



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2019 – São Paulo, quarta-feira, 05 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a certidão de inteiro teor estando disponível para retirada pela parte interessada (Impetrante).

ARACATUBA, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação ID 17836581, em cumprimento à r. decisão ID 16586279 (item 3)e, por mais cinco (05) dias subseqüentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão (item 4).

ARACATUBA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: RENALDO ANSELMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO - SP20661

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato ordinatório destina-se à intimação DA PARTE EXECUTADA, sobre o teor da sentença ID 16638940, abaixo transcrita, haja vista que o nome de seu advogado estava cadastrado como sendo da parte exequente:

" SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado pelo executado Reinaldo Anselmo de Carvalho em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis da 2ª Região, requerendo o parcelamento do débito e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Determinou-se a intimação da parte autora para que promova seu pleito nos autos da Execução Fiscal correspondente, e não por meio de ação autônoma (id. 15391632).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de parcelamento do débito deve apresentado pelo autor nos autos da respectiva execução fiscal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, *caput*, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.L."

ARACATUBA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: OSMAR NUNES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 12224665.

Araçatuba, 03.06.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 10576894, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 04.06.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELOISA LEDES ROSANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CELIA GONÇALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA e CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a retomada do cumprimento de contrato bancário.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em junho/2014, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 158.962,33, para pagamento em 420 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, objeto da Matrícula n. 18.442 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP.

Destaca que problemas de ordem financeira a tornaram inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir do ano de 2016 e que a ré, uma vez procurada, já no ano de 2017 e após o restabelecimento de sua condição financeira, se recusou a aceitar o valor das prestações que estavam atrasadas (purgação da mora), alegando que em breve iria consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Diante desse quadro de inadimplência, a demandada acabou por promover a dita consolidação da propriedade e pretende aliená-lo extrajudicialmente em data próxima (11/09/2018).

Assevera que não teve conhecimento de nenhuma notificação prévia para purgação da mora e que o procedimento levado a efeito pela ré viola princípios constitucionais, em especial se se considerar sua boa intenção de liquidar o débito e retomar o cumprimento do contrato.

Pleiteia a aplicação ao caso da teoria da imprevisão como justificativa do inadimplemento e a inversão do ônus probatório previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial até que sobrevenha o provimento jurisdicional final anulatório da consolidação da propriedade do imóvel no nome da demandada, assegurando-lhe, ainda, a retomada do contrato.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 220.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 16/44), aos quais foram agregados aqueles de fls. 47/50, entre os quais um comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 50.764,80, que, segundo alega a parte autora, corresponde à importância do débito em aberto, corrigida e com juros.

Por meio da decisão de fls. 52/54, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, para obstar a CEF de promover a venda do imóvel em leilão público, caso a venda já não tivesse se concretizado em leilão anterior.

Às fls. 57/65, os autores promoveram o recolhimento das custas processuais e providenciaram a juntada de matrícula atualizada do imóvel.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/283). Em preliminar, requereu realização de audiência de conciliação; pugnou que não sejam deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; suscitou ainda a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, eis que o contrato de financiamento habitacional já teria sido liquidado e a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu favor. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos.

Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 291/300) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico, nos autos, que desde o ajuizamento do feito, os autores manifestam a firme intenção de purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato, tanto é que, no início da lide, já depositaram a quantia total de R\$ 50.764,80 e continuam efetuando depósitos mensais do valor que entendem devido, sendo certo que esses depósitos ocorreram desde o mês de outubro/2018 até a competência de maio/2019.

Se não bastasse isso, a CEF alegou em sua contestação, em preliminar, que desejava a realização de audiência, para tentativa de conciliação entre as partes.

Deste modo, e considerando ainda que, nestes autos, não se tentou a composição amigável nenhuma vez, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, a ocorrer no dia 26 de junho de 2019, às 14:10, na Central de Conciliação (CECON) deste Fórum Federal.**

Intime-se a CEF a comparecer na referida audiência, trazendo extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas e todos os demais encargos e taxas contratuais que devem ser quitados), com vistas à retomada do contrato de financiamento.

Em relação aos autores, observo que **a mora deverá ser purgada nos exatos termos, prazos e valores exigidos pela CEF, já que, nestes autos, não houve insurgência quanto aos encargos contratuais.**

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISABEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ISABEL PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (pensão por morte, NB 21/063.458-979-2) é derivado de um benefício anterior e que teve início a partir de 03/10/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 90, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 72,83 para R\$ 223,47. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BIRIGUI, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOAO CARLOS GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, qual seja, o dia **12/12/2017 (DER)**.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **01/04/1999 a 12/12/2017 (DER) exerceu atividades de engenheiro eletricista, junto às empresas J.C. GARCIA AUTOMOÇÃO EPP e GARCIA E BIAGINI ALARMES LTDA**, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera, ademais, que **um vínculo empregatício que manteve com a empresa MSMT Salesiano Dom Lasagna, entre 04/08/2003 a 01/08/2007**, apesar de devidamente registrado em CTPS, não foi computado pelo INSS em sua contagem de tempo de serviço.

Afirma que efetuou requerimento perante o INSS, na via administrativa, mas a autarquia federal apurou apenas 31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, bem como para que sejam pagas as parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/102 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 112/164) pugnando pela improcedência do pedido.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que o INSS reconheceu em favor do autor 31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, porém não foi anexada aos autos a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, a fim de se apreciar quais períodos de labor já foram reconhecidos pela autarquia federal, na via administrativa.**

Observo que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS.

Ademais, ao que parece, não foram juntadas aos autos cópias integrais das CTPS's do autor, nem tampouco cópia dos contratos/estatutos das empresas JC GARCIA AUTOMAÇÃO EPP e GARCIA E BIAGINI ALARMES LTDA, a fim de se verificar qual é a situação do autor, no quadro societário de cada uma delas.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos: a) cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS; b) como cópia integral de todas as CTPS's do autor e c) cópia dos atos constitutivos/estatutos das duas empresas acima mencionadas, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Cumprida a diligência supra, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001315-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, ANA BEATRIZ DE SOUZA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva ba do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIACENTE & MELO CADASTROS LTDA - ME, MARIA DE MELO PIACENTE

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de nomeação de um depositário do bem para fins de registro da penhora e, uma vez que o bem foi oferecido em penhora, **nomeio depositário** o executado **GILDO GARCIA, cpf. 390.212.380-04.**

Junte-se a certidão de registro da penhora junto ao Oficial do Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP.

Publique-se para ciência das partes acerca do registro da penhora e, ainda, para a intimação do executado quanto à sua nomeação como depositário do bem constrito, bem como da abertura do prazo legal para interposição de embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nesta data, procedi as correções nos cadastros dos Ofícios Requisitórios 20190044027 e 20190044030, que seguem.

ARAÇATUBA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 17965400, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 42/184.089.114-67.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nas informações prestadas – ID 17793151, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 17800966.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DULCE DUARTE LEITE BOTTIZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante sua reinclusão no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), o reconhecimento da quitação dos débitos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos os autos conclusos.

Araçatuba, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSSAFA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORACIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 17677041.

No caso, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 17959971, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 17959972.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-54.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEOMAR GUALTER DE LIMA X JOAO GOULART FERREIRA(SP244936 - DANIEL LOPES CICCHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Trata-se de ação penal baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ.

Intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito.

Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte ré intimada para, querendo, manifestar-se acerca da proposta, após o que será arbitrado o valor devido, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597, ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO30423-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

D E C I S Ã O

Vistos,

Id 17611042: Alega a parte executada que houve o bloqueio em duplicidade de valores em sua conta corrente por meio do sistema BACENJUD. Afirma ter sido efetuado o bloqueio duas vezes na conta do executado Nelson Alexandre dos Santos e uma vez conta de Cleusa Aparecida dos Santos. Requer, assim, o desbloqueio do valor excedente.

DECIDO.

Com efeito, dos documentos juntados no id 17244184, constata-se que houve o protocolo judicial para bloqueio de valores na conta do coexecutado Nelson Alexandre dos Santos; entretanto, a medida restou infrutífera diante da inexistência de saldo nas contas do executado, tanto do Banco Bradesco SA, quanto da agência da CEF.

A par disso, foi efetivado o bloqueio judicial do valor de R\$ 21,96 (Vinte e um reais e noventa e seis centavos) na conta-corrente de Cleusa Aparecida dos Santos.

Não há, pois, que se falar em duplicidade de bloqueio, muito menos em valor excedente, vez que o montante bloqueado representa cerca de 8% (oito) por cento do valor exequendo.

Portanto, proceda, a serventia, à transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, prosseguindo-se nos termos do despacho de id 11859186.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ante a informação e cálculos da Contadoria, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo legal.

ASSIS, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: GEORG KOCH

Advogados do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais pretende o Embargante a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que não ocorreu o fato gerador.

Defiro a produção da prova pericial requerida (id. 14707587). Para a realização da perícia contábil **designo** o Sr. **ERASMO DE ABREU MIRANDA CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138**, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

RICHLINDE NOVAIS DE OLIVEIRA - EPP, exceção de pré-executividade em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** aduzindo que alguns dos débitos lançados nas CDAs, que instruem a execução fiscal estão parcialmente fulminados pela prescrição, tendo em vista a propositura da ação após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva dos créditos tributários, consoante a previsão do artigo 174 do CTN. Insurge-se, ainda, contra o encargo legal previsto do Decreto-Lei 1.025/69, alegando que, em caso de êxito da Fazenda, a regra quanto aos honorários deve ser a do CPC/2015.

A UNIÃO apresentou Impugnação (id. 15292806), na qual defendeu a inocorrência da prescrição, levando-se em conta a data da entrega das declarações e o fato de que o Executado aderiu ao parcelamento em 2012 e foi excluído apenas em 2015, não havendo o decurso do lustro prescricional, pois ação foi ajuizada em 2018. Refuta a tese do Excipiente de revogação do encargo legal pelo Novo Código de Processo Civil e requer a condenação em litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC/2015.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e ilegalidade do encargo legal, matérias que não dependem de dilação probatória.

A exceção, todavia, não merece acolhimento.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 20/12/2010 e 22/06/2014, mas que se sujeitam ao lançamento por homologação.

O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim a fase de constituição do Crédito Tributário – que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. **É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006).** 3. **Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação.** 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN". Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se deprende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; ACS63388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - 130646 - 00013379120134050000 - Relator Fernando Braga - Segunda Turma - DJE21/11/2013 - Página: 167)

Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DC-TE) da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.

Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade.

Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Segundo consta, as declarações referentes aos créditos executados foram entregues pelo contribuinte entre as datas de 18/11/2011 a 15/01/2014 e de 19/03/2014 a 08/06/2015. Os documentos apresentados pela Exequente comprovam, ainda, que o Excipiente aderiu ao parcelamento em 25/01/2012.

Nota-se, portanto, que os débitos foram parcelados dentro do lustro prescricional, havendo a comprovação, ainda, de que o parcelamento foi mantido até 25/05/2015, quando houve a rescisão. A partir de então, iniciou-se o prazo de prescrição para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, pois antes a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa.

E, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2008, com despacho de citação proferido em 05/09/2018 (id. 10676291), não há falar em prescrição tributária.

Não assiste razão ao excipiente, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários." 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. § 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil." (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013)

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, a possibilidade de sua exclusão montante do crédito em cobrança.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por outro lado, não havendo revogação expressa do mencionado decreto pelo atual Código de Processo Civil, não há como acolher a tese do Excipiente, em especial, porque a jurisprudência está consolidada quanto à legalidade do encargo.

Desta forma, por todo o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade e nego-lhe provimento**, ficando o Excipiente condenado na multa do artigo 81, do CPC.

Honorários indevidos.

Em termos de prosseguimento, diga a exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002667-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO embargos à execução fiscal que lhe move a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** – ANS, querendo, em suma, o reconhecimento da prescrição do direito de a embargada cobrar pela suposta dívida em discussão ou que se declare por sentença a ilegalidade da pretensão executória por manifesta inexistência de infração administrativa-regulamentar em relação às resoluções normativas da embargada.

Em relação ao Auto de Infração nº 45.635, originário do processo administrativo nº 25789.076501/2012-10, alega a excessiva demora administrativa sem a devida conclusão, em dissonância com as disposições da Lei 9.784/99. Aduz que os fatos ocorreram entre outubro de 2009 e outubro de 2010, tendo sua notificação se aperfeiçoado em 24/07/2013 e, em que pese tenha havido decisão administrativa em 02/09/2013, o crédito foi constituído somente em 16/12/2016 e que a execução data de 25/05/2018, com despacho de citação em 24/07/2018, portanto, superando o prazo prescricional de 05 anos. Alega que a aplicação da multa fere norma constitucional, o que configura nulidade da certidão de inscrição da dívida ativa em que se fundamenta. Entende que não houve qualquer tratamento desigual a beneficiários do mesmo contrato, pois os reajustes aplicados seriam derivados de adaptação da contratação através de aditamento contratual que alterou as faixas etárias aplicáveis.

No que concerne ao Auto de Infração nº 54.608, originário do processo administrativo nº 25789.037569/2014-45, a alegação é de que não houve a efetiva negativa, mas o condicionamento, mediante caução, da prestação do atendimento, devidamente respaldado em decisão judicial, ante os fortes indícios de que a lesão a que se referia o procedimento era preexistente à contratação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id. 11352749), tendo a ANS trazido aos autos, prontamente, cópia dos procedimentos administrativos de nºs. 25789.076501/2012-10 e 25789.037569/2014-45 (Id. 11434308-11434321).

Na sequência apresentou sua impugnação, refutando todas as teses da inicial. Defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal nº 0001343-03.2018.403.6108 e a legitimidade da expedição de normas regulamentares por parte da agência reguladora, uma vez que a ANS é órgão técnico, com capacidade de estabelecer padrões de exigências técnicas e que o afastamento das normas editadas por ela implicaria violação ao artigo 2º da Constituição Federal (separação de poderes). Defendeu a existência do fato gerador da infração administrativa cometida pela embargante, a regularidade da atuação e que iniciou processo administrativo e o encerrou sem êxito no pagamento, dando origem à inscrição do crédito não tributário em Dívida Ativa em 16/12/2016 (AI nº 45.635). O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 2018, o que afasta a tese da prescrição. No mais, discorre sobre a forma pela qual exterioriza o poder de polícia sobre a situação de fato com a finalidade de estabelecer padrões de funcionamento das empresas na área da saúde, de competência da agência reguladora embargada.

A embargante manifestou-se em réplica no Id. 12511371, contrapondo-se aos argumentos da embargada e ratificando os seus.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não há de se acolher as alegadas prescrições, intercorrente ou não.

Aplica-se ao caso o disposto na Lei nº 9.873/99, que trata do prazo para atuação administrativa (ou apuração da falta), na forma do seu artigo 1º:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No caso, ao ser constatada a infração, relativamente a reajustes de planos de saúde de pessoas físicas entre 2009 e 2010, foi realizada a correspondente atuação administrativa no ano de 2012. Logo, não decorreu período superior a cinco anos entre os fatos apurados e a fiscalização / atuação administrativa, restando observada a regra preconizada no art. 1º, caput, da Lei 9.783/99.

É de sabença comum que durante o processo administrativo, somente é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o transcurso do lapso da prescrição "retroativa" é interrompido.

Neste aspecto, o processo administrativo não ficou paralisado de forma negligente e nem ao menos superou o prazo de 3 anos, fatos confirmados pelos documentos juntados aos autos, senão vejamos.

A infração foi denunciada pela beneficiária do plano de saúde à ANS em 26/06/2012 (Id. 11434308 - Pág. 4), o que deu ensejo à imediata instauração do processo administrativo, com requisição de documentos ao PROCON de Bauri e, em seguida, à embargante/autuada em 15/07/2013 (Id. 11434311 - Pág. 21); seguiram-se despacho e decisão em 26/08/2013 (Id. 11434315 - Pág. 9-14); a lavratura do auto de infração em 02/09/2013 (Id. 11434315 - Pág. 15-16); a apresentação de defesa em 17/09/2013 (Id. 11434318 - Pág. 5-7); relatório conclusivo em 23/10/2013 (11434318 - Pág. 10) e decisão administrativa em 12/05/2014 (11434318 - Pág. 14-16), com intimação da embargante/autuada em 10/11/2014 (11434318 - Pág. 33).

Em face da decisão foi interposto recurso em 24/11/2014 (11434318 - Pág. 35-36 e 11434319 - Pág. 1), com despacho de encaminhamento à GGFIS em 18/12/2014 (11434319 - Pág. 4); parecer da diretoria de fiscalização em 30/11/2015 (Id. 11434319 - Pág. 6-9), com seu acolhimento e decisão do recurso em 17/09/2015, com redução da multa imposta (Id. 11434319 - Pág. 10-11), o que foi mantido pela Diretoria colegiada (Id. 11434319 - Pág. 16-18) e publicação no DOE em 06/05/2016 (11434319 - Pág. 20). Notificação da UNIMED em 10/08/2016 (Id. 11434319 - Pág. 26).

Na sequência, uma vez não paga a multa aplicada, a ANS ajuizou a execução fiscal nº 5001343-03.2018.4.03.6108 em 25/05/2018, quando não expirado o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto 20.910/32, aplicável às cobranças de valores não pagos administrativamente.

Nesse sentido, seguem precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. RESSARCIMENTO AO SUS. **PREScrição QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 3. No caso em tela, os fatos já estão devidamente comprovados por meio dos elementos colacionados aos autos, razão pela qual se mostra totalmente desnecessária a realização da prova pleiteada. 4. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177/2001, fixa em seu art. 32, caput, que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 5. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 6. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 7. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 8. O Plenário do E. STF, em juízo cautelar, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 10. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 11. Tendo em vista o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 74.063,19, bem como a sua natureza, inexistente a alegada exorbitância na condenação ao pagamento da verba honorária, no montante de R\$ 5.000,00, mesmo porque a exigibilidade do referido montante encontra-se suspensa por ser a apelante beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). 12. Agravo retido e apelação improvidos. (Ap 00047416520124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **PREScrição INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSTERGAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 151, III, e 174 DO CTN. A prescrição não corre enquanto se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário. O inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional dita que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". A interposição do recurso administrativo, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o decurso do prazo prescricional, uma vez que apenas volta a ser contado a partir da decisão final e consequente constituição definitiva do débito (art. 174 do Código Tributário Nacional). AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70055149686, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Borzanini Bernardi, Julgado em 27/06/2013).**

É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Confira-se um dos precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. **PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVISÓRIO. O STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz F. Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014)**

Superada a questão, no mérito, verificamos, em suma, duas situações.

A primeira diz respeito ao auto de infração nº 45.635 (PA nº 25789.076501/2012-10) cuja alegação principal é o tratamento desigual a beneficiários do mesmo contrato, quando da aplicação de reajustes financeiros.

A embargante defende que tal discrepância é fruto de "adaptação da contratação em vigor através de aditamento contratual", por meio do qual "se atribuiu, indistintamente e de forma igualitária, as variações de valores em razão da faixa etária".

Enfatiza que "os valores derivam de nota técnica atuarial, atribuídos em comum as faixas etárias do produto e não em relação a este ou aquele beneficiário".

A ANS, por sua vez, entendeu que a readequação feriu o artigo 19, §1º da Resolução Normativa 195/2009 que considera "reajuste qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato", enfatizando que as novas faixas etárias implicaram em aumento diferenciado dentro de um mesmo contrato do plano a que se referem (Id. 11434315 - Pág. 9).

As diferenças, então, teriam surgido com um aditamento que alterou as faixas etárias.

Pois bem. A infração teve fundamento no artigo 25 da Lei nº 9.656/1998 c/c artigo 4º, incisos II, XIII e XVII da lei 9.961/2000 e artigo 20 da Resolução Normativa 195/2009, abaixo expostos respectivamente:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras;

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

Art. 4º Compete à ANS:

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei no 9.656, de 1998;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

Art. 20. Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN.

Em que pese haja menção nos autos de contratos assinados entre a embargante e a 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em 01/12/1995 (Id. 11434313 - Pág. 69), há nos autos contrato inicial assinado pelas partes em 01 de maio de 1999 (Id. 11434311 - Pág. 47), o qual previa as seguintes faixas etárias: 0 a 21 anos; 22 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos e 70 ou mais anos (Id. 11434311 - Pág. 44).

O aditamento que interessa aos autos está colacionado nos Ids. 11434313 - Pág. 75 e 11434314 - Pág. 1-10), de onde se extrai uma alteração substancial no ajuste primário entabulado e, quanto às faixas etárias, houve a inovação com a criação de diversas, sendo que assim ficaram delimitadas: N a 18; 19 a 23; 24 a 28; 29 a 33; 34 a 38; 39 a 43; 44 a 48; 49 a 53; 54 a 58 e Mais 59 (Id. 11434314 - Pág. 8).

Observa-se, ainda, que houve repactuação de valores e pessoas que se enquadravam em faixa anterior, passaram a pagar valores muito superiores aos originais (devidamente corrigidos).

A título de exemplo, contratante que contava com 44 anos na data do aditivo, foi alçado da segunda faixa etária (22 a 44 anos) para a sétima (44 a 48 anos), com as consequências financeiras próprias.

Neste quadro, entendo que deve ser mantida a decisão administrativa em sua íntegra, inclusive no que concerne a multa aplicada, que ficou coerente com o quanto apurado nos autos.

Ainda que não intencional, o reenquadramento defendido pela UNIMED surtiu efeito maléfico ao consumidor, contrapondo-se não só às normas da ANS, mas ao próprio código de defesa do consumidor (artigo 39, X do CPC).

É preciso inibir a burla às normas e, neste sentido, invoca-se o conceito já transcrito nestes autos de que reajuste é qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária.

A multa, neste aspecto, deve ter caráter pedagógico-punitivo e, ao mesmo tempo, de não-confisco. Sabendo-se do porte da UNIMED Bauru-SP, o valor de R\$ 27.000,00 certamente atingirá seus objetivos sem prejudicar o funcionamento da pessoa jurídica.

A **segunda** questão trazida a lume, circunscreve-se a uma aventada negativa de cobertura e tem liame com o auto de infração nº 54.608 (PA nº 25789.037569/2014-45 – Id. 11434321).

Segundo a denúncia apresentada junto à ANS, houve negativa ilegal de cobertura para o paciente João Pedro Eleitório de Lima.

Em sua defesa, a embargante sustenta que o atendimento não foi efetivado por conta da suspeita de ocultação, por parte do contratante, de doença preexistente à assinatura do contrato (faculdade que lhe é dada pelo artigo 16, III da RN 162/2007).

Aduz que, com base no quadro posto, demandou a anulação do contrato (autos nº 4004763-06.2013.8.26.0071 – 5ª Vara Cível de Bauru-SP), onde obteve tutela antecipada no sentido de prestar o atendimento médico necessário ao beneficiário, desde que este procedesse à garantia, mediante caução, dos valores envolvidos no procedimento pleiteado.

A ANS, a seu turno, admite que o paciente "não declarou ser portador de doença ou lesão preexistente", mas sustenta a infração da UNIMED no que pertine aos artigos 15 e 16 da Resolução Normativa nº 162/2007, os quais regulamentam a cobertura parcial temporária e ao agravo, visto que os procedimentos pleiteados pelo beneficiário são de coberturas obrigatórias (Id. 11434321 - Pág. 81 e ss.).

Pois bem. Inicialmente enfatizo que as esferas administrativa e judicial tramitam de forma independentes e se a embargante entendia que o caso era de utilização dos meios judiciais, ainda assim deveria ter instaurado o procedimento previsto para os casos de preexistência não declarada de enfermidades.

A obediência aos artigos 15 e 16 da RN nº 162/2007, portanto, é de caráter obrigatório e desvinculado ao direito de pretensão, não sendo possível de forma incidental (autos entre a operadora e o beneficiário) limitar-se o poder de polícia atribuído à agência nacional da saúde.

Pertinente a citação dos dispositivos para a continuidade da fundamentação:

Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução, e poderá:

I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde ; ou

II - oferecer o Agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou

III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT.

§1º O oferecimento do Agravo a que se refere o inciso II deve ser acompanhado do oferecimento de CPT, sendo então o oferecimento de CPT obrigatório nestes casos e do Agravo opcional, nas situações as quais a operadora não optou por oferecimento de cobertura total.

§2º O processo administrativo de que trata esta Resolução diz respeito, exclusivamente, ao julgamento do mérito da alegação de omissão de conhecimento prévio de doença ou lesão por parte do beneficiário na Declaração de Saúde no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

Art. 16 Somente após a comunicação ao beneficiário de alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde por ocasião da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora poderá encaminhar a documentação pertinente à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo abertura de processo administrativo para verificação da sua procedência ou não.

§1º Nos casos em que houver acordo de CPT ou Agravo, a operadora não poderá solicitar abertura de processo administrativo com relação à respectiva doença que ensejou o oferecimento da CPT ou Agravo.

§2º Somente serão deferidas solicitações de abertura de processos administrativos de alegação de DLP que possam gerar necessidade de eventos cirúrgicos, uso de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, de acordo com o definido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor.

§3º Não será permitida, sob qualquer alegação, a negativa de cobertura assistencial, assim como a suspensão ou rescisão unilateral de contrato, até a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, ficando a operadora sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde.

§5º A solicitação de abertura de processo administrativo por alegação de DLP é prerrogativa exclusiva da operadora, por meio de seu representante legal junto à ANS ou de qualquer pessoa devidamente autorizada, com firma reconhecida, por instrumento de mandato e cópia autenticada da procuração.

§6º O processo administrativo é de característica individual, sendo vedada a abertura de processos administrativos onde conste mais de um beneficiário.

Ao contrário do defendido pela UNIMED, o caso dos autos denota a negativa à CPT, visto o processo judicial movido por ela pretendendo não só condicionar o atendimento a uma caução, mas a própria rescisão contratual, não havendo como prosperar a alegação de que nunca foi negada a prestação dos serviços.

De todo o arcabouço probatório, sobressai sobre o tema – negativa de prestação dos serviços – o quanto assinalado pelo E. Juiz Estadual na decisão que se encontra colacionada na página 1 do Id. 11225795, na parte que relata ter a demanda de nº 4004763-06.2013.8.26.0071, sido proposta para anular o contrato realizado entre as partes.

Extrai-se, assim, disso tudo, que a obrigação da UNIMED, no caso, era a de abertura de procedimento junto à ANS e à prestação da CPT até que sobreviesse a decisão administrativa, o que certamente não foi feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta de sentença que julga improcedente pedido veiculado em embargos à execução que versa sobre a cobrança de créditos não tributários. 2. Havendo a prática de ato ordinatório visando a impulsionar o processo administrativo, em observância aos atos normativos da ANS, que regulam o procedimento a ser adotado, não se encontra respaldada pelos a ocorrência de prescrição intercorrente de que trata o referido §1º da Lei nº 9.873/99. 3. Consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do procedimento administrativo. O dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00882536720154025101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 10.4.02017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00151070820064025101, e-DJF2R 196.6.2012. 4. "A pessoa que pretende adquirir um plano de saúde está isenta do dever de informar sobre suas reais condições físicas nem está dispensado de agir com estrita boa-fé no momento da contratação, informando sobre doenças ou lesões de que saiba ser portador, sob pena da caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, o que, todavia, não pode ocorrer ao alvêdrio da empresa contratada. Desse modo, **em havendo indício de fraude por ocasião da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário**", podendo, ainda, segundo o art. 15 da Resolução n. 16207 acima transcrito, tomar as seguintes providências: a) oferecer Cobertura Parcial Temporária - CPT; b) cobrar um acréscimo no valor da contraprestação paga ao plano - denominado Agravo -, ou, por fim, c) solicitar a abertura de processo administrativo junto à Agência Nacional de Saúde - ANS, o qual tem por objetivo, justamente, viabilizar a análise do mérito da alegação de omissão por parte do contratante". (STJ, 3ª Turma, REsp 1.553.007, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.11.2015) Tendo sido constatada a existência de doença pré-existente na Declaração de Saúde, se a operadora não quiser fornecer cobertura total, deverá, obrigatoriamente, oferecer a Cobertura Parcial Temporária (CPT), sendo que a recusa deste é requisito para a solicitação de procedimento administrativo na ANS. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00101943120164025101, e-DJF2R 16.2.2018; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01058309220144025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 24.10.2016; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00001012420124025109, Rel. Fed. Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, e-DJF2R 19.3.2013. 6. O ato exarado pela agência reguladora, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0050123- 42.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 27.9.2017). 7. Não há nulidade no da multa imposta (R\$ 80.000,00), uma vez que fixada no patamar mínimo dos parâmetros legais de definição do quantum, insculpidos no art. 27 da Lei nº 9.565/98 e no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006. 8. No âmbito dos procedimentos administrativos sancionadores, a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso, afastando o trânsito em julgado na seara administrativa, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do mesmo. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00214654220134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 14.12.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01285695920144025101, e-DJF2R 15.8.20 Apelação não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0085595-36.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que elida a posição fixada no STJ sobre o tema, consagrada no verbete de súmula nº 609: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COE INDENIZATÓRIA. COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUANTO À POSSIBILIDADE DE COBERTURA QUANDO EXIGIR EXAMES PRÉVIOS OU COMPROVAR MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE O SEGURO DE MÁ-FÉ AO OMITIR INFORMAÇÕES QUE TINHA CONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento deste eg. Sodalício é de que não há índole abusiva na cláusula contratual que limita a cobertura, inclusive quer às doenças preexistentes, desde que a operadora do plano de saúde exija exames prévios ou demonstre a má-fé do segurado, conforme Súmula 609/STJ. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto e soberano na análise do acervo fático-probatório, afastou a boa-fé, pois entendeu que houve omissão de informações sobre a doença preexistente que o segurado já conhecia. Dessa forma, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Divergência jurisprudencial não comprovada, devido à ausência do necessário cotejo analítico, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1 2017.00.69539-4, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de fls. 927/928 que a decisão padece de omissão, pois não teria enfrentando o fato de haver e propositura de ação judicial contra a beneficiária do plano de saúde e pelo fato de o débito executado se encontra com acréscimos de juros pela taxa Selic antes mesmo da data de sua constituição e de contradição, ao não reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Recurso cabível nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo como finalidade esclarecer, completar e aperfeiçoar as decisões judiciais, prestando-se a corrigir distorções do ato judicial que podem comprometer sua utilidade. 3. Pretensão modificativa. Acerca da prescrição, o acórdão se manifestou nos seguintes termos: "verifica-se que houve a prática de ato ordinatório visando a impulsionar o processo administrativo, em observância aos atos normativos da ANS, que regulam o procedimento a ser adotado, não se encontrando respaldada pelos documentos acostados aos autos a ocorrência de prescrição intercorrente de que trata o referido §1º da Lei nº 9.873/99. Registre-se que, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do procedimento administrativo. O dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, hipótese não configurada no caso vertente". 4. No que diz respeito a existência de decisão liminar amparando a negativa de cobertura para o procedimento requerido pela beneficiária do plano de saúde, o acórdão embargado consignou que "a ANS instaurou o processo administrativo nº 25789.035749/2012-21, para cobrança de multa aplicada com base no art. 12, inciso II, da Lei 9656/98, com as penalidades previstas pelo artigo 77 da RN 124/2006 por deixar a operadora de plano de saúde de garantir cobertura obrigatória ao procedimento "angioplastia com stents farmacológicos" à beneficiária", e que, tendo sido constatada a existência de doença pré-existente na Declaração de Saúde, se a operadora não quiser fornecer cobertura total, deverá, obrigatoriamente, oferecer a Cobertura Parcial Temporária (CPT), sendo que a recusa deste é requisito para a solicitação de procedimento administrativo na ANS. 5. Ainda que a recorrente tenha obtido liminar apartando a negativa de cobertura para o procedimento requerido, é certo que tal decisão judicial não dispensa a operadora de plano de saúde de seguir o procedimento administrativo legalmente previsto pela agência reguladora. 6. No âmbito dos procedimentos administrativos sancionadores, a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso, afastando o trânsito em julgado na seara administrativa, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do mesmo. 7. A divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte: 4ª Turma Especializada, AC 201251010456326, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 13.6.2014; 3ª Turma Especializada, AC 2002.5110.006549-7, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 05.3.2013. 8. A simples afirmação de se tratar de aclaratórios com propósito de prequestionamento não é suficiente 1 para embasar o recurso, sendo necessário se subsuma a inconformidade integrativa a um dos casos previstos, sendo esses a omissão, obscuridade e contradição e não à mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisprudencial sobre argumentos ou dispositivos legais outros. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.404.624, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010151097, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-D. 10.4.2014.4. 9. Embargos de declaração não providos. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0085595-36.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA FÉ. ÔNUS DA EMPRESA OPERADORA. ART. 7º, PARÁGRAFO 4º, DA RESOLUÇÃO N.º C 2/98. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. O ônus de comprovar que o usuário sabe ser portador de doença preexistente à celebração do contrato é da operadora. Cabe a ela comunicá-lo da suspeita de fraude por omissão de doença preexistente em sua declaração de saúde e aguardar o seu pronunciamento. 2. Na hipótese de discordância por parte do beneficiário, a documentação pertinente deve ser enviada à ANS para o julgamento definitivo da alegação, sendo vedada a suspensão do contrato até a decisão definitiva (art. 7º, parágrafo 4º, da Resolução n.º CONSU n.º 2/98). 3. Ausente a observância do referido procedimento, a outra conclusão não se chega, senão a de que restou justificada a autuação contra a qual agora se insurge a apelante. 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 459892 2007.81.00.005583-0, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/12/2010 - Página::15.)

ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELA ANS EM VIRTUDE DE SUSPENSÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO USUÁRIO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELO IMPROVIDO. PRECOLACIONADOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/CE nos autos de ação ordinária manejada pela ora recorrente, julgou improcedente o pedido de anulação do ato de infração de nº 1042, lavrado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, em razão do descumprimento pela ora apelante aos ditames dos artigos 11 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 7º da Res/CONSU nº 2/98, por ter a empresa or recorrente incorrido no ato de suspender a assistência à saúde do usuário ao negar-lhe cobertura para os procedimentos de exeres de cisto demóide e retroauricular, antes do julgamento pela ANS. 2. Inresignada, a apelante pugna pela reforma da sentença ora vergastada, argumentando, em síntese, a irregularidade dos atos administrativos realizados pela apelada, aduzindo, em prol do seu querer, que houve desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal, razão pela qual defende a declaração de nulidade do ato de infração susomencionado, bem como a conseqüente imposição de multa pecuniária. 3. Conforme aduzido pelo MM. Magistrado sentenciante, em suas razões de decidir, verbis: "(...) o cerne da questão está em se verificar se a ANS observou o devido processo legal ao aplicar a multa ora impugnada pela autora em do art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, art. 7º da Resolução CONSU nº 02/1998, ou seja, questiona-se se, antes de qualquer suspensão da assistência à saúde do usuário, a autora deflagrou o necessário procedimento administrativo perante ANS. (...) Dos documentos trazidos aos autos observa-se que a conduta reputada ilegal foi devidamente descrita, desde o Auto de Infração nº 1042 (fl. 65), enquadrando-a no art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98. (...) Desta feita, considerando que a empresa autora teve a necessária ciência do motivo ensejador de sua autuação e que a defesa se dá em face dos atos reputados ilegítimos, entendo que inexistem qualquer violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. (...) Tenho que não se extrapolou a função reguladora com a Resolução em questão, pois esta in nova nem vai de encontro ao comando legal, apenas detalha procedimento a ser adotado no âmbito da ANS para a demonstração e prova do conhecimento prévio do consumidor acerca da preexistência de doença, sem desbordar dos limites da razoabilidade, regulamentação, aliás, reclamada no parágrafo único do art. 11 da Lei 9.656/98. Portanto, a operadora deveria, antes de qualquer medida suspensiva e negativa de cobertura do plano de saúde, ter comunicado ao consumidor o seu entendimento de haver doença e lesão preexistente e, não concordando este com a alegação da operadora de plano de saúde, submetido ao órgão competente esse seu entendimento, o que efetivamente não se verificou. (...) Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/98, cabendo à Agência Reguladora graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora." (fls. 346/351). 4. Sentença mantida por seus fundamentos. Apelo improvido. Precedentes colacionados. (AC - Apelação Cível - 467407 2007.81.00.006176-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/08/2012 - Página::189.)

Por todo o exposto, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de qualquer vício que possa acarretar a nulidade dos processos administrativos e das CDAs.

Não se verifica ilegalidade nos limites da competência da ANS para o exercício de sua função, nem tampouco quanto à penalidade aplicada pela Agência Reguladora de Saúde Suplementar que não infringiu norma legal e nem ao menos exagerou no exercício do poder de polícia.

Nota-se, pelos elementos colacionados aos autos, que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência que lhe é atribuída pela lei, como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa.

Anote-se, no ponto, que há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade do poder normativo conferido às agências reguladoras, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do ato administrativo.

Confirmam-se alguns dos precedentes:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIFICAR INFRAÇÕES. E POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de autuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embarço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. ..EMEN: (RESP 201701456311, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRACÃO PORTUÁRIA. ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTAQ 858/2008. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. Aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela ANTAQ, no exercício de competência normativa assegurada pela Lei 10.233/2001 - "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração". 2. Ausência de violação ao princípio da legalidade, pois a Lei 10.233/2001 é precisa ao definir as condutas puníveis, as penalidades cabíveis e a forma de gradação da pena, estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em regulamento próprio, conforme autoriza a própria lei. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201301528986 ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÃO PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE RAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS DIVERSOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 353. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado. 2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o tema: "(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)" Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172. 3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos. 4. As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado. 5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias. 6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006. 7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/ produtor como principalmente para o consumidor/ usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Conseqüentemente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação prima facie dos deveres do consumidor. 8. [...] 19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos. (RESP 200502124091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008)

Não há que se cogitar, assim, de nulidade das CDAs, que trazem expressa as sanções impostas e suas fundamentações legais e estão fundamentadas nos processos administrativos correlatos, não apresentado a embargante provas que justifiquem a desconstituição dos débitos ou que demonstrem prejuízo à sua ampla defesa.

Por fim, vê-se que as multas foram devidamente analisadas pelas autoridades administrativas, na via recursal, e adequadas ao princípio da proporcionalidade, não havendo motivos que ensejem a revisão das decisões proferidas pelo órgão revisor.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já integram as CDAs (Decreto-lei 1.025/69).

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Considerando que a Embargante (UNIMED) depositou a integralidade do valor do crédito tributário, permanece suspensa a execução. O valor depositado somente será convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão final.

Traslade-se de imediato cópia desta sentença para a execução correlata (5001343-03.2018.403.6108) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON BASILIO - SP213466

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro proferido:

Diante da petição (Id 16175548) e documento (Id 16175951), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica a executada, intimada, pela imprensa oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 218.370,90), atualizado em 01/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Bauru, 03 de junho de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5685

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Haja vista o saldo remanescente na conta 005-86401882-3, informado pela CEF após a conversão em favor do INSS, libere-se a respectiva importância à advogada Maria Leonice Fernandes Cruz, mediante alvará de levantamento, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda nos termos da lei, intimando-a para retirada do documento com a brevidade possível, tendo em vista possuir prazo de validade. Comunicado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar habilitação de eventuais sucessores de DEMÉTRIO MARINHO e JOSÉ MARIA DA FONSECA, cujos créditos apontados à f. 1066 deixaram de ser requisitados. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Haja vista que se aproxima o prazo limite para inclusão em hasta pública, de bens avaliados no ano de 2018, segundo o cronograma da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo, intime-se a EMGEA para trazer aos autos, no prazo de cinco dias, o valor atualizado de seu crédito. Com o atendimento, voltem-me conclusos com urgência, visando à designação de leilões. Em caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte (ID 17637275).

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 19/1250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente acerca do depósito realizado à sua disposição, para pagamento de ofício requisitório, realizado no Banco do Brasil, bem como de que deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação objeto da requisição, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-32.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZANIRATO - ME, CARLOS AUGUSTO ZANIRATO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 43/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302346-86.1998.403.6108 (98.1302346-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SALMERON(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JUSSARA NEPTUNE HERRMANN(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X WALTER ANTONIO CANCELIERI(SP411056 - VITOR CHEDID FRIZZI E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X JOAO HERRMANN NETO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Fls.701/703: mantida a oitiva da testemunha arrolada pelo MPP.

Apresente a testemunha, em cinco dias, a resposta à consulta feita ao CRAF - CREA/SP.

Ciente a testemunha, ainda de que resta por ora mantida a obrigação de comparecer à audiência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 20/1250

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Por ora, ante a natureza da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, calculando, em hipótese positiva, a renda mensal atualmente devida.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação e, em demonstrada a existência de efeitos financeiros em favor da parte autora, cite-se o INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDO FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 706,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-04.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET GUIMARAES LTDA - ME, ANNA REGINA AVALONE GUIMARAES, DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 729,21 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 21/1250

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-13.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA FERNANDA DOS SANTOS RAMOS ROCIA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 337,78 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DJALMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108

AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/07/2019**, às **09h30min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.

Citem-se e intímem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da diligência para citação da ré, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da parte interessada, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 17457609, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 10h50min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da CEF, ID 15463956, com o cálculo apresentado pela UNESP, ID 13849901, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.221,69, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/01/2019, em favor da Caixa Econômica Federal.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pela parte ré, ID 15394668, para o dia **04/07/2019 às 10:00 horas**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte ré a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento (502527-71.2018.403.0000 e 5025663-11.2018.403.0000) no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-78.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO

Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Zonzine Bertocco** em face do **Ministério Público Federal e do Instituto Nacional Colonização Reforma Agrária – INCRA**, postulando declaração de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e de anulação de protesto.

Afirma que, nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença n.º 0008198-74.2004.403.6108, foi condenada a ressarcir danos ambientais.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, que, em razão de conexão com o feito acima citado, determinou a remessa a este Juízo, o qual suscitou conflito negativo de competência (Id n.º 16414641).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes (Id n.º 17772475).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido de tutela de urgência está assim redigido: *“Tutela jurisdicional no sentido de que as Requerida cumpram com seu dever Estatal e levante junto aos autos anexos os valores que as pertencem, apresente a intimação em Juízo do devedor Luiz Augusto Castilho e que façam a retirada a inserção de seu nome junto a qualquer órgão de recuperação de crédito (SCPC e SERASA) e especificamente aos títulos protestados junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos do valor de R\$ 11.303,29 as Requeridas, por título pago, esse apresentado em 25/02/2019 com vencimento em 28/02/2019, devidamente pago, e que sera de fato amanhã protestado, por não poder a Autora arcar com mais esse pagamento indevido as Requeridas. (...)”*

Da análise da petição inicial, infere-se que a autora pretende a declaração de inexistência de débito/revisão decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo 0008198-74.2004.403.6108.

Naqueles autos, decidiu-se que “O débito em cobrança tem sua origem na sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade dos executados por danos ambientais e, portanto, de natureza ilícita. Nos termos do artigo 942 do Código Civil, é solidário o dever de reparação por ato que ofende ou viola o direito de outrem, o que se traduz, nesse caso, na responsabilidade da requerente pelo valor integral do débito, cabendo-lhe apenas ação de regresso em relação ao codevedor. (...)” (Id n.º 14924906).

Nessa análise perfunctória, não há plausibilidade jurídica nas alegações da autora, diante, inclusive, do potencial óbice da coisa julgada originada dos autos de n.º 0008198-74.2004.403.6108.

Não se admite a propositura de outra ação para rediscutir/rescindir a coisa julgada, que não por meio do instrumento processual adequado.

Consequentemente, em virtude da subsistência da dívida, não há impedimento a que o título seja objeto de protesto, e que o nome da postulante seja incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

A análise da coisa julgada e do pedido de concessão da gratuidade judiciária será feita após decisão no conflito de competência.

Por ora, intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se o relator do conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000191-20.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE FARIAS

REPRESENTANTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 17117568.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decisão ID 17797968: não havendo medida de urgência a ser adotada, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002721-91.2018.4.03.6108

REQUERENTE: MAYARA NUNES MARANHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP309827

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial requerido por **Mayara Nunes Maranhão** em face da **Caixa Econômica Federal** postulando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, que, em março deste ano, era de R\$ 4.715,68.

A Caixa Econômica Federal aduziu a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou discordância quanto ao pedido formulado.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O levantamento dos depósitos nas contas vinculadas de FGTS, em regra, só é permitido nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apenas autoriza o saque dos valores depositados nas contas de FGTS nas hipóteses definidas em lei.

Assim, há presunção de litígio, incompatível com o rito procedimental adotado pela requerente.

Não cabe a este Juízo, de ofício, converter o rito de procedimento de jurisdição voluntária em contenciosa, em razão de possíveis reflexos nas verbas de sucumbência.

Ante o exposto, intime-se a autora para que providencie a emenda da petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca da competência deste Juízo Federal, pois o valor atribuído à causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se.

Bauru, data infra

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-57.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Intimem-se os executados, por carta, para que efetuem o pagamento ou apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-95.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, parcialmente, a decisão Id n. 12043395, quanto à determinação de suspensão do feito.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id n.º 12005503), inclusive acerca de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-59.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 dias, esclareça e impetrante se a propositura desta ação engloba a matriz e suas filiais, ou se estas ajuizaram idêntica ação perante outro(s) Juízo(s).

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-34.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 dias, esclareça e impetrante se a propositura desta ação engloba a matriz e suas filiais, bem como se estas propuseram idêntica ação perante outro(s) Juízo(s).

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, a deliberação Id n.º 4372636, quanto à determinação de suspensão do feito.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id n.º 4260446), acerca de eventual litispendência e/ou coisa julgada, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Coala Essências Aromáticas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União** por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id's n.ºs 2522631, 2685297 e 2685307).

A parte comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n. 2685264), ao qual foi deferida a antecipação de tutela (Id n.º 2914312) e dado provimento (Id n.º 8283820).

A decisão agravada foi mantida (Id n. 2736964).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 2918962).

As informações foram prestadas (Id n.º 2962152).

Parecer do Ministério Público Federal (Id n.º 3112913).

Foi mantida a suspensão do trâmite processual (Id n.º 3587442).

A autora promoveu a juntada dos comprovantes de depósito judicial referentes ao valor controvertido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n. 2522631, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 01 de setembro de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-91.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zevel Veículos e Peças Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União** por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 5425901).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 6013134).

As informações foram prestadas (Id n.º 6057626).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 8803902).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 5425901, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 05 de abril de 2013, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTMIX - COMERCIO DE CONCRETO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 5431656).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 5686206).

As informações foram prestadas (Id n.º 6057622).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 8803904).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 5431656, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 05 de abril de 2013, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-77.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS TANGER LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União** por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRF.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 3481927).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 3659269).

As informações foram prestadas (Id n.º 3934539).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 8678032).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 3481927, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIN FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 01 de novembro de 2012, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-05.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paschoalotto Serviços de Call Center Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude de valores pertinentes ao ISSQN, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRF.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 2340717).

Aos embargos de declaração foi negado provimento (Id n.º 2492352).

Ao agravo de instrumento interposto foi deferido, em parte, o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela (Id n.º 7049626).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 2708176).

As informações foram prestadas (Id n.º 2554108).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 2695774).

Foi mantida a suspensão do feito (Id n.º 7251663).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 2340717, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIN FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVISTE SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TF FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Nada havendo que diferencie o caso tem tela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(I) A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 18 de agosto de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5017054-73.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-27.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AÇUCAREIRA QUATÁ S/A** e suas filiais, inscritas nos CNPJS sob os n.ºs **60.855.574/0003-35, 60.855.574/0013-07 e 60.855.574/0004-16**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** da **União Federal**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 1979627).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 2020681).

As informações foram prestadas (Id n.º 2202072).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id's n.ºs 2271900 e 2271940), ao qual foi dado provimento (Id n. 3546889).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id's n.ºs 2324097 e 3664733).

Foi mantida a suspensão do feito (Id n. 8593875).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 1979627, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIN FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante (**matriz e filiais**) de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 19 de julho de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-84.2017.4.03.6132

IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL AMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, WAGNER BERTOLINI - SP154449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Microambiental Amido Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação do valor pago nos últimos cinco anos.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 3464020).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 8776421).

As informações foram prestadas (Id n.º 8958838).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 9711697).

Postulou a impetrante o prosseguimento do feito (Id n. 10918753).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 3464020, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 13 de novembro de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, na que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-50.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da exequente, ID 16004651, com os cálculos apresentados pela União Federal, ID 13394252, expeça-se RPV no valor de R\$ 200,29, a título de principal, atualizado até 31/12/2018.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Protege S/A Proteção e Transportes de Valores** em face do **Pregoeiro da Caixa Econômica Federal** da **Caixa Econômica Federal** postulando, liminarmente, a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/7063-2019 – GILOG/BU, inclusive mediante a suspensão do cadast das propostas comerciais designado para o dia 04/06/2019, às 10h00min, com fase de “lances” designada para as 14h00min do mesmo, até o julgamento final deste writ ou até que a Impetrada adote as devidas providências para sanar as irregularidades ocorridas no certame e no Edital objeto desta demanda judicial.

Sucessivamente, caso, na data da concessão da liminar, já tenha sido realizada qualquer uma das sessões acima citadas, ou as duas sessões, requer-se sejam suspensos os efeitos de todo e qualquer ato tendente à adjudicação e/ou à assinatura do respectivo contrato, ou, na hipótese de já ter sido assinado o contrato decorrente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/7063-2019 – GILOG/BU, a imediata suspensão da execução até o julgamento final desta ação para que a sentença, ao final, seja absolutamente eficaz.

Narra que, no dia 20/05/2019, a Gerência de Filial Logística de Bauru – GILOG/BU (a “GILOG/BU” ou a “Contratante”), vinculada à Caixa Econômica Federal CEF, publicou o edital para o Pregão Eletrônico 027/20191 (o “Edital” e o “Pregão Eletrônico”, respectivamente), do tipo “menor preço global por item licitado”, tendo como objeto as atividades descritas no item 1.1.

Afirma que o edital contém previsões restritivas, ilegais e/ou irregulares, que merecem reparo, por afrontarem a legislação de regência, inclusive os princípios aplicáveis pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (RLCC): (i) ilegalidade do item 6.5.5.2 do edital, ao prever que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários, em descompasso com o edital que prevê que o Pregão Eletrônico se dará pelo tipo “menor preço global”; (ii) ilegalidade do item 19.2 do edital, ao dispor que a rescisão do contrato (firmado pelo prazo de 24 meses), poderá se dar após decorridos 12 meses de vigência, a seu exclusivo critério, sem direito à indenização e sem interpelação judicial ou extrajudicial; (iii) ilegalidade na equiparação do preço do abastecimento por franquias e do abastecimento excedente, uma vez que devem ser tratados de forma diversa, já que será necessária a constante manutenção de uma equipe extra à disposição da licitante, cujos valores não estão refletidos na composição de custos apresentados no anexo I do edital; (iv) ausência de publicidade da planilha de composição de preços; (v) contradições do edital e a inviabilidade da proposta.

Afirma que ofertou impugnação na esfera administrativa e que, até o presente momento, não foi proferida decisão.

Fundamenta o perigo da demora no fato de que o lançamento da proposta comercial está previsto para o dia 04.06.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Hígida a relação processual, passo ao exame da liminar.

1 – Preço do abastecimento por franquias e preço do abastecimento excedente. Publicidade da planilha de composição de preços. Contradições em termos do edital.

Não há como se conhecer da questão atinente ao preço de forma unilateral, apenas com base no que a impetrante alega gerar onerosidade excessiva.

Dúvidas sobre o significado de termos constantes no edital, frise-se, podem ser facilmente esclarecidas no âmbito do próprio processo licitatório.

Também não se exige, ao menos nesta fase, a publicidade de todos os elementos que foram considerados pela Administração, para a aferição dos custos do serviço licitado. Preços inexequíveis somente podem ser valorados após a abertura das propostas comerciais.

Tais questões estão a depender, portanto, da oitiva da autoridade impetrada.

2 – Preço global e preço unitário.

O Edital do Pregão Eletrônico 027/2019 (tipo Menor preço por Item – ID nº 17981983 - Pág. 5) tem como objeto a “*Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de transporte e abastecimento/desabastecimento de numerário, acionamento em PAE simples, PAE múltiplos, Sala Não Contígua e Quiosques e custódia de numerário, no âmbito do estado de São Paulo, região Item I – Araçatuba e região Item II – Ribeirão Preto, para o período de 24 meses, de acordo com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam [...]*”.

Prevê, no item 6.5.5, que será desclassificada a proposta que “*apresente preços superiores aos preços valores estimados pela CAIXA*”.

O item 6.5.5.1 estabelece que “*Transcorrida a etapa de lances e negociação, será considerado excessivo o preço GLOBAL POR ITEM do último lance, ou da proposta comercial do licitante no caso de não haver lances, que apresentar-se superior ao máximo admitido pela CAIXA, conforme a estimativa de custos constante do Anexo VIII.*”

Já a cláusula 6.5.5.2 dispõe que “*A aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários*”.

A licitação pelo menor preço global não afasta a comparação dos custos unitários com os praticados pelo mercado, ao contrário, permite que haja a absoluta transparência da proposta, evitando-se prejuízo futuro à Administração Pública.

Como destacado na decisão proferida pela Juíza da 4ª Federal de Curitiba, anexada aos autos pela impetrante, esse procedimento tende a “*evitar o jogo de planilhas*”.

Na lição de Marçal Justen Filho^[1]:

O chamado “jogo de planilha”

O tema vem merecendo atenção do TCU, especialmente em vista do chamado “jogo de planilha”, propiciado pelos defeitos e insuficiência dos projetos sobre os quais a licitação é instaurada. Isso se passa quando o licitante identifica a inadequação do projeto e localiza certo item da planilha que contempla quantitativos insuficientes, verificando que, em outras passagens, há quantitativos sobejantes. O chamado “jogo de planilha” consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução.

É evidente que a melhor solução para eliminar o “jogo de planilha” reside em tornar mais confiáveis os projetos da Administração Pública. Enquanto tal não se passar, a licitação continuará a ser uma disputa entre os licitantes para descobrir os pontos falhos do projeto e adotar soluções que permitam ampliar o ganho durante a execução.

Veja-se que o dito “jogo de planilha”, nas licitações para empreitada por preço global, somente pode ser apurado por ocasião da licitação **se houver critérios disciplinando os preços unitários**. Esse é o motivo pelo qual TCU vem insistindo na ampliação dos controles quanto ao tema, especialmente como **fixação de preços unitários máximos**.

Denote-se que a Lei nº 13.303/16, expressamente, determina que a identificação de eventual sobrepreço se faça tanto diante do preço global, quanto do preço unitário:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Como já decidiu o E. TRF da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO.

[...] Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valoração dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como "jogo de planilhas", consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais. [...]

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 000042-60.2012.4.02.5004, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURM ESPECIALIZADA.)

Tem-se que a exigência posta no item 6.5.5.2 encontra-se em completa harmonia com o ordenamento jurídico.

3. Rescisão unilateral sem indenização.

Dispõe o item 19.2, do edital:

Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo direito à indenização ou interpelação judicial ou extrajudicial, seja a que título for.

A possibilidade de rescisão unilateral de contrato administrativo, **sem culpa do contratado**, é regulada pelos artigos 78, incisos XII a XVII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.666/93[2]:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

[...]

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Como asseverado pela impetrante, a cláusula sob comento viola o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Caixa Econômica Federal, editado em cumprimento ao artigo 40, da Lei n.º 13.303/16[3].

Segundo o referido regulamento:

Art. 99 – Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III – O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV – A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013;

V – Inobservância da vedação ao nepotismo;

VI – Prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da CAIXA, direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos III, IV, V e VI será efetivada após o regular processo administrativo.

Parágrafo Segundo - Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Os dispositivos em epígrafe não podem ser afastados pela impetrada.

Seguindo-se, vez outra, os ensinamentos de Justen Filho[4]:

A Administração não poderá incluir no instrumento convocatório e no contrato outras hipóteses de rescisão. Devido à generalidade das causas arroladas no art. 78, as circunstâncias podem conduzir a Administração a estabelecer regras específicas para o caso concreto. A Administração está obrigada a respeitar os direitos fundamentais assegurados ao outro contratante pela lei. Respeitadas tais garantias, o ato convocatório (e o contrato) podem prever causas de rescindibilidade específicas, cuja validade dependerá de serem reconduzíveis a um dos incisos do art. 78.

A rescisão imotivada submete o contratado a toda ordem de abusos, subordinando-o a eventuais caprichos do agente gestor do contrato, que poderá dar por encerrada a contratação sem maiores esclarecimentos.

Ademais, o contratado não teria como planejar os custos de execução, diante da incerteza do tempo de duração do contrato.

Assim, acaso razões de *interesse público de alta relevância e amplo conhecimento* exijam a terminação do vínculo obrigacional, caberá ao contratado ver-se indenizado dos lucros cessantes e dos danos emergentes que suportou.

Demonstrado, neste ponto, o *fumus boni juris*, tenho também por presente o *periculum in mora*, a exigir a suspensão da realização do certame, até que afastada a ilegalidade, pois estaria o eventual contratado privado de segurança jurídica, ao se submeter à potencial rescisão unilateral, e não indenizada, do contrato administrativo.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar, para **suspender**, até futuro julgamento, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/7063-2019 – GILOG/BU.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, bem como para **mediato cumprimento**, servindo a presente de ofício.

Dê-se ciência à chefia do jurídico da Caixa Econômica Federal.

Após, ao MPF, e à conclusão para sentença.

Sem prejuízo, promova a impetrante, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais e manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (ID n.º 17989672).

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 453. g.n.

[2] Anoto que permanece em vigor o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.666/93, não tendo sido afetado pela publicação da Lei das Estatais:

“Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

[3] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

[4] *Op cit.*, pp. 598/599.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 27/06/2019

Horário: 14h00min

Local: MSG Peças e Componentes Hidráulicos Ltda - EPP (R. Irmã Arminda, 11-49, Vila Galvão, Bauru/SP)

Perita nomeada: Marina Oseliero Scuciato.

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12246

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) - DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESOS X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença procedente às fls. 153/154.

Determinada a extração de carta de sentença, à fl. 165.

Negado provimento à apelação interposta pelo INSS, às fls. 167/173.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 175.

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora às fls. 177/229.

Impugnação do INSS aos cálculos apresentados às fls. 244/246.

Cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 248/258.

Homologada a conta de liquidação efetuada pela Contadoria à fl. 259.

Decisão proferida pelo E. TRF3, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, às fls. 280/284.

Decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso especial apresentado pelo INSS, às fls. 302/306.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 308.

Vieram os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal à fl. 310.

Apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, fls. 335/441.

Ofício oriundo da 3ª Vara Cível de Bauru, fls. 453/454, comunicando depósito judicial.

Trasladadas cópias da carta de sentença nº 1300463-12.1995.403.6108, fls. 475/480.

Apresentados embargos à execução pelo INSS, distribuídos sob o nº 1304414-09.1998.403.6108.

Decisão às fls. 834/835, determinou a expedição dos requerimentos de pagamento de acordo com a planilha de fl. 511, tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0004082-69.2011.403.0000 (fls. 800/801), em face das habilitações promovidas, observando-se, ainda, o abatimento dos honorários advocatícios conforme contratos de fls. 818/826. Determinou, ainda, a requisição de pagamento de acordo com os valores informados, salvo o valor controvertido da verba honorária, bem como para o litisconsorte Carlos Piola, em razão da suspensão.

Expedidas requisições de pagamento às fls. 842/869.

Trasladadas cópias dos embargos à execução às fls. 1000/1005.

Considerando os valores pagos, o trâmite do agravo de instrumento nº 0004082-69.2011.403.0000 e o trânsito em julgado do RE 579.431, o INSS apresentou cálculo, individualizado, referente aos valores que entende devidos a título de juros complementares, fls. 1037/1038.

Manifestação da parte autora/exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos valores devidos aos coautores e aduzindo que o INSS não incluiu a verba devida a título de sucumbência (15%), que no caso dos autos, importa em R\$ 26.973,51. Reiterou o pedido de separação dos honorários contratuais, fls. 1043/1044.

Manifestação do INSS discordando do acréscimo de verba a título de honorários advocatícios, fl. 1046.

Trasladados os documentos originais que integram o agravo de instrumento nº 0004082-69.2011.403.0000, fls. 1049/1159.

Eis o relato do necessário.

Em relação aos valores sequestrados nos autos da carta de sentença, verifica-se do andamento dos embargos à execução nº 0000496-19.2000.403.6108, que já foi determinada a sua restituição aos cofres públicos.

Em relação ao crédito principal, ante a concordância da parte exequente, fls. 1043/1044, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, fls. 1037/1038.

Passo a analisar a situação individualizada de cada coautor:

Quanto a Alberto Bonetti, o valor complementar de R\$ 6.772,83, atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, deverá ser partilhado entre as duas sucessoras habilitadas, ou seja, Dalva Bonetti da Silva Neves e Diva Aparecida Bonetti Orives (fls. 605/619 e fl. 681), na proporção de 50% para cada uma, procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais de 30%, conforme acordado à fl. 818.

Em relação a Dalva Bonetti da Silva Neves, excepa-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 3.386,41 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31/01/2019, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - fl. 818), no valor de R\$ 1.015,92 (um mil, quinze reais e noventa e dois centavos), restando em favor da coautora o valor de R\$ 2.370,49 (dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da beneficiária, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Em relação a Diva Aparecida Bonetti Orives, tendo em vista a informação de óbito em consulta ao webservice, intime-se o espólio ou eventuais sucessores, por meio do advogado constituído nos autos, para que havendo interesse no recebimento do crédito remanescente, promova(m) a habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularizada a habilitação, requisite-se o pagamento da cota parte, em favor dos sucessores habilitados.

Quanto a Antonio Reghine, tendo em vista a informação de óbito em consulta ao webservice, intime-se o espólio ou eventuais sucessores, por meio do advogado constituído nos autos, para que havendo interesse no recebimento do crédito remanescente, promova(m) a habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularizada a habilitação, requisite-se o pagamento, em favor dos sucessores habilitados.

Quanto a Augusto Candido dos Santos Furtado, o valor complementar de R\$ 39.937,47, atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, deverá ser partilhado entre os 08 sucessores habilitados, ou seja, os filhos:

Herminia da Conceição Pina Furtado, José Manoel Pina Furtado, Carlos Alberto Pina Furtado, Antonio Adelinio Pina Furtado, Maria do Céu Pina Furtado, Deolinda Furtado de Freitas e Lidia de Lourdes Pina Furtado e o neto Sergio Duarte Furtado, por direito de representação de seu pai Mario Augusto Pina Furtado, fls. 643/679 e 686.

Excepa-se 08 (oito) requisições de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 4.992,18 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e deztoito centavos), atualizado até 31/01/2019.

Os valores serão requisitados à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos beneficiários, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Armando Bondezan, excepa-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 12.198,74, atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, expedindo-se requisição de pequeno valor, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (20% - fl. 823) no valor de R\$ 2.439,74 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), restando em favor do coautor o valor de R\$ 9.759,00 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da beneficiária, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Ary de Souza, excepa-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 29.491,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, expedindo-se a requisição de pequeno valor complementar.

o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da beneficiária, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Carlos Piola, tendo em vista a informação de óbito em consulta ao webservice, intime-se o espólio ou eventuais sucessores, por meio do advogado constituído nos autos, para que havendo interesse no recebimento do crédito, promova(m) a habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto a Dirca (Dirce) Gonçalves Sabes, o valor complementar de R\$ 662,74, atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, deverá ser partilhado entre os 04 sucessores habilitados, ou seja, as 02 (duas) filhas, Rita de Cassia Sabes de Souza e Sueli Aparecida Sabes de Souza, para cada uma, e os 02 (dois) netos, Rafael Marcos Sabes e Paulo Antonio Sabes Junior, por direito de representação de seu pai Paulo Antonio Sabes, fls.

620/642 e 681.

Expeçam-se 04 (quatro) requisições de pequeno valor (RPV) complementares, sendo, em favor de Rita de Cassia Sabes de Souza e Sueli Aparecida Sabes de Souza, no valor de R\$ 220,91 (duzentos e vinte reais e noventa e um centavos), para cada uma, e, Rafael Marcos Sabes e Paulo Antonio Sabes Junior, no valor de R\$ 110,45 (cento e dez reais e quarenta e cinco centavos), todos atualizados até 31/01/2019.

Sendo os valores inferiores a R\$ 1.000,00, requisitem-se os valores a disposição dos respectivos beneficiários.

Quanto a Edílio Moratto, o valor complementar de R\$ 27.734,54, atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, deverá ser partilhado entre os 04 sucessores habilitados, ou seja, os filhos: Marcia Moratto Aguilhar, Maria Inês Moratto Terciotti, Maria Angélica Moratto e José Roberto Moratto, fls. 579/598 e 681.

Expeçam-se 04 (quatro) requisições de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 6.933,63 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), cada uma, atualizado até 31/01/2019, do qual deve ser destacado de cada uma o valor dos honorários contratuais (20% - fl. 824) no valor de R\$ 1.386,72 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), restando em favor dos coautores o valor de R\$ 5.546,91 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

Os valores serão requisitados à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos beneficiários, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Geraldo Barbareco, o valor complementar de R\$ 3.488,89 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, deverá ser partilhado entre os 03 (três) filhos, ou seja, Maria Aguida Vjerkoslav, CPF 128.379.048-30, Laudelino Barbareco, CPF 464.022.258-00 e Geraldo Barbareco Filho, CPF 001.953.668-24, fls. 990/993, cuja habilitação ora defiro.

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Após, expeçam-se 03 (três) requisições de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 1.162,96 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), cada uma, atualizado até 31/01/2019, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - fl. 821) no valor de R\$ 348,88 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), restando em favor dos sucessores referidos o valor de R\$ 814,08 (oitocentos e catorze reais e oito centavos), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

Os valores serão requisitados à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos beneficiários, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Pedro Vicente Gandin, tendo em vista a notícia de falecimento da sucessora, Yvonne Cyrino Gandin, o valor complementar de R\$ 5.251,38 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, deverá ser requisitado em favor do único filho, ou seja, Pedro Luis Gandin, CPF 015.576.048-35, fls. 978/981, cuja habilitação ora defiro.

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 5.251,38 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 31/01/2019, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (20% - fl. 825) no valor de R\$ 1.050,27 (um mil, cinquenta reais e sete centavos), restando em favor do sucessor referido o valor de R\$ 4.201,11 (quatro mil, duzentos e um reais e onze centavos), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do beneficiário, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Severino dos Santos, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 1.801,21 (um mil, oitocentos e um reais e vinte um centavos), atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, expedindo-se requisição de pequeno valor, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (20% - fl. 826) no valor de R\$ 360,24 (trezentos e sessenta reais e vinte quatro centavos), restando em favor do coautor o valor de R\$ 1.440,97 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do beneficiário, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Quanto a Vilma Resta, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ 1.654,15 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até 31/01/2019, apontado a fl. 1038, expedindo-se requisição de pequeno valor, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - fl. 822) no valor de R\$ 496,24 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), restando em favor do coautor o valor de R\$ 1.157,91 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), em favor da advogada Enilda Locato Rochel, OAB/SP 91.036.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da beneficiária, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Passo a analisar a divergência referente aos honorários sucumbenciais.

A sentença de fl. 153/154 condenou o INSS ao pagamento de verba honorária de 15% sobre o montante da condenação.

Fixados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação e integrando os juros de mora este montante, são devidos honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença transitada em julgado.

Trata-se de efeito que decorre do título executivo judicial, não havendo razão para distinção.

Nesse sentido, em caso semelhante, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA E DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a incidência de honorários advocatícios sobre o montante relativo aos juros de mora devidos no período compreendido entre adata da apresentação da conta e a definição do quantum debeat.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 11438/DF, de minha relatoria, DJe de 19.8.2011)

Operada a preclusão desta decisão, em relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 26.973,51 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), apontado à fl. 1044, em favor da sociedade Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 10/06/2019

Horário: 08h30min

Local: Imóvel periciando (Rua Edson Luiz Bachini, 1-83, Bauru/SP)

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat.

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000888-60.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000347-27.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 24 de junho de 2019, às 14h00min, na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, Sala 1602-E, para a realização da perícia judicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001967-74.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000980-38.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Expediente Nº 11579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003012-16.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DESPACHO FL. 241: Fl. 232/234: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, antes de se designar audiência para oitiva dos Policiais Militares Rodoviários arrolados na denúncia, considerando que às fls. 14-verso os Policiais Militares Fagner e Soares são Policiais Militares com matrículas distintas (RE n.º 1282018 e 1158104), e não apenas um Policial Militar cujo nome é Fagner Soares, como constou na denúncia, requisi-te-se ao Departamento de Apresentação em Juízo da Polícia Militar, por e-mail, servindo este despacho como OFÍCIO, a qualificação correta, com o número de matrícula e a lotação atual dos Policiais Militares Rodoviários arrolados na denúncia. Com a juntada da informação prestada pelo Departamento de Apresentação em Juízo da PMSP, dê-se ciência ao MPF para, se o caso, aditar a inicial acusatória. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Marcos Biezerra Silva e Enio Rodrigo Boscaroli para o Egrégio Juízo Estadual da Comarca em Eldorado/MS. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MARCONI DE SOUZA, NELSIDES MARCONI DA SILVA, ROSA MARIA MARCONDES, ANDREA BATISTA LEITE, ALESSANDRA BATISTA LEITE, ANTONIO MARCONDES, LUIZIA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo 'C')

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com base em julgado proférido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, em trâmite na 3.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Constatada a propositura da demanda sem a sua devida instrução com documentos indispensáveis, foi determinada, de acordo com os artigos 320 e 321 do CPC, a emenda da inicial para a parte autora juntar (doc. 12644997):

- a) documentos de identificação pessoal;
- b) comprovante de residência;
- c) certidão de óbito de Benedito Marcondes e de Maria Lúcia Marcondes;
- d) documento comprobatório da concessão do benefício previdenciário indicado na inicial;
- e) demonstrativo de cálculo do montante que entenda devido, retificando, se o caso o valor dado à causa;
- f) instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial;
- g) declaração de hipossuficiência financeira, ante o pedido formulado no item "d" da exordial;
- h) cópia das principais peças, especialmente trânsito em julgado, da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Transcorrido, em 24/01/2019, o prazo de quinze dias assinalado, até o momento a parte autora permanece inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de intimação da parte adversa.

Sem custas, diante do pedido de gratuidade, que, ora, defiro.

Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, archive-se.

P.R.I.

Bauru/SP, 22 de maio de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Tendo-se em vista que a perita nomeada recusou o encargo, ID 17667423, nomeio, em substituição, o Dr. Luiz Antonio Cirelli Utyama, CRM SP 51800, contato.luzityama@jobbauru.com.br, que deverá ser intimado, via e-mail, de que foi designado o dia 25/10/2019, às 11:40h, para a realização da perícia, tendo-se em vista o contato telefônico prévio efetuado com sua assessoria (Sra. Renata), a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 27-27, Altos da Cidade em Bauru/SP (fone: 14 - 3104-2727)..

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informar seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar-se ao Perito, no dia e hora designados, portando documentos pessoais, exames e laudos que se refiram à doença e outros documentos que entendam seja úteis à perícia.

Comunique-se o Juízo deprecante.

BAURU, 31 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001176-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: JOSE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

DESPACHO

Tendo-se em vista que a perita nomeada recusou o encargo, ID 17667423, nomeio, em substituição, o Dr. Luiz Antonio Cirelli Utyama, CRM SP 51800, contato.luzityama@jobbauru.com.br, que deverá ser intimado, via e-mail, de que foi designado o dia 25/10/2019, às 11:40h, para a realização da perícia, tendo-se em vista o contato telefônico prévio efetuado com sua assessoria (Sra. Renata), a ser realizada na Rua Rio Branco, nº 27-27, Altos da Cidade em Bauru/SP (fone: 14 - 3104-2727)..

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informar seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar-se ao Perito, no dia e hora designados, portando documentos pessoais, exames e laudos que se refiram à doença e outros documentos que entendam seja úteis à perícia.

Comunique-se o Juízo deprecante.

BAURU, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, em face de suposto ato ilegal do PREGOEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GLOG/BU, pelo qual postula ordem para que sejam anulados determinados itens relativos ao edital de pregão eletrônico n.º 015/7063-2019, com a consequente edição de ou corrigido, sustentando, em síntese, que tais itens violam princípios consagrados nos artigos 3º da Lei 8.666/1993 e 31 da Lei 13.303/2016, bem como dispositivos do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

Decido.

Em sede de análise superficial do edital e dos fundamentos invocados, existe *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos.

Com relação ao item 6.5.5.2, não vejo, a princípio, ilegalidade, pois os preços unitários não serão utilizados para desclassificação de licitante antes do encerramento da etapa de lances, mas, sim, depois, com relação à licitante detentora do menor preço apontado, exclusivamente, pelo critério do valor global (*critério de julgamento objetivo da proposta, item 7.11.1*).

Veja-se que, segundo os itens 6.4 e 6.5.5.1, em conjunto, somente após a etapa de lances, será exigida da licitante detentora do menor preço a apresentação das planilhas de composição de custos e será verificada a **aceitabilidade** do preço global lançado, incluindo-se eventual excesso, apurado em relação ao preço global e aos preços unitários, conforme condições e compatibilidade descritas no referido item 6.4 e nos itens 6.5.5 e 6.5.6.

Ressalte-se, ainda, que, após ser tida como a licitante do menor preço global ofertado, antes de apresentar a planilha de composição de custos, a licitante poderá/ deverá modificá-la, efetuando as alterações que julgar necessárias para dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, já que tal planilha será utilizada para **subsidiar o julgamento da proposta quanto à sua aceitabilidade/ executabilidade**, conforme estabelecem os itens 6.9.1 e 6.9.2 do edital.

Portanto, ao que parece, o item questionado está de acordo com o disposto no art. 56 da Lei das Estatais, visto que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances, a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global:

Art. 56. **Efetuada o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação** daqueles que:

(...) III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

(...) § 4º Para os demais objetos, **para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.**

Por outro lado, em sede dessa análise sumária, a princípio, parece afrontar o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, a garantia de justa remuneração pelos serviços prestados, a não utilização do modelo de remuneração por franquia para os serviços de tesouraria (custódia e, principalmente, tratamento de valores), os quais, por sua natureza, estão quase sempre atrelados ao serviço de transporte, que, diferentemente daqueles, será remunerado pelo modelo de franquia.

Conforme o Termo de Referência relativo ao objeto do edital (doc. 17913872), quanto ao serviço de transporte, o embarque por franquia corresponderia ao número mínimo de embarques previsto para as unidades localizadas em determinado município, bem como à parte fixa do valor mensal a ser pago a contratada.

Assim, infere-se que, embora seja previsto um número mínimo de embarques por mês, esse total poderá, excepcionalmente, não ocorrer e, mesmo assim, será devido um valor fixo para remuneração dos serviços como se eles tivessem realmente acontecido, a fim, ao que parece, de remunerar a contratada por ter disponibilizado meios para atendimento daquela demanda. Em outras palavras, a franquia de embarques mensais corresponderia ao número médio esperado de embarques para aquele município, cuja remuneração fixa está garantida.

Conseqüentemente, se o quantitativo mensal ultrapassar aquela média esperada (pré-determinada) de embarques, haverá acréscimo de remuneração variável correspondente ao excedente (embarque excedente da franquia).

Por sua vez, o serviço de tratamento, que corresponde aos serviços de recepção, preparação e emalotamento dos valores, normalmente, a ser objeto daqueles embarques (transporte), será remunerado tão-somente de acordo com a média de milhares de cédulas ou moedas cujo processamento se espera mensalmente, independentemente de o número de embarques exceder o esperado para o mês e, assim, o processamento deles decorrentes também aumentar, o que, a nosso ver, poderá interferir negativamente na remuneração justa da contratada.

Na mesma linha, também parece não ser razoável para a formação do preço, considerar o mesmo valor para o preço individual por "embarque por franquia" e por "embarque excedente da franquia", pois, aparentemente, para atender demanda excedente serão necessários custos diferenciados (*equipe de prontidão ou empregados extras, p. ex.*) daqueles previstos para a demanda esperada mensalmente e contemplada pela franquia.

Também, a princípio, vejo ilegalidade no item 19.2 do edital^[1], pois seu teor contraria dispositivos da Lei n.º 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa – RLCC, que, segundo o próprio edital, devem reger os procedimentos da licitação e dos seus consequentes contratos, bem como da Constituição Federal.

Embora o art. 68 da Lei 13.303/2016 estabeleça que os contratos de que ela trata devem ser regulados pelos preceitos de direito privado, o mesmo dispositivo também determina a observação do contido na própria Lei, a qual, por sua vez, determina que as empresas públicas, como a CEF, devem manter regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto naquela Lei, especialmente quanto à gestão e fiscalização de contratos.

E, como bem salientado pela impetrante, no RLCC, aprovado em 2017^[2], a rescisão unilateral do contrato deverá assegurar a prévia defesa à parte contratada, dela poderá haver recurso (artigos 98, I, e 100, 'b') e somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no seu art. 99, sendo que, na maioria delas, ainda deverá ser formalizado regular processo administrativo.

Sobre eventual direito à indenização, também como destacado pela impetrante, a jurisprudência pátria entende ser possível, principalmente quando o contratado realizou investimentos para a prestação do serviço, em razão do princípio da boa-fé objetiva, o qual rege tanto relações de direito privado quanto de direito público (p. ex., REsp 1021113/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011).

Por fim, o dispositivo do edital também viola a Constituição Federal, porque não há como se excluir, da apreciação do Poder Judiciário, a alegação da ocorrência de lesão ou de ameaça a direito, assim entendida pela parte contratada, conforme assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Carta Maior.

Desse modo, em sede dessa análise sumária, entendo que ao menos alguns dos fundamentos invocados pelo impetrante se mostram relevantes para a suspensão do certame licitatório ou dos seus efeitos, principalmente por parte deles ter relação direta com a composição dos custos e do preço global por item, critério de julgamento das propostas.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside justamente no receio de ser contratada licitante que, em razão das aparentes ilegalidades verificadas, não contar, na verdade, com a proposta mais vantajosa para a empresa pública contratante, em prejuízo do erário e de outras pretensas licitantes.

Diante do exposto, **de firo o pedido liminar** para suspender o andamento do pregão eletrônico n.º 015/7063-2019 e os efeitos dos atos dele decorrentes já praticados.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, 03 de junho de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] 19.2 Fica assegurada à CAIXA a prerrogativa de rescindir antecipadamente o contrato, a qualquer tempo, após decorrido 12 (doze) meses de vigência, a seu exclusivo critério, mediante comunicação escrita à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desabando direito à indenização ou interposição judicial ou extrajudicial, seja a que título for.

[2] http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-documentacao-basica-21/Regulamento_CAIXA_Aprovado_31_03_2017.pdf

Intime-se.

Bauru, data infra.

BAURU, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000030-34.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: INFORMATICA RECIFE COMERCIO SERVICOS E CONFECCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Primeiro parágrafo do despacho ID 17649164:

Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, apresente a EBCT, em até quinze dias, planilha atualizada do débito. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WJ IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: M & A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002358-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DA SILVA SCHIAVINATTO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO e RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, na forma descrita na inicial. A acusação arrolou três testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 364 e verso. Os réus foram citados (fls. 370 e 372). MARIO AUGUSTO apresentou resposta à acusação às fls. 373/395. Arrolou sete testemunhas, sendo duas em comum com a acusação. Destas, cinco são domiciliadas nesta jurisdição, uma domiciliada na jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí e uma na Subseção Judiciária de São Paulo. RIZZO COELHO não apresentou resposta e nem constituiu defensor no prazo legal. Nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 417/418. Posteriormente, o réu constituiu defensor às fls. 420/422. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Em que pesem as considerações da defesa do réu MARIO AUGUSTO acerca da atipicidade dos fatos a ele imputados, este Juízo comunga do entendimento exposto pela acusação na inicial acusatória quanto à adequação típica. No mais, para uma correta análise dos fatos se faz necessário o aprofundamento do mérito, sendo fundamental a instrução processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de Março de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela partes e interrogados os acusados. Requisite-se. Intime-se. As testemunhas residentes nesta jurisdição e os acusados deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Já as testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias de Jundiaí e São Paulo/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e expeça-se carta precatória para intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Considerando a constituição de defensor pelo réu RIZZO COELHO, que recebe o processo na fase em que se encontra, destituiu a Defensoria Pública da União. Anote-se. l.

Expediente Nº 12737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-07.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X ULISSES ZONARI

Intime-se a defesa do réu Rodrigo Lopes Bento a se manifestar, no prazo de 3 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 258, referente à testemunha Nelson Ferreira da Silva. Saliente-se que findo o referido prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como preclusão da produção da prova.

Expediente Nº 12738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018945-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP418517 - FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA E SP404506 - LUIZ FERNANDO BARBOSA)
Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 257, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 259, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, inclusive quanto ao cancelamento da audiência designada para o dia 11.12.2019 (fls. 216), arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 12740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO DE FLS. 340 - Ante o cumprimento do mandado de prisão em relação ao réu Jamilson Erivelton Lima Tenório (fls. 316/317), redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada às fls. 272^v do dia 19/11/2019 para o dia 31 de JULHO de 2019, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados. Adite-se a precatória distribuída a 3ª Vara Federal de Sorocaba solicitando seja disponibilizado o sistema de videoconferência para a data acima mencionada, bem como sejam as testemunhas intimadas da redesignação. Proceda-se a baixa no sistema SAV da audiência anteriormente designada para o dia 19/11/2019. Requisite-se a apresentação do acusado Jamilson ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Proceda-se às intimações e comunicações necessárias.

DECISÃO DE FLS. 349 - Ante a informação constante de fls. 346 de que a testemunha comum Vinicius de Moraes encontra-se lotado em Santa Cruz do Rio Pardo, cidade jurisdicionada à Subseção Federal de Ourinhos, será a mesma ouvida mediante sistema de videoconferência com aquela Subseção Federal na mesma data já designada às fls. 340. Providencie-se o necessário para adequação da pauta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-70.2019.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: ALTAIR PEDROSA DE OLIVEIRA, ANDREIA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86401184-9.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providencia caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Franca, 27 de maio de 2019

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000187-96.2017.4.03.6113

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001677-56.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000339-13.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO MIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Chefe da Agência do INSS em Franca, por meio do qual a parte impetrante pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata que, por já possuir 65 anos de idade e completos mais de 45 anos de serviço – com registro em CTPS e contribuições como avulso – protocolou em 31/10/2018 pedido administrativo de aposentação, o qual, em que pese o tempo decorrido, ainda está pendente de análise.

Defende que faz jus ao benefício pleiteado administrativamente.

Os pedidos finais foram assim expostos na preambular:

Ante o exposto, e com fundamento na Lei 8.213/91, Constituição Federal e demais Legislação aplicável, vem propor a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal para vir responder, querendo, aos termos da presente ação. Aguarda o regular processamento do feito, esperando que o d. Juízo reconheça seus direitos, inclusive o tempo laborativo sem anotações em sua Carteira de Trabalho, condenando o INSS a aposentar o autor desde o requerimento administrativo na proporção de 100% sobre o valor médio apurado das contribuições, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária de 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais, devendo todas as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil onde se aplica a taxa SELIC ou caso assim não entenda que seja aplicado os juros de mora de 1% ao mês, conforme entendimento recente dos Tribunais, em especial do STJ, e correção monetária nos termos da Lei. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, arbitrariamente, vistorias, juntada de novos documentos, se necessário, oitiva de testemunhas, requerendo, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do requerido, sob pena de confissão e revelia. Requer os benefícios da Assistência Judiciária, por ser pobre na acepção legal do termo. Dá a causa o valor de R\$ 11.976,00 para efeitos de alçada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se da leitura detida da petição inicial que nela se mesclam trechos de mandado de segurança com outros de ação de procedimento comum. Por exemplo, temos que a ação foi nominada como mandado de segurança, mas os pedidos finais expressamente mencionam postulados próprios de ação de procedimento comum.

Neste passo, convém ressaltar que a petição inicial do mandado de segurança deverá, além dos específicos, obedecer aos requisitos gerais da lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009), o que impõe que a parte autora a corrija para esclarecer a qual procedimento pretende sujeitar a pretensão a que ora traz à apreciação do Judiciário.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da petição inicial sem resolução do mérito, proceda a parte autora à emenda da petição inicial para sanar o vício apontado na fundamentação.

No mesmo prazo, deverá, ainda, se for o caso, dizer sobre a pertinência do mandado de segurança para tutelar o direito ora invocado, ação que não é adequada para o manejo de pretensão cujo acolhimento estiver na dependência de dilação probatória, ou nas hipóteses mencionadas nas súmulas 269 e 271 do STF.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002064-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua propriedade com relação aos bens indicados, juntando certidão das matrículas dos referidos imóveis.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANGEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 17969059 e apresente endereço atualizado do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000688-63.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o cumprimento de sentença, com a cobrança dos honorários sucumbenciais.

Conforme prevenção apontada existe em tramitação ação idêntica sob número 5000294-43.2017.4.03.6113 nesta 1ª Vara Federal.

Verifica-se, portanto, hipótese de litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que o cumprimento requerido deverá ser pleiteado dos próprios autos 5000294-43.2017.4.03.6113.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003272-56.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, fator 95/85.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola em regime de economia familiar entre 118/06/1966 a 28/02/1978.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e o réu o depoimento pessoal do autor.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 16 horas e 15 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-12.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pela União, homologo os cálculos apresentados pela União, no valor total de **RS 18.631,12 (dezoito mil e seiscentos e trinta e um reais e doze centavos) para agosto de 2018.**

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa R\$ 1.945,80 e, portanto, importa em **RS 194,58 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).**

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003099-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: REINALDO RIBELLO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros. Anote-se nos autos principais (autos físicos nº 0002583-73.2013.403.6113).

2. Defiro à parte embargante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

3. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados (ID 12435888), conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

4. Determino a citação da parte embargada para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi digitalizada a decisão de fl. 295.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)
5000861-06.2019.4.03.6113

AUTOR: VALENTIM CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001058-58.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE GARBAS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da virtualização dos autos, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 459/469 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITOR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial e dos documentos apresentados pelas empresas, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a petição apresentada pelo perito de ID n.º 17982175, na qual informa a juntada de laudo de outro processo por equívoco, determino a exclusão do laudo de ID n.º 17955994 do presente feito.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, promovida por **JOSÉ SÉRGIO DANIEL** contra o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**.

Relata que a parte autora que o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio promover contra ele a execução fiscal nº 5001019-95.2018.4.03.6113, em trâmite neste Juízo, por meio da qual pretende excutir dívida ativa decorrente de multa ambiental cominada no auto de infração nº 007867/A, lavrado em 21/12/2011, cujo crédito foi constituído no Processo Administrativo 02143.000141/2011-94.

Ocorre, porém, que não conseguiu junto ao ICMBio, "e em todas suas repartições possíveis e compatíveis com a matéria em questão, cópia ou elementos do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, que pudessem alicerçar o Requerente na sua defesa (face à Execução Fiscal ajuizada neste Juízo), pois o procedimento além de estar eivado vícios, aponta pessoas diversas como autoras do eventual dano que deu origem à multa. Estes documentos, Auto de Infração Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, são documentos essenciais para a defesa do Requerente, inclusive para comprovar que já ocorreu a prescrição". (...) "Ocorre, Nobre Julgador, que ao que tudo indica é que os documentos devem existir, tanto que foram mencionados na própria execução, como sendo a origem da dívida ativa, mas o ICMBio se recusa a apresentá-los, talvez pela existência de erros e ilegalidades nos documentos".

Assim, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, b, da CF/88, e nos artigos 305, 396 a 399 do CPC, e pretende que lhe seja concedida a seguinte tutela provisória de urgência antecedente:

Seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar ao ICMBio, a apresentação de cópias de inteiro teor do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, em poder do mesmo. Seja determinado que as cópias do Auto de Infração 007867/A de 21/12/2011 e do Processo Administrativo: 02143.000141/2011-94, sejam apresentadas no prazo de 5 dias a partir da intimação, sob pena de desobediência à ordem judicial. Seja concedido ao Requerente uma suspensão do prazo para apresentação dos Embargos, de trinta dias após a apresentação dos documentos solicitados, quais seja Auto de Infração e do Processo Administrativo.

Ocorre, porém, que, nos termos do art. 397, IIII, do Código de Processo Civil, o comando judicial para exibição de documentos deve se dar diante da demonstração de que eles efetivamente estejam em poder da parte contrária.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso concreto, conforme art. 19, § 1º, Portaria 483, de 19/07/2017, porque a multa ambiental já foi inscrita em dívida ativa, não mais se pode deduzir que o ICMBio está em poder dos documentos cuja exibição se pretende nesta ação:

Art. 19 O ICMBio observará as orientações referentes aos procedimentos cabíveis para inclusão e exclusão no CADIN.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado para o órgão de execução competente da Procuradoria-Geral Federal para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Fica dispensada a notificação ao devedor, prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para inscrição dos débitos devidos no CADIN e na Dívida Ativa.

Ademais, a parte autora não comprovou que efetivamente necessita de provimento jurisdicional de exibição de documentos, uma vez que não demonstrou que requereu formalmente junto a qualquer órgão público, principalmente à Procuradoria Geral Federal, a cópia dos documentos aqui pretendidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a ilegitimidade do ICMBio para figurar no polo passivo desta ação, assim como comprove que a Procuradoria Geral Federal que promove a execução fiscal obteve o direito de obter cópia dos documentos pretendidos (interesse processual).

A parte autora, ainda, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, na forma da Lei 9.289/96, sob as penas do art. 290 do CPC.

Int.

FRANCA, 01 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 17492755: "...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 4 de junho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3218

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl. 502/503, item 25:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco dias).

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000090-96.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 29 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001133-97.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HENRIQUE AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - Digital.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F124146315>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Supermercado Chaim Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real e que, no exercício de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com as ações nº 0003638-16.2000.403.6113, 0003639-98.2000.403.6113, 0003640-83.2000.403.6113, 0305682-46.1992.403.61102, 0306013-28.1992.403.61102 e 5001715-35.2018.403.6113 (Id 12726801).

Decisão de Id 12997370 deferiu o pedido de liminar, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade (art. 151, IV do CTN). Nessa ocasião, foram afastadas as prevenções apresentadas relativamente aos feitos anteriores a 2013, considerando que o pedido formulado pela parte impetrada é fundado no julgamento do RE 574.706, em 15.03.2017, em sede de repercussão geral. Foi também afastada a prevenção apontada como autos nº 5001715-35.2018.403.6113, por se tratar de objeto diverso ao pleiteado no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 13169474), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a revogação da liminar e denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id 13262805) e interpôs embargos de declaração em face da decisão que afastou as prevenções apontadas, defendendo a existência de coisa julgada em relação aos feitos nº 0003638-16.2000.403.6113 e nº 0003639-98.2000.403.6113, que não foi reconhecida pelo juízo (Id 13261929).

Instada, a parte impetrante pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, manifestando-se pela manutenção da decisão (Id 13854931).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sendo mantida a decisão proferida (Id 1429052).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 15388029).

A União manifestou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, pugnano pelo indeferimento do pedido de compensação de valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, em razão dos reflexos da coisa julgada ocorrida nos processos nº 0003638-16.2000.403.6113 e 0003639-98.2000.403.6113 (Id 15871331).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

No tocante à observância aos reflexos da coisa julgada, com relação ao indeferimento do pedido de compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos, relevante notar que a matéria já restou apreciada e rejeitada em duas oportunidades distintas, vale dizer, ao afastar as prevenções apontadas (Id 13261929) e ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela União (Id 1429052). A própria União informou que não iria agravar da decisão proferida, mas manifesta seu inconformismo com os fundamentos expendidos pelo juízo.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

AO crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SOFEPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARCIA BERTELLI - SPI18221, MURILO SILVA GONCALVES - SP385040
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SOFEPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, em face da **DIRETORA DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, objetivando que seja a parte impetrada compelida a respeitar o Plano de Ação apresentado pela impetrante, permitindo o fornecimento da matéria prima que produz às indústrias alimentícias.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a promover o aditamento da inicial (Id 15488176), sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da presente ação (Id 16050858).

Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001197-10.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PERIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36A99E7F0>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001160-80.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEVAIR PINTO QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17993689), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001148-66.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARINA SOCORRO GARCIA GARCIA

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17994721), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001132-15.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas (ID nº 17994713), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AMANDA VERONICA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

D E S P A C H O

Vistos.

A impetrante narra em sua inicial que protocolou junto ao INSS requerimento de benefício de aposentadoria por idade, o que aparentemente trata-se de equívoco, haja vista que conta com apenas 25 anos de idade. Provavelmente, o benefício requerido é o assistencial a pessoa com deficiência, conforme consta do documento de ID nº 17924831, bem como o fato de estar representada nos autos por sua mãe (procuração e declaração de ID 17924826).

O referido documento de ID nº 17924831 informa que a situação do requerimento é "cumprido", não sendo possível, dessa forma, afirmar que o requerimento ainda encontra-se sob análise.

Assim, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 dias esclareça as situações acima apontadas, devendo ainda esclarecer e comprovar o motivo de se fazer representar por sua genitora.

Intime-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de junho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001308-91.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R697D0D2DF>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403976-73.1998.403.6113 (98.1403976-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405731-69.1997.403.6113 (97.1405731-0)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão encartada às fls. 575-580, do C. Superior Tribunal de Justiça, tomemos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Anoto, outrossim, que a execução fiscal, objeto dos presentes embargos, foi extinta pelo pagamento. Envie-se diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Rodrigues Rosa** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 216934776), protocolado em 24/10/2018. Juntou documentos (id 17767770).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-56.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada, a parte impetrante promoveu a emenda da petição inicial, regularizando o valor da causa e recolhendo as custas processuais complementares (id 17538200).

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

1. Segue, em anexo, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0000061-05.2015.403.6113 (físico).
2. Com a condenação do executado ao pagamento de quantia certa (verba honorária + despesas processuais) e tendo sido apresentado pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 136.857,30 (R\$ 124.415,73 + R\$ 12.441,57), atualizados até julho/2018, intime-se o executado Diocésio Dias de Souza Filho, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Walter Pardo Martins** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 17732685).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações, que poderá aclarar inclusive e se o acaso, os motivos dos sucessivos indeferimentos de pedido de aposentadoria por idade feitos pelo impetrante na esfera administrativa, bem ainda se os períodos de trabalhos reconhecidos nas decisões judiciais (conforme documentos que instruem a peça inicial) foram devidamente averbados e considerados nos requerimentos citados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISAMA CINTRA FERREIRA FALEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elisama Cintra Ferreira Faleiros** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca – UNIFACEF**, com o qual pretende compelir o FNDE à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES, e via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 2º semestre do corrente ano, no curso de psicologia.

Assevera que compareceu a agência bancária para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes no sistema entre referente ao tipo de fiança.

Informa que, constatado o problema, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito. Juntou documentos (id.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

A urgência do provimento requerido é evidente, eis que a impetrante precisa regularizar sua situação junto à Universidade, sob pena de perder o presente semestre letivo.

Em relação à relevância dos fundamentos da impetração, tenho que essa nova sistemática de elaboração e manutenção de contratos por via eletrônica pode dificultar ou mesmo inviabilizar a comprovação de fatos, muitos dos quais registrados somente em ambiente virtual.

Assim, por cautela, concedo oportunidade para que as autoridades demandadas possam se manifestar antes do exame da medida liminar requerida, inclusive trazendo provas que possam subsidiar o convencimento deste Juízo.

Para tanto, assinalo o prazo de 72 horas.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KAWE TORRES BLANCA
REPRESENTANTE: ROSANA DE ARAUJO BLANCA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica para o dia **11 de junho de 2019, às 15h15 min**, a se realizar no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP, com a perita judicial, **Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM n. 138.532**.
2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir.
3. Após, intime-se a Sra. Perita médica a realizar a perícia na data agendada e a entregar o laudo em até 15 (quinze) dias da data da realização da mesma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expeça-se mandado, com urgência.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017188-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-36.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: LOURDA KABALAN KHACHAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS

REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003458-88.2014.403.6119 - PAULA DOMINGOS POSSELT(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 69/1250

texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MONITORIA

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(PA013675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA E PA013982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO MONTENEGRO DUARTE LIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000008-9) - WALDIR CERQUEIRA VILLA NOVA(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-16.2012.403.6119 - SEBASTIAO DE SALES CORREIA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011972-98.2012.403.6119 - IVAN DA SILVA MOREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0012235-33.2012.403.6119 - SILVIO RODRIGUES BERNADO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 15131

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005165-9) - JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fê que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito (ID 17811358).

A exequente requereu o levantamento do depósito e a extinção do feito (ID 17824527).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para levantamento do valor pela exequente.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PERES - SP140646

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Prê-executividade apresentada no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica acerca da petição da executada de ID 17162025 no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003460-05.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q67C7A7853>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI - SP212497
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante manifestar-se sobre as alegações de litispendência e falta de interesse superveniente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO RIBAS - SP260156
RÉU: MARIA SELMA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada da inicial e eventual sentença dos autos indicados nos termos de prevenção de ID 17984252, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 15132

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007643-5) - JULIO BATISTA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

NOTIFICAÇÃO

0013004-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o

desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aliu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014. DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignora que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Plenário RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBL 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da nota tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan 2019).

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.01101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, intime-a a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do ISS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAAC CASTRO FOINQUINOS - RS110854
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** por meio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134BECAD3>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na forma imposta pela Lei nº 12.973/2014, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 24/08/1998)

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alu certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/201- DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Plenário, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBL 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretária.

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01B25199D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 15133

EXECUCAO DA PENA

0008836-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAROL REYNA YNCHICAQUE CALDERON

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.81.010927-9, pela qual CAROL REYNA YNCHICAQUE CALDERON foi condenada à pena de 02(dois) de reclusão e 10(dez) dias-multa, em regime aberto.Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.32/33). Designada audiência admonitória, e considerando que a executada tem domicílio no exterior, foi determinada a intimação por edital (fl. 35). Intimação por edital (fls. 36/37).Em vista o MPF requereu a expedição de carta rogatória (fls. 42/43), o que foi deferido à fl. 44. Expedida a solicitação de auxílio jurídico em matéria penal nº 305/2014 (fls. 45/48).O Ministério da Justiça informou que são necessárias versões em português da solicitação de assistência jurídica internacional original e da denúncia para cumprimento.À fl. 107 foi determinada vista ao MPF para que se manifestasse em termos de interesse no prosseguimento da execução penal, tendo em vista o tempo decorrido.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 109/110).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, a executada foi condenada à pena de 02(dois) anos de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 01/08/2011 (fl. 24). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CAROL REUNA YNCHICAQUE CALDERON, peruana, solteira, filha de Vicente Ynchicague Calderon e Ester Calderon Ynchicague, nascida aos 10/07/1967, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução da solicitação de auxílio jurídico em matéria penal nº 305/2014 ao Ministério da Justiça, encaminhando cópia da presente decisão.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intemem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005840-83.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0010743-40.2011.403.6119, pela qual CICERO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 02 (dois) dias-multa. Audiência Admonitória designada para o dia 14/12/2016 (fl.29). Diante da não localização do executado (fl. 33), foi determinada a intimação por edital para comparecimento na audiência na dia 26/07/2017 (fls. 40). Conforme certidão de fl. 45, o executado não compareceu.À fl. 47, o MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo em vista as diligências negativas.A Defensoria requereu a realização de pesquisas com intuito de obter possível endereço atualizado do executado (fl. 49/49v).Decisão proferida às fls. 50/50v. convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto. Expedido mandado de prisão (fl. 52). Comunicado o cumprimento do mandado de prisão (fls. 64). Audiência de custódia realizada em 25/02/2019, oportunidade em que foi verificada ausência de intimação da DPU da decisão que impôs a regressão de regime, o que gerou nulidade, determinado o relaxamento da prisão do executado. Diante das alegações da defesa, foi determinado o encaminhado os autos ao MPF para manifestação quanto à prescrição, indulto e manutenção (ou não) da regressão anterior. Expedido alvará de soltura (fl. 92/93).Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a concessão de indulto, com fundamento no artigo 1º, inciso XII do Decreto nº 7.648/11, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do CP (fls. 123/123v).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que o executado permaneceu preso de 13/10/2011 (fls. 03/04) a 01/02/2012 (fl. 09/10), atendendo o requisito de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena imposta. O artigo 1º, inciso XII do Decreto 7.648/11, dispõe:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras,(...)XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direito, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, ainda que por conversão, privadas de liberdade, até 25 de dezembro de 2011, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Assim, acolho o requerimento da defesa, bem como a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de CICERO DE OLIVEIRA, filho de Rainunda Maria de Oliveira, nascido aos 17/05/1980, RG nº 51625469 SSP/PR.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Expediente Nº 15134

USUCAPIAO

0000051-40.2015.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MUNICIPIO DE MAIRIPORA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção.Manifstem-se os habitantes quanto à impugnação da ANTT de fls. 264/265.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-35.2015.403.6119 - EDISON STEVANATO BARROS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da cessão de crédito juntada às fls. 766/770.Após, vista ao INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA

Vistos em inspeção.Informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, considerar-se-á concordância tácita.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP378603 - DEBORA ESTER DURAN GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X NILBE LENIR OLIVEIRA LEMOS X GEORGETTE FALLEIROS LEMOS X ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV

STEINHNOFF

Vistos em inspeção. Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE MARQUES MARTINEZ

Vistos em inspeção. Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de número 5007509-18.2018.403.6119, a qual julgou extinta a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Vistos em inspeção. Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 15135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 15136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004931-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização das pesquisas, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 15137

EXECUCAO DA PENAL

0004456-90.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DELFINO

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009415-51.2006.403.6119, pela qual ANTONIO JOSÉ DELFINO foi condenado à pena de 02(dois) anos de detenção e 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fs. 31/32). Designada audiência admnistrativa, contudo, o executado não foi localizado (fs. 49 e 67). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais atualizadas do executado, e sucessivamente, caso não sejam encontrados apontamentos, a decretação da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV e 109, V, todos do Código Penal (fs. 72/72v). Juntada dos antecedentes criminais do executado às fs. 79/80, 85/86, 87/88 e 91. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fs. 93/93v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de detenção, sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 05/11/2012 (fl. 23). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO JOSE DELFINO, brasileiro, RG nº 6.232.501 (SSP/SP), natural de São Carlos/SP, nascido aos 11/10/1952, filho de José Delfino Filho e de Antônia Araújo Delfino, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 15138

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEIYUN CHEN(SP395277 - LAERCIO FERNANDES JUNIOR)

WEIYUN CHEN qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334, 3º e artigo 334-A, 3º, todos do Código Penal (CP). 2. A denúncia (fs. 180/183) narra que o acusado, em 07 de setembro de 2018, livre e conscientemente, importou, por meio de transporte aéreo, 91.530 (noventa e um mil, quinhentos e trinta) selos falsos atribuídos à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 3. Na mesma data e oportunidade, o acusado eludiu o pagamento dos impostos devidos pela entrada, por transporte aéreo, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens (fl. 59), estimadas em US\$ 5.650,00. 4. Por decisão proferida em 08/09/2018, foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fs. 74/75v). Audiência de custódia realizada em 10/09/2018, oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (fs. 81/83). 5. A denúncia foi recebida em 12/03/2019 (fs. 188/188v). 6. Defesa preliminar às fs. 243/256. Por decisão de fl. 257/258, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. 7. Certidão de Movimentos migratórios às fs. 11/18. Laudo Pericial dos selos às fs. 142/146.8. A testemunha KLEBER MOREIRA DE CARVALHO relatou, sinteticamente, que: é auditor fiscal da Receita Federal; recorda-se vagamente do réu; exerce cargo de supervisão de uma equipe que estava de plantão naquele dia; fazia-se uma vistoria de diversos voos, quando o réu foi selecionado no canal nada a declarar; quem opta pelo canal nada a declarar pode ser submetido a uma seleção, indo a um equipamento de raio-X; no caso do réu, na primeira inspeção indireta, foi observada uma grande presença de mercadoria; pela imagem, via-se que eram bens repetidos, fugindo de um padrão de passageiro normal; indo em seguida para inspeção física, com abertura de bagagem, sendo identificada uma grande quantidade de bens, com conotação de finalidade comercial; o valor que consta do seu testemunho na polícia é por estimativa; não havia sido apresentada nota de compra; quanto à bagagem do passageiro, é proibido que se traga mercadoria para revenda; se fosse aberto o caminho, atrapalharia atendimento do passageiro normal que declara mercadoria; no caso de bagagem, haveria apenas incidência tributária de II, com alíquota de 50%; não poderia haver recolhimento de tributos, é caso apenas de perdimento; foram encontradas várias folhas de selos públicos; foi encaminhado à Polícia Federal; o réu já teve mercadorias apreendidas outras vezes; a reincidência do réu na Receita foi tão grande que se decidiu fosse o réu encaminhado à Polícia; foram realizados dois termos de retenção no caso do réu, na ocasião, foram dois termos, um com relação à mercadoria, outro pelos selos; os selos foram apreendidos pelo delegado, para verificar tipo penal; quem realizou a apreensão foi outro colega, testemunha acompanhou como supervisor; quota de isenção é para bens de uso pessoal; quando se trata de mercadoria, não existe quota de isenção; a legislação não menciona isso; por exemplo, traz 50 quilos de camiseta, não poderá levar o equivalente em quota de isenção; mostrado termo de retenção pela defesa, testemunha esclarece que outros bens podem ter sido liberados. 9. A testemunha ADALBERTO MORAES DINIZ afirmou, em síntese, que: é analista tributário da Receita Federal; lembra o réu; foi quem fez trabalho de fiscalização do réu; primeiro passo seleção do réu, segundo é raio-X, terceiro passo é inspeção na bancada; testemunha fez terceiro passo; o que chamou atenção da Receita foi a grande quantidade de bens; sabia-se que era viajante recorrente; chamou atenção grande quantidade de papel; pensou-se que pudesse ser dinheiro, mas se verificou ser selos da ANATEL; levaram o caso à Polícia; os bens trazidos pelos chineses são costumeiros; pesquisaram que o réu teve outras apreensões; fazem análise no momento se houve outras apreensões antes e o histórico de viagens; o selo não é tributável no caso de serem para uso pessoal (consumo próprio, presente); quando fuge disso, não falam que é destinação comercial, mas apenas concluem que não é para uso pessoal; cabe retenção para fins de posterior análise e eventual perdimento; o sistema referido (eDBV) na Polícia consta registro dos atos da Receita, é relativamente novo, desde 2014, podendo dizer quantas vezes a pessoa teve retenções; sabe que, uma vez confirmada a suspeita de que não é item pessoal, um grupo posterior analisa se o bem será doado, destruído ou incorporado; depende se é falso, percebido; o processo de destino final do bem; para a Receita, era um documento controlado; como um documento controlado; a Receita observa toda potencial ilegalidade, como o dever de comunicar autoridade relacionada; deve ter manuseado os selos; sempre na presença do passageiro; o selo, não sabe dizer se é falso ou verdadeiro; mas a origem diz que não é para uso pessoal; por isso, leva o caso à Polícia; comunica e sugere haver um potencial ilegalidade; pela experiência que tem, pela forma de internalização dos bens, que provavelmente era para uso indevido, chamando atenção também pela quantidade, uma escala industrial. 10. Em interrogatório, o réu WEIYUN CHEN afirmou, em resumo, o que segue: é casado, tem filhos (6 e 7 anos); sua família mora na China; réu mora no Brasil desde 2008; em 2010, chegou a voltar para China por um ano; tem ensino fundamental; é revendedor; tem uma loja na 25 de março, que vende película de vidro e capinhas de celular; tem a loja faz uns 3 anos; seu dinheiro vem da loja; sua casa é alugada, pagando 1.900 de aluguel; sua remuneração média é de 3 a 5 mil reais; nunca foi preso antes, nem processado criminalmente; os fatos são verdadeiros; as mercadorias são pedidos de uma terceira pessoa que lhe pediu para trazer; em relação ao selos da ANATEL, uma outra pessoa que lhe pediu para trazer; são pessoas diferentes que lhe pediram; das mercadorias, ajudariam a pagar a passagem; dos selos, ele ajudou um amigo para trazer e não consegue achar o amigo; dos selos, a pessoa só pediu para trazer; os selos foram enviados para a casa do réu na China; é um amigo que lhe pediu; o nome dele conhece por apelido; encontravam socialmente; como no Brasil, frequentemente, encontram-se no país; não sabia que os selos eram crime; não sabia se os selos eram verdadeiros ou falsos; tem 35 anos; como o comércio dele é diferente, praticamente, não sabe a finalidade do uso dos selos; não lembra se já foi parado na alfândega antes; viajou para China umas 10 vezes nos últimos dois anos; confirma que é representante da empresa referida na acusação; desde que abriu a loja, vende apenas capinha e película de celular. 11. Alegações finais orais do Ministério Público Federal e defesa. MPF defende não se aplicar insignificância pelo valor e habitualidade de apreensões; quanto aos selos, entende ser o caso claro de contrabando, pois os selos são falsos e, por óbvio, proibidos de serem trazidos pelo réu; a quantidade do produto trazido enseja uma pena maior ao réu, valorado negativamente pena; entende ser o caso do concurso material de pena (bens jurídicos diversos); entende que não é o caso do art. 296, CP, pois os selos não deixam de ser uma mercadoria, por terem valor comercial, descabe afastar o conceito de mercadoria. 12. Pela defesa, também, em alegações finais orais: preliminarmente, sobre a tipificação da denúncia e arrazoado do MPF (selos como contrabando), entende que a falsificação de selo está prevista no art. 296, CP. O próprio réu diz que transportou os selos. Ainda, a jurisprudência, no parágrafo terceiro, atesta que não são

fatos atribuíveis ao réu, uma qualificadora criada para voos irregulares, transporte ilegal, burlando o que é regular. A denúncia menciona que o denunciado foi autuado em várias vezes. Mas o caso dos autos diz respeito a um fato específico. Os demais referidos pela acusação são relevantes para a Receita Federal. Mas não contesta que ocorreram as apreensões referidas na denúncia, contesta os efeitos defendidos pelo MPF. Réu viaja constantemente na China porque seus filhos estão estudando por lá, sua esposa está em tratamento contra o câncer; é tradição que crianças fiquem na China até uns 12 anos, com tempo para dominar o mandarim. Entende que o princípio da insignificância aplica-se no caso concreto. Seus filhos nasceram no Brasil, também, são brasileiros. Os selos não seriam utilizados por ele, mas por terceiro. Ele acreditou em terceiro e transportou a pedido. Pede, ao final, transformação do contrabando para falsificação do selo; ao mesmo tempo, aplicação da insignificância no caso das mercadorias apreendidas. 13. É O RELATÓRIO. DECIDO.14. As condutas imputadas ao réu estão previstas nos artigos 334 (descaminho), 3º, e 334-A (contrabando), 3º, ambos do Código Penal, em concurso formal.DescaminhoArt. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)15. Passa-se a analisar cada uma das condutas imputadas ao réu. Vejamos. 16. Descaminho. Ressalta-se que, nas hipóteses de descaminho, afugara-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido. Nesse sentido:Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19-11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexisterá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembarço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201402760297, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/03/2015 - destaques nossos)17. De outro lado, afasta aplicação do princípio da insignificância. É que a própria defesa não contesta informação da Receita Federal no sentido de ter havido 17 ocorrências anteriores de apreensão de mercadorias (desde 06/03/2017). Ora, o pequeno espaço de tempo e grande número de apreensões pela Receita Federal revelam indiscutível habitualidade da conduta descrita no tipo penal do descaminho, o que impede aplicação do princípio da insignificância.18. É entendimento sedimentado, conforme precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF):PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) adota como fundamento para avaliar a tipicidade da conduta o quantum objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. Precedentes. 2. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o STF considera a soma dos débitos consolidados. Nessas condições, a notícia de que o paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal (HC 114.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e HC 115.331, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Ainda que fosse possível reconhecer o princípio da insignificância penal com relação ao tributo de que tratam estes autos, as peças que instruem o processo indicam a habitualidade delitiva da paciente, o que impede a aplicação do mencionado princípio. 4. Agravo regimental desprovido. (Primeira Turma, HC 164250 AgR / PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019 - destaques nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. JUÍZO CONGLOBANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a desfamar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A habitualidade delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior improbabilidade da conduta. Precedentes. 3. No caso em análise, apesar de a acusação afirmar que o denunciado faz da prática do crime de descaminho seu meio de vida e sustento, esse dado não foi analisado pelas instâncias ordinárias, que consideraram como critério único, a justificar a insignificância da conduta, isto somente o valor dos tributos, em tese, sonegados, sem qualquer consideração a respeito dos aspectos subjetivos do agente. Tal posição não se alinha à jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (Segunda Turma, HC 147513 AgR / PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018 - destaques nossos)19. Ora, no caso em julgamento, o réu apresenta, especialmente, desde início de 2017 (mesmo ano da informação da Receita Federal sobre ocorrências anteriores), 34 (trinta e quatro) viagens internacionais (fls. 11/18). Ou seja, impõe-se reprovar a conduta do réu que, do que se vê, faz do descaminho uma prática cotidiana em sua vida. Por conseguinte, fazendo valer o caráter fragmentário do direito penal, inaplicável o princípio da insignificância no caso concreto.20. Quanto à materialidade, restou comprovada nestes autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/05); termo de retenção de bens (fls. 38/38 e 59/59v), informando que se tratava da 18ª ocorrência do viajante (réu) desde 06/03/2017, valor total retido de R\$139.069,57, aproximadamente 1.243 itens, com peso de 1.035 kg; termo de retenção de bens (fls. 59/59v), informando apreensão de 280 unidades de vestuário masculino, 22 unidades de calçado masculino, entre outros bens; relação de tributos devidos na retenção em que acabou preso (fl. 226), mais de 17 (dezesete) mil reais; informação da apreensão (fl. 230).21. A autoria, igualmente, encontra-se bem provada. Ambas as testemunhas de acusação ouvidas atestaram que o réu entrou no país pelo canal náda a declarar, trazendo mercadorias com clara finalidade comercial (pela quantidade e variedade). Em interrogatório, o réu não discordou dos fatos narrados na denúncia, apenas dizendo que seriam destinados a terceiro (o que não afasta, por óbvio, a conhecimento de que não poderia tê-los trazido como fez, inclusive, por ser viajante costumeiro). Não negou que trouxesse os bens retidos na alfândega. 22. Disto, constatado provado ato típico e antijurídico pelo réu, não havendo nenhuma causa que afaste o crime, nem sua punibilidade. 23. Contrabando. Importa analisar alegação da defesa de que, em verdade, a conduta atribuída ao réu a título de contrabando enquadrar-se-ia no tipo do art. 296, CP:Falsificação do selo ou sinal público.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, do Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.24. Contudo, não se verifica que o réu tenha tido conduta descrita em qualquer dos núcleos do tipo penal em questão. Com efeito, não consta demonstrado que tenha: falsificado, fabricado, alterado, feito uso ou utilizado (para tanto, os selos deveriam estar em equipamentos normalmente acompanhados de selo da ANATEL).25. Ou seja, porque não se ajusta ao tipo penal referido pela defesa, não vejo cabimento de aplicar o crime do art. 296, CP, no caso ora em julgamento.26. Por sua vez, a aplicação do crime de contrabando mostra-se adequada. Em primeiro lugar, o núcleo do tipo constante do caput é facilmente observado: afinal, os milhares de selos foram encontrados com o réu, entrando no país, sendo evidente que promoveu ato próprio de importar.27. O outro elemento do tipo - mercadoria proibida - resta bem caracterizado.28. Fosse um ou alguns selos apenas, não teria segurança em atribuir-se característica de mercadoria. Todavia, diante de milhares de selos (mais de 90 mil) encontrados com o réu, resta evidente a finalidade comercial deles. Mais ainda, a logística da importação - produção provável na China e ingresso por avião no Brasil - atesta haver algum valor dos selos, que, desse modo, após internalização, poderiam ser usados por qualquer pessoa na comercialização de equipamentos eletrônicos que deveriam ser homologados pela ANATEL.29. No ponto, sua lógica entender do selo falso como uma mercadoria em si mesmo: seu valor vem revelando na necessidade de acompanhar equipamentos eletrônicos, ou seja, o comerciante desleal tem que conseguir tais selos, de maneira a ludibriar o consumidor. Evidente que apenas esse fato demonstra com força o valor econômico do selo. Vejo presente o conceito de mercadoria: é qualquer coisa móvel passível de comercialização (NUCCII, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1449).30. Quanto a ser proibido, o laudo, atestando falsidade, é demonstração cabal da proibição de trazer os selos ao país.31. Em resumo, diante da enorme quantidade e falsidade já provadas nos autos, o ato de importar tais selos enquadrar-se no tipo penal constante do art. 334-A, contrabando.32. Relativamente à materialidade, restou comprovada nestes autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/05); Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 37; Termo de Retenção de Bens (fls. 38/38v; Laudo Pericial nº 3773/2018 (fls. 142/146), confirmando a falsidade dos selos da ANATEL, com destaque da quantidade de folhas (1.017 folhas, cada uma com 90 selos autocolantes, totalizando 91.530 selos falsos).33. A autoria está bem demonstrada. Observando-se teor dos testemunhos produzidos e mesmo do interrogatório, fica claro que o réu estava ciente de que trazia os milhares de selos ANATEL ao país. A numeração idêntica dos selos permite ratificar evidente ciência por parte do réu de que os selos eram falsos. Ou seja, bem claro que o réu trouxe intencionalmente ao país milhares de selos falsos, ciente desse fato.34. Disto, constatado provado ato típico e antijurídico pelo réu, não havendo nenhuma causa que afaste o crime, nem sua punibilidade. 35. Causa de aumento em função do transporte aéreo. Por fim, é cabível a aplicação da causa de aumento do 3º dos arts. 334 e 334-A do Código Penal, tendo em vista a conduta do réu de ingressar a mercadoria no país, sem declarar ao fisco, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não se exige voo clandestino para sua incidência. Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. VOO REGULAR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para se verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.2. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos.Precedentes.3. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito descaminho praticado em transporte aéreo, qual seja, 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.4. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos denunciados, 9 e 5 de outubro de 2007, e do recebimento da peça acusatória, 7 de outubro de 2016, último marco interruptivo da prescrição até o momento.Habeas corpus não conhecido.(HC 405.348/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017 - destaques nossos)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. APARATO EMPREGADO NO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E SOFISTICAÇÃO DOS PRODUTOS INTRODUZIDOS ILICITAMENTE. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. O aparato empregado na prática delituosa, que denota maior sofisticação do crime de facilitação ao descaminho e corrupção passiva, constitui justificativa válida para a valoração

negativa das circunstâncias do delito.2. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de mercadorias em situação ilícita constitui fundamentação concreta a resultar o incremento da pena-base diante da maior reprovabilidade da conduta.3. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos.Precedentes. (AgRg nos EDcl no AREsp 1020652/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).4. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC 126.292/SP.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1597416/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017 - destaques nossos)36. Concurso formal. Entendo que os crimes foram praticados em concurso formal, e não material. Tratando-se de crimes relacionados a bens jurídicos diversos, tem-se a reafirmação fática de que não se trata de concurso formal homogêneo (no qual os crimes seriam idênticos), mas de concurso formal heterogêneo (com crimes diversos).37. Impor identidade de bem jurídico relacionado aos crimes envolvidos seria o mesmo que limitar a aplicação do art. 70, CP, em clara inobservância de seu texto:Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)38. Havendo tão somente dois crimes provocados pela ação do réu, incide a fração mínima prevista no art. 70, CP, ou seja, aumento de 1/6 (um sexto).39. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu WEIYUN CHEN, nacionalidade chinesa, nascido aos 10/01/1984, documento identidade nº PPT G55769595/China; RNE V6908637, filho de Chen Bangxing e Chen Zhulian, como incurso nas penas do art. 334, 3º e 334-A, 3º do CP, em concurso formal (art. 70, CP).40. Passo à dosimetria da pena de cada um dos crimes.41. Descaminho. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.42. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.43. Na segunda fase, inexistente qualquer agravante.44. Presente a causa de aumento referente ao uso de transporte aéreo (artigo 334, 3º), já que o réu foi surpreendido desembarcando do exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, a pena resulta em 02 DOIS ANOS DE RECLUSÃO.45. Descaminho. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota; circunstâncias, indiferente; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.46. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.47. Na segunda fase, inexistente qualquer agravante.48. Presente a causa de aumento referente ao uso de transporte aéreo (artigo 334, 3º), já que o réu foi surpreendido desembarcando do exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, a pena resulta em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.49. Observando o art. 70, na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave, alcança-se a pena de 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Registrada observância do limite previsto no art. 70, único, CP (pena final abaixo da soma das penas de ambos os crimes).50. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, considerando os parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. 51. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.52. Observada a pena definitiva, descabe suspensão condicional da pena (art. 77, CP); ainda, inaplicável substituição por penas restritivas de direito (art. 44, CP).53. Tendo respondido em liberdade o presente feito, tem o direito de recorrer sem recolher-se à prisão. Não vejo necessidade de prisão processual.54. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão. Ainda, a secretária deverá: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) se eleitor, oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.55. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 56. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as anotações de estilo. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 15139

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002187-88.2007.403.6119 (2007.61.19.002187-8) - ADIS IND/ E COM/ S/A(SPI38154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SPI60240 - VANDERLEI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000724-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000724-6) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009295-66.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009354-49.2013.403.6119 - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000455-57.2016.403.6119 - NORTH SHORE IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ141559 - RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO E RJ110463 - MARGARETH FARIA DA SILVA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 15140

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008875-90.2012.403.6119 - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SPI37471 - DANIELE NAPOLI) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 15141

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos autos 5007054-53.2018.4.03.6119, uma vez que se tratam de partes e objetos diversos.

Desentranhe-se a petição de ID 17623382, uma vez que estranha aos autos.

Esclareça a autora o valor da causa indicado na petição inicial tendo em vista o cálculo de ID 17626517, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a manutenção da aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.685,79

Relatório. Decido.

Verifico do ID 17996480 - Pág. 1 que o benefício continua ativo, sendo pago na via administrativa, com previsão de cessação apenas em 18/12/2019.

No cálculo ID 17682917 - Pág. 1 o autor não descontou os valores já pagos e a receber na via administrativa e ainda incluiu indevidamente valor de honorários (não fixados) na apuração do valor da causa.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA FERRARI FERREIRA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208, JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade pelo período de 30.05.2017 a 23.01.2018, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.878,00.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual em 19/01/2019, que declinou da competência para a Justiça Federal.

Relatório. Decido.

Embora o juízo estadual tenha declinado da competência para uma das "Varas Cíveis da Justiça Federal de Guarulhos-SP (ID 17743216 - Pág. 87), trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GRON BARBOSA - SP102409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DESPACHO

Pelo despacho ID 15968943, foi determinado que, após a juntada dos documentos pelo autor (relativos ao extrato do FGTS e planilha de valores já depositados), que a CEF se manifestasse expressamente quanto à possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada para eventual tentativa de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, apesar de ter se manifestado por duas vezes posteriormente ao despacho mencionado, não fez qualquer menção ao determinado pelo Juízo.

Assim, **INTIME-SE a CEF** para que se manifeste expressamente quanto à possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do autor para pagamento parcial do imóvel (se atende ao requisito legal previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90) e, em caso positivo, se o valor ali constante somado ao já depositado nos autos é suficiente para saldar a dívida do autor.

Alerto que a CEF ficará sujeita a multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. Constatada a inércia, deverá ser expedida intimação pessoal ao representante legal da CEF, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Com a reposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA** objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 482.582,59 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário em que a ré figurava como avalista.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista acordo entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MONITORIA

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Ante o lapso temporal, solicite, via e-mail, a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a dependência alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 28/08/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000698-08.2019.4.03.6119

AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (docs. 34/40).

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 3.756,21 (Banco do Brasil), conforme extrato Bacenjud doc. 29, em nome do executado Antônio José Santa Rosa.

No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, os referidos valores bloqueados no Banco do Brasil são impenhoráveis por se tratarem de valores recebidos à título de salário.

Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pela parte executada (docs. 39/40), verifica-se que a conta nº 800.021-2, da agência nº 3571-8 do Banco do Brasil trata-se de conta em que são depositados valores decorrentes de salário, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito.

Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 3.756,21, depositados no Banco do Brasil.

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5003517-83.2017.4.03.6119

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls.48, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 50/53, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 48: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

AUTOS Nº 5006659-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 28, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 30/31, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 28: ".... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006153-85.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do interesse na penhora do bem indicado pelo executado no Doc. 23.
 - 2- Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequite para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 9. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequite para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
 12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5006153-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/201 e em cumprimento a r. decisão de fls. 30, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 33/34, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos do prosseguimento do feito.

Fls. 30: “ Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que 22/11/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.918.030-7, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSARIEDADE DE PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NÓCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLV VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NÓCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NÓCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICAZ DA REDUÇÃO DA NÓCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ES AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE S POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRI ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUN 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCE CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO E I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EM PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATI TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAP NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO 1 ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 1. 2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO I ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento." (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ES CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA I da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 18/10/2001 a 24/04/2002 e de 17/10/2005 a 21/07/2008, que serão analisados abaixo:

- 18/10/2001 a 18/10/2002:

Segundo consta no PPP (doc. 7, fl. 18), durante o período laborado na empresa Eaton Ltda., o autor esteve exposto a ruídos com limites de 94 dB(A).

Como o ruído encontra-se acima do limite legal, pois o limite de ruído vigente à época era de 90dB(A), o período deve ser considerado como período laborado em condições especiais para fins previdenciários, pois já é consolidado no Supremo Tribunal Federal, que o uso do EPI não é suficiente para afastar os males causados pela exposição a ruídos acima do limite legal.

- 17/10/2005 a 21/07/2008:

Segundo consta no PPP (doc. 7, fl. 18), durante o período laborado na empresa Eaton Ltda., o autor esteve exposto a ruídos com limites de 96 dB(A).

Como o ruído encontra-se acima do limite legal, pois o limite de ruído vigente à época era de 90dB(A), o período deve ser considerado como período laborado em condições especiais para fins previdenciários.

Em síntese, os períodos de 18/10/2001 a 18/10/2002 e de 17/10/2005 a 21/07/2008, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 11, fl. 14).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 18/10/2001 a 18/10/2002 e de 17/10/2005 a 21/07/2008, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que 29/06/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.142.558-3, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/03).

Determinação para demonstrar analiticamente o valor atribuído à causa (doc. 6), com requerimento de alteração do valor da causa (doc. 7).

Extrato do CNIS (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição doc. 07 como emenda à inicial, alterando o valor atribuído à causa. Anote-se.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESS PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSION ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NÓCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLV VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NÓCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NÓCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁZIA. REDUÇÃO DA NÓCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ES AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE S POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRI ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUN 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCE CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO E I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EM PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATI TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAP NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO 1 ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 1. 2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).¹⁷ Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO I ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).¹⁸ A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.¹⁹ Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento." (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ES CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA I da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 13/07/1994 a 25/10/1999 e de 21/05/2000 a 18/02/2016, que serão analisados abaixo:

- 13/07/1994 a 25/10/1999:

O período de 13/07/1994 a 13/09/1994 não está amparado por nenhuma documentação, embora requerido pelo autor em seu pedido, não pode ser objeto de análise.

O período de 14/09/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS, conforme Análise de Documentação técnica de atividade especial (doc. 3, fl. 88).

Somente o período remanescente de 06/03/1997 a 25/10/1999 será analisado: Segundo consta no PPP (doc. 2, fl. 5), durante o período laborado na empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A., o autor esteve exposto a ruídos com limites de 89,2 dB(A).

Esse período não deve ser reconhecido, uma vez que o agente nocivo ruído está abaixo do limite vigente à época, de 90dB(A).

- 21/05/2000 a 18/02/2016:

A documentação apresentada desmembra o período em duas partes: 21/06/2000 a 31/07/2007 e 01/08/07 a 18/02/2016:

O período de 21/05/2000 a 20/06/2000 não está amparado por nenhuma documentação, embora requerido pelo autor em seu pedido, não pode ser objeto de análise.

O período de 21/06/2000 a 31/07/2007 está amparado pelo PPP doc. 2, fl. 08 e indica que o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 89,20 dB(A).

O período de 21/06/2000 a 31/12/2003 não pode ser reconhecido como período especial, uma vez que somente era considerada a nocividade do ruído níveis a partir de 90 dB(A), nos termos dos Decretos nº 2172/97 e 4882/2003.

Já o período de 01/01/2004 a 31/07/2007 deve ser considerado como período especial para fins previdenciários, uma vez que o ruído encontra-se acima do limite legal, pois a partir de 01/01/2004, a nocividade do ruído ocorre com a exposição a níveis acima de 85 dB(A).

Assim como o **período de 01/08/07 a 18/02/2016** que também deve ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 89,2 dB(A), conforme PPP doc. 2, fl. 11.

Em síntese, os períodos de **01/01/2004 a 31/07/2007** e de **01/08/07 a 18/02/2016**, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme registro em CTPS (doc. 3, fl.23).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01/01/2004 a 31/07/2007** e de **01/08/07 a 18/02/2016**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. EXTINGO o processo SEM resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os períodos de 13/07/1994 a 13/09/1994 e de 21/05/2000 a 20/06/2000 que não estão amparados por nenhuma documentação e o período de 14/09/1994 a 05/03/1997 já reconhecido pela Autarquia previdenciária.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5006935-92.2018.4.03.6119

AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais docs. 27/28 e 35, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 46/47: Diante da notícia de intimação da autora, redesigno a audiência para o dia 25/06/2019, às 13h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho doc. 22.

Intime-se.

AUTOS Nº 5003407-16.2019.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA ALVES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003953-71.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5008281-78.2018.4.03.6119

AUTOR: VANDERLICE FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12409

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000794-5) - ISIDORO ARRUDA JACO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO ARRUDA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012347-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012347-7) - JOSE DE FREITAS PATACA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS PATACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS(SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12410

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCEPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPALAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCEPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1) - ALVARO DOS SANTOS BOMFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X DANIELA DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 264, bem como pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 264:Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Defnido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatúr.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo à fl. 259.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo as Defesas do despacho proferido à fl. 1455. Tendo em vista a decisão anterior, em nada infirmada, bem como a revelação tardia de que a testemunha é filho do réu, portanto manifestamente suspeita, podendo inclusive recusar-se a depor, informação relevante omitida pela defesa oportunamente, mais um indício de má-fé que se soma aos demais, indefiro a oitiva, dando por preclusa a prova oral. Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP, após, intirem-se as Defesas para o mesmo fim.

AUTOS Nº 5001443-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: RILZA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0007633-91.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: VITOR JOSE MARQUES ROTTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

AUTOS Nº 5004494-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAMILI ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000540-84.2018.4.03.6119

AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0008698-58.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

AUTOS Nº 5004493-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

AUTOS Nº 5000462-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA

Diante da sentença homologatória de acordo para parcelamento (Id. 17845313) **sobre-se o feito**, pelo prazo de 10 (dez) meses, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Com o decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003562-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEMENTE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIANE LUIZ LINS

Tendo em vista a citação pessoal da parte executada (id. 17182355), **intime-se o representante judicial da CEE** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003058-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por **Reality Construtora e Incorporadora Ltda-Me** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que a ré seja compelida a liberar o montante de R\$ 140.000,00, relativo ao financiamento aprovado em nome dos mutuários que pretendem a aquisição da unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari. Ao final, requer seja proferida decisão declaratória substitutiva de vontade para os fins e efeitos do pedido, condenando a requerida ao pagamento da multa cominatória, perdas e danos a serem apurados oportunamente.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 15089591).

Decisão determinando a juntada do contrato de compra e venda e de financiamento, de documento hábil a comprovar a negativa da CEF em repassar o valor do financiamento à construtora, bem como a apresentação de justificativa da legitimidade ativa da autora, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 15640815).

Petição da parte autora esclarecendo que não foram firmados contrato de compra e venda e de financiamento da unidade 04, bloco 06, da Rua Petrolina, pois as partes estavam aguardando a aprovação do financiamento e que não houve negativa por escrito emitida pela requerida, afirmando que notificou a requerida para informar os motivos da recusa e justificando a existência da sua legitimidade e interesse processual no fato de a CEF impor como condição de liberação do financiamento a avaliação de todas as unidades do empreendimento com exclusividade e a desistência do processo movida pela autora em face da CEF. (Id. 16155183).

Decisão determinando à parte autora adequar o pedido inicial, considerando a inexistência de contrato firmado com a CEF (Id. 16910102).

Petição da parte autora aduzindo a desnecessidade de adequar o pedido inicial, uma vez que há incongruência entre o procedimento correto para a liberação do financiamento e as exigências impostas pela CEF (Id. 17097180).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a liberação do valor de financiamento supostamente concedido pela CEF aos pretensos compradores da unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari, alegando que a parte ré impôs exigências consubstanciadas na exclusividade de avaliação e concessão de financiamento para todas as 64 (sessenta e quatro) unidades do empreendimento e a desistência da ação revisional proposta pela autora em face da CEF para liberação de financiamento aos eventuais mutuários.

Nesse contexto, **não** verifico, no caso concreto, a necessidade, adequação e utilidade no prosseguimento do feito, uma vez que parte autora não possui legitimidade ativa para requerer a liberação do financiamento no caso específico da unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari, que seria dos pretensos compradores. Além disso, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais, fichas cadastrais e laudo de avaliação da unidade, o que não comprova o preenchimento dos requisitos para concessão de financiamento imobiliário.

Ressalto, ainda, que não foi juntado aos autos nenhum documento apto a demonstrar as supostas exigências por parte da CEF para concessão de financiamento imobiliário. Ademais, saliento, por oportuno, que as instituições financeiras não são obrigadas a conceder financiamento imobiliário.

Desse modo, não vislumbro a legitimidade e o interesse processual da autora.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANE BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adriane Borges dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.471.922-9) desde a cessação, em **19.09.2017** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a justiça gratuita, foi determinada a realização de perícia médica (Id. 12540401).

Laudo médico-pericial no Id. 16523060.

O INSS se manifestou sobre o laudo no Id. 16626283.

A parte autora impugnou o laudo (Id. 17202902), e diante da impugnação apresentada, foi determinada intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos (Id. 17283860).

Os esclarecimentos foram prestados no Id. 17734511.

As partes se manifestaram no Id. 17867439 (autora) e no Id. 17897541 (réu).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Experto apontou que: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurovascular caracterizada pela presença de aneurismas cerebrais efetivamente constatados em agosto de 2014 através de angiografia encefálica, transcrita no item ‘Documentos de Interesse Médico Legal’. Nesta ocasião, a pericianda foi submetida a procedimento neurocirúrgico para clipagem dos aneurismas cerebrais, com resultado satisfatório e estabilização da doença. Secundariamente à doença neurológica, a pericianda evoluiu com uma paralisia do III par craniano à direita com conseqüente prejuízo parcial da acuidade visual do olho direito e com síndrome epiléptica, atualmente controlada através do uso de medicações anticonvulsivantes. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham risco a si mesma e a outros de perda da integridade física. Porém, **no momento não há restrições para a realização de suas atividades laborativas habituais**” – foi grifado e colocado em negrito.

O Sr. Perito ao prestar esclarecimentos, solicitados pela parte autora, consignou que “a autora é portadora de doenças neurovasculares definidas como aneurismas cerebrais, evoluindo com redução parcial da acuidade visual do olho direito e síndrome epiléptica, **no momento adequadamente controlada através do uso de medicação anticonvulsivante**. Portanto, apesar das restrições apresentadas, **não há impedimento para o desempenho de suas atividades habituais inerentes à função de técnica de enfermagem**” (Id. 17734511 - foi colocado em negrito).

Portanto, **não há incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora**.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão **não** se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: URBANO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-08.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MELO FRANCO - SP117282, MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE MELO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AIDA SOARES MONTEIRO IORI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953, LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS INHUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821, MELISSA MAXIMO VIEIRA - SP214367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ HIDEO TAGAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA MARIA ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADAILTON BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORA TA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
EXECUTADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias, Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do ISSQN, do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, declarando-se, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/resstituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Inicial com documentos. Custas (Id. 16447552).

Decisão determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 16461845).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 16596328).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 17033746).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 17486424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante alega que desde 2012 passou a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, a qual tem como base de cálculo o faturamento da empresa, o que na interpretação da autoridade coatora é composta pelos tributos nela incidentes, em especial o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, o que é inconstitucional e ilegal, bem como contraria recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, deve ser dito que a redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

A contribuição substitutiva prevista no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 incide sobre o valor da receita bruta.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, ao menos neste exame prefacial, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação e o fato alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12.973/2014 não ter sido examinada. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*").

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir, haja vista que o deferimento do pleito veiculado na exordial se caracterizaria como uma "*desoneração da desoneração*", criando uma forma de tributação exclusiva e particular para a impetrante, por força de decisão judicial.

Com relação à CPRB, malgrado o entendimento pessoal do subscritor da presente, o STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, o que impõe observância (art. 927, III, CPC). Tal entendimento esposado pelo STJ deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em consideração a sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Rholinver Confecções e Com. de Roupa Ltda.-ME, Luiza Martins e Manoel Ferreira Barros**, objetivando o pagamento de verba honorária em razão do julgado Id. 8695582.

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo da verba honorária (Id. 9635111).

Decisão determinando a intimação da CEF para apresentação do valor do débito atualizado após a readequação contratual para apuração do valor dos honorários devidos à embargante (Id. 9826208).

Decisão determinando a apresentação pela parte embargante do cálculo do valor que entende devido, a título de honorários, em razão da inércia da CEF (Id. 11945890).

A parte exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 2.826,94 (Id. 12701954-Id. 12701970).

Decisão determinando a remessa dos cálculos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo (Id. 13962372).

Petição da CEF juntando substabelecimento e aguardando o retorno dos autos da Contadoria do Juízo (Id. 16418870).

Informação prestada pela Contadoria Judicial acompanhada de cálculo da verba honorária no montante de R\$ 2.019,60, atualizado para maio de 2019 (Id. 17192942-Id. 17440258), com o qual a parte exequente concordou (Id. 17493934).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a inércia da CEF na apresentação de cálculo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 2.019,60, atualizado para maio de 2019. Dessa forma, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZHENG JINFENG

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Zheng Jinfeng ajuizou ação em face da **União** objetivando seja declarado como marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões funcionais a data de ingresso no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, devendo esta ser utilizada em todas as progressões até o final da carreira. Requer, ainda, seja declarada a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/1980 com relação à data única para contagem dos interstícios para progressão funcional, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo marco de progressões, limitado ao quinquênio anterior à distribuição da ação.

Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal.

A União apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita e a legitimidade passiva da União, uma vez que o vínculo funcional da parte autora é com o INSS e no mérito, pugando pela improcedência do feito (Id. 16088742).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 16088745).

A parte autora interpôs recurso inominado (Id. 16088750), o qual não fora recebido (Id. 16089006).

Decisão determinando à parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça (Id. 16612664).

Petição da parte autora juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 17171866-Id. 17171880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para se manifestar acerca da contestação ofertada pelo INSS (Id. 16088742), e, inclusive, para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001183-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ORCIDNEY BORGES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No Id. 17196177 foi determinado ao representante judicial do embargante, a DPU, que trouxesse aos autos cópias dos demonstrativos de débito apresentados pela exequente (embora tenha constado executada) nos autos do processo n. 0004412-66.2016.4.03.6119.

A DPU manifestou-se no sentido de que, realizadas tentativas de contato com a parte assistida, não o localizaram, requerendo a intimação pessoal dele para a entrega dos documentos solicitados pelo juízo (Id. 17950266).

Ocorre que o embargante foi citado por edital (Id. 14691430, p. 25), o que determinou o envio dos autos para a DPU, sendo, portanto, natural a dificuldade da representante judicial para localizá-lo.

Ademais, os documentos que deveriam ser apresentados pela referida representante judicial não dependiam de nenhuma providência da parte. Bastaria que fossem retirados em carga os autos do processo n. 0004412-66.2016.4.03.6119 para que fosse possível providenciá-los.

Não obstante o relatado, observo que os autos n. 0004412-66.2016.4.03.6119 já foram cadastrados no PJe e, portanto, em breve este Juízo terá acesso a referidos documentos diretamente a partir dos autos digitalizados.

Assim, aguarde-se a digitalização dos autos da execução, **devendo a Secretaria do Juízo, após, providenciar o traslado das cópias dos demonstrativos de débito apresentados pela exequente/embargada** para estes autos, embora fosse providência a ser adotada pelo embargante, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Providencie a Secretaria a conversão dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Id. 17855760: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento id. 17786890, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Providencie a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Intime-se o representante judicial da parte executada (CEF) para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 17855024: **Indefiro o pedido**, considerando que a CEF não demonstrou que houve superação da situação de insuficiência de recursos dos embargantes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002883-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo ajuizou ação em face de **Ocupantes com qualificação desconhecida**, visando a concessão de liminar reintegratória de posse de área registrada na matrícula n. 95.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos destinada à implantação do empreendimento rodoviário Rodoanel Metropolitano de São Paulo – trecho.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, SP, e remetidos a esta Subseção em razão da inclusão de ofício da FUNAI e da União no polo passivo devido à ocupação da área por supostos indígenas (Id. 8252334, p. 11).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais da FUNAI e da UNIÃO para se manifestar acerca do interesse em ingressar no polo passivo com indicação acerca da existência de estudos sobre demarcação de área indígena, bem como do MPF para se manifestar sobre a existência de estudo que indique se a área objeto da controvérsia é indígena (Id. 8850211).

Manifestação do Ministério Público Federal dando conta da inexistência de estudos conclusivos sobre a área em tela e que se encontra no aguardo de informações da FUNAI no bojo do Inquérito Civil n. 1.34.006.000079/2016-51 para elaboração de estudo (Id. 8936309).

Manifestação da FUNAI instruída com Informação Técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), indicando a “ausência de interesse da FUNAI em integrar o polo passivo da demanda” (Id. 9090287).

Decisão considerando que os elementos de prova coligidos **não** demonstraram a existência de **nenhuma disputa de terra indígena na área de ocupação**, fato que seria hábil a justificar a competência da Justiça Federal para análise de eventual conflito e determinando a exclusão da FUNAI e da União do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, nos termos da súmula 224 do STJ (Id. 9143775).

A União apontou que **não** se trata de debate sobre direito indígena, sua cultura ou direito sobre suas terras, motivo pelo qual não há interesse em intervir no feito (Id. 9208920).

A Justiça Estadual deferiu liminar para determinar a imediata reintegração na posse do imóvel ocupado (Id. 17954753, pp. 5-6).

A Procuradoria Federal ofertou manifestação dizendo que mesmo que a Funai não integre o polo passivo deve atuar no feito representando em juízo os interesses da comunidade indígena (Id. 17954753, pp. 12-28).

O MPF apontou que “**o caso ora em apreço não versa sobre reivindicação de reconhecimento e demarcação de terra indígena**” – foi grifado e colocado em negrito, mas mesmo assim requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id. 17954752, pp. 26-Id. 17954250, p. 9).

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos determinando a remessa dos autos a este Juízo (Id. 17954250, p. 29).

Por ser oportuno é reproduzida a decisão proferida no Id. 9143775, abaixo:

“**Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo** ajuizou ação em face de **Ocupantes com qualificação desconhecida**, visando a concessão de liminar reintegratória de posse de área registrada na matrícula n. 95.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos destinada à implantação do empreendimento rodoviário Rodoanel Metropolitano de São Paulo – trecho.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, SP, e remetidos a esta Subseção em razão da inclusão de ofício da FUNAI e da União no polo passivo devido à ocupação da área por supostos indígenas (Id. 8252334, p. 11).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais da FUNAI e da UNIÃO para se manifestar acerca do interesse em ingressar no polo passivo com indicação acerca da existência de estudos sobre demarcação de área indígena, bem como do MPF para se manifestar sobre a existência de estudo que indique se a área objeto da controvérsia é indígena (Id. 8850211).

Manifestação do MPF, dando conta da inexistência de estudos conclusivos sobre a área em tela e que se encontra no aguardo de informações da FUNAI no bojo do Inquérito Civil n. 1.34.006.000079/2016-51 para elaboração de estudo (Id. 8936309).

Manifestação da FUNAI instruída com Informação Técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), (Id. 9090287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A FUNAI argui que na inicial consta que o autor ajuizou ação de desapropriação em face da empresa municipal Proguaru – Progresso e desenvolvimento de Guarulhos S/A para fins de desapropriação da área do imóvel de matrícula n. 95.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, constando da referida matrícula n. 95.651 a averbação AV 06, relativa ao desmembramento do referido imóvel originando os imóveis de matrículas n. 142.895 e 142.896 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, com 278.860,53m² e 303.457,74m² respectivamente. Aduz que na inicial não foi identificado o imóvel que a parte autora pretende a reintegração de posse, na medida em que, pelo Auto de Imissão na posse lavrado referente aos autos de desapropriação 1021542-79.2014.8.26.02224, consta a imissão da posse de um total de 88.486,07m² e memorial descritivo da área necessária, ou seja, a parte autora está requerendo a reintegração de posse de área que não tem posse, pois pretende a reintegração de todo o imóvel de matrícula n. 95.651.

Nesse passo, deve ser dito que a nota técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial, aborda o histórico da ocupação, com a individualização dos indígenas que ali habitam, e esclarece que não se trata de ocupação de obra do Rodoanel, e sim de terreno vizinho, nos seguintes termos:

‘Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, ao contrário do que aparece nos memorandos supracitados, **não se trata de uma ocupação da obra do Rodoanel Norte nem de qualquer canteiro de obras. O terreno em que as famílias indígenas se encontram é vizinho ao Rodoanel, porém não há nenhuma obra sendo feita no local. As casas construídas pelos indígenas mais próximas estão a cerca de 60 metros do canteiro de obras do Rodoanel. Incluímos em anexo foto de satélite com a localização das casas quando de nossa visita ao local em 15 de maio de 2018.**

Segundo informações prestadas por duas lideranças do grupo de indígenas (Gilberto Avá, etnia Tupi, e Awaratan, etnia Wassu Cocal), o coletivo de indígenas do município de Guarulhos começou a se articular há cerca de 17 anos, como uma espécie de “pré-cooperativa” com o objetivo de geração de renda. Ao longo dos anos, as pautas dos direitos indígenas e da cultura indígena foram sendo incorporadas ao coletivo, que em 2009 se formalizou como a Associação Arte Nativa Indígena.

A articulação dos indígenas residentes em Guarulhos com a Prefeitura existe desde pelo menos essa mesma época, como se pode notar: pela realização anual dos Encontros dos Povos Indígenas (com nove edições já realizadas); pela formalização, através da Portaria nº 1402/2009-GP, de Grupo de Trabalho em caráter permanente para tratar das questões indígenas no município; e pela designação através da Portaria nº 001/201 6-GP da UBS Soberana como Unidade de Referência para Atenção à Saúde das Populações Indígenas.

Uma das reivindicações desse coletivo tem sido a concessão de uma área pela Prefeitura para criar uma aldeia multiétnica, pois os diferentes grupos indígenas que formam a associação residiam em diversos bairros da cidade de Guarulhos.

No entanto, segundo os próprios indígenas, até 2016 as sucessivas gestões municipais sempre alegaram que não haveria terras para conceder aos indígenas em Guarulhos.

As lideranças relatam que, no início de 2017, a nova gestão da Prefeitura chamou os indígenas para conversar numa reunião no Paço Municipal, reunião na qual o Prefeito, Gustavo Henric Costa, teria pedido a seu Subsecretário de Igualdade Racial e Assuntos Difusos, Anderson Guimarães, que buscasse uma área para ser cedida aos indígenas. Passados menos de 30 dias dessa reunião, o Subsecretário teria entrado em contato com os indígenas informando que havia encontrado uma área. Falou-lhes de duas áreas, mas uma delas teria mais difícil liberação pelo fato de ser Área de Proteção Ambiental (APA).

Assim, marcaram uma data para visita à área que os indígenas atualmente ocupam, visita que foi acompanhada pelo Subsecretário e por dois funcionários da Subsecretaria (de nomes Regiane Costa e Maurício Pinheiro). Tendo feito o reconhecimento do local, os indígenas aprovaram a área e teriam recebido da Prefeitura o indicativo de que a situação poderia ser regularizada até agosto de 2017. A partir de então, foi elaborado o chamado "Projeto Terra Sagrada", cuja cópia nos foi fornecida pelas lideranças indígenas (em anexo). Segundo eles, tal projeto foi elaborado integralmente pela Prefeitura e inclui construção de escola, posto de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e cinquenta moradias, bem como diversos projetos de geração de renda e sustentabilidade para os indígenas no local.

Entretanto, nos meses que se seguiram, os indígenas passaram a receber informações do Subsecretário de que havia entraves para o andamento do projeto, entraves esses que logo passaram para o abandono completo do projeto por parte da Prefeitura, sob alegação de que não havia nenhum processo para cessão daquela área aos indígenas, pois a área nem mesmo pertenceria à Prefeitura. A partir de então, a articulação entre Prefeitura e os indígenas deixou de existir, tendo inclusive resultado na paralisação completa das reuniões e trabalhos do GT mencionado no parágrafo 4.

Diante da negativa da Prefeitura em dar prosseguimento ao projeto no terreno, os indígenas – já empenhados na ideia de fazer uma aldeia multiétnica naquela área- resolveram proceder à ocupação/retomada (retomada é o termo mais utilizado pelos indígenas para designar a ocupação) do imóvel, que se iniciou no dia 27 de outubro de 2017, por volta das 15h30.

Inicialmente, os indígenas relataram a sensação de ameaça feita pelos funcionários da obra do Rodoanel, pois os mesmos disseram que eles não poderiam ocupar aquele terreno por conta das obras e que deveriam sair, tendo também tentado fazer supressão vegetal em parte da área.

Não houve violência ou conflitos com forças policiais na ocupação; a polícia teria ido ao local apenas 3 dias depois da ocupação com o mero intuito de verificar a situação e se eram de fato indígenas que estavam no local, tendo se retirado sem conflito. Após a ocupação, funcionários do Rodoanel estiveram no local e marcaram alguns pontos com uso de equipamento topográfico, marcas essas que pudemos ver em algumas árvores e postes fíncados. Mais recentemente, a Guarda Civil Municipal (GCM) de Guarulhos foi ao local por conta de denúncias de crimes ambientais, mas também não houve conflito e, segundo os indígenas, eles teriam até mesmo posteriormente enviado mudas para os indígenas realizarem plantio.

Em reunião entre o Subsecretário Anderson Guimarães e a equipe desta CTL, o mesmo nos fez um relato dos fatos do ponto de vista da Prefeitura. Ele confirmou que houve uma reunião em que o Prefeito o incumbiu de buscar um terreno para atender às demandas indígenas e que ele levou um grupo de indígenas que participava do GT da Prefeitura para visitar a área que atualmente ocupam.

Entretanto, segundo seu relato, nunca houve qualquer promessa com relação à concessão daquele terreno, mas sim o compromisso com uma articulação para atender as demandas indígenas. Sua intenção, conforme relatou, era articular a cessão da parte do terreno pertencente à Proguaru, pois, embora a divisão do terreno ainda não tivesse seus limites demarcados, já era de seu conhecimento que parte do terreno seria do DER em função da faixa de domínio do Rodoanel.

De fato, a Proguaru ainda estaria disposta a negociar a cessão do terreno, porém tem colocado como condição para negociação a desocupação do mesmo. Na avaliação de Anderson, a relação da Prefeitura com os indígenas teria se deteriorado a partir da entrada em cena de outros atores políticos, nomeadamente pessoas ligadas ao deputado federal Andrés Sanchez e à Associação dos Consultores, Assessores e Articuladores Políticos do Estado de São Paulo (ACAAPESP) que passou a apoiar as lideranças indígenas em algumas demandas e articulações; e que teria os apoiado também na ocupação do terreno no dia 27 de outubro. Ainda segundo o Subsecretário, o chamado "Projeto Terra Sagrada" é na verdade um esboço feito por sua equipe tentando organizar as demandas apresentadas pelos indígenas ao longo das reuniões do GT e que, portanto, não seria um projeto, muito menos uma promessa; chamou atenção também para o fato de que a capa do projeto não foi elaborada por eles e leva o logo da Associação Arte Nativa Indígena, embora as demais páginas sejam de fato material elaborado pela equipe da Subsecretaria.

As lideranças indígenas buscaram apoio para sua causa protocolando requerimento na Procuradoria Seccional Federal (PSF) da Advocacia Geral da União (AGU) em Guarulhos. Tal requerimento foi encaminhado pela PSFGuarulhos à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Funai em 07 de novembro de 2017, solicitando da PFE orientações quanto a eventual procedimento a ser adotado pela PSF e dando origem à sequência de documentos mencionada no parágrafo 1, à qual esta IT busca informar.

Em 27 de fevereiro de 2018, os indígenas que residem no local foram notificados pela Desenvolvimento Rodoviário S/A (Dersa) para proceder à desocupação do imóvel, sob alegação de que o mesmo seria de posse do Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Ao verificarmos a matrícula do imóvel citada na notificação no respectivo cartório de imóveis, observamos que o mesmo estava, até março de 2016, em posse da Empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A (Proguaru, uma empresa de economia mista que presta serviços ao município), sendo que nessa data o imóvel foi desmembrado em duas novas unidades imobiliárias a cujas matrículas ainda não tivemos acesso. Entretanto sabemos, com base na conversa que tivemos com o Subsecretário Anderson Guimarães, que esse desmembramento do terreno foi feito em função das obras do Rodoanel e que uma parte ainda pertence à Proguaru, enquanto a outra deve pertencer ao DER/Dersa. Embora a princípio algumas famílias indígenas tenham se sentido ameaçadas pelo comunicado da Dersa e se retirado do local, outras famílias permaneceram e ainda não houve novos desdobramentos com relação a essa situação. Os indígenas também levaram o comunicado ao conhecimento do Ministério Público Federal (MPF), que, segundo nos consta, ainda não se manifestou sobre o caso.

Através das lideranças indígenas, tomamos conhecimento também da existência de um projeto ferroviário denominado Ferroanel, cujo traçado deverá ser paralelo ao do Rodoanel e que, portanto, prevê sua passagem por esse mesmo terreno onde os indígenas se encontram. Mais informações sobre o empreendimento - incluindo histórico, traçado e Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - podem ser encontradas na página de internet da Dersa. (...)

Foi juntada aos autos, ainda, a Informação Técnica n. 292/2018/COCART/CGEO/DPT-FUNAI com análise cartográfica para a área objeto da ação, na qual foi informado que "a referida área encontra-se distante cerca de 21,44 km, da Terra Indígena Jaraguá, área indígena mais próxima"(Id. 9090289, p. 2).

Saliente-se que o imóvel de matrícula n. 95.651 pertencente à Proguaru foi objeto de desapropriação nos autos n. 1021542-79.2014.8.26.0224 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, tendo ocorrido a imissão na posse do autor, na data de **25.05.2016** (Id. 8252333, p. 3), sem qualquer menção à caracterização da terra como indígena. Saliente-se que o STF exige que os indígenas estejam na posse da terra indígena que se pretende reconhecer, como tal, desde 05.10.1988.

Dessa forma, considerando os elementos carreados aos autos **não** se verifica a existência de nenhuma **disputa de terra indígena** na área da ocupação, fato que seria hábil para justificar a competência da Justiça Federal, para análise de eventual conflito, pois segundo a análise cartográfica, **a área se encontra distante cerca de 21,44 km da Terra Indígena Jaraguá**, área indígena mais próxima, além disso, os indígenas, conforme relatado na Nota Técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial não se encontram na área desapropriada para a construção do Rodoanel.

Assim, ausente o interesse da FUNAI e da União em integrar o polo passivo da ação ou mesmo figurar como assistente dos indígenas, uma vez que inexistente a disputa de terra indígena, verifica-se a necessidade de devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, nos termos da súmula 224 do STJ:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Em face do exposto, **declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se".

Em face do explicitado, tendo em vista o exposto na decisão Id. 9143775 acerca da **ausência de elementos de prova que demonstrem a existência de disputa de terra indígena na área da ocupação**, fato que seria hábil a justificar a competência da Justiça Federal para análise da demanda, sopesando que a FUNAI e a União não possuem interesse em intervir no feito, que o próprio MPF apontou que "o caso ora em apreço não versa sobre reivindicação de reconhecimento e demarcação de terra indígena", que a área foi objeto de ação de desapropriação nos autos n. 1021542-79.2014.8.26.0224 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, SP, **suscito conflito negativo de competência**, nos termos dos artigos 104, I, d da Constituição e 115, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao STJ (artigo 118, I do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16684747 – Inicialmente, aponto que não está comprovada a recusa das empresas em fornecer a documentação, tendo em conta que a parte autora **não** comprovou documentalmente de forma idônea que a requereu.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos PPPs., pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, tal como requerido pelo autor, sob pena de preclusão.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS para, em querendo, manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSÉ RENATO ESTEVÃO e MARLENE DE SOUZA BATISTA**, pretendendo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jacinto, 446, apartamento 13, Bloco 7, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050, Residencial Maria Dirce III.

Em suma, sustentou que as partes firmaram "Contrato de Arrendamento Residencial" em relação a imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, mas não houve cumprimento das obrigações de pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, razão pela qual restou configurado o esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (ID 619666).

O réu José Renato Estevão requereu a suspensão da medida, a qual foi mantida nos termos do despacho ID 1013319.

Em contestação, alega o réu a necessidade de revogação imediata da decisão liminar, ao menos até a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o contrato foi adimplido em 75% do valor devido quando sobreveio situação de dificuldade financeira do réu, em 2014. Afirma inexistência de urgência da medida. Requer a designação de audiência de conciliação, em virtude do início de trabalho formal em dezembro de 2017, dispondo de renda para saldar as prestações em atraso. Aduz a concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Ressalta a inadequação da via eleita em razão da impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, pois o inadimplemento contratual não autoriza o ingresso da ação possessória. Afirma a inocorrência de esbulho possessório, pois não há recusa injusta ou abuso de confiança, tampouco má-fé, não se caracterizando recusa injustificada na devolução do imóvel. Destaca que a Caixa Econômica Federal concorreu para a manutenção do arrendatário em situação de inadimplemento. Requer a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.88/01, bem como das cláusulas contratuais dele derivadas, a interpretação isonômica do disposto no inciso I do artigo 20 da Lei nº 11.977/09 para garantir a manutenção da posse no período inadimplido por desemprego ou outra situação excepcional.

A tentativa de acordo restou infrutífera (ID 4723575).

Convertido o julgamento em diligência, a Caixa Econômica Federal requereu a exclusão de Marlene de Souza Batista do polo passivo e a Defensoria Pública da União requereu a intimação pessoal do réu a fim de que informe o saldo atualizado de seu FGTS e se possui condições de arcar com o pagamento das parcelas de arrendamento.

É o necessário relatório.

DECIDO.

De início, considerando-se que a parte ré é representada pela Defensoria Pública, concedo-lhe a gratuidade.

Quanto à alegação de inadequação da via eleita, não se sustenta em virtude do esbulho possessório decorrer do inadimplemento contratual, autorizando, assim, a propositura da ação de reintegração de posse.

Ademais, uma vez que a requerida Marlene de Souza Batista não é ocupante do imóvel há pelo menos 10 anos, determino sua exclusão do polo passivo da ação de reintegração de posse em razão de ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. Nas ações de natureza possessória, tem legitimidade para figurar como réu o ocupante do imóvel arrendado, ou seja, aquele que praticou o esbulho.
2. O contrato firmado entre a CEF e o arrendatário legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse.
3. Constatada a cessão irregular e a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758013 - 0009316-30.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017 DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)

Passo a enfrentar a questão de fundo.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 610167) e certidão de matrícula (ID 610188).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da possibilidade de rescisão contratual quando verificado o inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas.

Ademais, há previsão na Cláusula Vigésima (ID 610167 – pág. 5) quanto à notificação dos arrendatários para o cumprimento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito e/ou a rescisão contratual mediante notificação dos arrendatários para devolução do imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, além do pagamento do débito em atraso acrescido de encargos.

Tal previsão contratual está em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, responsável pela criação do Programa de Arrendamento Residencial, que assim determina:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, não se sustenta a tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, porquanto a presunção legal de caracterização de esbulho não viola os princípios da dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.
2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.
3. Agravo de instrumento provido

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017818-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. COM ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSE ARRENDADORA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

Dispõe o artigo 9º da referida lei que em havendo a inadimplência do arrendamento, findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse.

A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil.

O Réu arrendatário foi devidamente constituído em mora acerca das parcelas inadimplidas, quedando-se inerte quanto à purgação da mora.

Soma-se à inadimplência do arrendatário, a cessão irregular do imóvel aos apelantes, posto que a transferência dos direitos decorrentes do contrato é vedada expressamente pelas cláusulas terceira e décima nona do contrato.

No caso dos autos verifica-se o efetivo descumprimento de tais cláusulas, na medida em que o imóvel não estava sendo ocupado pelo arrendatário ou sua família, pelo fato de ter sido cedido à terceiros, o que por si só ensejaria a resolução do contrato, em razão da destinação diversa daquela estipulada pela cláusula terceira.

A vedação da transferência ou cessão dos direitos decorrentes dos contratos, embora não esteja prevista expressamente na Lei 10.188/2001, se justifica pela necessidade de preservação da continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos, bem como, evitar a especulação imobiliária, desvirtuando-se a intenção da lei.

Finda a relação jurídica de arrendamento, diante do descumprimento de suas cláusulas, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

A ocupação irregular do imóvel por terceiro estranho ao contrato de arrendamento, acompanhada do inadimplemento das taxas mensais de arrendamento e condomínio, configura o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil/73.

Precedente do C. STJ.

Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa.

Nesse sentido, admitir que os Apelantes permaneçam na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, pois impede que outras pessoas necessitadas dele também possam participar, sem prejuízo de a CEF, atendidos os pressupostos da lei, promover a regularização da posse dos atuais ocupantes do imóvel.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064476 - 0000301-32.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018 DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, aos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a regência por lei específica. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CPC DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROG ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTECIPADAMENTE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTRADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Diante do resultado não unânime (em 02 de maio de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/15, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018.
2. Ao contrato cogitado na lide, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado pelo STJ. Prejudicada, por conseguinte, a análise de possíveis violações às disposições consumeristas.
3. Quanto à cláusula contratual que fixa honorários advocatícios, razão assiste à apelante. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC. Portanto, é abusiva e nula a cláusula que dispõe sobre referido encargo, ainda que este não seja exigido pela CEF em futura cobrança judicial. Precedentes.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1841951 - 0001689-73.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Por fim, pretende a parte ré a aplicação do artigo 20, I, da Lei nº 11.977/09 ao contrato em análise, celebrado nos termos da Lei nº 10.188/01, com fundamento no princípio da isonomia, a fim de que seja garantido o direito à manutenção da posse no período inadimplido por conta de desemprego ou outra situação excepcional, garantindo-se a continuidade da relação contratual.

Todavia, não há semelhança entre as situações apresentadas a justificar a incidência do princípio da isonomia.

Com efeito, o artigo 20 da lei 11.977/09 autoriza a União a participar, até o limite de dois bilhões de reais do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHP, cuja finalidade compreende, entre outras, “I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)”

A Lei 10.188/01, por sua vez, embora preveja também a criação de fundo financeiro, determina a natureza privada e com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (art. 2º), sendo constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e de recursos advindos da integralização de cotas (§ 2º, art. 2º).

Como se vê, não há previsão de participação da União, tampouco os requisitos para a utilização dos Fundos é o mesmo, de modo que inaplicável a Lei nº 11.977/09 na hipótese vertente.

Anoto que a parte ré não logrou trazer elementos capazes de justificar sua permanência no imóvel, já que não obteve êxito na tentativa de conciliação e não apresentou condições de arcar com as prestações mensais e débitos de condomínio, nem com a dívida existente até o momento atual, perdurando a inadimplência desde outubro de 2014 (condomínio) e novembro de 2015 (prestações) - ID 610180.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade.

Exclua-se Marlene de Souza Batista do polo passivo da demanda, haja vista que ela não mais detinha a posse do imóvel ao momento do ajuizamento da presente ação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2019.

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos por FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos e a insubsistência da penhora realizada.

Narra a inicial que os bens penhorados são insuscetíveis de penhora nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, pois essenciais à atividade comercial da empresa.

A Caixa Econômica Federal impugnou a execução, sob o fundamento de que o contrato é hígido e faz lei entre as partes, ressaltando a possibilidade de constrição de bens inerentes à atividade da empresa quando não encontrados outros bens para a satisfação da dívida.

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram encaminhados à CECON, mas retomaram sem acordo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a discussão travada nos autos à possibilidade de penhora de bens essenciais à atividade empresarial.

Dispõe o artigo 833, V, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis “V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.”

Embora a leitura do dispositivo indique sua aplicação às pessoas físicas, há entendimento jurisprudencial no sentido de estender a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal mencionado às microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso dos autos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. MICROEMPRESA. ART. 833, V, DO CPC. BENS INDISPENSÁVEIS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. 1. Examinado o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fls.191), constata-se que é de conhecimento público que os bens penhorados são de fato máquinas utilizadas para o exercício da atividade fim de uma empresa de aerodinâmica de veículos, quais seja: estantes para pneus, estantes para peças, bancadas, equipamento para alinhamento, aparelho para desmontes de pneus, equipamento balanceador de pneus. 2. O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. 4. Assim, recaído a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis. 5. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227700 0005813-56.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. MICROEMPRESA. ART. 833, V, DO CPC. BENS INDISPENSÁVEIS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Examinado o Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fls.191), constata-se que é de conhecimento público que os bens penhorados são de fato máquinas utilizadas para o exercício da atividade fim de uma gráfica/copiadora, tal como a agravante, quais seja: máquinas "offset", tipográficas e impressora. 2. O art. 833, V, do CPC, dispõe serem absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. Pela leitura do dispositivo legal supra citado, em princípio, a impenhorabilidade das ferramentas de trabalho se aplica, tão somente, às pessoas físicas. Todavia, em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicação do benefício da impenhorabilidade inserto no art. 833, V, do CPC. 4. Assim, recaído a penhora sobre os bens indispensáveis à consecução do objeto social da empresa de pequeno porte executada, forçoso reconhecer que são impenhoráveis. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590219 0019491-12.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017).

Verifica-se do “Auto de Penhora, Avaliação e Intimação” (ID 9899802 – pág. 1 dos autos nº 5002330-06.2018.403.6119) a penhora de “duas paleteiras com capacidade de aproximadamente 2 toneladas, em regular estado de conservação, avaliada cada um em R\$ 300,00. Total R\$ 600,00. Uma empilhadeira (GLP, marca Hyster 50 Fortis, capacidade 2,5 toneladas, na cor amarela, sem numeração aparente. Em regular estado de conservação e uso. Avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Total da avaliação dos bens R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais).”

A Cláusula Terceira do contrato social da embargante acostado no ID 6711586 do processo nº 5002330-06.2018.403.6119 traz o objeto social da sociedade “Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual, internacional e municipal, transporte rodoviário de produtos perigosos e de mudanças.”

Nesse contexto, é evidente que os bens penhorados constituem maquinário imprescindível à atividade empresarial desenvolvida por empresa de pequeno porte, sendo plenamente aplicável o entendimento supramencionado no sentido da impenhorabilidade de tais bens.

Ante o exposto, **acolho os embargos à execução**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a impenhorabilidade dos bens descritos nos Autos de Penhora (ID 9899802 – pág. 1 dos autos nº 5002330-06.2018.403.6119), tomando insubsistente a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial. Prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 108.985,94 (cento e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2018.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor dos bens penhorados, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002330-06.2018.403.6119.

Proceda a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora.

Como o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 28 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4924

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

Intim-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca do depósito realizado às fls. 123/124, indicando e justificando se persiste o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, deve se manifestar expressamente acerca do requerimento de fls. 123 de liberação da restrição de transferência do veículo de fls. 77.

Fica a exequente ciente de que a ausência de manifestação no prazo concedido acarretará em reconhecimento do cumprimento dos termos acordados às fls. 122.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009263-7) - CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença, na qual busca seja declarado anistiado político, conforme os artigos 1º, incisos I, II e III, c.c o artigo 2º, incisos I, VI, VII e XI, da Lei nº 10.559/02, com reconhecimento da contagem do tempo de serviço até a idade limite de permanência na ativa, assegurando-lhe as promoções à graduação de TENENTE CORONEL.

Requer a condenação da União ao pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à remuneração integral no posto de TENENTE CORONEL, com a concessão de rendimentos, benefícios e vantagens decorrentes da lei, inclusive do artigo 13 da Lei nº 10.559/02 c.c o artigo 50, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.880/80, com efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1988, corrigindo-se os atrasados na forma do provimento 26/91 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Em síntese, relatou que ingressou na Força Aérea Brasileira em 03 de fevereiro de 1964 e, após anos de serviço, ao solicitar novo reengajamento, houve negativa verbal, sob o fundamento de que logo seria excluído das fileiras da FAB com base na Portaria 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964, que limitava o tempo de permanência dos Cabos a 8 anos de serviço ativo. Assim, foi compelido ao licenciamento em 31 de dezembro de 1969, constando como fundamentação em sua Folha de Alterações o art. 36, da Lei nº 4.902/65, o art. 146, do Decreto nº 57.654/66 e a letra d do item 5.1 da portaria 1.104/GM3.

Alega que a Portaria mencionada foi declarada como ato de exceção por motivos exclusivamente políticos, conforme súmula administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia de 16 de julho de 2002.

Aduz dedicação para progressão na carreira, mas que a Aeronáutica adotou política de perseguição e controle absoluto das Praças (soldados e cabos), por meio, principalmente, de mecanismos de repressão preventiva de vigilância em nome da Segurança Nacional, a fim de banir qualquer foco de comunismo. Nesse contexto, sofreu perseguição em razão de seu parentesco com o falecido ator e teatrólogo Jean Francesco Guarnieri e de sua participação em reivindicações de direitos mínimos relativos à vida militar, social e familiar.

Destaca que a legislação regente do serviço dos militares incorporados às fileiras da FAB permitia os engajamentos e reengajamentos como atos pró-forma, de modo que as prorrogações de tempo de serviço dos militares eram realizadas conforme necessidade e conveniência. Contudo, após a Revolução de 1964, em plena vigência do Ato Institucional nº 1, as solicitações de reengajamento feitas pelos militares subalternos até completarem 10 anos de serviço e adquirirem estabilidade, eram analisadas de forma discricionária e arbitrária pelas autoridades militares, como meio de controle político da tropa.

Ressalta ter sofrido perseguição política, tratamento de exceção, humilhações, amordaçamentos, coação e tratamento de choque, além de torturas físicas, morais e psicológicas.

Enfatiza que foi alvo do Ministério do Silêncio, atuando para coibi-lo de falar, de se manifestar, reservada ou publicamente, e por força do Regulamento Disciplinar, era vigiado e obrigado a vigiar seus colegas de farda.

Argui que aqueles que se submetiam ao sistema progrediam na carreira, ao passo que outros, categoria na qual se inclui, eram alijados da carreira militar.

Argumenta a existência de uma política de extermínio de Cabos, elencando diversos atos que impediam a progressão na carreira militar e a aquisição de estabilidade pelos Cabos, em claro desvio de finalidade e do interesse público.

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 71/768).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 771).

Em contestação, alega a União que o autor fundamentou seu pedido em atos de perseguição política, mas não forneceu indícios objetivos de participação em atividades políticas, sendo o único fundamento a Portaria 1.104/GM3.

Argumenta que o autor não gozava de estabilidade na carreira militar, razão pela qual eram necessários os reengajamentos periódicos, nos termos do artigo 33, da Lei nº 4.375/66, e a decisão competia à autoridade militar conforme o interesse para o serviço, em ato privativo e discricionário.

Aduz ausência de requerimento perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça do reconhecimento da qualidade de anistiado político. Afirma que a Portaria 1.104/GM3 consistiu em regulamento administrativo comum, geral e abstrato, embora tenha servido a fins políticos em casos específicos.

Destaca decisão do STF no sentido de que a data da incorporação do ex-militar na FAB não é determinante para ser considerado anistiado político, sendo a Portaria ato de exceção para todos aqueles que já pertenciam à Força antes de sua edição e demonstrada a motivação política na exclusão.

Alega que o autor permaneceu menos de seis anos na ativa e poderia se reengajar mais uma vez antes de completar o prazo limite de permanência na ativa, razão pela qual não houve cassação da carreira pela Portaria nº 1104/64 (fls. 786/841).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito e requereu nova vista dos autos ao final da instrução probatória (fls. 880/883).

Em sentença, foi reconhecida a ausência de interesse de agir e extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 901/905).

A apelação interposta pelo autor restou provida para afastar a preliminar arguida pela União e acolher o argumento de cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 1.042/1.047).

Em audiência realizada em 20 de junho de 2018, colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas: Hugo Collarile Neto, Francisco Coelho Neto e Benedito Dalmo de Souza Meireles (fls. 1.066/1.071).

A União juntou documentos (1.073/1.091).

Alegações finais pela parte autora às fls. 1.092/1.212 e pela União às fls. 1.213/1.231.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em opinar no mérito (fls. 1.241/1.242).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observe que não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Pretende o autor a declaração da condição de anistiado político e o pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, assegurada a promoção na inatividade, com fundamento no artigo 2º, incisos I, VII e XI da Lei nº 10.559/2002.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre a concessão de anistia aos atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em razão de motivação exclusivamente política. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 regulamentou o artigo 8º do ADCT e estabeleceu o regime do anistiado político, prevendo direitos como a declaração da condição de anistiado político, a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, a contagem do tempo de atividade profissional para todos os efeitos em relação ao período de afastamento em virtude de punição por motivo exclusivamente político e a possibilidade de reintegração de servidores públicos civis e empregados públicos quando afastados devido à decisão dos trabalhadores de adesão a greve em serviço público.

No tocante aos requisitos para a declaração de anistiado político, assim prevê o artigo 2º da Lei nº 10.559/02:

- Art. 2o São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:
- I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;
 - II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;
 - III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;
 - IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;
 - V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;
 - VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;
 - VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;
 - IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
 - XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.
 - XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;
 - XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;
 - XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;
 - XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;
 - XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;
 - XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.
- 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.
- 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

O autor fundamenta seu pedido nos incisos I, VII e XI do artigo referido e delimita o ato considerado de caráter político na Portaria 1104/GM3, de 12 de outubro de 1964, a qual fundamentou a negativa de seu reengajamento e a sua exclusão dos quadros da FAB, pela limitação do tempo de permanência dos Cabos a 8 anos de serviço ativo.

A fundamentação legal do ato de exclusão está consubstanciada no artigo 36, da Lei nº 4.902/65, artigo 146, do Decreto nº 57.654/66, e letra d do item 5.1, da Portaria 1.104/GM3 de 1964.

A Lei nº 4.902 de 1965 dispôs sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército e previu, no artigo 36, que o licenciamento ex officio será aplicado por conclusão do tempo de serviço ou de estágio.

Já o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, regulamentou a Lei do Serviço Militar e determinou, no artigo 146, que o licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Arts. 22 e 24, todos deste Regulamento.

O Licenciamento, conforme definido no Decreto nº 57.654/66, configura ato de exclusão da praça do serviço ativo da Força Armada, após o término do tempo de serviço militar inicial, com a sua inclusão na reserva.

Para que o autor permanecesse nos quadros da FAB, seria necessária a concessão de reengajamentos periódicos, os quais seriam concedidos segundo critérios de conveniência das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 128, do Decreto nº 57.654/66.

A Portaria nº 570/GM3 permitia reengajamentos sucessivos até que fosse atingido o tempo de serviço para a reserva remunerada, mas o seu deferimento consistia em faculdade da Administração, conforme o preenchimento de requisitos específicos, como a participação em cursos.

A Portaria nº 1.104/GM3, por sua vez, revogou a Portaria nº 570/54 GM3 e normatizou a execução administrativa das disposições previstas no Estatuto dos Militares em relação à permanência das praças da Aeronáutica em serviço ativo.

Dentre as previsões da referida portaria, constou a mudança no critério de permanência de Cabos na FAB, sendo os engajamentos e reengajamentos sucessivos limitados a oito anos, quando seriam então licenciados, salvo se fossem alunos de cursos de formação dos quadros de carreira ou se prestassem e obtivessem aprovação em concurso.

Conforme Certidão nº 069/EP/2003 (fl. 92) o autor incorporou os quadros da FAB como voluntário em 30/02/1964 e foi excluído em 31/12/1969, contando com 5 anos, 10 meses e 28 dias de tempo total de serviços ininterruptos, com fundamento na letra d do item 5.1 da Portaria nº 570/GM3, na data de conclusão de tempo, as praças que: d) deixarem de requerer prorrogação do tempo de serviço.

A Portaria nº 1.104/GM3 do Ministério da Aeronáutica não constitui ato de natureza exclusivamente política, ainda que expedido à época da ditadura militar, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possui conteúdo genérico e impessoal, competindo à parte autora demonstrar em qual medida foi atingida pela Portaria com base em critérios exclusivamente políticos, não sendo suficiente apenas o enquadramento no ato administrativo.

Nesse diapasão, o ato de exclusão calado na Portaria nº 1.104/GM3 não configura, por si só, ato de exceção a justificar a concessão da anistia, devendo ser apurada, em cada caso, a condição de anistiado político, segundo a Nota nº AGU/JD-1/2006, de 07.02.2006 e o entendimento jurisprudencial sobre o tema em debate.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DO DEMANDANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À AUTOTUTELA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - O processo administrativo, com vistas a anular a condição de anistiado político do demandante, foi instaurado quando já havia decorrido o prazo decadencial do direito à autotutela. 2 - O ato administrativo impugnado foi praticado após o decurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, 29, de janeiro de 1999. O Autor foi declarado anistiado político pela Portaria nº 205/2004, de 15 de janeiro 2004, do Ministério da Justiça. 3 - O processo administrativo de revisão de ofício da concessão de anistia (Processo nº 08802.010728/2011-87) foi instaurado em 04/02/2013, mais de 08 anos após o ato concessório. A abertura do processo de revisão ocorreu quando já estava consumada a decadência do direito à autotutela. 4 - A Nota nº AGU/JD-1/2006, de 07.02.2006, estabeleceu apenas que a Portaria 1.104- GM3, por si só, não configuraria ato de exceção a justificar a concessão da anistia, devendo ser apurado cada caso, possuindo caráter genérico e, como tal, não pode ser caracterizada como uma medida de autoridade administrativa que importa impugnação à validade do ato de reconhecimento da condição de anistiado político do demandado. 5 - Não há que se falar que o ato administrativo de concessão da anistia política foi praticado em ofensa direta à Constituição e que, por isso, não seria aplicável o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, pois o processo revisional pautou-se apenas na mudança de interpretação da Administração Pública, quanto à aceitação da Portaria 1.104-GM3, como elemento suficiente para a concessão do benefício. Não configurada ofensa direta à Constituição. Remessa Necessária Improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800829-35.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLITICA. PORTARIA Nº 1.104-GM3. AUSÊNCIA DE PROVA DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. 1. São considerados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, sofreram restrições, punições, expulsões, entre outros, por motivação exclusivamente política (art. 2, VI e XI, da Lei nº 10.559/2002). 2. O autor efetivamente integrou as fileiras da Aeronáutica entre 17/06/1957 a 12/01/1967. Porém para fazer jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, deveria comprovar que o seu licenciamento do Exército deveu-se a atos de exceção, de motivação política. 3. Não há nos autos qualquer prova de que o Autor tenha participado de atividades políticas ou indícios de que o seu licenciamento foi realizado com punição a participações em atos considerados subversivos. 4. O simples fato de o licenciamento ter ocorrido durante o regime militar não é suficiente para que se reconheça sua condição de perseguido político e lhe conceda benefícios como anistiado. 5. Segundo a jurisprudência, o licenciamento com base na Portaria 1.104 GM3/1964 não tem o condão de, por si só, deferir a condição de anistiado ao militar (AC 200482000108008, Des. Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 27/02/2007; AC 200583000046496, Des. Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE:27/03/2008; AC 200983000199312, Des. Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE:18/11/2011; AC537003/PE, Des. Federal Elío Wanderley de Siqueira (convocado) TRF5 - Terceira Turma, DJE: 13/06/2013). 6. Sem custas e honorários, dado o benefício de gratuidade judiciária. 7. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 0800217-09.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO DE MILITAR POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964. ANISTIA POLÍTICA. NÃO RECONHECIMENTO. PROVA DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da condição de anistiado do requerente; assim como sobre a possibilidade de promoção até a graduação de suboficial com proventos de segundo-tenente. 2. O demandante, militar temporário, foi licenciado por conclusão do tempo de serviço, nos termos do art. 5.1, c, da Portaria nº 1.104-GM3/1964, do Ministério da Aeronáutica, o que, por si só, não significa que tenha se tratado de ato de natureza exclusivamente política, ainda que expedido à época da ditadura militar. 3. O fato de a Comissão de Anistia ter considerado o demandante como anistiado político, não obriga o Poder Judiciário a reiterá-la, por falta de base constitucional de ser o ato motivador do seu desligamento das Forças Armadas de conotação política. 4. A Portaria 1.104/GM3-64 não comprova ato de exceção por motivação política, pois possui conteúdo genérico e impessoal (AGREsp 201000571435, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 31/05/2010). 5. O autor não conseguiu trazer aos autos prova de que a sua exclusão da FAB tenha se dado por motivação política ou ideológica, ou de sua participação em atos políticos a sugerir que tenha sido seu licenciamento decorrente de motivos ideológicos. 6. Não reconhecida a condição do autor de anistiado político por este juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de promoção. 7. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A interpretação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, mais consentânea com os fins sociais impostos pelo art. 5º da LICC, não permite que os processos perdam seus suspensos por longo tempo, aguardando que a parte adquira capacidade financeira para saldar as custas e honorários advocatícios de processos julgados. 8. Apelação do autor parcialmente prejudicada, e improvida na parte remanescente. Apelação da União improvida. (AC - Apelação Civil - 513902.2009.83.00.019931-2, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/11/2011 - Página:169.)

Na hipótese vertente, o autor não conseguiu trazer aos autos prova de que a sua exclusão da FAB tenha se dado por motivação política ou ideológica.

Outrossim, não logrou êxito em demonstrar a perseguição política sofrida à época e impeditiva de frequentar cursos a fim de obter os reengajamentos necessários à progressão na carreira.

De fato, os documentos acostados aos autos, especialmente o de fls. 165/174 (Cont. do Bol. Int. nº 241 de 22 de dezembro de 64, da BASP) Quarta Parte - Justiça e Disciplina, referente a Solução de Inquérito Policial Militar - Prisão de Suboficiais, sargentos e cabos - transcrição, nem mencionam o nome do autor.

Inclusive, observa-se do documento de fl. 78, expedido pelo Comando da Aeronáutica Base Aérea de São Paulo, que o autor foi elogiado coletivamente pelo Cmt. Do FC por ter participado garbosamente das solenidades alusivas ao transcurso de mais de um aniversário desta Unidade, sem qualquer apontamento que desabonasse sua conduta ou indícios de perseguição durante o regime militar.

Do mesmo modo, não se extrai comportamento subversivo ou participações em atividades que despertassem a atenção dos militares para fins de investigação ou perseguição em razão da ditadura.

Nesse ponto, o único episódio mencionado em referido documento, sobre punição sofrida por interferência em ocorrência policial, causando rixa com a Polícia Civil, caracterizada como infração média e resultando em prisão por seis dias no Bom Comportamento, não é suficiente para caracterizar a perseguição política narrada na inicial.

Ao revés, os depoimentos prestados em juízo e o próprio depoimento pessoal do autor indicam conotação de desentendimento pessoal entre ele e o tenente que comandou a operação isolada relatada em sua residência, e não, propriamente, perseguição política.

Nem mesmo a alegação de perseguição política devido ao suposto parentesco com o ator e teatrólogo Jean Francesco Guarnieri foi comprovada.

Em seu depoimento pessoal, alegou o autor, em síntese: que incorporou em 03 de fevereiro de 1964 para servir por um ano, em março veio a Revolução, após o primeiro ano o Comandante disse que não poderia dar baixa ao pessoal por causa do aumento do trabalho e falta de contingente, veio o curso de Cabo e fizemos, depois veio a lei dos oito anos, fiz duas provas e passei, mas nenhum Cabo foi para a escola de especialista, entrei com pedido para engajar novamente e foi indeferido, tive que dar baixa, sai em 1970 e teria mais dois anos, na época não tinha como arrumar serviço, fui para a Polícia Militar, fazia guarda de honra, regime de prontidão, de revezamento, não dava para estudar, fomos surpreendidos porque ninguém falou que tinha os oito anos, não teve contrato nenhum, senão não teria feito curso de Cabo porque saberia que teria que sair mesmo. Não sei se foi perseguição política, a maioria dos militares que trabalhei comigo não foi reengajado. Fiz pedido administrativo na Comissão de Anistia, que foi indeferido. Teve um episódio com um rapaz do Correio, o pessoal da polícia civil falou com o Comandante Dalton, ele foi na minha casa, bateu no meu irmão, saiu no diário de Guarulhos que eu era subversivo, teve um inquérito policial militar e fui transferido para Cubica depois. Talvez por isso que o Coronel não quis me dar, não fui punido mais, era uma outra época, é difícil entender, quem comandava Guarulhos era a base. Houve a revolução, muita gente sumiu, a União promoveu a caça às bruxas, nem sei se é parente meu ou não o Gianfrancesco Guarnieri, mas o nome deve ter ajudado um pouco. O tenente Dalton foi um desafeto meu, isso não era missão da Aeronáutica. Eu fiz os cursos e concorri com aluno civil, fazia 6.2 e o pessoal fazia 10, não tinha tempo para estudar. Eu sempre tive uma certa liderança e meu pai também, eu não fui para a escola de especialistas porque a Aeronáutica não tinha interesse que nós fôssemos, estávamos nos tornando uma força dentro da força. Não foi por perseguição que não fui para a escola, dentro do regime militar a gente não servia mais. Tinha bom comportamento, tinha até elogio do coronel. A testemunha Hugo Collarile Neto acrescentou que o comandante Dalton fazia visitas inesperadas quando o autor estava a serviço, revistava armários para ver se tinha livro subversivo e fazia perseguição direta ao autor. Disse que o tenente mandava mais que o coronel. Alegou que o tenente sempre arrumava um jeito de perseguir alguém, no caso do autor era por causa do enfrentamento que ele teve com o tenente. Ressaltou que o tenente fazia serviço reservado e deveria ter algo além de enfrentamento pessoal, uma conotação política. Não soube dizer se os familiares do autor tinham ligação política. A testemunha Benedito Dalmo de Souza Meireles disse que o único caso de repercussão foi o que ocorreu com a família do autor e seu chefe confidenciou que o cara mais valente que eu conheci na vida foi o Guarnieri, pois enfrentou o pessoal. Acrescentou a vigilância constante a qual eram submetidos, não lembra de punições disciplinares. Afirmou ter ouvido que alguém da família dele era envolvido com movimentos políticos. Por fim, a testemunha Francisco Coelho Neto relatou a invasão na casa do autor como procedimento investigativo. Não tem conhecimento de punições disciplinares. Afirmou que o tenente Dalton Gogo era muito rigoroso e excelente profissional, nunca falhou em uma incursão, se isso fosse perseguição política então tinha ocorrido. Destarte, pela análise da prova documental e testemunhal, é forçoso concluir pela inexistência de ato exclusivamente político motivador do licenciamento do autor dos quadros da FAB, não se caracterizando o desvio de finalidade no ato administrativo devido à motivação exclusivamente política. As alegações no sentido de desestímulos dos cabos a realizarem cursos como forma de política para o extermínio de cabos tampouco restaram comprovadas nos autos, não se evidenciando impedimentos por parte da Força Aérea Brasileira como forma de obstar progressão na carreira e obstruir o acesso aos estudos. Deveras, a alteração na legislação resultou da necessidade de preenchimentos de novos requisitos por parte dos Cabos para fins de reengajamentos, os quais não foram possíveis ao autor alcançar em razão de dificuldades para estudar decorrentes do regime de trabalho a que era submetido nas Forças Armadas, situação não compatível com atos de natureza estritamente política e ensejadora de reparação pelo Estado por atos de exceção. Não caracterizada a condição de anistiado político, restam prejudicados os pedidos de indenização e progressão na carreira.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 09 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008506-3) - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONISIA X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSE VIANA DE SOUZA X MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2013.403.6119 - ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE X PATRICIA CARDOSO PIERETTE X MARIA CARDOSO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fls. 255/259 pelo prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 25 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTI, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA27/03/2015 - destaque) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque) O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, não no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, interrompido, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexiste a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Confira-se: Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016) Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Lei Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RJ, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto altera o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dición do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação

dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchynskij & Kravchynskij & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010), (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido a parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalizada específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de exigência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e o vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, no termo do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Mostra-se inviolável o reconhecimento do caráter especial do interregno laborado na empresa MAFERSA S.A., pois não veio comprovação de que o subscritor do formulário acostado à fl. 76 tinha poderes para fornecer informações de tal natureza. Não bastasse, porque não se trata de PPP, o INSS deixou de reconhecer a especialidade considerando a ausência de cópia do laudo que embasou o preenchimento do formulário (o laudo foi produzido 7 anos após o término do contrato de trabalho e o formulário foi emitido apenas em 2003). Este Juízo determinou a expedição de ofício à ex-empregadora para que fornecesse cópia do aludido laudo, mas não houve sucesso na tentativa, o que representa mais um elemento desfavorável à pretensão inicial. Todo esse contexto impede seja tal lapso reconhecido como especial. Com relação ao vínculo empregatício na CUMMINS BRASIL LTDA., apenas no interstício de 19/11/2003 a 02/05/2013 houve exposição a ruído em nível acima do permitido para a época (87 dB e 88,6 dB - fl. 79v.). Ressalto que havia responsável pelos registros ambientais, que foi comprovado o poder do subscritor do documento e que, conforme acima consignado, a utilização de EPI eficaz não serve a afastar toda a nocividade do agente físico ruído. Com esse contexto, reconheço a especialidade apenas do período de 19/11/2003 a 02/05/2013. Finalmente, há de ser reconhecida a possibilidade de conversão de tempo comum em especial se o período for anterior ao advento da Lei 9.032/1995, que passou a vedar tal proceder. Assim, declaro o direito do autor de converter de comum em especial o interstício de 19/06/1986 a 18/12/1986. 2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 88/89 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora não alcança os 25 anos necessários à aposentadoria especial e totaliza 34 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de trabalho comum, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Palacio dos Brinquedos 01/07/83 12/01/84 - 6 12 - - - 2 Novatracao 19/06/86 22/12/86 - 6 4 - - - 3 Mafersa 29/12/86 09/03/88 1 2 11 - - - 4 Cummins esp 14/03/88 05/03/97 - - - 8 11 22 5 Cummins 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 6 Cummins esp 19/11/03 04/02/06 - - - 2 2 16 7 Tempo em benefício 05/02/06 05/03/06 - 1 1 - - - 8 Cummins esp 06/03/06 03/02/10 - - - 3 10 28 9 Tempo em benefício 04/02/10 18/02/10 - - 15 - - - 10 Cummins esp 19/02/10 23/11/11 - - - 1 9 5 11 Tempo em benefício 24/11/11 11/12/11 - - 18 - - - 12 Cummins esp 12/12/11 02/05/13 - - - 1 4 21 Soma: 7 23 74 15 36 92 Correspondente ao número de dias: 3.284 6.572 Tempo total : 9 1 14 18 3 2 Conversão: 1.40 25 6 21 9.200,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 5 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a pretensão inicial para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 02/05/2013 e declarar o direito do autor de ter convertido tempo comum em especial o labor de 19/06/1986 a 18/12/1986. No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil. (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

DECISÃO

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 228/231, a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PALOMA LINA DO NASCIMENTO e LUIZ DO NASCIMENTO, sucessores de THEREZINHA LINA DO NASCIMENTO, foi parcialmente acolhida para determinar o prosseguimento da execução com observância ao decidido na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia, contudo, de atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual prosseguiu a execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria e retomaram com os cálculos de fls. 252/255, realizados nos termos da decisão de fls. 228/231.

Instados a se manifestar, os exequentes requereram a expedição de RPV e o INSS requereu a atribuição de efeito suspensivo em virtude da pendência de decisão nos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE. Subsidiariamente, aponto incorreções nos cálculos da Contadoria, tendo em vista a apuração de uma diferença de R\$ 3.074,41 desfavorável ao INSS.

Os exequentes se manifestaram às fls. 279/281.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do processo com base na pendência de análise de modulação de efeitos no RE nº 870.947/SE, bem como determinação de suspensão no território nacional, anoto que, apesar da recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.

Ademais, observo que, em consulta ao sistema processual, é possível verificar que o agravo de instrumento interposto pelo INSS (processo nº 5002625-67.2018.403.0000) foi desprovido, razão pela qual não há óbice à continuidade da execução.

Quanto à resignação do INSS em relação à diferença apontada de R\$ 3.074,41 em seu desfavor, não merece acolhimento devido à ausência de fundamentos para afastar os cálculos realizados pela contadoria do juízo. Dessa forma, executem-se os valores devidos conforme cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 252/255, nos termos da decisão de fls. 228/231.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 15 de abril de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 -

PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENGO TRANSPORTES LTDA
Fl 512/v: Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC. Ofício-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes. O ofício deverá ser instruído com cópia do demonstrativo de débito. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, peça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o(a) exequente ciente e intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SO NAGUA COM E CONFEC DE ROUPAS, JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA, na qual postula a execução da quantia de RS 143.795,97, relativa a inadimplência das Cédulas de Crédito Bancário 1103.003.0000141/22, 21.1103.734.0000161/52, 21.1103.734.0000175/58 e 21.1103.734.0000205/08. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 02/58. Os executados SO NAGUA COM E CONFEC DE ROUPAS e JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA foram citados às fs. 84, não tendo oposto embargos (fs. 88v). Realizadas pesquisas e restrições via Bacenjud, Renajud e Infojud com relação aos réus citados (fs. 113/117 e 120/123). Infrutíferas as tentativas de citação do réu THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA (fs. 84, 141 e 163). A exequente informou liquidação dos contratos 21.1103.734.0000161/52, 21.1103.734.0000175/58 e 21.1103.734.0000205/08, restando pendente aquele de nº 1103.003.0000141/22 (fs. 173). Sobreveio nova manifestação da autora no sentido de que houve acordo extrajudicial firmado em 11/12/2018 com relação ao contrato 1103.003.0000141/22. É o relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento/desbloqueio das quantias bloqueadas às fs. 113, bem como solicite a devolução e cancelamento da CP 554/2018, independente de cumprimento, por perda do objeto. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de Fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Expediente Nº 4929

MONITORIA

0006216-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Fl. 318: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, em 48 horas arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003730-3) - INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS(SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X JOSE CARLOS GARCIA X IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO(SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-94.2011.403.6119 - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente ciente e intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 271/272.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-14.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-56.2014.403.6119 - WALDIR LUCIO GOMES(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Determino à Secretaria que, excepcionalmente, proceda à digitalização da petição e mídia de fls. 1186/1187 para o PJe.

Advirto às partes que, em vista da digitalização dos autos junto ao PJe, as petições eventualmente protocoladas nos autos físicos não serão apreciadas.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002779-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002779-0) - IND/TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACIETE SANTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente ciente e intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 220/227.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003818-4) - JOSE BRITO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE BRITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-87.2015.403.6119 - NILZA ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012957-04.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Vistos em inspeção.

Fl. 225: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004528-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente ciente e intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 223/229.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008582-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA X LUIS NATAL FERRATI X RICARDO PEREIRA FARINHA(SP071237 - VALDEMR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119

AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 4928

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006446-48.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-67.2015.403.6119 ()) - BANCO GMAC S.A.(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA LIEN E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Intime-se a defesa para ciência dos documentos juntados aos autos (fls. 166/168), bem como para que se manifeste sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 170), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0003570-18.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEFENG WU (SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 172/173), defiro o pedido da defesa de CAIQIN CHEN para autorizar a devolução do passaporte. Intime-se a defesa para retirar o passaporte (com procuração específica nesse sentido) nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida tal diligência ou superado esse prazo, providencie a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do provimento COGE 108/2009.

Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do conselho da Justiça Federal, bem como para que a autoridade policial dê cumprimento nas diligências apontadas pelo Parquet Federal.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000927-53.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(G0018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

SENTENÇA DE FLS.556/562.SENTENÇA Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALTIVO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO e EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS, como incurso nas penas do artigo 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, no dia 14 de maio de 2003, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fizeram uso de documentos públicos falsificados, ao embarcaram com destino a Miami/EUA, ocasião em que apresentaram os passaportes brasileiros nº CK 237910, em nome de Sivanaldo de Almeida Torres e nº CL 547116, em nome de Fabiola Chaguri Nobre de Almeida Torres. Consta que os agentes da imigração americana desconfiaram da autenticidade dos passaportes e os acusados foram deportados. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 23/07/03, deprecando-se a citação e o interrogatório dos acusados, nos termos da legislação então vigente (fl. 61). Tentada a citação dos acusados, sem sucesso (fl. 126-verso e 138-verso), foi determinada a citação por edital (fls. 145 e 199). Os acusados não compareceram na audiência, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a sua prisão preventiva (fls. 154/155 e 204/205). Sobreveio notícia nos autos da prisão do acusado Altivo (fl. 214), com cópia da decisão que revogou a prisão preventiva, mediante o cumprimento de condições (fl. 220 e verso). A acusada Edna também foi presa preventivamente (fl. 242). A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pleito que restou deferido, com a imposição de medidas cautelares. Na ocasião, foi determinada a intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fls. 310/311). Resposta à acusação de parte do acusado Altivo veio aos autos às fls. 369/371. Sustentou a defesa, em suma, que o acusado é pessoa simples, do meio rural, sendo vítima dos falsários que o induziram a adquirir documento falsificado grosseiramente. Requereu a realização de prova pericial a fim de indagar ao perito se a falsificação era grosseira. Pugnou pela absolvição do acusado e, alternativamente, pela fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha. Resposta por parte da acusada Edna às fls. 402/405, na qual requereu a aplicação da prescrição em perspectiva. No mais, requereu a improcedência da ação penal, sustentando a inexistência do crime. Pela decisão de fls. 408/409-verso foi indeferido o pedido de nova prova pericial e afastada a aplicação da prescrição virtual, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Altivo. A testemunha foi inquirida (fls. 433/434). A acusada foi interrogada (fls. 455/456). À fl. 483 foi determinada a intimação da defesa do acusado para apresentar documento relativo ao endereço do acusado e justificar o descumprimento das condições impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva. A defesa manifestou-se à fl. 484. Interrogatório do acusado às fls. 508/510. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões atualizadas em nome dos acusados (fl. 512). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação dos acusados, sustentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 521/523-vers). Em suas alegações finais, a defesa do acusado Altivo retomou os mesmos argumentos lançados na resposta à acusação, no tocante à falsificação grosseira do documento. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena. Requereu ainda análise sobre a possibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 526/528). A defesa da acusada, em suas alegações finais, pugnou novamente pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, afirmou não haver configuração da materialidade, aduzindo que a acusada não fez alteração, inclusão ou supressão de dados no documento e não teve domínio e conhecimento das alterações. Sustentou que o documento não tinha potencialidade lesiva, não há dolo e que a conduta é atípica. Requereu a absolvição da acusada. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal (fls. 544/555). É o relatório. DECIDO. Da prescrição A prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. A pena máxima cominada ao delito é de 6 anos de reclusão e multa (art. 297 do CP), com prazo prescricional de 12 (doze) anos. No caso, os fatos ocorreram em 14/05/03 e a denúncia foi recebida em 23/07/03 (fl. 61). Todavia, considerando a citação dos acusados por edital, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional. Destarte, em relação à acusada Edna, considerando que o prazo prescricional restou suspenso de 25/05/07 a 26/08/14 (fls. 154 e 243), não decorreu o prazo prescricional pela pena máxima cominada ao delito, seja entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia; seja entre o recebimento da denúncia e a presente data. Quanto ao acolhimento da tese da prescrição antecipada, seria totalmente descabido, tendo em vista o que disciplina a Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim sendo, fica afastada a prescrição levantada pela defesa em relação à acusada Edna. Contudo, em relação ao acusado Altivo, considerando que o prazo prescricional ficou suspenso de 04/04/08 a 22/06/11 (fls. 204 e 215), forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, descontado o período da suspensão, verifica-se que decorreu lapso superior a 12 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Assim, de rigor a extinção da punibilidade do acusado ALTIVO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO, nos termos do artigo 107, inciso IV (prescrição) c.c. artigo 109, inciso III, e artigo 110, todos do Código Penal. Do mérito A materialidade delitiva restou demonstrada, conforme ato de apreensão de fls. 24/25 e interrogatório da acusada em sede investigativa (fls. 15/17). Ademais, o laudo de exame pericial de fls. 102/104 atestou que os passaportes nominados a FABIOLA CHASGURI NOBRE DE ALMEIDA TORRES - CL 547116 e SIVONALDO DE ALMEIDA TORRES - CK 237910, são falsos e que possuem aptidão para iludir o homem de senso médio, conforme resposta aos quesitos terceiro e quarto: Os Peritos concluem que o documento descrito no subitens a e b do item I- DO MATERIAL QUESTIONADO foram adulterados. Ambas as adulterações foram produzidas pela substituição da fotografia, acrescentando-se que, no caso do item a, houve a delimitação do suporte da região destinada a colagem da foto. A autoria do delito em relação à acusada também restou comprovada. Em sede investigativa, a acusada EDNA admitiu os fatos. Em juízo, a acusada confirmou o teor do interrogatório prestado na fase policial. Disse que no valor de seis mil dólares que pagou estava incluída a passagem aérea e que a aquisição dos documentos ocorreu pouco antes da viagem. Afirmou que nunca teve outro contato com a pessoa de alcunha Sivanaldo. Disse não ter qualquer informação sobre as pessoas que intermediaram a viagem e soube que a pessoa que lhe vendeu o passaporte foi presa em Governador Valadares. Declarou que mandou o seu passaporte para a pessoa fazer o que prometeu, montar um visto para a interrogada, que recebeu documento de outra pessoa (fl. 456). Por outro lado, o laudo pericial revelou a falsificação do documento. Esse laudo foi submetido a contraditório diferido e não há nos autos nenhum elemento que afaste a validade dessa prova. Diante desse quadro, e considerando a confissão da acusada, não há dúvida de que o passaporte nº CL 547116, em nome de terceira pessoa (Fabiola Chaguri Nobre de Almeida Torres), foi usado pela acusada Edna. Ademais, no indigitado passaporte estava aposta a fotografia da acusada, o que revela seu dolo direto em relação à prática do crime. Assim, plenamente demonstrada a autoria. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita para: a) .PA 1,7 Declarar a extinção da punibilidade do acusado ALTIVO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO, nos termos do artigo 107, inciso IV (prescrição) c.c. artigo 109, inciso III, e artigo 110, todos do Código Penal. b) .PA 1,7 Condenar a ré EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS pela prática do delito de uso de documento público falsificado, capitulado no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena em relação à acusada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à ré. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, pois a pena já está fixada no mínimo legal, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de 1 salário-mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. O local de cumprimento da medida será analisado pelo juiz responsável pela execução da pena. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno a ré ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos imediatamente conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO FOI PROFERIDA A SEQUINTE SENTENÇA ÀS FLS.566/567.SENTENÇA Vistos EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos, no regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e

10 (dez) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos, do Código Penal, em sentença publicada no dia 25 de fevereiro de 2019 (fls. 556/562).A denúncia foi recebida no dia 23 de julho de 2003 (fls. 61).No período de 25/05/07 a 26/08/14 o prazo prescricional foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 154/243).À fl. 565, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrida em 04/03/2019. Breve relatório. Decido. É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. In casu, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação.O prazo prescricional para esse crime, portanto, é de 04 (quatro) anos, consoante a norma do inciso V do artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal.O recebimento da denúncia, por sua vez, ocorreu no dia 23 de julho de 2003 (fls. 61) e a sentença penal condenatória foi publicada no dia 26 de fevereiro de 2019 (fls. 563).Assim, contabilizando-se tais prazos, e subtraindo o período o qual o houve a suspensão do prazo prescricional por força do artigo 366 do Código de Processo Penal (04/04/2008 a 22/06/2011), chega-se a conclusão de que decorreu prazo prescricional, de modo que o tempo fultimino a pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso IV (prescrição) c.c. artigo 109, inciso V, e artigo 110, ambos, do Código Penal.Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 02 de Maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SPI98347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SPI98347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos.

Fls. 1424: Por ora, manifeste-se a defesa se tem interesse em novo interrogatório da ré AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando certificada de que o silêncio será considerado ausência de interesse, bem como seguimento do feito.

Com a manifestação da defesa ou superado o prazo concedido, tomem os autos conclusos, ocasião em que serão apreciados os pedidos relativos ao acusado HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SPI48548 - LUIS EDUARDO BETONI)

vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de KARINA DOS SANTOS CARVALHO como incurso na conduta descrita no artigo 331 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. denúncia foi recebida em 14/01/2013 (fl. 21). Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 139/141, sendo aceitos os termos da proposta pela acusada e homologado pelo juízo, com alteração em momento posterior (fls. 164/165 e fls. 218).superado o período de prova, o Ministério Público Federal pugnou declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, porquanto, segundo seu entendimento, a acusada cumpriu todas as obrigações fixadas como condição para a suspensão condicional do processo (fls. 224/225 e 232).o relatório.Decido.Conforme comprovado nos autos, a acusada KARINA DOS SANTOS CARVALHO cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento trimestral no consulado Geral do Brasil em Milão ou Roma, ambos na Itália, obrigação essa substituída pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, devidamente recolhido (fls. 222), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 438/439).Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de KARINA DOS SANTOS CARVALHO.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-18.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DOS SANTOS LIMA

Edital Nº 10/2019 - GUAR-05V Edital Nº 10/2019 - GUAR-05V EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI, JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias vierem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretária tramitam os autos do processo criminal nº 0001889-18.2015.403.6119 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de PEDRO DOS SANTOS LIMA (R.G.: 61.453.279 SSP/SP; Nome do Pai: José Ferreira de Lima; Nome da Mãe: Maria Helena dos Santos Lima; Data Nascimento: 29/06/1974 - denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 304 c.c 297 do Código Penal - E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, INTIMA-A acerca da sentença condenatória proferida em 28/08/2018, determinou-se a expedição do presente EDITAL contendo a íntegra da sentença:RELATÓRIO . Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO DOS SANTOS LIMA, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de setembro de 2014, na Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 204, em Arujá/SP, sentido RJ/SP, na praça de pedágio, o acusado fez uso de documento público materialmente falso, ao apresentar aos policiais rodoviários federais a Carteira Nacional de Habilitação nº 01301419491. Consta que, na data dos fatos, policiais rodoviários federais estavam em serviço na área da praça de pedágio e, aleatoriamente, abordaram o veículo Toyota/Corolla, com placa de Belém/PA. Ao ser solicitada a documentação, o passageiro que acompanhava o condutor apresentou a carteira nacional de habilitação (CNH) em nome de Pedro dos Santos Lima, apresentando sinais de falsidade. Questionado acerca da autenticidade do documento, o acusado confessou que era falso, afirmando que não conseguia ser aprovado no processo de habilitação, tendo pagado dois mil reais pelo documento. A denúncia (fls. 112/113) foi recebida em 30/11/16 (fls. 115/116), oportunidade em que se determinou a citação do acusado para apresentação de resposta. Citação do acusado à fl. 176. A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 179/181) e se reservou o direito de abordar o mérito por ocasião da instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.As fls. 184/185-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento. A testemunha Vítor Hugo de Oliveira Castro foi inquirida às fls. 205/207. A testemunha José Marcelo da Costa Pereira foi inquirida na audiência realizada em 18/06/2018, oportunidade em que o acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPC as partes nada requereram e se manifestaram em alegações finais orais (fl. 229). Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduzia a regularidade do processo a permitir o enfrentamento do mérito, que afirma ser de fácil deslinde. Sustentou estar comprovada a materialidade, conforme laudos realizados, assim como a autoria delitiva, máxime considerando a confissão pelo acusado. Requereu a condenação do acusado, com aplicação da atenuante da confissão em patamar que o beneficiasse, em que pesem os seus antecedentes. Em alegações finais, a defesa requereu a aplicação do princípio consunção, com a absorção do art. 297 pelo 304 do CP. Quanto à dosimetria, na primeira fase requereu a aplicação da pena mínima, sustentando que as circunstâncias judiciais são normais à espécie. Na segunda fase, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea em patamar considerável, tendo em vista a colaboração do acusado. Na terceira fase, afirmou não haver causa de aumento e pugnou pela substituição da pena por restritiva de direitos, assim como pelo direito de recorrer em liberdade, além da fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso. O réu ostenta antecedentes criminais (fls. 135/141).É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 103/106, concluindo que o documento foi produzido mediante utilização de outro materialmente autêntico, que teve seus dados adulterados: O documento examinado é materialmente autêntico, possuindo marca d'água e caligrafia, dentre outros elementos de segurança (fotografias 2e 3). Entretanto, os dados de individualização do titular não conferem com os que constam no banco de dados do DETRAN. O número de registro 01301419491 existe, porém vinculado a outro titular (nome e CPF divergentes). A autoria delitiva também restou demonstrada.A testemunha VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, policial rodoviário federal, disse que se recorda vagamente do caso, mas se lembra do veículo Corolla, placas de Belém, que é perfil de veículo que sempre para, por ser de fora e por estar com dois ocupantes do sexo masculino. Recordou-se de situação sui generis, porque foi o passageiro que fez uso de documento. Houve uma desconformidade em razão de o passageiro estar nervoso e a história estar desencontrada e pediram a identificação de todos. Indagado se recorda do réu presente à audiência, afirma que se recorda que era ele que estava em companhia de outro rapaz. Lido o depoimento prestado em sede investigativa, recordou-se da operação temática de enfrentamento a fraudes veiculares e por esse motivo estavam solicitando documentos de todos, por motivo didático. Recordou-se ainda que as placas de fora eram as mais visadas. Em sede policial foi constatado haver mandado de prisão. A testemunha policial rodoviário federal, JOSÉ MARCELO DA COSTA PEREIRA disse que se recorda por alto, foram mais de 100 apreensões na PRF, em relação a constatação de documento falso. O PRF Vítor, que estava com a testemunha no dia, é uma excelência no Brasil em matéria de constatação, estava lá somente com a testemunha, não tem o nível de expertise do Vítor. Não se recorda do fato em si mas reafirma o que disse na polícia, na fase do inquérito.O acusado PEDRO DOS SANTOS LIMA, interrogado, disse que é casado, tem 43 anos e possui 10 filhos, sendo 3 menores de idade, profissão empregado de obras, casa alugada, renda média antes de ser preso 7 mil reais, residia na cidade de São Paulo, já tinha processado por 121 e foi condenado, ao todo cumpriu 13 anos, e por recepção 6 anos e 9 meses. Os fatos são verdadeiros, tentou tirar a CNH e precisava tirar a carteira, tinha motorista, mas precisava tirar e fez isso. Comprou a CNH falsificada aqui mesmo, não se lembra do nome do rapaz, entregou em mãos no centro de São Paulo, o rapaz trabalhava na autoescola em que o réu foi reprovado no exame. As perguntas do MPF: quem dirige o carro era o motorista do réu, estava indo ver um terreno em São José dos Campos, depois de deixar a cunhada, tinha outro documento, mas estava em casa. O policial rodoviário olhou o documento e puxou que tinha preventiva para o réu, e através disso que descobriu. Já falou a verdade logo para o PRF, essa preventiva não sabia, tinha comprado dois tratores e tinha documento e eles eram receptados. Estava com preventiva pela recepção. Dada a palavra final: agradeceu a todos. Dívida não há, assim, acerca da existência do dolo do acusado, uma vez que a carteira nacional de habilitação por ele apresentada, em seu nome, era falsa. Por outro lado, o próprio acusado admitiu que comprou o documento falsificado. Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado fez uso do documento falso, apresentando-o ao policial rodoviário federal por ocasião da abordagem ao veículo.Para a figura típica em análise exige-se o dolo como elemento subjetivo do tipo, todavia, basta o dolo genérico, consubstanciando na vontade livre de usar documento com a ciência de que é contrafeito.Dessa forma, o conjunto probatório arreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.Quanto ao pleito da defesa, de aplicação ao caso do princípio da consunção, anoto que é descabido na hipótese, na medida em que a denúncia narra apenas a conduta do uso de documento falso, havendo menção ao artigo 297 por força do tipo remissivo do artigo 304 do Código Penal. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu ostenta em seu desfavor apontamentos criminais, conforme fls. 135/141.E, em seu interrogatório, o réu informou que foi condenado por homicídio e recepção. Assim, considero a título de maus antecedentes a condenação por recepção e, a título de reincidência (na segunda fase da dosimetria), a condenação por homicídio. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa.2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Incide, ainda no caso, a agravante da reincidência, ostentando o acusado condenação anterior por crime de homicídio, conforme admitiu em seu interrogatório e noticiado à fl. 140.No caso, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão) com a circunstância agravante prevista no artigo 63 do Código Penal (reincidência), possível a compensação, em observância ao artigo 67 desse Diploma Legal e à luz da posição jurisprudencial do STJ, que pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea - que envolve a personalidade do agente - são igualmente preponderantes, e devem ser compensadas (REsp 1360952/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014; HC280498/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014).Assim, compenso tais circunstâncias e mantenho a pena anteriormente fixada, em 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa. 3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. Fica a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que não estão preenchidos os requisitos da substituição do artigo 44 do Código Penal, especialmente em vista dos maus antecedentes e da reincidência do denunciado. DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar PEDRO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Disposições Gerais Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.Com relação a eventuais bens apreendidos nos presentes autos, que não tenham sido objeto de decretação de perdimento, deverá a parte ré manifestar interesse em sua devolução no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença, sob pena, após o prazo fixado, ser dada a destinação segundo os critérios estabelecidos no Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região, que inclui a possibilidade de destinação à entidade sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública ou mesmo a destruição. Desde já, acaso superado este prazo sem manifestação da parte ré, decreto o perdimento dos bens destinados-os às CASAS ANDRÉ LUIZ localizada nesta Subseção Judiciária FederalApós o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 22 de abril de 2019. Eu (____), Marcelo Spinola, Técnico Judiciário, RF 7781, digitei. E eu (____),HUDSON JOSÉ DA SILVA PIRES (____),Diretor de Secretária em Exercício, confêri.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002696-04.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.

Considerando a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, titular da ação penal, bem como ao fato de que a ré ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI encontra-se em período de prova relativo à suspensão condicional do processo, acusada de fatos tipificados como descaminho, INDEFIRO o pedido da defesa, no sentido de eximi-la de fiscalização de suas bagagens e de seus acompanhantes na ocasião de suas viagens.

No mais, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o exaurimento do período de prova.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000839-83.2017.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB DEBA X NOBLE JOHN KULOZUA X EMEKA COSMAS NWOLISE X EDWARD MWANDINGI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JACOB DEBA, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes (art. 69 do CP); NOBLE JOHN KULOZUA, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes (art. 69 do CP); EMEKA COSMAS NWOLISE, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por cinco vezes (art. 69 do CP) e EDWARD MWANDINGI, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2017 (fs. 83/84). O denunciado NOBLE JOHN KULOZUA foi citado pessoalmente (fs. 141/142). Por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, deixando, contudo, para apresentar teses defensivas em momento processual oportuno (fs. 145/146). Ainda com relação ao réu NOBLE JOHN KULOZUA, este juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 16 horas e 30 minutos (fs. 181/183). No que se refere ao acusado JACOB DEBA, foi CITADO pessoalmente, em 25 de abril de 2018 (fs. 187), ocasião em que o oficial de justiça certificou a não localização do acusado EDWARD MWANDINGI (fs. 187). Por meio de defensor constituído (fs. 189), o acusado EDWARD MWANDINGI compareceu aos autos (procuração, fs. 190). O acusado EMEKA COSMAS NWOLISE não foi localizado. Foi nomeada a DPU para defesa do acusado JACOB DEBA, porquanto não constituiu advogado, ocasião em que se suspendeu a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada e determinou-se a citação do acusado EMEKA COSMAS NWOLISE por edital, bem como a apresentação de resposta escrita por parte das defesas dos réus EDWARD e JACOB (fs.201/202). A Defensoria Pública da União, na defesa do réu EMEKA, quando deveria tê-la oferecido em favor de JACOB (fs. 207). Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação na defesa de JACOB DEBA. Por estratégia de defesa, reservou-se ao direito de alegar teses absolutórias ao final da instrução processual (fs. 210/211). O acusado EDWARD MWANDINGI, por meio da defesa técnica, compareceu aos autos aduzindo que, embora seja conhecido pelo codinome EDWARD MWANDINGI, chama-se, em verdade, CHIDOZIE NWOSU, requerendo correção do polo passivo para constar seu nome verdadeiro. Juntou procuração com esse nome (fs. 212/218). Às fs. 222, este juízo deferiu pedido do MPF, no sentido de se certificar sobre a qualificação do acusado EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE NWOSU), junto ao Consulado da Nigéria. O acusado EMEKA COSMAS NWOLISE foi citado por edital (fs. 223/224 e 230), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fs. 233/234). EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE NWOSU), por meio de sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, alegou prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso do tempo. Requereu, ainda, desclassificação dos fatos para o crime de falsa identidade. Ao final, requereu rejeição da denúncia (fs.237/238). Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou pelo afastamento das teses veiculadas pela defesa (fs. 241). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. II-1) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE E DA PRESCRIÇÃO, alegado pela defesa do acusado EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE NWOSU). A defesa do acusado EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE NWOSU) alega que os fatos narrados na exordial acusatória se enquadram no crime de falsa identidade (artigo 308 do CP) e não no crime de uso de documento falso (fs. 304 do CP), estando, ainda, prescrita a pretensão punitiva pelo decurso do tempo. Não lhe assiste razão. Inicialmente, oportuno frisar que a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, não se justifica, neste momento processual, intervenção na capitulação jurídica dos fatos, mormente porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. Ademais, no caso dos autos, a defesa não demonstrou a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, tendo tese jurídica passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação, de modo que ausente qualquer prejuízo à sua defesa. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência. Veja-se. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei 10.826/03.2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizarem a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da persecução criminalis, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua opinio delicti após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0004025-56.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). Grifo nosso. Por fim, no que se refere à prescrição, considerando que os fatos, em tese, se amoldam ao crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, cuja penal máxima em abstrato é de 6 (seis) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos em que dispõe o artigo 109, inciso III, do CP, lapso temporal não observado entre os marcos interruptivos da prescrição. Refuto, pois, a preliminar da defesa. II-2) DA POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, RELATIVA AOS RÉUS JACOB DEBA e EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE NWOSU). O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizade pessoal; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos réus não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus NOBLE JOHN KULOZUA; JACOB DEBA e EDWARD MWANDINGI (CHIDOZIE NWOSU) para o dia 27 de JUNHO de 2019, às 14 horas e 30 minutos. Consigno que a participação do acusado NOBLE JOHN KULOZUA e seu interrogatório serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, incisos I e II do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando o acusado recolhido em estabelecimento prisional distante mais de 300km (trezentos quilômetros) desta Subseção, entendendo desnecessária a realização de tal deslocamento oneroso aos cofres público e desgastante para o réu, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintegratório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Nomeio o Sr. Rafael Pierine Garcia Nascimento para atuar como intérprete do idioma inglês na audiência ora designada. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação dos réus e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010631-69.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATA PEREIRA DOS SANTOS(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção.

Com razão Ministério Público Federal.

Não obstante este juízo entenda que tal diligência é irrelevante para o deslinde dos fatos em apreço, conforme destacado na decisão de fs. 241/242 (item 2, dos provimentos finais), como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, concedo à defesa da ré RENATA PEREIRA DOS SANTOS o prazo de 10 (dez) dias para atender o quanto requerido pelo perito às fs. 298.

Com a juntada daqueles documentos por parte da defesa da ré RENATA ou superado o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000083-40.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA E BA017828 - GAMIL FOPPEL EL HIREZ E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS E SP372274 - MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 22 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação da ré e das testemunhas, a fim de que compareçam na audiência ora designada, quer presencialmente, quer por videoconferência. Sirva este despacho de Ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002856-58.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA(CE032204 - SAMYA BRILHANTE LIMA E CE032714 - PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO) X JULIA SERAFIM(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

Vistos em inspeção.

Diante do contido na certidão retro, intime-se novamente a defesa do acusado ALEXSANDRO OTAVIANO, na pessoa dos Doutores SAMYA BRILHANTE - OAB/CE 32.204 e PHABLO HENRIK - OAB/CE 32.714 para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS em favor do réu ALEXSANDRO no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo réu preso.

Superado o prazo em tela sem nova manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo advogado(a) nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, superado este prazo sem qualquer providência será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos subsequentes deste processo.

Com a vinda das alegações finais defensivas tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO ANTONIO FRANCISCO FERREIRA e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2018 (fls. 188/189). CITADO pessoalmente (fls.209), o acusado LUCAS, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, alegou que não teve participação nos fatos e se o teve foi de forma inconsciente, na condição de servidor do INSS, num período de 9 (nove) anos. Aduziu que não conhece as pessoas de nome IDALICE MOREIRA SOARES e ANTONIO FRANCISCO FERREIRA. Ao final, pugnou a rejeição da denúncia, com o reconhecimento de sua inocência. Não arrolou testemunhas (fls. 210/214). O acusado ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, CITADO pessoalmente (fls. 242), por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, sustentou inocência, aduzindo que é pessoa honesta e trabalhadora, deixando para sustentar outras teses absolutórias em momento processual oportuno. Ao final pugnou pela rejeição da acusação, bem como o benefício da justiça gratuita. Arrolou uma testemunha, além das apontadas pela acusação (fls.231/238). Em síntese, o relatório. Passa a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que as defesas dos acusados, em apertada síntese, alegam inocência e ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 30 DE JULHO DE 2019, às 14 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que forneça o endereço atualizado da testemunha Emiko Sakai Tanikawa. Fornecido o endereço da testemunha mencionada, expeça-se o necessário para a sua intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MENDES DE MORAES NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado nos autos para conta judicial junto à CEF, agência 2742.

Após, intime-se o(a) exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em pagamento definitivo, com menção de eventual código de receita, se houver.

Atendida a determinação, oficie-se à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados a serem fornecidos.

Silente o(a) exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

Cumpra-se, oportunamente, servindo este como DESPACHO-OFÍCIO, a ser instruído com comprovante do valor transferido, bem como dos dados bancários informados pelo(a) exequente.

JAHU, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-71.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILHORIN & CIA LTDA - ME, SHEILA ROBERTA MILHORIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da recusa ao bem ofertado pela parte executada (IDs 12491452), determino:

Com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções fiscais, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), via sistema BACENJUD. Providencie a secretaria a requisição Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

JAHU, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: S M F BARCELOS DROGARIA - ME, SONIA MARIA FABRICIO BARCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente nos termos do r. despacho inicial (números 13 e 19)

Jaú, 3 de junho de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11332

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz à obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria, e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios depositados nos autos em favor da parte autora e de seu advogado (fls. 262/263). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11333

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X MARCO ANTONIO GOMES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X SEBASTIAO GOMES DA CRUZ X MARIA GOMES DE CAMPOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVÓ DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEBASTIANA GOMES DA CRUZ (sucédida por Marco Antônio da Cruz, Maria de Lourdes Gomes Pimentel, Sebastião Gomes da Cruz e Maria Gomes de Campos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-31.2011.403.6117 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 1580/2010, pelo procedimento comum, por BERNADETE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 17/99). Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual por haver interesse da União e da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 96/97). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi proferida decisão que determinou a exclusão dos entes federais e, conseqüentemente, a restituição dos autos à Justiça Estadual (fls. 102/103). Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 105/109), em que proferida decisão pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú (fls. 163/169). Na sequência, a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 171). Juntou-se cópia da decisão proferida no conflito negativo de competência (fls. 185/187). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 190/200), requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Preliminarmente, sustentou ilegitimidade da parte autora (contrato de gaveta), incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de interesse de agir por liquidação do contrato, legitimidade passiva da União, ilegitimidade passiva em razão da responsabilidade da construtora, e falta de interesse de agir por prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, tecer argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 202/204). Decisão que, reconhecendo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, declarou a competência deste Juízo Federal e determinou o ingresso na lide da CEF e da União como assistentes simples, bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas (fls. 205/206). A Companhia Excelsior de Seguros e a parte autora especificaram provas (fls. 209/210). A União, por sua vez, informou não possuir interesse no feito e requereu a reconsideração da decisão que deferiu seu ingresso como assistente simples (fls. 216/217). Decisão que deferiu a produção de prova pericial técnica (fls. 227/228). Quesitos e indicação de assistentes técnicos da parte autora, da ré Companhia Excelsior de Seguros e da CEF (fls. 230/235, 236/239 e 244/246). Laudo pericial (fls. 250/286). Ofício requisitório de pagamentos de honorários periciais (fl. 288). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 291/293, 294/308 e 309/311). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, ante a decisão exarada no Conflito de Competência nº 116.783 (fls. 185/187). Passo ao exame das questões preliminares. I. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a ausência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVMS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a autora BENEDITA PEREIRA DA SILVA adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 02/01/1992 (fls. 21/27), ou seja, antes de 25/10/1996. Sua legitimidade se evidencia porque titular de financiamento imobiliário. Dessa sorte, a autora detém legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Tendo em vista que a COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS compareceu espontaneamente para especificar provas (fls. 207/210), dou-a por citada aos 05 de julho de 2018 (data do protocolo da petição). Tendo fluído o prazo de contestação a partir desta data e não praticado referido ato processual a tempo, extingui-se o direito de oferecer contestação (art. 223, CPC). Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S/A não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, pois a parte autora firmou contrato de promessa de compra e venda com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU, mediante empréstimo concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 21/23). Segundo as Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do instrumento particular (fls. 21/23), o seguro obrigatório é aquele existente ou que venha a ser adotado pelo Sistema Financeiro de Habitação, os quais serão processados por intermédio da promitente vendedora, ou seja, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU. Em caso de sinistro, a comunicação também deverá ser feita à promitente vendedora. Com isso se vê que não há prova documental da relação jurídica material entre a parte autora e a CAIXA SEGURADORA S/A, notadamente porque o contrato não estipula qualquer cláusula nesse sentido e fazendo menção a essa seguradora. Sendo assim, a CAIXA SEGURADORA S/A não detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. 1.3 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito do caso revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações (Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 251/286), o perito constatou danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original, tais como vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas e externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura, fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces internas e externas das paredes, desnível no piso interno do imóvel e face externa. Concluiu o perito que os danos existentes nos imóveis decorrem de vícios de construção, alguns dos quais são de natureza progressiva e não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial e a presença de risco iminente de tais eventos. Sublinhou que houve aumento na área construída, que não interferiu nos danos constatados. Atestou que os imóveis se encontram em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação. Não obstante à conclusão do perito, problemas físicos que comprometam a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos seguros os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios constatados pelo perito seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificando que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Siga, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial, e detectados pela perícia, não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes

e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte passivo CAIXA SEGURADORA S/A, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SUDP para a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do pólo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-89.2014.403.6117 - DINALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da decisão de fls. 963/964. Alega a embargante que a decisão comporta omissão. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange a necessidade de enfrentamento das questões preliminares e a necessidade de sobrestamento do presente feito em face da Repercussão Geral emanada da decisão oriunda do RE 827.966, no qual se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide em ações de igual assunto. Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Não se descarta que, ao analisar a matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário nº 827.996, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral ante a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, todavia, entendo que a função de orientação, emanada do respeitável provimento jurisdicional, não é dotada de eficácia impositiva, não se sobrepondo ao princípio da liberdade judiciária do magistrado que, ao analisar cada caso individualmente, considera suas peculiaridades concretas, em contraposto a razão teórica tomada como motivo de decidir. Logo, não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Intime-se as partes de que os trabalhos periciais terão início no dia 24 de junho de 2019, às 08:00 horas na Rua Jorge Mucare nº 72, Conjunto Habitacional Igaraju do Tietê (SP), sendo de responsabilidade das partes a comunicação com seus assistentes técnicos e com a parte autora.

Ao mais, defiro o desentranhamento da procaução e da declaração de hipossuficiência da autora REGINA APARECIDA CLEMENTINO em razão do contido na decisão de declínio de competência. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos documentos desentranhados. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILLIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0002802-88.2014.8.26.0063, pelo procedimento comum, por ATALITA AMELI BRASÍLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS, MARCIO ROSATI BARIOTTO e NELSON ANTONIO IZEPPE, objetivando a condenação dos réus à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis, à reparação dos danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, a parte autora, em apertada síntese, alegou que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel popular localizado no Município de Igaraju do Tietê/SP, aderindo aos termos da apólice do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado. Alegou que Márcio Rosati Bariotto foi o engenheiro responsável pela elaboração do projeto, enquanto Nelson Antônio Zeppe atuou como construtor da obra. Aduziu que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuiu tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 26/105). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 106). Facultada a emenda da petição inicial, pois dos documentos não se inferia a participação de Nelson Zeppe (fl. 111), a parte autora requereu a exclusão de Nelson Zeppe do polo passivo (fl. 112). Decisão que acolheu a emenda da inicial, determinou a exclusão de Nelson Zeppe, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos réus (fl. 113). Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 127/143). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 144/182). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 197/208). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual como agente financeiro e falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Declarou seu comparecimento no feito na qualidade de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 209/226). Citada, a ré FEDERAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 227/253). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial por incompatibilidade entre causa de pedir e pedido. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou procaução e documentos (fls. 254/293). A CEF requereu a exclusão da seguradora e sua substituição pelo FGHAB (fl. 297). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 300/311). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou procaução e documentos (fls. 312/342). A ré FEDERAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação da CEF e da UNIAO para manifestarem interesse no feito, expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para que informe se comercializou apólices ramo 68 e, não tendo comercializado, a extinção do processo sem resolução do mérito. Postulou, ainda, a suspensão do processo com fundamento no art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74, bem como a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais (fls. 352/368). Juntou documentos (fls. 369/593). Citado, o réu MÁRCIO ROSATI BARIOTTO ofereceu contestação (fls. 606/616). Preliminarmente, denunciou à lide do construtor, ao argumento de que era Nelson Zeppe o responsável pela parte técnica da construção por empreita mista, ou seja, materiais e mão de obra. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. A PAN SEGUROS S.A. peticionou nos autos assumindo a responsabilidade pelo seguro contratado pela parte autora e requereu a substituição processual da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Como pedido subsidiário, requereu a intervenção no feito como assistente litisconsorte (fls. 617/619). Juntou documentos (fls. 620/636). Réplica da parte autora, refutando os argumentos da parte contrária (fls. 640/650). Decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras, reconheceu a legitimidade passiva da CEF, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e acolheu a denunciação à lide do réu Nelson Zeppe (fls. 651/654). Citado, o réu NELSON ANTONIO IZEPPE apresentou contestação (fls. 660/670). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 671/684). As partes especificaram provas (fls. 687/692, 694 e 713). Decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 718/719). Questões e assistente técnico (fls. 720 e 734/736). Laudo pericial (fls. 743/780). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 235). Manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 786/794, 795/799 e 800/801). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre ressaltar que, mesmo reconhecida ausência de legitimidade da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da FEDERAL DE SEGUROS para figurarem no polo passivo da relação processual na decisão de fls. 651/654, as seguradoras prosseguiram peticionando nos autos. Diante disso, importante assinalar que não serão apreciadas petições das seguradoras que sejam posteriores à decisão que as declarou partes ilegítimas. Logo, não interposto recurso no prazo legal, operou-se a preclusão da via impugnativa. Indeferido o pedido formulado pelo corréu Márcio Rosati Bariotto (fls. 800/801), o nome do construtor indicado pelo perito no laudo, ainda que redigido incorretamente, não influenciará no julgamento do mérito. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos, circunstâncias e documentos constantes dos autos. Desnecessário, portanto, esclarecimento do perito neste particular. Quanto ao mais, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da falta de interesse de agir, questões já apreciadas e afastadas por este Juízo na decisão de fls. 651/654. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão da parte autora no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do sistema de habitação popular, o que nele se inclui o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o tempo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. De mais a mais, em sendo aplicável o estatuto consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor (mutuário e devedor fiduciante) e a CEF (credora fiduciária), o prazo prescricional é regido pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual prescrevem em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Tendo em vista que o negócio jurídico foi avençado em 11/11/2010 e a demanda ajuizada em 14/05/2014, não transcorreu o lustro prescricional. 3. MÉRITO: I DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO Dos documentos acostados aos autos, denota-se que ATALITA AMELI BRASÍLIO, por meio de instrumento particular, em 11 de novembro de 2010, celebrou contrato de doação de terreno e mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária em garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, com a Caixa Econômica Federal - CEF, figurando esta como agente financeiro e credora. O objeto do contrato nº 855550313279 é a construção de uma unidade residencial na Rua 13, Lote 07, Quadra J. O valor da dívida é de R\$ 52.520,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte reais), com prazo de amortização de 300 (trezentos meses), com taxa anual de juros nominal de 4,5% e efetiva de 4,5941%. Assentadas essas premissas fáticas, a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), em verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assunir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de

administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe ainda o instrumento contratual que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da Caixa Econômica Federal, ressaltando que a vistoria é feita exclusivamente para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem responsabilidade técnica pela edificação. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Primeira prescreve que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrar, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do devedor, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total e reposição de telhados. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. O Parágrafo Oitavo da Cláusula Vigésima Primeira elucida que o FGHAB não cobrará as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos. O FGHAB também não cobrará as despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; encargos mensais devidos pelo devedor ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de desocupação; de perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio; despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHAB), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnio ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHAB, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHAB é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHAB, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHAB, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHAB e agente financeiro mutuante. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a responsabilidade civil da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade civil dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria com a seguradora ou a construtora e o agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22113692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de MARCIO ROSATI BARIOTTO e NELSON ANTÔNIO IZEPPE, por danos materiais e morais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela parte autora por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. No que tange à relação jurídica de direito material envolvendo a parte autora e a CEF, na condição de agente administrador do FGHAB, a obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o provedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, a instituição financeira responde pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. 3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grife). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelece a Cláusula Vigésima e Vigésima Primeira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como se vê, o contrato de doação de terreno e mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a uma norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com o seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB. 3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENGENHEIRO CIVIL No que tange à relação jurídica de direito material estabelecida entre a parte autora e o corréu MARCIO ROSATI BARIOTTO, deve ser analisada à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de modo a verificar se houve falhas técnicas na construção que desencadeariam os defeitos estruturais, atestando a inobservância aos deveres objetivos de cuidado e cautela do profissional legalmente habilitado (responsabilidade civil subjetiva). Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é subjetiva do prestador do serviço profissional liberal, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 4º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, caput, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Os documentos acostados aos autos (fls. 64/67 e 82) comprovam que a parte autora celebrou contrato com a sociedade empresária SAAM ENGENHARIA S/S LTDA., assinando por ela o engenheiro Sifredo Griso, e o corréu MARCIO ROSATI BARIOTTO, engenheiro civil, inscrito no CREA sob o nº 5061545432, para execução de projeto e direção de obra de residência unifamiliar com 57,85 metros quadrados de área construída, nos seguintes termos: REVESTIMENTO DAS PAREDES: As paredes externas serão revestidas com argamassa de cimento, cal e areia (traço 1:2:5) com aditivo impermeabilizante de argamassa. As paredes internas e o teto serão revestidas com argamassa de cimento, cal e areia (1:2:5). As paredes da cozinha e as do banheiro serão revestidas até o teto com azulejos. A parede onde será colocado o tanque terá uma faixa de revestimento cerâmico de 0,5m de altura acima do tanque. Manutenção: Os azulejos deverão ser lavados com sabão neutro e esponja macia. A argamassa de revestimento das paredes não deve ser lavada e todos os buacos que aparecerem devido à utilização do imóvel deverão ser tampados para não prejudicar a impermeabilização da residência. APARELHOS: No banheiro será colocada bacia, pia com coluna, porta papéis, porta toalha e saboneteira. Na cozinha será assentada uma pia. Na área de serviços será assentado um tanque de concreto. Manutenção: As peças deverão ser limpas sempre que necessário com produtos específicos para cada tipo de material, as peças danificadas deverão ser substituídas. INSTALAÇÃO ELÉTRICA: O ramal alimentador será monofásico e terá seção mínima de 10 AWG. A distribuição do ponto de luz, interruptores e tomadas, ficam a critério do proprietário em obediência a Norma NB-3 e da concessionária local. INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E ESGOTO: A rede de água fria será ligada ao abastecimento geral no ramal de acordo com as exigências da Prefeitura e no prédio será instalado um reservatório com capacidade de 500 litros. Todo material usado na instalação obedecerá às exigências de normas específicas O esgoto será ligado a rede com tubulação de PVC com declividade mínima de 3%, com descarga sifonada. As águas pluviais serão despejadas na rua. Manutenção das redes de água: quando aparecer sinais de infiltração na pintura, o cano deverá ser substituído ou reparado. O reparo dos registros deve ser trocado a cada 2 anos. Manutenção das redes de esgoto: A cada 6 meses aplicar soda cáustica (diabo verde) nos vasos sanitários e pias. A caixa de gordura deve ser limpa periodicamente a cada 30 (trinta) dias. Caso ocorra entupimento na rede, esta deve ser desentupida o mais rápido possível. PINTURA: O prédio será pintado internamente e externamente com tinta látex e as esquadrias serão pintadas com tinta esmalte. Manutenção: A pintura geral da residência deverá ser executada a cada dois anos. ACABAMENTO: Será realizada limpeza de cerâmicas, azulejos, vidros e finalmente uma limpeza geral na construção com remoção de todo entulho da obra. De acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 92221220100595812 (fl. 66), o corréu MARCIO ROSATI BARIOTTO foi apontado como engenheiro responsável pela construção. De igual modo, figurou como responsável pela construção perante a Caixa Econômica Federal (fl. 98/104) e como responsável pelo projeto e pela construção no Termo Habite-se (fl. 684). O contrato de prestação de serviços pactuado entre a parte autora, a Construtora e o Engenheiro Civil, ora corréu, foi celebrado por intermédio do agente financeiro, Caixa Econômica Federal, consoante o ato de Convocação - O. S. para Prestação de Serviço - Edital 001/2005 SP (fl. 683). Segundo referido ato, a Construtora foi convocada a manifestar-se interesse na realização do serviço e comparecimento à agência localizada na Rua Salvador de Toledo, 968, Centro, Barra Bonita/SP, para retirada dos documentos necessários à execução, conforme Edital 001/2005 e Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Caixa Econômica Federal. Com isso se vê que MARCIO ROSATI BARIOTTO foi contratado, por intermédio da Caixa Econômica Federal e da Construtora, como engenheiro civil responsável pela execução do projeto e construção da unidade unifamiliar pertencente à parte autora e detinha conhecimentos técnicos de construção civil. Segundo o laudo pericial (fls. 743/780), o perito constatou os seguintes danos: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVAVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem

lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Vestígios de unidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma, além da falta de caimento na calçada externa porção externa da casa ligada ao rodier com escoamento insuficiente, acumulando água nas faces das paredes externas. c) Destacamento da argamassa de revestimento de paredes. Dano ocasionado pela insuficiência de cimento (aglomerante) na argamassa de revestimento. d) Falha na aplicação de rejunte. Dano ocasionado pela má aplicação do material, o qual acarreta infiltrações nos pisos. e) Falha na aplicação de moldura de gesso. Dano ocasionado pela má aplicação do material, o qual acarretou seu destacamento e queda. f) Pintura. Após reparados em paredes necessário refazer a pintura. g) Falta de reboco no muro de divisa. Não foi aplicado chapisco e realizado o reboco. Analisando os termos do contrato de prestação de serviços pactuado entre a parte autora, a Construtora e o engenheiro civil, observa-se que o engenheiro civil, MARCIO ROSATI BARIOTTO, como responsável pelo projeto e pela construção do imóvel residencial, tinha o dever de fiscalizar a execução da obra. Tendo em vista os danos constatados pela perícia técnica (fls. 743/780), infere-se que o correu MARCIO ROSATI BARIOTTO possuía conhecimento especializado mais que suficiente para detectar as falhas apontadas no laudo pericial, tais como falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, insuficiência de cimento na argamassa de revestimento, má aplicação do rejunte e falta de reboco no muro de divisa. Disso resulta a responsabilidade civil subjetiva de MARCIO ROSATI BARIOTTO, profissional legalmente habilitado, quem agiu com inobservância do dever de cuidado objetivo. Em outros dizeres, o correu foi negligente ao não apontar os vícios detectados durante a fiscalização da execução da obra. Assentada a responsabilidade civil subjetiva do engenheiro civil, cumpre salientar que a propositura da demanda em face da Caixa Econômica Federal e de Márcio Rosati Bariotto não ilide a responsabilidade civil da Construtora SAAM Engenharia S/S Ltda., fundada no art. 932, III, do Código Civil, in verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Só há divergência quanto ao fundamento da responsabilidade civil (elemento culpa). A responsabilidade da Construtora é objetiva por fato de terceiro, independe de culpa, nos termos do art. 932, III, CC. A responsabilidade do engenheiro civil é subjetiva, depende de culpa, nos termos do art. 186, CC. Para além, responde solidariamente pelos vícios construtivos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o engenheiro civil MARCIO ROSATI BARIOTTO e, apesar de não ter sido demandada, a Construtora SAAM Engenharia S/S Ltda. A responsabilidade solidária decorre do disposto no parágrafo único do art. 942 do Código Civil (São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932). Sendo assim, o correu MARCIO ROSATI BARIOTTO juntamente com a Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados em decorrência do exercício de suas atividades. 3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MANDATÁRIO Quanto à relação jurídica de direito material estabelecida entre a parte autora e o correu NELSON ANTÔNIO IZEPPE, deve ser analisada à luz dos artigos 653 a 692 do Código Civil, de modo a verificar se praticou atos ou administrou interesses sem poderes ou excedendo poderes que lhe foram outorgados, atestando a inobservância aos deveres objetivos de cuidado e diligência do mandatário (responsabilidade civil subjetiva). O mandato é um contrato por meio do qual alguém (mandante) transfere poderes a outrem (mandatário) para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (art. 653, CC). A natureza jurídica do mandato é de contrato unilateral, oneroso ou gratuito, consensual, comutativo, não solene e personalíssimo. O instrumento particular deve conter (i) a indicação do lugar onde foi passado; (ii) a qualificação do outorgante e do outorgado; (iii) a data e o objetivo da outorga com a designação; e (iv) a extensão dos poderes conferidos (art. 654, I, CC). Quanto ao modo de manifestação de vontade, o mandato pode ser expresso ou tácito (art. 656, CC) e, quanto à forma, verbal ou escrita (art. 656, CC). A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado, não se admitindo mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito (art. 657, CC). Tratando-se dos poderes outorgados ao mandatário, o mandato pode ser especial em um ou mais negócios determinados e gerais para todos os do mandante (art. 660, do CC). O mandato em termos gerais só confere poderes de administração (art. 661, CC). Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária depende de procuração de poderes especiais e expressos (art. 661, parágrafo único, CC). No que tange aos efeitos do mandato, os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação ao mandante, salvo se este os ratificar expressamente ou resultar de ato inequívoco, caso em que retroagirá à data do ato (art. 662 e parágrafo único, CC). Por outro lado, o mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante não lhe ratificar os atos (art. 665, CC). Por sua vez, as obrigações do mandatário encontram previsão nos arts. 667 a 674 do Código Civil, entre as quais se destaca a obrigação de aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem subestabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente. Assentadas essas premissas, observe-se que a procuração de fl. 682 comprova que a parte autora (mandante) outorgou a NELSON ANTÔNIO IZEPPE (mandatário) poder específico para efetuar saque dos valores oriundos do financiamento habitacional nº 8.555.0313.279 (carta de crédito FGTS - construção) depositados na conta poupança 1209.013.7548-6. Em contestação, NELSON ANTÔNIO IZEPPE afirmou que nunca exerceu atividade de pedreiro, construtor ou empreiteiro nem possuía conhecimento técnico de construção civil. Afirmou que supervisionou a obra na ausência do engenheiro civil, MARCIO ROSATI BARIOTTO, e efetuou a aquisição de materiais para a obra (fls. 662/665). Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora outorgou a NELSON ANTÔNIO IZEPPE poder específico de saque dos valores oriundos do financiamento habitacional nº 8.555.0313.279 (carta de crédito FGTS - construção) depositados na conta poupança 1209.013.7548-6, limitando-se a efetuar os saques e comprar os materiais para a obra, ainda que este não tenha constado expressamente da procuração. Assim, o mandato não foi outorgado para elaboração de projeto e execução de obra. A prova dos autos demonstra que NELSON ANTÔNIO IZEPPE praticou atos em nome da parte autora, limitadamente ao poder que lhe foi outorgado na procuração. Nada se extrai dos autos que pudesse demonstrar relação jurídica diversa, tal como contrato de empreitada. Portanto, na execução do mandato, NELSON ANTÔNIO IZEPPE agiu com sua diligência habitual, respeitando o poder que lhe foi outorgado pela parte autora. 3.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS Segundo o laudo pericial (fls. 743/780), o perito constatou as seguintes anomalias: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobpostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Vestígios de unidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma, além da falta de caimento na calçada externa porção externa da casa ligada ao rodier com escoamento insuficiente, acumulando água nas faces das paredes externas. c) Destacamento da argamassa de revestimento de paredes. Dano ocasionado pela insuficiência de cimento (aglomerante) na argamassa de revestimento. d) Falha na aplicação de rejunte. Dano ocasionado pela má aplicação do material, o qual acarreta infiltrações nos pisos. e) Falha na aplicação de moldura de gesso. Dano ocasionado pela má aplicação do material, o qual acarretou seu destacamento e queda. f) Pintura. Após reparados em paredes necessário refazer a pintura. g) Falta de reboco no muro de divisa. Não foi aplicado chapisco e realizado o reboco. Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado (a) apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação estimou em R\$15.370,95 (quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos, fl. 759), (b) não apresenta riscos iminentes de desabamento total ou parcial, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que (c) houve ampliação da área construída, cuja regularização não pode ser comprovada pela perícia. Ponderou que o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto a sua ocupação. Não obstante as impugnações da parte autora e dos correus acerca do laudo pericial, observa-se que o valor encontrado neste feito é condizente e encontra-se justificado por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, suscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Mencionou a existência de problemas de fissuras e trincas, infiltração, revestimento, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R\$15.370,95 (quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos, fl. 759). Portanto, das provas coligadas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da má obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 3.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o perito concluiu que o imóvel: a) apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação foi estimado em R\$15.370,95 (quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos); b) não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontra-se em condição regular de conservação e habitabilidade; e c) houve aumento da área construída, sem dados acerca de sua regularização. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois estava em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do correu MARCIO ROSATI BARIOTTO, porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FG Hab, e MARCIO ROSATI BARIOTTO, em solidariedade, a pagarem à parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$15.370,95 (quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), sobre o qual incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fl. 742), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar os réus, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial das autoras, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); e c) Condenar os réus, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.537,00 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fl. 288). Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000899-33.2015.403.6117 - AMILTON RANGEL X JONAS FERREIRA PRESTES X LUIZ CARLOS PORTIO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCVOLLI SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3002035-36.2013.8.26.0062, por AMILTON RANGEL, CARLOS ROBERTO BORBA, JONAS FERREIRA PRESTES, KATIA CILENE DE GRANDI e LUIS CARLOS PORTIO, pelo procedimento comum, em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Bariri/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/107). Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 108). Citada, a ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 114/164). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União e, consequentemente, incompetência da Justiça Estadual, falta de interesse de agir por

liquidação do contrato de mútuo, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ilegitimidade ativa por falta de prova da condição de mutuário. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propropramente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de cobertura securitária, responsabilidade civil da construtora e inaplicabilidade da multa decenal. Juntou documentos (fls. 165/254). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fls. 256/279). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade ativa (contrato de gaveta) e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propropramente dito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 280/301). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento da causa (fls. 303/310). Réplica dos autores, refutando os argumentos da parte contrária (fls. 313/332). Juntou documentos (fls. 333/388). Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 410/411). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 414/425). Manifestação da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, reiterando a competência da Justiça Federal (fls. 426/427). Mantida a decisão agravada (fl. 428), sobrevo despacho proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 431/432). Sucessivamente, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, admitindo a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária e reconhecendo a competência da Justiça Federal (fls. 411/448). Na mesma oportunidade, determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Carlos Roberto Borba e Katia Cilene de Grandi, porque seus contratos são regidos por apólice privada. O acórdão transitou em julgado aos 13/10/2014 (fl. 450). Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (fl. 452). Distribuídos os autos perante este Juízo Federal, facultou-se à emenda da petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 481), o que foi atendido pela parte autora (fls. 482/498). Decisão que, reconhecendo interesse jurídico, deferiu o ingresso da CEF e da União como assistentes simples e determinou a intimação da União para manifestar seu interesse no feito, bem como da parte autora (fl. 499). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 521/522). Decisão que determinou a realização de prova pericial (fls. 534/535). Questões e indicação de assistente técnico (fls. 536/540 e 544/456). A União informou não ter interesse em intervir no feito (fl. 548), razão pela qual foi determinada sua exclusão (fl. 550). Laudos periciais (fls. 563/664). Ofícios requisitórios de pagamento dos honorários periciais (fls. 666/668). Manifestações acerca dos laudos periciais (fls. 669/670 e 676/712). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De saída, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 675), porque desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Reconsidero a decisão que admitiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente simples (fl. 499), ante o acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 442/448), para admitir-la como litisconsorte passiva da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. De outra sorte, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, ante as decisões que admitiram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito (fls. 442/448 e 499). Passo ao exame das demais questões preliminares. PRELIMINARES. 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuidade da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, as legitimidades de JONAS FERREIRA PRESTES e LUÍS CARLOS PORTIO se evidenciam pela titularidade de financiamento de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 73 e 96). A legitimidade de AMILTON RANGEL se evidencia por ser filho e herdeiro de SEBASTIÃO RANGEL, titular de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 36/37). Destarte, os autores são parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corretas, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando inalterada a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avançados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perito, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo os laudos periciais (fls. 563/664), o perito constatou danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original, como deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade nos imóveis de AMILTON RANGEL (fls. 563/597) e JONAS FERREIRA PRESTES (fls. 598/630). No imóvel de LUÍS CARLOS PORTIO (fls. 631/664), o perito constatou danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original, tais como deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade e trincas sob o pontos de apoio de peças da cobertura das paredes. Concluiu o expert que os danos existentes nos imóveis decorrem de vícios de construção, alguns dos quais são de natureza progressiva e não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de risco inerente de tais eventos. Sublinhou que houve aumento na área construída, cuja regularização não pode ser comprovada por pericia. Atestou que o imóvel de AMILTON RANGEL se encontrava em precárias condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação; o imóvel de JONAS FERREIRA PRESTES se encontrava em boas condições de conservação e habitabilidade, também não oferecendo restrições quanto à ocupação; ao passo que o imóvel de LUÍS CARLOS PORTIO se encontrava em regulares condições de conservação e habitabilidade e de igual modo não oferecia restrições quanto à ocupação. Não obstante às conclusões do perito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dição do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios tais como narrados na inicial e constatados pelo perito seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro,

sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUS/EP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vitória realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial e constatados pelo perito não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos nos imóveis tais como narrados na petição inicial e constatados na perícia foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade passiva da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Ao SDUP para retificação da autuação, a fim de excluir a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVELI SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 3003474-79.2013.8.26.0063, por NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS e RITA DE OLIVEIRA, pelo procedimento comum, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em pericia, para reparação dos danos físicos nos imóveis e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Conjunto Habitacional Igarçu do Tietê - Prohemp e Conjunto Habitacional Igarçu do Tietê I, ambos no Município de Igarçu do Tietê/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 30/290). Em despacho inicial, foi determinada a citação (fl. 291). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fs. 298/350). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União e, consequentemente, incompetência da Justiça Estadual, falta de interesse de agir por liquidação do contrato de mútuo, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ilegitimidade ativa por falta de prova da condição de mutuário. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de cobertura securitária, responsabilidade civil da construtora e inaplicabilidade da multa decenal. Juntou procuração e documentos (fs. 351/448). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fs. 450/473). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade ativa (contrato de gaveta) e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 474/494). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento da causa (fs. 496/503 e 505/506). A União manifestou interesse no feito e requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 515/516). Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 517). Interposto agravo de instrumento (fs. 521/548), a decisão agravada foi mantida pelo Juízo Estadual (fl. 551). Distribuídos os autos à Justiça Federal, a parte autora requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual porque pendente o agravo de instrumento ou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso (fl. 557/564). Decisão que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar documental e o enquadramento da apólice da parte autora no ramo 66 e o comprometimento do FCVS (fs. 583/584). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF afirmou que a apólice da parte autora está vinculada ao ramo 66 e postulou a improcedência do pedido (fs. 586/590). Réplica da parte autora (fs. 591/592). Manifestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fs. 593/607). A União manifestou interesse no ingresso no feito (fl. 609). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) manifestou novamente interesse no feito (fs. 610/622). Preliminarmente, arguiu sua legitimidade e requereu a substituição da seguradora, legitimidade passiva da União, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, e falta de interesse de agir por liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 623/626). Decisão que deferiu o ingresso da CEF e da União como assistentes simples e determinou a intimação das partes para especificarem provas e a intimação da autora Nilzedir do Prado Alves dos Santos para juntar aos autos declaração de hipossuficiência (fs. 627/628). A autora Nilzedir do Prado Alves dos Santos juntou aos autos a declaração de hipossuficiência (fs. 632/633). O julgamento foi convergido em diligência para a junta de decisão (fl. 635). Comprovada a interposição de agravo de instrumento nos autos pela parte autora (fs. 636/665). O julgamento foi novamente convertido em diligência para juntada de decisão (fl. 666). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0017963-40.2016.4.03.0000/SP, que indeferiu o pedido suspensivo (fs. 667/668). Decisão que deferiu a gratuidade processual e determinou a realização de prova pericial (fs. 670/671). Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fs. 673/674). A CEF, a Sul América Companhia Nacional de Seguros e a parte autora apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fs. 675, 676/680 e 681/687). Decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 692). A União, por sua vez, apresentou quesitos (fl. 703). Laudos periciais (fs. 719/799). Ofícios requisitórios de pagamento dos honorários periciais (fs. 803/804). Manifestações acerca dos laudos periciais (fs. 811/838, 839/841, 843/845 e 847/850). Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, ante a decisão que deferiu o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito (627/628). Passo ao exame das demais questões preliminares. PRELIMINARES 1. I DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a legitimidade de NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS se evidencia porque titular de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fs. 32/33). A legitimidade de RITA DE OLIVEIRA se evidencia porque adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 19/10/1989 (fs. 36/39), ou seja, antes de 25/10/1996. Destarte, as autoras são parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corretoras, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de

Habitatão (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Símula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária, mormente quando à época do sinistro integrava o rol de seguradora responsável pela cobertura do risco. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. No caso dos autos, os documentos que instruem a petição inicial demonstraram que os contratos de mútuo foram estipulados entre NILZADIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ RUBENS ALVES DOS SANTOS (autora e seu cônjuge), WILSON DOS SANTOS (imóvel financiado adquirido pela autora RITA DE OLIVEIRA), a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quem cabia estipular os prêmios dos seguros. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade passiva da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Por outro lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL era quem estipulava os prêmios dos seguros, razão pela qual defiro o pedido formulado à fl. 622, a fim de substituir a seguradora pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão residida. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto as autoras declaram nas circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico como a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à proposição da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão movida por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para proposição da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 719/761), o perito constatou danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original, tais como deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade; esfaleamento da argamassa de revestimento das paredes; e fissuras e trincas inclinadas de 45º nas paredes divisorias entre os dormitórios no imóvel de NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS. Concluiu o perito que os danos existentes nos imóveis decorrem de vícios de construção, alguns dos quais são de natureza progressiva e não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de risco iminente de tais eventos. Sublinhou que houve aumento na área construída, cuja regularização não pode ser comprovada por perícia. Atestou que o imóvel se encontrava em más condições de conservação, porém em regulares condições de habitabilidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação. Segundo o laudo pericial (fls. 761/799), o perito constatou que as reformas em andamento na edificação do imóvel de RITA DE OLIVEIRA prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados com vícios de projeto e construção que eventualmente possam ter existido. Não obstante às conclusões do perito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada uma vistoria (por reforma do imóvel que descaracterizava eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial e os constatados pelo perito seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Civil nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, extime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Civil nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018.) (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que eneeje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexa de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV -

CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jux, podendo estender-se às instituições de assistência social stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a partir dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos no art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinares da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas abertas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hominadamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (M 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como seus ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consecutivamente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade já prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivisível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa linearmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014). Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do 7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram a inconstitucionalidade declarada pelo STF nos autos da ADI convertida em ADPP 2.028/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. do Acórdão Min. Rosa Weber, Pleno, DJ 10/03/2017, publicada no DJE 08/05/2017. No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade civil de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 46.194.213/000-00, com data de abertura em 29/05/1974, e tem por objeto a prestação de serviço de assistência social voltada à execução de serviços de acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal. Dentre os objetivos gerais, destacam-se a promoção de alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica e odontológica e a formação cultural e social, objetivando a integração à sociedade (fls. 17/22). Conforme se observa do art. 4º do estatuto social (fls. 22/23), as receitas da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÃS - NOSSO LAR são provenientes de subvenções firmadas através de Convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal; mensalidades, anuidades, doações e contribuições dos associados; locações; alienações de bens; receitas de aplicações financeiras; rendas provenientes dos bens constituídos pelo patrimônio da entidade; aluguéis de imóveis; juros e títulos de depósitos; multas e outras rendas eventuais; rendas de investimentos; rendas provenientes da aplicação de pena de multa do Poder Judiciário; rendas provenientes do programa Nota Fiscal Paulista; e rendas provenientes da alienação de bens móveis e objetos doados pela comunidade. Instruiu a petição inicial com certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - CEBAS, válido no período de 16/02/2004 a 15/02/2017, que a qualifica como entidade beneficente de assistência social (fl. 42). Também é entidade registrada perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 48/52) e entidade declarada como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 751/1962 (fls. 57/58), pelo Decreto Federal nº 14/2000 (fl. 59) e pela Lei Estadual nº 5.145/1959 (fl. 60). Apresentou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 55) e certificado de regularidade do FGTS - CRF, válido no período de 05/12/2015 a 03/01/2016 (fl. 54). Colhe-se do estatuto social que a organização administrativa da entidade é composta por Assembleia Geral, Conselho Fiscal e Diretoria, cujos membros têm mandato por prazo certo e não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelo respectivo ato constitutivo (fl. 31). Corroborado isso o conteúdo da Ata da Vigésima Primeira Assembleia Geral Ordinária, afirmando que a ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÃS - NOSSO LAR não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (fl. 457). A parte autora carrou em 2014 seus balanços patrimonial e demonstrações de resultado dos exercícios de 2010 a 2015 e balancetes de verificação dos exercícios de 2010 e 2012 (fls. 61/67 e 312/348); relatórios anuais de atividades 2011 a 2014 (fls. 95/174); comprovantes de pagamento da contribuição para o PIS (fls. 177/235); folhas de pagamento do período de 2010 a 2018 (fls. 350/422); declarações de informações econômico-fiscais referentes aos anos calendarizados 2011 a 2013 (fls. 68/94 e 424/438); recibo de entrega de escrituração fiscal digital dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fls. 439/451). Juntou aos autos declaração subscrita por Luiz Henrique Leonelli Agostini, Presidente, no sentido de que os membros da Diretoria não são remunerados (fl. 41), bem como declaração subscrita conjuntamente por Luiz Henrique Leonelli Agostini, Presidente, e Marcos José Thebaldi, técnico de contabilidade inscrito CRC 1SP129781/O-5, declarando que a ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÃS NOSSO LAR não remunera nem concede vantagens ou benefícios a qualquer membro da Diretoria, aplicando suas rendas integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, mantendo escrita contábil regular e não distribuindo resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto (fls. 453 e 463). Acostaram aos autos cópias das páginas do Diário Oficial da União em que são publicadas as portarias nºs 215/2014, 28/2015 e 62/2018 da Secretaria Nacional de Assistência Social, deferindo a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÃS - NOSSO LAR, válidas nos períodos de 16/02/2010 a 15/02/2015, 16/02/2015 a 15/02/2018 e 16/02/2018 a 15/02/2021 (fls. 468/477). Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora satisfaz os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14, do CTN, bem como do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. No que tange ao direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, os documentos de fls. 177/235 fazem prova do recolhimento, por meio de guia DARF, de contribuição social para o PIS (código de receita 8301 - PIS - folha de pagamento), nas competências de janeiro de 2011 a setembro de 2015. A prescrição atinge as parcelas anteriores a 11/01/2011. Segundo o alegado pela União (fl. 481) e confirmado pela parte autora (fls. 486/487), a ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÃS - NOSSO LAR obteve administrativamente a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS nas competências de julho de 2012 a fevereiro de 2018. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Remanesce, pois, interesse processual na repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de

153, III, da Constituição Federal obtém para consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza. As despesas com pensão alimentícia não constituem acréscimo patrimonial, razão por que devem ser deduzidas, sem limite, da base de cálculo do imposto de renda. Preceitua o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95 que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Decreto nº 3.000/99, que regulamente a tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dispõe, em seu artigo 78, que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. O C. STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial (REsp 1.616.424/SC, Segunda Turma, relator ministro Herman Benjamin, DJ 06.10.2016; REsp 696.121/PE, Primeira Turma, relator ministro José Delgado, DJ 02.05.2005). Da leitura dos documentos juntados no caderno processual, denota-se que APARECIDO ROBERTO SOARES e Maria Célia Galvão, nos autos da ação nº 381.98, em curso no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, firmaram acordo de separação consensual, estabelecendo-se a seguinte cláusula: (a) desconto de parte da pensão de dois salários-mínimos da aposentadoria de APARECIDO, mantida pelo INSS; (b) desconto de outra parcela da pensão de dois salários-mínimos da aposentadoria de APARECIDO, mantida pela Função CESP e (c) cancelamento da inscrição de Maria Célia Galvão, na condição de dependente, para fins de utilização do sistema de saúde mantido pela Fundação CESP. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP expediu os respectivos ofícios para as fontes pagadoras (INSS e Fundação CESP). A Agência da Previdência Social, por meio do Ofício 21.022.08.0/293/2001, de 21/12/2001, comunicou a implantação da pensão alimentícia em nome da dependente Maria Célia Galvão no benefício previdenciário NB 42/025.195.428-5 (fl. 85). Colhe-se da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, ano-calendário 2009, que o autor registrou o pagamento de alimentos em favor da beneficiária Maria Célia Galvão Soares, no valor de R\$11.295,76; em favor de Bruna Alves Siqueira Soares, no valor de R\$3.398,36; e em favor de Seila Alves Siqueira, no valor de R\$7.897,40. O autor insurgiu-se em face da Notificação de Lançamento nº 2010/730168840665807, expedida em 25/03/2013, referente a imposto suplementar sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 2009, exercício 2010. Impugnou, dentre outras matérias, a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia à alimentada Maria Célia Galvão Soares. A Sétima Turma da DRJ/BHE, em 09/04/2015, não acolheu a pretensão do contribuinte e manteve a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$33.593,31, sob os argumentos de que (i) falta de prova de decisão judicial ou escritura pública que amparasse a pensão alimentícia declarada em favor de Maria Célia Galvão Soares; (ii) ausência de comprovantes de rendimentos elaborados pelo INSS e pela Fundação CESP para o ano-calendário 2009, o que impede a identificação da parcela da pensão alimentícia concedida a cada uma das beneficiárias. A sentença judicial que homologou o acordo de separação consensual entre o autor e o ex-cônjuge Maria Célia Galvão Soares constitui meio de prova documental hábil a comprovar a obrigação de pagar alimentos. Aludida prova documental encontra-se corroborada pela decisão judicial (fl. 82) que homologou, em 30/11/2001, a cláusula pactuada entre as partes relativas ao valor dos alimentos a serem pagos em proveito da alimentanda Maria Célia Galvão Soares (dois salários-mínimos provenientes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.195.428-5 e dois salários-mínimos oriundos da aposentadoria mantida pela Fundação CESP). O Ofício 21.022.08.0/293/2001 (fl. 85) comprova que a autarquia previdenciária federal implantou a pensão alimentícia no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor. No que diz respeito aos dependentes Bruna Alves Siqueira Soares e Seila Alves Siqueira, somente em relação àquela há nos autos prova de que foi fixada, por sentença judicial, a obrigação alimentícia, nos autos do processo nº 1339-8/86, em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, no montante de 15% sobre os ganhos líquidos (fls. 123/129). Nos autos do processo nº 2.190/08, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, por força de decisão judicial prolatada em 30/09/2010, o autor foi exonerado do pagamento de alimentos à alimentanda Bruna Alves Siqueira (fls. 130). O Ofício de fls. 135/136 faz prova de que os alimentos pagos em proveito da alimentanda Bruna Alves Siqueira eram descontados diretamente pela fonte pagadora - INSS - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.195.428-5. Não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, em relação à alegação de despesas tributáveis a título de pensão alimentícia pagas em favor da alimentanda Seila Alves Siqueira. Em consulta ao sistema Hiscroweb, que ora determino a juntada aos autos, observa-se que, nas competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, foram descontados da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade do autor NB nº 42/251954285 os seguintes valores devidos a título de pensão alimentícia (rubrica 202): jan/2009: R\$R\$1.098,67; fev/2009: R\$1.163,71; mar/2009: R\$1.163,71; abr/2009: R\$1.163,71; mai/2009: R\$1.163,71; jun/2009: R\$1.163,71; jul/2009: R\$1.163,71; ago/2009: R\$581,85 (pensão alimentícia sobre 13º salário); set/2009: R\$1.163,71; out/2009: R\$1.163,71; nov/2009: R\$1.163,71 + R\$581,68 (pensão alimentícia sobre 13º salário); e dez/2009: R\$1.163,71. Em 2009, o valor do salário-mínimo nacional era de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Assim, o valor mensal descontado do benefício previdenciário em favor da alimentanda Maria Célia Galvão Soares, no referido exercício, era de R\$930,00, ao passo que o montante de R\$233,71 era pago em proveito da alimentanda Bruna Alves Siqueira Soares. Por outro lado, embora tenha sido fixado no título judicial que também seria pago o valor de dois salários-mínimos, a título de pensão alimentícia, em favor da alimentanda Maria Célia Galvão Soares, por meio de desconto do benefício administrado pela Fundação CESP, o autor não descuroou de seu ônus probatório em comprovar aludidos valores. Trata-se de meio de prova documental de que dispõe o demandante de fácil acesso por meio do sítio eletrônico (login e senha pessoal) <https://www.funccesp.com.br/wps/portal/Funccesp/Home>. Extraí-se, outrossim, da fundamentação lançada à fl. 62 que o agente fiscal, em consulta ao sistema DIRF, ano-base 2009, constatou o registro sintético de pensão alimentícia pelas fontes pagadoras INSS, em favor de Bruna Alves Siqueira Soares e Maria Célia Galvão Soares, e Fundação CESP, em favor de Seila Alves Siqueira e Maria Célia Galvão. Entretanto, esmiuçando os documentos juntados pelo autor, impossível se mostra aferir o montante do desconto efetuado do benefício administrado pela Fundação CESP em proveito das alimentandas Seila Alves Siqueira e Maria Célia Galvão. De mais a mais, consoante já exposto, não há nos autos cópia de decisão judicial ou de escritura pública em que tenha sido fixado pensão alimentícia em favor de Seila Alves Siqueira. A fragilidade do conjunto probatório obsta a identificação dos valores pagos a título de pensão alimentícia, no exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Somente os extratos do sistema HISCROWEB indicam os valores desembolsados pelo autor a título de pensão alimentícia. Dessarte, deve ser declarada parcialmente a nulidade do ato administrativo exarado nos autos do Processo nº 13827.720187/2013-12, que serviu de fundamento para a decisão exarada no Acórdão nº 02-65.084 pela 7ª Turma da DRJ/BHE, em 09 de abril de 2015, no que concerne à glosa de pensão alimentícia no valor total de R\$33.593,31 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos). Com efeito, atentando-se aos valores registrados no sistema HISCROWEB, não deve ser tributado o montante de R\$15.063,19 (quinze mil, sessenta e três reais e dezenove centavos), a título de pensão alimentícia. No que tange ao cancelamento da inscrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob a CDA nº 80.1.14.077219-66, em análise detida aos autos, observa-se que, no âmbito administrativo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru procedeu de ofício à extinção da referida inscrição (fl. 121). Obtêm-se, contudo, que, consoante o Memorando ARF/Jau/071/2015, de 13 de maio de 2015 (fl. 107), há outros débitos em nome do contribuinte não pagos e declarados na Declaração de Ajuste Anual de Renda Pessoa Física, exercício 2012, que não é objeto da presente ação judicial. 3. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR Na forma dos arts. 13 e 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, o montante do imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador é a aquisição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza, deve levar em conta os acréscimos patrimoniais ocorridos no exercício financeiro, deduzidas as despesas legalmente autorizadas, sendo que se o saldo do imposto a pagar for negativo, assistirá ao contribuinte o direito à restituição de valor, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. Os cálculos apresentados às fls. 1415 levaram em consideração o cancelamento da glosa de pensão alimentícia de R\$33.593,31. Contudo, consoante examinado no item 2, somente deve ser afastado da tributação o montante de R\$15.063,19, permanecendo-se a glosa de R\$18.532,12. Lado outrem, o valor de R\$25.595,48, decorrente do recebimento acumulado de parcelas previdenciárias, por força de decisão judicial, sujeita-se ao regime de competência, afastando-se a tributação em razão de isenção. Assim, deverá a Administração Tributária, na esfera administrativa, proceder ao cálculo do valor a ser restituído ao contribuinte. No que tange aos juros moratórios e correção monetária, na forma da Lei nº 9.250/95, o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos (art. 16), vedando-se a cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real-~~#~~III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) DECLARAR a ilegalidade da tributação do valor global recebido pelo autor por meio do Precatório nº 20070101545, em 17/03/2009, no importe de R\$25.595,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), por força de sentença judicial prolatada nos autos da ação nº 0000963-58.2006.403.6117, em curso neste Juízo, que acarretou o pagamento acumulado e a destempe pelo INSS das diferenças das parcelas do benefício previdenciário revisado judicialmente (NB 42/025.195.428-5), ano-calendário 2009, exercício 2010; b) DECLARAR a ilegalidade da glosa de pensão alimentícia em favor de Bruna Alves Siqueira Soares e Maria Célia Galvão Soares, ano-calendário 2009, exercício 2009, no montante de R\$15.063,19 (quinze mil, sessenta e três reais e dezenove centavos); c) CONDENAR a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em, observando os parâmetros acima correlacionados, revisar o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2010/730168840665807, expedida em 25/03/2013, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009 (Processo Administrativo nº 13827.720187/2013-12); e d) CONDENAR a União (Fazenda Nacional), após deduzidas as despesas relacionadas nos itens a e b, sendo negativo o saldo do imposto a pagar, a restituir ao autor o imposto de renda pessoa física IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, referente à Declaração de Ajuste Anual do contribuinte Aparecido Roberto Soares - CPF: 334.927.358-00. No que tange aos juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 16 da Lei nº 9.250/95, o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão do crédito tributário e do valor a ser restituído ao contribuinte, caso resulte em saldo negativo de imposto a pagar. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno, nos mesmos moldes, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de metade das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO(SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIM X MARCILLA FUIM TURRA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

FL211: defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

INTIME-SE a autora DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO, por intermédio de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem nos autos, de forma documental, em havendo, o pagamento do valor de R\$ 20.000,000 (vinte mil reais) constante do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 14/170), bem como, a juntar também, em igual prazo, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas relativas ao assinalado contrato.

Em igual prazo, fica intimada também a ré MARIA CELESTE FUIM para trazer aos autos informações acerca da existência de provas, em as havendo, relativas ao alegado esbulho que alega ter sofrido.

Decorrido o prazo dê-se nova vista ao fiscal da lei.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquive-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Científico a Caixa Econômica Federal que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-93.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Dê-se vista à CEF sobre os documentos juntados pelo executado, bem como se o débito foi pago em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú, 31 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Marco Antônio Gallo em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a correção de sua conta fundiária. Com a inicial foram juntados os documentos.
Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal.

Intime-se.

Jaú, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FELIPE C F DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de FELIPE C. F. D. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Em apertada síntese, o Conselho Regional requerente sustenta que a sociedade empresária requerida providenciou seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, atribuindo como objeto social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado o representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho Regional; apesar de intimado para regularização do registro, o representante legal permaneceu inerte, incorrendo assim no exercício ilegal da profissão e na prática de contravenção penal.

Postula a concessão da medida liminar mediante cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da parte contrária, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Conselho Regional autor formula pleito para compelir a sociedade empresária FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. a providenciar o registro do exercício da atividade profissional de representação comercial. Assim o faz com arrimo no art. 2º da Lei nº 4.886/65 regulamentado pelo art. 1º da Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

É de se registrar, contudo, que a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Seus artigos 1º e 2º assim preveem:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Em conformidade com o art. 3º do referido diploma normativo, o representante comercial deverá apresentar, para o registro, prova de identidade, prova de quitação com o serviço militar obrigatório, prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral, folha de antecedentes criminais expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez anos e quitação com a contribuição sindical. Tratando-se de pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

No mesmo sentido são as exigências estabelecidas nos artigos 35 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo para o registro dos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, perante o Conselho Regional, *in verbis*:

CAPÍTULO X

DO REGISTRO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO CONSELHO REGIONAL

Art. 34 - Na Secretaria do Conselho Regional serão registrados os representantes comerciais, pessoas naturais e jurídicas, entre eles os agentes comerciais, os distribuidores e intermediadores de negócios e/ou serviços, constituindo o Cadastro dos Representantes Comerciais do Conselho Regional.

DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 35 - O candidato ao registro como representante comercial, pessoa natural, deverá apresentar: a) cópias da carteira de identidade e do CPF; b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; d) declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante. Declarará, ainda, se não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; e) quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; f) requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.

§1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração constante na alínea "d", serão solicitadas ao interessado providências para que as mesmas sejam dirimidas, anotando-se as circunstâncias.

§3º - Os documentos referenciados neste artigo em autenticadas.

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 36 - O registro da pessoa jurídica far-se-á mediante requerimento dirigido ao presidente da entidade, com apresentação dos documentos que comprovem sua existência legal e com indicação do seu responsável técnico, que será representante comercial devidamente registrado como pessoa natural no Conselho Regional e em situação regular perante o órgão, conforme determinação da Lei nº 6.839/80 e da Resolução do CONFERE que dispõe a respeito.

Art. 37 - A pessoa jurídica deverá fazer prova de sua existência legal com apresentação de cópia autenticada dos seus Atos Constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ/ME, Alvará de Localização e Inscrição na Prefeitura. (destaque)

Art. 38 - Serão registrados no Conselho Regional as pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços".

Parágrafo único - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços, assim como as pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Art. 39 - É de 60 (sessenta) dias da data da constituição das empresas de representação comercial, agência, distribuição ou intermediação de negócios e/ou serviços, individuais ou coletivas, o prazo para registro no Conselho Regional.

Parágrafo único - Ultrapassando o prazo estabelecido neste artigo, as empresas estarão sujeitas à multa equivalente a 1/12 (um doze avos) da anuidade em curso por mês de atraso, ficando a referida multa limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

Afora isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, passou a dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, a Resolução nº 335, de 13 de abril de 2005, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE dispõe, em seu art. 4º, que o pagamento das anuidades decorrentes do registro de pessoa jurídica está condicionado à comprovação de regularidade do representante comercial por ela responsável, perante o Conselho Regional.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional alcança pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços". A obrigatoriedade também alcança jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços e pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Segundo o estatuído no regimento interno para registro como **representante comercial**, a pessoa natural deverá apresentar cópias da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional e requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.

A pessoa jurídica, por sua vez, deverá provar sua existência legal mediante apresentação de cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ, alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.

Com isso se vê que para o registro de pessoa jurídica como representante comercial não bastam prova documental do cadastro na Receita Federal do Brasil e cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. São exigidos também alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.

Diante da necessidade de prova inequívoca para concessão da tutela almejada, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido do Conselho Regional autor poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, pois é ónus do Conselho Regional autor alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Diante do exposto, porque ausente verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a manifestação prévia do Conselho autor no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** de **FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o réu para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jauá, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que a precatória anteriormente expedida não foi devidamente cumprida, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itirapina/SP, procedendo-se a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 95/99, servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jauá;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Itirapina/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá, 03 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE PAULO PONTALTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 148/1250

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS em face de JOSÉ PAULO PONTALTI, alegando excesso de execução no valor de R\$ 31.309,22 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Impugnados pelo INSS os cálculos apresentados no bojo dos autos físicos nº 0001216-36.2012.4.03.6117, a parte autora, conforme faculdade concedida pela Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos, requereu a improcedência da impugnação e a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

A sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial foi reformada pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão datado de 19 de setembro de 2017, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer a especialidade de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de atividade exercida até 26/03/2011 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (16/03/2011), com renda mensal inicial de 100% do salário de benefícios, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data do julgamento. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, foi fixado na fundamentação de que seriam calculados de acordo com a lei de regência.

O acórdão transitou em julgado em 14 de novembro de 2017.

Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão determinou que a correção monetária fosse calculada de acordo com a lei de regência.

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo INSS.

Para fins de atualização do cálculo, aplicou-se a TR de acordo com o que dispõe a Lei nº 11.960/09, conforme determinado no acórdão.

No que concerne ao pedido do INSS de suspensão do feito até a decisão final RE 870.947 (Tema 810), que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação)*), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra**. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pelo INSS estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a incidência da correção monetária **de acordo com a lei de regência, ou seja, de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/09.**

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **fevereiro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parajulgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 178.486,81 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 155.463,78 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), a título de prestações vencidas, e R\$ 23.023,03 (vinte e três mil, vinte e três reais e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro de 2018.**

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID nº 15756901).

Int.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002616-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOAQUIM COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, 28 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001421-36.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CLAUDIO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) EXECUTADO: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA, ALVARO CUNHA e ALDA SILVA CUNHA.

Os executados notificaram a quitação dos honorários sucumbenciais, juntando aos autos o comprovante de pagamento (IDs 15263822 e 15263847).

Intimada, a União requereu a extinção do feito.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUCATO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CUCATO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 300.422.705-5 (DIB 21/05/2008), derivada do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 076.537.204-5 (DIB 12/08/1983).

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria especial, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que afastou a litispendência ou coisa julgada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, questão prejudicial meritória da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1.1. Prejudiciais de mérito

1.2.1 Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela parte autora se iniciou aos 26/02/1985.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despiendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

1.2.2 Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgad 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

2. Mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in "Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática", 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, "(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998".

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos *à renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não *à renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria especial – NB 076.537.204-5 possui por DIB o dia 12/08/1983, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 244.858,00, conforme carta de concessão.

Não obstante, da análise dos documentos anexos aos autos, inclusive as relações detalhadas de créditos que seguem juntadas, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.

Quando do reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do "índice teto", a renda mensal foi fixada em R\$ 947,32, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.475,68, abaixo do teto à época fixado em R\$1.869,34.

Entretanto, vê-se que, mesmo após revista a renda mensal do benefício previdenciário originário, em virtude do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 ("buraco negro"), não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, que estabeleceram o "índice teto", na medida em que nas competências de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 o benefício ficou abaixo do limite.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JENI CIPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a juntada da procuração no ID 16944419, defiro o requerido na petição de ID 16580189, de modo a possibilitar a entrega dos objetos da busca e apreensão ao advogado dos exequentes, Dr. Bernardino Fernandes Smânia, OAB/SP 53.967. Comunique-se ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Outrossim, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 17889484, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atribuídos na petição de emenda (ID 17865776).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1722231) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 17406447), que julgou a autora **carecedora de parte da ação** e **procedente** o pedido de revisão da pensão por morte por ela recebida, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do referido benefício, observando, em relação ao benefício antecedente (aposentadoria por tempo de serviço NB 077.145.593-3), a evolução da média dos salários-de-contribuição, considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos por elas estabelecidos.

Em seu recurso, requer a embargante que se “*esclareça melhor o julgado*” no que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade para o recebimento das diferenças da readequação do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão, afirmando que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe ao dependente habilitado à pensão por morte o recebimento de valor decorrente de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado falecido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissoa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante, no recurso apresentado, pede seja melhor esclarecido o julgado no tocante ao reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para postular as diferenças devidas ao segurado falecido em decorrência do recálculo da aposentadoria recebida pelo *de cujus*, com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Não se vislumbra, todavia, qualquer obscuridade em relação a esse ponto, eis que restou expresso, com absoluta clareza, a impossibilidade de a autora reclamar o recebimento de valores decorrentes da revisão da renda mensal da aposentadoria do *de cujus*, eis que não pode pleitear direito alheio, que não foi postulado em vida pelo seu titular. Confira-se:

“Assim, a autora, na qualidade de pensionista de segurado falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo de cujus, com reflexos no benefício de que é titular. Todavia, por se tratar de direito personalíssimo, não possui legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, que não foi requerida em vida pelo beneficiário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 -LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - PENSÃO POR MORTE - EFEITOS FINANCEIROS. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo, porém não pode executar as parcelas do benefício da aposentadoria do falecido, haja vista que não é titular do referido benefício, e, por consequência, não pode pleitear direito alheio. II - Apelação do INSS provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2189862, Relatora JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2260117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018)”

Portanto, a legitimidade dos sucessores para recebimento de valores atrasados não recebidos em vida pelo titular de benefício previdenciário somente se manifesta se referido direito já estivesse incorporado ao patrimônio jurídico do titular ou, então, se o seu reconhecimento já estivesse *sub judice*, o que não ocorre na espécie, como restou assentado no julgado.

Logo, não se apresenta qualquer vício na sentença proferida, de modo que improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAURA SATIKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: EDIMARA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINALVA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATSUSHI KATO, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANEFLUX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito proposta por SANEFLUX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – M em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições para o PIS e para COFINS excluindo da base de cálculo o valor do ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento nesse sentido no Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de Repercussão Geral.

É a síntese do necessário. Decido.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem “(...) para suspender a exigibilidade e desobrigar que a Autora recolha o PIS/COFINS considerando a inclusão do ICMS registrado nas notas fiscais de saída que compõem sua receita/faturamento, obstando que a Ré efetue lançamentos e/ou cobranças, tampouco efetuem apontamentos restritivos e/ou impeça a expedição de certidões negativas por conta de tais contribuições.”.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado e 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitutivo inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001)

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de tutela antecipada, tal como colocado no item a dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade apenas dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação da sentença.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003909-40.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, RICARDO LOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a ocupante do imóvel penhorado, senhora Odília Luzia Rodrigues, não foi nomeada como depositária do bem, conforme determinado no despacho de ID nº 13345176, pág. 137.

Como depositário, foi nomeado o executado Ricardo Lombardi. No entanto, este não foi intimado quanto a este fato, conforme certidões de fls. 142/148 do ID nº 13345176.

Verifica-se, ainda, que a construção não foi registrada junto à matrícula, e que o imóvel foi vendido pelo executado Ricardo Lombardi em 04.09.2014, conforme R.8 da matrícula nº 45.395 (ID nº 14256063).

Desta forma, esclareça a exequente se insiste na penhora do imóvel, bem como apresente o demonstrativo do débito atualizado, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0004599-69.2014.403.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.
Marília, 3 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: OSMAR GOMES DA SILVA - DROGARIA - EPP, OSMAR GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Verifico que a empresa OSMAR GOMES DA SILVA DROGARIA ME, CNPJ nº 14.221.537/0001-96, não foi formalmente citada.

Considerando que não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, providencie a exequente o recolhimento dos respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para citação da empresa nos moldes do despacho de ID nº 3835883, bem como para reavaliação do bem penhorado (ID nº 9842063, fl. 25).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Sobre a impugnação (ID nº 14145881), manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) trazer aos autos os atos constitutivos da empresa impetrante, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único);
- 2) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003350-20.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR SILVESTRE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 3 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILENE CRISTINA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **18 de junho de 2019, às 10h00**, na empresa **Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.**, sediada na Avenida Eugênio Coneglian, 1060, nesta cidade.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos (honorários), nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-22.2008.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-78.2016.4.03.6111
AUTOR: PEDRO CARLOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000576-51.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi disponibilizada a intimação do exequente da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários no Diário Eletrônico em 16/05/2019.

Em 26/05/2019, a parte exequente requereu a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias para a juntada do referido contrato, justificando ser "necessária a substituição do contrato em nome da pessoa física para a pessoa jurídica da patrona e, em contato telefônico com o autor, este informou que esta semana já tinha vários compromissos e que só poderia comparecer ao escritório de advocacia para a substituição do contrato a partir do dia 29/05."

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga o disposto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Dessa forma concedo o prazo adicional e improrrogável de 2 (dois) dias, e, após, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 17243121.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KEIKO YOSHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GUELF DE FREITAS - SP252288, EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para proceder ao depósito do valor de R\$ 87.376,86 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 04/2019, na conta fundiária da exequente Keiko Yoshida no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial da verba honorária no valor de R\$ 8.737,68 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 04/2019, conforme cálculos de ID 17664892, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000959-87.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DALVA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que foi prenotada a averbação do cancelamento da consolidação do imóvel matriculado sob o nº 56.720 do 1º CRI de Marília/SP (ID 17928401), bem como para que informe se obteve a satisfação integral de seu crédito.

Não havendo impugnação e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MONIQUE FRANCINE GOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003212-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SERGIO RAINERI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5001629-69.2018.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001553-43.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: UILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-83.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-79.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-27.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILIA CAMPOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, CAROLINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-16.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-68.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-84.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-74.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDELI IZIDORO DA SILVA
CURADOR: ANDRE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA EIRELI - ME, ROSANGELA APARECIDA DE LIMA

D E S P A C H O

ID 13377333:- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio dos sistemas WEBSERVICE/BACENJUD/RENAJUD/SIEL/INFOSEG, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretária o necessário para a citação do(s) devedor(es).

Quanto ao pedido de citação editalícia, por ora, aguarde-se pelas deliberações já determinadas no presente feito. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAYANE VIEIRA COSTA

D E S P A C H O

Ids. 11625736 e 11625737:- Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) por meio do RENAJUD.

Se positiva a busca, expeça-se mandado de penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) Exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

ID 12845268: Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios, sendo despiciendo novo registro da constrição pelo Oficial de Justiça.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SALGADOS - ME, MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Como resultou infrutífera a penhora "on line" (certidão id 10509822), determino a pesquisa e eventual bloqueio de bens em nome das executadas por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido (id's 11171367).

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a concretização da penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INGLID LEITE MELO

DESPACHO

ID 11223452 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

ID 12822074- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS EDUARDO LIMA LISBOA

DESPACHO

ID 11993726: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 – Depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, depreque-se a cientificação do executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados, ficando, em ambas as hipóteses, reduzidos os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.

A advertência o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, Parágrafo Único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato: CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a)s executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação.

2.3 – Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a)s executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 – Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 – Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandato constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação/penhora/avaliação/constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 139, IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

7. CUMPRA-SE.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC DANTAS DIAS 42797332873, ERIC DANTAS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

ID 11171364- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em decorrência vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRA PLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada em relação ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (IDs 10513855 e 10513856), providencie a secretaria a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal, conforme já deliberado nos autos (ID 4810877).

Após, concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA WINCHE RHEINHEIMER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, RENATA DE CARVALHO - SP145656

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADEMIR MIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Doc. nº 16497362 e 16497369 – Recebo como emenda à peça inicial.

À ninguém de pedido liminar, prossiga-se nos termos da Lei nº 12.016/2009, que atualmente regula o mandado de segurança individual e expressamente revogou a Lei nº 1.533/51.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007737-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA TEREZA GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA - SP409176

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ALVARES MACHADO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental ajuizada por MARIA TEREZA GUERREIRO em face de apontado ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ÁLVARES MACHADO - SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda a correção dos dados da impetrante, bem como que transmita referidos dados ao Banco do Brasil, agência de Álvares Machado, tudo para fins de regularização de seus dados cadastrais e liberação para pagamento do valor de seu benefício previdenciário. Aduz que, ao comparecer na agência pagadora para efetuar sua prova de vida em junho de 2018, foi informada da existência de inconsistência cadastral no nome de sua genitora, sendo encaminhada à agência da previdência social para regularização. Após a retificação cadastral, ao comparecer para saque no mês subsequente, verificou seu benefício foi bloqueado.

A decisão doc. nº 10859359 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Concedeu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A gerente da Agência da Previdência Social de Álvares Machado apresentou manifestação, noticiando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus* uma vez que o benefício foi concedido na APS de Presidente Prudente. Informou, outrossim, que comunicou a impetração à agência competente (doc. nº 11103099).

O gerente da APS de Presidente Prudente apresentou informações (doc. nº 11134200) noticiando que o benefício da demandante estava pendente apenas da "prova de vida", a ser realizada diretamente na agência bancária. Informou ainda que, provavelmente, houve falha na migração dos dados ao banco, causando o ocorrido.

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação (doc. nº 11342767), no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.

Instada, inclusive quanto ao interesse processual (doc. nº 13303801), a impetrante quedou-se inerte.

Brevemente relatado, decido.

Na presente ação mandamental, proposta em 12.09.2018, a impetrante busca, em suma, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova a regularização seus dados cadastrais, com consequente desbloqueio de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade nº 182.053.243-4.

Nas informações prestadas em 25.09.2018, o Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente noticiou que os dados cadastrais da demandante estavam corretos e que estava pendente apenas da demonstração da prova de vida perante a agência bancária.

Instada, a impetrante nada disse.

Por fim, em consulta ao HISCREWEB, verifico que o benefício da demandante voltou a ser sacado regularmente a partir do dia 02.10.2018.

Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do §6º do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, VI, e art. 1.046, §4º, ambos do CPC, haja vista a ausência de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

HECTOR TAVEIRA MARTINS, qualificado na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO – FNDE do GERENTE DA AGÊNCIA ESTILO DO BANCO DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, buscando a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que, segundo a normatização de regência, confere-lhe o direito a carência pelo período dessa especialização.

Sustentou, em síntese, que iniciou o curso de Medicina e obteve financiamento pelo Fies em 2011. Tendo se graduado ao final de 2016, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral em março de 2017. Asseverou que requereu o benefício da carência estendida; todavia, as Autoridades Impetradas indeferiram seu requerimento, não observaram o prazo de carência que essa especialização lhe garante e em julho/2017 procederam à cobrança da primeira parcela do financiamento.

Defendeu que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, por estar enquadrada em especialidade prioritária, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies, por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde.

Liminar foi deferida a fim de sustar a cobrança.

O Banco do Brasil S.A. respondeu como pessoa jurídica. Levanta ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Governo Federal, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência. No mais, discorre sobre matérias que não têm relação com o objeto da causa.

O Diretor do FNDE esclarece que a operacionalização do FiesMED é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo. Argumenta que o Impetrante não requereu administrativamente a prorrogação do prazo de carência, não cabendo mais a concessão. Pugna pela denegação da ordem.

A União requereu e teve deferida sua intervenção na lide. Apresenta posicionamento manifestado pelo Ministério da Saúde no sentido de que, embora o Impetrante tivesse direito ao benefício, não procedeu ao devido requerimento administrativo.

O Impetrante replicou.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de carência de ação por inadequação da via eleita, uma vez que o Impetrante não comprova o requerimento administrativo.

É o relatório no essencial. DECIDO.

II - Fundamentação:

Abordo inicialmente a questão da legitimidade passiva.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim. Cada qual se agrir com ilegalidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de não prorrogação de carência, a solução deve tramitar perante o FNDE e a instituição financeira, envolvendo ambos os atores, porquanto são os responsáveis pelo deferimento do pedido e pela cobrança, respectivamente.

Registro que, deveras, não há ato específico do Gerente do Banco do Brasil Agência Estilo de forma que é ilegítimo para responder pelo ato. Não obstante, há, como dito, litisconsórcio necessário, razão pela qual deve a instituição integrar o polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que foi a própria que interveio como pessoa jurídica.

Vislumbra-se também interesse da União, à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, dado que é esse Ministério o responsável pelo deferimento dos requerimentos. Há igualmente litisconsórcio necessário, restando suprido o direcionamento da ação a esse órgão com o comparecimento da AGU, razão pela qual deve ser retificada a qualidade pela qual compõe o polo passivo, visto que requereu intervenção como simples assistente.

Patente, portanto, que o ato apontado como coator é de competência do Ministério da Saúde e do FNDE, a quem cabe responder diretamente, havendo litisconsórcio necessário com a instituição financeira, que promove a cobrança e haverá de suportar a prorrogação da carência.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Diretor do FNDE, como Autoridade Impetrada, a União e o Banco do Brasil, como litisconsortes.

Rejeito a alegação de inadequação da via eleita. Deveras, o Impetrante não comprovou cabalmente o requerimento administrativo, apresentando apenas documento em que comprova dificuldade de acesso ao FiesMED.

Entretanto, esse fato (dificuldade de acesso ao sistema) vem sendo recorrentemente verificado em inúmeras ações que tramitam neste Juízo, pelo que é possível considerar como sendo negativo do próprio recebimento do requerimento. Ademais, no caso presente as Autoridades não negam o direito ao benefício – aliás, o admitem – de modo que seria contraproducente a extinção do processo apenas para que fosse novamente proposta a ação sob o rito comum.

Assim, excepcionalmente, considero viável o processamento, uma vez que resta desnecessária a comprovação de ato coator.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Defende o Impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica, por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pelo Impetrante (Cirurgia Geral). O Programa cursado pelo Impetrante, portanto, se enquadra perfeitamente à hipótese normativa.

De outro lado, objetiva-se com o fato de que, não tendo havido – segundo os órgãos – requerimento administrativo, resta que o Impetrante teria perdido o prazo para requerer, qual o próprio período de carência, por força do § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 7, de 2013.

Partindo-se do fato incontroverso, qual o de que o Impetrante se encontra matriculado em programa de residência reconhecido pelo MEC, nos termos dos normativos invocados, de resto provada pelo documento 1960518, e também do fato controverso, qual a formulação de requerimento, a questão é de saber se há ou não direito ao benefício se não requerido antes do vencimento da carência.

Por essa via, buscam os órgãos, sob pretexto de inexistência de requerimento, o indeferimento indireto do pedido por já ter sido ultrapassado o pretenso prazo para sua formulação.

Observe-se que a norma antes transcrita (art. 6º-B, § 3º, da Lei) determina que o período de carência seja “estendido”, o que em princípio, por interpretação meramente literal, pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies). Porém, não obstante, é de ver que o programa se iniciou durante a fase de carência e o Impetrante não estava em inadimplência, o que implica em aquisição do direito ainda no curso dessa fase.

Ora, uma vez adquirido um direito, o simples atraso no requerimento não implica em sua perda, a não ser que a lei especificamente estipule prazo para seu exercício, o que não é o caso. Quando estipula prazo decadencial a lei é expressa no sentido de que o direito deve ser exercido naquele interregno, pois nasce no início do prazo e morre ao seu término.

Aliás, há sim, por lógica, prazo legal para o exercício desse direito, que é o término do curso de residência médica; somente a partir daí que se pode dizer extinto o direito se não exercido pelo titular. Portanto, não coincide com o término da carência contratual, como quer a Administração.

Por interpretação literal de uma simples palavra contida na lei (“estendido”) não se pode concluir que o prazo de carência do contrato seja também prazo de decadência do direito à obtenção da moratória. Tal leitura leva à aplicação da máxima *summum jus, summa injuria*, pois a cobrança do crédito não pode ser sucedâneo de punição pelo atraso em pedir o benefício de natureza continuada.

Tinha o Impetrante direito à prorrogação da carência desde o momento em que se matriculou na especialização, não se sabendo, como dito, quando teria o Impetrante buscado proceder ao requerimento. Mas, diga-se em complemento: o Impetrante tinha esse direito de prorrogação até o término da residência, o que certamente não havia ocorrido nem mesmo por ocasião do ajuizamento.

Significa dizer que poderia, por exemplo, sem jamais se confundir com renúncia ao direito ou representar sua perda, optar por pagar as prestações a despeito de seu direito à carência. Em entendendo conveniente a certa altura, bastaria requerer a suspensão do pagamento até findar a residência, já que quem pode o mais (não pagar nenhuma prestação no período), pode o menos (não pagar apenas algumas).

Enfim, a extinção do direito efetivamente adquirido somente se daria ao término do curso, sendo este então o prazo fatal para seu exercício, razão pela qual procede o pedido formulado.

III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Gerente da Agência Estilo do Banco do Brasil porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção do Banco do Brasil no polo passivo como litisconsorte necessário;

b) confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para o fim de determinar prorrogação da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 708.500.001 até o término da residência médica na qual se encontrava matriculado o Impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação para substituir o Gerente da Agência Estilo do Banco do Brasil pelo Banco do Brasil, bem assim para alterar a qualidade da União de assistente para litisconsorte.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR - em face de GERALDO LOP OLIVEIRA e outros, objetivando a manutenção de posse da área turbada, localizada no Km 8,5 ao 2,5 da Estrada Presidente Epitácio/Campinal, na denominada "Fazenda Lagoinha", matricula sob o nº 5.807 CRI d Presidente Epitácio/SP.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral e testemunhal (ids 16087484 e 16136885).

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não tendo as partes arguido preliminares, passo a analisar o pedido de provas.

Indefiro os requerimentos formulados pelas partes para produção de provas pericial e testemunhal.

Entendo que a ação está devidamente instruída com documentos juntados por ambas as partes, de modo que a produção de provas requerida poderia retardar desnecessariamente o julgamento do processo e uma rápida solução à lide, sendo também incompatível com o rito da ação proposta.

De fato, observo que o rito especial das ações possessórias, salvo na hipótese de justificação prévia (momento processual já superado), não se presta à ampla instrução probatória tal como requerido, sob pena de se desvirtuar completamente dos objetivos da possessória, transformando-a em ação de conhecimento.

Da mesma forma, a prova pericial neste momento se mostra inoportuna, posto que não identificaria efetivamente os fatos narrados na petição inicial, e transformaria ação possessória em ação de conhecimento.

Ademais, havendo dúvidas quanto aos limites possessórios em ações desta natureza, a ação deve eventualmente ser julgada parcial ou totalmente improcedente, não sendo o caso de se modificar a natureza da ação em busca de elementos para confirmar, ou não, argumentos lançados pelas partes.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES a presente demanda em face da **UNIÃO**, pretendendo anular a decisão administrativa de indeferimento de renovação do CEBAS da requerente proferida no processo SIPAR nº 25000.199563/2012-19, deferindo o requerimento de renovação do CEBAS da requerente com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015 ou, alternativamente, anular a decisão administrativa de indeferimento de renovação do CEBAS da requerente proferida no processo SIPAR nº 25000.199563/2012-19, determinando o prosseguimento do processo administrativo, com a análise do pedido renovação do CEBAS da requerente com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015, sem a necessidade de registro no sistema de informação do Ministério da Saúde, a totalidade das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não SUS, referente ao exercício de 2011, devendo tal análise e a análise da comprovação da prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%, serem efetuadas com base nos dados constantes do presente processo administrativo (dados constantes do sistema e o dados manuais apresentados pela requerente).

Para tanto alega que na condição de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como entidade beneficente de assistência social com finalidade de prestação de serviços na área da saúde, tem direito à isenção da contribuição para a seguridade social nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, razão pela qual em 9 de novembro de 2012, requereu a renovação da certificação como entidade beneficente – CEBAS-SAÚDE, nos termos da Lei nº 12.101/2009, conforme processo SIPAR nº 25000.199563/2012-19. Todavia, apontado requerimento foi indeferido sob os fundamentos de que não foram cumpridos os incisos I e III, do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, visto que a autora não teria registrado nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, a totalidade das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS, referente ao exercício de 2011, bem como não comprovou a prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%, no exercício de 2011.

Sustenta a parte autora que embora não tenha lançado as informações no sistema do Ministério da Saúde, tais informações constam do requerimento para renovação da certificação, de forma que estaria comprovada a prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%, no exercício de 2011.

Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, cabendo ao particular interessado provar a ilegitimidade do ato administrativo, para afastar a presunção *juris tantum*, o que no seu entender não foi feito a contento. Disse que o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos está limitado à conformidade dos pressupostos legais, não podendo imiscuir no mérito da decisão administrativa. Com relação ao caso específico, defendeu que o Ministério da Saúde atuou em estrita conformidade com a legislação de regência, posto que embora tenha a parte autora apresentado em sede recursal “Declaração de Ratificação de Atendimentos”, emitida pelo Diretor de Div. Municipal de Saúde do Município de Presidente Bernardes, para informar as internações e atendimentos de usuários do SUS e não SUS, certo é que de acordo com os incisos I e II, §1º, artigo 20, do Decreto nº 8.242/2014 c/c inciso III, artigo 4º, da Lei nº 12.101/2009, a comprovação da produção realizada por entidade de saúde é feito nos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, pugnano assim pela improcedência do pedido (Id 12772814).

Réplica veio aos autos (Id 13619439).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à análise do mérito.

Com a presente ação, pretende a parte autora anular decisão administrativa que indeferiu a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (processo SIPAR nº 25000.199563/2012-19), deferindo o requerimento de renovação do CEBAS da requerente com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015 ou, alternativamente, que apontada anulação leve ao prosseguimento do processo administrativo, com a análise do pedido renovação do CEBAS da requerente com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015, sem a necessidade de registro no sistema de informação do Ministério da Saúde, a totalidade das internações hospitalares e atendimento ambulatoriais realizados para os pacientes não SUS, referente ao exercício de 2011, devendo tal análise e a análise da comprovação da prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%, serem efetuadas com base nos dados constantes do presente processo administrativo.

Conforme consta do *site* do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde. A obtenção do CEBAS possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros.

É a Lei nº 12.101/2009, dispõe sobre a certificação das entidades de assistência social. Para que a entidade seja reconhecida como beneficente, apontada Lei prevê em seu artigo 4º, os seguintes requisitos:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abrangia outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

Veja que o inciso III, determina que a entidade deve comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. Assim, o artigo 5º da mesma Lei prevê que deve prestar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Art. 5o A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

Com intuito de regulamentar os dispositivos legais ora transcritos, o artigo 20, do Decreto nº 8.242/2014, assim dispôs:

Art. 20. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos sistemas de informações do Ministério da Saúde.

§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizados pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:

I - produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e

II - produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos.

§ 2º A produção da entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial será verificada apenas pelo critério estabelecido no inciso II do § 1º.

Com efeito, resta claro que um dos requisitos para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%, bem como comprovar que assim procedeu por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados **nos sistemas de informações do Ministério da Saúde**.

Volvendo os olhos ao presente caso, verifica-se que o requerimento de certificação apresentado pela autora foi indeferido porque esta não alimentou o sistema de informações do Ministério da Saúde com informações sobre os pacientes que não foram atendidos pelos SUS, fato que não é negado pela autora.

Ocorre que a autora alega ter efetivamente cumprido com o requisito, posto que teria prestado seus serviços ao SUS em percentual superior a 60%, o que, embora não conste dos sistemas de informações do Ministério da Saúde, estaria comprovado no procedimento administrativo SIPAR nº 25000.199563/2012-19. Logo, no seu entender, faz jus à certificação.

Á própria administração pública reconhece que os números de atendimento pelo SUS estão corretos, mas afirma que deveria ter sido alimentado o sistema também com as informações de atendimento pelo SUS.

Pois bem, os agentes públicos, como os que apreciaram o requerimento da autora, devem proceder à luz do princípio da legalidade, de forma que não tendo a autora alimentado de forma adequada o sistema de informações do Ministério da Saúde, com fundamento na legislação em regência, entenderam que não restou demonstrado o cumprimento do requisito atinente à comprovação de que ofertaram no mínimo 60% dos seus serviços a pacientes do SUS.

A propósito, é oportuno destacar que considerando a natureza administrativa dos praticados, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:

*O controle judicial da Administração é **exclusivamente de legalidade**. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de **mérito administrativo**, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)*

Da lição acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento administrativo.

Com efeito, não há como este Juízo apreciar os documentos acostados aos autos e concluir que a autora atendeu todos os requisitos necessários à obtenção da CEBAS e anular a decisão administrativa para condenar a ré a fornecer a certificação à autora, sob pena de indevida intromissão do Poder Judiciário no mérito dos autos administrativos.

Por outro lado, conforme é de conhecimento notório, a situação financeira das Santas Casas do Brasil é extremamente difícil. E todas elas atendem, sem exceção, pelo SUS e cumprindo os percentuais mínimos exigidos.

De acordo com notícia publicada no *site* Rede Brasil Atual (<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2017/05/em-todo-o-pais-pebo-menos-90-das-santas-casas-estao-endividadas/>), "o Brasil tem ao todo 2.100 Santas Casas. Desse total, apenas 10% tem situação financeira equilibrada. A maioria (90%) está endividada. O dado é da Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB). A dívida total chega a R\$ 22 bilhões. 'Muitas só não fecharam por causa de festas, campanhas e vaquinhas para arrecadar recursos', conta o presidente da entidade, Edson Rogatti".

Nesse contexto, o CEBAS é fundamental para manutenção das entidades do gênero, posto que somente com a certificação a entidade obtém isenção de contribuições para a seguridade social, o que alivia sobremaneira os custos para se mantenham abertas e prestando serviços à saúde da população, em sua maioria, economicamente necessitada.

Com efeito, se por um lado o princípio da legalidade merece respeito, por outro não se pode fechar os olhos ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ao que realmente acontece em matéria de atendimento médico pelas Santas Casas. Explico.

É certo que a autora não cumpriu com obrigação que lhe cabia de prestar adequadamente as informações no sistema de informações do Ministério da Saúde com as informações de não atendidos pelo SUS.

Contudo, alega que os serviços por ela prestados ao SUS atingiram montante superior a 60% dos atendimentos prestados, de forma que o requisito que ensejou o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS estaria atendido. Tal fato, aliás, não é contestado pela autoridade administrativa que reconhece o cumprimento dos requisitos mínimos de atendimento pelo SUS, mas afirma que ante a falha de alimentação do sistema, não poderia autorizar a renovação do certificado.

Ora, não soa razoável que a forma se sobreponha aos fatos, ou seja, a penalização com o indeferimento do CEBAS para a entidade que efetivamente cumpriu com os requisitos materiais, pelo fato de não ter alimentado adequadamente o sistema apenas em relação aos não atendidos pelo SUS, apresenta-se desproporcional.

Nesse sentido, parece-me adequado que haja uma possibilidade de sanar o problema que não fosse a radical impossibilidade de renovar o CEBAS. É natural que o descumprimento de forma deva levar a alguma sanção, o que foge à razoabilidade e proporcionalidade é sancionar a entidade com a "pena capital", que no caso condiz ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS.

Assim, se de um lado não cabe ao Poder Judiciário subverter a decisão administrativa, sobrepondo imposição para que se renove a CEBAS, por outro, com fito no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, é perfeitamente possível a anulação da decisão administrativa para que o pedido de renovação do CEBAS seja reapreciado, à luz dos documentos apresentados pela entidade beneficente para verificação se atendeu aos requisitos ensejadores da pretendida renovação, em especial se foi atendido o requisito disposto no inciso, III, do artigo 4º, da Lei nº 12.101/2009 (comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%), de forma que cabe à administração pública apreciar a satisfação dos requisitos para renovação do CEBAS, sem a exigência de que o sistema do Ministério da Saúde tenha sido alimentado com todos os serviços prestados ao SUS (que foram alimentados) e não SUS (que não foram alimentados).

Da tutela de urgência

Considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado pela notória dificuldade financeira por que passa a entidade autora, restam satisfeitos os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO** utilizado na inicial, para anular a decisão administrativa de indeferimento de renovação do CEBAS da requerente proferida no processo SIPAR nº 25000.199563/2012-19, condenando a ré a prosseguir com o processo administrativo, com a análise do pedido renovação do CEBAS da requerente com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2015, sem a necessidade de registro no sistema de informação do Ministério da Saúde da totalidade das internações hospitalares e atendimento ambulatoriais realizados para os pacientes não SUS, referente ao exercício de 2011, devendo tal análise da comprovação da prestação de serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60%, ser efetuada com base nos dados constantes do presente processo administrativo (dados constantes do sistema e os dados manuais apresentados pela requerente).

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência para que o processo administrativo (SIPAR nº 25000.199563/2012-19) tenha imediato prosseguimento, nos termos em que a presente sentença foi prolatada, bem como para determinar que, para fins de renovação de convênios ou repasse de valores, reste suprida a renovação do CEBAS, no período mencionado nos autos, até que o Ministério da Saúde promova a integral análise de referido processo administrativo SIPAR nº 25000.199563/2012-19.

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Observo que o autor, em sua inicial, requereu o reconhecimento dos períodos de 21/10/1991 a 19/06/1992, 02/06/1997 a 14/02/1999 e 01/03/1999 a 31/05/2001, conforme documentação apresentada no processo administrativo. Todavia, na análise do NB 179.514.551-7, há documentos e referência ao período de 21/03/2002 a 25/05/2008.

Considerando que a parte autora produziu prova oral relacionadas a empresas que não integram o pedido de reconhecimento de atividade especial (Jabur Automotor S.A de 13/10/1992 a 03/02/1997 e Vitapelli de 21/03/2002 a 28/05/2008), bem como, tendo em vista as atividades de cobrador e frentista nos períodos de 22/03/1990 a 02/01/1991 e 08/01/1991 a 12/09/1991 indicadas na CPTS (fl. 04 do id 12796294), converto o julgamento do feito em diligência.

Em que pese a impossibilidade de alteração do pedido após a contestação sem consentimento do réu, em primazia ao princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, **faculto a parte autora acostar novos documentos a fim de comprovar a especialidade da função dos períodos indicados na CTPS (cobrador e frentista) no prazo de 30 (trinta) dias.**

Faculto ainda, a parte autora, esclarecer quais períodos que efetivamente pretende o reconhecimento de atividade especial, tendo em vista todo o conjunto probatório.

Tal proceder estaria em acordo com a busca da verdade real e celeridade processual, evitando a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

Com a manifestação da parte autora, vistas ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Às partes para ciência e manifestação quanto aos cálculos/informação da Contadoria. Prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Às partes para ciência e manifestação quanto aos cálculos/informação da Contadoria. Prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Às partes para ciência e manifestação quanto aos cálculos/informação da Contadoria. Prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acerca do requerido pela parte executada - ID 17961213 - manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) ID 16261282, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILSON ALVES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a parte autora do ofício nº 01268-2019/APSJ (ID 17452837).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LYGIA NICOLSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 17396040: Defiro.

Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TARCISIO COGO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final da ação, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96.

No prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final da ação, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96.

No prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALTER NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA - SC11629
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA - SC11629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TIAGO CICERO ALVES DA SILVA 38821224805, TIAGO CICERO ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da parte executada (id 12945361).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: OMEGA ALIMENTOS EIRELI - ME, PATRICIA CIABATARI PICCOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 16733373: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO DE FATIMA MINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação do Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**sentença e eventuais embargos de declaração**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO SEVERINO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO FRATTINI - SP261732, CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JESSICA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Justifique o I. Procurador da impetrante o pedido id 17270496, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem a nomeação pela defensoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 17336569: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO MARQUES

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013 e 2014, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão ID15463631, bem como em relação aos documentos ID 17436526 e 17436531 que informam que a empresa executada está com situação "baixada".

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003980-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 17395924: Tendo em vista que este juízo não tem acesso ao sistema SERASAJUD, indefiro o pedido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 17396164: Tendo em vista que este juízo não tem acesso ao sistema SERASAJUD, indefiro o pedido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI

DESPACHO

ID 13439325: indefiro, pois o processo está suspenso, conforme determinação de ID 9901373. Ademais, a exequente pode, por sua própria conta, promover a pesquisa de bens imóveis nos cartórios competentes, comunicando ao Juízo caso localizado algum, nos termos do art. 40, §3º, da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho ID 9901373.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILIO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 3.961,25 em 11/2018.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIMILSON PICCOLI MASI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a CEF do depósito id 17532407.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABRICIO DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALTER COSMETICOS LTDA - ME, VALTER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente quanto ao interesse no Cumprimento da Sentença, uma vez que foi concedida a parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010584-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA CHMIELNICKI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à notícia de cancelamento do CPF da parte executada por encerramento de espólio (ID 7424405).

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007547-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEXEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MASTER WESTERN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ODAIR CUSTODIO JORGE, THAISY CUSTODIO JORGE, GLORIANE IZABEL VOJCIEHOVSKI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o exposto requerimento da exequente, veiculado na petição anexada como documento 17606729, determino a suspensão da execução por 01 (um) ano, na forma do § 1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição.

Considerando que o feito ficará suspenso até que a exequente se manifeste indicando bens dos executados passíveis de penhora, arquivem-se desde logo, com baixa na distribuição, pois o evento não trará qualquer prejuízo para a parte interessada na satisfação do seu crédito, na medida em que fica resguardado o prazo estabelecido na legislação, com suspensão da prescrição.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROBERTO HUBER DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os embargantes, na inicial, acenaram com a possibilidade de conciliação, designo audiência para esse fim, a ser realizada no dia **24/07/2019, às 14h30m**, na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP.

Providencie a Secretária o agendamento junto ao sistema do Pje.

Caso infrutífera a conciliação, deverão os embargantes, ato contínuo, dizer se têm interesse na produção de prova testemunhal, sinalizada também na prefacial.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFERSON FERNANDO ALONSO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a procuração apresentada pela parte autora (id 16766685) não está legível, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 196.917,76 (cento e noventa e seis mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)**, conforme **demonstrativos id 17197757**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500021-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte exequente, por meio de cópia dos autos físicos, o trânsito em julgado da decisão executada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5007079-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Cumprida ou não a determinação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATANIA BONINI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição id 17193306.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003019-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, DEBORA MAGRINI BROCHADO, RODRIGO DE MELO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O feito ainda não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que o PPP é suficiente para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do LTCAT que embasou o PPP confeccionado pela empresa PROLUB – RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA..

Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 17097514: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente documento comprobatório da citação, em cumprimento ao art. 10 da Resolução PRES nº 142/17.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O feito ainda não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que os PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Em caso de negativa ao fornecimento dos documentos, devidamente comprovada, tomem conclusos para análise do pedido de envio de ofício às empresas.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O feito ainda não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que o PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA - EPP, MARIA IVONE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo de placa CQD-6032. Eventual alegação de alienação ou de sinistro, deverá ser comprovada documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte executada, sob pena de restrição de circulação do veículo e de aplicação de multa, no valor de 10% do valor executado, por ato atentatório à dignidade da justiça (art; 774, V, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o documento ID 12635597 do Banco Itaú.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010571-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA MOLINA VENTURIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009581-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS SABORES ROTISSERIA LTDA - ME, GUILHERME STEVANELI VENERATO, GABRIELA VIEIRA CAVACINI VENERATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 17263878: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO BRUNHARI DA SILVA - M E, EDNA FERNANDES NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FALCAO NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sob pena de extinção do processo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, devendo indicar o valor da anuidade cobrada ao tempo do ajuizamento da demanda.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos do despacho ID 17261603.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002423-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RPS ENTRETENIMENTO LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a apelante RPS Entretenimento Ltda.-ME não cumpriu o despacho ID nº 16527039, fica a União intimada a, querendo, dar cumprimento ao referido despacho, no prazo de 10 dias, juntando aos autos os documentos que integram o processo físico.

Advirto às partes que não havendo a juntada dos documentos o feito será encaminhado ao arquivo, nos termos do quanto contido na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002424-90.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o apelante Alvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira não cumpriu o despacho ID 16527048 e o ato ordinatório ID 17413355, fica a União intimada a, querendo, dar integral cumprimento ao referido despacho no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia integral do processo físico.

Advirto às partes que não havendo a juntada dos documentos o feito será encaminhado ao arquivo, nos termos do quanto contido na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011838-20.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

1. Ciência ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre: a) o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos; b) à diligência ID 17555877; c) em relação ao pedido de desbloqueio de valores e veículos formulado pela executada.

2. Após, com ou sem a manifestação do exequente voltem novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0006951-08.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MEIRA JUNIOR 715 JD MOSTEIRO - RIBEIRAO PRETO/SP

Valor da causa: R\$ 2,526.49

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46BF13EEF>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 17485418: Defiro o quanto requerido e determino qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PROCEDA À CONSTATAÇÃO do regular funcionamento das atividades da empresa executada no endereço informado acima;

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

e) PROVIDENCIE O REGISTRO penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronave; ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO obtendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-83.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando SUSPENSA a execução fiscal 5007106-03.2018.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição de ação autônoma (5001458-08.2019.403.6102) de cumprimento de sentença referente aos presentes embargos de terceiro, remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

DESPACHO

Petição ID 17800670: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004187-68.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 15459889: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15459889 e documentos ID nº 15465945 e fls. 69 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

[Dívida Ativa não-tributária]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004662-94.2018.4.03.6102

Valor da Causa: RS 5631.80

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CB026D73>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo-SP, para que:

A) PENHORE os veículos bloqueados no sistema RENAJUD (documento ID 12718410) de propriedade dos(as) executados(as), para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

A.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

B) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

D) NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: 3P TRANSPORTES LTDA - Endereço: Avenida General Ataliba Leonel, 2361, SALA 05, Carandiru, SÃO PAULO - SP - CEP: 02033-010.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, RF-1571, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora Secretária, reconferi.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição ID nº 17168865: Nos termos da petição de fls. 4221/4226 – autos físicos, a parte embargante apresentou a prova documental dos pagamentos realizados em versão digital. Ocorre que tais documentos não foram anexados ao presente feito quando de sua digitalização.

Assim, considerando que a virtualização do presente feito não foi realizada de forma integral, renovo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para conferência e inserção de todos documentos faltantes.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001641-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 17748068.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006268-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DESPACHO

Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013145-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº **0013031-95.2000.4.03.6102** associado ao presente feito - e que a partir de então, o processamento seguirá naquele feito, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Nada a acrescentar ao despacho ID 17471841, que deferiu a ordem de levantamento de valores bloqueados, tendo em vista se tratar de verba salarial. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.

Por oportuno, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido na petição ID 17115078. Anote-se.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 17471841, remetendo-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento celebrado entre as partes.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA - CNPJ: 48.772.941/0015, citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID nº 17785626, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, utilizando-se para pesquisa a raiz do CNPJ como requerido.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002202-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Pedro Ferreira Braga, alegando prescrição e decadência do crédito tributário. Sucessivamente, aduz que é incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu recebimento ocorreu de boa-fé, tratando-se de verba de natureza alimentar e, portanto, de caráter irrepetível. Requer a extinção da execução fiscal.

O embargante foi intimado a instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 15913183. Porém, não cumpriu a determinação não tendo trazido comprovante de que a execução encontra-se garantida.

É o relatório. Decido.

Observo que a parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, porém não cumpriu a determinação.

No ponto, anoto que o documento ID 17777326 revela que a penhora do veículo não foi levada a efeito, consoante certidão lavrada pelo oficial de justiça.

Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp n.º 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido."

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 5005933-41.2018.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Considerando o quanto decidido no Agravo de instrumento 5012622-40.2019.4.03.0000, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003685-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS DO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GONCALVES DO PRADO LEITE - SP401219

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado, intimando-se posteriormente para retirada em secretaria.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCAÇÃO RIBEIRÃO PRETO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a executada é pessoa jurídica, para regularização da representação processual é necessária a apresentação de cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, a fim de verificar se quem outorgou a procuração (devidamente identificado) possui poderes para tanto. Sendo assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova a regularização da representação processual no presente feito, sob pena de desconsideração da petição constante no ID nº 16964684.

Adimplido o ato, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

DESPACHO

Petição ID nº 17665569: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17665569 e documento ID nº 14495982, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transformados em depósito judicial nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007240-91.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Petição ID nº 17628348 e 17628349: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17628348 e 17628349 e documento de fls. 23 - autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002468-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho ID nº 17219388.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004510-98.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício ID 17374529. Advirto que eventual recolhimento de diligência de oficial de justiça deverá ocorrer diretamente no juízo deprecado.
2. Petição ID 17805546: nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão ID 16964837, ora agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo informação de atribuição de efeito suspensivo em sede recursal, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Petição ID nº 17638987: Manifeste-se o Executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007279-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que promova a distribuição de nova ação de cumprimento de sentença, vinculada ao presente feito e distribuída em face de JOSE LUIZ MATTHES, autor deste feito, condenado ao pagamento da verba honorária em questão.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, que deverá vir concluso para protocolamento do ofício requisitório já expedido.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por BANCO MONEO S/A, visando, em síntese, o imediato levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo M.BENZ/MPOLO IDEALE E, placa HSY 4384, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 50054285820184036102, alegando que o referido bem é de sua propriedade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, posto que nos autos da execução efetuada tão somente a inserção de restrição por meio do sistema RENAJUD.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos observo que o veículo em questão encontrava-se registrado em nome da executada CIDADE JARDIM TURISMO E FRETAMENTO LTDA - EP CNPJ: 66.575.549/0001-12 na data da restrição – 17/05/2019 (ID nº 17511981 dos autos da execução fiscal).

Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial.

Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Exequente sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 50084285820184036102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008055-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES R T R LTDA - EPP, JOSE MAURO FRANZONI

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - OAB-SP21134

DESPACHO

1. Preliminarmente, cadastre-se a peticionante ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – CNPJ 00.000.776/0001-01 como terceiro interessado presentes autos.

2. Petição ID 17872387: Nos termos do artigo 27, §4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário, eis que o bem se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora então deferida – e levada a efeito por meio do Termo de Penhora ID 14384153 e ato de averbação 16917322 – incide sobre saldo remanescente de eventual leilão extrajudicial do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, verifica-se que resta resguardado o interesse da fiduciante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, visto que o os direitos penhorados servirão ao adimplemento do débito ora executado somente após o ressarcimento da empresa financeira – em caso de leilão extrajudicial do imóvel – ou após a quitação do contrato de alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em benefício do fiduciário.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 5002863-79.2019.4.03.6102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003327-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000208-93.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006967-59.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Petição ID nº 12508067: Defiro, anotando-se.

Após, arquivem-se os autos (art. 40, da Lei 6.830/80), nos termos do despacho ID nº 16573298.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Petição ID nº 17384718 Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17384718 e documentos ID nºs 17084002 e 16916447, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-06.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5009534-28.2018.4.03.0000, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final na ação anulatória nº 0007393-11.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cabendo à parte interessada provocar o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5007367-65.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: WILLIAM BUENO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002311-17.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO TILIELLI DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando ao pagamento dos débitos relativos às anuidades de 2014 a 2017, constantes da CDA acostada com a inicial (ID nº 15826706).

Instituto a promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o Conselho exequente foi intimado para promover o devido recolhimento das custas de distribuição, porém não cumpriu a determinação do Juízo.

Ora, não se pode admitir o processamento da execução fiscal sem que haja o devido recolhimento das custas de distribuição, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo ser extinto, caso o exequente não promova o recolhimento.

Nesse sentido, confira-se a mansa jurisprudência dos nossos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não recolhidas as custas iniciais, apesar de regularmente intimado o exequente, deve ser extinto o processo sem exame do mérito, com o conseqüente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).
 2. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, a pretensão de isenção do pagamento de custas encontra óbice no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. Precedentes: AC 00068032-86.20134.01.9199, Relatora Desembargadora Angela Catão, Sétima Turma, DJe de 19.12.2014 e AC 0036503-15.2014.4.01.9199, Relator Desembargador Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJe de 22.08.2014.
 3. Na hipótese dos autos, observo que o exequente foi regularmente intimado e não recolheu as custas iniciais conforme determinado pelo MM. Juiz a quo.
 4. Apelação a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 00364936820144019199, relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 08.09.2017)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 267, IV, 257, 283 E 284, TODOS DO CPC/73.
1. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.
 2. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição.
 3. No caso dos autos foi dada oportunidade aos autores para regularizar o feito, por duas vezes, porém os embargantes permaneceram inertes.
 4. Precedentes da Turma e do STJ.
 5. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito.
 6. Apelação dos embargantes não provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0011692-06.2007.4.03.9999, Relatora Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/11/2016)

Posto Isto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002419-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE O. STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Ciência às partes da juntada ID16585509.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006458-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

DESPACHO

Petição ID nº 17631580: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17631580 e documentos ID nº 14131623, 17631581 e 17631582, determinando a conversão dos valores depositados pelo executado na conta de natureza 005 para conta 635 a ser aberta nos termos da Lei 9.703/98 e após, a conversão em renda dos referidos valores. Tudo nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista que alteração da classe original da presente execução poderá causar problemas para futura análise de prevenção - promova a exequente UNIÃO FEDERAL, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito (no campo de associados), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, voltando à classe original de “embargos à execução fiscal”. Após, promova-se o desarquivamento do feito para inserção integral do processo físico, a fim de possibilitar o arquivamento deste feito virtualizado como baixa-fundo.

Comprovada pela exequente a abertura de novo processo para cumprimento de sentença, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2285

EXECUCAO FISCAL

0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Wilson dos Santos Ltda., na qual a excipiente requer a nulidade da decisão que determinou o apensamento deste feito com a execução fiscal nº 0010211-88.2009.403.6102, ao fundamento de que os processos estão em fases distintas, bem como houve prejuízo a defesa, na medida em que não foi oportunizada a apresentação de embargos à execução, apesar de ter havido penhora de um imóvel em 13.08.2.018. Também requer que seja reconhecida a prescrição, relativamente à CDA nº 55.780.598-8, aduzindo que o último pedido de parcelamento formalizado perante a Fazenda ocorreu em 13.11.2002, cujo pagamento das parcelas findou no mês de setembro de 2.003, data em que se tornou inadimplente. Entende que após três meses de sua inadimplência, o Fisco poderia ter proposto a execução fiscal, sendo esse o marco inicial da prescrição. Como a execução fiscal em apenso (autos nº 0010211-88.2009.403.6102) foi proposta em 18.08.2009, alega que a referida CDA está fulminada pela prescrição. Por fim, requereu o cancelamento do leilão do imóvel penhorado nos autos. A União apresentou sua impugnação, aduzindo que o pedido deve ser rejeitado, na medida em que não ocorreu a prescrição, requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento dos leilões designados. É o relatório. DECIDO. Rejeito a exceção apresentada pela executada. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida que determinou a reunião das execuções fiscais, na medida em que, contrariamente ao afirmado pela executada, não houve prejuízo algum a defesa. Os feitos foram apensados, prosseguindo-se na presente execução fiscal como processo piloto (despacho de fls. 403). Após a referida decisão, a excipiente se manifestou (fls. 440), alegando que havia aderido ao parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), definido pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional esclareceu que a empresa havia sido excluída do parcelamento e requereu o cumprimento da decisão que determinou a penhora do imóvel de matrícula nº 11.281 do 2º C.R.I. A construção foi formalizada (documentos de fls. 460/466), ocasião em que o oficial de justiça encarregado da diligência certificou que intimou da penhora realizada a empresa executada Transportadora Wilson dos Santos Ltda., CNPJ 48.019.616/0001-30, na pessoa da responsável Áurea Pereira dos Santos, que recebeu a contrafe e foi advertida do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução, conforme auto anexo. (grifos nossos) Desse modo, totalmente descabida a alegação de que houve prejuízo à executada, uma vez que foi reaberto o prazo para oposição de embargos, tendo a excipiente se quedado inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para a propositura dos embargos à execução fiscal. Ato contínuo, foi deferida a realização de leilão do bem penhorado, tendo havido intimação da empresa excipiente, na pessoa de seu procurador, em 08.01.2019, que se manifestou nos autos somente em 03.05.2019, com a apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 496/513). Destarte, não há mácula alguma na decisão que deferiu a reunião das execuções fiscais, uma vez que não resultou em prejuízo para a defesa, bem como a reunião dos feitos atende aos critérios legais da conveniência, trazendo, por consequência, uma otimização da cobrança dos débitos em cobro. No tocante a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 55.780.598-8, melhor sorte não assiste à executada. Inicialmente, vejamos o que determina a Lei nº 9964/2000, que instituiu o REFIS, ao tratar da exclusão do programa de parcelamento de débitos. Confira-se: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. A leitura do dispositivo é cristalina no sentido de que, para que o contribuinte seja excluído do REFIS, deverá haver uma exclusão formal, que, no caso concreto, ocorreu em 28.03.2008, consoante documento acostado às fls. 107 dos autos da execução fiscal nº 0010211-88.2009.403.6102. E a execução fiscal foi distribuída em 18.08.2009, de modo que não há que se falar em prescrição do título executivo. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região são unânimes em afirmar que, tratando-se de parcelamento de débitos do programa REFIS, a exclusão do parcelamento somente se dará com a manifestação formal do Fisco e não pela inadimplência do contribuinte. Confira-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (Edcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos Edcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A recontagem do prazo prescricional não pode ter por parâmetro a data da causa da exclusão do REFIS. A Lei nº 9.964/2000, quando prevê a retomada da exigibilidade do crédito, cogita da notificação do contribuinte (artigo 5, 2), o que presume a abertura de procedimento administrativo no qual seja descrito o motivo da rescisão e se abram as garantias da ampla defesa e do contraditório. II. Somente depois da decisão da Administração Pública, especificamente da coisa julgada administrativa, o período de prescrição tributária interrompido por ocasião da adesão ao parcelamento se reinicia. III. Aláís, o procedimento seria exigível mesmo na ausência de previsão legal. Isso porque a retomada da exigibilidade logo após o evento da rescisão obscureceria a relação tributária, tornando-a pouco transparente ao contribuinte e aos administrados em geral. IV. A edição de um ato administrativo formal traz publicidade ao vínculo jurídico-tributário e possibilita o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. V. Segundo as peças do agravo, Conal Construtora Nacional de Aviação Ltda. deixou de apresentar garantia no programa de recuperação fiscal. O ato do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu formalmente do parcelamento e deu início ao prazo prescricional somente foi publicado em 30/09/2008. A União ajuizou a execução fiscal em 08/2009, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. A decretação da prescrição se torna inválvel. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583213 - 0011084-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 9.964/2000. Na situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomeça a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Acontece que, tratando-se do parcelamento do REFIS, na forma da Lei nº 9.964/00, o prazo prescricional não se reinicia a partir da ausência de pagamento das parcelas do parcelamento ou do inadimplemento de quaisquer condições impostas, pois o art. 5º, 1º, da Lei nº 9.964/2000, estabelece que o crédito tributário retoma sua exigibilidade com a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, por meio de Portaria do Comitê Gestor publicada. Portanto, marco inicial para a retomada da cobrança executiva se dá com o ato de exclusão do parcelamento, não com a situação autorizadora da exclusão. Precedentes do STJ. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003821-09.2017.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) (grifos nossos) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento dos leilões designados. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010211-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Defiro o requerimento de desentranhamento da petição protocolada sob nº 2019.61020012443-1 e respectivos documentos encartados às 133/189.

Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 133/189 devolvendo-os ao subscritor. Após, prossiga-se nos autos principais (processo nº 0003988-37.2000.403.6102). Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI E SP225323 - PAULO CESAR DAVID E SP337931 - GISLAINE CHICARELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Especialista Ltda em face da exequente, alegando a decadência, bem como a prescrição do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 212/2012 verso e documentos de fls. 213/222), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, afastou a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Ademais, como bem ressaltado pela excepta, também não há o que se falar em prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que, com relação às certidões de dívida ativa nº 80.2.16.005480-70, 80.6.16.017803-75 e 80.6.16.017804-56 (processo administrativo nº 18208.046740/2011-92), a excipiente aderiu ao parcelamento em 20.06.2011, do qual foi excluída em 15.09.2015. Quanto ao débito inscrito por meio da certidão de dívida ativa nº 80.6.16.031522-07 (processo administrativo nº 10840.000138/2011-31), conforme esclarecido pela excepta às fls. 212 verso, em 19/08/2014, o executado desistiu do parcelamento ordinário que a constituiu, pois havia incluído a mesma no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em 11/8/2014, com exclusão em 07/11/2015. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, respectivamente, em 15.09.2015 e 07.11.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 02.08.2016, temos que não ocorreu a prescrição alegada. No tocante à impossibilidade de parcelamento de débito prescrito, anoto que, consoante já ressaltado acima, não houve prescrição dos débitos. Ademais, caso estivessem prescritos, o parcelamento dos débitos implica em acordo de vontade entre as partes, que se obrigam a cumprir os termos avençados, de modo que a alegação lançada se mostra totalmente infundada. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento feito, com a realização dos leilões designados consoante decisão de fls. 175/176. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOACIR CARLOS PIOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que cumpra a o parágrafo primeiro do despacho Id 16789855, trazendo instrumento de mandato atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDEJAN MAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PA VANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

12.016/09. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA LUCIA GONCALVES MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria idade em 30.10.2018. Contudo, após decorridos mais de 60 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente *writ* objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por idade em 30.10.2018. Decorridos, portanto, mais de 45 dias do protocolo sem qualquer emissão de exigências, seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018. :.FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, que tem se manifestado reiteradamente pela desnecessidade de participação em ações em que se discute interesse meramente particular, como no caso.

A seguir, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EDNO DONIZETI DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Gerência Regional da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabinça geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Trata-se de impugnação à liquidação do título executivo judicial que João Rogério da Silva detém em face do INSS.

O exequente postula o pagamento da quantia de R\$ 134.863,17 (doc. 14569437).

O INSS impugnou (doc. 16666765), alegando excesso de execução e dizendo que o valor devido corresponde a R\$ 120.715.

A diferença entre os cálculos, num total de R\$ 14.147,32, reside na parcela relativa a honorários advocatícios. Diz o INSS que tal diferença foi gerada pela aplicação, pelo credor, do percentual errôneo de 20%, enquanto o correto seria 10%.

A impugnação não prospera.

Conforme bem esclarecido pelo credor, a diferença em questão decorre, em verdade, de falha da autarquia previdenciária ao interpretar o julgado. Seus cálculos aplicaram o percentual de honorários sobre o montante devido até decisão de primeira instância, enquanto que o Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou o apelo voluntário foi expresso em majorar esses honorários, não em seu percentual, mas para fazê-los incidir até a data da publicação daquela decisão recursal. A esse respeito, basta mera leitura da decisão no. 11704344.

Assim sendo, aprovo as contas trazidas pelo credor. O sucumbente nesta impugnação arcará com honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 5% sobre o valor da condenação.

Requisite-se o pagamento. Havendo recurso à presente decisão, requirite-se o montante incontroverso (R\$ 120.715,85).

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYME POLACHINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17209421: "Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria, com prazo de 05 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

0300219-26.1992.403.6102 (92.0300219-7) - JUSCELINO OLIVEIRA DE PADUA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tornem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302383-61.1992.403.6102 (92.0302383-6) - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO X HILDA MARGARIDA MARIANO FRANCISCO X JOSE CARLOS ROCHA X JOSE DONIZETE GARCIA X SOLANO FLORENCIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 125/127: vistas ao patrono dos autores das informações relativas aos valores estornados nos termos da Lei n.º 13.463/2017, para que tome as devidas providências para reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. O mesmo deverá habilitar herdeiros juntando a documentação necessária nos casos onde o credor original faleceu, apontando em valores expressos os quinhões rateados. Esclareça-se que o valor foi originalmente requisitado, pago e, deixando de ser levantado, foi estornado, sendo atualizado dentro do próprio sistema de requisição do E. TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM

0302737-86.1992.403.6102 (92.0302737-8) - JOSE PUGLIESI X CARLOS CESAR PEREIRA X EDUARDO BAROSSO X DOVILIO FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 204/206: vistas ao patrono dos autores das informações relativas aos valores estornados nos termos da Lei n.º 13.463/2017, para que tome as devidas providências para reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. O mesmo deverá habilitar herdeiros juntando a documentação necessária nos casos onde o credor original faleceu, apontando em valores expressos os quinhões rateados. Esclareça-se que o valor foi originalmente requisitado, pago e, deixando de ser levantado, foi estornado, sendo atualizado dentro do próprio sistema de requisição do E. TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM

0016828-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016828-8) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 628/631: embora juntada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, não foram informados os valores de forma discriminada em parcela principal e parcela dos juros, conforme determinado no despacho de fl. 626. Assim, intime-se o patrono a cumprir cabalmente aquela determinação. Ainda, os cálculos constam à fl. 615 e a concordância da Fazenda Nacional à fl. 625, no que ratifico neste quesito o despacho de fl. 626.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-80.2010.403.6102 - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Tendo em vista que foi acolhido o cálculo de execução de fls. 292/294, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum requerente é portador de doença grave ou deficiência, no prazo de cinco dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFEECCOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFEECCOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X CONFEECCOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREIROS NOS TERMOS DA LEI N.º 13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco)

dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA/SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302148-21.1997.403.6102 (97.0302148-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301280-43.1997.403.6102 (97.0301280-9)) - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A/SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X USINA SANTO ANTONIO S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno.Comprovado o levantamento, tomem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308219-39.1997.403.6102 (97.0308219-0) - MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X SAMUEL MENDES X ROBERTO CARVALHO DINIZ X JOAO EZIDIO GOMES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MENDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARVALHO DINIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO EZIDIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra estorno.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a habilitação de sucessores dos demais coautores conforme mencionado à fl. 714.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5) - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X VALKIRIA APARECIDA DENOFRIO ALEXANDRE X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X MARIA APARECIDA VASCONI X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra estorno.Comprovado o levantamento, tomem os autos ao arquivo, ressaltando-se que restam nos autos 50% do crédito referente ao co-autor Genésio Garcia, conforme despacho de fl. 545.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-04.2012.403.6102 - NIVALDO FONZAR(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FONZAR X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente N° 5278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000866-54.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL APARECIDO DE SOUZA

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0011265-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011265-6) - GERSON JESUS MAZIERO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Fl.240: aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intime-se a parte autora/credora para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-49.2015.403.6102 - MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes, no prazo sucessivo de dez dias(Laudo Pericial).

PROCEDIMENTO COMUM

0011779-32.2015.403.6102 - ONEIAS DUARTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes, no prazo sucessivo de dez dias.(Laudo Pericial).

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-43.2016.403.6102 - ORDAISO LUIZ DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes, no prazo sucessivo de dez dias.(Laudo Pericial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001795-90. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fl. 20). Designada audiência, as partes não compareceram (fl. 23). À fls. 31, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, o qual, intimado, não se manifestou (fl. 34). Foram realizadas pesquisas visando à penhora de bens e/ou valores, via Bacenjud, sendo efetuado bloqueio parcial (fls. 38/39), bem como, Renajud dentre outros Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 72). Intimado, o executado não se manifestou. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 72), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do(s) executado(s) (fls. 38/39).Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO SALES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intime-se a parte exequente/autor para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILLA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA)

...vistas as partes(informações INFOJUD).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO IVAN SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO - SP302266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista a concordância do exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado – Id 14862312 -, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.(

Intime-se.ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Cumpra a Secretaria o despacho – Id 15226446-, expedindo o alvará de levantamento do valor incontroverso – Id 14126273-(...) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PAIXAO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias" (Ofício Id 14716355).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000415-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON TAVARES DA SILVA, ELISABETE ZACARO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias" (Ofício Id 16423069).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ITAMAR CHICONELI VALI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato do advogado subscritor da inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se, e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO BENICIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8935083: defiro a realização da prova pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar as empresas e endereço para realização da prova, e, querendo, indicar assistente técnico.

Nomeio perito judicial, para realização da prova pericial nas empresas localizadas nesta Subseção Judiciária, o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Quesitos do autor ID 1667461 e do INSS ID 5433741.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, indicar assistente técnico.

Com os esclarecimentos do autor e manifestação do INSS, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Depreque-se a realização da prova pericial para as empresas com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com seu retorno, intemem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Intemem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 8871853: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.

Fica indeferida a requisição de documentos uma vez que a própria parte pode obtê-los diretamente com a autarquia, sem a intervenção deste juízo.

Documentos podem ser trazidos a qualquer tempo, até a sentença.

Providencie a ANS a juntada do procedimento administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, neste prazo se manifestar sobre ID 8871856/8871874.

Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de quinze dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Diante dos documentos trazidos nos autos, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TUBOS VEROLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R S RIB SILK LTDA - EPP, MARCIA REGINA BOLOGNESI GOMES - EPP, CONFECAMI CONFECOOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R S RIB SILK LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, em caso de despedida sem justa causa.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2007, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo, sendo que, a partir de 2013, passou a ser utilizada para outras finalidades. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa com recolhimento das custas complementares (id 16882372).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado perigo de dano. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2013, são mais de cinco anos de pagamento sem insurgência da impetrante e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Após tanto tempo, a oitiva das autoridades impetradas se faz necessária. O depósito do tributo discutido, por outro lado, é faculdade da parte e, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Sem prejuízo do liminar, o depósito da exação questionada é faculdade do contribuinte e suspende a exigibilidade do tributo nos limites do depósito efetuado.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações que entenderem pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Petição id 16619867: a autora requer o deferimento da tutela para que seja autorizado o depósito das parcelas, conforme planilha que junta, e com a suspensão dos efeitos da mora.

O depósito do valor incontroverso foi reconhecido como faculdade da parte autora em decisão de dezembro de 2016 (id 500568). Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do débito, salvo se feito em seu montante integral. Assim, **indefiro novamente o pedido para que, mediante depósito apenas do valor incontroverso, a CEF fique impedida de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, cobrar encargos de mora e, se o caso, consolidar sua propriedade imobiliária, procedendo à subsequente execução, tal como ocorreu na decisão de id 1339663.**

Intimem-se as partes.

Cumpra-se integralmente o despacho de id 14630162. (esclarecimento do perito juntado ID 18034179)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Petição id 16619867: a autora requer o deferimento da tutela para que seja autorizado o depósito das parcelas, conforme planilha que junta, e com a suspensão dos efeitos da mora.

O depósito do valor incontroverso foi reconhecido como faculdade da parte autora em decisão de dezembro de 2016 (id 500568). Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do débito, salvo se feito em seu montante integral. Assim, **indefiro novamente o pedido para que, mediante depósito apenas do valor incontroverso, a CEF fique impedida de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, cobrar encargos de mora e, se o caso, consolidar sua propriedade imobiliária, procedendo à subsequente execução, tal como ocorreu na decisão de id 1339663.**

Intimem-se as partes.

Cumpra-se integralmente o despacho de id 14630162. (esclarecimento do perito juntado ID 18034179)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANGELA GARCIA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante, devidamente qualificada, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi indeferido administrativamente por falta de cumprimento do período de carência.

Segundo a impetrante, o benefício foi requerido administrativamente em 07.12.2018 (NB 191.001.527-7), porém a autarquia previdenciária deixou de computar o período de tempo de serviço em que esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que não teria completado o período de carência necessário ao deferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Entendo que a liminar deve ser indeferida. Reputo ausente, no caso, o *fumus boni iuris*, uma vez que, pela comunicação de decisão do INSS (id 16588544, p. 37), não se depreende que o cômputo do período de tempo em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença seja a questão controvertida, o que coloca em dúvida até mesmo a viabilidade da utilização do mandato de segurança para a pretensão deduzida, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. A mesma conclusão se chega pela leitura do documento constante da página 31 (mesmo id – 16588544).

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à impetrante todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Desse modo, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5175

EMBARGOS A EXECUCAO

0008102-67.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-80.2010.403.6102 ()) - O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 102-107, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 109 para os autos principais.

Outrossim, providencie a Secretaria o desampenamento dos presentes autos da execução n. 0006478-80.2010.403.6102.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0305349-65.1990.403.6102 (90.0305349-9) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se vista à parte impetrante da petição das f. 516-523 para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0302172-88.1993.403.6102 (93.0302172-0) - USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a concordância da impetrante, expeça-se imediatamente ofício para transformação em pagamento definitivo da União, conforme planilha de cálculos da Receita Federal do Brasil à f. 325, acrescida da petição da União (PFN) das f. 340-341 dos autos.

Efetuada a transformação em pagamento definitivo, expeça-se alvará de levantamento do valor que sobejar dos depósitos judiciais realizados pela impetrante.

Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005401-26.2016.403.6102 - BRUNO MARTINHO SENSULINI(SP377986 - BRUNO MARTINHO SENSULINI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006568-78.2016.403.6102 - DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) Homologo a assistência manifestada pela exequente à f. 213-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 176-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 400-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0303257-70.1997.403.6102 (97.0303257-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ANTONIO MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 58-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0303511-09.1998.403.6102 (98.0303511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS MUCCI X ARI OSVALDO MUCCI X ANTONIO MUCCI(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 279-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007476-53.2007.403.6102 (2007.61.02.007476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA X FERNANDO TAROZZO X ELIO RIBEIRO DA SILVA(SP152348 - MARCELO STOCÇO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 77-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 185-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 192-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 219-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 141-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P. - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURELIO LEMES)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 197-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP278403 - RICARDO GROSSI E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 107-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada à f. 133, expeça-se avará de levantamento em favor da parte executada do valor total depositado às f. 125 e 126.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SELMA CRISTIANE

PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 91-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-16 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 226-verso, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006947-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 105-106, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001319-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRE SAMPÁIO DE VILHENA)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000450-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do feito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a digitalização das peças faltantes dos autos eletrônicos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME X ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA RAFFAINI RADAELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, a qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte autora (id. 14794571) e concordância da União (id. 16470559), homologo a desistência manifestada por ela e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227

DESPACHO

ID 5181606: intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve acordo entabulado no presente feito.

Ademais, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUREA PETERSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 22.1.2019, sob o número 1275581366, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-17.2019.4.03.6128 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRA CHIESSI LEAL DE ANDRADE, HAIM AMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança por meio do qual **Leandra Chiessi Leal de Andrade** e **Haim Amar** pretendem compelir a autoridade impetrada, o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto**, a realizar os atos necessários ao julgamento de recurso interposto contra lançamento tributário de ofício de IPI nos autos nº 19311-720262/2015-01, com base no argumento de que haveria nulidade no ato de negativa de seguimento.

Não houve deferimento de liminar. A autoridade impetrada prestou as informações previstas legalmente. O Ministério Público Federal se manifestou, abstendo-se de qualquer pronunciamento sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Nesse sentido, observa-se que os impetrantes foram incluídos como responsáveis solidários da empresa devedora principal (Bemart Caldeiraria de Precisão Ltda.) no lançamento materializado nos autos em epígrafe, no qual foram constituídos créditos de IPI e de penalidade pecuniária.

Os três conjuntamente interpuseram um recurso administrativo questionando o lançamento, mas, num primeiro momento, somente a empresa juntou uma procuração para o foro. O relator do recurso determinou a intimação dos três recorrentes, para que a empresa substituísse a procuração e os impetrantes juntassem procuração.

O relator do recurso, procedendo com clareza solar, determinou a intimação dos "três impugnantes a apresentar procuração de que conste cada um deles como outorgante, conferindo aos advogados signatários da impugnação **poderes para representá-los no presente processo administrativo fiscal**".

O que ocorre, no entanto, foi que a empresa não substituiu a procuração e os impetrantes juntaram procurações para o foro, apesar de terem sido intimados para providenciarem o instrumento de mandato específico para o processo administrativo que estavam impugnando.

Nesse contexto, conclui-se que o defeito de representação, que persistiu mesmo depois que os impetrantes foram intimados para fazerem a regularização, impediu o conhecimento do recurso apresentado. Não há, assim, direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e **denego** a segurança. Os impetrantes suportarão definitivamente as custas que adiantaram. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004739-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELIANE REGINA DANDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 15493512", TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE MINUTAS CUJAS CÓPIAS SEGUEM ANEXAS:

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Para que não haja alegação de cerceamento de prova, concedo a parte autora, o prazo de 30 dias, para que: a) junte aos autos cópia de sua Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social – CTPS, hábil a demonstrar que nos períodos de 1.º.9.1981 a 30.9.1983 e de 1.º.10.1985 a 7.4.1988, exerceu as atividades de cobrador de ônibus e de motorista, respectivamente; e b) junte aos autos documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, DSS 8030 e outros), hábeis a comprovar que os períodos de 29.3.2004 a 26.2.2017 e de 1.º.3.2017 até 11.10.2017 (DER) foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCAS DONIZETTI TEODORO em face da sentença (id. 16582414), que julgou improcedente o pedido inicial, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou na designação de leilão do imóvel situado na Rua Lenira Moretini, n. 111, Lote 28, quadra G, Parque San Domingos, na cidade de Sorana, SP.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que, concedeu prazo de 90 dias para que o autor desocupe o imóvel, sem que houvesse tal pedido nos autos.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os **embargos de declaração** consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, assiste razão ao embargante, uma vez que não foi realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF pedido de desocupação do imóvel.

Dessa forma, deve ser corrigida a sentença, a fim de que seja suprimida a determinação para **que o autor desocupe o imóvel, mantendo-se todas as demais disposições.**

Ante ao exposto, conheço dos presentes, porque tempestivos, e **acolho os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSARIA FERREIRA CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca da alegação de coisa julgada em relação ao processo n. 0003125-77.2011.403.6302, que tramitou na 2.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO LUIZ RAZERA BARUFFI
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, n qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERNANDO RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, n qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, n qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **2 de julho de 2019, às 14 horas**.
 2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **2 de julho de 2019, às 15 horas**.
 2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL SEABRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **3 de julho de 2019, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-57.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO, MATHEUS FELIPE CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 118.916,57, atualizado para setembro de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 113.358,54, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 113.358,54, atualizado para setembro de 2018.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contra de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE MOURA CAMPOS DOMICIANO, ANA FAUSTA DE MOURA CAMPOS INHANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665, KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

DESPACHO

Designo o dia 04 de junho de 2019, às 17h, neste juízo, para a realização da audiência de custódia de Filipe Sabino de Freitas Feliciano.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCECIDO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCECIDO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a fase de “cumprimento de sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5003343-91.2018.4.03.6102, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

Registre-se, que a parte exequente foi intimada do retorno dos autos naquele processo, podendo lá requerer o que direito.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003720-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID NEHEMY BERTELI

DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por força da complexidade do trabalho e da(s) localidade(s) de realização das diligências, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Fls. 306/308: o autor requer novos esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem necessárias. Consigno que o perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade desses esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por força da complexidade do trabalho e da(s) localidade(s) de realização das diligências, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Fl. 467: o autor requer esclarecimentos sobre assertivas contidas no laudo pericial, que entende serem necessárias. Consigno que o perito goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-36.2014.403.6102 - ISMAEL AVELINO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz da r. decisão de fls. 169/173-v, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-69.2015.403.6102 - MAURILIO CASTILHO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 163: (...) intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

000898-37.2015.403.6102 - SILVANO MARTINS DA COSTA/SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, laborados em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Também se pretende condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 71). Cópia do procedimento administrativo às fls. 86/121. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 124/151). Juntou documentos às fls. 152/166. Houve réplica (fls. 169/196). Indeferiu-se a produção de provas requeridas pelo autor, facultando-se a juntada de novos documentos (fl. 197/197-v). O autor juntou documentos às fls. 199/218 e 224/230, sobre os quais manifestou-se o INSS (fls. 220/222 e 232). Converteu-se o julgamento em diligência para produção de prova pericial (fl. 233). Laudo pericial às fls. 240/246. Manifestação das partes às fls. 249/254 e 256/259. É o relatório. Decido. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/12/2014) e a do ajuizamento da demanda (05/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n. 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam noiva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n. 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n. 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n. 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2.º do Decreto n. 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX n. 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/09/1980 a 07/04/1984 (serviços gerais - Sítio São Pedro - CTPS fl. 94; PPP fls. 63/65); considero especial, pois, segundo a descrição das atividades constante no PPP - que se encontra formalmente correto -, no cargo de serviços gerais, o autor exercia a função de tratadora, exposto a ruídos de 92,3 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época. 06/07/1985 a 10/07/1985 e 02/12/1985 a 07/04/1987 (safrista e serviços gerais - Sebastião Carrilho de Castro - CTPS fl. 94; PPP fls. 59/62 e laudo pericial de fls. 240/246); Considero especial apenas o período de 02/12/1985 a 07/04/1987, pois, segundo a descrição das atividades constante no PPP, no cargo de serviços gerais, o autor trabalhava operando trator (tratorista), sendo passível de enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Ademais, o laudo pericial informa que o autor trabalhou exposto a ruídos de 85,3 a 88,5 dB(A), níveis superiores ao limite previsto na legislação vigente à época, bem como a agentes químicos (inseticidas e defensivos agrícolas). No período de 06/07/1985 a 10/07/1985 (5 dias) o autor trabalhou como safrista na colheita de café - agricultura -, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, que prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores na agropecuária (gado). 21/09/1987 a 26/09/1987 e 01/10/1987 a 28/03/1988 (safrista e diarista - José Augusto Garcia Leal e outros - CTPS fl. 95; PPP fls. 66/68 e laudo pericial de fls. 240/246); não considero especiais, pois autor trabalhou na colheita de café - agricultura -, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, que prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores na agropecuária (gado). 15/04/1987 a 09/05/1987 e 07/04/1988 a 31/08/1989 (rurícola - Agropecuária Batatais - CTPS fls. 94 e 95; PPP fls. 40/42 e 228/230); considero especiais, pois as informações constantes do PPP denotam que, como rurícola, o autor laborou de forma habitual e permanente no plantio, capina e corte de cana de açúcar, sendo passível de enquadramento por categoria profissional até o advento do Decreto n. 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64). Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores na agropecuária. Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yanamoto, j. 23/04/2018. 01/09/1989 a 03/12/1990 e 24/04/1991 a 07/12/2014 (operador de máquinas I - Agropecuária Batatais - CTPS fl. 95; PPP fls. 40/42 e 228/230); considero especiais, em razão da exposição a ruídos de 92 e 88 dB(A), acima dos limites previstos nas legislações vigentes à época da prestação do serviço, bem como a agentes químicos (agrotóxicos). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/09/1980 a 07/04/1984, 02/12/1985 a 07/04/1987, 15/04/1987 a 09/05/1987, 07/04/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 03/12/1990 e 24/04/1991 a 07/12/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial em 07/12/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 07/12/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inobservância da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS no percentual de 10% sobre o valor pretendido a este título (R\$ 37.000,00 - fl. 74). Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 164.293.884-7; b) nome do segurado: Silvano Martins da Costa; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 07/12/2014 (DER). Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-54.2015.403.6102 - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. 1. Tendo em vista que a empresa Suely Transportes Ltda - EPP não encaminhou a documentação requerida, oficie-se para esta solicitando que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Juízo, todos os documentos técnicos relativos à eventual exposição do empregado Ademir Augusto Farias Valença a agentes nocivos no período compreendido entre 02/06/1997 a 23/03/2004, esclarecendo que o descumprimento ensejará as providências para a aplicação dos artigos 58, 3º e art. 133 da Lei 8.213/91. 2. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-59.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-86.2015.403.6102) - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 264/268-verso: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelo: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-80.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 203/205: intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de vinte dias. 2. Sobrevindo as informações, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 4. Publique-se após a juntada das informações. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-87.2016.403.6102 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-41.2016.403.6102 - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para manifestação sobre o despacho de fl. 138, pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-47.2016.403.6102 - MICHEL RIAD AOUDE(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 248: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0010402-89.2016.403.6102 - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito comum que objetiva a manutenção/restabelecimento de benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência e a declaração de inexistência dos valores que o INSS pretende reaver. Também se requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que a cessação do benefício foi indevida. Também sustenta a impossibilidade de repetir valores auferidos de boa-fé. A decisão de fl. 43 deferiu a tutela antecipada, determinado a replantação do benefício e a suspensão da exigibilidade da cobrança relacionada aos valores do suposto recebimento indevido do benefício e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (fls. 48/66). Juntou documentos às fls. 67/89. Determinou-se a realização pericia médica e exame sócio-econômico (fl. 90). Laudo médico pericial às fls. 111/119 e laudo socioeconômico às fls. 131/147. Manifestação das partes às fls. 150/151 e 152/153. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A condição de idoso/pessoa com deficiência restou incontroversa. O autor atualmente conta com 72 anos de idade e padece de sequelas de um AVC sofrido há cerca de 11 anos. A discussão restringe-se à configuração da miserabilidade. A perícia socioeconômica (fls. 131/147) constatou que o autor reside sozinho em moradia própria, em mau estado de conservação, sem ventilação, segurança e conforto. Encontra-se com a saúde fragilizada (possui dificuldade de locomoção e confusão mental). Informou a perita que, embora no mesmo terreno - mas em unidades autônomas - residam outros membros da família (2 filhos e 2 netos), há fragilidades socioeconômicas com relação a seus filhos, que também possuem condições precárias de moradia. O laudo concluiu que se faz necessária a continuidade do benefício assistencial, visto que sua ausência poderá acarretar situação de explícita miserabilidade social e condição socioeconômica abaixo da linha da pobreza. Ressalto que a renda individual superior a do salário mínimo não afasta por si só o direito de receber o amparo assistencial. É preciso avaliar o real estado de miserabilidade social, conjugando renda com as outras fatores. Considerando que o propósito da lei é amparar aquele que realmente necessita e que se encontra em situação extrema pobreza - não podendo subsistir ou sobreviver sem a ajuda do Estado, reconheço que o autor atende os requisitos para a concessão do amparo assistencial, pois não possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88 e art. 20, da Lei 8.742/1993. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, desde a indevida cessação e b) declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de prestação continuada, confirmando a tutela concedida à fl. 43. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a indevida cessação até o restabelecimento, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Tendo em vista, que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor pretendido a este título, nos termos art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Custas na forma da lei. Consorte o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 140.032.553-3; b) nome do segurado: João Batista Veloso; c) benefício concedido: prestação continuada; d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e) e) data do início do benefício: 01/12/2003. Embora seja ilícita a condenação, é possível diviso que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-85.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PADOVAM(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)
DESPACHO DE FL. 80: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

PROCEDIMENTO COMUM

0013189-91.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 303: (...) dê-se vista as partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-40.2017.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 164: (...) intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR DIGITALIZAR OS AUTOS.

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL PUBLICA

0003178-71.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
Vistos. Fls. 256/257: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada requerido, permaneçam os autos acautelados em Cartório, nos termos do despacho de fl. 252. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNAL AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)
Vistos. 1. Fls. 1285/1289: defiro a produção de prova oral e concedo aos corréus prazo de quinze dias para que apresentem o rol de testemunhas. 2. Fls. 1291/1292: indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois isso equivaleria a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, matéria reservada ao Tribunal. Os demais pedidos de provas serão apreciados após a oitiva das testemunhas. Cumprido o item 1, prossiga-se conforme determinado à fl. 1282. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)
Vistos. 1. Fl. 125: intime-se a executada, por meio de seus advogados, para que informe, no prazo de cinco dias, a atual localização do veículo discriminado nos autos às fls. 16 e 31. 2. Fl. 126: defiro o cadastramento do feito no PJE, ordenando à Secretaria que: a) providencie a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando; e b) na sequência, abra-se vista à exequente para que promova a digitalização e a inserção (no sistema PJE) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º). Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009393-0) - NOE DO CARMO SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 379/380: o autor, intimado para informar os endereços das empresas para a realização da perícia, solicitados pelo i perito, não apresentou o da Empresa Brasileira de Engenharia S/A. Concedo novo prazo de dez dias ao autor para que complemente a informação. Com esta, depreque-se a realização da perícia nas empresas que estão localizadas fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, intimando-se o perito nomeado para a realização da perícia nas demais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Álvaro Aparecido da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-83. A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 101-117 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 127-148. Um dos ex-empregadores da parte autora juntou o cd de fl. 152. A decisão de fl. 159 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 153). O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 161/169). As partes interuseram recurso (fls. 173/185 e 188/201). A sentença foi anulada (fls. 227/231) e os autos retornaram a esta Vara para realização de perícia (fl. 237). Laudo técnico às fls. 243/251, sobre o qual as partes falaram às fls. 257/260 e 262/263. Esclarecimentos do perito à fl. 266. Manifestação do INSS às fls. 269/273. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras postas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar novas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as

finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a periclia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 15.4.1982 a 26.4.2010, em que foi contratado como operador de subestações da CPFL (elétrica com exposição a altas tensões), cujas atividades são especiais até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. A partir de 6.3.1997 o tempo é comum, tendo em vista que, a partir do Decreto nº 2.172-1997, o referido risco não é mais previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial para fins previdenciários. Friso, por oportuno, que o PPP de fs. 132-133, relativo a esse período, não informa a exposição a qualquer agente nocivo. O laudo pericial (fs. 243/252) corrobora o PPP, no sentido de que nas atividades exercidas pelo autor entre o início do ano de 1989 a 14 de outubro de 2011, não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Contudo, ressalta que como operador de subestação e técnico de operação de sistema elétrico, a atividade desenvolvida pelo autor era de operador de telecomunicação (rádio de comunicação), e tal atividade é considerada especial por força de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.5 do Decreto nº 53.831-1964), no período da vigência do decreto. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 15.4.1982 a 5.3.1997 (enquadramento por categoria profissional). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexas. A soma dos tempos especiais na DER é 14 anos, 10 meses e 21 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial. O tempo total de contribuição - considerada a conversão dos tempos especiais - na DER é de 38 anos, 4 meses e 29 meses de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nora Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.09.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 15.4.1982 a 5.3.1997, (2) converta esse tempo em comum e o acresce aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição em 23.7.2009 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 150.795.011-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do (juízo a) número do benefício: 42 150.795.011-7b) nome do segurado: Álvaro Aparecido da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.7.2009 (DER). P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-97.2012.403.6102 - JAIME PEREIRA BARBOSA X MANOEL BEZERRA UCHOA X ELZA MARIA FERNANDES DE MELLO X MARIA APARECIDA CELEGUIM HIPOLITI X NORMA TEIXEIRA ROQUE DISPOSITO X OSVALDO BARBOSA X JESUINA ALVES DE CASTRO X NEUZA BARBOZA PIOLLA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fs. 707-verso/708, proferida pelo C. STJ. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STF no RE 827.996/PR. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009445-30.2012.403.6102 - ADEMIR MESSIAS PEREIRA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fs. 541-verso/542, proferida pelo C. STJ. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STF no RE 827.996/PR, diligenciando-se a cada quatro meses para aferir a situação em que se encontra. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-08.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A luz da r. decisão de fs. 171/171-v, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que comece os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA (SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Vistos. 1. Concedo à corrê Angelica novo prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho de fl. 326. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a corrê para suprir a falta, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-77.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO X JOSE MAURO DA COSTA X MARIA APARECIDA GUEDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SAIA X NILTON YAMAMOTO X VERA LUCIA SOUZA DE ALMEIDA X BENEDITA DE OLIVEIRA X TERESA DE SOUSA SILVA X GALISBERTO RIBEIRO DE CAMPOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fs. 711-verso/712, proferida pelo C. STJ. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STF no RE 827.996/PR, diligenciando-se a cada quatro meses para aferir a situação em que se encontra. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A (SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual de Jardiópolis, que objetiva indenização por danos morais e materiais decorrentes de atraso na entrega de obra financiada (bem imóvel). Alega-se, em resumo, que o autor vem sofrendo prejuízos, apesar de ter honorado as parcelas do contrato. Também se afirma que os réus agem de má-fé e devem ser punidos com pagamento de multa. O juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). A CEF invoca incompetência da justiça estadual, ilegitimidade de parte e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fs. 121/135). Agropecuária Rassi S.A. alega ilegitimidade de parte e, no mérito, afirma não possuir responsabilidade pelos fatos alegados. Também aduz que os danos não estão comprovados e o pedido é excessivo (fs. 195/210). O juízo estadual reconheceu-se incompetente e determinou o envio dos autos à Justiça Federal (fl. 256). Os autos foram distribuídos a este juízo, que convalidou os atos decisórios praticados anteriormente (fl. 261). O autor pediu prazo para viabilizar a citação da empresa Engetrin Engenharia e Construções Ltda. (fs. 263, 268/269, 270 e 273). Após expedição de carta de citação (fl. 282), a construtora não contestou o pedido (certidão de fl. 283). Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e decretou a revelia da empresa Engetrin (fl. 286). As partes não agravaram desta decisão. Réplica às fs. 288/291. Em especificação de provas, o autor pleiteia perícia e depoimento de testemunhas (fl. 294); Agropecuária Rassi e CEF requerem o julgamento antecipado (fs. 295/297 e fl. 311). O juízo indeferiu a produção de prova pericial e oral (fl. 312). As partes não interpueram recurso em face desta decisão. Convertido o julgamento em diligência (fl. 314), realizou-se audiência de conciliação, pelo que o autor concordou com a exclusão da Agropecuária Rassi do polo passivo. Estas partes também abriram mão de encargos sucumbenciais reciprocamente. Não houve acordo entre autor e CEF (Termo à fl. 321). O autor afirma não ter interesse na descon sideração da pessoa jurídica (construtora) e requer o prosseguimento do feito em relação à CEF (fs. 333/335). É o relatório. Decido. Considerando a transação realizada em audiência, homologo a exclusão de Agropecuária Rassi S.A. do polo passivo. Tendo em vista que a instituição financeira deve fiscalizar a obra para a devida liberação dos recursos, reconheço que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, considero que a pretensão é parcialmente procedente. Nos limites da controvérsia que ainda remanesce, considero que o atraso das obras foi relevante e deve ser debitado à conta da construtora, que solicitou três adiantamentos do contrato, causando reprogramações no cronograma físico-financeiro, não previstas inicialmente. A obra deveria ser entregue no prazo de quinze meses a contar da assinatura do contrato, conforme se verifica à fl. 36; tendo em vista que a avença remonta a 05.08.2011, conclui-se que o termo final da obra deveria ter sido 05.11.2012. No entanto, conforme atestam as informações prestadas pela área técnica

da CEF de fl. 129 e fl. 267, confirmadas pelo autor na manifestação de fls. 333/334, as chaves somente foram entregues em julho/2013, com habite-se em agosto/2013. Do que se depreende dos autos, os pedidos de adiamento realizados pela construtora originaram-se de dificuldades financeiras e operacionais, além de outras pendências relacionadas ao loteamento e às licenças, não imputáveis aos réus remanescentes no polo passivo. Presumem-se verdadeiros estes dados: informações obtidas em audiência posterior indicam que a empresa encerrou suas atividades, deixando dívidas em aberto. Nos autos não existe qualquer indício ou elemento de prova a indicar que o banco, no exercício de fiscalização da obra financiada, tenha sido responsável pelo atraso, direta ou indiretamente. As reprogramações financeiras não podem ser consideradas ilegais, nem poderiam ter sido negadas pelo banco, que postergou as liberações conforme se ultimavam os serviços - tudo de acordo com o contrato. À míngua de elementos que poderiam justificar os pedidos de reprogramação ou as dificuldades do construtor - que não fossem imputáveis ao risco normal de seu negócio - entendendo que a responsabilidade pelo adiamento do final da obra deve ser imputável somente a ele. De outro lado, é razoável admitir que a entrega tardia das chaves implicou danos ao autor, no plano material e moral. As taxas de construção e aluguéis desnecessariamente dispendidos, conforme indicados nas fls. 334 e 335, devem ser ressarcidos pela construtora, para a recomposição do patrimônio jurídico, totalizando R\$ 4.914,74, em junho/2013. A título de dano moral, reputo adequado o mesmo valor, atendidos os princípios da proporcionalidade e adequação, estando vedado o locupletamento ilícito. Observo que o dano moral pretendido (R\$ 100 mil) se mostra excessivo e desproporcional, considerando a dimensão do atraso (9 meses) e seus efeitos na vida do autor. Neste quadro, o aborrecimento está compensado. Não devem ser ressarcidos os eventuais gastos para reparar vícios construtivos: esta pretensão não consta do pedido inicial e não existem provas mínimas a este respeito. Ademais, o autor assinou o Termo de Recebimento do Imóvel (fl. 215) e não fez qualquer ressalva a este respeito, após ter realizado vistoria. Por fim, não existem elementos de prova a indicar que empresa Engetrin agiu com má-fé e quis retardar a entrega das chaves, para prejudicar o autor. Conforme restou demonstrado, as dificuldades financeiras e operacionais do construtor são meramente culposas e somente neste campo devem ser responsabilizadas, dispensando-se a fixação de multa e outras penalidades. Ante o exposto) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Agropecuária Rassí S.A e extingo o processo, em relação a ela, nos termos do art. 485, VI do CPC;b) julgo parcialmente procedente o pedido em relação a Engetrin Engenharia e Construções Ltda. e improcedente o pedido no tocante à CEF. Em relação a ambas, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Os valores de indenização devidos pela construtora (totalizando R\$ 9.829,48, em julho/2013) deverão sofrer acréscimos de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Quanto à extinção sem julgamento de mérito, não incidirão honorários, em razão do acordo noticiado. Fixo honorários advocatícios a serem suportados pela construtora em favor do autor, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Árbitro honorários em favor da CEF, a serem suportados pelo autor, no mesmo percentual e base de cálculo. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Diante da inércia das partes em proceder a virtualização destes autos, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que os autos do processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-72.2016.403.6102 - JOAO LUIZ LOPES DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com urgência, reitere-se o ofício expedido à fl. 210, consignando prazo de quinze dias para as providências nele descritas. Após, prossiga-se conforme despacho de fl. 209.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-70.2016.403.6102 - INES FERNANDES AIDAR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão de auxílio-doença, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alternativamente, requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A autora alega, em resumo, ser portadora de grave lordose lombar, espondilartrose lombar e protrusões discais, que inviabilizam o exercício de suas atividades laborais (doméstica, informalmente). Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 53). Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/60. Em contestação, o INSS sustentou falta de interesse de agir quanto ao pedido alternativo de concessão de concessão de benefício assistencial ao idoso. No mérito a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 63/83). Consta réplica às fls. 86/89. A autora juntou documentos médicos às fls. 109/115. Laudo médico pericial às fls. 119/121-v, sobre o qual falaram as partes (fls. 123/129 e 131/132). Alegações finais da autora às fls. 136/140. Converteu-se o julgamento em diligência para realização de estudo socioeconômico (fl. 141). As partes apresentaram quesitos às fls. 144/147 e 149/150. Laudo socioeconômico às fls. 152/157. As partes se manifestaram às fls. 159/160 e 163. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/08/2015) e a do ajuizamento da demanda (16/05/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. A autora não faz jus aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (costureira e do lar). O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O conjunto probatório demonstra que a autora possui plenas condições de continuar desempenhando suas atividades laborais: as patologias que a acometem não são graves nem justificam qualquer afastamento das funções laborais. O estado geral de saúde é bom, e a autora pode trabalhar enquanto faz o tratamento (resposta ao quesito nº 10, à fl. 121-v). Em suma, a autora não possui patologias relevantes: pode e deve trabalhar. No tocante ao pedido alternativo para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, verifico o não atendimento aos requisitos necessários para sua concessão. O laudo socioeconômico atestou que a autora não se encontra em situação de desigualdade social e não apresenta quadro de hipossuficiência socioeconômica. Reside em moradia própria, possui convênio médico, carro, e renda per capita de R\$ 2.000,00, composta por recursos oriundos de aposentadoria do cônjuge. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. No caso, tendo em vista que a autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 52). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-47.2016.403.6102 - AUGUSTO CESAR DIAS DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 229/240: vista ao(a) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo do apelado: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o INSS a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o INSS, intime-se o(a) autor(a) para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Árbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 2. Fls. 144/146: o autor requer novos esclarecimentos sobre assertivas contidas na complementação do laudo pericial, que entende serem necessárias. Consigno que a médica perita goza de confiança do Juízo e à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 479 do NCPC. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de novos esclarecimentos, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo ao autor novo prazo de cinco dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-56.2017.403.6102 - VALDIR BUJARDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Também se pretende condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se, em síntese, que o autor possui sérias complicações pós-traumáticas que lhe trazem incapacidade total e permanente ao exercício de qualquer labor remunerado e não possui meios de manter seu próprio sustento ou de tê-lo mantido pela própria família. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 59). Cópia do procedimento administrativo às fls. 63/82. Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 85/102). Réplica às fls. 105/108. Laudo médico pericial às fls. 125/129 e laudo socioeconômico às fls. 139/150. Alegações finais do autor às fls. 153/156 e do INSS à fl. 158-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/07/2016) e a do ajuizamento da demanda (30/01/2017). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. O autor não demonstra possuir impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo pericial (fls. 125/129), em decorrência de um quadro de abdome agudo perfurativo, em 27/02/2016 o autor foi submetido a cirurgia de urgência com colocação de bolsa de colostomia, que permaneceu até a reconstrução do trânsito intestinal em 26/04/2017. Realizou acompanhamento médico até abril/2018, quando teve alta ambulatorial. Concluiu o perito que, no atual momento, o autor não apresenta qualquer limitação, inclusive está trabalhando como auxiliar de produção na empresa GD Indústria e Comércio de Borracha Ltda desde 04/12/2017 (fl. 125-v). Consigno que a incapacidade do autor foi temporária, nos períodos de recuperação - cerca de 60 a 90 dias - após as duas cirurgias realizadas, e que houve a recuperação total do quadro. Nesse sentido, não restou configurado impedimento de longo prazo, nos termos definidos pelo art. 20, 2º e 10 da Lei nº 8.724/1993. De outro lado, é preciso considerar que não há hipossuficiência econômica, pois o autor encontra-se empregado, reside em moradia própria e possui renda per capita de R\$ 749,00 (fls. 139/146). Portanto, reconheço que o autor possui condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, V da CF/88. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 58). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

Vistos Fl. 159: deixo de apreciar o pedido, pois à fl. 150 foi deferida consulta aos sistemas disponíveis. Intime-se novamente a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO STRABELI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17967754: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/147.553.291-9**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001898-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001^[1].

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, **declino da competência** para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

[1] Ação de prestação de contas não está prevista nas exceções estabelecidas no artigo 3º, §1º, da lei nº 10.259/01. Nesse sentido: Conflito de Competência 0009187-15.2015.4.02.0000, Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - 5ª turma especializada

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI, JOAO VICTOR RODRIGUES LIPORACI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 17839043, 17839049 e 17839905: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.952,00 (vinte e três, novecentos e cinquenta e dois reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17183688: vista a apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reparação por *danos morais*, no valor de **RS 58.960,00** (cinquenta e oito mil novecentos e sessenta reais), que seriam decorrentes da anulação de leilão e de adjudicação extrajudicial de imóvel.

Os autores afirmam que a nulidade dos atos foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, após "sofridos" seis anos de trâmite processual, o que lhes teria causado prejuízos morais.

Em contestação, as rés postulam a improcedência do pedido (Id 1227682). Juntaram documentos nos Ids 1227705 e 1227715.

As partes não quiseram especificar provas (Ids 1547241).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (Id 2463445).

A CEF pugnou pelo cancelamento do ato, diante da falta de interesse na apresentação de proposta de acordo (Id 2945595). A audiência foi cancelada (Id 2971833).

Converteu-se, novamente, o julgamento em diligência para juntada de documento pelo autor (Id 4910350). A providência foi atendida (Ids 8225921, 8225929 e 8225932). A CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No mérito, a pretensão **merece** prosperar, em parte.

Os autores demonstram ter havido ato *ilegal* da instituição financeira, no episódio narrado.

A *conduta ilícita* restou demonstrada por meio da sentença judicial, já transitada em julgado^[1], que reconheceu a existência de vícios e declarou a nulidade do leilão e da adjudicação do imóvel, realizados pela CEF.

A inadimplência dos autores **não legitimou** a conduta do banco, que deveria ter observado as normas e princípios vigentes para execução da dívida - o que não ocorreu.

De outro lado, reconhecida a nulidade, não há como negar o dano psicológico e/ou transtorno moral sofrido pelos autores.

Observe que os autores conviveram por seis anos com injustas restrições e ameaça de perder o imóvel, que é residência da família.

Além disso, o coautor possui saúde debilitada, já aposentado por invalidez, o que ensejou, inclusive, cobertura securitária de parcela do saldo devedor.

No entanto, a quantia pleiteada para recomposição dos danos se mostra *desproporcional* e não guarda relação *objetiva* com o dano sofrido.

Dadas as peculiaridades do caso, **considero razoável** fixar a indenização em **50%** sobre a *diferença* entre o valor de avaliação do bem e o valor de adjudicação pelo preço vil, reconhecido judicialmente, totalizando **RS 15.119,52** (quinze mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **condeno** as rés ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor acima especificado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelas rés, em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I do CPC.

Também condeno os autores a pagarem honorários advocatícios às rés em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, com o mesmo fundamento legal. Suspenso esta imposição em virtude de assistência judiciária gratuita concedida nos autos.

Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 0007611-60.2010.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória que visa ao cancelamento dos débitos de PIS e COFINS compensados em *Declaração de Compensação* que deu origem ao processo administrativo nº 10840.001424/2003-12.

Postergou-se a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (ID 3972580).

Contestação no ID 4873488.

A tutela foi indeferida (ID 4888956).

Réplica no ID 5125331.

Alegações finais nos IDs 8494945 (União) e 8633154 (autora).

No ID 13915102, a autora informa pagamento do débito e requer a extinção do feito, por perda de objeto.

Concordância da União no ID 16366246.

É o relatório. Decido.

Diante do pagamento do débito em discussão, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º e § 6º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeira a União o que entender de direito.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGNALDO BIANCARDI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.322,88 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO APARECIDO STEFANELLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIA DOS SANTOS MARGIOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerimento encontra-se "em análise" na *Agência da Previdência Social de Barretos-SP* (Num. 17495380 - p. 2) e tendo em vista que o ato impugnado está sob jurisdição do Juízo Federal localizado naquele município, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. ID 177973232: Recebo como emenda à inicial.

2. Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 02.04.2019 (ID 17488826).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. (alvará já expedido)

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Carta Precatória nº 59/2019: Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 18/09/2019 às 14:00 horas na Comarca de Santa Fé/PR.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DUARTE NOGUEIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DUARTE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS NOGUEIRA - SP86859

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE GUILHERME MARTINS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 17018518, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Deverá a CEF atentar-se para a certidão de ID 18007429.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

Prossiga-se com o cumprimento dos itens '3' e seguintes do despacho de ID 13592944.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

D E S P A C H O

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 17918238, 17974456 e 17974498), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17621656), veículo sem alienação fiduciária (ID 17630835 e 17630840) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 17631158 e 17631160).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

IDs 17516576 e 17531803: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 6344212, nos endereços fornecidos pela CEF, em Cajuru.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

ID 17953802: defiro o pedido de suspensão, pelo prazo requerido (60 dias).

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRO O PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 2857095), de veículo sem alienação fiduciária (ID 3174635) e imóveis penhoráveis em nome dos devedores (IDs 3174734, 15650042 e 17976237), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17948693: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido (60 dias).

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003329-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17961858: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado (ID 17540461).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009103-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO FRANCISCO NUNES
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0007483-16.2005.403.6102 (2005.61.02.007483-8) - EUNICE ISABEL BRITTO MODENES(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X SONIA PUGINI CARAMORI DA SILVA X MARCELA LESSA DE ARAUJO SENNA GUIMARAES X DIRCEMARA DO NASCIMENTO VECHINI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, ao arquivo (findo). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309502-44.1990.403.6102 (90.0309502-7) - SIDIVAL LACATIVA POZZETTI(SP109587 - LUIZ FRANCOLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 256/257: vista à parte autora. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301372-94.1992.403.6102 (92.0301372-5) - ALDEYR ANTONIO BELLÓDI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 120/124: cumpra-se a determinação de fl. 120, remetendo-se os autos ao arquivo (FINDOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0306765-63.1993.403.6102 (93.0306765-7) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
2. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante. 3. Aquiescendo as partes, requisite-se e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0314846-59.1997.403.6102 (97.0314846-8) - LEONARDO LATARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 256/257: vista à parte autora. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317899-48.1997.403.6102 (97.0317899-5) - ANA MARIA LEITE MALARA X ANA MARIA DE ANDRADE MALARA X EDISON VACCARI X ELISA MIEKO HIRAMATSU OGATA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 381/382: solicite-se ao TRT da 15ª Região, o histórico de créditos pagos aos autores desta ação, que dizem respeito aos juros da URV, conforme requerido. 2. Após, vista ao i. procurador, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5) - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/365: vista à parte autora. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fls. 587/590: vista à parte autora. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Vistos em inspeção. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 922/924 948/952 e 1022/1024 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do valor remanescente na conta nº 2014.005.34459-4 (fl. 924), independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Com o trânsito em julgado, e noticiado o levantamento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-24.2001.403.6102 (2001.61.02.007110-8) - CONJUNTO HABITACIONAL D. MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Retifico em parte o despacho de fl. 231 e determino que o eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.2. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-95.2004.403.6102 (2004.61.02.002533-1) - ARNALDO LINDOLPHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009851-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ANTONIO VALTER NICOLAU E HELVIO ARO LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (vencedora da demanda) às fls. 187/188, extingo a execução, com fundamento no art. 924, V, CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001281-3) - GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, depois a CEF e, por último, a Caixa Seguradora. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-70.2007.403.6102 (2007.61.02.013754-7) - DIPAL COML/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015422-76.2007.403.6102 (2007.61.02.015422-3) - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI ME

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar a revisão de benefício previdenciário nos moldes do decísium, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLAUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 486/506: anote-se. Observe-se. Intime-se o Banco do Brasil para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem o cumprimento do despacho de fl. 409. Com os documentos, vista à parte autora. No silêncio, conclusos imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009294-9) - NORIVALDO DE OLIVEIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF e, por último, a União (FN). 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(ão) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012990-0) - FAEZ BADRAN - ESPOLIO X BARBAR CHAUL FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 823: com intimação prévia da parte autora, solicite-se à CEF, PAB Fórum, servindo este de Ofício e acompanhado dos documentos pertinentes, a transformação em pagamento definitivo, de todos os depósitos vinculados a este feito, em favor da Fazenda Nacional, comunicando a providência a este Juízo. Cumprida a determinação do item supra, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado à fl. 818, item 2, d.

PROCEDIMENTO COMUM

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-49.2010.403.6102 - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: oficie-se à AADJ local, solicitando-se informação sobre a reativação do benefício objeto da presente ação, bem como, o histórico de créditos referente ao autor. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Retifico em parte o despacho de fl. 256, para fazer constar que o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-52.2010.403.6102 - OSVALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

3. Com o cálculo, dê-se vista ao autor para manifestação no mesmo prazo do parágrafo anterior. 4. Havendo aquiescência, requirite-se e aguarde-se o pagamento dos valores suplementares, observando-se os ofícios requisitórios de fls. 205 e 206. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-45.2010.403.6102 - VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA X ANA BEATRIZ GOMES GARCIA X PAULO ROBERTO GOMES GARCIA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-73.2010.403.6102 - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/195 e 199: tendo em vista o cumprimento de sentença iniciado de forma eletrônica, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 189.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-61.2011.403.6102 - OLANIR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I,

letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-61.2011.403.6102 - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-24.2012.403.6102 - SILVIA ZUCCHI BAILAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fs. 391/393: remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente. 2. Após, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.. 3. Aquiescendo o autor, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-37.2012.403.6102 - ANTONIO ALVES PRIMO(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao acordo formulado, aceito e homologado às fls. 272, 276 e 277, respectivamente, requeiram as partes o que entenderem de direito. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X APARECIDA DE JESUS ESTEFANI CAVALLARI

Fl 150: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se o INSS a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fs. 104/108: vista à parte autora. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP213984 - ROGERIO RODIGHERO LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fs. 173/174: tendo em vista o peticionamento eletrônico e a digitalização das peças necessárias ao processamento do cumprimento de sentença, retifico o despacho de fl. 171, e determino a remessa destes autos ao arquivo, nos moldes estabelecidos no despacho de fl. 162. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 162/163, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 163), identificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-97.2015.403.6102 - HERALDO JOSE DA SILVA TORRES(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de Ofício, encaminhe-se cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado à APS/AAD/RP, para os ajustes pertinentes no tocante à implantação do benefício NB 46/175.497.828-0, noticiada à fl. 264. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009818-56.2015.403.6102 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010754-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010754-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303859-61.1997.403.6102 (97.0303859-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI) NÃO CONCESSÃO DE EFETITO SUSPENSIVO. Transmissão de Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 241/244).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. 5. Na sequência, à conclusão. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0) - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 285, 340 e 360, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 285 e 340), identificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305189-30.1996.403.6102 (96.0305189-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305187-60.1996.403.6102 (96.0305187-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA
Vistos em inspeção.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 167/169, 174/177 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI
1- Fl 2405: Defiro.2- Providencie-se via RENAJUD, dando vista ao SESC para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.3- Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto ao(a/s) credor(a/es/as) a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (ribeir-se06-vara06@tr3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações.Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas.Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS MENDES
Fls. 510/511: manifeste-se o i procurador do réu, Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, OAB/SP 183.638 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP233667 - JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL SAO JORGE LTDA
Vistos. 1. O valor correspondente ao depósito representado pela guia de fl. 658 ingressou nos cofres públicos, porque realizado por DARF, não havendo meio, pois, de levantá-lo. Por esta razão, concedo ao réu (Hospital São Jorge) o prazo de 15 (quinze) dias para que realize depósito da verba honorária em conta (na CEF ou no BB) à ordem do Juízo, ou diretamente na conta informada pelo COREN/SP à fl. 661-v (BB, agência 3221-2, c/c 3032-5), com comunicação a este Juízo. Por oportuno, informo que eventual pretensão de recuperação da quantia depositada por DARF deverá ser objeto de procedimento administrativo, junto à Delegacia da Receita Federal. 2. No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o réu juntar aos autos cálculo de dimensionamento do seu pessoal de enfermagem, de modo a permitir a aferição do cumprimento de sua obrigação de fazer, pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e 2º, do CPC). 3. Atendidas as determinações, dê-se vista ao COREN/SP para manifestação no prazo, também, de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-33.2006.403.6102 (2006.61.02.010797-6)) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO
Fls. 421: com a finalidade de designar as datas das hastas públicas, depreque-se nova avaliação do imóvel penhorado (fl. 388), atendendo-se à fiel depositária indicada pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória. Com a nova avaliação, conclusos nos moldes do despacho de fl. 380, penúltimo parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP200832 - HENRIQUE SIN I TI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 318/319: manifeste-se a parte autora.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007222-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE
Fl. 524: com intimação prévia da parte autora, solicite-se à CEF, PAB Fórum, servindo este de Ofício e acompanhado dos documentos pertinentes a transformação em pagamento definitivo, de todos os depósitos vinculados a este feito, em favor da Fazenda Nacional, comunicando a providência a este Juízo. Cumprida a determinação do item supra, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado à fl. 518, item3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VALDOMIRO GARCIA CABRERA
Vistos em inspeção.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 189/190 e 211/214 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 376/378: aguarde-se trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023234-71.2018.403.000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-30.2004.403.6102 (2004.61.02.001438-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 347/348: Por email, instruído com os documentos pertinentes e servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício. Cumprida a determinação, vista ao autor. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 343. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X MARA LANE DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVÓ) X DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 389/391 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011536-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CESAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 321: dê-se ciência aos patronos do autor acerca do depósito do valor relativo à verba sucumbencial incontroversa. 2. Fls. 316/318 e 320: a Contadoria para esclarecimentos. 3. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Ao final, se em termos, conclusos para decisão da impugnação. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 279/280: transitou em julgado, em 16.08.2018, o v. acórdão proferido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431, onde restou fixada a seguinte tese de repercussão geral (Tema 96): Incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Deste modo, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 282 e ordeno a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de eventuais valores remanescentes. Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a/s) Autor(a/es/as). Após, conclusos para decisão da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 293: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 291.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 693: aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024358-89.2018.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO(SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 392: Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 269. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 302/304: defiro. Com urgência, oficie-se ao INSS, conforme requerido. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos *conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAO PIEDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-62.2012.403.6102 - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 206, item 5: Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-60.2014.403.6102 - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos referidos autos do Agravo de Instrumento nº 5006526-43.2018.403.0000 e nos autos da Ação Rescisória nº 0010810-53.2016.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontram. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO ATHANAZIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15695416: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001462-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FRANCINE ZITTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro que objetiva reconhecer a inocorrência de fraude à execução alegada pela CEF nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0006529-52.2014.4.03.6102.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1804552).

Contestação no ID 1999393.

A embargante foi intimada para juntar cópia da certidão imobiliária e do auto de penhora (ID 10962479), quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

Verifico que, em **28/07/2017**, este juízo proferiu decisão, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0006529-52.2014.4.03.6102, reconhecendo a ocorrência de *fraude à execução* (cópia anexa). Em face desta decisão, as partes **não interpueram** recursos, conformando-se com o exame judicial.

Desta forma, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 1804552).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeira a União o que entender de direito.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001462-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FRANCINE ZITTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro que objetiva reconhecer a inocorrência de fraude à execução alegada pela CEF nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0006529-52.2014.4.03.6102.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1804552).

Contestação no ID 1999393.

A embargante foi intimada para juntar cópia da certidão imobiliária e do auto de penhora (ID 10962479), quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

Verifico que, em **28/07/2017**, este juízo proferiu decisão, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0006529-52.2014.4.03.6102, reconhecendo a ocorrência de *fraude à execução* (cópia anexa). Em face desta decisão, as partes **não interpuseram** recursos, conformedo-se com o exame judicial.

Desta forma, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 1804552).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeira a União o que entender de direito.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **RS 167.683,75**, em abril/2018.

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, requerendo o reconhecimento da inexistência das cobranças relativas aos atendimentos feitos à beneficiária Maria Jose Siganha após sua exclusão do plano de saúde[1], aos procedimentos de transplante não cobertos pelo plano[2], aos contratos de modalidade custo operacional e aos atendimentos feitos em rede não credenciada por opção dos beneficiários.

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

A operadora noticiou a efetivação de depósito (IDs 5950740 e 5950743).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5722118).

Em contestação, a ANS sustenta a inconstitucionalidade da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 8340861).

Houve réplica (ID 10575092).

No ID 11962424, a autora reiterou o requerimento de produção de prova pericial e apresentou alegações finais.

Alegações finais da ANS (ID 12001962).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui *receita não-tributária*, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado[3].

Assim, **não reconheço** ter ocorrido a prescrição das cobranças relacionadas nas APAC's descritas no ID 8340863, pág. 3/22.

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[4], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da Lei nº 9.656/98, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[5]

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.[6]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade são **conhecidas** por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados[7] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.[8]

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das APAC's relativas a contratos na modalidade custo operacional, a atendimentos feitos em hospitais renomados sem vínculos com as operadoras de saúde e a atendimento em rede não credenciada por opção do beneficiário, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito.

Também não assiste razão à autora ao impugnar a APAC 3512209519930[9], sob a alegação de que, no momento final do atendimento em rede pública, a beneficiária *Maria José Siganha* já se encontrava excluída do plano de saúde[10].

O contrato firmado entre a autora e a empresa *Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A*, ao qual a beneficiária era vinculada, prevê no parágrafo 1º, da cláusula 08, a garantia de atendimento ao usuário excluído até o último dia útil do mês da exclusão (ID 5596648, pág. 4).

Assim, considerando que a exclusão da beneficiária ocorreu em **09/04/2013**, é devido o ressarcimento dos atendimentos realizados até **30/04/2013**.

Por fim, **não verifico** irregularidades das cobranças referentes às APAC's 3512240125834, 3513207373456, 3513211351287, 3513207461820 e 3112226941912, uma vez que, embora o contrato preveja cobertura apenas para transplantes de rim e de cómea, os atendimentos listados **não se referem** a procedimento de transplante propriamente dito, somente "*acompanhamento de paciente pós-transplante*".

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] APAC 351220951993 refere-se a atendimentos feitos entre 01/02/2013 a 30/04/2013, e a beneficiária excluída em 09/04/2013.

[2] O contrato cobre apenas transplantes de rim e de cómea.

[3] AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[4] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[5] No atual sistema das agências brasileiras, não seria surpresa se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[6] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018.

[7] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[8] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16.11.2017.

[9] Refere-se a diversos atendimentos prestados no Hospital São Marcos S/A à beneficiária *Maria José Siganha*, no período de 01/02/2013 a 30/04/2013.

[10] *Maria José Siganha* foi excluída do plano de saúde em 09/04/2013.

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR CUSTODIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 16041271, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva realização de “*todos os atos necessários à assinatura do Convenio nº 951820/17 - 001 pela Autora ou, sendo o caso, que não impeça a sua assinatura, exclusivamente por conta do não preenchimento do respectivo cadastro no CICONV no ano de 2017, tomando todas as medidas necessárias para tanto*”.

A autora alega, em síntese, que foi impedida de atualizar *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa*, por culpa de apontamentos indevidamente lançadas pela ré, o que obsteu o recebimento do recurso orçamentário.

Defêri-se o pedido de tutela antecipada nos Ids 4178153 e 5042428.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (Id 5068871).

A União juntou documentos (Id 5168335 e 5168603).

Consta réplica no Id 8515703.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (Ids 9130522 e 9133192).

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada **não** possui *natureza satisfativa*, apenas resguarda o provimento final do processo, pois os recursos ainda não foram liberados e se encontram em poder do *Fundo Nacional de Saúde*.

No mérito, **reporto-me** integralmente às considerações da medida de urgência (Id 4178153 e 5042428) e **reconheço** que a autora faz jus à assinatura do Convênio nº 951820/17-001, nos termos e condicionantes já explicitados.

Conforme restou comprovado, a União **deu causa** ao atraso do cumprimento da exigência de atualização da *Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa*, ao lançar apontamentos indevidos em nome da autora (duplicidade).

Não por outro motivo, a demandante obteve a certidão de regularidade fiscal após a ré efetuar a correção de seu sistema, procedendo ao cancelamento e à baixa das anotações indevidas que impediram a emissão da CPDEN no prazo.

Ademais, o documento de Id 4158741 demonstra que a requerente **diligenciou** junto à *Defensoria Pública da União* no sentido de regularizar a situação e concluir a formalização do cadastro junto ao *Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse*, ainda em *dezembro/2017*.

Neste quadro, **impõe-se** reconhecer a *boa-fé* da autora e *verdade* da regularidade fiscal - que não foi atestada no momento correto por motivos alheios à vontade da instituição.

Assim, considero que a requerente não pode ser prejudicada pelo não-recebimento dos recursos já aprovados em lei orçamentária, destinados à *"Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde"*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **determino** que a União tome as providências necessárias para não obstar a assinatura do convênio, se não existirem outras pendências, que não as certidões vencidas em 24.12.2017.

Tendo em vista que a liberação dos recursos constitui medida praticamente *irreversível* e levando em conta que **não existe prova** de que a ausência da verba legal inviabilizaria o funcionamento da instituição, **considero prudente** manter os recursos resguardados, conforme decisão provisória, até o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em **8 %** (patamar mínimo) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, § 3º, II e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MATEUS - SP263285, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o pedido de rescisão do contrato, embora alternativo, não pode ser examinado sem a presença da CEF no polo passivo da demanda, reconheço a legitimidade *ad causam* da instituição financeira para responder ao processo, em litisconsórcio passivo necessário.
2. Convalido os atos decisivos praticados na Justiça Estadual, à exceção da sentença, que foi anulada pelo E. TJSP.
3. Considero que a CEF foi devidamente citada, porque ofereceu inequívoca resistência à pretensão, com o oferecimento da contestação ID 16891295, que ora recebo.
4. Abra-se vista à autora para apresentação de réplica.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: VITOR JANUARIO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 15846174), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009123-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO ALCIDES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009114-09.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIR BALDIN

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002565-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NORIVAL RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008951-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: INES MITIE HAYASHIDA MORI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003962-77.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARILIA MALHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-55.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORREA TABLAS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006159-05.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO CAIXE

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004600-47.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DJALMA LUIZ GUERRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008920-09.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008918-39.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO BERNARDINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008949-59.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE EDUARDO JOAO BONFIM

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306175-86.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a UNIMED para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA MARTINOPOLIS S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SPI78091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008912-32.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006060-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GERALDO OCTAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES ISSA HALAH - SP348154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013637-64.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSVALDO BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003979-16.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA LIGIA BRANDAO DALILA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011187-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE EVARISTO FONSECA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-17.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OVIDIO ODAIR COLUS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 001188-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA REGINA BARBOSA SIQUINELLI ANTONIO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009113-24.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDOMIRO MAXIMIANO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008924-46.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELA JORGE KHALIL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011191-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CID JOSE MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AURELIANO MACEDO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017778-88.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO - SP76540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013642-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VITOR PILEGGI SOBRINHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006152-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-80.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BATISTA SARILHO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002777-38.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712
EXECUTADO: JONAS PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006577-79.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V & A CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME, FREDERICO AUGUSTO VALERI, FABIO VALIENGO VALERI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-41.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. DE A. GONZALEZ RIBEIRÃO PRETO - ME, SOLANGE DE ANDRADE GONZALEZ

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-96.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI, MARIA APARECIDA PROTTO RONDINONE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente determinado no Id 15336067 - 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFA RIBEIRAO PRETO IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 17035530) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA CORREIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 12482601: anote-se os advogados OAB/SP 378.550 e 242.358 para visualização dos autos.

Após, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE ANDREA D ALEXANDRO GOMIDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line", intime-se o(a) exequente para que anexe aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSSIMARA ALESSANDRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o desbloqueio determinado no Id 11424558, manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica deferida a requisição dos honorários contratuais e dos sucumbenciais em nome de Frank da Silva Consultoria Jurídica, desde que seja juntada aos autos cópia do instrumento constitutivo daquela pessoa jurídica.

Com a regularização acima apontada, expeçam-se.

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VEDOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUBENS DIAS DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora de efetuar a concessão da aposentadoria obtida em grau de recurso na via administrativa, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DE FREITAS MIRANDA em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistindo na demora em analisar o pedido de concessão de sua aposentadoria, apresentado em 19/12/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 16439057.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame do pedido de concessão de benefício. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 16388350) é suficiente para demonstrar que o processo administrativo teve início em dezembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise o pedido de concessão do benefício objeto do protocolo de requerimento 561517006, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEOLINDA SILVIA TAREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIHU NETO - SP315284
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Determino o imediato desbloqueio dos valores (ID 15508305).

Citada, a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$929,50, ID 12802241.

Assim, providencie, a secretaria, a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor na data do depósito realizado, ID 12802241.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ROGERIO VESPA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16916448: Mantenho a decisão ID16642731 por seus próprios fundamentos.

Recolhidas as custas processuais, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se silente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 13274965: Informa a exequente a rescisão do parcelamento por inadimplência. Requer o prosseguimento do feito com a determinação de diligências eletrônicas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJU. Requer, ainda, seja determinada a indisponibilidade junto à Central de Indisponibilidade, bem como a inclusão da executada no SERASAJUD.

Indefiro a diligência junto ao ARISP, uma vez que a diligência para encontro de imóveis está ao alcance da exequente.

Indefiro a decretação da indisponibilidade dos bens e direito da executada, uma vez que não foram esgotadas as diligências para encontrar bens.

Indefiro, ainda, a inclusão da executada no SERASAJUD. Em consulta ao sítio eletrônico do Serasa, verifico que as execuções fiscais federais constam automaticamente daquele cadastro quando da distribuição, não havendo razão para a repetição do ato.

Indefiro por ora, a diligência junto ao INFOJUD.

No entanto, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP - CNPJ: 12.983.475/0001-24.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisi-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ R\$ 87.060,38.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93. Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes de convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2019 278/1250

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL LISBOA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004936-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor d RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002405-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ADEMIR PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMAR MARTINS DE LIMA - SP424089
REQUERIDO: DANIEL FRIGATO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada antecedente proposta por Ademir Paes de Oliveira em face da Fazenda do Estado de São Paulo, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo e de Daniel Frigato, em que pretende o autor sejam extintos os protestos, bem como excluído o seu nome dos órgãos de proteção ao consumidor.

Alega que procedeu à venda do veículo GM/PRISMA MAXX, placa ENW9370 a Daniel Frigato, que deixou de cadastrar a transferência junto ao DETRAN- SP.

Aduz que por conta da falta de comunicação ao DETRAN, seu nome foi indevidamente protestado e incluído nos órgãos de defesa do consumidor.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho que a demanda foi proposta equivocadamente perante esta Justiça Federal.

Isto porque, tratando-se de pessoas jurídicas de direito público estadual, ausente o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, conforme disciplina do artigo 109, I da Constituição Federal.

Assim, imperioso o reconhecimento da incompetência *ratione personae* desta Justiça Federal comum para apreciação da causa.

Anote-se que a atribuição de competência procedida pela Carta Política é de natureza absoluta, não admitindo prorrogação, devendo, ainda, ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, nos moldes preconizados pelo artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da parte autora ao prazo recursal ou ao final de seu decurso *in albis*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SARITA PEDRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COSTA TUON - SP425834
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SARITA PEDRO HUESO contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, cc pedido de liminar, onde pretende a concessão para efetuar a matrícula provisória no curso de Engenharia Civil.

Aduz que está matriculada no curso de engenharia civil da Universidade Federal de Goiás e, em virtude do matrimônio contraído em junho de 2018, mudou-se para São Caetano do Sul.

Alega que, em contato com a impetrada, foi-lhe informado que o período para requerer transferência ocorreria em janeiro, com prazo final em 18/01/2019.

Narra que, de posse de todos os documentos exigidos no edital, compareceu, no prazo legal, perante a impetrada para requerer sua transferência, mas lhe foi exigido primeiramente estar matriculada no curso anterior. Afirma que a matrícula do ano corrente na UFG somente abriria em 18/02/2019.

Alega, ainda, que em 22/01/2019, recebeu uma ligação de funcionária da impetrada afirmando que seu pedido de transferência tinha sido indeferido.

Por fim, narra que, mesmo diante desta notícia, efetuou a matrícula na UFG, razão pela qual pede lhe seja garantido o direito de transferência.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (LMS), a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Busca a impetrante o direito de efetuar a transferência de seu curso de engenharia civil da Universidade de Goiás para o Instituto Mauá de Tecnologia, em virtude de mudança de endereço.

Alega que preencheu todos os requisitos previstos no edital da instituição de ensino e, ainda assim, lhe foi indeferido o pleito.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que a impetrante deixou de preencher os requisitos exigidos no edital, vez que não consta formalmente o pedido de transferência e nem o pagamento da taxa de R\$ 176,00. Destaca, ainda, o fato da impetrante ter demorado mais de quatro meses para vindicar o direito de transferência, bem a impossibilidade de se admitir um aluno no meio do ano letivo, sem ter conhecimento da sua situação acadêmica.

Com efeito, chama a atenção o fato de que a impetrante alegar em sua peça inicial que desde 22/01/2019 já tinha conhecimento do indeferimento do seu pedido de transferência, deixando decorrer quase quatro meses para ingressar com o presente *mandamus*.

Nesta esteira, não obstante os argumentos lançados pela impetrante no tocante aos prejuízos iminentes, o fato é que a sua própria inércia, contribuiu para a atual situação.

Não vislumbro, portanto, o necessário *periculum in mora* apto a deferir o pedido liminar.

Outro ponto importante a destacar é o fato da autoridade impetrada alegar que a impetrante deixou de requerer formalmente o pedido de transferência.

Em sua petição inicial, a parte autora alega que "mesmo após todo o descaso com a impetrante, ela efetuou a solicitada matrícula na UFG em 2019 (doc. 08), como requerido inicialmente pela Faculdade Mauá, sendo esta efetivada em 10 de março de 2019.", razão pela qual entende que lhe é devido o direito de obter a transferência requerida.

Observo que deixa de noticiar se, após a efetivação da matrícula junto a UFG, procedeu ao pedido de transferência junto à impetrada ou se lhe foi obstado.

Colho dos autos, ainda, o fato da impetrante alegar que as matrículas na UFG se abririam a partir de 18/02/19, mas a sua foi efetivada apenas em 10/03/2019.

Razão, portanto, assiste à autoridade impetrada ao argumentar que a impetrante deixou de comprovar, de plano, o seu pedido de transferência.

Ressalte-se, também, que já estamos praticamente no final do primeiro semestre, sendo que a concessão da transferência, neste momento, se mostra inapropriada.

Como bem salientado pela autoridade impetrada "é impossível preservar a aprendizagem de uma estudante que ingresse no meio do ano, com tantas aulas, provas e trabalhos perdidos. O pedido, agora, é intempestivo tanto do ponto de vista legal como pedagógico. A aceitação de uma estudante nessa situação neste momento seria, isso sim, causadora de dano irreparável"

Diante do exposto, **INDEFIRO** a ordem liminar.

Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PARANAPANEMA S/A** nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP** com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação com base de cálculo superior a vinte salários mínimos.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, correspondente a cota patronal de 20%, à destinada ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação).

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, HENRIQUE GODOI - SP361682, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871

DESPACHO

Petição ID n.º 17351871: Considerando o valor atribuído à causa, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante da complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu a título de salário R\$ 9.115,60, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei n° 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano adn indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 17468813: Homologo a desistência da execução requerida.

Aguarde-se o decurso do prazo. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIMSA Y METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-83.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIACAO CURUCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 17579256 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 548.212,42.

Proceda a impetrante à complementação das custas judiciais.

Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIANA CATHARINA ROSINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui delegacia da receita federal, sendo vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, proceda a Impetrante à correta indicação da autoridade coatora.

Cumprido, ressalta-se, ainda, que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, proceda à sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 17768379: Dê-se ciência à representante da autoridade impetrada. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002145-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FLAUSINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o impetrante junta comprovantes de despesas ordinárias que não são capazes de comprovar que o recolhimento das custas judiciais impactará na sua subsistência ou na de sua família, ainda mais considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Assim, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RA GUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

DESPACHO

I - Documento ID n.º 16707939: Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 173.019 do 11º Cartório de Registro De Imóveis de São Paulo.

II - Intimem-se os réus acerca do despacho proferido a fls. 1374/1376 dos autos físicos, juntado em ID n.º 16474592, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar, ainda, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas.

Consigno o prazo de 10 dias, ressaltando que o art. 229 do CPC não se aplica aos processos em autos eletrônicos (art. 229, § 2º do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à exclusão do documento ID n.º 17209265. Após, aguarde-se o decurso de prazo. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004526-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do ajuizamento da execução fiscal. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a embargante, no prazo de 15 dias, à juntada de procuração e de cópia do Contrato Social/Alteração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJFL TRANSPORTES LTDA - EPP, JENI MENDES FERNANDES DA SILVA, FABIA APARECIDA GIMENEZ FERREIRA

DESPACHO

Petição ID n.º 17742714: Esclareça a Caixa Econômica Federal se juntou a comprovação do recolhimento das custas no Juízo Deprecado. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, TAYENE FRANCO MELLO, EDUARDO MAGALHAES DO AMARAL

DESPACHO

Petição ID n.º 17742722: Esclareça a Caixa Econômica Federal se procedeu à juntada da comprovação do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001914-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOAO CARLOS GOULART

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, ANDERSON LUIZ GARCIA, ROSILEIDI JORGE PINTO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados citados por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004801-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW AUDIO APARELHOS AUDITIVOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, MARCIO VIRGULINO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR - SP285392

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado.

Assim, considerando que o executado não observou a regra processual, recebo os embargos retro como mera petição.

Vista a exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCI DOS REIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da propositura da ação n.º 5003400-37.2018.4.03.6126, em curso perante a 1ª Vara desta Subseção. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI, ENRICO ZOSIMO GONCALVES GIMENEZ, TERESINHA GONCALVES DA CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

DESPACHO

I - Dê-se ciência do trânsito em julgado.

II - Esclareça a executada a petição protocolada em ID n.º 16555216, vez que já solicitou o cumprimento de sentença nos embargos à execução n.º 5001469-96.2018.4.03.6126.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICINIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLO: VITOR KRIBOR GUEOGIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA.

Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE LUIZ BRAMANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JORGE LUIZ BRAMANTE** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** não dar andamento ao seu requerimento de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 06/11/2018 e não houve análise e conclusão, no prazo previsto na Lei 9.784/99.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou que, em 17/04/2019 houve manifestação no processo administrativo, com emissão de exigência ao requerente.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEIVALDO FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉIVALDO FIDELIS, nos autos qualificado, objetivando o cumprimento da decisão transitada em julgado proferida nos autos d Mandado de Segurança que tramitou neste Juízo, processo nº 0005172-91.2016.403.6126.

Juntou documentos.

Intimado o autor a esclarecer o interesse no ajuizamento, requereu a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, no intervalo de 04/03/92 a 26/02/2007.

Tendo em vista a implantação do benefício, informada nos autos do *writ*, o autor foi novamente intimado a esclarecer o interesse, o autor aduziu não ter interesse no benefício concedido judicial, insistindo na averbação dos períodos no banco de dados da Dataprev.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a averbação dos períodos especiais, por força de sentença mandamental transitada em julgado.

Os períodos reconhecidos como especiais já foram convertidos em atendimento à decisão judicial, não havendo nada a ser acolhido nestes autos.

Portanto, tratando-se de requerimento de medida já atendida em âmbito administrativo, é o caso de extinção sem julgamento do mérito.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte requerente, ante a ausência de interesse, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RIVERSIDE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RIVERSIDE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA** nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Junto documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida em parte, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa

.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUC MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEG SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; RI 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, I 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJÁ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito de compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRÉ LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 19/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por **CARLOS ALBERTO DAS NEVES**, nos autos qualificado, em face do INSS.

Segundo o teor da inicial, o pedido do autor está retratado da seguinte forma: "*vem à presença de Vossa Excelência em resposta ao despacho retro, apresentar e requerer a juntada de todo o processo digitalizado, providenciado neste peticionamento eletrônico e aguardando o prosseguimento nos ulteriores feitos*".

Intimado a esclarecer a propositura da presente ação, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a parte autora não esclareceu a propositura da presente demanda, não sendo possível reconhecer o pedido. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como executar o cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE HERNANDEZ**, alegando a existência de "erro material na distribuição".

Alega, em síntese, "quando da distribuição do presente feito, houve erro material na distribuição, assim requereu-se a desistência destes autos, sob argumento de que o mandado de segurança deveria prosseguir perante a Vara Federal de Guarulhos, domicílio do Impetrante".

Afirma que, "após a distribuição em Guarulhos (Processo sob. n. 5001383-15.2019.4.03.6119 – 1ª Vara Federal de Guarulhos) e já tendo requerido desistência desta ação, verificou-se que o indeferimento partiu do chefe da agência do INSS de Santo André, assim houve por bem redistribuir para mesma subseção Judiciária de Santo André (Processo sob n. 5000801-91.2019.4.03.6126 – 1ª Vara Federal de Santo André), pois havia sido requerida desistência deste".

Entretanto, sustenta que "houve sentença de extinção do feito que fora redistribuído perante a 01ª Vara Federal, disponibilizada em 16/04/2019, pois verificou-se litispendência com este mandado de segurança. Contudo, logo em seguida houve sentença neste feito de extinção por homologação da desistência, porém este juízo é o prevento e tendo sido extinto o mandado de segurança distribuído posteriormente, deve prosseguir este, anulando a sentença por ERRO MATERIAL NA DISTRIBUIÇÃO".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos presentes embargos de declaração. Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500477-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO ARRUDA DE LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por IVANILDO ARRUDA DE LUNA, aos autos qualificado, em face do INSS, proferida nos autos do processo referência nº 0001183-83.2013.403.6126.

Segundo o teor da inicial, o pedido do autor está retratado da seguinte forma: "*solicitar seja determinada a intimação do Instituto-Réu para que seja promovida a inserção (averbação) dos períodos em atividade especial nos intervalos de 03/12/1998 até 31/12/2000 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.), e de 19/11/2003 até 08/08/2012 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.), reconhecidos e homologados na presente Ação Ordinária para concessão, mas com efeitos somente declaratórios de tempo em atividade especial, com sua averbação no histórico DATAPREV deste Segurado*".

Intimado a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o teor do ofício 428/18 do INSS, dando conta de que converteu em especial os períodos de 03/12/98 a 31/12/00 e de 19/11/03 a 08/08/12, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a parte autora não esclareceu a propositura da presente demanda, tendo em vista a evidência de falta de interesse de agir ante o atendimento da pretensão nos autos principais. Observo, portanto, que na oportunidade dada à parte autora, não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como executar o cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ADALBERTO ANTONIO PERRELLA** nos autos qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual pretende não lhes seja exigido o pagamento da importância de R\$ 37.193,51 (trinta e sete mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001794-40.2010.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduze, em síntese, que a dívida contraída tem origem no contrato de financiamento habitacional nº 3.0344.4024.908-3, e termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida. Informa que a obrigação fora contraída em 24/04/1988, no valor inicial de NCz\$ 55.385,28 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco cruzados novos e vinte e oito centavos) e que, em 9 de agosto de 1999, as partes firmaram termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, por meio do qual fora determinado que o montante da dívida era de R\$ 34.287,51 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 09 de agosto de 1999.

Prosseguem aduzindo que, em virtude do seu inadimplemento, em 19 de abril de 2010, fora protocolada ação de execução de título extrajudicial, ora impugnada.

No entanto, sustenta a ilegalidade da cobrança, em razão da nulidade da citação, ausência de hipótese de curadoria especial, ilegalidade de cláusula que prevê a venda casada e alega que houveram cumulações ilegais.

Por fim, pedem a inversão do ônus da prova e aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução.

Citada, a embargada (CEF) ofertou impugnação aos embargos, protestando pela sua improcedência, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou a ocorrência de cumulações ilegais.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. O embargante silenciou e a CEF aquiesceu com ele.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBA, Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da telado CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00045453520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016). FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda, o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)

No mais, colho dos autos que as partes firmaram, em 24/04/1988, contrato de financiamento habitacional nº 3.0344.4024.908-3, no valor inicial de NCz\$ 55.385,28 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco cruzados novos e vinte e oito centavos), e que houve posterior termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida, por meio do qual fora determinado que o montante da dívida era de R\$ 34.287,51 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 09 de agosto de 1999.

Constatado que os encargos durante o período regular de amortização aplicaram o sistema o PRICE com os juros remuneratórios anuais de 8,60% tal qual o acordado, e, renegociada a dívida a partir de 09/08/1999, passou a incidir o modelo SACRE com igual taxa de juros, observando-se os parâmetros estabelecidos no Termo de Renegociação e Aditamento. Quanto aos encargos decorrentes da impropriedade, os mesmos encontram-se na forma prevista no instrumento de renegociação (cláusula nona), quais sejam, correção pelos mesmos índices que remuneram os depósitos da caderneta de poupança, acrescentando-se ao resultado os juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, bem como os juros remuneratórios inicialmente pactuados de 8,60% ao ano.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Cumpra salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros.

Quanto à metodologia de amortização do saldo devedor, confira-se:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093134 / SP, 0001464-41.2012.4.03.6104; Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. FCVS. PES. CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

IV - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

V - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VI - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

X - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

XI - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios “não pagos”, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

XIII - No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

XIV - Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XV - Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para conhecer do recurso adesivo interposto, o qual, no mérito, foi improvido.

□

No caso em apreço, produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu:

"Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial" onde busca a Caixa Econômica Federal, ora embargada, reaver a importância de R\$ 37.193,17 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 13/04/2010.

Analisando os cálculos apresentados pela CEF no ID 12133053 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, durante o período regular de amortização o sistema aplicado foi o PRICE com os juros remuneratórios anuais de 8,60% tal qual o acordado, e renegociada a dívida a partir de 09/08/1999, passou a incidir o modelo SACRE com igual taxa de juros, observando-se os parâmetros estabelecidos no Termo de Renegociação e Aditamento.

Por sua vez, depois de verificada a ausência de pagamento em relação às prestações do período de 07/2004 a 08/2007, passou a Caixa a corrigi-las pelos mesmos índices que remuneraram os depósitos da caderneta de poupança, acrescentando-se ao resultado os juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, bem como os juros remuneratórios inicialmente pactuados de 8,60% ao ano, tudo, também, como previsto na Cláusula Nona do Termo de Renegociação, que trata da impropriedade.

Portanto, mostrando-se os cálculos dessa empresa pública em conformidade com as regras estipuladas em contrato, vimos ratificar o total apurado de R\$ 37.193,17 com atualização para 04/2010, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado".

Por fim, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. Por outro lado, o CDC expressamente proíbe a "venda casada" de contratos.

A alegação de venda casada do seguro só se sustenta se as quantias cobradas a tal título forem consideravelmente superiores às taxas praticadas no mercado, no entanto, os embargantes não demonstraram a existência de proposta de mais vantajosa. Ainda, a parte autora pode pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, fato que, se demonstrado, pode enquadrar a contratação do seguro como "venda casada". Porém, este fato também não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 37.193,17** (trinta e sete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), em 04/2010. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 0001794-40.2010.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P. Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA** nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) e no artigo 22, II (do SAT/RAT e Terceiros), incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) férias gozadas (e reflexos); b) salário maternidade e paternidade (e reflexos)**.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil.

Juntou documentos.

Afastada a prevenção apontada e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois não há prova de que a impetrante esteja a sofrer coação concreta e individualizada de direito líquido e certo. Aduz a sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições de terceiros. No mais, punga pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade e legalidade do sistema de arrecadação e cobrança das contribuições sociais discutidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de G\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizável; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, quanto à contribuição ao RAT, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte

precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO IN AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2006, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuído pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de se adotar no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração desse mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pela INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

FÉRIAS:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/T. Min. CASTRO MEIRA, 2ª, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE:

A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3Salário maternidade:

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fico, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Mota, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo

Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI**, pessoa jurídica qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") e o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração de direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida em parte, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Por fim, pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituto é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação de mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIL ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: ..FONTE_REPUBLICACAO:..

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGIS SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. V CAUSA OU DA CONDENÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALB ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERM BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
0009256-83.2016.4.03.0000
Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
14/03/2019
e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019
Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lide reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, apenas do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500244-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO NEUENHAUS & CIA. LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO NEUENHAUS & CIA LTDA, objetivando a concessão de medida liminar para lhe desobrigar de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Sustenta, sinteticamente, ser optante do regime SIMPLES e não há nenhuma previsão de cobrança do referido tributo na LC 123/2006.

Alega, ainda, haver desvio da finalidade para a qual a contribuição foi criada, com a conseqüente inconstitucionalidade e que manter a cobrança do tributo, seria "*admitir a transmutação da natureza jurídica da Contribuição Social em verdadeiro IMPOSTO, sem a observância do disposto no art. 154, inciso I da Constituição Federal.*"

Juntou documentos.

Ao final, pede direito de compensar os valores indevidamente pagos. Pede, ainda, a faculdade de depositar judicialmente os valores controvertidos.

É o breve relato.

I – Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito constitui direito do contribuinte, consoante enunciados que se seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

No entanto, faculto à impetrante a faculdade de proceder aos depósitos judiciais dos valores ora discutidos nestes autos.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS BARANSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTO ANDRE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS BARANSKI em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AP. DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 25/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDILSON ARAUJO DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo INSS ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 05/09//2018 na agência de São Joaquim da Barra. Devido ao grande número de demandas naquela agência, seu processo foi encaminhado para Ribeirão Preto/SP, que o reencaminhou para a agência de Santo André.

Aduz que até a presente data a análise do seu processo não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foram redistribuídos a esta Subseção em razão da reconhecida incompetência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após tornem os autos conclusos para análise da liminar.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E (C) DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROV INVIÁVEL a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurí constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO MITIURA KOHARATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216

DECISÃO

Petição ID n.º 15682882: Requer o executado o desbloqueio dos valores constritos em conta de sua titularidade ao argumento de que percebe proventos.

Intimado a comprovar a impenhorabilidade da conta, junta extratos os quais dão conta de alguns depósitos, sem contudo comprovar a origem destes.

Assim, não sendo possível pelos documentos juntados aos autos constatar a percepção de salário na conta bloqueada, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando o executado intimado da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODETE WILLIENS DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente da Agência de Previdência Social de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Requisitem-se as informações.

Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança para excluir os valores pagos a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS e a compensação na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer sobre quais temas pretendia discutir no presente *mandamus*, juntou petição ID n.º 17607535, reforçando que o objeto é assegurar a exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% dos depósitos do FGTS.

É o breve relato.

Recebo a petição ID n.º 17607535 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON RODRIGUES** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** para restituir os autos NB n.º 42/177.260.973-8 à 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos para a apreciação do mérito.

Aduz que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – pessoa portadora de deficiência, NB n.º 42/177.260.972-8, que foi indeferido.

Insatisfeito, interpôs recurso administrativo em 09/10/2016, cujo provimento lhe foi negado.

Alega que opôs embargos de declaração em 27/07/2018, sendo que os autos foram baixados à APS para requisitar diligências.

Narra que cumpriu a diligência em 13/09/2018 e desde então o processo se encontra sem qualquer andamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nada obstante à demora, o certo é que a prática de atos deve se dar de acordo com a ordem cronológica dos processos que tramitam nas agências previdenciárias.

A concessão de liminar acaba por influenciar nesta ordem de análise, de forma que, segurados que estejam aguardando há mais tempo o andamento do seu processo, são penalizados.

Desta forma, eventual determinação judicial concedendo o pedido liminar certamente implicará na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam na sede da autoridade impetrada, o que prejudicará outros segurados que não ingressaram com ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR DOS SANTOS MACEDO em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Composição Adjointa da 27ª Junta de Recursos que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/177.991.595-8 desde a DER.

Aduz, em síntese, que desde 12/07/2018 a Chefe da Seção Reconhecimento de Direitos encaminhou à Gerência Executiva do INSS em Santo André um ofício para que fosse dado cumprimento ao quanto determinado no referido acórdão, sendo que, até a presente data, o processo encontra-se sem qualquer movimentação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que providencie a implantação do benefício NB n.º 42/177.991.595-8.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, passados mais de 9 meses do julgamento, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício de R\$ 1.296,23.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMI ONITA MORIOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMI ONITA MORIOKA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/184.816.149-0.

Aduz, em síntese, que em 23/01/2018 foi remetido despacho à Gerência Executiva do INSS em Santo André para implantação do benefício, sendo que, até a presente data, não houve cumprimento da decisão proferida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que providencie a implantação do benefício NB n.º 42/184.816.149-0.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, passados mais de 4 meses do julgamento, a autoridade ainda não deu cumprimento ao quanto determinado.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS MEIRELES PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/187.490.590-5) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa TUPAHUE TINTAS EIRELI de 15/12/97 ; 06/09/18 e a homologação do período comum laborado na empresa ENG ROL ENG IND DE ROLETES E MAQ LTDA de 04/05/90 a 03/09/90.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No tocante à liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002450-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Processo Cível

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PIARETTI E VIDAL AUTO PECAS LTDA - ME, MARIA MENDES DA SILVA, LENILDO VIDAL DOS SANTOS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citados, os réus não pagaram, não embargaram e nem ofereceram bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação aos executados para que cumpram, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002674-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO NOBRE

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da autora, determino o sobrestamento do feito, no aguardo de futura provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MODERNAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - ME, LAERTE BASTOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do *de cujus*, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770, JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo de prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVA COES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719, MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-47.2010.403.6126 - REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP290617 - LUCIANA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Fls. 525 - Anote-se.

Tendo em vista os termos da decisão do feito, não há nada a executar.

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o lapso temporal, determino que os honorários sejam depositados à vista. Comprovando o autor a impossibilidade de fazê-lo, defiro o pagamento em 2 parcelas.

Prazo: 5 dias.

Após a comprovação do pagamento, dê-se vista dos autos ao perito judicial para início dos trabalhos.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5043

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003805-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003805-9) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada a fls. 21 estabelece que o substabelecimento dos poderes ali conferidos poderá ser feito apenas com reserva de poderes.

A fls. 163, Sarah Martines Carraro, sem poderes para atuar nos autos, substabelece, com reserva de poderes, aos advogados ali elencados.

Em 14/04/2014, foi juntado novo instrumento assinado por Salvador Fernando Salvia e Thiago Cerávolo Laguna, no qual substabelecem os poderes, SEM RESERVA DE IGUAIS, aos advogados ali descritos.

Assim, em que pese o procurador Thiago Cerávolo Laguna constar da procuração juntada na peça inicial, é certo que não poderia substabelecer sem reserva de poderes.

A outorgante Sarah Martines Carraro, por sua vez, sequer constava do instrumento de mandato e, portanto, não possuía poderes para substabelecer.

Nestes termos, os demais substabelecimentos juntados a partir destes efetuados em discordância com os poderes outorgados, perdem a eficácia.

Desta feita, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 319 e determinar que a impetrante proceda, no prazo de 15 dias, à regularização da sua representação processual.

Silente, sobreste-se o feito, devendo aguardar em arquivo a sua provocação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

I - Fls. 1544/1545: Comparece a impetrante aos autos para renunciar ao direito de executar o título judicial, ficando condicionada, pois, à aceitação, pela Receita Federal do Brasil, dos procedimentos de compensação dos valores recolhidos a maior de COFINS com outros tributos administrados pelo próprio órgão. A renúncia ao crédito é o ato pelo qual o exequente, de forma unilateral, exime o devedor de cumprir a obrigação. Importante salientar que a renúncia é uma das causas de extinção da execução com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, inc. IV c/c art. 487, inc. III, c do CPC, com os efeitos inerentes da coisa julgada material. Assim sendo, incabível à renúncia o estabelecimento de condições. Desta feita, esclareça a impetrante a petição de fls. 1544/1545. II - Fls. 1598: Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar, ainda, o último parágrafo da petição de fls. 1544/1545. Caso seja necessário, a parte deverá proceder à complementação das custas recolhidas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região. Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada. Após, dê-se ciência à representante da impetrada para ciência. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004749-73.2012.403.6126 - MODESTO MENEZES E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 187.

Encaminhem-se os autos ao representante da impetrada para ciência.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002511-13.2014.403.6126 - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005858-20.2015.403.6126 - NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 171: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 167.
Encaminhem-se os autos ao representante da impetrada para ciência.
Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006599-60.2015.403.6126 - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 29 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 17808108. Anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-18.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: AMARILDO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C
Vistos em Inspeção

SENTENÇA

AMARILDO RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/163.907.205-2) que se encontra em manutenção, mediante o reconhecimento da especialidade do período 25.03.2008 A 24.12.2008. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID16132918). O Autor foi intimado a esclarecer a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos n. 0014980-90.2009.403.6183. Manifestação do Autor (ID17054995).

Fundamento e decido.

Do exame dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que o autor, em 24.03.2010, propôs ação visando a concessão da aposentadoria especial que foi distribuída perante a Segunda Vara Previdenciária de São Paulo que foi autuada sob o número 0014980-90.2009.403.6183 com relação ao processo administrativo NB.: 163.907.205-2, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 29.04.1995 a 04.01.2009, cuja pretensão foi **julgada parcialmente procedente** apenas para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 30.12.1983 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 24.03.2008 (ID11729223 – p.55), cuja sentença foi alvo de apelação das partes, sendo negado provimento aos apelos do Segurado e da Autarquia, transitando em julgado 17.02.2017 (fls. ID11729223 – p.70).

No caso em exame, o Autor é sucumbente do pedido deduzido nesta ação, eis que este já foi analisado perante o Poder Judiciário quando do exame da ação proposta perante a 2ª. Vara Previdenciária de São Paulo nos autos n. 0014980-90.2009.403.6183, 'in verbis':

"(...) Ocorre que, após a data da emissão do PPP (24.03.2008), não constam, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 25.03.2008 a 05.01.2009, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial." (ID11729223 – p. 54).

Assim, pelo exame das cópias que instruíram o processo n. 0014980-90.2009.403.6183 quando em cotejo com os presentes autos, verifico que a questão posta nesta demanda é idêntica àquela ação apresentada perante a 2ª. Vara Previdenciária de São Paulo, a qual já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Assevero, por oportuno, que deixo de aplicar as penalidades processuais por litigância de má-fé, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social nas oportunidades que teve para se manifestar nos presentes autos a este respeito ficou-se inerte.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REALIZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção

DECISÃO

REALIZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) análise o processo administrativo e promova o pagamento do crédito veiculado no processo sob o nº 13820.7201212012-102301, no prazo de 15 (quinze) dias." Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que foi elaborado em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo as decisões ID 12096690 e ID 14433963 da contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Tendo em vista a renúncia do Autor ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, expeça-se ofício ao setor de Precatórios para efetuar o cancelamento do Ofício Precatório n. 20180086336, protocolo da requisição: 20180259886.

Após a confirmação de cancelamento do ofício requisitório, expeça-se RPV, permanecendo-se os autos no arquivo sobrestado até o seu pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DE S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cabe razão ao executado em sua manifestação ID [17934538](#) que fora concedido efeito suspensivo do presente executivo fiscal nos Embargos à Execução 5002077-60.2019.4.03.6126 opostos.

Uma vez que não resultaram designadas datas para a realização de hastas publicas nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento de referida ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, alegando a ocorrência de omissão na decisão ID 17840599, como efeitos infringentes para modificação da decisão impugnada.

Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIA MILANI ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado (ID 15439272).

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intím-se.

Santo André, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIMARANTES - SP182200

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 17932245, competindo ao Exequente diligenciar para indicar imóvel de propriedade do Executado, livre para penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002317-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 17988515, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000669-56.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-89.2017.403.6126 ()) - BUFFET ZETE ORGANIZACOES PARA FESTAS LTDA - ME/SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA BUFFET ZETE ORGANIZAÇÕES PARA FESTAS LTDA - ME, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. Com a inicial, juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação onde requer, em preliminar, a impossibilidade de concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido. O Embargante apresentou réplica onde reitera os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça vez que para sua concessão à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças, o que não ficou provado nos autos (súmula 481/STJ). Da prova pericial. Ainda, indefiro o pedido de perícia contábil posto que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte Embargante por ser exclusivamente documental. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 69/94) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÉVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela importância, os juros moratórios compõem o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.** EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da multa com efeito confiscatório. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substituiu a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, inabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUCAO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis)** 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 83/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado). (...) Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte: DJE DATA:08/06/2009 Relator(a): BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-02.2010.403.6126 ()) - OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SI(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal principal mediante alegação de prescrição intercorrente. Com a inicial juntou documentos. A Embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência da ação (fls. 108/113). Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial (fls. 116/121). Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A análise dos autos demonstra que o Embargante aderiu ao parcelamento administrativo no ano de 2010. Referido parcelamento foi rescindido em 06.02.2011 e o feito voltou a tramitar em julho de 2017. No entanto, na data de 03.09.2015 o Embargante requereu novo pedido de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 111). Assim, improcede o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente uma vez que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos para sua caracterização diante dos parcelamentos administrativos formulados pelo Embargante. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-63.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-89.2017.403.6126 ()) - WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em apenso, mediante alegação de ilegalidade da multa aplicada. Com a inicial juntou documentos. A Embargada apresenta impugnação requerendo em preliminar, a extinção dos embargos pelo parcelamento e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 105/110). Fundamento e decido. Com efeito, a adesão do Embargante ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, transacionando com o Embargado para uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irretirável do débito embargado, bem como implica na renúncia ao direito que se funda a ação, nas quais estava tentando ver desconstituído com a presente demanda, senão vejamos: Art. 1º. (...) 4º A adesão ao Pert implica: - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...) Assim, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17, implica na extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º, da referida lei. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, em face da transação operacionalizada entre as partes. Custas na forma da Lei. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-82.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-15.2017.403.6126 ()) - CRIAPE-CENT RECR DE INT E APOIO AS PESSOAS ESPECIAIS S/C LTDA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELO)
SENTENÇA CRIAPE - CENTRO RECREAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E APOIO AS PESSOAS ESPECIAIS S/C LTDA, já qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança em virtude do seu pedido de cancelamento de inscrição e por ter encerrado suas atividades sujeitas ao controle profissional do embargado. Com a inicial juntou documentos. Na impugnação, o Embargado requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do exercício profissional. O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional. Com a regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo

exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades. Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores. No caso em exame, o Embargante demonstrou que desde o ano de 2011 pediu a baixa de seu registro no Conselho Embargado. O Conselho, por ato unilateral, deixou de cancelar o registro alegando débitos pendentes. Ainda, os documentos apresentados demonstram que a Sra. Angela Bass, sócia e representante da Embargante, apresentou pedido de cancelamento de inscrição e certidões que a empresa não mais se encontra em atividade. Desta forma, resta demonstrada a injustificada recusa do Embargado em cancelar a inscrição da Embargante, diante do inequívoco pedido de baixa no registro desde o ano de 2011. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido: (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2253881 - Processo: 0002919-05.2016.403.6103 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/09/2018 Documento: e-DJF3 Judicial - data 17/10/2018, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE). Cumpra registrar que a fiscalização da atividade profissional a fim de verificar se o Embargante exercia fisioterapia ou terapia ocupacional é de responsabilidade do próprio Conselho Profissional. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir os créditos de anuidade constantes das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal 0001644-15.2017.403.6126. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL processada nos autos principais (nº 0001644-15.2017.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003988-8)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE/SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os levantamentos das restrições referentes às matrículas dos imóveis nº 74.228 e 74.231, foram realizadas nos autos da Execução Fiscal principal, nº 0003988-28.2001.403.6126, na oportunidade do traslado efetivado em 19/10/2018, conforme fls. 109.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-35.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Diante dos embargos de declaração de fls. 432/433, manifeste-se o executado, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001846-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade apresentada pela executada, requerendo a suspensão do feito, pelo parcelamento do débito.

Intimada, a exequente manifestou-se atestando a opção de parcelamento da dívida pela executada, pugnano pela suspensão do feito.

Acolho o pedido da executada e determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Deixo de condenar a parte em honorários sucumbenciais em razão da desistência pela devedora em discussão da dívida.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO MAURO X SERGIO SILVA MARTINS

Preliminarmente, cumpre esclarecer as penhoras realizadas nos presentes autos.

Num primeiro momento, o bloqueio realizado nos presentes autos, em 04/03/2015, através do sistema BACENJUD, efetivou-se no valor de R\$ 55.482,24. Porém, em cumprimento à ordem de desbloqueio determinada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013736-41.2015.403.0000, procedeu-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 27.741,12, conforme extrato e cópia da decisão às fls. 71/73, sendo efetivada a transferência para o PAB/CEF em conta desse Juízo, apenas no valor de R\$ 27.741,12, conforme verifica-se às fls. 76.

Outrossim, dentre aos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD às fls. 57, ressalte-se que a efetivação da penhora realizou-se tão somente quanto aos veículos descritos às fls. 152/161, reavaliados às fls. 249, no valor de R\$ 4.928,00.

Por fim, as indisponibilidades realizadas pelo sistema ARISP, quanto aos imóveis de propriedades dos executados, efetivadas às fls. 43 e 49, não importam em penhoras, desta feita, não restam configuradas como garantia da dívida.

Assim, prejudicada a alegação de excesso de penhora, pleiteada reiteradamente pelos executados, ante o extrato atualizado do débito apresentado às fls. 225, no valor de R\$ 115.700,04.

Desta feita, indefiro o quanto requerido às fls. 234/246.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 232.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005108-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. PA 1,0 Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, como já determinado.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005947-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO CEZAR BARROS(SP368636 - JU MAN YOON E SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de valores apreendidos pelo sistema BACENJUD em 03/10/2018, às fls. 45 e indeferidos em decisão de fls. 51, em 27/11/2018 e decisão de fls. 61, em 10/04/2019.

Desta feita, trata-se de alegação de matéria preclusa.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda.

Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006004-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, ante a manifestação de fls. 152 do exequente, defiro a expedição de mandado de substituição da penhora de fls. 72/84 pelo imóvel de matrícula nº 114.098 (fls. 153/154), como requerido.

Expeça-se o devido mandado.

Após sua efetivação, venham-me os autos conclusos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Determino o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação pelo executado de documento que comprove a garantia do presente executivo fiscal, como requerido pelo exequente, haja vista a expiração do prazo daquela apreitada bem como constando a certidão om registro perante a SUSEP.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007098-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA)

Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003425-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE) X PRISMA STAR - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de QUALYMAX COMERCIAL E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA. - ME, ajuizada em 30/5/2016, para cobrança de CDA nº 80.2.15.021810-67, 80.6.15.093937-00, 80.6.15.093938-83, 80.7.15.024802-22 valor consolidado R\$ 3.100.239,35 (três milhões, cem mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Todas as diligências realizadas para satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Requer o Exequente, às fls. 193/200, o redirecionamento da execução Fiscal para a Empresa PRISMA -STAR - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 13.007.019/0001-01, ventilando se tratar de sucessão empresarial, indicando fundamentos suficientes para comprovação de sucessão empresarial, aliada à Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Decido.

A parte Exequente diligenciou para apontar a existência de sucessão empresarial, restando configurado que a PRISMA -STAR - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 13.007.019/0001-01 possui o alegado elo com a Empresa aqui executada.

Em vista dos dados da devedora colacionados pela exequente, decreto o sigilo nos presentes autos.

Desse modo, determino o redirecionamento da execução para a sucessora PRISMA -STAR - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 13.007.019/0001-01, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Expeça-se o necessário para citação.

Indefiro, por ora, o pedido de responsabilidade pessoal tributária, o qual será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002449-65.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO EIRELI

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., ajuizada em 08/6/2017, para cobrança de CDA nº 80.2.17.001664-98 e 80.6.17.004159-00 valor consolidado R\$ 1.281.716,02 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos).

Todas as diligências realizadas para satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Requer o Exequente, às fls. 77/78, o redirecionamento da execução Fiscal para a Empresa TUP TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., CNPJ 06.175.874/0001-66, ventilando se tratar de sucessão empresarial, indicando fundamentos suficientes para comprovação de sucessão empresarial, aliada à Certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Decido.

A parte Exequente diligenciou para apontar a existência de sucessão empresarial, restando configurado que a TUP TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., CNPJ 06.175.874/0001-66 possui o alegado elo com a Empresa aqui executada.

Em vista dos dados da devedora colacionados pela exequente, decreto o sigilo nos presentes autos.

Desse modo, determino o redirecionamento da execução para a sucessora TUP TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA., CNPJ 06.175.874/0001-66, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Expeça-se Carta Precatória para citação.

Indefiro as diligências demais requeridas, não havendo previsão legal para deferimento por este juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção. Diante do desmembramento do feito a partir da terceira denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 584 e 595), passo a analisar as Defesas Preliminares apresentadas pelos Réus Amari, Andrea, Maraluci e Rovilson. Assim, tenho que a inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa. Extra-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pommerizado pelo órgão de acusação, portanto indicou a exordial a conduta dos réus que, associaram-se, de forma permanente e estável, com divisão de tarefas para a consecução da fraude e obtenção das vantagens indevidas em prejuízo dos cofres do INSS, falsificando documentos públicos e particulares, inserindo dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistema informatizado do INSS, com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, mediante violência e grave ameaça para garantir a perpetuação do esquema criminoso. Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações dos denunciados. De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Portanto, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de terem os réus praticado a conduta criminosa. Prematuro, nesta fase processual, adentrar no exame da tipificação dos fatos imputados na denúncia, uma vez que a classificação jurídica é meramente provisória, podendo ser alterada nas diversas fases do processo pelo Juiz, pelo órgão de segunda instância e pelos Tribunais Superiores, já que os réus se defendem dos fatos narrados e não da tipificação legal. Outrossim, o exame da alegação da ausência de dolo implica, necessariamente, exame do conjunto fático probatório, o que será analisado no momento oportuno. Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. Não obstante a utilização de videoconferência/teleaudiência prestigiar o princípio da identidade física do juiz e atender a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Conselho da Justiça Federal, que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo, sua utilização é uma faculdade do juiz. Assim, diante da dificuldade técnica em ouvir as testemunhas presas por teleaudiência em audiência una, as quais se encontram em quatro Penitenciárias distintas, excepcionalmente, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns. Em relação à testemunha Marcos Aparecido Costa, manifeste-se a Acusação acerca da realização da prova, eis que o mesmo se encontra evadido do sistema prisional, e caso localizado, será recapturado. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7028

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001225-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-04.2018.403.6126 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da decisão do C. STJ, a qual deferiu o pedido liminar para conceder a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, expeça-se Alvará de Soltura em favor da ré ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA.

Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação ID 17881542, bem como considerando a procuração outorgada ID 12934897, prossiga-se em nome do advogado CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, OAB/211.908.

Expeça-se a Requisição de pagamento conforme já deferido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 7029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Diante da decisão do C.STJ, a qual deferiu o pedido liminar para conceder a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art.318, V, do CPP, expeça-se Alvará de Soltura em favor da ré ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA.

Encaminhe-se as informações requisitadas ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Providencie, a Secretária da Vara, a expedição do necessário.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos desmembrados nº 0000372-15.2019.403.6126.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DELFIN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. **MARCOS DELFIN FERREIRA**, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que sejam anulados os processos administrativos disciplinares nº 35366.000780/2006-27 e nº 35366.000573/2007-53, que resultaram na cassação de sua aposentadoria.
2. Afirma o autor, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, que teve cassada sua aposentadoria por invalidez após processos administrativos que apontaram, erroneamente, a concessão irregular de benefícios previdenciários sob análise do autor.
3. Aduz que não foi possível exercer plenamente sua ampla defesa no processo administrativo em razão de problemas de saúde que retiraram sua capacidade mental, de forma que não teve defesa técnica.
4. Desta forma, entende não ser o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 05, do STF, visto que não estava em condições psicológicas para realizar sua defesa administrativa. Somado a isto, afirma que sofreu perseguições políticas.
5. Assim, requer a anulação dos processos administrativos disciplinares pela ausência de defesa técnica, pelo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena e pela inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria por invalidez.
6. Com a inicial, vieram documentos.
7. Devidamente citada, a União apresentou contestação (id 2381525), pugnano pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 2771734), elas não requereram maior produção probatória.

9. Réplica apresentada (id 3109378), reiterando as teses iniciais.

10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

12. No mérito o pedido é improcedente.

13. Do cotejo da documentação acostada aos autos, principalmente das cópias dos processos administrativos disciplinares PAD nº 35366.000780/2006-27 (id 2038714, id 2038713, id 2038711, id 2038710, id 2038706 e id 2038705), PAD nº 35366.000537/2007-53 (id 2038746, id 2038732, id 2038734, id 2038735, id 2038737, id 2038739, id 2038748, id 2038751, id 2038736, id 2038756, id 2038759 e id 2038760) e PAD 35664.00003/2011-91 (id 2038762), verifica-se que a prática delituosa imputada – concessões irregulares de benefícios previdenciários – foi evidente, senão vejamos.

14. As irregularidades se referem a inserção de vínculos empregatícios fictícios para completar o tempo de serviço, conversão e enquadramento indevido de tempo de serviço especial, apresentação de formulário forjado contendo informações sobre atividade especial, habilitação de benefícios sem a presença do segurado ou de instrumento de procuração e retroação indevida da data do início do benefício e da data do pagamento, com o objetivo de apurar a renda mensal indevida ou com renda superior ao legalmente previsto.

15. A cópia dos Processos Administrativos Disciplinares, coligidas ao feito, fornece fortes indícios de que o autor tenha causado danos ao INSS, em virtude de sua participação na concessão de benefícios previdenciários os quais, posteriormente, revelaram-se indevidos em razão das supostas fraudes praticadas. E toda a instrução probatória aqui realizada corroborou as conclusões lá alcançadas.

16. As provas documentais trazidas aos autos, inclusive dos depoimentos das testemunhas no âmbito administrativo, demonstram que o servidor agiu de maneira totalmente oposta e contrária à maneira usual e natural utilizada por todos os servidores daquela ou de qualquer outra APS na época dos fatos.

17. Realmente, a maioria das Agências da Previdência Social padece com o grande número de segurados atendidos, gozando de número insuficiente de servidores e condições de trabalho precárias. Entretanto, tais constatações não justificam a ocorrência das irregularidades verificadas.

18. Portanto, a conduta do réu afastou-se da legalidade exigida à Administração Pública, e a que jungidos os servidores públicos (artigo 37, CF/1988), descumprindo normas previdenciárias, notadamente o Decreto 3.048/1999, pois à Administração somente é lícito fazer o que a lei determina.

19. Sabidamente o servidor deveria ter se cercado de documentação robusta capazes de comprovar as circunstâncias legalmente exigidas para os procedimentos adotados. Houve, de fato, descumprimento de deveres funcionais com o intuito de valer-se do cargo público em proveito pessoal. O réu não juntou procurações e não consultou os sistemas informatizados nem realizou maiores pesquisas e apurações para dolosamente conceder benefícios indevidos.

20. Considerando o cargo, o grau de instrução e o tempo de serviço prestado ao INSS pelo réu, resta evidente que as irregularidades não decorreram de sua inabilidade ou despreparo, mas sim de má-fé e dolo ou culpa gravíssima, que se equipara ao dolo.

21. São patentes as incongruências entre as exigências legais e os benefícios previdenciários concedidos, donde se conclui que o réu sabia das irregularidades na concessão dos benefícios.

22. Desse modo, restaram comprovadas as condutas de concessão de benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros (no caso, os supostos beneficiários que gozaram dos benefícios obtidos por meio fraudulento) se enriqueçam ilícitamente, causando prejuízo ao Erário, em evidente violação aos princípios da Administração.

23. Desta maneira, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade das condutas imputadas e seus reflexos, como exposto nesta sentença.

24. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já assentou a validade da pena administrativa de cassação de aposentadoria de servidor já inativo em decorrência de apuração de falta disciplinar grave ocorrida quando em atividade:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO DEDITO. CONCESSÃO DE APOSENTO IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor público demitido não tem direito adquirido à aposentadoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser constitucional a pena de cassação de aposentadoria. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1153485 AgR, Relator(a)Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Matéria criminal. Militar. Cassação de proventos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Rec. Impossibilidade. Precedentes. 1. A discussão acerca da incompetência do Tribunal de Justiça Militar estadual para determinar a pena de cassação dos proventos da inatividade em decorrência da perda de graduação demandaria, no caso, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, os quais são inviáveis em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. A Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1056328 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

25. Assim, considero que a pena de cassação de aposentadoria de servidor punido por falta grave no exercício do cargo público não ofende princípios constitucionais, desde que aplicada em processo administrativo no qual se tenha garantido a ampla defesa ao acusado. Pelo contrário, entendo que a pena está em harmonia com a previsão do artigo 41, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

26. Resta, portanto, verificar se nos processos administrativos disciplinares agora combatidos foi observada a garantia da ampla defesa. E, neste ponto, cinge-se a controvérsia acerca da ausência de defesa técnica no PAD 35366.000780/2006-27 e no PAD 35366.000573/2007-53.

27. Analisando as cópias desses processos administrativos, considero que não se configurou qualquer ofensa à garantia constitucional da ampla defesa por falta de defesa técnica, a ser realizada por advogado constituído ou por defensor dativo.

28. Entendo que a constituição de advogado em processo administrativo disciplinar deve ser faculdade do indiciado. Assim, considero que a nomeação de defensor dativo pela Administração é obrigatória apenas nos casos de revelia.

29. Assim, entendo da mesma forma que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 13.470 – DF, impetrado pelo autor alegando exatamente a ofensa à garantia da ampla defesa por falta de defesa técnica, no sentido de que “é possível afirmar que, nitidamente, o enunciado nº 343/STJ restou abrangido e superado pelo novel entendimento da c. Suprema Corte, ao estatuir, pela Súmula Vinculante nº 5, que a garantia do direito à ampla defesa no processo administrativo disciplinar não abarca, necessariamente, o acompanhamento do indiciado por advogado ou defensor constituído”.

30. Aplica-se ao caso a Súmula Vinculante nº5: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

31. No que tange a alegação do autor de que enfrentava problemas médicos na época dos processos, não há, nos autos, qualquer prova da incapacidade mental que pudesse impedir a perfeita sobre o andamento do processo, de modo que não houve qualquer prejuízo à sua defesa. Conforme destacado pela União em sua contestação, “ressale-se que a questão sequer foi levantada nos processos disciplinares”.

32. E, pelo que consta no procedimento administrativo, o ex-servidor acompanhou o processo administrativo, recebeu regularmente suas intimações, teve vista dos autos, acompanhou os depoimentos das testemunhas e realizou todos os atos processuais que entendeu pertinentes para sua defesa administrativa. Exerceu, portanto, sua defesa sem qualquer obstáculo.

33. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

34. Sem condenação em custas, ante a gratuidade concedida.

35. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

36. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGER DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOWER MENDIZABAL - SP238875
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A " A "

1. **ROGER DE ALMEIDA CARVALHO** qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC** qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação das penalidades impostas ao autor.

2. Adiz o autor que, como piloto comercial, se submeteu à revalidação anual por um examinador devidamente homologado pela ANAC, responsável pela regulamentação e fiscalização dos pilotos e operações de vôos.

3. Alega, entretanto, que mesmo tendo realizado todas as etapas que lhe competia, a ré não disponibilizou seus dados no sistema no momento oportuno, prejudicando o autor, que, assim, não podia pilotar.

4. Assim, não sabendo quanto tempo a ré demoraria para atualizar seu sistema, afirma o autor ter efetuado os vôos, preenchendo uma declaração de regularidade para cada trecho voado.

5. Citada, a ré apresentou contestação (id 2678330), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência total do pleito.

6. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 3107026), não houve pedido por provas.

7. Réplica apresentada pelo autor, reiterando a procedência do pedido (id 3285619).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A lide se resume a pedido de anulação de auto de infração e subsequente cobrança de multa por infração consistente na realização, como piloto, de vôos com habilitação expirada.

11. A matéria prescinde de outras provas que não as oferecidas no feito, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Da mesma forma, instadas a especificarem provas, as partes permaneceram inertes, tomando a matéria preclusa.

12. Inicialmente, verifico que o autor afirma ter recebido quatro autos de infração (nº 04328/12, 04329/12, 04330/12 e 04331/12) que informam a realização de quatro voos (nos dias 15 de setembro de 2011 e 21 de setembro de 2011) operados pela Everfly Serviços Aéreos, com a habilitação do autor vencida desde agosto de 2011.

13. Com a informação da ré em sua contestação (não questionada pelo autor) de que os autos de infração nº 04329/12 e 04331/12 foram objeto de arquivamento, considero não haver interesse processual em discutir sua regularidade. Entretanto, como os pedidos iniciais não se reportam a autos de infração específicos, entendo não haver que se falar em extinção de parte do processo, que persistirá na análise da pertinência das multas aplicadas nas condições relatadas.

14. Na ausência de questões outras prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo ao seu exame.

15. A princípio, cumpre destacar não haver controvérsia quanto a realização dos quatro voos. Também não há discussão sobre o fato de que a habilitação do autor se encontrava expirada (desde agosto de 2011) quando da realização dos voos apontados (realizados nos dias 15 e 21 de setembro de 2011).

16. Deste modo, observo que a conduta do autor foi em discrepância ao estabelecido pelo artigo 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;"

17. Da mesma forma, o regulamento brasileiro de homologação aeronáutica 61, que traz os requisitos para concessões de licenças de pilotos, não permita a realização de vôos após o vencimento das habilitações.

18. A prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada.

19. Pelo que consta dos autos, não há qualquer elemento que indique não ter o processo administrativo atendido aos princípios constitucionais, entre eles, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Na própria documentação trazida pelos autos consta a prerrogativa de oferecimento de defesa.

20. Impende destacar que a morosidade administrativa não se sustenta, eis que das informações constantes depreende-se de forma inequívoca que a autoridade agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.

21. Neste ponto, conforme destacado pela ré em sua contestação, "a mera realização de vôo de revalidação não confere ao piloto a automática condição de habilitado, posto dependente semelhante e necessária certificação de outras providências, somente ultimadas com a inserção no sistema ANAC no dia 25/10/2011".

22. Não havendo elementos que afastem a legalidade da lavratura do auto de infração ou do estabelecimento da multa administrativa, não se afigura passível, no caso em apreço, o estabelecimento de valor diverso daquele que a Administração entendeu pertinente, pois não cumpre ao Judiciário rever os atos administrativos que se mostrem dentro da legalidade.

23. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Não com'provou o autor a desídia da ré.

24. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

25. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008660-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "C"

FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO é qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de exigir contas com pedido de tutela antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a qual requereu (tutela) que a ré se abstenha em proceder apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, se abster de expropriar qualquer bem ou garantia da autora ou de terceiros, atinentes as relações de consumo aqui lançadas enquanto as contas exigidas nessa demanda não forem prontamente prestadas.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido para que a ré preste as devidas contas referentes na conta 00000177-2, agência 4140, durante o período de 01/05/2011 até 29/06/2018, bem como: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Nº 21.4140.605.0000132-50, emitido em 22/08/2014 no valor de R\$ 152.161,29; (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Nº 21.4140.702.0000772-42, emitido em 22/08/2014 no valor de R\$ 44.700,00; (iii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Nº 21.4140.558.0000011-50, emitido em 28/04/2016 no valor de R\$ 191.832,37, de forma a esclarecer quais taxas de juros utilizou, quais os lastros dos descontos realizados através das taxas e tarifas, indicando no contrato de abertura das contas ou contrato do empréstimo o aceite no valor efetivamente debitado, lançamento a ser demonstrado um a um, ou ainda, seja lhe facultado contestar o presente pedido, especificamente em razão dos ditames do artigo 551, do Diploma Adjetivo Civil, não sendo aceita de forma genérica.

Ainda, pugnou pelo prosseguimento do rito processual, para que seja julgada inteiramente procedente a presente ação de exigir contas determinando a Ré que apresente nos autos em 5 (cinco) dias todos os contratos, extratos bancários, com os respectivos indicativos das matérias aqui aduzidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo restar impossibilitada de impugnar as contas apresentadas pela Autora.

Sob o título de "segunda fase processual", requereu a condenação da ré à devolução em dobro - aplicação da repetição de indébito -, a eventuais valores apurados em sede de captação indevida de juros e ou o excedente dos juros legais, comissão de permanência, spread bancário, débito na conta corrente sem autorização ou em desconformidade com o convenicionado, em conformidade com o artigo 552, NCPC, tudo a ser apurado na prestação de contas.

Requereu a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão de justiça gratuita.

Narrou em sua petição inicial que:

"A Autora atua no seguimento de joias preciosas, utilizando a marca Relojoaria Zenith, uma loja familiar, fundada a mais de 100 (cem) anos, passada de geração em geração, presente em todos os momentos, para celebrar uma formatura, um sonho, uma declaração de amor, uma data importante, um casamento, ou uma simples vontade. Momentos importantes que fazem parte da sua história juntos aos seus clientes.

Para se manter no competitivo mercado de joias por mais de 100 anos, a Relojoaria Zenith construiu uma história baseada no oferecimento de produtos de qualidade comprovada e na prestação de um serviço profissional e competente. Tantos anos de experiência fizeram desta relojoaria uma empresa de reputação consolidada a nível nacional.

Neste cenário, com o intuito de financiar seu capital de giro e expandir sua atividade, a Autora se tornou correntista da Caixa e durante o período de 2011 a 2018 realizou operações de crédito com a instituição financeira, substanciadas, principalmente, na emissão de CCBs, abaixo relacionada: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Nº 21.4140.605.0000132-50, emitido em 22/08/2014 no valor de R\$ 152.161,29; (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Nº 21.4140.702.0000772-42, emitido em 22/08/2014 no valor de R\$ 44.700,00; (iii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Nº 21.4140.558.0000011-50, emitido em 28/04/2016 no valor de R\$ 191.832,37

Nessa esteira, a Autora sempre confiou plenamente na movimentação que a Caixa lhe apresentava, com sucessivas operações de crédito e débito, manejando sob sua guarda grande parte de seu "cash flow", em obrigações de trato sucessivo decorrentes de operações financeiras diárias.

Resalte-se que dado vulto de operações diárias, a Autora jamais conseguiu equalizar e/ou, analisar quais eram os débitos, descontos, amortizações que eram trazidas em débito diário, semanal e semestral, atualizando-os em confluência e com aplicação das mesmas taxas cobradas pela Instituição Financeira na mesma mesa de operações, posto que não lhe ocorria a hipótese de que um Banco oficial pudesse promover atos ruinosos, sem causa e desprovidos de autorização em sua conta corrente.

Tratando-se de empresa com grande movimentação quantitativa de valores pulverizados em diversas Instituições, humanamente impossível que se designasse um setor específico somente para analisar diariamente os extratos e pugnar eventual correção de valores no tocante as aplicações de índices financeiros.

Recentemente se observou que a Caixa promovia inúmeros desmandos, e à guisa de exemplificação, registra que em sua conta corrente, de forma não autorizada, foram lançadas repetidos descontos, tarifas e outros débitos, valendo-se de suas operações diárias, ainda, para agravar a situação, somente promovia correção atinentes aos valores os quais era credor, e não àqueles que foram efetivamente pagos pela Empresa autora, até por força do princípio da reciprocidade financeira, diversos estornos deveriam ter sido realizados na conta em epígrafe, porém, pelo desconhecimento dos fatos, a Autora desapareceu-se que estava sendo lesada em razão da relação de consumo firmada.

Tal fato jamais poderia ter ocorrido porque não houve qualquer autorização para tais débitos ou movimentações, quiçá, aliás o que explica os altíssimos índices de lucro anual, de corrigir em compensação também, as operações de crédito, as quais, teria direito a autora.

Inequívoco o expressivo valor movimentado, contudo em razão de efeito cascata diário a Instituição descontava em operações diversas tarifas, taxas, juros e, ao final do dia apenas disponibilizava um "quantum" na linha final. Tal prática reiterada colocou em colapso sua saúde financeira, causando-lhe uma situação deficitária e toda vez que era indagada, a Ré não se demonstrava de forma e modalidade plausível e clarividente, qual lastro para justificar tantos descontos.

Percebendo, assim, a Autora que em razão da escassez dos recursos movimentados, estava à beira da bancarrota, em análise perfunctória dos lançamentos, se verificou uma gama de divergências entre as taxas de desconto, juros, tarifas, que beiram atrocidades e ilegalidades cometidas, o que o forçou a promover reiterados pedidos de prestação extrajudicial de contas, inclusive, explicações. Contrariando, a Caixa sempre se esquivou de prestá-las ou esclarecer o que era amortizado.

Nada obstante, com propósito de saber da origem dos lançamentos estranhos, a Autora procurou o gerente comercial da instituição, mas este não apresentou, nem comprovou a origem, as autorizações dos lançados indevidos.

Diante da recusa injustificada, se passou a observar que a incidência de juros em cascata, comumente definido como ANATOCISMO, fato que é repudiado por nosso ordenamento jurídico, aliado a diversas taxas exorbitantes não pactuadas, ausência de acompanhamento de correção de valores adimplidos, se tornou uma prática recorrente da Ré a qual passou a auferir receita através das ilegalidades que cometa.

Inobstante ter verificado a Autora esses graves fatos, as notícias veiculadas diariamente em meios de comunicação, somente vieram a consolidar suas desconfianças que estava sendo lesada, assim, enriquecendo indevidamente a instituição financeira, a qual, por sua vez, cobrava mais e mais tarifas e juros indevidos, em detrimento do esvaziamento do patrimônio da devedora, forçando de tempos em tempos uma nova abertura de linha com aplicação e incidência de juros compostos, o que levou a autora em perder o controle do que lhe era cobrado, assim como diversos cidadãos/consumidores que são vítimas das práticas repetidas dos bancos.

Resta indubitável, que a Autora detinha vulnerabilidade tanto técnica, como financeira, sendo que tal enlace fora criado maldosamente para alinhar relação de interdependência econômico financeira, ao ponto de gerar somente débitos cada vez mais astronômicos à Autora, o que se renovava a cada transação”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em exame prefacial, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e tutela antecipada, sendo concedido prazo para a parte autora: 1 – juntar aos autos documentos contábeis que demonstrem sua alegada hipossuficiência; 2 – juntar aos autos os contratos bancários referidos na petição inicial ou demonstrar a negativa da ré quanto ao seu fornecimento ou a impossibilidade da juntada; 3 – emendar a petição inicial e : a) retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido; b) adequar os pedidos ao rito processual do art. 550 ou indicar o prosseguimento do feito desde já pelo rito comum, com igual adequação dos pedidos (id 12416366).

Sobreveio emenda à inicial – id 13196015, nos seguintes termos:

I) Determinada a citação por carta com aviso de recebimento (AR) à Instituição Financeira requerida - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal PARA QUE NC PRAZO LEGAL PRESTE AS DEVIDAS CONTAS referentes na conta 00000177-2, agência 4140, durante o período de 01/05/2011 até 29/06/2018, bem como: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica - Nº 21.4140.605.0000132-50, emitido em 22/08/2014 no valor de R\$ 152.161,29; (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Nº 21.4140.702.0000772-42, emitido em 22/08/2014 no valor de R\$ 44.700,00; (iii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Nº 21.4140.558.0000011-50, emitido em 28/04/2016 no valor de R\$ 191.832,37, de forma a esclarecer quais taxas de juros utilizou, quais os lastros dos descontos realizados através das taxas e tarifas, indicando no contrato de abertura das contas ou contrato do empréstimo o aceite no valor efetivamente debitado, lançamento a ser demonstrado um a um, ou ainda, seja lhe facultado contestar o presente pedido, especificamente em razão dos ditames do artigo 551, do Diploma Adjetivo Civil, não sendo aceita de forma genérica;

II. No mesmo sentido, requer seja determinada a prestação de contas do contrato nº 21.4140.606.0000234-08, de forma a esclarecer quais taxas de juros utilizou, quais os lastros dos descontos realizados através das taxas e tarifas, indicando no contrato de abertura das contas ou contrato do empréstimo o aceite no valor efetivamente debitado, lançamento a ser demonstrado um a um, ou ainda, seja lhe facultado contestar o presente pedido, especificamente em razão dos ditames do artigo 551, do Diploma Adjetivo Civil, não sendo aceita de forma genérica.

III. Em caso de seguimento do rito processual, SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS determinando a ré que apresente nos aut (cinco) dias todos os contratos, extratos bancários, com os respectivos indicativos das matérias aqui aduzidas, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo restar impossibilitada de impugnar as contas apresentadas pela autora, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários que remunerem dignamente o exercício da Advocacia.

IV. A inversão do ônus da prova em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido (id 14905886).

Em decisão fundamentada, foi recebida a petição anexada sob o id 1219649 como emenda à inicial, no tocante ao valor atribuído à causa, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo determinado o recolhimento de custas iniciais.

Custas recolhidas sob o id 16159178.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De todo o processado até o momento, remanescem pendentes de apreciação a questão afeta ao processamento e julgamento da presente ação sob o rito processual da ação de prestação de contas, bem como a requerida inversão do ônus da prova.

Do rito processual.

Em decisão proferida quando da apreciação do pedido de tutela (indeferida e mantida em sede recursal), manifestei-me expressamente quanto à natureza dos pedidos formulados nesta ação, os quais se distanciam do escopo processual da ação de prestação de contas verdadeiramente, nos seguintes termos:

“Os pedidos vindicados pela parte autora são incompatíveis com o manejo da ação de exigir contas, na medida em que uma vez prestadas as contas pelo réu e concedido prazo para impugnação do autor, o processo seguirá seu curso natural na forma prevista no Capítulo X, do Título I do Livro I, do CPC/2015.

Assim, a decisão que julgar procedente o pedido, condenará o réu à prestação de contas, sendo que, apurado saldo, a sentença desde logo se constituirá em título executivo judicial.

Portanto, entendendo a parte autora a discussão acerca de financiamento bancário (juros, comissão de permanência, anatocismo, entre outros argumentos), o objeto da lide se distancia em muito da prestação de contas.

Na verdade, trata-se de ação na qual pretende a parte autora revisão contratual de cédulas de crédito bancário e não prestação de contas pela ré.

Outrossim, não consta nos autos qualquer documentos que demonstre ter a autora requerido à ré extrajudicialmente prestação de contas, tal como alegado em sua petição inicial ou mesmo a recusa na prestação”

Instada a se manifestar, a parte autora repisou os argumentos expendidos na inicial, asseverando sua pretensão no prosseguimento da ação pelo rito processual disciplinado para a ação de prestação de contas.

Considerando a renovação do pedido da parte autora no que tange ao processamento e julgamento da presente ação sob o rito da ação de exigir contas, passo ao exame da inicial.

Pois bem.

Dispõe o art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil, que na petição inicial da ação de exigir contas o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade.

Cotejando os pedidos formulados na petição inicial e sua emenda, resta evidente que a pretensão deduzida em juízo como objetivo principal desta ação é a obtenção (por via transversa) de informações relativas a indexador utilizado e extratos dos lançamentos (esclarecer quais taxas de juros utilizou, quais os lastros dos descontos realizados através das taxas e tarifas, indicando no contrato de abertura das contas ou contrato do empréstimo o aceite no valor efetivamente debitado, lançamento a ser demonstrado um a um, ou ainda, seja lhe facultado contestar o presente pedido, especificamente em razão dos ditames do artigo 551, do Diploma Adjetivo Civil, não sendo aceita de forma genérica) não havendo nos autos qualquer demonstração específica de inconformidade com os lançamentos ou movimentações bancárias referidas na inicial, mas apenas e tão somente inconformidades genéricas.

Na verdade, conforme já decidido nestes autos, pretende a parte autora a discussão efetiva acerca de juros, interpretação e revisão de cláusulas contratuais, questões essas que não são compatíveis com a ação de prestação de contas, convergindo para a inadequação da via eleita.

Quanto à inadequação da via, registre-se, por necessário, que o indeferimento da inicial neste caso (inadequação da via processual eleita), não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que a garantia de livre acesso à Justiça, consagrada pela Constituição Federal, se destina a impedir que lesão ou ameaça a direito seja excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

Entretanto, referida garantia não possui o condão de assegurar à parte o direito de escolher o tipo de ação ou o rito processual a ser seguido, exigindo-se que submeta a lide ao conhecimento do juízo de acordo com as normas que regem o devido processo legal (também assegurado constitucionalmente), a todos aplicáveis.

O indeferimento da petição inicial é de rigor porque a pretensão da parte autora não é compatível com a prestação de contas, que visa à justificação de lançamentos e não simplesmente à apresentação de documentos ou prestação de informações.

Acresça-se que, a obtenção dos contratos e extratos, cuja parte autora possui amplo acesso, seria o ponto de partida para manifestação de inconformidade quanto aos lançamentos aqui questionados, para os fins do art. 550, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina que na petição inicial da ação de exigir contas o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, portanto, inconformidade genérica não se presta ao ajuizamento da ação de exigir contas.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, incisos I e III e no art. 485, inciso Código de Processo Civil, por força da inadequação da via processual eleita, consoante fundamentação supra.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A "M"

Vistos em Inspeção

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 5645677).

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada

4. Não assiste razão ao embargante.

5. Os dispositivos legais invocados o (artigo 37, § 1º, do decreto-lei nº 37/1966 e artigo 30, § 2º, do decreto nº 4.543/2002), reforçados pelo artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007, equiparam ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação cargas ou prestar serviços conexos, tal qual se deu com o embargante no caso concreto — que, segundo consta, prestou as informações necessárias à desconsolidação da carga objeto do AI, ainda que de forma intempestiva.

6. A sentença combatida atribui ao embargante, no caso, esta condição de agente de carga. O parágrafo primeiro do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 considera agente de carga qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, devendo prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

7. Pois bem. Considero, a partir da análise dos documentos coligidos ao feito, que não paira dúvida quanto à atuação da requerente, in casu, como agente de carga do CE da qual decorreu a desconsolidação objeto do auto de infação impugnado — o que vai ao encontro da descrição do objeto social, na forma de seu estatuto, e da circunstância do acesso que detém aos sistemas de informação de movimentação de embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegados, em face das previsões legais acima reproduzidas e destacadas. Noutro giro verbal, suas atitudes se amoldaram como uma luva às atividades do sujeito passivo desta obrigação tributária.

8. A legislação impõe a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pelo embargante.

9. Ademais, não fosse assim, nem ao menos lhe seria franqueado o acesso aos sistemas informatizados de movimentação das embarcações, cargas e unidades de cargas dos portos alfandegários.

10. Desse modo, infere-se pela responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX-CARGA, na qualidade de agente desconsolidador, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acerca da sujeição passiva na obrigação acessória, anota o Código Tributário Nacional (CTN) que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto". Ou seja, houve a justaposição entre o fato e a norma, resultando na obrigação tributária que a agência de vapores tenta agora se desvencilhar.

11. No caso de acolhimento dos argumentos da embargante, haveria que se perquirir quem seria o responsável no caso concreto. Neste ponto, cumpre ressaltar que a autora embargante não indicou a atuação de um agente de carga ou qualquer terceiro que teria desempenhado suas funções. Apenas indicou o transportador (Hamburg Sudamerikaniche) e a agência de navegação (Aliança Navegação e Logística Ltda) e, ainda assim, apenas após a prolação da sentença. Desse modo, excluir a responsabilidade da autora nos moldes pleiteados implicaria na própria inexigibilidade da multa tributária, pela ausência de sujeito passivo.

12. De todo modo, ao contrário do que indica o embargante, seu contrato social expressa, em sua Cláusula Terceira, como objeto social: "b) serviços de transporte de carga, agenciamento de carga aérea, agenciamento de carga marítima (incluindo nvoc)" (id 1477741).

13. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

i. "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".

15. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

18. P.R.I.

Santos/SP, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007421-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILMA WISZER DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO VANNUCCHI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INES BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESEQUIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA 14362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ROSEMEIRE SOUZA MARTINS qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por idade.

Narrou a partição inicial que:

A requerente pediu ao INSS o benefício de Aposentadoria por Idade em 03/10/2018, quando já possuía todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária vigente.

O INSS apurou o total de 13 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço / contribuição, bem como 163 meses de carência, o que resultou no indeferimento, pois precisava de, no mínimo, 180 meses de carência.

A requerente esclarece que pretende a concessão da Aposentadoria por Idade desde a DER de 03/10/2018 e para tanto pretende sejam considerados: a) O reconhecimento como "CARÊNCIA" do período registrado em CTPS (fls. 10 do P. A.), onde consta o registro de entrada (12/02/1990), sem a data da saída, entretanto, conforme as fls. 12 do P.A., consta o registro de aumento de salário em 01/08/1990 (§ 25.000,00), dando conta que no mínimo até essa data a requerente trabalhou no vínculo; b) A ratificação dos períodos de atividade urbana já homologados pelo INSS na DER de 03/10/2018; c) O reconhecimento como "CARÊNCIA" de todos os períodos constantes no CNIS, especificamente os meses de 04/2004, 06/2004 a 01/2007, 03/2007 a 10/2008, 10/2011 a 12/2011 e 04/2018, que foram desconsiderados (fls. 180 do P. A.) pelo INSS.

(...)

Cumpra esclarecer Excelência, que a requerente pretende apenas sejam computados os tempos e contribuições constantes no CNIS e nas suas Carteiras Profissionais. A requerente iniciou sua vida contributiva à Previdência Social com vínculos em Carteira Profissional e depois como Contribuinte Individual.

Em relação a empresa Herbalife começou a trabalhar como prestadora de serviços há mais de 20 anos, sendo que somente começou a contribuir como Contribuinte Individual a partir de 04/2003, por força de mudança na legislação aplicada e como está registrado no CNIS.

Rematou seu pedido requerendo a imediata implantação da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja sob o art. 300 ou 311, do CPC/2015.

Da aposentadoria.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)”

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, cujo caput lê:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo (...) com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”.

Com a edição da Lei nº 10.666/2003 – que positivou entendimento jurisprudencial majoritário à época –, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, deixou de ser considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, cumprisse a carência exigida. Confira-se:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.”

A propósito, há que se sopesar que a carência não deve corresponder ao ano do requerimento, e sim àquele do implemento da idade.

A interpretação conferida usualmente pelo INSS ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 é contrária à finalidade do dispositivo legal, que apenas declara a desnecessidade de que o preenchimento dos requisitos da idade e do tempo mínimo sejam simultâneos.

Nessa esteira, a comprovação da carência dá-se momento através do tempo de serviço.

Dessa forma, o segurado deve ter, na data do requerimento, a idade e o tempo de serviço ou de contribuição necessários — tempo que deverá ser de 180 meses, ou aquele constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

Finalmente, em relação à data de início do benefício, tem-se que será ela firmada na letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.”

No caso concreto, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991, conforme se vê das anotações de contrato de trabalho em CTS e CNIS, fazendo jus, portanto, à aplicação regra de transição para a carência, consoante tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

A parte autora completou 60 anos em 30/09/2018, uma vez que nascida em 30/09/1958; a carência, portanto, já era de 180 meses.

Com isso, na DER, em 03/10/2018, já cumprira a demandante o requisito etário, e já valia para ela o patamar estabelecido pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991.

Cinge-se a questão posta em Juízo ao reconhecimento da versão à Previdência Social das contribuições relativas às competências descritas na peça inaugural.

E, da análise de tudo o que foi acostado aos autos, constato que não é possível averiguar se todo o interregno em que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual é incontroverso, na medida em que há nos autos decisão administrativa questionando as contribuições e vínculos (id 17914125, pg. 180 do arquivo em pdf em ordem crescente).

Ademais, foram formuladas exigências pelo INSS no curso do processo administrativo, não cumpridas a contento pela parte autora, razão pela qual a verificação da contagem de tempo para atingir a carência necessária e a contemporaneidade dos recolhimentos como contribuinte individual enseja a dilação probatória para a juntada de outros documentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MITSUNARI AOKI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA SILVA DE SOUZA, SUELI SILVA DE JESUS, CILENE DA SILVA SANTOS, JORGE SANTOS, VILMA DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela autora, intem-se os réus para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER ARAUJO SANTOS, ADALBERTINA RAMOS ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo autor, intime-se o réu para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000275-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-16467841 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008050-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 5.674,03 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-15794863), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000044-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO JAYME VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.109,98 (hum mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-15702522), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.
Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PRISCILA MARINA TIBIRICA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.
Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.
Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO MACHADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, MARCELO LAMY - SP122446

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Id. 16737894 e ss. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o acordo firmado em audiência promovida pela CECON em processo que tramita pela 3ª Vara deste Juízo.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Suspendo, por ora, a audiência designada no Id. 16119008.

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007229-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANO ANDRE BATISTA - ME, JULIANO ANDRE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

DESPACHO

1- Id. 11506274, fl. 150. Indefiro. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

2- Id. 1529565. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere à inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA , IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GERCIO SERAFIM RIBEIRO, CLODOALDO BORGES PUPO

DESPACHO

1- 10587756/15358855. Ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça.

2- Id. 15607810. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.M. DE OLIVEIRA GOMES - ME, ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Id. 15605231. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de Justiça, notadamente quanto à notícia de falecimento da executada.

Id. 15988159. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

DESPACHO

Id. 15419213. Nada a deferir, visto a petição protocolada no Id. 15685098.

Id. 15685099. Indefiro o pedido de nova consulta por meio do INFOJUD. Com efeito, a pesquisa foi efetivada em 09.02.2018 e não retornou resultados (Id. 1350865).

Assim, foram esgotadas as medidas disponíveis pelo Juízo na tentativa de localizar bens penhoráveis.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os réus para se manifestarem sobre os embargos de declaração do autor, no prazo legal.

Após, à conclusão.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO VALMOR CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SPI78922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que homologou os cálculos por ela apresentados, aos quais anuiu expressamente a exequente/embargada, sem condenação, contudo, em honorários sucumbenciais.

Alega a embargante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte embargada, alegando excesso de execução.

Devidamente intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União.

Assim, esse respeitável Juízo proferiu a decisão ora embargada, homologando o cálculo da União, o que significa o acolhimento integral da impugnação oferecida pela executada.

Ocorre que a referida decisão foi omissa quanto à condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada se manifestou, alegando que não apresentou resistência processual, não devendo ser condenado em honorários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta, senão vejamos.

A exequente/embargada deu início ao cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 52.217,34 como seu crédito.

Em sua impugnação, a União apontou excesso de execução no valor de R\$ 27.790,21, indicando como valor devido a quantia de R\$ 24.427,13

Adiante, a exequente/embargada apresentou petição concordando expressamente com o cálculo apresentado pela União, sucumbindo, portanto, no valor de R\$ 27.790,21.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à decisão proferida sob o id 9600079 para que passe a ter em sua redação o seguinte parágrafo:

“Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência desde já fixados em 10% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente na abertura do cumprimento de sentença (R\$ 52.217,34) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 24.427,13), com o qual concordou a exequente, resultando em proveito econômico em favor da União no importe de R\$ 27.790,21, portanto, 10% de R\$ 27.790,21 = R\$ 2.779,02 é a verba sucumbencial”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUTE ESTER DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A "M"

Vistos em inspeção

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença (id 14772989) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na sentença quanto “aos motivos que levaram este i. Juízo a distribuir os ônus da sucumbência sem considerar o princípio da causalidade, pois na esteira da fundamentação, quem deu causa ao ajuizamento da ação deveria arcar com as verbas sucumbenciais”.

6. Ocorre que, ao contrário do argumento trazido pelo embargante, a própria fundamentação da sentença combatida esclarece os motivos da divisão do ônus sucumbencial.

7. Foi exaustivamente exposto que a instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro não poderia ser oposto ao terceiro de boa-fé adquirente, após este pagar integralmente o preço ajustado.

8. Desta forma, como explanado, “o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel”.

9. A sentença embargada ainda esclareceu que “com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos”.

10. Ainda foi considerado que “o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento”.

11. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

12. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

14. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

15. P.R.I.

Santos/SP, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPELTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A "M"

Vistos em inspeção

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença (id 14684712) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na sentença quanto “aos motivos que levaram este i. Juízo a distribuir os ônus da sucumbência sem considerar o princípio da causalidade, pois na esteira da fundamentação, quem deu causa ao ajuizamento da ação deveria arcar com as verbas sucumbenciais”.

6. Ocorre que, ao contrário do argumento trazido pelo embargante, a própria fundamentação da sentença combatida esclarece os motivos da divisão do ônus sucumbencial.

7. Foi exaustivamente exposto que a instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro não poderia ser oposto ao terceiro de boa-fé adquirente, após este pagar integralmente o preço ajustado.

8. Desta forma, como explanado, “o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel”.

9. A sentença embargada ainda esclareceu que “com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos”.

10. Ainda foi considerado que “o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento”.

11. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

12. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

14. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

15. P.R.I.

Santos/SP, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203327-20.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONÇA, LEONARDO DE JESUS LINHARES, JOSE ALVES PEREIRA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI, ROBERTO PASSOS, WALTER PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos presentes autos de cumprimento de sentença, em face da sentença proferida nos Embargos à Execução (processo digitalizado nº 0010975-97.2011.403.6104 – Id 12392629 – fls. 72/80), que os julgou parcialmente procedentes, ante a diferença de menos de 5% dos cálculos apresentados pelos exequentes, bem como, acolheu os cálculos efetuados pela contadoria do juízo, para que a execução prosseguisse nos autos principais.

2. Informa a autarquia/embargante que, nos aludidos Embargos à Execução, “o INSS concordou com a conta de fls. 620, que seguiu a orientação judicial do TRF, levando em conta o princípio da lealdade processual, porém, em nenhum momento abriu mão de questionar o mérito da decisão de primeiro e segundo grau, tanto que condicionou eventual levantamento das quantias devidas ao trânsito em julgado da decisão de fls. 690/692 (vide petição de fls. 698). A concordância, portanto, se restringiu a conformidade da conta de fls. 620 à decisão do TRF3 de fls. 690/692, que ainda não transitou em julgado”.

3. **Destarte, pretende a reconsideração da decisão que determinou a comunicação ao TRF da 3ª Região sobre a petição de concordância do agravante (INSS) em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, pois pode levar à incorreta interpretação de que o INSS está desistindo do seu recurso e da lide em torno da correção monetária.**

4. Por fim, informa que a decisão pode restar prejudicada diante do julgamento do recurso extraordinário interposto em face da decisão do TRF, motivo pelo qual não concorda com o levantamento dos valores (Id 15178127).

5. Ante o caráter infringente dos embargos, a parte adversa foi intimada a manifestar-se, motivo pelo qual, houve apresentação de impugnação.

6. Segundo os exequentes/embargados, os embargos são intempestivos. No mérito, informam que o recurso é procrastinatório, uma vez que houve concordância do executado/embargante com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, portanto, alegam que o recurso teria perdido o objeto.

7. Refutam a alegação do embargante de que a eventual discordância do INSS com os cálculos macularia a boa-fé processual. Pugnam pela improcedência dos embargos (Id 15590283).

8. Os exequentes/embargados peticionaram requerendo a expedição de requisitórios (Id 17337497).

9. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Conheço dos embargos e nego-lhes provimento.

11. Da análise do feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se parcialmente hígida.

12. Do cotejo das razões do embargante e da decisão combatida, tenho por certo trazem em seu âmago, cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado conforme as pretensões aduzidas no recurso.

13. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

14. Cumpre destacar que, conforme o disposto no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

15. Argumenta o embargante que deve ser esclarecido o ponto apresentado, devendo haver manifestação sobre ele, para que a comunicação de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não leve o TRF à conclusão de que houve desistência da tramitação do AI (PJe nº 5016040-54.2017.4.03.0000).

16. Nos Embargos à Execução, o embargante se insurgiu em relação à forma pela qual restou determinada a correção dos débitos a serem satisfeitos.

17. Interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

18. Entretanto, quando da elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, ainda em sede de Embargos à Execução, o INSS informou que não se opunha aos cálculos efetuados, apenas ressaltou que o levantamento dos valores em comento deveria aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto anteriormente.

19. Não apresentou, portanto, nenhuma ressalva direcionada aos valores apurados pelo contador.

20. Os Agravos de Instrumento e Interno restaram improvidos.

21. Da decisão proferida no Agravo, o INSS (ora embargante) interpôs Recurso Extraordinário, recurso este, que ainda se encontra no Tribunal Regional da 3ª Região, eis que, com a notícia da concordância do embargante (INSS) com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, pende decisão de eventual reconhecimento da perda do objeto do indigitado recurso.

22. Portanto, não assiste razão ao embargante, pretender que haja esclarecimentos na sentença proferida, em sede de Embargos à Execução, pois a decisão combatida deu-se nos seguintes termos: *“Comunique-se o TRF da 3ª Região (agravo de instrumento nº 5016040-54.2017.403.0000) sobre a petição de concordância do agravante em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo”.*

23. Em nenhum momento, este juízo informou que o recurso de Agravo de Instrumento estaria prejudicado, mesmo porque, na sentença combatida, o relatório informou que a concordância do INSS fez a ressalva de aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

24. Portanto, o juízo de 1º grau não obistou a eventual continuidade do recurso de Agravo de Instrumento.

25. Ademais, o INSS requereu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e o recurso interposto restou improvido, determinando-se a comunicação a este juízo de 1ª instância (PJe – AI nº 5016040-54.2017.403.0000 – Id 1476475).

26. Assim, não havia impedimento à prolação de sentença nos Embargos à Execução.

27. Portanto, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

28. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si, obscuros ou omissos.

29. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

30. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

31. **Comunique-se, com urgência, o Tribunal Regional da 3ª Região (AI nº 5016040-54.2017.4.03.0000).**

32. PRIC.

Santos, 03 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500219-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A LUÍZIO MELQUIZEDEQUE AUGUSTO SANTOS

DESPACHO

1- Proceda-se à pesquisa quanto ao andamento processual da Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária de São Paulo.

2-Id. 15421240. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No que se refere a inclusão do nome do advogado inserido no sistema, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. **ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05441/10, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-007.914/2010-61, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 10748617 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do montante cobrado.

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 11718491), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 12575874), a União reportou não ter provas a produzir (id 12987396), assim como a parte autora (id 13881727).

8. Réplica apresentada (13881727), reiterando os termos iniciais.

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

14. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151005153652352 em 16/09/2010, às 11h35, após a atracação do navio, que se deu em 18/09/2010, às 03h21.

15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo existe do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

25. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

39. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

40. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

41. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)”.

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

42. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na sus interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. – (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TR OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. – (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

43. Discutindo acerca da infração propriamente e a conseqüente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

44. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

45. Por fim, não há qualquer amparo legal no argumento de que o decurso do prazo de 360 dias enseja a preclusão do direito da Fazenda constituir definitivamente o crédito tributário.

46. Tratando-se o processo (inclusive o processo administrativo) de uma concatenação de atos, não se pode considerar, como pretende a autora, apenas a data de protocolo inicial e a data da decisão final, sem se ter em mente todos os atos ocorridos neste meio. A duração razoável do processo depende, obviamente, dos fatos individuais do caso concreto, e da própria atuação dos sujeitos processuais.

47. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

48. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

49. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa. Expeça-se o necessário.

50. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: ALYNE CHRISTINA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

As alegadas contribuições que dariam ao falecido a qualidade de segurado foram recolhidas em atraso, todas com data de vencimento em 30/10/2014, após o óbito, sendo que os comprovantes de pagamento estão ilegíveis, em que pese a juntada de documentos relativos ao vínculo empregatício, do qual derivam os recolhimentos.

De outro lado, consta nos autos informação de que há inconsistência temporal quanto à admissão no último vínculo empregatício do falecido, na medida em que o vínculo foi contraído antes do início da atividade do empregador.

Em face do exposto, ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente quando ao indeferimento do pedido de tutela, momento quando a discussão versa sobre qualidade de segurado duvidosa.

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem se pretendem outros requerimentos e a produção de outras provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença, se em termos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a dilação de prazo pleiteada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVA RITA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da notícia do óbito da exequente, solicite-se à Presidência do TRF-3ª Região seja colocado à ordem e disposição deste Juízo o valor depositado por meio do Precatório nº .
2. No que tange ao pedido de habilitação para a sucessão da autora (ID 14298217), observo da certidão de óbito (ID 16001652) o apontamento de que a falecida teve três filhos: Luiz Antonio Mendonça, Rita de Cassia Mendonça, ora requerentes para a habilitação, e Mario Sergio Santana Mendonça, já falecido.
3. Entendo necessário, pois, para o regular prosseguimento, seja apresentada a certidão de óbito de Mario Sergio Santana Mendonça, a fim de se constatar a (in)existência de outros herdeiros da exequente.
4. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com a juntada do referido documento, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, em 05 (cinco) dias.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-06.2018.4.03.6104

AUTOR: ULTIMA APARECIDA NUNES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180, GYSELE GOMES DE CARVALHO MURARO - SP257659

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (10/05/2018), conforme indicado pela parte autora emenda à inicial – 14583387 - (R\$ 5.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providencias de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 3 de junho 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMILLO, ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR, ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF, ANTONIO AUGUSTO CATARINO,

ADELSON VIEIRA CAMARGO, ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Indefiro o pedido de ID 15124949, vez que tal diligência se mostra desnecessária face à atual fase processual, sendo certo que os documentos apontados não são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Ademais, qualquer vício passível de nulidade poderá ser sanado a qualquer tempo com a consulta aos autos físicos.

Cumpra-se o item 5 da decisão de ID 14794712.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004882-21.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIACOMO DONATO PICCA, CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNCAO RODRIGUES, MOZAR COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI, CLAUDIO RACCINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006502-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 261 dos autos físicos, tendo em vista que os dados solicitados, pertinentes ao cálculo do benefício recebido pelo autor, já foram anexados aos autos (fls. 44/48 e 220/227).

Intime-se e tomem-me conclusos para extinção.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205105-25.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Promova o autor a digitalização dos autos da ação cautelar nº 0204482-58.1990.403.6104, conforme solicitado pela União, anexando as respectivas cópias a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por REGINA CELIA GONÇALVES DE CAMPOS PIERRE.

Com a petição inicial, a exequente apresentou memorial descritivo do crédito que pretendia receber, no importe de R\$ 180.328,30 para abril de 2018.

Ciente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF concordou com o valor em execução apresentado – id 9949475, efetuando depósito nos autos – 9949472.

Foi homologada a concordância da CEF com o cálculo apresentado pela exequente – id 10825183.

Sobreveio manifestação da exequente requerendo o levantamento dos valores depositados pela CEF, alegando que referidos valores estão corretos, sendo que o cálculo que instruiu a inicial estava errado, pois não houve computo dos juros de mora de forma correta.

A CEF requereu o valor de depósito a maior, sustentando que já houvera homologação quanto ao valor em execução – id 13010941.

Contra decisão que homologou os cálculos, foi interposto agravo de instrumento pela exequente, sendo denegada a liminar – id 14640643.

A exequente reiterou o pedido de levantamento da totalidade dos valores depositados pela CEF – id 15876289.

Sobreveio petição da CEF juntando aos autos cópia do termo de quitação e baixa do registro de alienação fiduciária - 15986928.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, não há falar em valor incontroverso como requereu a exequente, na medida em que a apresentação de cálculo é ônus processual que lhe incumbia, razão pela qual a concordância da CEF com os valores em execução indicado pela exequente, uma vez homologados face à concordância expressa da executada, encerram a discussão sobre o quanto devido. No prisma deste juízo, trata-se de hipótese clara de preclusão lógica.

Outrossim, o que se tem nos autos é o levantamento de quantia certa, devidamente homologada nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924 e 925, do CPC/2015.

Faculto à exequente, em prestígio à celeridade processual e evitar deslocamentos desnecessários, a substituição da expedição de alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Atente-se o exequente que haverá incidência de tarifas bancárias relativas à operação, portanto, havendo interesse, deverá a exequente informar a este juízo no prazo de 15 dias a agência, banco e conta para a transferência do numerário depositado nos autos.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria o necessário, bem como a expedição de ofício à CEF para a apropriação do excedente.

Prejudicado o pedido da exequente quanto à baixa no registro de alienação, em face do documento anexado pela CEF sob o id 15986930.

P.R.I.C

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-61.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
 - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
 - 5 – Int. e cumpra-se.
- Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-14.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
 - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
 - 5 – Int. e cumpra-se.
- Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-45.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-85.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-03.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-73.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRAN ABIF MARQUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016913-54.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALD FRAGOSO - SP154120, ANDERSON FRAGOSO - SP195160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para apresentar manifestação, de forma fundamentada e detalhada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

Silente o exequente, tomem os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001996-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-32.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SPI48075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Para a apreciação do pedido de habilitação formulado sob ID 16357673, faz-se necessária a juntada da certidão de óbito do autor, assim como da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, na forma estabelecida pela legislação previdenciária.

2. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos referidos documentos.

3. À Secretaria, solicite-se à Presidência do TRF3 que seja colocado à disposição deste Juízo o valor depositado no precatório nº 20180121321 (ID 17831683) para futuro levantamento por alvará ou meio equivalente.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SPI8423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a exequente, tornem-me conclusos para extinção.

Santos, 29 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO COMUM

0209192-19.1993.403.6104 (93.0209192-9) - ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, único do CPC. Artigo 906.(...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. 2- No entanto, verifica-se que sendo o banco o Banco do Brasil, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação. 3- Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência, banco e número da conta para transferência do numerário depositado nos autos. 4- Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-66.2000.403.6104 (2000.61.04.005279-6) - CLARA FREDERICO NIGLIO X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X RITA DE CASSIA LOPES X RIVALDO LOPES X CLARICE GODINHO DA SILVA(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X LIDIA IATSEKIW STACHERA X LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLARA FREDERICO NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA IATSEKIW STACHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Havendo o interesse da parte autora em dar andamento a execução nos autos em relação ao precatório de CLARICE GODINHO DA SILVA.
2- Deverá o exequente/autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o que determina o artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial (autos de conhecimento);
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
f) certidão de trânsito em julgado (tribunal);
g) cópia da guia de expedição de precatório, comprovante de pago, bem como, a petição e documentos de fls. 366/405 dos autos.
3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
4- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária o retorno do autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-52.2000.403.6104 (2000.61.04.007207-2) - NILTON ACCACIO X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO X CAETANO MENDES FRANCA X ELIAS DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DE ABREU X JAYME NERY FERREIRA X MOISES JUSTINO LEITE X NERCIO INOCENCIO BASILIO DOS REIS X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Fls. 568/569: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006746-9) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 286, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033287-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033287-4) - CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X ROMILTON BEZERRA DA SILVA X ALEXANDRE GUIMARAES MORAIS X AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO X MOISES DOMINGOS DA SILVA X CELSO FERREIRA CARDOZO X RODRIGO THEODOZO DA SILVA X MARCELO MARQUES DE NOVAIS X EDGAR ALAN CORREA PIRES X IVONIO BARBOSA RIBEIRO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 390: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 247: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-26.2004.403.6104 (2004.61.04.000151-4) - GUILHERME BICCINERI GALLOTTI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito.
2- Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal) e as demais petições que houver nos autos.
3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
4- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000639-1) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 206, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-63.2004.403.6104 (2004.61.04.003259-6) - JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOSE DYLL PESTANA DE CASTRO X JOSUE ALVES DA SILVA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 339/343: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-75.2005.403.6104 (2005.61.04.000042-3) - LEANDRO NERI LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Fls. 430: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Requeira o autor o que de direito em relação aos depósitos efetuado nos autos.2- Caso requeira o levantamento, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, único do CPC.Artigo 906.(...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.3- No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.4- Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência, banco e número da conta para transferência do numerário depositado nos autos.5- Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) - VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 410: Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento das decisões de fls. 406 e 409 dos autos. Decorridos, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005975-7) - TOYOHAKI MORI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 211, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

1-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
4-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos em Inspeção. 2- Concedo em parte o pedido formulado pela parte autora e determino que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO E SP368147 - ERIK FERNANDO GUEDES ALVES)

1- Havendo o interesse do réu/Município de Praia Grande, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, único do CPC.Artigo 906.(...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.2- No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.3- Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência, banco e número da conta para transferência do numerário depositado nos autos.4- Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-85.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 2396: concedo vistas dos autos ao Município de Praia Grande pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-98.2010.403.6104 - EUZEBIO MOSSINI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 290, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-20.2010.403.6311 - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON FREITAS E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 270, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-21.2011.403.6104 - JORGE RIVALDO SILVESTRE(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 332, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-53.2011.403.6104 - ANDERSON TADASHI ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP284001 - ALINE DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

1- Vistos em Inspeção. 2- Concedo em parte o pedido formulado pela parte autora e determino que os autos permaneça em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção.
2- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 1433, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
3- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009057-24.2012.403.6104 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 270/272: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAHP(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 270, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Fls. 1285: concedo vistas dos autos ao Município de Santos pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-79.2013.403.6311 - THELMA SAGRES DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO(SP308589 - ALLAN DOMINGUES BARREIROS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 173, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 208: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-67.2015.403.6104 - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1828: concedo vistas dos autos a Bradesco Seguro S/A pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 227, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP147396 - ANTELLINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito.
2- Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitaliza
1- Fls. 69: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000140-74.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1- Fls. 78: concedo vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002311-14.2010.403.6104 - LAURA DE SOUZA PESSOA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 484/487: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012748-12.2013.403.6104 - ELOG S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

1- Fls. 617: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA LAJA

1- Fls. 197/198: defiro. Anote-se. 2- Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação como requerido. 3- Decorridos, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185422 - ROSELY CARDOSO DE SIMONE SIQUEIRA E SP270484 - DANIELE CRISTINE ROVAI FARAT) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 601: concedo vistas dos autos ao Município de Praia Grande pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6) - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERM DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERM DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 143, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIA SEVERINA LOURENCO DA SILVA X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP25586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

1- Visto em Inspeção.

2- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 1922, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

3- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em Inspeção.

2- Chamo o feito a ordem.

3- Havendo o interesse do patrono da parte autora em dar andamento a execução referente aos honorários, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como as demais peças.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002895-08.2015.403.6104 - MANOEL NERI DA ASSUNCAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Havendo interesse da parte autora no prosseguimento do feito.

2- Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal) e as demais petições que houver nos autos.

3- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

4- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

5- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001221-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

1- Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006595-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVIDSON VIRGLIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006595-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVIDSON VIRGLIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR CORREA DA SILVA, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JOSE DE ALMEIDA, JULIO NILSON LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA, DENISE MARIA FERREIRA MARTINS, HERMANO GONCALVES PEREIRA, IVANILDO CAITANO DO NASCIMENTO, TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS, CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA, EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANO RODRIGUES DE LIMA, MARCELO DA CRUZ ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPÍÃO (49) Nº 0000519-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983

RÉU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, ANA ALBUQUERQUE, RONEILSON PEREIRA DA SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROGRESSO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

DESPACHO

Como assinalado no despacho ID 15918627, em se tratando de condenação em verbas honorárias, não há solidariedade entre os litisconsortes passivos.

Sendo assim, prossiga-se a execução pelo valor da planilha ID 17645083, sendo R\$ 513,13 a favor da União, e R\$ 513,13 a favor da COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA - ME.

Tendo em vista que somente a União deu início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora /executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida à corré União, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

No que se refere à corré COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, aguarde-se provocação da exequente.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17923907, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Em face dos documentos id. 17929084, decreto o caráter sigiloso.

Dê-se vista à exequente da certidão id. 17023859 e dos documentos id. 17023859 (RENAJUD), id. 17210502 (BACENJUD) e id. 17929084 (INFOJUD).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição e documentos acostados pela executada nos id's. 17319392 e 17321767/ss.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Em face dos documentos id. 17930137, decreto o caráter sigiloso.

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 17930137 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004665-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 17916579, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004530-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

DESPACHO

Id. 15736804: Dê-se vista ao executado, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16491661.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 99.606,41 (noventa e nove mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), valor apurado em março de 2018, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, firmado com a executada: **MARIA HELOIZA TORRES VENTURA**.

Após a citação da executada (id. 9140520), esta apresentou petição dando conta da realização de acordo e requereu a suspensão do feito (id. 9366828).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente corroborando o aludido acordo, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id. 16485784).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 17795542: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, dê-se vista à exequente da certidão id. 17796927 e dos documentos id. 17796947 (RENAJUD) e id. 17930642 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

1) Cumpra a Secretária o 1º parágrafo do provimento id. 16401503.

2) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 1.004,72) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

3) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

4) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

7) Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001556-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BASE REPAROS NA VAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 17722986: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargada, a fim de que promova a juntada da cédula de crédito bancário referente ao empréstimo relacionado ao contrato 11272, no valor de R\$ 26.000,00.

Com a juntada, dê-se vista à DPU, por 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BETINE LEMKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 16051882), no importe de R\$12.924,65 (doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), eis que bem atendem aos termos dispostos na r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 16051866 – fl. 211).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos extratos das contas do autor, vinculadas ao FGTS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferir a eventual existência e montante de valores a serem creditados ao autor.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NALVA MARTINEZ NOGUEIRA; NALVA MARTINEZ NOGUEIRA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 17598304 – fls. 418/428), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-22.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA, SILVIA CRISTINA BICCA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por IRAMAR ANDRADE SANTANA, com a posterior inclusão de Sílvia Cristina Bicca pelo ativo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarado que o autor nada deve a título de financiamento imobiliário, e a determinação de que se retire o nome de Iramar Andrade Santana do contrato de financiamento.

Alega o autor que conviveu em união estável com Sílvia Cristina Bicca desde julho de 2006 até janeiro de 2013, tendo o casal adquirido o imóvel onde residiam, localizado na Rua Ubaldino Pinto, 1033, em Praia Grande. Através de ação de dissolução de união estável (Proc. 1000540-70.2014.8.26.0477) foi homologado acordo no qual ficou estabelecido que o imóvel “ficaria exclusivamente com a autora, sendo as dívidas oriundas do contrato de financiamento de inteira responsabilidade da 2ª ré, INCLUSIVE as “despesas referentes a regularização documental do bem serão suportadas pela Sra. SILVIA”. O autor alega ter informado a CEF de que não é mais proprietário do bem, porém continua recebendo cobranças. Ademais, o fato de ter um imóvel financiado em seu nome o impede de fazer um novo financiamento imobiliário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a justiça gratuita (Num. 17856).

Emenda da inicial (Num. 19681).

Citada, a CEF contestou (Num. 95466). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que a CEF não participou da cessão em questão, sendo necessário antes da transferência de qualquer dívida, submeter à análise os requisitos legais e normativos que disciplinam a operação. Ademais, não se trata de um simples contrato bancário, mas se sujeita a regras especiais, vez que são totalmente regulamentados por normas de direito público. Ressalta que quando a responsabilidade pelo pagamento dos encargos e a propriedade ou direito de uso couberem ao cônjuge/companheiro cessionário que não possui rendimentos para assumir a dívida, ou mesmo não satisfaça as condições exigidas para a transferência da dívida, a Caixa não está obrigada a proceder à nova contratação. Portanto, para que haja a cessão e transferência de direitos e obrigações não basta que haja a partilha judicial e a notificação do agente financeiro, necessário o cumprimento dos requisitos e exigências legais e normativos, os quais não foram comprovados pelo autor.

A corré Sílvia Cristina Bicca contestou (Num. 96196). Preliminarmente, requereu sua exclusão da lide, por ilegitimidade, tendo em vista que o pretendido pelo autor depende unicamente da Caixa. Relata que tentou administrativamente retirar o nome do autor do contrato, porém sem êxito, pois a instituição financeira exige uma comprovação de renda incompatível com seus ganhos. No mérito, afirma que vem cumprindo com o pagamento das parcelas, e que o pedido deve ser julgado improcedente quanto à sua obrigação de alterar o contato, visto que tal competência é exclusiva da CEF.

Réplica (Num. 142909).

As partes informaram não ter provas a produzir (Num. 172938 e 17396).

Determinada a juntada da cópia integral do contrato de financiamento nº 106124188683-7e considerando que a corré Sílvia Cristina não se opôs ao pedido do autor, mas ao contrário, o ratificou, e ainda, atentando-se ao fato de se tratar a hipótese dos autos de caso de litisconsórcio necessário, determinou-se que a corré se manifestasse sobre seu eventual interesse em figurar no polo ativo, ao lado do autor IRAMAR (Num. 216249).

A corré Sílvia manifestou interesse em compor a lide no polo ativo ao lado do autor (Num. 246722).

Determinada a inclusão de Sílvia Cristina Bicca no polo ativo, em litisconsórcio necessário com Iramar Andrade de Santana (Num. 247909 e 308719).

A CEF juntou o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (Num. 435488).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 1029685), porém não houve possibilidade de acordo entre as partes (Num. 1628907).

É o relatório. Passo a decidir.

Não há de ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a CEF contestou o pedido inicial, estando assim configurado o interesse processual pela resistência ao pedido inicial.

No mérito, o autor pretende o provimento jurisdicional a fim de que seja declarado que nada deve a título de financiamento imobiliário, e a determinação de que seja retirado o seu nome do contrato de financiamento, tendo em vista o acordo homologado em dissolução de união estável que estabeleceu que o imóvel “ficaria exclusivamente com a autora, sendo as dívidas oriundas do contrato de financiamento de inteira responsabilidade da 2ª ré, INCLUSIVE as “despesas referentes a regularização documental do bem serão suportadas pela Sra. SILVIA”.

Prevê o artigo 299 do Código Civil

“É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”

A cláusula décima sétima do contrato de financiamento firmado pelos autores (Num. 435526- p.10) estabelece que os devedores somente poderão ceder ou transferir o imóvel com o prévio consentimento da CEF, sob pena de vencimento antecipado da dívida:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES, atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vendida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

b) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel alienado fiduciariamente, sem prévio e expresso consentimento da CEF”

Muito embora seja permitido às partes contratar livremente, a retirada de um dos contratantes enseja a concordância do credor. Como mencionado pela Caixa em sua contestação, há a necessidade de se verificar a capacidade financeira da parte que pretende figurar como única responsável pelo financiamento, sendo que há, ainda, a limitação do percentual permitido pela legislação a ser considerado no valor da prestação.

Com relação à partilha de bens nas ações de separação ou divórcio, bem como de dissolução de união estável, não é diferente o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

“Mandado de segurança. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Mutuário. Separação judicial. Transferência do contrato à ex-cônjuge por determinação judicial. Anuência do agente financeiro. Necessidade.

- Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória intervenção para anuência da novação subjetiva.

- Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS 12.489/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIVÓRCIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE 50% DA PARCELA DO MÚTUO HABITACIONAL. REFORMA DA DECISÃO.

I - A transferência dos direitos e obrigações contratuais está condicionada à aquiescência do agente financeiro.

II - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes.

III - A partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo. Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide. Precedentes.

IV - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001119-27.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2018)

PROCESSO CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONFISSÃO FICTA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO TRANSFERÊNCIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC.

2 - Não há cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas.

3 - Desnecessária a aplicação da pena de confissão ao réu revel, tendo em vista que os fatos controvertidos se relacionam com o pedido formulado em face da CEF.

4 - A partilha dos bens é válida perante as partes que dela participaram, não podendo ser oposta contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, salvo na hipótese da sua anuência.

5 - Agravo retido não conhecido, preliminar rejeitada e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 1266221 - 0005222-17.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)“

Não havendo amparo legal, o pedido inicial não comporta acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno os autores a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial id's. 17938604/ss, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Ecosport, cor Prata, chassi nº 9BFZE16N048542147, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa SP/ DKV0829, Renavam 815887485.

O Banco Pan, como terceiro interessado, aduziu que celebrou contrato de alienação fiduciária, tendo como garantia o veículo acima descrito e requereu a baixa da restrição RENAJUD, consoante petição id. 16613946.

Intimada a CEF, esta concordou com o levantamento da restrição, conforme petição id. 17795697.

Diante de tais fatos, promova a exequente à juntada de procuração com poderes especiais, em 15 (quinze) dias, vez que o cumprimento de sentença seguirá somente em relação à sucumbência.

Apresentada a procuração, promova a Secretária o desbloqueio dos veículos constritos à fl. 87.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF, para cumprimento em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-71.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DECIO TRINDADE

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados e o Auto de Penhora e Depósito (id. 17982136), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO ACELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ANTONIO ACELINO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS – GUARUJÁ/SP, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14956542).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 09/08/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício foi concedido (ids. 15730220 e 15864995).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I CUBATÃO/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente à pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16586988).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte junto à mencionada agência do INSS em 31/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o pleito estava sob análise (id. 17094516).

A decisão id. 17227116 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo em questão.

A autoridade coatora prestou informações complementares no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 17452402).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Intime-se a parte autora, para que requira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

ID 16474419: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte autora/exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Intime-se a parte autora, para que requira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016965-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17969480: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 17981963, prossiga-se.

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003047-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: ORLANDO GUIMARAES, TELMA LIVINA VAZ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Ratifico a gratuidade concedida à autora no id. 16337710- pg. 41.

3) Consigno que os réus (titulares do domínio) foram citados no id. 16337710 – pgs. 64 e 65.

4) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a.

5) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

6) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Consigno que foi apresentada certidão expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual em nome da autora (id. 16337710- pgs. 37/18).

7) Retifique-se a autuação para inclusão da União/AGU no polo passivo do feito.

8) Abra-se vista ao MPF

9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra.

11) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

12) Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO COMUM

000622-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005630-7)) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-88.2005.403.6104 (2005.61.04.006954-0) - SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006550-9) - DIRCE JEFFERY VOLPONI(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da virtualização para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob nº 5004037-20.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-49.2010.403.6104 - CORNELIO LINS RIDEL NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-16.2011.403.6104 - ILDEFONSO VIEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-37.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS SOUSA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002919-09.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-16.2013.403.6104 - MARIA ILMA DE MOURA X MARIA JILVA DE MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010809-94.2013.403.6104 - WILSON MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-79.2013.403.6104 - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-89.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-35.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64,

de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-18.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-95.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEJE LOPES(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012759-51.2007.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0)) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RAITO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011546-39.2009.4.03.6104

AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretária a inserção do conteúdo das mídias preexistentes nos autos físicos (fs. 1269/1270 e fs. 1327/1329).

ID 15379004: Intimem-se autora e ré sobre a digitalização das folhas faltantes efetuada pela assistente Cesccebrasil.

Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho ID 14182241, consertando a digitalização das folhas indicadas como ilegíveis em sua petição ID 15252209 (fs. 209/2018 e 240/241 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes e assistente e intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005015-78.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO, MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO, MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO, MARA MERLINI BAGAGIOLO, EDIO LUIZ STEINER, LILIAN RODRIGUES, NEWTON FARIA YOUNG, TEODORO LOHNHOFF FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI 1852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI 1852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PRI 1852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000587-96.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia pgs. 32/39, 45/47, 72/77 e 81 do id 12504213 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008609-17.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ESTEVAMPASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 3 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002732-28.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 3 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA VANEIDEDOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Id. 17965882: Considerando a ausência de notificação das testemunhas arroladas para comparecimento na audiência designada, conforme demonstram os ARs devolvidos (id. 17965887) e à vista do requerimento do autor, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para 5 de junho de 2019, às 14 horas.

Proceda-se, por ora, à baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se e tomem conclusos.

Int,

Santos, 3 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

EXEQUENTE: JOSE MANDU CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 3 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-94.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14659950: À vista do noticiado (óbito de José Rosa), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207521-87.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLA COSA COELHO, MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP1066085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão id 17983587, expeçam-se, com urgência, os requisitórios em nome dos sucessores habilitados Ricardo Vitorio Gomes e Helena Renata Gomes.

No mais, à vista da notícia do falecimento de Renato Sergio Gomes, herdeiro não habilitado, cuja cota parte estava reservada (cfr. id 12545197, p. 54), promova o patrono a habilitação de seus sucessores, com a apresentação da documentação pertinente, dentre elas a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 1435521894, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 25/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

Cientificado, o INSS justificou o excesso de prazo para a análise do recurso administrativo, em razão da complexidade inerente à análise dos documentos comprobatórios do exercício das atividades profissionais exercidas pelo impetrante.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao processamento do recurso administrativo nº 1435521894, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Em seguida, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar (id. 17297634).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de salário maternidade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Todavia, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com encaminhamento do recurso administrativo do impetrante à 10ª JRPS, conforme se extrai das informações sob ids 17297634.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 03 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004331-72.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GARDENIA MARCIA SILVA CAMPOS MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, VICE DIRETOR DO CAMPUS BAIXADA SANTISTA - UNIFESP, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003924-66.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VITORIA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela impetrada que notificam que o benefício requerido pela impetrante foi apreciado e deferido em 20/05/2019 (id. 17927300), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5274

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205282-08.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, UNIÃO E MUNICÍPIO DE SANTOSEXECUTADOS: B. RICKMERS GMBH & CIE e OUTROSSentença Tipo BSENTENÇA:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, UNIÃO e MUNICÍPIO DE SANTOS, nos autos da ação civil pública por dano ambiental, movida em face de B. RICKMERS GMBH & CIE e outros, celebraram acordo para pagamento do débito, devidamente homologado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 3865/vº, 3876/vº, 3877 e 3903). Com o retorno dos autos da instância superior, a executada comprovou o pagamento dos valores objeto do ajuste, mediante a juntada das guias de depósito judicial, e requereu a devolução do original da carta de fiança bancária oferecida em garantia da demanda (fls. 3916/3933).As partes não se opuseram à devolução da carta de fiança (fls. 3935/3940).O Ministério Público Estadual apresentou os projetos municipais beneficiados com o valor objeto da condenação e pugnou pela transferência dos montantes em favor do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, conforme pactuado (fls. 3944/4007).Por força da decisão de fls. 4012/vº, determinou-se a expedição de ofício à CEF para encaminhamento do original da carta de fiança que estava sob sua custódia para este juízo; a conversão dos valores em favor do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, nos termos do requerido pelo Ministério Público Estadual; e expedição de alvará de levantamento da verba honorária em favor do Município de Santos. Com relação aos montantes depositados em favor do Ministério Público Federal e União, determinou-se que os entes informasse acerca do destino dos respectivos numerários.As fls. 4014/4017, vieram aos autos os extratos atualizados comprobatórios dos recolhimentos promovidos pela executada. O MPF requereu prazo para informar a destinação dos valores e manifestou anuência ao levantamento da carta de fiança pela executada (fls. 4023/vº).Veio comprovação da transferência efetivada em favor do Fundo Municipal (fls. 4025/4029).A devolução do original da carta de fiança em favor da executada Reederei B. Rickmers GmbH & CI foi autorizada (fls. 4033) e a ela entregue, conforme termo de fls. 4036/4038.A liquidação do alvará de levantamento em favor do Município de Santos foi comprovada às fls. 4041/4046.A União requereu a conversão em renda dos montantes relacionados aos seus honorários advocatícios (fls. 4053) e o MPF pugnou pela transferência da importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, para o Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP (fls. 4056/4187).Em decisão proferida às fls. 4188, foi deferida a conversão da verba honorária em prol da União e deferida a destinação pleiteada pelo MPF.A comprovação das respectivas transferências foi acostada às fls. 4191/4203.A Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, mediante ofício de fls. 4213/4230, requereu a transferência da destinação dos recursos recebidos, o que, após a concordância do MPF (fls. 4232), foi autorizado pelo juízo (fls. 4233).O MPF requereu, às fls. 4241/4267, a destinação do saldo residual dos valores depositados em favor da Marinha do Brasil, o que foi deferido às fls. 4268.Os comprovantes da efetivação da transferência foram juntados às fls. 4271/4273.Cientes (fls. 4.274, 4277, 4278 e 4278/vº), as partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Com efeito, extrai-se das manifestações de fls. 3865/vº, 3876/vº e 3877 que as partes se compuseram, o que foi objeto de homologação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo os exequentes informado o cumprimento integral da obrigação pela executada.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, à vista da notícia do pagamento da quantia devida.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 21 de março de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0201228-43.1991.403.6104 (91.0201228-6) - ANTONIO MARQUES LOPES X DANILO CALDAS VAZ X FERNANDO ANTONIO VEIGA SIMAO X LEONEY AUGUSTO FERRAZ X LUIZ CARLOS LOURENCO X CARLOS AUGUSTO SAVAZZI X MARIA DO CARMO ESTEVES PROENCA X LUCIO ROCCO X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X MOISES CHAVES NETO X JOSE LUIZ DA COSTA BRITES X GERSON FERREIRA FIDALGO X ANTONIO LOURENCO FERREIRA X AYRTON ROGNER COELHO X CELIA PEREIRA MENDES X JOAQUIM COSTA NETO X ANTONIO CARLOS FARIAS X ANTONIO DE AGUIAR FILHO X LUIS ANTONIO BATISTA X RUBENS QUARTERONE(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0201683-71.1992.403.6104 (92.0201683-6) - CARLOS DOMINGOS DA SILVA X VALDEMAR ALVES RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0208507-41.1995.403.6104 (95.0208507-8) - JOSE ALVEA PEREZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS a apresentar memória de cálculo. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa do exequente, expeça-se o requisitório complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-38.2003.403.6104 (2003.61.04.014017-0) - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 892/900: dê-se ciência as partes.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003919-9) - LAELSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-89.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. Dê-se ciência ao exequente. Não promovida a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-10.2010.403.6104 - JOSE DA SILVA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-27.2011.403.6104 - RIVALDO DA SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-98.2013.403.6104 - ROBERTO TESTA(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-26.2013.403.6311 - FRANCISCO SALES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-69.2014.403.6321 - ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0204384-05.1992.403.6104 (92.0204384-1) - NAZARETH DANIELIAN(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda dos depósitos de fls. 16 e 20 (conta nº 2206.635.15851-4), observados os códigos informados pela União (PFN) à fl. 390. Comprovada a conversão, vista à União (PFN). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0) - ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS FERREIRA) X ATAIDE LUIZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOLO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do noticiado às fls. 688/691 (óbito de Benigno Fernandes Moure Filho) suspendo o curso da execução em relação a ele. Intime-se o patrono para que promova a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. Com a apresentação da documentação, cite-se a CEF nos termos do art. 690 do NCPC. Int. Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201894-05.1995.403.6104 (95.0201894-0) - ALCIR DOS SANTOS ELIAS X ADERVAL CESARIO X ALCIONE PAULINO DE ARAUJO X ANDRE DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS MODOLO X ANTONIO MATTOS BOTELHO X ANTONIO VILA DA VILA X ARI BATTAN FILHO X ARLETE CASTILHO PASSOS X ARLINDO CAETANO NUNES X CAIO ANTONIO FURBRINGER X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES X CLAUDIO DE SOUZA X JOAO DA SILVA VALENTE X JOAO FLORI FERST(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ADERVAL CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente o exequente planilha de cálculo com os valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011229-85.2002.403.6104 (2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 329/332), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Fl. 328: ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5276

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002180-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002180-3) - JULIANO DE MORAES QUITO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 255/258: dê-se ciência à CEF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0207964-09.1993.403.6104 (93.0207964-3) - HELIO MARINHO DE CARVALHO X CLAUDIO MAGALHAES X ERNESTO DOS SANTOS MARTINS X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-68.2000.403.6104 (2000.61.04.009133-9) - ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO PEREIRA MACENA X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CESAR NATARIO FILHO X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X DIONISIO ALVES DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004616-8) - CIBELINE FERNANDES ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO E SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-58.2015.403.6311 - JONATHAN SOARES DE PAULA X MONISE MARIA GARCIA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-91.2016.403.6104 - CLAUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 201: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006909-94.1999.403.6104 (1999.61.04.006909-3) - JOSE JEOVANE LEO MARTINS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

À vista do teor da certidão retro, e, em se tratando de autos findos, intime-se o impetrante a se manifestar acerca da possibilidade de fornecer cópia da petição inicial para integral cumprimento da determinação do E.TRF-3ª Região proferida nos autos nº 0001168-76.2009.403.9999.Int.Santos, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009457-96.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007351-40.2011.403.6104 - NADIR SANTOS CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Fl. 334: atenda-se.

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203293-06.1994.403.6104 (94.0203293-2) - FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X MONTEIRO E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT SA X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203710-85.1996.403.6104 (96.0203710-5) - ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010046-93.2013.403.6104 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LIMA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

À vista do noticiado (óbito de Pedro Pereira Lima), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000160-60.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MG051162E - MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA Vistos em inspeção. Depreque-se à Seção Judiciária de Pernambuco-PE e a Subseção Judiciária de Garanhuns-PE a intimação da testemunha José Oliveira da Silva para que compareça em um daqueles Juízos nas datas de 10 e 17 de junho de 2019 às 14 horas, quando será ouvido na qualidade de testemunha. Adite-se a carta precatória expedida à Seção Judiciária da Bahia-BA solicitando a intimação da testemunha José Oliveira da Silva para que compareça na sala de audiências do Juízo Deprecado na data de 10 de junho de 2019 às 15 horas para ser ouvido na condição de testemunha. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da testemunha José Oliveira da Silva para que compareça a este Juízo Deprecante na data designada. Abra-se vista ao MPF para manifestação quanto à destinação das máquinas apreendidas que se encontram acauteladas no Depósito da Polícia Federal.

Expediente Nº 8540

EXECUCAO DA PENA

0001768-30.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Execução da Pena nº 0001768-30.2018.4.03.6104 Vistos em Inspeção. Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Guarujá-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pela reeducanda Priscila Teixeira do Nascimento, acompanhadas de relatórios de frequência. Sem prejuízo, intime-se a reeducanda, por intermédio de seu defensor constituído, para que apresente neste Juízo os comprovantes de pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, conforme determinado em audiência admostratória. Posteriormente, com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da pena pela reeducanda. Santos, 27 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0001643-62.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA SARAIVA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Vistos. Pedido de fls. 190-191. Concedo o prazo improrrogável para a reeducanda comprovar o pagamento da pena de multa e da parcela da prestação pecuniária até o próximo dia 20 de junho de 2019. Providencie a Secretaria nova guia de depósito, devendo a parte comparecer em Juízo para retirada no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 755-759 em relação ao aparelho celular apreendido nos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado Carlos Augusto Dantas da Silva para que proceda a retirada do bem acautelado na Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP no prazo de quinze dias, mediante comprovação de sua propriedade. Fica consignado que o decurso do prazo será considerado como renúncia a sua propriedade. Certificado o decurso, fica desde já decretado o perdimento dos bens em favor da União, oficiando-se a Polícia Federal para que, mediante termo de entrega e recebimento, proceda o encaminhamento a este Juízo dos aparelhos celulares descritos no ofício n. 1806/2019. Em prosseguimento, oficie-se ao SENAD, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, informando o perdimento dado em favor do FUNAD do telefone celular apreendido em poder de Carlos Augusto Dantas da Silva valor (Motorola - IMEI 0011724724), e que o mesmo encontra-se a sua disposição, devendo encaminhar a este Juízo os procedimentos para a entrega e/ou retirada. Instrua-se o ofício com cópia da sentença, trânsito em julgado e desta decisão. Em relação aos demais bens apreendidos (dois lacres e um pé de cabra), não havendo qualquer valor econômico, autorizo a DPF a proceder a sua destruição, encaminhando a este Juízo termo respectivo. Cumpra-se o determinado às fls 752-753, itens a a f.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado em face do corréu Laurival Ambruste Neto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007113-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZHU SHUANMING(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)
Autos nº 0007113-79.2015.403.6104ST-EVistos. ZHU SHUANMING foi denunciado como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal. Por meio do expediente acostado às fls. 314/314vº, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 08.03.2017 (fl. 380/380vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 369/374) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 09/22 dos autos apensos), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 399). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ZHU SHUANMING (RNE nº Y256717G e CPF nº 055.131.557-10), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 06 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à empresa ré quanto ao manifestado às fls. 1574-1576, devendo, no prazo de cinco dias juntar aos autos certidões que atestem a inexistência de condenações criminais ou processos em trâmite. Certifique a Secretaria o quanto requerido no item 2 de fl. 1576, providenciando o necessário. Após, voltem conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009735-41.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: KELLY NAARA HERMIDA DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

LUIZ MOMESSO FILHO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** do **ESTADO DE SÃO PAULO** do **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** aduzindo, em síntese, ser portador da Síndrome de Guillain-Barré, de forma crônica recidivante, diagnosticada no ano de 2012, razão pela qual busca o fornecimento do medicamento "Imunoglobina Humana" 5g injetável, imprescindível ao tratamento para o mal que o acomete.

Informa que necessita receber as infusões a cada 4 semanas, por cinco dias consecutivos, na dose de 400mg/kg/dia, o que implica um custo mensal de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não possuindo condições de suportá-lo.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requereu a concessão de tutela de urgência que determine às Rés imediata disponibilização da droga, ao final julgando-se procedente o pedido, em ordem a tornar definitiva a medida *instituto litis*.

Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo laudo no ID 3676541, sobre o qual as partes se manifestaram

Os corréus foram devidamente citados.

A tutela antecipatória foi deferida.

O Estado de São Paulo contestou o pedido no ID 2918466, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, vez que a medicação pleiteada foi disponibilizada pela Ré até o limite previsto no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. No mérito, sustenta a existência de medicamento ofertado pelo SUS para o tratamento da doença em questão, não apresentando a autora documento que justificasse a necessidade da droga específica buscada com a presente demanda.

A União Federal, por seu turno, contestou o pedido (ID 3111624), argumentando que não há prova da gravidade do quadro clínico do autor a justificar a utilização do medicamento pretendido.

O Município de São Bernardo do Campo, citado, deixou de apresentar contestação.

Houve Réplica.

No ID 6918621, informa a União a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar relativa à ausência de interesse de agir levantada pelo Estado de São Paulo assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica afastada.

No que tange à impugnação da União à perita nomeada por este Juízo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, sob argumentos que não restaram abalados pelas respostas dos corréus, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada isoladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em primeira análise, se verificava no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;".

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descuidando de toda a coletividade que deve ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e a evidência de eficácia do uso da medicação em relação ao quadro clínico do autor.

Atestada a possibilidade de melhora no quadro clínico do Autor após as recaídas frequentes da síndrome de Guillain Barré, justifica-se o dispêndio de vultosa quantia.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1 (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando os Réus, solidariamente, a fornecer o medicamento solicitado pelo autor (IMUNOGLOBINA HUMANA) necessário (gramas ao dia, por cinco dias consecutivos, a cada quatro semanas), de forma contínua, a contar da intimação da presente sentença.

Face ao informado no ID 16529796, intime-se os Réus para que cumpram imediatamente o determinado, devendo comprovar a entrega do medicamento nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor.

Condeno, por fim, os Réus ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC, igualmente dividido entre eles.

Sem reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006258-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-06.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de cobrança foi ajuizada em **14/09/2017** (ID 2632401).

Da petição inicial se extrai a seguinte narrativa:

A parte-ré abriu conta de depósitos na CAIXA, conforme cópias das Fichas de Abertura e Autógrafos e dos extratos bancários que acompanham a inicial.

Não havendo qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, bem como a suficiente provisão de fundos, não seriam efetuados débitos na referida conta, ou seja, o saldo não poderia ficar negativo.

No entanto, em razão da relação de confiança entre a r. agência e o cliente, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, vez que esta autora sempre os cobria com recursos próprios. A expectativa era que, em data próxima, o cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo.

Em suma, a Autora adiantou recursos ao cliente para saldar todos seus débitos em conta, conforme se extrai dosr. extratos ora anexados à presente exordial.

Assim, quebrando a confiança que existia, o Réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se, desse modo, inadimplente, no montante de R\$ 67.461,56(Sessenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3268561), alegando que iniciou a implantação de projeto habitacional de interesse social denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTA VITÓRIA, atuando como entidade gestora, nominando, organizando e cadastrando inúmeras famílias para participarem do programa, as quais inicialmente adimpliram a área (terreno), posteriormente mediante financiamento bancário concedido pelo governo federal através da autora iniciaram a incorporação do empreendimento no município de Diadema – SP.

Neste contexto, em suma, houve implantação de projeto habitacional mediante sistema de autogestão, sendo que inúmeras famílias congregaram esforços, através da ré, para viabilizarem a compra do terreno e construção das unidades habitacionais autônomas, com posterior ratificação dos contratos de financiamento associativo (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO POR MÚTUO PARA CONTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – FGTS).

Diante disso, a ré realizou abertura de conta de depósito para gestão dos recursos da obra, conforme determinação da própria autora, Agência: 248 – DIADEMA – SP, Operação: 003, Corrente Pessoa Jurídica Conta: 00001668 – 7; todavia, igualmente relevante mencionar que não houve autorização e/ou contratação de crédito – limite especial, tratando-se simplesmente de conta bancária de depósito para gerenciamento de recursos das famílias.

Ademais, a ré enquanto entidade organizadora não forneceu autorização, no momento da assinatura do contrato de abertura da conta de depósito, ou em outros contratos firmados com a instituição financeira, para débito bancário ou instituição de limites, sendo que o montante cobrado aparentemente resultou de indevidos descontos de tarifas e juros que excederam o saldo bancário.

Na decisão ID 3902493 este Juízo consignou o seguinte:

Verifico que a conta da ré, até a data de 26/08/2015, encontrava-se positiva com saldo de R\$ 217,22. A partir de 27/08/2015 foram efetuados diversos débitos a título de "ENCARGO", o que resultou em saldo negativo na referida conta.

Alega a CEF em sua inicial, que não foram formalizados contratos de créditos com a requerida, tampouco concedido limite de cheque especial e que a conta restou negativa por conta de "adiantamento a depositante" para pagamento de contas, lastreada na "confiança" entre as partes.

Muito bem. Primeiro, insta consignar que o fato de efetuar débitos nas contas de clientes sem provisão de fundos, tampouco amparado em limite de crédito, ainda que consentido pelo cliente, viola expressamente os normativos do Banco Central.

Segundo, diferentemente do alegado pela CEF, não foram realizados "pagamentos de contas", mas efetuados débitos com a denominação de "encargo", cuja natureza, até o presente momento, não foi esclarecida pela autora.

Sendo assim, determinou-se que a autora especificasse, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhadamente, (i) quais os débitos efetuados na conta da ré que ensejaram o saldo devedor cobrado no presente feito; (ii) a que título foram efetuados; (iii); qual sua natureza e (iv) qual o instrumento que dá suporte aos referidos débitos, sendo advertidas das penas de litigância de má-fé.

Sobreveio a manifestação ID 4045663.

Este Juízo, então, verificando que a autora não deu adequado cumprimento à decisão ID 3902493, bem com a ausência de indicação nos autos do fundamento que autorizasse (v) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados de 2% ao mês, nem de (vi) multa contratual de igual percentual, conforme especificado no demonstrativo de débito (id 2632405), e a ausência de manifestação da ré a respeito, designou audiência, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, determinando a presente de representantes que tivessem conhecimento sobre os fatos, e advertindo as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação seria considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, de acordo com a regra do artigo 334, §8º, CPC (ID 5451463).

Aberta a audiência, **designada para o dia 24/04/2018, verificou-se a ausência da autora.**

A ré, então, pediu a palavra para que fossem consignados os seguintes esclarecimentos quanto ao objeto da ação:

"Quanto aos diversos depósitos identificados no extrato Id 2632406, a parte ré esclarece que provavelmente correspondem a liberação de créditos pela CEF à construtora responsável pelo empreendimento, e que ocorria conforme as medições do estado da obra. Como contraprestação à liberação destes recursos, os associados da Associação Pró Moradia Liberdade pagavam mensalmente os juros desse financiamento (já que o pagamento das parcelas de amortização se iniciaria somente com a conclusão das obras). Ademais, em determinado momento, houve a paralisação das obras em razão da falência da construtora. Foi a partir deste momento que cessaram os créditos na conta de depósito. Após um determinado período, em que os próprios associados ficaram responsáveis pela continuidade das obras, tomou-se a decisão de acionar o seguro previsto no contrato de financiamento a fim de que uma nova construtora assumisse o empreendimento, o que ocorreu em meados de março de 2017. As obras se encerraram no mês de novembro de 2017. A parte ré informa, ainda, que toda a gestão da conta de depósito era feita pela CEF. Assim, a parte ré não era responsável nem pelos créditos nem pelas transferências eletrônicas de valores que eram realizadas mensalmente. Além disso, a parte ré reitera não ter havido a contratação de limite vinculado a conta que, inclusive, foi aberta como condição para que a Associação pudesse usufruir dos recursos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante disso, determinou-se a intimação da CAIXA para justificar a ausência em audiência, bem como para se manifestar sobre as alegações da ré (ID 6423695).

Em razão de inconsistência no sistema PJE os autos permaneceram parados na caixa "Processo com prazo em curso", até 28/02/2019. Pelas mesmas razões, não foi efetivada a intimação da CAIXA por publicação no diário eletrônico (ID 14910239).

Em face da referida certidão, determinou-se a intimação da CAIXA, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (ID 14911693).

A autora, no entanto, requereu o prazo adicional de 20 (vinte) dias para se manifestar (ID 15833490), o que foi deferido (ID 15952389).

Sobreveio, então, novo pedido de dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório supra, decorridos quase 2 (dois) anos do ajuizamento da ação, e conferidas diversas oportunidades à autora para que esclarecesse os termos da petição inicial, inclusive com base no que prescrevem os normativos do Banco Central e na defesa apresentada pela ré em contestação e por ocasião da audiência designada no feito, a CAIXA se mantém inerte tendo, inclusive, deixado de comparecer injustificadamente em audiência.

Quanto a esse ponto, assevero que *o recente processo de credenciamento de escritórios advocatícios* não é motivo escusável para a ausência de apresentação de justificativa para o não comparecimento em audiência, conforme alega a autora, sobretudo porque a CAIXA está ciente dessa necessidade há quase 90 (noventa) dias.

Sendo assim, **aplica à autora multa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, em favor da União.**

Sem prejuízo, concedo à CAIXA o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as alegações da ré proferidas em audiência (ID 6423695), bem como que esclareça detalhadamente os questionamentos formulados nas decisões ID 3902493 e 5451463, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, registro que a constatação de que o débito objeto dos presentes autos foi extinto em razão de prescrição, em 26/05/2018, portanto previamente ao ajuizamento da ação, em 05/12/2018, não tem o condão de acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme pretende a UNIÃO.

Com efeito, a par de sua extinção, o autor alega na inicial que o débito jamais deveria ter existido, porquanto sequer teria declarado Imposto de Renda em 2009, por conta do valor de seus rendimentos, à época. Assim, além de requerer a declaração de inexistência desse débito e o cancelamento da restrição lançada junto aos órgãos de proteção de crédito (pedido este sim, afetado pela superveniência da prescrição do crédito fiscal), busca o autor reparação dos danos morais decorrentes do protesto desse débito supostamente indevido.

Por outro lado, da análise da petição inicial, e dos documentos que instruem o feito, verifico que o autor alega que consoante sua Carteira Profissional, em referido ano (2008), exercia atividade laboral na função de ajudante de produção, auferindo renda mensal de R\$ 581,79 (quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo, portanto, ilegítima referida cobrança e inscrição efetivada.

Conquanto revelem valores distintos, tanto o boletim de ocorrência lavrado pelo autor (ID 12833543) quanto os dados de seu extrato de CNIS (ID 15371308) indicam que a remuneração percebida à época pelo autor da pessoa jurídica VAGLI PAINT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI estava aquém do limite legal de isenção do imposto de renda, então de R\$ 16.473,72.

No entanto, da análise da declaração de imposto de renda do autor, verifico que a renda declarada gerador do débito contestado no presente feito foi recebida de pessoa física, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme ID 12833543 e cujo campo, em termos gerais, pode se referir a valores de aluguéis, pensão alimentícia e honorários de autônomos tais como médicos, advogados ou pintores.

Ante o exposto, esclareça o autor a divergência apurada entre as afirmações lançadas na petição inicial e as informações constantes da declaração de imposto de renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à UNIÃO oportunidade de manifestação, no mesmo prazo, bem como nova oportunidade de especificação de provas pelas partes, consoante os termos da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, MARIA JOANA MARTINS CHAVES - CPF: 259.720.938-55, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 71.906,97 em maio/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado de penhora de veículo expedido nestes autos (id 17545088).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, LAURA REGINA GARCIA QUELHAS - CPF: 262.242.778-69, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 188.246,37 em maio/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar o valor acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Espeça-se novo mandado de intimação ao executado, no seguinte endereço: Avenida Tiradentes nº. 1837, Apartamento 14, Bloco 8, Jardim Irajá, SBC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDEDOR: SONJA RADEKA MENCHINI
SUCEDEDOR: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDEDOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativa a honorários sucumbenciais.

Intimem-se o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que, querendo, apresentem impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas no valor de R\$28,00 (vinte e oito reais).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Clência às partes do retorno do autos.

Autorizo a parte autora ou seu patrono, acima nomeados, a proceder(em) o levantamento das importâncias depositadas na conta 4027-005-86400836-7, servindo esta decisão como alvará de levantamento.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GETCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS - SP242618, RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a consignação em pagamento e entrega de coisa.

Foi apresentado aditamento à inicial.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

A autora manifestou-se em réplica alegando que os autos poderiam tramitar neste Juízo por não ser ela ME ou EPP.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Com efeito, o valor da causa é de R\$ 43.169,98. A autora, diversamente ao alegado, é ME (Microempresa)

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1) **ID 17334116** e documentos que a instruem esclareçam os **corrêus SERASA e CAIXA** e o apontamento indicado pela autora, relativo a execução judicial já extinta, se encontra ativo em seus sistemas, e se foi objeto de exigências, conforme sugerem os e-mails acostados no ID 17334123, **no prazo comum de 5 (cinco) dias**.

2) **ID 15373159**: **No mesmo prazo**, manifeste-se a **autora** sobre o efetivo cumprimento pela CAIXA da decisão judicial proferida em audiência, indicando nominalmente todos os interessados na compra dos imóveis comercializados pela ABSOLUTA (além de Flávia Tavares de Espindola) que tiveram financiamentos negados pela CAIXA em razão dos protestos indicados na inicial, se houve a liberação do processamento desses pedidos de financiamento após a decisão proferida em audiência e em que data o jurídico da CAIXA se manifestou formalmente nesses procedimentos.

Em relação às afirmações lançadas pela CAIXA na referida manifestação, registro que a decisão proferida em audiência e aquela que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela CAIXA foram claras e suficientes no sentido de que a tutela de urgência concedida nos autos teve por finalidade compelir a CAIXA a se manifestar formalmente nos procedimentos internos de concessão de financiamento desconsiderando o óbice que se entendeu inexistente.

Final, constono do termo de audiência a seguinte advertência: (...). *Em termos práticos, deverá a CEF, inclusive através de seu setor jurídico, manifestar-se formalmente nos procedimentos internos de análise em curso, para a concessão dos financiamentos imobiliários requeridos pelos compradores das unidades imobiliárias comercializadas pela ABSOLUTA, no referido prazo, em atenção aos termos da referida decisão de modo que as restrições em comento sejam desconsideradas como fator de impedimento à concessão de tais financiamentos*

Sendo assim, a análise do cumprimento ou não da determinação contida na decisão concessiva da tutela de urgência pela CAIXA será realizada tendo por base o referido parâmetro (aparentemente compreendido pelo corpo jurídico que se manifestou no procedimento interno indicado no documento ID 15373161...), e não aquilo que a Eminent subscritora da petição ID 15373159 entenda como correto.

3) **ID 14866314**: **ainda no mesmo prazo**, manifeste-se a autora sobre a alegação da CAIXA no sentido de que o documento ID 14324403, por se tratar de consulta realizada junto ao **SPC**, não comprovaria que aquela altura, em 07/02/2019, a restrição já não constava mais do banco de dados do **SERASA**.

4) **ID 16160642** em relação aos pedidos de diligência formulados pela CAIXA, registro que os documentos acostados ao feito pelo SERASA em sua contestação já esclarecem *data em que foi comandada a baixa dos protestos junto ao SERASA* razão pela qual estão parcialmente prejudicados. Quanto ao mais, defiro parcialmente o pedido para determinar que o **SERASA** traga aos autos, **no mesmo prazo de 5 (cinco) dias**, documento comprobatório das datas em que houve a baixa dos registros relativos aos protestos **em seus sistemas**.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Clência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17916887: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas a (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% do lucro, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995; bem como (ii) assegurar o direito aos créditos, consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração *domandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou pleitear a restituição (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17932749: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADOLFO LAIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17893951: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a Eminent Relatora do recurso, Ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a E.Ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Com relação ao ISS, PIS e Cofins pagos pela pessoa jurídica, sujeita à contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, devem integrar a base de cálculo da referida contribuição, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas da receita bruta, elas devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo** a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança** em favor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para noticiar a prolação da presente sentença

P.R.I.O.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

Determinada a suspensão do feito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994.

Retornado o andamento do feito e deferida a liminar requerida.

Manifestação do MPF.

Certificada a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a Eminent Relatora do recurso, Ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário N° 574.706 no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a E. Ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para noticiar a prolação da presente sentença.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-57.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que na data de 21/05/2019 a parte Autora distribuiu uma ação de Procedimento Comum na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob o número 5002381-95.2019.403.6114 e, a presente ação, distribuída em 30/05/2019, sob o número 5002584-57.2019.403.6114, idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

Vistos

Cite-se no endereço indicado o id 17807801.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 415,45 referente ao depósito judicial ID nº 07201900004029080 independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Compulsando os autos verifico que já houveram três tentativas de hasta pública sem sucesso, sendo que a última foi há menos de dois meses.

Verifico, ainda, que a última pesquisa Bacenjud foi há mais de três anos e tendo em vista que, consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, manifeste-se a CEF sobre o interesse na renovação da pesquisa por dinheiro e/ou aplicações financeiras.

Em caso positivo apresente o valor do débito atualizado.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos

Diga a CEF sobre o levantamento determinado no id 16612585 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MURISTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos

Diga a CEF se há mais algum endereço a ser diligenciado.

No silêncio espeça-se edital conforme despacho id 16566964.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Compulsando os autos verifico que houve comunicação de falecimento do Circo Armani. Assim junto a secretaria a certidão de óbito.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUJZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

Vistos.

Ciência ao autor da recusa da exequente sobre a proposta de acordo.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente id 17862281 uma vez, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 835 deverá ser respeitada. Assim requeira o que de direito nos termos do artigo 835 do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. D RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉ INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 F Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público desta Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..). Grifei.**

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. D RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉ INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 F Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recur especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, S' PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..). Grifei.

2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. D RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AV INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RES1 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre o adicional de 1/3 sobre férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-51.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J.L. HEITZMANN REPRESENTAÇÕES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHIL - SP337493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante a título de indenização, decorrentes de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz a impetrante que firmou em março de 2013 Contrato de Representação Comercial com a sociedade Summa Polímeros Ltda, bem como aditivos nas datas de 01/09/2016 e 03/07/2018.

Informa que a sociedade representada solicitou o encerramento do contrato em abril do corrente ano, razão pela qual firmaram o respectivo Termo de Rescisão Contratual.

Esclarece a impetrante que o referido termo prevê em sua cláusula 3.3 o pagamento do valor de R\$ 92.320,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais) correspondente à indenização prevista na alínea "j" do artigo 27 da Lei nº 4.886/65, que deverá ser pago em quatro prestações mensais nas datas de 15/05/2019, 15/06/2019, 15/07/2019 e 15/08/2019.

Registra a impetrante que na cláusula 3.5 consta a previsão de que serão realizadas as retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (ERRF) no percentual de 15% sobre o valor total de cada parcela, em um total de R\$ 13.848,00.

Entende a impetrante que a indenização em comento tem natureza de reparação patrimonial, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda, nos termos do §5º, artigo 70, da Lei nº 9.430/96.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Juntado pela impetrante o 2º Termo de Aditivo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pelo que se depreende dos autos, a controvérsia entre as partes diz respeito à natureza da verba que a impetrante receberá pela rescisão do Contrato de Representação Comercial e eventual incidência do imposto de renda sobre o montante em questão.

Da análise da notificação para a denúncia do Contrato de Representação Comercial (Id 16868896), verifica-se que na alínea "b" a empresa notificante se comprometeu a providenciar o pagamento da indenização prevista na alínea "j", do artigo 27, da Lei nº 4.886/65, quando da celebração do respectivo Distrato (Id 16868896).

Registre-se, por oportuno, a dicção do referido artigo:

"Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Ressalte-se que o contrato foi celebrado por prazo indeterminado e que a denúncia poderia ser unilateral e imotivada.

Em 17/04/2019 a impetrante formalizou com a representada "Distrato Contratual e Outras Avenças", o qual estabeleceu que "em razão do presente distrato, a representada pagará à representante a importância bruta de R\$ 92.320,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais) atinente à indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65", bem como registrou que sobre o montante em questão será deduzido o valor do imposto de renda retido à alíquota de 15% (quinze por cento).

Ainda segundo o instrumento de rescisão, os valores serão pagos em parcelas de R\$ 23.080,00 (vinte e três mil e oitenta reais) cada, com vencimento em 15/05/2019, 15/06/2019, 15/07/2019 e 15/08/2019.

Cumprе salientar, ainda, que o instrumento previu o pagamento de R\$ 27.575,21 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) equivalente às comissões pendentes do mês de março de 2019.

Assim, para o caso específico dos presentes autos, temos que o contrato estava vigente e foi rescindido de forma antecipada.

Oportuno registrar, neste ponto, que a Lei nº 9.430/96, no capítulo intitulado "Casos Especiais de Tributação – Multas por Rescisão de Contrato", artigo 70, fixou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato", e no §1º atribuiu a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, esclareceu que não incide o referido imposto sobre "as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

O Superior Tribunal de Justiça e o E.TRF3 possuem entendimento pacífico quanto a não incidência do imposto de renda sobre a indenização efetuada nos termos do artigo 70, alínea "j", da Lei nº 4.886/65. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. / indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve inobservância aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Resp 1737954 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9462/1996. jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201502379300 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 20/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201400981760 – Segunda Turma – Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/09/2014).

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.637/07. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, Precedentes jurisprudenciais do C.STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. Grifei.

(TRF3 - AMS 00028165420154036128 – Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Portanto, considerando a expressa previsão legal quanto a não incidência do tributo em comento, bem como posição pacífica dos Tribunais, há que se conceder a segurança pleiteada pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre a importância de R\$ 92.320,00 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais) a serem recebidos pela impetrante a título de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de representação comercial, devidamente especificado na inicial.

Oficie-se a sociedade representada Summa Polímeros Ltda, no endereço indicado pela impetrante em sua inicial (Id 16868896), para que se abstenha de efetuar qualquer retenção a título de imposto de renda sobre o valor a ser pago para a impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, apresente a impetrante cópias do Contrato de Representação Comercial firmado em 2013, do Primeiro Aditivo formalizado em 2016 e Distrato Contratual (Id 16868897) devidamente assinado pelas partes.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTADORA CICLON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 416/1250

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **TRANSPORTADORA CICLON LTDA** em face da **ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**.

Narra a autora que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, precipuamente transporte de bebidas em geral, intermunicipal e interestadual, possuindo Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC nº 004795705.

Afirma que no exercício da atividade empresarial recebeu três notificações de autuação, conforme segue:

- Auto de infração nº 3130418, sob a alegação de ocorrência de infração em 26/11/2016 às 14h24min, na BR 116, Km 0,8, município de Queluz, SP, que teria sido cometida pelo caminhão de propriedade da Autora, placa ERK3060;

- Auto de infração nº 2422538, sob a alegação de ocorrência de infração cometida em 26/08/2014 às 15h50min, na BR 116, Km 217,5 Norte, município de Paracambi, RJ, que teria sido cometida pelo caminhão de propriedade da Autora, placa FKI4141;

- Auto de infração nº 2813092, sob a alegação de ocorrência de infração cometida em 12/05/2016 às 07h42min, na BR 116, Km 217,2 Sul, município de Queluz, RJ, que teria sido cometida pelo caminhão de propriedade da Autora, placa IOT1923.

Informa que a tipificação das alegadas infrações teria sido, evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Aduz que após a apresentação das multas a Autora interpôs recursos os quais foram indeferidos, que culminaram com as Notificações Finais de Multa nº 29411530015733618, nº 29411530015688618 e nº 29411530000864319, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com vencimentos em 04/02/2019, 31/01/2019 e 16/03/2019, respectivamente.

Alega, no entanto, que os veículos mencionados não cometeram as infrações alegadas, sendo certo que se não entraram na área de pesagem, foram devidamente autorizados a seguir por funcionários do local, ou a balança estava fechada, aduzindo que orienta todos os seus funcionários a cumprirem com a legislação vigente, sempre cumprindo estritamente o que os agentes de trânsito, fiscais ou policiais determinam.

Sustenta, nesse ponto, que os autos de infração não possuem informações pormenorizadas que atestem a efetiva ocorrência da infração que, se efetivamente ocorrida, deveria ter sido documentada convenientemente, com claras especificações em relação à ocorrência, como detalhes da tentativa de abordagem do veículo ou perseguição policial, ou seja, algo que denotasse a efetiva evasão e a atuação dos agentes públicos.

Defende, nesse ponto, não ser o caso de se invocar o princípio da presunção de veracidade dos atos emanados de servidores públicos, principalmente em se tratando de alegação de que estes se omitiram em cumprir com os seus deveres, o que restou claro tendo em vista a insuficiência de informações e comprovações quanto à infração imputada, pois não pode a interpretação da lei levar o cidadão a uma armadilha lógica em que seja virtualmente impossível questionar o fato imputado, por violação indireta ao artigo 5º, LV, da CF.

Argumenta, por outro lado, que a infração pela qual foi autuada possui tipificação específica no Código de Trânsito Brasileiro (artigo 278), que se sobrepõe aos termos das Resoluções editadas pela ANTT, ainda que se lhe reconheça competência fiscalizatória e para aplicar sanções.

Assim, pede a procedência da ação com a determinação do cancelamento das infrações, ou caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a abusividade da penalidade, aplicando-se o Código de Trânsito Brasileiro, reduzindo o valor da multa, para o previsto no referido ordenamento.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão dos efeitos dos autos de infração.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 14614206).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 14665843).

Em contestação, a ANTT afirmou sua competência para impor sanções e a regularidade dos processos administrativos sancionadores instaurados em desfavor da autora, pugnano pela improcedência da demanda (ID 15724052).

A contestação foi instruída com cópia dos processos administrativos relativos aos autos de infração indicados na inicial (ID 15724053, 15724054 e 15724055).

Em sede de especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (ID 16888489 e 16138238).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A ação é **improcedente**.

Consoante o artigo 21, XII, "e", da Constituição Federal de 1988, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Nesse contexto, a Lei 10.233/01, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei (artigo 21).

Nos termos do artigo 22, IV, da Lei 10.233/01, constitui uma esfera de atuação da ANTT, dentre outras, o transporte rodoviário de cargas.

Por sua vez, nos termos do artigo 24, XVII, da Lei 10.233/01 cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

Segundo o artigo 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição fiscalizar, atuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Ademais disso, segundo o artigo 24, XVIII, da Lei 10.233/01, cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Por fim, nos termos do artigo 78-A, II, da Lei 10.233/01, a infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal (...) multa.

Como se vê, a ANTT é agência reguladora a quem foi acometido por leis ordinárias poder regulamentar e disciplinar no exercício de suas atribuições.

Nesse contexto, a Diretoria da ANTT, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015 que, revogando a Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009, dispôs no artigo 36, I, que *constituem infrações, quando o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, cominando a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Não há, portanto, qualquer ilegalidade, em abstrato, no exercício do poder de polícia levado a efeito pela ANTT. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001." (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos, a autora, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, precipuamente transporte de bebidas em geral, intermunicipal e interestadual, foi autuada porque nos dias 26/08/2014 (às 15h50), 12/05/2016 (às 7h42) e 26/11/2016 (às 14h24) os veículos placa FKI-4141, IOT-1923 e ERK-3060, de propriedade da autora, evadiram a fiscalização realizada por agentes da ANTT na BR-116, respectivamente nos quilômetros 217,5 Norte (altura de Paracambi/RJ), 217,2 Sul (altura de Paracambi/RJ) e 8 (altura de Queluz/SP).

A autora alega, no entanto, que os veículos mencionados não cometeram as infrações alegadas, sendo certo que se não entraram na área de pesagem, foram devidamente autorizados a seguir por funcionários do local, ou a balança estava fechada, aduzindo que orienta todos os seus funcionários a cumprirem com a legislação vigente, sempre cumprindo estritamente o que os agentes de trânsito, fiscais ou policiais determinam.

Sustenta, nesse ponto, que os autos de infração não possuem informações pormenorizadas que atestem a efetiva ocorrência da infração que, se efetivamente ocorrida, deveria ter sido documentada convenientemente, com claras especificações em relação à ocorrência, como detalhes da tentativa de aboragem do veículo ou perseguição policial, ou seja, algo que denotasse a efetiva evasão e a atuação dos agentes públicos.

Defende, nesse ponto, não ser o caso de se invocar o princípio da presunção de veracidade dos atos emanados de servidores públicos, principalmente em se tratando de alegação de que estes se omitiram em cumprir com os seus deveres, o que restou claro tendo em vista a insuficiência de informações e comprovações quanto à infração imputada, pois não pode a interpretação da lei levar o cidadão a uma armadilha lógica em que seja virtualmente impossível questionar o fato imputado, por violação indireta ao artigo 5º, LV, da CF.

A par dessas alegações, verifico que a autora não acostou aos autos qualquer elemento de prova que indicasse que seus caminhões se encontravam em outro ponto do território nacional, ou mesmo que não estivessem operando na data das infrações.

Ao invés disso, se limitou a levantar outras hipóteses que não as descritas nos autos de infração, sem qualquer suporte material que respalde tais ilações, não havendo razão alguma para desacreditar as autuações.

De fato, não há efetivamente como se pretender afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos que é relativa, ou seja, admite prova em contrário, sem a indicação de elementos mínimos que evidenciem a existência de irregularidades na atuação estatal, infirmando a validade do ato.

Ao revés disso, verifica-se que os citados autos de infração contêm todas as informações relativas à identificação do infrator, do veículo, da infração e da respectiva unidade fiscalizadora, notadamente do agente fiscalizador e seu número de matrícula, viabilizando o exercício do direito de defesa pela autora e revelando, assim, a legalidade da autuação.

A autora, conforme já consignado, não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório, o que impõe a improcedência da ação quanto a esse ponto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente. 2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido. 3. O tipo infringido consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria. 4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma incontestada, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC. 5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292211 - 0000096-98.2016.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). Grifei.

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário. 2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa. 7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015). 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017). Grifei.

Reconhecida a existência das infrações e a higidez das respectivas autuações, é igualmente improcedente o pleito da autora de aplicação da norma do artigo 278, CTB ao caso concreto, inclusive no que se refere ao valor da multa.

Com efeito, e conforme alegado pela ANTT em contestação, a espécie **NÃO trata de infração de trânsito**, mas sim de **infração de transporte**, ou seja, infração a regulamento administrativo da ANTT, editado nos limites da competência prevista no artigo 24, incisos V e VIII, da Lei n.º 10.233/2001.

De fato, como se viu, compete à ANTT, dentre outras atribuições, a fiscalização do serviço de transporte rodoviário de cargas, de modo que a infração às normas editadas no exercício de sua competência, como é o caso da Resolução 4.799/2015, constitui infração administrativa, e não de trânsito.

Note, inclusive, conforme também já consignado, que o próprio CTB ressalva em seu artigo 21, VIII, a competência dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, tal como a ANTT, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar, a revelar que a conduta de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, prevista no artigo 36, I, da Resolução 4.799/2015 tem natureza diversa daquela prevista no Código de Trânsito.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTI. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fossem suspensos os efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT, sob o argumento de que a penalidade aplicada seria ilegal e abusiva. 2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistiu flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT. 3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII e art. 78-A, ambos da Lei n° 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes. 4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n° 3.056/2009, caracterizada por esadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n° 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. 7. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada ilegalidade e abusividade da aplicação das multas pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelos condutores dos veículos da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância. 8. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante. 9. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida. 10. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009359-34.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ANTT, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11591

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Tendo em vista o pedido do advogado para destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade, apresente o contrato em nome da Sociedade de Advogado, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 313/314 consta apenas os nomes dos advogados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-06.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão de exigibilidade de créditos objeto do PA 13819.721657/2015-26 enquanto não houver julgamento definitivo na via administrativa nos termos do art. 74, §§ 9º ao 11, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 151, inciso III, do CTN.

Prestadas as informações pela Autoridade coatora e apresentada manifestação pela União Federal.

A parte manifestou-se com relação a todo o processado.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que rescindida a coisa julgada na qual foi reconhecida a possibilidade de utilizar créditos de terceiros para a realização de compensação. Destarte, não há créditos a serem utilizados, por essa razão a compensação apresentada pela Impetrante foi reconhecida como não declarada.

Não se aplica a hipótese do artigo 151, III do CTN, porquanto a decisão depende de julgamento de ação, que teve a sentença anulada, na qual não foi concedida liminar ou antecipação de tutela.

A Impetrante não tem direito o direito pretendido.

Posto isto NEGOU A LIMINAR REQUERIDA.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e ofício-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP,

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexistência de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgaram 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR / RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGA CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, at aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS, e sem prejuízo da multa por litigância de má-fé, assim como da multa diária já aplicadas, faculto à exequente a possibilidade de depósito nos autos dos honorários periciais, de modo a viabilizar a realização dos cálculos necessários à definição do *quantum debeatur*.

Registro que em caso de exercício de tal faculdade, a incidência da multa diária perdurará até que a coexecutada restitua à exequente o valor dos honorários periciais.

Não realizado o depósito dos honorários, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

A executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - São Paulo não se insurgiu em face da decisão de fls. 1071 (digitalizada nos presentes autos - id 13356485), a qual declarou como devida a quantia de R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016.

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, intime-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 3.383.177,25, atualizado até julho/2016**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Manifestação da exequente - id 17974699: Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de Agravo de Instrumento, acerca da decisão proferida (id 17795428).

Após, tomen-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LETTE - SP328036

Vistos

Defiro dilação de prazo de vinte dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-67.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Vistos

Defiro nova dilação de prazo de vinte dias para a CEF, improrrogáveis, a fim de que se manifeste acerca da notícia de pagamento pela executada (id 16273124).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

Vistos.

Diante da petição da CEF (id 17963999), informando que apresentou o valor equívocado da condenação, reconsidero a determinação anterior - id 17922315).

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46.639,39 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 17964000), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 46.639,39.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BROTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Remeto para publicação a decisão proferida em 30/01/2019:

"Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a determinação constante na decisão Id 8622280, melhor refletindo e em atenção ao atual entendimento da Suprema Corte, conclui-se que não se deve aplicar para o enquadramento das entidades beneficentes as disposições do artigo art. 55 da Lei n. 8.212/91 e, tampouco, as disposições trazidas pelo art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Em outras palavras, o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, detentoras de CEBAS, conforme dicação do §7º, do artigo 195, da Magna Carta e do quanto julgado pelo STF (RE 566.622), com relação às contribuições sociais, deve atender apenas aos requisitos previstos nos **artigos 9º, IV, "c" e 14 do CTN**, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recebido pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar.

Assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para:

(i) a juntada de prova de que ainda é detentora de CEBAS, uma vez que a validade do certificado apresentado nos autos expirou em 19/10/2018, não havendo notícias de pedido de renovação;

(ii) a demonstração de que cumpre integralmente o disposto no art. 14, inciso III do CTN, ou seja, que *mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão*. Essa prova deve abarcar todo o período objeto dos autos, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento da ação em razão do pedido de repetição do indébito.

Fica a autora advertida que arcará com os ônus de sua inércia em caso de não cumprimento do quanto determinado no prazo acima determinado.

Juntados os documentos pela autora, dê-se ciência à parte ré.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int."

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ILSO PEREIRA PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-07.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o Advogado a retirar o Alvará de Levantamento com validade de 60 (sessenta dias)

São Carlos , 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Decisão

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES e o réu PETERSON JOSE BERNARDO – ME, assistido por advogada, peticionaram informando a realiza transação. O réu pediu a prorrogação do prazo até o dia 30/06/2019 para o cumprimento do acordo.

A autora manifestou a sua concordância (ID 16559475) e, na ocasião, pediu a homologação do acordo nos termos da petição ID 14862691, estendendo-se o prazo para o dia 30/06/2019.

Em sendo assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados nos termos da petição juntada aos autos ID 14862691, fixando-se o prazo para o cumprimento do acordo até o dia 30/06/2019.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, ficando suspensa, por ora, a execução, nos termos do art. 922, *caput*, do CPC.

Cabe considerar que, no caso de descumprimento do acordo, o feito retornará o seu curso, conforme o disposto no paragrafo único do art. 922 do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da avença, quando a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO – UFES deverá se manifestar nos autos.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON LUIS BUCHVIESER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66), bem como o interesse manifestado pelo autor na designação de audiência de tentativa de conciliação (cfr. petição inicial), **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/06/2019, às 16 horas**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. Como já constou da decisão nº 11138240, "*essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc*".

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON LUIS BUCHVIESER
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66), bem como o interesse manifestado pelo autor na designação de audiência de tentativa de conciliação (cfr. petição inicial), **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/06/2019, às 16 horas**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. Como já constou da decisão nº 11138240, "*essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc*".

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-87.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAM LUIZ MUSZKAT - SP52702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da juntada do ofício comprovando a liquidação do Alvará de Levantamento expedido, facultada a manifestação no prazo legal. Após, nos termos da r. sentença, os autos serão arquivados, com baixa findo."

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002750-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DANIEL PIO - SP342569
EXECUTADO: PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES - SP263800
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pelos executados - PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS conforme ID 17051 CAIXA ECONOMICA FEDERAL conforme ID 17536830, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso.

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição inicial em relação à coexecutada PROHAB/SÃO CARLOS (R\$ 12.118,98) e o valor homologado (R\$ 8.200,98), e no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição ID 17080836 para a coexecutada CEF (R\$ 8.200,98) e o valor homologado (R\$ 7.367,61).

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores homologados, intimando a parte exequente em seguida para retirá-los em Secretaria e proceder à sua liquidação.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intimem-se os executados/impugnantes para, querendo, requerer os cumprimentos de sentença relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal contra Alvinho Luis Evangelista da Costa Vieira por meio da qual o autor busca a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI e 10, *caput* e inciso I, da mesma lei.

A petição inicial está fundada nos seguintes fatos:

"A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem por origem a Notícia de Fato nº. 1.34.023.000002/2019-15, instaurada de ofício pelo Ministério Público Federal, após extração de cópias integrais do Inquérito Policial nº. 0008/2016DPF/AQV/SP, que apurou a prática de crime de peculato em relação aos mesmos fatos objeto da presente demanda, praticado por Alvinho Luis Evangelista da Costa Vieira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Consta dos autos Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado pela Caixa. – Processo SP. 0595.2015.G.000447 – que apurou que a Agência da CEF 0595 Descalvado-SP realizou Termo de Verificação de Valores – TVV na data de 22/06/2015, que objetivou a conferência do saldo dos malotes de todos os caixas da agência.

O requerido Alvinho Luis Evangelista da Costa Vieira era empregado público da Caixa Econômica Federal e estava em gozo de férias nessa data. Assim, a abertura e conferência de seu malote foi realizada pelo gerente-geral da agência, Alvaro Martiniano de Azevedo Neto, acompanhado de duas testemunhas, José Luizetti de Souza, caixa da agência, e Maura Cristina Fiochi Brambila, gerente de atendimento pessoa física da agência, momento em que se constatou diferença inicial no numerário no valor de R\$ 33.598,87 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), a menor.

Na tentativa de colher esclarecimentos sobre o fato constatado, o gerentegeral entrou em contato com Alvinho Luis que, surpreso, indagou-lhe se a conferência de seu malote havia sido realizada na presença de testemunhas.

Posteriormente, no dia 24/06/2015, Alvinho entrou em contato com o gerente-geral e assumiu que retirou o dinheiro do saldo de seu caixa, numa atitude impensada e desesperada, já que se encontrava em dificuldades financeiras e não tinha mais como obter novos empréstimos.

Após retornar de férias, Alvinho informou que pretendia ressarcir a CEF do valor que havia subtraído. E assim o fez, sob alegação de que realizou empréstimo com seus familiares para ressarcimento do dano.

Ainda, fazendo a conferência de seu malote, na presença de duas testemunhas, Alvinho constatou que o valor correto da diferença era R\$ 33.548,87 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo-lhe devolvido a diferença de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no dia 29/06/2015.

Em seu depoimento no PAD, Alvinho assumiu que se apossou do valor em duas oportunidades, mas não se lembrava a data exata das retiradas. Recordar-se que a primeira retirada se deu na semana posterior ao carnaval, apropriando-se, aproximadamente, da metade do montante final, em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A segunda retirada foi aproximadamente 15 dias antes de entrar em férias.

Argumentou que se apropriou o valor com a intenção de devolvê-lo assim que retornasse de suas férias, sem que alguém notasse a falta do numerário em seu malote.

Segundo relatado no PAD, não existem documentos comprobatórios das datas das retiradas, pois o empregado fazia o fechamento diário de seu caixa, informando aproximadamente o saldo contábil do sistema e não o saldo real, não gerando com isso diferença de caixa.

Consta ainda do relatório que, como não havia conferência do malote por terceiras pessoas – o valor declarado no TVV era feito pelo próprio Alvinho –, a falta não seria descoberta, podendo se estender por mais tempo (outras oportunidades), não se podendo comprovar se o empregado teria mesmo a intenção de devolver o valor desviado assim que retornasse das férias ou se o fez apenas por ter sido descoberto, já que os fatos se repetiram por duas vezes.

Conforme Termo de Depoimento em Processo Disciplinar, a testemunha Maura Cristina Fiochi Brambila afirmou que: "No dia 22/06/2015, a declarante estava presente na abertura do malote como testemunha quando foi constatada a diferença. Declarou que o arrolado nunca comentou que passava por dificuldades financeiras e também não comentou nada sobre a diferença de caixa. Não teve mudanças significativas no comportamento no tratamento de clientes e colegas. Declara que o arrolado tinha total controle pelo TVV, fazendo todos os procedimentos sozinho. Abria o caixa esporadicamente quando havia demanda.(fls. 47 do IPL).

As declarações da testemunha José Luizetti de Souza, realizadas na mesma oportunidade, e que também foi testemunha da abertura do malote no TVV, não destoam das declarações feitas pela testemunha precedente. (fls. 48 do IPL).

Durante o Inquérito Policial, realizou-se a oitiva de José Luizetti de Souza, caixa da agência, que esclareceu que Alvinho Luis Evangelista da Costa Vieira ocupava o cargo de supervisor de atendimento. Além de supervisor, também exercia a atividade de caixa e, por isso, possuía um malote. Esclareceu que no malote o dinheiro resultante das operações de entrada e saída. Ao final do expediente, o operador de caixa conta o numerário (em espécie) existente em seu poder, lança o valor no sistema do banco que, em retorno, informa se está de acordo com o resultado apurado no dia ou se há diferença. Havendo diferença, e sendo superior a seis reais, deve tomar as providências junto à gerência para repor ou alertar quanto ao excesso verificado.

Aduziu que, em relação a Alvinho há uma peculiaridade, ele somente abre o caixa em ocasiões especiais (geralmente em ocasiões de muito movimento), o que é um impeditivo para se ter uma noção de quantos dias seriam necessários para que acumulasse o valor que deveria ter em seu malote. Como Alvinho saía de férias no começo de junho, deveria ter esvaziado o malote e entregado todo o numerário na tesouraria. O gerente, como ocorre de tempos em tempos, para a conferência da conformidade do valor lançado no sistema e o existente nos malotes, fez uma verificação física dos malotes dos caixas. Estando Alvinho de férias, promoveu a abertura do malote na presença de duas testemunhas no local em que estava depositado. Sendo ele, José Luizetti de Souza, uma das testemunhas.

Na conferência entre o informado no sistema e o numerário existente no malote de Alvinho, apurou-se uma diferença de R\$ 33.548,87 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Afirmou que antes de sair de férias, o empregado deveria relatar o fato à gerência, o que não ocorreu.

No interrogatório perante a Autoridade Policial, Alvinho confessou a retirada dos valores, dizendo que o fez nos meses de fevereiro e maio de 2015. No mês de fevereiro, retirou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e no mês de maio, cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Afirmou que fez as retiradas em momento de dificuldade financeira, porque sua esposa experimentou prejuízos em empreitada comercial e sentiu vergonha de pedir dinheiro a familiares.

Em razão de tais elementos e em relação aos mesmos fatos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alvinho Luis Evangelista da Costa Vieira, como incurso no crime do art. 312 c/c 16, ambos do Código Penal, autuada junto a 2ª Vara Federal de São Carlos sob o número 0000662-97.2018.403.6115."

Sustenta a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, a competência da Justiça Federal, a legitimidade passiva do requerido e não ocorrência de prescrição. Alega que os fatos narrados demonstram que o requerido, de forma deliberada e consciente, praticou os atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, caput e XI, e 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Aduz que o requerido está sujeito às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 e afirma ser proporcional, no presente caso, a aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido ilegalmente e o ressarcimento integral do dano.

A inicial veio instruída com a Notícia de Fato – NF 1.34.023.000002/2019-15.

A decisão 14549659 determinou a notificação do requerido para manifestação, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e a intimação da CEF para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Notificado o requerido, ele apresentou manifestação preliminar, alegando que a inicial não deve prosperar na forma pretendida. Argumentou que não houve perda financeira por parte da CEF, pois efetuou a devolução da diferença, o que revela que não tinha a intenção de se apossar da quantia. Alegou que não havia a conferência dos malotes por terceiros e que a pretensão não se mostra proporcional ou razoável. Requeceu a rejeição da inicial e juntou documentos.

II. Fundamentação

1. Requisitos para o recebimento da petição inicial

Dispõe o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 que a ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa deve ser instruída "com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil".

Ademais, tendo havido a notificação do requerido para prévia manifestação nos autos, de acordo com o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, cabe ao juiz, neste momento processual, verificar apenas se é o caso de rejeição imediata da ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por seu turno, a definição corrente de indicio é a seguinte: "O indicio é o fato provado que, estando na base do raciocínio do juiz, leva a que este creia (como acreditaria qualquer homo medius) que tenha ocorrido outro fato (o fato principal ou fato probando). É, pois, o indicio, o fato auxiliar, do qual se pode extrair o fato base, que é aquele que constitui objeto de controvérsia. A este raciocínio se dá o nome de presunção hominis." (Aruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, RT, 13 ed. rev. at. e ampl., SP, p. 1047).

Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO IMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo. II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial. III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92. IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018. V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato improprio imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014. VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92. VII - Agravo interno provido." (STJ, AIRESP 1606709, Segunda Turma, Rel. Mn. Francisco Falcão, DJE de 22/06/2018 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACADA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, o fundamento da decisão agravada, referente à tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013). 3. A decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda, motivo pelo qual não se exige, nesta etapa, a demonstração cabal dos fatos narrados na petição inicial. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de que "não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito" (AgInt no AREsp 910.840/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2016). 5. Havendo indícios bastantes da existência do ato improprio historiado pelo Parquet autor, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, AINTARESP 858446, Primeira Turma, Rel. Mn. Sérgio Kukina, DJE de 02/02/2018 – grifos nossos)

Com base nestas premissas passo a examinar a admissibilidade da petição inicial.

2. Indícios da existência de atos de improbidade administrativa

A petição inicial foi instruída com cópia do Relatório Conclusivo do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado pela Caixa, – Processo SP. 0595.2015.G.000447 – que apurou que a Agência da CEF 0595 Descalvado-SP realizou Termo de Verificação de Valores – TVV na data de 22/06/2015, com o intuito de conferir do saldo dos malotes de todos os caixas da agência. Na ocasião, foi constatada diferença inicial no numerário no valor de R\$ 33.598,87 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), a menor (id 14470275).

A conclusão do Relatório foi no seguinte sentido:

"Analisando os fatos tem-se a convicção de que a diferença apurada no malote do funcionário Alvino Luis Evangelista da Costa Vieira foi causada pelo mesmo sem a participação de terceiros. Fica subjetivo se o funcionário fez a retirada por estar em dificuldades financeiras pois o mesmo nunca expôs a situação com colegas de trabalho e não apresentou mudanças de comportamento características de alguém que passa por esse tipo de situação. Ainda resta como dúvida se a devolução do valor foi feita porque assim o planejara quando retornasse das férias ou se foi feita somente por ter sido descoberta, já que os fatos se repetiram duas vezes, e poderiam ter se repetido outras vezes se o TVV continuasse a ser feito pelo mesmo. A reincidência da retirada comprova que houve dolo por parte do funcionário que utilizou da apropriação indébita do valor para benefício próprio".

O próprio requerido, ao ser ouvido no curso do PAD acima mencionado, declarou que "Devido a problemas financeiros, agravados pelo fechamento de 2 estabelecimentos comerciais da família, e até pelo motivo de orgulho e vergonha em conversar com familiares ou colegas de trabalho para buscar outras alternativas, acabou por subtrair o valor de seu malote, já que não conseguiria mais recursos através de empréstimo pessoal por estar com a margem comprometida".

Assim, não há dúvida acerca da existência de sérios indícios da existência de ato de improbidade.

O fato de o requerido ter restituído uma parcela dos valores não descaracteriza, por si só, a prática do ato de improbidade, que pode se configurar mesmo que não haja efetivo dano ao erário, especialmente porque na hipótese há indícios de que o requerido agiu com dolo. De qualquer forma, o ressarcimento promovido pelo requerido poderá ser tomado em consideração, se for o caso, em eventual momento de definição das sanções.

Nesses termos, do quanto até aqui aduzido, não se pode, de plano, rejeitar-se a demanda, sendo caso de seu regular processamento, com a devida dilação probatória.

3. Compartilhamento de provas produzidas na ação penal nº 0000662-97.2018.403.6115

Considerando que os fatos apurados nesta ação civil pública são os mesmos que deram origem à ação penal nº 0000662-97.2018.403.6115, é devido o compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é tranqüila nesse sentido, como se pode verificar pelo seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRSP 1714914, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 08/03/2018)

III. Deliberação final

Ante o exposto, com base no art. 17, §9º, da LIA recebo a petição inicial e determino a citação do requerido para apresentar/ratificar ou emendar sua contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de compartilhamento das provas produzidas na ação penal nº 0000662-97.2018.403.6115 com esta ação de improbidade administrativa.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL

DE C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL objetivando a busca e apreensão linear do veículo: -Tipo/Marca: FORD Modelo: KA SE 1.0 – Ano de Fabricação/Modelo: 2016 Placa: FQG3869, Chassi: 9BFZH55L8G8319504 – RENAVAM 1079041033.

Alega a requerente que recebeu por cessão do Banco PanAmericano, observadas as formalidades dos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, crédito decorrente da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 75944663, celebrada com a requerida em 18/02/2016, devidamente registrada junto ao CIRETRAN. Informa que, como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 21/05/2017. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 15/03/2019, atinge a cifra de R\$35.398,49.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 17299400 a 17299738.

Relatados, fundamento e decido.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo:

-Tipo/Marca: FORD Modelo: KA SE 1.0 – Ano de Fabricação/Modelo: 2016 Placa: FQG3869, Chassi: 9BFZH55L8G8319504 – RENAVAM 1079041033.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 13.043/2014, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Tal requisito encontra-se satisfeito, conforme documento de Id 17299733 (AR remetido para o endereço da requerida).

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (Id 17299720) e planilha de evolução da dívida (Id 17299739).

Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 4º).

Sem prejuízo do cumprimento da liminar deferida, a ré poderá se manifestar expressamente se há interesse na realização de audiência de conciliação

Providencie a Secretaria o registro de bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 13.043/2014.

Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, objetivando, em síntese, o recálculo de seu parcelamento, sob o argumento de que houve incidência de juros sobre multa e incorreta consolidação e amortização de parcelamentos federais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua sede na cidade de São Carlos/SP. Como autoridade impetrada, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, observo que a análise do pedido de liminar não prescinde na prévia formação do contraditório, uma vez que se alega incorreção no cálculo efetuado para fins de consolidação de parcelamento, de forma que a prévia oitiva da autoridade impetrada é indispensável para a correta análise da questão de fato.

Assim, **notifique(m)**-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tornem os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São CARLOS, 3 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão ID 16814238, no prazo de 15 dias.

São Carlos, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ARARAQUARA/SP**, objetivando, em síntese, o recálculo de seu parcelamento, sob o argumento de que houve incidência de juros sobre multa e incorreta consolidação e amortização de parcelamentos federais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico que a impetrante tem sua sede na cidade de São Carlos/SP. Como autoridade impetrada, indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento deste *mandamus* perante este Juízo.

No mais, observo que a análise do pedido de liminar não prescinde na prévia formação do contraditório, uma vez que se alega incorreção no cálculo efetuado para fins de consolidação de parcelamento, de forma que a prévia oitiva da autoridade impetrada é indispensável para a correta análise da questão de fato.

Assim, **notifique(m)-se**, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tomem os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAN FIORONI KASTEIN, CARLOS APARECIDO LAZARINI, FLAVIO JOSE PASCHOAL SICCHIROLLI, LUCIA HELENA SCAPIM, MARIA WANDA MARIANO LAZARINI, SEBASTIAO CARLOS BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ERNESTO SCROCCHIO LOURENCAO - SP355314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença por parte da CEF em relação aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem requerimentos, reitere-se a intimação, com prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON

DESPACHO

ID 17754094: considerando que o r. despacho ID 17556402 determinou que o Cumprimento de Sentença prosseguisse nos autos digitais 0001115-73.2010.403.6115, desnecessário o traslado de peças para estes autos, devendo a Fazenda Nacional ser intimada naqueles autos para manifestar-se sobre a alegação do executado quanto à ausência de peças necessárias para o prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se, no mais, a parte final do r. despacho ID 17557402, remetendo estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de trinta dias para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado, dando vista às partes da manifestação da Contadoria, facultada a manifestação em dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de trinta dias para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado, dando vista às partes da manifestação da Contadoria, facultada a manifestação em dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399, NELSON LIMA FILHO - SP200487

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES, DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244, EDUARDO DE PAOLI - SP398744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, pois as alegações que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não há comprovação de que a execução esteja integralmente garantida por penhora.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

5. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244, EDUARDO DE PAOLI - SP398744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, pois as alegações que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não há comprovação de que a execução esteja integralmente garantida por penhora.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

5. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos.

2. Dê-se vista à embargada para impugnação.

3. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos.

2. Dê-se vista à embargada para impugnação.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 16674965: O acesso aos autos da sindicância n.024/AFA/2018, deferido liminarmente pela decisão nº 12190769 e reiterado pela sentença nº 15648235, engloba, por óbvio, a possibilidade de obtenção de cópias. A conclusão se extrai, inclusive, da Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV. Aliás, como já mencionado nas referidas decisões, o direito de acesso a referidos autos transfere ao impetrante e seus advogados o dever de guardar sigilo sobre os documentos. Portanto, defiro o quanto requerido pelo Impetrante e determino que a União junte aos autos cópia integral dos autos da Sindicância nº 024/AFA/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se o Impetrante para ciência, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes para assegurar o sigilo dos documentos nos autos.

No mais, dê-se vista ao apelado da apelação interposta pelo Impetrado (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPER SOLUCOES EM SERVICOS E CUIDADOS LTDA - ME, WALDIR LUCAS JUNIOR, ITAMARA APARECIDA OSIO

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente em ID 14837309, providencie a secretaria o necessário para exclusão do nome de WALDIR LUCAS JUNIOR do polo passivo desta demanda.

No mais, intime-se o exequente para efetuar o recolhimento das custas conforme já determinado (ID 13076509), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SANTOS DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001727-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO MARIANO DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SERGIO MARIANO DE PAULA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alderico Volpe nº 818, casa 521, quadra 15 - Condomínio Residencial São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP.

A liminar pleiteada foi deferida pela decisão nº 11407903. Após a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, foi certificado nos autos que o réu faleceu em 17/02/2013 e que o imóvel estava ocupado pela Srta. Mariana e seus filhos, que se identificou como neta do falecido Sergio Mariano de Paula (Id 12718454).

Intimada a se manifestar, a CEF requereu que a liminar deferida fosse cumprida com a desocupação do imóvel por qualquer outra pessoa que se encontre na condição de ocupante do bem.

Relatados, fundamento e decidido.

A presente ação foi ajuizada em face de SERGIO MARIANO DE PAULA.

A citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento antes do ajuizamento da ação.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a autora requereu o redirecionamento da medida contra os possíveis ocupantes do imóvel..

Ocorre que o óbito do requerido é anterior ao próprio ajuizamento da execução, conforme se verifica pela certidão que segue em anexo a esta sentença.

Vê-se, assim, que a autora intentou a ação contra quem não tinha capacidade de integrar a relação processual. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo.

Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. Ação intentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010087723, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 21.2.2014.

2. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus.

3. A intimação pessoal da parte, preconizada pelo art. 267, § 1º, do CPC, é exigível nas hipóteses de negligência das partes e abandono de causa (incisos II e III), não sendo aplicável quando a sentença estiver fundamentada no inciso IV do mesmo dispositivo legal. Neste sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201051010033741, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 23.1.2012.

4. Apelação não provida."

(TRF – 2ª Região, AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 17/08/2015)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a Ação de Reintegração de posse com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, por entender ser a propositura da ação, em caso de réu já falecido, caso de ilegitimidade passiva.

2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002), subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

3. Hipótese em que o óbito do Réu ocorreu em 6.06.2002, data anterior a do ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse – 23.04.2009. Ademais, a XCEF tinha conhecimento do fato, uma vez que, na inicial, colacionou cópia da Certidão de Óbito do Sr. Pierre Montarroyos de Oliveira Filho.

4. A regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da relação processual; por isso, não se pode cogitar de ação ajuizada em face de pessoa já falecida. Precedentes. Apelação improvida"

(TRF/5ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2009.81.00.004878-0, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, DJE 09/07/2014 – PAG. 50)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DE S. O. MARTINS PAO DE ALHO - ME, SUELI DE SOUZA OLIVATO MARTINS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSÁ A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CICERA LIMA DE ALMEIDA - ME, MARIA CICERA DE LIMA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSÁ A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA** (matriz e filial sediadas em São Carlos/SP) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP** autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, inclusive liminarmente, buscam declaração judicial a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo suas folhas de salários. Em decisão final de mérito, pugnam pela confirmação da liminar, sendo declarado o direito de utilizarem o indébito dos últimos cinco anos para compensação com débitos de tributos administrados pela SRF, corrigindo-se o valor a que têm direito pela taxa SELIC.

Aduz a exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

"2. DOS FATOS

Ultrapassada a questão preliminar sobre a composição da lide, a Impetrante informa que, na qualidade de Contribuinte, sempre efetuou o recolhimento das Contribuições Previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho – "SAT") e àquelas destinadas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESI, SEN/ e SEBRAE), como comprovam as cópias das guias de declaração e recolhimento anexas ("Guias do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP" e "Guias da Previdência Social - GPS", respectivamente), bem como o histórico de emissão e renovação das certidões de regularidade fiscal.

Por ser pessoa jurídica de direito privado com o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 28.14-3-02 - 'Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios', a Impetrante se enquadra na categoria de Indústria, submetida ao FPAS 507, motivo pelo qual se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, no percentual total de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"):

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro" (Destaques da Impetrante)

Nesse cenário, destaca-se que, tanto o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") quanto o Supremo Tribunal Federal ("STF"), por diversas vezes, reconheceram que as citadas contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE"), como se verifica pelo acórdão de julgamento dos Recursos Especial nº 977.058/RS e Extraordinário nº 396.266/SC, devidamente anexos.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), as citadas CIDEs somente podem ter como base de cálculo (i) o faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor na operação, e (iv) o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;" (Destaques da Impetrante)

Importante ressaltar que o Plenário do STF, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, submetido ao rito da Repercussão Geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, **entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC nº 33/01 é taxativo.**

Como consequência, estamos diante de flagrante inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, está sendo exigido o recolhimento, por parte da Impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3%, ao contrário do que determina a CF/88 após a alteração representada pela edição da EC nº 33/01.

Feitos os esclarecimentos dos fatos, a Impetrante passa a demonstrar/comprovar seu direito, para que, ao final, seja proferido provimento jurisdicional que conceda a segurança pleiteada, de forma a afastar a exigência das citadas contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE utilizando como base de cálculo a folha de salários, bem como que determine a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

É o que se passa a fazer."

Com a inicial juntaram procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

1. Da competência deste Juízo

Foi indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE c 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento deste *mandamus* perante este Juízo, uma vez que tanto a matriz quanto a filial são sediadas nesta cidade.

2. Da prevenção

O sistema informatizado de prevenção indicou a existência de quatro feitos anteriores a este envolvendo a impetrante, referentes a matérias tributárias.

Numa rápida consulta ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) constatei que os feitos indicados têm causas de pedir e pedidos distintos dos deduzidos nestes autos.

Em sendo assim, não há que se falar em prevenção deste com os processos associados indicados pelo sistema processual de distribuição, de modo que o prosseguimento da demanda é de rigor.

3. Da liminar

Pedem as impetrantes declaração judicial a fim de se reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo suas folhas de salários.

O cerne da controvérsia consiste em definir se com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 – que acrescentou o §2º ao art. 149 da CF – houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse de categorias profissionais e econômicas.

As impetrantes defendem que as contribuições referidas nos autos (INCRA, SEBRAE e FNDE) são calculadas sobre a folha de salários, base não prevista no rol fechado do art. §2º do art. 149/CF, de modo que tais valores são inexistíveis, sendo que as exações impostas pela Administração Tributária se mostram ilegais.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso concreto, não vislumbro a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**.

A nova redação dada ao artigo 149, §2º, da CF/88 prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

O legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal "poderão" (art. 149, §2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTABELECER A CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, C BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUE julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO EC (CIDE). INCR. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTO julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, III, alínea "a" do texto constitucional

III - Dispositivo

Diante do exposto:

a) INDEFIRO A LIMINAR postulada.

b) DETERMINO a notificação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo do quanto decidido, **determino** que as impetrantes **regularizem** a representação processual juntando aos autos o devido instrumento de procuração referente ao pedido deduzido nestes autos, uma vez que o instrumento juntado (v. Id 17922832, pág. 2/3) foi outorgado especificamente para o feito n. 5001090-91.2018.4.03.6115, conforme remissão expressa.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A GROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao advogado dos autos acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias."

SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA FAGALI CASACA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA CANDOLO BIROLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA MOTTA - GO23697, ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARYANA DE ANDRADE DA SILVA

REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

DECISÃO

Vistos.

Ante ao demonstrado pelos requeridos/embarbantes, defiro a gratuidade de justiça a eles.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2019, às 16h00min, na Central de Conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 17917105), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000593-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO
Advogados do(a) RÉU: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893, WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **OTÁVIO AUGUSTO BASILIO**, com o escopo de ser o requerido condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente em auferir vantagem patrimonial indevida em função do emprego público (gerente), atentando, assim, contra os princípios da administração pública.

Notificado, o réu ofereceu defesa preliminar por escrito, que, depois de examiná-la, recebi a petição inicial, quando, então, determinei a citação dele para, querendo, oferecerem contestação, que, no prazo legal, não ofereceu.

Não há preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, o que, então, passo à análise dos pontos a serem saneados, nos termos do artigo 357 do NCPC.

Verifico que a controvérsia, **fática e jurídica**, circunscreve-se:

- a) à existência dos fatos alegados pela autora/CEF na petição inicial;
- b) ao enriquecimento ilícito; e,
- c) ao elemento subjetivo nas condutas do réu.

Com relação ao ônus da prova, não vislumbro necessidade de sua inversão, devendo seguir a divisão prevista no artigo 373 do NCPC.

Dai, por não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora.

Registro, por fim, que prova emprestada superveniente ao ajuizamento da ação e à contestação deve ser juntada antes do encerramento da instrução.

Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2019, às 16h00min, facultando às partes arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, que deverão ser intimadas por mandado e requisitadas (art. 455, § 4º, inc. III, do CPC).

Com fundamento no artigo 139, VIII, do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do réu na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385 e parágrafos do mesmo diploma legal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas contidas em anexo a CERTIDÃO num. 12592441.

BACENJUD – Resultado Parcialmente Positivo. RENAJUD - Resultado Positivo (num. 18025633 e 18025090)

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições dos veículos, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE dos resultados das pesquisas.

BACENJUD – Resultado Parcialmente Positivo (num. 17884116).

Declarações de rendas. (num. 17979831).

RENAJUD - Resultado Positivo (num. 18027036)

Deverá manifestar o interesse na manutenção das restrições dos veículos, sob pena de serem retiradas.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: **REITERANDO**

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.15005072, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JULIANA MICHELONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE dos resultados das pesquisas.

BACENJUD – Resultado Negativo (num. 17883499).

DECLARAÇÕES DE RENDAS. (num. 17979382).

RENAJUD - Resultado Negativo (num. 18028483)

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003745-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FELICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PADIAL - SP367627, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

O exequente foi intimado para comprovar ser merecedor da gratuidade de justiça, bem como para manifestar-se sobre a prevenção apontada.

Após manifestação, o pedido de gratuidade foi indeferido e o exequente foi intimado para recolher as custas processuais, deixando transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação judicial (certidão Num. 17970532), motivo pelo qual **extingo** por sentença o processo, sem resolução do mérito, e **determino** o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 102 e 290 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta extratos de pagamentos, referentes à aposentadoria e à pensão por morte, e comprovantes de que a declaração de imposto de renda não consta da base de dados da Receita Federal, ratificando o pedido de gratuidade, argumentando que não apresenta a declaração por estar na faixa de isenção.

Verifico, entretanto, que nos extratos de pagamento consta que o exequente recebe líquido (já descontado o consignado) os valores de R\$ 2.316,13 e R\$ 1.564,35, superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Isto posto, **indefiro** o pedido de gratuidade.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTACILIO FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que o exequente comprovou ser aposentado, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de condenação solidária, **de firo** o requerido pelo exequente.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (Num. 11009722 - fl. 774-e) em favor do exequente.

Após, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 14101993 e da manifestação do exequente, intime-se, pessoalmente, o executado para pagamento, cumprindo integralmente a decisão Num. 9957646.

Expeça-se, primeiramente, mandado para intimação no endereço nesta cidade.

Sendo infrutífera a tentativa de intimação, expeça-se Carta Precatória para João Pessoa/PB.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003268-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANCHEZ, MARIA GONCALVES GUBOLIN, NELCI CONCEICAO DE MOURA, VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO, WALDECIR VENI SACCHETIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo exequente, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002678-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAMO OZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002273-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS, CLARINDA MARQUES ESTEVEZ, WALTER MARQUES ESTEVES, VANDA MARQUES ESTEVEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 15759327), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela ré F. DE F. PELEGRINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU SACCANI - PR3556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, e dê-se vista à requerida;
- 3) Nada sendo requerido, cumpra-se a sentença Num. 15244188, requisitando o precatório no valor fixado, que deverá ficar à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas pela CEF (Num. 16705336) e pela CAIXA SEGURADORA S/A (Num. 16694942).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA, DANIELA DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e da guia de depósito apresentados pela autora (Num. 17322106 e 17322763).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 17759000;

RENAJUD - num.18037852;

WEBSERVICE e **CNIS** (juntados na certidão num. 17615676);

SIEL (juntados na certidão num. 17653575).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENEZELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA BRAGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 17758988;

RENAJUD - num.18037890;

WEBSERVICE e **CNIS** (juntados na certidão num. 17656803);

SIEL (juntados na certidão num. 17659492).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 17758995;

RENAJUD - num.18038765;

WEBSERVICE e **CNIS** (juntados na certidão num. 17615654);

SIEL (juntados na certidão num. 17653570).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 17759352;

RENAJUD - num.18039181;

WEBSERVICE e **CNIS** (juntados na certidão num. 17616005);

SIEL (juntados na certidão num. 1763573).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a certidão Num. 18039626, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar a cópia legível do PPP da empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança de fls. 65/67-e (Num. 4958073).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 04 de junho de 2019.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Considerando que a ação de mandado de segurança exige para sua análise prova pré-constituída das questões fáticas para a análise da questão de direito subjacente, e segundo a inicial, informa o impetrante no 1º parágrafo que era sócio de empresa RTX Intermediação de Negócios e participações, CNPJ 10.514.843/0001-60 e CNPJ 21.051.232/0001-49, intime-se para que traga aos autos cópia do contrato social, vez que a baixa se deu em 2018.

Considerando também que o impetrante possui profissão regulamentada (advogado) ainda que não praticante - segundo alega - na qualidade de autônomo, deve trazer algum documento que embase a sua alegação de falta de rendimentos, explicando como sobrevive atualmente, juntando, outrossim, extrato de movimentação de suas contas correntes, poupança, aplicações etc, dos últimos 90 dias, a guisa de comprovar a negativa que faz parte dos requisitos legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO
REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual foi requerido provimento liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente à impetrante, o que foi deferido, em 14/11/2018, consoante decisão de ID 11706702.

Intimada a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, em 27/11/2018, consoante certidão juntada em 28/11/2018 (ID 12665795), a mesma ficou-se inerte.

Diante disso, foi proferida, em 15/01/2019, decisão determinando a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sendo fixado, a partir do décimo sexto dia, multa diária de R\$ 500,00 (ID 13581387).

Dessa decisão, a autoridade coatora foi intimada em 01/02/2019 (ID 14066152) e novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Este Juízo, então, proferiu despacho, em 26/03/2019, determinando a manifestação da autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (ID 15683756), que também permaneceu silente, consoante certidão lançada sob ID 16304255.

Em 16/04/2019, tendo em vista o não cumprimento da medida liminar, este Juízo proferiu novo despacho determinando que a autoridade impetrada arque com a multa diária fixada na decisão de ID 13581387, do dia seguinte ao termo final do prazo concedido na referida decisão, ou seja, a partir de 20/02/2019, até a data do efetivo cumprimento da determinação, a ser revertida em favor da impetrante (ID 16306524).

Dessa decisão, tanto a autoridade coatora (ID 16549793) quanto a autarquia previdenciária foram intimadas em 22/04/2019.

Por petição juntada em 22/05/2019, a autarquia previdenciária informa o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à impetrante, bem como o pagamento das parcelas vencidas no período de 01/04/2018 a 30/04/2019, e requer a reconsideração da multa aplicada ou a diminuição do respectivo valor, aos argumentos de que a autoridade impetrada envidou esforços para cumprimento da liminar concedida nestes autos desde a primeira notificação e de que o valor aplicado a título de multa se revela desproporcional frente ao valor do benefício previdenciário objeto do presente *mandamus*, o que importaria enriquecimento sem causa da impetrante (ID 17597391).

Decido.

Como se extrai do acima exposto, a autoridade impetrada foi intimada por três vezes e somente na última vez atendeu a ordem judicial, pelo que deve ser mantida a cominação de multa diária.

Entretanto, entendo assistir razão à autarquia previdenciária no que respeita ao valor da multa diária imposta – R\$ 500,00 (quinhentos reais) – a qual, de fato, se revela desproporcional em relação ao valor do benefício previdenciário concedido à impetrante, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, razão pela qual deve ser ela reduzida, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa da impetrante em detrimento dos cofres públicos.

Note-se, a propósito, que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de redução da multa aplicada quando ela se verificar desproporcional ao objeto principal, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, consoante julgado abaixo colacionado:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado: Impugnação ao cumprimento de sentença. o Intempestividade. 2. Decisão parcialmente alterada. 3. Intempestividade. Aplicação do prazo previsto no art. 525 do novo C.P.C. 4. Multa diária cominada em decisão que transitou em julgado. Valor da astreinte que deve ser reduzido a patamar razoável. Inexistência de ofensa à coisa julgada. 5. Ausência de elementos necessários à suspensão do cumprimento de sentença. 6. Recursos parcialmente providos. Nas razões do especial, a agravante sustentou negativa de vigência aos arts. 492 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como

divergência jurisprudencial. Apontou que "houve maltrato ao disposto em tais artigos, pois foi reduzida, de ofício, a multa executada, sem que as partes tivessem a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. Além disso, foi reduzida a multa vincenda, quando o artigo 537, §1º, do CPC, é expresso ao afirmar que só é possível a alteração da multa vincenda" (fls. 556-557). Argumentou que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (fl. 557). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Com efeito, é de se ressaltar que, à luz do princípio da congruência, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo ser a sentença adstrita à extensão do pedido formulado, sob pena de incorrer em vício, qual seja, ser citra, ultra ou extra petita. Ademais, quando do julgamento da apelação, deve também o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Examinando as razões e fundamentos do acórdão atacado, verifico que o Tribunal de origem não incorreu na alegada violação do princípio da congruência ou da adstrição, destaque que o Colegiado estadual se ateu aos temas devolvidos na apelação, apresentando uma análise aprofundada sobre a questão tratada nos autos, destacando o seguinte (e-STJ, fls. 545-547):

No presente caso, é incontroverso que a instituição financeira descumpriu a obrigação que lhe foi imposta. No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, o valor das astreintes é desarrazoado e, em consequência, deve ser reduzido. Relembre-se que referida sanção tem a finalidade específica de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não pode, pois, servir de fonte de enriquecimento, pois não tem natureza indenizatória, consoante já decidido nesta Câmara, verbis: "A imposição de multa diária representa providência adequada a incentivar o cumprimento da obrigação. Segundo Paulo Henrique Lucon, 'a multa periódica está fora do título executivo e constitui legítima medida de natureza coercitiva da qual o juiz pode valer-se para que a obrigação seja cumprida tal como determinado ou pactuado' (in Código de Processo Civil Interpretado, obra coletiva, São Paulo, Atlas, 2004, p. 1854).

Não obstante a ausência de comprovação do cancelamento do protesto e restituição dos cheques, a importância pretendida pelo agravante é exagerada, pois extrapola os limites do razoável e transforma a providência em verdadeira indenização pré-fixada. A multa tem natureza coercitiva. É mecanismo destinado a estimular o cumprimento específico da obrigação, não à reparação de eventuais perdas e danos. A ausência de finalidade indenizatória, aliás, fica bastante clara pela redação do art. 461, § 2º, do Código de Processo Civil" (Ap. 7.260.582-6, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Bedaque, DJe 07.08.2008).

Ressalte-se que a circunstância da multa diária ter sido arbitrada em decisão que transitou em julgado não impede sua redução, pois os efeitos da coisa julgada não recaem sobre a cominação acessória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Percebe-se que a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade" (Rec. Esp. 705.914/RN, Rel.

Min.Humberto Gomes de Barros, 3ª T, DJU 06.03.2006). Cumpre esclarecer que, embora o disposto no parágrafo primeiro do art. 537 do novo C.P.C. estabeleça que é possível a alteração de ofício do valor da multa vincenda, não há óbice para diminuição das multas vencidas. Conforme já salientado, a multa não pode ser instrumento apto a ensejar o enriquecimento sem causa, sendo dever do magistrado zelar para que isso não ocorra, reduzindo-a nos casos em que estiver fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no **AREsp** 42.278/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.06.2013; AgRg no REsp 1.318.332/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01.08.2012). No presente caso, o valor cobrado é de R\$ 19.575.000,00. Todavia, considerado o fato de a autora propor demanda para que fosse

declarado inexigível crédito no montante de 5.821,78 (cf. fls. 46

dos autos principais), forçoso concluir que é desproporcional o

valor da multa exigida. Logo, é de rigor reduzir o crédito total resultante da incidência da multa diária ao montante de R\$ 35.000,00, atualizável a partir da intimação da presente (cf. RJTJERGS 255/286, apud Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, nota 11c ao art. 461, p. 552). Te quantia guarda proporção com os fatos noticiados no instrumento e impede que a cominação sirva de supedâneo ao enriquecimento ilícito da agravada. Assim, observo que o Colegiado estadual apreciou o pleito dentro dos limites apresentados pela parte recorrente na petição inicial ou nas razões recursais, não revelando julgamento ultra ou extra petita no caso. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS D DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS UNIPessoal CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÊL verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente. 2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. 4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes. 3. In casu, não se verifica a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, atendeu ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO C FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTEIRO PROVIDO. 1. (...) 2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a que adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 3. (...) 4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e no contrato, entendeu que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era devido. Assim, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1191919/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/2/2018.) Além disso, o Colegiado estadual julgou a causa em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que, nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/1973, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade da multa cominatória, já que ela não faz coisa julgada material. Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A Q TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a p jurisprudencial é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. 3. O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 485.780/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica. 2. No caso, a obrigação principal era a entrega de veículo automotor orçado em cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo o montante da multa alcançado mais de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434469/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA SUFICIENTES PARA MANTÊ-LA ENSEJA O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão. 3. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167276/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.) Ademais, cumpre anotar que, embora o disposto no parágrafo primeiro do art. 537 do novo CPC estabeleça que é possível a alteração de ofício do valor da multa vincenda, não há óbice para diminuição das multas vencidas. Ademais, a análise da pertinência ou não da redução ou mesmo da exclusão da multa cominatória por parte do juiz implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. A propósito, confirmaram-se: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASTREINTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É ináviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar infimo ou exorbitante" (AgRg no AREsp 128.990/GO, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIR, Quarta Turma, DJe 7/12/12). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu excessivo o valor das astreintes, que totalizava R\$ 1.184.100,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil e cem reais), reduzindo-o para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento de que este atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o montante do débito principal é de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais). 3. Diante da razoabilidade do montante final fixado para as astreintes, não resta caracterizada nenhuma irrisoriedade capaz de afastar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 42.278/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AUS SIMITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. 1. A questão referente à possibilidade de redução da multa cominatória encontra respaldo no art. 461, § 6º do CPC. In casu, o Tribunal a quo, por entender que o quantum fixado inicialmente atingiu valor demasiadamente exorbitante, mais de R\$ 1.400.000,00 (mais de um milhão e quatrocentos reais) reduziu a quantia para R\$ 50.000 (cinquenta mil reais). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa. 3. No caso do acórdão apontado como paradigma, o recorrente suscitou ofensa ao art. 461, § 6º do CPC por entender devida a redução da multa diária. Extrai-se da leitura do relatório que o valor final teria atingido o quantum de R\$ 464.995,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de um terço do valor da multa do acórdão recorrido. 4. Vale ressaltar que a questão referente ao fator impeditivo ao cumprimento da decisão judicial ficou bem delineada no acórdão paradigma, o que não se verifica no caso dos autos. A análise da existência ou não de relutância injustificada ao cumprimento da decisão judicial implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Desse modo, na presente situação não há como constatar similitude fática, diante das inúmeras situações específicas do caso concreto. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1318332/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.) Em fac exposto, nego provimento ao agravo. Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória, na qual não houve fixação de honorários advocatícios. Intimem-se". (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.802 – SP – 2019/0042685-3, STJ – 4ª TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA IS GALLOTTI, DATA DA DECISÃO: 13/05/2019)

Posto isso, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa diária aplicada na decisão de ID 13581387 para R\$ 100,00 (cem reais).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

DESPACHO

ID 17886422: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Intime-se o executado para que traga aos autos cópia do extrato bancário até a data em que ocorreu o bloqueio (24/05/2019), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como acerca da não citação da coexecutada Carina Maria Tedeschi (ID 16224632).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 17987010, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 14434471.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003920-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.

O exequente apresentou cálculos.

A Caixa Econômica Federal realizou o depósito (id 14201803), com o qual o exequente concordou (id 14424020).

Houve a expedição de alvará de levantamento, o qual foi pago, conforme id 16225206.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a reinclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, nos termos da Lei 13.496/2017, bem como impedir a inclusão de seus créditos não quitados no Cadin.

Aduz que aderiu ao PERT em 01/08/2017, requerendo o parcelamento dos débitos vencidos após 04/04/2017 e que em 28/09/2018 foi excluída do programa de parcelamento por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30/04/2017. Alega que por dificuldade de acessar o sistema e falha de sua contabilidade não deu cumprimento às notificações encaminhadas pelo portal da Receita Federal DTE – Domicílio Tributário Eletrônico.

Citada a União Federal- Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando a legalidade do ato administrativo (14309346).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o parcelamento dos créditos tributários, além de exigir adesão específica, pressupõe o cumprimento do ato jurídico negocial ao qual se está optando, conforme dispõe o art. 1º, § 3º e 4º, da Lei 13.496/2017:

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. ([Vide Medida Provisória nº 804, de 2017](#))

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcimento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega a autora que houve "pequena falha" quanto à comunicação feita pelo portal DTE e que os créditos tributários não quitados foram novamente parcelados. Todavia, não há nos autos, prova dos fatos narrados plenamente atendida. Informa também que tinha ciência de que as notificações seriam enviadas pelo DTE. Do mesmo modo quando, quando aderiu ao PERT tinha ciência das regras de exclusão do programa e dos recursos à disposição para a liquidação do saldo remanescente, nos termos do art. 9º da referida lei:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

É de iniciativa e interesse do contribuinte o pagamento de suas dívidas por meio de parcelamento. Em sendo assim, quando uma das condições do benefício fiscal não for cumprida - injustificadamente - descabe exigir da autoridade administrativa a não aplicação das regras sancionatórias previstas.

Portanto, a adesão é uma faculdade, mas após, o parcelamento e suas condições são obrigatórios, não podendo alegar desconhecimento das comunicações enviadas pelo DTE e das regras a serem cumpridas.

Diante do exposto, não reconheço ostensividade jurídica no pedido e por conseguinte INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILZE INACIO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão que homologou a transação das partes (Id 4176061, f. 275 e 276), pelo qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Foram expedidos os ofícios de requisição de pequeno valor referentes ao benefício e aos honorários (ids 10405548, 10405549 e 10405550), cujos valores foram depositados (id 12509273 e 12509277).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 15571345, 15573320 E 15573325. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 15212246, 15212751 A 15212754).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007679-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALAYDE AUGUSTA PONCHIO MATAVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0050439-66.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, foi determinado, pelo Juízo Federal de São Paulo, que a autora juntasse aos autos cópia daquela ação, o que foi feito (id 10203279, 10203280, 12848886, 12848890), inclusive do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da autora (id 12848891).

O Juízo Federal de São Paulo/SP declinou da competência para este Juízo.

Juntou-se aos autos o "print" com o andamento do processo, comprovando o levantamento do valor pago, bem como a sentença proferida (id 16102842 e 16102843).

Observo que a autora figura no polo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo/SP já transitou em julgado, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Deixo de condenar a autora por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008749-40.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17679353. Diante da inércia da autora em promover a inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Certifique-se nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AF TATUAPE VEICULOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DM MOTORS DO BRASIL LTDA, GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA, GV HOLDING SA, RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS SEMINOVOS LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17857750: Defiro.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003883-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME. KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria e reconhecimento de tempo de serviço especial.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Cumpridas as determinações acima tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Diretor do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, tendo como assistente simples a União Federal e o INCRA, em que se busca provimento judicial que declare inexistência do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) incidente sobre a folha de salários. Busca também autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária sem as limitações impostas pelo artigo 87 da noticiada Instrução da Secretaria da Receita Federal.

Alega que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, o parágrafo segundo acrescido ao artigo 149 da Constituição Federal estabeleceu que a base de cálculo das contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Por este motivo, não mais poderia ser utilizada a folha de salários como base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, pois a legislação que assim determinava não teria sido recepcionada pela alteração constitucional e estaria revogada.

A inicial veio instruída com documentos.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 9890802).

Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 10740165) o qual não foi conhecido (id 10822930).

A Procuradoria da Fazenda manifestou seu interesse em participar do feito (id 11401461).

O Presidente do FNDE prestou informações (id 11651957) com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse, inadequação da via eleita e falta de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações (id 11688207) com preliminar de litisconsórcio passivo necessário, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições.

O SEBRAE apresentou manifestação (id 12011098)

O Superintendente do INCRA prestou informações (id 12292869) com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito deixou de apresentar manifestação.

O INCRA manifestou seu interesse em participar do feito (id 12387572).

Foi proferida decisão, acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e na manifestação do SEBRAE para excluí-los do polo passivo da demanda. Além disso, foi indeferido o pedido liminar (id 12426797).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id 13546901).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (id 14265157), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (id 14473219).

Foi, assim, determinada a vinda do feito para prolação da sentença (id 14527771).

A impetrante requereu a suspensão do processo até o julgamento final do agravo de instrumento e do agravo regimental interpostos junto ao e. TRF da 3ª Região (id 14941314).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação ao pedido de suspensão do processo até julgamento final dos recursos interpostos perante o e. Tribunal Regional Federal desta região, anoto que padece de razão a impetrante, uma vez que o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo como regra, o que fica reforçado pela decisão proferida pelo DD. Desembargador relator quanto à ausência de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Por conseguinte, não há fundamento para a suspensão desta ação, até porque o caso não se enquadra no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil. Esta sentença não depende do julgamento do Agravo de Instrumento, notadamente porque, ainda que o resultado do recurso venha a ser favorável à impetrante, não haverá qualquer risco de colidência de decisões, considerando que o objetivo do pedido liminar era suspender a exigibilidade dos créditos tributários e não tratar da existência ou inexistência de relação jurídica entre a impetrante e as entidades mencionadas na inicial.

E, ainda, o primeiro agravo de instrumento interposto pela impetrante – em face da decisão que requereu que ela se manifestasse a respeito da impossibilidade de compensação de créditos pretéritos pela via do MS –, sequer foi admitido, não havendo fundamento legal para se considerar a interposição do agravo regimental como prejudicial à sentença.

Assim, descabido o pedido.

Passo ao mérito.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA, FNDE e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, “a”, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Contudo, analisando a norma constitucional mencionada, entendo que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Neste sentido, trago julgado:

Processo Ap 00034051820164036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 366858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURM
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo “poder” e não o vocábulo “dever” ou a locução “somente poderá” (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida.

Data da Decisão 13/06/2017 Data da Publicação 26/06/2017

No mesmo sentido, já se pronunciou o STF:

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRADO REGIMENTAL QUE TRATAM DE ASSUNTOS DIFERENTES DAQUELES QUE SERÃO ENFRENTADOS NO RE 603.624-RG. RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL INEPTAS. No RE 603.624-RG (rel. min. Ellen Gracie) discute-se a superveniente incompatibilidade constitucional das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, à luz da Emenda Constitucional 33/2001 (restrição do campo das contribuições calculadas com base na folha de salários ou na remuneração – art. 149, § 2º, III, a da Constituição). Em sentido inconfundível, este agravo regimental traz como argumentos a impossibilidade da sujeição de empresa prestadora de serviços ao pagamento de tributo destinado à fomentar o interesse de entidades comerciais (a chamada “tese da referibilidade”) e a não-recepção dos tributos, na medida em que a base de cálculo “folha de salários” é dedicada exclusivamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social (arts. 194 e 195 da Constituição). Possibilidade de exame deste recurso. As razões de agravo são inadequadas para reformar a decisão agravada, pois não impugnaram o enquadramento legal da agravante como entidade desenvolvedora de atividade integrante do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio (Decretos-Lei 2.381/1940 e 8.621/1956 e Decreto 61.843/1967), bem como a circunstância de ela ter empregados que são segurados obrigatórios do regime geral de previdência (art. 12, III da Lei 8.212/1991, e nem tampouco afastam o caráter meramente infraconstitucional do ponto (Súmula 636/STF e art. 317, § 1º do RISTF). Ademais, a alegada não recepção dos tributos depende do exame do art. 240 da Constituição, que expressamente recepcionou as chamadas “contribuições ao Sistema ‘S’”. Como as razões de recurso extraordinário e de agravo regimental também silenciam sobre a matéria, elas são ineptas para reformar tanto o acórdão como a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 632640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJE-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-01746)

Por fim, anoto que o julgamento do RE 559.937, utilizado como fundamento do direito alegado pela impetrante, não se identifica com o caso em questão, seja porque a menção à utilização das bases de cálculo do artigo 149, §2º, III, “a”, da CF foi feita *emobiter dictum* pela Ministra relatora, seja porque a jurisprudência atual, como exposta acima, segue no sentido do quanto aqui decidido.

Sendo assim, improcede a tese inicial de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, reconhecendo-se a legalidade da incidência das contribuições sociais gerais e de domínio econômico sobre a folha de salários das empresas mesmo após a EC 33/2001.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-35.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 14656510, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004395-13.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA CONTIERO

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente para que se manifeste a cerca da IMPUGNAÇÃO (ID 17921583), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0701947-88.1993.403.6106 (93.0701947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 567/567v: Prejudicado o pedido, eis que o veiculo referido na aludida peça já esta sendo objeto de discussão em ação ordinária, ajuizada pelo próprio requerente (autos n. 5003742-11.2018.4.03.6106).

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do já decidido à fl. 564.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0705998-06.1997.403.6106 (97.0705998-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706000-73.1997.403.6106 (97.0706000-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): Comércio de Carnes Boi Rio Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 544/552 e 554/558), determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 524, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 564.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito .

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004827-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intim(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003778-37.2001.403.6106 (2001.61.06.003778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO REGENTE FEIJO LTDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Face ao tempo decorrido desde a penhora de fl. 38, defiro, primeiramente, somente o requerimento de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação (endereço fl. 38).

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fls. 389: Autorizo a inclusão do valor da verba honorária sucumbencial a ser cobrada no presente feito.

Ciência ao executado da referida peça de fl. 389.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005080-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Irmãos Passarini Representações Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Face a peça da exequente, demonstrando ciência inequívoca do montante bloqueado à fl. 391 e tendo em vista que houve parcelamento anterior realizado pelo executado levando a preclusão lógica de Embargar a presente Execução Fiscal, desnecessária a intimação da executada da penhora efetivada e do prazo para Embargos.

Nestes termos determino, de logo que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 391, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 433.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005783-80.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Face a intimação de fl. 109, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos em relação a empresa executada.

Ato contínuo, intime-se o coexecutado, através de publicação (procuração - fl. 86), tão-somente acerca da penhora de fl. 110, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado (vide fls. 117/118 e 220/223).

No mais, face o tempo decorrido da penhora de fl. 110, primeiramente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos veículos penhorados (endereço - fl. 110).
Se em termos a constatação, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequirente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006060-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Em que pese o parcelamento dos débitos, entendo devam ser mantidas as garantias constantes dos autos (fls. 264/265).

Considerando que a substituição de circulação (fl.323) para transferência (fl.324) já foi efetuada, indefiro o pleito de liberação total da Scania/Mpolo, placas CQH 8479.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 363.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007971-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): ATEC-Prestação de Serviços de Atendimento e Controle de Documentos S/S Ltda, CNPJ: 04.700.049/0001-08

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 175: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 171 e 173 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequirente às fls. 175/181.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequirente para que informe se o débito resta quitado, bem como para que se manifeste acerca do remanescente depositado à fl. 172, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-60.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Tendo em vista a digitalização desse feito, pelo Exequirente, para inserção no sistema PJE, onde permaneceu como o mesmo número (0005202-60.2014.4.03.6106), dê-se vistas ao Executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias para conferência dos documentos inseridos naquele sistema e indique naqueles autos eventuais divergências.

Após, arquivem-se esses autos com baixa na distribuição.

Nestes termos, torno sem efeito despacho de fl. 53.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fls. 371/385: Observe-se.

Fls. 371/385: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de substituição de penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), devendo recair preferencialmente sobre bem matriculado sob o n. 127.855 do 1º CRI local (fls. 374/376).

Após, se em termos, intime-se o executado, através do causídico de fl. 395, tão somente da penhora efetivada.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequirente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003119-37.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L L SOLIGO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: L L Soligo Transporte e Comércio Ltda - ME, CNPJ: 08.807.177/0001-06

CDA(s) n(s): 40.551.690-8

DESPACHO OFÍCIO

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 50.

Fl. 52: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal a transferência em definitivo a favor do Exequirente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00000630-4 (fls. 45 e 47).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-43.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ARACA PLANOS DE SAUDE LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

DESPACHO OFÍCIO

Converto o montante bloqueado à fl. 63 em penhora.

Intime-se a executada, por intermédio do causídico constituído (fl. 28), da aludida constrição e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequirente do valor penhorado, a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001875-39.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J. L. BARBOSA RACOES - ME X JOSE LUIZ BARBOSA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

A firma Executada alega na exceção de pré-executividade de fls.21/29 que estava inativa desde o ano de 2006 e que, em razão disso, são indevidas as anuidades cobradas no presente feito. Juntou as declarações simplificadas de pessoa jurídica inativa desde 2012 (fls.32/36).

O Conselho exequente, por sua vez, alega que são devidas as anuidades, pois a Excipiente não requereu o cancelamento de sua inscrição e que a L.12.514/2011 prevê em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.

São cobradas no presente feito as anuidades de pessoa jurídica de 2011 a 2015, conforme título executivo de fl.03.

De fato, como alegado pelo Exequente, a L. 12.514/2011 estabeleceu em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, diante disso, para que a Executada ficasse livre do pagamento dos exercícios cobrados no presente feito deveria ter requerido no Conselho Exequente o cancelamento de sua inscrição anteriormente ao exercício de 2011, o que não fez.

Sendo a inscrição no Conselho o fato gerador para as anuidades cobradas, conforme previsto na mencionada L. 12.514/2011, elas são devidas, já que não houve o tempestivo cancelamento da inscrição pela Executada.

No que se refere à anuidade de 2011, não obstante a L. 12.517/2011 tenha sido publicada somente em 31/10, também é devida, pois o mencionado art. 5º da L. 12.514/2011 estabeleceu que ainda que a inscrição seja por tempo limitado ao longo do exercício, está o profissional sujeito ao seu pagamento.

Por todo o acima exposto, rejeito a exceção de fls.21/29.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ficando desde logo o Exequente ciente disso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003844-89.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DESPACHO/OFÍCIO

Converto o montante bloqueado à fl. 23 em penhora.

Intimem-se a executada, por intermédio do causídico constituído (fl. 15), da aludida constrição e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005798-73.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Executado(s): Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09

DESPACHO OFÍCIO

Fl 43: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 37/41 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fls.43/44.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GEOVANI FERNANDO DE DEUS SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço indicado pelo exequente (ID 12237323).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$37.902,12 (trinta e sete mil e novecentos e dois reais e doze centavos), referentes aos contratos nº 0000000058626588, 1634001000422612, 1634195000422612.

À fl. 33 (ID Num. 9246546) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 1634001000422612, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 0000000058626588.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato n.º 1634001000422612, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

No entanto, a CEF deverá esclarecer acerca do contrato 1634195000422612, o qual consta na inicial mas não foi mencionado na petição de fl. 33 (ID Num. 9246546), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA CABRERA LIPI ANDRIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Instada a juntar documentos para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser cc aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 63 do documento gerado em PDF – ID 13720717. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 55 – ID 3607751, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Indefero a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora não apresenta idade superior a 60 (sessenta) anos ou alguma das moléstias enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a que faz referência o art. 1.048 do Código de Processo Civil. Retire-se a anotação de tramitação prioritária.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO ADALTON DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 93/125 do documento gerado em PDF: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. Verifico pela consulta ao Sistema Dataprev anexada aos autos (fl. 127 – ID 17918848) que o autor está em gozo de benefício de auxílio doença, com renda no valor de R\$ 4.722,65. O autor, por sua vez, apresentou comprovação de recebimento anual, referente ao ano de 2017, no valor de R\$ 56.813,17. Possui automóvel e residência financiada.

Assim, a parte autora não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido a aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção do feito ou para citação e designação de perícia médica.

5. Tendo em vista a documentação anexada aos autos (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, holerites e extrato bancário) tenho por pertinente o pedido da parte autora e, assim, decreto o sigilo dos referidos documentos (ID 13105422, 13105424, 13105426). Proceda a Secretaria às anotações devidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE DANTAS FEITOSA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 60/62 do documento gerado em PDF - ID 9221387 e 9221390. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Designo a perícia com o médico Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, CRM nº 130.023 para o dia **28.08.2019, às 9h**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do C.J.F. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

Quesitos Auxílio-Doença – Aposentadoria por Invalidez

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos Auxílio-acidente

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a)periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

6. Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

DESPACHO

1. Fl. 57 do documento gerado em PDF – ID 13635475. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para a parte autora juntar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferida nos autos nº 5005446-68.2018.4.03.6103.

2. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para extinção do feito ou citação do réu.

Intime-se.

DESPACHO

1. Fl. 35 do documento gerado em PDF – ID 13167465. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 33/34 – ID 12498375, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para citação da ré.

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a existência de litispendência parcial em relação ao feito nº 5002131-32.2018.4.03.6103, tendo em vista que naqueles autos foi proferida sentença sem resolução do mérito, conforme verificado pela consulta processual anexada às fls. 52/56 do documento gerado em PDF – ID 17936066 e 17936070.

2. Recebo a petição de fls. 49/50 – ID 12706196 como emenda à inicial.

3. Defiro a dilação de prazo requerida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora juntar a cópia do contrato de financiamento e matrícula atualizada do imóvel.

4. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do item 4 e seguintes da decisão de fls. 44/47 – ID 12024756.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para cumprir corretamente o despacho de fl. 329 – ID 10098981.
2. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MAURICIO LINO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 69/74 do documento gerado em PDF – ID 11870994: Trata-se de impugnação ao laudo produzido pelo perito nomeado por este Juízo, médicoortopedista Dr. Felipe Marques do Nascimento (CRM nº 139.295).
2. O perito supracitado tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita em razão de seu conhecimento técnico, o que o torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluiu que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.
3. Além disso, nos termos do artigo 157, *caput* do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.
4. Não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se incapaz.
5. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.
6. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 283/288 do documento gerado em PDF – ID 12064186 e 12064187. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. Afasto a existência de coisa julgada com os processos nº 0003730-40.2014.403.6327 e 0003731-25.2014.403.6327, haja vista que possuem objetos distintos, uma vez que a presente demanda tem por fundamento o ato de indeferimento do requerimento administrativo nº 519.974.792-0, realizado aos 21.03.2018 (fl. 284 – ID 12064186).
3. Verifico, todavia, que a parte autora valorou a causa em R\$ 62.016,00 (sessenta e dois mil reais e dezesseis centavos), e quanto às parcelas vencidas utilizou como marco inicial a data de cessação do benefício, qual seja 19.09.2013 (fls. 99/100 – ID 10654769).
4. Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
5. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
6. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou designação de perícia e citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do médico nomeado às fls. 123/126.
2. Fls. 138/150: Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 156 do arquivo gerado em PDF), que a perícia administrativa referente ao NF 618.558.965-0 restringiu-se a doença de CID F33 (Transtorno depressivo recorrente). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.
Deste modo, indefiro o pedido de designação de perícia médica com especialista ortopedista. Contudo, defiro nova realização de perícia com médico psiquiatra.
Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.
3. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **29.08.2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.
4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.

Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do médico nomeado às fls. 123/126.

2. Fls. 138/150: Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 156 do arquivo gerado em PDF), que a perícia administrativa referente ao NE 618.558.965-0 restringiu-se a doença de CID F33 (Transtorno depressivo recorrente). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

Deste modo, indefiro o pedido de designação de perícia médica com especialista ortopedista. Contudo, defiro nova realização de perícia com médico psiquiatra.

Indefero os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

3. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **29.08.2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.

Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-74.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JULIO CEZAR GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS - SP354871

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO COMUM

0400094-87.1997.403.6103 (97.0400094-4) - ADILSON FELIX DA COSTA X IVANILDA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0050971-03.2000.403.6100 (2000.61.00.050971-2) - ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X BENEDITO MARCIO P FURLAN X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CYNTHIA CRISTINA MARTINS JUNQUEIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X JAYME BOSCOV X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X SERGIO REBELLO FERREIRA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001211-0) - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-18.2003.403.6103 (2003.61.03.002288-7) - BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO X GLORIA SILVA GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-80.2005.403.6103 (2005.61.03.005157-4) - MILTON VASCONCELOS DA SILVA X REINALDO RIOS SENA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000355-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000355-2) - MAIARA GARCIA CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004988-6) - LUIZ BARNABE BARBOSA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003266-0) - EVARISTO FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008730-6) - VITOR ANTONIO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-27.2010.403.6103 - ANTONIO INACIO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-43.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-87.2011.403.6103 - JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-81.2012.403.6103 - CAETANO GERALDO MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-60.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X OSVALDO ALVINO PEREIRA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-45.2012.403.6103 - CESAR EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-61.2012.403.6103 - FLAVIO LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-90.2014.403.6103 - GILMAR DE AZEVEDO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-65.2014.403.6103 - MASAKUZU TAMATAYA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-49.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LUIZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-50.2015.403.6103 - JOEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-91.2016.403.6103 - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Expediente Nº 3995**PROCEDIMENTO COMUM**

0006455-97.2011.403.6103 - EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido nos autos nº 0009208-21.2011.403.6103, incidente de Impugnação de Assistência Judiciária (fl. 271/342), manifestem-se às partes, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-67.2013.403.6103 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho de fl. 184, bem como dê-se ciência às partes da consulta em anexo, que determino a juntada.

DESPACHO DE FL. 184:

Fls. 181/183: Tendo em vista a determinação de suspensão da presente execução, acautele-se o feito em Secretária até decisão final na Ação Rescisória.

Dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008867-30.2013.403.6103 - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inércia da parte autora, consoante certidão de fl. 140-verso, determino seja realizado o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO CARVALHO RODRIGUES

PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/145: Assiste razão à parte autora. Verifico que a Agência da Previdência Social não foi intimada para implantação do julgado quando do trânsito em julgado (fl. 105). O feito prosseguiu com a intimação do executado para apresentação dos cálculos de liquidação. Todavia, o INSS foi induzido a erro diante da impossibilidade de aferição dos valores devidos sem a prévia comunicação da agência previdenciária. Diante do exposto, determino: 1. Encarneh-se o correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá ser anexada cópia das fls. 86/88 e 100/103. 2. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como informar a este Juízo se houve reabilitação ou nova avaliação da incapacidade da parte autora, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. 9. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI (SP031898 - ALCEU BLAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CELINA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono dos autos Dr. Renato Frade Palmeira, OAB/SP 098630, quanto ao cumprimento e/ou levantamento do alvará nº 4339040, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 462/463, item 4 e seguintes.

Cumpridas as determinações supra, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-22.2000.403.6103 (2000.61.03.002980-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002631-4)) - UBIRAJARA DA SILVA X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA (SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA

1. Fls. 423/424: O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Destes modos, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1. A sua renda e a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- 1.2. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
2. Após, abra-se conclusão.
3. De outro modo, deverá a parte autora cumprir o disposto na decisão de fl. 422, no mesmo prazo supra.
4. Neste caso, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.
5. Decorrido o prazo, silente, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003581-23.2003.403.6103 (2003.61.03.003581-0) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JICAMPOS/SP (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 579/600: Dê-se vista às partes, nos termos do item 2 da decisão de fl. 567.
2. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004052-7) - FRANCISCA VILATORO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VILATORO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique-se a retificação da classe processual, nos termos do item 1 do despacho de fl. 310.
Verifico que a parte autora, intimada do despacho supracitado em 09/10/2018 (fl. 310-verso), não se manifestou.
Diante do exposto, intime-se o INSS nos termos do item 5 do referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO OLINDO DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARMO OLINDO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 451/452: Deixo de apreciar a impugnação, pois em desconformidade com o disposto no artigo 535, parágrafo 4º do CPC. Insta consignar que os executados não são beneficiários da assistência judiciária.
2. Para fins de cumprimento do item 2 do despacho de fl. 459, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) a estes autos.
- 2.1. Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora nos termos do item 2.1. do despacho supracitado.
3. Publique-se este despacho juntamente com a informação de secretaria de fl. 450.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 450
(...) Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.4. Caso seja realizado o depósito judicial, autorizo a CEF a converter, em seu favor, o valor depositado (item 1.1.), referente aos honorários sucumbenciais. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. 2. Fl. 458: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme determinado na sentença (fls. 405/409). 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Deverá, ainda, apresentar instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2.2. Intem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018. 2.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do total depositado na conta judicial de nº 2945.005.00021199-5. 2.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008181-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008181-6) - COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ ERICH HOBBY LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 157/159: Tendo em vista o quanto decidido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400773-97.1991.403.6103 (91.0400773-5) - OSAMI KINOUTI (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PROCURADOR DO INSS) X OSAMI KINOUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto às fls. 186/204, conforme consulta em anexo, que determino a juntada, remetam-se estes autos ao arquivo.
Antes, contudo, proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução de nº 0004424-27.1999.403.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0402401-19.1994.403.6103 (04.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVONE ALVES BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 244:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias(...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COU TO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 218: Requisite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, a transferência do valor referente ao ofício requisitório de nº 20180221231, conta nº 1181005132589027, para uma conta judicial no Banco do Brasil, à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (processo nº 0045665-40.2012.8.26.0577).
2. Com o cumprimento, comunique-se àquele Juízo.
3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003161-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003161-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X ADAO DOS SANTOS X BENI DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS MORAES X LAZARA DOS SANTOS X ABEL DOS SANTOS X MIRIAN DA CONCEICAO SANTOS X JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS X RENATO APARECIDO BENTO DO SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento à decisão de fl. 305, o INSS, citado nos termos do artigo 690 do CPC, manifestou-se à fl. 306. É a síntese do necessário. Decido. 1. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do herdeiro habilitado às fls. 294/296, Roni dos Santos. 2. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada que o nome de Maria Benedita dos Santos na Receita Federal difere do nome que consta do documento de identificação de fl. 219. 2.1. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação que comprove a correta grafia de seu nome e regularizar, se necessário, seu cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. 2.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. 2.3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/276, conforme tabela abaixo: Requerente Principal - RS Juros - RS Total - R\$ Maria Benedita dos Santos Silva Adão dos Santos Beni dos Santos Eva dos Santos Moraes Lazara dos Santos Abel dos Santos Roni dos Santos 2.682,08 1.488,48 4.170,56 Mirian da Conceição Santos Jurandir da Conceição Santos 1.341,04 744,24 2.085,28 Renato Aparecido Bento dos Santos 1.341,04 744,24 2.085,28 Honorários sucumbenciais Dr. Luciano Bayer (OAB/SP 193.417) 6.229,83 Honorários contratuais Dr. Luciano Bayer (OAB/SP 193.417) 7.586,09 4.210,59 11.796,68 Honorários contratuais Dr. Leonardo A. N. de Oliveira (OAB/SP 293.580) 2.758,09 1.531,62 4.289,71 Inst. consignar que a quota parte devida a Cleiton Ivan Aparecido Bento dos Santos, filho de Luiz dos Santos, conforme documento de fl. 253, será expedida quando da regular habilitação. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NORIMAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 396, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou a dívida tributária da parte autora no montante de R\$ 20.436,48, atualizado em 03/2017 (fls. 397/398). Alega a parte autora a ocorrência de equívoco no cálculo, pois acrescido de juros e multa, em discordância com o que restou decidido nos autos. Requer a compensação deste valor com débitos próprios, tendo em vista a existência de valores retidos pela Fazenda Nacional (fl. 402). A União Federal manifestou concordância (fl. 404). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Decisão de fls. 368/369 determina a correção monetária do tributo e exclui a incidência de juros ou multa moratória, em conformidade com os cálculos da contadoria, conforme explicitado no item e das observações (fl. 398). Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial no valor de R\$ 20.436,48 (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 03/2017 (fls. 397/398). 2. O requerimento de compensação do débito tributário deverá ser requerido administrativamente, conforme manifestação da União Federal à fl. 395.3. Intimem-se. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMÉKITI NAKO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X WALDIR DE JESUS GARCIA X UNIAO FEDERAL X TOMÉKITI NAKO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento à decisão de fl. 260, a Caixa Econômica apresentou os extratos de fls. 264/275, com data de 30/07/2018, conforme segue: Autor Conta Valor Fls. Waldir de Jesus Garcia 2945.635.23192-9 R\$ 300.444,79 265/270 Tomékiti Nako 2945.635.23193-7 R\$ 14.264,64 271/275 A União Federal manifestou concordância com os cálculos referentes ao coautor Waldir de Jesus Garcia, apresentados às fls. 209/210, no montante de R\$ 37.213,56, atualizado em 04/2017 (fl. 281). A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento para Waldir de Jesus Garcia e a conversão em renda para a União do saldo remanescente na conta judicial. Em relação a Tomékiti Nako, requer a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação (fls. 278/280). É a síntese do necessário. Decido. 1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o item 3 da decisão de fl. 260, uma vez que os valores encontram-se depositados. 2. Defiro a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 37.213,56 (trinta e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 04/2017, da conta judicial de nº 2945.635.23192-9, em favor de Waldir de Jesus Garcia. 2.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 2.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. 2.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 3. Após a informação de levantamento, intime-se a União Federal para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, o saldo remanescente da conta judicial de nº 2945.635.23192-9, sob o código informado (item 3). 5. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Fls. 278/280: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em relação ao coautor Tomékiti Nako, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 6.1. Deste modo, deverá a parte credora apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6.1. Com a apresentação, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC. 6.2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 244:

(...) Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias(...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 37/38 (do documento gerado em PDF - ID 9265381): "(...) intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias.

8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003109-09.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: PAULO BENTO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 38/39 (do documento gerado em PDF - ID 9267909): "(...) intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias.
 8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
 9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
 10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
 11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). (...)".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI X MARIO AMERICO DOS SANTOS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)
 VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia correspondente ao saldo devedor decorrente da efetiva utilização do crédito que lhe foram concedidos, no montante de R\$18.054,25, com os encargos contratuais, juros moratórios de 1% a.m., multa contratual de 2%, em conformidade com a cláusula décima nova do instrumento contratual. Alega, em apertada síntese, que aos 17/05/2002 os réus firmaram um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob o n.º 25.2143.185.0003561-28, para financiamento do curso de graduação em bacharelado em Direito. Aduz que o devedor principal, bem como o avalista, não cumpriram a obrigação assumida e foram esgotados todos os meios para o recebimento da dívida. Determinada a citação (fl. 28), a corrê Regiane não foi citada (fl. 33), tampouco o corrêu (fl. 38). Contestação da corrê às fls. 41/52, sem procuração nos autos. Despacho para regularização da citação do corrê e representação processual da corrê à fl. 59. Houve expedição de carta precatória, a qual não foi cumprida com relação a sra. Regiane (fl. 68). Decisão à fl. 81 onde se determinou a manifestação da CEF, a qual apresentou novo endereço para citação do corrêu às fls. 82/83, bem como a parte ré informou seu novo endereço, de acordo com a certidão de fl. 84. Houve a devolução da carta precatória, pois o corrêu não reside mais no endereço indicado (fls. 94/95). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a regular citação dos réus e o desentranhamento da contestação de fls. 41/52. A CEF requereu a pesquisa de endereços nos bancos de dados (fl. 102), o que foi deferido (fl. 103) e cumprido (fls. 104/108). A parte autora requereu a citação por edital (fl. 130), em razão da localização infutível do corrêu (fl. 122). Após a citação (fls. 153/155), os réus contestaram às fls. 143/151. Em sede de preliminar alega a prescrição e pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 156), cujo cumprimento deu-se às fls. 168/171. Réplica às fls. 157/167. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 173) e a CEF requereu a digitalização dos autos (fl. 174), o que foi indeferido (fl. 175). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita aos corrêus, conforme requerido, somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de ação de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e seu 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Afasto a preliminar de prescrição decenal apresentada, haja vista que a dívida consolidou-se e tomou-se líquida aos 11.09.2006, conforme o documento de fl. 24 e a citação da corrê deu-se em 26.08.2014, de acordo com a certidão lançada nos autos e com base no artigo 214, 1º do então vigente Código de Processo Civil/1973. Desta forma, não transcorreu o lapso temporal necessário. Entretanto, reconheço a prescrição no tocante ao prazo quinquenal, haja vista o disposto no artigo 205, 5º, inciso I do Código Civil. Explico. Trata-se de ação de cobrança de dívida líquida desde 11.09.2006 (fl. 24). A prescrição somente é considerada interrompida, nos termos do artigo 219, 4º do diploma processual de 1973, se ocorrer a citação. Desta forma, se considerarmos que a parte ré apresentou-se em juízo aos 26.08.2014 para fornecer o seu novo endereço, é nesta data que ocorreu a sua citação. Logo, quase 08 (oito) anos depois da consolidação da dívida. Ainda que assim não fosse, já nos moldes do artigo 240, 2º do Código de Processo Civil vigente, se considerarmos que a parte autora veio à juízo por meio da contestação de fls. 143 e seguintes, a sua citação ocorreu aos 05.09.2017 (fl. 143), pois não consta no mandado de citação o seu cumprimento (fl. 154), enquanto o corrêu foi citado aos 17.08.2017 (fl. 155) e a juntada ocorreu aos 20.09.2017 (fl. 152). Portanto, sob qualquer prisma ocorreu a prescrição no tocante à cobrança decorrente do contrato de financiamento estudantil. Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.2143.185.0003561-28, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com o valor das custas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, a ser dividido entre os corrêus, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado à fl. 100, 2º, imediatamente, haja vista o lapso temporal transcorrido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-04.2013.403.6103 - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP282728 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI ROSA E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
 Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a compensação integral da quantia de R\$71.130,31, com os acréscimos legais, nos acordos de parcelamento de débito vigentes, ou na impossibilidade a restituição desta quantia. Alega, em apertada síntese, que atua no ramo da construção civil, incorporação, planejamento e administração de obras, reformas, consultoria, projetos de engenharia e vendas de imóveis próprios. Aduz a contratação de empresas de empreitada para prestação de serviços de mão-de-obra para a consecução da construção civil. Narra que em decorrência deste fato reteve a importância de 11% das notas fiscais que lhe foram apresentadas, por meio de GPS, na obra realizada, descrita na inicial. Ao término da obra requereu a regularização perante a Delegacia da Receita Federal, o que foi negado, por não constar notas fiscais, GPS e GFIP referentes aos recolhimentos relacionados. Informa que firmou acordo para parcelamento destes valores, pois possuía urgência na obtenção de CND. Sustenta que ao ser solidariamente responsabilizada pela dívida, atraiu os deveres, bem como os direitos, razão pela qual faz jus a compensação ou restituição dos valores que já recolheu. Citada (fl. 261), a parte ré não apresentou contestação, conforme a certidão e fl. 261-verso. Converteu-se o julgamento em diligência para regularização da citação (fls. 263/265). Após a citação (fls. 268/269), a União contestou (fls. 272/275). Pugna pela improcedência do pedido, bem como a realização de perícia contábil. A parte autora não se manifestou em réplica, de acordo com a certidão de fl. 277. A União juntou documentos (fls. 281/283). O julgamento foi convertido em diligência para a parte ré ter vista dos autos (fl. 284) e posteriormente para a parte autora se manifestar (fl. 289), cuja petição encontra-se à fl. 294. Houve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fl. 296). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é improcedente. O artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 estabelece: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecimentos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nossos) Resta saber se as empresas Dmltr Comércio de Materiais e Serviços em Construção Ltda ME, JC Melo Serviços para Construção ME, Terraplana Serviços em Terraplanagem S/C Ltda e S DA C Alves Gesso ME estão submetidas a retenção de 11% sobre o valor da fatura. Não consta nos autos qualquer elemento hábil a comprovar que houve a cessão de mão de obra, como determina a norma supra transcrita, pois nem todo contrato de prestação de serviços se vale de cessão de mão de obra. Explico. Não há provas de que foram colocados empregados à disposição da contratante e submetidos ao seu poder de comando para a execução dos serviços contratados, tampouco que esta foi contínua, sob pena de ampliar o alcance da norma. Para a empreitada busca-se a obra a ser realizada, já na prestação de serviço apenas o trabalho, sendo irrelevante o resultado. Desta forma, não obstante o objeto social da parte autora (fl. 14), esta não apresentou os contratos com as prestadoras de serviço a fim de auferir se realmente houve a cessação de mão-de-obra, nos termos acima expostos, ou tão somente a exploração da obra realizada para a qual as

empresas foram contratadas, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991 ao invés do embasamento legal que pleiteia a parte autora, qual seja, o artigo 31 desta mesma norma. Ainda que assim não fosse, a parte autora entabulou com a União um acordo de parcelamento dos valores decorrentes da obra, entre eles o objeto deste feito. Trata-se de benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação da decisão administrativa que negou a restituição da retenção de 11% da contribuição social previdenciária, referente ao período de abril de 1999 a outubro de 2002, decorrente do processo administrativo nº 37318.001538/2002-48 e a restituição destes valores. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 35). Citada (fls. 1264/1265), a parte ré apresentou contestação às fls. 1267/1271. Pugna pela improcedência do pedido, bem como a realização de perícia contábil. Réplica às fls. 1274/1276, onde a parte autora pleiteou a produção da prova pericial. O julgamento foi convertido em diligência para deferir a produção da prova requerida, ocasião na qual houve a nomeação do perito (fl. 1278). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 1283/1285 e 1286). O perito apresentou sua estimativa de honorários (fls. 1287/1289) e as partes se manifestaram (fls. 1291/1293 e 1295). Homologou-se o valor apresentado pelo profissional à fl. 1299. O perito pediu a apresentação de documentos às fls. 1304/1306. Laudo pericial às fls. 1311/1346. A parte autora impugnou às fls. 1350/1354 e a União se manifestou à fl. 1355. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 1365/1494 e 1497/1604), dos quais a União tomou ciência e reconheceu as retenções (fl. 1609). Laudo complementar às fls. 1611/1615. As partes concordaram com a prova produzida (fls. 1618/1619 e 1621). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e VII do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, tema 171 e combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é parcialmente procedente. O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão em tela aos 12/08/2009, por via do leading case REsp 112467/DF, onde reconheceu que as empresas optantes do Simples Nacional não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, conforme a ementa do julgado: **TRIBUNARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** I. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.111/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 12/08/2009). Conforme consta nos autos a parte autora é empresa de pequeno porte (fl. 879). De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral da parte autora suas atividades econômicas principais são os serviços de confecção de armações metálicas para a construção, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, fabricação de letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos e a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (fl. 879). O seu objeto social constitui-se na prestação de serviços de mão de obra na área de usinagem, mecânica e elétrica em geral (fl. 13). O artigo 13, caput e inciso VI do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte dispõe: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; O artigo 18, 5º-C, inciso I da Lei Complementar 123/2006 estabelece: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. ... 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) O anexo em questão, número IV, da norma ora em análise refere-se às alíquotas e partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar. Logo, não mencionada qualquer atividade. A atividade pela empresa não se enquadra na exceção prevista no artigo supra citado, ou seja, não se trata de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, tampouco execução de projetos e serviços de paisagismo, ou ainda decoração de interiores. Desta forma, aplica-se o REsp 112467/DF para o caso dos autos. Além disso, a União reconheceu o pedido à fl. 1609 e posteriormente concordou com o valor apurado pelo contador à fl. 1621. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possui competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para: 1. anular a decisão administrativa que negou a restituição da retenção de 11% da contribuição social previdenciária, referente ao período de abril de 1999 a outubro de 2002, decorrente do processo administrativo nº 37318.001538/2002-48, e 2. condenar a União a restituir o montante de R\$139.292,64 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2017, observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, conforme apurado às fls. 1611/1615, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-18.2014.403.6327 - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP265969 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação do imóvel feita em favor da requerida em razão da inobservância legal. A tutela antecipada foi indeferida e reconheceu-se a incompetência do Juizado (fls. 42/44). O feito foi distribuído a este Juízo (fl. 49). A decisão de fls. 50/51 excluiu do pedido o pagamento consignatório, indeferiu a tutela e determinou a citação da parte ré. Citada (fls. 55/56), a CEF apresentou contestação (fls. 57/71). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, de acordo com a certidão de fl. 73. Converteu-se o julgamento em diligência para a CEF apresentar a certidão atualizada do imóvel e a comprovação de notificação da mora (fl. 75, 77), cujo cumprimento deu-se às fls. 88/94. A parte autora foi intimada para se manifestar (fl. 95) e ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, com base no artigo 98 do diploma processual, para as custas e despesas processuais. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Conforme a certidão de matrícula de fls. 89/90 a propriedade foi consolidada pela CEF aos 14.06.2013 e, posteriormente, foi vendida para terceiros em 04.05.2016. Desta forma, quando do ajuizamento do presente feito, a instituição financeira ré era a proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei nº 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Pelos documentos de fls. 91/93 verifico que a parte autora foi notificada, nos moldes da Lei nº 9.514/97, razão pela qual não há qualquer ilícito pela CEF de consolidação da propriedade se a mora não foi purgada. Desta forma, quando da distribuição do feito, aos 29.01.2014 (fl. 02), a propriedade já se encontrava consolidada em nome da CEF desde 14.06.2013 e é incabível a regularização do contrato para pagamento das parcelas em atraso, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação tivesse ocorrido no curso da demanda, o que não é o caso destes autos. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Lei 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 001067462520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas consequências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de 1 que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/00, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos). Além disso, no referido documento também consta que houve a venda do imóvel para terceiros com registro em 04.05.2016 (fl. 90), que não são partes na demanda. Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais o autor nenhum interesse

processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postuladas pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Ainda que assim não fosse, o pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. De acordo com o documento de fl. 92 a parte autora foi notificada aos 31.01.2013. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, vigente à época dos fatos, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º o soma purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Não existe norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9.514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor fiduciante: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 6. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes. 8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos nossos) A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la, o que ocorreu no presente feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-38.2015.403.6103 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Rafael Lopes dos Santos, ocorrido em 01.09.2012. Alega, em apertada síntese, que seu marido, ao tempo do óbito, recebia benefício assistencial. No entanto, argumenta que ele fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual se houvesse sido deferida, garantia sua qualidade de segurado e, por conseguinte, a pensão ora pleiteada. A tutela antecipada foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia indireta (fls. 69/70). A parte autora apresentou quesitos (fls. 76/77). Citada (fl. 78), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 79/104). Pugna pelo indeferimento do pedido. Laudo pericial às fls. 106/110, sobre o qual as partes se manifestaram respectivamente às fls. 116/117 e 122 verso. Réplica às fls. 118/121. Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia das perícias médicas dos benefícios nºs 87/546.127.891-0, 31/540.943.964-0 e 31/502.325.986-9 (fl. 124). A parte autora pediu a expedição de ofício ao INSS para a juntada da cópia das perícias médicas dos benefícios nºs 31/540.943.964-0 e 31/502.325.986-9, bem como requereu a juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 87/546.127.891-0 (fls. 132/154), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 155). Manifestação do INSS, onde junta cópia do laudo médico referente ao NB 31/540.943.964-0. Em relação ao NB 31/502.325.986-9 informou não contar laudo no sistema (fls. 173/174). Intimadas as partes acerca da documentação apresentada, a parte autora se manifestou às fls. 180/181 e o réu à fl. 182. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput combinado com seu 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, e a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de

pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 (são) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102);c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 17). Quanto à qualidade de dependente da autora, esta também restou demonstrada, tendo em vista a certidão de casamento anexada aos autos (fl. 16). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado de cujus quando do seu óbito, em 01.09.2012, pois o benefício de pensão por morte foi negado sob alegação de ausência da qualidade de segurado do falecido (fl. 20), bem como se fará jus à concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de benefício assistencial. De acordo com a consulta ao CNIS (fls. 18/19), o de cujus manteve vínculo empregatício até 05.05.1998 na empresa Padma Indústria de Alimentos S/A e após, verteu contribuições como contribuinte individual no período de 09.2009 a 03.2010, o que demonstra que quando de seu óbito, em 01.09.2012, já não possuía mais a qualidade de segurado, uma vez que já decorridos mais de dois anos sem a devida contribuição. No tocante à alegação de que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, ao invés do benefício assistencial, conforme lhe foi concedido, observo que no momento em que surgiu a incapacidade ele também não possuía a qualidade de segurado. Conforme a perícia médica realizada, não obstante o médico perito não tenha estabelecido com precisão a data de início da doença e da incapacidade (fl. 109, item 2), de acordo com o laudo médico realizado por ocasião da análise do NB 540.943.964-0 (fl. 174), há presença de doença incapacitante já em 01.01.2001. Assim, a moléstia incapacitante do de cujus é anterior ao seu regresso no regime de previdência social. Assim, faz-se necessário a aplicação do 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o falecido não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu regresso, já era portador de patologia incapacitante. A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 caput da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado. Indefiro a antecipação do efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo indeferido o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.282,60 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-37.2015.403.6103 - ORCIVAL DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (04.01.2012). Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo comum dos períodos de 04.06.1984 a 18.04.1985, 28.04.1985 a 20.07.1985, 02.10.1985 a 11.09.1989 e 05.10.1989 a 03.11.1989 em tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 04.06.1984 a 18.04.1985 e 02.10.1985 a 11.09.1989, laborados na Cerâmica Weiss S/A, e de 07.11.1989 a 04.01.2012, laborado junto à General Motors do Brasil Ltda. Foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial e apresentar documentos (fls. 34/35). A parte autora retificou o valor da causa (fls. 40/56). Citada (fl. 57), a autarquia re apresentou contestação (fls. 58/80). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos (fls. 83/197). Réplica às fls. 198/202. Recebida a petição de fls. 40/56 como aditamento à inicial, a parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS (fl. 203), o que foi cumprido às fls. 204/230. Converceu-se o julgamento em diligência para intimação do INSS acerca dos documentos acostados às fls. 84/89, 91/197 e 205/230 (fl. 232), o que foi cumprido à fl. 233. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento de uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04.06.1984 a 18.04.1985 e 02.10.1985 a 11.09.1989, laborados na Cerâmica Weiss S/A, e de 07.11.1989 a 04.01.2012, laborado junto à General Motors do Brasil Ltda. Contudo, quando da análise do NB 158.525.104-3, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho nos períodos de 07.11.1989 a 03.12.1998 e 04.12.1998 a 21.11.2011, conforme documentação de fls. 177/178. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial. Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 04.06.1984 a 18.04.1985 e 02.10.1985 a 11.09.1989, laborados junto à Cerâmica Weiss S/A, e de 22.11.2011 a 04.01.2012, laborado junto à General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 e 87/89, bem como Laudo Técnico de fls. 85/86. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 91 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011 - 91 dB(A), no período de 01.01.2012 a 31.12.2012. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 22.11.2011 a 04.01.2012. Quanto ao período de 04.06.1984 a 18.04.1985 e 02.10.1985 a 11.09.1989, laborados na Cerâmica Weiss S/A, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23. No entanto, tal documento não é hábil a comprovar o alegado na inicial, haja vista que falta ao PPP a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais no período em questão. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 22.11.2011 a 04.01.2012 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos

do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 22 anos e 24 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Passo à análise do pedido subsidiário, no qual o autor, na hipótese do tempo especial não ser suficiente para a concessão da aposentadoria especial, requer a conversão do tempo comum em especial, do período de 04.06.1984 a 18.04.1985, 28.04.1985 a 20.07.1985, 02.10.1985 a 11.09.1989 e de 05.10.1989 a 03.11.1989, a fim de somá-lo ao tempo especial. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em período especial, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ...Parágrafo único. Somente será devida a aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Após a edição da Lei nº 9.032/95, tal conversão foi abolida. Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00049240240114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 - FONTE: REPUBLICACAO.) (g.n.) No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos comuns de 04.06.1984 a 18.04.1985, 28.04.1985 a 20.07.1985, 02.10.1985 a 11.09.1989 e de 05.10.1989 a 03.11.1989 em especial, o qual consta na contagem do INSS de fls. 177/178. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como com a conversão do período comum anterior à Lei nº 9.032/95 em especial, o novo tempo apurado é de 25 anos, 09 meses e 13 dias de atividade especial, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Observo que a concessão do benefício operará efeitos a partir da data da citação da autarquia previdenciária (09.05.2016 - fl. 57), pois a documentação apresentada no requerimento administrativo continha informações até a data de 21.11.2011, como demonstra o PPP de fls. 100/102 e documento de fl. 121, sendo que as informações referentes ao período de 22.11.2011 a 04.01.2012 foram supridas somente nesta ação. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 07.11.1989 a 21.11.2012; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária (a) a reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 22.11.2011 a 04.01.2012, bem como converter o período comum de 04.06.1984 a 18.04.1985, 28.04.1985 a 20.07.1985, 02.10.1985 a 11.09.1989 e de 05.10.1989 a 03.11.1989 em especial; (b) a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, aos 09.05.2016 (fl. 57). 3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. 5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (10.05.2019). 7. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ORCIVAL DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 063.679.378-89 Nome da mãe: Maria Joana de Freitas Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Cincin, 43 - Boa Esperança, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: aposentadoria especial Tempo de contribuição: 25 anos 9 meses 13 dias DIB: 09.05.2016 DDP: 10.05.2019 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Tempo especial: 04.06.1984 a 18.04.1985, 28.04.1985 a 20.07.1985, 02.10.1985 a 11.09.1989, 05.10.1989 a 03.11.1989 (tempo comum convertido em especial), 07.11.1989 a 04.01.2012. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito às fls. 39/56, cujo valor não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-79.2015.403.6103 - AMAURI ANTONIO DE ALVARENGA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas de acordo com a DER, aos 14.02.2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.12.1987 a 14.10.1989, 01.03.1990 a 30.09.1993, 19.09.1994 a 24.03.2000 e de 26.06.2000 em diante, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, de 16.04.1992 a 07.09.1993 e 07.03.1994 a 02.09.1995, laborados na Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus São Sebastião, e de 03.06.1998 a 27.11.2013, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Guararema, quando trabalhou como técnico de radiologia, exposto a radiação (fls. 249/249). Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 212). Citada (fl. 213), a parte ré apresentou contestação (fls. 214/242). Pugna pela improcedência do pedido. Instada a esclarecer o pedido inicial (fl. 244), a parte autora se manifestou às fls. 248/249. O requerente foi intimado a apresentar documentos (fls. 250), o que foi cumprido às fls. 252/596. Após, informou interesse no prosseguimento do feito (fls. 602/603). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei n. 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n. 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.12.1987 a 14.10.1989, 01.03.1990 a 30.09.1993, 19.09.1994 a 24.03.2000, de 26.06.2000 em diante, 16.04.1992 a 07.09.1993, 07.03.1994 a 02.09.1995 e de 03.06.1998 a 27.11.2013. Contudo, quando da análise do NB 157.840.922-2, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01.12.1987 a 28.02.1988, 01.03.1988 a 14.10.1989, 01.03.1990 a 30.09.1993, 19.09.1994 a 05.03.1997, 06.04.1992 a 07.09.1993 e 07.03.1994 a 02.09.1995, conforme documentação de fl. 110. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial. Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 06.03.1997 a 24.03.2000 e de 26.06.2000 em diante, laborados junto à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, e de 03.06.1998 a 27.11.2013, laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Guararema. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de fls. 13/132, no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/73 e 74/80, bem como laudo técnico de fls. 256/487. No entanto, o referido laudo não é hábil a comprovar o alegado, pois não se trata de laudo técnico individual, ou seja, não foi confeccionado especificamente para o autor. Os demais documentos não demonstram que a exposição a agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Ressalto que, à fl. 250, foi dada ao autor a oportunidade de apresentar documentação apta a embasar o pedido inicial. Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para estes períodos. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01.12.1987 a 28.02.1988, 01.03.1988 a 14.10.1989, 01.03.1990 a 30.09.1993, 19.09.1994 a 05.03.1997, 06.04.1992 a 07.09.1993 e 07.03.1994 a 02.09.1995; 2. julgo improcedente o pedido em relação aos demais períodos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.733,87 (doze mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006996-91.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO TEODORO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.04.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.08.1986 a 15.03.1994 e 25.02.1997 a 25.06.2003, laborados na Jat Clas Jateamento e Comércio de Areia Ltda, e de 02.01.2004 a 16.04.2015, laborado na Rolando Comércio de Areia Ltda. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e

indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citada (fl. 58), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 61/68). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74. A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 89). A parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, que transitou em autos apartados (nº 0000909-85.2016.403.6103) e foi julgada procedente (fls. 91/189). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput combinado com seu 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, e a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente título cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1986 a 15.03.1994, quando afirma ter exercido a função de operador de jato de areia, e de 25.02.1997 a 25.06.2003 e 02.01.2004 a 16.04.2015, quando alega exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. A atividade especial de operador de jatos de areia, hipótese de enquadramento por categoria profissional, era reconhecida pelo anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.3. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 172.181.444-0 às fls. 164/3, no qual constam os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 22/27 e CTPS de fls. 28/35. A aludida documentação demonstra que o autor, de 01.08.1986 a 15.03.1994, exerceu a função de operador de jato em empresa de jateamento de areia. Assim, ela é suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento no mencionado item do Decreto, pois não consta na CTPS que tenha ocorrido alteração de função durante tal interregno. Quanto aos demais períodos, os documentos apresentados não comprovam que a exposição a agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Ressalto que, à fl. 89, foi dada ao autor a oportunidade de apresentar documentação apta a embasar o pedido inicial. Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para estes períodos. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 07 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Indeferido o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01.08.1986 a 15.03.1994 como tempo especial, e proceder à sua conversão em tempo comum e averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a reembolsar à parte autora o valor equivalente a metade das custas processuais comprovadas, nos termos do art. 14º, 4º da Lei nº 9.282/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 11. Após o trânsito em julgado, ao arquivé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 198/201, no qual a embargante alega contradição (fls. 203/202). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não há contradição na sentença embargada, vício este que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu. Ainda que assim não fosse, não há vício de fundamentação na sentença, sob alegação de não observância de precedente vinculante (art. 489, 1º, inciso VI, do CPC). A sentença indicou as razões pelas quais fixou o termo inicial na data de citação, conforme transcrevo (fl. 200-verso, primeiro parágrafo). Contudo, o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 26.04.2016 (fl. 58), tendo em vista que as verbas salariais foram reconhecidas em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. (grifo nosso) O RE nº 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar as teses teve como premissa os casos de concessão de benefício previdenciário, não de revisão, como nestes autos. O precedente se qualifica como vinculante quando há semelhança da situação de fato, a impor o mesmo tratamento jurídico, no sentido de conferir estabilidade e integridade (art. 926, do CPC), bem como promover a isonomia (art. 927, 4º, parte final, CPC). Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame de mérito e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-85.2016.403.6103 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 06.08.2015. Subsidiariamente, pleiteia a sua conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.08.1989 a 28.02.1991 e 01.03.2004 a 20.07.2015, laborados na Cebrece Cristal Plano Ltda., exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 83/84. Citada (fl. 87), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 88/102). Preliminarmente, alega prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 103) e manifestou-se às fls. 105/106, bem como apresentou réplica às fls. 107/108. Foi designada audiência de conciliação (fl. 109), que restou infrutífera (fls. 111/115). A parte autora requereu a intimação da empregadora a apresentar documentos (fl. 117), o que foi indeferido (fl. 118). Após, requereu a reafirmação da DER e juntou documentos às fls. 122/152. O julgamento foi convertido em diligência para a parte ré se manifestar sobre a emenda à inicial (fls. 155/156), que não concordou com o aditamento do pedido (fl. 157 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput combinado com seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos

acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1989 a 28.02.1991 e 01.03.2004 a 20.07.2015. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 172.357.140-4 às fls. 40/63, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57. A aludida documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído: 90 dB(A), no período de 01.08.1989 a 30.06.1990; 91 dB(A), no período de 01.07.1990 a 28.02.2001; 83,9 dB(A), no período de 01.03.2001 a 31.01.2002; 83,9 dB(A), no período de 01.02.2002 a 28.02.2004; 86,6 dB(A), no período de 01.03.2004 a 31.07.2004. Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que no período de 28.12.2002 a 15.08.2004 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, tal período não pode ser considerado como tempo especial. Ainda, constato que a partir de 01.08.2004 o autor não exerceu suas atividades nas dependências da empregadora, por estar dedicado às atividades sindicais (fl. 57). Consequentemente, não esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais, com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, no período de 01.08.1989 a 28.02.1991. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo e aqueles já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo (fl. 59), a parte autora conta com 05 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Quanto ao pedido subsidiário, com a conversão em tempo comum do período de atividade especial ora reconhecido, o autor conta com 34 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01.08.1989 a 28.02.1991 como tempo especial, proceder à sua conversão em tempo comum e averbação. Haja vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.726,93 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e trezentos e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 09. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-83.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença proferida às fls. 393/397: Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 10.11.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 09.06.1989 a 02.10.2015, onde trabalhou na empresa Basf S/A, exposta a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada apresentação de documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, para fins de concessão da justiça gratuita, bem como a juntada de cópia integral da carteira de trabalho e previdência social (fls. 152/153). O autor se manifestou às fls. 156/249. Procedeu-se à juntada de contestação padrão do INSS, depositada neste Juízo (fls. 252/263). Réplica às fls. 266/271. Converteu-se o julgamento em diligência para indeferir a justiça gratuita e determinar o recolhimento das custas processuais. Igualmente, determinou-se a apresentação de cópia do processo administrativo do benefício e de laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fls. 273/274). A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais e juntou documentos às fls. 286/390. O INSS tomou ciência à fl. 391. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto ao pedido remanescente, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exporia o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 09.06.1989 a 02.10.2015. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o perfil profiográfico previdenciário - PPP de fls. 387/390. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 09.06.1989 a 31.08.1991 - ruído de 83 dB(A), Ácido Sulfúrico, Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica), Formaldeído - Aldeído Fórmico, Metanol, Amônia; 01.09.1991 a 31.03.1999 - ruído de 89,7 dB(A); Ácido Sulfúrico, Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica), Formaldeído - Aldeído Fórmico, Metanol, Amônia; 01.04.1999 a 30.09.2011 - ruído de 87,5 dB(A); Ácido Sulfúrico, Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica), Formaldeído - Aldeído Fórmico, Metanol, Amônia; 01.10.2011 a 14.04.2016 - ruído de 87,8 dB(A); Ácido Sulfúrico, Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica), Formaldeído - Aldeído Fórmico, Metanol, Amônia; Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 09.06.1989 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 02.10.2015 (data da pedido). Quanto ao contato com os agentes químicos descritos nos períodos acima e constantes do PPP de fls. 387/390, verifico situação prevista no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos). No entanto, consta no mesmo Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 644.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual devo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo ruído. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 09.06.1989 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 02.10.2015, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 19 anos 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 09.06.1989 a 31.08.1991, 01.09.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 02.10.2015 como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$5.149,07 (cinco mil cento e quarenta e nove reais e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 17, o qual sequer foi acolhido em sua integralidade, com base no 3º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão proferida à 399: Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 494, inciso I do CPC, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. Ressalto que, conforme entendimento do E. STJ, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Nesses autos, verifico que constou nome diverso da parte autora na sentença de fls. 393/397. Assim, corrijo o erro material para que, onde se lê PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA MENDONÇA, leia-se PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DO PRADO. Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-81.2016.403.6327 - ELIAS DA SILVA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO ORAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 05.03.2013. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.04.1983 a 10.08.1988, laborado na Lanobrasil S/A, e de 29.09.1988 a 29.12.2003, laborado na Companhia de Bebidas das Américas, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Indiferida a tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para trazer documentos aos autos (fls. 135/136 e 139). A parte autora peticionou requerendo a declaração de incompetência daquele Juízo (fl. 151), a qual foi reconhecida (fls. 268/269). Redistribuídos os autos para esta vara (fl. 273), foram ratificados os atos já praticados (fl. 275). Manifestação da parte autora na qual requer a concessão de tutela de urgência (fl. 277). O pedido de tutela de urgência não foi conhecido e concedeu-se prazo à parte autora para apresentar documentos (fls. 279/280). Petição do autor com a juntada de documentos (fls. 282/293 e 296/297). Convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Companhia de Bebidas das Américas AMBEV - Filial Jacareí a fim de fornecer cópia do LTCAT e/ou PPP do autor (fl. 299), a qual se manifestou às fls. 303/330. Contestação juntada às fls. 331/336. Realizada audiência de Conciliação, esta restou infrutífera (fls. 341 e 346/347). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em razão a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exporia o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.04.1983 a 10.08.88 e 29.09.88 a 29.12.2003. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profiográficos Previdenciários de fls. 283/285 e 306/307,

bem como laudo técnico de fls. 304/305. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 89,2 dB(A), no período de 06.04.1983 a 10.08.1988;- 85,6 dB(A), no período de 29.09.1988 a 02.03.1990;- 85,6 dB(A), no período de 01.08.1995 a 29.12.2003. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 06.04.1983 a 10.08.1988, de 29.09.1988 a 02.03.1990, de 01.08.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.12.2003, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que no período de 28.02.1996 a 27.06.1996 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabeleceu: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 28.02.1996 a 27.06.1996 não pode ser considerado como tempo especial. Não é possível reconhecer o período de 03.03.1990 a 31.07.1995, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 306/307 não faz referência a agente nocivo no referido período. Apesar de intimada para aduzir seus pleitos probatórios (fls. 279/280), a parte autora requereu a expedição de ofício à Companhia de Bebida das Américas para a apresentação do PPP e LTCAT, o que foi feito, e após a apresentação dos documentos, nada requereu. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada no referido período. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes aos ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 03.03.1990 a 31.07.1995, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 228/230), a parte autora conta com 30 anos 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 06.04.1983 a 10.08.1988, 29.09.1988 a 02.03.1990, 01.08.1995 a 27.02.1996, 28.06.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 29.12.2003, como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.614,29 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito às fls. 268/269, cujo valor não ultrapassaria 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-39.2016.403.6327 - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação da adjudicação do bem imóvel financiado. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão e a realização de leilão extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato passou por dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que a CEF recusa-se a receber os valores devidos, ou fazer qualquer acordo. Narra que houve a consolidação da propriedade do imóvel para a instituição financeira. A decisão de fl. 17 declinou a competência e o feito foi distribuído a este Juízo (fl.22). A tutela foi indeferida, designou-se audiência de conciliação, determinou-se a emenda da inicial e após a citação (fls. 24/25). A parte autora juntou uma cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 33/35). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 40/41). Citada (fls. 36/37), a CEF contestou (fls. 47/84). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do diploma processual. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Constatou que a distribuição da ação ocorreu aos 19.04.2016 (fl. 15). De acordo com a certidão de matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 22.07.2015 (fls. 63/68), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei n.º 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito possui como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento o imóvel ora em discussão, segundo consta na certidão de matrícula do imóvel às fls. 74/75, ou seja, a parte autora alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio autor em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 02), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da inputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade do fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou atinja a demanda judicial adequada e impeça a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE I. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente

do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.6. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.4. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.6. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) (grifos nossos) A parte autora alega que não foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, tampouco após a consolidação antes da realização do leilão. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assinou e recebeu. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe a purgá-la. Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, o documento de fl. 70 comprova que houve a notificação e transcorreu o prazo sem purgação da mora, ou seja, houve a observância do trâmite previsto na legislação no sentido de notificação regular pelo Cartório. Caso assim não fosse, deveria ter trazido aos autos a certidão do referido Ofício no sentido de inexistência de notificação, como alega na inicial e não foi colacionada. Cabe lembrar que os atos notariais gozam de fé pública até que se faça prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Outrossim, tampouco os autores trouxeram qualquer documentação hábil a comprovar que antes do ajuizamento da ação tentaram negociar com a CEF e esta negou-se, foi omissa ou não os atendeu, como senhas de atendimento, e-mails, reclamação na Ouvidoria, agendamento com o gerente responsável pelo contrato. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a proteção do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 17), de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-06.2016.403.6327 - RONNIE GORODICHT(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, distribuída inicialmente ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o reconhecimento de ter a progressão e promoção funcional desde janeiro de 2013, bem como o pagamento relativo às diferenças do subsídio. Alega, em apertada síntese, que ocupa o cargo de Policial Rodoviário Federal, e foi-lhe concedida progressão funcional da Classe I, Padrão II para a Classe I, Padrão IV pela Portaria nº 2.778 de 14.09.2015, a contar de 01.06.2015. Sustenta que esta progressão deveria ser retroativa a janeiro de 2013, quando entraram em vigor os efeitos financeiros da Lei nº 12.775/2012. Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/60). Preliminarmente, argui a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 61/63). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 67), foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 69/71), o qual foi julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 83). Réplica às fls. 88/97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é somente de direito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº 12.775/2012 promoveu reestruturação na carreira de policial rodoviário federal e também reajustou a remuneração da categoria, aumentando os vencimentos dos servidores de forma escalonada, com efeitos financeiros a partir dos meses de janeiro de 2013, 2014 e 2015, de acordo com seu Anexo IX. Esta Lei, contudo, não dispôs sobre requisitos e critérios para a progressão funcional, o que cabe ao Poder Executivo no âmbito de sua competência regulamentar. A progressão ou promoção funcional da carreira em questão, que antes era regulada pelo Decreto nº 84.669/80, passou, a partir de 03/07/2014, a ser disciplinada pelo Decreto nº 8.282, de forma diversa. O Decreto nº 84.669/80 estabelecia: Art. 3º: Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. (...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Já o Decreto nº 8.282/14 dispôs: Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos: I - para fins de progressão: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no Anexo. Desta forma, enquanto a norma anterior previa prazos diferenciados para a progressão de servidores que ingressaram no serviço público na mesma data, conforme, o conceito obtido, esta última estabelece o período de doze meses em cada padrão. Assim, a Portaria nº 2.778/15 objetiva adequar a transição do Decreto nº 84.669/90 para a nova sistemática do Decreto nº 8.282/14 e, de acordo com estas alterações normativas, revisar as progressões funcionais dos servidores que ainda tinham suas progressões regidas pelo decreto anterior e por isso estavam com atrasos em suas classes e padrões. O fato de ter concedido progressão funcional ao autor não significa que os seus efeitos devem retroagir ao início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.775/2012. Ressalto que a mesma foi publicada em 2015, com fundamento em uma norma promulgada no ano anterior, razão pela qual seus efeitos não podem retroagir a janeiro de 2013, quando o Decreto nº 8.282 sequer existia. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 12.775/2012. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO RETROAÇÃO A JANEIRO/2013. 1 - Com o advento da Lei nº 12.775/2012, que promoveu alterações à Lei nº 9.654/98, a classe de ingresso na carreira da Polícia Rodoviária Federal - a terceira classe - passou a ter três padrões. Anexos I-A e II-A. As demais classes e os demais padrões não sofreram igual efeito, isto é, a progressão funcional instituída pela Lei nº 12.775/2012 limita-se à antiga classe de agente ou à nova terceira classe. A Portaria nº 2.778/2015 apenas visou a adequar os critérios de transição previstos no Decreto nº 84.669/90 para aqueles instituídos pelo Decreto nº 8.282/2014. Não há base jurídica para retroação a janeiro de 2013. II - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236802 0023267-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.580,99 (três mil quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-72.2016.403.6327 - MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 22.02.2016. Alega, em apertada síntese, que foi matriculado em escola de ensino profissionalizante na qualidade de aluno aprendiz, no período de 08.03.1976 a 12.12.1980, e que faz jus ao cômputo do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Especial Federal de São José dos Campos em razão do valor da causa (fl. 30). Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 34), a tutela de urgência foi indeferida e determinou-se ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, da CTPS, informação do endereço eletrônico das partes e a comprovação do recolhimento das custas processuais ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo (fls. 38/39), o que foi cumprido às fls. 68/83. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 42/65). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento. Citada (fl. 85), a parte ré apresentou contestação (fls. 86/91). Pugna pela improcedência do pedido. Converteu-se o julgamento em diligência para a parte autora confirmar interesse no prosseguimento do feito (fl. 93), o que foi cumprido às fls. 96/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, combinado com o art. 12º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O presente feito cinge-se ao reconhecimento e averbação do período de 08.03.1976 a 12.12.1980 em que o autor alega ter laborado como aluno aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais, cuja fundamentação adoto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. APELAÇÃO E REMESSA Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 200038000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU I - O agravo em exame não reúne

condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. IV - Agravo improvido. (AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.):PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016).No caso em análise o documento de fl. 10 dos autos, não impugnado pelo INSS, demonstra que o autor foi, nesse interregno, remunerado de maneira indireta a Conta da Dotação Global da União, na forma alimentação, hospedagem e atendimento médico/odontológico. Assim, o referido período deve ser computado como tempo de serviço comum. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, que equivale a 04 anos, 09 meses e 05 dias, somado ao tempo de atividade reconhecido administrativamente, de 33 anos, 11 meses e 25 dias (fls. 81/82), a parte autora conta com 38 anos e 09 meses de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:1. reconhecer e proceder à averbação do período de 08.03.1976 a 12.12.1980, como tempo de serviço comum.2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 22.02.2016;Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (10.05.2019).Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96.SINTESE DO JULGADONome do beneficiário: MARCO ANTONIO COCCOLINCPF beneficiário: 025.981.448-21Nome da mãe: NELLA DAVINI COCCOLINNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Professor Rene Maria Vandaele, 36, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP.Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 38 anos 09 meses DIB: 22.02.2016DIP: 10.05.2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo comum 08.03.1976 a 12.12.1980Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 26/29), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a executada foi condenada a revisar o valor das prestações do mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, observando a evolução salarial da categoria profissional do mutuário (fls. 386/396). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi mantida (fls. 449/453 e 464/468). Houve trânsito em julgado aos 30.10.2009 (fl. 471). Intimada a implementar o julgado (fl. 472), a CEF requereu que o autor apresentasse a documentação relativa à evolução salarial (fl. 476). A parte autora juntou documentos (fls. 480/488). A CEF apresentou os cálculos do cumprimento do julgado (fls. 511/558 e 562/650). Foi proferida sentença de extinção pela satisfação da obrigação (fl. 654). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 672/708). Contrarrazões da CEF às fls. 710/713. A sentença de extinção da execução foi anulada para conceder prazo à parte autora para impugnar os cálculos da CEF (fls. 718/720). O acórdão transitou em julgado aos 17.07.2017 (fl. 721). Recebidos os autos (fl. 721-verso), os autores foram intimados para se manifestar sobre o cumprimento do julgado (fl. 722), tendo apresentado impugnação às fls. 731/737. A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fls. 740/751). A CEF se manifestou às fls. 755/758. Foi proferida decisão de homologação dos cálculos da CEF e determinado o cumprimento do julgado (fl. 759). A executada apresentou a implementação do julgado e requereu a intimação da parte autora para pagamento do saldo residual devedor de R\$ 58.775,39 (fls. 760/795). A parte autora requereu audiência de conciliação (fls. 798/804). Realizada a audiência, esta restou infrutífera (fls. 809/810). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso. Indeferido o pedido de intimação dos autores para pagamento do saldo devedor, pois estranho aos limites objetivos da demanda. Deverá a CEF buscar a satisfação de eventual crédito na via processual adequada, uma vez que não se está diante de ação de caráter dúplice. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do julgado (fls. 760/796), resta satisfeita a obrigação de fazer na qual foi condenada a cumprir a executada. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente pretende o pagamento de R\$ 490,78 (quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), atualizado para 09/2008, a título de honorários advocatícios (fl. 268). A devedora foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil revogado (fl. 269). Não efetuado o pagamento, foi requerido bloqueio judicial (fls. 271/272). A pesquisa de ativos financeiros em nome da executada foi negativa (fls. 275/276). Foi requerida a intimação do responsável da empresa executada (fls. 278/281), o que foi indeferido (fl. 282). A exequente juntou novos cálculos (fls. 287/289). Informado novo endereço da executada (fl. 292), determinou-se a intimação para pagamento (fl. 293). Expedido o mandado (fl. 296), a diligência restou negativa (fl. 298). Foi requerido o sobrestamento do feito pela exequente (fl. 303), o qual foi deferido (fl. 304). A exequente requereu a desistência da cobrança judicial (fl. 305). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Por ter dado causa à distribuição da execução, condeno a parte executada a arcar com as custas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois não houve a intimação da parte executada. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO (SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO MARCILIO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual se busca o pagamento de R\$ 1.010,43, a título de honorários advocatícios. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 302/308). Houve trânsito em julgado aos 31.01.2017 (fl. 313). A exequente requereu o cumprimento de sentença (fl. 315). Intimado (fl. 316), o devedor informou o pagamento de 30% e requereu o parcelamento do remanescente, conforme artigo 916 do CPC (fls. 319/320). Foram efetuados os depósitos do parcelamento (fls. 321/343). Intimada (fl. 344), a CEF não impugnou os valores depositados (fl. 345). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, por meio dos depósitos realizados (fls. 338/343), e não havendo oposição da parte credora, reputa-se satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003156-44.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual se busca o pagamento de R\$ 870,07 (oitocentos e setenta reais e sete centavos) a título de condenação principal e R\$ 87,07 (oitenta e sete reais e sete centavos) de honorários advocatícios. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido à restituição dos valores pagos indevidamente como anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem (fls. 69/79). Houve trânsito em julgado aos 30.09.2014 (fl. 81). A exequente requereu o cumprimento de sentença (fls. 84/86). Intimado (fl. 87 e 89-verso), o devedor informou o pagamento (fls. 90/91). A parte exequente alegou ter sido parcial o pagamento (fl. 93). O executado comprovou o depósito da diferença (fls. 95/96). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente (fl. 97). Intimada, a parte exequente não retirou o alvará expedido (fl. 106-verso). Determinou-se o cancelamento do alvará (fl. 107). A credora pediu a reconsideração da decisão (fls. 108/109), o que foi deferido (fl. 110). Reexpedidos os alvarás, a parte interessada os retirou (fls. 112/113). A CEF informou o pagamento dos alvarás (fls. 115/124). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento (fls. 115/124), por meio do levantamento dos valores depositados, resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002963-92.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença. Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 79). A União Federal requereu o cumprimento de sentença para pagamento da verba sucumbencial (fls. 85/86). Determinou-se o pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 116). Foi certificado o trânsito em julgado aos 28.04.2017 (fl. 116-verso). O devedor informou o pagamento às fls. 117/118. A União Federal concordou com o pagamento (fl. 121) e requereu a extinção da execução (fl. 135). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 118 e a informação de conversão em renda em favor da União à fl. 127, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004330-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-92.2014.403.6103) - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença. Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 134). A União Federal requereu o cumprimento de sentença para pagamento da verba sucumbencial (fls. 137/138). Determinou-se o pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 139). Foi certificado o trânsito em julgado aos 28.04.2017 (fl. 139-verso). O devedor informou o pagamento às fls. 140/141. A União Federal concordou com o pagamento (fl. 144) e requereu a extinção da execução (fl. 156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 141 e a informação de conversão em renda em favor da União à fl. 148, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006379-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RIVAIR VENEZIANI ROSATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de Pensão por Morte formulado pelo impetrante na data de 26/07/2018 (protocolo nº1370861367).

Aduz o impetrante que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte formulado pelo impetrante.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com a emissão de exigência a cargo do impetrante (ofício nº279/2018 da Gerência Executiva do INSS em SJC).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte formulado pelo impetrante, emitindo relação de exigências.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de Pensão Urbana, com DER em 26/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar sob id **12592976**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte sob protocolo nº1370861367.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6, formulado em 05/10/2017.

Aduz o impetrante que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinados esclarecimentos pelo impetrante quanto à prevenção apontada nos autos, os quais foram apresentados.

Foi afastada a prevenção e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com o indeferimento do benefício em razão do não atingimento do tempo de contribuição (ofício nº725/2018 da Gerência Executiva da APS de Jacarei).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da concessão da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6, com DER em 05/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 12 (doze) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar sob id 12495920, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA., HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA. (matriz CNPJ/MF nº61.520.045/0001-81 e suas filiais CNPJ/MF nº61.520.045/0002-62, nº61.520.045/0004-24, nº61.520.045/0005-05 e nº61.520.045/0006-96), em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ I CAMPOS – SP, através do qual a parte impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, mediante a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante lembrar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MO ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO P DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexistência da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...)"

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: *"Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alicie à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."* (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Portanto, a alteração promovida pela EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

"Resalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores". (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COM 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 0012358320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 18/04/2017, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005321-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO CELIO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR FESTI - SP87384, RAFAEL ANDRADE FESTI - SP350867
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente ao impetrante, bem como que o INSS se abstenha de suspender ou cessar o pagamento do benefício NB 6026892323, senão por ordem judicial.

Aduz o impetrante que teve concedido o benefício previdenciário NB 6026892323, com DIB em 14/06/2013, através da ação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, autos nº 1121/12, que foi julgada procedente em 1ª instância para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez. Em sede recursal, o TJSP converteu o julgamento em diligência, e, após a realização de nova perícia, reafirmou ser permanente a incapacidade laborativa do ora impetrante.

Todavia, sustenta que, de forma arbitrária, sem comunicar o impetrante, foi cessado o benefício, suspendendo-se o pagamento, sendo que o processo originário encontra-se em curso através de recurso especial interposto pelo próprio INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a medida liminar.

O INSS manifestou-se nos autos esclarecendo que o acórdão proferido pelo TJSP reconheceu que o impetrante faz jus apenas ao benefício de auxílio acidente.

O impetrante requereu a implantação do benefício de auxílio acidente reconhecido na ação que tramita perante a Justiça Estadual.

Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada.

O impetrante novamente requereu a implantação do benefício de auxílio acidente reconhecido na ação que tramita perante a Justiça Estadual.

Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela ausência de interesse apto a justificar a intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Embora não se verifique a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao processo registrado sob nº1121/12, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, encontro óbice ao julgamento de mérito do presente feito.

Extrai-se da petição inicial e dos documentos a ela anexados que a parte impetrante ajuizou ação anterior, qual seja, o feito de nº1121/12, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, através do qual teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, em sentença proferida na primeira instância. Contudo, em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que o impetrante apenas faz jus ao benefício de auxílio acidente.

No presente feito, o impetrante buscou, inicialmente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, e, posteriormente, a implantação do benefício de auxílio acidente reconhecido naquela outra ação.

Ora, se a parte autora pretende fazer com que o INSS cumpra o que restou determinado nos autos nº1121/12, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, deve fazê-lo da forma processual correta, ou seja, no bojo daquele feito, o qual, se já ostentar o trânsito em julgado, deve estar apto a ingressar em fase do cumprimento da sentença que fixou obrigação de fazer à autarquia previdenciária e que, submetendo-se, portanto, ao rito previsto nos artigos 536 e 537 do CPC, contempla a possibilidade de cominação de medidas voltadas a assegurar a efetivação da tutela específica, entre as quais multa diária no caso de eventual descumprimento ao comando mandamental contido no título executivo gerado.

De outra banda, mesmo que não haja o trânsito em julgado naqueles autos, é cabível ao impetrante pleitear, se o caso, as medidas urgentes para assegurar o seu direito perante o Juízo competente.

Assim, para que se faça cumprir a decisão proferida naquele feito, revela-se inadequado o ajuizamento de uma nova ação, o que caracteriza a falta de interesse processual para o presente feito e impõe a sua extinção sem resolução de mérito.

O que a parte impetrante não pode é pretender usar a presente ação como substitutivo do procedimento previsto em lei para o cumprimento da sentença de obrigação de fazer prolatada em outros autos, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar, para depois da vinda das informações, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Juntadas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Considerando-se que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DE ARAUJO DORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1328735485).

Aduz o impetrante que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) em 09/10/2018, devidamente instruído com os documentos pertinentes, Protocolo de Requerimento nº 1328735485, perante a Agência da Previdência Social da comarca de São José dos Campos – SP.

Em que pese este fato, a Autorquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei, o que se depreende da consulta ao *status* do andamento do processo concessório emitido dia 18/12/2018, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento e andamento do referido protocolo constando até a presente data, "em análise", todos anexos a estes autos.

Sendo assim, alega que constitui direito líquido, certo e exigível do Impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e requisitadas informações.

O impetrante juntou documentos para instrução do feito e, na sequência, informa a conclusão do pedido administrativo, de modo que não tem mais interesse no feito. Juntou documentos.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, no Código de Processo Civil.

O impetrante reiterou manifestação no sentido de não ter mais interesse no feito.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os documentos acostados aos autos pelo próprio impetrante (id 13532475), denoto que o requerente alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.890.761-1, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. (SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-s a CEF, para contramozões em 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4o, do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.17/18 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº00042336120144036327, que teve por objeto pedido para concessão de benefício de por incapacidade.

Desta forma, observo que os objetos são distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS-ST nas respectiva bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele juízo determinando a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal com fulcro nos artigos 55 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste Juízo, foi determinado à impetrante que esclarecesse quais as unidades empresariais que devem figurar na presente ação, devendo, ainda, adequar o valor da causa com o respectivo proveito econômico a ser perseguido e, se o caso, recolher eventual diferença das custas processuais.

A impetrante promoveu emenda à inicial, com esclarecimentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com a ação nº50026804220184036103, indicada no documento ID13374110, porquanto possuem objetos distintos. No tocante a ação nº50026917120184036103, igualmente apontada no referido documento ID13374110, verifico superada a questão da prevenção, uma vez que os presentes foram distribuídos por dependência, na forma dos artigos 55 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Recebo a petição de emenda à inicial da impetrante (ID 14969749), sendo que, ante as razões expandidas, mantenho o valor atribuído à causa e o rito processual conferido ao *mandamus*.

3. A seu turno, em consonância com a decisão anteriormente prolatada (ID 14090308), somente as impetrantes que têm como domicílio fiscal a DRF de São José dos Campos devem permanecer no pólo ativo da presente ação.

Assim, determino o processamento do presente feito somente em relação à COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 05.868.574/0001-08 (mat CNPJ n. 05.868.574/0004-42 (filial Mogi das Cruzes) CNPJ n. 05.868.574/0005-23 (filial São José dos Campos – Vista Verde); CNPJ n. 05.868.574/0006-04 (filial São José dos Campos – Campus do CTA) CNPJ n. 05.868.574/0007-95 (filial Jacareí); CNPJ n. 05.868.574/0015-03 (filial Caraguatubá); CNPJ: 05.868.574/0019-29 (filial São José dos Campos – Jardim Alvorada); CNPJ: 05.868.574/0020-62 (filial Jacareí – Jardim Califórnia), devendo a Serventia proceder a retificação do pólo ativo para constar como agora determinado.

4. Passo à análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão gera reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o *permi legal*, encontra-se *supedaneada* em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3 O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e *fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Q mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2019) ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Outrossim, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: "Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo.

Retifique-se o pólo ativo da ação conforme acima determinado.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURICIO PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de recurso administrativo protocolado sob nº 44232.698639/2016-39, em 23/05/2016, com a finalidade de deferir benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.293.106-5).

Aduz o impetrante que, em 21.10.2015, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, logo após ter garantido por meio de ação judicial, o reconhecimento de períodos de contribuição considerados como tempo especial, que somados aos demais períodos lhe confeririam o benefício requerido.

Esclarece, porém, que tal pleito foi indeferido equivocadamente, sob o argumento de que o impetrante não faria jus à aposentadoria especial, entendendo que a juntada da decisão judicial relativa ao tempo especial tinha como objeto garantir o benefício de aposentadoria especial, o que não era na verdade, já que o que se almejava era a soma de todos os períodos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que interpôs recurso administrativo, com o escopo de rever tal posicionamento, porém, passados mais de 10(dez) meses, não foi julgado até a presente data, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, TÃO-SOMENTE a análise do recurso administrativo interposto em 23.05.2016, protocolado sob nº 44232.698639/2016-39.

Peticionou o impetrante requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com juntada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Concedido ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção do feito.

Peticionou o impetrante informando o não cumprimento da decisão liminar.

Determinado que se oficiasse a autoridade impetrada para integral cumprimento da decisão liminar, sobreveio informação de que o recurso nº 44232.698639/2016-39 foi julgado em 15/02/2018, com juntada de documentos, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do recurso administrativo interposto em 23.05.2016, protocolado sob nº 44232.698639/2016-39.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recurso foi interposto em 23/05/2016, conforme documentação anexa (Id 979788). Assim, passados mais de 10 (dez) meses do protocolo do referido recurso, a autoridade coatora não o apreciou, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito".

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, TÃO-SOMENTE a análise do recurso administrativo interposto em 23.05.2016, protocolado sob nº 44232.698639/2016-39.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a decidir o requerimento administrativo de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz a impetrante que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de em 28/11/2018, devidamente instruído com os documentos pertinentes, sob Protocolo de Requerimento nº 1672913054, perante a Gerência Executiva do INSS.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei, o que se depreende do comprovante de requerimento e andamento do referido protocolo constando até a presente data, o status "em análise", ambos anexados a estes autos.

Sendo assim, alega que constitui direito líquido, certo e exigível do Impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e requisitadas informações.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO D. DECISÃO".

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações pela autoridade impetrada.

Decorreu o prazo legal sem manifestação do Ministério Público Federal nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada (ID 15040957), denoto que o requerente alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte, sendo requisitada a juntada de novos documentos na via administrativa para dar prosseguimento aquele feito.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. (SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

DESPACHO

Petição ID nº 13612240. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006687-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALEX PAULO TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000222-23.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME, FELIPE CAMARGO SEGRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736

DESPACHO

Após o cumprimento do quanto determinado no processo de Embargos à Execução nº 5000569-56.2016.403.6103, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO REGIS ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 14190931. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ULCEMIR APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACEDO - SP153006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO FAUTH
REPRESENTANTE: TATIANA SILVA GUERRA FAUTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 13016661. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação da falta de documentação digitalizada.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000708-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES, JOSE AUGUSTO OSSES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES NUNES - CE24920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que houve a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais a favor da parte embargada,manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 5394518, remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL IDEAL SJCAMPOS LTDA - ME, ADRIANO RIBEIRO FILHO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 5211483. Defiro parcialmente. Fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento/conversão a seu favor das quantias depositadas independentemente da expedição de alvará/ofício para que sejam contabilizados junto ao contrato.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para constatação, avaliação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RONALDO MORAES VIDRACARIA - ME, RONALDO MORAES

DESPACHO

Petição ID nº 13623962. Anote-se.

Providencie a Secretaria a expedição de novo Mandado de Intimação pessoal de Ronaldo Moraes, nos termos do despacho ID nº 5274884, para ser cumprido no endereço indicado na diligência ID nº 12758237.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RABELO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEIDE CRUVINEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MEL METAIS E AÇOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002311-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

DESPACHO

Petições ID's nºs 9153164 e 13246778. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado (ID nº 15242551).

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 5474328, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINO FALANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do NCPD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO, GIO BATTIA CUCCHIARO, JOAO HILDEBRANDO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID nº 12526322. Anote-se.

Após, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 9382678 remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME, VICENTE CESAR DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DE SOUZA - SP141689

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - M VICENTE CESAR DE PAIVA, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento e a não manifestação quanto a eventual acordo extrajudicial, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JN INCORPORACAO, CONSTRUCAO E PARTICIPACAO LTDA, GILDA MAGALHAES TERRA SIMAO, JANAINA TERRA SIMAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº251400558000009667.

As executadas foram citadas, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não foram opostos embargos à execução, tampouco constituído advogado.

Audiência realizada, mas frustrada a tentativa de conciliação.

Estando o feito em andamento, a exequente requereu a desistência da execução.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citadas, as executadas não ofereceram embargos à execução e não constituíram advogado para sua representação, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título(s) extrajudicial(ais) consubstanciado(s) nos contratos nº1400003000003400, 1400197000003400 e 251400734000061591.]

As executadas foram citadas, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não foram opostos embargos à execução, tampouco constituído advogado.

Estando o feito em andamento, a exequente requereu a desistência da execução.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citadas, as executadas não ofereceram embargos à execução e não constituíram advogado para sua representação, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003174-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: REYDO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5001653-58.2017.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-07.2019.4.03.6103
AUTOR: TARCISIO BORGES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-74.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados pela SSC DISPLAYS LTDA. na petição de ID nº 16.449.380, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-81.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 13966269:

"Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos realizados pelas partes, devendo apontar precisamente as razões das divergências, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, intemem-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intemem-se".

São José dos Campos, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do documento ID nº 17.992.430, referente à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Determinação ID nº 15.113.310: Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-93.2019.4.03.6103
AUTOR: IRINEU MORETTI, NATALINO CARVALHO VEZZANI, SEBASTIAO DA CRUZ FEDEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCLA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Com a notícia do óbito da requerida Maria Benedita Pereira, cumpre regularizar o polo passivo. Tendo em vista que a certidão de óbito indica a inexistência de bens a inventariar, entendo deva ser esta requerida substituída no polo passivo pelos filhos ali relacionados:

- a) Deli Pereira Castilho de Souza (CPF 068.340.978-64, Estrada Velha de Bragança, 468, Bairro do Tanque, Atibaia/SP);
- b) Valdecy Pereira (CPF 068.841.448-66, Rua Rui Barbosa, 193, Vila Silva, Atibaia/SP);
- c) Antonio Alexandre Pereira (CPF 154.665.438-02, Estrada Maracanã, 703, Bairro Fepasa, Atibaia/SP).

Consta, ainda, da certidão de óbito, que a requerida tinha **outra filha**, de nome **Erica Tatiane**, cujos dados não foi possível identificar nos sistemas disponíveis.

Portanto, determino seja expedida carta precatória para citação de tais pessoas, solicitando-se ao Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências que **indague aos citandos o nome completo, CPF e endereço de Erica Tatiane**, também filha de Maria Benedita Pereira.

Vindo aos autos informações sobre Erica Tatiane, providencie a Secretaria o necessário para sua citação.

Sem prejuízo, requirite-se ao Sr. Oficial do 3º Cartório de Notas de Brasília/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo certidão e eventuais cópias arquivadas na serventia, relativas a uma procuração que, segundo consta, figura no livro 755, folhas 147, lavrada em 06.9.1984, em que figuraria como outorgado o Sr. Nelson de Jesus Parada (RG 2.588.508 – SSP/SP e CPF 277.621.308-53) e como outorgante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ (CNPJ 33.654.831/0001-36).

Intime-se a autora para que apresente à Secretaria deste Juízo o **original** do “contrato de compra e venda”, bem assim os originais dos demais documentos utilizados como paradigmas para o parecer grafotécnico que apresentou. Tais documentos ficarão sob custódia do Sr. Diretor de Secretaria, para deliberação oportuna quanto à realização de uma prova pericial.

Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para exame das diligências complementares necessárias à correta instrução do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Dê-se vista à parte autora dos documentos ID nº 17.977.285, relativos ao cumprimento do julgado.

II - Sem prejuízo, intime-se a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente na petição ID nº 17.912.475, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando **referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006230-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO OLIVEIRA BARROS, BARROS & FRITTOLETTI OPTICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.971.313: Indefero o pedido da CEF, tendo em vista que já houve expedição de alvará de levantamento dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em seu favor.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELBA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos, alegando que houve omissão na análise do pedido de exibição de documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A respeito da omissão alegada, uma leitura **atenta** da decisão iria mostrar ao embargante que tal pleito foi expressamente examinado, nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de exibição, verifico que o pedido foi realizado em **27.5.2019**, diferentemente do afirmado na petição inicial, e não transcorreu tempo suficiente para que o réu fornecesse cópia do processo administrativo".

Não há omissão, portanto.

Ademais, é um tanto inusual queixar-se do "atraso" na análise do requerimento que foi protocolizado **no mesmo dia da propositura da ação**. É evidente que não decorreu o prazo legal para que o INSS proferisse decisão a respeito.

Em face do exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-76.2019.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 14147094: "(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-96.2019.4.03.6103
AUTOR: TOSELLO PIZZINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARATCHIBUM MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RICARDO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16511526:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-25.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY XAVIER ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 9.548.634:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 18.003.775, fls. 2) localizado por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 15589861: "Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução, prosseguindo-se na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. P. R. I."

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAGATA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAQUEL MIDORI NAGATA SIMOES

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo da suspensão do feito, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve composição de acordo.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA LANCHONETE DO LAGO - ME, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID nº 17.951.746: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-17.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA LANCHONETE DO LAGO - ME, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3.603.903:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida a pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO LUIZ BAILON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 142.070,53.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 95.267,23, salientando que ainda não foram arbitrados honorários advocatícios. Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo arbitramento de honorários. É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 95.267,23), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o feito tramitou durante quatro anos, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 9.526,72, atualizados até 12/2018.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 95.267,23 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), e R\$ 9.526,72 (nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor pretende a declaração de inexistência de débito, cumulada com uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado em face da CEF.

Afirma o autor que, recentemente, foi impedido de adquirir um cartão de compras em um estabelecimento comercial, por ter um apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor diz que o apontamento ocorreu em razão de suposta inadimplência decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob nº 0351.160.2249-00, firmado perante a instituição financeira em questão.

Salienta, porém, que não firmou referido contrato junto à ré, e que, atualmente, a dívida alcança a cifra de R\$ 97.473,92.

Pede, em consequência, seja declarada inexistente a referida dívida, condenando-se a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que estimou em R\$ 60.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo sido determinado ao autor que informasse se protocolou reclamação formal quanto ao ocorrido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, comprovando esse fato documentalmente, bem como esclarecesse se perdeu ou teve seus documentos furtados ou roubados, comprovando tal fato documentalmente.

O autor informou ter registrado a reclamação administrativa em 03.10.2018, tendo também declarado nunca ter recebido cartão de crédito ou comparecido ao estabelecimento onde realizadas as compras. Declarou também ter perdido seu RG e CPF em 2013, quando residia na cidade de Caraguatubá, não tendo lavrado na época o boletim de ocorrência.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou dizendo ser improcedente o pedido. Afirmou que, no ato da contratação, não foi detectada qualquer irregularidade ou fraude, nem indícios de vício na manifestação de vontade do contratante, nem tampouco cobranças indevidas ou vexatórias. Sustenta não ter ficado comprovado o dano moral, dada a ausência de defeito na prestação de serviço ou de ato ilícito. Diz, ainda, que o nome do autor já se encontrava inscrito no SPC/SERASA, o que afasta a indenização por dano moral, conforme a Súmula 385 do STJ. Impugna, ainda, o valor pretendido a título da indenização, bem como a inversão do ônus da prova requerida pelo autor.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor se manifestou, pugnando por produção de prova testemunhal e perícia grafotécnica.

Deferida produção de perícia grafotécnica, a ré apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.

A perícia grafotécnica não se realizou, ante a omissão da ré em apresentar o contrato original objeto de discussão nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os fatos controvertidos estão suficientemente demonstrados pelos documentos trazidos aos autos, conquanto não corroborados pela prova pericial grafotécnica, que não foi realizada ante a omissão da ré em juntar o documento pertinente (contrato nº 0351.160.2249-00).

O contrato em questão é um “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos”, cuja cópia foi anexada pelo autor aos autos, para o fim de comprovar que o mesmo foi confeccionado por pessoa estranha ao autor, que teria utilizado seus dados pessoais para a obtenção de vantagem ilícita perante a instituição financeira, consistente em empréstimo bancário.

O autor afirma ter perdido seus documentos pessoais no ano de 2013, mas que, à época do acontecimento, não elaborou boletim de ocorrência, somente vindo a fazê-lo cerca de cinco anos depois, ao se deparar com a negativa de crédito ao tentar obter transação em estabelecimento comercial, descobrindo, assim, a existência do débito em questão, além de outros em seu nome.

Inicialmente apresentando contestação ao feito, a posterior manifestação da CEF, na qual admite ser o contrato CONSTRUCARD em questão operação fraudulenta, importando inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.

Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A manutenção do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sabendo (ou devendo saber) se tratar de operação fraudulenta a concessão de contrato de empréstimo a terceira pessoa, que não o autor, sem a necessária segurança de seus sistemas operacionais acabaram por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

A orientação da Súmula 385 do STJ não é aplicável ao caso, em que as demais inscrições do nome do autor ora são **posteriores** aos fatos aqui apurados, ora já foram reconhecidas como indevidas em outros processos judiciais.

Portanto, a indenização é devida. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de 'anestesiá-lo' o sofrimento" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 172 grifamos).

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, "para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, algumas circunstâncias devem ser ponderadas.

Veja-se que o autor apresentou reclamação administrativa formal à CEF somente em 03.10.2018, isto é, **depois** da propositura da ação. Também reconheceu que não havia formalizado um boletim de ocorrência noticiando o extravio ou furto de seus documentos pessoais.

Ainda que tais providências não afastem o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado lesivo, certamente devem ser objeto de uma ponderação adequada no momento de arbitrar a indenização, dado que sua própria conduta contribuiu em parte para que não se alcançasse uma solução consensual.

Mesmo que comprovada a falha na prestação de serviços, a extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 02.07.2016, data do evento danoso (inscrição do nome do autor no SERASA), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e:

a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito consubstanciado no valor histórico de R\$ 51.947,12 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), proveniente do contrato nº 0351.160.2249-00, condenando a requerida a se abster de promover a cobrança, devendo também providenciar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção em crédito, relativamente a esse contrato; e

b) condeno a CEF, ainda, ao pagamento ao autor de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 02.07.2016.

Tendo a ré dado causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o montante arbitrado a título da indenização por danos morais.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-46.2019.4.03.6103

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 10 do CPC, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a eventual ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103

AUTOR: CICERO VIDAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007072-57.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **juízo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910

S E N T E N Ç A

WELLINGTON DA SILVA DUARTE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material.

Alega, em síntese, que houve erro material da sentença embargada no que se refere ao pedido de devolução de valores desembolsados pelo embargante junto à embargada MRV, que ao contrário do que determina a r. sentença proferida, não seria a soma de R\$ 9.655,39, mas sim, R\$ 40.393,17.

Intimadas as partes, não houve manifestação.

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A também interpôs embargos de declaração, visando a reforma da r. sentença proferida, para o fim de resolver, não apenas o contrato particular de compra e venda firmado entre o embargante e o embargado Wellington, mas também, o contrato de financiamento imobiliário junto ao agente financeiro, com a determinação de desconstituição do gravame na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis por conta do primitivo autor e/ou CEF.

Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou, pugrando pelo não acolhimento dos Embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

O embargante Wellington apresentou uma planilha em que haveria valores a serem ressarcidos pela embargada MRV, no total de R\$ 40.393,17.

Observo que uma das planilhas juntadas indica que o embargante, em obediência ao instrumento particular firmado junto à embargada MRV, uma vez que não obteve a concessão de tutela provisória de urgência quanto à imediata rescisão deste contrato, teria realizado pagamentos até a prestação nº 18 (ID 16532932, página 1), situação essa, porém, ainda passível de comprovação nos autos.

Neste ponto, o ressarcimento dos valores desembolsados pelo embargante Wellington perante a embargada MRV deverá obedecer ao que for apurado em fase de cumprimento de sentença, momento em que apresentará os valores que continuou a pagar à MRV em razão do item 4.1.2 do contrato particular firmado junto à construtora, até a prolação da sentença, mantida a autorização de retenção de 10% do montante apurado.

Há, ainda, outra planilha juntada, que seria relativa aos valores pagos à embargada CEF, também passíveis de comprovação, em razão do contrato de financiamento imobiliário, restando comprovado o pagamento de apenas duas prestações relativas ao financiamento imobiliário (ID 4419342).

Considerando que a resolução do contrato de financiamento imobiliário abrange o ressarcimento dos valores pagos à embargada CEF, assiste razão ao embargante Wellington, o que deverá também ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Referida devolução ao embargante Wellington não englobará a devolução do valor de FGTS e dos demais valores recebidos pela embargada MRV da Caixa Econômica Federal, uma vez se tratar de questão já explicitada no corpo da sentença, quanto à restituição pela MRV em favor da CEF, dos valores por ela recebidos.

Além disso, há uma planilha relativa aos valores que o embargante Wellington teria gasto com condomínio onde localizado o imóvel em questão, questão não comprovada nestes autos.

As despesas condominiais são típicas obrigações *propter rem*, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário.

Ocorre, porém, não ser possível ao embargante inovar o pedido nesta fase do processo, uma vez que a devolução dos valores pagos a título de taxas condominiais não foi objeto desta ação, o que não impede que o mesmo utilize vias ordinárias para alcançar seu intento de ressarcimento.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o seu dispositivo, para que passe a ser assim redigido:

“Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor**, para condenar a requerida MRV ao pagamento dos valores desembolsados pelo autor já comprovados nestes autos (R\$ 9.655,39), além dos demais valores pagos pelo autor a título de prestações à MRV em razão do item 4.1.2 do contrato particular firmado junto à construtora até a prolação desta sentença, o que será apurado em cumprimento de sentença, ficando autorizada a retenção de 10% desse montante, a título de ressarcimento de despesas, assim como para condenar a MRV a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeneo, ainda, a requerida CEF a ressarcir ao autor os valores por ela recebidos a título de prestações de financiamento imobiliário.(...)”

Mantenho os demais termos da r. sentença, tal como proferida.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela MRV, não está presente no julgado, contudo, qualquer das situações em que cabíveis embargos de declaração.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A r. sentença proferida esclareceu suficientemente as razões pelas quais a embargante MRV deverá suportar as despesas de desfazimento do gravame sobre o imóvel, não restando dúvida, também, de que o contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao agente financeiro foi objeto de apreciação pelo Juízo.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não reflete nenhuma omissão na r. sentença, devendo o inconformismo da embargante ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, neste ponto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração apresentados pela embargante MRV, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004783-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Melhor examinando os autos, verifico que não há, propriamente, valores incontroversos, na medida em que o INSS deduz tese (prescrição intercorrente) capaz de, acaso acolhida, extinguir a execução sem qualquer pagamento. O excesso de execução foi alegado como tese subsidiária, apenas se não acolhida a tese principal.

Portanto, tratando-se de valores que levariam à expedição de requisição de pequeno valor, não de precatório, entendo que se deva aguardar o julgamento do agravo de instrumento, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, verifico que a impugnação apresentada pelo INSS é tempestiva, tendo em vista que foi realizada expedição eletrônica em 15.4.2019, com ciência em 18.4.2019 e apresentação da impugnação em 22.5.2019.

Quanto ao mais, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILMARA CLELIA BITTENCOURT DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLITO CONRADO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a empresa LP Displays Brasil Ltda não opera mais nesta cidade, conforme certificado na diligência de id nº 9511065, indefiro o pedido de perícia técnica requerido pelo autor.

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados por meio da petição de id nº 17975393.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575, GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-11.2019.4.03.6103
AUTOR: SANDRA WANDENKOLK SAWAYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO DONIZETTI DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON APPARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIA GO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Petição ID 17692970: Intime-se a corrê Universidade Federal de São Paulo, nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não oferecida impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo sobrestado os pagamentos.

No tocante à corrê ORPAN, intime-se-a na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a ORPAN, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-79.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002194-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO OSSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-18.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO COSTA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Exclua-se a petição ID nº 18.023.488 dos autos, tendo em vista que se refere ao processo 5007050-64.2018.4.03.6103 e já existe petição idêntica juntada naqueles autos, já apreciada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006505-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária **do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MURILO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.025.298: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, ID nº 17.211.778 de 13/05/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSELI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: INSS JACAREI, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o restabelecimento do benefício em 19.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de restabelecimento de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 830261771.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NILSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 19.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 2080197809.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1876

EXECUCAO FISCAL

0004752-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)
Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).Na inércia, desentranhem-se as fls. 31/44 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a petição de fls 31/44.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002565-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO

1. ID nº 17600380 - Considerando o manifesto interesse do Ministério Público Federal em integrar a lide, determino sua inclusão no polo ativo do feito.

2. No que tange a competência desta Subseção Judiciária, entendo assistir razão à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, pelo que ratifico a decisão ID n. 16910266 - p. 39.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Neste caso, o Ministério Público Federal ingressou na lide como litisconsorte ativo, nos termos do enunciado nº 24 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, estando demonstrado o seu interesse no feito, fato este suficiente para deslocar o julgamento do pedido para a Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da CF.

Ad argumentandum tantum, sobreleva notar que compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, diante da aplicação de recursos públicos federais.

3. Ademais, atenda-se ao requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal (ID n. 17600380), intimando-se o Fundo Nacional de Saúde - FNS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, por meio da Procuradoria Seccional da União em Sorocaba/SP, para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em integrar o polo ativo desta ação, haja vista a imputação de movimentação indevida de recursos federais, decorrente de convênio do Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Saúde, por meio do Programa Piso da Atenção Básica - PAB.

4. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito, momento em que será analisado o recebimento da petição inicial, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002985-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: JOSE MEDEIROS FILHO

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) informar se foi tentada alguma medida judicial destinada a assegurar eventual ressarcimento do mencionado dano, como, por exemplo, aquela tratada no art. 16 da Lei n. 8.429/92; caso não tenha sido encetada medida nesse sentido, esclarecer o porquê da não ocorrência que, ademais, poderia ser solicitada no bojo da presente ação; e

b) esclarecer o porquê das pessoas mencionadas na exordial, supostamente beneficiadas com a conduta do ex-funcionário da CEF, não terem sido incluídas no polo passivo da demanda, conforme determina o artigo terceiro da Lei n. 8.429/92.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Indefiro a tramitação em segredo de justiça, porquanto não encontrei, nos arquivos apresentados, documentos relacionados a sigilo fiscal da parte demandada. Assim, determino a retirada da restrição lançada junto ao sistema de acompanhamento processual.

4. Por fim, verifico que o feito apontado pelo documento ID n. 17770832 não constitui óbice ao andamento desta ação.

5. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001223-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+164 AO 185+174)

DECISÃO

1. Considerando que, da certidão aposta à p. 22 do ID n. 17873711, não há informação se a parte identificada como "Carlos Jorge Cajé Lopes" foi efetivamente citada, determino que se proceda à devolução da deprecata ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu (itu2cv@tjsp.jus.br.) para que a Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento (Vani Cleusa de Oliveira Sampaio) esclareça se a parte demandada foi efetivamente citada, quando da diligência realizada em 07/11/2018.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP, devidamente acompanhada de cópia da decisão ID n. 8774335 e da certidão acostada a estes autos pelo ID n. 17873711 - p. 22.

2. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, nele incluindo CARLOS JORGE CAJE LOPES.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004177-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLUCAO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, JONAS DE OLIVEIRA, CRISTIANE SENNE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 17865934), determino que se proceda à citação da codemandada Solução Comércio de Gás e Água Ltda. - ME nos endereços indicados a seus representantes legais (Rua Durval Luís de Oliveira, 2515, Terras de São Mairinque/SP, CEP: 18120-000), nos termos da decisão ID n. 16833723.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. De-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5001788-75.2019.4.03.0000 (ID n. 17870058).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP (Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP).

2. Após, remetam-se os autos ao MPF, para oferta de parecer, e, depois, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MATHEUS ROJAS BERNAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR96347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17433926 e 17433929).

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no mesmo prazo acima concedido, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vencidas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o ato coator apontado, colacionando aos autos cópia de extrato do movimento processual do pedido protocolizado administrativamente sob o n. 646588971, uma vez que o documento ID n. 17433947 apenas comprova seu efetivo protocolo;

c) colacionar aos autos documento de identificação válido, tendo em vista que o apresentado pelo documento ID n. 17433938 venceu em 20/07/2011.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo do feito, a fim de que dele conste o Gerente executivo do INSS em Sorocaba/SP, como apontado pela petição inicial ID n. 17433926.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002755-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE ALENCAR, MARCILENE DO PRADO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR VASQUES RODRIGUES ALMENARA - SP412948
Advogados do(a) AUTOR: VITOR VASQUES RODRIGUES ALMENARA - SP412948, CAROLINA BATISTA PAIOTTI - SP377180
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Considerando o interesse da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos em integrar a lide, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, pelo que, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição federal, ratifico a decisão ID n. 17307544 – p. 31.

3. Reconheço como válidas as intimações realizadas nestes autos (ID n. 17307542 – pp. 38/40), bem como aceito o memorial descritivo e o levantamento topográfico apresentados (ID n. 17307541 – p. 17 e 19/21), posto que realizados por profissional qualificado, sem que tenha sido apresentada qualquer resistência pela EMGEA, neste sentido, quando de sua contestação (ID n. 17307542 – p. 41/65 e ID n. 17307544 – p. 1/10).

4. Considerando que nas ações de usucapião deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes, verifico que a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos compareceu espontaneamente ao feito, apresentando contestação, razão pela qual a considero citada.

Regularmente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba manifestaram desinteresse sobre o imóvel objeto desta ação (ID n. 17307542 – p. 36 e ID 17307544 – p. 15).

No entanto, os confinantes e demais partes indicadas no polo passivo do feito não foram citadas.

5. Assim, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) comprovar que o imóvel objeto desta ação se trata de sua moradia habitual, configurando, assim, a situação prevista pelo Parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil;

b) indicar e especificar o nome completo e endereço dos atuais confrontantes;

c) colacionar ao feito certidões negativas de registro de imóveis (certidão vintenária), emitidas em nome dos autores, dos titulares de domínio e dos antecessores (até completar o tempo de posse);

d) indicar os sucessores de Júlia Laurinda Freire, uma vez que, conforme consulta realizada junto ao sistema WebService, que ora se anexa a estes autos, teve seu CPF cancelado ante o encerramento de seu espólio;

e) esclarecer o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor de mercado do imóvel em debate, demonstrando como atingiu referido montante.

6. Cumpridas as determinações supra, determino que se proceda-se à CITAÇÃO de:

a) Júlio Cesar Marques Joaquim (antecessor), com endereço na Rua Pedro Del Santoro, 1201, Mineirão, Sorocaba/SP, CEP 18075-710;

b) Rondineli Fernandes de Almeida, com endereço na OTR Reverendo Isaar Carlos de Camargo, 77, Parque São Bento, Sorocaba/SP, CEP 18072-300, conforme consulta realizada junto ao sistema WebService, que ora se anexa a estes autos;

c) Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual GPS Loteadora Ltda.), com endereço na Alameda Vicente Pinzon, 173, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130;

d) dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, por edital, nos termos do disposto no artigo 256 e seguintes do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias.

7. Considerando que os autores possuem inúmeros veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprovem que preenchem os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17307541 – p. 1).

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para:

a) inclusão de Júlio Cesar Marques Joaquim, Rondineli Fernandes de Almeida, Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual GPS Loteadora Ltda.) e Júlia Laurinda Freire, no polo passivo do feito;

b) inclusão dos confrontantes a serem indicados como interessados.

9. Int.

RÉU: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP, WAGNER LOPES BAUER, IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia 27/08/2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
 - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
 - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP
Endereço: ITALIA MANFREDINE, 197, NUCLEO INDUSTRIAL, SALTO - SP - CEP: 13323-141
Nome: WAGNER LOPES BAUER
Endereço: MARAMBAIA, 42, JD D ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-114
Nome: IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO
Endereço: MARAMBAIA, 42, JD D ICARAI, SALTO - SP - CEP: 13327-114

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** Da presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02B84CDE>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

RÉU: MARCOS RIYUTTI YOSHIZUMI

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia 27/08/2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MARCOS RIYUITI YOSHIKAWA
Endereço: RUA PROFESSOR LAURO SANCHES, Nº 18, JARDIM EMBAIXADOR,
SOROCABA - SP - CEP: 18040-431

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** O presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019): “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A330DF41>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-92.2019.4.03.6110
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI - EPP, DIEGO CUNHA DE PAULA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 27/08/2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI - EPP
Endereço: AVENIDA CORONEL NOGUEIRA PADILHA, Nº 1750, - de 1582/1583 ao fim, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003
Nome: DIEGO CUNHA DE PAULA
Endereço: AVENIDA CORONEL NOGUEIRA PADILHA, Nº 1750, - de 1582/1583 ao fim, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO O presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandato constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q525D22BA3>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-96.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCIA MARA FALCINI

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Defiro a citação da parte executada **[1]** no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia 27/08/2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMACÃO **[2]**, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MERCIA MARA FALCINI
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 468, SALA 03, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-040

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO O presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) - “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2A53015B2>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-42.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO EDUARDO RODRIGUES PEDROSO - EIRELI - ME, FABIO EDUARDO RODRIGUES PEDROSO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 27/08/2019, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: FABIO EDUARDO RODRIGUES PEDROSO - EIRELI - ME
Endereço: R JUNDIAL, 111, - até 711/712, JARDIM MARILIA, SALTO - SP - CEP: 13323-040
Nome: FABIO EDUARDO RODRIGUES PEDROSO
Endereço: R PADRE JOSE DE ANCHIETA, 35, AP 23, VILA ROMAO, SALTO - SP - CEP:
13321-082

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO - A presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) - “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5307CAC90>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 16056491). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha pomenorizada e individualizada dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS, constante do item "IVb" de seus pedidos (ID n. 16055800), para apresentar cópia do PA pertinente ao autor (NB 42/165.488.859-9); é ônus da parte autora apresentá-la, momento considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-29.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO ANHEZINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução do Ofício encaminhado à empresa Tavex Brasil S/A (ID n. 17887652), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da referida empresa, a fim de que seja dado cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 15860856.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.300,00, proveniente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17567459 – p. 25). Na mesma oportunidade, deverá a parte autora colacionar aos autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 17567459 - p. 27), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo NB n. 708780040.

5. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda apontada pelo quadro de prevenção ID n. 17491490 (processo n. 5002827-13.2019.403.6110) não obsta o andamento da presente.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:
 - a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;
 - b) comprovar o recolhimento das custas processuais, se houver diferença, em razão do item acima;
 - c) colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, não apenas de sua 9ª alteração (ID n. 17482071).
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Recebo a petição ID 17794600 como aditamento à inicial.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDES MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 17545897). **Anote-se.**
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOURENCON NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. De-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Ratifico a decisão ID n. 17568829 - p. 122, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como considero válidos os atos até então praticados.
Observe que o valor atribuído à causa corresponde a **RS 140.436,34**, conforme emenda à exordial.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 4.367,05, proveniente do recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição somada a seu vínculo de trabalho com J. L. Motores Aeronáuticos LTDA.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 17568829 - p. 72).
3. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que se manifeste acerca da contestação apresentada (ID n. 17568829 - p. 28/59).
4. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID n. 17568829 - p. 6), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CANAVEZI - SP286146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, para que comprove o recolhimento das custas processuais, observadas as disposições contidas na Lei n. 9.289/96.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GERALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17657650).

3. No mesmo prazo acima concedido, detemino à parte autora que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato apto a este feito, uma vez que o apresentado por meio do ID n. 17657647 apresenta poderes especiais para ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal.

4. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas + parcelas vincendas - estas, poderão ser obtidas mediante estimativa do recolhimento considerado indevido, realizado no último ano).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-54.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO - ME, CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 27/08/2019, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO - ME
Endereço: RUA ALVARO TUNIS, Nº 246, VILA TRUJILLO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-510
Nome: CLAUDEMIR DONIZETI DALBETO
Endereço: RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, Nº 584, AP 72, VILA JARDINI, SOROCABA - SP - CEP: 18044-010

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**ela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CDC32660>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-71.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITTE MOVEIS EIRELI - EPP, GERSON ADAO DE ALENCAR, RAQUEL HELENA SILVA ALENCAR

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 27/08/2019, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ELITTE MOVEIS EIRELI - EPP
Endereço: RUA BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, Nº 475, GALPAO 2, DE LORENZI,
BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: GERSON ADAO DE ALENCAR
Endereço: ALAMEDA DAS DRACENAS, Nº 125, VIVENDAS DO PARQUE, BOITUVA -
SP - CEP: 18550-000
Nome: RAQUEL HELENA SILVA ALENCAR
Endereço: ALAMEDA DAS DRACENAS, Nº 125, VIVENDAS DO PARQUE, BOITUVA -
SP - CEP: 18550-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82B98F2FB>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002828-95.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: REINALDO GIBULO LIMA

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.
2. Designo o dia **27/08/2019, às 10h00min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).
3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):
 - a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;
 - b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: REINALDO GIBULO LIMA
Endereço: RUA EQUADOR AP 41, Nº 205, BL 02, JARDIM NOVA IBIUNA, IBIUNA - SP -
CEP: 18150-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO Ela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CCC687DE>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5002845-34.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS - ME, SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 27/08/2019, às 9h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMACÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS - ME
Endereço: R BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, 170, DE LORENZI, BOITUVA - SP -
CEP: 18550-000
Nome: SIMONE GARSKE ALVES DOS SANTOS
Endereço: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS, 170, DE LORENZI, BOITUVA - SP - CEP:
18550-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO Ela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/05/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0FE1398DE>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002879-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HAILEY GRAZIOLI FARAH
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA - SP263516

DECISÃO

1. Dê-se ciência à demandante da redistribuição do feito a esta vara Federal.
2. Ratifico a decisão ID n. 17571388 - p. 78/79, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Manifeste-se o Ministério Público Federal.
4. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON MEIRELES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a comunicação eletrônica anexada a estes autos pelo documento ID n. 18023105, em cumprimento ao determinado pela decisão ID n. 11529907, comunico às partes ter sido agendada perícia médica para o dia 11/06/2019, às 8h30min.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVINO PINTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DEOCLECIA GOLOVATEI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARION SILVEIRA REGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão ID 18023509, faço novamente remessa para publicação da sentença ID 2698087, cujo texto segue:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por SILVINO PINTO DE CAMARGO – ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial vieram os documentos, além do instrumento de procuração.

Por meio da decisão Id 1397782 este Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a abertura de espólio indica a existência de bens a inventariar, determinando que a parte autora, em 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, bem como determinou que a autora emendasse a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.

É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Por meio da decisão Id 1397782 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: “... promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima deferido, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, juntando ao feito certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS (...)” O artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de quinze dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. Neste caso, deveria a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal. A decisão Id 1397782 foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 25/05/2017. O sistema registrou a ciência da autora em 29/05/2017, prazo: 15 dias, e fixou a data limite para manifestação em 21/06/2017, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. Portanto, a extinção da relação processual é medida de rigor.

DISPOSITIVO Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação do Juízo, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 290 e 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. Sem custas por conta da incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 20 de Setembro de 2017. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto"

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SOLDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada, em face do INSS, visando à retroação da DIB de benefício previdenciário concedido em 31.01.1991 (DIB do benefício NE 08837020-5) para a data de 25.09.1989, ao fundamento de que, assim calculado, o benefício lhe seria mais vantajoso.

Assevera o demandante, em suma, que seu direito adquirido ao melhor benefício não foi objeto de apreciação pelo INSS à época do requerimento, sendo inaplicável, por tal razão, a decadência à hipótese.

Decisão ID 1210628 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito apontado no documento ID 109857 e deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofertou contestação (ID 1631972), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, e dogmatizando, no mérito, a improcedência da pretensão.

Manifestação do demandante sobre a resposta do demandado reiterando os argumentos expostos na inicial (ID 7477133).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Em 13.03.2019, foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico os acórdãos proferidos no julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, referentes ao Tema 966, fixando-se a seguinte tese:

“Incidirá o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Observo, por entender pertinente, que no paradigma, como aqui, o segurado dogmatizava ter direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso desde antes da implementação do benefício que lhe foi concedido, asseverando que, por tal razão, não incidiria a decadência decenal.

Acerca do tema, assim restou decidido nos julgados mencionados: *“Se há, realmente, um direito ao melhor benefício de aposentadoria, esse direito deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício equipara-se à revisão, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria. Hipótese distinta, que não se submete à decadência, é aquela em que o trabalhador ainda não recebe qualquer aposentadoria.”*

A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, até mesmo nos casos em que não ocorreu a citação da contrária, com a decretação de improcedência da pretensão, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).

A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.

Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.612.818/PR e n. 1.631.021/PR, julgados no regime jurídico dos recursos repetitivos (Tema 966).

3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, §§ 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (ID 1210628, item “2”).

4. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROZI DE FATIMA ROSS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ROZI DE FÁTIMA ROSS contra o ato do PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando decisão judicial que determine a análise do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela Impetrante.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 17673549) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada no Rio de Janeiro/RJ (lotada na Rua Pedro Lessa, 36, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-030), a qual seria responsável pelo o ato tido por coator.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA** e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de **competência ratione personae**, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/RJ, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento **recente** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sentido oposto ao alterado pela impetrante na inicial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato possibilita de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A AUTORIDADE COATORA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da impetrante, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança**. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SED AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, S. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal no Rio de Janeiro/RJ com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com **URGÊNCIA**.

Cumpra-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 17489662 como emenda à inicial, pelo que determino que se proceda à retificação do polo passivo do feito, nele devendo constar como autoridade impetrada o **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA MARINHA DO BRASIL – COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS**.

2. Trata-se **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR** contra o ato do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA MARINHA DO BRASIL – COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS**, objetivando decisão judicial que afaste a restrição imposta pelo edital nº 60 de 28 de março de 2019, publicado no DOU nº 54, de 20 de março de 2019 e reconheça o direito do impetrante em proceder à sua inscrição e participação no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 16764525) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada no Rio de Janeiro/SP (Chefe do Departamento de Recrutamento e Seleção da Marinha do Brasil – Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais – ID n. 17489662, lotada na Praça Barão de Ladário, s/n, Centro, Rio de Janeiro/SP, CEP 20091-000), a qual seria responsável pelo o ato tido por coator.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA** e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada no Rio de Janeiro/RJ, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato possibilita de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A AUTORIDADE COATORA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No em apelo, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o **Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela não aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança**. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SED AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHADA POR AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, S. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.*).

DISPOSITIVO

3. Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal no Rio de Janeiro/RJ com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com URGÊNCIA.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURORA DEMESIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **AURORA DEMESIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda análise e conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20/02/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Defiro, no mais, ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17784761), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05DEDF42CF>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 29/05/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação prestada pelo ID n. 17874857, bem como considerando que o requerimento administrativo objeto desta ação foi protocolizado perante a Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista (ID n. 17132051), determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, retifique o polo passivo deste mandado de segurança, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

1. Determino à parte Impetrante que regularize a inicial, nos termos do artigo 321, "caput", do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que indique corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo deste feito, bem como aponte de forma concreta o ato coator ora impugnado.

2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os laudos técnicos, conforme solicitado na petição ID 11051851.

Após, tomem os autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIANO ORTEGA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE BRITTO COELHO - SP344925, GISELE SALVADOR MENDES - SP90955
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há preliminares pendentes e que o ônus da prova é da parte autora, defiro a prova testemunhal requerida, sendo esta pertinente para comprovação da alegada dependência econômica entre o autor e o falecido, aplicando-se o §4º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Após, a União terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISALTINA ECHEVERRIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BELDI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-58.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jonas Alves dos Santos propôs a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando seja determinada a suspensão dos descontos que vem o demandado realizando no benefício que recebe (NB 883131129), assim a condenação da autarquia no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão dos equívocos por ela perpetrados.

Dogmatiza, em suma, ter-lhe sido concedido, por força da sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 0000037-32.1984.8.26.0602, o benefício de aposentadoria por invalidez – acidente do trabalho NB 883131129 e, por ocasião da execução, o INSS promoveu o depósito, em 29.09.1998, do montante de R\$ 54.314,00, relativo aos atrasados, valor este integralmente levantado pelo autor. Relata que, posteriormente, foram homologados novos cálculos, elaborados pela contabilidade daquele juízo, concluindo que o valor efetivamente devido ao autor correspondia a R\$ 28.681,94. Assevera que, tendo em vista a sua recusa em devolver a diferença naqueles autos, o INSS passou, a partir da competência de janeiro de 2005, a descontar 30% do valor do benefício do autor, a título de pagamento de tal diferença. Afirma que, desde então, já foram descontados do seu benefício R\$ 79.465,36, ou seja, R\$ 53.833,30 a mais do que era devido, e ainda assim os descontos mensais continuam. Acresce que a situação narrada, além de demonstrar o prejuízo material que vem sofrendo, causou-lhe danos morais que merecem ser ressarcidos.. Juntou documentos.

Decisão ID 606482 concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e o feito mencionado nos documentos IDs 454096 e 454090 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Citado, o demandado apresentou contestação (ID 1262734) sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência das pretensões, requerendo, se diverso o entendimento do juízo, o reconhecimento da prescrição quinquenal, o afastamento da condenação ao pagamento de juros – ou, subsidiariamente, sua fixação em 6% ao ano -, a não condenação do demandado em custas e despesas processuais e, por fim, a estipulação do patamar de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Decisão de fl. 156 concedendo prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 4546047), reiterando os argumentos da inicial e informando não ter o demandante interesse em produzir provas.

O INSS informou não ter provas a produzir (ID 4793587).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de antecipação da tutela, não houve fato novo promovendo alteração da situação de fato trazida à apreciação deste juízo, uma vez que a controvérsia relatada na inicial foi confirmada pelo teor da manifestação da demandada, em sua resposta, sendo que nenhuma das partes requereu dilação probatória.

Assim, muitos dos fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos, se o caso, das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

O conjunto probatório aponta para a improcedência das pretensões deduzidas pelo demandante.

De plano, ressalte-se que não há controvérsia sobre o fato de ter sido levantado, pelo demandante, valor maior do que o que lhe era devido.

Pela documentação que acompanhou a inicial, constato que o depósito relativo aos atrasados do benefício concedido ao demandante foi realizado em 29.09.1998 e que a totalidade do montante depositado, que extrapolava o valor efetivamente devido em R\$ 25.632,06 (valor atualizado para a data do depósito, conforme documento num. 453955), foi por ele levantado ainda naquele ano.

Verifico, também, que somente a partir de janeiro de 2005 o INSS passou a descontar, mensalmente, 30% (trinta por cento) do valor do benefício do demandante, com o fim de ser ressarcido do montante pago a maior.

Observo, ainda, pelo documento num. 453962, que de janeiro de 2005 a novembro de 2016 foi descontado do benefício do demandante o valor de R\$ 38.130,50.

Não há dúvidas de que, sobre o valor original da dívida, incidem juros e correção monetária, de forma que, considerando o longo lapso existente entre o pagamento indevido e o início dos descontos (mais de seis anos), assim como o valor das parcelas descontadas a título de pagamento (em período de quase doze anos), é certo que o montante de R\$ 38.130,50 não é suficiente para quitar o débito, visto que, certamente, o valor nominal do débito sofreu acréscimo superior a R\$ 12.497,94.

Constatado o pagamento indevido, a restituição aos cofres públicos é imperiosa, com supedâneo no art. 876 do Código Civil, primeira parte: *“Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”*

Desta feita, a retenção pleiteada, como forma de garantir a dívida, deve seguir os parâmetros fixados no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 154 e 365 do Decreto nº 3.048/99, que passo a transcrever:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)”

(...)

“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

(...)

Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154."

Assim, considerando as normas acima referidas, bem como o art. 932, I, do CC, o demandado deverá ressarcir aos cofres públicos o débito objeto da presente ação, de forma parcelada.

Cabe ressaltar que dúvidas acerca de eventual incorreção na evolução da dívida poderiam ter sido esclarecidas mediante prova pericial contábil. No entanto, oportunizada às partes a produção de provas, nenhuma foi requerida.

Também não vislumbro a existência de dano material e moral indenizáveis.

Quanto ao dano material, conforme mencionei alhures, a prova dos autos indica que o demandante ainda não quitou os valores recebidos indevidamente a título de atrasados do benefício que lhe foi concedido judicialmente, pelo que não há que se falar em prejuízos materiais sofridos pelo demandante.

Quanto ao alegado dano moral, este consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita (no caso em tela) de outrem (do INSS).

Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada.

De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade.

Deste modo, concluo que não há responsabilidade do réu em qualquer reparação em favor da autora. De fato, não entrevejo qualquer possibilidade de presunção de ter a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada, em face da realização de descontos mensais em seu benefício, destinados à restituição de montante que admite ter recebido a maior a título de atrasados do mesmo benefício.

Nesse sentido o seguinte julgado, concernente à situação fática semelhante:

APELAÇÃO CIVIL/DANO MORAL. BENEFICÍDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DE DESCONTO. NÃO COMPROVADO DANO. NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade, pelo desconto ocorrido no benefício de aposentadoria, por invalidez, percebido pelo autor e por ele sustentado como irregular, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais.

2. A Lei nº 8.213, de 1991, é clara e textual no que se refere a impossibilidade de recebimento conjunto de dois benefícios previdenciários, em especial, o auxílio doença com a aposentadoria por invalidez (art. 124, I) e inclusive disponibiliza a oportunidade ao segurado de questionar as decisões do INSS, por meio da interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 126) e nem se alegue desconhecimento da possibilidade de recorrer, haja vista que o autor foi devidamente oficiado da decisão pelo INSS e informado da possibilidade de recorrer, conforme se observa dos documentos de fls. 35 e 36, trazidos aos autos pelo próprio e se quedou inerte.

3. Na hipótese de Responsabilidade Objetiva da Administração Pública, o dever de indenizar por danos morais depende da inequívoca demonstração do dano, do evento danoso e do nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva.

4. A possibilidade de indenização por danos morais não autoriza o reconhecimento da procedência automática do requerido pela parte, pois, não exclui a responsabilidade dos autores em comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado e das alegações feitas na exordial, devendo demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato danoso, o dano efetivamente sofrido e o nexo de causalidade em relação à conduta do agente, para só então, superadas essas etapas, se analisar a responsabilidade objetiva do agente.

5. Na espécie, o autor não se desincumbiu do dever de comprovar o dano sofrido, haja vista que o simples desconto dos valores pagos em face do recebimento conjunto de dois benefícios previdenciários, situação textualmente vedada por lei, não caracteriza a hipótese de ocorrência de dano moral indenizável.

6. Nega-se provimento à apelação do autor, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0011081-79.2012.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Em conclusão, não merecem prosperar as pretensões da parte autora, ante a não caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar os danos material e moral.

A conduta do INSS ao buscar reaver os valores levantados a maior pelo demandante, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, foi escorreita, em cumprimento de dever legal e, assim, não se caracteriza obrigação de indenizar.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 453835, item "V"), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 606482, item "I").

4. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 17867336 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da empresa Aalborg Industries Ltda., a fim de dar-se cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 16699454.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CLAUDINEI DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o reconhecimento, como tempo especial, por exposição ao agente agressivo ruído em limite superior ao fixado na legislação previdenciária, dos períodos de 17.03.1988 a 19.08.2003 e de 16.10.2003 a 08.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.182.335 a contar da data do requerimento administrativo (DER=08.10.2015). Juntou documentos.

Decisão ID 664715 designou a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Realizado o ato, não houve composição entre as partes (ID 1704648).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 16316780), acompanhada de cópia do processo administrativo relativo ao benefício almejado pelo demandante (IDs 1669287, 1669297, 1669301 e 1669304), sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas na inicial.

Decisão ID 2793181 concedeu à parte autora prazo para manifestação sobre a resposta do réu, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 3183174) reiterando os argumentos da inicial e informando não ter o demandante interesse em produzir novas provas.

Manifestação do INSS informando não ter provas a produzir (ID 3189382).

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Com o presente ajuizamento, pretende o demandante concessão do benefício da aposentadoria especial NB 46/172.182.335 a contar da data do requerimento administrativo (DER=08.10.2015), mediante reconhecimento e cômputo como especial de períodos que alega laborado exposto ao agente agressivo ruído na empresa ECTX S/A (17.03.1988 a 19.08.2003 e de 06.10.2003 a 08.10.2015).

A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado.” (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevía a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Uma vez que o autor fundamenta sua pretensão, exclusivamente, no risco decorrente da exposição a ruído em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC), o pedido de reconhecimento de tempo especial somente será apreciado no que diz respeito ao exercício de atividade laboral exposta ao agente mencionado.

De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição **habitual e permanente** a "ruído" **acima** de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição **habitual e permanente** a "ruído" **acima** de 85 db(A).

Analisando os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao feito (ID 241060), observo, de plano, que para o período de 17.03.1988 a 23.08.1991, embora exista menção à existência do agente agressivo ruído, acompanhada da informação acerca do nível de exposição, não há a indicação de responsável técnico pelas medições ambientais para o período em análise.

Assim, tendo em vista que, no meu entendimento, a demonstração da efetiva existência de agentes agressivos no local de trabalho do segurado depende de avaliação por profissional capacitado para tanto, entendo que o **período de 17.03.1988 a 23.08.1991 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria**.

Acerca dos demais períodos, de acordo com os PPPs em comento, o autor trabalhou no setor "Manut Linhas AR1", sob a presença do agente agressivo ruído, exercendo as funções de "**Eletricista B**" (de 23.08.1991 a 30.11.1991), "Eletricista A" (de 01.12.1991 a 31.08.1996), "Eletricista Plantonista" (de 01.09.1996 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 31.12.1991, de 01.01.2002 a 19.08.2003, de 06.10.2003 a 31.12.2012, de 01.01.2013 a 31.12.2014 e de 01.01.2015 a 08.10.2015, em frequências correspondentes a, respectivamente, 97,5 dB(A), 97,5 dB(A)92,4 dB(A), 97,2 dB(A), 90,8 dB(A), 90,8 dB(A), 93,8 dB(A) e 96,2 dB(A), situação verificada pelo responsável técnico pelo registros ambientais da empregadora mediante aplicação das técnicas "Decibelímetro" até 31.12.1998 e "Dosimetria" a partir de 01.01.1999.

Observe-se que os PPPs estão devidamente assinados por pessoa responsável vinculada à empresa, como demonstra a pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS, que ora junto aos autos, e registram a existência de profissionais qualificados para a avaliação ambiental nos períodos mencionados (campo "16").

Usualmente, a juntada do PPP, que é um formulário padronizado pelo INSS, torna desnecessária a apresentação do laudo pericial, do histograma e da memória de cálculo aos processos administrativo e judicial que veiculam pretensão de reconhecimento de período especial, porquanto as informações contidas no primeiro – detalhamento das condições ambientais em que o segurado exerceu seu labor, avaliadas segundo critérios fixados pela legislação de regência - devem espelhar as conclusões registradas nos demais documentos mencionados.

A dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTCAT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou foi ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."*

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo que, nos períodos de **23.08.1991 a 10.10.2001**, os PPPs colacionados aos autos representam prova apta do labor em condições especiais, para fim de aposentadoria, porquanto preenchem os requisitos exigidos para a comprovação das condições ambientais em que o demandante exerceu suas atividades, nos termos da legislação mencionada, pelo que **tal período deve ser reconhecido como especial para fim de aposentadoria**.

Por outro lado, quanto aos períodos remanescentes, a conclusão é diversa, porque, conforme explanado, a uma, para o período iniciado em 11 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não colacionado a estes autos e, aparentemente, também não juntado na esfera administrativa.

Em segundo lugar porque para o período posterior a 31.12.2003, os mesmos PPPs não permitem a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/ FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais com decibelímetro, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação), e não pela média aritmética simples.

Não comprovada a aferição do ruído, nos PPPs, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo).

Ante a inexistência de prova hábil demonstrando a que níveis de ruído mencionados no PPP foram alcançados mediante aplicação dos critérios de aferição determinados na legislação de regência, **não é possível reconhecer os períodos de 11.10.2001 a 19.08.2003 e de 06.10.2003 08.10.2015 como especiais para fim de aposentadoria**.

Considerando que nesta sentença somente o período de 23.08.1991 a 10.10.2001 foi reconhecido como especial, a inclusão de tal período na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 09-10 do documento ID 1669270) não resultará em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais, pelo demandante, o período de 23.08.1991 a 10.10.2001.

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 10523960, 10523964 e 11516680 e documentos – Com relação ao feito apontado pelo documento ID n. 986097 (processo n. 0001529-18.2012.403.6110), verifico possível ocorrência do instituto da coisa julgada em relação aos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1996 e 06/03/1997 a 18/04/2005. No entanto, está questão será melhor apreciada quando da prolação de sentença.

2. Indefiro o pedido apresentado no ID n. 11516680, para que o Instituto Réu seja oficiado a apresentar cópia do processo administrativo NB n. 140923157-4, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Assim, concedo à parte autora 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o determinado pela decisão ID n. 9996714, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de suspensão da tramitação desta ação até o julgamento dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos nn. 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.213.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/2015.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002582-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CASSIA PIMENTA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, com pedido de tutela, promovida por **CASSIA PIMENTA DA SILVA ALVES** objetivando decisão que reconheça o direito e autorize a movimentação e levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 10.405,04 (ID n. 17700989).

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 16935692).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à autorização de movimentação de conta vinculada ao FGTS, bem como considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.405,04 – ID n. 17700989), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

No mais, inquestionável competência do Juizado Especial Federal para analisar e processar pedido de Alvará Judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que consolidado o entendimento jurisprudencial, como segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA.

A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.

(CC 2004.04.01.037553-8, Relator: Desembargador Valdemar Capeletti, TRF4, Segunda Seção, DJ 26/04/2006, p. 825)

PROCESSO 0501961-30.2018.4.05.8400 EMENTA: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JEF. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO DE RECURSO INOMINADO.

VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido, "para condenar a Fazenda Nacional a liberar a restituição de imposto de renda do falecido JOSÉ CAMPELO FILHO, referente ao ano calendário 2015, no valor de R\$ 3.015,18 (três mil e quinze reais e dezoito centavos), devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal". Na situação em apreço, a tese da recorrente restringe-se à discussão sobre a suposta incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciação de pedidos formulados no âmbito da jurisdição voluntária. Sem amparo a insurgência recursal. Preliminar de incompetência que deve ser afastada; inexistente vedação expressa no art. 3º, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001, que arrola as matérias estranhas à competência do JEF, bem como tratando-se de demanda que tem por objeto pretensão econômica de valor inferior ao teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se falar em incompetência do juizado federal. Ademais, percebe-se que o reconhecimento da incompetência no caso presente atentaria contra o princípio da celeridade e economia processual, já que a própria parte demandada, ao contestar a demanda, manifestou-se pela improcedência do pedido, configurando a pretensão resistida. Por estas razões, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

(Proc. 0501961-30.2018.4.05.8400, Relator: Almiro José da Rocha Lemos, Primeira Turma Recursal - JFRN, DJe 23/03/2018)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANA INDÚSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DANA INDÚSTRIAS LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a aplicação, ao presente caso, da tese consagrada no julgamento do Tema 04 do regime de repercussão geral do STF, prolatado no julgamento do RE 566.621, relativo aos efeitos prospectivos da LC 118/05 (aplicação do prazo decenal – tese dos “cinco mais cinco”), a fim de que seja reconhecido o seu direito de restituição dos valores decorrentes dos pagamentos a maior de IRPJ e CSLL havidos no ano de 1996/1997, conforme requerimento administrativo protocolado em 30/04/2002, anulando-se a decisão proferida pelo CARF no julgamento do Processo Administrativo n. 13816.000446/2002-61 e, conseqüentemente, sejam extintos os débitos decorrentes das compensações correlatas, nos termos em que ora cobrados no Processo 13816.000446/2002-61. Subsidiariamente, pleiteou a decretação da prescrição do direito de cobrança dos débitos compensados, vez que realizada fora do quinquênio legal.

Em tutela de evidência e urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo, conforme inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, dos débitos ora em cobrança no Processo 13.816.000446/2002-61, possibilitando a renovação da próxima Certidão Positiva, com efeitos de Negativa.

Juntou documentos.

Decisão ID 3140977 deferiu a medida de urgência pleiteada, para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do Processo Administrativo n. 13816.000446/2002-61, desde que o único impedimento à compensação dos créditos seja a alegação de decadência das compensações realizadas pela empresa. Na mesma decisão, foi deferido prazo à demandante para regularizar sua representação processual e para comprovar a alegada sucessão da empresa Nakata S/A pela parte autora, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 3276176, 3276177, 3276178, 3276179, 3276180, 3276182 e 3276184.

Citada, a demandada concordou com o pedido de aplicação ao presente caso do Tema 04 do regime de repercussão geral do STF, prolatado no julgamento do RE 566.621, acerca da aplicação da "tese dos cinco mais cinco" à demanda, interposta nos termos do art. 169 do CTN, que, embora posterior à vigência da LC n° 118/2005, seja relativa a pleito administrativo protocolado em data anterior à vigência da LC n° 118/2005, ressalvando-se, contudo, o direito da RFB em verificar se o crédito pleiteado será suficiente para liquidar os créditos tributários advindos da negativa da compensação, eis que a litigiosidade do procedimento administrativo, suspendeu os prazos até setembro de 2017. Pleiteou, ainda, não seja condenada nos honorários advocatícios, tendo em vista a sua prontidão em reconhecer o direito da demandante (ID 3874526).

É o breve relatório. Sem necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito da demanda.

2. Verifica-se que a hipótese é de reconhecimento jurídico do pedido pela demandada. Isto porque, na petição ID 3874526, a demandada esclareceu que deixou de ofertar contestação em razão do disposto no Parecer PGFN/CRJ/N° 1247/2014, que a dispensa de contestar e recorrer em demandas cuja discussão diga respeito à aplicação da tese dos cinco mais cinco aos pedidos administrativos formulados em data anterior à vigência da LC 118/05, situação que representa, exatamente, o cerne da controvérsia trazida à apreciação nesta demanda.

3. Diante do exposto, tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pela demandante, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para anular a decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo n. 13816.000446/2002-61 e, aplicando o Tema 04 do regime de repercussão geral do STF, prolatado no julgamento do RE 566.621, condenar a União a restituir à demandante o valor de R\$ 1.209.120,74 (um milhão duzentos e nove mil cento e vinte reais setenta e quatro centavos), referente a Imposto de Renda (2362) e Contribuição Social (2484) recolhidos a maior no ano-calendário 1996, conforme requerimento administrativo protocolado em 30/04/2002, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, comulce o artigo 487, III, letra "a", do Código de Processo Civil.

3.1. Incidem sobre o valor a ser restituído, até o pagamento, os acréscimos legais tratados na Resolução do CJF que versa acerca dos débitos a cargo da Fazenda Pública.

3.2. Acerca da compensação dos valores telados, levada a efeito no procedimento mencionado na inicial, fica ressalvado o direito de verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal, acerca do cumprimento dos requisitos e formalidades necessárias, assim como da suficiência do crédito tributário para tanto.

3.3. Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento, em reembolso, das custas recolhidas pela parte autora e dos honorários advocatícios, em favor dos advogados da demandante, que são arbitrados, nos termos dos artigos 90 e 85, § 3°, III, em 5% (cinco por cento) sobre a quantia mencionada no item "3" e que deverão ser corrigidos, quando do pagamento.

Afasto, por tudo isto, a incidência, no caso em tela, do art. 19, § 1°, da Lei n. 10.522/2002 (=dispensa da condenação em honorários), posto que ofende princípio constitucional.

Evitar demandas desnecessárias é conduta inspirada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao qual se submete a Fazenda Nacional.

Caso o descumpra, como no presente situação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo contribuinte, isto é, pelos custos referentes à demanda judicial. Assim, a determinação legal acima referida mostra-se, nesse contexto, materialmente inconstitucional, porquanto desmerece o princípio constitucional da eficiência administrativa (=premia a inoperância da Fazenda Pública).

A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir, colhido aleatoriamente:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)

2. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.

3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência.

4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido.

(RESP 200703095251, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.)

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da União e da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas situações em que ocorrer demissão sem justa causa de empregados da autora.

Dogmatiza, em síntese, que a contribuição foi instituída para a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, continua a ser exigida, onerando indevidamente a atividade econômica devida pela autora.

Alega a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, em função de ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Decisão ID 14392472 determinou a emenda da inicial, para que a demandante: a) atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que deveria corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, juntando aos autos planilha pormenorizada e individualizada dos cálculos, atualizados para a época do ajuizamento da demanda; b) esclarecesse se pretendia incluir as filiais no polo passivo da ação; c) regularizasse a representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato nos termos da Cláusula Sexta do contrato social. No mesmo prazo, deveria trazer aos autos cópia das principais peças do processo n. 0009516-91.2001.403.6110.

Por meio da petição ID 15489041, a demandante informou como chegou ao valor da causa, juntando documentos aos autos; solicitou a inclusão da filial situada em Valinhos/SP no polo ativo; esclareceu que a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo decorre do fato de a instituição figurar como operadora do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90 e regularizou a representação processual.

Juntou, ainda, cópias relacionadas à ação n. 0009516-91.2001.403.6110.

Relatei. Decido.

2. Em primeiro lugar, recebo a petição e documentos acima mencionados como aditamento à inicial. Proceda-se à inclusão da filial no polo ativo.

3. Consoante mostra o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (ID 14094604) e os documentos juntados (ID's nn. 15489517, 15489518 e 15489521), a parte demandante ajuizou, anteriormente, o Mandado de Segurança n. 0009516-91.2001.403.6110, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, visando à inexigibilidade das contribuições tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001.

Referida ação teve a segurança denegada, com sentença confirmada pelo TRF da 3ª Região.

Pois bem, verifica-se que as questões discutidas na presente ação já foram submetidas à apreciação judicial, tendo sido proferida sentença com resolução do mérito.

Não pode, assim, este Juízo reanalisar a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Neste aspecto, a alegação, formulada na inicial, de “inconstitucionalidade superveniente” da contribuição não acarreta alteração no pedido, de forma a permitir a reapreciação da matéria por este Juízo.

Observe-se que a sentença não fixou termo final para a exigibilidade da contribuição tratada no artigo 1º da LC n. 110/2001.

Aliás, ao contrário, constou expressamente da sentença, que *“a contribuição da Lei Complementar n.º 110/2001 é para o FGTS. É irrelevante a motivação que tenha gerado sua criação, se para cobrir déficit gerado pela necessidade de correção das contas vinculadas ao FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de argumento metajurídico, que não interfere nem altera a natureza jurídica da contribuição da Lei Complementar n.º 110/2001, que é de contribuição para o FGTS, de natureza social, e não tributária”*.

Por conseguinte, a parte demandante é carecedora da ação, posto que a apreciação, por este Juízo, dos pedidos por ela formulados representaria ofensa direta à coisa julgada material.

4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º, do CPC.

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

5. Decorrido o prazo para eventuais recursos e recolhidas integralmente as custas processuais (1% sobre o valor da causa), pela parte demandante (que não recolheu sequer as custas iniciais de 0,5%), remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

6. P.R.L.C.

7. Ao SUDP, para cumprimento do item "2" supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAQUARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

TAQUARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, visando à declaração da inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Requer, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Decisão ID 1105447 determinou à demandante que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que a demandante encontra-se estabelecida em Itapeva/SP.

A demandante informou que a distribuição deu-se por equívoco e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em Itapeva (ID 1244300).

Remetidos os autos para a Subseção Judiciária de Itapeva (ID 2756488), restou determinado ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse o valor atribuído à causa (ID 3235836).

A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 487.405,89 (ID 4330532).

Suscitado Conflito de Competência (ID 4433467), tendo sido designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 5408217).

Deferida a medida liminar postulada (ID 6333163).

Contestação da União (ID 9294407).

Réplica (ID 10312383).

Decisão no Conflito de Competência n. 5002825-74.2018.403.0000 reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento da demanda (ID 10452273).

Recebidos os autos neste Juízo, restou determinado à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularizasse a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato válido; atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, *na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil*, bem como para que comprovasse o recolhimento de eventual diferença de custas (ID 12755996).

Em resposta, a demandante afirmou que já emendou a inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares, conforme documentos ID 4330553, 4330532 e 4330555. Juntou procuração (ID 14446196).

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu, de forma injustificada, a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A demandante, na petição ID 4330532, limitou-se a atribuir à causa o valor de 487.405,89 e recolher custas processuais, deixando, contudo, de demonstrar como chegou ao valor.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Condeno a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios em favor da demandada, ora arbitrados em 8% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, Parágrafo Terceiro, II, e Parágrafo Quarto, III, do CPC.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FASTENAL BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

FASTENAL BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUICAO LTDA Petrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que autorize a impetrante a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. Requer, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, acrescidos de SELIC e juros de mora.

Decisão ID 15066404 determinou a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

A parte impetrante apresentou a petição ID 16298267, ratificando o valor atribuído à causa.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu, de forma injustificada, a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A atribuição do valor da causa não levou em consideração o valor das prestações vincendas. Aliás, não foram incluídas sequer todas as prestações vencidas, posto que a planilha alcança valores recolhidos até dezembro de 2018, sendo que a demanda foi ajuizada em março de 2019.

Na medida em que a parte autora deixou de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

4. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

5. Com o trânsito em julgado e recolhida a diferença de custas, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANTONIO GARCIA ASTÁCIO** e **SEVERINA CECÍLIA DE ALBUQUERQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de antecipação de tutela, nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, onde a parte autora pleiteia decisão que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda de uma unidade residencial situada na Rua Dario Miranda, nº 34, Bairro Jardim Santa Rita de Cássia, no município de Tatuí/SP. Requereu, a título de tutela de urgência, a determinação de abstenção da parte demandada em incluir seu nome em quaisquer cadastros restritivos de crédito e que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças até o julgamento final da demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação nos termos da Lei n.º 13.146/2015 em ID 12446081. Nessa decisão foi determinada ainda que a parte autora colacionasse aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, o que foi devidamente cumprido em ID 13801852.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em ID 14543513.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi citada (ID 14692717).

Em ID 14993061 a parte autora requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com o que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** concordou, desde que não fosse condenada em custas e honorários advocatícios (ID 17678334).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** já havia sido citada, porém não havia apresentado contestação, foi colhida sua manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** acerca da desistência da pretensão, havendo a sua expressa concordância, conforme se verifica em ID 17678334.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO**a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão em ID 12446081, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BOSCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 17868008 - Tendo em vista a devolução do Ofício encaminhado nestes autos, com cumprimento negativo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da empresa CBPO Engenharia Ltda., a fim de dar-se cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 16712554.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISMAEL IGNACIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17717611), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA, a face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Pretendendo, em síntese, provimento jurisdicional para que seja implantado o serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos postais a todas as residências e lotes comerciais que pertençam a ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3, conforme determina a Constituição Federal de 1988, Lei Federal 6.538 de 22 de junho de 1978 e Portaria Ministério das Comunicações nº 311/98.

Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, para) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, calculada sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu estatuto e assembleias constitutivas, bem como instrumento de mandato outorgado por pessoa regularmente constituída para representá-la, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 16015125 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: *“1. Antes de apreciar o pedido de tutela apresentado, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, calculada sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos da Lei n. 9.289/1996; c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu estatuto e assembleias constitutivas, bem como instrumento de mandato outorgado por pessoa regularmente constituída para representá-la.”*

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 11/04/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 08/05/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 16015125, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330 IV e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA - SP283034, ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660
RÉU: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM/c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** movida por **CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSÁRIO** contra a **IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SOROCABA**, visando, em síntese, à declaração de: *a*) nulidade dos atos administrativos referente aos autos do Processo de Exclusão do autor do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, por falta dos pressupostos descritos no art. 38, I, da Lei n.º 8.906/94, haja vista a prescrição dos processos disciplinares n.º 368/09 e n.º 09R0001532011 (284/08), e *b*) prescrição dos processos n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012, com a consequente suspensão de seus efeitos jurídicos, reestabelecendo o seu direito de exercer regularmente a advocacia.

Em sede de antecipação de tutela, requer: *a*) a suspensão imediata do Processo Disciplinar n.º 09R0009192019, de exclusão do autor CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSÁRIO, até final julgamento da presente ação, *b*) a suspensão imediata dos efeitos dos Processos Disciplinares n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012, no que tange à suspensão do autor do direito de exercer a advocacia, também até final julgamento da presente ação.

Alega o autor que os processos n.º 09R0009182012 e n.º 09R0009192012 teriam sido atingidos pela prescrição, nos termos disposto no “*caput*” do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94, haja vista que o marco inicial da prescrição seria o dia 06 de junho de 2012, data do recebimento de ambas as reclamações pelo Presidente da 43ª Subseção de Itapetininga-SP, e a confirmação da decisão punitiva ocorreu somente em 18 de setembro de 2018, ou seja, depois de transcorridos mais de seis anos. Portanto, afirma que já transcorreu o prazo legal para a pretensão à punibilidade da OAB pela prescrição virtual ou antecipada.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17506977 - Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Consigno que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccionar, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — **de qualquer natureza** — nas quais ela integresse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes”, conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Ademais, não se trata de demanda de competência dos Juizados Especiais Federais, posto que incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estipula que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Inviável que a presente ação ordinária seja distribuída perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba por prevenção, haja vista que os autos da ação cível nº 0004065-02.2012.403.6110 se referem a discussão de outro processo administrativo disciplinar – PD n.º 09R0001532011(284/08), configurando causa de pedir diversa; e, ademais, os autos já se encontram arquivados, não gerando sequer conexão probatória.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Analisando os autos, entendo que, em sede de cognição **não** exauriente, **não** é viável a concessão de tutela antecipada de urgência relacionada com a suspensão dos efeitos do julgamento do procedimento ético-disciplinar.

O art. 43 da Lei n.º 8.906/1994 dispõe sobre a prescrição e as causas de sua interrupção, vejamos:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Inicialmente, analisando-se os autos, observa-se o procedimento disciplinar n.º **09R0009182012** foi instaurado em 13/08/2012 (ID 17507305 - Pág. 23) e teve seu trâmite regular (ID 17507305 - Pág. 23 a 110) até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 23107, ocorrido em 02/10/2018 (ID 17507305 - Pág. 111).

Note-se que a parte autora inicia a contagem do prazo prescricional com base no artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994, olvidando-se da existência dos **dois** parágrafos do mesmo artigo, que complementam a disposição inserida no *caput*. Os aludidos parágrafos servem para tratar de aspectos **específicos** do artigo inserido no texto normativo, neste caso, no parágrafo primeiro inserindo regra de prescrição intercorrente, e no parágrafo segundo inserindo causas de interrupção da prescrição, isto é, causas que determinam o reinício do prazo prescricional.

Analisando o procedimento disciplinar n.º **09R0009182012**, observa-se que não ficou paralisado sem nenhum ato procedimental por mais de três anos **corridos**, não gerando a aplicação do §1º do artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994.

Ademais, em 13 de Agosto de 2012 ocorreu a primeira interrupção do prazo prescricional, isto é, a instauração do procedimento disciplinar (inciso I do §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94). Outrossim, em 02 de Setembro de 2014 foi publicado acórdão que aplicou pena de suspensão ao autor, ocorrendo em tal data uma **nova** interrupção do prazo prescricional, já que estamos diante de decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB (inciso II do §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94). Tendo o autor interposto recurso acerca dessa decisão, ocorreu uma nova data de interrupção do prazo prescricional em 10 de Setembro de 2018, data da publicação da decisão que negou provimento ao recurso interposto (inciso II do §2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94).

Por outro lado, no que tange ao procedimento disciplinar n.º **09R0009192012** foi instaurado em 13/08/2012 (ID 17507311 - Pág. 30) e teve seu tramite regular (ID 17507311 - Pág. 31 a 122) até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 23204, ocorrido em 02/10/2018 (ID 17507311 - Pág. 123).

Analisando o procedimento disciplinar n.º 09R0009192012, observa-se que não ficou paralisado sem nenhum ato procedimental por mais de três anos corridos, não gerando a aplicação do §1º do artigo 43 da Lei n.º 8.906/1994.

Ademais, **também** em 13 de Agosto de 2012 ocorreu a primeira interrupção do prazo prescricional, isto é, a instauração do procedimento disciplinar. Outrossim, **também** em 02 de Setembro de 2014 foi publicado acórdão que aplicou pena de suspensão ao autor, ocorrendo em tal data uma **nova** interrupção do prazo prescricional, já que estamos diante de decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB. Tendo o autor interposto recurso acerca dessa decisão, ocorreu uma **nova** data de interrupção do prazo prescricional em 10 de Setembro de 2018, data da publicação da decisão que negou provimento ao recurso interposto.

Ou seja, evidentemente não há que se falar em prescrição neste caso.

Outrossim, a análise inicial dos documentos encartados nos autos, gera convicção inicial de que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em nulidade durante o tramitar do processo administrativo disciplinar em face do autor.

Portanto, diante do exposto **indefiro** o pedido de urgência postulado pelo autor.

Destarte, observa-se que a lide envolve questão de aplicação de penalidade disciplinar, pelo que **inviável** se cogitar em conciliação, incidindo no caso o inciso II, do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, retificando o polo passivo da presente ação, para constar a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO**, tendo em vista que o autor indicou de forma equivocada como parte passiva deste feito o Presidente da Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção Sorocaba/SP.

Com efeito, é cediço que somente deve constar no polo passivo de lide em que se questiona a validade de ato administrativo disciplinar, a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato, e não seu agente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores", 12ª edição, páginas 106/107 bem delimita a questão: "Órgãos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Por se tratar, tal como o próprio Estado, de entidades reais, porém abstratas (seres sem razão), não têm nem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, que, estas, só os seres biológicos podem possuí-las. De fato, os órgãos não passam de simples repartições de atribuições, e nada mais. Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. **O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado** (manifestando-se por seus órgãos), **de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e agir dos órgãos componentes do Estado**; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e a ação do Estado (manifestada por seus órgãos, repita-se) são constituídas na e pela vontade e ação dos agentes; ou seja, Estado e órgãos que o compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que ditas pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado (...) **Nos vínculos entre o Estado e outras pessoas, os que se relacionam são, de um lado, o próprio Estado (atuando por via dos agentes integrados nestas unidades de plexos de competência denominados órgãos) e, de outro, a pessoa que é a contraparte no liame jurídico travado**".

Ou seja, no presente caso, a lide específica posta em juízo diz respeito à emissão de atos administrativos disciplinares que são imputáveis à autarquia federal e não a pessoa física que serviu como agente concretizador da vontade da autarquia.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao setor de distribuição.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EL-CANAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, MEGA DOBRA DE ACO EIRELI - ME, PREMOSALTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA PALMA - SP266438, CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA PALMA - SP266438, CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA PALMA - SP266438, CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITU

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado **EL-CANAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA – EPP, MEGA DOBRA DE ACO EIRELI – M PREMOSALTO LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal de Itu** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a reinclusão das impetrantes no Programa de Recuperação Fiscal – REFSIS; a abstenção da inscrição dos débitos parcelados no Programa *sub examine* em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como a emissão das guias para pagamento da obrigação tributária em nome das impetrantes conforme termo de parcelamento celebrado entre as parte.

Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 13472361 a parte impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "DECISÃO ID N. 13472361: "1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão proferida em plantão judicial e anexada a estes autos por meio do documento ID n. 13391644, procedendo à regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento. 2. Int." DECISÃO ID N. 13391644: "Vistos em plantão de recesso judiciário. 1) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) considerando que o mandado de segurança é admissível à proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação provatória e que a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade, comprove documentalmente o ato coator, na medida em que, na inicial, limita-se a alegar a dificuldade em obter guias para pagamento das parcelas do REFIS; b) esclareça a composição do polo ativo da demanda e a realização do litisconsórcio ativo, tendo em vista a situação fiscal impar de cada pessoa jurídica e a composição do quadro societário independente da personalidade jurídica do ente ideal, além de que o recibo de adesão ao parcelamento REFIS (Id 13379249) é referente à empresa El Canal Estruturas Metálicas Ltda. (CNPJ. 13.504.523/0001-17); c) proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato; d) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 e resolução n. 138/2017-Pres. TRF3. Em virtude da impossibilidade do lançamento desta decisão nos autos eletrônicos pelo sistema PJe, extraiam-se as cópias necessárias e formem o devido expediente para autuação durante o recesso, devendo a presente decisão ser anexada nos autos eletrônicos no primeiro dia útil seguinte após o fim do recesso. Tratando-se de expediente físico, autorizo o encaminhamento da presente decisão ao e-mail cadastrado do patrono da parte autora. As demais providências são de competência do Juiz Natural. Intime-se."

Referida decisão foi publicada para a parte impetrante, no Diário Eletrônico, em 25/04/2019. O prazo para manifestação da parte impetrante decorreu em 17/05/2019, sendo certo que, até essa data, as impetrantes não cumpriram o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o silêncio da parte impetrante no sentido de atender às determinações contidas na decisão de ID 13472361, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas no presente caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOÃO BATISTA GOIANO DE LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez n.º 538.197.826-6, desde a data de sua cessação, em 01/2016. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o restabelecimento imediato do benefício em questão.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles de ID's 17801130, 17801132, 17801135, posto que os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito perante o Juizado Especial Federal, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada. Quanto ao feito apontado em ID 17801129, em princípio, não gera coisa julgada, devendo tal questão ser melhor analisada por ocasião da sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17779244 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a necessária verificação da validade dos vínculos empregatícios registrados em seu NIT e do estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, mediante realização de perícia médica, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que deve observar o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 0005514-53.2016.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID 17801129).

Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível de suas carteiras profissionais, pois as cópias que constam em ID 17779244 - Pág. 11 a 51, estão completamente ilegíveis.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EZEQUIEL LOPES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, proposta por EZEQUIEL LOPES MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a cessação dos descontos referente aos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.375.094-2. Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de despesas de natureza moral e material, no valor de R\$ 26.677,90.

Segundo narra a inicial, o autor teve seu benefício previdenciário transferido indevidamente do Banco Bradesco (Ag. 0152), localizado no centro de Sorocaba/SP, para a Caixa Econômica Federal, localizada em Bom Jesus dos Perdões/SP bem como foram realizados dois empréstimos consignados ao seu benefício, contrato n.º 252777110000745642, no valor de R\$ 26.633,00, e contrato n.º 214789110000114000, no valor de R\$ 1.200,00.

Inicialmente, consigne-se que o processo apontado pelo ID nº 17675872 não constitui óbice ao andamento desta ação, já que se trata de pedido e partes diferentes.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

Primeiramente, verifico que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que impugna empréstimo consignado celebrado entre o segurado da Previdência Social e a instituição financeira, ainda que não tenha participado da avença creditícia, na medida em que formaliza os descontos no benefício previdenciário e a ordem de cessação necessariamente afeta a sua esfera jurídica. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DA CONFIGURAÇÃO.

1. *Apelação interposta contra sentença que condenou o Banco Rural a devolver ao autor o valor total das quantias descontadas de seu benefício, bem como o INSS ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do demandante.*
2. *O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que impugna empréstimo consignado celebrado entre o segurado da Previdência Social e a instituição financeira, ainda que não tenha participado da avença creditícia, na medida em que procedeu a descontos no benefício previdenciário sem ao menos averiguar a autenticidade do suposto empréstimo ou ratificar se haveria ou não autorização do titular da prestação, conforme preconiza o art. 6º da Lei 10.820/03. Desta feita, considerando que detém interesse que se opõe à pretensão aduzida, sua legitimidade passiva ad causam resta configurada.*
3. *Para realização de descontos consignados no benefício dos segurados, é indispensável expressa autorização destes.*
4. *Hipótese em que a autarquia previdenciária, sem autorização do segurado, realizou descontos em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude, sendo devida a restituição, de modo subsidiário, dos valores descontados.*
5. *In casu, registrado que o ente público agiu com negligência, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado, restando evidenciado o dano causado ao autor.*
6. *No que tange à fixação do dano moral, é irrepreensível a sentença impugnada na parte em que determinou o pagamento a esse título no montante de R\$ 6.000,00, a ser pago pelo INSS, tendo observado os parâmetros da razoabilidade, prestando-se ao propósito de reparar o dano sofrido pelo autor, sem propiciar enriquecimento ilícito ou sem causa.*
7. *Apelação desprovida.*

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33592 0012926-98.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/10/2016 Página: 24.)

Ou seja, a parte autora deverá emendar a petição inicial, conforme será determinado abaixo.

Por outro lado, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Ao que tudo indica, o autor teve seu benefício indevidamente transferido para agência da Caixa Econômica Federal em Bom Jesus dos Perdões/SP, a partir de março de 2019, conforme atestam o documento ID 17654032, bem como o Boletim de Ocorrência lavrado em 05/04/2019 (ID 17654033).

Inclusive, conforme ID nº 17654042, a Caixa Econômica Federal reconhece, em princípio, a fraude ocorrida no empréstimo em nome do autor, uma vez que pretendeu excluir a dívida e aceitou o processo de contestação protocolado pela parte autora.

Portanto, existem fortes indícios no sentido de que foram indevidamente contratados os empréstimos n.ºs 252777110000745642 e 214789110000114000, consignados ao benefício do autor.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos ID 17713407, ainda há o provisionamento dos valores relativos às parcelas dos contratos de empréstimos n.ºs 252777110000745642 e 214789110000114000 consignados ao benefício do autor.

O perigo de dano reside no fato de que tais valores, de acordo com as provas iniciais dos autos, não são devidos pelo autor, uma vez que os empréstimos consignados são, em tese, fraudulentos, sendo certo que tais descontos acarretariam prejuízo de sustento próprio e subsistência.

De outro turno, a reversibilidade da medida se apresenta evidente, pois o provimento jurisdicional poderá a qualquer tempo ser volvidos à situação anterior, ao *status quo ante*, com a simples revogação da ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suspenda o desconto relativo às parcelas dos empréstimos n.ºs 252777110000745642 e 214789110000114000, consignados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.375.094-2, de titularidade do autor EZEQUIEL LOPES MONTEIRO [\[i\]](#).

O início do cumprimento desta ordem dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Não obstante, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Civil, para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS polo passivo desta ação. Ressalto que a antecipação de tutela somente será implementada após ser realizada a emenda a inicial.

No mesmo prazo acima concedido, junte o autor declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, DESIGNO o dia 29 de Agosto de 2019, às 9h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Somente depois de realizada pela parte autora a emenda à inicial acima determinada, CITEM-SE e INTIMEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [\[i\]](#) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 28/052019): “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P577257443>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[i\] Dados do autor EZEQUIEL LOPES MONTEIRO](#)

RG20.984.272-6 SSP/SP, CPF081.888.938-11, NIT 1.215.539.772-2

Nome da Mãe: Zaira Gonçalves Monteiro – data de nascimento: 08/02/1969

Endereço: Rua Luiz Ricardo Maffei, 1780, Jardim São Lourenço, Sorocaba/SP

[\[ii\] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL](#)

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

[\[iii\] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS](#)

Rua Senador Vergueiro, 166 - Jardim Vergueiro - Sorocaba – SP - CEP. 18030-108

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL BARON
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DANIEL BARON em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSC, visando, em síntese, à condenação da Requerida na obrigação de fazer a inclusão do tio do requerente como dependente em seu assentamento funcional apenas para fins de licença para acompanhar familiar doente.

Segundo a inicial, a parte autora, que é professor universitário federal, durante toda sua infância e juventude jamais teve contato com seu pai biológico, sendo esta posição preenchida pelo seu tio materno, Antônio Benedito Baron, que, inclusive detinha sua guarda/tutela por força de sentença proferida no processo judicial n.º 151/90.

Alega que deseja retribuir ao tio, uma pessoa idosa, solteira, sem descendentes, todo o cuidado que este sempre lhe dedicou, sendo o único que pode auxiliá-lo.

Esclarece que realizou o pedido administrativo para que a requerida incluísse seu tio Antônio em seu assentamento funcional unicamente para fins de licença para acompanhar familiar doente, sendo este negado pela requerida.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID 17669165) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constata-se que as mesmas possuem objeto distinto da presente demanda.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, aduz-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

Analisando os argumentos da parte autora, observa-se inviável a concessão da tutela de urgência.

O art. 83 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe que:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No presente caso, o artigo 83 da Lei n.º 8.112/1990 não inclui a figura do tio como pessoa apta a gerar a licença do servidor.

Ou seja, a licença a ser obtida pela parte autora com a inclusão de seu tio como dependente em seu assentamento funcional se trata de ato ampliativo da esfera jurídica do administrado, isto é, ato administrativo de conteúdo vantajoso ao requerente que lhe outorgaria uma vantagem jurídica, liberando-se de um dever.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, não caberia uma interpretação ampliativa do conceito de pessoas que poderiam dar ensejo à licença do servidor, uma vez que vigente o princípio da legalidade, ou seja, existe a incidência do artigo 83 da Lei n.º 8.112/1990 como limite negativo à atuação da administração, uma vez que a elaboração de seus atos administrativos estão jungidos à prévia regulação legal, de forma que seria inválido ato praticado em contradição expressa ao artigo 83 da Lei n.º 8.112/1990.

Ainda que assim não seja, o artigo 241 do mesmo diploma legal considera da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Não existe nos autos alegação, muito menos a comprovação, de que o tio do autor seja seu dependente economicamente.

Com efeito, conforme narrado pela própria parte autora em sua inicial, o que existe aqui é dependência sentimental (sócio-afetiva), muito mais forte que qualquer dependência financeira. Além disso, alega que a dependência financeira seria relevante caso o pleito se referisse à inclusão do seu tio como dependente para fins previdenciários, o que não é o caso.

Ou seja, o próprio autor afirma que seu tio não é seu dependente financeiramente, não sendo viável, em princípio, a sua inclusão como dependente em seu assentamento funcional, com o fim exclusivo de poder licenciar-se quando a pessoa que, durante toda a sua vida foi efetivamente o seu pai, precisar de cuidados médicos intensivos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR [i], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, promovendo o recolhimento as custas processuais devidas neste processo.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

III UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Endereço: Rodovia Washington Luís (SP 310) km 235, São Carlos/SP, CEP 13565-905, fones (16) 3351-8111 (PABX) e Fax: (16) 3361-2081

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C8C6F1F0>, cuja validade é de 180 dias a partir de 29/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM/c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** movida por **MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em síntese, à declaração de inexigibilidade de cobrança de anuidade referente à sociedade de advogados, bem como a restituição do indébito relativos aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da cobrança das anuidades da sociedade de advogados da empresa ora autora, bem como o impedimento da Ré em cobrar a empresa autora e em colocar a autora em qualquer Órgão de inscrição de dívida, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo juízo.

Segundo narra a inicial, a parte autora é sociedade de advogados constituída desde janeiro de 2011 e durante todos esses anos recolheu a taxa de anuidade da sociedade em favor da entidade Ré, tendo também recolhido a respectiva taxa/anuidade em relação às pessoas da sociedade ora autora.

Esclarece que respectiva taxa em relação indevida, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 prevê a cobrança apenas dos advogados, pessoas físicas, reservando para as sociedades o pagamento das taxas de "registro", que não se confundem com a anuidade.

Aduz que a Lei n.º 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados somente o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

É o relato, consoante o qual **decido**.

Primeiramente, consigno que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações — **de qualquer natureza** — nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes”, conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercução Geral.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Passando à análise do pedido apresentado, de acordo com o art. 46 da Lei 8.906/94, compete à OAB "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." Quando trata da inscrição de sociedade de advogados em seus quadros, ela estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica (art. 15, 1º), sendo certo que esse registro, que produz efeito legal específico, não pode ser confundido com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

Portanto, em sede sumária de cognição, observa-se que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, advogados e estagiários. Outrossim, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, uma vez que esta os qualifica ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados, que não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários.

Neste sentido, caminha a Jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIAUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver on acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 651.953/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 03/11/2008)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. -Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. -Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. -A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. -Remessa oficial e apelação improvidas.

APELAÇÃO CÍVEL n.º 5000345-93.2017.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF - TERCEIRA REGLÃO, Órgão julgador 4ª Turma, 08/04/2019.

Ademais, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existem diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Dessa forma, entendo viável a concessão da antecipação da tutela pretendida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar que a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** suspenda a cobrança das anuidades da pessoa jurídica **MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 13.384.314/0001-87**, bem como se abstenha de cobrá-la e de colocar seu nome em qualquer órgão de inscrição de dívida, até a resolução do presente feito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato, e incurso de seus prepostos e representantes legais no crime de desobediência.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite conciliação, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

No mais, determino à parte autora que regularize a petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que, deve observar o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja o decurso do prazo para o autor emendar a inicial, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/144BC6C7FD>, cuja validade é de 180 dias a partir de 31/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000016-25.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO FUNARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16376699, PG 332/333: "...03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 186/188 e 274/278, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10- Int."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO, CONFORME CÁLCULOS ID 16592290 e seguintes.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico ("Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCI) após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal. Juntou documentos.

Decisão ID 1020387 afastou a possibilidade de prevenção, relativamente às demandas elencadas no termo ID 979117, e concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, e corrigir o polo passivo da demanda, o que foi suficientemente atendido nas petições e documentos juntados na data de 20.06.2017, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 4701942. Na mesma decisão, foi afastada a necessidade de intervenção das entidades do "Sistema S", SENAR e INCRA, por não restar configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, bem como indeferido o pedido de concessão de liminar e esclarecida a desnecessidade de autorização judicial para que eventual depósito, nos autos, do valor do crédito tributário, suspenda a sua exigibilidade.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 4701942).

Informações da autoridade impetrada (ID 6178625), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 8240805, opinou pela denegação da segurança.

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 630.898 (tema 495), mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0016379-40.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCR. CONSTITUCIONALIDADE. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição ao INCR tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, delatatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCR não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.
2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.
3. Condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré de 10% do valor da causa atualizado com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/15.

(AC 0022691-65.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCR e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.
2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.
3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCR (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.
4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCR e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/08/2012 e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 11.606/2008. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, D Publicação: 13/02/2015)

3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, por o autor ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 4701942).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CELINA SIEDLER RUBERTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria Celina Siedler Ruberti**, em face do **Chefe da Agência do INSS**, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício NB 603.788.168-9, por ela recebido de 21.10.2013 a 03.10.2016.

Segundo narra na inicial, a impetrante recebeu, desde 22.03.2010, benefício de auxílio-doença previdenciário, em razão de ser portadora de moléstias que a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborais. Assevera que, apesar de ter sido constatada, na perícia realizada em 28.12.2016 pelo INSS, sua incapacidade laboral, a autarquia indeferiu sua pretensão, ao fundamento de ter a impetrante perdido sua condição de segurada. Dogmatiza que a equivocada conclusão do impetrado não pode prevalecer, na medida em que a legislação de regência é clara ao estatuir que, nos períodos de recebimento de benefício por incapacidade, a qualidade de segurada é mantida. Juntou documentos.

Decisão ID 609001 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Petição ID 1097432, reiterando o pedido de concessão de liminar e juntando aos autos os documentos IDs 1097450, 1097466 e 1097481.

Informações prestadas (ID 1782781), dogmatizando a improcedência da pretensão, ao fundamento de ter a impetrante perdido a qualidade de segurada em 16.02.2013, data anterior a data de início da incapacidade fixada na perícia médica realizada perante o INSS (27.02.2013).

Decisão ID 1783729 solicitando à autoridade esclarecimentos sobre o porquê de o INSS ter concedido auxílio-doença à parte impetrante no período de 21.10.13 a 03.10.2016 e, posteriormente, negar o restabelecimento do mesmo benefício, ao fundamento de que a DII foi consignada para 27.02.2013, época em que a autora não mantinha a condição de segurada, segundo alega, e anterior à concessão do benefício - 21.10.2013.

Petição da impetrante, reiterando o pedido de restabelecimento do benefício (ID 1976177) e juntando documentos (IDs 1976196 e 1976205).

Esclarecimentos prestados pela autoridade (ID 1978015).

Decisão ID 1978229 indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário, requereu a continuidade do trâmite processual.

Petições IDs 8747084 e 11396781, acompanhadas dos documentos IDs 8747084 e 11396789, noticiando o ajuizamento de ação trabalhista em face da sua empregadora e juntando laudo de avaliação de deficiência física e/ou visual.

É o breve relato, consoante o qual decido.

2. Em primeiro lugar, entendo relevante ponderar que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar.

Observo que o documento ID 8747214 (petição inicial de ação, ajuizada pela impetrante em abril de 2015 perante a Justiça do Trabalho, em que pleiteia seja a empresa Geraldo J. Coan – Cia. Ltda. condenada a manter ativo o convênio médico que paga a seus empregados), isoladamente, não se presta à demonstração da manutenção de vínculo laboral entre as partes naquela data.

Acerca dos documentos colacionados ao feito para demonstrar a incapacidade laboral da demandante, repiso que, na presente demanda apenas é discutida a legalidade do óbice atinente ao não reconhecimento da sua qualidade de segurada, já que, cuidando-se de mandado de segurança, inviável a dilação probatória necessária à verificação da existência, ou não, de incapacidade laboral (outro requisito necessário à concessão do benefício).

Tecidas tais considerações, resta acrescentar que o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado na decisão ID 1978229, em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, permanece o mesmo, visto que não foram apresentados pelas partes documentos que alterassem a situação até aquele momento verificada.

Desta feita, uso, momento pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante, nos termos que, novamente, passo a expor.

3. No caso presente, o ato apontado coator consiste na negativa à concessão do benefício almejado, ao fundamento de que a demandante não preencheria um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a condição de segurada ao RGPS.

Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação a direito líquido e certo da impetrante, pelo impetrado.

Isto porque, embora na perícia médica, realizada em 28/12/2016 junto ao INSS, tenha o perito concluído pela incapacidade da impetrante para o exercício das suas atividades habituais, é certo que restou fixada a DII (data do início da incapacidade) para 27/02/2013 e, conforme resultados das pesquisas realizadas por este juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENU/CNIS) – IDs 2289154 e 2289158 -, por ocasião da data apontada pelo perito como de diagnóstico da doença incapacitante - informação constante da ID n. 1782781 -, a impetrante não mais ostentava qualidade de segurada, uma vez que deixou de efetuar recolhimentos ao RGPS em 02/12/2011 (na cessação do benefício n. 91/540.009.376-7) e somente voltou a fazê-lo em janeiro/2017 (ou seja, pelo que consta dos autos, adquiriu a doença invocada como causa para a concessão do benefício quando não mais era segurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS – de acordo com o art. 15 da Lei n. 8.213/91).

Em síntese, a parte demandante não demonstra o cumprimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto, conforme conjunto probatório existente nos autos, a concessão da liminar pleiteada violaria o disposto na primeira parte do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (“a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”) ou do art. 59, PU, do mesmo Diploma Legal – para a situação de auxílio-doença.

Na ausência de elementos seguros que me demonstrem o motivo da concessão administrativa do benefício (em outubro de 2013), pelo INSS, não estando, por certo, este juízo vinculado a decisões administrativas encetadas pela Autarquia (=no caso, a concessão do benefício), prevalecem as informações (IDs nn. 1782781 e 1978015) no sentido de que a parte impetrante recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença NB n. 31/603.788.168-9, no período de 21.10.13 a 03.10.2016, cujo restabelecimento se busca nesta ação, uma vez que a DII foi consignada para 27.02.2013, época em que a autora não mantinha a condição de segurada (=anterior à concessão do benefício - 21.10.2013), posto que a perdeu em 16/02/2013 (última contribuição deu-se em 02/12/2011 na data da cessação do benefício NB n. 91/540.009.376-7).

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto o indeferimento administrativo da concessão de benefício não configura ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente ato violador de direito líquido e certo do Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4084

EXECUCAO FISCAL

0010296-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS FERREIRA SANTOS LTDA(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Verifico que houve equívoco no percentual da penhora registrada (conforme Av. 12, à fl. 258-verso), uma vez que o percentual correto pertencente à parte executada é de 12,95%, correspondente à fração ideal de 695,12 metros quadrados do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí sob o nº 4.158, consoante R/2 (fl. 257).

Assim, determino a expedição de mandado de retificação da penhora, para que fique registrada a penhora de 12,95% do imóvel pertencente à empresa executada. Cumprida a determinação, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 253. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UPPC - ÚLTIMA PALAVRA EM PONTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO - SP268634
IMPETRADO: CHEFE DO CAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela **UPPC- Última Palavra em Ponto Comercial Ltda.-ME**, em face do **Chefe do CAC da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine ao Impetrado o acolhimento da procuração eletrônica outorgada pela Impetrante a Isaías Costa Nascimento.

Aduz, em síntese, que sendo pessoa jurídica não optante pelo SIMPLES Nacional, está obrigada à apresentação de declarações e demonstrativos com assinatura digital, mediante certificado digital válido. Relata que, por não possuir certificado digital, optou, conforme lhe permite a legislação, pela outorga de poderes para pessoa que detém a certificação telada, mediante entrega, na unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, de "Procuração RFB", acompanhada dos documentos pertinentes. Informa que, no último dia de prazo para a apresentação das suas declarações DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte), teve conhecimento de que a procuração impressa que ofertou à RFB em Sorocaba foi rejeitada, ao fundamento de conter vício formal, e que deveria apresentar nova procuração, o que não é possível porque a representante legal da outorgante, ora impetrante, está fora do Estado, em viagem. Juntou documentos.

Emenda à inicial nos eventos nn. 844010, 844206 e 845580.

Decisão ID 1740031 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Prestadas as informações (ID n. 2261102), dogmatizou a autoridade ter rejeitado a Procuração RFB apresentada pela impetrante porque esta continha incorreção quanto ao órgão expedidor do documento de identificação da outorgante, de forma que o seu recebimento por servidor da RFB implicaria em descumprimento do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 04/2010, c/c o que orienta o Siscac.

Liminar indeferida na decisão ID 2261147.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 3056140).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3130791)

Relatei. Passo a decidir.

2. Na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda.

Uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante.

Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

A controvérsia trazida nesta lide está fundada em suposta ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que rejeitou a Procuração RFB apresentada pela impetrante.

A outorga de poderes para fins de utilização, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), está regulada pela Instrução Normativa RFB n. 944/2009, nos seguintes termos:

"... Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da procuração.

Art. 2º A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> e conterá a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB.

Art. 3º A procuração emitida por meio do aplicativo referido no art. 2º deverá ser impressa e assinada perante servidor da RFB: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)

I - pelo responsável da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de Pessoa Jurídica: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)

II - pelo próprio contribuinte, no caso de Pessoa Física; ou [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)

III - por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização da outorga de que trata o art. 1º. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\)](#)

§ 1º Na impossibilidade de comparecimento do outorgante perante servidor da RFB, será aceita a procuração com firma reconhecida em cartório. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\).](#)

§ 2º Para produzir efeitos junto ao e-CAC, observado o disposto no caput, a procuração deverá ser incluída no Sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC, mediante validação a ser efetuada em uma unidade de atendimento da RFB, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\).](#)

§ 3º Para validação, deverão ser entregues a procuração original e cópias autenticadas dos documentos de identificação do outorgante, do outorgado e do procurador de que trata o inciso III do caput, sendo que a autenticação das cópias também poderá ser efetuada pela própria unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação dos documentos originais. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\).](#)

§ 4º Para fins de auditoria, os documentos apresentados deverão ser arquivados na unidade de atendimento onde foram validados. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1146, de 06 de abril de 2011\).](#)...

A autoridade informa estar obrigada, pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 04/2010, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte – Siscac, a observar estritamente os procedimentos estabelecidos no referido sistema (“Art. 1º A prestação de serviços nas unidades de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá observar **estritamente** os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac). Parágrafo único. É vedada a adoção de rotinas de atendimento que estejam em desacordo com as especificadas no SISCAC.”).

Acresce, ainda, que a orientação constante no prefácio do Sisac acerca dos documentos necessários à instrução do pedido de procuração determina que “Para conferência do número do documento de identificação informado na procuração, poderá ser aceito outro documento com fé pública de validade nacional onde consta esta informação, desde que nele conste o número acompanhado da sigla do órgão expedidor”.

Analisando os documentos que acompanharam as informações da autoridade, constato que, de fato, a sigla do órgão expedidor do documento de identidade da representante legal da impetrante foi grafada de forma incorreta na solicitação de procuração protocolizada perante a Receita Federal do Brasil.

Dos fatos narrados, verifico que a atitude da autoridade apontada coatora não desborda do que lhe impõem as normas que regulam a questão, visto que as informações relativas à identidade da outorgante, na procuração, não correspondem exatamente ao documento de identidade que as embasa, e a legislação exige do servidor da Receita responsável pela validação da procuração que somente a aceite quando corretamente preenchida.

Além disso, é certo que não há nos autos qualquer demonstração de que a correção dos dados não pode ser realizada pela impetrante, não havendo, também, prova de que não haveria tempo hábil de fazê-lo porque o prazo para entrega das suas declarações DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) se teria esgotado.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

4. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

5. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

6. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTROS (4 filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA E OUTROS objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar, assim como suas filiais, à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico (“Sistema S”, SENAR e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários, bem como compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal. Juntou documentos

Decisão ID 1020410 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, corrigir os polos passivo e ativo da demanda e comprovar que os feitos arrolados no quadro de prevenção ID 987320 não representam impedimento ao prosseguimento desta ação, o que foi cumprido a tempo e modo.

Decisão ID 3076820 recebeu as petições e documentos juntados aos autos nas datas de 20 e 21 de junho de 2017 como emenda à inicial, entendeu por adequado o aditamento da inicial, no que pertine às partes que devem figurar nos polos passivo e ativo da demanda, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar e esclareceu ser desnecessária autorização judicial para o depósito do montante integral do crédito tributário a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Informações do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo (ID 4813064) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e deixando de se manifestar sobre o mérito.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 4938622).

Informações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE-SP (ID 4939227), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figura no polo passivo da demanda. Subsidiariamente, requereu sejam julgados improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

Informações do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 4950899), arguindo, preliminarmente, a incompetência desta juízo para processar e julgar a demanda, relativamente à filial localizada em Tietê/SP e requerendo, no mérito, sejam julgadas improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

Informações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 5017633), defendendo a legalidade e constitucionalidade da Contribuição Social de Terceiro devida ao Sesc sobre a folha de salários mesmo após a EC 33/01.

Contestação do INCRA (ID 5169360), dogmatizando a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas que pretende o demandante compensar e, no mérito, defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência tributária guerreada.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 5313049), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo com as entidades terceiras. No mérito, sustentou a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 8715326, opinou pela continuidade do trâmite processual.

No documento ID 15972599 a Secretaria da Receita Federal informa que o recolhimento tributário debatido nos autos judiciais é descentralizado por estabelecimento, porém, as atividades de arrecadação, controle do crédito tributário, cobrança e fiscalização são centralizadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a matriz.

2. Acerca da determinação contida no item “1.d” da decisão ID 1020365, atinente ao polo passivo da demanda, reformulo meu posicionamento, para entender pela desnecessidade da inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado “Sistema S”, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Daí decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do “Sistema S”, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do “Sistema S”, INCRA e FNDE nos autos.

3. Acerca da preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda, relativamente à filial localizada em Tietê/SP, arguida pelo Serviço Social do Comércio – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 4950899), fica esta afastada, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela SRF na petição ID 15972599, no sentido de que, apesar de serem realizados os recolhimentos das contribuições de forma individualizada, as atividades de arrecadação, controle do crédito tributário, cobrança e fiscalização são centralizadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a matriz.

4. Acerca das preliminares de ilegitimidade passiva, com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (“Sistema S”, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 630.898 (tema 495), mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS
POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.*

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expreso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0016379-40.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA E A INCONSTITUCIONALIDADE. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição ao INCRA tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

3. Condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré de 10% do valor da causa atualizado com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/15.

(AC 0022691-65.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE.

ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face de que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julga 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é exposto ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, DJP2 Publicação: 13/02/2015)

5. Diante do exposto,

a) tendo em vista a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a tais entidades; e

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO quanto ausente o ato violador de direito

líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

6. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

7. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 4938622).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO COMUM

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENÇA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARY PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI AGIDE BRUSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ROSSANI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIN DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907136-12.1997.403.6110 - ADIEL MATEUS DE CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TEREZA VALCAZARA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X UNIAO FEDERAL X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X UNIAO FEDERAL X SUELI CORREA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003764-55.2012.403.6110 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão dos embargos, trasladadas a fls. 113/130, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Desnecessária a remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício expedido para vista às partes: 20190007492.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903195-59.1994.403.6110 (94.0903195-8) - JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRAO X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRAO X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 369/370-verso. Alega o embargante ANTONIO GREGORI, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora executado, não decaiu de parte mínima do pedido de impugnação, ocorrendo, assim, típica situação de sucumbência recíproca, sem a condenação do embargante em honorários sucumbenciais. Em manifestação de fls. 376/377, o INSS pleiteou a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, não se tratar de caso de embargos de declaração, devendo o embargante se socorrer de via recursal distinta dos declaratórios. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado. A decisão combatida foi suficientemente fundamentada acerca do tema apontado pelo embargante. Com efeito, nenhum vício subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a decisão de fls. 369/370-verso tal como lançada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003450-1) - ROSA AMERSSONIS X JORGE BATISTA ITAPETININGA X JOSE HENRIQUE BARROS DE JESUS & CIA LTDA X SILVIO YOSHITARO SONODA X JR VIANA & AVILA LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ROSA AMERSSONIS X INSS/FAZENDA X JORGE BATISTA ITAPETININGA X INSS/FAZENDA X JOSE HENRIQUE BARROS DE JESUS & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X SILVIO YOSHITARO SONODA X INSS/FAZENDA X JR VIANA & AVILA LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004743-03.2001.403.6110 (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA BARROS X MARIA DE ALMEIDA MOREIRA X JOSE MORAIS DA CRUZ X ANA APARECIDA MORAIS DA CRUZ X DAVID MORAIS DA CRUZ X NELI MORAIS COSTA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA MORAIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MORAIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, antes do encaminhamento ao TRF. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o valor devido pelo autor à título de honorários de sucumbência na impugnação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios gravados para vista às partes: 20190009180 e 20190009182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA (SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015809SA - MORAES & CAMARGO LEAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003061-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **LUIZ ALVES DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09 de março de 2018.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-96.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de labor rural e especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.04.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer o lapso de atividade rural de 12.05.1971 a 01.03.1978 e de atividade especial no período de 03.01.1990 a 15.05.1996.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor rural e especial que alega ter exercido, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER – 14.04.2016.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1635449 e 1635575.

Despacho de Id-2028095 deferiu ao autor a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação de Id- 2321162. Alega que não há nos autos início razoável de prova material do labor rural e não contesta a atividade especial alegada.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, manifestou-se o INSS informando que não possui provas a produzir (Id-3150185). O autor, por sua vez, no documento de Id-3160924, requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural e de perícia técnica no local onde realizado o labor especial alegado.

No despacho de Id-4456222, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e indeferida a perícia técnica pleiteada.

As testemunhas do autor foram ouvidas em Juízo e os seus depoimentos armazenados em Id-4397706 e 4397717.

Parecer da contadoria judicial acompanhada dos cálculos realizados, acostados nos documentos de Id-5070198 e 5070202.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas, a lide comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Do pedido

Nos termos da exordial, a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade rural e de atividade especial urbana, com conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, ac argumento de que teria preenchido o requisito tempo de contribuição.

Da atividade rural

O autor desempenhou atividades rurais, segundo alega, no período de 12.05.1971 a 01.03.1978, comprovados por meio de documentos juntados ao processo administrativo.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros.

Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carreu aos autos cópia do processo administrativo que integra os seguintes documentos pertinentes ao labor rural que pretende comprovar:

- i) **Certidão de casamento dos pais firmada em 14.05.1990 pelo Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Frei Paulo, município de Carira, no Estado do Sergipe**, declarando que seus pais exerciam a profissão de lavradores. (Id-1635497, pág. 5)
- ii) **Certificado de dispensa de Incorporação de 26.04.1979** (Id-1635497, pág. 6)
- iii) **Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 13.06.1975**, com registro de atividade urbana a partir de 02.03.1978. (Id-1635497, pág. 7/8)

Quanto à atividade rurícola, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las.

Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, os depoimentos de duas testemunhas do autor, que, em síntese, declararam:

Terezinha Aparecida de Bueno

Conhece o autor há bastante tempo. A gente morava vizinho de sítio. Ele trabalhava com os pais dele na roça e estudava na escola de sítio. O sítio era pequeno, só trabalhava a família.

Alice Ferreira de Medeiros

Conhece o autor de Presidente Prudente. Ele morava num sítio perto do sítio de meu pai. Ele era bem pequeno, eu sou mais velha que ele. Ele estudou na escola rural. Ele trabalhava no sítio com os pais dele. Ele tinha uns 17 ou 18 anos quando saiu da cidade e foi trabalhar na prefeitura. No sítio eram plantados arroz, feijão. Era ele e a família e era o mesmo que meu pai plantava. Na família dele eram uns seis ou sete filhos. Ele ia na escola de manhã e quando chegava ia pra roça. Quando eu sai de lá eu tinha uns 13 anos e depois voltei pra lá. Não sei a data que ele saiu de lá.

Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, dão consistência e apresentam informações relativamente condizentes com as aduções trazidas na inicial.

As testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que conhecem o autor, pois, moraram próximos ao sítio do pai dele, onde ele e os irmãos trabalhavam na plantação de arroz e feijão, juntamente com a família. Disseram as testemunhas que o sítio era pequeno e que somente a família trabalhava ali.

A testemunha Alice Ferreira de Medeiros aduziu que o autor estudou na escola rural e tinha “uns 17 ou 18 anos quando saiu da cidade e foi trabalhar na Prefeitura”, corroborando o registro do primeiro emprego urbano do autor em 02.03.1978, quando contava 18 anos de idade. Importante ressaltar que no seu primeiro emprego urbano junto à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP, o autor ingressou no cargo de trabalhador “braçal”, atividade característica dos trabalhadores de pouca qualificação, a exemplo daqueles oriundos do meio rural.

O certificado de dispensa de incorporação do serviço militar por excesso do contingente em 1979 foi emitido pela 6ª CSM de Bauru/SP, à qual estava tecnicamente subordinada a Junta Militar de Presidente Prudente/SP, região de residência do autor.

Observo que o autor, assim como seus pais, é nascido no Estado do Sergipe (Id-1635497, pág. 6, entre outros) e teve seu registro de nascimento em Presidente Prudente/SP (Id-1635497, pág. 7).

Nos depoimentos que prestaram, as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava juntamente com a família, num pequeno sítio de seu pai na região de Presidente Prudente/SP, na plantação de arroz e feijão. De fato, a certidão de casamento dos pais do autor, apresentada em 2ª via emitida em 14.05.1990 (Id-1635497, pág. 5), indica que seus pais eram lavradores, podendo-se inferir que o trabalho do autor “juntamente com a família, num pequeno sítio de seu pai” esteja vinculado às atividades da lavoura exercidas por seus pais.

Nesse contexto, os documentos carreados pela parte autora devem ser admitidos como início de prova material do labor rurícola exercido pelo autor no período de 12.05.1971 a 01.03.1978, porquanto fortalecidos pelas declarações prestadas pelas testemunhas Terezinha Aparecida de Bueno e Alice Ferreira de Medeiros, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, que, evidentemente, ensejam a perda de sua cristalinidade e seus pequenos detalhes. Entretanto, servem para corroborar o alegado em petição inicial e comprovado por meio do início de prova material existente.

Ressalve-se que os documentos trazidos aos autos pelo autor e caracterizados como início de prova material e corroborados por prova testemunhal firme e coesa, podem ter sua eficácia estendida tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas.

Por fim, acentue-se que os mesmos documentos que comprovam a atividade rural do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Contudo, observo que tão somente com a produção de prova testemunhal produzida em Juízo, os documentos apresentados pelo autor para a comprovação da atividade rural se revestiram da consistência necessária de prova material.

Dessa forma, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo de atividade rural a partir de 14.03.2018, data da audiência de oitiva das testemunhas do autor.

Da atividade especial

Pretende a parte autora o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas no período de 03.01.1990 a 15.05.1996, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Cumprindo inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio em 13.06.2016 (Id-1635480), contemplado também no processo administrativo (Id-1635513, pág. 4/5) que, por sua vez, inclui a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-1635497, pág. 7/8; Id-1635498; Id-1635503; Id-1635507 e Id-1635513, pág. 1/3).

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id-1635553, pág. 2), a análise pertinente às atividades exercidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no lapso de 03.01.1990 a 15.05.1996, restou conclusiva no sentido de que “O Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Consta do PPP emitidos pela empresa CBA que o autor trabalhou no setor denominado “Transportes”, exercendo atividades de motorista C e B, exposto ao fator de risco ruído de 83 dB(A). Da descrição das atividades consta que o segurado “Executa serviço de direção de veículos leves de passageiros, dentro da usina e cidades vizinhas no transporte de ferramentas, materiais diversos e pessoas, eventualmente dirige caminhão dentro e fora da usina com capacidade de até 12 toneladas”.

A atividade de motorista de caminhão de cargas encontra-se enquadrada no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979. No entanto, a partir de 29.04.1995 a Lei n. 9.032/1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

No caso, o PPP aponta a atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor "eventualmente", logo, em razão da atividade, não deve ser acolhida a especialidade a partir de 29.04.1995.

Por outro lado, informa o PPP que o segurado exercia suas atividades sob a exposição do agente ruído de intensidade de 83 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância estabelecido para a época, que era de 80 dB(A).

Anote-se que o PPP, quando corretamente preenchido, constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. Ademais, o réu sequer contestou a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da atividade especial.

Nesse passo, a atividade exercida pelo autor no período de 03.01.1990 a 15.05.1996 deve ser reconhecida como especial.

Assim, com base na contagem elaborada pelo INSS (Id-1635571, pág. 2), que resultou no tempo de 29 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, e considerando os períodos reconhecidos como labor rural e especial nesta demanda, verifico que, em **14.03.2018, data da audiência de oitiva das testemunhas do autor**, restou preenchido o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 12.05.1971 a 01.03.1978, como tempo de atividade rural, assim como, enquadrar como atividade especial e converter em tempo comum o lapso de 03.01.1990 a 15.05.1996, e, por consequência, com base na fundamentação alhures, conceder ao segurado ANTONIO CESAR DOS SANTOS, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **14.03.2018**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO MOTO ESCOLA AVENIDA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUTO MOTO ESCOLA AVENIDA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SB** objetivando, em síntese, garantir seu direito de obter a Certidão Negativa de Débitos relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Relata que necessita da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais para renovação do credenciamento de suas atividades e para a realização de cursos perante o SEST/SENAT, salientando que a renovação deve acontecer até o último dia útil do mês de março de 2018, o que ensejou o requerimento para a obtenção do documento junto à Receita Federal do Brasil, protocolado em 10.01.2018.

Conta que, por ocasião do pedido, a Receita Federal informou que constava débito previdenciário relativo ao mês de março/2017. Outrossim, aduzindo que o referido débito fora quitado em 29.11.2017, protocolou, orientado pelo atendente, naquele órgão federal, em 10.01.2018, Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP.

Não tendo conseguido a certidão requerida, também sob orientação, em 18.01.2018, firmou novo Requerimento de Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e, retornando à Receita Federal em 21.02.2018, foi informada que havia outros débitos previdenciários, relativos às competências de maio, junho, julho e setembro de 2017. Contudo assevera que tais débitos foram quitados em 29.11.2017 e 30.11.2017 e, em razão disso, uma vez mais, protocolou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, visando a emissão da certidão, já que estava com suas obrigações fiscais quitadas.

Requer, liminarmente, a determinação judicial para que a Autoridade Coatora expeça a "Certidão Negativa de Débitos relativa a Créditos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", e a confirmação da medida em decisão final de concessão da segurança pleiteada.

Com a inicial, foram juntados os documentos identificados entre Id-5050106 e 5050186, complementados em Id-5135218 e 5135246.

Decisão de Id-5110937 indeferiu o pedido liminar e determinou a requisição das informações da autoridade impetrada.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de Id-5535856.

A impetrante se manifestou no documento de Id-6317626, juntado aos autos em 24.04.2018, asseverando que “Até esta data não houve manifestação da autoridade coatora” e que a situação irregular da contribuinte é mantida, renovando o pedido de concessão da medida liminar.

As informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-8108176. Arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, informando que foi emitida em 03.04.2018, com validade até 30.09.2018, a “Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, antes da requisição de informações ao Juízo. Salienta que a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa deve-se à existência de parcelamento de débitos do Simples Nacional. Juntou documento de Id-8108177.

Despacho de Id-8146168 deferindo a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

No documento de Id-8491937, a impetrante reitera a informação inicial de que a Receita Federal informou a existência de cinco débitos e que já estavam pagos. Enfatiza que, para exercer suas atividades, necessita da autorização do DETRAN e, diante da denegação da medida liminar, a única forma de se habilitar foi aderindo ao parcelamento do débito “que já estava pago”. Sustenta que não há perda de objeto, tendo em vista que a pretensão da impetrante não foi atendida nem constituída. Assevera, ainda, que a autoridade impetrada não contestou nenhum fato ou direito da impetrante e não impugnou os documentos carreados aos autos. Juntou documento de Id-8491939.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-8710903, sem opinar acerca do mérito da demanda.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006099-46.2018.4.03.0000 (Id-8934296), deferindo a antecipação da tutela recursal à impetrante, “para determinar a imediata expedição de certidão negativa de débitos em favor da agravante, desde que os débitos em debate sejam os únicos óbices para tanto”.

Conforme documento de Id-14384205, restou provido o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para confirmar a tutela recursal antecipada.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o comando judicial que lhe assegure a obtenção de “Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, referindo que não possui débitos relativos a créditos tributários e que para dar continuidade às suas atividades, cuja autorização do DETRAN é necessária, após a denegação da medida liminar, formalizou o parcelamento do débito “que já estava pago”.

Segundo as informações da autoridade impetrada, em 03.04.2018, foi emitida a “Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” com validade até 30.09.2018, explicando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa deve-se à existência de parcelamento de débitos do Simples Nacional.

No documento de consulta de Id-5050177 – pág. 2, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que a impetrante possui débitos previdenciários inscritos na dívida ativa sob n. 141557516, relativos às competências de março, maio, junho, julho e setembro de 2017, confessados em GFIP, nos valores originais de R\$ 1585,50, R\$ 1624,44, R\$ 1595,90, R\$ 1591,53 e R\$ 1596,50, respectivamente.

Por outro lado, a impetrante comprovou nos autos o pagamento havido relativamente às competências de março de 2017, maio de 2017, junho de 2017, julho de 2017 e setembro de 2017 (Id-5050139, pág. 1 e 3/5 e Id-5050142, pág. 2), cujas competências e respectivos valores originais são idênticos àqueles inscritos pela PGFN.

Portanto, quanto aos débitos informados pela Receita Federal do Brasil, quais sejam, débitos previdenciários relativos às competências de março, maio, junho, julho e setembro de 2017, não constituem óbice à expedição de certidão nos moldes requeridos pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, nos termos da fundamentação** alhurepara assegurar à impetrante o direito à obtenção da “Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, desde que o único óbice seja relacionado os débitos previdenciários relativos às competências de março, maio, junho, julho e setembro de 2017.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002988-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE EDUARDO MACHADO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito para liberação do saldo disponível na conta vinculada de FGTS.

Sustenta que foi admitido como servidor público municipal da Prefeitura de Araçoiaba da Serra em 15/04/1998, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e optante pelo FGTS. Por força da Lei Complementar nº 245/2015 do Município de Araçoiaba da Serra, passou a ser regido pelo regime estatutário e em razão da transferência do regime possui direito à movimentação da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos Id 17742965 a 17742993.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O pedido liminar formulado pelo impetrante consiste na autorização para a liberação do saldo disponível em sua conta vinculada de FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ocorre que há impedimento à concessão de medida liminar em mandado de segurança cujo objeto seja o saque ou movimentação de valores depositados em conta de FGTS, conforme previsto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43 de 2001:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCAS SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCAS SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença - NB: 613.438.304-3 -, concedido judicialmente pelo prazo de 120 dias e cessado em 02.01.2018.

Alega que o benefício em questão foi concedido em 01.03.2016, cessado e restabelecido por ordem judicial em 03.09.2016 com DIP em 01.08.2017 e alta programada para 02.01.2018, sendo certo que o impetrante poderia requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Informa que o benefício foi cessado em 02.01.2018.

Sustenta a irregularidade da alta administrativa sem a realização de prévia perícia médica ou a possibilidade de ampla defesa e contraditório, informando que ao tentar solicitar a prorrogação do benefício nos últimos 15 dias, não obteve êxito no sítio do INSS, no atendimento 135 e na agência do INSS.

Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício e, ao final, a confirmação da medida, com a concessão da segurança.

Juntou documentos identificados entre Id-4181654 e 4181670.

Decisão de Id-4186261 postergou a análise da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a requisição. No mesmo ato foi deferida a gratuidade da justiça.

No documento de Id-4333671 vieram as informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP. Aduz que o segurado poderia solicitar nova perícia visando a prorrogação do benefício nos últimos 15 dias antecedentes em relação à data de cessação fixada – 02.01.2018. Ressalta que os documentos juntados pelo impetrante dão conta de que acessou o sítio do INSS em 01.01.2018 e em 02.01.2018, que contactou a central 135 em 02.01.2018 e que não há registro do seu comparecimento à agência da Autarquia Previdenciária, restando claro que o impetrante apenas quis exercer o direito à prorrogação no último dia do prazo.

Decisão de Id-4468670 indeferiu a medida liminar requerida pelo impetrante.

O impetrante opôs embargos de declaração (Id-4690992) e juntou documento de Id-4691028, consistente na Comunicação de Decisão de implantação do benefício com data fixada para a cessação em 02.01.2018 e informação da possibilidade de requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação “Se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (02/01/2018), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho”.

Ciente da oposição, o INSS não impugnou os embargos declaratórios do impetrante (Id-5160001).

Os embargos opostos pelo impetrante foram rejeitados nos termos da decisão de Id-5176301.

No documento de Id-8715030, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca o impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido por sentença judicial prolatada nos autos do processo n. 0007898-53.2016.4.03.6315 e cessado em 02.01.2018.

Segundo o relato inicial, o benefício concedido judicialmente foi implantado com DIP em 01.08.2017 e alta programada para 02.01.2018. No entanto, alega que poderia requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, mas, ao tentar solicitar a prorrogação nos últimos 15 dias, não obteve êxito no sítio do INSS, no atendimento 135 e na agência do INSS, e o benefício foi cessado em 02.01.2018 de forma irregular, sem a realização de prévia perícia médica ou a possibilidade de ampla defesa e contraditório.

A controvérsia trazida nestes autos, portanto, cinge-se, consoante alegação do impetrante, na cessação indevida do benefício de auxílio doença, concedido judicialmente tendo em vista que o segurado não obteve êxito na tentativa de solicitar a prorrogação do benefício pelos meios disponíveis, razão pela qual pretende o comando judicial que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02.01.2018.

Observo que a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba julgou procedente o pedido do autor, ora impetrante, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03.09.2016, não fixando o prazo para a sua manutenção.

O INSS, por sua vez, no processo judicial de restabelecimento do benefício, comprovou a devida implantação nos termos determinados e informou a data provável da cessação – 02.01.2018, facultando ao beneficiário, “caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício **nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social.**” (Id-4181672).

O impetrante trouxe aos autos comprovantes dos acessos frustrados ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade realizados em 01.01.2018 e 02.01.2018 (Id-4181666/4181668) e informou na inicial os protocolos de atendimento pela central 135 - CRU201800017647 e CRU 201800040681 -, onde, segundo alega, também não obteve êxito na tentativa de agendamento, assim como diretamente na Agência do INSS.

Anote-se que, uma vez não estabelecido na decisão judicial o prazo para a manutenção do benefício a partir da sua implantação, as normas administrativas devem ser observadas. Sendo assim, a cessação do benefício de auxílio-doença foi fixada nos ditames da Medida Provisória n. 767/2017, transformada na Lei n. 13.457/2017.

O impetrante teve ciência da provável cessação pré-agendada em tempo suficiente para requerer a prorrogação do benefício e manteve-se inerte, deixando para o exato dia da cessação do benefício a solicitação de prorrogação.

Embora admitida a solicitação de prorrogação até o dia da cessação (Art. 1º, § 1º, da Portaria do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário Nº 152, de 25 de agosto de 2016), é fato que o impetrante, em total descompromisso com as regras administrativas, postergou o pedido e tentou realizá-lo em dia de feriado mundial (01.01.2018) e no dia seguinte (02.01.2018) tão somente pela internet e pela central 135, já que, conforme informou a autoridade impetrada, não houve comparecimento pessoal à Agência do INSS.

Dessa forma, o impetrante não comprovou que esgotou as possibilidades de êxito no seu intento.

Noutro passo, vale salientar que o benefício previdenciário de auxílio-doença demanda a realização de perícia médica, não se podendo admitir o restabelecimento do benefício cessado em razão de tentativa de solicitação de prorrogação frustrada.

Com efeito, a autoridade impetrada observou com rigor as normas administrativas aplicáveis ao caso. Assim, não vislumbro a prática de ato ilegal ou com abuso de poder por parte do impetrado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e assim, **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DE SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE e do CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DE SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença concedido judicialmente por tempo indeterminado nos autos do processo n. 0002509-78.2014.8.26.0238, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna/SP.

Alega que nos autos do processo judicial de concessão do benefício o INSS comprovou o cumprimento da decisão e implantação do auxílio com DIP em 01.02.2017 e alta programada para 15.06.2017, sendo certo que a impetrante somente tomou conhecimento dessas informações quando intimada para apresentar as contrarrazões à apelação interposta pela Autarquia, em 01.06.2017.

Conta que manifestou nos autos do processo n. 0002509-78.2014.8.26.0238 seu inconformismo e requereu ao Juízo que determinasse o imediato restabelecimento do benefício, considerando a decisão administrativa arbitrária e ofensiva aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não obteve êxito, tendo o Juízo entendido que havia exaurido a sua prestação jurisdicional, determinando, assim, a remessa dos autos à instância superior para apreciação da apelação interposta pelo INSS.

Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício e, ao final, a confirmação da medida, com a concessão da segurança.

Juntou documentos identificados entre Id-2871040 e 2871702.

Despacho de Id-3183961 postergou a análise da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a requisição. No mesmo ato foi deferida a gratuidade da justiça.

Manifestação da agência do INSS em Sorocaba, requerendo a alteração do polo passivo da demanda e informando que não é competente para prestar as informações requisitadas (Id-3458567).

Despacho de Id-3459156 determinou emenda à inicial para corrigir o polo passivo da demanda.

A impetrante promoveu a emenda determinada conforme documento de Id-3668117, acolhida pela decisão de Id-3687470.

No documento de Id-3739584 vieram as informações prestadas pelo Chefe da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Sorocaba/SP. Aduz que a sentença judicial que determinou a concessão do benefício à impetrante não informou o prazo de duração do benefício. Sendo assim, a data provisória de cessação foi fixada em 120 dias a contar da implantação, nos termos da Lei n. 13.457/2017.

Despacho de Id-4470444 determinando nova intimação do Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque, uma vez decorrido o prazo inicial para a prestação de informações requisitadas pelo Juízo.

As informações prestadas pelo Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP foram acostadas no documento de Id-5375245. Em suma, alega que a cessação do benefício foi fixada considerando-se a Lei n. 13.457/2017.

Decisão proferida no documento de Id-5388113 indeferiu a medida liminar requerida pela impetrante. Conforme despacho de Id-6373691, o recurso não foi conhecido, posto que inadequado.

No documento de Id-8702934, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca a impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido por sentença judicial prolatada nos autos do processo n. 0002509-78.2014.8.26.0238 e cessado em 15.06.2017.

Segundo o relato inicial, o benefício concedido judicialmente foi implantado com DIP em 01.02.2017 e alta programada para 15.06.2017. No entanto, alega que o benefício foi concedido com prazo indeterminado e que a decisão administrativa é arbitrária e ofensiva aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A controvérsia trazida nestes autos, portanto, cinge-se, consoante alegação da impetrante, na cessação indevida do benefício de auxílio doença, concedido judicialmente com prazo indeterminado.

Observo que a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ibiúna/SP julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora impetrante, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença desde 31.07.2015, não fixando o prazo para a sua manutenção.

O INSS, por sua vez, no processo judicial de concessão do benefício, comprovou a devida implantação ocorrida em 01.02.2017 e informou a data provável da cessação – 15.06.2017, facultando à beneficiária, “*requerer a prorrogação do benefício mediante agendamento, comparecendo, preferencialmente, na APS mantenedora nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação*” (Id-2871465).

A impetrante admite na inicial que tomou conhecimento da implantação e data da cessação do benefício em 01.06.2017, portanto, com antecedência suficiente para, sentindo-se impossibilitada para retornar às atividades habituais que lhe permitam o sustento, requerer a prorrogação do benefício, nos termos recomendados pela Autarquia Previdenciária. No entanto, limitou-se a formalizar nos autos do processo judicial de concessão, o seu inconformismo diante da provável cessação pré-agendada.

Anoto-se que, uma vez não estabelecido na decisão judicial o prazo para a manutenção do benefício a partir da sua implantação, as normas administrativas devem ser observadas. Sendo assim, a cessação do benefício de auxílio-doença foi fixada nos ditames da Medida Provisória n. 767/2017, transformada na Lei n. 13.457/2014, conforme a informação das autoridades impetradas.

Portanto, considerando que a impetrante teve ciência da provável cessação pré-agendada em tempo suficiente para requerer a prorrogação do benefício e manteve-se inerte, e, ainda, que as autoridades impetradas observaram com rigor as normas administrativas aplicáveis ao caso, não vislumbro a prática de ato ilegal ou com abuso de poder por parte dos impetrados.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e assim, **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003068-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO GIBIN NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar o atendimento do requerimento para obtenção de cópia do processo administrativo, protocolado em 05/04/2019 sob nº 298902867.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001911-76.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ ALDO BERTINI

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000935-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RAYMOND SINGER

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL SINGER NETTO - SP421225

DESPACHO

Considerando que o bem indicado à penhora (ID. 14902202), não é de propriedade exclusiva do executado e, tendo vista a ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens imóveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Process Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000935-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RAYMOND SINGER

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL SINGER NETTO - SP421225

DESPACHO

Considerando que o bem indicado à penhora (ID. 14902202), não é de propriedade exclusiva do executado e, tendo vista a ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens imóveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Process Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001793-71.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença de Id 14730881, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001793-71.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença de Id 14730881, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005478-52.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

II) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002209-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra-se, a União, o determinado no item "II" do r.despacho de fls. 322 dos autos físicos: "Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução".

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005855-23.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 14411870), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005312-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos e examinados os autos em inspeção.

MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando desconstituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal n.º 5004383-84.2018.403.6110.

Nos autos executórios foram oferecido os seguintes bens a penhora: 1. FORD FOCUS 2.0 L FC, placas DAU-4073, ano modelo 2001, indicando o valor de mercado fixado em R\$ 16.332,00; 2. HONDA CG 125 CARGO KS, placas IQA-9721, ano modelo 2009, indicando o valor de mercado de R\$ 3.656,00 e 3. 0 microcomputador indicando o valor de R\$ 1.942,52. O exequente, manifestou no sentido de que o valor do veículo de Placa DAU 4073, é R\$ 14.390,00 e não o indicado. E que o valor da dívida é de R\$ 26.181,37 (vinte seis mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).

No despacho de Id 12985566 destes autos, foi determinado ao embargante que "II) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 5004383-84.2018.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da existência de petição com oferecimento de bens e a manifestação da exequente no sentido de que o veículo ofertado não garante integralmente o débito." No entanto, em 15/02/2019, decorreu o prazo para o embargante se manifestar tanto nestes autos, quanto nos autos da referida execução fiscal.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 12306878 a 12306885.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.

Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim da data da intimação da penhora, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

O artigo 16, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:

Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados :

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, **não há nenhum ato de constrição na execução fiscal, ou seja, não houve penhora nos autos da execução fiscal, com a consequente intimação do executado.**

Anote-se que o oferecimento de bens a penhora, em valor inferior a dívida tributária, nos autos da execução fiscal n.º 5004383-84.2018.403.6110, não substitui a necessidade da realização e formalização da penhora.

Anote-se que com realização da penhora e intimação dos executados, ocorrerá a consequente abertura de prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, quando o embargante poderá apresentar sua defesa no tocante ao débito executado.

Anote-se, ainda, que não se aplica nas execuções fiscais do artigo 914 do NCPC, antigo artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos.

Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu artigo 16, §1º registra expressamente que "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*" e, no caso, em tela, o embargante não apresentou depósito judicial para garantir o juízo.

Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º 5004383-84.2018.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.

ANTE O EXPOSTO e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal n.º 5004383-84.2018.403.6110, bem como a execução não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 *caput*, inciso I, II e III, da Lei n. 6.830/1980.

Sem honorários.

Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002885-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, MONICA REGINA DE LIMA CODOGNOTO, SANDRA CRISTINA CODOGNOTO, ALESSANDRA JOSELAINÉ CODOGNOTO, LEANDRO CODOGNOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos:

a) Comprovando a existência do ato coator, juntando aos autos documentos que comprove informação constante na petição inicial: “no ato do protocolo, foi-me informado pelo funcionário da Caixa que somente iam fazer a liberação de R\$10,00 (dez) reais para cada herdeiro, questionado do motivo, o funcionário não soube explicar e ficou de dar um retorno aos Requerentes, entretanto passados 11 (onze) dias a Requerente Maria Ap. de Lima retornou ao banco questionando se já haviam solucionado o problema da liberação do FGTS alcançada por meio de um Alvara Judicial, e lhe foi informado que o saldo do FGTS do falecido esta bloqueado por ordem judicial, e mais que em 27/04/2005 foi efetuado um SAQUE de R\$396,66 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) (EXTRATO ANEXO) e que o Banco iria procurar em seus arquivos o que poderia ter acontecido, novamente pedindo que os Requerentes aguardem em casa um retorno.”

b) diante da afirmação de “que o saldo do FGTS do falecido esta bloqueado por ordem judicial, e mais que em 27/04/2005 foi efetuado um SAQUE de R\$396,66 (trezentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) (EXTRATO ANEXO) e que o Banco iria procurar em seus arquivos o que poderia ter acontecido, novamente pedindo que os Requerentes aguardem em casa um retorno. Ocorre que nunca foi sacado nada por nenhum dos Requerentes herdeiros importância alguma proveniente do saldo do FGTS do falecido, desse modo com a informação do Banco que a conta esta bloqueada por ordem judicial e ninguém sabe explicar o que aconteceu.”, esclareça o ajuizamento da presente ação, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, o rito do mandado de segurança é admissível a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018709-24.2018.4.03.6183

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ADELAR ZUCHELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SPI74187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba. Afasto a prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número do CPF/CNPJ da partepor apresentar objeto distinto deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando a AUTORIDADE IMPETRADA que deve constar no polo passivo da ação nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como informando o ENDEREÇO da mesma, a teor do disposto no artigo 319, inciso II, do NCPC, em atenção a decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São, no sentido de que o Mandado de Segurança possui regras próprias.

b) Informando a competência da autoridade impetrada indicada, ou seja, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e **tenha capacidade para desfazerlo**, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

c) Esclarecendo o pedido a ser analisado nos autos, bem como os documentos pertinentes.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é admissível à proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002935-42.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLAUDIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA - SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos Id 17666279.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Informando qual é a autoridade impetrada responsável pelo ato da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário em questão, visto que é do conhecimento deste juízo que as autoridades administrativas apontadas tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes. Assim, se o caso, regularize o polo passivo da ação.

b) Esclarecendo e, se o caso, fundamentando o pedido: “*determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a extinção da crítica do sistema*”. (item b – Id 17664851 – Pág. 5).

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos Id 17761496 a 17761494.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO Q

AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Portanto, atribua as Impetrantes valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores anteriores que pretende compensar, com a variação monetária atual. Bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- No mesmo prazo, regularize as impetrantes a sua representação processual, colacionando aos autos cópia do Contrato Social de onde se depreendam os poderes atuais do Sr. Andre Leonardo Alves Seabra Salles e Claudio Moreira Fontes de Faria para outorgar a procuração acostada (datada em 15/12/2015) ao feito, Id. 17757381).

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA/SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Cumpra a defesa a determinação contida no termo de audiência de fls. 306/307, manifestando-se nos termos do artigo 403 do CPP.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CERAMICA DIVISA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CERAMICA DIVISA LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, afirmando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, sem que o débito controlado no processo administrativo nº 10183.724143/2016-39 seja impeditivo para tanto. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do referido processo administrativo enquanto subsistentes os vícios apontados nesta ação.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é contribuinte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, por ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Guarau dos Parecis, matriculado sob o nº 25.421 no 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Diamantino/MT.

Aduz que, em 14/07/2015, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 9185/00014/2015, por meio do qual o Município de Tangará da Serra/MT exigiu da impetrante a prestação de informações da apuração do ITR do ano de 2011, relacionado àquele imóvel.

Afirma que tal procedimento fiscal culminou com a lavratura da Notificação de Lançamento nº 9185/00037/2016, que constituiu contra a impetrante crédito tributário de ITR do ano de 2011, vinculado ao imóvel situado no Estado do Mato Grosso, dando origem ao processo administrativo nº 10183.724143/2016-39.

Assevera que a constituição do crédito tributário é ilícita, na medida em que falta ao Município de Tangará da Serra/MT capacidade tributária para fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas do ITR, vinculadas ao imóvel da impetrante, uma vez que tal imóvel está situado integralmente no município de Diamantino/MT.

Refere, outrossim, que a constituição do crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 10183.724143/2016-39 se deu em violação da garantia constitucional do devido processo legal administrativo e das disposições infraconstitucionais que materializam essa garantia, visto que a notificação de lançamento lavrada não foi enviada à impetrada por via postal ou eletrônica, tendo o Município de Tangará da Serra/MT optado por notificar o lançamento por meio de edital publicado na imprensa local, motivo pelo qual a impetrante não teve ciência do lançamento.

Assinala que, atualmente, buscou obter a certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, oportunidade em que teve ciência da existência de débito de ITR do ano de 2011, vinculado ao processo administrativo nº 10183.724143/2016-39, que impede a emissão da certidão pretendida.

Argumenta que faz juz à obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tendo em vista a nulidade não só do Termo de Intimação Fiscal nº 9185/00014/2015, mas também da Notificação de Lançamento nº 9185/00037/2016 e do processo administrativo nº 10183.724143/2016-39, onde constituído e discutido o crédito tributário.

Com a inicial vieram os documentos de Id 15426444 a 15426859.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 16651840.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, uma vez que, tratando-se de crédito tributário de Imposto Territorial Rural – ITR, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro. Assim sendo, qualquer procedimento referente à cobrança do crédito tributário de ITR sob controle do processo administrativo nº 10183.724143/2016-39, inclusive no que concerne ao cumprimento de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do mesmo, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição no município onde se localiza o imóvel. No caso, considerando que o imóvel se situa em Diamantino – MT, entende que a competência para cobrança do crédito tributário objeto da lide é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Portanto, requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Em Id 17490784, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

No caso dos autos, verifica-se que no presente mandado de segurança a impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, sem que o débito controlado no processo administrativo nº 10183.724143/2016-39 seja impeditivo para tanto, bem como pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do referido processo administrativo enquanto subsistentes os vícios apontados nesta ação.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que o procedimento referente à cobrança do crédito tributário de ITR sob controle do processo administrativo nº 10183.724143/2016-39 compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o município onde se localiza o imóvel. No caso, considerando que o imóvel se situa em Diamantino – MT, entende que a competência para cobrança do crédito tributário em questão é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT.

Com efeito, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme passo a expor.

Observa-se que o crédito tributário controlado no processo administrativo nº 10183.724143/2016-39, objeto da lide, refere-se à cobrança de Imposto Territorial Rural – ITR.

Dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96, que o domicílio tributário do contribuinte do ITR é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Em sendo assim, qualquer procedimento relativo à cobrança do crédito tributário decorrente de ITR, inclusive o cumprimento de eventual ordem judicial para suspender a exigibilidade do crédito, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição sobre o município onde se localiza o imóvel.

No presente caso, a impetrante afirma que o imóvel se situa no município de Diamantino/MT, de modo que a competência para a cobrança do crédito tributário em comento é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, que tem jurisdição sobre o referido município.

Importa registrar, ainda, que a autoridade impetrada informou que, em consulta aos seus sistemas, verificou que o processo administrativo nº 10183.724143/2016-39 encontra-se atualmente na Delegacia da Receita Federal em Cuiabá.

Destarte, no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, vale ressaltar que a competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, sendo de natureza absoluta e improrrogável.

Assim, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para cumprir eventual ordem judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 10183.724143/2016-39, e, por conseguinte, para expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, visto que o imóvel objeto do crédito tributário situa-se sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Cuiabá/MT.

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora, e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002930-20.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N489D79DD1>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-16.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, afastado as possíveis prevenções apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos (Id 16317634).
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

- OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C032BC7DBF>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP356461, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA, TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA, VALDENILSON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na petição sob o Id 12755312, no interesse na lide em relação aos autores SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA e VALDENILSON RAMOS.

Em relação à autora Terezinha do Carmo de Moraes Rosa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar o vínculo com a apólice pública (ramo 66).

Outrossim, defiro o pedido da CEF a fim de intimar ÀS PARTES para que apresentem a documentação complementar de cada autor, quais sejam: a matrícula atualizada do imóvel, o RIE – Relatório de Inclusões e Exclusões de averbações e/ou FIF – Ficha de Informação de Financiamento, que comprove a averbação na apólice pública (ramo 66).

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para manifestação acerca do interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005660-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores e nos termos do determinado no despacho de Id 15819976.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das impugnações à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005422-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO ABY AZAR

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13533153: Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, formulada pelo INSS, visto ser desnecessária a inclusão da União na lide processual.

No caso em tela, o INSS tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, pois é o responsável pelo pagamento de indenização, nos termos da Lei Federal nº. 12.190/2010.

Os artigos 1º e 4º da citada lei, assim dispõem:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

(...)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Portanto, a simples obrigação de repassar os recursos necessários ao adimplemento do benefício em tela não implica a inclusão da União na lide como litisconsorte necessário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DA TALIDOMIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PREVI FEDERAL Nº. 12.190/2010 - LITISCONSÓRCIO: INEXISTÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUAPANÇA. 1. Não há óbice ao julgamento monocrático da apelação, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil: a matéria foi analisada pelas Cortes Superiores, em regime de repercussão geral. 2. Houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria, no RE 870.947. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O INSS é responsável pelo pagamento de indenização a portadores de Talidomida, nos termos da Lei Federal nº. 12.190/2010. A União apenas repassa os valores à autarquia previdenciária, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal nº. 12.190/2010. 4. A eficácia da sentença não depende da presença, na lide, da União. Não há, é certo, litisconsórcio. 5. O Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, como critério de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. 6. No caso concreto, o agravado objetiva o pagamento de diferença de correção monetária, aplicada em pensão paga a portador de Talidomida. Trata-se de relação jurídica não-tributária. A incidência da TR é inconstitucional. Aplica-se o IPCA. 7. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância. 9. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 10. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Agravo interno improvido.

(TRF3. Órgão julgador: 6ª TURMA. Relator Desembargador Federal: FÁBIO PRIETO DE SOUZA.órdão n.º 5000436-14.2016.4.03.6103. Data da publicação: 06/03/2018. Fonte: e - DJF3 Judicial 1)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002811-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILEA LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme parecer do Ministério Público Federal sob o Id 17904614, esclareça a parte autora se o autor encontra-se interdito, pois afirmou na petição inicial que é absolutamente incapaz, contudo outorgou procuração, conforme Id 9416533.

Se for o caso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual em nome do curador da parte autora.

Após, dê-se ciência ao MPF e venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - 5 ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, JOSE HUM URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado da assistente social, conforme Id 17974452.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado e o contato telefônico a fim de possibilitar a realização do estudo social.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005956-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ALVAREZ, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando a petição sob o Id 16760318 verifica-se que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, motivo pelo qual mantenho a decisão sob o Id 14869611 pelos mesmos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a indicação de novo endereço (Id 13844767), expeça-se mandado de intimação, para fins de citação de Ecobertura Soluções Sustentáveis Ltda na pessoa de seu representante legal, localizada na **Rua João Augusto Gomes, nº 116, Jardim Piratininga**, Sorocaba/SP, CEP 18.016-035.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, III, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004971-31.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226, HENRIQUE FERNANDES DANTAS - SP171463

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se a parte Autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

II) Intime-se, ainda, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos pela União, Id 17921084-Pág.105, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003873-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-67.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISEU PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004706-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, ANTONIO HERNANDES MORENO - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 13402501), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado pelo exequente no Id 11453474, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000548-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS ANHALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 14093246), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado pelo exequente no Id 12004108, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003051-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: INGRID FRANCINA DE OLIVEIRA FERREIRA, YASMIN REGIANE DOS SANTOS, BRUNA ALVES GARCIA, EMERSON DA SILVA, ANA CREUZA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NICERO ANTONIO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, manifeste-se o autor acerca da apelação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, ciência ao autor da apelação apresentada pelo INSS, para contrarrazões, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5004851-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
5001162-59.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: ZILZA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Id 17473872. Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 17653809) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de

Data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento (Id 17954623).

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, em razão do Sr. Oficial de Justiça não ter localizado o bem, conforme certidão de Id 17315713-Pág. 37.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAMMY & BABY DOCES LTDA - ME, MICHELE ROSA GOUVEIA CARRIEL, LEANDRO CARRIEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 17628676), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud sob Id 11469015.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004935-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005940-09.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIAO do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 17854807) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 16452957.

Data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: EDERSON DE SANTANA BARROS - ME, EDERSON DE SANTANA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016, ciência ao requerente da carta precatória negativa.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003484-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para manifestação das partes em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a presente execução, arquivando-se os autos provisoriamente até manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003562-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARIS PEREIRA DA SILVA - SP358511

DESPACHO

Considerando o silêncio da executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004088-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.C. DA MOTA - RESTAURANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA

DESPACHO

Intimem-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002761-33.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte sobre o ofício n.º 163/2019 - INSS/GEXSOR, informando a concessão do benefício do impetrante. Prazo 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-89.2013.403.6110 - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP313254 - ANDRESSA CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REITERAÇÃO: Providencie a advogada da parte autora Dra ANDRESSA CAROLINA CAMPOS (OAB/SP 313254), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo. Findo o prazo sem a devolução será expedido mandado de busca e apreensão e possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005261-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAJOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta precatória devolvida.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001014-82.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002974-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMIR DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

- ALMIR DE SOUZA, inscrita no CPF nº 038.932.618-69, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à RUA BENEDITA MARIA SKOFOLSE, nº 125 CASA 02, JD WALI MAIRINQUE/SP, CEP:18120-000

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu ALMIR DE SOUZA, inscrito no CPF nº 038.932.618-69, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à RU. BENEDITA MARIA SKOFOLSE, nº 125 CASA 02, JD WALDEZ, MAIRINQUE/SP, CEP:18120-000, para a Comarca de Mairinque/SP.

Designo o dia 06 de agosto de 2019 às 10:20 hs para a audiência de conciliação prévia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002991-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERLANDIO DANTAS DA SILVA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

- GERLANDIO DANTAS DA SILVA ME, CNPJ nº 06.184.512/0001-31, residente na AVENIDA LUIZ VOLPATO, nº 153, PARQUE AMERICA, ITU/SP, CEP:13304-370,

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu GERLANDIO DANTAS DA SILVA ME, CNPJ nº 06.184.512/0001-31, residente na AVENIDA LUIZ VOLPATO, nº 153, PARQUE AMERICA, ITU/SP, CEP:13304-370, para a Comarca de Itu/SP.

Designo o dia 06 de agosto de 2019 às 10:40 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intim-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000042-78.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARLINDO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 17653769, nos termos do art 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005106-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

I) Recebo a petição sob o Id 16437152 como emenda da inicial.

II) Assim sendo, defiro a inclusão no polo passivo da ação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI Encaminhe-se ao SEDI para inclusão no feito.

III) Ficas as rés cientes de que, se não contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

IV) Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para fins de citação:

a) Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos(Apex-Brasil), CNPJ 05.507.500/0001-38, com endereço na SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre B, 13º andar Centro Empresarial CNC, As Norte, Brasília - DF, 70040-250,

b) Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial(ABDI), com CNPJ nº 07.200.966/0001-11, com endereço no Edifício Capital Financial Center, Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 4, Bloco E Brasília/DF, CEP 70.610-440.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003252-40.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judícia".

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005069-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

A fim de se verificar a pertinência da prova pericial providencie as parte requerida os quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000362-31.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE FERREIRA DO REGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001848-85.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste o requerente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002746-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILSON CLARO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001387-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURILIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de apresentado no documento ID 5439729, dando-se ciência às partes de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001372-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIEL SCUDERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de apresentado no documento ID 5435345 dando-se ciência às partes de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h00min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003908-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ELIAS G ANDRE LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA ROCHA - SP246980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h20min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003908-35.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS ELIAS G ANDRE LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA ROCHA - SP246980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h20min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005282-52.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRICIA ELISANGELA FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h20min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-44.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: DAMIAO RUFINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h40min., para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-44.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: DAMIAO RUFINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 16h40min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SOUZA E SOARES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO FELIX SOARES, MARCIA CRISTINA ROXO DE SOUZA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 16h40min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 16h40min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-96.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 16h40min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003826-67.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HOSPITAL PSQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/06/2019, às 16h40min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004608-74.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500012-47.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA APARECIDA STUCHI FULCO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONYA. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-27.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657
RÉU: LUIZ FABIANO DE CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, por equívoco, constou data e horário errados para a realização de audiência de conciliação (id nº 18026439), devendo ser considerada correta a designação de sessão para 26/06/2019, às 15h40min.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, observo que os presentes embargos foram distribuídos por dependência a Execução de Título Extrajudicial nº 5004793-15.2018.4.03.6120 e que naqueles autos assegurou-se que a tempestividade dos embargos à execução seria analisada com fulcro na data do peticionamento lá efetuada (Id. 13833301 - autos 5004793-15.2018.4.03.6120).

Ante o exposto, acolho a emenda à inicial (Id 17004839) e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

No entanto, verifico a necessidade de regularizar o polo ativo, uma vez que os embargos também foram opostos pelos coexecutados Osmar Gonzalo Rigoletto e Luzia Aparecida Rigoletto. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem representados por advogado nomeado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTINA TEODORO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com prestação de contas, em que a parte autora **Otina Teodoro Caldeira** pleiteia, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, o pagamento das diferenças em atraso relativas à revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/083.716.041-3, DIB 12/12/1988), pela aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Afirmou que a Lei nº 8.213/91 previu em seus artigos 144 e 145 a revisão, e o pagamento das parcelas em atraso, de todos os benefícios iniciados no período denominado “buraco negro”, que se estendeu da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) até a edição da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que incluiu o benefício da autora.

Aduziu que, em razão de o INSS não ter cumprido espontaneamente tal determinação, a autora ajuizou a ação revisional nº 0006166-65.2001.403.6120, na qual, em 24/10/2010, foi proferida decisão, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em segunda instância, determinando a imediata revisão do seu benefício, conforme previsão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que foi cumprida pela autarquia previdenciária.

Referida decisão também determinou um novo julgamento da ação que, desta vez, depois de reconhecer o direito pleiteado pela autora, negou seguimento ao seu apelo, em razão de a autarquia já ter cumprido a obrigação determinada pelos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Posteriormente a este fato, outros recursos foram interpostos pela autora, mas foram negados ou não admitidos.

Relatou que a autora foi notificada pelo INSS para recebimento da importância de R\$ 9.705,93, relativa a diferenças decorrentes da revisão de seu benefício, sendo informada que os valores em atraso seriam pagos ao final do processo. A partir disso, passou a receber benefício em valor superior a um salário-mínimo.

Postulou a prestação de contas pelo INSS relativas à revisão efetuada e o recebimento das diferenças de seu benefício no período de 01/06/1992 a 07/07/2010 ou outras a se confirmarem no processo.

Juntou procuração e documentos (1154421).

A gratuidade da justiça foi concedida (1294744), oportunidade em que foi determinado à autora que esclarecesse o interesse no prosseguimento da demanda, em face do recebimento administrativo da importância de R\$9.705,93.

Manifestação da parte autora (1501713).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (8244482), arguindo a inépcia da inicial, a ocorrência da coisa julgada e da decadência.

Houve réplica (9553373).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. Preliminares.

Inépcia da inicial

A petição inicial é inepta quando faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 330, parágrafo 1º do CPC).

Da narrativa da inicial, verifica-se que a autora pretende o recebimento das diferenças em atraso relativas ao período de 01/06/1992 a 07/07/2010, decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/083.716.041-3, DIB 12/12/1988), nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Fundamenta seu pedido, afirmando que a revisão está prevista em lei e que a ação revisional nº 0006166-65.2001.403.6120 determinou sua realização em sede de antecipação dos efeitos da tutela, embora o processo tenha sido posteriormente julgado improcedente.

Desse modo, considerando que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento e permitindo a apresentação de defesa pelo réu, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, não se aplicando, *in casu*, o teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Coisa Julgada

Da mesma forma, não prospera a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a decisão que negou seguimento à apelação da requerente (1154421 – fls. 12/13), julgando improcedente a ação, teve como fundamento o fato de que os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, que incluí o da autora, foram recalculados administrativamente pela autarquia-ré. Logo, tratou-se de verdadeiro reconhecimento de falta de interesse de agir da autora, e por consequência, de extinção do processo sem resolução do mérito, sobre o qual não recai o manto da coisa julgada material.

Decadência

No tocante à decadência, nesta demanda, a autora não pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, tendo em vista que ela já foi realizada administrativamente pelo INSS, mas, somente, o pagamento das diferenças em atraso decorrentes da referida revisão. Logo, não há que se falar em decadência.

Prescrição quinquenal

Por fim, com relação à prescrição quinquenal, o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição relativa às ações contra a Fazenda Pública, dispõe que o prazo para o exercício desse direito se encerra em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar. Os artigos 8º e 9º, ainda, determinam que a prescrição só poderá ser interrompida uma vez, reconhecendo a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, sendo este novo prazo peremptório, ou seja, não mais sujeito à paralisação.

O benefício de pensão por morte (NB 21/083.716.041-3) foi concedido à autora em 12/12/1988. Em 29/05/2001, a ação revisional nº 0006166-65.2001.403.6120 foi distribuída (consulta em anexo), interrompendo o prazo prescricional, que somente voltou a correr a partir do trânsito em julgado daquela demanda, que ocorreu em 13/10/2015 (consulta em anexo). Esta ação, por sua vez, foi proposta em 25/04/2017, ou seja, menos de dois anos e meio do prazo previsto no artigo 8º do Decreto nº 20.910/1932.

Logo, restam prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação revisional nº 0006166-65.2001.403.6120, qual seja, 29/05/1996, data em que o prazo prescricional foi interrompido, sendo devidas, portanto, em caso de procedência da demanda, os valores em atraso a partir de 29/05/1996.

2. Mérito

No mérito, o pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. Fundamento.

Com efeito, pretende a Autora ver reconhecido o seu direito de receber as diferenças de valores decorrentes da revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte, concedido em 12/12/1988, determinado pela Lei nº 8.213/91 (artigo 144 e 145) e nos autos da ação revisional nº 0006166-65.2001.403.6120.

O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

“Até 1º/06/92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05/10/88 e 05/04/91, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desse modo, referido artigo é imperativo quando dispõe que todos os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ter sua renda recalculada e reajustada pelo INSS, não se tratando de mera possibilidade de revisão, mas de determinação legal e obrigação da autarquia previdenciária em realizá-la.

Assim, diante do descumprimento legal do INSS em não proceder à revisão da pensão por morte *ex officio*, a autora ajuizou a ação revisional nº 0006166-65.2001.403.6120, na qual foram proferidas as seguintes decisões: a) sentença de improcedência; b) Acórdão de procedência, mas deferindo revisão diversa da pedida; c) embargos infringentes, julgando improcedente a revisão anteriormente concedida; d) agravo regimental, com anulação do Acórdão em sede de apelação, considerando o julgamento *extra petit* e concedendo a tutela antecipada, de ofício, para a revisão do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91; e) decisão monocrática nº 2.732/2014 em sede de apelação, mantendo a sentença, e afirmando que todos os benefícios concedidos durante o “buraco negro” já foram recalculados administrativamente, como é o caso do benefício da autora; f) agravo legal, mantendo a decisão monocrática; g) recurso especial não admitido.

Registre-se que o INSS realizou a revisão da pensão por morte em 2010, após ordem expedida pelo TRF - 3ª Região em antecipação de tutela em agravo regimental (1154421 – fls. 04/08), conforme demonstrativo do Plenus juntado (1294530), informando a revisão decorrente do processo 200161200061660.

Posteriormente, sobreveio a decisão monocrática nº 2732/2014 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação da autora (1154421 – fls. 12), em que o Tribunal reconheceu o direito à revisão de seu benefício, mas deixou de condenar o INSS ao pagamento das diferenças por entender que tal providência deveria ser realizada, ou já teria sido realizada, no âmbito administrativo. Eis os seus termos:

“Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, foram recalculados administrativamente pela autarquia (pesquisa ao sistema PLENUS). Assim, considerando que o INSS atendeu aos comandos da lei 8.213/91, não merece reparos a r. sentença.”

Neste aspecto, observa-se que o Instituto-réu não cessou a majoração da renda mensal da autora, mesmo depois da suposta “improcedência” da ação revisional, conforme consulta ao sistema Plenus e histórico de créditos em anexo, tratando-se de verdadeiro reconhecimento do direito da autora à revisão de sua pensão por morte.

De fato, os documentos acostados aos autos comprovam que a renda mensal do benefício de pensão por morte da requerente passou de 01 (um) salário mínimo (R\$545,00 em 2011) para R\$ 1.404,43 a partir de 08/07/2010, com pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 08/07/2010 a 31/05/2011, no montante de R\$ 9.705,93 e a partir desta data, o novo valor da renda mensal, já revisada, continuou sendo pago, sem qualquer redução.

Desse modo, demonstrado nos autos que a revisão do benefício da parte autora foi realizada a partir de 08/07/2010, com majoração de sua renda mensal, seja em razão de decisão judicial ou pela própria administração por expressa previsão legal nesse sentido, é de ser acolhido o pedido para que sejam pagas as diferenças da revisão ainda não quitadas pelo INSS, referentes ao período de 29/05/1996 (prescrição quinquenal) a 07/07/2010.

Registro não ser necessária apresentação de contas pelo INSS, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora e ora anexados aos autos são suficientes para demonstração dos valores devidos.

Esta forma, a autora faz jus ao recebimento dos valores devidos no período de 29/05/1996 a 07/07/2010, decorrente da revisão de seu benefício de pensão por morte.

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO O INSTITUTO-RÉU a pagar as diferenças devidas a título de pensão por morte (21/083.716.041-3), decorrentes da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período de 29/05/1996 a 07/07/2010.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando que o valor da condenação não alcançaria o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, §3º, I do CPC, tendo em vista tratar-se de pagamento de valores referentes à revisão de benefício previdenciário, cujo valor inicial era de um salário-mínimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências Id. 13843619 e 13843345, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006169-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. 17137332 e a certidão de óbito juntada ao feito, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DOLORES ROSA LIMA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DA COSTA
REPRESENTANTE: ANGELICA CRISTINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006616-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELVINA ZENTI NUNES DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Celvina Zenti Nunes de Alencar** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a expedição de alvará judicial, para levantamento de saldo vinculado ao FGTS e ao PIS.

Foi determinado a parte autora que esclarecesse porque não efetuou o saque dos depósitos vinculados a conta do FGTS e do PIS quando da aposentação, bem como, que apresente documento que comprove o indeferimento pela Caixa Econômica Federal (Id 12276251).

A parte autora desistiu da presente ação (Id 15813556).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000587-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 13999418, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS E SAMPAIO SORVETERIA LTDA - ME, RICARDO SALVADOR DOS REIS, RODRIGO JOSE DOS REIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id. 14324681 e, considerando que o valor bloqueado (Id. 14324685 – R\$ 10,53) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor através do Sistema Integrado Bacenjud por se tratar de quantia ínfima.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 14039323, manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA WEG SERA - SP374589, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a embargada nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (13207353), os embargantes esclareceram que não desejavam produzir prova pericial, todavia protestaram pela remessa dos autos à contadoria do juízo, visando demonstrar a iliquidez do título executivo (14233078). Não houve manifestação da embargada.

A liquidez do título exequendo é questão de mérito, e como tal, será apreciada oportunamente em sentença, nesta esteira indefiro o pedido de remessa do feito à contadoria judicial.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELMIO TINTAS LTDA, NELVIO DE VITO, JULIANA MARIA PECORALI DE VITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Considerando a natureza da ação (Execução de Título Extrajudicial), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido contido na petição Id. 14518927.

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) para os executados regularizem sua representação processual, juntado instrumento de mandato e contrato social.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000872-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: RODRIGO LEANDRO BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO DEMARZO - SP208806
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado (9467752), mas tendo em vista o prazo já transcorrido desde então, CONCEDO ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o Despacho 5085099, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, c.c. o art. 320, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006921-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANJI GARCIA DE ALMEIDA - SP341078
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não conferiu ao patrono da demandante poderes específicos para desistir da ação, nos termos do exigido pelo art. 105 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição constante no Id de fls. 17094595, ou para que junte nova procuração com poderes específicos.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO SERGIO SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSENIER MARTINS NUNES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE CELSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007179-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO DE COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471, JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915
RÉU: DULCELAINE LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos apensos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, ciência às demais partes, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007179-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471, JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915
RÉU: DULCELAINE LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos apensos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, ciência às demais partes, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001015-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por entender imprescindível tal providência antes da apreciação do pedido liminar, **CONCEDO** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, **tudo sob pena de extinção.**

Descumprida essa determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MANASSES CONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABCENTER CENTRO DE HABITACOES LTDA, RODRIGO FOZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização de novos endereços (Id. 14327445), tendo em vista que a diligência se mostra desnecessária uma vez que a certidão Id. 5609645 narra a citação dos executados.

Desse modo, intime-se a parte autora que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMEIDA & NEGÓV TRANSPORTE LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGÓV DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR CURCE - SP289885, RICARDO PERES SANTANGELO - SP198092

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição (Id. 13924840), por ora, tendo em vista que não restou efetivada a citação do coexecutado Ivonei Vieira de Oliveira.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO JANUÁRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL LUIZ FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSO MARCELO TURCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO BRONDINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000684-80.2017.4.03.6123
AUTOR: AIRTON SEGALLA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (id nº 17965002), reconsidero, excepcionalmente, a decisão de cancelamento de audiência, mantendo-a na data agendada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (id nº 17970151), reconsidero, excepcionalmente, a decisão de cancelamento da audiência, mantendo-a na data agendada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou propostas de transação (id nº 12793001 – p. 62/64), cabendo ao requerente a sua escolha pessoalmente.

O requerente aceita a proposta apresentada (id nº 13437478), sem, no entanto, informar qual das propostas deverá ser implementada.

Decido.

Inexiste óbice à homologação da transação, mas deverá o requerente informar a melhor proposta, a fim de que o benefício escolhido seja implementado.

Ante o exposto, **homologo a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei.

Caberá ao requerente escolher entre as duas propostas apresentadas pelo requerido, no prazo de 10 dias.

Com o trânsito em julgado e infomada a escolha pelo requerente, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí – APS/ADJ - Jundiaí, instruindo-o com cópia do acordo homologado e manifestação do requerente.

Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id.12024617), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ADDERE ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 03.011.454/00056, DAISY GUEIROS E ARANTES, inscrita no CPF 332.363.566-34, e JULIO CESAR L E ARANTES, inscrito no CPF sob o número 332.363.806-14, no limite indicado na execução: R\$193.085,94 (id. 5732136), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LEANDRO ANJELINO, CPF 073.704.696-11, nos sistemas WEBSERVIC BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item II do despacho de id. 178637791, intimo as partes da juntada dos laudos médico e socioeconômico, para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-56.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DELSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item II do despacho de id. 14216453, intimo as partes para se manifestarem acerca das respostas complementares apresentadas pelo Sr. Perito.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001957-66.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

DESPACHO

I—Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II—Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação do presente embargos à execução, no prazo legal.

III—Apensem-se aos autos principais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: MEIRIMAR DINIZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO DA SILVA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X FARES JOSE ABRAO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Ao consultar o sistema de acompanhamento processual SIAPRIWEB constatei que foi publicado na data de 10.05.2019 no DJE o despacho deferindo vista e carga dos autos do defensor de Elcio da Silva Goncalves, e até a presente data não foi protocolizada petição para o presente feito. Desta feita, por não reaquiem-se o os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000325-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO DA SILVA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X FARES JOSE ABRAO

Ao consultar o sistema de acompanhamento processual SIAPRIWEB constatei que foi publicado na data de 10.05.2019 no DJE o despacho deferindo vista e carga dos autos do defensor de Elcio da Silva Goncalves,xx e até a presente data não foi protocolizada petição para o presente feito. Desta feita, por não reaquiem-se o os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento de 30% do valor do débito, de uma única vez, formulada pela parte executada
ID 17556764.

Intime-se.

TUPÁ, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FALEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960, GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Ciência às partes do Trânsito em Julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPÁ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000364-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448

DESPACHO

Nestes embargos à execução, dentre os argumentos deduzidos para desconstituição do crédito tributário, está o de que houve incorreto enquadramento de subcontas de receitas bancárias para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Assim, para melhor aferir os lançamentos tributários efetuados pela exequente/embargada e, por consequência, a legalidade da exação cobrada (ISS), determino traga a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA a **plena integral do processo administrativo nº 044/2016**, alusivo às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 273/2018, 274/2018, 275/2018 e 276/2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da providência estipulada.

Com a juntada, dê-se vista à embargante, vindo-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GRANIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

TUPã, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante o teor da manifestação do ID 16190146, intime-se a ANTT para que dê baixa definitiva do débito no sistema.

Cumpra a providência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001186-44.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARA, CAMARA & CIA LTDA - ME, HERCILIA ANGELINA QUEIROZ, OTAVIO AUGUSTO CAMARA, TIAGO CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a **certidão do oficial de justiça** (evento 16178207), **manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio**, Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, conforme determinado no despacho proferido nos autos (evento 13783324)

TUPã, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000749-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ABNER TIBURTINO PARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais n. 00004901820104036122.

TUPã, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-23.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa sobrestado.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNA TIUS - SP155628
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO
Advogado do(a) EMBARGADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO - SP362672-A

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a embargante, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: PRINT COLORS E.R.R.FORMATURAS EIRELI - ME, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 702 do CPC: *"Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria"*.

Portando, tratando-se o feito principal de ação monitoria – proc. n. 5000272-21.2018.4.03.6122, é de se negar trânsito à presente ação, eis que devem os ora embargantes manejar embargos/impugnação dentro da própria ação originária.

Por isso, extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000418-56.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores.Cumpra-se. Intime-se".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-06.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CARLOS GAROFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-83.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: DORALICE FLORENCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-51.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-58.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MELQUIADES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº0003637-43.2014.4.03.6112

AUTOR: ELCIO DOMINGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000958-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de Santa Fé do Sul/SP

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA**, CNPJ: 16.804.408/0001-56 e de **ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA** CPF: 663.756.811-20 visando, em sede liminar, à busca e apreensão do seguinte veículo: Tipo AUTOMÓVEL, placa ERH7242, RENAVAM 00256046999, anc 2010/2011, modelo VW SPACEFOX SPORT.GII, cor CINZA; o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária nos termos da Cláusula Nona do **Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0799.704.0000253-52** de id nº. 11415767, e do **Termo de Constituição de Garantia-Empréstimo/Financiamento** PJId nº. 11415767, no valor de R\$ 37.430,71 (trinta e sete mil quatrocentos e trinta reais, setenta e um centavos), atualizado em 26/05/2017, conforme demonstrativo de débito páginas 1 e 2 do id nº. 11415770, perfazendo um montante de R\$ 48.830,91 (quarenta e oito mil e oitocentos e trinta reais e noventa e um centavos), tendo como avalista a Sra. ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA (pág. 8 do id nº. 11415767).

Alega que a(s) devedora(s) teriam deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída(s) em mora (notificação extrajudicial págs. 1 e 2 id nº 11415771).

Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial das requeridas, empresa de pequeno porte (ARs id nº 11415773).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:

"Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

(...)"

Pois bem.

Inferi-se da análise dos documentos colacionados à inicial que as partes subscreveram contrato de mútuo fenerático gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia (termo de garantia id 11415767). Ademais, houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, atendendo-se aos termos da lei supratranscrita.

Nesse diapasão, diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Portanto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA EM RELAÇÃO VEÍCULO DE PLACA ERH 7242, renavam 256046999**, motivo por que determino a expedição de **carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de SANTA FÉ DO SUL a fim de que se proceda à busca e apreensão do veículo acima descrito**, devendo ser diligenciado no endereço das requeridas, qual seja: Rua 14, nº. 637, Centro, ou na Rua 22, 891, Centro, SANTA FÉ DO SUL/SP depositando-os em mão de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, I 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação ser contatado por meio de sua Central de Remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 ou (31) 99257-0014, ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br, ou, ainda, por meio dos empregados da CAIXA, Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, telefone (14) 3235-7859 ou (14) 3235-7883, ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade das requeridas; conforme requerido às fls. 04 da inicial. Conforme consta, ainda, da exordial, caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

A precatória expedida terá como finalidade, ainda, a citação das rés no mesmo endereço acima (Rua 14, nº. 637, Centro, ou na Rua 22, 891, Centro, SANTA FÉ DO SUL/SP) para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagarem a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar, hipótese em que os bens lhes serão restituídos livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos).

Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido.

Não obstante o deferimento supra, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de **revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito**, juntar aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da requerida ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, como CARTA PRECATÓRIA DE DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, E, CITAÇÃO às rés DA SILVA VESTUARIOS E ACESSORII CNPJ: 16.804.408/0001-56 e de ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, CPF: 663.756.811-20, na Rua 14, nº. 637, Centro, ou na Rua 22, 891, Centro, SANTA FÉ DO SUL/SP, devidam instruída com cópia integral dos autos disponibilizada, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7482F4608>.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventua custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Intimem-se.

Cumpram-se, com urgência.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000968-51.2018.4.03.6124

SUCESSOR: JOVELINO JOSE DOMINGUES SORIAS

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220, PAULO COSTA NETTO FARIAS - SP351992

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de nulidade das cláusulas contratuais que tratam do "Seguro Prestamista" c.c. Repetição de Indébito ajuizada por JOVELINO JOSE DOMINGUES SORIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 11479356, o montante de R\$ 3.609,60 (três mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos), para efeitos e alçada, admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-43.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698, MARCOS FERNANDO PEDROSO - PR51406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho supostamente laborado em condições prejudiciais à saúde.

Alega que a autarquia ré reconheceu, erroneamente, apenas 30 anos 06 meses e 23 dias (11.163 dias) de efetivo tempo de contribuição, deixando de computar o tempo especial laborado, além de omitir dos cálculos 1 ano 10 meses e 4 dias (674 dias), devidamente comprovado por anotação em CTPS e CNIS.

Sendo assim, ajuizou a presente ação, a fim obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2017), mediante inclusão do tempo omitido na contagem da Autarquia (31/12/1992 a 27/09/1993; 01/12/1997 a 29/05/1998; e 01/06/1998 a 08/01/1999), bem como com o reconhecendo da especialidade dos períodos de 17/03/1980 a 27/09/1993 e de 11/04/1994 a 31/08/1996, laborados em condições prejudiciais à saúde.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo a petição Id Num. 16358173 como emenda à inicial.

No mais, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Conforme revelam os documentos a seguir encartados, o demandante aufer, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 7.657,33, o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUN DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADV. PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...).”(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela urgência pleiteada.

Afirma a parte autora que a autarquia ré equivocadamente indeferiu o requerimento de aposentadoria especial por ele apresentado, sob a justificativa de que a atividade exercida não ensejaria a concessão do referido benefício.

Nesses termos, denota-se que a questão em debate exige dilação probatória, sobretudo a fim de averiguar a especialidade do labor prestado pelo autor, o que impede, ao menos por ora, o deferimento da tutela pleiteada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016253-60.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA DE ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMATADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição recomendam dilação probatória, haja vista a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa, de forma que, as alegações do agravado devem ser analisadas de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, por ora, a implementação dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição pelo agravado.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021710-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAST URSALIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Demais disso, a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANE PEREIRA BUENO TIBURCIO contra suposto ato coator do Gerente Executivo da Agência Previdenciária Social de Ourinhos/SP.

Na petição inicial, a Impetrante alega ter requerido auxílio doença NB 6210641575 – ESPECIE 31, que teria sido indeferido, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual.

Inconformada com a decisão, afirma que interpôs recurso dentro do prazo legal, considerando que tomou ciência em 23.12.2017, realizando o agendamento em 08.01.2018 às 13hrs44min pela Central 135, Protocolo de Requerimento 485164754, para comparecimento em 23.02.2018 às 10hrs na agência de Ourinhos/SP.

Aduz, contudo, que, até o momento, não teria obtido qualquer resposta.

A Impetrante foi intimada a emendar a peça vestibular (Id 15861548), providência observada através da petição Id 16148578 e dos documentos que a acompanham.

É o relatório.

Decido.

De início, recebo a petição Id 16148578 e dos documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do Impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No presente caso, a Impetrante alega ter direito líquido e certo à análise do recurso administrativo apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Pois bem. Prescreve a CRFB/88 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII).

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999 dispõem especificamente sobre a implantação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado, *in verbis*:

Lei nº 8.213/1991:

"Art. 41-A [...]

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Decreto nº 3.048/1999:

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas."

Sendo assim, convencionou-se jurisprudencialmente que o predito interregno de 45 (quarenta e cinco) dias seria o período razoável para que o Instituto Nacional do Seguro Social apreciasse requerimentos e recursos administrativos a ele apresentados.

No caso vertente, denota-se que a Impetrante interpôs recurso administrativo em 23.02.2018 (Id Num. 16148582 - Pág. 1).

Desse modo, constata-se, em juízo de cognição sumária – próprio desta fase processual – que o princípio constitucional da duração razoável do processo não estaria sendo observado no caso em tela, a determinar a concessão do pedido liminar, sobretudo considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. F NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários em 21.09.2018, 24.09.2018 e 02.10.2018, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, aguardando conclusão na Central de Análise da Gerência Executiva em São João da Boa Vista, além do prazo legal, apenas sendo apreciados após o deferimento da liminar na sentença.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002087-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, ju. em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade coatora que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, à análise do recurso administrativo apresentado pela Impetrante em 23.02.2018 (Id Num. 16148582 - Pág. 1), protocolo n. 485164754, **caso referida providência não tenha ainda sido cumprida, e desde que possua competência para tanto.**

No mais, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, abra-se conclusão para sentença.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

OURINHOS, na data em que assinado.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber; aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, § 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO.

Compulsando os autos, constata-se que a notificação extrajudicial juntada ao feito foi recebida em 24/03/2017 (Id Num. 17505747 - Pág. 2), sendo, portanto, anterior ao inadimplemento que teve início em 08/09/2017, conforme o demonstrativo de débito apresentado (Id Num. 17506452 - Pág. 1).

Sendo assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada e, se o caso for, no mesmo interregno, promova a emenda da inicial, comprovando que houve a constituição em mora da requerida, após o inadimplemento noticiado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, considerando os termos da certidão Id Num. 17564263 - Pág. 1, intime-se a parte autora a recolher custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, se o caso para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA, COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 15551955 como emenda à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000027-98.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000027-98.2018.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse dos embargantes na sua realização (Id 15551955 - Pág.1).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante RODRIGO RICARDO, com fundamento na declaração Id 15551956 - Pág. 1.

Por fim, indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, nos termos supra, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Ademais, sequer foi comprovado que os nomes dos embargantes foram incluídos no mencionado cadastro em virtude da dívida ora em discussão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500028-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 15551745 como emenda à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000395-10.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000395-10.2018.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse dos embargantes na sua realização (Id 15551745 – Pag.1).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante RODRIGO RICARDO, com fundamento na declaração Id 15551746 - Pág. 1.

Por fim, indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, nos termos supra, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Ademais, sequer foi comprovado que os nomes dos embargantes foram incluídos no mencionado cadastro em virtude da dívida ora em discussão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MAURO ALBERTO NEGRÃO SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRÃO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega o impugnante que para a correção monetária do valor da causa deve ser considerado o IPCA-E até o mês de junho de 2009, quando deve passar a incidir os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009.

Assim, afirma ser devido aos exequentes, ora impugnados, a quantia de R\$ 28.159,69 e não a quantia de R\$ 43.283,10, conforme pretendido por eles.

Juntou documentos (ID 11934961/2).

Intimada, a parte impugnada sustentou ser aplicável, para o cálculo da correção monetária, o IPCA-E, conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, ainda, o quanto decidido pelo e. STF, no julgamento do RE 870947.

Deliberação ID 12475537, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 13282040).

Instados (ID 13287635), apenas a parte impugnada se manifestou (ID 13667138), pugnando pelo indeferimento da presente impugnação.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O INCRA insurge-se quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na execução do julgado, defendendo a aplicação do IPCA-E até o mês de junho de 2009, e, a partir de então, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Os Impugnados pretendem a execução dos honorários advocatícios, fixados na decisão transitada em julgado, na quantia equivalente a cinco por cento sobre o valor atribuído à causa (R\$ 557.000,00).

A sentença prolatada (ID 5330864), confirmada pelas instâncias superiores (Id 5330893), nada dispôs quanto aos critérios de cálculo da correção monetária.

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 13282040, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (12475537 – Ato Ordinatório), respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência que as partes divergem quanto ao índice de correção monetária a ser considerado, IPCA-E ou TR.

Nesse contexto, s.m.j., ante a ausência de uma definição de correção monetária no presente julgado, a mais adequada seria aquela definida no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ou seja, IPCA-E.

Assim, a **conta apresentada pelo executado** (11934960 – Petição intercorrente) não atende a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao IPCA-E a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09).

Quanto à **conta apresentada pelo exequente** (5330798 – Petição inicial), atende o r. julgado e Resolução 267/13, do Conselho da Justiça Federal, atentando-se o que foi decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. (gn)

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.

Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

-

Decisum

Diante do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnados, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos. Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSE MARY LOPES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 185 (ID. 13365412), decorridos os prazos, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, com renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de requisição de pequeno valor, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pelo INSS à fl. 140 (ID. 13256722), expeçam-se novos ofícios requisitórios observando-se a alteração pertinente à data da conta (31/07/2017).

Após, elaboradas as minutas, intem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO COMUM
0001278-41.2011.403.6140 - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-62.2011.403.6140 - ANTONIO MACARIO DE SOUZA X ANTONIO QUARTAROLO FILHO X ANTONIO SEVERINO BERMUDEZ X ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA X BENEDITO DA SILVA X DULCE RIGONI DA SILVA X FRANCISCO CREMM PRADO X JULIO BRANCO X LOUVE JOSY TRINDADE X MARIO BRENDA X MARIO GIROLDO X ORLANDO CRESCENCIO X OSVALDO MIGUEL PINTO X OSVALDO STANGHINI X PAULO JULIANO X ROMEO MIRANDOLA X SALVADOR CUSTODIO X SYNESIO POLICE X ROLDAO VIEIRA LIMA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-31.2011.403.6140 - EDILBERTO BRAS MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-51.2011.403.6140 - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-39.2011.403.6140 - NATALICIO BAZANI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008785-53.2011.403.6140 - MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-08.2013.403.6140 - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-11.2014.403.6140 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-83.2014.403.6140 - SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO WESLEY RAMOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o qual pleiteia, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como o pagamento das diferenças oriundas da revisão. Juntou documentos. Deferida a justiça gratuita (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS contestou o feito (fl. 141) arguindo preliminarmente pela impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, pela decadência e pela prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido do autor. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 170). Prestadas informações da contadoria (fl. 172/173). A parte autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 186), o que restou indeferido, tendo sido aberto prazo para a parte autora esclarecer seu interesse no prosseguimento no feito (fl. 189). As partes se manifestaram (fl. 190 e 191v.). Os autos foram suspensos por seis (6) meses (192v.). O autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 202). Foi juntado aos autos cópia da sentença dos autos nº002173-31.2013.403.6140, bem como acórdão, termo de homologação de acordo e certidão de trânsito em julgado (fl. 205/216). A autora foi intimada a esclarecer se ainda persistia interesse processual (fl. 218), mas, quedou-se inerte. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Por conseguinte, como o próprio autor ensejou a extinção do feito, ante a falta de interesse, deve responder pela sucumbência. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-16.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-31.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO BRAS MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-77.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-53.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA LUZIA MOREIRA TRINDADE(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002021-12.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-90.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA(SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA(SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARRÓS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIANES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO BALESTERO HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-05.2011.403.6140 - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENEO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-89.2012.403.6140 - EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X MARIA EDUARDA AMORIM DA SILVA X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Esclareça o representante judicial da parte autora que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte.

Intime-se o INSS do extinção da execução.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-55.2014.403.6140 - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que o feito possa dar seguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14297903, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO GARCIA GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14297921, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14571415, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertiois*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique, detalhadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, cientifique-se a parte exequente acerca da informação ID 17399100, pleiteando o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, cientifique-se a parte exequente acerca da informação ID 17398567, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VICENTERAMOS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALUIZIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ZULEICA BRANCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVANILTON DO CARMO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: MARIA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CABRAL DA SILVA CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADELDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOZO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá intím-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-36.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA EVANDIRA PEREIRA DA SILVA, ROGERIO PESTILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PESTILI - SP168085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-13.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ALVES, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

MANOEL DA SILVA ROSA requer a concessão de aposentadoria mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.05.1977 a 30.09.1977, de 01.10.1977 a 03.01.1983 e de 15.10.2009 a 11.04.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (28.09.2015).

Juntou documentos (id Num. 3983981 a 3986027).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 5389518).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (id Num. 8276419), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10660352).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11563432 e 11563435).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afete a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcão. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 04.05.1977 a 30.09.1977, de 01.10.1977 a 03.01.1983 e de 15.10.2009 a 11.04.2014.

Passo à análise individual de cada período apontado na exordial.

a) período de 04.05.1977 a 30.09.1977

Alega a parte autora que no período em questão, em que labutou como ajudante de produção, foi exposto a pressão sonora acima do tolerado. A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 3984801 – págs. 21 e 22/35.

Da documentação apresentada consta que o segurado foi exposto a pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, o LTCAT apresentado e que embasou a emissão do formulário DSS8030 é extemporâneo, uma vez que elaborado em agosto/1985, não constando dos autos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 01.10.1977 a 03.01.1983

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou ao processo administrativo o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 3984801 – págs. 21 e 22/35.

Consta da referida prova documental que o demandante exerceu, neste interregno, a função de maçariqueiro de acabamento, além de estar submetido ao agente insalubre ruído.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional, da descrição de suas atividades constante do formulário DSS8030 – “operava maçarico manual à oxí-acetileno, para cortar a fogo massalotes, rebarbas grossas, saliências de metal e outros, auxiliando nas operações de rebarbação. Acendia e regulava a chama de acordo com o tipo de trabalho a executar” – se infere ser cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a função exercida se amolda àquela descrita no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que prevê enquadramento para “cortadores de chapa a oxiacetileno” e “soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)”.

Portanto, **enquadrável como especial o período analisado, por categoria profissional.**

c) período de 15.10.2009 a 11.04.2014

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora apresentou o PPP id Num. 3984801 – pág. 36/37, emitido pela VECOM BRASIL em 16/6/2015, coligido aos autos do processo administrativo, e do qual consta a exposição do obreiro a ruído em 85,8 dB e calor de IBUTG 28,2°C. Há informação de responsável técnico apenas em 21/12/2011.

Consta ainda o PPP emitido pela AÇOFOR em 17/4/2012 no id 3985662 – pág. 25, em que aponta como fatores de risco ruído 85,8 dB(A), calor de IBUTG 28,2 °C fumos metálicos com as respectivas concentrações, com anotação de responsável técnico apenas em 21/12/2011.

Há informação de que a AÇOFOR foi incorporada pela VECOM em 1/8/2012 (id 3985662 – pág. 35).

Há divergência entre os PPPs, baseado na mesma medição de 21/12/2011, a prejudicar a credibilidade de ambos, uma vez que a alusão aos fumos metálicos foi sumariamente suprimida do PPP mais recente, sem qualquer justificativa.

Tal supressão também enfraquece a força probatória da anotação de extemporaneidade constante do PPP mais recente.

Destarte, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de apresentar documento hábil a comprovar a especialidade alegada e não é possível o enquadramento do período analisado como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos, o autor não alcança 25 anos de tempo especial, e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida.

Acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o autor alcançado mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, faz jus à jubilação pretendida na DER (28.09.2015) conforme se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1			04/05/1977	30/09/1977	4	27	-	-	-	
2	Esp		01/10/1977	03/01/1983	-	-	5	3	3	
3	Esp		24/04/1984	18/07/1986	-	-	2	2	25	
4			22/07/1987	25/09/1987	2	4	-	-	-	
5			03/02/1988	29/02/1988	-	27	-	-	-	
6			04/04/1988	11/07/1988	3	8	-	-	-	
7			20/09/1988	10/02/1989	4	21	-	-	-	
8			23/03/1989	15/05/1989	1	23	-	-	-	
9			15/05/1989	30/10/1989	5	16	-	-	-	
10			12/02/1990	01/05/1990	2	20	-	-	-	
11			03/09/1990	14/09/1990	-	12	-	-	-	
12			18/09/1990	13/11/1990	1	26	-	-	-	
13			11/12/1990	16/01/1991	1	6	-	-	-	
14			24/05/1991	16/08/1991	2	23	-	-	-	
15			14/01/1992	08/07/1992	5	25	-	-	-	
16			04/11/1992	01/12/1992	-	28	-	-	-	
17			01/06/1993	10/09/1993	3	10	-	-	-	
18	Esp		18/10/1993	10/07/1995	-	-	1	8	23	
19			23/04/1996	16/07/1996	2	24	-	-	-	
20			04/02/1997	10/03/1997	1	7	-	-	-	
21			04/04/1997	04/08/1997	4	1	-	-	-	

22	Censa Construções Engenharia		01/10/1997	18/01/1999	1	3	18	-	-	-	-
23	RMM Manutenção e Montagens		06/04/1999	30/04/1999	-	-	25	-	-	-	-
24	NB 31/115.160.2016- 7		29/11/1999	30/03/2000	-	4	2	-	-	-	-
25	Açofof Indústria e Comércio	Esp	22/08/2000	14/10/2009	-	-	-	9	1	23	-
26	Açofof Indústria e Comércio		15/10/2009	04/08/2011	1	9	20	-	-	-	-
27	NB 91/547.368.310-6		05/08/2011	11/11/2011	-	3	7	-	-	-	-
28	Açofof Indústria e Comércio		12/11/2011	30/04/2014	2	5	19	-	-	-	-
29					-	-	-	-	-	-	-
30	NB 175.498.297- 0				-	-	-	-	-	-	-
31	DER 28/09/2015				-	-	-	-	-	-	-
Soma:					4	64	399	17	14	74	0
Correspondente ao número de dias					3.759		6.614				
Tempo total:					10	5	9	18	4	14	
Conversão: 1,40					25	8	20	9.259,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	1	29				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 13.04.1954 (Id Num 3983981 - Pág. 1), na DER o autor ainda atingiu 96 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:

1. condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (**de 01.10.1977 a 03.01.1983**);
2. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/175.498.297-0), computando o tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 29 dias, sem incidência do fator previdenciário;
3. pagar as parcelas devidas em atraso a partir da DER (28.09.2015).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/175.498.297-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL DA SILVA ROSA
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.09.2015
RENDAMENTO INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 988.093.008-82
NOME DA MÃE: MARIA BORGES DA SILVA
NIT: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ari Barroso, nº 238, casa 4, Jardim Rosina, Mauá/ SP, CEP 09390-390
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.10.1977 A 03.01.1983 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito bem como acerca do depósito parcial das requisições de pagamento.

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento parcial das requisições de pagamento em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20160204675, em favor do requerente, referente ao processo originário n.º 00030753520134036317, perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Providencie, portanto, a parte exequente, a comprovação de que se tratam de feitos distintos, trazendo cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, para apuração da identidade de elementos das ações em discussão. Prazo: 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-28.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOEL CAROLINO, JOAO SERGIO RIMAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquiv sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, JOAO SERGIO RIMAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE RAFAEL SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

PAULO CESAR RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.08.1988 a 12.07.1990, de 03.07.2006 a 21.06.2011, de 27.05.2012 a 01.07.2013 e de 14.06.2013 a 15.05.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (26.10.2017).

Juntou documentos (id Num. 8936499 a 8936567).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9423298).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9829929), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, não houve réplica (id Num. 10758639).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 1195238 e 11195239).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a analisar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 11.08.1988 a 12.07.1990, de 03.07.2006 a 21.06.2011, de 27.05.2012 a 01.07.2013 e de 14.06.2013 a 15.05.2015.

Passo à análise de cada período apontado na exordial.

a) Período de 11.08.1988 a 12.07.1990

Alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e a fim de comprovar tal especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 8936558 – pág. 34/35, do qual consta a exposição do segurado a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) Períodos de 03.07.2006 a 21.06.2011, de 27.05.2012 a 01.07.2013 e de 14.06.2013 a 15.05.2015

No que concerne a estes interstícios, alega o demandante que exerceu a função de vigilante, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos os PPP's id's Num. 8936558 – págs. 44/45,47/48 e 51/52, dos quais consta que o demandante exerceu em ambos os vínculos a ocupação de vigilante e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ainda que fosse possível o pretendido enquadramento, verifico ainda que em relação ao período de 14.06.2013 a 15.05.2015, o PPP coligido aos autos (id Num. 8936558 - Pág. 51/52) foi emitido por Sindicato da Categoria, com base em informações provavelmente prestadas pelo próprio autor.

Portanto, tal documento não se presta a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia (id Num. 11195239), da qual se infere que o autor, na DER (26.10.2017), faria jus à jubilação pretendida, uma vez que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição.

No entanto, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 8936558 - Pág. 4), embora tivesse sido computado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada e na objeção ao pagamento das prestações "em atraso" desde a DER. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000541-69.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SERGIO ROBERTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON CACERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, **determino de ofício a retificação do valor da causa para R\$63.407,40**, correspondente ao valor apurado pela Contadoria, acrescidos de 20 salários mínimos, pretendidos pela parte autora a título de reparação por danos morais.

Da análise do extrato Plenus id Num. 16683645, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2019.4.03.6140
AUTOR: GERALDO DA PAIXAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-89.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BATISTA CALDEIRA, WELLINGTON ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA PAULA OLIVEIRA PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença e extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON LUIZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 16934968: considerando que o documento trazido aos autos pelo id Num. 12710397 não comprova que houve formulação de pedido de revisão específico para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mas apenas de agendamento para atendimento presencial em 11.12.2018, sem a necessária comprovação de comparecimento, concedo ao Autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que demonstre cabalmente a formulação do pedido revisional na seara administrativa, coligindo aos autos cópia do requerimento e dos documentos que o instruíram, sob pena de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-30.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON RAMOS DE SOUZA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA, RAFAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao INSS da virtualização do feito.

Especifique os exequentes que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque independente de alvará Judicial, bastando que o beneficiário se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá solicite o levantamento do montante disponível.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-82.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-59.2002.403.6126 (2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TEODORO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao

arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-48.2013.403.6140 - JACY CAMPOS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, proceda a parte interessada a virtualização dos autos, a fim de que o feito tramite eletronicamente. Prazo: 15 dias, mediante comprovação nos autos. Em sendo o caso de início de execução, compete ao exequente apresentar desde já memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, proceda a parte interessada a virtualização dos autos, a fim de que o feito tramite eletronicamente. Prazo: 15 dias, mediante comprovação nos autos. Em sendo o caso de início de execução, compete ao exequente apresentar desde já memória de cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-06.2013.403.6140 - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-68.2016.403.6140 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-04.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: KAREN NYFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique a Secretária o decurso de prazo da parte ré para contestar o feito.

Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, detalhando-as, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que requer, em síntese a execução da sentença proferida em ação de reenquadramento do salário teto anterior, que determinou as aplicações das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados devidos.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 13290231). O autor apresentou embargos de declaração (Num. 13884189), os quais foram rejeitados pela r. decisão de id. Num. 14148255 - Pág. 2.

Recolhida as custas (Num. 14890057), foi determinado que a autora juntasse aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação movida perante o Juizado Especial Federal de Santo André, Processo n. 2006.63.17.000601-0.

A autora requereu a desistência do presente feito (Num. 17501471).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002577-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NAZIR DE OLIVEIRA, JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDENI ATANAZIO DE SOUZA, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14437220, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAYLA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14442894, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016081-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS CALAZANS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Alega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*.

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14443246, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de manifestação pela qual a parte exequente, em resposta à r. decisão retro, tece considerações acerca da inocorrência de prescrição no presente feito.

Allega a parte que o presente feito se trata de execução individual precedida de ação civil pública. Afirma que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a partir do trânsito em julgado da sentença, em 21.10.2013. Complementa, em seguida, ao aduzir que foi respeitado o prazo quinquenal para a propositura da presente demanda, bem como ressalta fazer jus às parcelas vencidas sobre as diferenças reconhecidas no julgado, obedecido o quinquênio.

Colacionou, no mesmo ato, cópia digitalizada de certidão de inteiro teor da ação civil pública nº. 00112378220034036183 e de certidão de distribuição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o demandante quanto à inocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 14443868, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, *in status assertionis*, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-75.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO CARBONARI, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, acerca da informação ID 16984475.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010023-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORLANDO ESCUDEIRO, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500747-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERCULES DE ASSIS ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GASPAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISAC ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO CERQUEIRA LEITE, SONIA APARECIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UBIRACI GUARIENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO KARPINSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM BATISTA VASCONCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO SILVA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGEMIRO OLIVEIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NUNCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODON HORTENCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NEWTON ALBUQUERQUE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE HOBERLA LOPES QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

Mauá, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000162-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINA YURIKO YOKOMIZO OSHITA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA 17/2019 NA COMARCA DE SUZANO.

Mauá, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE MONTE SANTO DUCLOS PORTELLA OKABAYASHI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurado pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO** em face de **DENISE MONTE SANTO DUCLO PORTELLA OKABAYASHI**.

Pela petição de Id. Num. 15068754, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000250-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CFM COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se, tendo em vista a materialização dos autos físicos, conforme certidão id n.º 15185068.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA VALMIR & ALISSON LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** face de **DROGARIA VALMIR & ALISSON LTDA** ao bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 14665783 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRA CONTROL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA 174/2019 NA COMARCA DE COTIA/SP.

MAUÁ, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: REINALDO APARECIDO FRANCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** face de **REINALDO APARECIDO FRANCO** em que se visa a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº 233-042/2017, no valor de R\$1.130,95 (Um mil, cento e trinta reais e noventa e cinco centavos).

Juntou documentos. (Id. Num. 947781 a 947784).

A decisão de Id. Num. 1548897 determinou a citação da ré, bem como arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Fora juntada certidão informando o agendamento de pauta de audiência (Num. 1767617).

Realizada audiência, foi celebrado entre as partes acordo para efetivação do pagamento (Num. 2763785), o qual foi homologado pela r.sentença de Id. Num. 2764025, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção no prazo de dez dias.

O exequente ficou-se inerte (Num. 12432996).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 2764025, do que se infere o cumprimento da transação. De qualquer forma, restou caracterizada a falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANA DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CRISNA FONSECA RIBEIRO PAULINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **CRISNA FONSECA RIBEIRO PAULINO** em que se visa a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 1.814,67 (mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos).

Juntou documentos. (Id. Num. 681598 a 681604).

A decisão de Id. Num. 728286 determinou a citação da ré, bem como arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Citada e intimada (Num. 11755846), a executada não compareceu à audiência de conciliação (Num. 12116136).

O despacho de Id. Num. 12997829 intimou a parte autora a requerer o que de direito.

O autor manifestou-se informando que as partes compuseram acordo, requerendo a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo noticiado (Num. 13607854).

A r. decisão de id. Num. 14711114 determinou a manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte não cumpriu o quanto determinado pela decisão de Id. Num. 14711114, o que, aliada à notícia de acordo com último vencimento previsto para janeiro de 2019, revela sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-22.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-38.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes acerca do retomo dos presentes autos do e. TRF-3.

Transladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal.

Haja vista o teor da decisão de folhas retro, requeira o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001658-30.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-10.2011.403.6140 ()) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF-3.

Diante do teor do aresto de folhas retro, trasladem-se cópias da sentença, atos decisórios havidos na instância superior e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-33.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-78.2012.403.6140 ()) - HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP170898 - ANDREA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresto retro, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-18.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-33.2015.403.6140 ()) - PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Trasladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal nº. 00015543320154036140

Haja vista o teor da decisão retro, requiera o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-59.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-06.2015.403.6140 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA REZENDE PEREIRA(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Trasladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal principal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-19.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-59.2011.403.6140 ()) - ENZO BARTALINI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005118-59.2011.403.6140. Relata que o imóvel penhorado possui outros proprietários em condomínio, razão pela qual cuida de bem impenhorável. Além disso, alega excesso de penhora. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e ordenou a juntada de documentos essenciais para a compreensão da controvérsia (fls. 18). A UNIÃO apresentou resposta (fls. 13/14), pugnano pela rejeição dos presentes embargos. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. Infere-se da petição inicial que o embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre 25% da parte ideal do imóvel matriculado sob o n. 124.194 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, realizada em 1/8/2015 (fls. 151/156 dos autos principais). Sucede que, consoante se extrai da certidão de fls. 173/174 dos autos principais, o embargante doou, pelo valor de R\$ 38.632,96, sua parte no bem para Thais Bartalini Bortolotto por escritura de 10/7/2014, ou seja, mais de um ano antes de protocolar a petição inaugural no presente expediente e sem mencionar referido negócio jurídico. Em suma, além de não ostentar legitimidade para a defesa de bem de terceiro, não diviso interesse processual do embargante no levantamento da penhora, uma vez que deixou de ser seu proprietário. Ainda que superado esse óbice, o reconhecimento do direito do cônjuge e dos coproprietários de defender a sua meação do ato de apreensão judicial ordenada em execução tentada em face do executado não conduz ao levantamento da garantia nem impede a alienação judicial do bem. Neste sentido, o artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015, diploma aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal por força da regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, estabelecem que sendo o bem indivisível, a penhora recairá sobre a sua integralidade e a quota parte da pessoa estranha à execução sub-rogar-se-á ao produto da venda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorário advocatícios. Não há custas a reembolsar. Por haver indícios da omissão deliberada de fato relevante consistente na alienação do bem penhorado mediante doação, intime-se o embargante e os subscretores da petição de fls. 3/4 para defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002761-33.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-35.2016.403.6140 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos a execução opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, em face da FAZENDA NACIONAL, em que postula a declaração de nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal principal. O embargante requereu a desistência do presente feito (fl. 50), de cujo ato a embargada não se opôs (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, e considerando a anuência expressa da parte contrária, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Translate-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0000504-35.2016.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002763-03.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-29.2015.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP09751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos à execução fiscal vieram conclusos para sentença. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão proferida por este Juízo à folha 185 possui força de sentença, na medida em que não recebeu estes embargos à execução sob o fundamento de não estar garantida a execução. Cumpre notar que a parte embargante interps agravo de instrumento em face da indigitada decisão (agravo de instrumento nº 5000640-97.2017.4.03.0000), o qual não foi conhecido pelo Juízo ad quem em razão de ter sido considerado inadmissível (folhas 219/220). Diante do exposto, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-28.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-36.2016.403.6140 ()) - ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000090-47.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP X CARLA CILENE NIEVES ELIAS X MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA E SP265961 - ALEX SOTELO CODO E SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de GLEIMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA. n. 80.4.10.014229-37, que totaliza, em 07.04.2017, o valor de R\$ 72.105,33 (fls. 2/61 e 193). Pela decisão de folhas 89/90, determinou-se a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, a saber: Carla Cilene Nieves Elias, Maria Del Carmen Nieves Elias e Marli de Matos Binhardi. Às folhas 132, a exequente requereu a penhora dos veículos indicados em seu petitiório, o que restou deferido à folha 146. Expedida ordem eletrônica de construção de veículos pelo sistema Renajud (folha 147), a diligência restou positiva em relação ao automóvel Modelo/Marca Renault Clio CAMI016VH, de propriedade da coexecutada Carla Cilene Nieves Elias (folha 148). Às folhas 194/195, a executada informou ter aderido a programa de parcelamento junto à exequente, requerendo, assim, o desbloqueio do indigitado veículo. Intimada, a PFN se manifestou à folha 222, pugnano pela manutenção da construção, vez que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior. Requereu, ao final, o sobrestamento da execução. Reiterado o pedido de desbloqueio do automóvel pela executada à folha 226, sob o argumento de que o bem está sob propriedade resolvel de terceiro. É o relatório. Decido. A parte executada requer a liberação do veículo constrito à folha 148, a saber, o automóvel Modelo/Marca Renault Clio CAMI016VH, placas FBZ-8028, de propriedade de Carla Cilene Nieves Elias. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o art. 151, inciso VI, do CTN, e não de extinção, sendo esta modalidade delineada no art. 156 do mesmo diploma legal. Conforme comprovado pela PFN às folhas 222/224, o parcelamento firmado pela empresa devedora fora requerido em 13.11.2017 e deferido aos 17.11.2017, ou seja, em momento posterior ao bloqueio do bem móvel em questão, que se deu aos 28.01.2016. Uma vez que a dívida era exigível no momento da construção, não há se falar na liberação do bloqueio havido à época. Não prospera, igualmente, o requerimento de desbloqueio do automóvel em virtude de este estar sob propriedade resolvel de terceiro. Carece ao executado, nesse ponto, legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, como pretendido. Dessa feita, indefiro o pedido de levantamento da construção que recaia sobre o bem móvel, nos termos acima expostos. No mais, acolho o pedido da exequente em razão do parcelamento firmado entre as partes para determinar o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada (STJ - REsp 1.340.553). Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004757-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SPI62932 - JOSE MOLINA NETO) X AVALDIR D ALESSANDRO JUNIOR(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
DECISÃO/Fk. 306/322: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVALDIR DALESSANDRO JUNIOR, em que se postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 325/333. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sucede que, analisando os autos, verifico que em nenhum deles decorreu o quinquídio legal entre a data em que o crédito tributário fora constituído e os marcos interruptivos. Nesta mesma linha, rechaço a alegação suscitada pelos excipientes de decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que foi requerido dentro do prazo legal, iniciado a partir da comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade empresária. Ademais, verifico que a exequente fora diligente em seus requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo, não podendo lhe ser atribuída eventual demora na apreciação do pedido de redirecionamento da execução. Na hipótese vertente, os tributos em cobrança abrangem as competências 07/1993 a 07/1994. Considerando que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista que a exequente, na hipótese, teria até 31.12.1995 para constituir a dívida, concluo que a constituição dos créditos objeto da presente execução ocorreu dentro do luto legal. Não se verifica prescrição em face dos sócios, uma vez que, entre a data de exclusão do parcelamento (08.07.2011 - fls. 330) e a data da decisão de deferimento de inclusão do excipiente no polo passivo (23.10.2015 - fls. 292/293), não transcorreu o luto legal. No que tange à alegação de ilegitimidade, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 292/293, que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, abocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005427-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIA VALENTIM DA SILVA
SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP ajuizou execução fiscal em face de MARCIA VALENTIM DA SILVA, postulando a cobrança das anuidades de 2003 a 2008, conforme CDA encartada com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 18.05.2010 (fls. 15). Tentativa frustrada de citação da parte executada, conforme demonstrado na certidão de folha 18. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal em virtude da cessação da competência do Juízo estadual (folha 19). Citação positiva da parte executada (A.R. de folha 47). Em prosseguimento à execução, o exequente requereu, às folhas 58/61, a constrição dos ativos financeiros da executada, o que foi acatado por este Juízo (folhas 62/64), e efetivado às folhas 66/67 com o bloqueio de R\$ 2.369,44. As fls. 68, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 72/83. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (Acórdão nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do bloqueio de ativos financeiros noticiado às fls. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005963-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO WILSON ARAUJO MAUA ME
Trata-se de execução fiscal instaurada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SÉRGIO WILSON ARAÚJO MAUÁ ME. Pela petição de fls. 130, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da constrição de folha 129. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007535-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ALCACE SA EQUIPAMENTOS ELETRICOS X LEONIDAS FERRAZ CARVALHO X CARLO BEGNOZZI X VITTORIO GHIDINI
Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ALCACE SA EQUIPAMENTOS ELETRICOS E OUTROS. Pela petição de fl. 265, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008098-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JARDIM TRANSPORTES LTDA X MAURO JARDIM X APARECIDA FARIA JARDIM(SPI68226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SPI11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Intime-se o interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do desarquivamento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011528-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)
Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SIRLEI LOPES DE CARVALHO. Pela petição de fls. 91/95, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-59.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DIONISIO DA SILVA X LUQUIANIL ALONSO DA SILVA(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS)
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta à exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0004261-08.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA X GILBERTO MALO PESSOA X BALBINO PIRES DE MORAES(SPI56600 - ROGER RODRIGUES CORREA)

Fls. 91 - Postergo o pedido exequendo.
Fls. 96 - Tendo em vista a intenção do executado em adotar providências para extinção/suspensão do crédito em cobro, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, regularize a executada sua representação judicial, acostando atos constitutivos e procuração ao patrono subscritor.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000216-24.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X QUILZA RAABE DA SILVA GOMES FERRAREZI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após determinações, a executada foi devidamente citada (fl. 28), e realizada ordem de bloqueio de valores (fl. 30). As folhas 32/verso, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se apenas para informar o parcelamento do débito (fl. 36). A executada descumpriu com o acordado entre as partes. O autor requereu prosseguimento do feito por meio do sistema BACENJUD (Fl. 60) e breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralégal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 30/31. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GISELIO JOSE FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GISELIO JOSE FRANCISCO. Pela petição de fl. 47, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fl. 24. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, ___ de maio de 2019. ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0001528-35.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA (SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fls. 81/92: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOCE CAMPOS DO JORDÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução, alegando, em síntese, que os títulos são líquidos e inexigíveis. Apresentou documentos às folhas 93/108. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 114/115, em que alega, inicialmente, o descabimento da via eleita pelo executado para a discussão das matérias confrontadas. No mérito, defende a higidez dos títulos executados. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avizentar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º, c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/53) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da exequente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rejeito a alegação da executada neste particular. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Consta dos extratos anexados pela própria exequente (folhas 116/121) a informação de que a executada estaria em estágio de recuperação judicial. Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. I - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, de-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução. Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-89.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Folhas 80/81: trata-se de embargos de declaração, opostos pela exequente, postulando a integração da r. decisão de fl. 78, alegando sua obscuridade. Em síntese, a parte exequente sustentou que a decisão embargada, ao determinar o prosseguimento do feito, merece ser reformada, à vista do incidente processual vinculante deflagrado pela afetação efetivada pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendendo as execuções fiscais cujas executadas sejam empresas em recuperação judicial (tema 987). Requer seja o feito sobrestado até o julgamento final da questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes acatatórios. Não assiste razão à exequente no que tange à citada obscuridade. A r. Decisão embargada, ao dispor sobre o prosseguimento do feito, estava em consonância ao posicionamento jurisprudencial à época, considerando-se a notícia de recuperação judicial da executada. Ocorre que a afetação da questão jurídica central sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987 - STJ) só adveio posteriormente, aos 20.02.2018, sendo que a determinação de fl. 78 foi emanada aos 10.04.2017, pelo que não há se falar em sua integração. A despeito das exposições acima, merece acolhimento o requerimento formulado pela embargante no que tange à suspensão da presente execução fiscal, à luz da indigitada afetação de todos os executivos fiscais cujo executado seja empresa em recuperação judicial, como é o presente caso. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003194-71.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$3.628.920,76 em 25/09/2000. O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá. A executada foi devidamente citada (fl. 25/verso). A autora requereu expedição de ofício ao Juízo Falimentar, para que informasse acerca do andamento da falência (fl. 34). Deferido o pedido retro, fora juntada certidão aos autos (fl. 39) o feito foi sobrestado por 180 dias em 11/12/2001 (fl. 40). Em 08/11/2002 ocorreu novo sobrestamento a fim de praticar novas diligências (fl. 42). O presente feito foi arquivado em 16/02/2004 (fl. 45). Os autos foram desarquivados em 28/09/2015 (fl. 46) Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fl. 51). O exequente, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fl. 54) e, em seguida, solicitou a certidão de inteiro teor aos autos de falência. Foi deferido o requerimento da exequente a fim de realizar novas diligências ao processo, bem como o sobrestamento do feito (fl. 60). Decorrido o prazo requerido, a exequente retirou, novamente, os autos em carga, devolvendo-os em seguida sem manifestação (fl. 65). A União requereu que fosse decretado a indisponibilidade patrimonial da executada. (fls. 77/78) É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que embora tenha sido decretada a quebra da executada, decorreu o prazo prescricional, uma vez que a decretação da falência não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-56.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VIVIANE ALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de VIVIANE ALVES FERREIRA. Pela petição de fl. 40, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, ___ de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000565-90.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVERLI BRUNA POVEDA DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou execução fiscal em face de EVERLI BRUNA POVEDA DOS SANTOS, postulando a cobrança das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Às fls. 26/27, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. O exequente requereu prazo para a emenda da CDA da categoria de 2011 e o prosseguimento da cobrança em relação às demais (fls. 29/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000-04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta

assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 (grifei).Aliás, nesta linha, já estava a entender o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC 0005805402134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Conselheiro Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Quanto ao pedido de emenda da CDA relativa à anuidade de 2011, o art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, autoriza a emenda ou a substituição da CDA. Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011). Neste sentido, colaciono seguinte precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à cobrança da anuidade de 2011, devendo a execução prosseguir apenas em relação às anuidades de 2012 a 2015. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida, levando em conta a extinção parcial ora decidida, requerendo o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente (REsp 1.340.553/RS). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-61.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o(a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002149-95.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA., para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Efetivada a citação por via postal, conforme A.R. juntado à folha 52. Em razão da leniência da parte executada em efetuar o pagamento da execução ou garanti-la, a exequente requereu, em termo de prosseguimento do feito, a expedição de ordem eletrônica para bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora (folha 54), o que restou deferido pela decisão de folha 57. As folhas 59/60 adveio resposta do sistema Bacenjud, indicando a constrição parcial em desfavor da executada. Por meio da petição de fls. 63/68, insurgiu-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, em que pleiteia a declaração de nulidade do ato citatório ocorrido, devendo todos os atos praticados na presente execução ser anulados, inclusive o bloqueio havido em seu numerário. Sustenta que sua citação, efetivada por carta com A.R., fora recepcionada por terceiro sem efetiva possibilidade de identificação, e não pelo representante legal da empresa, pelo que deve ser considerado o ato como inválido. Intimada a se manifestar, a União atravessou petição à folha 84, em que sustentou que a citação promovida é regular na medida em que a correspondência fora remetida ao endereço da executada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacíficos os na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) o entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de matéria cognoscível de ofício, que não demandem dilação probatória. Assim, esta via excepcional de defesa comporta a discussão de matérias de ordem pública tais como os pressupostos gerais e específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída. No caso dos autos, alega-se a nulidade da citação da empresa executada. As citações nas execuções fiscais obedecem, a rigor, as determinações elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980/Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Atendendo-se à literalidade do comando normativo exposto, tem-se por regular a citação do executado quando, realizada pelo correio, for entregue no endereço do executado. À vista dos autos, verifico que a correspondência citatória fora encaminhada ao endereço R Salvador Ripoli, 2280, Santa Luzia - Ribeirão Pires/SP, CEP 09431-360. O mesmo logradouro resta apontado no próprio petição apresentado pela executada (folha 63). Dessa forma, conclui-se que as citações em processos de execução fiscal não necessitam ser recebidos pelo próprio devedor, considerando-se válido o ato citatório entregue no endereço do executado, pouco importando quem receba a correspondência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traça regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. (TRF-4 - AG: 50274874620164040000 5027487-46.2016.404.0000, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 27/09/2016, SEGUNDA TURMA.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, atendendo-se ao bloqueio realizado nos ativos financeiros da executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-17.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLA MAZIERO SANTOS(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARLA MAZIERO SANTOS para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$228.472,20 em 25/07/2000. Devidamente citada, a autora apresentou exceção de pré-executividade a fim de declarar o descabimento do lançamento de ofício que duplicou indevidamente os salários recebidos pela executada em 2010, além de suspender o curso da presente execução fiscal, e posteriormente a sua extinção. Juntou documentos. A Fazenda Nacional não se opôs ao pleito de fls. 15/20, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que a exequente reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 15/88, desnecessárias maiores digressões. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, III, e 925 do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 10, c/c art. 90, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002406-23.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o(a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002865-25.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIMONIA DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONIA DE OLIVEIRA GOMES. Pela petição de fl. 15, o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-24.2017.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fl. 77: informa a executada a interposição do Agravo de Instrumento de número 5023811-49.2018.4.03.0000, em face da r. decisão de fls. 74/74 verso. Tendo em vista que, o recurso não foi recebido com efeito suspensivo, mantenho a referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 74/74 verso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-72.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA., para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 39/44, insurgiu-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, em que pleiteia a declaração de nulidade do ato citatório ocorrido, devendo todos os atos praticados na presente execução ser anulados. Sustenta que sua citação, efetivada por carta com A.R., fora recepcionada por terceiro sem efetiva possibilidade de identificação, e não pelo representante legal da empresa, pelo que deve ser considerado o ato como inválido. Intimada a se manifestar, a União atravessou petição às folhas 59/60, em que sustentou que a citação promovida é regular na medida em que a correspondência fora remetida ao endereço da executada constante no cadastro de pessoa jurídica da JUCESP e na SRFB, sendo despidendo o fato de o recebimento ter sido realizado por terceiro. No mais, requereu a exequente o sobrestamento do feito, ante a notícia de parcelamento do débito executado. Juntou documentos (fls. 61/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacíficos os na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) o entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de matéria cognoscível de ofício, que não demandem dilação probatória. Assim, esta via excepcional de defesa comporta a discussão de matérias de ordem pública tais como os pressupostos gerais e específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída. No caso dos autos, alega-se a nulidade da citação da empresa executada. A citação nas execuções fiscais obedecem, a rigor, as determinações elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980/Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Atendendo-se à literalidade do comando normativo exposto, tem-se por regular a citação do executado quando, realizada pelo correio, for entregue no endereço do executado. À vista dos autos, verifico que a correspondência citatória fora encaminhada ao endereço R Salvador Ripoli, 2280, Santa Luzia - Ribeirão Pires/SP, CEP 09431-360. O mesmo logradouro resta apontado como sendo da empresa executada, conforme consta na ficha cadastral emitida pela JUCESP (folha 62). Dessa forma, conclui-se que as citações em processos de

execução fiscal não necessitam ser recebidos pelo próprio devedor, considerando-se válido o ato citatório entregue no endereço do executado, pouco importando quem receba a correspondência. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. (TRF-4 - AG: 50274874620164040000 5027487-46.2016.4.04.0000, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 27/09/2016, SEGUNDA TURMA) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da informação de parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal, advinda de consulta da própria exequente (folhas 59/60), sobreste-se o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000524-89.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o(a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0000588-02.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVAIR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EVAIR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL. Pela petição de fl. 20, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 026/2019 independente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-88.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIREL(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Informa a executada a interposição do Agravo de Instrumento de número 5018787-40.2018.4.03.0000, em face da r. decisão de fls. 101/102 verso. Tendo em vista que o recurso não foi provido, intime-se a executada, por publicação, sobre o bloqueio ocorrido em seus ativos financeiros, nos termos do artigo 16 da LEF, deflagrando-se o prazo para oposição de embargos à execução.

Após o decurso de prazo, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-89.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE AMARAL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALEXANDRE AMARAL DA SILVA. Pela petição de fl. 49, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001707-95.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IZENEIDE FERREIRA DA SILVA MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010 a 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se apenas para informar o parcelamento do débito (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e Decisão. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange as anuidades de 2010 e 2011. O feito prossegue para execução das anuidades de 2012 a 2015. Às fls. 28 a parte exequente noticia a inclusão dos débitos em cobrança do presente feito a programa de parcelamento. Diante da informação supra, sobreste-se o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-92.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRANI CANDIDO DO ROSARIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de IRANI CANDIDO DO ROSARIO. Pela petição de fl. 38 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001766-83.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA RANGEL BOTELHO MATAMALA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de técnico de enfermagem de 2011, 2013 e 2014 e de auxiliar de enfermagem de 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se apenas para informar o parcelamento do débito (fl. 28). É o breve relatório. Fundamento e Decisão. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange as anuidades de 2011 do técnico de enfermagem, bem como as de 2008 a 2010 de auxiliar de enfermagem. O feito prossiga para execução das anuidades de 2013 e 2014, tanto para o quadro de técnico de enfermagem quanto o de auxiliar de enfermagem. As fls. 28 a parte exequente noticia a inclusão dos débitos em cobrança do presente feito a programa de parcelamento. Diante da informação supra, sobreste-se o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-67.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA FONSECA LEMES Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após determinações, a executada foi devidamente citada (fl. 28), e realizada ordem de bloqueio de valores (fl. 30). As folhas 32/verso, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se apenas para informar o parcelamento do débito (fl. 36). A executada descumpriu com o acordado entre as partes. O autor requereu prosseguimento do feito por meio do sistema BACENJUD (Fl. 60) e o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 30/31. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-21.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RONNIE EDUARDO JOAQUIM Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2013 a 2016. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. As folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho ficou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluída a anuidade anterior a 2012, cujo fato gerador ocorreu em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a anuidade de 2009. O feito prossiga para execução das anuidades de 2013 a 2016. Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Promova a parte autora o pagamento das custas a que foi condenada no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, oficie-se a PFN para as providências que reputar cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Beatriz Fernandes Batistella** no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Diretor Acadêmico da Associação Itarareense de Ensino Faculdades Integradas de Itararé FAFIT**.

Requer a impetrante seja concedida a segurança, para que a Associação Itarareense de Ensino - Faculdades Integradas de Itararé - FAFIT libere, em quarenta e oito horas, seus documentos referentes à transferência de matrícula e do FIES, bem como seja validada a suspensão do ano de 2018 para realizar a transferência do FIES para a Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva-FAIT, comunicando-se os órgãos competentes, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que é aluna regularmente inscrita no curso de direito junto à Associação de Ensino sob matrícula nº 014.10035, ainda, é beneficiária do financiamento estudantil – FIES, tendo firmado contrato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação

Sustenta que no dia 14/01/2019 efetivou sua rematrícula na FAFIT para dar continuidade ao curso de direito. Posteriormente, optando pela troca de faculdade, no dia 06/02/19 dirigiu-se à Instituição de Ensino para requerer sua transferência e os documentos para tanto, pagando o valor de R\$ 250,00.

Argumenta que, apesar de requerer e pagar pelos documentos, não obteve o solicitado. Então, no dia 15/02/19 tentou protocolar, novamente, requerimento de expedição com urgência dos documentos, porém alega que a instituição de ensino não fará a liberação da documentação para transferência de matrícula e do Financiamento Estudantil por existir uma pendência financeira no valor de R\$ 11.700,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, de modo que os fatos contra os quais se insurge a impetrante devem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que comprove a alegada negativa por parte da instituição de ensino de expedição dos documentos referentes à transferência de matrícula e do financiamento estudantil.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

DEFIRO ao impetrante a gratuidade de justiça, ante a declaração de Id 14841887.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCA VANIA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis, além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente para retirar a Carta Precatória em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição neste Juízo no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", determino a manifestação da exequente para requerer o que entender de direito ao regular processamento do feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-43.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-48.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANA MALHA ALVES VICTOR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-35.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUSANA DE OLIVEIRA ESTEVAM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001382-31.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MONITÓRIA (40) Nº 5001452-48.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO SOCORRO SILMARQS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-79.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-61.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SIDNEI VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-37.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO ALBERTO SACHES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-98.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GEOVANA RODRIGUES DE LIMA DALMASSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-49.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CRISGIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, GILMAR NEVES DOS SANTOS, CRISTIANA SOUSA AGUIAR SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002325-48.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACINALDO BERNARDO JANUARIO DE LIMA, ACINALDO BERNARDO JANUARIO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-85.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RICARDO RASCIKEVICUIS PREZOTTI - ME, RICARDO RASCIKEVICUIS PREZOTTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOUGLAS TONIOLO - ME, DOUGLAS TONIOLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-10.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTOS PACIOS ALVAREZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-94.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA PEREIRA E SILVA LTDA, MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA, SEBASTIAO VITORINO PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002273-86.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZABETE BERNARDINO DE ANDRADE PEREZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001708-88.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILA DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002425-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO - ME, LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000111-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MABELLE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SIDNEY SOUZA SANTOS, SIMARA OLIVEIRA SANCHES SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002359-57.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME FITNESS EIRELI - ME, RONALDO SERROU DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002401-09.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CANI COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, EUNISIA SANTOS BARBOSA GOUVEIA, ANDREA DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-17.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA MOUTA LIBERATO - ME, CLAUDIA MOUTA LIBERATO GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-59.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-38.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MK SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MERY KURIKI, TAKAHARU KURIKI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-74.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: 3NK TRANSPORTES LTDA - EPP, CLAUDIA ERNESTO DA SILVA TRINCA, DONISETE TRINCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-32.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES RAMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-30.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TURQUIA EIRELI - ME, JEFFSON SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-31.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-67.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO RETROZ DE LARA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-41.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MORELLI CONTABILIDADE EIRELI - ME, LINDIMAR DE OLIVEIRA ARAUJO MORELLI, DANILO DE OLIVEIRA MORELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-55.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-16.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GLECE CARDOZO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-22.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ERIVELTON SOTERO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-24.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSEMEIRE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001925-68.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSWALDO PAGNOSE JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-13.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARQUINHOS FARMA LTDA - ME, MARCOS LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-65.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO NUNES MARQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-39.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A. S. DA SILVA COSMETICOS - ME, ANDREA SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-64.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SALETE MARIA SARTORI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-37.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSIMAR DE JESUS ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002728-51.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GERALDO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-80.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-75.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BANINVEST BANCA DE INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CYRO LUIZ RIBEIRO DO VALLE, EDUARDO LUIZ RIBEIRO DO VALLE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002293-77.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: J. RODRIGUES AUTO-MECANICA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, WILMA APARECIDA DEPIERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002254-80.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JDELGAIZO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002129-15.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ALEXANDRE HIRATA, FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002649-72.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AXIA INDUSTRIAL EIRELI, DANIEL GUSSON VICENTE, FRANCO GIAFFONE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002093-70.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO MARCELINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001161-82.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HENRIQUE CESAR CRESPI DI PALMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-05.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA SERVICOS, ALEXANDRE MAGNO TSUKIMATA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-37.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIELE MERLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-03.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001931-41.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BIVIMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP, ROBSON ALVES DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-02.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL BARUERI LTDA - ME, CARLOS DE AMORIM JULIO, EDMILSON GUSMAO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA GONCALVES JULIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-26.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARLENE LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 01/08/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo restabelecimento de benefício cessado em 07/12/2017 e pela sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem a incidência de imposto de renda.

Cf. ID 9955297, afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10496050) Preliminarmente, requereu o reconhecimento da existência parcial de coisa julgada, a fim de que fossem extintas sem resolução de mérito as pretensões anteriores a 18/08/2017. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de prova da incapacidade. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos efeitos financeiros a partir da apresentação do laudo pericial judicial e a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela.

O autor indicou seus quesitos para realização de perícia cf. ID 10786553 e juntou novos documentos (ID 12093636, 12093639 e 12093640).

O laudo pericial foi acostado aos autos - ID 14169167.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese haja discordância dos resultados das análises técnicas produzidas perante este Juízo e perante o JEF, entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções.

Em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.

Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.

Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetuada no processo anterior.

Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.

Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).

(Autos nº 0005491-67.2017.403.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.

A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.

Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor, o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.

A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada, constatada a incapacidade total da autora para o exercício da atividade laborativa, entendo ser razoável fixar o início do ciclo de incapacidade mais recente com base no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação anterior.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TI SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2.0 conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TI SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMING TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional - artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);

b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n° 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);

c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);

d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei n° 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECUTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumprido asseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei n° 8213/91.

2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei n° 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpra ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 -incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Do caso concreto

A qualidade de segurado, no caso, é inconteste, cabendo apontar que a ação foi proposta em 01/08/2018 e que o último auxílio que foi concedido à autora foi pago até 07/12/2017 (ID 9725995, p. 08), ou seja, dentro do período de graça.

Cf. ID 14169167, o perito deste juízo indica que a pericianda é portadora de esquizofrenia, encontra-se em acompanhamento psiquiátrico desde 2003 e sua condição tem evoluído com instabilidade psíquica. Atualmente, a autora depende de terceiros para sair de sua residência, o que demonstra que não possui condições de trabalhar. O perito entende que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente desde agosto de 2015.

Com efeito, não há razão para desacreditar-se o laudo produzido pelo *expert* de confiança deste Juízo. O perito foi incisivo ao avaliar que o quadro da autora tem sofrido uma piora gradativa desde 2003, o que culminou em incapacidade total e permanente desde agosto de 2015.

Ademais, a conclusão é plenamente corroborada por um dos laudos produzidos perante o JEF. Cf. ID 9726014, no curso dos autos nº 0001936-42.2017.403.6306, laudo pericial datado de 03/07/2017 firmou a existência de incapacidade total e permanente a partir de 2008. O laudo foi ratificado cf. ID 9726153 e apontou incongruências dos laudos produzidos anteriormente perante o JEF em outras ações propostas pela autora - IDs 9725998 e 9726000.

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada nos autos nº 0001912-14.2017.403.6306 e 0001579-33.2015.403.6306, mas constatada a incapacidade total da autora para o exercício da atividade laborativa, entendo ser razoável fixar o início do ciclo de incapacidade mais recente com base no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da última ação proposta - 0001912-14.2017.403.6306.

Cf. tela do CNIS (ID 9725995, p. 08), a autora recebeu auxílio-doença pela última vez entre 05/08/2015 e 07/12/2017.

Por outro lado, a última ação proposta pela autora perante o JEF com sentença de improcedência transitou em julgado em 18/08/2017, cf. ID 10504013 e 10504014.

Isto posto, entendo ser o caso de homologar-se o laudo pericial apresentado, fixando a existência de incapacidade total e permanente a partir de 19/08/2017.

Nestes termos e mantida a qualidade de segurado, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida, cumulada com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extinção parcial sem resolução de mérito uma vez que, nos moldes da inicial, o pedido da autora foi de restabelecimento do benefício desde sua cessação indevida e a DII foi fixada após o trânsito em julgado de ação diversa e dentro do período de incapacidade reconhecida administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 611.302.423-0 desde a sua cessação, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos moldes da fundamentação.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DCB.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão. Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Assim sendo, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência maio de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez

NB: 611.302.423-0

Beneficiário: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA

Restabelecimento a partir da DCB 07/12/2017

DII: 19/08/2017

OSASCO, 31 de maio de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BORFER FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NYX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WORK - CAR TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COSMETICOS PROFISSIONAIS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALPHA CARNES LTDA, CRA VARI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SPI24520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 2710

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001887-49.2014.403.6130 - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Globoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança (fls. 308/310). A impetrante interps apelação que foi dado provimento (fls. 367/375). Embargos de declaração rejeitados às fls. 407/414. Posteriormente, a União interps recurso extraordinário, o qual foi negado seguimento (fls. 435). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 438. A demandante peticionou às fls. 445/446, comunicando as providências exigidas no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. Requeru, ainda, o reembolso das custas judiciais e a expedição de certidão de inteiro teor. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 775 cumulado com o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fls. 445/446: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Quanto ao pedido de reembolso das custas judiciais, indefiro o requerido, uma vez que na decisão transitada em julgado, não há determinação para o ressarcimento das custas. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tupan Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança (fls. 330/332). A impetrante interps apelação que foi dado parcial provimento (fls. 372/374). Posteriormente, a União interps agravo, ocasião em que foi negado provimento (fls. 392/397). Ato contínuo, a União interps recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 417/420). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 422. A demandante peticionou à fl. 428/429, comunicando as providências exigidas no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 775 cumulado com o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fls. 437/444: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2711

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-14.2019.4.03.6133
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 140/2019 (ID 17866422) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGIDAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-43.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANILO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGIDAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO PERCILIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se à Agência da CEF indicada na manifestação ID 2333104.

Após, vista às partes e, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J F S CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar expressamente em quais endereços pretende diligenciar a citação da executada.

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001296-10.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500919-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO FABIANO CLARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Intime-se os réus para, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, manifestarem-se acerca da desistência apresentada pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001603-68.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: INFINITY DESIGN E DECORACOES MOVEIS LTDA - ME, SOUAD GHAZAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISA URA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré.

No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar acerca do pedido de levantamento do depósito.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133

AUTOR: JOVINO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-41.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-11.2018.4.03.6133
AUTOR: PEDRO PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-10.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133
AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGIDAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANA MARIA RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 17998616: Ciência às partes acerca do cancelamento do Precatório (ID 17824292).

Considerando, entretanto, que o ofício expedido nestes autos não se trata de duplicidade com relação ao ofício requisitório expedido nos autos 0004266-13.2011.403.6309, do JEF/Mogi, referindo-se a período diverso do pago naqueles autos, conforme se verifica na petição inicial e documentos que a acompanharam, determino que se expeça, com urgência, nova requisição de pagamento em favor da autora, fazendo constar estas observações.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOARES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante acerca da certidão ID17952176.

No mais, aguarde-se o prazo legal para cumprimento da ordem, prosseguindo-se regularmente o feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A
EXECUTADO: INARA JANAINA DE CAMPOS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem e tentando transferir ao juízo o ônus de emitir a guia de recolhimento das custas.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002759-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001516-15.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: GRANIAS TOK LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o perito judicial, Dr. César Aparecido Furim, para que entregue o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, comunicação ao CREMESP e imposição de multa, nos termos do art. 468 do CPC.

ID 15234254: Ciência às partes, acerca da juntada do Laudo médico de "psiquiatria".

ID - 14487204: Tendo em vista o pedido de exame complementar feito pelo perito de oftalmologia, para fins de conclusão do laudo pericial, fica a autora intimada a informar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, se já diligenciou junto à rede pública de saúde a sua realização, juntando comprovante nos autos. Caso contrário, defiro-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para tentativa de realização.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-15.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JORGE YOSHINORI TAMAYOXE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA APARECIDA MACHADO - SP220693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-64.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-59.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: HUANG I EN, CHIH FENGHSYU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUZANO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 141/2019 (ID 17894395) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1471

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Dê-se vista às partes das considerações complementares do Perito Judicial juntadas às fls. 1115/1122 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Manifeste-se ainda a municipalidade sobre o requerimento de fls. 1110/1111.
Int.

USUCAPIAO

0008860-58.2011.403.6119 - ALDIMA DAINZE DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA X NICANOR DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO NUNES RODRIGUES X RAQUEL DAINZE DE OLIVEIRA X ANDRE CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES X KLEBER MARTINS GOMES(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X ADELIA CARVALHO NASCIMENTO X DIONIZIO CORREIA NASCIMENTO X GERALDINA THEREZINHA PREGNOLADO DE MEDEIROS X DAMIANA FERREIRA PACHECO X MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MONITORIA

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

MONITORIA

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Considerando que o executado foi regularmente citado (fl. 34), quedando-se revel, sendo constituído o título executivo por sentença (fl. 36), a despeito da certidão negativa de fl. 107, deixo de determinar nova intimação.
Promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.
Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.
No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.
Intimem-se.

MONITORIA

0002353-34.2014.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI)

Tendo em vista o não oferecimento de contrarrazões pela parte apelada, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, promova a virtualização dos autos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, a teor do quanto disposto no art. 6º da Resolução 142/2017:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

MONITORIA

000020-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURIVAL QUINTILIANO

Expeça-se Edital de Citação com prazo de 30 (trinta) dias, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, que deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 257 do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X WAGNER DE SOUZA(SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE SOUZA

Ciência às partes dos levantamentos de fls. 219/221.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-68.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANGELINA ROSEMARY DELIBERATO(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X ANGELINA ROSEMARY DELIBERATO X FAZENDA NACIONAL

A executada, ora exequente de honorários advocatícios pede a intimação da Fazenda Nacional para pagamento do valor devido (fl. 66).

A Fazenda Nacional já havia se manifestado por meio de cota (fl. 61) concordando com o valor da execução.

Assim sendo, expeça-se o competente requisitório, intimando-se as partes.

Com o pagamento, subam conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000610-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Diante da inércia da exequente, e considerando que insuficientes para amortizar a dívida, promova a secretaria a liberação dos valores constritos (fl. 132/133).

Após, baixem os autos ao arquivo até provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA FELIX PAES

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004427-32.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA GONCALVES CONFECÇÕES ME X LAURA GONCALVES(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO)

Considerando o escoamento do prazo da publicação do edital de fl. 86, promova a secretaria a indicação de advogado dativo para atuar como curador à lide.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000498-54.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE

Promova a secretaria o desbloqueio do valor irrisório de fl. 55.

Dado o lapso temporal desde o primeiro bloqueio e considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado 52, promovo nova constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Defiro igualmente o pedido de bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria a constrição de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Diante da inércia da exequente, promova a secretaria a liberação dos valores constritos (fl. 82) e baixem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003541-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) (fls. 107/108) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos valores depositados integral e totalmente corrigidos.

Após, promova a exequente a juntada de planilha com valor atualizado do débito, em prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000292-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LECOMBERRI(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o advogado dativo da decisão de fl. 70/72.

Em prosseguimento, requiera a exequente o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002868-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 230/233, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Veja-se, por exemplo, que as consultas à JUCESP prescindem de atuação do Juízo e no entanto a parte o requer.

Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta até que a parte comprove nos autos haver diligenciado junto aos órgãos competentes, ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002869-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DA SILVA - MOVEIS PLANEJADOS - ME

À vista das certidões negativas de fls. 68 e 70, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000030-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDORADOS AUTO POSTO EIRELI X DELACIR FERREIRA ROQUE

À vista das certidões negativas de fls. 105 e 123, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000033-40.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILISA FERREIRA DE ANDRADE

Verifico do sistema PJ-e que, apesar da disponibilização dos metadados do processo (fl. 73), não houve juntada das cópias digitalizadas pela exequente. Defiro derradeiro prazo de 15 dias para finalização da virtualização dos autos sob pena de cancelamento da distribuição dos processo eletrônico.

Aguarde-se cumprimento do parágrafo anterior e, se em termos, expeça-se nos autos virtuais o mandado de penhora do imóvel apontado às fls. 50/56.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000141-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA GESSO - EPP X JOSE BONIFACIO GAMA DA SILVA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 177), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001331-67.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABILE

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 80), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001635-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. FERNANDO VEIGA - ME X JOSE FERNANDO VEIGA

À vista das certidões negativas de fls. 49/50 e 52, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001636-51.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE MELLO JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da exequente, e considerando que insuficientes para amortizar a dívida, promova a secretária a liberação dos valores constritos (fl. 66).

Promova a exequente a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002944-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA X ANTONIO BONFIM DA SILVA X TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Requise-se informações a respeito do cumprimento das deprecatas de fls. 50/51.

À vista da negativa de fl. 62, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003755-82.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)

Fls. 69/88: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a respeito das alegações do DETRAN no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0003772-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO ELISEI X LUCILENE MARIA GONCALVES MORAIS

Devido à peculiaridade do caso, considerando tratar-se de notificação distribuída desde 2015 sem que se consiga efetivar a intimação do requerido, determino sua citação por hora certa.

Expeça-se mandado com anotação de urgente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009883-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-22.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL GWG LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por COMERCIAL GWG LTDA - ME em face da UNIÃO, por meio da qual defendem a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0009882-22.2014.403.6128). Alude, ainda, ao fato de que a motocicleta Honda CG placas GST-4643 fora vendida antes da apreensão. Justifica, ainda, a inadimplência tributária com fundamento na crise econômica pela qual passara.Intimado a manifestar-se, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 12/13, por meio da qual defendeu inexistir comprovação efetiva da natureza de família do imóvel penhorado. É o relatório. Fundamento e decido.A improcedência dos embargos é medida de rigor.De partida, oportuno sublinhar que a parte embargante reconhece a procedência do pedido, justificando a inadimplência tributária com base na crise pela qual passara, o que, evidentemente, não comporta acolhimento.Quanto à argumentação atinente ao bem de família, dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa que:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filho que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.....Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.ObsERVE que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial.Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas solteiras, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.Nesse contexto, a parte embargante não trouxe elementos comprobatórios da efetiva natureza de bem de família do imóvel penhorado, não se mostrando suficiente, para tal fim, a declaração de imposto de renda. Anote-se, contudo, que se trata de matéria que comporta veiculação por simples petição nos autos da própria execução.Nessa esteira, as alegações atinentes à motocicleta Honda CG placas GST-4643 se mostram insuficientes a justificar o desafazimento da penhora. Anote-se, por oportuno, que a alegação de prévia alienação não condiz com o auto de penhora de fls. 24 da execução, em que a penhora do referido bem foi certificado pelo Oficial de Justiça, tendo Germano Wagner Grossklaus (corresponsável) assinado o auto de penhora na condição de depositário.Dispositivo.Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009882-22.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011588-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-03.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.
 - 2 - Desapensem-se esses autos.
 - 3 - Trasladem-se todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 4 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000180-13.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-98.2016.403.6128 ()) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE ZEZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
 2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
 3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-38.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.Às fls. 24, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003021-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J.K. REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de J.K. REPRESENTAÇÕES LTDA.Às fls. 102, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003087-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ROGERIO TABALIPA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTÔNIO ROGÉRIO TABALIPA.Às fls. 26, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003365-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J.K. REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de J.K. REPRESENTAÇÕES LTDA.Às fls. 88, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004150-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ZACHARIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTÔNIO ZACHARIAS.Às fls. 17, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006042-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS - ME.Às fls. 83, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à

apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006409-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECOLOGY - LAVANDERIA E RECUPERADORA DE EXCEDENTES INDUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ECOLOGY - LAVANDERIA E RECUPERADORA DE EXCEDENTES INDUSTRIAIS.Às fls. 41, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007813-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A.Às fls. 136, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 131) em favor da executada ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010031-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACADEMIA DE TURISMO VIAGENS E TURISMO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ACADEMIA DE TURISMO VIAGENS E TURISMO LTDA. ME.Às fls. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010456-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROMILDA DEL ANTONIO TAVEIRA(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ROMILDA DEL ANTÔNIO TAVEIRA.Às fls. 29, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010980-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SORVETES JUNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Às fls. 104, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001062-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDO ROCHA CAMARGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001368-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NEULA GARCIA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de NEULA GARCIA MOREIRA.Às fls. 24, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001394-15.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ ROBERTO DROUET

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LUIZ ROBERTO DROUET.Às fls. 28, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001405-44.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO OSCAR DINIZ JUNQUEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FRANCISCO OSCAR DINIZ JUNQUEIRA FILHO.Às fls. 27, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002015-12.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PROVENCALI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - ME.Às fls. 38, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003083-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CLAUDINEI ALVES SOBRINHO.Às fls. 35, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003341-07.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUNDIAI HANDEBOL CLUBE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JUNDIAI HANDEBOL CLUBE.Às fls. 33, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006844-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO COSENZA STORANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CESAR AUGUSTO COSENZA STORANI.Às fls. 30, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007330-21.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X LOUGUS PROCESSAMENTO DE DADOS TECNOLOGICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LOUGUS PROCESSAMENTO DE DADOS TECNOLOGICOS LTDA.Às fls. 42, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007435-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIOVESAN CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PIOVESAN CORRETORA DE IMÓVEIS S/C LTDA.Às fls. 57, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007542-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARNALDO GERSON BENEDET
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ARNALDO GERSON BENEDET.Às fls. 24, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009948-36.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AGUIA CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face ÁGUIA CENTER COUROS LTDA.Às fls. 68, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000820-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCIO DONIZETE NERONI - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCIO DONIZETE NERONI - ME.Às fls. 33, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001376-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE JUNDIAI LTDA X DAVID DEMETRIO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA DE PADARIA E CONFETARIA ESTRELA JUNDIAÍ LTDA. E OUTRO.Às fls. 83, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001540-22.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J I COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de J. I. COMÉRCIO E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA. E OUTROS.Às fls. 55, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002482-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO DONIZETE NERONI - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCIO DONIZETE NERONI - ME.Às fls. 29, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000154-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LAUDELINO RAMIRO ALVES(SP052362 - AYAKO HATTORI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LAUDELINO RAMIRO ALVES.Às fls. 50, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004920-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONTARQ SERVICOS CONTABEIS E PROJETOS LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CONTARQ SERVIÇOS CONTÁBEIS E PROJETOS LTDA. - ME.Às fls. 119, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006325-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO DONIZETE NERONI - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCIO DONIZETE NERONI - ME.Às fls. 36, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006328-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO DONIZETE NERONI - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARCIO DONIZETE NERONI - ME.Às fls. 26, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006330-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA.À fl. 90, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006362-54.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA X ANA LUISA FAJAR TONETTO(SP050860 - NELSON DA SILVA) X JOVENTINO SANTOS DA CUNHA
Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por GRAMIL ARTES GRÁFICAS LTDA. às fls. 21, que de forma sucinta sustenta a decadência/prescrição do crédito em cobrança.Intimada a manifestar-se, a União apresentou a manifestação de fls. 30/31, por meio da qual rejeitou os argumentos do excipiente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim nos termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.DecadênciaInicialmente, deixo registrado que os fatos geradores referem-se às competências de 03/94 a 10/96, conforme CDA (fl. 4).Estabelece o art. 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.No caso em análise, mesmo considerando a competência mais antiga (03/94), não há que se cogitar em decadência, tendo em vista que a inscrição do crédito tributário ocorreu em 21/12/1998, antes do decurso de cinco anos.PrescriçãoQuanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código

Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual prescreve que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, excepta comprovou ter havido adesão a parcelamento em 02/12/96 (fl. 31), que perdurou até 10/07/98, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a excipiente reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em fevereiro de 1999, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o tempo decorrido e a evidente depreciação (inutilidade) do bem penhorado às fls. 19, tomo insubsistente a constrição. Por seu turno, determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, incumbindo à União demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAUDE OCUPA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SEMSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA. ME. Às fls. 114, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006826-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PREMIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PREMIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME. Às fls. 61, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008060-95.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORNECEDORA TREL MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X MAXIMIANO TORESIN X HERMES TORESIN X DORACI MARIA TORESIN X CECILIA LEONARDO TORESIN X EDISON JOSE TORESIN X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido do exequente de fl. 623-v, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil como terceiro interessado no polo passivo. Após, defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 625. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008453-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Laboratório Fleming análises clínicas e citologia ltda. Às fls. 70, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008968-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CELIO CIARI X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes para se manifestarem em termos de cumprimento do acórdão proferido em sede do agravo de instrumento, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (dias) em relação ao executado, e no prazo de 30 (dias), no caso da exequente. .PA 1,5 Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010263-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO CECA LTDA. Às fls. 47, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010504-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VICTOR KALAF & CIA LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VICTOR KALAF & CIA LTDA. Às fls. 37, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011584-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
 - 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014126-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA. Às fls. 21, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002960-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BOM PRECO LTDA - EPP X OLINDA MARIANO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA BOM PREÇO LTDA. - EPP E OUTRO. Às fls. 21, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001317-98.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS.

1. Fls. 12: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, através do Sistema SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito.
2. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 14) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.
3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSEMARY CRISTINA RUEDA - ME. Às fls. 33, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002198-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ASTENIA AZEVEDO DO NASCIMENTO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de ASTENIA AZEVEDO DO NASCIMENTO. Às fls. 41, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006902-34.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANNA ROSA COSENZA STORANI. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de ANNA ROSA COSENZA STORANI. Às fls. 15, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007229-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA ROBERTA DE AGUIAR. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLA ROBERTA DE AGUIAR. Às fls. 47, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007871-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CESAR VASQUES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0008179-85.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO TERAPEUTICO DR. AGUINELO CUNHA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001262-16.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KAREN BULHOES CARNEIRO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001277-82.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIELLA GARCIA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0002592-48.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO FINATI HEDLUND. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANGELO FINATI HEDLUND. Às fls. 22, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. Vieram os autos conclusos e o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003580-69.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ASSOCIACAO CASA DO SENHOR JESUS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000593-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EVA DO AMPARO DA SILVA SANTOS(SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ) X EVA DO AMPARO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o exequente, proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença - Execução contra Fazenda Pública.
2. Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), remetam-se os autos ao executado, ora exequente, para que providencie a virtualização nos termos da Resolução PRES. nº 224/2018 observando-se os critérios nela contidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização pela parte, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus a ela atribuído.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000079-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004221-33.2012.403.6128.

Em preliminar, argumenta que não é possível a execução de multas emitidas em 31/03/2008, como no caso da execução principal, diante da existência de ação Mandamental n.º 2006.61.00.009563-4 que enfrentou o tema. Aduziu, ainda, a falta de liquidez e certeza da CDA.

No mérito, defende não estar sujeita à obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Dispensários de Medicamentos, Almacéns, Dispensários e congêneres vinculados ao Sistema Único de Saúde local, mesmo após a edição da lei n.º 13.021/2014.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o Conselho embargado deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à preliminar aventada pela embargante, observo que não há se falar em coisa julgada oriunda do mandado de segurança n.º 0009563-22.2006.4.03.6100. Isso porque, em consulta à sentença proferida naqueles autos (id. 13809532 - Pág. 37), verifica-se que tinha por objeto autos de infração diversos (n.ºs T1177552, TR065985, TR066488, T1177554, TR065984, TR066487, T1177555, TR065983, TR066486, T1177556, TR065982, TR066485, T1177557, TR066117, TR066731, T1177567, TR066407, TR06700 T1177583, TR066658, T1177582 e TR066602).

Também não há nulidade na CDA, que encontra harmonia com os preceitos legais, inclusive constando o fundamento legal da multa aplicada.

No mérito os Embargos à Execução devem ser julgados **procedentes**.

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliada da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Desembargador Federal Antonio Cedenho:

"...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]"

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica." (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." ("AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do Farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica.

Dispositivo.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DESTES EMBARGOS** **Sumular a CDA NRM NR2185746 e declarar extinta a execução fiscal nº. 000422133-2012.403.6128.**

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **000422133-2012.403.6128**.

Sem custas, diante do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOURDES DE OLIVEIRA PARRILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOURDES DE OLIVEIRA PARRILHA** contra ato coator praticado pela **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que realizou pedido de auxílio-doença perante o INSS, com número de benefício 624.491.019-6, tendo sido indeferido em 30/10/2018. Em seguida, aduz protocolo tempestivamente Recurso Administrativo em 19/11/2018, sob protocolo nº 804812885. Esclarece que até a presente data não houve qualquer decisão por parte da Autarquia.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos.

O INSS apresentou embargos de declaração, esclarecendo que o recurso administrativo da impetrante encontra-se aguardando distribuição na CGT, Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), desde 12/4/2019 e, portanto, a autoridade coatora, no caso em tela, não é o Gerente Executivo do INSS de Jundiá, mas sim o Presidente do CRPS, autoridade esta contra quem deveria ter sido impetrado o MS, pois ela é quem tem poder para dar andamento aos recursos naquele órgão Estatal.

O INSS reiterou seus argumentos em sede de contestação (id. 17928218 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Prejudicada a análise dos declaratórios, face à sentença ora prolatada.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o recurso administrativo da impetrante encontra-se aguardando distribuição na CGT, Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), desde 12/4/2019, conforme extrato de id. 17928219 - Pág. 1.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. 3. **A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos.** (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002 RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)*

No caso específico, em relação a eventual ato omissivo do CRPS, lembro que tal órgão está localizado em Brasília sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) situado em área de jurisdição do TRF-1ª é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

Dispositivo.

Ante o exposto, **revogo a liminar anteriormente concedida** e julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nestes autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a propositura da Ação Rescisória nº 5008613-35.2019.403.0000.

ID 17660787: Ciência às partes (deferimento de tutela provisória em ação rescisória).

Intime-se a APSADJ do quanto determinado na decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação supra, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 001690-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO SIMONI, VALDECI SIMONI, MARIA SIMONI PAZ, JOAO LUIZ SIMONI, ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI, ROSA SIMONI DA SILVA, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, JOSE SIMONI, SAVERIO SIMONE NETO, RUBENS SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR CORREIA DIAS

DESPACHO

Observo que a decisão que rejeitou a impugnação do INSS (id12664755), que foi re/ratificada pela decisão de 22/03/2109 (id15367535), transitou em julgado.

Outrossim, o exequente apresentou cálculos já com os índices de acordo com o decidido (id12664755, p.69/74).

É o Relatório. Decido.

Assim, **Homologo os cálculos** apresentados pelo exequente (id12664755, p.69/74), sendo devido ao autor o total de **R\$ 163.262,31** (125 parcelas anos anteriores, sendo R\$81.981,85 de principal e R\$ 81.280,46 de juros de mora), além de **R\$ 1.824,24** de honorários advocatícios (atualizados para **11/2017**), em nome de MARTINELLI PANIZZA Sociedade de Advogados, CNPJ 23.701.937/0001-90 (id 12664755, p.41) id16803529).

Indeferir o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o contrato foi extinto com o óbito do segurado.

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios aos habilitados (id12664755, p.13). Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES PIVETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO FERNANDES PIVETA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de benefício previdenciário em 28/03/2018, o qual se encontra sem decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009450-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que está pendente a concordância dos sucessores de Luciene (Wemerson Soares da Silva e Wesley Soares da Silva), e dos herdeiros Cícera Soares da Silva, Madalena Soares da Silva, Verônica Soares da Silva, Josinete Soares da Silva e Francisco Soares da Silva.

Desse modo, concedo ao patrono o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a manifestação dos demais sucessores acerca do quanto definido no despacho de fls. 7 ID. 12590992

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALZIRO ZARU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Quanto à concessão de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Oficie-se as empresas declinadas na inicial para que apresentem os PPPs referentes aos períodos em que nelas laborou o autor.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO ANTONIO BATAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 17401301.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 13424734), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 17401302.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 13424734), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os habilitantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem a divergência entre os sobrenomes apontada pelo INSS em manifestação registrada sob o ID 17578729.

Quanto ao argumento esposado pela autarquia-ré de que as consortes não devem ser habilitadas nos presentes autos, este não merece prosperar.

Conforme documentos acostados às fls. 5 do ID 15652699 e às fls. 8 do ID 15653125, verifica-se que o regime do casamento escolhido pelos herdeiros é o de comunhão universal de bens. Desse modo, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, sendo excluídos, quanto a bens herdados, apenas os gravados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.667 c/c art. 1.668 do Código Civil), hipótese esta que não se amolda aos valores a serem recebidos nos presentes autos.

A legislação previdenciária não deve ser interpretada de maneira isolada. Ao contrário, deve ser lida em cotejo como ordenamento jurídico. Desse modo, legítima se faz a inclusão das consortes na habilitação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito para o cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005931-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFLA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada (ID 17915243), e vista para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 1477

EXECUCAO DA PENA

0000107-07.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SILVIO VIEIRA(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: em virtude da incorreção na publicação do despacho de fl. 31, republique-se, com as devidas correções.

EXECUCAO DA PENA

0000107-07.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. A defesa do condenado MAXWEL SILVA GOMES, em audiência admonitoria e à fl. 33, pugnou pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por limitação de fim de semana ou outras penas pecuniárias, ao argumento de que presta serviços por empreita juntamente com seu genitor. Para comprovar suas alegações, juntou imagens de fls. 36/66 e declaração de fl. 66. Intimado, o Ministério Público Federal, às fls. 71/71-verso, manifestou pelo indeferimento do pedido, requerendo, caso não tenha iniciado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a conversão da pena em regime aberto. É o relatório. Fundamento e decido. Na dicção do artigo 147 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84, fixada pena restritiva de direito em sentença transitada em julgado, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá promover a sua execução. O artigo 148 do mesmo diploma legal, por sua vez, permite ao Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Conforme Guilherme de Souza Nucci (In: Leis Penais e Processuais Comentadas, 4. ed., p. 560), a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. No caso dos autos, apesar de o despacho de fl. 25 e o termo de audiências de 31/31-verso terem consignado a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, certo é que, conforme sentença de fls. 09/13, confirmada em acórdão de fls. 19/20 e com trânsito em julgado em 22/10/2018 (fl. 21), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade: (i) proibição de frequentar bares, casas noturnas, bailes funk e afins, casas de jogos, após as 22 horas, pelo período fixado na pena privativa de liberdade; (ii) prestação pecuniária no montante de três cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 cada, a serem doadas a instituição de caridade cadastrada junto ao Juízo da Execução. Assim, não há como substituir a pena de interdição temporária de direito, consistente na proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal) por outra pena, seja por prestação de serviços à comunidade (como mencionado pelo Ministério Público Federal à fl. 71), seja por limitação de fim de semana ou prestação pecuniária (conforme requerido pela defesa à fl. 33). ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido da defesa formulado nos autos para manter a pena conforme fixada em sentença transitada em julgado, a saber: (i) proibição de frequentar bares, casas noturnas, bailes funk e afins, casas de jogos, após as 22 horas, pelo período fixado na pena privativa de liberdade; (ii) prestação pecuniária no montante de três cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 cada, a serem doadas a instituição de caridade cadastrada junto ao Juízo da Execução. A fim de efetivar a fiscalização do cumprimento da pena de interdição de direitos, semestralmente deverá o condenado comparecer na Secretaria deste Juízo para informar seu endereço atualizado e sua atividade. Intime-se o condenado e oficie-se à Polícia Militar e à Guarda Municipal para fiscalização da medida de proibição de frequentar bares, casas noturnas, bailes funk e afins, casas de jogos, após as 22 horas, pelo período de três anos, a contar da intimação. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Vincenzo Antônio Américo Zezze, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal (fls. 766/767). A denúncia foi recebida em 17/09/2018 (fls. 768/770). O acusado, citado pessoalmente (fl. 794) e por defensor constituído (fl. 610), apresentou resposta à acusação às fls. 787/790, na qual requereu (i) a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, pois no processo administrativo há provas de que os recursos possuem origem lícita e comprovada; (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e (iii) a presença de elementos favoráveis à fixação da pena-base no mínimo legal e substituição por penas restritivas de direito. Arrolou 5 testemunhas. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I - Da rejeição da denúncia ou absolvição sumária: Sustenta a defesa que os recursos apontados na denúncia possuem origem lícita e comprovada e que foram utilizados para adquirir máquinas industriais para uso da empresa EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelo que a denúncia deve ser rejeitada ou o acusado absolvido sumariamente. Sobre a rejeição da denúncia, o artigo 395 do Código de Processo Penal prescreve que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, a saber: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Neste aspecto, observa-se que as circunstâncias alegadas pela defesa não estão previstas nos dispositivos acima citados, que permitem a interrupção do andamento da persecução penal nessa fase preliminar processual. Com efeito, como a remessa dos valores foi feita para conta de pessoa física no exterior e a defesa alega que referidos valores eram de propriedade da pessoa jurídica administrada pelo réu, a comprovação da origem dos referidos recursos depende de dilação probatória, que escapa a esse momento processual. Assim, impõem os pedidos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária do réu. II - Da prescrição: Ao contrário do que sustenta a defesa, os fatos imputados na denúncia não foram alcançados pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109, III, c/c artigo 115, ambos do Código Penal, prescreve em 6 (seis) anos o crime praticado por maior de 70 anos cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, sendo que o prazo começa a correr do dia em que o crime se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. (ARE 1031806 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017). In casu, o fato delituoso que se investiga possui pena máxima de 05 anos, consoante se denota do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o crédito tributário foi constituído em 16/11/2012 e foram parcelados no período de 25/01/2014 a 25/05/2017 e 28/01/2018 a 14/04/2018 (fl. 758). Assim, como não transcorreram 6 anos da constituição dos débitos, deduzidos o período de suspensão do prazo pelo parcelamento equivalente a 3 anos 2 meses e 17 dias, até o recebimento da denúncia (1º marco interruptivo da prescrição), que se operou em 17/09/2018 (fls. 768/770), não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. III - Dos elementos para aplicação da pena: As ponderações referentes à aplicação da pena, se este for o caso, serão analisadas por ocasião da sentença. Conclusão: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 1º/08/2019, às 15h, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Intime-se o auditor fiscal da Receita Federal, comunicando-se ao seu superior hierárquico. As testemunhas arroladas pela defesa deverão ser apresentadas na audiência designada, independentemente de intimação. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 768/770. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-26.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EDSON LUIZ BROCENSCHI DIAS(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Maria da Glória Fiorini Carbol e Edson Luiz Brocenschi Dias, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, todos na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 442/444). A denúncia foi recebida em 02/10/2018 (fls. 455/457). O acusado Edson Luiz Brocenschi Dias, foi citado pessoalmente (fl. 464) e por defensor constituído (fl. 480), apresentou resposta à acusação às fls. 465/475, na qual requer a absolvição, haja vista inexistência de crime, uma vez que não incide contribuições sociais sobre valores pagos a título de bolsa de estudos, bem como ele não detém poderes de administração. A ré Maria da Glória Fiorini Carbol, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 476/478, na qual, preliminarmente, sustenta que os fatos denunciados foram objeto de apuração na ação penal nº 0000723-50.2017.4.03.6128 (desmembrado dos autos 0004656-81.2009.4.03.6105). No mérito, pretende demonstrar a sua inocência após a instrução processual. É o necessário. Decido. Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I - Da inexistência de litispendência: Ao contrário do que sustenta a defesa da acusada Maria da Glória Fiorini Carbol, não se verifica a repetição de ação penal em curso. Com efeito, em consulta ao andamento processual dos autos nº 0000723-50.2017.4.03.6128, desmembrado dos autos 0004656-81.2009.4.03.6105, observa-se que os fatos ali apurados referem ao ano de 2004, ao passo que os fatos apurados nestes autos dizem respeito às competências de 12/2005, 13/2005 e 20 a 12/2005. Tal circunstância caracteriza, em tese, a continuidade delitiva. No entanto, como naqueles autos já constam sentença, mostra-se inválvel a reunião dos processos, conforme preconiza o artigo 82 do Código de Processo Penal. II - Da inexistência de crime de sonegação: A defesa do réu Edson Luiz Brocenschi Dias alega a inexistência de crime, ao argumento de que não incide contribuições sobre valores pagos a título de bolsa de estudos. Dentre os fatos apurados nos presentes autos, descreve a denúncia que os acusados não declararam em GFIP as remunerações pagas a título de bolsa de estudos concedidas aos filhos dos empregados professores, nas competências 12/2005, 13/2005 e 10/2006 a 12/2006, e, por consequência, deixou de recolher as contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, bem como declarou parcialmente em GFIP remunerações pagas a seus empregados e, consequentemente, deixou de recolher ou recolheu parcialmente as contribuições sociais devidas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos. Referidos fatos resultaram na lavratura das NFLD DEBCAD nº 37.144.627-9 (contribuição social devida pelos segurados empregados - fl. 06, itens 2.1.3.3 e 2.1.4), 37.144.628-7 (contribuição social devida a terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE - fls. 2, item 1.4, do Apenso I, Volume Único do IPL 0943/2014) e 37.144.629-5 (contribuição social à cargo do empregador, devida a seguridade social sobre os valores pagos aos segurados empregados e para financiamento dos benefícios dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - fl. 06 - itens 2.1.3.1, 2.1.3.2 e 2.1.5). Sobre as bolsas de estudo, o artigo 28, parágrafo 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 12.513/2011, dispõe que: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior. Antes da Lei nº 12.513/2011, a exclusão legal do salário de contribuição era apenas do valor relativo a plano educacional. Nada obstante, mesmo antes do advento da referida lei, o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que os valores pagos a título de bolsa de estudos possuíam natureza indenizatória, pelo que não incidia contribuição previdenciária, senão veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) No mesmo sentido era o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - BOLSAS DE ESTUDO. CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 458, 2º, II, CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Consoante o disposto no art. 458, 2º, II, CLT, os valores despendidos pelo

empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 938302 - 1102080-51.1996.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2009 PÁGINA: 121) (Grifei) Além do mais, como se trata de norma penal em branco, complementada pela legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), cuja alteração do desse complemento efetuada pela Lei n.º 12.513/2011 foi benéfica aos réus, verifica-se, in casu, a ocorrência da novatio legis in melius. Assim, como não deve haver incidência da contribuição previdenciária e social sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) ou bolsas de estudos, também não se verifica a prática de crime de sonegação previdenciária e tributária, tipificados, respectivamente, nos artigos 337-A do Código Penal e 1º da Lei n.º 8.137/90. III- Da incidência do princípio da insignificância sobre o crime de apropriação indébita previdenciária. Os presentes autos apuram, também, a prática de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificada no artigo 168-A do Código Penal, ante a ausência de repasse de contribuições sociais devidas à Seguridade Social e retidas de seus empregados, nas competências 12/2005, 13/2005 e 10 a 12/2006 (NFLD DEBCAD n.º 37.144.626-0, no valor original de R\$2.830,20, excluídos multa e juros. Nesse ponto, deve ser verificada a existência de tipicidade material da conduta para prosseguimento da ação penal. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoia-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). Em relação aos crimes contra a ordem tributária em geral, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP e sob a sistemática de recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n.º 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Lembre-se, inclusive, que o valor a ser considerado é aquele do tributo, sem o acréscimo de multa e juros. Anoto, ainda, mesmo para o crime de apropriação indébita previdenciária, do artigo 168-A do Código Penal, é reconhecida a incidência de tal princípio, consoante decidido pelo STJ/PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO QUE PERMITE A SUA APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo as circunstâncias fáticas trazidas pelo acórdão estadual, o réu deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias no período de 9/1997 a 4/2007, causando prejuízo ao patrimônio público no valor de R\$ 10.004,30, excluídos os juros e a multa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apropriação indébita previdenciária, entende cabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00, excluídos os juros e a multa incidentes após a inscrição em dívida ativa. Interpretação do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1609757/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) No presente caso, como dito acima, o valor originário do crédito tributário é de R\$2.830,20 (fl. 32). Não se vislumbra qualquer reprovabilidade mais acentuada na conduta dos réus, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância da conduta, tomando o fato atípico penalmente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL e EDSON LUIZ BROCCENCHI DIAS da imputação de prática dos crimes tipificados no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal; artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, todos na forma do artigo 71 do Código Penal, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Sem custos processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ulteriores as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006547-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X OSMAR BRACALENTE(SP273498 - DANIELA GIUNGI WALDHUETTER)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 624/625 E 638.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, remetam-nos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010712-22.2013.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO X VANESSA DANTAS DA SILVA(AL002086 - GRIMOALDO JOSE COSTA LINS) X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP379337 - JOAO PAULO FERRACINI PEREIRA) X DANIEL DOS SANTOS CRUZ(SP395085 - PAULO DOS SANTOS PAZ) X RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO(AL002086 - GRIMOALDO JOSE COSTA LINS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados CICERO JOSE DANTAS ROBERTO, VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 e artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, porque, no dia 24/09/2013, policiais civis teriam surpreendido um veículo carregado de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (fls. 734/735). O acusado Cicero José Dantas Roberto, citado por edital (fl. 764), não compareceu nem constituiu advogado, pelo que foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele (fl. 797), cumprido à fl. 817-verso. Os réus Vanessa Dantas da Silva e Renato de Souza Dantas Roberto, citados pessoalmente às fls. 795 e 779-verso, por procurador constituído (fl. 779), apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 777/778, na qual requereram a absolvição sumária, sob a alegação de que não existem provas da participação no crime de associação criminosa e que suas condutas não foram individualizadas na denúncia. Sobre o contrabando, reservaram-se ao direito de manifestar ao final da instrução processual. Arrolaram 02 (duas) testemunhas. O réu Daniel dos Santos Cruz foi citado pessoalmente às fls. 806 e 813 e, por defensor nomeado (fl. 818), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 824/830), na qual sustentou: (i) inépcia da denúncia, pois esta limitou a relatar que o acusado era intermediário e transportador; (ii) ilicitude das provas por derivação, em virtude da violação de domicílio; (iii) ausência de indícios suficientes de autoria para a instauração da ação penal; (iv) o mérito, reservou-se a manifestar em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado Silvío Vieira da Silva, por sua vez, também foi citado pessoalmente (fls. 803 e 810) e, por defensor nomeado (fl. 818), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 831/838), na qual aduziu: (i) a ilicitude das provas por derivação, em virtude da violação de domicílio do corréu Cicero; (ii) ser caso de absolvição por insuficiência de provas; (iii) a rejeição da denúncia, pela falta de indícios da materialidade e autoria delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I- Da ilicitude de provas por derivação: As defesas dos réus Daniel dos Santos Cruz e Silvío Vieira da Silva sustentam serem ilícitas as provas produzidas nos autos, por derivação, em virtude da violação de domicílio do corréu Cicero José Dantas Roberto. Sobre a produção de provas, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. O artigo 157 do Código de Processo Penal, por sua vez, prescreve: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. 4º (VETADO) As provas derivadas das ilícitas, segundo RENATO BRASILEIRO DE LIMA, são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal (in Manual de Processo Penal - Volume Único, 2016, p. 613). Excetu-se a inadmissibilidade da prova derivada, pela dicção legal, quando: (i) não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras provas; ou (ii) as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No caso dos autos, consta que policiais civis adentraram na residência de CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO, situada na Avenida Salvador Kruppe, s/n.º, Traviá, Jundiá/SP, sem autorização para tal, e lá encontraram documentos suspeitos, relacionados à atividade exercida por ele na Avenida Emílio Chechchini, 3895, São Roque da Chave, Itupeva/SP. Neste último endereço, encontraram 540 caixas de cigarros de fabricação paraguaia desprovidos de selo probatório de sua importação legal, apreendidos às fls. 11/15. Perquiriu-se, então, se há ilicitude no recolhimento dos documentos em interior de residência que ensejaram na apreensão de mercadoria de importação proibida. Sabe-se que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, garante que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. É certo que não houve desastre, ou necessidade de prestar socorro, ou determinação judicial a permitir a entrada dos policiais civis no local. Nada obstante, foram encontrados documentos que levaram os agentes a cessar o contrabando de cigarros, delito de natureza permanente, caracterizando-se situação de flagrante delito, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Saliente-se que o ingresso no local somente ocorreu diante das circunstâncias de abordagem dos acusados Daniel dos Santos Cruz e Silvío Vieira da Silva. Com efeito, referidos réus foram abordados em via pública na posse de dois veículos FIAT/DOBLÓ, com placas de Cotia/SP e São Paulo/SP, desprovidos de seus respectivos documentos. Ao serem indagados sobre a situação, informaram que um dos veículos estava sendo consertado em uma oficina nas proximidades. Neste local, o proprietário informou que desconhecia os réus, mas que eles estavam sendo afiançados por seu vizinho DANTAS (o acusado CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO). Somente diante dessas circunstâncias é que ingressaram no imóvel, resultando na apreensão de documentos e, posteriormente, da carga de cigarros de origem paraguaia. Assim, ao que tudo indica e em razão dos elementos acima expostos, a atuação policial que resultou na instauração do presente inquérito policial e, posteriormente, na deflagração da ação penal não se reputa cívica de ilicitude, sem prejuízo de aprofundamento da análise no âmbito da sentença. II- Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustentam as defesas, no que se refere ao crime de organização criminosa, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo conclusões que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve o nível de hierarquia e a divisão de tarefas do grupo, a saber: (i) CICERO JOSÉ DANTAS ROBERTO: apontado como chefe da quadrilha, responsável pelo controle da logística (recebimento e distribuição de mercadorias); (ii) DANIEL DOS SANTOS CRUZ e SILVIO VIEIRA DA SILVA: seriam os intermediários e transportadores da mercadoria; (iii) VANESSA DANTAS DA SILVA: apresentada como contadora do grupo; (iv) RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO: na condição de representante da empresa LOGAN TRANSPORTADORA EIRELLI, era responsável por alugar o galpão onde funcionava o depósito e centro distribuidor da mercadoria. Conforme se verifica, a imputação feita foi clara e específica, permitindo a adequação típica e o exercício da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (...) Não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao Réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. A denúncia deve vir instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Contudo, a prova robusta e cabal acerca dos fatos delituosos se faz necessária apenas quando da prolação de decisão condenatória. (...) (RHC 106.560/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019). Portanto, não procede a alegação de inépcia da inicial. III- Da insuficiência de provas: Por fim, também não se sustentam as alegações de inexistência de provas para o prosseguimento da ação penal, pois, conforme já consignado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios mínimos da autoria e materialidade delitiva, revelados nos laudos periciais de fls. 28/30, 440/445, 447, 650/661 e 662/674 e documentos de fls. 462/468, 335/336 e 124/128. Como nesse momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, necessária a produção de provas para permitir seja constatada a ocorrência ou não de fatos delituosos no momento da prolação de sentença. IV- Conclusão: Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 03/10/2019, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas, bem como interrogatório dos réus. Antes de qualquer providência, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que informe a qualificação e endereço das testemunhas Gordinho e Louro, sob pena de preclusão da prova. Após, expeça-se mandados de intimação das testemunhas Rodrigo Medeiros Nunes, José Salvador Pompeimayer, Ubirajara Antônio Ciriaco, Marco Antônio Torso e Lucicleide Medeiros Nunes, comunicando ao superior hierárquico, se necessário, às testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias, depreque-se a disponibilização de sala para a realização do ato por videoconferência, bem como: (1) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Joinville, a intimação da testemunha Anacleto Pintarelli; (2) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, a intimação da testemunha Alexandre Tefense Wunsch; (3) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Maceió, a intimação da testemunha Carmen Manso de Araújo. Quanto à testemunha Débora Allyne Lira dos Santos, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de São Miguel dos Campos/AL a intimação e oitiva de referida testemunha, ressalvada a possibilidade de realização do ato por videoconferência, na data acima designada, em caso de disponibilidade de equipamento próprio ou computador com sistema de captação de vídeo e áudio. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federais de São Paulo a intimação dos réus Daniel dos Santos Cruz e Silvío Vieira da Silva para comparecerem para participarem da audiência de instrução na data e hora designadas, na Sala II de Videoconferências daquele Fórum. Instrua a Carta Precatória com o comprovante do agendamento da sala. Deverão constar de todas as Cartas Precatórias os dados para acesso à nossa sala virtual. Intimem-se demais acusados, seus advogados e os advogados dativos pela imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-87.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDIMILSON MOREIRA ALVES)

Em vista da certidão de fl. 542, lance-se no sistema BNMP 2.0 o cumprimento da prisão, com data de 29/01/2018, e expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo do DEECRIM da 1ª RAJ - São Paulo, conforme Resolução 724/15, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do auto de prisão em flagrante delito, da procuração, da sentença,

do registro e publicação da sentença, do acórdão, das certidões de trânsito em julgado e da informação do réu e deste (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ. Tendo em vista que o acusado se encontra preso e atento ao disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Saliente que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77. Intime-se o advogado constituído e o Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017130-39.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO ZARIF FILHO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Defiro o pedido de fls. 329/330. Intime-se a defesa constituída pelo réu ROBERTO ZARIF FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação em sua defesa. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-44.2016.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FABIO PEREIRA DE BRITO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X AUTO POSTO VIVI-VINHEDO VIRACOPOS LTDA - EPP

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Fábio Pereira de Brito, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 289, parágrafo 1º, e 155, caput, ambos do Código Penal, porque, no dia 03/07/2015, na condução do veículo Ford/Fiesta, placa HQB7439, teria repassado, no Auto Posto Vivi, em Itupeva, cédula falsa de R\$100,00, em pagamento de combustível. Ao ser reconhecida como cédula falsa, o motorista evadiu-se sem efetuar o pagamento do combustível. A denúncia foi recebida em 02/04/2018 (fls. 127/128). Citado pessoalmente (fl. 149), o acusado, por defensor nomeado (fl. 150), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 157/159), requerendo a absolvição sumária pelo desconhecimento da falsidade da cédula ou a desclassificação para o delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Em caso de condenação, sustenta a aplicação de pena no mínimo legal, com os benefícios dos artigos 33e 44 do Código Penal. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se que a circunstância narrada pela defesa, referente ao desconhecimento da falsidade da cédula, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, pelo menos em cognição sumária, não há se falar em falsificação grosseira, a ensejar a desclassificação delitiva, pois o laudo pericial de fls. 28/31 consignou expressamente que a cédula examinada pode ser confundida no meio circulante, por apresentar aspectos visuais semelhantes aos das cédulas autênticas correspondentes. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficientes, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26/09/2019, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Requistem-se à Guarda Municipal de Vinhedo a apresentação na sala de audiências deste Juízo (localizada na Avenida Prefeito Luís Latorre, 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiá/SP) ou na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Campinas/SP (localizada na Av. Aquidabã, 465 / Centro - Campinas - SP / CEP: 13015-210) dos guardas municipais SÉRGIO DE OLIVEIRA SOARES (RG n.º 38312564/SP) e MARCELO AFONSO FREITAS (RG n.º 32040428/SP), no dia e hora supra designados (cópia deste servirá de ofício, que deverá ser encaminhado por e-mail). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação das testemunhas MAYARA RABELO OLIVEIRA, SÉRGIO APARECIDO DE CASTRO CONTE e DIHEIMERSON FERREIRA DE SOUZA, e do acusado FÁBIO PEREIRA DE BRITO, esclarecendo que eles deverão comparecer na sala de videoconferências daquela Subseção Judiciária. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Vinhedo/SP a intimação da testemunha JOSÉ JORGE CANELLA, esclarecendo que ela deverá comparecer na sala de audiências desta Subseção Judiciária ou na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se a advogada dativa pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 150. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007495-63.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. PA 2.15 Saliente que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77. De todo modo, traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução penal, para, caso o réu não efetue o pagamento da multa e a soma dos valores alcancem o valor mínimo para inscrição do débito, sejam todas as informações remetidas à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003602-30.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP411485 - NATALLIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP388048 - BRUNA CAROLINA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-81.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X AMILTON BUTINHOLI X PAULO CAMPOS ALVES X JOSE APARECIDO FIRMINO X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X RAFAEL APARECIDO DO VALLE(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Defiro o pedido de fls. 660/661. Intime-se a defesa constituída pelo réu Paulo Campos Alves para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação em sua defesa. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: LUIZ ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 4 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-76.2019.4.03.6128
AUTOR: IRINEU FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORA TRANSPORTES LTDA** em face da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEFAZ/SP**, visando, em apertada síntese, provimento judicial que assegure à impetrante não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento dos valores correspondentes a parcela do ICMS incidente sobre as Tarifas pelo Uso de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), das faturas de energia elétrica com vencimento neste mês, bem como as vincendas até o julgamento do presente *mandamus*, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 87/96.

É a síntese do alegado.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Com efeito, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo de uma das Varas da Justiça Comum de São Paulo/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum de São Paulo/SP.**

Int. Cumpra-se.

[1] Destaques acrescentados.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005818-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE AMARO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e revogação da Justiça Gratuita.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 11543004: Trata-se de embargos de declaração na qual se pleiteia a modificação do julgado, a fim de que seja a aposentadoria concedida judicialmente calculada na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Instada a se manifestar, a autarquia opôs-se ao pleito, tendo-se em vista que a data de início da benesse foi fixada na data da citação, quando o INSS então já tinha conhecimento da lide.

Decido.

De fato, na linha do que sustenta a autarquia, **não** há qualquer omissão na sentença.

O autor na exordial pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, **ou, sucessivamente, desde a citação** ou da data do preenchimento dos requisitos. Pleiteou, ainda, a incidência da fórmula 85/95, se mais vantajoso.

Ora, nesta linha de pensamento, como na data da DER **não** estavam preenchidos os requisitos, o **termo inicial foi fixado na data da citação**, como expressamente pedido, sendo que **nesta época não tinha direito ao cálculo na forma 85/95**.

Perceba-se que o escopo da tese fixada pelo STF para o tema 334 **não** tem o teor pretendido pela parte, pois deve o INSS implantar o melhor benefício à época do preenchimento dos requisitos, observando-se, pois, neste caso, a causa de pedir e o pedido da relação controvertida pelo próprio autor.

Alcança o período passado e **não o tempo futuro**, considerando a data em que o segurado manifesta sua intenção de se aposentar.

Da mesma forma, o art. 493 do CPC, também mencionado na exordial, **não** sustenta o pleito exposto, posto que se destina a bem resolver a relação que foi controvertida a pedido do autor, e não para inaugurar novo e distinto liame entre causa de pedir e pedido.

Com a devida vênia a eventual entendimento em sentido contrário, da forma como formulado o pleito, o ajuizamento da ação seria destinado à resolução de controvérsia meramente futura e não atual, desbordando-se da noção de lide.

Nestas hipóteses, ocorrendo diferenças entre as RMI's dos benefícios concedidos judicialmente em relação àqueles que o segurado pode requerer administrativamente, inclusive no curso do feito, deve o segurado optar pelo mais vantajoso, vedada a mescla entre os mesmos.

Ante o exposto, **REJEITO** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRE JULIO SZABO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 15858561: Manifeste-se o impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-94.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido deduzido no ID 15685055, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de composição da lide (ID 12392325).

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 14116591) em relação à sentença (ID 13626503) que reconheceu em parte a especialidade dos períodos laborados.

Em breve síntese, sustenta o embargante que haveria omissão quanto à análise do período de 19/03/1991 a 22/10/1991 (Metalgráfica Rojek Ltda), e em relação ao período de 04/05/1987 a 14/05/1990 (Mecânica Continental S.A.), houve a apreciação apenas de exposição a ruído, sendo que o autor também teria ficado exposto a poeira química proveniente de desbastes e gases de fumaça no manuseio de solda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Em relação ao período de 19/03/1991 a 22/10/1991 (Metalgráfica Rojek Ltda), houve o reconhecimento da especialidade no processo administrativo (ID 4194731). Portanto, quanto a este ponto, carece o embargante de interesse processual.

Quanto ao período de 04/05/1987 a 14/05/1990 (Mecânica Continental S.A.), a sentença afastou a especialidade em razão da ausência de laudo técnico pericial, essencial para comprovar insalubridade de ruído.

Entretanto, conforme formulário DSS 8030 (ID 4194732 pág. 09), o autor ficou exposto, em sua função de ajudante prático de caldeireiro, a gases provenientes dos serviços de solda. A especialidade desta atividade está prevista no Código 1.2.11 do Decreto 83.080/79, razão pela qual reconheço-o como especial.

Tendo sido apurado na sentença o tempo especial de 21 anos, 03 meses e 07 dias, mesmo com o acréscimo do período ora reconhecido o autor não atinge o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para extinguir o feito sem resolução de mérito quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 19/03/1991 a 22/10/1991 (Metalgráfica Rojek), e para reconhecer a especialidade do período de **04/05/1987 a 14/05/1990** (Mecânica Continental), determinando ao INSS sua averbação, em acréscimo aos demais períodos reconhecidos na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora (ID 10507167).

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que esclareça nos autos a situação atual do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que informe sobre o cumprimento da decisão proferida pela E. Corte Regional. (Prazo de 15 dias).

Após, ciência ao autor e tomem cts para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 16067053).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ANGELO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Angelo Gomes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que fosse dado andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria, sob análise da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Intimado impetrante para justificar a interposição da ação mandamental contra autoridade sediada em Jundiaí-SP (ID 17617623), requereu a desistência do feito (ID 17826149).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

TERA METAIS ALUMÍNIO LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**. Pleiteando, em síntese, não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos instrumento de procuração com a indicação expressa de quem a firma (ID 17795333), nos termos do seu Contrato Social, de modo a legitimar a outorga de poderes formalizada.

Com relação ao pleito de compensação, desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas nas exações em questão, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos na base de cálculo dos impostos e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Desta forma, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido, bem como, se o caso, proceda à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas judiciais devidas, comprovando nos autos.

Tudo cumprido, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUISITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lusitano Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exação prevista no art. 1º da LC 110/2001.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 15776855).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias patronais e a terceiros** com o cômputo, em sua base de cálculo, dos valores pagos a título de **adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, valor pago nos primeiros 15 dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença, vale transporte indenizado e indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Aduz, em breve relato, que **existe hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.**

Como inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citada, a Fazenda Nacional sustentou a dispensa de contestar e recorrer em relação aos pedidos concernentes ao **aviso prévio indenizado e ao vale transporte pago em pecúnia**, no tocante à cota patronal.

Citadas, as demais entidades do Sistema S ofereceram suas contestações.

Houve réplica.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que a apuração dos valores devidos deverá ser feita em sede de liquidação de sentença, anticipo o julgamento do mérito, na forma do artigo 355, inc. I, do CPC.

Passo, ab initio, ao exame das matérias preliminares.

Legitimidade Passiva Ad Causam

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], in verbis:

"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, **o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido**. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, **reconheço** a ilegitimidade passiva *ad causam* das entidades do denominado "Sistema S", e **determino** sua exclusão do polo passivo. Oportunamente, retifique-se a autuação.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via eleita se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o autor comprova sua condição de credor tributário. Em sentido análogo: STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Na espécie, a condição de credor tributário do autor pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos junto à inicial (ID 3427039), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a autora pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) **adicional de 1/3 de férias**, (ii) **aviso prévio indenizado**, (iii) **valor pago nos primeiros 15 dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença**, (iv) **vale transporte indenizado** e (v) **indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, momento porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004471320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

IV – Das contribuições incidentes sobre vale-transporte.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tangue a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ela ser tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau).

V – Das contribuições incidentes sobre a indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84.

No tocante à indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238/84, tratando-se de verba de natureza indenizatória, não sendo parcela que se destina a remunerar o trabalhador pelo exercício da atividade profissional e/ou que detém natureza habitual, sobre ela, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias, como já decidiu a jurisprudência.

Neste sentido: TRF3, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação n.º 1506766-35.1998.4.03.6114, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^{3]}.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a autora ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais, inclusive as destinadas a terceiros**, incidentes sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) **aviso prévio indenizado**, (iii) **valor pago nos primeiros 15 dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença**, (iv) **vale transporte indenizado** e (v) **indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84**, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos**, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas e honorários pela Fazenda Nacional, os últimos fixados em 10% do valor do proveito econômico efetivo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a exclusão do proveito decorrente da compensação / restituição das parcelas sobre as quais a União não ofereceu contestação (fd 5221237).

Decisão *sujeita ao duplo grau de jurisdição*, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 496, inc. I, do NCPD), considerando-se o caráter ilíquido da presente sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímese e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Recexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Recexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] [1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACTORNIK.

[5] [3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *DJ*: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

DESPACHO

ID 16524000: Restando infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001410-61.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006949-08.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000054-36.2013.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003527-59.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LAUBER DE JESUS NETO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000018-57.2014.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PAULO DE TARSO DITANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009695-82.2012.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000510-83.2013.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-76.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, REINALDO ALEXANDRE RUBINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-07.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-35.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: KS CONFECCAO LTDA - ME, SALVADOR DIAS XAVIER, PRISCILA QUELI DA SILVA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005299-57.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DROGARIA KAIROS LTDA - ME, CHARLES PLENAS LEAL, FABIO FERNANDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003400-87.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000590-42.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: PATRICIA BRASSIOLI DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010580-96.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AGE 29 LOCAO DE TOALHAS LTDA - ME, RAFAEL GUTIERREZ POSSANI, MARIA EDIBEGMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003529-29.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: GILBERTO CAMARGO PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-96.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE QUADROS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-04.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004340-57.2013.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: GIRA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME, GILMAR JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008326-14.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: FLY COMERCIO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015174-85.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME, MARIA CECILIA SPALETA TARGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002043-09.2015.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: RAFAEL PRANDINI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME BRITES - SP292767, BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0007632-79.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002775-87.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ROBERTO BOSSINI, MARCIA ZAGHETTO BOSSINI
Advogado do(a) RÉU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
Advogado do(a) RÉU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001633-48.2015.4.03.6128
AUTOR: ADERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010578-29.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MESSIAS - SP132738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0005067-50.2012.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004178-91.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0006900-98.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA, FLA VIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Ab initio, **afasto** a preliminar de falta de pressuposto processual arguida pela ANTT, eis que a questão relacionada à suficiência ou não do depósito refere-se ao exame da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. E, neste ponto, esclareceu a autora ter procedido com base no desconto deferido pela própria autarquia para pagamento.

Em prosseguimento, não havendo outras preliminares ou irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação da regularidade cadastral de EDNEI RICARDO OLER do veículo GYS-5806, e consequentemente do vínculo com o transportador, para o período de **16/08/2016 e 30/09/2016**, perante o órgão regulador, como condição para análise do pedido inicial.

Concedo às partes o **prazo de 15 dias** para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Em caso de prova testemunhal, deverão, desde já, apresentar o respectivo rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação do Juízo.

Com a vinda das manifestações, tomem cts. para deliberações ulteriores.

No silêncio, tomem cts. para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007120-62.2016.4.03.6128
AUTOR: SUELI FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-57.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ALDENY DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003788-87.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EMBARGADO: ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI, CONDOMINIO NATURE VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-05.2016.4.03.6128
AUTOR: CONDOMINIO NATURE VILLAGE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857
RÉU: ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-87.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007100-08.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-85.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005968-13.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES - SP289150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010730-77.2012.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005523-92.2015.4.03.6128
AUTOR: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014698-47.2014.4.03.6128
IMPETRANTE: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP296938
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016981-43.2014.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALCIDES ANTONIO DA LUZ
Advogados do(a) RÉU: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447, THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16330580: À vista da alegação de não conseguir comprovar sua hipossuficiência econômica e do pedido de desistência da gratuidade judiciária, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001525-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Consoante certificado no ID 17105348, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009969-46.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: VICENTE APARECIDO OLIVEIRA

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12642014 - p. 135: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009393-53.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS, GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS, CLAUDINEI DE BARROS, ZILDA DE FATIMA DAMASCENO, MILTON DE BARROS, MARIA CONCEICAO ANTONIA DE BARROS, ELIANA APARECIDA DE BARROS SILVA, CARLOS APARECIDO DA SILVA, HELENA DA SILVA PRAXEDES, DOMINGOS PAULO PRAXEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDIA TEIXEIRA DE BARROS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONAI ANGELO ZANI

DESPACHO

ID 13979115: A atualização monetária do crédito exequendo será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do requisitório.

À vista da habilitação processual realizada nestes autos, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação (ID 13312203 - p. 267/272) na proporção devida a cada herdeiro, atribuindo a cada exequente o valor de seu quinhão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamei os autos à conclusão.

Revendo a sentença ID 17682691, constatei erro material no seu dispositivo. Por tal razão, neste ato, reafirmo a fundamentação do julgado, retificando o seu dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE ACÃO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a Autora ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais** incidentes sobre os valores pagos a título de **15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em percentual mínimo em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.”

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-41.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15933041 e 16513422: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006957-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 14105527 e 15881833: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover aos ajustes dos documentos digitalizados, trazendo-os na forma e ordem que entende corretos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, LUCIANA DORIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005302-12.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICA LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003786-20.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP, BRUNO GONCALVES DA SILVA, CLAYTON GONCALVES DA SILVA, ROBSON GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-24.2016.4.03.6128
AUTOR: ODALI ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16010457: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016983-15.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005870-28.2015.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO PITOSCIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA AMBROSIO - SP315399, ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607, EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a CEF a disponibilizar o montante de R\$ 50.000,00 em razão do contrato de financiamento de construção nº 155552636704-5, bem como condene a ré ao pagamento de danos morais e materiais, a par dos ônus da sucumbência.

Aduzem os autores terem firmado com a ré o contrato bancário descrito nos autos para fins de construção da casa própria.

Pontuam que o montante acordado de R\$ 50.000,00 chegou a ser inicialmente disponibilizado em conta, mas foi, na sequência, indisponibilizado pela CEF, que, para surpresa dos autores, prosseguiu cobrando as parcelas do mútuo.

Afirmam que não conseguiram resolver a pendência extrajudicialmente e que a CEF ainda teria negativamente o nome dos autores.

Requereram a condenação da CEF na obrigação de disponibilizar o montante acordado, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Citada, a CEF se contrapôs ao pedido exposto. Arguiu a prescrição.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, **passo** ao exame da preliminar de mérito.

Sem razão a CEF diante do que dispõe o art. 240, § 1º do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao exame da regularidade ou não do cumprimento do quanto acordado no contrato de financiamento de construção nº 155552636704-5.

De um lado, alegam os autores não haver motivo para não disponibilização efetiva do montante acordado.

Por outro lado, aduz a CEF que o contrato em questão foi cancelado em razão das diversas inconsistências apontadas pelo CRI competente, sem responsabilidade da CEF, que conduziram à inviabilidade do registro do contrato.

Pontuou a CEF que todos os valores cobrados dos autores foram estomados e que os mesmos foram cientificados de todo o ocorrido à época. Eis o seguinte trecho da contestação oferecida:

"Pelo exposto, verifica-se que a CAIXA agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, cancelou o contrato devido falta de registro em Cartório, estornou/creditou na conta os valores debitados da conta do autor.

Portanto, ao contrário do alegado pela parte autora, inexistiu o contrato 155552636704-5 ou valores a serem disponibilizados ao autor, uma vez que o contrato em questão foi cancelado desde setembro de 2013, face a impossibilidade de registro no Cartório de Registro de Imóveis. Da mesma forma, conforme comprovam os extratos anexos, não houve qualquer dano material ao autor, posto que todas as parcelas cobradas foram devidamente creditadas na conta corrente do autor."

Instada a parte autora a se manifestar em réplica, quedou-se inerte.

Pois bem.

Consoante se infere dos documentos que acompanharam a peça de contestação (ID 3496847), o contrato debatido nos autos foi **cancelado e excluído** do sistema ainda no ano de 2013, tendo sido apontado o estorno dos valores das parcelas cobradas dos autores na conta aberta para fins de depósito do montante acordado.

Demonstra-se, ademais, que **não** houve a negatificação do nome dos autores.

Outrossim, consoante se infere do teor de ID 1304083 (fl. 28), em resposta à notificação do PROCON, as pendências em relação à execução do contrato já eram de conhecimento dos autores, assim como consta a notícia de que as partes, inclusive, já haviam deliberado no sentido da realização do estorno das parcelas debitadas e eventualmente celebrar nova contratação.

Na medida em que tais fatos não foram sequer cotejados ou impugnados pelos autores no curso do feito, apesar das várias oportunidades para tanto, a rejeição do pedido exposto é medida que se impõe, ante a ausência de ato ilícito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDAÍ, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de ID17206314.

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE MILTON FIDELIS - ME - CNPJ: 10.549.648/0001-75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

DESPACHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s ANDREIA LEANDRO BARROS, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.689.138-37, residente e domiciliado(a) na RUA :RUA FRANCISCO, 395, JARDIM PRIMAVERA, em Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 64.410,70 (atualizada em 13/03/2019), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 090/2019 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anews/download/C279FD1308>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: JANICE PRADO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JANICE PRADO NOGUEIRA contra comportamento atribuído ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que fez requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 10/09/2018, no entanto até o momento não foi proferida qualquer decisão.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que decida o pedido em tempo hábil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em tela, não há identificação de quem seria a autoridade impetrada, constando na exordial menção somente à autarquia “Instituto Nacional do Seguro Social”.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça acerca da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LINS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O executado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, no montante de R\$ 415,27.

Alga que os valores capturados pelo sistema BACENJUD decorreriam de salário.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos os documentos de ID17423416 e ID17423422.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário anexados aos autos comprovam que os valores constantes na conta nº 3.196-8, agência 6789-X, Banco Brasil, seriam decorrentes de seu trabalho como motorista no Município de Guarantã.

Diante do exposto **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud da conta bancária nº 3.196-8, agência 6789-X, Banco Brasil (R\$415,27).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VALDERES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por VALDERES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança de valores descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 502.31.953-2) em razão de revisão administrativa do INSS.

Aduz a autora, em síntese, que a autarquia revisou de ofício o benefício do autor e constatou irregularidade na apuração da RMI do benefício, o que gerou um complemento negativo no valor de R\$ 110.208,73 (cento e dez mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos). O autor teria sido notificado a efetuar o pagamento dos valores.

Diante dos fatos expostos, requer a parte autora a concessão de tutela antecipada, para imediata suspensão da cobrança e, ao final, que o feito seja julgado procedente.

Resumo do necessário, **decido**.

De início, afasto a prevenção, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção não possui as mesmas partes do presente feito. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando as alegações e documentos juntados aos autos, **não há indícios de má-fé da parte autora no recebimento da aposentadoria por invalidez**.

Anoto, ademais, que não se trata de benefício concedido por intermédio de tutela de urgência.

Em situações dessa natureza o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a irrepetibilidade dos valores a título de alimentos recebidos por Administrado de boa-fé, decorrente de erro da Administração:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no RESP 1585778/RN - 2ª Turma - Publicado no DJe de 26/10/2017).

A preservação da boa-fé do Administrado, que confia na regularidade dos atos praticados pela Administração impede, por ora, a exigência dos valores identificados nos autos, conforme entendimento cristalizado no STJ.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade dos valores identificados no ofício INSS/APSLINS n.º 21.021.040/000377/2019.

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal.

Oficie-se acerca da concessão de tutela de urgência.

Int.

LINS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE CAVICHIOLI RENESTO, MARLENE CAVICHIOLI RENESTO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628, ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI - SP380461

DECISÃO

Marlene Cavichioli Renesto – ME e Marlene Cavichioli Renesto apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Argumentam, em síntese, que houve prescrição dos créditos fiscais executados.

Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (ID 12113114).

Impugnação da União Federal apresentada (ID 13906796).

A excepta requereu a substituição da CDA nº 80.4.14.042694-28 após a exclusão dos tributos com vencimento em 13/03/2009, 20/04/2009, 20/05/2009, 22/06/2009, 24/07/2009, 20/08/2009, 21/09/2009 e 20/11/2009.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Houve reconhecimento parcial do pedido contido na exceção de pré-executividade pela Fazenda Nacional, com a exclusão dos tributos com vencimento em 13/03/2009, 20/04/2009, 20/05/2009, 22/06/2009, 24/07/2009, 20/08/2009, 21/09/2009 e 20/11/2009 e a substituição da CDA.

Passo à análise das demais alegações.

A exceção deve ser rejeitada.

Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela observo que houve constituição dos créditos fiscais mais remotos em 15/03/2011, 12/03/2012, 19/06/2012 e 15/01/2013 com a entrega da declaração fiscal pertinente pela parte excipiente, conforme documento de ID 139007602. A partir de então teve início o prazo prescricional.

A data do vencimento somente é considerada como marco inicial da prescrição quando a declaração fiscal é entregue antes da ocorrência desse marco, o que não é a hipótese. As declarações no caso são posteriores ao vencimento do tributo.

Houve pedido de parcelamento formulado pela parte embargante em 29/01/2016 (ID 139007602), o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ – AGA 1222567 – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 12/03/2010).

E durante o período de parcelamento restou suspenso o fluxo do prazo prescricional, que só voltou definitivamente após 05/11/2016 (ID 139007602), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 – AC 2005.04.01.003067-9 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen – Publicado no DJU em 25/01/2006).

Pois bem. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 13/08/2018 e a ordem de citação do Executado deu-se em 23/08/2018 (ID 10122891).

E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição **retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, § 1º, do novo CPC.** É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOAPRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTEIARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. I IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)”

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.” (grifêi).

(STJ – AGARESP 589646 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 16/12/2014).

Não houve, portanto, decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito fiscal e a distribuição da presente demanda.

Lembro ainda o verbete número 106 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Anoto, por fim, que não há qualquer ilegitimidade da União Federal para a execução de débitos relacionados com o SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006). O regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar número 123/2006 não apresenta qualquer traço de inconstitucionalidade em relação à partilha de competências tributárias. Incidência do artigo 146, III, “d” e parágrafo único da CF/88.

Rejeito, portanto, a presente exceção de pré-executividade.

Incabíveis honorários na espécie, considerada a rejeição da pretensão formulada.

Prossiga o feito na forma do despacho ID 11815232.

Int.

LINS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON CASTANHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 17502621.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud (ID 17502621).

Custas regularizadas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, detemino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-48.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CLAUDIA NEGRE DA HORA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII ~~todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular~~, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 27-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 335880577, com DER em 27-12-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: requiera a AUTORA o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-35.2016.403.6135 - ELI MIURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; .PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017. Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, guarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000842-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000842-6) - ARLTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ARLTON RIBEIRO MALAGRINO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,15 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, guarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002824-15.2012.403.6135 - AMAURI BONELLI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X AMAURI BONELLI X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no PJe.
3. Intime-se a Autora / Exequente para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
 - 3.1. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 3.2. Silente, guarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000546-07.2013.403.6135 - OLGA MARIA FIORANTE GUALDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA FIORANTE GUALDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no PJe.
3. Intime-se a Autora / Exequente para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
 - 3.1. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 3.2. Silente, guarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2491

EXECUCAO DA PENA

0000098-36.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 22.Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001230-70.2015.403.6131, que transitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado, ao final, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo. Preliminarmente, remeta-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Considerando-se que o apenado reside na cidade de São Manuel/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de São Manuel/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.Botucatu, 03 de junho de 2019. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-87.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)

Vistos. Intime-se a defesa, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.Após, tomem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUIO)

Vistos.Fls. 720: Verifico que o endereço fornecido pela defesa já foi objeto de tentativa de intimação do acusado FELIPE AUGUSTO MARCULIM, nos termos do certificado às fls. 701-vº.Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-20.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON LOPES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Designo o dia 16/08/2019, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas CRISTINA APARECIDA GAMEIRO SANTOS e JOSÉ OLINTO OLIVEIRA, que serão ouvidos perante este Juízo, bem assim para oitiva das testemunhas JOÃO BATISTA SILVA REIS e JUDITE CESARIO ABDELNUR, que serão ouvidas por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Santos/SP e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente. Proceder-se-á, em seguida, ao interrogatório do réu.Expeçam-se Cartas Precatórias para a Justiça Federal em Santos/SP e no Rio de Janeiro/RJ, para fins de intimação das testemunhas acima referidas, para a audiência acima designada, instruindo-se com o necessário.Intimem-se, pessoalmente, a testemunha JOSÉ OLINTO OLIVEIRA e o acusado, para comparecerem ao ato, competindo à defesa, conforme estabelecido na audiência havida aos 09/05/2019, a apresentação da testemunha CRISTINA APARECIDA GAMEIRO SANTOS.Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências necessárias à realização do ato.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-47.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANDRE GALENDI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Verifico que a defesa constituída do réu apresentou, em forma de memoriais (fls. 88/94), suas alegações finais antes da acusação fazê-lo (fls. 95/101).Assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade no processamento desta ação, intime-se a defesa do réu, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de que este, no prazo previsto no art. 403, 3º, do CPP, apresente suas alegações finais, ou ratifique as já juntadas aos autos às fls. 88/94.Após, à conclusão para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-54.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 853 - FRANCISCO STELLA JUNIOR) X LUCIO PASCOAL DORINI NETO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 02/04-Vº, o denunciado LUCIO PASCHOAL DORINI NETO, por meio de advogado constituído, às fls. 83/102, sustenta, em preliminares, a atipicidade da conduta, em razão da

não constituição definitiva do crédito tributário, bem assim a inépcia da denúncia, em razão de ausência de descrição pormenorizada do fato criminoso imputado ao réu e, no mérito, ser inocente da imputação que lhe é dirigida. Ainda que se cuide de tema que será melhor tratado quando da prolação de sentença, consigno que a preliminar de atipicidade da conduta do agente, sob a alegação de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, não tem como ser acolhida, pois da leitura do procedimento fiscal que apurou os débitos fiscais, constante do CD-ROOM de fls. 06, vê-se que foram respeitadas as normas de regência procedimental atinentes à espécie, de molde que considero plenamente amoldada, a conduta do agente, ao tipo penal proibitivo. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06 de Agosto de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, WANDERLEI ROBERTO LOURENÇÃO, REGINALDO VENDRAMINI e JOÃO BERVEL, indicadas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO
Vistos. Nos termos do que estabelece o art. 336, do CPP, considerando o valor apurado a título de prestação pecuniária, em face do valor recolhido a título de fiança, defiro a compensação requerida pela defesa às fls. 438. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, abatido o valor da prestação pecuniária, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser recolhido por meio de GRU própria, proceda à conversão em renda em favor da União do saldo remanescente, bem assim do montante apreendido às fls. 20. Instrua-se referido ofício com cópias do necessário, inclusive a sobredita GRU - Guia de Recolhimento da União. Traslade-se cópia desta decisão e dos demais documentos atinentes à operação bancária acima determinada para os autos da Execução de Pena nº 0000085-37.2019.403.6131, informando-se na quele feito ao MM. Juízo deprecado que remanesce ao apenado, tão somente, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-28.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO MACEDO FERNANDES X WESLEY LEITE DE SALES (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)
Vistos. Em resposta à acusação de fls. 186/189, o denunciado WESLEY LEITE DE SALES, por meio de defensora constituída, às fls. 216/222, pugna pela rejeição da denúncia, sustentando ser a mesma inepta, em relação ao delito do art. 288, do CP, e, em relação ao delito do art. 171, 3º, do CP, tratar-se de crime impossível. Já o acusado LUIZ RICARDO MACEDO FERNANDES, por meio de defensora dativa nomeada em seu favor, às fls. 232, da mesma forma, pugna pela rejeição da denúncia, sustentando ser a mesma inepta, em relação ao delito do art. 288, do CP, e, em relação ao delito do art. 171, 3º, do CP, afirma não existirem elementos a comprovar sua ocorrência. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados, presos em flagrante, foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de atipicidade da conduta e de inocência devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as defesas para que se manifestem, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que os interrogatórios dos acusados se deem por meio de videoconferência, considerando que os mesmos residem na cidade de São Paulo/SP. Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16813503 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, a seu pedido, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Providencie à associação dos processos apensados fisicamente a estes autos.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000457-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, a seu pedido, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000504-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, a seu pedido, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, a seu pedido, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003128-84.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, a seu pedido, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA VARZEA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA DA VARZEA**, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança ou desconto de valores que entende devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário.

Narra o autor em sua exordial, que obteve, na via administrativa, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB-42/151.147.378-6). Contudo, entendendo fazer jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, propôs ação judicial, visando a revisão de seu benefício. Referido pleito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. (Feito autuado sob o nº 0004444-02.2010.4.03.6307).

Sentença proferida em primeira instância acolheu a pretensão do autor e lhe assegurou, através da antecipação dos efeitos da tutela, o direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ocorre que, em sede de recurso, referida decisão foi revista, tendo alguns períodos, anteriormente classificados como especiais, sido desconsiderados. Desta forma, o autor não alcançou o tempo necessário para manter o benefício especial.

Com isso houve a reclassificação do benefício do autor, com a devida revisão de sua RMI.

Ocorre, entretanto, que o Instituto requerido passou a realizar descontos em seus proventos, a título de ressarcimento ao erário, para reaver os valores que lhes foram pagos indevidamente.

O autor destaca, no entanto, que referidos descontos são indevidos, posto que decorrente de determinação judicial e levando-se em conta sua a boa fé, bem como o caráter alimentar do benefício.

Por tais fundamentos, requer a imediata suspensão dos descontos que veem sendo realizados pelo INSS em seu benefício.

É o relatório.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, entendo razoável suspender a pretensão da autarquia de efetuar descontos para fins de devolução da quantia que alega ter sido paga indevidamente, em virtude da natureza alimentar dos valores recebidos, bem como da aparente boa-fé da parte autora.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados: STJ - REsp: 1671028 RS 2017/0108361-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/06/2017.

TRF-3 - AC: 00034932920154036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

Ante o exposto, com fulcro no disposto pelo art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela requerida para determinar ao INSS que se abstenha de efetivar qualquer cobrança ou desconto no benefício do autor, em razão da sua revisão, até julgamento final da ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Oficie-se. Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000596-47.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GRIZZO - SP137667
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, mas deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se apenas parcialmente garantido. Nesse sentido decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001309-82.2019.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal do E. TRF3, Fábio Prieto.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos do executivo fiscal de nº 5000996-95.2018.403.6131.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1001. Fica a defesa dos réus HÉRCULES EMILSON JACINTO e JOSÉ DE JESUS PEREIRA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 03 de junho de 2019. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 120. Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Botucatu, 03 de junho de 2019. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-82.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Petição retro: ante a concordância da parte exequente quanto ao valor depositado declarado garantido o Juízo. Intime-se a parte executada para a oposição de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
Advogado do(a) RÉU: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente/CEF na petição de Id. 17449376 e 17449391, a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-19.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Petição retro: indefiro, por ora, haja vista que o executado ainda não foi citado.

Dê-se vista à parte exequente para que forneça, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado para a citação.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA BUCK - SP198428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o aditamento da petição inicial pela impetrante, a qual se mantém silente. A ação foi distribuída 04/04/2019 e até agora a exordial não foi recebida pela inércia dela.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871, MARCUS VINICIUS DOLFI

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido sob ID 17554553, para integral cumprimento do despacho de ID 15220034.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 07/05/2019 decorreu o prazo para que a impetrante comprovasse condição de hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais, mantendo-se inerte até hoje.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000998-85.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO LONGO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de CARLOS ALBERTO LONGO.

Não obstante as consultas de endereço realizadas pelos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, as diligências citatórias foram infrutíferas.

Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ainda, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão proferida não analisou a apresentação da apólice de seguro da Apólice n. 024612018000207750017910 (ID 9506374) correspondente aos Processos Administrativos n. 82/2015, 6179/2015, 5297/2015, 4189/2015, 6101103583/2015, 5608/2014, 6101103142/2015, 3168/2015 e 6515/2015.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016;b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILIBRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controverfia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **Hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, aceitar a apólice de seguro garantia e determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBÔA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-32/2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão proferida não analisou a apresentação da apólice de seguro da Apólice n. 024612018000207750017910 (ID 9506374) correspondente aos Processos Administrativos n. 82/2015, 6179/2015, 5297/2015, 4189/2015, 6101103583/2015, 5608/2014, 6101103142/2015, 3168/2015 e 6515/2015.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados

na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da **juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes de sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido executado de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILMADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controverfia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **Hipótese em que não há substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, aceitar a apólice de seguro garantia e determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBÔA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão proferida não analisou a apresentação da apólice de seguro da Apólice n. 024612018000207750017910 (ID 9506374) correspondente aos Processos Administrativos n. 82/2015, 6179/2015, 5297/2015, 4189/2015, 6101103583/2015, 5608/2014, 6101103142/2015, 3168/2015 e 6515/2015.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados

na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da **juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTA Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pagamento de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II, da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUILIBRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controverfia versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **Hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** de, aceitar a apólice de seguro garantia e determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADMA DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ato contínuo, cumpra-se o quanto determinado à pág. 170 do ID 13058598.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001639-10.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LADAILDE DE PAULA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de LADAILDE DE PAULA.

Não houve citação da parte ré. Realizada consulta de endereço via Webservice, foi encontrado novo endereço.

Designada audiência de conciliação, a ré não compareceu.

A CEF requereu a suspensão do feito com base no art. 921, III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (30/04/2015), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

D E S P A C H O

Considerando a juntada de contestação, pelo SENAC, manifeste-se a autora acerca da preliminar arguida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092
RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092
RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Há mais de três meses aguarda-se que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, dada a impossibilidade de localização do réu, no entanto ficou-se inerte.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011706-05.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA CARLA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ARTUR COLELLA - SP224681

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente (fl. 94 do ID 12549072), **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003498-61.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE MORAES MOURA - ME, SOLANGE MORAES MOURA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092

RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002345-56.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DELMONDE, JEAN PIERRE DELMONDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092, JOSE DANIEL OCCHIUZZI - SP93580, JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de JEAN PIERRE DELMONDE, DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP e EDSON ROBERTO DELMONDE.

Não obstante as consultas de endereços pelo sistema Webservice, apenas o executado EDSON ROBERTO DELMONDE foi citado e constituiu advogado, enquanto os demais não foram encontrados.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados te atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, reconsidero a retro decisão para DETERMINAR a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE (SIEL), caso ainda não realizadas nos autos.

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500260-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, com o decurso do prazo, intime-se a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500209-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & J SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO ROQUE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. Que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** em fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do **PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos a incentivos e benefícios fiscais de ICMS** em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Afirma a impetrante que adota o lucro real como regime de tributação do IRPJ e da CSLL, e a apuração dos tributos se dá de forma unificada entre todos os seus estabelecimentos. Aduz que a base de cálculo do IRPJ é o lucro líquido do exercício, ajustado por adições, exclusões ou compensações, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1598/1977.

Narra que dentre tais exclusões estão as “**subvenções para investimento**”, previstas no artigo 38, §2º do aludido decreto e no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014. Dispositivos estes aplicáveis também à CSLL, cuja base de cálculo é o valor o resultado do exercício, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/1988.

Defende a impetrante que lhe foram outorgados pelo Estado de São Paulo, a título de incentivo, créditos de ICMS e reduções de base de cálculo do ICMS. Sustenta que tais incentivos e benefícios de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual **não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a questão objeto do presente mandamus não se confunde com a matéria afetada pelo STJ no Tema 1008.

A questão submetida a julgamento no Tema 1008 (REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS) é a “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

O objeto da demanda, por sua vez, relaciona-se à impossibilidade de que as renúncias fiscais de ICMS pelos Estados Membros – operacionalizadas através de concessão de crédito presumido (modalidade de crédito fiscal) -, sejam incluídas na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

A esse respeito julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca do *distinguishing* entre os casos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORREREM *DISTINGUISHING* ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLUÍDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp's nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas daí o *distinguishing* entre os casos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)"

Diante disso, não há óbice à análise da questão.

Passo à análise do pedido liminar.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Quanto à matéria objeto de análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 1052277 pela ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, consoante ementa que colaciono:

"EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral."

(RE 1052277 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as "Informações do Inteiro Teor" do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618 de 23/02/2018:

"O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Mir Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88 atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É indubitável, ademais, o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos."

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de determinada Unidade da Federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a imunidade do art. 150, VI, a, da CF, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo fiscal concedido pelo Estado.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL incidentes sobre os incentivos e benefícios (créditos presumidos) de ICMS devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80.1.16.062.781-75, série IRPF 2016.

Narra que a aludida CDA é objeto da execução fiscal nº 0004589-55.2016.4.03.6143, em trâmite neste juízo. Aduz, contudo, que os créditos por ela consubstanciados são decorrentes da glosa indevida de deduções de despesas médicas, com instrução e de pensão alimentícia judicial realizadas pelo autor nos anos-calendário 2011, 2012 e 2013.

Defende que em razão de problemas pessoais o autor deixou de prestar esclarecimentos solicitados pela Receita Federal acerca de deduções de despesas em seu IRPF. Sustenta a ilegalidade da glosa da dedução das mencionadas despesas, visto que devidamente comprovadas por documentos que apresenta nesta oportunidade.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela aludida CDA.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) *evidência da probabilidade do direito*; e (2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Isto porque, como claramente verificado nos autos, a presente ação consiste em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida na execução fiscal já mencionada, já que utilizadas em substituição aos embargos à execução.

Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos.

Por outro lado, pela presente via processual, a parte devedora poderia, em sede de tutela antecipada, ter suspenso os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, § 1º do CPC/2015 (art. 739-A, § 1º do CPC/1973) e no art. 16, § 1º da Lei 6830/80.

A jurisprudência, observando o caminho transverso adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução.

A esse respeito transcrevo as Informações do Inteiro Teor do REsp 1.030.631-SP, constantes do Informativo nº 0406 do STJ:

"AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL.

"É de direito constitucional do devedor (direito de ação) o ajuizamento da ação anulatória do lançamento fiscal. Esse direito pode ser exercido antes ou depois da propositura do executivo fiscal, não obstante o rito da execução prever a ação de embargos do devedor como hábil a desconstituir a obrigação tributária exigida judicialmente pela Fazenda. Os embargos à execução não são o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, pois existe também a via ordinária, as ações declaratórias e anulatórias, bem como a via mandamental. Porém, se a ação anulatória busca suspender a execução fiscal ao assumir o papel dos embargos, é necessário que seja acompanhada do depósito integral do montante do débito executando, pois, ao ostentar presunção de veracidade e legitimidade (art. 204 do CTN), o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa nos limites do art. 151 do referido código. Precedentes citados: REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; REsp 557.080-DF, DJ 7/3/2005; REsp 937.416-RJ, DJe 16/6/2008; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005." REsp 1.030.631-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/9/2009.

No mesmo sentido o julgado que colaciono:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário executando, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexecutível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Andou bem a jurisprudência, já que prestigiou a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes.

No caso em apreço, da análise dos documentos trazidos pela autora e do acompanhamento processual da aludida execução fiscal, não verifico notícia de garantia da execução, o que torna indevida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos moldes supra.

Neste passo, inviável a análise de eventual procedência das alegações da parte autora quanto à legitimidade da CDA executada na execução fiscal em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos.

Não bastasse, entendo que os documentos colacionados são insuficientes para ilidir, neste momento processual, a presunção de legitimidade das certidões de dívida ativa.

Ausente a verossimilhança das alegações, despidendo perquirir sobre a presença do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com a execução fiscal nº 0004589-55.2016.4.03.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC.

Anote-se a associação no sistema PJE.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006811-47.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEX MUNHOZ CENZI, BEATRIZ REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A autora, ora apelante, virtualizou os autos em desacordo com o disposto nas Res. PRES 88/2017 e Res. PRES. 142/2017, senão vejamos:

Há que se ressaltar que os textos normativos fazem restrição quanto ao **formato do arquivo** (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto **actamanho do arquivo** (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto a **sua apresentação** (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, “a” da Res. PRES 142/2017).

Acrescento que, remetendo-me aos termos das já mencionadas resoluções, por óbvio que os arquivos devem estar legíveis, completos e com o conteúdo íntegro, de forma a permitir o acesso e a leitura integral pelos interessados.

“In casu”, a parte juntou cópias fotográficas **de peças coloridas**, o que é vedado, **bem como ilegíveis**, seja pela qualidade do arquivo juntado, **seja pela curvatura da página original dos documentos juntados**, impedindo sua leitura integral.

Por todo o exposto, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALDO PERES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.
Defiro o requerimento das partes, formulado em sessão de tentativa de conciliação.
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, proceda-se na forma da Portaria 15/2018 deste Juízo, com remessa dos autos para a Central de Manados.
Intimem-se.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. TORRES MONTERO NETO - ME, DANIEL TORRES MONTERO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados à penhora, bem como sobre a possibilidade de conciliação.
Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente cumpriu as determinações quanto à comprovação da cessão dos honorários advocatícios e esclareceu, ainda, que os ofícios requisitórios emitidos pelo Juizado Especial, nos autos 0003708-09.2009.4.03.6310, em nada se confundem com os valores devidos nestes autos.

Nestes termos, cumpra-se a decisão id. 1022872, expedindo-se as requisições devidas.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

Fls. 1471-verso: HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha ROBERTO ALVES DE ANDRADE, formulada pelo órgão ministerial.
No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 04/07/2019 as 14H.
Intime-se, dando-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos, etc. O apenado José Fabiano Castro Teixeira, por meio da petição de fls. 575/586, requer provimento jurisdicional que reconheça a competência da 1ª Vara de Itapipoca para fiscalizar a execução de sua pena; pleiteia, ainda, a cassação do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Para tanto, aduz, em suma, que no local onde deverá cumprir a reprimenda (art. 103 da LEP) os condenados ao regime semiaberto permanecem em regime domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, por força de Portaria expedida pelo Juízo das Execuções Penais. Nessa linha, considerando o regime semiaberto estabelecido na condenação, o recolhimento à prisão até a realização da audiência de custódia concretizaria a colocação do sentenciado em regime prisional mais gravoso, em desalinho ao disposto na Súmula Vinculante n. 56. Manifestação do MPF às fls. 599/601. Decido. Sem razão o apenado. De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a competência em sede de execução criminal é da Justiça Estadual, inclusive em sede recursal, quando o apenado cumpre a pena em estabelecimento sujeito à administração estadual (Súmula n. 192 do STJ). Ocorre que a competência do Juízo da Execução inicia-se com a expedição da guia de recolhimento, a qual, por sua vez, se dá com o recolhimento do apenado à prisão. Em outras palavras, somente após a efetiva prisão do condenado será possível a expedição da guia de recolhimento, iniciando-se assim a competência do Juízo da execução. Diante desse contexto, faz-se necessário, primeiramente, o cumprimento do mandado de prisão expedido, como determina o art. 105 da Lei de Execução Penal, não podendo este juízo, notadamente antes de iniciada a execução, deliberar sobre eventuais benefícios atinentes à execução da pena. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:EXECUÇÃO DA PENA. LEP. ARTIGO 105. TRÁNSITO EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE AINDA NÃO FOI PRESO. SENTENÇA QUE FACULTOU AO RÉU APELAR EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SOMENTE APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Consoante o disposto no art. 105 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a execução da sentença penal inicia-se com o cumprimento do mandado de prisão, sem o qual não há que se falar em constrangimento ilegal por suposta inexistência de vaga em estabelecimento compatível com a condenação. II - Apenas após o início da execução é que será possível verificar a eventualidade de soltura do sentenciado por falta de vaga em estabelecimento adequado ao regime prisional a ele imposto. III - O caso sob exame cuida de execução definitiva de pena, havendo informação de trânsito em julgado do acórdão proferido nesta sede (fl. 22). IV - A despeito da alegada notoriedade quanto à falta de vagas em estabelecimentos penais compatíveis com o regime semiaberto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, sendo o recolhimento do réu à prisão requisito para início da execução penal, ex vi do disposto no art. 105 da Lei n. 7.210/84. V - Assim, no que tange à expedição de mandado de prisão, não há ilegalidade apontada, na medida em que está condicionada ao trânsito em julgado da sentença, porquanto o cumprimento inicial da pena em regime semiaberto não se mostra incompatível com o recolhimento à prisão, ao reverso é comando previsto na legislação pertinente ao tema. VI - Na forma da locução do art. 674, do Código de Processo Penal e art. 105, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a expedição da Guia de execução definitiva pressupõe a prisão do réu, se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, que é precisamente o caso dos autos. VII - In casu, o juízo imputado deu cumprimento ao acórdão exarado (fl.28) e determinou a expedição do mandado de prisão, vez que encerrado o processo de conhecimento, para que, uma vez cumprido, seja expedida a Guia de recolhimento definitiva, concretizando-se, a partir de então, a competência da Vara das Execuções Penais. VIII - Ao reverso do que aduz a inicial, o que se entevê é o fiel atendimento ao quanto decidido em sede recursal, tendo sido fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. IX - Não é outra a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, que afasta a ideia de incompetência do Juízo imputado e confirma tese de que, sob a pendência da captura do sentenciado em regime semiaberto, sequer tem início a execução do sentenciado, não havendo falar em competência da Vara das Execuções Penais. X - Reitere-se que não cabe, nesta oportunidade, fazer qualquer prognóstico sobre eventuais (mas) condições do Sistema Penitenciário em acolher o paciente em estabelecimento prisional condizente ao regime de pena imposto (art. 61, da LEP). XI - A execução sequer se iniciou e o pleito de quaisquer benefícios só deve ter lugar com o início da execução da pena, devendo o mesmo ser deliberado pelo Juízo das Execuções competente, a quem cabe a verificação dos requisitos legais para a sua concessão. De igual sorte, o pedido subsidiário de prisão domiciliar só pode ser decidido após a prisão do paciente, quando iniciará a execução penal. XII - Por fim, imperioso anotar que não há nos autos nenhum documento comprobatório da inexistência de vagas em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto imposto ao paciente. XIII - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 71315 0002994-83.2017.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. FALTA DE VAGAS. REGIME PRISIONAL COMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO. APECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram condenados, pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º e 5º da lei 7.492/96, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto. A ação penal aguarda julgamento de recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena imposta e expedição de guia de recolhimento provisória a ser encaminhada à Vara das Execuções Penais (fl. 25). 3. De acordo com o disposto no art. 105 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a execução da sentença penal inicia-se com o cumprimento do mandado de prisão, sem o qual não há falar em constrangimento ilegal por suposta inexistência de vaga em estabelecimento compatível com a condenação. Somente após o início da execução é que será possível verificar a possibilidade de soltura da paciente, tendo em vista a ausência de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime prisional a ela imposto (STF, HC-AgrR n. 124061, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.09.14; STJ, AGRHC n. 201601094340, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.05.16; HC n. 201503026850, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.05.16; RHC n. 201502420319, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.04.16; RHC n. 201503143326, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.04.16; TRF 3ª Região, HC n. 00115779120164030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; HC n. 00083517820164030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 28.06.16; HC n. 00231339520134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26.11.13). 4. Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento dos pacientes à prisão é condição sine qua non, pois só a partir daí dar-se-á início à execução da pena. 4. Imprescindível, portanto, para fins de alteração de regime prisional, dar cumprimento ao mandado de prisão, pois só assim poder-se-á dar início à execução da pena para fins de recambiamento da paciente para o estabelecimento prisional compatível com a condenação imposta. 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 72901 0003691-07.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2018.) No mesmo trilha, colaciono recentes julgados do C. STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. MATERIAS NÃO APECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apontada ilegalidade na fixação da pena e no consequente regime inicial de cumprimento não foram alvo de deliberação pelo Tribunal estadual no aresto recorrido, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO RECOLHIMENTO EM MODO MAIS GRAVOSO POR FALTA DE VAGAS. PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO OU EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DO DECISUM PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA RECORRENTE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A recorrente, condenada a cumprir pena no regime inicial semiaberto, pretende seja determinado que seu recolhimento se dê em regime aberto ou lhe seja concedido o direito de cumprir a reprimenda imposta em prisão albergue domiciliar, ao argumento de que está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois inexistiria vaga em unidade prisional destinada ao resgate da pena no modo intermediário. 2. Este Sodalício tem o entendimento de que o constrangimento ilegal decorrente da inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado deve ser analisado no caso concreto, depois do recolhimento do sentenciado, e não em situação abstrata, como no caso em comento, em que o mandado de prisão expedido em desfavor da insurgente não foi cumprido e a execução penal sequer foi iniciada. 3. Ainda que assim não fosse, constata-se que não há nos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, objeto do prévio writ, documentação indispensável para que se possa verificar a ilegalidade a que alega estar submetida a recorrente. 4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 66443 2015.03.14332-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, REPDJE DATA:30/05/2016 DJE DATA:13/04/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRÁNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Segundo a dicação do art. 105 da Lei n.º 7.210/84, o processo de execução apenas poderá ser instaurado após a prisão do condenado, oportunidade na qual será expedida a guia de recolhimento a ser encaminhada ao Juízo da execução, iniciando, neste momento, a competência deste. 2. Sendo a prisão do condenado condição indispensável para a emissão da guia de recolhimento, o que deve ser feito pelo Magistrado que proferiu o édito condenatório, quando do seu trânsito em julgado, não há falar em incompetência deste para determinar que se expeça o respectivo mandado de prisão. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO RECOLHIMENTO EM MODO MAIS GRAVOSO POR FALTA DE VAGAS. PEDIDO DE CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR COM AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO. MATÉRIA NÃO APECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O recorrente, condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, pretende que lhe seja concedido o direito de cumprir a reprimenda imposta em prisão domiciliar, ao argumento de que inexistiria unidade prisional destinada ao resgate da pena no modo intermediário na comarca de sua residência. 2. Tese que não foi alvo de deliberação pela Corte estadual no acórdão objurgado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Ainda que assim não fosse, este Sodalício tem o entendimento de que o constrangimento ilegal decorrente da inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado deve ser analisado no caso concreto, depois do recolhimento do sentenciado, e não em situação abstrata, como no caso em comento, em que o mandado de prisão expedido em desfavor do insurgente não foi cumprido e a execução penal sequer foi iniciada. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 64550 2015.02.53912-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/05/2016. .DTPB:) Por fim, na linha do acima acenado, porquanto não trata o caso dos autos de prisão para cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso, mas sim de recolhimento à prisão para início da execução da pena, revela-se descabida a invocação da Súmula Vinculante 56. Posto isso, indefiro os pedidos deduzidos no arrazoado de fls. 575/586, e, nos termos a manifestação do MPF, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo da 27ª Subseção Judiciária em Itapipoca/CE para o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos em desfavor de José Fabiano de Castro Teixeira. A carta precatória deverá ser instruída com as peças pertinentes, mormente com a cópia da manifestação ministerial de fls. 599/601, tendo em vista as informações ali lançadas quanto ao endereço do apenado. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao MPF. No mais, guarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido, devendo a secretaria semestralmente buscar informações junto aos órgãos competentes, acerca de seu cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: G. P. SANTANA DA SILVA - ME, GISLENE PARAISO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DECISÃO

Após tentativa de conciliação em que a CEF não compareceu (cf. id. 16123547), a executada *Gisleine Paraiso Santana da Silva* apresentou petição (id. 16139093), em que, em síntese, questiona os valores cobrados pela CEF e sustenta a necessidade de se observar o benefício de ordem, já que ela seria fiadora e não avalista. Requer o desbloqueio dos valores, realizado pelo sistema BACENJUD, e a aplicação de multa em face da CEF em razão de seu não comparecimento à audiência de conciliação.

A CEF se manifestou (id. 17761832), sustentando que não deve ser aplicada multa em razão de sua ausência na audiência designada e que a petição é avalista e não fiadora no contrato, não devendo prosperar seu inconformismo.

Decido.

Inicialmente, ainda que censurável a ausência da CEF à audiência designada sem prévia comunicação nos autos, observe, por outro lado, que a exequente tem comunicado aos setores de conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, por meio de ofícios, as matérias em que não irá transigir, o que afasta a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no §8º do art. 334 do CPC. Ressalta-se, contudo, que é desejável que, nas hipóteses em que o Juízo já tenha designado a audiência, a CEF compareça ou apresente petição informando previamente sobre sua ausência.

Quanto aos questionamentos da executada sobre os documentos acostados pela CEF, tenho que a ela cabe trazer elementos a desconstruir os cálculos e planilhas da exequente, não tendo o condão de infirmá-los a mera alegação de que os documentos foram produzidos unilateralmente.

Sobre o argumento de que se deve observar o benefício de ordem para a busca de bens, pois o contrato firmado apontaria a coexecutada como fiadora e não avalista, observo que a cláusula sétima do pacto assim dispõe (id. 3542572): “Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, **renunciam expressamente o benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil**” (grifo meu).

Ou seja, houve a renúncia expressa do benefício de ordem, não sendo o caso, portanto, de se aguardar o exaurimento das diligências com fins de localização de bens da devedora principal para somente então se deflagrar a busca de bens de propriedade da suplicante Gisleine.

Por fim, quanto ao valor bloqueado de R\$ 446,39 (id. 17928545), reputo demonstrado, pelo extrato da conta bancária trazida (id. 16139094), que se trata de verba salarial, devendo ser liberado em favor da coexecutada, com esteio no art. 833, IV, do CPC.

Ante o exposto, **determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 833, IV, do CPC** e rejeito as demais alegações da executada, conforme acima fundamentado.

Providencie-se desde já a liberação dos valores.

Intime-se a executada, bem assim a CEF, para ciência e para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Havendo arquivamento, e transitando em julgado esta decisão, ficam arbitrados os honorários do il. advogado dativo em 2/3 do valor máximo regulamentar, considerando-se os atos praticados, inclusive comparecimento em audiência, requisitando-se antes de arquivar.

Int.

AMERICANA, 3 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. Id. 17189102: vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AMELIA LEUCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELIA LEUCH - SP360821
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: AMELIA LEUCH

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **AMÉLIA LEUCH** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CRISTINA DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CRISTINA DE GOES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de benefício de prestação continuada.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **WAGNER APARECIDO CARDOSO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de benefício assistencial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO AUGUSTO MÁXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MÁRCIO AUGUSTO MÁXIMO DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDI** LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

O art. 292 do CPC preconiza:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Na inicial, o autor formulou os seguintes pedidos:

“6) a procedência do pedido para:

i. confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida (a soma de 12 parcelas resulta em R\$ 28.941,36 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), para fins de cômputo do valor da causa, a teor do art. 292, §2º, do CPC);

ii. condenar as demandadas à restituição solidária dos danos emergentes referentes ao pagamento dos alugueis, devidamente comprovados, do período de fevereiro de 2019 até a data da efetiva entrega do imóvel devidamente regularizado, valor a ser apurado em eventual cumprimento de sentença.

iii. condenar as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de danos morais para o autor, adicionados de juros e correção monetária desde o atraso da obra (abril/2015);

iv. Condenar as rés ao pagamento de lucros cessantes de 1% mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, a soma de 12 parcelas resulta em R\$ 28.941,36 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), para fins de cômputo do valor da causa, a teor do art. 292, §2º, do CPC.

v. condenar as rés ao pagamento de honorários de sucumbência no valor mínimo de 10% sobre o valor total da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

vi. Todos os valores serão devidamente atualizados em eventual cumprimento de sentença, caso a presente ação seja julgada procedente.”

Observo que o item 6.i não corresponde a um pedido autônomo. Trata-se, em verdade, de mera confirmação da tutela provisória, cujo pedido final correspondente diz respeito ao item 6.iv, com idêntica dimensão econômica. Logo, os dois itens não podem ser somados para fins de apuração do valor da causa.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 77.882,72, que, subtraindo-se R\$ 28.941,36 (item 6.i), resulta em R\$ 48.941,36, montante inferior a sessenta salários mínimos da data do ajuizamento (R\$ 998,00, em 2019).

Assim, **corrigo** de ofício o valor da causa para constar R\$ 48.941,36.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, como dito, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDINA GENI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DE SOUZA - SP355153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. Id. 17705859: vistos.

Trata-se de ação proposta por **EDINA GENI RODRIGUES DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 33.877,71**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 4º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a impetrante, consoante comprovante de residência de fl. 02 do ID 17689582.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante realizou o requerimento administrativo do benefício previdenciário junto à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba, consoante protocolo de requerimento de fls. 06/07 do ID 17689582.

Assim sendo, a autoridade coatora, no caso em tela, é o chefe executivo da Gerência Executiva em Araçatuba/SP.

No Município de Araçatuba/SP se encontram instaladas as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiúba, Valparaíso e Zacarias.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE n.º 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Mn. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Mn. Sepúlveda Perence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Mn. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Araçatuba/SP, passa a ser o Juízo da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

MONITORIA

0001489-13.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA REGINA DE SOUZA X PEDRO RODRIGUES NETO X EVA PEREIRA RODRIGUES

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada da comunicação juntada às fls. 78/79 que noticia a necessidade de recolhimento dos valores em complementação para fins de citação dos executados junto aos autos da carta precatória 1005658-86.2018.8.26.0024 que tramitam pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta, conforme constou do despacho juntado (fl. 79), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-92.2018.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, ANTONIO VICENTE GONCALVES - SP343229, JOSE PAULO FACON JUNIOR - SP193399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, acolho o requerimento formulado pela União Federal em sede de contestação e determino que se oficie à Agência Executiva do INSS competente a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao alegado equívoco indicado na petição inicial ao vincular a Câmara Municipal ao afastamento acidentário da vereadora bem como esclarecendo se a vereadora em questão é ou foi segurado do regime geral no período de exercício do mandato e em razão do mandato, **excluídas** atividades privadas exercidas.

Coma vinda das informações, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual o Município ora autor deverá comprovar documentalmente a ausência de afastamento da mencionada vereadora no período discutido nos autos, dando-se vista dos documentos juntados à parte ré.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000332-27.2019.4.03.6132
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

DESPACHO

Para o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência designo o dia 01º de outubro de 2019, às 14h30min, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da necessária conexão.

Oficie-se ao Comando do 5º Batalhão da 3ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária, solicitando as providências necessárias para a apresentação de THIAGO PAULI CARRARA, brasileiro, policial militar rodoviário, RE nº 135.969-0 para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha da acusação, servindo o presente despacho de ofício nº 126/2019-SC.

Caso a testemunha compareça na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2006 da Diretoria do Foro.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ).

Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante.

Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-89.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização do feito e o atual cadastramento da Defensoria Pública da União nos autos eletrônicos, nos termos da r. Sentença de ID 12149780, págs. 31/40 e ID 12149781, págs. 1/10, promovo a intimação da parte autora, pelo sistema informatizado, por meio da DPU, do mencionado julgado.

Registro, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 02 DE JULHO DE 2019 às 16h:00 a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE JULHO DE 2019** às **16h:00** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-48.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em se de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILVAN CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 15546981

Reputo desnecessária a realização de audiência para a produção de prova oral.

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

Na espécie, afirma a parte autora que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a especialidade invocada na inicial.

Assim, declaro encerrada a fase probatória.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de perícia técnica no local laborado pela parte autora já foi indeferido no despacho ID 12780165 ("perícia técnica"). Caberia à parte autora demonstrar nos autos que minimamente diligenciou, por seus próprios e menos dispêndios meios, no sentido da obtenção dos documentos técnicos pretendidos -- fato não demonstrado nos autos.

Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Faculto ao autor a juntada de documentação complementar que reputar essencial à demonstração de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Ao contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Objetiva a autora a revisão da RMI de benefício previdenciário (pensão por morte), mediante o cômputo de período laboral reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho (empresa ENGECON - CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE OBRAS LTI 02/01/2012 a 15/02/2014).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Gratuidade processual

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria Oficial

Segue o presente provimento o extrato previdenciário **CNIS-Contribuições** relativo ao falecido ACACIO LUIZ ANTUNES CARDOSO (CPF 604.282.256-53).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que recalcule o valor da causa, **atento aos pedidos e informações deduzidos na inicial** (período laboral reconhecido na Justiça do Trabalho, etc.) e aos seguintes critérios:

- 1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2 - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3 - a exclusão do valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4 - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC)
- 5 - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
- 6 - a aplicação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa do feito à Contadoria oficial nos termos acima, determino:

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; deverá, ainda, **trazer aos autos a íntegra do procedimento administrativo NB 167.262.569-3**.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15184840

Na decisão sob id. 12735244 ficou consignado>

2 Perícia técnica

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.
Indeíro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor.

O autor, em momento a ela posterior, postula a produção da prova pericial. Não instruiu seu pedido, contudo, com demonstração mínima de que tentou, por seus próprios meios, obter prova documental (LTCAT) que torna desnecessária a realização da perícia pretendida.

Em suma, o autor pretende do Juízo a adoção de medida probatória mais custosa e morosa sem que antes ele, o autor, haja se desincumbido de providência elementar que lhe competia: tentar a obtenção da prova menos custosa e mais célere, diretamente junto à ex-empregadora.

Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Demais disso, o autor não apontou, de forma concreta, qualquer irregularidade na documentação existente no feito, resumindo-se a alegar genericamente que os documentos PPP's *“muitas vezes não condizem com a realidade”*.

Reafirmo o indeferimento, pois, da realização de perícia técnica.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum em que Daniela Deperon Piovesam pretende do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Marcelo Correa de 21/02/2007 a 16/02/2012. Narra que durante todo o período foi dependente econômica de seu companheiro. Diz que o Sr. Marcelo possuía qualidade de segurado quando de seu óbito. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 28/03/2012 (NB 156.592.960-5), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 635974).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 979864). Em caráter preliminar, alega a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua condição de companheira do segurado instituidor. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 1550496).

Emendas da inicial (ids. 1702969 e 2292974).

Foi determinada a inclusão de Jéssica de Oliveira Correa no polo passivo (id. 2702819).

Foi certificada a citação por mandado de Jéssica de Oliveira Correa (id. 10166283).

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 11351542).

Instadas, a autora requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Foi decretada a revelia da corré Jéssica de Oliveira Correa e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 12995504).

O INSS requereu a citação da corré no endereço constante em seus cadastros (id. 14122691).

Sob o id. 14147613 e anexos, foi juntada ata de audiência e mídia digital contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

A autora apresentou suas alegações finais e trouxe documentos (id. 14335031).

O réu ofertou suas alegações finais (id. 14528252).

Vieram os autos ao julgamento.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/03/2012.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/02/2017) transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Renovação da citação da corré

Indefiro o pedido de renovação da citação da corré.

A citação da corré foi devidamente certificada nos autos, conforme id. 10166283.

A certidão do Oficial de Justiça goza de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo o INSS apresentado nenhuma prova de que a citação não teria efetivamente ocorrido.

Ainda que assim não fosse, em consulta aos dados cadastrais da corré – cujo extrato segue anexo e integra a presente decisão –, observo que o endereço constante no CNIS é o mesmo em que a corré foi citada.

3 Ausência de contraditório

Noto que não foi observado o contraditório com relação aos documentos trazidos pela autora sob o id. 14335040.

Assim, a fim de que este princípio constitucional seja efetivado, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação sobre os referidos documentos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos ao julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-29/2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clami Móveis & Decorações Eireli – EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 12.803.212-0 e nº 12.803.213-8 até o julgamento final de recurso administrativo, por meio do qual pretende a inclusão dessas pendências no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Emenda da inicial (Id 15177565).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, que foi acolhida pela *decisão Id 16694290*.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, informou o julgamento do recurso administrativo da impetrante, por meio do qual foi indeferida a sua adesão ao Pert.

A impetrante requereu a extinção do feito, pela perda de seu objeto (Id 16706874 e Id 16897747).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Admito a União no feito, conforme requerido. Anote-se.

Contudo, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrada e confirmado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se a inclusão da União, intimando-a desta sentença.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-43.2018.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO TERTULIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 15147502

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa *OSRAM LEDVANCE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO* de 07/1990 a 12/1990; 01/1991 a 08/1995; 12/1995 a 11/2001 e 04/2006 a 10/2014.

Juntou aos autos diversos documentos, dentre eles cópias de CTPS e PPP formalmente preenchidos, com a especificação de atividades, períodos laborados, fatores de risco, intensidade ou concentração e técnica utilizada para medição, assim como o responsável pelos registros ambientais para o período.

Aparentemente, a documentação já apresentada aos autos fornece as suficientes e seguras premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido.

Assim, no prazo de 5 dias, esclareça o autor se ainda persiste o interesse na diligência requerida anteriormente -- *oficiamento da empresa empregadora para apresentação de LTCAT*, especificando a relevância dessa prova para a instrução do feito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intime apenas o autor.

Barueri, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-56.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EFTEC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-80.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CATENO GESTAO DE CONTAS DE PAGAMENTO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-43.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILENE SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY GOMES MARIA - SP170399
RÉU: CHEFE INSS CARAPICUBA

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edilene Santos Mota em face do Chefe do INSS em Carapicuíba. Essencialmente, pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a condenação do requerido ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 46.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho Id 14870977, determinou-se à autora emendas a petição inicial. A esse fim, deveria "I - Justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha pormenorizada de cálculos que o demonstre, observando-se os parâmetros previstos no art. 292, do CPC. II - Apresentar claramente os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o fato médico superveniente ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos n. 0001808-11.2017.403.6342, que motive este novo aforamento; III - Juntar os documentos médicos pertinentes e atualizados que porventura se encontram em sua posse, ao fim de comprovar a permanência ou alteração para pior da alegada condição de saúde posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida perante o Juízo Especial Federal; IV - Trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao novo pedido de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, caso existente".

Intimada, a autora ficou-se inerte.

Decido.

Inicialmente, encaminhe-se ao SUDP para retificação do registro. A parte ré é o Instituto Nacional do Seguro Social. Inclua-o, excluindo o "Chefe INSS Carapicuíba".

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Ainda, estabelece o artigo 320 do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, a autora foi intimada a apresentar claramente os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o fato médico superveniente ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos n. 0001808-11.2017.403.6342.

Foi ainda a autora intimada a juntar planilha pormenorizada de cálculos, documentos médicos e cópia integral do procedimento administrativo relativo ao novo pedido de concessão de benefício previdenciário pleiteado, deixando, contudo, de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, *indefiro a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, §1.º, I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Encaminhe-se imediatamente ao SUDP, para a retificação do polo passivo, conforme acima especificado.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-32.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: OCTAGONO MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORMA VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa a autora à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Essencialmente, a autora relata que:

- foi diagnosticada (em 2012) com câncer de tireoide papilífero (CID 10: E C73) - neoplasia maligna, motivo pelo qual usufruiu de auxílio-doença previdenciário no período de 01/10/2012 a 30/01/2013;

- requereu novo benefício em **18/04/2013** (NB 12171184355), e também em **25/07/2013** (NB 6026571535), os quais foram administrativamente indeferidos;
- foi submetida a uma *cirurgia de descompressão nervosa*, razão que a levou a formalizar novo pedido administrativo do benefício previdenciário em **29/04/2014**.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

Gratuidade processual

Deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- a) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento;
- (2.3) – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem aos autores;
- b) – a soma das parcelas vencidas (*entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas*) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- c) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Documentação complementar

Em sua peça inicial, relata a autora que atualmente se encontra "*incapacitada para desenvolver suas atividades laborais e cotidianas. Não obstante, ainda persistem células cancerígenas em desenvolvimento requerente, ou seja, sua doença não foi totalmente curada.*"

Há nos autos documentos médicos de diversas especialidades. Basicamente, tratam-se de exames *oncológicos, ortopédicos e psiquiátricos*, os quais, em sua grande maioria, são desatualizados (anteriores a 2016).

Assim, de modo a viabilizar futura análise acerca da utilidade ou necessidade do prosseguimento do feito, determino que a autora providencie as seguintes regularizações, também no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial:

- a - apresentar os fundamentos de seu pedido, indicando claramente a causa fática de pedir, em especial o **fato médico incapacitante** que motive este aforamento.
- b – juntar aos autos documentos médicos pertinentes e **atualizados**, diretamente correlatos à causa de pedir, ao fim de comprovar a *permanência ou agravamento* da alegada condição de saúde incapacitante;
- c – Esclarecer se houve ou não novo requerimento administrativo baseados em laudos/documentos médicos atualizados (após os indeferimentos administrativos ocorridos em meados de 2013 e 2014).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-42.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Primeiramente, diante da solicitação da parte impetrante id 16241638, esclareço que a atividade jurisdicional prestada por este Juízo se exauriu. A sentença mandamental proferida nos autos, transitada em julgado, determinou que a autoridade impetrada:

“analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 10882.100171/2010-93, conforme mesmo já o fez.”.

Assim, encerrou-se o objeto do feito, tendo em vista que o pedido foi analisado e concluído.

Importante mencionar, também, que não há fase de cumprimento de sentença nesta específica classe, além do que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Barueri, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-26.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o processamento do feito.

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário **CNIS-Contribuições** relativo ao autor.

O **valor da causa** apontado inicialmente pela parte autora não se encontra justificado, podendo estar divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito.

Assim, ajuste o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292, § 1º, do CPC), juntando aos autos **planilha de cálculos** que o demonstre, no prazo de até 15 (quinze) dias, observando-se:

- a) a *quantificação da renda mensal inicial – RMI estimada;*
- b) a *limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;*
- c) a *exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;*
- d) a *soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano;*
- e) a *aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Oportunamente, venham os autos conclusos -- se em termos, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios nº 20190049628 e nº 20190049638, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, transmitam-se os ofícios, com as cautelas de praxe, e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILTON CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o processamento do feito.

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário **CNIS-Contribuições** relativo ao autor.

Valor da causa

O valor da causa apontado inicialmente pela parte autora não se encontra devidamente justificado, podendo estar divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito.

Assim, ajuste o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292, § 1º, do CPC), juntando aos autos **planilha de cálculos** que o demonstre, no prazo de até 15 (quinze) dias, observando-se:

- a) a *quantificação da renda mensal inicial – RMI estimada;*
- b) a *limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;*
- c) a *exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;*
- d) a *soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano;*
- e) a *aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Tema representativo de controvérsia

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

Nesse passo, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, oportuno ao autor que esclareça a este Juízo se o pedido inicial de reafirmação da DER abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a autorizar o pronto prosseguimento do feito.

Abertura de conclusão

Oportunamente, venham os autos conclusos -- se em termos, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de perícia técnica no local laborado pela parte autora já foi tema apreciado no despacho ID 14377830 ("sobre meios de prova").

Caberia à parte autora demonstrar nos autos que minimamente diligenciou, por seus próprios e menos dispendiosos meios, no sentido da obtenção dos documentos técnicos pretendidos -- fato não demonstrado nos autos.

Destaco que o ônus da prova incube ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito -- artigo 373, I, do CPC *não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse*.

Faculto ao autor a juntada de documentação complementar que reputar essencial à demonstração de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Ao contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUELY FRANI EVANGELISTA MICHELETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/07/2015 (NB 174.392.387-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 26/06/1998 a 23/01/2006 e de 10/11/2008 a 22/09/2012.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9405817). Em caráter preliminar, argui a incompetência absoluta; em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não configura a especialidade da atividade. Diz que o autor não trouxe laudo técnico. Expõe que o autor utilizou EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O autor informou não renunciar à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data de ajuizamento da demanda.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

De início, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/07/2015, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

3 Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de eventualmente permitir o pronto prosseguimento do feito, oportuno manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em desistir do pedido inicial no que especificamente relacionado à reafirmação da DER para momento futuro ao ajuizamento do feito.

Caso o autor manifeste interesse em desistir desse específico pedido, colha-se a ciência e eventual manifestação do réu no mesmo prazo decendial.

Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-59.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURO LUCAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15/02/2013 (NB 161.304.399-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 06/03/1997 a 30/11/2012.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição do ruído. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que informa não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/02/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/04/2016), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 06/03/1997 a 30/11/2012. Juntou cópia de PPP e CTPS (ids. 110101 e 110133).

Para o período de 06/03/1997 a 30/11/2012, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 26/09/2012 (data de emissão do PPP).

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 10/02/2009 a 30/11/2010 e de 27/09/2012 a 30/11/2012, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcool, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, sociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Para os períodos de 06/03/1997 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 26/09/2012, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em parte dos períodos.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes até 17/11/2003 e acima dos limites legais a partir de 18/11/2003.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (dosimetria) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 26/09/2012.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteada pelo autor.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **29 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Mauro Lucas de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: AURELINDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/08/2017 (NB 184.086.892-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 04/07/1985 a 24/04/1989, de 19/07/1989 a 05/03/1997 e de 03/12/2003 a 07/10/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que as empresas Meridional e Eucatex não indicaram a metodologia utilizada para a medição do ruído. Diz que o ruído a que o autor esteve exposto no período de 19/07/1999 a 19/04/2002 estava abaixo dos limites de tolerância. Expõe que a metodologia utilizada pela empresa Consigaz não foi a determinada pela legislação. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/08/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Caldearia	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.3	Operações Diversas	<p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com martelos pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguetas.</p>
-------	--------------------	--

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de ameaça desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Meridional S.A. Comércio e Indústria, de 04/07/1985 a 24/04/1989; Eucatex Produtos e Serviços Ltda., de 19/07/1989 a 05/03/1997; e Consigaz – Distribuidora de Gás Ltda., de 03/12/2003 a 07/10/2016.

Juntou cópia de CTPS, PPP, declarações e registros eletrônicos de empregado (id. 10463565).

2.6.1.1 Meridional S.A. Comércio e Indústria – 04/07/1985 a 24/04/1989

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere ao exercício da profissão de “aux. produção”, com alteração, em 01/03/1986, para “sol. manual B” e, em 01/04/1987, para “sol. manual A”. O PPP apresentado, porém, não traz a informação segura de que o autor exerceu de fato as atividades de soldador de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, nem que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Consta no campo “OBSERVAÇÕES” do referido PPP que as informações prestadas no documento foram prestadas pelo próprio requerente, “(...) não possuindo o *infra-assinado documentação que lhe permita aferir a veracidade de tais informações.*” (id. 10463565):

O PPP, portanto, não se presta a comprovar as atividades que o autor efetivamente realizou, uma vez que foi elaborado de forma unilateral através de informações fornecidas pela própria parte autora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Em relação a uma parte do intervalo pleiteado, depreende-se da anotação em CTPS o exercício da função de vigilante, cujo laudo permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Para o período remanescente, em relação ao qual se faz necessária a demonstração efetiva de exposição habitual e permanente a fatores de risco, a parte autora limitou-se a acostar PPP emitido pelo sindicato representante da categoria, elaborado com base nas informações da própria parte autora quanto às atividades desenvolvidas. - Assim, em relação a este interstício, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental com formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP regularmente emitido - documentos aptos a individualizar a situação fática da autora e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. - Porém, quanto ao outro lapso, também exercido no ofício de vigilante, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário coligido aos autos (Id. 42810433 - Pag. 10/11) foi elaborado por representante da empresa e indica a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral. Precedentes. - Somados os lapsos incontestados ao especial ora reconhecido e devidamente convertido, a parte autora preenche o requisito temporal na data do requerimento administrativo (DER), de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE nº 870.947, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5002102-65.2018.4.03.6140, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial I D. 14/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE. CONCESSÃO DO B CONECTÁRIOS LEGAIS.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. - Enquadramento da atividade de Guarda/Vigia/Vigilante como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964. Embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - Exigência de prévia habilitação técnica, a partir da Lei 7.102/83, para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal. - Somente após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é requisito para a configuração da atividade especial. - No Tema n. 128, a TNU firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado em condições de periculosidade na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05.03.1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07.03.2013). A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo "eletricidade". - A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05.03.1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. - Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. Curvo-me ao entendimento, que atualmente também é adotado por esta Turma, e reconhecido como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo. - A partir de 29.04.1995, é obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP comprovando a exposição a agente agressivo em nível acima do limite legal. Impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de 22/03/1988 a 12/05/1992 e de 10/08/1992 a 25/01/1993. - **O autor apresentou CTPS em que comprovada a atividade como vigilante de 29/04/1995 a 13/07/1996 e de 01/08/1996 a 27/03/1997 – porém, o PPP apresentado foi assinado por representante sindical, sem menção a fator de risco e não se responsabilizando pelas informações ali contidas por serem provenientes de informações do autor e de documentos por ele apresentados.** - Nos demais períodos em que o autor trabalhou em atividades de vigilância, os PPPs são aptos a configurar a atividade especial nos termos em que considerada pelo autor, pela periculosidade. - Reconhecida também a atividade especial nos períodos de 05/07/1997 a 19/12/2005, 20/12/2005 a 16/03/2007, 16/05/2007 a 30/05/2012, 08/12/2011 a 26/05/2014 e de 16/09/2014 a 03/03/2016, excluída a concomitância. Mantido o reconhecimento da atividade especial de 08/02/1993 a 28/04/1995. - Com a alteração, o autor atinge os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, observância da prescrição quinquenal parcelar. - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - Correção monetária aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - Em decisão líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividades em condições especiais de trabalho também de 05/07/1997 a 19/12/2005, 20/12/2005 a 16/03/2007, 16/05/2007 a 30/05/2012, 08/12/2011 a 26/05/2014 e de 16/09/2014 a 03/03/2016 (excluída a concomitância e mantido o reconhecimento da atividade especial de 08/02/1993 a 28/04/1995). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO - 5004729-44.2017.4.03.6183, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal MARIA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 31/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018).

Ainda que assim não fosse, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período de **04/07/1985 a 24/04/1989**, pois que, além de o documento ter sido elaborado de forma unilateral, a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, RESP.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

2.6.1.2 Eucatex Produtos e Serviços Ltda. – 19/07/1989 a 05/03/1997

Para as atividades desenvolvidas de 19/07/1989 a 05/03/1997, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 88,4 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. Porém, não há informação sobre a técnica utilizada para a medição do agente nocivo, razão pela qual não há como apurar a efetiva exposição do autor ao agente nocivo.

Porém, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "ajudante de profissão", com alteração para a função de "soldador", em 01/08/1990. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de soldador, inclusive de solda elétrica e oxiacetileno, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 01/08/1990 a 05/03/1997.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de **01/08/1990 a 05/03/1997** como de efetiva atividade especial, por enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do anexo do Decreto 53.831/64, e 1.2.11, 2.5.1 e 2.5.3, do anexo do Decreto nº 83.080/79.

2.6.1.3 Consigaz – Distribuidora de Gás Ltda. – 03/12/2003 a 07/10/2016

Para o período de 03/12/2003 a 07/10/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 86 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-C (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de **03/12/2003 a 07/10/2016**.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **31 anos, 9 meses e 23 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Aurelindo Rodrigues Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 01/08/1990 a 05/03/1997.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Delcira Alves da Costa Romanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de artrite reumatoide e catarata no olho direito. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 26/03/2013 (NB 31/601.089.497-6), o qual foi cessado em 19/04/2013. Narra que, até o afastamento de suas funções laborativas, exercia o labor de costureira autônoma e empregada doméstica. Relata que, nos autos nº 0002816-44.2011.403.6306, foi constatada sua incapacidade total e temporária. Diz que as enfermidades apontadas a impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas. Faz referência a laudo médico, declaração, exames, laudo pericial e relatório. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 9283091) e deu-se vista às partes. O réu impugnou o laudo pericial e alegou a existência de coisa julgada. A autora requereu o acolhimento do laudo.

A autora informa que houve o agravamento da doença, o que afasta a ocorrência da coisa julgada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A propositura de nova ação com base no agravamento do estado de saúde da parte não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVIABILIDADE À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROMOVE questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMARGOS, DJE DATA: 17/03/2016).

A ação ajuizada pela autora (autos nº 0002816-44.2011.403.6306) transitou em julgado em 18/07/2012.

A autora traz documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que a legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Além disso, a autora recebeu auxílio-doença de 26/03/2013 a 19/04/2013.

Logo, o próprio INSS reconheceu que a autora esteve total e temporariamente incapacitada após o trânsito em julgado daquela ação.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde da autora, e reconheço seu direito a pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 18/07/2012, data do trânsito em julgado da última ação em que a autora fez o mesmo requerimento.

Por fim, a autora pretende restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2013, um dia após a cessação do auxílio-doença NB 601.089.497-6. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/06/2001 a 30/09/2005, de 01/08/2007 a 30/09/2007, de 01/05/2010 a 28/02/2011, de 01/07/2012 a 31/10/2012, de 01/03/2013 a 31/03/2013 e percebeu auxílio-doença nos períodos de 25/01/2006 a 05/06/2006 e de 26/03/2013 a 19/04/2013 (CNIS – id. 5506432), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles o laudo médico, a declaração médica, os exames e o relatório médico, bem como os laudos médicos elaborados pelo perito do Juízo e pelo perito do Juizado Especial Federal em Osasco/SP confirmaram os problemas osteoarticulares alegados, em determinado período.

A autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais: uma nos autos do processo nº 0002816-44.2011.4.03.6306 e uma nestes autos, cujas conclusões foram:

· perícia realizada nos autos nº 0002816-44.2011.4.03.6306, em 14/06/2011 – incapacidade laboral total e temporária a partir do dia 21/10/2009, com sugestão de reavaliação em doze meses (id. 5506422) e;

· perícia realizada nestes autos, em 29/06/2018 – incapacidade laboral total e permanente, desde a data de cessação do último auxílio-doença recebido (id. 9283091).

Os dois peritos médicos constataram que a autora é portadora de artrite reumatoide.

O perito médico que realizou a perícia nestes autos averigou que a doença que acomete a autora lhe causa “(...) comprometimento importante das mãos, punhos, cotovelos e pés (...), sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de movimentos e quadro algico, determinando prejuízo para suas atividades laborativas.” Concluiu que a patologia referida a torna incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos entendendo não ser o caso de afastamento das conclusões médicas acerca da incapacidade laboral da autora.

Desse modo, vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento da incapacidade laboral da autora a partir de 20/04/2013 – data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Destaco, ainda, que a incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial realizada nestes autos, em 29/06/2018.

Na data reconhecida como de início da incapacidade, a autora possuía qualidade de segurada, já que percebeu auxílio-doença até 19/04/2013.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGR NO ARESP. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE AGR NO ARESP 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015; AGR NO ARESP. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. A DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991. 3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária do ora recorrente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente. 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. 5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Fari votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 654180 2015.00.11641-1, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO N MAIA FILHO, DJE DATA: 05/03/2018).

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/04/2013 – data de cessação do auxílio-doença NB 601.089.497-6.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Delcira Alves da Costa Romanelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a(3.1) restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora **desde 20/04/2013;** (3.2) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/04/2013 e; (3.3) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996).

Antecipação os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez, **noprazo de 15 (quinze) dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Delcira Alves da Costa Romanelli/034.505.268-47
DIB	20/04/2013
Espécie de benefício	Auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO BATISTA BONIFÁCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Batista Bonifácio em face da sentença id. 13237508, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição.

Narra que a sentença não veiculou manifestação judicial sobre a especialidade dos períodos de 22/06/1995 a 12/10/1996 e de 29/06/1998 a 03/11/1998. Diz que a sentença não considerou o PPP juntado aos autos sob o id. 3617395. Expõe que o ato contém contradição, ao determinar o reexame necessário e ao considerar a sucumbência recíproca e desproporcional, uma vez que decaiu em parcela mínima de seu pedido.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante **apenas** quanto à omissão sentencial a respeito do período de 29/06/1998 a 03/11/1998.

De fato, no subitem 2.6.1.1 da sentença, apesar de o período constar na descrição, não há menção expressa nos parágrafos que seguem.

Já quanto à pretensão declaratória formulada remanescente, verifico que possui estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A espécie exige o reexame necessário, diante da iliquidez da condenação, nos termos da súmula 490 do STJ e de reiterada jurisprudência do TRF3.

O período de 22/06/1995 a 12/10/1996 foi devidamente apreciado na sentença, no subitem específico “2.6.1.2 Proevii Proteção Especial de Vigilância Ltda. – 22/06/1995 a 12/10/1996”, razão pela qual a específica pretensão aproxima-se da má-fé processual sancionável.

Ainda, a sucumbência do autor não foi mínima. Pleiteou o reconhecimento da especialidade de onze períodos e a teve reconhecida em apenas cinco – o que, ainda sim, garantiu-lhe o direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos de declaração**. Ajusto a redação dos primeiro e último parágrafos do subitem 2.6.1.1 da sentença, que passa a ser a seguinte:

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de cobrador, vigilante, vigilante de escolta e vigilante condutor. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 30/05/1986 a 13/06/1986, 01/10/1992 a 19/01/1995, 29/06/1998 a 03/11/1998, 04/04/2001 a 30/08/2002, 02/10/2002 a 17/06/2003 e 03/11/2003 a 25/11/2005.

(...)

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 30/05/1986 a 13/06/1986, 01/10/1992 a 19/01/1995, 29/06/1998 a 03/11/1998, 04/04/2001 a 30/08/2002, 02/10/2002 a 17/06/2003 e 03/11/2003 a 25/11/2005.

No mais, a sentença se mantém conforme foi lançada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIA HELENA ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA SIMPLICIO PEREIRA - SP325127, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Lucia Helena Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 28/03/2016.

Narra que juntou todos os documentos solicitados pelo INSS para a concessão da aposentadoria, mas teve o seu pedido indeferido, ao argumento de que possuía apenas 22 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição. Diz que o INSS desconsiderou os períodos de 06/02/1979 a 31/01/1986, de 01/10/2014 a 31/01/2015 e de 01/03/2015 a 31/12/2015, comprovados através de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e de Guias da Previdência Social – GPS.

Com a inicial, juntou documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que os documentos trazidos pela autora não são suficientes para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, ocasião em que trouxe aos autos cópia do processo administrativo.

O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/03/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO**2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que teria laborado como empregada doméstica, de 06/02/1979 a 31/01/1986, e dos períodos em que teria recolhido contribuições como segurada facultativa, de 01/10/2014 a 31/10/2014 e de 01/03/2015 a 31/12/2015.

Para tanto, juntou cópia de GPS e comprovantes de pagamento (ids. 9421052, 9421054 e 9421055).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 22 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição e não considerou os períodos de 06/02/1979 a 31/01/1986 e de 01/10/2014 a 31/10/2014.

Ao contrário do alegado pela autora, o INSS computou o período de 01/03/2015 a 31/12/2015.

Nos termos do artigo 13, da Lei n.º 8.213/91, “É *segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.*”.

Conforme consulta às Relações Previdenciárias referentes ao NIT n.º 1.092.999.389-3 e extratos de recolhimento constantes no Portal CNIS – cujas cópias seguem em anexo e integram a presente decisão – verifico que o próprio INSS já computou os recolhimentos relativos às competências 05/1981, 07/1981, 09/1981 a 11/1981, 02/1982 a 07/1982, 10/1982 a 11/1982, 01/1983, 03/1983 a 09/1984, 11/1984 e de 01/01/1985 a 31/01/1986.

De acordo com as GPS supramencionadas, verifico que a autora comprovou o recolhimento das contribuições de 01/1979 a 10/1980, de 01/1981 a 07/1982, de 09/1982 a 09/1984 e de 11/1984 a 01/1986.

As GPS referentes às competências de 11/1980 e 12/1980 estão rasuradas, razão pela qual não podem ser consideradas. Por fim, não há comprovação de pagamento da contribuição relativa à competência 10/2014, mas apenas cópia da GPS preenchida à mão.

Logo, não se podem reconhecer os períodos de 11/1980 a 12/1980, 08/1982, 10/1984 e 10/2014, senão exclusivamente as competências de 01/1979 a 10/1980, 01/1981 a 07/1982, 09/1982 a 09/1984 e 11/1984 a 01/1986, cujas contribuições foram efetivamente recolhidas.

2.6 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, a autora contava com **30 anos, 3 meses e 16 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** os períodos de 01/01/1979 a 31/10/1980, de 01/01/1981 a 31/07/1982, de 01/09/1982 a 30/09/1984 e de 01/11/1984 a 31/01/1986; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (28/03/2016) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da autora, o réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

À mingua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSEMILDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosemildo dos Santos Passos, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.007.252-6.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente, referiu a concessão do benefício pretendido pelo impetrante (Id 16927917).

Manifestação do impetrante (Id 16939965).

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrada e confirmado pelo impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Valdete Santana De Carvalho Nogueira, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS.

Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença ou implantação do benefício de auxílio-acidente, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde o indeferimento do auxílio-doença, em 14/02/2016, ou caso seja mais favorável, desde a data do início da incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 30 (trinta) salários mínimos corrigidos.

Alega, por meio de seu advogado constituído, conforme procuração juntada (ID 2932517), que está acometida de graves moléstias (surdez, vertigem, perda do equilíbrio, perda auditiva, abscessos cerebrais e septicemia). Em razão disso, encontra-se afastada de suas atividades laborais desde março de 2015. Alega sofrer de colesteatoma do ouvido médio (H 71), perda de audição bilateral neuro-sensorial (H 90.3) e tontura e instabilidade (R 42). Narra que, apesar dos tratamentos que já realizou, não tem obtido melhora e que seu quadro clínico tem se agravado progressivamente. Diante disso, não consegue desempenhar qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Faz referência a exames e prontuário médico. Desta forma, pleiteou auxílio-doença junto ao instituto réu em 13/03/2015, que foi deferido sob nº 609.651.468-9, sendo cessado em 13/05/2015. Requereu novo benefício em 17/05/2016, o qual foi deferido sob nº 614.460.761-0, este cessado definitivamente em 17/06/2016. Narra que reiterou requerimentos junto ao instituto réu, porém seus pedidos foram indeferidos.

Pugnou a concessão de Justiça Gratuita e de antecipação de tutela. Com a inicial foi juntada farta documentação.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedido em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (ID 3056536).

A parte autora interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, ao qual foi negado provimento (ID 9793394).

Após citado, o réu apresentou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção de aposentadoria por invalidez, pois este benefício somente é concedido a segurado da Previdência Social, fato este que não foi comprovado pela autora na presente ação. Destaca ainda que a autora não demonstrou nos autos que alegada incapacidade se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Quanto à concessão do auxílio-doença, alega que os requisitos devem estar presentes cumulativamente, o que não restou demonstrado pela autora. Assim, afirma que os pedidos da exordial não merecem acolhimento, uma vez que a autora não atende aos requisitos legais essenciais para concessão do benefício. Subsidiariamente pugna a autarquia ré, caso vencida, que seja reconhecida a prescrição quinquenal das prestações vencidas (ID 3430958). Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas (ID 7586225), o INSS nada requereu e a autora pleiteou a realização de prova pericial médica na especialidade otorinolaringologia e outros (ID 8292916).

Foi determinada a realização de prova pericial médica. Nomeou-se o perito judicial Dr. Paulo César Pinto (ID 7586225).

Juntado laudo pericial aos autos, com a conclusão (ID 9549161): *“Dessa forma, apesar da gravidade da capacidade funcional da audição e portanto não se caracteriza incapacidade laborativa.”*

Deu-se vista às partes, a autora manifestou sua discordância em relação às conclusões periciais e reiterou os pedidos da exordial (ID 9988456) e o INSS, sem manifestação.

Foram indeferidos pedidos formulados pela autora, quais sejam, inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito em audiência (ID 13613243).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do auxílio-acidente, desde a data do indeferimento do auxílio-doença, qual seja, 14/02/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição quinquenal.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 13/03/2015 a 13/05/2015 e de 17/05/2016 a 17/06/2016. Durante os períodos de 14/05/2015 a 16/05/2016 e a partir de 18/06/2016, o perito médico do INSS não constatou incapacidade laborativa (ID's 2932593/2932603/3430960).

Constata-se ainda que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de abril/2011 a outubro/2015. E contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo de janeiro/2017 a março/2017 e de maio/2011 a julho/2017 (CNIS – ID 2932744).

O laudo pericial elaborado em 04/06/2018, apresentado pelo perito judicial atesta no momento, não haver incapacidade laborativa (ID 9549161).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da autora.

Assim, estando ela apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA
Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDIVIDUAIS
pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

Com efeito, constata a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

2.3 Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente.

Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, a autora limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesada em sua dignidade humana, tendo passado por dificuldades financeiras.

Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.

Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autora deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente diante do direito controvertido apresentado." (AC - 2270131 0008800-19.2013.4.03.6183, Des. Fed. Paulo Domingues, TRF3 – 7ª turma, e-DJF: Judicial 1 de 13/05/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Valdete Santana de Carvalho Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Simone dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral, psicose não-orgânica não especificada, episódio depressivo moderado, transtornos específicos da personalidade e transtornos dos hábitos e impulsos, não especificado. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 02/08/2012 (NB 31/552.648.254-1), o qual foi cessado em 06/05/2016. Diz que as enfermidades apontadas a impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas. Faz referência a encaminhamentos, relatórios, boletim, declarações, receituários e exame. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a realização de prova pericial médica.

O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado aos autos (id. 5353729).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Os esclarecimentos da perícia foram juntados aos autos (id. 10529988).

A autora requereu o acolhimento do laudo e a concessão de tutela de urgência. O réu requereu a realização de nova perícia médica.

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora laborou nas empresas Insite Serviços e Comércio Ltda., de 09/02/2009 a 23/03/2011, e T-Systems do Brasil Ltda., de 03/10/2011 a 08/2012, e percebeu auxílio-doença nos períodos de 08/07/2010 a 21/10/2010 e de 02/08/2012 a 06/05/2016 (CNIS – id. 4593360), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles os encaminhamentos, os relatórios, o boletim de alta, as declarações, os receituários e a tomografia computadorizada de crânio, bem como o laudo médico elaborado pela perita do Juízo, confirmaram os problemas psiquiátricos alegados, em determinado período.

O laudo pericial elaborado em 23/03/2018 atesta que a autora está incapacitada total e temporariamente (id. 5353729). O termo inicial da incapacidade foi fixado na data da última internação psiquiátrica (julho de 2017). Ainda, a perita estimou em nove meses o período para reavaliação da autora.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da autora pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Observo, porém, que a data da última internação psiquiátrica da autora informada nos autos é a de 15/06/2017 (id. 4593288). Logo, ocorreu em junho e não em julho de 2017.

Nesse diapasão, é devida a concessão do auxílio-doença desde 15/06/2017, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

Na data reconhecida como de início da incapacidade, a autora possuía qualidade de segurada, já que percebeu auxílio-doença até 06/05/2016.

No que se relaciona à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado, em sendo o caso de permanência da incapacidade, protocolar o pedido de prorrogação anteriormente à cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade da autora, fixo a **data limite em 20/07/2019**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, a autora fica desde já cientificada de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQ. PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315162 002408 37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Simone dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a(3.1) **conceder** o benefício de auxílio-doença a partir de **15/06/2017**, autorizada a cessação em 20/07/2019 caso a autora não venha a protocolar pedido de prorrogação e imotadamente não compareça às perícias administrativas; e (3.2) **pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, hipótese que não se altera com a percepção dos valores previdenciários atrasados aqui tratados. Advirto às partes que não cabem embargos de declaração para o fim precípuo de redefinição dos termos desta rubrica.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, **noprazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Simone dos Santos Silva/302.122.048-74
DIB	15/06/2017
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida;

(2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, tomem conclusos.

Intime-se apenas a impetrante.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

1 O pagamento de custas processuais deve ser efetuado por intermédio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

2 Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o recolhimento das custas processuais devidas.

3 Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se apenas a impetrante.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACACIO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Acácio José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/615.457.578-9) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja possível a sua reabilitação profissional.

Alega ser portador de outras artropatias especificadas, gonartrose, dor articular, entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, artrose primária generalizada, outras gonartroses primárias e dor do membro, problemas que o incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A gratuidade processual foi deferida. Na oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada aos autos declaração de não comparecimento à perícia médica (id. 11253889).

Ante a ausência de apresentação de justificativa do autor para a ausência informada, foi declarada a preclusão do direito à produção da prova pericial (id. 13562958).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 15/07/2016, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença nos períodos de 14/06/2012 a 27/01/2013, de 28/01/2013 a 15/07/2016 e de 31/10/2016 a 06/03/2018 (CNIS – id. 8488012), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Devidamente intimado por meio de sua patrona, o autor não compareceu à perícia médica oficial agendada para o dia 31/08/2018. Apesar disso, restou demonstrado pelos documentos juntados que o autor é portador de transtornos internos dos joelhos, transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga e gonartrose, razão pela qual obteve o auxílio-doença pelos períodos acima mencionados.

Todavia, denota-se que o autor se recusou a comparecer à perícia médica oficial agendada por este Juízo, conforme id. 11253889. Provocado, também não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Logo, não lhe era desconhecido o fato de que a ausência acarretaria a preclusão do direito à produção da prova pericial.

A propósito, ainda que dos autos se colha a ocorrência de doença, não restou comprovado pelo requerente impedimento que pudesse justificar a sua ausência à perícia médica oficial, tampouco a existência de incapacidade laboral.

No sentido de que a ausência não justificada à perícia médica tem como consequência a preclusão do direito à produção da prova pericial, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA Sendo a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, não obstante tenha sido pessoalmente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica. Informou a parte autora que não foi intimada da data designada para a perícia, pois estava em viagem para tratamento médico, em razão do agravamento do seu estado de saúde. No entanto, intimada a comprovar o alegado, quedou-se inerte a parte autora, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 5. Os documentos médicos acostados com a inicial justificam a necessidade da realização da perícia médica, mas, isoladamente, não bastam para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício da sua atividade laboral. Na verdade, a incapacidade laborativa deve ser demonstrada através de laudo pericial, elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 6. Não demonstrada, pois, a incapacidade para a atividade laborativa, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. Não havendo comprovação da incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 7. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000168-09.2016.4.03.9999, 7 Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - Doença e incapacidade são conceitos distintos e com diferentes reflexos no mundo jurídico. O primeiro deles pode significar uma situação transitória e reversível. A incapacidade pode ser perene. Somente o laudo pericial tem o condão de demonstrar ao magistrado a abrangência das situações. - Contudo, a despeito da regular intimação, a parte autora não compareceu à perícia, nem justificou a ausência, a impor a preclusão da prova pericial. - Nesse passo, à míngua de comprovação da incapacidade laboral, não estão provados os fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, I do Novo CPC, a impor a improcedência do pedido, conforme jurisprudência dominante. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5060884-31.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença. II- In casu, não ficou comprovada a alegada incapacidade, à míngua de laudo médico pericial. Intimada de forma inequívoca da realização da perícia médica, a demandante não compareceu à mesma. III- Não ficou demonstrada para exercer sua atividade laboral, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). IV- Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5037499-54.2018.4.03.9999, 8ª Turma, Re Desembargadora Federal NEWTON DE LUCCA, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPERÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. **II Perícia designada. Advogado regularmente intimado. Ausência injustificada. III - Não comprovada a incapacidade para o trabalho.** IV - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5002338-80.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial DATA: 08/08/2018).

Assim, ausente comprovação da incapacidade laboral, o autor não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laboral e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pezarni, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 13/09/2017).

Com efeito, inexistente a comprovação da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM TI. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cloudways Soluções em TI. Ltda. em face da sentença Id 16707045.

Em essência, pretende a inversão do comando sentencial, invocando em seu favor precedentes favoráveis à tese defendida na inicial.

Decido.

Id 17208996: de saída, registro a oposição em duplicidade dos mesmos embargos de declaração pela embargante. Demais de haver preclusão consumativa, os segundos embargos são mera repetição dos primeiros. Cancele-se o registro da segunda peça e de seus anexos (id. raiz 17208996).

Conheço da primeira oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a obscuridade que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais disso, a obscuridade que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo a havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença – e não aquela havida entre a sentença e jurisprudência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEUZA DIAS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Neuza Dias de Paula, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, ou, subsidiariamente, se o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 14/09/2010, ou da data fixada pelo perito como DII.

Alega, por meio de sua advogada constituída, conforme procuração juntada (ID 1574687), que sofre com doenças ortopédicas e psiquiátricas desde o ano de 2010, diagnosticadas como: lesões do ombro (CID-10 M-75), fibromialgia (CID 10 M 79-7), gonartrose primária bilateral (CID 10 M 17.0), transtorno não especificado da personalidade (CID 10 F60.9), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2), e está incapacitada de exercer suas funções laborativas. Faz referência a laudos, exames e receitas médicas. Narra que sofre de grave quadro depressivo, fazendo uso de remédios psiquiátricos controlados. Em decorrência disso e das dores constantes, fica impedida de exercer suas tarefas rotineiras. Desta forma, pleiteou auxílio-doença junto ao instituto réu em 14/09/2010, sob nº 5426347987; 22/08/2012, sob nº 5528938500; 19/08/2013, sob nº 6029579111 e 01/09/2015, sob nº 6116964420, porém todos os requerimentos foram indeferidos sob alegação de não haver incapacidade laborativa (ID 1574755).

Pugnou a concessão de Justiça Gratuita e de antecipação de tutela. Com a inicial foi juntada farta documentação.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (ID 1585720).

Após citado, o réu apresentou contestação (no 06º dia). Em linhas gerais, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do auxílio doença, devendo estes estarem presentes cumulativamente, o que não restou demonstrado pela autora. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, alega que este benefício somente é concedido a segurado da Previdência Social, fato este que não foi comprovado pela autora na presente ação. Destaca ainda que a autora não demonstrou nos autos que a alegada incapacidade se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Assim, afirma que os pedidos da exordial não merecem acolhimento, uma vez que a autora não atende aos requisitos legais essenciais para concessão do benefício. Subsidiariamente pugna a autarquia ré, caso vencida, que seja reconhecida a prescrição quinquenal das prestações vencidas (ID 1766434). Juntou documentos (ID's 1766574/1766614/1766631).

Aberto prazo para réplica, a requerente não se manifestou. (ID 2241825).

Instadas sobre a produção de provas, a autora requereu a designação de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (ID 2682956). Decorrido o prazo do INSS sem manifestação do réu.

Foi determinada a realização de prova pericial médica. Nomeou-se os peritos judiciais: Dr. Rafael Dias Lopes, psiquiatra e Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista. (ID 8889049)

Os laudos dos peritos médicos do juízo foram juntados aos autos e concluiu-se: “*Sob a ótica psiquiátrica, não há incapacidade laborativa, atual ou progressiva*” (ID 11695848). “*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica*” (ID 12951805).

Deu-se vista às partes. Sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende implantação do auxílio-doença ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a depender do grau de incapacidade avaliado no exame médico-pericial, a partir de 14/09/2010, data da entrada do 1º requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/06/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora requereu junto ao instituto réu, reiteradamente, a implantação do auxílio-doença sob NB: 541.388.339-7, 542.634.798-7, 552.893.850-0, 602.175.828-9, 602.957.911-1, 606.363.906-7 e 611.696.442-0, sendo todos os pedidos indeferidos, em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora (ID 1766614).

Os laudos periciais elaborados em 30/08/2018 e 25/09/2018 atestam que a autora não está incapacitada (ID's. 11695848 e 12951805).

Constata-se ainda que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo de novembro/2009 a maio/2017 (CNIS – ID 1766631).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da autora.

Assim, estando ela apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HABILITANTES PARA A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEFERIDOS. Pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCP, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 219554/0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJP-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Francisco Celestino Bueno Lara Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a concessão do benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/06/2017 (NB 182.978.535-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados de 28/01/1980 a 22/05/1980, de 08/10/1980 a 27/01/1982 e de 14/01/2002 a 13/02/2002 e a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 02/04/2016. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11427592). Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir do autor. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que o PPP apresentado não informa o responsável pelos registros ambientais para todo o período. Diz que não há informação sobre o indicativo da metodologia do cálculo da intensidade do agente nocivo. Expõe que não foi juntada cópia integral da CTPS. Relata que a data de saída do vínculo com a empresa Cia Bem. Cereais está ilegível e que não houve anotação de férias nem extrato do FGTS. Informa que, com relação ao vínculo com a empresa Hatuare, só há a anotação de FGTS na CTPS. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor.

O autor requereu a prioridade de tramitação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Por ora, **indefiro** a prioridade de tramitação requerida. O autor alega ser portador de cardiopatia grave, mas trouxe apenas um relatório médico, datado de 15.02.2019, que o diagnostica como portador de angina pectoris (CID I20). Tal relatório, de forma isolada, não permite reconhecer ser o autor portador de cardiopatia grave.

Nada impede, porém, que, diante da apresentação de novos documentos ou da comprovação do agravamento do quadro médico do autor, o pedido de prioridade possa ser reapreciado.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/06/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO**2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.6 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Hatuare Construções Ltda., de 28/01/1980 a 22/05/1980; Companhia Beneficiadora de Cereais e Café, de 08/10/1980 a 27/01/1982 e; Companhia Brasileira de Distribuição, de 14/01/2002 a 13/02/2002.

Para tanto, juntou cópia de CTPS constante nos autos do processo administrativo em que requereu o benefício (ids. 8537779 e 8537781).

Do processo administrativo relativo ao benefício, se colhe que o INSS apurou 28 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição, com carência de 346 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 28/01/1980 a 22/05/1980, de 08/10/1980 a 27/01/1982 e de 01/02/2002 a 13/02/2002 (id. 8537781).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Não prosperam os argumentos do INSS de que não foi juntada cópia integral da CTPS, bem como que a data de término do vínculo com a empresa Companhia Beneficiadora de Cereais e Café está ilegível.

O autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, em que consta cópia de suas CTPS. Caso o autor tivesse apresentado suas CTPS incompletas à Agência da Previdência Social, por óbvio nenhuma das anotações teria sido aceita.

Ainda, ao contrário do alegado pelo réu, apesar de a leitura da data de término do vínculo com a empresa Companhia Beneficiadora de Cereais e Café realmente ser difícil, é possível verificar que se trata de 27 de janeiro de 1982. Veja-se:

Ainda, a ausência de anotação de férias não invalida o vínculo anotado. Por fim, ante a ausência de defeitos formais das anotações, desnecessária a apresentação de extratos de FGTS.

Assim, reconheço os períodos de 28/01/1980 a 22/05/1980, de 08/10/1980 a 27/01/1982 e de 01/02/2002 a 13/02/2002, uma vez que abarcados pelos períodos registrados na CTPS do autor (id. 8537779) para que sejam computados como tempo de serviço comum. O período 14/01/2002 a 31/01/2002 foi devidamente computado pelo INSS sem restrições.

2.8.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., de 19/11/2003 a 02/04/2016. Para tanto, juntou cópia de CTPS, fichas de anotações e atualizações da CTPS e PPP (ids. 8537779 e 8537781).

Para o período de 19/11/2003 a 02/04/2016, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 19/11/2003 a 31/03/2006, de 14/06/2006 a 14/07/2007 e de 30/11/2010 a 02/04/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/2006 a 13/06/2006 e de 15/07/2007 a 29/11/2010, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação aos períodos de 19/11/2003 a 31/03/2006, de 14/06/2006 a 14/07/2007 e de 30/11/2010 a 02/04/2016, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades (id. 8537781):

Período	Intensidade [dB(A)]	Técnica
19/11/2003 a 02/04/2005	91,0	NHO-01
02/04/2005 a 31/03/2006	91,6	
14/06/2006 a 14/07/2007	91,0	
30/11/2010 a 02/04/2011	90,0	
02/04/2011 a 02/04/2013	91,4	
02/04/2013 a 02/04/2014	91,0	
02/04/2014 a 02/04/2016	86	

A exposição ao agente agressivo ruído estava, portanto, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suicietando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.11.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (06/06/2017), o autor contava com **9 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Francisco Celestino Bueno Lara Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** os períodos de 28/01/1980 a 22/05/1980, de 08/10/1980 a 27/01/1982 e de 01/02/2002 a 13/02/2002; **(3.2) averbar** a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/03/2006, de 14/06/2006 a 14/07/2007 e de 30/11/2010 a 02/04/2016; **(3.3) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/06/2017 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Francisco Celestino Bueno Lara Campos / 065.815.088-02
DIB	06/06/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA CELIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SARAIVA DE MORAES - SP128410
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA ALPHAVILLE

DESPACHO

A petição inicial não se encontra devidamente instruída. A impetrante limita-se a indicar seus dados pessoais e seu endereço, não apresentado comprovante daquilo que se alega.

Dessa forma, determino a impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar aos autos:

- (1) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- (2) cópia dos documentos de identidade (RG e CPF).

Sem prejuízo do disposto acima e de modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe a impetrante, sob as penas da lei, em emenda à inicial, também no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal bruta atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Intime-se.

Barueri, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Demais, a espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor (ainda que aproximado) da desoneração pretendida.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

1.3 esclarecer e comprovar a divergência existente entre os feitos nº 0030237-07.1995.403.6100, nº 0033083-94.1995.403.6100 e nº 0009469-89.1997.403.6100 e o presente feito.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Demais, não há regularidade em sua representação processual.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o valor (ainda que aproximado) da desoneração pretendida. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

1.2 regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

1.3 justificar a impetração em face do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo – Demac.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Demais, não há regularidade na sua representação processual.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o valor (ainda que aproximado) da desoneração pretendida.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

1.3 regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSIMARI PRAEDES DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDELFONSO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/09/2016 (NB 178.249.099-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 05/11/1985 a 24/10/1995 e de 05/02/2007 a 10/02/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há indicação de responsável técnico no PPP. Diz que o laudo é extemporâneo, pois os níveis de ruído foram medidos de 25/06/1993 a 22/07/1994. Expõe que não há menção de que as condições ambientais eram as mesmas do período laborado. Relata que não há autorização da empresa para a elaboração do laudo. Informa que o período avaliado não foi individualizado. Afirma que os níveis de ruído variam de acordo com os setores, e que não há a indicação do setor em que o autor trabalhava. Narra que, em 1995, o nível de ruído variou de 60,4 dB(A) a 71,5 dB(A), abaixo dos limites de tolerância. Diz que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos para o período de 05/02/2007 a 10/02/2015. Expõe que laudo produzido na Justiça do Trabalho não pode ser aceito, pois viola o princípio do contraditório. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/09/2017),

transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (oná) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
--------	--	--

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
--------	---	--

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Jardins S/A Veículos e Peças, de 05/11/1985 a 24/10/1995 e; Ricavel Veículos e Peças Ltda., de 05/02/2007 a 10/02/2015.

Juntou cópia de CTPS, formulários, PPP, Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, laudos técnico e pericial, termo de rescisão de contrato de trabalho e demonstrativos de pagamento de salário (ids. 2602222, 2608978, 2609047, 2609110 e 2609203).

2.6.1.1 Jardins S/A Veículos e Peças – 05/11/1985 a 24/10/1995

Para o período de 05/11/1985 a 24/10/1995, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 05/11/1985 a 24/10/1995, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 5.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 5.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a quem se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a quem se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Ainda que assim não fosse, não há indicação da técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído no PPP.

Dos formulários referidos, há a informação de que o autor esteve lotado no setor “*oficina*”. As medições apontadas nos PPRA indicam intensidades variáveis de 60,4 dB(A) a 91 dB(A), dependendo do local de trabalho dentro do setor “*oficina*”. Uma vez que não há especificação sobre em qual bancada ou mesa o autor trabalhava no setor “*oficina*”, a atividade não pode ser enquadrada como especial.

Da mesma forma, as medições descritas no laudo técnico informam intensidades, dentro do setor “*oficinas de revisão*”, de 70 dB(A) a 90 dB(A) dependendo de ponto de trabalho, o que também impossibilita o enquadramento da atividade como especial. Importante ressaltar, inclusive, as conclusões do laudo técnico (id. 2609047) e do PPRA (id. 2609110):

2.6.1.2 Ricavel Veículos e Peças Ltda. – 05/02/2007 a 10/02/2015

Para o período de 05/02/2007 a 10/02/2015, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que, apesar de não haver indicação de agente nocivo, da descrição das atividades de “*mecânico de veículos*” se percebe que o autor esteve exposto a lubrificantes, gasolina, graxas, detergentes, xampus e tiner:

Por sua vez, no laudo pericial elaborado na ação trabalhista nº 1000688-59.2015.5.02.0382, que teve como reclamante o autor, o perito concluiu que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 82,5 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Porém, com relação aos agentes químicos, a conclusão foi de que (id. 2609110):

Importante salientar que o perito constatou que não ocorreram alterações significativas no local de trabalho, conforme resposta ao quesito nº 3, do Juízo Trabalhista.

O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como início de prova, desde que o réu não aponte indícios de fraude a afastar as conclusões do referido documento técnico. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TI CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RUIDO. RE LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. HON. ADOVATÓRIOS. IMEDIATA AVERBAÇÃO.- Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacífica não se sentiu de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica - **V - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois que se refere à empresa onde o autor exerceu suas atividades, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.** V - No que tange ao interregno controvertido, de 01.03.1998 a 29.04.2015, em que o demandante laborou como bombeiro na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., observa-se que o laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho (Proc. n. 1000746-19.2015.5.02.0461 - 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo) não constatou a insalubridade das atividades desenvolvidas, mas, apenas periculosidade, diante da existência de líquidos inflamáveis, passíveis de incêndio ou explosão. VI - Conforme o PPP apresentado, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01.09.2006 a 31.05.2007, eis que o autor esteve exposto a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1), devendo ser considerados comuns os demais períodos. VII - Somados o período especial ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente como especiais (20.01.1987 a 30.09.1987 e 01.10.1995 a 28.02.1998), o autor totaliza apenas 5 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial, conforme planilha ora elaborada, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. VIII - De outra parte, convertidos tais interregnos em tempos comuns, e somados aos demais períodos já averbados administrativamente, o autor totalizou 14 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 30 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até 16.09.2014, data do requerimento administrativo, conforme segunda planilha elaborada, não fazendo jus, tampouco, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional. IX - As parcelas recebidas pelo autor por força de decisão judicial não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar. Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 940.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010. X - Ante sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para ambas as partes, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. Em relação à parte autora, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. XI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata revogação do benefício de aposentadoria especial, concedido em sentença. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5011385-80.2018.4.03.6183, 10ª Turma, RE Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO I TENSÃO ELÉTRICA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. APEI INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.- Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no ARESP 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regime de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregado considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - In casu, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual se deprende a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts para parte do período pleiteado, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - **Em relação ao outro período, embora o PPP indique que não foi avaliada a exposição a fatores de risco, constam dos autos laudos técnicos periciais, os quais indicam a exposição à tensão elétrica. Embora os laudos técnicos juntados sejam emprestados dos autos de reclamações trabalhistas, foram elaborados por peritos nomeados pela Justiça do Trabalho, deles se extraindo a efetiva exposição ao fator de risco em questão.** - A exposição mesmo de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. - Dessa forma, prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas. - A parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à revisão do benefício para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, momento em que a juntada de documentos posteriores ao requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstanda a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora conhecida e provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5002529-64.2017.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE GLP. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Discute-se a utilização de laudo produzido em processo trabalhista para a comprovação de exposição a agente nocivo configurador de especialidade. Mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídica processual em que foi produzida a referida prova, é certo que ela foi submetida ao contraditório nos autos deste processo. - Desse modo, o laudo apresentado pela parte juntamente com sua inicial deve ser admitido como prova potencial de exposição a agentes nocivos configuradores de especialidade, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa. - O laudo realizado pelo perito judicial na justiça do trabalho indica que o autor abastecia empilhadeiras com GLP, gás inflamável, o que lhe dava direito a adicional de periculosidade, conforme alíneas d) e f) do quadro de atividades do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. - O reconhecimento de direito a adicional de periculosidade não é capaz, por si só, de garantir o direito ao reconhecimento de especialidade para fins previdenciários, já que diversos os respectivos requisitos. - Entretanto, o transporte de GLP também permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, tratando-se de hidrocarboneto, nos termos do item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Precedentes. - Somado o período ora reconhecido com os períodos já reconhecidos administrativamente, o autor tem mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Preliminar afastada. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2004053 0005335 85.2013.4.03.6103, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNINI, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. POSSÍ ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CON PROVIDA.- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vista à concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que vinha adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no ARESP 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regime de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregado considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, ao intervalo de 6/3/1997 a 30/3/2017, não obstante o PPP apontar exposição a ruído inferior aos limites de tolerância vigentes, consta laudo judicial, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: solventes e produtos alcalinizantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.** - Embora o laudo técnico juntado aos autos seja emprestado dos autos de reclamação trabalhista, foi elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, deles se extraindo a efetiva exposição a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, conforme Portaria 3.214/78 NR-15, anexo 13. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Outrossim, embora tenha o d. perito técnico referido que a exposição aos agentes químicos em questão se dava de forma intermitente, não se formou o trabalho, a descrição das atividades e circunstâncias da prestação laboral conduzem à conclusão de sua especialidade, sobretudo quando considerada a autarquia previdenciária. - **O EPI.** - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstanda a aplicação imediata da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação, ou o projeto econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação da parte autora conhecida e provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5001336-75.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019).

Desse modo, reconheço a especialidade do período de 05/02/2007 a 10/02/2015.

2.6.2 Conclusão

Colocaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **33 anos e 19 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Idelfonso Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 05/02/2007 a 10/02/2015.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000016-46.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REQUERIDO: MOISES DA COSTA

DESPACHO

Cumpram-se os termos da parte final do despacho proferido id 15313767, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Ato subsequente, arquivem-se.

Barueri, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: YUKINORI MORISHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apura-se, diante da certidão juntada aos autos sob o id 17787277, que a parte exequente possui situação cadastral "cancelada por encerramento de espólio" junto à Receita Federal, fato que inviabiliza a expedição de requisitório no feito.

Manifeste-se o exequente acerca do ocorrido, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144

REQUERENTE: MARC DAVID SEITLES, JULIANA CRISTINA SEITLES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095

REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme solicitado.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido dilatório, considerando o tempo já decorrido para a providência pendente.

No silêncio ou em caso de eventual novo pedido dilatório (já acima indeferido), ficam desde já intimados de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, 25 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001800-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos por Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda. – ME em face da sentença Id 16641975.

Alega que o ato porta omissão porquanto teria deixado de considerar que os débitos discutidos na ação anulatória nº 5000440-88.2017.403.6144 são diversos do débito para o qual pretende apresentar garantia nesta tutela cautelar em caráter antecedente.

Em essência, pretende a inversão do comando sentencial para o fim de ver apreciado o mérito de sua pretensão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença embargada não padece do vício alegado pela embargante.

Na petição inicial não há mera indicação da ação anulatória nº 5000440-88.2017.403.6144 para explicitação dos fatos, senão indicação quanto a que os débitos ali discutidos guardam intrínseca relação com o débito consubstanciado no processo administrativo nº 13896.720988/2017-98.

Demais disso, do que se colhe do teor da petição Id 4810438 dos autos da ação anulatória 5000440-88.2017.403.6144, naquele feito a embargante inclusive já havia formulado pedido expresso de “suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos que remanesceram na situação de devedor, vale dizer, as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.16.024978-05, 80.2.16.024979-96 e 80.2.16.024980-20, bem como a multa aplicada correspondente, cobrada no processo administrativo n.º 13896.720.988/2017-98, até final decisão a ser proferida nesta ação” (sem destaque no original).

Mais: por meio da decisão Id 4914363, proferida naquele feito, foi inclusive facultada à autora a realização de depósito, ao fim da suspensão da exigibilidade dos débitos referidos.

A pretensão declaratória formulada, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-48.2018.4.03.6144
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo a tramitação à ordem.

1 Sigilo de documentos

Atribuo sigilo aos documentos vertidos nos ids. 13077996 e 13077998, juntados pela autora e referidos a informações fiscais e financeiras sensíveis.

Anote-se.

2 Ausência de contestação

A União não juntou sua peça de contestação no id. raiz criado justamente para contestar (16981707), tendo-se limitado a juntar documentos (id 169817096 e seguintes).

Declaro, portanto, a revelia da União.

Todavia, considerando a indisponibilidade do objeto do feito, a ineficácia da revelia (art. 345, II, CPC) para a espécie e a circunstância de que o objeto do feito está a demandar esclarecimento da ré, intime-se a União a apresentar manifestação meritória sobre a pretensão autoral, no prazo improrrogável de 5 dias.

Após, dê-se nova vista à autora, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Por fim, nada sendo requerido a título probatório, tomem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se; a União, pela PRU3. Atribua-se sigilo aos ids. 13077996 e 13077998.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-92.2018.4.03.6144
AUTOR: CLARA HAYAMI PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oportunizo que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração por ela pretendida de Francesco Parente.

Indefiro a prova testemunhal solicitada, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC, diante de que as questões pendentes são unicamente de direito.

Juntada a declaração, abra-se vista à União pelo prazo de 5 dias.

Finalmente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-12.2018.4.03.6144
AUTOR: DORIVAL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON JORGE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto uma vez mais o julgamento em diligência.

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, instaurado por ação de Milton Jorge em face da União. Pretende a condenação da ré a compensar os danos morais que lhe foram pespegados por sua separação compulsória de seus pais, em virtude de estarem acometidos de hanseníase.

Narra que seus pais padeciam de hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separado de seus genitores – Sra. Hygina Conceição Lopes e Sr. Ricardo Jorge. Diz que nasceu em 04/12/1957, na colônia conhecida como “Cocais”, no município de Casa Branca/SP, e imediatamente foi retirado de sua mãe e encaminhado ao Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba/SP, a mais de 200 quilômetros de distância de seus pais. Expõe que, ao perguntar a uma das freiras do educandário por que seus pais não iam buscá-lo, foi-lhe respondido que: “(...) não podia ser retirado por sua mãe porque ela era uma *vagabunda*”. Relata que pôde se encontrar com a mãe em raros momentos, ocasião em que sua genitora lhe disse que não podia permanecer com ele, por ser doente. Informa que presenciou sua mãe ser humilhada por agentes públicos da área da saúde. Afirma que sofreu com:

- total falta de higiene: as crianças indefesas e sem a proteção dos pais raramente tomavam banho, e quando o faziam, era com água fria (o mesmo banho com água fria que os presos tomavam nas penitenciárias e que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente como sendo desumanidade apta a ensejar e fundamentar uma indenização a esses presos) e sabão de coco;

- má alimentação;

- Castigos e espancamentos constantes, além de humilhações verbais, tais como: enfiar a cabeça da criança no vaso sanitário, esfregar seu rosto no vômito, punir com uso de palmatória de madeira, trabalhos forçados;

Quando o requerente contava com quatorze anos de idade, soube que sua mãe havia falecido, pois foi informado de uma maneira grosseira pelas freiras, que até mesmo riam do fato, e informaram que tal havia sucedido a três dias atrás, de sorte que o requerente sequer pôde ir ao sepultamento de sua mãe.

Posteriormente, já aos 16 anos, o requerente e um irmão mais velho de dezessete anos saíram do orfanato para tentar assumir uma vida digna fora daqueles muros que mais pareciam um campo de concentração nazista do que um local para tratamento de doentes.

Contudo, por não possuir instrução e profissão adequadas, o requerente passou fome nas ruas, se alimentando de restos de comida que encontrava jogados no chão. Chegou a mendigar e a trabalhar como catador de papelão e latinhas (reciclagem).

Chegou a ter alguns poucos empregos e a se casar e ter filhos, porém, sua esposa veio a falecer e o requerente ficou viúvo quando sua filha mais nova contava com apenas um ano e meio. (id. 4962877).

Narra que possui marcas dos maus-tratos sofridos no educandário, como uma fratura de pulso após ter recebido um golpe com cabo de vassoura do monitor “Edmilson”. Diz que teve seu direito a um lar em companhia de seus pais biológicos suprimido pela União. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 5381885).

A União apresenta contestação (id. 6771670). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que nem o autor nem seus pais fizeram o pedido administrativo de pensão. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que o autor não comprovou ter sido internado compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Narra ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Requer a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que traga aos autos toda a documentação relativa ao caso. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9693029).

Instados, a União informa não ter provas a produzir.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse a propositura da ação nesta Subseção (id. 11300106).

Em petição sob o id. 12069189, o autor narra estar em situação de rua e não possuir comprovante de residência. Diz que a sede desta Subseção lhe é a mais acessível (id. 12069190).

Foi reconhecida a competência deste Juízo e determinada a intimação do Ministério Público Federal, que não se manifestou (id. 12612779).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Ausência de interesse de agir e prescrição

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o feito **não** tem como objeto o recebimento da específica indenização especial de que cuida a Lei nº 11.520/2007, ainda que esteja deduzido em face da União e que trate do isolamento pela hanseníase.

Antes, trata-se de pedido compensatório de dano moral em que a parte autora alega que, já em sua tenra idade, foi privada do convívio do (a/os) genitor(a/es), por força de política sanitária então adotada pela ré, em razão de isolamento compulsório a que o(a/os) ascendente(s) foi(ram) submetido(s) em hospital-colônia, para tratamento de hanseníase.

A razão prejudicial de mérito da prescrição será apreciada por ocasião do julgamento do feito.

2 Sobre os meios de prova

O pedido é indenizatório. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (a) ação ou omissão do agente; (b) a culpa desse agente; (c) o dano; (d) o nexo de causalidade entre os requisitos ‘a’ e ‘c’; e (d) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República prescreve que:

(...) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por aplicação analógica à espécie, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe que:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00.

A lei, portanto, visa a compensar financeiramente pessoas que foram acometidas de hanseníase e que, como efeito da política sanitária da época, ficaram submetidas a isolamento familiar e social em razão de internação em hospitais-colônias até 31.12.1986.

Na espécie dos autos, o direito à indenização por descendente da pessoa que foi segregada nos termos acima passa pela prova **documental** de alguns fatos relevantes: a ocorrência da hanseníase em si no ascendente, a relação de parentesco da parte autora com ele, a ocorrência efetiva do isolamento do ascendente em hospital-colônia, a separação familiar e as datas dos fatos.

Sobre o alcance do conceito de “*compulsoriedade*” do isolamento, adoto a seguinte percepção:

(...) independente do tempo de internação, o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Observa-se que o significado da palavra compulsório, do verbo compellir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão especial (TRF3, AC 0002253-38.2011.4.03.6116, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 29.07.2016).

Já o dano moral nessa hipótese é considerado *in re ipsa*, na medida em que são presumíveis os efeitos morais e emocionais da privação, mormente em tenra idade, do convívio da mãe e/ou do pai. Nesses casos, os danos evidentemente ultrapassam os estreitos limites dos meros dissabores ordinários da vida em sociedade.

Sob esses lindes probatórios, nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção de documentos relativos a si própria e a seus pais. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao **menos comprovar documentalmente** nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente aos órgãos públicos.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta dos documentos, não há proporcionalidade em se deferir o custoso e moroso oficiamento neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado aos órgãos públicos, os quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do artigo 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Indefiro, pois, o pedido de oficiamento direto deste Juízo ao órgão público.

Concedo ao autor o prazo de até 15 (quinze) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes.

Juntados novos documentos, dê-se nova vista à União, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo. Ao contrário, caso nada mais seja requerido e apresentado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-60.2017.4.03.6144
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-58.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO NAVARRO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida no feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-77.2017.4.03.6144
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-57.2017.4.03.6144

AUTOR: DIEGO FRANCISCO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-86.2019.4.03.6144

AUTOR: RODRIGO COUTINHO DA CONCEICAO, JULIANA ABADES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca da diligência negativa juntada aos autos sob o id 16141312, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada aos autos sob o id 15920433, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

Na oportunidade, deverá a CEF comprovar que cumpriu integralmente os termos da sentença proferida no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Metalur Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Pretende a concessão de tutela provisória de evidência que determine a imediata incidência da taxa Selic, desde 22.04.2007, sobre o crédito que lhe foi reconhecido no processo administrativo nº 10855.000911/2006-33.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, formula a parte autora pedido, inclusive em trato antecipado de evidência, que determine à União proceda à imediata incidência da taxa Selic sobre o crédito que lhe foi reconhecido no processo administrativo nº 10855.000911/2006-33.

A espécie não comporta deferimento do pedido de evidência.

Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...), § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória de evidência.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Raupp Logística Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 9252068).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROMOVIDO Del a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralment para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessa contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional quinquenal, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto **asuspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCA MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 - Digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-69.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FELIPE DE OLIVEIRA FLORES

DESPACHO

Custas iniciais

LTDA ME. A guia de recolhimento de custas iniciais apresentadas no ID 16941149 diverge do nome do réu nominado na inicial, vez que consta como parte contrária DSPA PLANEJAMENTO DE MARKETING

Assim, promova a CEF corretamente o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Proseguimento do feito

Somente se recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Então, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-97.2017.4.03.6144
AUTOR: S.V.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela parte autora está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração tributária.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a: **1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC; **1.2** recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Cláudio Luiz de Rezende Costa em face da União. O autor requer lhe seja reconhecido o direito à isenção de recolhimento de imposto sobre a renda – IR, alegando ser portador de cardiopatia grave, desde 2012, e de neoplasia maligna, desde 2017.

2 A União refere a dificuldade de compreensão dos documentos médicos apresentados pelo autor, no que se refere à comprovação da alegada cardiopatia grave. Quanto à neoplasia maligna, refere que, caso o Juízo entenda comprovado que o autor padece dessa enfermidade, irá reconhecer a incidência da invocada isenção.

3 O caso, contudo, não se resolve pela possibilidade de acolhimento de uma das causas de isenção, na medida em que haverá o Juízo também de fixar, em caso de procedência, a data a partir da qual caberá tal isenção.

4 Assim, anteriormente à apreciação do pedido de produção de prova pericial médica formulado pela União, **converto o julgamento em diligência.**

5 Determino ao autor que no prazo de 15 dias junte prova documental complementar da doença cardíaca isentiva, representada por todos os documentos médicos de que disponha eventualmente ainda não juntados aos autos, desde a data de início da alegada enfermidade cardiopática até o presente momento. Deverá juntar/diligenciar laudo médico passado e atual, fornecido por hospital público, e prova dos tratamentos a que foi ou vem sendo submetido.

6 Após, com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, tomem conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial médica.

Intime-se por ora somente o autor.

BARUERI, 18 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, Atlântica Hotels International Brasil Ltda., formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.18.107184-35, nº 80.6.18.107185-16, nº 80.6.18.107186-05 e nº 80.6.18.107187-88.

Advoga, essencialmente, a regularidade das compensações efetuadas por ela, sustentando a efetiva existência de crédito fiscal decorrente de retenções de IRPJ e CSLL – saldo negativo –, efetuadas por terceiros que com ela contrataram serviços de cessão de mão-de-obra nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de contestação.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e de necessidade de adequação do valor atribuído à causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, essencialmente sustentou a legalidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por meio da pretensão de imediato lançamento em sua escrituração de créditos a título de IRPJ e CSLL ao fim do reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.6.18.107184-35, nº 80.6.18.107185-16, nº 80.6.18.107186-05 e nº 80.6.18.107187-88, a parte autora efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE E RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado de respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, calha registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indeferio** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Em prosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

2 Defiro a produção de prova documental requerida pela União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA -- TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dinamic Logística Distribuição Ltda., em face da sentença prolatada sob Id 13783319.

Invoca a edição da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018. Decorrentemente, requer que conste expressamente na sentença embargada que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída, afastando-se a aplicação do referido ato normativo.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDEl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória deduzida tenciona inovar o objeto do feito nesta avançada fase processual, estendendo-lhe o alcance sem que haja campo para a observância do devido processo legal. A embargante pretende ver declarada a ilegitimidade de ato normativo fiscal que não foi versado no curso do processo havido neste primeiro grau de jurisdição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (artigo 1.024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA PROCWORK OUTSOURCINGINFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução aos débitos discutidos no Pedido de Revisão de Ofício nº 13896.721588/2018-81, originados do PAF nº 13896-901.2019/2018-70 e Processos de Cobrança nº 13896-901.597/2018-53, nº 13896-901.885/2018-16 e nº 13896901.886/2018-52. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e sua inscrição junto ao CADIN.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 10304613).

Citada, a União apresentou contestação requerendo a extinção do feito em razão da ausência superveniente do interesse de agir, decorrente do ajuizamento da execução fiscal nº 5003894-84.2018.403.6130.

Manifestação da autora (Id 16297204).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De saída, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa apresentada pela União.

No caso dos autos, tendo em vista que a parte autora pretendia oferecer garantia aos débitos anotados em seu desfavor e que não pretendia promover discussão meritória quanto a sua exigibilidade, à causa foi atribuído valor neste caso excepcionalmente admissível de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sobre o tema de fundo, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5003894-84.2018.403.6130, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Aplicando o princípio da causalidade processual, dirijo a presente condenação apenas à autora, porque foi ela que deu ensejo à existência do crédito sob garantia, cuja presunção de legitimidade não se encontra afastada. Resta a autora desde já advertida de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais pela autora, pelos mesmos fundamentos acima.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5003894-84.2018.403.6130.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AHE COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 17102949

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 17021548.

Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto dela teria deixado de constar que o valor a título de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele “destacado em sua notas fiscais de saída”.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão. Nesse ponto, observo que a decisão embargada foi prolatada com o diferimento do contraditório. Assim, tendo em vista que a própria decisão embargada foi prolatada sem a prévia oitiva da parte adversa, empecilho não há a que o contraditório relacionado à pretensão declaratória também o seja.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, na decisão embargada não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída da parte autora.

Acolho, pois, os embargos de declaração. Faça-o para integrar nova fundamentação à decisão e adequar a redação do primeiro parágrafo de seu dispositivo, conforme segue:

Em relação à pretensão de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado das notas fiscais de saída da parte autora, veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FE CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DOS BENS E SE SOBRE O FATURAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omis afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Ao contrário do alegado pela União Federal, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 5. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário pendente relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 8. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. (TRF3, AC 0002938-20.2007.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 :31/01/2018).

(...)

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da parte autora nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, cumpra-se o item 1 da decisão Id 17021548.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Centrosul Distribuidor de Bolsas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, a repetição dos valores recolhidos a título PIS, no importe de R\$ 9.478,56, e de R\$ 44.067,60, a título de COFINS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Arguiu ainda preliminar de carência da ação e de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto das razões preliminares de carência da ação e de ilegitimidade ativa imbrica-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Está prescrita, pois, a pretensão relacionada a recolhimentos anteriores a 20.07.2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROMOVIDO a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessa contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

O pleito de repetição dos valores de R\$ 9.478,56, recolhidos a título PIS, e de R\$ 44.067,60, a título de COFINS, contudo, não prospera nesta fase, à míngua de demonstração contábil específica.

Demais, a parte autora não logrou demonstrar, por ora, tenha efetivamente recolhido tais valores.

Assim, os valores a serem eventualmente repetidos pela autora deverão ser apurados somente na fase de liquidação da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas a partir de 20.07.2013 sobre essa base indevidamente estendida, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a cargo da União nos termos dos artigos 85, §3º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, Notria Indústria e Comércio de Filtros Ltda., formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha à ré, União (Fazenda Nacional), a abstenção da apreensão das mercadorias importadas por ela, classificadas na posição 8421.29.90 da TIPI/NCM, e da interrupção dos despachos aduaneiros respectivos.

Advoga, essencialmente, a regularidade do enquadramento das mercadorias descritas na inicial – ‘filtros para óleo combustível’ ou ‘filtro para combustível’ – naquela referida classificação, o que por decorrência importa no reconhecimento da incidência de alíquota zero a título de imposto de importação.

Narra que é importadora de peças destinadas a veículos automotores. Diz que, ao importar os produtos “Filtro para Óleo Combustível” ou “Filtro para Combustível”, suas mercadorias são retidas, em razão de divergência quanto à classificação fiscal no âmbito das posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Expõe que classifica os itens importados sob o código TIPI nº 84.21.29.90. Relata que a União entende que os produtos devem ser classificados sob o código nº 84.21.23.00 – aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão. Informa que a divergência de classificação é o único motivo apresentado pela União para a retenção das mercadorias. Informa que, nos autos da Produção Antecipada de Provas nº 5009524-51.2017.403.6100, laudo pericial atestou itens importados similares aos em discussão nestes autos como “Filtros para Óleo Combustível”. Requer a utilização do laudo pericial elaborado na ação de produção antecipada de provas nº 5009524-51.2017.403.6100 e do laudo produzido pelo Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes – LACOL – do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações – INT/MCTCI – como provas emprestadas.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de contestação.

Emenda da inicial (Id 16652007).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente sustenta a legitimidade do enquadramento das mercadorias importadas pela parte autora no NCM 8421.23.00 e a incidência do imposto de importação à alíquota de 8%. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora (Id 17505539).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, sopesando as ponderadas razões expostas na inicial e na contestação e os demais elementos por ora constantes dos autos, concluo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela liberatória de urgência pretendida.

Enquanto a autora sustenta que a classificação das mercadorias relaciona-se estritamente a ‘filtros para combustível’, a União entende serem as mercadorias “aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (fáisca) ou por compressão”, dependendo do desembaraço aduaneiro do recolhimento do imposto de importação à alíquota e 8%.

O cerne da questão, pois, conforme sobredito, é a divergência de classificação das mercadorias importadas pela autora e a própria finalidade dos filtros importados.

Contudo, neste momento de cognição sumária, não é possível antecipar conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação das mercadorias, pois que tal atividade hermenêutica demandará a análise de conjunto de provas específicas para o caso dos autos.

Nem mesmo socorre à pretensão de urgência da autora o pedido de aproveitamento sumário de prova compartilhada – laudo pericial produzido sobre mercadorias importadas pela empresa Poli Filtro Indústria e Comércio de Peças Para Autos Ltda. –, uma vez que por ora não se pode concluir, com grau de certeza, que a mercadoria lá periciada corresponde exatamente àquela descrita no documento sob id 17505545. Ainda que fosse, o resultado daquela prova pericial, produzida em procedimento preparatório, não se submeteu ao escrutínio do contraditório por meio de análise de eventual impugnação da União. Demais, no presente caso, neste momento nem mesmo se pode com segurança concluir se os filtros importados pela autora são todos destinados à filtragem de óleo lubrificante de motores a combustão ou à filtragem de combustíveis para esses mesmos motores, circunstância de fato que poderá ser sindicada oportunamente nos autos.

Releva ainda observar que a espécie dos autos não encerra hipótese de flagrante violação, pela União, de razoabilidade na classificação de mercadoria. Nesse sentido, há identidade entre as classificações da autora e da União no que se refere ao capítulo (84), posição (21) e primeiro dígito de subposição (2): **8421.2** - , restando divergência apenas quanto ao enquadramento específico da mercadoria que ambas as partes admitem como sendo "aparelhos para filtrar ou depurar líquidos". A classificação exigida pela União – "8421.23.00 Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos; Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (fáscas*) ou por compressão" – apresenta-se razoavelmente relacionado com a descrição da mercadoria em apreço.

Tampouco por ora acolho ao caso dos autos a causa de pedir assentada na aplicação do enunciado n.º 323 da Súmula do STF. Valho-me, para afastar a aplicação do verbete ao caso concreto, dos fundamentos vertidos na seguinte emenda de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESEMBARÇO DE MERCADORIA MEDIANTE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MANDAMUS RESTRITO ÀS IMPORTAÇÕES RELATADAS NA IMPETRAÇÃO. Quando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Mesmo que, sob enfoque eficaz, a medida fosse entendida como equivalente à apreensão, não se chegaria à conclusão diversa. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. Precedentes desta Corte. 3. O prosseguimento do despacho aduaneiro prescinde, a rigor, de pagamento do tributo exigido, já que, nos casos em que o único óbice ao desembarço aduaneiro for a existência de crédito em aberto a favor da Administração, o procedimento pode ser concluído mediante a apresentação de simples garantia, nos termos da Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda (sendo admitidas para tal fim, inclusive, fianças-bancárias). Desta feita, não há que se dizer ser imposta a quitação das diferenças que a autoridade aduaneira entende devidas, para fim de conclusão do despacho aduaneiro. 4. A proporção em que o mandado de segurança resguarda direito líquido e certo frente à coação ilegal já ocorrida ou iminente, não é possível a concessão de ordem abstrata para eventos futuros indefinidos, tampouco o alargamento de seu escopo durante o processamento do feito, para que abarque alegadas novas coações congêneres às inicialmente especificadas ao Juízo. 5. Recurso desprovido.

(TRF-3R, Ap 0007872-43.2015.403.6104, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Jud1 de 13.09.2017)

Finalmente, registro a ausência de manifestação da autora importadora quanto à intenção de prestação de caução, ao fim de instruir a imediata liberação da mercadoria retida.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Em prosseguimento:

1 Observo que a petição inicial e os numerosos documentos que a acompanharam foram juntados em três oportunidades nos autos eletrônicos, todas do dia 16.04.2019: às 15:32h (id. raiz 16440883), às 15:50h (id. raiz 16444566) e às 16:44h (ids. raiz 16448029). Assim, de modo a organizar o caderno eletrônico processual, oportunizo que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, anteriormente à determinação judicial de cancelamento e "desentranhamento" dos ids. raízes 16444566 e 16448029 e seus subitens, manifeste-se sobre eventual interesse motivado na manutenção de algum dos documentos a eles referidos, esclarecendo especialmente se se trata de documento já não juntado no id. raiz 16440883.

2 Na mesma oportunidade acima, manifeste-se a autora sobre seu interesse na produção de outras provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

3 Então, intime-se a União para que se manifeste sobre seu interesse probatório, observando os moldes acima, no prazo de 10 (dez) dias.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIÉSTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Trisoft Mantas de Poliéster Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Em essência, advoga que o aumento perpetrado pelos atos normativos referidos é ilegal, abusivo, desproporcional e confiscatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, com amparo na Portaria PGFN nº 502/2016 e no entendimento firmado em precedentes pelo Supremo Tribunal Federal; g, no RE 959.274/SC, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, desde que observada a prescrição quinquenal. Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Cinge-se a controversia a aferir a legalidade da cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex em valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, sob os crivos dos princípios da isonomia e da estrita legalidade.

A União em sua contestação assim referiu: “A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, efetivado por meio da Portaria MF n. 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, REs 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN”.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INFRATRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE EXCESSIVO, POR LEGAL, O REAJUSTE APLICADO AOS VALORES DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF Nº 257, DE 2011, CABENDO A GLOSA DO CORRESPONDENTE EXCESSO. 3. A TAXA SISCOMEX É DEVIDA PELOS SEUS VALORES ORIGINÁRIOS (LEI Nº 9.716/98), ACRESCIDOS DA VARIAÇÃO DE PREÇOS PELA INPC, A SEU TEMPO, ATÉ O PERCENTUAL MÁXIMO (131,60%) VERIFICADO ENTRE JANEIRO DE 1999 E ABRIL DE 2011.** (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RI ILEGALIDADE. (...).** 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60% verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011). (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.” (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, RELATOR ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JULGADO EM 26/02/2018). 4. Não provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade. Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sobre o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1 - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admite apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa linha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a ‘correção’ aqum desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” **O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-AgrR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Faço o **paradeclarar** a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011 e **parondenar** a ré a restituir à parte autora o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima (24.08.2012) e que esteja documentalmente comprovado nos autos. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Aplicam-se os termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que deve ser prestigiada.

Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União — a qual, contudo, está isenta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANE OZZETTI CASALINO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP406805, SERGIO AMADO DE MOURA - SP407012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 Relatório

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Adriane Ozzetti Casalino, qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0001642-02, cuja cobrança lhe é dirigida por meio da Notificação nº 114/2018. Decorrentemente, pretende a condenação da União ao pagamento de indenizações reparatória e compensatória, no valor de R\$ 10.000,00 cada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 8543727).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (Id 11132353) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, quanto ao pedido de sua condenação ao pagamento de indenizações reparatória e compensatória, essencialmente alegou a inexistência de qualquer responsabilidade que lhe possa ser imputada e a falta de comprovação de ocorrência dos danos material e moral invocados pela parte autora. Requereu, pois, a improcedência da ação. Juntou documento.

Houve réplica.

Manifestações das partes (Id 11811884 e Id 12651540).

A tutela de urgência foi deferida (Id 13273294).

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida; a União nada pretendeu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 Fundamentação

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, quanto ao pedido principal de inexigibilidade da cobrança a título de laudêmio dirigida à autora, concluo que a cognição que resultou na decisão que deferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise desse específico objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) De saída, fixo a legitimidade ativa da autora. Verifico que, por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão (id. 8311626), a autora cedeu os direitos e obrigações incidentes sobre o domínio útil do imóvel situado à Alameda Lyon (Residencial Zero), 108, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, ao senhor Victor José Munhoz e Silva, no dia 21/11/2015.

Da mesma forma, conforme cópia da Matrícula nº 94282, do imóvel em referência, consta no R. 07, em 10/12/2015, a transmissão do imóvel a Victor José Munhoz e Silva (id. 8311627).

A parte autora, porém, recebeu DARF referente ao laudêmio apurado em 06/04/2018, com data de vencimento em 30/04/2018.

Nessa toada, é de se reconhecer a sua legitimidade para discutir, em nome próprio, débito que lhe é atribuído, mormente porque a cobrança lhe está diretamente dirigida.

No mérito, cumpre registrar que a pretensão cautelar formulada pela parte autora está arrimada no fundamento de duplicidade da cobrança.

Na inicial, a parte autora refere que:

(...) foi gerado dois laudêmos um no valor de R\$ 49.050,00 referente a transação do Sr. Enrique como vendedor e outro no valor de R\$ 75.000,00 referente a transação da Sra. Adriane vendendo ao Sr. Victor, porém os dois foram gerados pela SPU no CPF do Sr. Enrique.

(...).

Ocorre que por ERRO da agente pública da SPU foram geradas duas DARFS no CPF do Sr. Enrique e foram pagas no CPF do mesmo, conforme Comprovantes de pagamentos e anexo (...).

(...).

Das decisões administrativa Excelência, verificamos que foram recolhidos dois laudêmos em nome no Sr. Enrique por erro do SPU:

· um no valor de um no valor de R\$ 49.050,00 referente a transação do Sr. Enrique como vendedor;

· e outro no valor de R\$ 75.000,00 referente a transação da Sra. Adriane com o Sr. Victor e o próprio SPU admite que tem dois laudêmos alocados no CPF do Sr. Enrique.

Logo, o laudêmio JÁ FOI PAGO no RIP do imóvel supra mencionado, conforme comprovante de pagamento da DARF no Banco Itai realizado em 12/11/2015 no valor de R\$ 75.000,00 (...) e a emissão das CATs (Certidão de Autorização para Transferência) regime aforamento , natureza onerosa, Cat nº 002411585-16 referente ao valor de R\$ 49.050,00 e Cat nº 002411653-00 referente ao valor de R\$ 75.000,00 emitidas pelo SPU (...).

(...). Do exposto é incabível a cobrança do referido tributo uma vez que já fora pago conforme exaustivamente exposto acima e pelos documentos em anexo.

Instada a individualizar os pagamentos referidos no Ofício nº 85.378/2018-MP, de R\$ 49.050,00 e R\$ 75.000,00, devendo imputar cada um dos referidos recolhimentos a seus respectivos negócios jurídicos, bem como indicar a que negócio jurídico se refere especificamente a cobrança veiculada por meio da guia DARF id. 8311623, a União se limitou a informar que:

(...) para a alocação do valor de R\$ 75.000,00, recolhido no CPF de Enrique Ricardo Ussher, no laudêmio de cessão em nome de Adriane Ozzetti Casalino é necessária a apresentação de uma autorização em nome de Enrique Ricardo Ussher solicitando a alocação do crédito de laudêmio de responsabilidade de Adriane Ozzetti Casalino. (id. 12651540).

A fim de comprovar o pagamento do débito em cobro, a autora juntou aos autos cópia de DARF referente ao RIP nº 70470001642, vinculado ao CPF nº 111.324.228-09, e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 75.000,00, datado de 12/11/2015 (id. 8311632).

Observo que o valor do principal no DARF cobrado à autora é o mesmo do DARF utilizado como comprovação de pagamento (R\$ 75.000,00).

Ainda, conforme Escritura de Venda e Compra e Cessão sob o id. 8311626, em 10/05/2008, o Sr. Enrique prometeu vender à autora o domínio útil do imóvel referido pelo preço de R\$ 981.000,00. Por sua vez, a autora, em 21/11/2015, cedeu e transferiu ao Sr. Victor todos os direitos e obrigações incidentes sobre o domínio útil do imóvel, pela quantia de R\$ 1.500.000,00.

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação à época das transações:

Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Logo, a base de cálculo do laudêmio é de R\$ 981.000,00, para a transação ocorrida entre o Sr. Enrique e a autora, e R\$ 1.500.000,00, para o negócio realizado entre a autora e o Sr. Victor.

Em simples cálculo aritmético, percebe-se que o valor devido a título de laudêmio relacionado à primeira transação é de R\$ 49.050,00 (5% de R\$ 981.000,00). Já a quantia devida pela segunda transação é de R\$ 75.000,00 (5% de R\$ 1.500.000,00).

Os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Não se desincumbiu a União de demonstrar que o laudêmio pago no valor de R\$ 75.000,00, em 12/11/2015, por meio da guia DARF sob o id. 8311632, não se refere ao negócio jurídico entabulado entre a autora e o Sr. Victor José Munhoz e Silva.

Ainda que não o fosse, não é crível que teria sido gerada e paga guia DARF de laudêmio relacionado ao imóvel RIP nº 70470001642, no valor de R\$ 75.000,00, desvinculado a qualquer fato gerador.

Assim, há que se acolher a pretensão de suspensão da exigibilidade da cobrança a título de laudêmio relativo à transação ocorrida em 21/11/2015 entre a autora e o Sr. Victor José Munhoz e Silva, já que o pagamento dos valores devidos já foi realizado.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos responsáveis em débito com a União. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Dispositivo

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência. Determino à requerida União prive-se de adotar qualquer ato material de cobrança, em relação à autora, do montante correspondente a laudêmio referente à transação havida em 21/11/2015 entre a autora e o Sr. Victor José Munhoz e Silva, em relação ao imóvel sob o RIP nº 70470001642. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das verbas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

Quanto aos pedidos decorrentes, de condenação da União ao pagamento de indenizações reparatória e compensatória, no valor de R\$ 10.000,00 cada, entendo-os improcedentes.

Em sua petição inicial a parte autora apenas refere genericamente que a causa de pedir que fundamenta tais pretensões decorre do necessário reconhecimento da responsabilidade objetiva da Administração sobre seus agentes, nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição da República c/c artigo 43 do Código Civil.

Todavia, não há nos autos demonstração da ocorrência de dano patrimonial. Não há evidência de que a autora haja sofrido redução de seu patrimônio, representável por quantificação pecuniária diretamente vinculada à cobrança tida por indevida. Na presente espécie, pois, não identificado dano patrimonial efetivamente apurável. Em verdade a autora nem sequer indica quais gastos efetivamente lhe teriam sido impostos em decorrência da cobrança perpetrada pela União. Da petição inicial não se colhe notícia, tampouco prova, de despesas efetuadas pela parte autora diretamente relacionadas à solução da questão objeto do feito.

A pretensão compensatória de dano moral experimentado é igualmente improcedente. Ainda que acima já tenha sido reconhecida a cobrança indevida por parte da União, dos autos não se colhe informação quanto a que tal cobrança tenha causado situação vexatória ou humilhante à parte autora. Ainda, não há notícia quanto à inscrição do débito em dívida ativa, de protesto do título ou mesmo de inscrição do nome da autora no Cadin.

A necessidade de ajuizamento da presente ação, ainda que tenha causado dispêndio de tempo e algum dissabor à autora, não pode ser oposta à União como causa exclusiva de sua condenação ao pagamento de indenização compensatória.

Nesse sentido, vejamos inclusive os seguintes pertinentes precedentes, cujos fundamentos adoto também como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMOÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em danos morais, tendo em vista a exigência de imposto de renda sobre valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada, já que tal cobrança foi reconhecida como indevida. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a autora sustenta fazer jus à reparação por danos morais, tendo em vista a indevida notificação fiscal que ensejou a indevida retenção de seu imposto de renda e ajuizamento da presente demanda, bem como o fato de ter se deslocado por várias vezes até a cidade de Jales na tentativa de justificar o motivo pelo qual não promovera a declaração de imposto de renda, além do receio e a ameaça de bloqueio do CPF e benefício, o que tirou a sua tranquilidade e a levou várias vezes ao médico, tendo-lhe causado transtorno emocional, desassossego e intranquilidade. 3. **Com efeito, observa-se a necessidade de comprovação da lesão geradora de dano indenizável, sendo que eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral. Precedentes.** 4. No caso concreto, depende-se que não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, nem sua comprovação, além da indevida cobrança do imposto de renda, logo, entendendo ausente o dano moral. 5. Apelação desprovida. (AC 5000285-14.2018.4.03.6124, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 22/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE, SEM AUTORIZAÇÃO DA CORRENTISTA, TRANSFERIU VALORES DE UMA CONTA-CORRENTE PARA OUTRA. OPERAÇÕES QUE BUSCAM QUITAÇÃO DESALDO DEVEDOR E PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO. INDEVIDA APROPRIAÇÃO DE VALORES COM ORIGEM SALARIAIS. OFENSA AO ARTIGO 649, INCISOS IV E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO BEM CARACTERIZADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. No caso dos autos, narram os autores que, em 29/06/2001, a ré ingressou com ação monitoria nº 2001.61.06.005216-2 contra o autor, visando a cobrança da dívida decorrente de cheque especial vinculado a conta corrente nº 01.13.541-9, junto à agência nº 0364-6 da ré, denominado "contrato de crédito rotativo - cheque azul", no valor de R\$ 5.936,97. Todavia, apesar de ter optado pela cobrança judicial, não zerou o saldo devedor da aludida conta corrente, fazendo incidir sobre ele juros e encargos. E nos meses de agosto e setembro de 2001, apropriou-se dos valores que o autor recebeu nesta conta a título de salário para quitação parcial da dívida. Afirma que este fato levou o autor a propor a Ação Cautelar nº 2001.61.06.008136-8, visando reaver os valores. Defende que a conduta da ré de cobrar em duplicidade os valores e se apropriar de seus salários ensejou danos morais. Juntou documentos de fls. 12/213. Por sua vez, a parte ré deixou de contestar os fatos, limitando-se a sustentar a inexistência de dano moral. 4. Como se vê, são questões incontroversas, porquanto não impugnadas pela ré, a cobrança em duplicidade da dívida decorrente de cheque especial vinculado a conta corrente nº 13.541.9, denominado "contrato de crédito rotativo - cheque azul", e a apropriação, nos meses de agosto e setembro de 2001, dos valores que o autor recebeu nesta conta a título de salário para quitação parcial da dívida. E ainda que assim não fosse, tais questões estão comprovadas nos autos. As cópias da ação monitoria nº 2001.61.06.005216-2 demonstram que esta ação, ajuizada em 29/07/2001, visava a cobrança de R\$ 5.936,97, decorrente do contrato "cheque azul" vinculado à conta corrente do autor (fls. 16/38). E o extrato de fl. 121 prova que o saldo da mencionada conta não foi zerado, porquanto, em 01/08/2001, constava o saldo devedor de R\$ 7.093,34. Este extrato também evidencia que, em 21/08/2001 e 21/09/2001, foram creditados na conta do autor R\$ 1.234,56 e R\$ 1.426,45, respectivamente, a título de salário ("TRAB PUBL"), assim como que estes valores foram utilizados pela ré para cobrir a dívida, o que se conclui da redução dos saldos devedores nas mesmas datas em que foram creditados. 5. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de se estes fatos ensejam os alegados danos morais. 6. Com efeito, o C. superior Tribunal de Justiça já assentou que, não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos, isto é, in re ipsa. Assim, nestes casos, a configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. **A jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, por exemplo com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descalçadas, descumprimento, coação, constrangimento, ou interferência na sua vida social.** A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação. 7. No caso dos autos, houve cobrança em duplicidade, pois a ré optou pela cobrança do saldo devedor de cheque especial na via judicial, por meio do ajuizamento de ação monitoria, porém não encerrou o cheque especial, de modo que o saldo devedor persistiu na conta corrente do autor e continuou sendo acrescido dos encargos legais. E após o ajuizamento da ação, a ré utilizou, por dois meses seguidos, os valores creditados na conta do autor a título de salário para amortizar o saldo devedor em aberto. 8. Ora, a partir do momento que o credor recorre ao Judiciário para ver satisfeito o seu crédito, não pode mais autotutelar este direito, mantendo o contrato em vigor. Assim, não pode crescer o saldo devedor da conta de encargos legais contratuais, já que também serão acrescidos na via judicial. Tampouco pode fazer uso da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato, que permite à CEF utilizar o saldo devedor de qualquer conta e/ou de aplicações financeiras mantidas pelo mutuário em quaisquer agências, para efeito de liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Ademais, mesmo se o credor não tivesse recorrido simultaneamente ao Judiciário, não poderia utilizar para amortização da dívida a totalidade do salário do mutuário, por dois meses consecutivos, haja vista que o art. 649, IV, do CPC determina que os salários são absolutamente impenhoráveis. É evidente que a simples apropriação indevida do salário já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca. Por estas razões, a situação a que foram submetidos os autores ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade, justificando a caracterização dos danos morais. Assim, está cabalmente comprovado o abuso na forma de cobrança promovida pela ré e a configuração dos danos morais. 9. Por fim, consigno que os extratos juntados pela ré às fls. 234/235, demonstrando a existência de diversas negativas do nome do autor, promovidas por outras empresas, não é capaz de afastar a conclusão pela existência de danos morais, haja vista que no caso dos autos o dano do autor não decorre de negativação promovida pela ré - mas sim de cobrança em duplicidade e apropriação de valores. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 385 do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, sobretudo o elevado valor apropriado pela ré, mostra-se razoável manter a condenação arbitrada na sentença, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma. 11. Apelações da CEF e da parte autora improvidas. (AC 0010439-95.2002.4.03.6106, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 31/01/2018).

3 Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré em relação ao laudêmio relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0001642-02.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Pelos mesmos fundamentos, as custas serão medidas pelas partes, observada a isenção da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500919-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Luiz Cláudio dos Santos Azevedo, qualificado nos autos, em face da União. Pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110131-14. Subsidiariamente, pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a tal título.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 5533236). Em face desta decisão, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 7270228).

Citada, a União apresentou contestação (Id 8768018) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, essencialmente rechaçou a ocorrência da alegada prescrição pela parte autora. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

De saída, cumpre referir que a decisão Id 5533236, anteriormente mesmo à arguição da preliminar pela União, já havia fixado a legitimidade ativa do autor.

Assim, porque a decisão enfrentou exatamente o objeto das alegações da União, ratificou os seus termos e rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa.

No mérito, ora concluso, após análise processual exauriente, que a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito.

Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RES REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, na espécie dos autos o fato gerador da cobrança adversada realmente ocorreu na data de 26/11/2006, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretanto, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas após 2017. Conforme referido pela parte autora: "Assim temos, como inexistível o laudêmio ora discutido já que o compromisso de compra e venda que o gerou está datado de 26/11/2006 (conforme Escritura Pública anexa), a data de conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União ocorreu somente após 2017".

Nessa circunstância reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, cabe considerar que "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em apreço pela União se deu apenas após 2017, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que somente em 2017 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia da União extintiva de um seu direito.

Quanto ao tema de fundo, o laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge à definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que "A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei n.º 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno, não o das benfeitorias nele realizadas. Na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 88.202,75. Assim, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar essa específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula n.º 145.753 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abstenha-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R6 da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

Aqui, cabe mero esclarecimento quanto a que a referência a valor "venal" na decisão transcrita acima não implica reconhecer, como pretende o autor, que o laudêmio adversado deva recair sobre o valor do terreno indicado na "certidão de valor venal" emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri. Isso porque, conforme mesmo ali fixado "O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência". Assim, a expressão "venal" foi utilizada como gênero daquilo que se pode vender.

Finalmente, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de parcial procedência dos pedidos, nos mesmos termos da decisão acima transcrita, modulada pelo esclarecimento supra.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.753 do Registro de Imóveis de Barueri, apenas sobre o valor do terreno indicado na matrícula do imóvel, de R\$ 88.202,75.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos por cada parte em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pretendido por cada uma delas (União, o valor exigido administrativamente; autor, o valor pretendido na inicial) com o valor fixado acima (R\$88.202,75), conforme art. 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-55.2018.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-58.2018.4.03.6144
AUTOR: COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007731-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-16.2015.403.6144 () - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144 () - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1 Traslade-se cópia da sentença proferida (ff. 679/686) para os autos da execução fiscal n. 00015911420164036144, os quais devem ser DESAPENSADOS para prosseguimento, conforme nela determinações contidas.

2 Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 751 e corrijo o erro material a ser corrigido nela constante, a fim de que seja a União (Fazenda Nacional - parte embargada), intimada da sentença proferida e da apelação interposta pela parte embargante, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso.

3 Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-32.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-04.2016.403.6144 () - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0009190-04.2016.403.6144. Juntos documentos. Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença à f. 61. Vieram os autos conclusos ao julgamento. Decido. É manifestamente descabida a apelação já interposta pela embargante, diante de que ela antecedeu este presente ato de julgamento. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-05.2016.403.6144 () - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal n. 00002530520164036144, em cumprimento à determinação nela contida.

2 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução

PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Intime-se a apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias. Caso a apelante deixe de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000622-28.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-73.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Traslade-se cópia da sentença proferida (f. 109) para os autos da execução fiscal n. 00055777320164036144, em cumprimento à determinação nela contida, autos dos quais estão DESAPENSADOS.

2 A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Intime-se a parte apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias. Caso a apelante deixe de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000016-63.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029215-72.2015.403.6144 ()) - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Ishida do Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0029215-72.2015.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram da não homologação de parte das compensações administrativas realizadas por ela nos processos nº 04724.34701.290906.1.7.02-5743, nº 26759.35514.280207.1.3.04-7194 e nº 12686.54643.280208.1.3.03-6702. A homologação parcial das referidas compensações culminou na abertura dos processos administrativos de cobrança, com a consequente inscrição em dívida dos valores executados. Com a inicial foram juntados documentos. Manifestação da embargante (ff. 195-199). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos opostos por Ishida do Brasil Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0029215-72.2015.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação total de compensações administrativas realizadas por ela, a título de créditos de saldo negativo de IRPJ. Na espécie, porque já há decisão administrativa expressa negando homologação total ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo legal. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os físicos com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição (ainda que parcial) da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutoria de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à ampla homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeita subsunção à previsão normativa prosrita no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüida em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antecixacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pela contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atendeu o requisito constante do item 1, subitem (ii) da ementa, porque não apareceu sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018).....PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contramarchez recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018) Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegítimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a

extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0029215-72.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018572-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GP - TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021756-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA BRUNETTO(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025274-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELULA9 COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025336-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038260-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, como requerido pela exequente (f. 141).

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045684-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo dos débitos em cobro. Decido. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação ao(s) débito(s) pago(s), faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao(s) débito(s) cancelado(s) administrativamente, faça-o nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente ausência de interesse processual da exequente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003656-45.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 821

EXECUCAO FISCAL

0000232-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 128-verso.

Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP que bloquee eventual valor decorrente da arrematação do imóvel de matrícula 25.647, em razão do leilão designado nos autos n. 0012189-15.2014.826.0068 lá em trâmite, até o limite do débito em cobro na presente execução fiscal, de R\$ 178.912,72, para dezembro de 2018 (ff. 129/130), débito este de natureza tributária.

Vale cópia da presente como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIDER SERVICOS EM MADEIRA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VENTURA X MARCIO GONCALES SOLER(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Defiro, pela derradeira vez, prazo de 10 dias para que a empresa executada regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006603-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA - ME X MAYSA MONJARDIM X EDSON WATANABE X RODRIGO VILHENA DE MORAES COLAFERRI(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X GUSTAVO LOPES COSTA

1 Reconsidero as decisões de ff. 197 e 211, considerando que, na espécie, a apelação é recurso manifestamente incabível, pois interposto em face de decisão interlocutória e em momento em que a presente execução segue a tramitar perante este Juízo de primeiro grau. A irresignação recursal, portanto, não se volta contra sentença (art. 1009, caput, c.c. art. 203, I., CPC) ou decisão final (art. 1009, I., CPC).

2 Diante de que houve erro grosseiro na interposição, pois não resta dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e diante de que a forma de interposição é diversa, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para processar a apelação como se agravo de instrumento fosse.

3 Por tais razões, entendo que não incide na espécie, pois que há manifesto descabimento, o disposto no parágrafo 3. do art. 1010 do CPC. Não cabe impor a estagnação do curso do presente feito executivo como decorrência da interposição recursal equivocada, sobretudo porque tal estagnação aproveitaria àquele que deu causa à interposição manifestamente descabida. Se prejuízo, fica resguardada a competência da Egrégia Corte recursal em caso de a apelante vir a agravar da presente decisão.

4 Nada há a prover em relação à inadequada interposição da apelação, portanto.

5 Em continuidade, nos termos da parte final da decisão de ff. 176/177, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006929-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Diante da manifestação da parte exequente, com justificativas plausíveis para a não aceitação da substituição da garantia prestada nestes autos por outra de valor inferior, indefiro o levantamento da penhora sobre o imóvel avaliado em R\$ 12.000.000,00 em 07/04/2015 (ff. 153/154, 167/168 e 295), por depósito em dinheiro no valor de R\$ 618.662,53, como pretendido pela empresa executada (ff. 381/383). Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, diante do parcelamento administrativo do débito em cobro, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da decisão de f. 373. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0010132-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS X ANTONIO ALAMINOS**

1 A executada já teve ampla possibilidade de demonstrar documentalmento nos autos a insuficiência financeira necessária a amparar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro nova intimação, pois, e mantenho o indeferimento da AJG (ff. 162 e 164/165). 2 Analiso os pedidos formulados pelo síndico da massa falida (ff. 125/132), sobre os quais se manifestou a exequente (ff. 148/161). Com efeito, a falência foi decretada antes de 09/06/2005, época em que vigiam o art. 23, parágrafo único, e 26, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, e, portanto, indevida a cobrança de multa fiscal moratória sobre a massa falida, diante de seu caráter punitivo e administrativo. Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações de título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (...). Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Tais dispositivos aplicam-se integralmente inclusive quanto aos créditos referentes ao FGTS, ao contrário do pugnado pela parte exequente. Saliente que os julgados apresentados pela PFn/CEF a fim de corroborar suas afirmações nesses autos, datam de longa data (2004, 2002, 1998 e 1985), tendo sido tal entendimento totalmente superado no Superior Tribunal de Justiça, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Recurso especial da empresa provido. Prejudicado o da Fazenda Nacional. (STJ, RESP 200600474735, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJE DATA 25/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controversia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescenta-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A principal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601962675, Primeira Seção, Rel. DENISE ARRUDA, DJE DATA 28/10/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200301185773, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA 13/03/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALÊNCIA DECRETADA SOB A EGÍDIE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes à contribuição ao FGTS e a contribuições sociais, ajudada pela União. II. Com base no quadro normativo a respeito da matéria, a execução fiscal deve ser julgada pelo juízo da execução fiscal e não da falência: vide Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 186, caput, c.c Artigo 187, caput, ambos do CTN. III. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência de outra sociedade, proferida em 20/10/2003. Assim, aplica-se ao presente caso, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. IV. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). VI. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). VII. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. VIII. No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. IX. Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos, o Artigo 85, 2º, do CPC/2015, deve ser aplicado em combinação com o 8º do mesmo Artigo. Sob tais subsídios, afigura-se razoável majorar os honorários advocatícios de forma moderada, em atendimento ao Artigo 85, 11, do CPC/15. X. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00031044120154036115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Jud. 1 08/06/2018). No que tange à correção monetária, ela tem natureza legal, ex vi do art. 1º do Decreto-Lei 858/69. Sendo assim, incide até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 858/69. Os juros de mora anteriores à decretação da falência são devidos independentemente de haver saldo para pagamento do principal. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativos. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do passivo. 3. Destaca-se ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/05, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg no Ecln no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006872-07.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. 5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2027757 - 0004292-21.2014.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXIGÍVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias. - A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. - Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgado (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010). - Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal em apenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil. - Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (ff. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. - De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajustados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520040436182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. - No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, foi no sentido de que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Extra-se que que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. - Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, incidindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (1º). Precedente nesse sentido: (TRF3 - REO 0000490320064036114, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015). - A decretação da falência da empresa executada, não impede a sua condenação em verba honorária advocatícia. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, momento o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie o prescritos nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005) (RESP 702.989/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268). - Na situação dos autos, a embargante foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Tendo em vista que não se discutiu nestes autos teses jurídicas de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, em favor da parte embargada, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73. - Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão-somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1620651 - 0509157-41.1994.4.03.6182, Rel. Juíza Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 12/12/2017) A multa moratória da dívida representada pela CDA que embasa esta execução fiscal, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra, são inexigíveis, portanto. Por fim, quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controversia, em que se concluiu pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também o enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a multa moratória do débito fiscal frente à massa falida, bem como os juros moratórios posteriores à decretação da quebra. 3 Quanto aos sócios da empresa executada, diante das informações prestadas pela parte exequente, de que foram incluídos no curso do processo administrativo, e não nos termos do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, mantenho-os

no polo passivo da presente execução fiscal.4 Defiro à exequente o prazo de 10 dias para que apresente CDAs substitutivas, nos termos da presente decisão, do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e de acordo com o decidido no Resp 1.372.243 sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC.5 Após, com o valor retificado a atualizado das CDAs em cobro nestes e nos autos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, com a anotação da redução do valor penhorado no rosto dos autos da falência (f. 124).Valerá cópia desta decisão como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.6 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45.7 Expeça-se mandado para intimação do síndico da massa falida, inclusive quanto à retificação da penhora ora determinada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017442-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0018705-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3, desamparados dos embargos à execução fiscal correspondente (ff. 96/99).

Dê-se vista dos autos às partes para requerimentos, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024477-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0004939-48.2013.8.26.0299, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP).

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026298-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029674-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP007881 - CID FLAQUER SCARTEZZINI E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030779-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Diante da manifestação da parte exequente, com justificativas plausíveis para a não aceitação da substituição da garantia prestada nestes autos por outra de valor inferior, indefiro o levantamento da penhora sobre o imóvel avaliado em R\$ 12.000.000,00 em 07/04/2015 (ff. 267, 270/271), por depósito em dinheiro no valor de R\$ 762.542,53, como pretendido pela empresa executada (ff. 357/359).

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037136-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RS/DIRECT CENTER - MARKETING DIRETO, PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0038265-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP077580 - IVONE COAN) X TELLUS DO BRASIL LTDA.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039504-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JTR CARGAS LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, bem como para, de acordo com o art. 437, parágrafo 1º, do CPC, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041243-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.E. ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0044768-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO ZOOMPT LTDA.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051507-51.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S.A.

DESPACHOFolhas 215-218; pedido de reconsideração. Em que pese o denodo argumentativo da executada, mantenho a decisão de f. 160, por meio de que este Juízo indeferiu pedido de extinção da presente execução fiscal. A decisão liminar invocada pela executada, prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 2001.34.00.008424-0 (ff. 34-35), vocacionou-se a suspender a decisão final proferida no PA ANEEL-48500.006551/00-91 e determinar às autoridades impetradas que se abstenham de qualquer ato tendente a operacionalizar a decisão ora suspensa. É nítida, portanto, a natureza constitutiva negativa da referida decisão liminar, cuja eficácia se operou, considerada sua natureza, a partir da ciência formal da parte credora. Tal ciência se deu em 30.11.2012, às 16:00 horas, conforme a f. 150 destes autos. Antes desse momento, entretanto, mais precisamente às 14:37 horas desse mesmo dia 30.11.2012, efetivamente houve a apresentação da petição inicial destes autos executivos ao protocolo judicial da Justiça Estadual, então competente. Conforme já decidido nestes autos (f. 160), a rasura existente no protocolo, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, não faz com que deixe de existir. O fato é que a exequente protocolou a petição inicial em 30.11.2012, às 14h37min, mas por motivos desconhecidos, ao feito foi atribuído outro número, constante do segundo protocolo nela lançado. Não há dúvida, portanto, sobre o fato de que a cartúla que veicula a petição inicial do presente feito executivo de fato foi fisicamente apresentada e assim recebeu a chance mecânica de protocolo da Justiça então competente em 30.11.2012, às 14:37 minutos. O protocolo da inicial deste feito se deu, pois, quase uma hora e meia antes do protocolo administrativo da intimação da exequente Aneel (f. 150) acerca do deferimento da medida liminar em mandado de segurança acima referida. Dúvida acerca da existência e da precisão do fato relevante acima considerado nasceria apenas em caso de consideração de ocorrência de falso ou de erro da chancela mecânica do protocolo. Nessa hipótese, contudo, nada resolveria a intimação da exequente Aneel para que traga a contrafé da inicial, conforme pretendido pela executada. Isso porque a Aneel poderia apresentar nos autos apenas três resultados possíveis a essa determinação: a afirmação de não localização da contrafé, a juntada da contrafé com o protocolo de 30.11.2012 ou a juntada da contrafé sem o protocolo de 30.11.2012. Apenas este último resultado acorria aos interesses da executada, na medida em que eventual não localização da cópia, sobretudo diante do tempo já decorrido, não conduziria à conclusão judicial de que houve falso ou erro no protocolo cancelado em 30.11.2012. Já a localização da peça sem o protocolo de 30.11.2012 fica tacitamente afastada pela própria resistência apresentada pela exequente Aneel à exceção de pré-executividade. Ora, se existisse a peça sem o protocolo de 30.11.2012, a Agência o teria informado em sua impugnação à exceção. Na hipótese abstrata de ânimo de má-fé da Agência em não declinar tal informação nestes autos, também neste momento a Agência poderia agir com a mesma hipotética má-fé para alegar a não localização da peça, sonhando assim a informação pretendida pela executada. Enfim, o raciocínio lógico acima conduz ao descabimento do deferimento do pedido de intimação da Aneel para que traga aos autos a contrafé de sua petição inicial desta execução. Indefiro o pedido, pois. Este indeferimento evidentemente não prejudicará a possibilidade de a Aneel, uma vez intimada do presente ato, vir a voluntariamente apresentar a contrafé nestes autos. Por fim, cabe registrar que o pedido relacionado à extinção da presente execução fiscal passa em verdade ao largo da mera estreiteza formal. Antes, o pedido traz em si, por decorrência direta da eficácia do instituto da prescrição, questão material relacionada à própria extinção definitiva da pretensão executiva, diante da inviabilidade de novo aforamento da pretensão creditória em momento futuro. Remeta-se cópia deste despacho aos autos do agravo de instrumento n.º 5012262-08.2019.4.03.0000, interposto na data de ontem pela executada Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Intime-se. Oportunamente, cumpra-se o item 3 de f. 160, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000820-36.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Na espécie, a apelação é recurso manifestamente incabível, pois interposto em face de decisão interlocutória e em momento em que a presente execução segue a tramitar perante este Juízo de primeiro grau. A irresignação recursal, portanto, não se volta contra sentença (art. 1009, caput, c.c. art. 203, I, CPC) ou decisão final (art. 1009, I, CPC).

2 Diante de que houve erro grosseiro na interposição, pois não resta dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e diante de que a forma de interposição é diversa, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para processar a apelação como se agravo de instrumento fosse.

3 Por tais razões, entendo que não incide na espécie, pois que há manifesto descabimento, o disposto no parágrafo 3. do art. 1010 do CPC. Não cabe impor a estagnação do curso do presente feito executivo como decorrência da interposição recursal equivocada, sobretudo porque tal estagnação aproveitaria àquele que deu causa à interposição manifestamente descabida. Se prejuízo, fica resguardada a competência da Egrégia Corte recursal em caso de a apelante vir a agravar da presente decisão.

4 Nada há a prover em relação à inadequada interposição da apelação, portanto.

5 Em continuidade, intime-se a autarquia exequente daquela e desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010693-60.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONDIAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0001335-37.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca do mandado de citação devolvido sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-22.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (GRUPO METROPOLITAN - autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).

Manifeste-se a EXEQUENTE - PFN/CEF, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002716-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Remetam-se estes autos ao Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do requerimento formulado por ambas as partes, diante da decisão proferida no Conflito de Competência 150.356/sp, suscitado no STJ.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FOCUS IT CONSULTORIA LTDA., SAULO LUCIANO, LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Focus It Consultoria Ltda., Saulo Luciano e Luciano Martins Steinbruch, qualificados na inicial. Visa a pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica’ nº 21.4680.606.0000029-54.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 17673189).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória Id 17998490.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que os advogados da empresa ENEL (AES Eletropaulo) foram cadastrados no sistema processual na data de hoje, fica a empresa referida intimada dos exatos termos do despacho proferido id 17993574:

"DESPACHO

(1) Retificação do registro processual

O feito tramitou regularmente e se encontra julgado por sentença concessiva da segurança, que ratificou decisão liminar.

Trata-se de mandamus contra o Chefe Regional da ENEL (AES Eletropaulo), empresa privada que não se confunde com a autarquia federal ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Assim, exclua-se do registro do feito esta última (ANEEL) e se inclua a primeira (ENEL) no polo passivo.

Ao SUDP, para imediato registro.

(2) Embargos de declaração - id. 17889983

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada (ENEL - Distribuição São Paulo - "Aes - Eletropaulo") para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

(3) Descumprimento de ordem judicial

O descaso da autoridade impetrada com a jurisdição, ao menos a medir pelos atos objetivos constantes destes autos eletrônicos, é intolerável e deve ser reprimido. Em que pese tenha sido duplamente notificada nos autos (id. 15445138 e id. 16244697), a eles não ocorreu para prestar pessoalmente as informações, tampouco para informar o cumprimento da ordem mandamental que lhe foi dirigida (id. 16025593).

*Portanto, considerando o descumprimento da ordem liminar sob id. 16025593, documentado na Ata Notarial sob id. 17957971, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, **aplico** a multa cominada, no valor de **RS10.000,00**.*

Intime-se novamente o impetrado Chefe Regional da ENEL – Distribuição São Paulo e a própria pessoa de direito privado ENEL - Distribuição São Paulo, para que no prazo fixado no item acima (5 dias) comprove o integral cumprimento da ordem emanada deste Juízo Federal.

Ainda no mesmo prazo (5 dias), considerando o pedido sob id. 17957960 e o disposto no artigo 537, §3.º, CPC, deverá depositar referido o valor, por si próprio ou pela empresa ENEL, vinculadamente a estes autos e Juízo, sob pena de se sujeitar a medidas constritivas de cobrança.

*Sem prejuízo, **comino** a elevação do valor da multa acima referida para **RS50.000,00** (cinquenta mil reais), em caso de manutenção do descumprimento. Nessa eventual hipótese, tornem imediatamente conclusos para a adoção de outras medidas coercitivas e de comunicação, entre elas o oficiamento à Aneel e ao Ministério Público Federal, para as medidas que entenderem devidas em relação as suas respectivas atribuições.*

Nesse momento posterior será também apreciado o pedido de declaração de ocorrência de ato atentatório à dignidade da jurisdição e de aplicação de multa correspondente, de que cuida o artigo 77 do CPC.

(4) Demais questões

Não passa despercebida a este magistrado a mora da Construtora impetrante na apresentação do projeto em apreço nos autos à impetrada após o deferimento da liminar: apenas em 29.04.2019, após 19 dias, conforme por ela admitido ao final da f. 2 do id. 17957960. Tal mora ocorreu ainda na própria comunicação do descumprimento da liminar a este Juízo, passado mais de mês daquela tentativa: a notícia do descumprimento foi trazida aos autos apenas em 30 e 31.05.2019. Assim, desde já resta declarado, para que não haja uso transverso do quanto decidido neste processo, que os provimentos jurisdicionais emanados deste Juízo Federal evidentemente não desoneram a impetrante Construtora Hudson Ltda. de eventuais responsabilizações decorrentes de mora contratual com terceiros na entrega do empreendimento imobiliário "Conjunto Caraguatatuba".

*Intime-se o impetrado "Chefe Regional da Enel", **pessoalmente, em mão própria**, com urgência, se necessário em regime de plantão. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da decisão liminar, da sentença e da ata notarial (ids. 16025593, 17698922 e 17957971, respectivamente). Ainda, para efeito de instruir eventuais processos administrativo e criminal, certifique pormenorizadamente os fatos ocorridos no cumprimento desta ordem, caso enfrente alguma dificuldade no seu cumprimento, identificando tanto quanto possível os dados pessoais de identificação do "Chefe Regional" em questão e de toda e qualquer pessoa que impeça o cumprimento desta ordem.*

Intime-se a ENEL por intermédio dos Advogados JACK IZUMI OKADA, inscrito na OAB/SP sob nº 90.393, e PRISCILA PICARELLI RUSSO, inscrita na OAB/SP sob nº 148.717, conforme requerido no id. 15808071.

Após o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos sem demora.

Intimem-se com urgência.

BARUERI, 3 de junho de 2019."

BARUERI, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA ENEL -DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

(1) Retificação do registro processual

O feito tramitou regularmente e se encontra julgado por sentença concessiva da segurança, que ratificou decisão liminar.

Trata-se de *mandamus* contra o Chefe Regional da ENEL (AES Eletropaulo), empresa privada que não se confunde com a autarquia federal ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Assim, exclua-se do registro do feito esta última (ANEEL) e se inclua a primeira (ENEL) no polo passivo.

Ao SUDP, para imediato registro.

(2) Embargos de declaração - id. 17889983

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada (ENEL - Distribuição São Paulo - "Aes - Eletropaulo") para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

(3) Descumprimento de ordem judicial

O descaso da autoridade impetrada com a jurisdição, ao menos a medir pelos atos objetivos constantes destes autos eletrônicos, é intolerável e deve ser reprimido. Em que pese tenha sido duplamente notificada nos autos (id. 15445138 e id. 16244697), a eles não acorreu para prestar pessoalmente as informações, tampouco para informar o cumprimento da ordem mandamental que lhe foi dirigida (id. 16025593).

Portanto, considerando o descumprimento da ordem liminar sob id. 16025593, documentado na Ata Notarial sob id. 17957971, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, **aplico** a multa cominada, no valor de **R\$10.000,00**.

Intime-se novamente o impetrado Chefe Regional da ENEL – Distribuição São Paulo e a própria pessoa de direito privado ENEL - Distribuição São Paulo, para que no prazo fixado no item acima (5 dias) comprove o integral cumprimento da ordem emanada deste Juízo Federal.

Ainda no mesmo prazo (5 dias), considerando o pedido sob id. 17957960 e o disposto no artigo 537, §3.º, CPC, deverá depositar referido o valor, por si próprio ou pela empresa ENEL, vinculadamente a estes autos e Juízo, sob pena de se sujeitar a medidas constritivas de cobrança.

Sem prejuízo, **comino** a elevação do valor da multa acima referida para **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), em caso de manutenção do descumprimento. Nessa eventual hipótese, tomem imediatamente conclusos para a adoção de outras medidas coercitivas e de comunicação, entre elas o oficiamento à Aneel e ao Ministério Público Federal, para as medidas que entenderem devidas em relação as suas respectivas atribuições.

Nesse momento posterior será também apreciado o pedido de declaração de ocorrência de ato atentatório à dignidade da jurisdição e de aplicação de multa correspondente, de que cuida o artigo 77 do CPC.

(4) Demais questões

Não passa despercebida a este magistrado a mora da Construtora impetrante na apresentação do projeto em apreço nos autos à impetrada após o deferimento da liminar: apenas em 29.04.2019, após 19 dias, conforme por ela admitido ao final da f. 2 do id. 17957960. Tal mora ocorreu ainda na própria comunicação do descumprimento da liminar a este Juízo, passado mais de mês daquela tentativa: a notícia do descumprimento foi trazida aos autos apenas em 30 e 31.05.2019. Assim, desde já resta declarado, para que não haja uso transversal do quanto decidido neste processo, que os provimentos jurisdicionais emanados deste Juízo Federal evidentemente não desoneram a impetrante Construtora Hudson Ltda. de eventuais responsabilizações decorrentes de mora contratual com terceiros na entrega do empreendimento imobiliário "Conjunto Caraguatatuba".

Intime-se o impetrado "Chefe Regional da Enel", **pessoalmente, em não própria**, com urgência, se necessário em regime de plantão. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da decisão liminar, da sentença e da ata notarial (ids. 16025593, 17698922 e 17957971, respectivamente). Ainda, para efeito de instruir eventuais processos administrativo e criminal, certifique pomenorizadamente os fatos ocorridos no cumprimento desta ordem, caso enfrente alguma dificuldade no seu cumprimento, identificando tanto quanto possível os dados pessoais de identificação do "Chefe Regional" em questão e de toda e qualquer pessoa que impeça o cumprimento desta ordem.

Intime-se a ENEL por intermédio dos Advogados JACK IZUMI OKADA, inscrito na OAB/SP sob nº 90.393, e PRISCILA PICARELLI RUSSO, inscrita na OAB/SP sob nº 148010, conforme requerido no id. 15808071.

Após o decurso do prazo acima concedido, tomem conclusos sem demora.

Intimem-se com urgência.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALICE INDONENCIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JACINTA FATIMA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Alice Indonencio dos Santos, representada por sua genitora, Jacinta Fátima de Souza Leite, qualificadas nos autos, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Roque/SP.

A autora refere ser portadora de Síndrome de Angelman, Síndrome de Lennox-Gastaut, Esclerose Lateral Amiotrófica e Escoliose Neuromuscular. Objetiva por este feito, em síntese, obter o fornecimento de dieta enteral polimérica normocalórica, normoproteica com fibras, de sonda botton com válvula anti-refluxo tipo Mickey 24 FR 3.0 cm e de fralda Tena Slip tamanho M, por quanto durar o seu tratamento.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo Estadual de origem.

Citados, os requeridos apresentaram contestações.

A autora requereu a desistência do feito (Id 11048030).

Instados, os requeridos não opuseram resistência ao pedido de desistência formulado pela autora.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 12503601).

A autora reiterou seu pedido de desistência do feito (Id 14694071), diante da ocorrência da "forma de tratamento médico, fazendo uso de novos medicamentos". Juntou documentos.

Decido.

Consoante relatado, a parte autora pretendia o fornecimento de dieta enteral polimérica normocalórica, normoproteica com fibras, de sonda botton com válvula anti-refluxo tipo Mickey 24 FR 3.0 cm e de fralda Tena Slip tamanho M, pelo prazo de duração do tratamento das doenças que lhe acometem.

Em suas manifestações sob id 11048030 e id 14694071, a autora apresenta pedido de desistência do feito, sob o fundamento da constatação da necessidade de troca da forma de tratamento médico a que vinha sendo submetida.

Os documentos juntados sob Id 14694080 – relatórios médicos, de fato, atestam que a autora agora se alimenta por uso de “sonda de gastrojejunostomia”.

Instados, os requeridos não opuseram resistência ao pedido de desistência formulado pela autora.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **revogo** a decisão de tutela de urgência, **homologo** a desistência do pedido e declarando descabida eventual cobrança em repetição de valores pelas rés, diante de que o fornecimento da dieta e dos demais bens se deu de forma regular e com amparo em ordem judicial. Por decorrência, **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se; o Município de São Roque/SP, *com urgência*.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formula a parte autora pedido de autorização para apresentar garantia (carta-fiança) apta a suportar o valor integral do débito vinculado ao processo administrativo nº 16.327.720727/2011-25, para o fim de suspensão de sua exigibilidade.

Tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Deve ainda atender aos requisitos impostos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09 e as que lhes sucederem.

Portanto, a autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de garantir a obtenção de certidão de regularidade fiscal *sem* a suspensão da exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito fica reservada ao oferecimento de garantia integral em dinheiro.

Isso fixado, caso haja a apresentação da garantia, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Cite-se, com as advertências legais.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP, MARCOS ROBERTO RICCI

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C.W. FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA**, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrada que declarou nulo o CNPJ da impetrante, ao argumento de que não houve o término do procedimento administrativo respectivo.

Consoante se infere da inicial, a sede da autoridade apontada como coatora encontra-se situada na cidade de Limeira, SP.

No ponto, mantenho o entendimento no sentido de que é competente para processar e julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juiz 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema, 23/05/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento de mandado de segurança. II. Apesar da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031811-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição à Subseção Judiciária de Limeira, SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 28 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-25.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: IRENE MENDES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos do item 3 do despacho retro:

"3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-59.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARINA PELEGRINI

DESPACHO

Após conversão em renda efetuada no feito, remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente (ID 14484105). Nesses termos, determino:

1. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a resposta, expeça-se carta pelos Correios, com aviso de recebimento, para intimação da executada para pagar o valor informado, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário, instruindo com cópia do presente e do valor atualizado.

3. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados, à conta informada pelo exequente na petição de ID 12264988.

3.1. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.

4. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001853-85.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO QUITERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes acerca do despacho de ID 17336044, conforme inteiro teor que segue: “Vistos em inspeção. Certifique a secretaria o trânsito em julgado d sentença de ID nº 15378695. Após, intímem-se as partes para ciência e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.”

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-05.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: BRUNA MACHADO DE CAMPOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando a informação do Juízo deprecado (e-mail em anexo), referente à Carta Precatória nº 0001208-45.2019.8.26.0457, em trâmite no SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Pirassununga, faço a intimação para que esse Conselho de Classe providencie o recolhimento das custas necessárias junto àquele juízo deprecado para cumprimento da aludida carta precatória com a maior urgência possível, sob pena de devolução sem cumprimento.

Observação: intimação nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, in verbis:

“Art. 3º: Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) VI- intimação à parte para que adote providências na Justiça Estadual, no sentido de regularização do processo ou recolhimento de custas;”

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-28.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

D E S P A C H O

A questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado ID 17827288, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Insira-se etiqueta com a indicação: "SUSPENSO STJ TEMA 987 EF".
5. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP, TIAGO RESITANO ZENTIL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-39.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANA LUZIA CHAVES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DECORREU o prazo para embargos.

Certifico, ainda, que intimo o exequente, nos termos do item 5 do despacho de ID nº 4224078, *in verbis*: "5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação", para que apresente os dados para conversão em renda dos valores bloqueados nos autos, bem como, para que requeira o que de direito em termos de recebimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-39.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-21.2004.403.6115 (2004.61.15.001436-9)) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certifico e dou fé que, em atenção ao despacho de fls. 674, intimo a embargante para vista no prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-39.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115 () - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Arnaldo José Mazzei opôs embargos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (autos nº 0000796-71.2011.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 126.554, do CRI de São Carlos. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 126.554, do CRI de São Carlos, por ser bem de família, e que o imóvel de matrícula nº 3.987, também do CRI local, não mais lhe pertence. Afirma que o imóvel de matrícula nº 126.554 já teve sua impenhorabilidade declarada em outro feito, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Aduz que é o único imóvel de propriedade do embargante, que estava alugado e que dele advém a renda para seu sustento e de sua família. Afirma que reside em imóvel de propriedade de sua filha, por razões de segurança, e que o aluguel recebido do imóvel penhorado serve para pagamento de despesas da residência. Alega que consta na matrícula nº 3.987 averbação de instrumento particular de compromisso de compra e venda, que comprova a alienação do imóvel.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão da execução. Despacho de fl. 58 suspendeu a execução e concedeu a gratuidade de justiça ao embargante. A União apresentou impugnação (fls. 59/60), em que requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade concedida, considerando o patrimônio do embargante e a origem do débito em cobro (omissão de movimentação financeira). Afirma que o embargante não comprovou que o imóvel é bem de família, que está locado ou que o produto da locação é utilizado para seu sustento. Afirma que, dependendo do valor do aluguel, este deveria refletir na declaração de imposto de renda da parte. Aduz que não há prova da alienação do imóvel de matrícula nº 3.987, sendo que o compromisso de compra e venda registrado data de 1976. Alega que o embargante possui outros imóveis, como o de matrícula nº 148.984 e outro de 32 alqueires, em relação ao qual pugna pela juntada oportuna de documentos. O embargante apresentou réplica (fls. 67/78), em que afirma, em relação ao pedido de revogação da gratuidade, que é idoso e que reside em imóvel de propriedade da filha, sem ônus, salvo o pagamento do IPTU. Aduz que a sociedade empresarial da qual era sócio foi baixada. Informa que apresenta, nesta oportunidade, contrato de locação do imóvel penhorado. Reitera que o bem é o único de sua propriedade e que não é proprietário do imóvel de matrícula nº 148.984, cujo compromisso de compra e venda data de 1967. Afirma que desconhece o imóvel de 32 alqueires mencionado pela União. Requer a expedição de mandado de constatação dos imóveis. Juntou documentos (fls. 79/119). Decisão de fl. 121 determinou a expedição de mandado de constatação dos imóveis de matrículas nº 3.987, 126.554 e 148.984, todos do CRI de São Carlos. Mandado de constatação cumprido a fls. 124/125. A União se manifestou a fl. 138. Aduz que o compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula nº 148.984 foi registrado em 2015, não sendo possível a compra por terceiro, diretamente do espólio de Humberto Petrilli. Afirma que o embargante se declara proprietário de imóvel rural, em Coxim. No mais, reitera os termos da impugnação. O embargante se manifestou a fls. 146/148. Alega que sustenta que o único imóvel que consta em sua declaração de imposto de renda é o de matrícula nº 126.554 e a declaração apresentada pela embargada, quanto ao imóvel rural, trata-se de ITR, lançado incorretamente pela própria União. Requer que seja oficiado ao CRI de Coxim, para apresentação da matrícula do referido imóvel rural, para comprovar que não é proprietário do bem. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. IO embargante pretende o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 126.554, do CRI de São Carlos, por configurar bem de família, considerando-se a utilização do valor recebido a título de aluguel do imóvel para sustento próprio e de sua família. A União, por sua vez, apresenta argumentos em dois sentidos: a ausência de provas de que a renda percebida pelo aluguel do imóvel serve à subsistência do embargante e a não configuração do bem de família, considerando-se a propriedade pelo embargante de outros imóveis. Quanto ao primeiro ponto, verifico que o embargante declara os aluguéis recebidos em sua declaração de ajuste de imposto de renda (fls. 86/95, 149/162), sendo a única renda tributável declarada da parte. Ademais, demonstra que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 954,00. Portanto, é possível se concluir que a renda recebida pela locação do imóvel é necessária ao sustento do embargante e sua família. De outro lado, a União não logrou demonstrar que o embargante atualmente recebe outras verbas, não declaradas. Quanto ao segundo argumento, ainda que tenham sido trazidos aos presentes autos diversos imóveis sob alegação de serem de propriedade do embargante, não houve provas suficientes de modo a afastar a impenhorabilidade, como se demonstrará a seguir. Em relação ao imóvel de matrícula nº 3.987, do CRI de São Carlos, verifico que consta registrado na matrícula, em 17/11/1976 (R.1), compromisso de compra e venda datado de 17/11/1967, entre o embargante, como alienante, e Pedro Eneas Sobrinho, como comprador. Consta nos autos, ainda, certidão do oficial de justiça (fl. 124), na qual foi constatado que a moradora do imóvel é Diolinda Cristina Eneas, que informou que o imóvel foi adquirido por seu pai, Pedro Eneas, em 1967, o que vai ao encontro do conteúdo do compromisso de compra e venda registrado na matrícula do bem. Além disso, a fls. 135/136, constam os nomes de Pedro Eneas e Diolinda Eneas no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal. Saliento que, ainda que o referido compromisso de compra e venda não sirva à transferência da propriedade, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível se conferir a proteção da posse, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ). Considerando-se o compromisso registrado na matrícula e a informação prestada ao oficial de justiça, pode-se concluir que houve a alienação do bem. No que tange ao imóvel de matrícula nº 148.984, verifico que consta na matrícula registro de 05/10/2015, de compromisso de compra e venda datado de 24/04/1967, entre o então proprietário, Humberto Petrilli e o ora embargante. Ainda que não se possa concluir, pela matrícula, o sentido da não efetivação da alienação, como alega o embargante, consta nos autos certidão do oficial de justiça em que apontado como proprietário do bem Vicente de Paulo Almeida, que informou que adquiriu o imóvel em 2000, diretamente do espólio de Humberto Petrilli. Note, ainda, que o nome de Vicente de Paulo consta no cadastro imobiliário da Prefeitura (fl. 130). Conforme dito acima, o simples registro de compromisso de compra e venda não faz do compromissário comprador proprietário do bem. Só por esta razão, já não se poderia considerar o embargante proprietário. Somando-se a informação passada pelo terceiro ao oficial de justiça, não há como se concluir que o bem pertence ao embargante. Quanto ao imóvel rural, situado em Coxim/MS, apontado pela Fazenda Nacional como de propriedade do embargante, consigno que não há provas contra a propriedade. A embargada se limitou a trazer extrato de declaração de ITR, em nome do embargante, como declarante. O documento não faz prova de propriedade. Sequer consta matrícula do imóvel nos autos a demonstrar efetivamente a propriedade. De todo modo, ainda que se considerasse que o bem pertence ao embargante, tratando-se de imóvel rural, situado em outro Estado, tenho por inservível à residência da parte. É dizer, o requisito da unicidade de propriedade, no caso, não é afastado para fins de consideração do bem de família. De efeito, para fins de se considerar um imóvel como bem de família, deve-se considerar o conjunto de bens passíveis de servir de moradia ao devedor (art. 5º, da Lei nº 8.009/90). No caso, não há qualquer imóvel, daqueles trazidos aos autos, em relação aos quais restou demonstrada a propriedade e a possibilidade de servir de residência ao embargante, com exceção do imóvel de matrícula nº 126.554. Em relação a este imóvel, de matrícula nº 126.554, não há dúvidas de que pertence ao executado e de que está locado a terceiros, como se verifica do contrato de locação juntado a fls. 79/85 e certificado pelo oficial de justiça a fl. 124. Não havendo outros imóveis de propriedade do embargante que sejam passíveis de lhe servir de residência, e levando-se em consideração o quanto decidido em relação à utilização dos aluguéis pelo embargante, resta demonstrada a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90. A propósito, o teor da Súmula 486 do STJ: é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Destaco, ainda, que não é caso de se revogar a gratuidade concedida ao embargante, como requer a União. Como já mencionado, o embargante trouxe aos autos comprovantes de recebimento de benefício previdenciário no valor de R\$ 954,00 (fls. 98/101) e declaração de ajuste de imposto de renda, com demonstração de renda anual, em 2018, de R\$ 27.000,00 (fls. 149/162). Ademais, incabível se considerar que a parte possui condições financeiras melhores do que as que declara, por ser a causa do tributo em cobro a omissão de receitas, uma vez que o débito tem fato gerador ocorrido em 1998, como consta na CDA. No mais, a União não logrou demonstrar que o embargante atualmente possui outras rendas ou bens, não declarados. Quanto aos honorários advocatícios, a causalidade deve ser imputada a ambas as partes. À embargada, porque requereu a penhora do bem nos autos da execução fiscal. Ao embargante, pois a locação do imóvel, ora considerado bem de família, somente veio a ser descortinada no bojo do presente processo. A sucumbência, portanto, deve ser suportada por ambas as partes. No entanto, versando a espécie sobre matéria cognoscível até mesmo de ofício pelo Juiz e tendo em vista a reduzida complexidade da causa, tenho que o valor dos honorários advocatícios não deve observar os limites e percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º, III, do CPC, devendo, pois, haver a apreciação equitativa, eis que o percentual mínimo estabelecido (5%) revela-se manifestamente desproporcional. Note-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feita sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) líquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, 3º, do CPC/2015; caso líquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no 6º, os limites e critérios do 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar muito baixo. 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da única exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável e porque entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevaler o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo equitativo será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 126.554, do CRI de São Carlos, por ser bem de família, e determinar, consequentemente, o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal principal. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); cabendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total para cada parte, observado, em relação ao embargante, o teor do art. 98, 3º, do CPC. Sem custos (Lei 9.289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 126.554, nos autos da execução, por meio de mandado ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 123/137, para os autos da execução fiscal, fazendo-se aqueles autos conclusos para deliberação sobre o imóvel de matrícula nº 3.987, do CRI de São Carlos. Oportunamente, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000350-24.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-56.2016.403.6115 ()) - BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Corrijo erro material do segundo parágrafo do despacho de fls. 153 para, onde constou embargado, constar embargante.
2. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante comprove existência de garantia do juízo, indicando ainda se o os veículos penhorados nos autos de execução fiscal nº 0003243-56.2016.403.6115 encontram-se livres de gravames.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para verificar se é caso de extinção dos embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000528-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-35.2013.403.6115 ()) - VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Vladimir Messias Bernardo Moreira opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal (0000186-35.2013.403.6115) que lhe move a Fazenda Nacional, ora embargada, em que alega, em suma, sua ilegitimidade passiva. Afirma, que não há provas nos autos de que o sócio embargante tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não podendo a dissolução da empresa ser fundamento isolado ao redirecionamento da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 13/120). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 123). A União apresentou impugnação (fls. 125/126), em que sustenta, em suma, que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei. Afirma que o embargante era responsável pela empresa não apenas no momento de sua dissolução irregular, mas também na época dos fatos geradores do débito em execução. O embargante apresentou réplica a fls. 130/137. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, verifico que o embargante foi incluído no polo passivo da execução com base no art. 50 do Código Civil (fls. 51/52 da execução). Conforme consta expressamente naquela decisão, o encerramento irregular da empresa configura fraude ao dever de liquidação da sociedade. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo, aproveitando-se da fraude todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Destaca-se que, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque, também, no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que evidencia infração à lei civil. Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 135

DO CTN. SÚMULA Nº 435 DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A divergência que ensejou a aplicação do artigo 1.036, 1º do CPC diz respeito à possibilidade de redirecionamento do feito executivo ao sócio da empresa devedora contemporâneo ao vencimento dos débitos ou ao encerramento ilícito das atividades empresariais. Na hipótese do feito de origem, tal discussão se mostra escusável, vez que os sócios contra os quais se busca redirecionar o feito de origem figuraram no quadro societário da empresa executada tanto à época do vencimento dos débitos, como da constatação da dissolução irregular da empresa. 2. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os responsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. É plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os membros se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes apenas ao tempo da dissolução irregular, sendo despendida a verificação de que sua gestão era contemporânea ao fato gerador dos tributos cobrados. 4. No presente caso, ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada em 30.09.2015 o sr. Oficial de Justiça certificou que por duas vezes, em dias e horários distintos, compareceu ao endereço da empresa executada encontrando o imóvel com aspecto de abandono e aparentemente vazio e sem atividade, tendo sido informado por pessoa presente no local que a empresa havia falido em março de 2015 (Num. 1015079 Pág. 2), do que se extrai que a pessoa jurídica descumpriu o dever de informar aos cadastros do Fisco o encerramento de sua atividade. Dição da Súmula nº 435 do C. STJ. 5. O agravante reconhece expressamente que foi sócio titular de 50% das cotas sociais até 11/01/2016, tendo sido arquivado o respectivo ato junto à Juceesp em 03.08.2017 (Num. 1014257 Pág. 4/5), ao passo que a Ficha Cadastral Completa da empresa revela que por ocasião da dissolução irregular o agravante ainda figurava no quadro societário na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa (Num. 1015328 Pág. 2/3). 6. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5015479-30.2017.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2019) No caso, tem-se nos autos da execução fiscal certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada (fl. 27 daqueles autos). Verifico, ademais, que o embargante era sócio responsável pela empresa tanto à época dos fatos geradores (12/2011 a 05/2012), como quando da dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 56/58). Assim, nos termos acima, resta configurada a infração à lei, que fundamenta a responsabilização secundária do sócio pelo débito. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-87.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-24.2015.403.6115) - SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sotracap Transportes EIRELI opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal (0000706-24.2015.403.6115), que lhe move a Fazenda Nacional, ora embargada. Aduz, em suma, que a União não é parte legítima para cobrar débito ao FGTS e que os títulos que embasam a execução são nulos. Afirma que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pois não foi notificado. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 67). A União apresentou impugnação (fls. 69/71), em que defende sua legitimidade ativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Afirma que as CDAs preenchem os requisitos legais. Aduz que o embargante não comprovou a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo. O embargante apresentou réplica (fls. 74/77), em que reitera a ilegitimidade da União para cobrança de débito para o FGTS, bem como a nulidade das CDAs, considerando-se a ausência de informação quanto à origem e natureza do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova pericial. A parte embargante não aduziu pedido referente a excesso de execução ou qualquer outro que tenha relação com valores a serem apurados em perícia. A alegação de nulidade da CDA, por não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de direito, que dispensa a realização de provas. Neste ponto, da análise das Certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las executáveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o embargante, constam, em campos próprios, a natureza e a origem da dívida, inclusive com o número da NFGC ou NFRC (notificação fiscal para recolhimento da contribuição para o FGTS e contribuição social). Afásto, ademais, a alegação de ilegitimidade ativa da União para a cobrança de débito ao FGTS. A Lei nº 8.844/94, em seu art. 2º, previu a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa dos débitos para o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, por convênio, a representação judicial para cobrança das contribuições, multas e encargos respectivos. Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. RELAÇÃO DE EMPREGO. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A competência para cobrança judicial das contribuições ao FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajuizar execuções fiscais. Precedentes do STJ. 3. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 4. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal. 5. De acordo com a legislação trabalhista, os elementos necessários à configuração da relação de emprego são subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. A falta de um destes elementos, descaracteriza-se o vínculo empregatício e, portanto, desobriga-se a empresa de promover o recolhimento de depósitos fundiários. 6. No caso em apreço, restaram constatados pela fiscalização os elementos que demonstram a prestação de serviços de forma direta, habitual, onerosa e subordinada, sendo irrelevante, assim, a forma como as partes se vincularam mutuamente, especialmente em se considerando as relações de trabalho. 7. O Auditor Fiscal possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, autuando e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, tendo competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre empresa e trabalhadores quando, exercendo poder de polícia, fiscaliza o recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte. Precedentes. 8. Cabe à parte embargante o ônus processual de provar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo. 9. Apelação da CEF provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 555707 0113437-10.1999.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Por fim, o embargante alega, de forma genérica e desacompanhada de provas, que houve cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo. É ônus do embargante comprovar as alegações constitutivas de seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). O devedor tem livre acesso ao procedimento administrativo, não sendo apresentada qualquer alegação de óbice ao referido acesso. Ademais, consta nas CDAs a data da lavratura da notificação fiscal para recolhimento da contribuição para o FGTS (NFGC ou NFRC), sendo a mera alegação da parte insuficiente para afastar a legitimidade de que goza o ato administrativo. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução principal. Ao final, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-39.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-19.2017.403.6115) - SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO)

Recebo os embargos.

Tendo em vista que o valor do imóvel penhorado na execução fiscal nº 00002751920174036115 (R\$ 19.600.000,00) supera em muito o valor do débito executando (R\$ 8.374,86 em 06/2018), bem ainda, considerando a fase de iminente expropriação do bem, já avaliado, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos (artigo 919, 1º, CPC).

Traslade-se cópia para a execução em apenso, mantendo-se o feito suspenso até o julgamento dos presentes embargos.

Intime-se a embargante a colacionar aos autos cópia da avaliação do imóvel penhorado no feito. (Prazo: 05 dias).

Cumprido o determinado, intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 17 da LEF.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000649-98.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-56.2008.403.6115 (2008.61.15.000280-4)) - ALCIDES FANTIN NETO X ANTONIA MARLENE FANTIN(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Alcides Fantin Neto e Antonia Marlene Fantin opuseram embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal (0000280-56.2008.403.6115) que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, ora embargado, move em face de Hélio Carlos Prendin ME e outro, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 26.982, do CRI de São Carlos. Requerem os embargantes, inicialmente, a gratuidade de justiça. Afirmando que obtiveram a posse do imóvel antes da constrição judicial havida nestes autos. Defendem que são adquirentes de boa-fé. Afirmando que o débito em execução possui natureza não tributária, não sendo cabível a aplicação do art. 185 do CTN. Aduzem que o contrato de compra e venda do imóvel foi assinado em 19/05/2008 e que, à época, não havia cadastro da dívida em execução em nome do executado pessoa física. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/75). Deferida a gratuidade de justiça aos embargantes (fl. 78). O INMETRO apresentou contestação (fls. 80/85), em que afirma que, tratando-se de empresário individual, não há diferenciação entre a pessoa jurídica e a pessoa física, sendo desnecessária nova citação da pessoa física, após a citação da pessoa jurídica, em 03/03/2008. Sustenta que a alienação do imóvel se deu em fraude à execução. Afirma que não foi realizado o ato formal de registro do contrato de compra e venda, para que a alienação seja oponível a terceiros. Requer que, em caso de procedência da ação, não seja condenado em verbas de sucumbência, considerando-se que não tinha como saber da alienação do bem. Os embargantes apresentaram réplica (fls. 89/94). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que o débito em cobro na execução, inscrito na CDA nº 141, se trata de multa de natureza não tributária, não sendo aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, como pretende o embargado, independentemente da natureza pública do crédito em cobro. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 792, IV, do Código de Processo Civil, e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, a caracterização da fraude à execução, não se tratando de débito tributário, deve ser feita à luz do que dispõe a Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, compulsando os autos de execução fiscal e a documentação atinente ao registro do imóvel penhorado, verifico que, ao tempo da alienação (19/05/2008 - fls. 50/52), não havia registro da penhora, que só foi realizado em 24/10/2018 (fl. 123 da execução). Ademais, verifico que inexistem elementos aptos a comprovarem a existência de má-fé pelos adquirentes, que, ao que tudo indica, não tinham conhecimento da dívida em cobrança, especialmente por ter sido realizado o cadastro do ajuntamento da demanda, inicialmente, tão somente vinculado ao CNPJ do executado, tendo sido incluído o CPF no cadastro apenas em 25/08/2009 (fl. 19). Confira-se a jurisprudência sobre o tema: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE OS BENS À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do art. 185 do CTN. 2. Tal solução, porém, é inaplicável quando o crédito perseguido não tem natureza tributária. Para o reconhecimento da fraude à execução, nesses casos, é necessário o registro anterior da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente (REsp 1732392/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018). 3. No caso de execução fiscal de dívida não tributária, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento de fraude à execução, nos termos da Súmula n. 375/STJ, o que não se encontra evidenciado nos autos. 4. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5007450-54.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Dessa forma, sem registro da constrição anteriormente à alienação do bem, ou prova de má-fé dos adquirentes, não é possível o reconhecimento da fraude à execução, sendo caso de levantamento da penhora. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ). Por fim, cumpre assegurar que a constrição recaiu sobre o bem não por culpa do INMETRO, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, que impede que terceiros tomem conhecimento da alienação, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuntamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para levantar a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 26.982, do CRI de São Carlos. Condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal, por ofício ao CRI. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) - ROSA RAPHAEL PEREIRA X DANIEL RODRIGO DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. Rosa Raphael Pereira opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Fabrifrio Refrig. Ind. e Com. Ltda. e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI de São Carlos. Afirma a embargante, em suma, que o imóvel foi adquirido por seu marido, Orozímbo Pereira, falecido em 28/10/2017, em acordo realizado em reclamação trabalhista (processo nº 1377/2002), homologado em 05/07/2006. Sustenta que há preferência do crédito trabalhista em relação ao crédito tributário em cobro na execução. Aduz que reside no imóvel. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somado ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Instância asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Na espécie, a embargante provou que houve acordo firmado entre Orozímbo Pereira e Fabrifrio Refrigeração Ind. e Com. Ltda., nos autos da reclamação trabalhista nº 01.377/2002 (fls. 12/14), tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI local. Ainda que não tenha trazido o termo de homologação do referido acordo, verifico que há registro na matrícula do imóvel (R. 04, fls. 24/25), de adjudicação compulsória do bem, por Orozímbo Pereira, com base em carta de adjudicação datada de 10/10/2013. Consigno, de pronto, que a adjudicação trabalhista, por si só, torna inservível o imóvel para a garantia do débito tributário em execução. Ademais, verifico que há comprovação nos autos de que a embargante herdou o imóvel adjudicado pelo cônjuge falecido (fls. 21/23), bem como que reside no imóvel, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 395 da execução. Assim, reputo estarem presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da embargante, uma vez que se trata de penhora que recai sobre imóvel cuja propriedade resta demonstrada nos autos. Relevante destacar que a oposição de embargos de terceiro pelo falecido cônjuge da ora embargante (0003867-08.2016.403.6115, conforme fl. 382 da execução) não gera preclusão em relação à embargante, considerando-se que a terceira não participou daqueles autos. Por fim, também se mostra presente o risco de dano diante das datas já designadas para alienação do bem imóvel, nos autos da execução fiscal (fl. 408). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão de atos que visem à alienação do bem penhorado, até julgamento final dos presentes embargos, e determino, em consequência, a suspensão das hastas públicas designadas nos autos de execução fiscal para o imóvel de matrícula nº 99.674, do CRI de São Carlos. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a União, para contestação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600406-89.1998.403.6115 (98.1600406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOVE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MOACIR DA COSTA (SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Vistos. Os terceiros Norberto Pedro Gouveia e Maria Cecília Gouveia requerem o levantamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 96.632, do CRI local, sob o argumento de que o bem lhes serve de residência, sendo, assim, impenhorável, por ser bem de família (fls. 188/194, 207/210, 218/221). O pedido foi indeferido por duas vezes (fls. 204, 212/2016). Após a juntada de novos documentos pelos terceiros e, tendo a exequente manifestado sua concordância, foi deferido o pedido de suspensão do leilão designado nos autos (fls. 238/239). Conforme requerido pela exequente, foi determinada a expedição de mandado de constatação do imóvel (fl. 263), que foi juntado a fls. 268/269. Dada vista à CEF (fl. 271), não houve manifestação. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Primeiramente, verifico que os requerentes são proprietários da fração ideal de 1/12 avos do imóvel penhorado, cada um, conforme matrícula de fls. 116/117. Ademais, há certidão exarada por oficial de justiça de que Norberto Pedro e Maria Cecília de fato residem no imóvel (fl. 269), o que corrobora a documentação a fls. 222/233, configurando-se hipótese da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Confira-se decisão do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme foi assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Ante o exposto, levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 96.632, do CRI de São Carlos. Oficie-se ao CRI para levantamento da construção. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 263. Ao final, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros interessados.

EXECUCAO FISCAL

1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4) - INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO (SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Vistos em inspeção. Verifico que estão penhorados nos autos os imóveis de matrícula nº 18.274 (73,54%) e de matrícula nº 40.159 (20%), ambos do CRI de São Carlos, conforme termo de penhora de fls. 666/667. O exequente requer a redução da penhora do imóvel de matrícula nº 18.274 para a porcentagem de 13,59%, parte ainda pertencente ao executado, retificando-se, ademais, a penhora, para que conste que a matrícula atual do bem foi registrada sob o nº 152.982. Quanto ao imóvel de matrícula nº 40.159, informa que promove diligências para localização do inventário do executado falecido (fl. 785). Sumariados, decidido. Em relação ao imóvel de matrícula nº 40.159, estando pendente a intimação da penhora, diante da notícia de falecimento do executado proprietário e sua esposa, o feito permanece suspenso, conforme já determinado à fl. 783, no aguardo de diligências em relação ao inventário, segundo informado pelo exequente (fl. 785). Retifico a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 18.274 (fls. 666/667), atualmente de matrícula nº 152.982 (fls. 801/808), para que recaia sobre a porcentagem de 13,5901%, pertencente à empresa executada, Destilaria São Gregório S/A Ind. e Com. (CNPJ nº 43.705.375/0001-60). Fica mantido como depositário o coexecutado Rosenberg Pedro Donato (CPF nº 026.358.958-72). Intime-se o executado e sua esposa para que esclareça a utilidade da expropriação do imóvel de matrícula nº 152.982, considerando-se a porcentagem da penhora e as inúmeras penhoras de feitos trabalhistas averbadas na matrícula. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X SONIA APARECIDA PEREA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO (SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Vistos em inspeção.

Fls. 525: As execuções fiscais ajuizadas antes de 26/03/2012 não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 1º, II da Portaria nº 75/12/MF. Em regra tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 2º), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Em razão da falta de bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-18.1999.403.6115 (1999.61.15.002133-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002132-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DESTILARIA SAO GREGORIO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Considerando que é de conhecimento deste juízo que a executada detém apenas 5,29% do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 138.828 do ORI de Araraquara/SP, - antiga matrícula nº 18.274 do ORI de São Carlos/SP), bem ainda, atento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008701-66.2016.403.0000:

1. Retifico a penhora de fls. 177, para que passe a recair sobre a parte ideal de 5,29% do imóvel de matrícula nº 138.828, do ORI de Araraquara/SP (antiga matrícula nº 18.274, do ORI de São Carlos).
2. Nomeio o presidente da empresa executada - Sr. Paulo Flaquer, CPF nº 048.220.058-87, depositário.
3. Expeça-se mandado para registro da penhora, instruindo-o com cópia de fls. 177 e da presente, bem ainda, para intimação do depositário ora nomeado.
4. Após, considerando-se que a execução prossegue no piloto nº 00016706120084036115, aguarde-se o leilão lá designado.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A (SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI)

Vistos. O executado, Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool (sucessora de Ibatê S/A) apresentou exceção de pré-executividade (fls. 2770/2774), em que requer, em suma, a limitação da multa de mora prevista em algumas CDAs ao limite legalmente previsto de 20% a União, à fl. 2863, concorda com a redução da multa moratória para 20%. O executado, a fls. 2865/2866, informa que apresentou apólices de seguro garantia para parcelamento administrativo nos apensos nº 0001715-80.1999.403.6115, 1600507-29.1998.403.6115, 1600695-22.1998.403.6115, 0001672-46.1999.403.6115, 0003782-18.1999.403.6115, 0003500-77.1999.403.6115, 0003499-92.1999.403.6115, 0003060-81.1999.403.6115, 1600693-52.1998.403.6115 e 1600694-37.1998.403.6115, com o intuito de substituir a penhora de imóveis naqueles autos. A União concorda com a substituição da penhora de imóveis pelo seguro garantia prestado, inclusive em relação aos autos em que requerida a substituição da apólice, com a exclusão dos valores já pagos em parcelamento (fl. 2869). Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Primeiramente, em relação à exceção de pré-executividade, como já informado anteriormente pela União (fls. 2375/2376), a redução da multa moratória, de 60% para 20%, decorre de lei, sendo aplicada administrativamente, de ofício, aos débitos em cobro na Fazenda Nacional. Diante da concordância da União (fl. 2863) e da informação de que a redução já é aplicada de ofício pelo Fisco, não há controvérsia a ser dirimida quanto ao termo. Conforme disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do CTN, lei posterior que preveja penalidade mais benéfica do que a vigente à época dos fatos deve ser aplicada retroativamente. Assim, aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que tenha sido aplicada multa em percentual superior a 20%, deve haver a redução da multa, limitando-se a 20%. A parte executada ofereceu seguro garantia para parcelamento administrativo, em dez apensos ao presente feito, a fim de levantar as penhoras sobre imóveis realizadas naqueles autos. Houve concordância expressa da União (fl. 2869), sendo

o caso, portanto, de se acolher o pedido e a nova garantia prestada. Destaco que as apólices devem vigor por no mínimo dois anos, como previsto na Portaria PGFN nº 164/2014, art. 3º, VI, sendo devida a renovação 60 dias antes do vencimento, sob pena de caracterização do sinistro. Por fim, mais uma vez fica o executado advertido a apresentar petições apenas nos autos principais, ainda que se refiram aos débitos em cobro nas execuções apensas, considerando-se que a execução corre tão somente neste processo piloto, abrangendo todas as dívidas dos feitos em apenso. Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela União, para limitar a multa de mora aplicada aos débitos em cobro à percentagem de 20%. Considerando-se o seguro garantia para parcelamento administrativo prestado pelo executado, bem como a concordância do exequente, levanto as penhoras que recaem sobre seguintes imóveis: Autos nº 0001715-80.1999.403.6115: imóvel de matrículas nº 26.671, do 2º CRI de Piracicaba/SP, e nº 19.908, do CRI de Capivari/SP (fl. 67); b. Autos nº 1600507-29.1998.403.6115: imóveis de matrículas nº 26.671, do 2º CRI de Piracicaba/SP, e nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 75); c. Autos nº 1600695-22.1998.403.6115: imóvel de matrícula nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 55); d. Autos nº 0001672-46.1999.403.6115: imóveis de matrículas nº 26.671, do 2º CRI de Piracicaba/SP, e nº 19.908, do CRI de Capivari/SP (fl. 61); e. Autos nº 0003782-18.1999.403.6115: imóveis de matrículas nº 26.671, do 2º CRI de Piracicaba/SP, e nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 79); f. Autos nº 0003500-77.1999.403.6115: imóvel de matrícula nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 85); g. Autos nº 0003499-92.1999.403.6115: imóvel de matrícula nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 87); h. Autos nº 0003060-81.1999.403.6115: imóveis de matrículas nº 26.671, do 2º CRI de Piracicaba/SP, e nº 19.908, do CRI de Capivari/SP (fl. 55); i. Autos nº 1600693-52.1998.403.6115: imóvel de matrícula nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 104); j. Autos nº 1600694-37.1998.403.6115: imóvel de matrícula nº 1.852, do CRI de Capivari/SP (fl. 51). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis correspondentes, com cópia desta, para levantamento das penhoras. Traslade-se as apólices juntadas nos apensos para os presentes autos - 0001715-80.1999.403.6115 (fls. 406/440), 1600507-29.1998.403.6115 (fls. 292/315), 1600695-22.1998.403.6115 (fls. 208/240), 0001672-46.1999.403.6115 (fls. 291/323), 0003782-18.1999.403.6115 (fls. 328/351), 0003500-77.1999.403.6115 (fls. 282/314), 0003499-92.1999.403.6115 (fls. 272/304), 0003060-81.1999.403.6115 (fls. 263/286), 1600693-52.1998.403.6115 (fls. 248/280) e 1600694-37.1998.403.6115 (fls. 161/193). Certifique-se. Intimem-se as partes, ficando o exequente ciente, ademais, que a ele cabe controlar a vigência dos seguros garantia prestados. Considerando-se que há parcelamento vigente, mantenham-se os autos suspensos (sobrestados). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000616-65.2005.403.6115 (2005.61.15.000616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE X MARIA HELENA FABRETI BERTONCINI(SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Primeiramente remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da arrematante MARIA HELENA FABRETI BERTONCINI e seus advogados (fls. 332).

Após, considerando-se o teor do ofício nº E-27189/2019 do ORI de Piracicaba - fls. 361 e ss. - intime-se a arrematante por publicação, a cumprir o constante no item 2 da nota de devolução 389.839 (fls. 362), apresentando o título anteriormente prenotado sob o nº 386032, acompanhado do despacho de fls. 355, a fim de viabilizar o registro da arrematação.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0001437-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X IND R CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a impugnação oferecida pela executada quanto à avaliação realizada por Oficial de Justiça, a fim de prevenir eventuais prejuízos, nos os termos do art. 13, 2º, da Lei nº 6.830/80, nomeio como perito avaliador do Juízo o Engenheiro Civil Sr. CASSIO DE MATTOS DZIABAS - CREA/SP 0600713590.

Deiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias (improrrogável) para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, abra-se vista ao perito para que estime seus honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar aos autos currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela executada, sob pena de preclusão da prova e adoção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Após manifestação pelas partes, venham os autos conclusos para decisão sobre a fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-49.2006.403.6115 (2006.61.15.001546-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ANAZILDA CONCEICAO NASCIMENTO IBATE ME(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X ANAZILDA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Anazilda Conceição Nascimento Ibatê ME e Anazilda Conceição do Nascimento, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 03.07. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Levanto a penhora de fl. 102. Providencie-se o levantamento das construções pelo Bacejud (fl. 77) e Renajud (fl. 81). Expeça-se solicitação de pagamento ao dativo nomeado à fl. 107, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X ALEXANDRE FELIX FRAGA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP392578 - LAILA MOURA MARTINS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE PUBLICO O DESPACHO DE FLS. 372 PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES A SE MANIFESTAREM SOBRE A PENHORABILIDADE DOS VALORES TRANSFERIDOS. PRAZO: 15 DIAS.

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 372: Considerando que o numerário depositado nos autos da Cautelar Fiscal nº 0000940-50.2008.403.6115 aproveita a esta execução, determino: Oficie-se ao PAB/CEF para que transfira a estes autos, o numerário depositado nos autos da Cautelar Fiscal nº 0000940-50.2008.403.6115 (fls. 777). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar fls. 777, da Cautelar Fiscal). Confirmada a transferência, intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a penhorabilidade dos valores transferidos, vindo então conclusos para análise do pedido de penhora formulado pela exequente (fls. 780). Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente para os autos da cautelar fiscal, apensando-a à esta execução.

EXECUCAO FISCAL

0001141-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS CAROD LTDA X CARLOS ALBERTO BIANCO X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI X VALDECIR BOTELHO JUNIOR(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

O juízo da falência requer a transferência dos valores arrecadados na arrematação havida nestes autos para aqueles (fls. 204 e 227). Entretanto, conforme previsto no art. 187 do Código Tributário Nacional, o débito tributário não se submete a concurso de credores ou habilitação em falência. As fls. 247/249, o terceiro, Valdecir Botelho Junior, requer habilitação de crédito trabalhista. Não é pertinente o pedido. Primeiro, verifico que o terceiro nem tinha acerto da relação jurídica quando aconteceu a arrematação; portanto, não tem copenhora, evidentemente. Segundo, o terceiro habilita crédito trabalhista a partir de título completamente desconexo com a alegação da natureza trabalhista do crédito. 1. Intime-se o arrematante quanto ao item 1, de fls. 201, no endereço indicado pelo exequente às fls. 243 (Santo André/SP), bem como no endereço de seu representante legal (Ribeirão Preto/SP), conforme declarado às fls. 168.2. Oficie-se ao Juízo da falência, 3ª Vara Cível de São Carlos (autos nº 0016356-85.2004.8.26.0566), dando ciência desta decisão. 3. Indeiro o pedido de fls. 247/249. Intime-se o terceiro peticionante para ciência, bem como para que se manifeste, em 5 dias, sobre litigância de má-fé. 4. Oportunamente, cumpra-se integralmente fls. 201. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-49.2010.403.6115 (2010.61.15.000069-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE OLIVEIRA

Vistos. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Neide de Oliveira, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 24608. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos pelo exequente, que requer a extinção do feito pela prescrição (fl. 51). Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-28.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AUTO POSTO SUPER FORMULA IGUATEMI LTDA X ANTONIA GOBBATO RECH(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP306180 - AGGUE DA SILVA FARIA)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de recursos relativamente ao decidido às fls. 158.

Após, intime-se a exequente nos termos do despacho de fls. 171, ciente de que nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo pelo artigo 40, LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000796-71.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNALDO JOSE MAZZE(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Pelos fundamentos já expostos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00001553920184036115, cuja cópia fora trasladaada às fls. 195/204, levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.987 do ORI de São Carlos.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao ORI porquanto verifico que o registro da penhora sobre aludido imóvel e sobre o imóvel de matrícula nº 126.554 não foi realizado, ante a suspensão da execução determinada à fl. 58 dos embargos.

Intime-se a exequente a requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento

dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP169416 - JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 05/2016, art. 3º, I, b, in verbis: Intimação das partes, da vinda da avaliação, para que se manifestem em cinco dias, inclusive, quanto ao exequente, se há interesse em adjudicar o(s) bem(ns).

EXECUCAO FISCAL

0002280-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X AARON HILDEBRAND E OUTROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Por determinação judicial contida no item 5 do despacho de fls. 375, destes autos, considerando a vinda da avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s) no feito, faço a intimação do(s) executado(s) para se manifestar(em) em 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002498-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ante a manifestação da exequente no sentido de confirmar o parcelamento do débito em cobro nos autos, comunique-se à CEHAS a suspensão dos demais leilões designados nos autos (hastas 215 e 219).

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intime(m)-se.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000009-71.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA X JORGE LUIZ ALTEIA X LUCIA HELENA VIEIRA DIBO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Indisponibilizado o imóvel matriculado sob o nº 52.017, Lúcia Helena Vieira Dibo, terceira interessada, vem aos autos requerer o levantamento da aludida restrição sob a alegação de ser a exclusiva proprietária do bem, bem ainda de não figurar no polo passivo da execução (fls. 147/8).

Instada a se manifestar, a exequente alega que o imóvel em tela possui vários coproprietários, dentre eles a executada Eletro Enrolamento São Carlos Ltda, atualmente denominada Alge Transformadores Ltda. Requer a manutenção da indisponibilidade.

Vieram-me os autos conclusos, decido.

Da análise da matrícula juntada aos autos (fls. 150/3), bem ainda, das informações prestadas pelo oficial de registro de imóveis (fls. 219/24), verifico que o imóvel indisponibilizado possui diversos coproprietários, entre eles Alge Transformadores Ltda (anteriormente denominada Eletro Enrolamento São Carlos Ltda) e a terceira Lúcia Helena Vieira Dibo.

Destarte, há de ser mantida a indisponibilidade sobre o imóvel, visto que a empresa executada é uma das coproprietárias.

Tratando-se de execução fiscal em face de ALGE TRANSFORMADORES LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 44.818.367/0001-92) e JORGE LUIZ ALTEIA (CPF nº 071.839.238-86) para cobrança de crédito no valor de R\$ 46.749,23, em 18.03.2019, penhorou por termo a cota parte do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 52.017, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado ALGE TRANSFORMADORES LTDA, anteriormente denominada Eletro Enrolamento São Carlos Ltda e outros. Consigno que o leilão será realizado sobre a inteireza do bem, observando-se que a(s) cota(s) parte(s) não pertencente(s) ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeio a representante legal da empresa ANA LUIZA CAMPANA (CPF nº 343.307.558-15), depositária.

3. Intimem-se os executados e depositária, por mandado, quanto ao decidido em 1 e 2, observados os endereços obtidos em consulta ao webservice, conforme extratos que ora junto, ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como avalie o(s) imóvel(is) em dez dias, bem como para que intime o executado acerca da avaliação (prazo para manifestação: 05 dias). Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

6. A secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

7. Desentranhem-se os documentos de fls. 254/7, porquanto alheios a este feito. Certifique-se.

8. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da terceira interessada (fls. 147/8) e de seu advogado.

9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002173-09.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 88. Para tanto, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados às fls. 44, para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
2. Oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda os valores ora transferidos, por meio de DARF, conforme cópia anexa (fls. 90).
3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 - para a conversão em renda (anexar: extrato Bacenjud contendo ID transferência e fls. 88/91).
4. Considerando-se que o executado está representado por advogado, intime-se o causídico a se manifestar acerca da certidão de fls. 87, tendo em vista o pedido formulado às fls. 68/9, observado o prazo de 15 dias.
5. Não havendo manifestação, façam-se os autos dos embargos à execução fiscal nº 00029741720164036115, conclusos para extinção por falta de garantia.
6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000218-06.2014.403.6115 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X EDSON JOSE DA SILVA

Vistos. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Edson José da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 13). Vieram-me os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001448-49.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos. A exequente requer o redirecionamento da execução a Oxpiso Industrial Ltda. EPP. Marmoraria Oxpiso São Carlos EIRELI, João Inácio da Silva e Helena Galan da Silva. Afirma que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e que é cabível o redirecionamento, inclusive aos sócios, em razão da ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude fiscal, por confusão e ocultação patrimonial (fls. 72/73, 97). Intimados os requeridos, não houve manifestação. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Primeiramente, verifico que a exequente baseia seu pedido na ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude fiscal, por confusão e ocultação patrimonial, entre empresas do mesmo grupo econômico da executada, Oxpiso Construções S/C Ltda. Relevante mencionar que a mera formação de grupo econômico não é hipótese de responsabilização de débito tributário, por falta de amparo legal, diferente do que é previsto quanto aos débitos trabalhistas (CLT, art. 2º, 2º). Para que haja a responsabilização de empresa do grupo econômico deve haver demonstração de que este foi organizado de modo a fraudar o pagamento de tributos, mediante a confusão patrimonial. No presente caso, grosso modo, o exequente não comprova o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada (Oxpiso Construções S/C Ltda.) em benefício do grupo econômico. Noto que o exequente não trouxe documentos que demonstrem a ausência de movimentação financeira ou a sonegação de tributos em benefício destas empresas, ou mesmo a transferência de patrimônio entre a executada e as requeridas. Ainda que as empresas possuam a mesma denominação Oxpiso, a indicar que fazem parte de um mesmo grupo empresarial, não se pode concluir que há confusão ou ocultação patrimonial a fim de fraudar o fisco, sem qualquer demonstração de movimentação financeira ou patrimonial entre as empresas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001653-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Mantenho a decisão agravada (fls. 895/6), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se com o leilão designado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1 da decisão agravada.

EXECUCAO FISCAL

0002297-21.2015.403.6115 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

1. Fls. 175: Defiro a suspensão do feito até que seja analisado o mérito do MS n. 36.054 pelo e. STF.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 00005737420184036115, trasladando-a à esta execução, bem ainda, procedendo às devidas baixas.
2. Intimem-se as partes e, no silêncio, guarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestada, até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação.

EXECUCAO FISCAL

0003044-68.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ARLINDO RESCHINI DESCALVADO - ME(SP042360 - JAIR DA SILVA)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de José Arlindo Reschini Descalvado ME, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 04/38.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 111, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-41.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIRCEU CUMPRE AGROPECUARIA - ME

Vistos.O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Dirceu Cumpre Agropecuária ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na CDA de fl. 03.Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 34).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 34), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas recolhidas.Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-09.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE LUIS MISTIERI JUNIOR

Vistos.O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Jorge Luis Mistieri Junior, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 03/06.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 27).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-25.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DUARTE

Vistos.O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Marcelo Duarte, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 03/07.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 21).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NELSON MAURICI ANTONIO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIAIDO DE CASTRO NETO(SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

Fls.: 565: Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 552.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-14.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Vistos.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Medporto Assistência Médica Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03.Após os trâmites usuais da execução, o executado realizou depósitos nos autos (fls. 10 e 24/25), que foram convertidos em renda em favor do exequente (fls. 38 e 56).Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 58).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Após, consulta à CEF, excepa-se alvará de levantamento de eventual valor que remanesce depositado nos autos, em favor do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003200-22.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP(SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA E SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Ante a concordância da exequente (fls. 56), defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 53/4 e reduzo a penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa JESUS ARNALDO TEODORO EPP, CNPJ nº 47.053.301/0001-47, atualmente denominada ELETROTÉCNICA SÃO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI G REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA de 10 para 5%.

Intimem-se o executado por publicação ao advogado constituído no feito para que dê cumprimento ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 51, observado o prazo de 10 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-14.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE GUERRA FILHO

Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Luis Henrique Guerra Filho, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 31).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004338-24.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X RIO BLISTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.A parte executada, Massa Falida de Rio Blister Ind., Com., Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda., após exceção de pré-executividade, em que requer a exclusão de juros e multa incidentes após a decretação da falência. Requer a gratuidade de justiça. (fls. 37/48).A exequente não se opôs ao pedido de exclusão da multa de mora, assim como de exclusão de juros, desde que demonstrada a insuficiência de patrimônio da massa. Requer a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl. 59). Vieram conclusos.Sumarizados, decido.A ação de falência da executada teve início em 2012 (processo nº 0004424-57.2012.8.26.0619 - fl. 49/55), sendo aplicável, portanto, as regras previstas no estatuto falimentar, introduzido pela Lei nº 11.101/2005.A exequente expressamente não se opôs à exclusão da multa de mora (fl. 59), nos termos das Súmulas nº 192 e 365, do Supremo Tribunal Federal.Em relação aos juros, da mesma forma não se opõe, desde que demonstrada a insuficiência de patrimônio.Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.Não há nos autos demonstração do passivo, a fim de se verificar se há suficiência de saldo para o pagamento dos credores subordinados e dos juros moratórios. Não pode a exequente, sem apurar a suficiência de saldo, cobrar antecipadamente os juros moratórios juntamente com o valor principal da dívida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015)Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, para declarar a inexistência da multa moratória incidente sobre o valor do débito, bem como a inexistência dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra.Considerando se tratar de massa falida, defiro a gratuidade de justiça à executada. Anote-se.A penhora no rosto dos autos do processo falimentar, requerida pela exequente, já foi realizada, conforme auto de fl. 36.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 28 (item 4).Ao final, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se o feito (sobrestado).Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-86.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA APARECIDA DONATO

Vistos.O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Terezinha Aparecida Donato, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04.Após os trâmites usuais da execução, o executado realizou depósitos nos autos (fls. 30 e 50), convertidos em renda em favor do exequente (fls. 42 e 55).Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 57).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua

o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-86.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ILLTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ante a manifestação da exequente de que não concorda com a dilação de prazo de 180 dias para o pagamento da condenação em litigância de má-fé, como requereu o executado, determino: Intimem-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para que pague o montante devido, sob pena de multa de 10%, ciente de que poderá se valer do parcelamento previsto no CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001516-28.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DUARTE

Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de José Fernando Duarte, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fls. 18/19).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do valor de fl. 16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-13.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DE ARRUDA CAMARGO NETO

Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de José de Arruda Camargo Neto, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 23).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATA CRISTINA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Lucio Mauro de Souza, cujo óbito ocorreu em 20/06/2010, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 17/12/2014, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entenderem pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida, se o caso.

Cabêrã ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-24.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: THIAGO CORDEIRO MORI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU E considerando a informação do Juízo deprecado (e-mail em anexo), referente à Carta Precatória nº 0001213-67.2019.8.26.0457, em trâmite no SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Pirassununga, faço a intimação para que esse Conselho de Classe providencie o recolhimento das custas necessárias junto àquele juízo deprecado para cumprimento da aludida carta precatória com a maior urgência possível, sob pena de devolução sem cumprimento.

Observação: intimação nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, *in verbis*: "Art. 3º: Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) VI- intimação à parte para que adote providências na Justiça Estadual, no sentido de regularização do processo ou recolhimento de custas;". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

Expediente Nº 4883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X ARNALDO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 893/1250

...fl.277...defesa para memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados em ambos os efeitos.

Considerando que a acusação apresentou as razões de recurso, intime-se as defesas dos acusados para apresentarem razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO SILVESTRE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ, EDUARDO CORTADO MACEDO, ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR, FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL, FELIPE DANIEL MENDES PAIVA, GILBERTO THEODORO DA SILVA, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008633-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: RICHARD SERAPHIM, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003318-62.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE MACHADO XAVIER, RODRIGO MARTINS ONAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas no sistema Renajud.

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-65.2014.4.03.6105
AUTOR: VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA, NADIA TRIMBOLI
Advogados do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CESCA - SP24310
Advogado do(a) RÉU: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a petição (proposta de acordo) e documentos apresentados pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA DIMAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 4 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303
SUCEDIDO: PAULO GARCIA MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculo dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 4 de junho de 2019

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002987-90.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNISYS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETERSON FLAVIO LINCHE
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA NEY QUEVEDO - SP415869, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412
RÉU: ADEQUI CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, UNIBAN SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Seguradora S/A e outros.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 53.169,83** (cinquenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006511-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADELINE GRASSI DE LIMA, HONG LANCHES E REFEIÇÕES RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita somente à pessoa física posto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte a empresa autora, com o fim de comprovar não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, o seu faturamento, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-86.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, MARCELO MONZANI - SP170013
TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, prossiga-se na forma do já determinado pelo Juízo às fls. 553, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13321461), com a expedição de Alvará do saldo remanescente da conta nº 4100101223320, contudo, verifico que no ID nº 13765252, o Banco do Brasil informa o cumprimento da ordem judicial de transferência de parte dos valores, contudo, ao que parece, procedeu à transferência total e não parcial conforme determinado pelo Juízo às fls. 533 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13321461).

Assim, preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe o saldo remanescente da conta nº 4100101223320 e, caso o saldo seja inexistente, deverá o mesmo esclarecer o ocorrido, restabelecendo na conta os valores transferidos a maior para a conta informada no ID 13765252.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE ANDRADE - SP371569, ANDREA PEDRASSA DE LIMA - SP272821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOAO BOSCO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, quando implementados os requisitos para sua concessão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimada (Id 4215549), a parte autora se manifestou acerca do valor atribuído à causa, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 4215557).

Pela decisão de Id 4215566 o Juizado declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4446742).

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 4624226).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9062894).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9520544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial quando o Autor exerceu atividade de **vigilante**.

Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 4215538 (f. 54, 51/52 e 59/61), constantes do procedimento administrativo, atestando o exercício da atividade de **vigilante com porte de arma de fogo** nos períodos de **06.01.1994 a 13.08.1996, 22.08.1996 a 08.05.1998 e de 02.06.2001 a 09.10.2014**, respectivamente.

Com relação aos demais períodos, há anotação em CTPS acerca da atividade de vigilante, não havendo comprovação, contudo, acerca do exercício da atividade de vigilante **armado**, considerando, ainda, no que se refere a período posterior a 28.04.1995, que não foram juntados formulários, laudos ou perfis profissiográficos previdenciários para comprovação da atividade enquadrável.

Assim, entendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados como especial (ou seja, de **06.01.1994 a 13.08.1996, 22.08.1996 a 08.05.1998 e de 02.06.2001 a 09.10.2014**), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos, 8 meses e 3 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28.

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor-

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 06.01.1994 a 13.08.1996 e de 22.08.1996 a 08.05.1998, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Adenais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (15.01.2015) ou na data da citação (25.06.2018) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **27 anos, 8 meses e 21 dias** e de **31 anos, 2 meses e 1 dia** contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **06.01.1994 a 13.08.1996, 22.08.1996 a 08.05.1998 e de 02.06.2001 a 09.10.2014**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2019.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009427-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESMERALDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 17564302), com documentos anexos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e executada, ESMERALDA FRANCISCO.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

Dê-se vista ao D. MPF, da impugnação ofertada pela parte ré, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 13942077:

Na inicial requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente auxílio-acidente ou auxílio doença e para tanto, elenca vários problemas de saúde que na sua maioria são de natureza ortopédica.

Determinada pelo Juízo a realização de perícia médica, em vista do alegado na inicial e por ser a motivação de doença preponderantemente ortopédica, foi nomeado pelo Juízo, perita especialista em ortopedia(Id 4549353).

Em face do Laudo apresentado pela Perita(Id 13676430), o qual teve conclusão desfavorável ao autor, houve impugnação do mesmo na sua manifestação à Perita, ao fundamento de que a mesma não possui formação para analisar os problemas de saúde do autor, requerendo a sua destituição, bem como impugnou as manobras ortopédicas efetuadas pela mesma, considerando que não condizem com a realidade.

Aduz que os laudos médicos juntados aos autos pelo autor são unânimes em concluir pela sua incapacidade, em especial, as trazidas como prova emprestada, doc 25/26, onde comprova que o autor nunca se recuperou de seus problemas de saúde.

Requer, ainda, a apreciação do pedido de Id 7662161, onde requer a remessa do feito à Comarca de Sumaré e a suspeição da Perita, por entender que a mesma é médica do INSS.

Por fim, requer que a perícia a ser efetuada seja psiquiátrica.

No Id 17725650, há certidão da Secretaria acerca da manifestação da Sra. Perita do Juízo em outro processo, cujo causídico é o mesmo da presente demanda, onde esclarece que não é e nunca foi Perita e/ou funcionária do INSS(Id 17726497).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, o pedido contido no Id 7662161 já foi objeto de apreciação por este Juízo(Id 8286739), acerca do qual foram intimadas as partes, sem qualquer manifestação.

No tocante às demais alegações da parte autora, entendo que todas se encontram equivocadas, sem qualquer fundamento, ressaltando que a capacidade e qualidade técnica da Perita somente pode ser avaliada pelo Juízo, posto que de sua confiança, a qual sempre realizou perícias de forma eficiente e qualificada para a sua especialidade, qual seja de ortopedia.

Conforme por ela alegado em outros processos em que o mesmo causídico patrocina, não é e nunca foi funcionária do Órgão previdenciário, o que desta forma afasta o pedido de suspeição requerido, consoante o que dispõe o artigo 145 e incisos, visto que não se enquadra em nenhum daqueles requisitos.

Ademais, não há fundamento para que a Sra. Perita nomeada pelo juízo seja desconstituída da perícia designada, mormente em face da conclusão da perícia ser desfavorável ao autor.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, desta feita, psiquiátrica, considerando que na inicial, os relatos efetuados pelo autor acerca de seus problemas de saúde, se circunscrevem em sua maioria aos de natureza ortopédica, não podendo, neste momento, após a conclusão pericial desfavorável ao autor, ser motivo para realização de perícias de outras especialidades, até porque isso ensejaria prolongamento indevido da demanda, até que se encontrasse ou não, uma perícia favorável ao autor, o que não se coaduna com os princípios da boa fé e da razoabilidade que devem nortear os atos judiciais.

Observo, ainda, que na inicial sequer esclarece o autor se houve pedido ou não do benefício na esfera administrativa, requisito este essencial a justificar a propositura da demanda, nos termos do decidido no RE 631.240-MG(Tema 350 em regime de repercussão geral), não observado no D. Juízo Estadual.

Referida condição da ação já superada com a contestação do INSS a justificar o interesse de agir do autor, orienta o Juízo acerca da questão controvertida objeto da demanda, uma vez que no processo administrativo relativo ao requerimento administrativo, há como se verificar o motivo e fundamento que o ente previdenciário se utilizou para indeferir o pedido.

Ademais, em face dos poucos recursos orçamentários destinados aos Órgãos do Poder Judiciário, em face da calamitosa situação financeira pela qual passam as finanças públicas, não há como este Justiça Federal arcar com várias perícias ao bel prazer das partes.

Ante o exposto, tendo as partes sido intimadas do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.
Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17770939: Defiro ao impetrante prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006040-57.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006459-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAGUARY INCORPORACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME
Advogado do(a) RÉU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) RÉU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem em razões finais, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006688-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLAUDIOMIR PALMA, DIVANI AURELUCE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283
Advogado do(a) RÉU: ELIANA PAULA DELFINO - SP180283

DESPACHO

Esclareça o Município de Campinas acerca dos lançamentos de IPTU realizados após o Decreto expropriatório que fundamenta a presente demanda (Decreto Municipal nº 16.302 DE 18/07/2008).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOÇNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica redesignado o dia 03 de setembro de 2019, terça-feira, às 15h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZA CAPPA HERNANDEZ** (topedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, deverá o autor providenciar a juntada de Declaração de Pobreza.

Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Cite-se e intímem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA BORGES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 17686387, dê-se vista à exequente, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados, no prazo de 15(quinze) dias.

Com o cumprimento, retomem à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA FERNANDES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com a intimação às mesmas, para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Ainda, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **OSNI AUGUSTO BARRETO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, retroativo à data da doença, tendo em vista ser o Autor portador de *doença de parkinson*, diagnosticada desde o ano de 2007, bem como seja condenada a Ré à devolução dos valores indevidamente retidos, no período de fevereiro de 2008 a abril de 2016, acrescidos da taxa SELIC.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda junto à fonte pagadora incidentes sobre os proventos de aposentadoria.

Para tanto, argumenta o Autor que é portador de doença de Parkinson, desde o ano de 2007, conforme laudos médicos que instrui com a inicial, emitidos pelo SUS e por médicos particulares. Contudo, o seu requerimento de isenção do imposto de renda foi deferido apenas com efeitos a partir de maio de 2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5084617 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgado prejudicado o pedido de tutela, considerando o deferimento administrativo da isenção desde a competência de 05/2016.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial considerando que a isenção do Imposto de Renda foi concedida na data em que expedido o laudo médico, em 05.05.2016, nos termos estabelecidos pela Lei nº 7.713/88 (Id 9214897).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9880094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que se refere à prescrição dos valores devidos relativos à restituição do indébito, entendo que deve ser adotado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 56.621/RS, em face da eficácia vinculante do *decisum* (regime do art. 543-B do Código de Processo Civil), que reconheceu a validade da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar 118/05, quanto às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Outrossim, dispõe o **art. 30 da Lei nº 9.250/1995** que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, foi apresentado atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Paulínia – Unidade Básica de Saúde Central declarando que o Autor se encontra em tratamento da doença de Parkinson desde o ano de 2007 (Id 5026663), bem como relatórios de médicos particulares atestando o tratamento da doença nos anos de 2011 (Id 5026672) e 2013 (Id 5026679).

Outrossim, conforme se verifica da documentação constante dos autos, o **laudo médico pericial** emitido pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social atestou, em data de **05.05.2016**, ser o beneficiário portador de moléstia grave, de forma que não há qualquer dúvida no sentido de ser o Autor portador da doença, para fins de reconhecimento do direito à isenção.

Assim, no que se refere à questão controvertida, sobre a possibilidade de retroação da data de início do direito à isenção, entendo que o termo inicial deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, de forma que, no caso concreto, considerando que a moléstia é anterior à concessão da aposentadoria do Autor, que se deu em data de **11.02.2015**, deve ser assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a partir dessa data.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE (ART. 6º, XIV, LEI Nº 7713/88) APOSENTADORIA. DIRETO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A PARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO DA DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - O apelado é professor de Ensino Superior aposentado da UFPE, e em 25 de março de 2011, por ser portador de cardiopatia grave, formalizou pedido administrativo requerendo o cancelamento dos descontos a título de imposto de renda sobre os seus proventos. Tendo seu pedido sido indeferido, socorreu-se do Poder Judiciário.

2 - O douto julgador julgou parcialmente procedente o pedido. Entendeu o nobre Magistrado que, **muito embora o autor fosse acometido da moléstia desde 1997 (ID 4058300.142326), a restituição do imposto de renda pago pelo autor só seria possível a partir de março de 2011, quando se aposentou (Id4058300.142325), nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que estabelece a isenção do imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria decorrentes de moléstia grave.**

3 - Tendo o contribuinte preenchido todos os requisitos exigidos, comprovando a moléstia, resta, portanto, manter a sentença em todos os seus termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação , nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, considerando uma apreciação equitativa, haja vista atender as alíneas a, b e c do parágrafo 3º.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801729-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contrarrazões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 812799.2006.00.17416-6, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00450)

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito do Autor à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria do Autor, desde a data de concessão da aposentadoria (11.02.2015), ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Sem condenação nas custas considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intímem-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA ZANES MONTAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608727-63.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL (AGU) e executados, JOÃO LUIZ TONON, ROBERTO SIMONI e J PAULO-ESPÓLIO.

Ainda, proceda-se à inclusão dos advogados MÔNICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, OAB/SP 105.203 e SORAYA AMORIM MOYA, OAB/SP 276.144, c representantes do ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o espólio de JOSÉ PAULO, nos termos do requerido pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 658 (dos autos físicos).

Ao SEDI e, após, intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANESSA DALALANA LOPES PINHEIRO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (RECEITA FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **VANESSA DALALANA LOPES PINHEIRO – ME**, objetivando suspender a aplicação da suspensão provisória do CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac da Requerente, para que a mesma possa, inclusive, protocolar sua defesa no procedimento que versa sobre a inapetência do CNPJ, bem como que adote as medidas necessárias para manter a situação cadastral da impetrante.

Assevera que em 20/05/2019 na tentativa de acessar o portal e-cac para pagamento do parcelamento junto à própria Receita Federal, se surpreendeu com a informação de que o seu CNPJ encontrava-se suspenso.

Diante da situação, verificou junto à Receita que havia sido citada pela autoridade impetrada para apresentar recurso ou regularizar sua situação referente à inapetência de sua inscrição no CNPJ, no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do edital, publicado em 18/04/2019.

Entretanto, alega que, dentro do prazo para recurso e antes, portanto, da finalização do processo administrativo, foi suspenso o seu CNPJ e seu acesso ao E-cac, evidenciando violação ao devido processo legal e a caracterização de abuso.

Alega que diante da ilegalidade do ato, se não tiver seu CNPJ revalidado, não poderá atuar no seu ramo de atividade, inclusive privando-a de imprimir guias para pagamento de parcelamento junto à Receita Federal e nem poderá protocolar sua defesa no processo administrativo nº 19482.720003/2019-34.

É o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto a impetrante foi intimada pelo Diário Oficial da União, para no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do Edital, publicado em 18/04/2019, “regularizar sua situação ou a contrapor as razões da representação para declaração de inapetência de sua inscrição no CNPJ, formulada com base na linha “a”, inciso II do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, constante do processo administrativo nº 19482.720003/2019-34” (Id 17862380), entretanto, nesta mesma data, consta do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que seu CNPJ já estava suspenso (Id 17862369).

Observo, ainda, do documento Id 17862376, o envio de notificação à Impetrante em 01/05/2019, a respeito do qual teve ciência em 06/05/2019, noticiando o cancelamento automático do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em razão da suspensão do seu CNPJ, data em que supostamente pendente o prazo para regularização da situação ou contraposição de razões.

Referidos fatos e documentos aparentemente indicam que a autora foi suspensa do CNPJ e do acesso ao E-cac, antes mesmo do decurso do prazo de sua defesa e, portanto, do término do processo administrativo nº 19482.720003/2019-34, impondo-se reconhecer a plausibilidade do seu direito, inclusive no que concerne ao impedimento de acessar o sistema eletrônico para apresentação de defesa.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DO CNPJ. IN RFB 1.634/2016. ARTIGO 81 DA LEI 9.430/1996. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora a declaração de inaptidão do CNPJ encontre previsão no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, a jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que a restrição da inscrição, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo, importa violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes. 2. No caso, de acordo com a documentação acostada aos autos, não é possível concluir que a penalidade imposta tenha decorrido de um prévio e regular procedimento administrativo fiscal, sendo que o ato impugnado sequer faz menção a qualquer expediente instaurado. 3. Evidenciado que a declaração de inaptidão da empresa no CNPJ não observou as garantias constitucionais mínimas aplicáveis aos processos administrativos, e na ausência de fato novo superveniente à antecipação da tutela recursal, tem-se por irregular o Ato Declaratório Executivo nº 002938533/2018 emitido pela autoridade fazendária, a ensejar a sua suspensão. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5026792-51.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o *periculum in mora* também encontra-se configurado, vez que a impetrante comprova a existência de parcelamento perante a Receita Federal (Id 17862373), ficando impossibilidade de imprimir as guias para seu pagamento, fato que, inclusive, afronta o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender a inscrição da impetrante no CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac, até decisão final do processo administrativo nº 19482.720003/2019-34, garantindo à impetrante o decurso integral do prazo para que a apresente sua defesa, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006917-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IONALDO DE MELO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IONALDO DE MELO FARIAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conclusão, com urgência, do processo administrativo protocolado sob nº 553083223.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/01/2019, protocolo de requerimento nº 553083223, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 553083223 (Id 17958544), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 553083223, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL(PFN), em substituição a SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL.

Com o retorno, aguarde-se a determinação contida nos autos do processo físico, para prosseguimento deste.

Prazo: 30(trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002459-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSE CARLOS CRIA, JOSE ROBERTO ZACHARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao despacho de Id 12801393, regularmente intimada para tanto e, para que não se alegue prejuízos futuros, prossiga-se com a intimação à mesma para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização das partes, fazendo constar como EXEQUENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(em substituição a Espólio) e, EXECUTADA GERISA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSÉ CARLOS CRIA, JOSÉ ROBERTO ZACHARIAS(em substituição a Espólio).

Com o retorno do SEDI, intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-71.2010.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ARTHUR ANGHINONI, ANTONIO JOSE VALLER, GERALDO PINTON MARCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, ora Exequente, acerca da suficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) pela parte Autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006369-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria(Id 17696156), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006025-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da AADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (ID 17131613), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo petição ID 17408090 como emenda à inicial. Remetam-se os autos a Sedi para anotar o novo valor da causa.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOAO CLAUDIO JESUS COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 17582197, esclareço à mesma que já foi expedido o mandado de citação e intimação ao Réu, tendo sido indicado como depositário, pessoa já nomeada no pedido inicial(Id 16584591).

Assim, aguarde-se a devolução do mandado, devidamente cumprido.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR KAFKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 15247175).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 16251008 como emenda à inicial no tocante à desistência do pedido de indenização por dano moral.

Traga o autor a integra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17978680, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 17978686, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17969965, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 17969966, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17969892, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GAMBA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17969851, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17969863, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 17969864, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007054-30.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA PORTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17969969, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 16969970, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017120-69.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o D. MPF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008744-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA - ME, ANUAR YOUSSEF ARNACHE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 17756716/17756717, pelo prazo legal.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003475-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAN B M SENA SPORTS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida no despacho de Id 17287285, a juntada pela AADJ/Campinas da documentação solicitada, através do Id 17487162, bem como ante a manifestação da parte autora, conforme Id 17814896, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO TABOSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-51.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELMIR JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o determinado no despacho ID 16518188, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos do autor, encaminhe-se e-mail à perita nomeada solicitando nova data para a realização da perícia.

Esclareço ao autor que nova ausência à perícia será considerada como desistência da prova pericial.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPE**, evidentemente qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A e AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A.**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte, evento a realizar-se no período de 11 a 15 de abril de 2018.

Para tanto, aduz ser pessoa jurídica que atua na organização, promoção e produção de feiras, congressos, exposições e eventos culturais em geral, promovendo, anualmente, a SP-Arte – Festival Internacional de Arte de São Paulo, evento cultural em que parte do acervo exposto é cedido por galerias de arte nacionais e estrangeiras que ingressam no território nacional sob admissão temporária, com suspensão de tributos incidentes sobre a importação, no termos do que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Assevera que além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que em todos os 14 anos de realização da SP-Arte, a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que o evento teria caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Alega, no entanto, que, quando da chegada das primeiras remessas, foi notificada de que o cálculo adequado da tarifa de armazenagem a que estariam sujeitos tais bens seria aquele previsto na Tabela 7, tarifa aplicável a importações comuns, isto é, situação diversa daquela observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Alega, por fim, que referida modificação resulta em um aumento abusivo, inviabilizando a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5261095).

A Impetrada se manifestou pela revogação da liminar (Id 5294533).

Foi anexada a decisão de Id 5296762, proferida em regime de plantão, indeferindo o pedido da Impetrada.

A Impetrada reiterou o pedido de reconsideração da liminar, no que se refere à sua extensão (Id 5313701).

A Impetrante se manifestou noticiando o descumprimento da liminar (Id 5313845).

Pelo despacho de Id 5334580 foi determinada a intimação da Impetrada para cumprimento da ordem deferida.

A Impetrada informa que foi prolatada decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, determinando a prestação de caução para liberação das mercadorias (Id 5376945).

Foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformando a decisão proferida para restabelecimento da decisão liminar inicialmente deferida (Id 5422008).

Em vista do depósito efetuado pela Impetrante e a revogação da ordem anteriormente proferida, a Impetrante requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (Id 5449440).

A Impetrada informa o cumprimento da liminar (Id 5474009).

As **informações** foram prestadas pela Impetrada, arguindo preliminar de inviabilidade de utilização do Mandado de Segurança considerando a natureza jurídica de direito privado da empresa Impetrada e necessidade de produção probatória, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança considerando que o evento não se caracteriza como cívico-cultural (Id 5526080).

A Impetrada se manifestou requerendo a intimação da Impetrante para comprovação de que as obras importadas retornaram à origem e não foram comercializadas durante o evento, para fins de caracterização do regime de admissão temporária (Id 9325272).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 9834854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A fâsto a preliminar de inadequação da via eleita por ilegitimidade da Impetrada, porquanto, tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação - ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, patente a legitimidade passiva do dirigente da concessionária, bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal, não havendo também inviabilidade da impetração ante a desnecessidade de produção probatória para deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018).

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante nos autos, e conforme já decidido em sede liminar, entendo que razão assiste à Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência da prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso, fugindo dos critérios de razoabilidade, mormente após 14 (quatorze) anos de utilização de tarifa diferenciada, sob pena de inviabilização da ocorrência do evento cultural que há anos vem se realizando na cidade de São Paulo-SP.

Com efeito, em cumprimento ao comando do dispositivo constante da Constituição da República (art. 216-A), o Sistema Nacional de Cultura possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, regendo-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais, universalização do acesso aos bens e serviços culturais, fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, dentre outros.

Assim sendo, entendo que a interpretação da Impetrada no sentido de restringir o significado da expressão cívico-cultural, para fins de alteração da tarifa de armazenagem, não se coaduna com os valores expressos na Constituição de incentivo à cultura, devendo a admissão de obras de artes para exposições culturais serem enquadradas na Tabela 09.

Friso, ainda, que tendo as concessionárias se utilizado por longo período de interpretação contrária à utilizada no presente caso, não se mostra razoável ante a legítima expectativa do administrado que sempre se utilizou da Tabela 09, com a cobrança de ingresso ou não.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COMA TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes provenientes do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado Rafael A Definição da Beleza, promovido pelo Serviço Social da Indústria SIESI.

2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedente do STJ.

3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas.

4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugnando, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.

5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por cívico.

6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.

7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.

8. Os termos cívico e cultural se encontram imbricados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo cívico da expressão cívico-cultural, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.

9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão cívico-cultural estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.

10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.

11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão cívico-cultural, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.

12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar.

13. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 50234806720184030000, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, data da publicação 27.03.2019)

Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito judicial efetuado em favor da Impetrante.

P. I. O.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-45.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS REGA, MARIA LUCIA VIEIRA REGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209, DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEICAO - SP213643

RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005840-72.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

DESPACHO

Ante a informação ID 17832784 determino o cancelamento da carta precatória nº 188/2016 e nova expedição para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação de Mariangela Cunha Machado, com endereço na Alameda Madagascar, nº 60, Alphaville, Santana do Parnaíba /SP, do despacho de fl. 250 que determinou que ela informe este Juízo se houve abertura de inventário em virtude do falecimento de Luiz Sandoval da Cunha, e, em sendo caso, o nome do inventariante, ou, inexistindo este, informe o nome de todos os sucessores do espólio com a devida qualificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id: 13826755: trata-se de Embargos de Declaração opostos por **D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA – EPP e filial**, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 13591390, ao fundamento da existência de contradição na mesma, afastando-se a determinação de reexame necessário, prevista no art. 14, § 1º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), ao caso, tendo em vista a exceção do inciso II do § 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, que dispensa desta regra a sentença fundada em acórdão do STF ou do STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, **inclusive em relação ao rito do reexame necessário, considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança, firme no entendimento de prevalência da norma especial sobre a geral, aliás, prestigiado pela jurisprudência do STJ (Confirmam-se: STJ-1ª Seção, REsp 788.847, DJU 5.6.06; STJ-2ª T, REsp 655.958, DJU 14.2.05; STJ-5ª T, REsp 313.773, DJU 19.9.02).**

Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações das embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 17562552: Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009542-21.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELIA MARIA KAUCHAKJE, TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pela UNIÃO, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604652-20.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos cálculos acolhidos pelo v. acórdão transitado em julgado, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERI RITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-62.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SERPA PATRIMONIAL LTDA - EPP, IOLANDA APARECIDA PASTRELO, PAULO HENRIQUE PASTRELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

DESPACHO

Intime-se a Exequente CEF para que se manifeste acerca da Impugnação à penhora apresentada pelo prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PUNTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, proposta por **MARCIA PUNTEL**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-doença**, a partir de 22.06.2017, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designada perícia médica, bem como determinada a citação do Réu.

A parte Autora apresentou quesitos (Id 3468744).

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 3930826), arguindo a prescrição quinzenal. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formuladas.

A Autora apresentou **réplica** (Id 3942567).

No Id 9695524, foi juntado aos autos **laudo** do perito médico nomeada pelo Juízo, acerca do qual se manifestou a Autora (Id 10867121).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Ocorre que, no presente feito, pleiteia a Autora a concessão de auxílio doença desde 22.06.2017, tendo interposto a ação em 06.10.2017, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

No mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de **auxílio-doença**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Perito do Juízo constatou que embora a Autora seja portadora de “Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (F33.4 pela CID – 10)”, **não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa**.

Pela perícia realizada, esclarece o Sr. Perito que a Autora “...apresentou provável quadro depressivo em pelo menos duas ocasiões: quando da morte do tio materno e no ano de 2017. Apresentava muitos sintomas somatoformes e apresentou melhora de alguns sintomas mesmo na ausência de tratamento psicofarmacológico específico para depressão, já que ultimamente não está tomando nenhum medicamento.” **No entanto, esclarece que “ao exame psiquiátrico não se observam sinais de um transtorno mental incapacitante.”**

Por fim, conclui o Sr. Perito pela **inexistência de incapacidade laboral**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 9695524, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, nova perícia médica ou oitiva do Sr. perito em audiência, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa**, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de maio de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos renones, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 14243517: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 13928752, ao fundamento da existência de **contradição/omissão** na mesma, reconhecendo-se que o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não deve ser computado como de atividade especial e que o tempo de atividade especial exercido pelo Requerente é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Frise-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, **de que o período em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial deve ser computado como tempo especial**. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIJ DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Mesmo que assim não fosse, no caso concreto, resta comprovado nos autos, conforme dados do CNIS de Id 1949900 – pág. 1, que **o autor sequer chegou a receber auxílio-doença previdenciário** e que os benefícios reportados pelo ora Embargante, conforme informações obtidas de Sistema Informatizado do **próprio INSS**, disponibilizado para esta Justiça (Id's 17838468 e 17838469), **referem-se, a toda evidência, a pessoa estranha ao autor**.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de registrar a Declaração de Importação de mercadoria atualmente no porto seco EADI ELOG SUDESTE S/A, isentando o recolhimento do imposto, nos termos da Resolução CAMEX nº 64/2017 e promovendo seu imediato desembaraço, na forma prevista no artigo 121, § 4º, do Regulamento Aduaneiro e IN/SRFB 225. Subsidiariamente requer seja reconhecido o direito de registrar a Declaração da mercadoria à alíquota de 0% e depósitos dos valores controversos (14%) e discutidos em pleito Ex-Tarifário, ainda não apreciado pelo MDIC, promovendo seu imediato e completo desembaraço.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 4141037), os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição por dependência aos de nº 50067-84.2017.4.03.6105, que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Por meio da decisão (Id 4277039), o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas esclareceu inexistir conexão entre as ações e determinou a devolução do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

A autora peticionou (Id 4460093) requerendo a apreciação do pedido de tutela.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido em parte**, para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro do bem importado, objeto da presente ação, mediante a comprovação do depósito à disposição do Juízo, integral e em dinheiro, do tributo controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se ainda, o pagamento/recolhimento das demais verbas incontroversas (Id 4478466).

A autora requereu a juntada de comprovante do depósito judicial e do registro da Declaração de Importação no Id's 4542532 e 4614633.

Intimada acerca do cumprimento da decisão liminar (Id 4957897), assim procedeu a União (Id 5030962), noticiando o desembaraço da mercadoria ao amparo da DI nº 18/0299903.

A Ré apresentou **contestação** (Id 5143320).

Réplica pela autora no Id 6113147.

Por meio do despacho de id 9337371, foi deferido o pedido de retificação do depósito, conforme requerido pela autora no Id 4962969.

A autora requereu o levantamento do depósito realizado nos autos, em vista da superveniência da Resolução CAMEX nº 23/2018, ratificando a alteração da alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), incidente sobre bens de capital, na condição de Ex-Tarifários (Id 10939884), o que foi **indeferido** pela decisão de Id 13131076.

A autora informou que, durante o trâmite da presente demanda, a SDI deferiu o Ex-Tarifário pleiteado, que consta da Resolução CAMEX nº 61/2018, pelo que requereu a concessão de tutela para imediato levantamento do valor depositado (Id 13564965).

Intimada, a União manifestou-se contrária ao pedido acima por envolver novo fundamento, que seria defeso na presente fase processual (Id 13759547).

É o relatório.

DECIDO.

De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada de Id 13564965, diante da prolação da presente sentença.

Da leitura dos autos constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da parte autora.**

Com efeito, existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Quanto à situação fática, relata a empresa autora que, para o exercício de sua atividade, importa máquina para fundição e que, para efetuar tal importação formulou Pleito de "Ex-Tarifário" junto à SDCI (Secretaria de Desenvolvimento da Competitividade Industrial) do MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), sob nº 52000.110504/2017-97, a fim de obter a redução da alíquota do Imposto de Importação de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro.

Alega que não podendo se prender mais à lentidão do procedimento administrativo acabou por importar o maquinário e pretende valer-se quando do registro da DI no SISCOMEX, do disposto no art. 121, caput e §4º do Regulamento Aduaneiro, isentando-se do recolhimento do Imposto de Importação, dada a alteração da alíquota à razão de 0%.

Ocorre que, no curso da presente demanda, conforme noticiado pela própria autora no Id 10939884, a SDI - Secretaria de Desenvolvimento da Competitividade Industrial, em vista da nova Resolução CAMEX nº 61, de 31/08/2018 (DOU 03/09/2018), que abrange a máquina discutida nos presentes autos, deferiu o Ex-Tarifário, objeto do pedido da presente ação.

Logo, a toda evidência, falece à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida, de que a máquina discutida nestes autos teria alíquota de Imposto de Importação correspondente a 0% (zero por cento) até 30/06/2020.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil.**

Custas e honorários advocatícios pela parte Ré, **que deu causa ao processo**, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 85, § 10, do CPC em vigor.

Outrossim, tendo em vista a presença de depósitos facultativos efetivados nos autos, **autorizo o seu levantamento pela autora**, após o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006498-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PEROBA VERMELHA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se intimando-se as mesmas para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

DESPACHO

Tendo em vista a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itatiba, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7957

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte interessada, conforme fls. 514/515, preliminarmente, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, face aos valores indicados no Extrato de pagamento de Precatório(fl. 510), e o restante(70%), em favor da Empresa beneficiada pela cessão dos créditos do precatório, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Com o retorno expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da advogada indicada, Dra. Mircea Natsumi Murayama, OAB/SP 223.149, CPF 274.376.178-46, devendo a mesma indicar ao Juízo o número do RG, para fins de expedição.

Cumprida a determinação supra, e face à manifestação de fls. 462/479, onde se informa a cessão de créditos de precatório a RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/0001-18), ao SEDI para inclusão do nome da Empresa indicada, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma, a qual deverá indicar o advogado responsável pelo levantamento do numerário, com poderes nos autos para receber e dar quitação, fornecendo, ainda, os dados necessários(OAB, CPF e RG).

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006660-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante o pagamento das custas judiciais., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000644-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: FREITAS E KLAVA LTDA - ME, MANOEL DE FREITAS SANTOS, VALTERNEI KLAVA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RESENDE LOBATO - MG103670
Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015778-57.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
ESPOLIO: KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA - EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOISA CAROLINA GODOY FAGUNDES
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO PEREIRA DA SILVA - SP104454

DESPACHO

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado indicado no Id 12132332 (fls. 260 dos autos físicos), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intemem-se os executados e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização das partes, fazendo contar como EXEQUENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF(em substituição a ESPÓLIO EXECUTADOS, KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA.-EPP, MARCELO DANTAS FAGUNDES, HELOÍSA CAROLINA GODOY FAGUNDES(em substituição a ESPÓLIO).

Cumpra-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984

EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECCOES BIJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO JURADO - SP291111
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID nº 17141472, o Executado Mario Veiga Neto interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo e, tendo em vista o determinado no despacho de ID nº 12844339 e o manifestado pelo MPF em sua manifestação de ID nº 13501600, onde informa que cabe à UNIÃO dar quitação do débito, apontar atualização e tempestividade do pagamento, manifeste-se a UNIÃO, ora Exequente, acerca da suficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) pelo Executado Antônio Ferro Júnior (ID's 11799604 e 11799621), no prazo legal.

No mesmo sentido e no mesmo prazo, deverá também a UNIÃO, apresentar os cálculos dos débitos atualizados dos demais executados, conforme solicitado pelo D. MPF em suas manifestações de ID's nºs 13501600 e 17667262.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga o autor a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006746-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANTE BARBOSA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Traga o autor a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Sem prejuízo, cite-se o réu.
Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITOR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 17507395: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se perante este Juízo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, em petição de Id 16827231, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO** qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, desde a data do requerimento administrativo em 30.08.2013, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente enviado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5445983).

Ante a Informação de Id 6038118, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 6173687).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 7357184).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8268664), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 8159130).

A Autora apresentou **réplica** (Id 10976096).

O **laudo médico pericial** foi juntado (Id 11846110), tendo o Réu INSS se manifestado alegando a preexistência da doença (Id 12172611) e a Autora reiterado seu pedido (Id 12262770).

Foi certificada a concessão administrativa do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/703.306.156-1 (Id 17894588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, entendo inviável o prosseguimento do feito, considerando a informação de concessão e implantação administrativa do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS) – Id 17894588, deferido em 06.12.2017, com **DIB em 30.05.2017**, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir por perda de objeto ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, a teor do disposto no art. 20, §4º [\[1\]](#) da Lei 8.742/93.

Ademais, restou atestado, por meio do Laudo médico pericial de Id 11846110, que a Autora encontra-se incapacidade total e temporariamente, com data de início da incapacidade fixada na data da avaliação pericial (**05.10.2018**) e sugestão de reavaliação em um ano a contar da perícia (10/2019), período este em que a Autora já estava a receber o benefício LOAS.

Destarte, carece a Autora de interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS).

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e na verba honorária, considerando que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada a decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

[\[1\]](#) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

[\(Redação dada pela Lei nº](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, a apresentar contrarrazões face ao recurso Adesivo interposto pela parte autora, no prazo legal.
Após, cumpra-se o determinado no despacho de Id 16708930, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do feito.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA STELA BERALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (Id 17866677), prossiga-se com o feito, intimando-se a UNIÃO FEDERAL para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, da nova legislação processual civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009700-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARA BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o determinado por este Juízo no despacho de Id 16643793, no prazo de 05(cinco) dias, sob a pena ali imposta.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR BALDOINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16251019 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 14818477: trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 14450603, ao fundamento da existência de omissão na mesma, ao deixar de deferir a perícia contábil pleiteada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, **inclusive no tocante ao indeferimento de medidas entendidas como desnecessárias ao deslinde da causa.**

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, assentando que, *“nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide/falta de despacho saneador, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, tratando-se de questão de direito”* (TRF-4ª Região, AC 5003950-77.2015.4.04.7009, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr., data da decisão: 29/05/2019).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intím-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id 17699525), com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 17125463), ao fundamento da existência de omissão e equívoco formal na mesma, com o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade das empresas Adaime, considerando que o Auto de Infração foi lavrado contra as três empresas conjuntamente, respondendo solidariamente pelas infrações, e procedência integral do pedido principal para condenação exclusiva da União nos ônus de sucumbência.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 17125463), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRIESNER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 17839014: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17415713), ao fundamento da existência de contradição, omissão e obscuridade, alegando que nenhum período reconhecido como especial foi multiplicado pelo fator 1,4 quando da contagem do tempo de serviço/contribuição.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado, no sentido de que apenas os períodos anteriores à 15.12.1998 são passíveis de conversão em tempo de serviço comum, tendo, portanto, apenas os períodos de **19.09.1985 a 16.02.1986 e 01.08.1986 a 15.12.1998**, sido convertidos de especial para comum.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 17415713) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id: 14742209: trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 14403454, ao fundamento da existência de omissão/erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA., ANTONIO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Id: 14717515: trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 14357785, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, proposta por ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-doença**, desde 01.07.2011, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais.

Devidamente citado o Réu apresentou **contestação** (Id 4131456), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

A Autora apresentou **réplica** (Id 4131531 – fls. 03/07).

Designada perícia (Id 4131578), o laudo foi juntado no Id 4131785, tendo as partes se manifestado (INSS – Id 4131882 e Autora – Id 4131954).

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 4131985.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito (Id 4445089).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a realização de nova perícia médica (Id 8709515).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 9153034).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 9842673).

No Id 12939338, foi juntado aos autos **laudo** da perícia médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual as partes deixaram de se manifestar embora devidamente intimadas (Id 13110161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de **auxílio-doença**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que embora a Autora seja portadora de “CID 10. 197.2 – Síndrome do linfodema pós-mastectomia”, **não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa**.

Pela perícia realizada, esclarece a Sra. Perita que a Autora “...tem limitações no braço direito mas sem repercussões na sua atividade laboral habitualmente exercida.”

Por fim, conclui a Sra. Perita que “**não há incapacidade laborativa para a função de vigilante.**”

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 12939338, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade laborativa atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa**, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NETT NÚCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do Acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 5019801-59.2018.4.03.0000, ID 13429152, bem como da certidão de trânsito em julgado ID 17999000.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

RÉU: ANTONIO DORIVAL SCHIAVINATTO - EPP, ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) RÉU: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da Proposta de Honorários do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006724-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUZA DE LIMA PICCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0179665-90.2005.403.6301, em trâmite perante o JEF de São Paulo/SP, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada ofereça uma resposta acerca do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, protocolo n. 535.836.361.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora, em síntese, o cômputo dos salários de contribuição, conforme salário nominal, para os períodos que não houve contribuição, a readequação dos salários de contribuição vertidos a menor para a Previdência Social, considerando os salários nominais da CTPs do autor; o reconhecimento dos vínculos empregatícios, registrados na CTPS, junto às empresas Alvorada Patrimonial LTDA (15.06.1994 a 12.08.1995) e GSV Grupo de Segurança e Vigilância LTDA (04.05.2004 a 29.12.2004) bem como o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 28/12/1992 a 25/05/1994 (CATEGORIA PROFISSIONAL), 15/06/1994 a 12/08/1995 (CATEGORIA PROFISSIONAL), 24/11/1993 a 31/07/1998 (prova testemunhal), 06/11/1998 a 02/03/1999 (prova testemunhal), 05/02/1999 a 07/05/2004 (prova testemunhal), 08/04/2005 a 23/06/2005 (prova testemunhal), 19/08/2008 a 05/11/2008 (PPP anexo – fls. 54 do P.A.), 12/12/2008 a 14/02/2011 (PPP anexo fls. 56 do P.A.), 11/02/2011 a 02/06/2014 (PPP anexo – fls. 62 do P.A.).

Consoante procedimento administrativo, para os períodos que se pretende ver enquadrada a especialidade por categoria profissional, bem como reconhecimento de vínculo empregatício, a parte autora forneceu cópia da CTPS (ID 14952009 - Pág. 26 e 14952009 - Pág. 43/44). Em relação aos períodos que não se admite o enquadramento da especialidade por categoria profissional, foi fornecido apenas os formulários PPP's dos períodos compreendidos entre 19/08/2008 a 05/11/2008, 12/12/2008 a 14/02/2011 e 11/02/2011 a 02/06/2014 (ID 14952009 - Pág. 55/56, 59/65 e 68), não reconhecidos pelo réu (ID 14952009 - Pág. 92), demonstrando a parte autora o interesse processual nos pontos.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2019, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 01/04/1997 a 31/07/1998, 06/11/1998 a 02/03/1999, 05/02/1999 a 07/05/2004, 08/04/2005 a 23/06/2005 para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Quanto ao pedido de prova testemunhal para comprovação de atividade especial, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a insatisfação ou impugnação quanto ao seu conteúdo, bem como a obtenção de Formulário, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro o pedido de prova testemunhal para esse fim,.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.235,24, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006766-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu benefício, requerimentos ns. 2136819131 e 204224548 – LOAS.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolo n. 2022141848.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLORIPA MESSIAS PAZINI, JOCELINO TIBURCIO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - AGÊNCIA CARLOS GOMES

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos respectivos processos administrativos e conclua os pedidos de aposentadoria.

Comprovado o atraso na análise dos respectivos processos administrativos para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 17979295, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento dos pedidos administrativos, referente aos protocolos 1689250663 e 151907194 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício.

Aduz, em suma, que fez requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade em 30/01/19, protocolo n. 229688007, NB n. 1911308901, via sistema eletrônico, e que, decorridos mais de 90 (noventa) dias da data do requerimento, o processo continua sem conclusão, em desacordo com o caput do artigo 174 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja analisado e concluído o pedido administrativo e ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a regularizar o status dos débitos previdenciários n. 40.305.192-4 e 42.288.876-1 e dos Processos Administrativos – PAs n. 10830.723047/2013-59, 10830.724478/2013-32, 10830.725187/2014-42 e 10830.726869/2013-91.

Aduz que os débitos previdenciários estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais (art. 151, inc. II, do CTN) e que, embora a respectiva execução fiscal tenha sido recentemente extinta a pedido da PFN, a autoridade negou a alteração do status dos referidos débitos sob alegação injustificada de que os débitos referem-se a “terceiros” e não têm relação com as ações judiciais indicadas.

Quanto aos PAs, assevera que eles foram instaurados com o único fim de acompanhar os depósitos judiciais efetivados nos autos do Mandado de Segurança n. 0010175-32.2012.403.6105, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença e a determinação de levantamento dos depósitos por parte da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações iniciais quanto aos DCGs n. 40.305.192-4 e 42.288.876-1 (ID 17357437).

Pela petição ID 17391350, a impetrante reiterou os termos da petição inicial e aduziu ser infundado o alegado desmembramento dos débitos n.ºs. 40.305.192-4 e 42.288.876-1.

A PFN prestou informações (ID 17585903), esclarecendo os motivos ensejadores do desmembramento dos DCGs.

Por fim, a impetrante (ID 17636912) aduziu que apenas com a manifestação da PFN tomou conhecimento e teve acesso aos extratos individualizados das rubricas; afirmou, desse modo, que não tinha condições de verificar se “os valores depositados judicialmente englobavam ou não as outras entidades”. Asseverou que, a despeito de entender que os créditos de terceiros estão fulminados pela prescrição, realizou o pagamento com vistas a possibilitar a expedição de sua CPEN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Os elementos de cognição constantes dos autos não refletem o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A autoridade impetrada apresentou justificativa plausível quanto à alteração dos status dos DCGs n. 40.305.192-4 e n. 42.288.876-1, que outrora constavam como integralmente suspensos em razão de depósitos judiciais.

Segundo ela, referidos DCGs eram compostos de várias rubricas em cobrança e, dentre elas, haviam valores devidos a terceiros, os quais não são objeto das ações judiciais informadas pelo contribuinte, quais sejam n. 2010.38.00.002346-2 e 2010.38.00001917-8, que tratam das alíquotas de SAT (2 ou 3%) e da majoração do SAT promovida pelo FAP, respectivamente.

Nesse passo, embora a homologação da desistência ofertada pela União nos autos n. 0000402-59.2014.826.0659 tenha se fundamentado na suficiência dos depósitos para garantir os débitos inscritos sob os n.ºs 40.305.192-4 e n. 42.288.876-1, fato é que as ações judiciais não versavam acerca de contribuições destinadas a terceiros (conforme cópia da r. sentença extintiva – págs. 12/13 do ID 17063345).

Vê-se que a própria PFN assumiu que a análise levada a efeito na demanda executiva não abarcou todas rubricas constantes dos DCGs em epígrafe; ou seja, quando do oferecimento da desistência, a PFN não se atentou à ausência dos efeitos do depósito sobre os débitos de terceiros, que não eram objeto da execução fiscal em questão.

Por outro lado, não há, nem havia dúvida quanto à suficiência dos depósitos judiciais realizados para garantia dos valores de SAT e majoração do FAP. Tanto que a própria autoridade impetrada confirmou a suficiência dos depósitos ao informar que as rubricas garantidas (SAT e FAP) estão com a exigibilidade suspensa e compõem os DCGs n.ºs. 37.533.523-4 e 37.533.534-0, decorrentes do desmembramento dos DCGs originais, sendo certo que estes já constavam com status “suspensão” desde o ajuizamento da demanda (pág. 05 do ID 17063340).

Portanto, é descabida a alegação da impetrante de que o desmembramento dos DCGs originais se deu de forma oculta e de que era inviável ter conhecimento de que os débitos de terceiros encontravam-se pendentes.

Por fim, verifico que cabe à autoridade impetrada reconhecer, ou não, o pagamento que ora se pretende comprovar. Assim sendo, enquanto não possibilitada à autoridade competente a análise da alegada causa de extinção do crédito tributário, inviável a certidão pretendida.

Do exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista da petição ID 17636912 e dos documentos IDs 17636915 e 17636917 à autoridade impetrada, expedindo-se mandado para tanto.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante, em sede liminar, a notificação da autoridade impetrada para que forneça, com a máxima urgência, por meio de seu advogado e procurador, a cópia completa do processo administrativo referente ao NB 42/153.046.194-1.

Aduz, em suma, que fez requerimento perante à APS de Hortolândia/SP para obter cópia de seu processo administrativo de aposentadoria, referente ao NB 42/153.046.194-1, em 03/05, entretanto não foi disponibilizada de forma completa, faltando a inclusão do pedido de revisão do benefício formulado em 20/05/17.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias, a fim de que a decisão proferida pela 1ª CAJ, por meio do acórdão n. 1854/19 de 15/03/19, seja imediatamente cumprida para proceder com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.956.487-9.

Comprovado que a 1ª Câmara de Julgamento deu provimento total ao recurso do segurado em 14/05/19 e reformou o acórdão n. 2701/18, de 10/08/18, da 23ª Junta de Recursos, e determinou que se fosse dado ciência à chefia de benefício para a devida concessão, consoante ID 17681564, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.956.487-9 ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBINSON ELIAS FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que em virtude de suas diversas moléstias, encontra-se incapacitado para o trabalho. No entanto, a despeito de o INSS ter reconhecido tal incapacidade quando do deferimento do primeiro requerimento administrativo, atualmente, seu benefício encontra-se indevidamente cessado.

O INSS apresentou contestação (ID 9778707).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 17510339).

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

A perita judicial concluiu que, a despeito de o autor apresentar “limitações parciais de mobilidade em tornozelo direito, apenas para a flexão dorsal e de rotação interna do quadril direito em menos de 33%, todas as demais articulações apresentam amplitudes de movimento e estão dentro do arco normal, ou seja, não apresentam limitações”, não restando evidenciada a sua incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006641-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS** a fim de que seja garantido o desembaraço das “estampas ilustradas acessórias do livro “War of the Spark” e da coleção “Modern Horizons”, objetos da Invoice nº 033004 (HAWB nº 12563560) sem o recolhimento do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação”. Ao final, requer a confirmação de medida liminar.

Pretende a impetrante “afastar a incidência do II, IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre as futuras importações de estampas ilustradas que acompanham os livros da série “Magic: The Gathering”, uma vez que dotados de isenção e imunidade. Assim, em se tratando de matéria que demanda a correta classificação jurídica do produto, é relevante evidenciar, com exemplos práticos, a caracterização dos acessórios dos livros da série “Magic: The Gathering”.

A medida liminar foi indeferida (ID 17902300).

A impetrante peticionou a desistência.

Decido.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que, em correção ao despacho de ID 14337705, seja novamente oficiado o Juízo da 1ª Vara de Tupã (processo nº 0012111-36.2009.8.26.0637) informando-lhe que foi depositado nestes autos à título de indenização o montante de R\$ 1.956.401,76 (hum milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) em 18/12/2008, e que nos autos em apenso nº 0007687-70.2013.403.6105, é que foi depositado o montante de R\$ 766.561,73, em 22/08/2013 à título de indenização.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial e, depois, proceda-se conforme despacho de fls. 446/447 dos autos físicos (vol. 2), dando-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15109600: Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal**, sob o argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está equivocado por contemplar a SELIC sobre valores já atualizados pela SELIC. Argumenta que não é possível a utilização da calculadora eletrônica disponível no site do Banco Central do Brasil, como fez o exequente, para fins de apuração de repetição de indébito tributário, uma vez que *“a aplicação da SELIC se dá de forma capitalizada”*.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos da União (ID 15554079).

Pelo despacho ID 15683946 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 16734827 e anexos, com os quais concordou a exequente (ID 16798511). A União não se opôs ao cálculo da Contadoria, tendo em vista a diferença irrisória em relação ao montante por ela apurado (ID 16938921).

É o necessário a relatar.

Decido.

Das informações apresentadas pela Contadoria (ID 16734827) extrai-se que os cálculos do autor *“se encontram equivocados na aplicação da SELIC.”* Quanto aos valores apresentados pela União, *“apresentam uma diferença de R\$ 841,28”*.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Observe-se que a diferença entre o valor informado pela Contadoria e o apresentado pela União é irrisória.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 450.376,23 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), para competência de março de 2019. Expeça-se o ofício requisitório.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Deixo de condenar a União em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, **observando-se que os valores devem ser atualizados para a mesma competência.**

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-82.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Ivo Alves de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural, desde a data em que completou 12 anos até 10/1981, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **04/01/1982 a 23/10/1985** (Têxtil Judith S/A), **10/12/1985 a 03/04/2006** (Unilever Brasil Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/05/2010 – NB 42/152.012.074-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID nº 12971396, fl. 130, foi deferido o pedido de gratuidade processual e determinada a depreciação da oitiva da testemunha Hilda Moreira do Nascimento.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12971396, fls. 133/183), arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 04/01/1982 a 23/10/1985, já reconhecido em sede de processo administrativo. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos, aduzindo quanto à existência de divergências nos documentos apresentados pelo autor.

O INSS promoveu a juntada das cópias do processo administrativo e reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa Unilever Brasil Ltda., formulado na inicial (ID nº 12971396).

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas Benício Cardoso e Jares da Costa, e para colheita do depoimento pessoal da autora (ID nº 12971398, fls. 162/165).

A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Hilda Moreira do Nascimento, mas devolvida sem cumprimento, em razão do não comparecimento da testemunha (ID nº 12971398, fls. 166/220).

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha de cálculos (ID nº 12971903, fl. 04).

As planilhas de cálculo foram juntadas aos autos (ID nº 12971903, fls. 07/09).

Pela decisão de ID nº 12971903, fls. 10/12, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em face da apuração do valor das prestações vencidas e vincendas.

Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária e recebidos nesta Vara, cientificando-se as partes (ID nº 12971903, fl. 17).

O réu reiterou os termos da contestação, requerendo a expedição de ofício para empresa Unilever, a fim de esclarecer as divergências constantes nos documentos por ela emitidos (ID nº 12971903, fl. 20).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados para determinar a expedição de ofício para a empresa Unilever, para prestar esclarecimentos quanto aos documentos juntados aos autos pelo autor (ID 12971903, fl. 21).

A empresa Unilever manifestou-se nos autos, prestando esclarecimentos e juntando o PPP do autor com as informações corretas, em substituição aos demais PPP's juntados aos autos (ID nº 12971903, fls. 44/49 e 67/69).

O processo físico foi digitalizado (ID 12971903, fl. 78).

Os documentos existentes em mídias foram juntados aos autos (ID nº 15414303).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*
- 3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural, desde a data em que completou 12 anos até 10/1981, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 04/01/1982 a 23/10/1985 (Têxtil Judith S/A), 10/12/1985 a 03/04/2006 (Unilever Brasil Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/05/2010).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 25 anos, 10 meses e 03 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
Simétrica				20/11/1981	18/12/1981		29,00	-				
Textil Judith	1,4		esp	04/01/1982	23/10/1985		-	1.918,00				
Campinas Com. de Mat.				28/10/1985	09/12/1985		42,00	-				
Unilever				10/12/1985	03/04/2006		7.314,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.385,00	1.918,00				
Tempo comum / Especial:							20	6	5	5	3	28
Tempo total (ano / mês / dia):							25 ANOS	10 meses	3 dias			

De início, observo que carece interesse processual ao autor quanto ao reconhecimento da especialidade do labor exercido no lapso de **04/01/1982 a 23/10/1985** (Têxtil Judith S/A), porquanto já reconhecido em sede de processo administrativo, consoante explicitada na planilha supra.

Relativamente ao lapso de **10/12/1985 a 03/04/2006** (Unilever Brasil Ltda.), deverá ser levado em consideração o documento juntado pela empresa (ID nº 12971903, fls. 46/49) na medida em que, conforme informado por ela nestes autos, os demais documentos juntados, anteriormente pelo autor, apresentam inconsistências quanto aos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, bem como em relação às funções exercidas e datas.

Extrai-se do aludido documento que o autor exerceu as seguintes funções no período em que laborou na empresa Unilever, expondo-se aos agentes nocivos a seguir discriminados:

- 10/12/1985 a 28/02/1986: Aux. de Processos – ruído de 82,9 decibéis e calor de 25,9 IBUTG;
- 01/03/1986 a 31/12/1988: Aux. de Processos A – ruído de 82,9 decibéis e calor de 25,9 IBUTG;
- 01/01/1989 a 31/08/1989: Aux. de Processos C – ruído de 82,9 decibéis e calor de 25,9 IBUTG;
- 01/09/1989 a 31/08/1992: Operador de Empilhadeira – ruído de 82,4 decibéis;
- 01/09/1992 a 31/08/2001: Motorista de Caminhão – ruído de 77,2 decibéis e calor de 19,5 IBUTG;
- 01/09/2001 a 03/04/2006: Oper. Movimentação de Materiais – ruído < 75 decibéis e calor de 21,6 a 24,7 IBUTG.

Relativamente a todo o período de **10/12/1985 a 31/08/1992** o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente à época, que era de 80 decibéis, o que impõe o reconhecimento da pretendida especialidade do labor.

No que tange aos interregnos de **01/09/1992 a 31/08/2001** e de **01/09/2001 a 03/04/2006**, não há como reconhecer o caráter especial da atividade por exposição ao agente nocivo ruído.

No que tange ao calor, pertinente levar em consideração o quanto regulamentado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*”.

O Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: **se leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, dentre as quais destaco:

“Transportar; coletar; entregar cargas em geral, guinchar; destombar; remover veículos avariados e prestar socorro mecânico; movimentar cargas volumosas e pesadas, si necessário operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, verificar documentação de veículos e de cargas; definir rotas, e assegurar a regularidade do transporte; as atividades são desenvolvidas em conformidade com normas, procedimentos técnicos e de segurança.”.

Da descrição das atividades desempenhadas continuamente, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado, conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1 daquela mesma norma.

Destarte, também não há como reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/09/1992 a 31/08/2001** e **01/09/2001 a 03/04/2006** por exposição ao calor.

Do Período de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de **desde a data em que completou 12 anos (26/03/1972) até 10/1981**, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 12971396):

- Matrículas dos imóveis rurais (fls. 72/76 e 79/83, 88/117);
- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Salles em 25/11/2009 (fls. 77/78);
- Histórico escolar do autor (fls. 84/87);
- Declarações de testemunhas (fls. 118/121).

Ademais, foram ouvidos em Juízo o autor e três das testemunhas por ele arroladas, cuja síntese dos depoimentos segue:

Autor: afirmou que trabalhou num único sítio no período apontado, não se recordou o nome do sítio, mas afirmou que a propriedade se localizava próxima a Moreira Salles, no bairro de Água Grande. Que eram plantados arroz, feijão, milho, algodão, soja, café. Que o proprietário do sítio era Jorge Moreira da Silva. Que trabalhava "por dia", e recebia a remuneração semanalmente. Relatou que trabalhava com o irmão, que a mãe faleceu e o pai já tinha parado de trabalhar, em virtude de problemas de saúde. Afirmou que morava no sítio em que trabalhava e que se mudou para Indaítuba no ano de 1981. Que estudava à noite, pois havia uma escola no próprio sítio.

Testemunha Jares da Costa: relatou conhecer o autor do estado do Paraná, localidade próxima a Moreira Salles, onde permaneceu desde 1969 até 1976, quando se mudou para Indaítuba. Relatou que o autor trabalhava no sítio do primo, Jorge Moreira, de segunda a sábado na lavoura. Afirmou que quando saiu da localidade o autor lá permaneceu.

Testemunha José Ilton da Silva: afirmou conhecer o autor de Paraná D'Oeste, próximo a Moreira Salles e Goierê, desde 1967 até 1978, quando veio morar em Indaítuba. Que o autor trabalhava sozinho no sítio de Jorge Moreira. Que não conheceu o pai, nem o irmão do autor, mas que sempre o via trabalhando no campo. Afirmou que o autor não tinha nenhum vínculo de parentesco com o proprietário do sítio. Que eram plantados arroz, feijão, milho, soja, algodão e amendoim. Que não chegou a estudar naquela localidade, pois estudou em Pernambuco. Não soube informar quando o autor se mudou daquela localidade. Que quando conheceu o autor, ele já era rapaz, e tinha por volta de 18 anos.

Testemunha Benício Cardoso: relatou conhecer o autor de Paraná D'Oeste. Que o conheceu desde pequeno, e que autor laborou no sítio de Jorge Moreira, sendo que ele trabalhava no sítio ao lado. Afirmou ter conhecido o pai do autor, mas não se recorda do nome. Que eles moravam no sítio, que o autor era diarista. Que estudou naquela localidade até o ano de 1973, que o autor estudou na mesma escola. Que dois irmãos trabalhavam junto com o autor na roça. Que saiu da localidade em 1979, e que o autor permaneceu no local, mas não soube informar até que data.

Dos depoimentos do autor e das testemunhas observam-se diversas inconsistências que lhes retiram a credibilidade e os tomam indôneos para fins de comprovação do labor rural aventado.

Primeiramente, o autor afirmou não se recordar do nome da propriedade, embora tenha trabalhado no mesmo local por doze anos.

Apesar de ter afirmado o nome do proprietário do sítio onde, supostamente, laborou, o autor não mencionou qualquer grau de parentesco com o mesmo. Entretanto, a testemunha Jares da Costa afirmou que o dono do sítio era primo do autor. Por sua vez, a testemunha José Ilton da Silva explicou que o autor não tinha qualquer vínculo de parentesco com o proprietário do imóvel rural.

Ademais, aduziu o autor que trabalhou na roça com um irmão. Ocorre que a testemunha José Ilton relatou que o autor trabalhava sozinho no sítio e Benício Cardoso afirmou que dois irmãos laboravam na lavoura junto com o autor.

Destaque-se ainda que, no ano de 1967, em que a testemunha José Ilton afirmou ter conhecido o autor, este tinha sete anos de idade, de acordo com os seus documentos pessoais que apontam a data de nascimento no ano de 1960. No entanto, afirmou aquela testemunha que o autor já era um rapaz naquela data e que devia ter por volta de dezoito anos.

Quanto à prova documental, entendo que as declarações juntadas a este título, em verdade, constituem prova testemunhal, pois constituem afirmações por escrito acerca do suposto exercício de atividade rural pelo autor.

Por sua vez, as matrículas de imóveis rurais encontram-se quase todas ilegíveis e o autor sequer esclarece qual a sua pertinência para a comprovação dos fatos.

O histórico escolar apenas evidencia que o autor residiu na localidade de Moreira Salles/PR, mas não demonstra o efetivo exercício de labor rural. Aliás, sua força probante resta diminuída em face das incoerências da prova testemunhal produzida e à míngua de outros documentos que amparem os fatos sustentados pelo autor.

Tais inconsistências e contradições dos testemunhos não podem ser desconsideradas por este Juízo na análise da prova, e juntamente com a ausência de início razoável de prova documental acerca de todo o período pretendido não levam a outra conclusão que não seja a improcedência do pedido.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **28 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial		
				Período		autos	DIAS				DIAS	
				admissão	saída							
Simétrica				20/11/1981	18/12/1981		29,00	-				
Textil Judith	1,4	esp		04/01/1982	23/10/1985		-	1.918,00				
Campinas Com. de Mat.				28/10/1985	09/12/1985		42,00	-				
Unilever	1,4	esp		10/12/1985	31/08/1992		-	3.390,80				
				01/09/1992	03/04/2006		4.893,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.964,00	5.308,80				
Tempo comum / Especial							13	9	14	14	8	29
Tempo total (ano / mês / dia)							28	6	13	ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **10/12/1985 a 31/08/1992**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **28 anos, 06 meses e 13 dias**, até a DER (06/05/2010).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período de labor rural, da especialidade do lapso de **01/09/1992 a 03/04/2006** e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **04/01/1982 a 23/10/1985**, diante da falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006347-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA SILVA EIRELI, RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RUBENS GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **José Rubens Gomes Carneiro** qualificada na inicial, em face da **União Federal e do Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata o autor que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 2.245,78”*.

Alega que *“o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não corresponde à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”*

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar *“a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12866101 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13575002) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13751939) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 15941720).

É o relatório. Decido.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A**. Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva *ad causam* exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pelos réus e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/11/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 15941720) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em novembro de 2018. Ressalte-se, ainda, que não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Conforme bem observado pela União em sua contestação, “conforme a LC nº 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento; no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condono os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Plast-Pack Comércio de Embalagens Ltda., Edvard Oséas Campos Leite e Maria Silvia Gabetta Campos Leite** sob argumento, preliminarmente, da necessidade de concessão de efeito suspensivo; da inépcia da inicial, por não ter a exequente trazido a documentação necessária a justificar a escolha do rito da execução, limitando-se a apresentar demonstrativos de débito. No mérito, argui excesso de execução por terem sido aplicados juros compostos. Pugna, ainda, pela inversão do ônus probatório e pela aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação subjacente.

Procuração e documentos nos anexos do ID 10230832.

Despacho determinando a emenda da inicial, ID 11412492.

Manifestação pelos embargantes, com atribuição de valor à causa no ID 12114352 e anexos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita tão somente aos embargantes pessoas físicas. Não tendo havido depósito garantidor da execução, não foi atribuído efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada para manifestação e designada sessão de tentativa de conciliação (ID 15556870).

A audiência restou infrutífera, ID 16041208.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 16408394.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

A preliminar de requerimento de atribuição de efeito suspensivo já foi analisada, restando a apreciação da alegação de inépcia da inicial.

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000057-96.2018.403.6105, a embargada juntou: a) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) extratos das contas vinculadas aos valores emprestados; d) Cédulas de Crédito Bancário pactuado entre as partes; e) Termo de Aditamento à CCB, que embasam a referida ação.

Dele, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. No termo de aditamento citado os corréus ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 23001040307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito

Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 23/10/2015 (ID 2962756), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ademais, conforme já esclarecido na análise da preliminar, diferentemente do alegado, a documentação trazida pela CEF com a inicial do processo de execução traz os dados necessários à confecção dos cálculos (montante principal, taxas de juros remuneratórios e moratórios, prazos, etc.), todavia é nítido em seus cálculos (ID 12114378) que o embargante procedeu à mera atualização do valor que entende devido, sem contabilizar as taxas e multas previstas contratualmente.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5000057-96.2018.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006381-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **07 de agosto de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006449-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: DANIELA HELLEN MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **ALMIR DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.778.251-7, cessado em 31/10/2016). Ao final, pugna, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde a data do início, além da condenação em danos morais no importe de 10 (dez) vezes o valor do salário de benefício.

Relata o autor ser portador de graves doenças, tendo o diagnóstico de: *“processo neuropático crônico, motor e axonal, interessando aos músculos dos miótomos de C5-C6-C7 à direita, C5 à esquerda e L5 à direita, moderada intensidade em todos os segmentos, radiculopatias cervicais e lombares crônicas; mirlopatia cervical espondilótica com tetraparesia espástica hiperreflexa, alteração medular C3- C4 e C4-C5, seqüela de traumatismo de medula espinal”*.

Aduz que as doenças elencadas o tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborais.

Informa que recebeu o benefício auxílio-doença (NB 553.778.251-7), no período de 03/10/2012 a 31/10/2016.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A “perícia holística” (psicológica e social) e a medida de urgência foram indeferidas, sendo designada perícia médica ortopédica (ID nº 421458).

Laudo pericial juntado (ID nº 749449).

Pela decisão de ID nº 755601, o indeferimento da tutela foi mantido.

O autor impugnou o laudo pericial (ID nº 945217).

Juntada cópia decisão do agravo interposto (ID nº 1256814).

O pedido do autor de destituição da perita judicial (ID nº 1629778) foi analisado pela decisão de ID nº 1827497, restando mantida a nomeação da perita e o indeferimento da tutela.

Expedida a solicitação de pagamento de honorários periciais (ID nº 1917189).

O autor juntou novos relatórios médicos, reiterando o pedido de destituição da perita judicial (ID nº 1935464).

Procedimentos administrativos juntados (ID's nº 2073748; nº 2228469; nº 2549981 e nº 2305761).

Juntada da decisão (ID nº 2612273) e do agravo de instrumento (ID nº 4355987).

Convertido em diligência para complementação do laudo pericial (ID nº 11966636).

Laudo complementar (ID nº 12085402).

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a falta de interesse de agir e a prescrição. E no mérito, pleiteou a improcedência da demanda (ID nº 12157912).

O autor se manifestou acerca do laudo complementar (ID nº 12294950).

Réplica (ID nº 14183535).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, alega o INSS a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, posto que o autor, desde 07/04/2018, está recebendo o benefício de auxílio-doença.

Entendo que a questão atinente à incapacidade é dinâmica, podendo ocorrer o agravamento da doença, e tratando de concessão de benefício posterior à propositura da ação, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.

Como prejudicial de mérito, tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da parte autora foi cessado em 31/10/2016, e a ação foi distribuída em 30/11/2016, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez:

I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 09/02/2017, concluiu a Sra. Perita que das patologias diagnosticadas e indicadas na petição inicial, "o Autor, no momento não apresenta nenhuma delas", refutando uma a uma no item "conclusões" do laudo apresentado (ID nº 749449 - Pág. 21/23).

Em resposta aos quesitos "h" e "j", dos Quesitos Unificados (ID nº 749449 - Pág. 24), considerou a Sra. Perita "à data de 03/11/2012 como a data inicial da patologia que acometeu o Autor e que já está normalizada" e que "a incapacidade foi temporária e já revertida como comprovado pelos exames progressivos de Eletro-neuromiografias apresentados", e com relação ao tratamento, informa a Sra. Perita que o autor não comprovou fazer uso das medicações, não realizou fisioterapia em serviço especializado.

No laudo complementar (ID nº 12085402), a perita declarou que "a Autor se encontrava **APTO** a executar atividades de metalúrgico, retificador e operador de produção nestas duas empresas, na data em que foi executado o executado o laudo médico pericial (12/03/2017) (sic)".

O laudo pericial e os esclarecimentos prestados, mostram-se suficientes a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho, e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Por fim, ressalto que a manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido em data posterior à propositura desta a ação, conforme informado pelo próprio réu (ID nº 12157912), não pode ser alcançada pela da presente decisão.

Assim, demonstrado que não havia incapacidade **no momento da perícia (09/02/2017)**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006452-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NACACIO E SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, peça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.H. DE MATOS GONSALVES - ME, FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 07 de agosto de 2019, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, peça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105
AUTOR: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENA MARIA BIGUETTI FERRATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 18003030, nos termos do r. despacho ID 17213116.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011399-39.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) SUCESSOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

1. Embora a executada não tenha sido intimada, manifestou-se acerca da petição ID 17852614, por meio da petição ID 17975522, que recebo como impugnação.
2. Dê-se vista à União, para resposta.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO FERRARIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA - SP177156
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, a comprovação do recolhimento das custas e a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que junto à Receita Federal o nome do autor encontra-se grafado com a letra "g" (ID 17995764) e que os ofícios requisitórios são pagos conforme o registro do beneficiário junto aquele órgão, nada há que ser feito.

Caberá ao autor a retificação de seu nome junto à Receita Federal para, então, serem tomadas providências em relação ao ofício requisitório expedido nestes autos.

Por ora, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MGI14022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 16583768, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora.

No mesmo prazo, deverá juntar, também, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17232123.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 17977055.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de fls. 196/199 dos autos físicos, bem como sobre a petição inicial de ID 16174852, no prazo de 15 dias.

Conforme já determinado no despacho de fls. 201 dos autos físicos, o pedido para expedição do alvará do valor incontroverso, depositado às fls. 165/166 dos autos físicos, será analisado após a manifestação da CEF.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que cabe aos senhores procuradores manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, intímem-se-os a, no prazo de 10 dias, fornecerem o atual endereço da autora Sandra Ernesto.

Com a informação, expeça-se Carta de Intimação no endereço a ser informado, nos mesmos termos daquela expedida no ID 14025890.

Com a juntada do AR cumprido, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000354-51.2019.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO PETROCCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APOLINARIO FRANCISCO BORACZYNSKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 17941378) interpostos pelo autor em face da sentença de ID Num. 17785864 sob o argumento de "*OMISSÃO deste juízo em relação à baixa qualidade da memória de cálculo do benefício previdenciário do Autor que foi juntada pelo INSS em ID n. 13341279*", bem como a "*omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC*".

Afirma que o juízo ficou inerte com relação à baixa qualidade da memória de cálculo juntada pelo INSS e que a "*sentença que declarou improcedência dos pedidos feitos na exordial está desatualizada e não se encontra em consonância com o Supremo Tribunal Federal*" e cita decisão proferida no RE PR(2017/0094342-9) e RE 564.354/SE.

É o relatório. Decido.

Com relação a baixa qualidade dos documentos apresentados pelo INSS, o pedido foi analisado antes das prejudiciais de mérito.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 14922631:

"Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.”

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID Num. 17785864.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18007832 e 18007833), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17865809: esclareço à autora que o valor de R\$ 1.448,00 corresponde ao valor de 2 salários mínimos na data do início da vigência do benefício, qual seja, 20/09/2014 e foi utilizado apenas para a implantação do benefício naquela data.

Da análise do histórico de créditos (HISCRE) juntado no ID 17965075, verifico que no mês de maio a autora já recebeu o correspondente a 2 salários mínimos vigentes na presente data, razão pela qual, entendo cumprida a determinação.

Intime-se a autora do documento juntado pelo INSS no ID 17984035, bem como a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-53.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO - SP197846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 18008781), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-83.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI FILETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18009126 e 18009127), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010226-72.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18009704 e 18009706), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18009730), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ACIRO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18010314 e 18010316), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18010341), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por RENATO ROSA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL *parâ suspensão do procedimento de consolidação de propriedade e eventual leilão extrajudicial* e deferida a purgação da mora no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final requer a declaração de quitação total da dívida.

Relata o autor que, em 25/09/2009, firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária nº 809615836727, tendo a sua casa residencial, situada na Rua José Consulino, 404– Jardim Maria Antônia - Sumaré/SP, com número de Matrícula 34.492 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP sido dada em garantia do financiamento.

Menciona que desde o início da contratação adimpliu regularmente as prestações do financiamento e que em abril de 2017, por dificuldades financeiras, não conseguiu mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

Explicita que não recebeu nenhuma notificação para pagamento e que somente ao procurar a CEF, em 29/01/2018, para quitar as parcelas vencidas, tomou ciência de que seu prazo para pagamento das parcelas vencidas havia se expirado e que a CEF já tinha pago o ITBI em 23/01/2018.

Notícia que o imóvel está para ser consolidado pela instituição financeira para após ser vendido em leilão por preço inferior ao de mercado, sem direito a qualquer restituição dos valores pagos. Destaca ter pago mais de 9 anos do financiamento e que atualmente tem condições de pagar as parcelas vencidas, inclusive oferece para depositar o respectivo valor a fim de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-lei n. 70/66.

Junta procuração e documentos.

Com a petição ID 4387649 o autor juntou guia de depósito judicial e comprovante de pagamento.

A medida antecipatória foi deferida para suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária nº 809615836727 (ID 4407195).

A ré informou (ID 4801142) que o autor estava inadimplente *“desde 04/2017 e foi retomado pela CAIXA em 25/01/2018 por meio da consolidação da propriedade fiduciária”* e que o imóvel não foi disponibilizado à venda. Discriminou os valores devidos.

A CEF contestou (ID 4943605) pela improcedência.

Em sessão de conciliação houve acordo e foi determinada a suspensão do processo até o cumprimento (ID 5394997).

O autor noticiou o cumprimento do acordo (ID 9057332) e a CEF também (ID 9558373).

O Cartório de Registro de Imóveis comprovou o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (ID 11416739).

Ante o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Mário da Silva** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento do período de labor rural, de **03/06/1975 a 30/11/1980**, **02/01/1981 a 30/12/1987** e **01/02/1988 a 30/12/1993**, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **07/06/1994 a 04/06/2001** (Vicunha Têxtil S/A), **23/06/2002 a 21/11/2006** (Vicunha Têxtil S/A), **06/12/2007 a 18/05/2015** (Michelin), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/05/2015 – NB 42/171.033.426-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2351380 este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O autor opôs embargos de declaração, aduzindo quanto ao equívoco na juntada da declaração de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos e requerendo a reconsideração da decisão (ID nº 2611542).

Pelo despacho de ID nº 3001531 foi determinada a intimação pessoal do autor para esclarecimentos.

O autor informou que não renuncia ao valor excedente (ID nº 3175217 e 3612122).

Pelo despacho de ID nº 4051539 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4398742).

Foram juntadas as cópia do processo administrativo pelo réu (ID nº 4398857).

Pelo despacho de ID nº 4596909 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora arrolou testemunhas para comprovação dos períodos de labor rural (ID nº 4912908).

Pelo despacho de ID nº 5117034 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.

A carta precatória foi juntada aos autos (ID nº 11134065).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 17144432).

Novas cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 17225875).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural, de 03/06/1975 a 30/11/1980, 02/01/1981 a 30/12/1987 e 01/02/1988 a 30/12/1993, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 07/06/1994 a 04/06/2001 (Vicunha Textil S/A), 23/06/2002 a 21/11/2006 (Vicunha Textil S/A), 06/12/2007 a 18/05/2015 (Michelin), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/05/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 21 anos, 09 meses e 14 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
				22/03/1994	06/06/1994		75,00	-
		1,4	esp	07/06/1994	02/12/1998		-	2.262,40
				03/12/1998	30/06/1999		208,00	-
				01/07/1999	04/06/2001		694,00	-
				26/09/2001	24/03/2002		179,00	-
				25/03/2002	22/06/2002		88,00	-
				23/06/2002	21/11/2006		1.589,00	-

Química Amparo				16/07/2007	21/09/2007			66,00	-				
Michellini				06/12/2007	18/05/2015			2.683,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								5.582,00	2.262,40				
Tempo comum / Especial:								15	6	2	6	3	12
Tempo total (ano / mês / dia):								21	ANOS	9	mês	14	dias

Do Períodos de Labor Especial

De início, quanto ao período de **07/06/1994 a 04/06/2001** (Vicunha Textil S/A), carece interesse processual ao autor, quanto ao reconhecimento da especialidade do lapso de **07/06/1994 a 02/12/1998**, porquanto já reconhecido em sede de processo administrativo.

Quanto ao período remanescente, de **03/12/1998 a 04/06/2001**, observo que o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 2270048, onde consta que exerceu a função de dedetizador e expôs-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 decibéis.

Considerando que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de tolerância para exposição ao ruído era de 90 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor.

Relativamente ao interregno de **23/06/2002 a 21/11/2006** (Vicunha Textil S/A), o autor também comprovou a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 decibéis, através do PPP de ID nº 2270065.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto a tal lapso.

No que tange ao período de **06/12/2007 a 18/05/2015** (Michelin), o PPP de ID nº 2270035 aponta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Diante do limite de tolerância vigente à época, de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida em tal período.

Dos períodos de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de **03/06/1975 a 30/11/1980**, **02/01/1981 a 30/12/1987** e **01/02/1988 a 30/12/1993**, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 2269846):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural – de 20/10/2010;
- Matrícula de imóveis rurais;
- Declarações de próprio punho;
- Certidão de casamento (13/05/1989);
- Certidão de nascimento dos filhos (25/09/1989 e 30/05/1991).

Ademais, foram ouvidas, por carta precatória, duas das três testemunhas arroladas pelo autor, Nelson Cândido Pereira e José Mauro de Siqueira (ID nº 11134816 e 11134818).

Ambas as testemunhas afirmaram terem conhecido o autor na infância, quando residiam no município de Jabuti/PR, e laboravam no campo, em sítios onde se cultivava lavoura branca (milho, arroz, feijão), como meeiros em colônias.

Relataram as testemunhas que o genitor do autor faleceu quando ele era muito jovem, e que começou a trabalhar no campo muito cedo, com cerca de dez ou doze anos. Afirmaram, também, que o autor sempre laborou no meio rural enquanto residiu naquela localidade.

A segunda testemunha afirmou que se mudou para o estado de São Paulo no ano 1993 junto com o autor, noticiando, inclusive, que realizaram a mudança juntos.

Quanto à prova documental, entendo que as declarações juntadas a este título, em verdade, constituem prova testemunhal, pois consistem em afirmações por escrito acerca do suposto exercício de atividade rural pelo autor.

Observo, ademais, que o autor não teceu comentários quanto às matrículas de imóveis juntados aos autos, tampouco as contextualizou ou relacionou aos fatos que pretende comprovar, apontando os dados relevantes para o deslinde da causa.

Assim, os únicos documentos hábeis a fazer prova do labor rural são as certidões de nascimento e casamento apresentadas, contemporâneas dos anos de 1989 e 1991, nas quais está descrita a ocupação do autor como sendo lavrador.

Destarte, entendo que a prova testemunhal e documental juntas comprovam apenas parte do período aventado pelo autor, de **01/02/1988 a 30/12/1993**.

Embora as testemunhas tenham afirmado que o autor laborou no campo desde criança, não há informações minimamente precisas acerca de datas, tampouco documentos alusivos à parte dos demais períodos.

Diante de tais fatos, à míngua de outras provas, reconheço o exercício de labor rural pelo autor, na qualidade de segurado especial, apenas quanto ao lapso de **01/02/1988 a 30/12/1993**.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial e rural apontados alhures, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **33 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Atividades profissionais	coef.	Esp						

Rural				01/02/1988	30/12/1993		2.130,00	-				
Associação do Func.				22/03/1994	06/06/1994		75,00	-				
Vine Textil		1,4	esp	07/06/1994	02/12/1998		-	2.262,40				
Elizabeth S/A		1,4	esp	03/12/1998	30/06/1999		-	291,20				
Vine Textil		1,4	esp	01/07/1999	04/06/2001		-	971,60				
Carrantos				26/09/2001	24/03/2002		179,00	-				
Carrantos				25/03/2002	22/06/2002		88,00	-				
Vicunha		1,4	esp	23/06/2002	21/11/2006		-	2.224,60				
Química Amparo				16/07/2007	21/09/2007		66,00	-				
Michellini		1,4	esp	06/12/2007	18/05/2015		-	3.756,20				
Correspondente ao número de dias:							2.538,00	9.506,00				
Tempo comum / Especial :							7	0	18	26	4	26
Tempo total (ano / mês / dia :							33	5	14	ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer o período de labor rural de **01/02/1988 a 30/12/1993**;
- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **03/12/1998 a 04/06/2011, 23/06/2002 a 21/11/2006 e 06/12/2007 a 18/05/2015**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 05 meses e 14 dias**, até a DER (18/05/2015).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do período de labor rural nos lapsos de **03/06/1975 a 30/11/1980 e 02/01/1981 a 30/12/1987** e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **07/06/1994 a 02/12/1998**, diante da falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009522-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSÉ RANULPHO VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento (NB 623.639.891-0), ou a aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas.

Relata o autor que *“foi diagnosticado com **HIPERLIPIDIMIA (CID 78.2)** eom acúmulo de gorduras nas artérias – e **INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO (CID 21.9)** síndrome cardíaca que se caracteriza pela necrose do tecido do miocárdio, devido à interrupção da passagem de sangue através da artéria coronária”*.

Aduz que realizou cateterismo com a implantação de 03 stentes para impedir a obstrução de vasos sanguíneos, e sofre com as complicações decorrentes do infarto, e sistema cardiovascular comprometido, o que lhe impede de exercer suas atividades habituais.

Informa que requereu o benefício auxílio-doença (NB 623.639.891-0) em 20/06/2018, e foi indeferido por estar apto para as atividades habituais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 11298775, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a tutela de urgência indeferida e designada perícia médica.

Laudo pericial juntado (ID nº 12448772).

Expedida a solicitação de pagamento de honorários periciais (ID nº 12759448).

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição. E no mérito, pleiteou a improcedência da demanda (ID nº 12816093).

O autor impugnou o laudo (ID nº 13113676).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da parte autora foi indeferido em 20/06/2018, e a ação foi distribuída em 20/09/2018, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 14/11/2018, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que o autor “*com quadro de cardiopatia isquêmica e infarto agudo do miocárdio em maio/2017. Na ocasião do infarto foram diagnosticadas duas obstruções nas artérias coronárias (DA e Diagonalis). Ambas foram submetidas a angioplastia com stent com sucesso, em diferentes momentos. Em exames realizados em outubro de 2018, observa-se que não há sinais de isquemia – que sugeriram novas obstruções significativas – ou mesmo redução da função contrátil do coração. Diante do exposto conclui-se que apresenta cardiopatia isquêmica crônica compensada. O exame clínico não tem sinais de cardiopatia grave. Não há elementos técnicos que configurem de forma objetiva incapacidade laborativa para a função de gestor de logística. Diagnóstico principal: Cardiopatia isquêmica CID I25.0*”.

Inclusive, em resposta ao quesito “f”, formulado pelo autor (ID nº 12448772 - Pág. 3), sobre a incapacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, reiterou a conclusão acima transcrita.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perícia se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Ressalto que relatórios médicos em sentido contrário não ilidem a conclusão da perícia oficial.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique “*incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*” (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que não há incapacidade para sua atividade habitual.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor incontroverso, requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 18010986), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado no despacho ID 16788495.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTINA VARANDA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento de mandato que confira a seus advogados poderes expressos para desistir.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com o pedido de desistência da ação.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido de desistência.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na discordância ou, decorrido o prazo sem a juntada da procuração com poderes para desistir, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista ser o autor menor impúbere, incluindo-o como "custus legis"

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILSON TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 18010959), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente a, no prazo de 10 dias, juntar o documento de ID 17225221 com firma reconhecida.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios incontroversos conforme determinado na decisão de ID 16815503, com o destaque dos honorários contratuais.

Depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENISE BRITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18011725), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor incontroverso requisitado (ID 18012257), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDECIR VILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18012908 e 18012911), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDECI GALDINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 18012932), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUIZOLPHE FERREIRA, BRUNO GUIZOLPHE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18013455, 18013456, 18013458 e 18013459), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006579-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18013492 e 18013493), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18013920), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-45.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para condenação da ré na restituição do montante de R\$ 302.455,50 (trezentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Relata ter requerido administrativamente a "restituição dos valores retidos conforme a lei 9711/98, referente a descontos por emissão de notas fiscais, por se tratar de empresa cedente de mão de obra, em data de 14 de novembro de 2014" e que o pedido encontra-se pendente de análise.

Em cumprimento ao despacho de ID 308505, a autora noticiou os documentos que comprovam suas alegações (ID 319287): "I - comprovante dos pedidos de restituição (PER/DECOMP) desde 2014 e sem resposta administrativa, o que equivale a negativa do pedido (documento com id nº 305921) II - extrato dos valores retidos e pendentes de restituição desde 2014 (documento com id nº 305922)".

Em contestação (ID 536625) a União alega, preliminarmente, o indeferimento da inicial ante a ausência da prova de existência do crédito. No mérito, ressalta ter sido expedida intimação para juntada de documentos comprobatórios das retenções. Caso seja rejeitada tal preliminar, destaca a renúncia à via administrativa em razão da judicial.

Em réplica (ID 591089) a autora reiterou a procedência.

Em cumprimento ao despacho de ID 12184870, a União informou que o processo administrativo n. 10830.720330/2017-52 está em análise na Delegacia da Receita Federal de Campinas – Seort (ID 12331056).

A autora informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado (ID 12709022).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a autora a restituição dos valores relativos a contribuições previdenciárias que teriam sido retidas, pelos tomadores, nas notas fiscais de fornecimento de mão de obra e para tanto juntou extrato de PER/DCOMP pendentes de análise (ID Num. 305921) e relatório de compensações com indicação de valor não compensado (R\$ 302.455,50 – ID Num. 305922).

A União, por sua vez, aduz que não há prova da existência do crédito.

Com razão a ré. Os documentos juntados pela autora não são suficientes para se reconhecer o crédito em questão e a autora não se desincumbiu do ônus. No entanto, requereu o julgamento antecipado.

A mera juntada de extratos é insatisfatória para a condenação da União na restituição de valor certo e determinado, ainda que os pedidos de restituição estejam em andamento.

Por outro lado, é certo que o pleito administrativo de restituição não pode se dar por prazo indeterminado, em observância ao princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público, contudo, tal questão não é objeto dos pedidos do autor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo autor, nos termos do art. 485, I do CPC.

Não há condenação em honorários, ante a ausência de justificativa razoável da ré para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (desde 2014).

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPEZ TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 18012575), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005334-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TANIA PATRICIA NORMANTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data com pedido liminar impetrado por **TÂNIA APARECIDA NORMANTON**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que a autoridade impetrada confeccione e entregue sua certidão de tempo de serviço especificamente quanto ao período de março/1997 a dezembro/2000, referente ao labor exercido junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP, para posterior uso junto à Prefeitura de Jundiaí/SP, onde pretende a aposentação pelo regime próprio daquele município.

Relata ter requerido administrativamente certidão de tempo de serviço (CTC) em 08/06/2018 (NB 21024020.1.00257/18-8), pedido este que foi negado sob fundamento de que a autora já havia se aposentado pelo RGPS em data anterior.

Aduz que a justificativa autárquica *"em nada se relaciona com o caso do requerimento feito pela Impetrante, uma vez que não se destinava o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição para contagem recíproca, mas sim específica, referente à contagem e contribuição do tempo laborado no serviço público"*.

Juntou documentos nos anexos do ID 16659239, inclusive cópia do Pedido Administrativo negado.

Foram requisitadas as informações para posterior remessa ao MPF (ID 16701792).

A autoridade impetrada informou (ID 17058835) que *"em 30/09/2008, a impetrante foi aposentada pelo INSS, NB 57/146.713.960-0, qual compreendia também o intervalo de tempo solicitado neste remédio constitucional, março/1997 e dezembro/2000."*, motivo pelo qual indeferiu a expedição da certidão nos termos requeridos. Aduziu, ainda, que o art. 96 da Lei n.º 8.213/91 regula a contagem recíproca de tempo de serviço e a compensação financeira entre regimes (geral e próprio), vedando a utilização de tempo já contabilizado em uma aposentadoria para obtenção de outra.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 17757648).

É o relatório. **Decido.**

O habeas data é remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º LXXII, CF/88).

Por sua vez, o art. 94, da Lei n.º 8.213/91 esclarece que tanto aos benefícios do RGPS ou do RPPS é garantida a contagem recíproca dos tempos de contribuição:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente."

Com redação distinta, mas essência semelhante diz o "caput" do art. 433 e inciso I, da Instrução Normativa 77/2015, do INSS:

"Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I – o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional;" (grifo nosso)

Logo, salvo prova inequívoca em contrário, o período laborado pela autora na Prefeitura de Campinas (março de 1997 a dezembro de 2000) foi contabilizado para concessão da aposentadoria que lhe foi concedida através do P.A. NB 57/146.713.960-0, pois que o pedido foi posterior àquele interim, cabendo ao INSS o requerimento de compensação de valores junto ao município de Campinas/SP, por seus meios burocráticos próprios.

Assim, não pode a autora utilizar tal lapso para somá-lo a outros períodos de contribuição dentro de regimes próprios de previdência para obter outra aposentadoria, pois que já foi utilizado, repetitio, salvo prova em contrário, medida incabível dentro do rito do Habeas Data.

Logo, eventual CTC somente será expedida sobre períodos de recolhimento posteriores à aposentação pelo RGPS, conforme prescreve o §3º do mesmo art. 433 (IN 77/2015).

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil e **DENEGO** Habeas Data para expedição de CTC do período requerido.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Não há custas a serem recolhidas (art. 21, Lei n.º 9.507/97).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-83.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR SOUSA BOTELHO - SP272615, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para retirada dos autos em Secretaria e inserção das peças processuais no PJE, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17162110.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-08.2017.4.03.6105
AUTOR: TERESINHA RUIZ CANCELLA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18014252), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

D E S P A C H O

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença,

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008781-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18014690), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18015039 e 18015040), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor incontroverso requisitado (ID 18015389), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o julgamento definitivo do RE 870.947.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA GONSAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 17878566 como emenda à inicial.

A citação do filho menor do falecido (à época do falecimento) revela-se imprescindível, ante a caracterização de litisconsórcio ativo necessário. Neste sentido, intime-se a autora a emendar, novamente, a inicial a fim de informar a qualificação completa do filho "Paulo", inclusive com endereço. Com a juntada da emenda, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do filho menor no pólo ativo, para formação do litisconsórcio ativo necessário.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS e o litisconsorte Paulo.

O pedido de tutela será analisado em sentença.

A urgência da medida ensejadora da concessão da tutela não se revela caracterizada, nesta oportunidade, na medida em que o óbito do companheiro da autora ocorreu no ano de 2010, o pedido administrativo da pensão por morte foi apresentado depois de quase cinco anos, em janeiro de 2015 e a presente ação judicial ajuizada somente em 2019.

Ademais, tendo em vista que a qualidade de segurado do falecido apresenta-se controvertida, conforme extrai-se do comprovante de indeferimento do benefício (ID17878566 - pág. 9) a oitiva da parte contrária e o transcurso do processo de cognição revelam-se exigências prévias.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTANTINO EMILIANO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia do procedimento administrativo em seu nome, bem como cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, referente ao seu benefício previdenciário, tendo em vista que o documento de ID 17641883 não se presta para tal fim.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALMIR MAZZETTI - SP147144, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Em face da decisão parcial de mérito de ID nº 127744901, subsistem para análise neste feito os seguintes pedidos: 1) que seja refeita a consolidação em relação aos débitos 10865.722191/2012-90, 10865.907775/2012-33, 10865.901066/2014-14 com a incidência dos mesmos benefícios previstos na lei n. 12.996/2014, sem gerar débitos retroativos, de modo que o saldo devedor apurado entre o período da adesão e a nova consolidação, determinada pelo juízo, possa ser pago em tantas quantas forem as parcelas remanescentes do parcelamento, a partir da parcela 37/180, inclusive e com o desconto das parcelas já pagas no mesmo período até a data da nova consolidação, tanto em relação aos débitos que ainda não estão incluídos no parcelamento, como também os que foram incluídos de forma retroativa; 2) que seja, impetrante, mantida no parcelamento, tomando sem efeito a notificação de exclusão enviada pela Receita Federal.

Quanto aos pedidos supra, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP (ID nº 12820097).

A União e o Ministério Público Federal manifestaram-se cientes quanto à decisão parcial de mérito (ID nº 12839141 e 13125938).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 13146227).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 13372900).

Sobreveio decisão quanto aos embargos de declaração, rejeitando-os (ID nº 13796378).

A União manifestou ciência (ID nº 14002253).

A impetrante comprovou a distribuição de agravo de instrumento (ID nº 14223431).

Pelo despacho de ID nº 14266026 a decisão agravada foi mantida, tendo sido determinada intimação da impetrante quanto às informações prestadas.

O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se cientes (ID nº 14770623 e 14790328).

A impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Na petição de emenda à inicial (ID nº 5306721), a impetrante relata que recebeu comunicado de exclusão da modalidade de parcelamento no âmbito do REFIS da Lei nº 12.996/2014, em virtude de atraso no pagamento das prestações, que tiveram o seu valor alterado por ocasião da inclusão retroativa dos débitos objeto dos PA's nº 10865.722191/2012-90, 10865.907775/2012-33, 10865.901066/2014-14.

Explicita que tais débitos, assim como os demais em discussão nestes autos, também não constavam do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante emitido em 23/09/2015, e afirma que foram incluídos pela própria Receita Federal do Brasil no Parcelamento em tela, quando passaram a ostentar a situação "Ativa não ajuizada parcelada Lei nº 12.996/2014".

Segundo apontado pela impetrante, o débito total lançado de forma retroativa corresponde a R\$341.666,39, valor este que foi acrescido, inclusive às prestações anteriores já pagas, em virtude da retroação da consolidação à data da adesão ocorrida em 23/09/2015.

Sustenta que "a Receita Federal do Brasil/PGFN não respeitou as regras do parcelamento, previstas na Lei nº 12.996/2014, em parte dos débitos, porque não os disponibilizou a tempo e modo para inclusão. E noutra parte, porque quando os incluiu, fez de forma retroativa a data de adesão inicial, gerando um enorme passivo tributário já vencido e impossível de ser pago à vista."

Postula por uma nova consolidação dos débitos, para que sejam incluídos para pagamento nas parcelas vincendas do parcelamento, a partir da data da consolidação e, ainda para que seja mantida ou reincluída no REFIS.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, noticiou que os processos nº 10865.722191/2012-90, 10865.907775/2012-33, 10865.901066/2014-14 são originários de DCOMP transmitidas em 2012 e 2014, sendo que, na data da adesão ao REFIS, em 23/09/2015, tais débitos se encontravam em fase de julgamento de manifestação de inconformidade ou de ciência do devedor quanto ao julgamento da manifestação.

Diante de tais fatos, os débitos em questão não estavam disponíveis para inclusão no parcelamento, pois se encontravam sob discussão administrativa. Tal situação se modificou posteriormente, quando, ao final da discussão administrativa, passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Assim, impõe reconhecer a inocorrência de falhas no sistema da Receita ou inércia desta, porquanto, a ausência dos débitos em tela no relatório de situação fiscal, passíveis de serem incluídos no REFIS, decorre da situação dos mesmos naquela ocasião, imputável à impetrante, que optou, num primeiro momento, por declará-los em DCOMP e, posteriormente, por discutir administrativamente a não homologação da compensação.

Ato contínuo, a Receita efetuou a revisão da consolidação de ofício, o que implicou no recálculo de todas as parcelas devidas e gerou o aumento dos valores a elas correspondentes e o débito em aberto, ato administrativo autorizado pelo art. 11, caput da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, *in verbis*: "A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas."

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza a rescisão do parcelamento em caso de não quitação das prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato atacado através do presente *mandamus*, que encontra esteio nos dispositivos acima expostos. O requerimento da impetrante é que não encontra fundamento jurídico.

Destarte, ausente direito líquido e certo da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 4419393 e 5071708).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Mário da Silva** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento do período de labor rural, de **03/06/1975 a 30/11/1980**, **02/01/1981 a 30/12/1987** e **01/02/1988 a 30/12/1993**, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **07/06/1994 a 04/06/2001** (Vicunha Textil S/A), **23/06/2002 a 21/11/2006** (Vicunha Textil S/A), **06/12/2007 a 18/05/2015** (Michelin), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/05/2015 – NB 42/171.033.426-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2351380 este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O autor opôs embargos de declaração, aduzindo quanto ao equívoco na juntada da declaração de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos e requerendo a reconsideração da decisão (ID nº 2611542).

Pelo despacho de ID nº 3001531 foi determinada a intimação pessoal do autor para esclarecimentos.

O autor informou que não renuncia ao valor excedente (ID nº 3175217 e 3612122).

Pelo despacho de ID nº 4051539 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4398742).

Foram juntadas as cópia do processo administrativo pelo réu (ID nº 4398857).

Pelo despacho de ID nº 4596909 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora arrolou testemunhas para comprovação dos períodos de labor rural (ID nº 4912908).

Pelo despacho de ID nº 5117034 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.

A carta precatória foi juntada aos autos (ID nº 11134065).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 17144432).

Novas cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 17225875).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência²¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Mm. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural, de 03/06/1975 a 30/11/1980, 02/01/1981 a 30/12/1987 e 01/02/1988 a 30/12/1993, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 07/06/1994 a 04/06/2001 (Vicunha Textil S/A), 23/06/2002 a 21/11/2006 (Vicunha Textil S/A), 06/12/2007 a 18/05/2015 (Michelin), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18/05/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 21 anos, 09 meses e 14 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período							
							admissão				saída			
				Associação do Func.			22/03/1994	06/06/1994		75,00	-			
				Vine Textil	1,4	esp	07/06/1994	02/12/1998		-	2.262,40			
				Elizabeth S/A			03/12/1998	30/06/1999		208,00	-			
				Vine Textil			01/07/1999	04/06/2001		694,00	-			
				Carrantos			26/09/2001	24/03/2002		179,00	-			
				Carrantos			25/03/2002	22/06/2002		88,00	-			
				Vicunha			23/06/2002	21/11/2006		1.589,00	-			
				Química Amparo			16/07/2007	21/09/2007		66,00	-			
				Michellini			06/12/2007	18/05/2015		2.683,00	-			
										-	-			
Correspondente ao número de dias:									5.582,00	2.262,40				
Tempo comum / Especial:									15	6	2	6	3	12
Tempo total (ano / mês / dia):									21	9	mês	14	dias	

Do Períodos de Labor Especial

De início, quanto ao período de 07/06/1994 a 04/06/2001 (Vicunha Textil S/A), carece interesse processual ao autor, quanto ao reconhecimento da especialidade do lapso de 07/06/1994 a 02/12/1998, porquanto já reconhecido em sede de processo administrativo.

Quanto ao período remanescente, de 03/12/1998 a 04/06/2001, observo que o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 2270048, onde consta que exerceu a função de dedetizador e expôs-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 decibéis.

Considerando que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de tolerância para exposição ao ruído era de 90 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor.

Relativamente ao interregno de 23/06/2002 a 21/11/2006 (Vicunha Textil S/A), o autor também comprovou a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 decibéis, através do PPP de ID nº 2270065.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto a tal lapso.

No que tange ao período de **06/12/2007 a 18/05/2015** (Michelin), o PPP de ID nº 2270035 aponta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Diante do limite de tolerância vigente à época, de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida em tal período.

Dos períodos de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de **03/06/1975 a 30/11/1980**, **02/01/1981 a 30/12/1987** e **01/02/1988 a 30/12/1993**, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 2269846):

- Declaração de Exercício de Atividade Rural – de 20/10/2010;
- Matrícula de imóveis rurais;
- Declarações de próprio punho;
- Certidão de casamento (13/05/1989);
- Certidão de nascimento dos filhos (25/09/1989 e 30/05/1991).

Ademais, foram ouvidas, por carta precatória, duas das três testemunhas arroladas pelo autor, Nelson Cândido Pereira e José Mauro de Siqueira (ID nº 11134816 e 11134818).

Ambas as testemunhas afirmaram terem conhecido o autor na infância, quando residiam no município de Jabuti/PR, e laboravam no campo, em sítios onde se cultivava lavoura branca (milho, arroz, feijão), como meeiros em colônias.

Relataram as testemunhas que o genitor do autor faleceu quando ele era muito jovem, e que começou a trabalhar no campo muito cedo, com cerca de dez ou doze anos. Afirmaram, também, que o autor sempre laborou no meio rural enquanto residiu naquela localidade.

A segunda testemunha afirmou que se mudou para o estado de São Paulo no ano 1993 junto com o autor, noticiando, inclusive, que realizaram a mudança juntos.

Quanto à prova documental, entendo que as declarações juntadas a este título, em verdade, constituem prova testemunhal, pois consistem em afirmações por escrito acerca do suposto exercício de atividade rural pelo autor.

Observo, ademais, que o autor não teceu comentários quanto às matrículas de imóveis juntados aos autos, tampouco as contextualizou ou relacionou aos fatos que pretende comprovar, apontando os dados relevantes para o deslinde da causa.

Assim, os únicos documentos hábeis a fazer prova do labor rural são as certidões de nascimento e casamento apresentadas, contemporâneas dos anos de 1989 e 1991, nas quais está descrita a ocupação do autor como sendo lavrador.

Destarte, entendo que a prova testemunhal e documental juntas comprovam apenas parte do período aventado pelo autor, de 01/02/1988 a 30/12/1993.

Embora as testemunhas tenham afirmado que o autor laborou no campo desde criança, não há informações minimamente precisas acerca de datas, tampouco documentos alusivos à parte dos demais períodos.

Diante de tais fatos, à míngua de outras provas, reconheço o exercício de labor rural pelo autor, na qualidade de segurado especial, apenas quanto ao lapso de **01/02/1988 a 30/12/1993**.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial e rural apontados alhures, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **33 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
			Período	Fls. autos		Comum		Especial			
						admissão	saída	DIAS	DIAS		
Rural			01/02/1988	30/12/1993		2.130,00	-				
Associação do Func.			22/03/1994	06/06/1994		75,00	-				
Vine Textil	1,4	esp	07/06/1994	02/12/1998		-	2.262,40				
Elizabeth S/A	1,4	esp	03/12/1998	30/06/1999		-	291,20				
Vine Textil	1,4	esp	01/07/1999	04/06/2001		-	971,60				
Carrantos			26/09/2001	24/03/2002		179,00	-				
Carrantos			25/03/2002	22/06/2002		88,00	-				
Vicunha	1,4	esp	23/06/2002	21/11/2006		-	2.224,60				
Química Amparo			16/07/2007	21/09/2007		66,00	-				
Michellini	1,4	esp	06/12/2007	18/05/2015		-	3.756,20				
Correspondente ao número de dias:						2.538,00	9.506,00				
Tempo comum / Especial:						7	0	18	26	4	26

Tempo total (ano / mês / dia)	33 ANOS	5 mês	14 dias
-------------------------------	------------	----------	------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer o período de labor rural de **01/02/1988 a 30/12/1993**;
- b) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **03/12/1998 a 04/06/2011**, **23/06/2002 a 21/11/2006** e **06/12/2007 a 18/05/2015**;
- c) declarar o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 05 meses e 14 dias**, até a DER (18/05/2015).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do período de labor rural nos lapsos de **03/06/1975 a 30/11/1980** e **02/01/1981 a 30/12/1987** e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **07/06/1994 a 02/12/1998**, diante da falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Jéssica Lisboa dos Reis – ME e Jéssica Lisboa dos Reis**, para obter o pagamento de **R\$ 82.087,67 (oitenta e dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 250860734000061302 (Girocaixa Fácil), valor este atualizado para 05/09/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 11598527 a 11598532.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada (ID 13927096).

As rés foram citadas e apresentaram seus Embargos no ID 14571912, onde pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao mandado de pagamento. No mérito, argui excesso de execução em face da capitalização de juros (anatocismo); ilegitimidade da cobrança de tarifa de contratação e necessidade de se observar os ditamos do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação aos embargos monitórios no ID 15939331.

É o breve relatório. **Decido**.

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto à Tarifa de Contratação, a Resolução n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, determinou que a cobrança de tais taxas, ainda que com outras nomenclaturas, é ilegal para os contratos firmados a partir de 01/05/2008 para contratação entre instituições bancárias e pessoas físicas. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMI DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS REGISTRO DE CONTRATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TARIFA DE ABERTURA CRÉDITO (TAC). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Em 28.08.2013, a Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REspS 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito – IOF; e(b) as taxas de abertura de crédito – TAC – e de emissão de carnê – TEC – com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 905768 2016.01.01491-2, RAUL ARAÚJO, S' QUARTA TURMA, DJE DATA:07/02/2017 ..DTPB:.)

Todavia, no caso dos autos a contratação se deu com pessoa jurídica, sendo válido, portanto, o pactuado entre as partes.

Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, que culminou em onerosidade excessiva, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia às rés/embarbantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embarbantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embarbante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6841

PROCEDIMENTO COMUM
0005880-66.2014.403.6303 - OLCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 132).
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Precatório sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010112-82.2015.4.03.6105
AUTOR: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS RADIO TAXI COOPERCAMP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

De início, ressalto à exequente, que no documento de ID 14909045 foram juntados apenas os holerites de janeiro e fevereiro/2019, referentes ao seu salário, mas não foram juntados os holerites referentes à pensão que recebe em face do falecimento de seu esposo.

Naqueles, verifica-se que, de fato, houve o lançamento do abate-teto, mas também houve a inclusão do mesmo valor no campo de rendimentos, sob a rubrica "decisão judicial n. Tran. jug.ap", o que justifica o não desconto do valor do abate-teto.

Já no documento de ID 16054694 foi juntado apenas o holerite do valor que recebe à título de pensão.

Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os holerites de seus vencimentos, bem como os holerites dos valores que recebe à título de pensão por morte, referentes aos meses de janeiro a maio/2019.

Com a juntada, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito das alegações da petição de ID 16054694, bem como em relação aos documentos a serem juntados.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se email à AADJ para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, contendo o demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Com a juntada, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de ID 16701129.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-98.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO

Vistos. I - DA SUSPENSÃO DO FEITO (RÉ: ELZA ROSALINA MISSIO BASSO) Frustradas todas as tentativas de localização da acusada ELZA ROSALINA MISSIO BASSO, para a realização da sua citação pessoal, visto encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o MPF requereu a sua citação por edital, conforme manifestação de fl. 85. Nestes termos restou decidido pelo Juízo, que determinou a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme publicação de fl. 89. Decorrido o prazo legal, a acusada em questão não compareceu nem constituiu defensor (fl. 91). Diante do exposto, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. A fim de se evitar tumulto processual, o efetivo DESMEMBRAMENTO em relação à acusada ELZA ROSALINA MISSIO BASSO será analisado por ocasião da prolação da sentença. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: (RÉU EDGAR BASSO) As questões levantadas pela defesa constituída pelo corréu EDGAR BASSO, às fls. 50/58, tais como ausência de dolo na conduta imputada e responsabilidade penal de outras pessoas, ou seja, ausência de prova da autoria quanto ao acusado, referem-se ao mérito e serão analisadas durante a instrução probatória. Além disso, eventuais irregularidades cometidas na esfera administrativa, pelo Fisco devem ser apuradas por instrumento próprio, naquela seara, haja vista a independência das

esferas criminal e administrativa. Nestes autos, condição de procedibilidade restou preenchida, haja vista a constituição definitiva do crédito tributário que embasou a denúncia ter ocorrido em 21/09/2016 (fl. 24 e fl. 158 da mídia, informado à fl. 33 da exordial acusatória). Portanto, quanto ao RÉU EDGAR BASSO, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Por sua vez, a defesa indicou duas testemunhas, NILMA SIQUEIRA e CARLOS EDUARDO FERRARI RIBOLLI. Portanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como será interrogado o acusado. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço nesta cidade e em Valinhos/SP, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal), a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. A intimação do acusado EDGAR BASSO, réu solto com defensor constituído, se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5712

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006969-05.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X IVAN NASCIMBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZ(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO)

Fls. 2252/2253: Anote-se. Defiro o pedido de vista nos termos da decisão de fls. 2246.

Fls. 2254/2255: Defiro o pedido formulado pelo defensor de Pedro Leandro Zilli Bertolini, de que as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao Dr. Winston Sebe. Anote-se.

Às fls. 2256 o Ministério Público Federal requer a juntada da documentação encaminhada pelas instituições financeiras em atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo em apenso específico.

Atenda-se o quanto requerido pelo órgão Ministerial, e proceda-se à juntada dos documentos no apenso específico de documentação bancária, para melhor organização do feito.

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP100713 - SILVIO DE LIMA) X ADRIANO CARLOS DE LARA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO)

Fls. 256/258. Em que pesem as alegações da defesa do corréu Marcio Antonio da Silva, não há como considerar justificada a ausência do referido acusado à audiência ocorrida no dia 23/04/2019. Com efeito, embora intimado, optou por não comparecer ao ato processual em razão da existência do mandado de prisão civil expedido em seu desfavor pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Assim, ao concretizar a opção feita de não comparecer ao ato processual, deve arcar com as consequências da escolha feita. Ante o exposto, considero não justificada a ausência do réu Márcio Antonio da Silva à audiência ocorrida no dia 23/04/2019 e DETERMINO o prosseguimento do feito sem a presença do referido réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Guarde-se a realização da audiência designada para o dia 16/10/2019. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual SILVIA CRISTINA DA MATA e FABIANA MICHELE DA MATA foram condenadas à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP (fls. 502/510). O Ministério Público Federal não interpôs recurso. Concedida vista dos autos para fins de apresentação de contrarrazões recursais, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto às acusadas, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 558/569). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As acusadas SILVIA CRISTINA DA MATA e FABIANA MICHELE DA MATA foram condenadas à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP (fls. 502/510). Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do CP. Assim, temos que entre a data dos fatos (24/10/2000 - fl.92) e o recebimento da denúncia (03/10/2011 - fl. 255), transcorreram mais de dez anos. Somado a isso, aplica-se as regras do artigo 110, 1º, com redação anterior à Lei 12.234/10, podendo ser utilizado marco temporal anterior ao recebimento da denúncia, haja vista que os fatos criminosos ocorreram no ano 2000. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 568/569 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIA CRISTINA DA MATA e FABIANA MICHELE DA MATA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 1º (redação antiga), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Finalmente, reputo prejudicada Apelação interposta às fls. 546/561. P.R.I.C.

Expediente Nº 5714

INQUERITO POLICIAL

0000933-39.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO NASCIMENTO POLO(SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES)

Considerando o certificado às fls. 2943, intime-se o procurador da Empresa Rotarex Brasil Ltda. a providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos da procuração original. Enquanto não houver a regulamentação da juntada da procuração, fica vedado seu acesso aos autos, tendo em vista tratar-se de autos com sigilo de documentos. Fls. 2942: defiro. Promova-se vista integral dos volumes do presente inquérito ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-32.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Verifico que a resposta à acusação de fls. 1125/1126 encontra-se sem assinatura do peticionário. Intime-se o defensor constituído ARLEI DA COSTA(OAB/SP: 158.635) para comparecer a esta secretaria para

regularização da mencionada peça processual, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 1127/1633 e para requerer o que de direito.

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE(SP311077 -

CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Em pedido anterior de fls. 1221/1224, a defesa da corré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pugnou pela revogação da prisão preventiva e substituição desta por cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, ao argumento de que, após a primeira audiência realizada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, não teria restado demonstrado o envolvimento da acusada no esquema criminoso desarticulado na Operação Custo Previdenciário, especialmente após a oitiva da testemunha de acusação André Oliveira Soares. A despeito das alegações defensivas e da manifestação Ministerial de fls. 12226/1227, este Juízo considerou mantida a situação fático-jurídica ensejadora da prisão cautelar e, inclusive, colacionou um trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duas oportunidades, nos autos dos Habeas Corpus nº 5023063-17.2018.4.03.0000 (13/11/2018) e nº 5032268-70.2018.4.03.0000 (25/02/2019), as quais mantiveram a prisão da acusada pelos seus próprios fundamentos. Importante consignar que a decisão da superior instância destacou os fundamentos que reforçam a necessidade da manutenção da prisão. À título de exemplo, transcrevo um trecho do decisum (...). O investigado HUDSON e sua esposa ROSÂNGELA, ora paciente, por sua vez, eram os responsáveis pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS para a concessão de benefícios fraudulentos, o que reforça a existência de verdadeira organização criminosa, cada qual com função específica. A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e ordem econômica e impedir que os pacientes voltem a praticar ilícitos penais, além da conveniência da instrução processual. Trata-se de delito grave, onde o INSS sofreu enorme prejuízo. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos em questão autorizam a decretação da prisão preventiva. Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. o. 6º, ambos do Código de Processo Penal). Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (...). (HC nº 5032268-70.2018.4.03.0000, publicado em 25/02/2019) Este Juízo, quando da manutenção da prisão da acusada (fls. 1232/1237), ressaltou que a testemunha de acusação já ouvida, o SR. ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, não teria trazido elementos suficientes a rechaçar a necessidade de manutenção da prisão cautelar, haja vista que os indícios quanto à participação da acusada na trama delitiva objeto da denúncia persistem, e a análise final quanto à autoria delitiva é matéria totalmente vinculada ao mérito, a ser analisada após a oitiva de todas as testemunhas. Além disso, naquela decisão, ressaltou-se a imprescindibilidade quanto à oitiva da testemunha comum MÁRCIA MARIA BORGES, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos. Nesta oportunidade (fls. 1249/1252), a defesa constituída pela ré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE requer a antecipação do depoimento da testemunha MÁRCIA MARIA BORGES, sob o argumento de que a oitiva desta pode trazer informações que possam justificar a concessão da liberdade provisória à ré Rosângela, sendo de rigor antecipar a oitiva para o dia 10/06/2019. DECIDO Novamente, razão não assiste à defesa. Primeiramente, cumpre asseverar que este Juízo considera inalterada a situação fático-jurídica que ensejou a prisão preventiva da ré, porquanto o início da instrução processual não foi apto a trazer elementos bastantes a infirmar ou afastar os indícios da participação de ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE na trama delitiva. Quanto ao pedido defensivo de modificação da data para a oitiva da testemunha comum MÁRCIA, cumpre ressaltar que se trata de Ação Penal complexa, na qual foram arroladas mais de 40 (quarenta) testemunhas, entre acusação e defesa, bem como serão interrogados 05 (cinco) réus. A pauta de audiências foi organizada com antecedência e de forma pomenorizada, a fim de que fossem ouvidas, no dia 08/05/2019, 05 (cinco) testemunhas de acusação. Posteriormente, designou-se o dia 10/06/2019, também para a realização da oitiva de 07 (sete) testemunhas de acusação, sendo que a última será ouvida pelo sistema de videoconferência. Cabe consignar que na data avençada pode haver atrasos nos comparecimentos; alguma ausência inesperada das testemunhas já intimadas e até problemas técnicos, especialmente com o sistema de videoaudiência. Em razão disso, a fim de não causar tumulto processual ou inversão na ordem de oitivas, as testemunhas comuns estão indicadas para serem ouvidas no dia 20 de agosto de 2019, às 15:00h e, dentre elas, está a Sra. MÁRCIA MARIA BORGES, gerente da APS Carlos Gomes à época dos fatos. Assim, temos que a organização das oitivas das testemunhas, da maneira como apresentada, foi realizada justamente para conferir celeridade e dar efetividade à prestação jurisdicional. Nesse sentido, este Juízo reputa desproporcional e não razoável a inserção da testemunha MÁRCIA na audiência do dia 10/06/2019, data em que já existe videoconferência designada e um número considerável de testemunhas acusatórias para serem ouvidas. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram a prisão preventiva da ré, e não sendo recomendável a modificação na pauta de audiências, organizada e agendada em 16 de abril de 2019, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos, bem como mantenho os agendamentos e atos processuais indicados na decisão exarada às fls. 1107/1108. A defesa poderá valer-se dos meios judiciais que entender cabíveis para impugnar a decisão ora proferida. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-54.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRINO(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 86/89. Da análise do feito não verifico a existência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Finalmente, aceito a juntada das declarações laboratórias de fls. 90/93. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP para a oitiva das 05 (cinco) testemunhas de acusação, arroladas à fl. 64. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. Posteriormente, será designada audiência para a realização do interrogatório do acusado BRUNO ALEXANDRINO. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Em razão do quanto informado pela DPU à fl. 85-verso, torno sem efeito a nomeação do órgão defensivo, constante da decisão de fl. 85. A intimação do acusado, réu solto com defensor constituído, se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2019 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 08/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2890

EXECUCAO FISCAL

0007346-65.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASRESIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LIMITADA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

A executada através de petição constante às fls. 66/70, alega a impenhorabilidade das máquinas penhoradas fls. 64/64-verso, tendo em vista que são essenciais por se tratarem de instrumentos de trabalho para a empresa operar. Pois bem Tenho que o pedido da executada não merece deferimento. Haja vista que não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833, do CPC. Embora o inciso V do mencionado dispositivo, é claro em assegurar que as máquinas ou outros bens móveis necessários ao exercício de qualquer profissão são, a princípio, impenhoráveis, a impenhorabilidade prevista pode ser aplicada a determinadas pessoas jurídicas, desde que observadas certas circunstâncias, uma vez que a impenhorabilidade sobre maquinários e utensílios utilizados na atividade econômica, poderia, em sendo o caso, aplicar-se às firmas individuais ou pessoas jurídicas empresárias de pequeno porte, o que não é o caso da empresa executada nos autos Outrossim, a executada também não indicou quaisquer outros bens passíveis de penhora que pudessem ensejar uma eventual substituição aos bens já penhorados. Neste sentido a decisão do

Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DA PENHORA. BENS IMPENHORÁVEIS. ART. 833 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal, determinou o cancelamento da penhora realizada nos autos. Em 20.07.2016 foi lavrado Auto de Penhora, Avaliação e Depósito formalizando a penhora de bens da agravada que, segundo avaliação do sr. oficial de justiça, perfaziam o valor total de R\$ 190.800,00 (Num. 618643 Pág. 41 /42). A agravada, por sua vez, em 30.08.2016 apresentou manifestação alegando que os bens constritos são impenhoráveis por se tratar de equipamentos industriais necessários à sua atividade. Artigo 833 inciso V do CPC prevê que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Jurisprudência brasileira se mostra favorável a extensão da regra para pequenas empresas. Este entendimento, todavia, não se mostra aplicável no caso de inexistência de outros bens suficientes à garantia do débito. Com efeito, caso o devedor possua outros bens não se mostra razoável que a constrição recaia sobre aqueles essenciais ao exercício de suas atividades, quando existem outros bens passíveis de penhora e que não comprometem a continuidade do negócio empresarial. A agravada se limitou a defender a impenhorabilidade dos bens constritos, não indicando ou sequer informando a existência de outros passíveis de nomeação. Ausente, assim, a indicação de outros bens suficientes à garantia do juízo, não há que se falar em impenhorabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5006447-98.2017.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2019). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se com os leilões já designados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

DESPACHO

Petição ID 15552791 e 16391884 - DEFIRO.

1. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais realizados nas contas judiciais nºs 3969.635.5963-1 e 3969.635.5962-3.
2. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109
AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005722-81.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS DOS SANTOS PINTO RIO CLARO - ME, CARLOS DOS SANTOS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 12954621, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-59.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: FELIPE VITTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MORAES HOICHE - SP261992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009274-54.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003813-04.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004873-12.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-88.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ADEMILTON PEREIRA MUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005152-95.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BAIRD TENORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS BIASINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO LUIS BIASINI com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**. Advogado, em síntese, o prosseguimento de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, NB 187.200.070-0, requerido em 26.09.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que a análise em questão "(...) foi concluída com indeferimento do pedido em 17.01.2019, computando-se na DER 31 anos 11 meses e 07 dias de contribuição, insuficientes para concessão do benefício pleiteado (...)” o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido da presente ação (ID 14438787).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001038-16.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AIRTON VANDERLEI MORO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006743-92.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VIRGOLINO GOMES NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6494

CARTA PRECATORIA

0001316-05.2018.403.6109 - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON ANTONIO DA SILVA(SP413608 - ROSANGELA

GARCIA VIEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista o prévio agendamento de videoconferência no dia 12 de junho de 2019, às 09h30min (horário de Brasília), com o Juízo 17ª Vara Federal de Petrolina - PE, nos autos da ação penal nº 0000391-22.2016.405.8308, expeça-se mandado para intimação do réu. Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecante, informando os IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba - SP (Interno: 172.31.7.3### - CALL ID 80109 e Externo -codec: 172.31.7.63### - CALL ID 8952) e os telefones de contato: 19-3412-2135 (Secretaria) e 19-3412-2155 (sala de videoconferência). Comunique-se o teor deste despacho ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional deste Fórum para que tome as providências necessárias à disponibilização do equipamento de videoconferência e informe ao Setor de Segurança do Fórum para providências pertinentes ao ato. Após, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Trata-se de ação penal incondicionada proposta em face de DÉBORA REGINA ZANÃO e outro, denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90. Débora foi condenada definitivamente iniciando-se o cumprimento da pena, cuja execução foi distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária sob nº 0011218-50.2016.403.6109. Sobreveio notícia de falecimento de Débora (fls. 469/470), sendo o óbito confirmado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Rio Claro mediante apresentação de certidão autêntica (fl. 476). Instado a se manifestar, requer o I. Representante do Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade (fls. 478). Mors omnia solvit. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DÉBORA REGINA ZANÃO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Juízo da execução penal. Oportunamente encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes no sistema informatizado da Justiça Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-60.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP399523 - MARIANA FAVARIN DA SILVA)

Fls. 393; Tendo em vista a solicitação do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Janaúba - MG, designo o dia 04 de setembro de 2019, às 14h00min, para interrogatório do réu ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, que servirá de aditamento à precatória nº 0000218-67.2019-401.3825, solicitando a intimação do réu para que compareça no dia e hora designados, na Justiça Federal de Janaúba, a fim de ser ouvido por videoconferência. Ciência dos IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba - SP: IP CNJ 172.31.7.3### (CALL ID 80109) e IP TRF3 172.31.7.63### (CALL ID 8952) e os telefones de contato: 19-3412-2135 (Secretaria) e 19-3412-2155 (sala de videoconferência). Intime-se o corréu ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA para acompanhar o ato. Intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu ISAIAS. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-52.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Inicialmente, considerando que as tentativas de localização do acusado BENEDITO ALVES DA SILVEIRA restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 dias, observados os requisitos do art. 365 do Código de Processo Penal. Trata-se de resposta do acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática de delito tipificado no art. 313-A c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 153/160). Instado a se manifestar sobre as preliminares suscitadas, opina o Ministério Público Federal pela rejeição, protestando pelo regular prosseguimento da ação penal (fls. 173/174). Não merecem prosperar as teses defensivas. Primeiro deve-se observar que não consta dos autos qualquer elemento que suscite dúvida sobre a integridade mental do acusado FLORIVAL e que o pedido não foi instruído com qualquer documento que comprove que foi submetido a tratamento médico. Quanto à possibilidade de prescrição em perspectiva, verifica-se a ausência de amparo legal para o pleito. Nesse sentido, registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) que rechaça a admissibilidade da prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. No que concerne às alegações de nulidade, note-se que o acusado, quando denunciado, não mais ostentava a qualidade de servidor público e, portanto, desnecessária a intimação para apresentação de resposta preliminar. Desnecessária também a perícia do computador utilizado na prática da conduta, haja vista que a auditoria interna realizada pela autarquia previdenciária concluiu que a inserção de dados para concessão do benefício indevido foi efetuada com o uso da matrícula do acusado, sendo que tal conclusão não foi contestada. Ademais, registre-se que Florival foi demitido em 31/08/2010, após regular processo administrativo, conforme relatório da Previdência Social de fls. 52/59. Por fim, indefiro o pedido de processos, pois embora os acusados respondam pelo mesmo delito em outras ações penais que tramitam por este Juízo, o objeto material (benefício concedido fraudulentamente) envolvem beneficiários diversos. Além disso, a reunião poderá causar tumulto na instrução implicando em maiores atrasos e risco de eventual prescrição, uma vez que os feitos se encontram em situações distintas. As demais questões se confundem com o mérito e serão apreciadas ao fim da instrução. Diante do exposto e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Defiro ao acusado Florival o benefício da gratuidade de justiça. Expeça-se precatória solicitando a inquirição das testemunhas de defesa com endereço em Cerquilha, Tietê e Laranjal Paulista. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202834-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO ANDRADE SANTOS, SERGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO, WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, VALDECI TADEU FERREIRA, MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-66.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LINA DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o informado pela parte autora na petição (id 17246888) aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-31.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE GARCIA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o informado pela parte autora na petição (id 17248147), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002513-88.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, DOUGLAS SALES GUERRERO, MARILENE DA SILVA ANTONIO, SOLANGE CONCEICAO ROSA, DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora (id 17101983 e 17101991), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-89.2010.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003150-73.2009.4.03.6104

AUTOR: VALDEMAR CARMELITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (id 17315843 - fl. 281), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002974-84.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JAYME LOPES

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-37.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA, JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 17353186).

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200652-55.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THAMEA MARIA LEMOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201892-74.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA DINELLI, OLIVIA MARCOLINO DA SILVA, CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES, BENEDITO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades apontadas nos CPF's dos coautores BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (Id 17668549) FRANCISCA DA SILVA DINELLI (Id 17668548), no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007506-11.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 17619456).

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-20.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: RONALDO MELO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003850-80.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 16795452).

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018123-43.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: REYNALDO BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILEMON FABIO DE OLIVEIRA - SP189243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo verificado a existência de dois cálculos apresentados pela contadoria judicial (id 12445783 - fls. 128/130 e id 14879435) apurando saldos remanescentes distintos (R\$ 27.125,70 - para junho de 2015 e R\$ 15.766,26 - para maio de 2017), retornem os autos ao setor de cálculos para que informe a pertinência deles em relação ao julgado, observando-se que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (terra nº 96 de Repercussão Geral).

Deverá, ainda, a contadoria se manifestar sobre a discordância apontada pelas partes (id 15936302 e 16096008).

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-17.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ARLINDO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, GISELE VICENTE - SP293817, ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Objetivando a declaração da decisão (id 12397005 - fl. 153), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão, pois a decisão recorrida não observou que as planilhas juntadas (id 12397005 - fls. 132/146), bem como o extrato (id 12397005 - fl. 147) comprovam que Arlindo Peixoto da Silva já recebeu o crédito referente aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, através de outras ações. Por fim, alegou que o exequente sequer impugnou a sua alegação, limitando-se a conferência do cálculo.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Assiste razão a executada, pois as planilhas acostadas aos autos comprovam o crédito efetuado na conta fundiária de Arlindo Peixoto da Silva nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que na ação nº 93.0206956-7 foi concedido o expurgo de Abril de 1990 e na de nº 0001245-57.2014.403.6104 o expurgo de Janeiro de 1989.

A vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, e em consequência revogo o r. despacho (id 12397005 - fl. 153).

Por outro lado, além dos expurgos acima mencionados (janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), consta no título executivo a determinação para que a executada deposite na conta fundiária do autor as diferenças de atualização monetária referente aos períodos de Fevereiro de 1989 - 10,14% e Março de 1990 - 84,32%.

No tocante a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se o extrato acostado aos autos (id 12397005 - fl. 123), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 uma vez que a conta era remunerada com a taxa de 3%.

Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989.

Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma:

$1,2879 \text{ (OTN - 12/88)} \times 1,223591 \text{ (OTN - 01/89)} \times 1,183539 \text{ (LFT - 02/89)} \times 1,0075 \text{ (juros legais)} = 1,879083 - 1 = 0,879083$ (para as contas com remuneração de 3%)

Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato supramencionado, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%.

Com relação ao expurgo do FGTS de 03/90 com crédito de JAM (FGTS) em 04/90, de acordo com o extrato acostado aos autos (id 12397005 - fl.124), observa-se que o índice aplicado administrativamente em abril de 1990 foi 0,847745, pois a conta era remunerada com a taxa de 3%.

O referido índice representa o IPC de 84,32% acrescido da taxa de juros remuneratórios mensal de 0,002466 $((1,8432 \times 1,002466) - 1) = 0,847745$ para 3% ao ano de taxa progressiva (1,002466 elevado a 12 meses = 3% aa), portanto, o expurgo aplicado administrativamente é idêntico ao concedido no julgado.

Toma-se, portanto, desnecessária a juntada dos documentos postulados pelo exequente (id 15235738).

Por tais motivos, reputando cumprido o julgado, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005418-90.2015.4.03.6104

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando o requerido na petição (id 13447654), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id12395994 - fl. 103) em favor da parte autora.

Após a liquidação, levando em conta o informado pela União Federal (id 13447654 - fl. 161), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-93.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: WALDYR VIEIRA LOPES, CARLOS ROBERTO REIS, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, WERTE AVILA CASTANHA, ANTONIO CARLOS DE DEUS, FLAVIO MAURI DA COSTA, DECIO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE PERES JUNIOR, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que no extrato da conta judicial nº 2206.005.35455-0 é possível verificar a quantia levantada pelas partes (id 16525862) e considerando o informado pela contadoria (id 15168312) em relação à impossibilidade de apuração do saldo remanescente sem que houvesse a indicação do montante já sacado, retomem os autos ao setor de cálculos para que apure a quantia ainda devida a Carlos Roberto Reis, Décio de Oliveira Filho e José Peres Junior devendo, inclusive, se manifestar sobre a conta diferencial apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 16150567).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-66.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO, CARLOS MARIO SILVA, JOAO CARLOS RAMOS, AERCIO ANTONIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 12397097 - fl. 432) foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi contraditória pois tendo ocorrido o trânsito em julgado do RE 579431, deferiu o pedido de expedição dos ofícios requisitórios formulado pela parte autora sem que os autos fossem encaminhados à contadoria judicial para que verificasse se o valor apurado estava correto. É o breve relato.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, e considerando que o julgamento do RE 579431 foi favorável aos exequentes, não há mais razão para que conste nos ofícios requisitórios a determinação de que no momento do pagamento o numerário fique a disposição do juízo, contudo, necessário se faz o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para verificação da correção da conta oferecida pelos exequentes (id 12397097 - fl. 392).

Oportunamente, deliberarei sobre a transmissão das requisições de pagamento expedidas (id 12397097 - fls. 433/435).

Mediante o acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Intíme-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-86.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA MORAES, ANTONIO COSTA LEITAO, ANTONIO RODRIGUES, MARIA HELENA RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão de (id 12415614 - fls. 394/398), foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.

Em síntese, afirma que a decisão é obscura ao determinar que a quantia a ser requisitada permaneça a disposição do juízo até final julgamento do RE 579431/RS, uma vez que já foi julgada a repercussão geral no recurso em questão não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao decidido pela Suprema Corte, razão pela qual não há que se aguardar o trânsito em julgado pois o mérito já está definido devendo a decisão ser aplicada imediatamente.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, tampouco erro de fato.

"In casu", demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado, entendo que não há mais motivo para que a quantia a ser requisitada permaneça a disposição do juízo quando efetivado o pagamento.

Cumpra-se o tópico final da decisão (id 12415614 - fls. 394/398), encaminhando-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205363-69.1989.4.03.6104

AUTOR: MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI, MANUEL GOIS LAMEIRO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, EDMUNDO SORIANO DE LIRA, CONCEICAO MANZANO TAVARES, HAROLDO FERNANDES, JOSE ALVES PEREIRA, LEONEL ALBA MORENO, NIVIA COSTA COLA, MANUEL PEREIRA FILHO, OLGA GREN LOPES, LIANA BELLANDI, AILA BELLANDI PERCHIAVALLI

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Analisando-se os autos observa-se no cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 12548633 - fl. 395) a discriminação da importância devida a cada um dos autores, totalizando R\$ 77.331,40 para janeiro de 1998. A referida conta foi acolhida para o prosseguimento da execução, conforme sentença proferida nos embargos a execução nº 98.0203622-6 (id 12548633 - fls. 396/398).

Na planilha em questão não houve apuração de quantia devida a João Francisco de Oliveira, José Martins dos Santos, Leonidas Rocha e Marcolino Ferreira Souza. No que tange a José Martins dos Santos consta da informação (id 12548633 - fl. 390) que não há diferenças a pagar.

Foram expedidos os requisitórios em favor dos autores mencionados no demonstrativo de cálculo, com exceção de José dos Santos, Nelson Colla e Odair Faber.

Sendo assim, intím-se João Francisco de Oliveira, Leonidas Rocha e Marcolino Ferreira de Souza para que no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam o requerido nas petições (id 12427967 - fl 579 e 589), bem como José dos Santos, Nelson Colla e Odair Faber para que requeiram o que for de seu interesse.

Intím-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-12.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: RICARDO DA VINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão de fls. 226/228, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange a fixação dos honorários advocatícios na fase de execução, tendo em vista que se sagrou vencedora no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o breve relato.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.).

Sendo assim, quanto aos honorários advocatícios na impugnação, arbitro a verba em 10% sobre a diferença entre o valor alegado como devido pelo INSS e a quantia a ser fixada para o prosseguimento da execução, uma vez que os autos ainda serão remetidos para a contadoria judicial para manifestação sobre a conta apresentada pela parte autora.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado na decisão (id 12403056 - fls. 226/228).

Intím-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204689-13.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: NIVALDO PIRES DE LIMA, MAURITANIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA, ALBERTO JOSE DOS SANTOS, BENITO MUNHOZ, HORMINIO PINTO, MANOEL PASSOS LINHARES, MARCELO CHARLEAUX, MARCOS POMPEU AIRES LOPES, MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA, ODAIR GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CARDOSO FILHO - SP37688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (id 12956263 - fls 265/270), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os itens 2 e 3 do despacho (id 12956263 - fl. 264).

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pelo Dr. Almir Goulart da Silveira na petição (id 16377420), no sentido de que é titular da quantia requisitada a título de honorários, primeiramente, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o fato, uma vez que já houve a liberação do pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Dê-se ciência a Jane de Siqueira Pantoja do pagamento efetuado (id 16029571).

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004740-80.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5016809-62.2017.403.0000.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003686-79.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5015608-35.2017.403.0000 (id 17519129), bem como que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005712-02.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ REQUEJO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5017211-46.2017.403.0000 (id 12396467 - fls. 242/249), bem como que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição da requisição de pagamento, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015537-33.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE HELENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

Despacho:

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.

Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial (id 12427772 - fls. 223/230), observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003770-22.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINA PEREIRA SILVA GASPARGONZALEZ, MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 0018488-90.2014.403.0000 (id 17382497), retorem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010638-50.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: BETANIA TEIXIRA DA SILVA, RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019407-52.2018.403.0000 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(id 14303538)

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202153-10.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO, ISAIAS DOS SANTOS, MOISES DOS SANTOS, REBECA DOS SANTOS DE JESUS, VILMA DOS SANTOS, IARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMARGO, ROGERIO DOS SANTOS GALVAO, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE MORAES DOS SANTOS, OSWALDO DUARTE, THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR, ROBSON DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as situações cadastrais do coautor CESAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO e de sua Advogada Dra. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA estão com irregularidades, providenciem as regularizações dos seus respectivos CPF, junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a regularização, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em seguida, dê-se vista às partes.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-05.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso (IDPJ nº 0003040-93.2017.403.6104).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011283-12.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA MARIA RAMOS GABY, MONICA HEINE, REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-17.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Indefiro o pedido de remessa dos autos autos a contadoria judicial, pois cabe a parte autora a apresentação de cálculo em que conste a diferença que entende existir, caso não concorde com as alegações da executada.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho (id 12395715 - fl. 384)

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-72.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR, DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento nº 5017322-30.2017.403.0000 (id 14358691) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Tendo em vista o determinado no tópico final da decisão (id 17307120), providencie a secretaria a expedição de requisição complementar, atentando para o requerido (id 12396097 - fls 163/164).

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004907-83.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGDA VALERIA DOS SANTOS, MARDEN WAGNER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição (id 12917886), deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao desbloqueio do valor incontroverso depositado na conta fundiária de Manoel Nascimento dos Santos em decorrência do cumprimento da obrigação contida nestes autos, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

Oportuno esclarecer que o beneficiário do crédito foi substituído por seus sucessores Magda Valéria dos Santos e Marden Wagner dos Santos, conforme despacho (id 12396096 - fl. 431).

Após, cumpra-se o despacho (id 12396096 - fl. 438), que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205286-45.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA, PRESCILA LUZIA BELLUCIO, ARTHUR BELLUCIO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório nº 20170201733 foi colocada a disposição do juízo (id 12706647 - fl. 747), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado no tópico final da sentença (id 12706647 - fl. 736).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nas petições (id 12595562, 14307627, 17051840 e 17205354), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios nº 20180177465 (201800007538) e 20180177463 (201800007534) expedidos em favor de Maria das Graças Gonzales Lopes e Aparecida Bueno Reis, respectivamente.

Proceda a secretaria a inclusão de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Créditórios - Não Padronizado (CNPJ nº 23.956.975/0001-93) como terceiro interessado.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 12505257 - fls. 507/509).

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nas petições (id 12595562, 14307627, 17051840 e 17205354), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios nº 20180177465 (201800007538) e 20180177463 (201800007534) expedidos em favor de Maria das Graças Gonzales Lopes e Aparecida Bueno Reis, respectivamente.

Proceda a secretaria a inclusão de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Créditórios - Não Padronizado (CNPJ nº 23.956.975/0001-93) como terceiro interessado.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 12505257 - fls. 507/509).

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nas petições (id 12595562, 14307627, 17051840 e 17205354), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios nº 20180177465 (201800007538) e 20180177463 (20180007534) expedidos em favor de Maria das Graças Gonzales Lopes e Aparecida Bueno Reis, respectivamente.

Proceda a secretaria a inclusão de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Créditorios - Não Padronizado (CNPJ nº 23.956.975/0001-93) como terceiro interessado.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 12505257 - fls. 507/509).

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nas petições (id 12595562, 14307627, 17051840 e 17205354), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios nº 20180177465 (201800007538) e 20180177463 (20180007534) expedidos em favor de Maria das Graças Gonzales Lopes e Aparecida Bueno Reis, respectivamente.

Proceda a secretaria a inclusão de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Créditorios - Não Padronizado (CNPJ nº 23.956.975/0001-93) como terceiro interessado.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 12505257 - fls. 507/509).

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208885-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nas petições (id 12595562, 14307627, 17051840 e 17205354), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento dos ofícios requisitórios nº 20180177465 (201800007538) e 20180177463 (20180007534) expedidos em favor de Maria das Graças Gonzales Lopes e Aparecida Bueno Reis, respectivamente.

Proceda a secretaria a inclusão de Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Créditorios - Não Padronizado (CNPJ nº 23.956.975/0001-93) como terceiro interessado.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 12505257 - fls. 507/509).

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-49.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser requisitada em favor da parte autora, conforme determinado no tópico final da decisão (id 12396792 - fls. 216/218).

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012545-89.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 12503543 - fl. 280), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma a embargante que a sentença extintiva deve ser reconsiderada uma vez que a autora faleceu sem que houvesse o levantamento da quantia depositada (id 12503543 - fl. 276), informa, ainda, o advogado da embargante que está diligenciando no sentido de proceder a habilitação dos sucessores com vistas ao levantamento do numerário.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, tampouco erro de fato.

"In casu", demonstra o embargante, através de seus argumentos, não haver na sentença extintiva nenhuma contradição, obscuridade ou omissão passível de pronunciamento deste juízo.

Oportuno esclarecer que a extinção da execução não inviabiliza a adoção das medidas necessárias a habilitação dos sucessores para possibilitar posterior saque da quantia depositada em favor da falecida.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado (id 12503543 - fls. 284/288 e id12527069).

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 12503543 - fls. 291/293).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001729-24.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA HUNZIKER

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição (id 13272970), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se o débito foi integralmente satisfeito, dando-lhe ciência da guia de depósito (id 13272970).

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

AUTOR: HELENA MARIA PENA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o informado pela União Federal (id 12406748 - fls. 101/103) e nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXEQUENTE: MARCELLO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

As hipóteses de saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido pelo advogado da parte autora nas petições (id 12706704 - fls. 161/162 e id 14066199).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXEQUENTE: JOB ANTUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização o feito, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

AUTOR: SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007682-17.2010.4.03.6311

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-32.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a resposta do OGMO, bem como o contido na certidão (id 14360003) intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-27.2011.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO MARGARIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

(id 12544706 - fls. 194/214) - Dê-se ciência as partes.

Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 17205857), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do do contrato social de Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados.

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a requisição do pagamento.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-64.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da conta apresentada (id 12400375 - fl.176) , conforme determinado no tópico final da decisão (id 12400375 - fls.198/200).

Oportunamente, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.

Intime-se.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007998-69.2010.4.03.6104

AUTOR: NILTON LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 16438267), bem como dê-se ciência do informado (id 16385070) no tocante a implantação do benefício.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002732-33.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação (id 12463938 - fl. 195).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação (id 12463938 - fl. 195).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-56.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 5004890-63.2018.403.6104.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-87.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: AMERICO RODRIGUES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-11.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE BENTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (id 16029581), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010489-78.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS VEIGA DO MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO JULIANO FILHO - SP115359

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 12399310 - fls. 184/195), conforme determinado no despacho (id 12399310 - fl. 196)..

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-42.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição (id 12447444 - fls 176/180), conforme determinado no despacho (id 12447444 - fl. 181).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017877-47.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA, PAULO RIBEIRO DA SILVA, JULIO GONZALEZ ARIAS, GINALDO DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO CABRAL, MARIA DAS GRACAS COSTA, ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA, ANTONIO RUFINO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (jd 13876641 e 13170162).

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora na petição (id 13030042).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206278-06.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: DIRCEU DE ARAUJO FARIAS, ANTONIO CARLOS SOSSIO, ANTONIO VAZ DE LIMA, JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES, TALITA ALVES COSTA, EVALDO DE OLIVEIRA, NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO, JOSE FERREIRA SANTANA FILHO, VERA LUCIA DE ARAUJO, CLEMIR COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5014477-88.2018.403.0000.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-56.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA, DALTO ALVES, DECIO PERRETTI PAPA, DEO DANIEL ANDERSON, SYLVIO FERNANDES DA SILVA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que Décio Perretti Papa, Deo Daniel Anderson e Walter Guimarães dos Santos se manifestem sobre o despacho (id 12418262 - fl. 377).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-34.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELJWALDO FERREIRA NEVES - SP73260, MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5014486-50.2018.403.0000.

Após, apreciarei o postulado na petição (id 13024545 - fs. 232/239).

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-71.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA JUSTINO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5002407-73.2017.403.0000.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-29.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5022242-47.2017.403.0000.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015683-74.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: LUANA ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5002686-93.2016.403.0000 (id 13025215 - fls 270/281), requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000627-40.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: GENESIO RODRIGUES, IRINEU FERREIRA SOARES, JAIME JOSE DA SILVA, JOAO BELARMINO DA SILVA, MAURICELIA DA SILVA CARDOSO, JOAQUIM ANTERO PEDROSO, JOSE ALVES LEITE, JOSE BARBOSA DA COSTA, JOSE BATISTA DOS SANTOS, JOSE PASSOS COLMENERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5004339-62.2018.403.0000.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203200-43.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: GLAUCIA CASTRO RODOVALHO, CIBELE PALMA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento nº 5002100-22.2017.403.0000 (id 16463125) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento..

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007599-71.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSBC LOCACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

Despacho:

Tendo em vista o informado pela União Federal (id 13990299 e 14493386), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do percentual de 30% do débito, devendo observar a conta apresentada (id 13990901).

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001819-80.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001103-87.2013.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, e nada sendo requerido pelo embargado no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-40.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

Considerando o pedido relacionado a lançamento fiscal e o valor atribuído à causa (R\$ 26.430,10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-24.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE E SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA)

Autos nº. : 0000113-24.2018.403.6136 Autor : Ministério Público Federal Acusado : RINALDO MARCELO RODRIGUES FRÓES36º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 06 de julho de 2018 em face de RINALDO MARCELO RODRIGUES FRÓES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Diz a peça acusatória que por volta das 15:20 horas do dia 04/10/2017, policiais civis deste município de Catanduva/SP se dirigiram ao estabelecimento comercial - bar - localizado à rua Jales, nº 603, bairro Jardim Sotó, para averiguarem denúncia de que no local seria um ponto de venda de drogas. Na presença do denunciado, no curso da realização das buscas, foi encontrado no interior de uma caixa de cervejas vazia localizada atrás do balcão de atendimento, oito (08) cédulas de R\$ 20,00 (vinte Reais) cada, todas indôneas. Questionado sobre a origem das notas o Sr. RINALDO teria dito que vendeu uma caixa de cerveja e um maço de cigarro para pessoa que não se recorda em dada noite e, no dia seguinte, ao conferir o caixa notou as falsificações; contudo, guardou-as esperando que o cliente retornasse para devolvê-las. Prossegue a peça acusatória ao afirmar que a autoria e materialidade estão amplamente comprovadas face o auto de exibição e apreensão das cédulas em comento; a confissão extrajudicial do Sr. RINALDO M. R. FRÓES em sede policial; bem como pelo teor do laudo pericial que confirma que todas elas detêm o mesmo número de série FA002060087 e que são aptas a ludibriar um sem número de pessoas de boa-fé. A denúncia foi recebida aos 01.08.2018 (fls. 47/48). O acusado foi citado pessoalmente em 17/09/2018, por meio da expedição de carta precatória para o município de São José do Rio Preto/SP, pois naquele tempo preso no Centro de Progressão Penitenciária - CPP (fls. 54/58). A defesa escrita, elaborada por defensor livremente constituído pelo réu, de forma sucinta defende a ausência de dolo (fls. 59/60). Em 12/12/2018 foi materializada a audiência de instrução e julgamento (fls. 115/117), ocasião em que apenas foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação - JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA -, uma vez que pessoa que não possuía nenhum documento oficial de identificação tentou entrar no fórum alegando ser o Sr. RINALDO MARCELO RODRIGUES FRÓES. Alegações finais do Ministério Público Federal e da defesa, respectivamente, reiteraram seus posicionamentos iniciais (119/122 e 127/128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou bem delineada. O laudo pericial nº 442.741/2017 do Instituto de Criminalística CP São José do Rio Preto - EPC de Catanduva/SP de fls. 08/10, apesar de concluir pela falsificação grosseira, ponderou que são cópias de cédulas verdadeiras, sendo aptas a enganar ilimitado número de pessoas. É notório que o modus operandi de inserção de cédulas falsas no meio social ocorre justamente em situações de aglomeração humana, a exemplo de feiras-livres, mercados populares, bares e eventos festivos noturnos; ocasião em que a alta rotatividade de pessoas e a pressão no atendimento de clientes, rebaixa a atenção dos receptores da moeda. Ademais, o valor de vinte Reais (R\$ 20,00) de cada cédula não tem o condão de despertar o especial cuidado do cliente, pois sua circulação é comum no dia-a-dia daqueles nichos. No caso dos autos, o Sr. RINALDO é proprietário de bar primordialmente voltado à venda de bebidas alcoólicas para moradores do bairro em que está instalado. Normalmente o público que frequenta tais estabelecimentos é conhecido um do outro e da pessoa que conduz o atendimento no bar. Assim, não condiz com a rotina pessoa estranha do meio e do próprio réu fazer aquisição de bens de consumo de alto valor (R\$ 160,00) em determinada noite, pagar em dinheiro e que só na manhã seguinte seja conferida a autenticidade das cédulas. Tampouco a versão de que as reteve com o intuito de reaver o prejuízo em caso de eventual retorno daquele consumidor. Ora, se o comprador fez uso das cédulas indôneas, o que faria ele retornar ao local do crime? Consta dos autos que o Sr. RINALDO M. R. FRÓES reiteradamente pratica crimes de diversas naturezas (roubo, furto, contrabando/descaminho, lesão corporal, ameaça, ato obsceno, desacato, dano, uso de drogas), o que lhe emprestaria experiência para não ser vítima de outro. Além do mais, a atividade lícita que exerce à época em muito potencializaria, sem dificuldades e com certa margem de segurança, a dispersão em corra gotas, no período noturno e para pessoas eventualmente sob efeito de álcool, de todas as cédulas que foram encontradas hominizadas próximas ao caixa e balcão de atendimento. Passo seguinte, não considero que houve confissão em qualquer oportunidade em que o Sr. RINALDO teve de se manifestar pessoalmente frente às Autoridades do Poder Público. Ora, ao final e ao cabo, não qualificou a pessoa que teria lhe repassado as cédulas; tampouco detalhou suas características, data e hora da venda de produto que sequer especificou. Assim, disse apenas o que já estava comprovado no curso da investigação. Fácil de se perceber, portanto, que o Sr. RINALDO consciente, espontânea e voluntariamente guardou em sua posse, oito (08) cédulas falsas de vinte Reais (R\$ 20,00) cada uma, o que afasta a tese defensiva do percebimento de boa-fé e da respectiva ausência de dolo, pois nenhum dos elementos de sua narrativa foram comprovados. O crime é de ação múltipla e, portanto, independe da efetiva introdução da moeda falsa em circulação que; aliás, não se sabe se ocorreu, pois não foi apurado quantos exemplares o Sr. RINALDO possuía originalmente. O delito é formal e de perigo, razão porque a consumação se deu pela mera guarda, independentemente de eventual comprovação de qualquer obtenção de vantagem ilícita. O Principio da Insignificância é inaplicável, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública e a segurança do curso legal e recebimento obrigatório da moeda, independentemente da quantidade de exemplares apreendidos. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Entre as fls. 15/39 e 50/55 do apenso destes autos, há informação de que o Sr. RINALDO FRÓES é possuidor de vasto histórico de antecedentes criminais, sendo que ostenta algumas condenações com trânsito em julgado em período inferior a cinco (05) anos da data do cometimento deste delito. Assim, a fim de evitar bis in eadem, nos termos da súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 241, aquela referente ao processo nº 0006025-02.2015.8.26.0132, distribuído na 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva/SP, deve servir de valoração negativa neste ponto, as demais como circunstância agravante em passagem oportuna, porquanto as respectivas decisões se originaram de situações fáticas diversas. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, em razão da considerável quantidade de exemplares (08) que guardava consigo. A consequência é a potencial lesão à confiança na autenticidade da moeda e em nada extrapola a tipicidade. Têm-se a coletividade como vítima e secundariamente quem sofre o prejuízo; sendo certo que este em nada cooperou para a consumação da infração. Dada a majoração em um oitavo (1/8) pela circunstância judicial dos antecedentes criminais e da circunstância do crime cada, após analisadas as demais de forma individual, fixo a pena-base em cinco (05) anos e (03) meses de reclusão, e a vinte e nove (29) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em fechado, dada a reincidência e o verbete da súmula de nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandi, observado o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR RINALDO MARCELO RODRIGUES FRÓES, portador da Cédula de Identidade nº 22.830.138/SSP/SP, CPF nº 202.654.878-11, filho de Dejanir Rodrigues Fróes e Neusa Sebastiana Alonso Fróes, natural de Catanduva/SP aos 09/02/1988, à pena privativa de liberdade de seis (06) anos, um (01) mês e quinze (15) dias de reclusão, e trinta e quatro (34) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicialmente fechado, dada a reincidência e o verbete da súmula de nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandi, observado o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nos termos do Art. 387, 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade se por aí não estiver preso, já que ausentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa da prisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram requeridos, caracterizados e comprovados nos autos. Isento o acusado do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar que foi proferida esta sentença. Oportunamente, após o

trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Desentranhem-se as cédulas contidas às fls. 36, substituindo-as por cópias, e encaminhe-as, mediante ofício, ao Banco Central do Brasil para a destinação cabível, juntamente com a cópia do laudo pericial (art. 270, V, do Provimento n. 64/COGE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 24 de abril de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMBOLA & CIA LTDA - EPP, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL HESPANHOL - SP336688

DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber a petição ID nº 16248249, nomeada de "embargos à execução", uma vez que contrária à sistemática do Código de Processo Civil, que determina no parágrafo 1º do artigo 914 que: *Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados EM APARTADO e instruídos com cópias das principais peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal* (grifo nosso).

Outrossim, considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelas partes e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **10 (DEZ) DE JUNHO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2213

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, e diante das contrarrazões apresentadas pelo autor, intime-se o requerido para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-85.2013.403.6136 - ROSA DORTI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ROSA DORTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-27.2015.403.6136 - IGNEZ CATOIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CATOIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor, intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-34.2015.403.6136 - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Ressalto que, quanto à atividade rural exercida, conforme mencionado pela autarquia, deverá o requerente apresentar detalhes capazes de influenciar o Juízo no julgamento do feito, constituindo-lhe ônus apresentar os elementos probatórios que entender suficientes à apreciação da causa.

Outrossim, tendo em vista as considerações feitas pelas partes e o lapso temporal decorrido da anterior especificação de provas, deverão os litigantes manifestar quanto à manutenção das provas requeridas ou o aditamento dos pedidos anteriormente feitos, se entenderem necessário.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-76.2015.403.6136 - ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO) X HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sucessivamente.

Após, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-89.2015.403.6136 - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

[Disp. Fl. 238:] Em complemento ao despacho de fl. 235, intime-se a corrê COFOCRED para apresentação de contrarrazões à apelação da autora. Outrossim, remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da corrê Cooperativa de Crédito Rural dos Fomecedores de Cana da Região de Catanduba - COFOCRED, qualificada às fls. 69 e 86. No mais, prossiga-se nos termos do despacho supra referido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-02.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 214, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-81.2017.403.6136 - LAERTE MILANE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, e diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, intime-se o requerente para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

NATUREZA INTERDITO PROIBITÓRIO - CLASSE 121AUTOS n.º 0109-21.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUBAAUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos em Inspeção.RELATÓRIOTrata-se de interdito proibitório por meio do qual o autor, RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA, devidamente qualificado, requer, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, seja obstada a prática de atos constitutivos da posse e, principalmente, tendentes à venda em público leilão, do imóvel em que reside e cuja propriedade foi consolidada em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em razão do inadimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que celebraram. Esclarece o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Rua Altinópolis, nº 690, Bairro Agudo Romão, em Catanduba-SP, matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduba/SP, com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida em 13/01/2009 e, para a garantia da dívida, alienou-lhe, fiduciariamente, o bem. O financiamento foi realizado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas de R\$ 2.804,60 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), contudo, viu-se, momentaneamente, impedido de honrar os compromissos assumidos com a avença, sendo certo que posteriormente, ao tentar efetuar o pagamento, a CEF teria recusado o recebimento; razão pela qual ajuizou perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto ação de consignação em pagamento (0004493-93.2012.4.03.6106). Afirma ainda que tentou, em diversas ocasiões, negociações com a instituição financeira, contudo, sem sucesso; sendo que, após recebimento da última correspondência, dando conta de que deveria quitar integralmente o imóvel sob pena de perdê-lo, ao tentar renegociar a dívida, foi informado que a propriedade do imóvel em que reside já havia sido consolidada em nome da EMGEA. Justificou seu pedido de concessão da medida liminar por entender que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em que reside em nome da EMGEA, estaria sujeita à sua venda pela entidade proprietária, o que implicaria na perda da posse. Nesse ponto, na sua visão, estaria caracterizado o justo receio de violência iminente na posse do imóvel. Requer, ao final, a realização de justificativa prévia para a comprovação dos fatos alegados, para posterior concessão liminar do interdito proibitório; bem como a expedição de certidão para averbação da existência da presente ação junto à matrícula do imóvel. As fls. 111/198, juntou documentos. As fls. 204, foi proferido despacho para regularização do valor da causa, em consonância ao objeto da ação, determinação que restou cumprida pelo autor, às fls. 207/209. Na sequência, às fls. 211, determinou-se que o autor apresentasse certidão da matrícula do imóvel atualizada, bem como efetivasse o recolhimento das custas para expedição da certidão pretendida. O autor, por sua vez, às fls. 212/216, cumpriu devidamente o despacho mencionado. Em decisão de fls. 218/220 indeferiu o pedido de liminar, além de entender desprovido o agendamento de audiência de justificativa prévia. Na ocasião, determinei que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestasse especificamente no bojo de sua contestação se desajava a materialização de audiência de tentativa de conciliação caso o valor total da dívida fosse ofertado para por fim ao pleito. A peça defensiva argumenta pela regularidade procedimental da consolidação da propriedade, mormente pela confissão originária de que a parte autora quedou-se inadimplente. No mais, finalizou para advertir que não tinha interesse no recebimento do depósito, uma vez que além de realizado após a consolidação do bem, não é integral (fls. 227/231). Em réplica de fls. 265/268, a parte autora informou que recebeu outra notificação em que é identificada de nova praça a ser realizada em 21/02 e 07/03/2018; assim como distribuiu nova demanda neste Juízo Federal sob o nº 5000063-10.2018.4.03.6136, sob o sistema PJE. Despacho de fls. 272 indefere o requerimento de suspensão do leilão, ao passo que determina o agendamento de audiência de tentativa de conciliação. Tanto em 19/03, quando aos 26/03/2018, as partes não alcançaram o acordo, sendo certo que nesta última decidiram pela suspensão do curso da demanda pelo prazo de dez (10) dias. Passado o lapso temporal in albis e uma vez instada formalmente, a CEF atravessa petição em que noticia seu desinteresse pela conciliação, ao tempo em que requer o julgamento pela improcedência. Em 06/08/2018 novamente decidi pela não suspensão de leilão, desta feita a realizar-se no dia 08/08/2018; determinei a intimação da parte autora a fim de que incluisse a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no polo passivo desta lide, por ter sido a esta empresa pública federal transferida a titularidade do imóvel em comento e; por fim, concedi prazo de quinze (15) dias para que ambas as partes se manifestassem quanto a possibilidade de reunião deste processo com o de nº 5000063-10.2018.4.03.6136, face a possibilidade de continência (fls. 300). O Sr. RICARDO GONSAGA emendou a inicial e requereu a citação da EMGEA, ao tempo em que não se opôs à reunião dos feitos. A EMGEA, em contestação de fls. 306/326, levanta as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da falta de interesse de agir. No mérito, também defende a legalidade e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Finalmente às fls. 371 o 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Catanduba averbou a citação desta ação real na matrícula do imóvel nº 14.568 em 22/01/2019, diligência que o demandante requereu em todas as suas intervenções no iter processual, inclusive na réplica de fls. 375/379, de 22/02/2019. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam Assiste razão a tese exposta pela EMGEA, empresa pública federal, na medida em que o direito sobre o imóvel situado na Rua Altinópolis, nº 690, Bairro Agudo Romão, em Catanduba-SP, matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduba/SP foi-lhe cedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo a consolidação da propriedade averbada em 07/03/2017. A parte autora laborou em erro quando da distribuição deste feito em 13/01/2017, uma vez que desde 02/06/2016 já havia averbação da cessão e transferência dos direitos creditórios sobre o bem em comento da CEF para a EMGEA. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, permanecendo no polo ativo apenas a EMGEA. Falta de Interesse de Agir A abordagem desta tese confunde-se com a própria resolução do mérito desta causa, razão porque será abordada em tópico próprio socorrendo-me, aliás, da regra do Art. 488 do Código de Processo Civil de 2015. Continência Sob intelecção pessoal, a atitude da parte autora em manejar três ações judiciais que, ao final e ao cabo giram em torno do mesmo bem da vida, sem que se extremasse absolutamente o objeto de cada ação, caracteriza a má-fé. Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que o processo nº 0004493-93.2012.4.03.6106 distribuído na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP de consignação em pagamento foi julgado no mérito pela improcedência, cuja fundamentação tomo a liberdade de colacionar nestes autos, in verbis: DO MÉRITO Análise a pretensão consignatória de quantia pecuniária de liame obrigacional de trato sucessivo, decorrente de resistência/recusa da ré em recebê-la na quantia depositada ou ofertada em estabelecimento bancário e em juízo. É inequívoca a inadimplência do autor com sua obrigação convencional, pois, numa simples leitura da sua petição inicial, ele reconhece que atrasou o pagamento das parcelas a partir de 13 de janeiro de 2011 - vigésima quarta parcela do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - sob nº 002996086963.1, isso pelo fato de não ter recebido seus rendimentos provenientes dos atendimentos do SCS. Tal mora bendidi de liame obrigacional de prestações periódicas/sucessivas, por si só, se ainda não produziu consequências irreversíveis (consolidação da propriedade em nome da ré/CEF e leilão público do imóvel a terceiro de boa fé), não obsta a sua liberação pela via de consignatória, isso desde que o autor efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos convencionais. Pois bem. Da análise da prova documental carreada aos autos e o alegado pelas partes, verifico que há prova incontestável da inadimplência do autor - mora solvendi -, a existência de prestações mensais vencidas de 13/01/2011 a 16/12/2011 (data da notificação extrajudicial da ré feita pelo autor - v. fls. 39/42), a opção do autor pelo depósito apenas da quantia de R\$ 2.804,60 (v. fls. 43/45) no Banco do Brasil S/A da prestação vencida em 13/01/2011, inferior, aliás, à quantia principal devida de R\$ 2.810,43 (v. fl. 74). Isso, então, levou a ré recusar o depósito da quantia ofertada no citado estabelecimento bancário. Em face da recusa, o autor propôs a presente ação de consignação em pagamento, na qual requereu o depósito apenas da quantia de R\$ 2.804,60 e os atrasados, isso ainda no decorrer do processo (v. fl. 10). Por estarem em termos a petição inicial, autorizou-se o depósito dos valores a serem consignados e, na mesma decisão, determinou-se apresentação pela ré de cálculo do montante devido, que, no prazo marcado, ofereceu contestação, alegando que o depósito não era integral, e apresentou cálculo do montante que entende devido (R\$ 52.098,77), apurado em 13/04/2012, referente às prestações vencidas de 13/01/2011 a 13/04/2012 (v. fls. 69/70). Empós redistribuição desta causa e pleno conhecimento do autor da insuficiência dos depósitos, não completou até o momento, conforme demonstro no quadro abaixo. PRESTAÇÃO DATA DE VENCIMENTO VALOR DO DEPÓSITO PETIÇÃO DE DEPÓSITO - FLS - DATA DE DEPOSITO CONTA GUIA DE DEPÓSITO- FLS -24 13/01/11 RS 2.810,47 109 16/01/12 1658-0 11025 13/02/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11276 13/03/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11277 13/04/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11278 13/05/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11729 13/06/11 RS 2.810,00 118/119 06/12/12 16673-5 12030 13/07/11 RS 2.810,00 118/119 06/12/12 16673-5 12031 13/08/11 RS 2.810,00 122/123 25/01/13 16673-5 12432 13/09/11 RS 2.810,00 122/123 25/01/13 16673-5 12433 13/10/11 RS 2.810,00 126/127 14/03/13 16673-5 12834 13/11/11 RS 2.810,00 126/127 14/03/13 16673-5 12835 13/12/11 RS 2.810,00 140

03/12/13 16673-5 14136 13/01/12 RS 2.810,00 140 03/12/13 16673-5 14137 13/02/12 RS 2.810,00 140 03/12/13 16673-5 14138 13/03/12 RS 2.810,00 147 06/02/14 16673-5 14839 13/04/12 RS 2.810,00 147 06/02/14 16673-5 14840 13/05/12 RS 2.810,00 151 16/07/14 16673-5 15241 13/06/12 RS 2.810,00 154 29/05/14 16673-5 15542 13/07/12 RS 2.810,00 154 29/05/14 16673-5 15543 13/08/12 RS 2.810,00 158/159 29/08/14 16673-5 16044 13/09/12 RS 2.810,00 170/171 20/11/14 16673-5 17245 13/10/12 RS 2.810,00 170/171 20/11/14 16673-5 17246 13/11/12 RS 2.810,00 176/177 24/02/15 16673-5 17847 13/12/12 RS 2.810,00 180 27/03/15 16673-5 181

Concluo, assim, que não há como exonerar o autor de sua obrigação convencional por via judicial eleita, pois, ainda que incontestável a mora solvendi dele, não ofertou em juízo, validamente, a importância devida das prestações vencidas no período de 13/01/2011 a 13/01/2012, mas, tão somente, ofertou a prestação vencida em 13/01/2011 e, além do mais, em quantia inferior à devida (RS 2.810,43), nem tampouco complementou no prazo legal (preclusivo - art. 899 do CPC) depois de tomar conhecimento da alegação da ré na contestação de não ser integral o depósito. Ou seja, não há suficiência do depósito quanto às prestações vencidas até da propositura da presente consignatória, nem tampouco quanto às parcelas vencidas, conforme pode ser observado do quadro demonstrativo dos depósitos acima, que inviabiliza o reconhecimento do caráter liberatório da sua obrigação. Interessante notar que o presente feito foi distribuído nesta Subseção Judiciária Federal em 13/01/2017, coincidentemente depois que foi determinada a devolução dos valores por expedição de alvará em 04/07/2016, face o trânsito em julgado daquela demanda aos 14/08/2015. Durante o iter processual destes autos, reiteradamente o autor através de petições em que requeria a suspensão do leilão quanto ao imóvel em comento, conforme recebia novas notificações de suas realizações; dentre elas a de fls. 265/268 datada de 06/02/2018, referente a praça pública do dia 21/08/2018. Ocorre que concomitantemente distribuiu em 20/02/2018 AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 21/02/2018 junto ao PJE, que levou o nº 5000063-10.2018.4.03.6136. Ora, às fls. 272 deste feito, ainda em 06/02/2018, decidi pela não suspensão do leilão em razão de não ter aportado aos autos nenhum fato novo que pudesse modificar os entendimentos anteriores prolatados no mesmo sentido. Com isto quero dizer que em que pese os nomen iuris de cada uma das ações serem diversas, ao final e ao cabo os fundamentos de todas são idênticos (insolvência reconhecida e obstaculização da consolidação/venda da propriedade, face tentativas de composição). O próprio mérito comum de há muito já foi decidido e com trânsito em julgado quanto ao feito de São José do Rio Preto/SP; razão porque há evidente coisa julgada entre aquele e este; bem como no mínimo litispendência entre este e o em trâmite no PJE, caso não se entenda que a decisão de indeferimento da suspensão às fls. 272 não tenha natureza de resolução de mérito se em cotejo com o pedido do processo nº 5000063-10.2018.4.03.6136, quando então estaria caracterizada também a coisa julgada material. Flagrante a ausência de lealdade neste último caso quando, já ciente do indeferimento da suspensão do leilão de 21/02/2018 desde 06/02/2018, ainda assim manejou nova ação às vésperas da praça pública com o mesmo intuito em 20/02/2018, quíçá para que os autos chegassem às mãos de outro Magistrado que atua nesta Subseção (final par). Salta aos olhos a tentativa de burlar as regras processuais que poderiam dar ensejo a manifestações contraditórias que a um só tempo colocariam em xeque a credibilidade do Poder Judiciário de um lado e a insegurança jurídica do meio social de outro; razão porque merece reprimenda. As circunstâncias demonstram a saciedade de que não há hipótese de continência entre os processos. Mérito De mais a mais, devo salientar que em nenhum momento houve a exposição, justificativa e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passou o Sr. RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA após a celebração do contrato em comento que amparasse a ligação de insolvência involuntária. Aliás, chama a atenção o fato da insistência do autor em requerer a expedição de mandato de registro de ação real em face do imóvel de matrícula nº 14.568, ... independentemente de quem seja o real proprietário do referido imóvel. Digo isto porque tal circunstância poderia dar ensejo ao pensamento de que o bem já foi alienado a terceiros sem a formalização e publicidade legal do negócio (contrato de gaveta), situação que no mínimo caracterizaria evasão fiscal municipal (ITBI) e federal (IRPF). Não surpreende, portanto, o inadimplemento de eventual terceiro oculto que teria deixado de honrar o compromisso tomado em nome do autor por um (01) ano (2011) seguido, e a primeira ação de consignação só ter sido manejada em meados de 2012. Passo adiante, o documento mais antigo que comprovaria a tentativa do demandante em solucionar a pendência ainda em âmbito administrativo é datado de 16/12/2011, ou seja, de há muito superado o prazo legal e contratual de sessenta (60) de antecipação da dívida (fls. 43). Por estas razões, devo reiterar, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 14.568, do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP em favor da EMGEA, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem. Digo isto porque às fls. 251 há Certidão do Escrevente do CRI mencionado dando conta de que aos 22/12/2016 expirou o prazo legal de quinze (15) para que o Sr. RICARDO GONSAGA purgasse a mora. Este documento, como notório, goza de presunção relativa de legalidade e veracidade enquanto a demandante apenas discorreu sobre sua não percepção, também sem carrear qualquer elemento probatório. A averbação da consolidação imobiliária em favor da EMGEA apenas ratifica a higidez de todo o procedimento. Por fim, há que se destacar que os Tribunais pátrios autorizam a extinção da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, des de que o passivo, ou seja, a totalidade da dívida, seja honrada; inclusive com as despesas adjacentes, a exemplo dos passivos correspondentes a luz, água, condomínio, IPTU e registros imobiliários, nos termos dos seguintes excertos: RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, STJ, Terceira Turma, DT. 25/11/2014. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consistente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. REsp 1518085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, STJ, Terceira Turma, DT 20/05/2015. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, 6º, da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Recurso parcialmente provido. Apelação Cível 2163889, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DT 08/06/2017. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA: NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. O imóvel descrito foi financiado pela autora mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 01/11/2013. 4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso. 7. O MM. Juízo a quo, por duas vezes, concedeu prazo para que a parte autora informasse se já dispunha do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido, tendo sido negativa a resposta. Desse modo, uma vez decorrido o prazo sem a purgação da mora, e tendo sido os mutuários devidamente intimados a tanto, conclui-se pela higidez do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. Apelação Cível 2252530, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, DT. 23/11/2017. Todavia, reiteradamente oportunizada a purgação da dívida em um só ato o autor se mostrou inerte. Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da empresa pública federal; reputo ausente qualquer fundamento idóneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pela parte, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútu) outrora extinguido. Medidas Todo o conjunto probatório escancara a eventual nulidade do Sr. RICARDO GONSAGA e do profissional jurídico que o acompanha, já que insistiram em utilizar de diversos subterfúgios aptos a provocarem decisões judiciais materialmente equivocadas, distantes da realidade fática, cujas consequências teriam o condão de patrocinar graves prejuízos. Com tais atitudes, fez a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser melhores aproveitados ao solucionar, com mais rapidez, lides reais. Mencionadas condutas não se adequam ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma. Diante deste quadro, vislumbro, inequivelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, incansavelmente, ciente disto, pretensões despidas da verdade; sempre com o intuito de conseguir, com cada um dos processos, objetivo ilegal (v. art. 8º, incisos II e III, do CPC), ao maximizar as chances de pronunciação pela procedência do pedido. Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor). Por fim, julgo que o autor deva ser efetivamente condenado como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar impedir a alienação de bem sobre o qual não possui mais nenhum Direito. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelo Sr. RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA para que fosse(a) - obstada a prática de atos constritivos da posse e, principalmente, tendentes à venda em público leilão, do imóvel em que reside e cuja propriedade foi consolidada em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS situado na Rua Altiópolis, nº 690, Bairro Agudo Romão, em Catanduva-SP, matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP; b) - bem como que fosse eventualmente restabelecida referida avença; c) - impossibilitada a realização de leilão para alienação do imóvel acima descrito; bem como atos de promoção de sua desocupação. Por tudo o que foi até então exposto, condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, 3º e 6º do mesmo diploma processual civil. Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva ser revogado. Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102 do Código de Normas Civil), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTADORIA (RENUNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região - AC 00048302920104036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursula. 08/10/2013)). Determino, ainda, a expedição de cópia desta sentença para o Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias em relação ao advogado, Dr. HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, OAB/SP nº 227.312, nos moldes do que preceitua o artigo 32 e Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94; uma vez que patrocinou ao menos duas (02) causas em datas diferentes com objetos fundamentos e objetos idênticos. Cópia desta sentença deverá ser anexada aos autos do processo nº 5000063-10.2018.4.03.6136, em trâmite no PJE. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 26 de abril de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-65.2005.403.6314 - FRANCISCA GIL PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WALTER AZARIAS CORREA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AZARIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: dê-se vista ao autor quanto à manifestação do MPF, esclarecendo sobre a existência de eventuais sucessores colaterais do de cujus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000501-92.2016.403.6136 - HELIO MORAIS(SP10442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-73.2016.403.6136 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FATIMA DOS SANTOS FERREIRA X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X MARIA MADALENA BINHARDI

Fls. 291/299: mantenho a decisão agravada de fls. 287/288 por seus próprios fundamentos. Todavia, por cautela, determino que quando da expedição do ofício requisitório, os valores venham à disposição deste Juízo para posteriores deliberações até decisão definitiva pelo E. TRF3 quanto à destinação do numerário.

Fl. 302: tendo em vista o manifesto interesse do exequente na digitalização, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no PJe e consequente geração do feito eletrônico com mesmo número de autuação.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001621-73.2016.403.6136, e se arquivar o presente, com as devidas cautelas, inclusive comunicando a digitalização ao(à) Exm(a). Senhor(a) Relator(a) do agravo de instrumento nº 5008035-72.2019.403.0000.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-81.2012.403.6314 - ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR: Carlos Virgili

ADV.: Dr. Benedito Ap Guimarães Alves, OAB/SP 104.442

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ carta n. 81/2019 - SD

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 81/2019 AO(À) AUTOR(A) Carlos Virgili, END. FAZENDA SANTA LUZIA, CAIXA POSTAL 83, BAIRRO DO POMPEU, CEP. 15.800-000, CATANDUVA / SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIN(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIN X OLINDA DILETTI FIORIM(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR: Olinda Diletti Fiorim

ADV.: Dr. Wagner Ananias Rodrigues, OAB/SP 114939

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ carta n. 82/2019 - SD

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 82/2019 AO(À) AUTOR(A) Olinda Diletti Fiorim, END. SERGIPE, 1520, VL. RODRIGUES, CEP. 15.801-300, CATANDUVA / SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cadastrado junto à AJG-TRF3, a fim de averiguar a alegada atividade especial do autor nas

empresas por ele indicadas. Em relação às empresas com atividade encerrada, diante das informações constantes dos PPPs apresentados e do cargo similar exercido, ressalto que a perícia técnica será realizada por similaridade nas empresas já listadas pelo autor, na ausência de outra indicação, tudo da seguinte forma:

- a) INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (CNPJ 45.127.545/0001-00), no período de 25/06/1984 a 10/01/1985 em que trabalhou como torneiro mecânico, e por similaridade à Colombo Transformações de Metais Ltda (períodos 01/04/1985 a 26/03/1986; 01/06/1986 a 14/10/1987) e Prestmont Montagem e Manutenção Industrial Ltda (período 16/07/1990 a 02/10/1990);
- b) COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (CNPJ 60.421.161/0001-80), no período de 19/07/1991 a 02/06/1997 em que trabalhou como torneiro mecânico;
- c) ELETRO METALÚRGICA VENTI-DELTA LTDA (CNPJ 67.649.269/0001-74), no período de 01/12/1997 a 12/07/2004 em que trabalhou como mecânico de manutenção e encarregado de manutenção mecânica, e por similaridade à Delplast Ind. De Componentes Plásticos Eireli (período de 13/07/2004 a 18/06/2013);
- d) J. MARINO IND. E COMÉRCIO S.A. (CNPJ 47.006.774/0001-89), por similaridade à J. Marino Mecânica Ltda (período de 07/06/1988 a 05/01/1989 em que trabalhou como torneiro mecânico).

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, fornecendo número para contato, no prazo de quinze dias, conforme art. 465, 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pendência existente no cadastro junto à AJG/CJF, intime-se o advogado nomeado a fim de providenciar a devida regularização para posterior requisição dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunicada a correção, providencie a Secretaria o necessário. No silêncio, archive-se o presente para oportuna requisição, havendo interesse.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-69.2015.403.6136 - RAPHAEL LUCHEITI BARALDI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-44.2015.403.6136 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, uma vez que a autarquia já contrarrazou a apelação requerente. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-95.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X GILMAR SIDNEY FORNAZARI(SP300259 - DANIELA MENGOLI MIATELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, intime-se o réu recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Na sequência, remetam-se os autos ao representante do MPF, tendo em vista a incapacidade do réu.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, uma vez que a autarquia já contrarrazou a apelação requerente. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-98.2015.403.6136 - ELDAIR CORNIANI(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-17.2016.403.6136 - CLAUDIMIR JORGE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões aos recursos.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000941-88.2016.403.6136** - CARLOS ALVES SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor quanto à virtualização do feito, intime-se o réu INSS para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Outrossim, conforme despacho de fl. 285, na inércia, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001151-42.2016.403.6136** - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões aos recursos.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJE no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000256-47.2017.403.6136** - AGRIPINO PEREIRA - INCAPAZ X CIBELE DAVID PEREIRA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do MPF, diante da incapacidade do autor.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJE no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000267-76.2017.403.6136** - ESPERANDIO FROZZA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJE no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000293-74.2017.403.6136** - ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJE no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000363-91.2017.403.6136** - SERGIO AUGUSTO LANJONI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO SÉRGIO AUGUSTO LANJONI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/168.831.187-1 e DER em 01.07.2014. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de 04/02/1981 a 23/12/1983, de 13/08/1984 a 15/01/1987, de 02/05/1987 a 09/01/1989, de 01/03/1991 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 30/12/1994 e, de 02/01/1995 a 10/12/1997 laborados na condição de trabalhador rural. Requer também a averbação do período de 10/06/1969 a 03/02/1981 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição Inicial de fls. 02/09 e documentos às fls. 10/60. Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fls. 63, ocasião em que se determinou a citação do INSS. Peça contestatória padrão de fls. 65/81. Aos 05/09/2018 foram colhidas as declarações do Sr. SÉRGIO e os depoimentos de duas (02) testemunhas por si arroladas (fls. 89/93). Requisitada cópia integral do procedimento administrativo à Autarquia Previdenciária, a peça foi juntada em seguida (fls. 108/169). Alegações finais às fls. 172 e 175, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial: A parte autora pretende ver reconhecido o período de 10/06/1969 a 03/02/1981 exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Como prova material, o demandante colacionou ainda no curso do requerimento administrativo sua certidão de casamento datada de 28/03/1981, em que é qualificado como lavrador, com domicílio na fazenda São José (fls. 115); cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que se vê que seu primeiro vínculo empregatício, na condição de trabalhador rural, é na fazenda São José a partir de 04/02/1981 (fls. 117); livro de registro de alunos da escola de emergência da Água Sumida dos anos de 1965 a 1975, que noticia que a família Lanjoni residia na Água Sumida e que o Pai, Sr. Pedro Lanjoni era lavrador até o seu óbito (1971) e; Certificado de Reservista datado de 05/04/1977, que repete os dados anteriores. Em audiência, o Sr. SÉRGIO disse que morou no sítio do Sr. Ângelo de Bortoli, localizado no bairro rural de Água Sumida, no município de Ibirá/SP, onde também estavam instaladas outras três ou quatro famílias. Na época tocavam doze mil (12.000) pés de café, pois o autor tinha outros quatro (04) irmãos. Não se recorda de quanto tempo permaneceu no local e que a fazenda São José é a mesma propriedade Água Sumida. Explicou que sempre trabalhou para o Sr. Bortoli, ora como retirante com anotação em CTPS, ora como diarista sem registro. Não soube responder o nome do sítio onde a testemunha Maria José residia, mas que também laborou para ela sem vínculo formal de emprego. Estudou no bairro da Conja. A Sra. Maria José, a seu turno, disse conhece-lo desde criança, pois com doze (12) anos de idade o autor passou a trabalhar para seu sogro Ângelo de Bortoli. Esclareceu que Água Sumida é a própria fazenda São José. Lembra que a família do Sr. SÉRGIO tocava café e ficaram até 1998, sendo certo que até 1983 foi na condição de parceiros agrícolas. Relatou que a escola ficava perto do sítio, mas não se recorda o nome do bairro. Esclareceu que antes o Sr. SÉRGIO laborava na propriedade de sua família (depoente), e que passou a ser registrado com o término do cultivo do café. O Sr. Ângelo informou que era barbeiro desde março/1964 e frequentou o sítio do Sr. Ângelo de Bortoli até 1985. Lembrou que o Sr. SÉRGIO tinha cinco (05) irmãos e na propriedade outras três ou quatro famílias. Relata que o demandante foi laborar para o Sr. Waldemar em seguida. Por fim, disse não saber o nome do bairro rural da fazenda, tampouco conhece o bairro da Conja. Em que pese uma certa divergência nas versões colhidas durante a prova oral, entendendo que o livro de matrícula escolar ampara todo o período pretendido pelo autor. Digo isto porque o lapso temporal entre 1976 a 1981 pode ser acolhido em face da primeira anotação na CTPS do SÉRGIO (fazenda São José), denominação adotada após o óbito do Sr. Ângelo de Bortoli. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, não adoto como peça probatória, porque os campos residência e profissão foram preenchidos de maneira manuscrita, enquanto todos os outros dados do documento foram datilografados. Assim, não se sabe por quem, nem quando tais informes foram acrescentados. Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório. Lembro, por fim, que as decisões proferidas no RESp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o artigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aláís, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou

reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu da trabalhadora a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Para a profissão de trabalhador rural laborado nos períodos de 04/02/1981 a 23/12/1983, de 13/08/1984 a 15/01/1987, de 02/05/1987 a 09/01/1989, de 01/03/1991 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 30/12/1994 e, de 02/01/1995 a 10/12/1997, intenta a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. SÉRGIO, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar (anotações CTPS), se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, o que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nitida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele em que a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 02/09/1987; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescente ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Aliás, de todos os vínculos, somente aqueles entre 13/02/1989 a 22/12/1989 e de 06/02/1990 a 18/12/1990 ocorreram com usina canaveira, sendo os demais com os próprios donos das fazendas que discrimina. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor SÉRGIO AUGUSTO LANJONI para reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, o período de 10/06/1969 a 03/02/1981. CONDENO ainda o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.831.187-1 desde a DER em 01/07/2014. O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Advirto que caso o Sr. SÉRGIO AUGUSTO LANJONI já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu status quo, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário, caso existente. No SILÊNCIO, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário. Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de maio de 2.019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000531-93.2017.403.6136 - VALDEMIRO ANTONIO MENDES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

O autor para comprovação da especialidade dos períodos descritos na inicial apresenta laudo técnico, às folhas 121/138, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, no qual consta descrição das diligências efetuadas pelo profissional, às folhas 122/123, conforme excerto que ora transcrevo: ...primeiramente foram realizadas verificações preliminares nas empresas, item administrativo obrigatório na perícia trabalhista, coletando todas as informações necessárias e esclarecimentos de ordem prática, sendo ouvidos representantes das empresas e também funcionários que exercem as mesmas atividades do requerente, caracterizando itens básicos relativos ao objetivo dessa avaliação.

Nesse sentido, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação documental que atestem as visitas realizadas pelo engenheiro nas empresas e as respectivas datas, bem como que informem quais os representantes e funcionários da empresa foram ouvidos.

. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-40.2017.403.6136 - JOSE ANTONIO BERTOCO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, uma vez que a autarquia já contrarrazou a apelação requerente.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de atuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000187-15.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-25.2016.403.6136 ()) - ROMISANGELA RITA BAZAN (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a pendência existente no cadastro junto à AJG/CJF, intime-se o advogado nomeado a fim de providenciar a devida regularização para posterior requisição dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunicada a correção, providencie a Secretaria o necessário. No silêncio, arquive-se o presente para oportuna requisição, havendo interesse.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte exequente, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. onde tramitam os embargos de execução que fundamentam sua pretensão;
2. a razão pela qual não foi requerida a execução dos honorários nos próprios autos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000296-14.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDENILSON OLIVEIRA MAIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-70.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: CARMOSITA MERCE DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: AGENCIA 21033030 ITANHAÉM/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002026-60.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: FLAVIO MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AZAM - SP390332
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAZDA EMPREITEIRA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, dê-se vista a parte contrária.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA HELENA FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO BARBARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente determino que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado **NEGATIVAMENTE**, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

Caso o endereço seja novo ou diligenciado positivamente expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NAT - NUCLEO DE APERFEICOAMENTO TECNICO E PESSOAL LTDA - ME

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RJ - SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002742-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCAS RUAN AQUINO RIBEIRO, CRISLENE APARECIDA BENEDITO DE AQUINO, ANA CLARA AQUINO JUSTINO, LARISSA RAFAELA AQUINO, ELAINE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO VANUCHI - SP68425
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, dê-se vista a parte contrária.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006289-72.2016.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VIEIRA SEIXAS - SP292592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte para análise do recurso interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICK LEONARDO DE OLIVEIRA MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a **tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-53.2019.4.03.6141
AUTOR: ANA CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias da realização de eventual acordo administrativo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, bem como o fato de que a autora está recebendo o medicamento desde dezembro de 2018 (em razão da concessão da tutela pleiteada pelo E. TRF da 3ª Região), determino o sobrestamento deste feito até novembro de 2018, quando deverão ser remetidos à conclusão para designação de nova perícia.

Até então, a União deverá manter o fornecimento do medicamento, que somente cessará por determinação judicial ou algum outro motivo grave a ser previamente comunicado nos autos. O sobrestamento não impede o peticionamento.

A reavaliação da autora é necessária para que seja verificada a eficácia do medicamento em seu organismo.

Esclareço que a determinação de realização nestes autos é medida que evita o ajuizamento de nova demanda, caso fosse determinado o fornecimento do medicamento somente por um período.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002135-18.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERCY FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, já que se trata de cobrança do FGTS do falecido sr. Antonio Cristino Alves. Providencie, em seguida, nova pesquisa de prevenção.

Int.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNNO HADDAD VENERONI

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDVALDO ANTONIO CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043, SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA - SP415746
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDVALDO ANTONIO CAMPOS contra ato do Chefe da Agência do INSS em Guarujá, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Guarujá/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o informado pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADALBI SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002140-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS MENDES - SP398665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração devidamente assinada.

No mais, no que se refere ao seu pedido de tutela, esclareço que o bloqueio via Renajud não impede o licenciamento do veículo, sequer sua circulação. Impede somente a transferência.

Deixo de apreciar, portanto, o pedido de tutela de urgência.

No mais, vincule-se o presente feito aos autos da execução n. 5000985-70.2017.403.6141.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000345-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GISELE FERNANDES GREGORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, intime-se a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000345-21.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GISELE FERNANDES GREGORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, intime-se a embargante para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-12.2018.4.03.6141

AUTOR: ANA GILDA BORGES DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA, IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO, ANDRE MACHADO DOS SANTOS, APARECIDA XAVIER ROSA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALAN ROBERTO VASCONCELOS, ALESSANDRA DE LIMA DONEVANTI, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA, ANA PAULA FLOR DA SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES, ARNALDO MARQUES COUTINHO JUNIOR, CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELA DE BRITTO, DARLENY GLORIA NUNES LISBOA, EDNA XAVIER DA SILVA, ELIAS NASCIMENTO SANTOS, ELISA MARIA DA SILVA, FERNANDO VALENTINO DE OLIVEIRA, GILDENE VITOR DOS SANTOS, GISELE NUNES SILVA RODRIGUES, IZAETE FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR, JOSE NERES DE AGUIAR, JOSE SEVERINO DE MORAIS, JOSE VALDECI FRANCISCO, MARCIA INES MORITA MELONE, MARCIA MARIA DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA SIMOES SANTOS, MARIA ISABEL DARE, MARIA JOSE MELLO PASCHOAL, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, MARISA SILVA DOS SANTOS, MARIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA, MAURA MOREIRA FIGUEIREDO, PATRICIA MONTEIRO, PAULO ROBERTO ROSENDO, PERINA MARIA JORGE BATISTA, RICARDO DA SILVA CALACIO, ROBERTO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO, SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, SERGIO MATURINO, SIMONE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

DESPACHO

Vistos,

Como cedição os pontos controvertidos são fixados pelas pretensões deduzidas na petição inicial, contestadas pela parte contrária.

Assim, não há prejuízo à CEF em especificar provas antes da apresentação de réplica, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo para esta finalidade.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0064399-21.1992.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da virtualização do 1.º volume.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMIR MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KATIA BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000420-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ DA SILVA CALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA - SP238431

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004307-23.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO MATOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e do despacho proferido no dia 17/10/2018 cujo teor é o seguinte:

"1 - Vistas.

2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução.

3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico."

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem.

2- Ciência as partes da virtualização dos autos.

3- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: NATHIELY LISBOA NETO

DESPACHO

1- Vistos,

2 – Tendo em vista mais uma tentativa de citação/intimação frustrada e que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-49.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA MENDONCA DA MOTTA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte ré busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O ajuizamento de ação de reintegração de posse se inclui na cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários – que, ressalto, são contratuais, e não fixados neste feito.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-46.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA ZERBETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove o autor a recusa da CEF ao fornecimento dos extratos anteriores a 1992, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão que determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença em decorrência da intempestividade dos embargos previamente interpostos.

Alega, em apertada síntese, que não foi regularmente intimada da sentença, razão pela qual requer a devolução do prazo.

De fato, conforme verificado pela Secretaria deste Juízo (documento id 17950043), a signatária da petição id 17930883 não foi intimada da sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

Contudo, não há que se cogitar da anulação da sentença, já que a patrona foi intimada da decisão que determinou a especificação de provas.

Nesse passo, **torno sem efeito a decisão proferida em 30/05/2019 e passo a analisar os embargos de declaração interpostos em face da sentença id 15669082.**

Sustenta a autora que a sentença é obscura e contraditória na medida em que a Lei 13.496/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) não traz qualquer previsão de exclusão ao PERT em decorrência de outros débitos tributários não contemplados pelo referido parcelamento.

Afirma que o parcelamento está sendo pago regularmente e que não pode ser compelido a retornar a esfera administrativa ou ajuizar nova ação para aproveitar os créditos pagos via GPS.

Requer, ao final, a manutenção da tutela de urgência e a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente.

Recebo os embargos id 17904077, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença recorrida indicou os débitos que justificaram a rescisão do PERT, cujo trecho transcrevo:

"Conforme comprovado pela ré, houve inadimplência de débitos de natureza previdenciária posteriores a 30/04/2017 (julho a outubro e dezembro de 2017 e janeiro, maio e junho de 2018). Intimada eletronicamente, inclusive para fins de manifestação de inconformidade, a autora/contribuinte não apresentou defesa e nem tampouco comprovou o pagamento das aludidas competências."

No mais, registro o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo e revolve argumentos já analisados em sentença, **apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

Isso posto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença recorrida.**

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o réu sobre o alegado pelos autores nas petições retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141
ESPOLIO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

DESPACHO

Vistos.

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA ROCHA RAMOS - PR21481, OSNIR MAYER - PR22584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Documento id 17932244: concedo o prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002626-59.2018.4.03.6141
REQUERENTE: NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que compareça pessoalmente à secretaria desta vara a fim de efetuar a retirada da Certidão Original de Opção de Nacionalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TIAGO CAMACHO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-63.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY CAMBOIM CHUVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA - SP310126

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006094-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido pelo exequente. Determino o sobrestamento do feito, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001854-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004466-63.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO GUILLEN FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do exequente, após receber intimação para informar os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141

AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009155-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INTERPLANNING DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por *INTERPLANNING DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA* à execução fiscal promovida pelo *CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO* nos autos do processo n.º 0012290-36.2006.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$5.475,17 (atualizado para agosto de 2006), a título de anuidades dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Aduz a embargante: 1) a nulidade da citação editalícia; 2) a impossibilidade da substituição das CDAs 12 anos após o ajuizamento da execução; 3) a nulidade das CDAs uma vez não atendidos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, já que a embargante não teve conhecimento do processo administrativo para oferecer defesa, sem comprovação nos autos de que tenha recebido qualquer carta de notificação ou que tenha sido por qualquer outra forma notificada para pagamento voluntário na forma legal; 4) afronta ao princípio da legalidade em face da ausência de fundamentação legal da cobrança, tendo em vista que baseada exclusivamente em norma infralegal - Decreto 81.871/78 e Resolução 176/84, afrontando assim o art. 97, I, III, IV e V, do Código Tributário Nacional. Juntou documentação.

Intimado para manifestação, o Conselho embargado não apresentou resposta.

As partes informaram que não havia interesse na produção de provas.

O Conselho embargado compareceu nos autos para pugnar pela anulação de todos os atos praticados após o despacho que determinou sua intimação para impugnação, tendo em vista defender não estar atendida sua prerrogativa de intimação pessoal, já que realizada por meio eletrônico.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De início, observo que a alegação de nulidade da citação por edital já foi apreciada e rejeitada nos autos principais.

Passo a analisar a alegação da embargante da impossibilidade de substituição das CDAs.

Formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal ou dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição, o que ocorreu nos autos principais, com seu deferimento.

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, ou seja, desde o instante em que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz, até a prolação da sentença que decidir os embargos eventualmente opostos (STJ REsp 272.238), mas tão somente quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos do verbete 392 da Súmula do Superior.

Assim, limitando-se a alteração à complementação da base legal, cabível a substituição, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Rejeito, ainda, a alegação de necessidade de intimação pessoal do embargado.

A 3ª turma do STJ, no REsp 1.574.008, entendeu que as intimações por meio eletrônico aos previamente cadastrados no Processo Judicial eletrônico (PJe) – inclusive integrantes da Fazenda Pública – serão consideradas intimações pessoais para todos os efeitos legais, conforme prevê o parágrafo 6º do artigo 5º da lei 11.419/06.

Todas as intimações do processo eletrônico são feitas pelo sistema, não havendo o menor sentido que seja expedido mandado de intimação com o envio de peças processuais por email, um verdadeiro contrassenso com a lógica de celeridade e economia processual do sistema eletrônico.

Vale lembrar que o artigo 183, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal para os Conselhos de Fiscalização das Profissões. Todavia, seu parágrafo 1º autoriza a intimação pessoal em 3 modalidades: carga, remessa ou meio eletrônico, sendo esta, no caso, a mais viável economicamente.

Para além, o Código de Processo Civil estabeleceu, no artigo 270, que as intimações são realizadas por meio eletrônico, não distinguindo se tratar de processo físico ou virtual.

Alega a embargante, ainda, a nulidade da CDA em razão da ausência de fundamento legal, uma vez que baseada exclusivamente no Decreto 81.871/78 e na Resolução 176/84, bem como pela ausência de comprovação de notificação do processo administrativo.

Com a substituição deferida, a análise da viabilidade do prosseguimento do feito se dará com base no novo título apresentado.

Primeiramente, considerando a decisão que deferiu a substituição das CDAs que embasam o presente feito, nas quais são apontadas a Lei 6.530/1978, resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentação legal.

Acolho, no entanto, a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, a embargada não trouxe aos autos a necessária prova de que tenha enviado carnês ou boletos de cobrança relativas às anuidades sob exame para o endereço do embargante.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMESSA DE CARNÊ DE COBRANÇA OU NOTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. NULIDADE DA CDA. - É notificação de lançamento, conforme artigo 11 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, sendo ela condição da eficácia do lançamento. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. - Seja a notificação feita através do competente auto de lançamento, seja aceita a notificação simplificada, através de remessa de carnê ou boleto de cobrança para o endereço do devedor, não há comprovação documental de terem sido realizadas. - A documentação apresentada nos autos não comprova a ciência da parte embargante para eventual defesa administrativa. Precedentes do STJ e desta corte regional. - Apelação desprovida.

(AC 00046262420014036106, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)

Observe, por oportuno, que devidamente intimada sobre provas o embargado requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Ademais, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei.

Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, e observados os diâmes desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita.

Nos presentes autos, certo é que as CDA's que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, apontam as Leis 6530/1978, 6.830/1980 e o Decreto-Lei nº 81.871/78.

Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que a exequente indica que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 6.530/78. A Lei nº. 6.994/82 não consta como fundamento legal das CDA's.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, e, conforme dito anteriormente, tal situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82.

A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 M V R.....	2 MVR
.....	
a c i m a de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
.....	
a c i m a de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
.....	
a c i m a de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
.....	
a c i m a de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
.....	
a c i m a de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
.....	
a c i m a de 100.000 MVR	10 MVR
.....	

O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#);

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o [art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989](#), assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, § 3º, da MP nº. 1973-67:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00.

Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site www.calculadora.com.br/calcu/correcao_valor_por_indice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2003, seria:

Ano 2000 – R\$ 38,00 Ano 2001 – R\$ 40,29

Ano 2002 – R\$ 52,99 Ano 2003 – R\$ 59,34

Examinando o capital social da executada, Cr\$1.000,00 (em 1989) conforme pesquisa realizada no site da JUCESP www.jucesonline.sp.gov.br (que ora determino a junta), e fazendo a conversão para reais (<http://www.igf.com.br/calculadoras/convertor/convertor.htm>), tem-se que o capital monta em valor inferior a 500 MVR e, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a 2 (dois) MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº. 6.994/82.

Quanto aos créditos das competências de 2004 e 2005, verifica-se que igualmente não atenderam à limitação da legislação vigente à época. Conforme já dito, a Lei 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, incluiu limites máximos para o valor das anuidades, com vigência a partir do ano de 2004.

O limite foi assim estabelecido pela Lei 6.530/78:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – pessoa jurídica, segundo o capital social:

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como que os valores cobrados superam em muito o limite máximo estabelecido pelas Leis nº. 6.994/1982, 6.530/1978 e 10.795/2003, demonstrando que o lançamento não foi realizado com base nas referidas leis.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** presentes embargos para **CANCELAR** as certidões inscritas na Dívida Ativa do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região, sob os números 10719/01, 11882/02, 12157/03, 11769/04 e 2006/25111, ante a ausência de certeza e liquidez e consequentemente **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 0012290-36.2006.403.6105.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o embargado em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º0012290-36.2006.403.6105.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 4.034,04, através do sistema BacenJud.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 24 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5000702-87.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BAPTISTA - SP355144

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-23.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAMPMAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA GASQUES PAVARINA CHIGNOLLI - SP127924

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para manifestação da exequente quanto à sentença de condenação da União ao pagamento de verba honorária, intime-se a Fazenda Nacional, representada pela CEF, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.
Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.
Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008099-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

DESPACHO

Tendo em vista que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo interposto no feito, sobrestem-se os autos conforme decisão ID 13529107.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Petição id. 17605917. Ciência ao executado dos documentos juntados no id. 17642407.

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de eventual impugnação.

Após, intime-se o Arrematante para comprovar o pagamento do imposto de transmissão de bens, ANTES de ser expedida a Carta de Arrematação, uma vez que referido comprovante faz parte do instrumento, nos termos do art. 901, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá o Sr. Arrematante dirigir-se ao Setor de atendimento das Prefeituras Municipais para que sejam emitidas as Guias ITBI e possibilite o pagamento e comprovação nos autos para a expedição da Carta de Arrematação.

Comprovado o recolhimento, fica deferida a expedição das Cartas de Arrematação bem como dos Mandados de Inissão na posse, caso noticiada resistência pela parte executada.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados no id. 17772725.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5000699-35.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar-se sobre a suficiência do valor transferido, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra a atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 15786922: concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12297378), notadamente quanto à proposta de acordo do executado.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011644-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI opõe Tutela Cautelar Antecedente, por meio da qual pugna pela sustação do protesto protocolo de nº 0544-14/11/2018-79, ao argumento de que a execução fiscal nº 0013878-05.2011.403.6105, que objetiva a cobrança de créditos tributários inscritos na CDA nº 80.1.11.025706-46, estaria fulminada pela prescrição intercorrente.

Intimado a emendar a inicial, em razão do indeferimento da tutela antecipada (§ 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil), o requerente se limitou a requerer seja proferida "decisão quanto ao pedido de liminar, possibilitando, assim, a regular tramitação do processo facultando às partes, se o caso, a interposição do recurso cabível".

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o pedido liminar pleiteado, já foi devidamente apreciado por este Juízo, por meio da decisão id 15337163.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, por ausência de elementos suficientes à concessão, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada.

Intimado, o requerente deixou de emendar a petição inicial, conforme prevê o § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0013878-05.2011.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (CEF), para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Urca Urbano de Campinas Ltda. às fls. 640/643. Da mesma forma, intime-se Urca Urbano de Campinas Ltda., para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF, às fls. 645/646. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por União (Fazenda Nacional) em face de sentença proferida às fls. 346/349, a qual reconheceu indevida a inclusão na CDA objeto de cobrança nos autos principais, de valores em confronto com os termos da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança 2000.61.05.0003903, que reconheceu o direito ao creditamento de produtos isentos (...). Aduz a embargante, em suas razões, a existência de contradição na sentença embargada, ao argumento de que conforme restou devidamente comprovado ao longo da instrução probatória, não houve qualquer mácula ao quanto restou decidido no Mandado de

Segurança nº 2000.61.05.000390-3. Sustenta que não restou comprovada a existência de créditos de IPI decorrentes de insumos abarcados pela referida decisão judicial (insumos isentos), a presente demanda judicial deveria ter sido julgada improcedente. Insurge-se a parte embargante com relação aos honorários advocatícios, os quais entende serem ilegítimos. Em resposta, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos não merecem prosperar. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da sentença embargada para constatar que o Juízo pronunciou-se sobre toda a matéria colocada sub judice, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência pertinente à hipótese vertente, concluindo, de modo fundamentado e coeso pelo acolhimento parcial dos pedidos da parte embargante. Das alegações ora trazidas pela União, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no decisório, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi parcialmente desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado pelo Juízo, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, mesmo para fins de prequestionamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli-lo Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli-lo órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido. (TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsons D. Salvo, AI nº 0030076/020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016). Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021641-81.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-41.2016.403.6105 ()) - B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LT(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 406/411 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa sobre diversos pontos suscitados em sede de embargos à execução fiscal, dentre eles, a necessidade de produção de prova pericial. O Fisco embargado não ofertou resposta aos embargos (certidão fl. 426v.). DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. No tocante às omissões, em que pese alegadas no plural, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente. Especialmente quanto à produção de prova, vejamos o decisório: ...o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direita e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Pois bem. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022. CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. 3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022810-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019) É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressalva ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que os questionamentos levantados no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A fundamentação desenvolvida na sentença embargada se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006842-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-52.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0004698-52.2017.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. O Município embargado requereu a extinção do feito principal em razão do pagamento integral do débito em cobrança. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002200-46.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-63.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos infringentes opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à sentença de fls. 86/87. Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova. Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce a posse do imóvel com animum domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...). Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ficou-se inerte (fl. 92v.). DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001257-29.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-19.2015.403.6105 ()) - ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ(SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICE E SP413388 - CAROLINA COGO GOES) X FAZENDA NACIONAL X CECOL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por ERISVALDO BANDEIRA DA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL E CECOL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, na qual se pretende a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo VW 17.190 CRM 4x2, ano/modelo 2012/2013, cor branca, Renavam 00506865878, placas FBT 6584, formalizada nos autos da Execução Fiscal 0006787-19.2015.403.6105, ajuizada em face de CECOL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME. Intimado a promover a emenda da inicial, atribuindo valor certo à causa, bem como a instruir os autos com os documentos pertinentes (fl. 49), o embargante limita-se a informar valores de aquisição do bem, sem vinculá-los propriamente à causa, quedando-se inerte com relação às demais providências. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial e instruir devidamente os autos, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0006787-19.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000055-80.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-76.2014.403.6105 ()) - MARISA MOREIRA(SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos MARISA MOREIRA (CPF/MF 029.733.438-79) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GBF AUTOPARTS - PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e GREICE CECILIA SELHORST, no bojo dos autos n. 0005227-76.2014.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, automóvel modelo Chevrolet Celta 1.0 - Placa EWS3859, RENAVAM 00385483821, Chassis 9BGRP48F0CG281911, adquirido da pessoa jurídica executada em 13/03/2014. Destacando ostentar a condição de adquirente de boa fé do veículo indevidamente bloqueado, pretende, ao final, in verbis seja determinado: ... o desbloqueio total do veículo junto ao órgão de trânsito, e se for o caso, a devida anulação da penhora, determinando-se o levantamento da mesma. ... Junta aos autos os documentos de fls. 07/17. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/20-verso). A União (Fazenda Nacional), em sede de contestação (fls. 30/32), refuta os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN. Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame teria ocorrido posteriormente a inscrição em dívida ativa (08/11/2013), defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnando pelo regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela permite observar que o embargante adquiriu o bem móvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva, na data de 13/03/2014, consoante se observa do teor do documento acostado às fls. 11 dos autos. Outrossim, a leitura da execução fiscal revela que a inscrição em dívida ativa remonta a data de 08/11/2013. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentidade a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as operações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o débito já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso o

indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. Neste sentido, confira-se PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZADA - INEFICÁCIA I - Se a alienação do imóvel foi realizada em junho/2010, após a inscrição do crédito em dívida ativa, distribuição do executivo fiscal em 2001 e citação do alienante em 2003, a teor da LC 118/2005, a aquisição do bem se deu em fraude à execução. II - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2304260 0000405-13.2016.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .) FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do embargante perante o alienante do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem móvel individualizado nos autos, tal como determinado no feito principal. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000837-87.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016889-03.2015.403.6105) - MARCOS PAULO MARTINS AFANASIEV (SP360808 - ALEXANDRO LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por MARCOS PAULO MARTINS AFANASIEV em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição do bloqueio incidente sobre o veículo GMC/CORSA, ano 1999, placa CYZ 2830, Renavan 00720050065, formalizada nos autos da Execução Fiscal 0016889-03.2015.403.6105, ajuizada em face de Cesar Augusto Vaz de Lima. Sobreveio sentença proferida nos autos principais, extinguindo-o, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, IV e VI c/c 803, inciso I, do CPC. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em virtude da extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos de terceiro o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006808-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANA APARECIDA DE MARCHI FANTINATI

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0030/2009, referentes aos anos de 2004, 2005, 2007 e 2008. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fl. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .) FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/91, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .) FONTE: REPUBLICACAO.) Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0030/2009. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016889-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Lei 6.830/80, Lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, bem assim as Resoluções CFM nºs 1954/10, 1975/11, 2000/12 e 2052/13. DECIDO. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessarte, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo impreciso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idóneo que legitimasse a cobrança. Consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, malgrado sejam as anuidades posteriores à vigência da referida Lei, a CDA que embasa a cobrança (fl. 03) não traz como fundamento legal a Lei nº 12.514/11. Desse modo, as anuidades exigidas neste feito são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM RE-DAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Providencie a liberação dos veículos, via RENAJUD. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004737-83.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EDER TORRES GESSONI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 30/31, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 34/39), o embargante sustenta omissão e contradição na sentença prolatada, ao argumento de que as anuidades de 2012 a 2014 suplantam o valor de quatro anuidades. Alega também que a parte executada efetuou acordo de parcelamento, posteriormente rescindido, reconhecendo os débitos cobrados. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da análise do dispositivo supra, constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais que não respeitem tal critério de caráter quanti-tativo. Dessarte, considerando que a matéria

passou a contar com disciplina especial, no tocante aos limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, falta à presente ação executiva interesse processual, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, quanto ao alegado reconhecimento da obrigação tributária pelo acordo firmado, importa dizer que a inconstitucionalidade de clara revelação fundamenta suficientemente apto a legitimar a anulação para fins de parcelamento. Nesse sentido, vale mencionar importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial (REsp) 1.133.027/SP, julgado sob o rito de recursos repetitivos, segundo o qual a rediscussão do débito confessado é possível no que se refere aos aspectos jurídicos da obrigação tributária e, em determinadas situações, até mesmo aos seus aspectos fáticos. Bem assim, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004698-52.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 26, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em tela que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito judicial de fl. 08, em favor da executada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008717-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor (fl. 92), referente ao Ofício Requisitório expedido, restando o levantamento da quantia depositada comprovado às fls. 95/96, sem qualquer oposição da parte credora. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002400-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002400-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606577-80.1996.403.6105 (96.0606577-4)) - USIMEC IND/ E COM/ LTDA (SP103818 - NILSON THEODORO E SP103395 - ERASMO BARDI E SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 245/258, 268/271, 285/286e 288 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0606577-4, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Recurso Especial n. 1762715 a ser proferido pelo STJ.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009512-54.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-54.2004.403.6105 (2004.61.05.002949-1)) - AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP213302 - RICARDO BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 189/194, 202/207, 211, 213/219, 239, 245/251, 264/268, 289, 294/295, 309/313 e 317, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002949-54.2004.403.6105, certificando-se.
2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002345-44.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 341/346, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.005210-1, certificando-se.
2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006951-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-50.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 34: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, uma vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001367-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - HILTON AMARANTE FONSECA DA SILVA (SP336304 - KATYLLA RABELO BOTREL E MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016051-60.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Defiro o pleito de fls. 78 da parte exequente, devendo a secretaria oficial à 8ª Vara do Foro da Fazenda Pública de São Paulo, capital, para que informe acerca do andamento do precatório referente aos autos n. 0001759-78.2016.826.0053, bem como para que transfira, caso haja valores disponíveis referentes à penhora com destaque nos autos supracitados, para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.
Após, Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Expediente Nº 7062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-52.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006932-2)) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da execução fiscal apensa, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019062-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1)) - SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96, conforme certidão de fls. 100 verso, intime-se a parte embargante para que requira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000157-39.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-64.2005.403.6105 (2005.61.05.012562-9)) - ALFREDO AQUINO OLIVEIRA JUNIOR X NEY AQUINO DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO AQUINO DE OLIVEIRA X RUY TADEU AQUINO DE OLIVEIRA(SP332791A - RICARDO ALEXANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n.2005.61.05.012562-9 apensa, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, expeça a secretaria o alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 77, em favor da parte executada, conforme já determinado na sentença supracitada e solicitada às fls. 83/84.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes.

Publique-se.

Expediente Nº 7063**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008795-47.2007.403.6105 (2007.61.05.008795-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000102-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Traslade-se cópia de fls. 273/279 e fls. 286, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0000102-74.2007.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004395-14.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-74.2011.403.6105 ()) - GLORIA GIACCHETTO MELCHERT(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 49/56 e de fls. 59, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015212-74.2011.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-73.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-17.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Traslade-se cópia de fls. 61/64 e de fls. 68, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011092-17.2013.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009357-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-96.2017.403.6105 ()) - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 151/160: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados devendo, especialmente, fazer jutar nestes embargos Certidão de Inteiro Teor da Ação Anulatória mencionada às folhas 161/176.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004748-78.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020

- VLADIMIR CORNELIO)

1 - Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido pelo exequente, Município de Campinas/SP, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer os autos no arquivo até ulterior provocação das partes.

2 - Publique-se.

3 - Intime-se, pessoalmente, o Município de Campinas/SP.

4 - Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010444-03.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-84.2013.403.6105 () - ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA(SP137714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução fiscal n. 0011967-84.2013.403.6105 apensa, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007002-24.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-51.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Traslade-se cópia de fls. 70/75 e de fls. 79, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022128-51.2016.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Vistos em inspeção.

2. FLS. 129/132 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 0613429-52.1998.4.03.6105 DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS: à primeira vista, não há valores disponíveis para transferência a estes autos, conforme consta às fls.262/272 e 331/333. Em consulta à CEF realizada nesta data, constata-se que as contas judiciais vinculadas ao feito não possuem saldo remanescente. O processo se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. FLS. 401/406 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO COMUM 0043827-11.199.8.26.0224 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS-SP: a pedido da exequente (fl. 770 do proc. 0013695-2000.403.6105), foi expedido o ofício 75/2018-KMD, solicitando a retificação da anotação da penhora para que constasse o valor do débito exequendo (R\$ 20.666.797,17 em 19/09/2013, o que inclui o montante em cobro neste feito), e transferência de eventual importância disponível. Não houve resposta do juízo de Guarulhos até esta data. Em consulta ao andamento processual no site do TJ-SP, verifica-se que a ação se encontra suspensa aguardando o depósito em favor da requerente, ora executada, Construtora Lix da Cunha S/A.

4. Diante do exposto no item acima, indefiro o pedido de fl. 422. Ressalto que cabe à credora diligenciar junto ao juízo de Guarulhos para obter as informações adicionais que reputa necessárias.

5. No feito 2000.61.05.013695-2 foi proferida decisão idêntica à de fls. 334/337, também em 10/01/2012. A determinação de apensamento mencionada no antepenúltimo parágrafo de fl. 337-Vº foi cumprida em 13/01/2012. Assim, a partir de tal data o presente feito passou a tramitar como apenso ao de número 2000.61.05.013695-2 - o novo processo principal, no qual foram devidamente citadas as empresas responsáveis LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUCOES LTDA (fls. 664/669 do proc. 2000.61.05.013695-2). As empresas executadas recorreram contra a decisão de redirecionamento por meio de exceção de pré-executividade dirigida a este juízo e do Agravo de Instrumento n. 0003386-62.2013.403.0000 (fls. 534/553 e 688/689 do proc. 2000.61.05.013695-2, respectivamente), este último ainda pendente de julgamento pela instância superior.

6. A exceção de pré-executividade acima mencionada abrangeu todos os processos que naquele momento estavam apensados. Assim, todas as pessoas jurídicas estão representadas por procuradores devidamente constituídos, conforme se verifica nos documentos de fls. 554/616 daqueles autos (subestabelecimentos e contratos sociais das requeridas). Dessa forma, reconsidero o item 13 de fl. 388. Providencie a secretaria o cadastramento da Dra. Gláucia Maria Lauletta Frascino, OAB/SP 113.570, como advogada do polo passivo. Ficam coexecutadas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUCOES LTDA intimadas, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terão o prazo de trinta dias para interposição de embargos à execução fiscal.

7. Intime-se a exequente deste despacho, inclusive para que, se entender pertinente, verifique a existência de eventual saldo remanescente na ação de desapropriação 0613429-52.1998.4.03.6105, apto a garantir o débito ora em cobro.

8. Por fim, considerando as cópias já juntadas às fls. 391/409 e para melhor compreensão do andamento processual, traslade-se para este feito cópia de todas as peças mencionadas no presente despacho em ordem cronológica, renumerando-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006876-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fls. 139/142: por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, Covenac Comércio de Veículos Ltda, na pessoa de seu patrono, para que, definitivamente, regularize o bem ofertado às fls. 101, a saber: aquisição expressa do proprietário concordando com a indicação do imóvel para garantir o Juízo (bem de terceiro(s)), caso casado, a concordância expressa do cônjuge, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006829-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006829-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o presente feito tramitava apensado aos autos n. 00032939820054036105 e foi desapensado apenas por solicitação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise em conjunto com o Agravo de Instrumento n. 0030992-70.2010.403.0000, determino o seu reapensamento à execução fiscal supracitada, devendo todos os atos processuais continuar a ser lá processados. Certifique a secretaria nos autos e no Sistema Processual.

Quanto ao pleito de fls. 218, mantenho a decisão vergastada às fls. 705 nos autos principais, Execução Fiscal n. 00032939820054036105, devendo a Fazenda Nacional esclarecer o seu pleito de penhora conforme já determinado na decisão supracitada.

Saliento, por fim, que qualquer pleito referente a estes autos deverá ser carreado na execução fiscal supracitada.

Publique-se.

Expediente Nº 7065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022450-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022449-86.2016.403.6105 ()) - A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a manutenção da decisão de 1º grau e o Recurso Especial n. 977.140 - SP, não reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já transitado em julgado e o pleito da parte embargante informando que os autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública já tramitam de forma eletrônica, via Sistema PJ-e sob o nº 5006591-56.2018.403.6105, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006946-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022194-31.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 100/106 e de fls. 116, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022194-31.2016.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606184-92.1995.403.6105 (95.0606184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Fls. 279/287, 289/295 e 298/300: razão assiste à Fazenda Nacional.

As matérias aventadas pela parte executada, Companhia Paulista de Força e Luz, não se coadunam com o rito do presente feito, portanto, deveriam ser combatidas na ação e juízo competentes.

Ademais, a Fazenda Nacional traz à baila, às fls. 298/299, a legislação vigente da MP 783/17, convertida em Lei n. 13.496/2017, precipitamente, artigos 2º, 3º e 6º que se aplicam ao caso em tela.

Ao fio do exposto, defiro a conversão em renda da União, conforme requerido pela Fazenda Nacional, atendendo-se para o valor do débito exequendo à data do depósito.

Concretizada a determinação supra, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-72.1999.403.6105 (1999.61.05.001239-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Vistos em inspeção.
2. Chamo o feito à ordem.
3. Preliminarmente, anoto que as alegações da devedora principal às fls. 15/16 foram acatadas pela exequente, que requereu a substituição da CDA (fls. 36/46), já deferida pelo juízo (fl. 47). Assim, reconsidero a parte final do item 12 de fl. 225.
4. Conforme certidão de fl. 47-Vº, em 05/05/1999 estes autos foram apensados à execução fiscal 98.0612186-4, no qual passou a ocorrer a tramitação processual. Naquele feito, processo principal, foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação 0613429-52.1998.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Também no processo principal 98.0612186-4 foi determinada a inclusão no polo passivo das empresas coligadas à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A ou por ela controladas, conforme decisão cuja cópia está acostada às fls. 231/234, e o apensamento aos autos n. 2000.61.05.013695-2. Em face dessa decisão CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001632-22.2012.403.0000, ao qual foi negado provimento.
5. No feito 2000.61.05.013695-2 foi proferida decisão idêntica à de fls. 231/234, também em 10/01/2012. A determinação de apensamento mencionada no antepeditório parágrafo de fl. 234-Vº foi cumprida em 13/01/2012. Assim, a partir de tal data o presente feito passou a tramitar como apenso ao de número 2000.61.05.013695-2 - o novo processo principal, no qual foram devidamente citadas as empresas corresponsáveis LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUCOES LTDA (fls. 664/669 do proc. 2000.61.05.013695-2). As empresas executadas recorreram contra a decisão de redirecionamento por meio de exceção de pré-executividade dirigida a este juízo e do Agravo de Instrumento n. 0003386-62.2013.403.0000 (fls. 534/553 e 688/689 do proc. 2000.61.05.013695-2, respectivamente), este último ainda pendente de julgamento pela instância superior.
6. FLS. 227/230 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 0613429-52.1998.4.03.6105 DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS: à primeira vista, não há valores disponíveis para transferência a estes autos, conforme consta às fls. 262/272 e 331/333 dos autos 98.0612186-4. Em consulta à CEF realizada nesta data, constata-se que as contas judiciais vinculadas ao feito não possuem saldo remanescente. O processo se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. FLS. 247/252 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO COMUM 0043827-11.1999.8.26.0224 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS-SP: a pedido da exequente (fl. 770 do proc. 0013695-2000.403.6105), foi expedido o ofício 75/2018-KMD, solicitando a retificação da anotação da penhora para que constasse o valor do débito exequendo (R\$ 20.666.797,17 em 19/09/2013, o que inclui o montante em cobro neste feito), e transferência de eventual importância disponível. Não houve resposta do juízo de Guarulhos até esta data. Em consulta ao andamento processual no site do TJ-SP, verifica-se que a ação se encontra suspensa aguardando o depósito em favor da requerente, ora executada, Construtora Lix da Cunha S/A.
8. Como mencionado no item 5, às fls. 534/553 do processo principal 0013695-20.2000.403.6105, todas as empresas que compõem o polo passivo do feito opuseram exceção de pré-executividade, a qual abrangeu todos os processos que naquele momento estavam apensados. Assim, todas as pessoas jurídicas estão representadas por procuradores devidamente constituídos, conforme se verifica nos documentos de fls. 554/616 daqueles autos (subestabelecimentos e contratos sociais das requeridas).
9. Diante do exposto acima, e considerando que a publicação certificada às fls. 258 foi feita em nome de patronos que não mais representam as devedoras, reconsidero o item 9 do despacho de fls. 224/225. Providencie a secretária o cadastramento da Dra. Gláucia Maria Lauletta Frascino, OAB/SP 113.570, como advogada do polo passivo. Fiquem as coexecutadas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUCOES LTDA intimadas, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terão o prazo de trinta dias para interposição de embargos à execução fiscal.
10. Intime-se a exequente deste despacho, inclusive para que, se entender pertinente, verifique a existência de eventual saldo remanescente na ação de desapropriação 0613429-52.1998.4.03.6105, apto a garantir o débito ora em cobro.
11. Por fim, considerando as cópias já juntadas às fls. 227/255 e para melhor compreensão do andamento processual, traslade-se para este feito cópia de todas as peças mencionadas no presente despacho em ordem cronológica, renumerando-se.
12. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022449-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00224507120164036105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, tomo insubsistente a penhora de fls. 08.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

Expediente Nº 7066**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0015837-40.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-56.2012.403.6105 ()) - RODOVIA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da execução fiscal apensa, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008345-60.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-69.2013.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/113, conforme certidão de fls. 120, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

.PA 1,10 Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011574-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-80.2010.403.6105 ()) - AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 52/53: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006752-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-59.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Traslade-se cópia de fls. 64/69 e de fls. 73, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022218-59.2016.403.6105, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES)

Reitero os termos da decisão de fls. 149, na qual informa que após o pagamento do RPV pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, só é possível o levantamento em nome do beneficiário já informado nestes autos quando da expedição do ofício requisitório.

Assim, intime-se a beneficiária MARIA CATARINA RODRIGUES do estomo da importância referente à requisição de pequeno valor, ainda depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020959-29.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X R.MACIEL CONS ASSESSORIA ECON E FINANCEIRA S/C LTDA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

Expediente Nº 7075

EXECUCAO FISCAL

0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRH-LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI E SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X DOLORES DIAS DE OLIVEIRA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI E SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X ELZA DIAS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI E SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI)

1. Melhor avaliando os autos, reconsidero o despacho de fl. 326.

2. Considerando que as devedoras foram citadas (fl. 80), converto em penhora também o arresto dos veículos de placas BZU-8265 e DFE-1500, conforme auto de fl. 49.

3. À fl. 136 indeferiu-se o pedido da exequente para que fosse decretada fraude à execução no tocante à alienação do veículo marca GM/ASTRA GL, placa DFE-9621. Dessa decisão a credora foi cientificada, não tendo interposto recurso (fl. 138). Assim, expeça-se ofício à CIRETRAN para cancelamento do bloqueio que recai sobre o referido veículo.

4. Observo que todos os executados estão representados por patronos devidamente constituídos, conforme se verifica às fls. 55/57. Dessa forma, ficam as devedoras CRH-LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, DOLORES DIAS DE OLIVEIRA e ELZA DIAS INTIMADAS, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, das penhoras efetivadas nos autos (fls. 46, 49 e 199), da substituição das CDAs exequendas (fls. 144/145, 152/154 e 185) e do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para oferecimento de embargos à execução fiscal.

5. Fl. 220: por ora, solicite-se ao 3º C.R.I. de Campinas, por meio eletrônico e independentemente do pagamento de emolumentos, certidão atualizada da matrícula 89.295. Não havendo alteração em relação ao documento de fls. 224/225, defiro o pedido de penhora dos direitos que a coexecutada Dolores Dias de Oliveira detém sobre tal imóvel (fls. 231/233), devendo a secretaria lavrar o termo correspondente. Anoto a impossibilidade da averbação de tal penhora na matrícula, ante o disposto no artigo 1245, caput e 1º, do Código Civil e no artigo 237 da Lei 6.015/1973. Deixo de determinar também a expedição de mandado de avaliação do imóvel, por não vislumbrar a utilidade da diligência neste momento processual.

6. Assinalo, por fim, que a resposta da solicitação de endereços por meio do sistema BacenJud requisitada às fls. 300/301 não foi juntada aos autos. Caso haja necessidade, autorizo desde já a reiteração da ordem de fl. 300, item 1.

7. Após o cumprimento das providências acima determinadas, abra-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

8. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-96.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105 ()) - B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 216/222, e folhas 224, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0017760-09.2010.403.6105, certificando-se

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.

4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.

5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014418-48.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-04.2014.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- VISTOS EM INSPEÇÃO;
- 2- Traslade-se cópia de fls. 124/128 e 132, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010140-04.2014.403.6105, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 5- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006989-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-90.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 287, 297, 307, 312 e folhas 315, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013872-90.2014.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105 ()) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00051186220144036105 apenas, no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

Expediente Nº 7070**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0012043-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012043-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9)) - OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de folhas 524.
- 2- Traslade-se cópia de fls. 556, 566 e 583/584-verso, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011370-9, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- No silêncio, SOBRESTEM estes autos para arquivo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010352-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-08.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

- 1- VISTOS EM INSPEÇÃO;
- 2- Traslade-se cópia de fls. 154/155, 162/164 e fls. 171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015143-08.2012.403.6105, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 5- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003532-19.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015617-71.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- VISTOS EM INSPEÇÃO;
- 2- Traslade-se cópia de fls. 107/108 e fls. 115, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015617-71.2015.403.6105, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 5- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010493-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013548-66.2015.403.6105 ()) - ANTONIO GUEDES NETO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- VISTOS EM INSPEÇÃO;
- 2- Traslade-se cópia de fls. 108; 111 e fls. 124, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013548-66.2015.403.6105, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 5- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009584-02.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Cumpra-se.

Expediente Nº 7071

EMBARGOS A EXECUCAO

0011007-60.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO:

- 2- Traslade-se cópia de fls. 67/69 e 71, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0603959-07.1992.403.6105, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006955-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022202-08.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- VISTOS EM INSPEÇÃO:

- 2- Traslade a secretaria cópia de folhas 67/70 e fls. 74 destes embargos para a execução n. 0022202-08.2016.403.6105
- 3- Tendo em vista o venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às folhas 67/70, determino o reapensamento destes embargos à Execução Fiscal n. 0022202-08.2016.403.6105, vindo em seguida estes autos conclusos para sentença.
- 4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006997-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022234-13.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- VISTOS EM INSPEÇÃO:

- 2- Traslade-se cópia de fls. 64/65 e 75, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022234-13.2016.403.6105, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 5- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010590-39.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.1999.403.6105 (1999.61.05.002892-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SPO92234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 0002892-12.1999.403.6105 aersa, no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
 - b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
 - 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
 - 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
 - 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-95.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-84.2003.403.6105 (2003.61.05.014447-0)) - ARTHUR THOMAZ DA SILVA NETO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito de folhas 123/132, cópia de folhas 222 de folhas 239, da Execução Fiscal n. 200361050144470 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Publique-se.

Expediente Nº 7072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- VISTOS EM INSPEÇÃO:

- 2- Traslade-se cópia de fls. 608/617 e 620, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.012769-2, certificando-se.
- 3- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 4- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 5- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 6- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016573-87.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-49.2015.403.6105 ()) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO E SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 96-verso: definitivamente, intime-se a parte embargante por meio de seus advogados constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra INTEGRALMENTE a decisão judicial de folhas 96, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002638-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA CELIA FLORES

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
 - b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133
 - 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
 - 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002778-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU MARTINS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VAR005@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

Expediente Nº 7073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008646-12.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9)) - HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 203/204, 210, 220 e folhas 223, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013410-85.2004.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-02.2014.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 192/196 e fls 199, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010263-02.2014.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007062-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-61.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 70/73, e folhas 82, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014055-61.2014.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017216-45.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-05.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 137/138, e folhas 145, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011625-05.2015.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-94.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016858-46.2016.403.6105 ()) - INSTITUTO INTEGRAL(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 132/135, da Execução Fisca0016858-46.403.6105 apenas, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 2- Publique-se.

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005466-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005466-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4)) - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 902/906 e folhas 908, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002710-11.2008.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002023-19.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-47.2016.403.6105 ()) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 193, 197 e folhas 200, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010055-47.2016.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002278-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LILIAN WORCMAN SCHMILVER, HELIO JURANDIR WORCMAN

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0002624-17.2016.4.03.6119, opostos por Lilian Woreman Schmiliver e Helio Jurandir Woreman contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes, em síntese, que:

- i) haveria carência de ação, pois a cédula de crédito bancário executada seria absolutamente viciada e inexigível;
- ii) o Código de Defesa do consumidor é aplicável ao presente caso;
- iii) a taxa de juros pactuada seria superior à taxa média praticada pelas instituições financeiras no período;
- iv) a cláusula penal cobrada seria excessivamente onerosa;
- v) a comissão de permanência teria sido cumulada com juros remuneratórios e correção monetária, o que é vedado; e
- vi) a tabela Price, utilizada para o cálculo da evolução da dívida e do valor das parcelas no contrato celebrado entre as partes, implicaria capitalização de juros e seria ilegítima.

Requereram, ademais, a concessão da assistência judiciária gratuita, a suspensão da execução e a realização de perícia contábil.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 16563831). Contra essa decisão, os embargantes interpuseram agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5012873-58.2019.403.0000).

Citada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às embargantes.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Assim, discute-se, na verdade, matéria de direito ou que pode ser provada de modo exclusivamente documental. Por tal razão, é dispensável a realização de perícia contábil.

I. Da preliminar

Como preliminar, a embargada arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que a cédula de crédito bancário executada seria absolutamente viciada e inexigível. Tal preliminar, contudo, confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

Por tais razões, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

Os títulos apresentados pela CEF para dar ensejo à execução guerrada são as cédulas de crédito bancário n.º 21.3811.606.0000009-41 (ID 15572492, fls. 13-21) e 734.3811.003.0000386-9 (ID 15572492, fls. 22-33).

Os embargantes aduzem que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária. Do mesmo modo, a revisão dos valores a serem pagos somente será possível em caso de ilegalidade ou desproporção entre as prestações, ou de fato superveniente imprevisível, o que também não ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, o fato de tratar-se de um contrato de adesão não leva à conclusão pela abusividade de suas cláusulas – em especial no presente caso, em que na petição inicial não se aventa dúvida acerca da interpretação de alguma cláusula contratual. O conteúdo do contrato é claro e as partes bem podem compreender os termos pactuados.

O título objeto da execução vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

A taxa de juros mensal pactuada pelas partes na cédula de crédito bancário n.º 21.3811.606.0000009-41 foi de mensal de 2,65% e a anual, de 36,869% (ID 15572492, fl. 14). Essa foi a taxa efetivamente aplicada nos cálculos da CEF (ID 15572492, fl. 63). Essa cédula de crédito bancário foi firmada em 24/04/2014. Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, a taxa de juros mensal média de operações para pessoas jurídicas era de 1,29% (Dado obtido em <http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/seriehistcred.asp>, consulta em 31/05/2019).

Já para a cédula de crédito bancário 734.3811.003.0000386-9, firmada em 28/03/2014, a taxa mensal aplicada foi de 1,99% (ID 15572492, fl. 68). Nesse período, segundo o Bacen, a taxa média de mercado era de 1,28% ao mês.

Assim, percebe-se que, apesar de serem superiores à média do mercado, não pode se considerar que as taxas pactuadas e aplicadas fossem excepcionais ou abusivas. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Dos demonstrativos de crédito (ID 15572492, fls. 61 e 67), vê-se que a multa aplicada foi de 2%, em obediência ao determinado pelo art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o montante encontra-se dentro dos parâmetros normativamente estabelecidos.

Dos mesmos demonstrativos, vê-se que não foi cobrada qualquer comissão de permanência, motivo pelo qual as alegações concernentes a essa rubrica encontram-se prejudicadas.

No que diz respeito à tabela Price, saliente-se que ela não caracteriza um método de cálculo ilícito, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que se faz necessária perícia para verificar eventual amortização negativa – cuja consequência é a capitalização dos juros – nos casos em que o contrato veda que os juros sejam capitalizados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LE ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, **em contratos cuja capitalização de juros seja vedada**, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

A contrario sensu, pode-se concluir que, nos contratos em que a capitalização seja permitida, a prova pericial é desnecessária – justamente porque é da essência desses contratos a aplicação de juros compostos.

Ademais, ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMI PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancária n.º 21.3811.606.0000009-41 (ID 15572492, fl. 14), constata-se que a taxa de juros mensal pactuada foi de 2,65% e a anual, de 36,869%. Ou seja, a taxa anual é superior a doze vezes a taxa mensal, motivo pelo qual se conclui que a capitalização foi contratada e é regular. Ademais, deve-se notar que a cláusula 3ª, II, expressamente prevê que os juros remuneratórios serão somados ao principal para cálculo da prestação mensal, após o período de carência. Conseqüentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa é admitida no presente caso.

Já na cédula de crédito bancária n.º 734.3811.003.0000386-9, a cláusula 5ª, parágrafo único, estabelece que “o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações” (ID 15572492, fl. 26). Assim, também nesse caso, a capitalização foi prevista de forma expressa e clara, sendo admitida, e é desnecessária a produção de perícia contábil.

Dessa forma, verifica-se que não foi demonstrada qualquer nulidade das cláusulas contratuais nem das condutas adotadas pela CEF, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas *ex lege*. Condono os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5012873-58.2019.403.0000, informando a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Rafael Souza dos Santos contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com a finalidade declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que, ao contratar financiamento imobiliário junto à CEF, foi emitido cartão de crédito da bandeira Mastercard em seu nome. Apesar de o autor – que mora no exterior e sequer desbloqueou o cartão – nunca ter usado o produto, foi surpreendido com o apontamento de seu nome em serviço de proteção ao crédito. A dívida, oriunda do contrato n.º 5549320052639712, teria atingido o montante de R\$ 20.818,54. Tal fato teria lhe causado danos morais, que estima no valor equivalente a 40 salários mínimos.

E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com a CEF, bem como o dever desta a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência para o processamento e julgamento em virtude do valor da causa (ID 12318498). O processo foi, então, redistribuído a este juízo.

Foi apresentado comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 13684477).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14478530), invocando a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o crédito foi cedido a terceiro, e pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que as operações foram realizadas com o uso de senha pessoal e não foram contestadas pelo autor da forma prevista em contrato.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 14768902).

O autor apresentou réplica (ID 15325514), rebatendo a preliminar e reafirmando os termos da petição inicial. Juntou, ainda, documentos, e requereu a inversão do ônus da prova.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da CEF (ID 16973707). As partes mantiveram-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que os documentos juntados no ID 15325514 dão conta de que, entre 03/05/2014 e 27/06/2014, o autor encontrava-se participando de curso no exterior.

Já as faturas apresentadas pela CEF (ID 14478536) dizem respeito a compras realizadas todas em 25/06/2014. A realização de 25 transações no mesmo dia, boa parte delas em compras pela Internet (Via Varejo e Celular Mix), demonstram claro indicio de fraude na utilização do cartão de crédito – o qual, pelo que consta dos autos, não havia sido usado até então.

Nesse contexto, a atipicidade das transações deveria ter sensibilizado os controles antifraude da CEF, que deveria ter consultado o titular do cartão ou barrado os negócios.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgada 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

No caso, como já visto, ao menos aparentemente não houve a apresentação física do cartão, tratando-se, na grande maioria, de negócios realizados em ambiente virtual.

A decisão constante do ID 16973707 determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da CEF, intimando a instituição financeira para que apresentasse “documentos e demais elementos de prova que entender cabíveis demonstrando que o autor realizou pessoalmente os negócios contestados, ou ao menos que estes foram celebrados com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista”. No entanto, após a inversão, a CEF manteve-se em silêncio, não apresentando nenhum novo elemento probatório.

Assim, o conjunto de provas existente nos autos demonstra alta probabilidade de existência de fraude por meio da qual cartão de crédito em nome do autor, emitido pela CEF, tenha sido indevidamente utilizado por terceiros para a realização de compras e saques. Repise-se: na data das transações, o autor não se encontrava no Brasil. E as compras foram feitas em sites brasileiros, em grande número e em uma mesma data.

Nesse caso, demonstra-se praticamente impossível que o autor prove de modo adequado e eficiente que não realizou pessoalmente as compras, apesar de as provas dos autos criarem uma probabilidade bastante forte em seu favor. Nesse contexto, se mesmo após a expressa inversão do ônus da prova, a CEF manteve-se em silêncio, deve ter como provada a versão apresentada pelo autor, com a consequente procedência do pedido.

Destarte, em primeiro lugar, deve-se declarar a inexistência das dívidas das faturas de cartão de crédito constantes do ID 14478536.

No que diz respeito aos danos morais, independentemente da discussão acerca da natureza da responsabilidade – se subjetiva ou objetiva – no âmbito do direito consumerista, o fato é que, no presente caso, foi demonstrada de forma inequívoca a culpa da ré, na modalidade negligência. E, conseqüentemente, surge o dever de reparar os danos materiais e morais provados nos autos.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que, no caso de empréstimos fraudulentos – cujo raciocínio é o mesmo para o caso de compras fraudulentas com a utilização de cartão de crédito –, o dano moral é presumido, ou, em outros termos, *in re ipsa*. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EM CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA F DOS SERVIÇOS.

(...)

III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito.

IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas.

V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante.

VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo material. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância.

VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado “falso hábil”, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto à minimizar o dano ocasionado.

IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ.

XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

XII - Agravo improvido.

(TRF3, AC 0002535-33.2007.403.6111, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 27/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

Do mesmo modo, em caso de apontamentos indevidos em cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência assentou-se no sentido de tratar-se de dano *in re ipsa*.

Assim, mesmo que o autor não tenha comprovado nos autos a existência de um dano específico, os danos morais são devidos. Com efeito, houve compras fraudulentas e inclusão do nome do autor no Serasa (ID 12318491, fls. 3-7).

Ressalte-se, nesse tocante, que estão provados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil extracontratual – fato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Levando-se em conta que houve um único apontamento indevido descrito na petição inicial e o valor relativamente baixo da dívida contraída – R\$ 17.241,00 (ID 12318491, fl. 4) – fixo o montante da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Tal valor deve ser corrigido e acrescido de juros desde o evento danoso – ou seja, da data do desconto indevido – até o efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar a dívida das faturas de cartão de crédito constantes do ID 14478536 e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor do benefício econômico auferido pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003930-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BÉDO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intím-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA BELO RIFAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intím-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do depósito judicial efetuado pela CEF. Em caso de concordância, desde já, autoriza a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência bancária do valor depositado. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado pela CEF.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRENDENE S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

D E C I S Ã O

JOSÉ DOS SANTOS BELARMINO propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 10/08/2017 (id 17491644), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.539,50 (id 17491639).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 17491635).

Juntou procuração (id 17491632).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE O REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 2.717,77 (valor de janeiro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17491641) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 2.717,77; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUZIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Anhangabaú estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da 1.ª subseção judiciária de São Paulo/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Em que pese a expedição de ofício para notificação da autoridade impetrada de fl. 41 (ID17197834), não foram prestadas informações, uma vez que o ofício foi expedido para o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos e não para o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Anhangabaú, conforme informações de fl. 45 (ID17593587), de modo que não houve notificação válida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELYATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPLETAMENTE ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidi por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTIERI MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006519-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 31 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Diante da apresentação de quesitos pela parte autora, encaminhem-se-os ao perito Paulo César Pinto, para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da apresentação do laudo médico pericial, para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISAAC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Isaac de Oliveira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1753639410. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 24/10/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1133947956, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 17484012).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17653832).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17869429), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18004826).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1133947956, foi protocolizado em 22.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.”

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JACEILMO PEREIRA NUNES quis ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 21/06/2018 (fl. 93) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.996,00 (com cálculos apresentados no item XIII da petição inicial).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

Juntou procuração (fl. 17).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVI REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1 Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.164,20 (valor de março de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (fl. 28) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.164,20; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

QUIRINO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER que se deu em 19/01/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.695,43 (id 17506537).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 17506531).

Juntou procuração (id 17504949).

Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada do indeferimento administrativo ocorrido aos 19/01/2017, conforme alegado na inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que apresente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

– RELATÓRIO

Suscito em face do Juízo da 19.ª Vara Cível Federal de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **UNITED AIRLINES INC** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que implique no recolhimento de valores a título de direitos *antidumping* no restrito e específico caso de importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, relativamente às Declarações de Importação n.ºs 19/0431094-1 e 19/0488156-6, bem como para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que suspenda a exigibilidade dos direitos *antidumping* cobrados sobre as Declarações de Importação n.ºs 19/0431094-1 e 19/488156-6, com o imediato processamento e a consequente liberação dos materiais de bordo retidos sob o exclusivo argumento de exigência de direitos *antidumping*, bem como de todas as declarações futuras que se refiram à importação realizada no regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, destinadas à estocagem de mercadorias e à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, ainda que mediante a lavratura de Auto de Infração, mas sempre com a suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente cobrados a título de *antidumping*.

Afirma a autora que as mercadorias objeto das DI's n.ºs 19/0431094-1 e 19/0488156-6 são referentes a materiais destinados a provisões de bordo, a serviços de mesa e outros utensílios de mesa, tais como: tampas, caneca de café, cafeteira/servidor de café térmico, servidor de gelo de aço inox, recipiente de aço inox para servir creme, conchas de servir e recipiente para servir açúcar de aço inox.

Aduz que alguns dos materiais são alvos de medidas protetivas, mediante a exigência de recolhimento de valores a título de direito *antidumping*.

Narra que a ré apesar de reconhecer que o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado não exige os tributos federais, de modo que é ilegal exigir o pagamento de direitos *antidumping*, com acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 717, II, do Regulamento Aduaneiro, além de multa de 1% por informações inexatas nas Declarações de Importação, prevista no art. 711, III, também do Regulamento Aduaneiro, além de juros de mora.

Sustenta que, em fevereiro do presente ano, impetrou mandado de segurança n.º 5001105-14.2019.403.6119, que teve por objeto não ser compelida a recolher valores a título de direitos *antidumping* em importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às Declarações de Importação nos 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial, no qual foi proferida sentença de parcial procedência.

Afirma ter apresentado pedido de desistência parcial em relação ao pedido relativo a "quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial", o qual foi homologado.

Juntou procuração e documentos (fls.25/108).

Houve emenda da petição inicial (fls. 115/116).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 19.ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos presentes autos para esse Juízo, ante a reiteração do pedido de "quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial", nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a homologação parcial do pedido de desistência por esse Juízo (fls. 117/119).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, vê-se que autora distribuiu livremente a presente ação declaratória, uma vez que se referem às Declarações de Importação n.ºs 19/0431094-1 e 19/0488156-6, as quais não foram objeto do Mandado de Segurança n.º 5001105-14.2016.403.6119 que tramitou neste Juízo.

Na decisão de fls. 117/118 foi reconhecida a prevenção do Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos para apreciar e julgar o presente feito, ante o enquadramento no inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reiteração de pedido em que foi homologada a desistência parcial por esse Juízo nos autos do mandado de segurança n.º 5001105-14.2016.403.6119.

No entanto, não verifico a existência de prevenção. Isso porque não vejo identidade de pedido e causa de pedir. Nos autos do Mandado de Segurança n.º 50011051420194036119, que tramitou nesse Juízo, a impetrante formulou pedido para "a concessão em definitivo da segurança, para que seja garantida à IMPETRANTE o direito líquido e certo de não ser compelida a recolher valores a título de direitos *antidumping* em importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às Declarações de Importação nos 19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial."

Na presente ação declaratória, pleiteia: "c) seja **julgada integralmente procedente** a presente demanda, para que, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o AUTORA e a RÉ que implique no recolhimento de valores a título de direitos *antidumping* no restrito e específico caso de importações realizadas no âmbito do regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado, referentes à estocagem de mercadorias destinadas à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, tanto no que refere às Declarações de Importação nos 19/0431094-1 e 19/0488156-6, quanto para quaisquer importações que ocorrerem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial; d) seja condenada a RÉ a restituir os valores pagos indevidamente a este título, a ser calculado em liquidação de sentença, devidamente atualizado pela data SELIC desde a data do pagamento devidamente atualizado, bem como nas custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§3º e 5º, do CPC".

Apesar da aparente similitude das situações, a causa de pedir do MS n.º 5007415-93.2019.403.6119 refere-se à exigência fiscal formulada concretamente relativamente às DI's especificadas na inicial daquele feito, bem como quanto à obtenção de provimento genérico para importações futuras e incertas. No presente caso, a causa de pedir refere-se à exigência de Declarações de Importação diversas, em que pese o pedido para afastar a obrigatoriedade de recolhimento de valores a título de *antidumping* sobre "quaisquer importações que ocorressem no futuro nesse específico contexto e enquanto vigente referido regime especial". Ou seja, provimento de caráter declaratório que afaste a exigência fiscal de forma indistinta.

Assim, o pedido específico formulado relativamente a DI's determinadas, em que se aponta a ato coator **concreto**, não tem o condão de gerar a distribuição por prevenção, a este Juízo, de ação declaratória em que se pede a declaração de inexistência de DI's específicas, bem como obtenção de provimento **genérico** sem que exista situação concreta de exigência fiscal.

Ademais, a homologação do pedido de desistência parcial deu-se após o julgamento de improcedência do pedido genérico, justamente, por não se atacar um ato concreto já praticado, nem um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim, um possível comportamento da autoridade impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

Do mesmo modo, a própria parte autora informa que a presente ação declaratória não tem por objeto as DI's (19/0251617-8, 19/0274174-0 e 19/0311717-0) discutidas no Mandado de Segurança n.º 5001105-14.2019.4.03.6119, que tramitou neste Juízo, razão pela qual distribuiu a presente ação livremente.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese de prevenção que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5007415-93.2019.403.6119, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Guarulhos/SP, 03 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BOSCO PEREIRA LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/185.881.719-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 23/03/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de reconhecimento de apenas parcela do período como especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 20/222).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela provisória de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras. Determinada a citação do INSS (fls. 226/229).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 231/242).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 244).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras (fls. 245/253).

Indeferidos os pedidos de prova pericial e oral, bem como de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, além das empresas empregadoras (fl. 254).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANTO AO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SERGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2010. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatara sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: **01/12/1984 a 01/02/1985** – Estrela do Oriente Art. Dom. Ltda.; **03/03/1986 a 03/05/1988** – Estrela do Oriente Art. Dom. Ltda.; **04/07/1988 a 02/01/1989** – Fertilis S/A; **21/03/1989 a 02/03/1990** – Localfrío S/A; **09/05/1990 a 14/03/1991** – Ceval Agro Industrial S/A; **19/03/1991 a 23/03/1992** – Friozem – Armazens Frigoríficos Ltda.; **01/06/1992 a 05/05/1993** – Ceval Alimentos S/A; **01/09/1993 a 28/01/1994** – Induvel Indústria de Veludos Ltda.; **15/05/1995 a 15/12/2013** – Quaker Brasil Ltda.; **e 20/11/2014 a 23/03/2018** – Sofápe Fabricante de Filtros Ltda.

Pois bem

a) **01/12/1984 a 01/02/1985 e 03/03/1986 a 03/05/1988** – Estrela do Oriente Artigos Domésticos Ltda. os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 159) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 26/27), constando a função de "auxiliar de expedição".

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar de expedição", desempenhada em comércio de pescados como especial pela categoria profissional, uma vez que não guarda semelhança com qualquer das atividades elencadas nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.090/1979.

b) **04/07/1988 a 02/01/1989** – Fertilis S/A; **21/03/1989 a 02/03/1990** – Localfrío S/A; **09/05/1990 a 14/03/1991** – Ceval Agro Industrial S/A; **19/03/1991 a 23/03/1992** – Friozem – Armazens Frigoríficos Ltda.; **01/06/1992 a 05/05/1993** – Ceval Alimentos S/A; **e 01/09/1993 a 28/01/1994** – Induvel Indústria de Veludos Ltda.: os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 159) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 27/28 e 42/43), constando a função de "conférente".

A atividade de conferente consiste em conferir todos os produtos, mercadorias e peças produzidas. Ele recebe e confere produtos e materiais em almoxarifados, verificando se está na quantidade correta para distribuição, embarque ou venda.

No que toca à possibilidade de enquadramento da atividade de “conferente” por si só, entendo não haver tal possibilidade, visto que a atividade prevista como especial no item 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 refere-se às atividades de movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral, não sendo o caso do autor.

Entretanto, entendo ser possível o enquadramento da atividade de “conferente” em indústria de fertilizantes e agroindústria (04/07/1988 a 02/01/1989 e 09/05/1990 a 14/03/1991) no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Também é possível o enquadramento da atividade de “conferente” em armazéns frigoríficos (21/03/1989 a 02/03/1990 e 19/03/1991 a 23/03/1992) no item 1.1.2 do Quadro Anexo ao decreto nº. 53.831/1964. Apesar do período de 01/06/1992 a 05/05/1993 não fazer menção a armazéns frigoríficos, verifiquei do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que o ramo de atividades da empregadora era a de frigorífico - abate de bovinos, também devendo ser reconhecido como especial.

c) **15/05/1995 a 15/12/2013** – Quaker Brasil Ltda.: os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 159) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 44), constando a função de “conferente recebimento”.

Inicialmente, consigno que consta do CNIS como empresa empregadora a Pepsico do Brasil Ltda.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou laudo elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 1001694-23.2015.502.0311, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, em que figura como reclamante contra a empresa Pepsico do Brasil Ltda. (fls. 80/98).

Em que pesem serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, reputo que o laudo pericial, elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº. 1001694-23.2015.502.0311, basta ao reconhecimento da atividade como especial.

Segundo o referido laudo, o autor realizava suas atividades de forma habitual em área de risco, em razão do armazenamento de inflamáveis em vasilhames (gás GLP).

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Com efeito, a exposição a gás GP garante a contagem diferenciada para fins previdenciários, por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão, vide:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE GLP E MOTORISTA DE ONIBUS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.

(...)

4. O PPP de fls. 87/88 revela que, nos períodos de 11.05.1983 a 25.11.1985; de 22.03.1986 a 09.02.1990, o autor laborou no transporte de GLP, seja como motorista de caminhão, seja como ajudante. Destarte, nesses períodos, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável. Comprovada, pois, a exposição habitual a agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17. Ademais, esta C. Turma já teve oportunidade de assentar que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra “a” e “b”.

(...)

11. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os critérios de juros e correção monetária. Majorada a verba honorária fixada na sentença. Concedida a tutela de urgência requerida pelo autor.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278629 - 0006219-61.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 13/08/2018, e-DJF3, DATA:24/08/2018).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESP. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

d) **20/11/2014 a 23/03/2018** – Sofápe Fabricante de Filtros Ltda. o vínculo está registrado no CNIS (fl. 159) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 44), constando a função de “auxiliar de logística II”.

Verifico do PPP de fls. 119/120 ter o autor, exercido a função de “auxiliar de logística II”, no setor de logística operacional, com exposição ao fator de risco ruído de 86,2 e 87,6 dB(A), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, por exposição a ruído superior a 85 dB(A), limite previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Entretanto, tendo em vista a data de expedição do PPP, deve ser considerado como marco final para reconhecimento da especialidade a data de 29/11/2017.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018 DJF3 Judicial I DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DIF3 Judicial I DATA:13/09/2018).

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **04/07/1988 a 02/01/1989** – Fertilul S/A; **21/03/1989 a 02/03/1990** – Localfrío S/A; **09/05/1990 a 14/03/1991** – Ceval Agro Industrial S/A; **19/03/1991 a 23/03/1992** – Friozem – Armazéns Frigoríficos Ltda.; **01/06/1992 a 05/05/1993** – Ceval Alimentos S/A; **15/05/1995 a 15/12/2013** – Quaker Brasil Ltda.; e **20/11/2014 a 29/11/2017** – Sofape Fabricante de Filtros Ltda. devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais tem-se que na **DER do benefício, em 23/03/2018** a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo planilha de tempo especial.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **23/03/2018 (DER)**.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais períodos de **04/07/1988 a 02/01/1989** – Fertilul S/A; **21/03/1989 a 02/03/1990** – Localfrío S/A; **09/05/1990 a 14/03/1991** – Ceval Agro Industrial S/A; **19/03/1991 a 23/03/1992** – Friozem – Armazéns Frigoríficos Ltda.; **01/06/1992 a 05/05/1993** – Ceval Alimentos S/A; **15/05/1995 a 15/12/2013** – Quaker Brasil Ltda.; e **20/11/2014 a 29/11/2017** – Sofape Fabricante de Filtros Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/185.881.719-3**;

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **23/03/2018 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE BOSCO PEREIRA LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/185.881.719-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/03/2018 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais, RG, CPF e comprovante de residência da parte autora. Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sempel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos, descrito nos seguintes termos pela petição inicial: "a empresa Impetrante apresentou requerimentos, junto à Receita Federal, por intermédio de vários PER/DCOMP, de restituição das importâncias indevidamente recolhidas. Ocorre que, como normalmente acontece, houve o transcurso de meses e, até mesmo, de anos, sem que tenha havido uma resposta/retorno relativamente aos pedidos em questão".

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 14563392).

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar "à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs. 16527.00643.160317.1.5.17-2070; 39722.04181.160317.1.5.17-0310; 11964.17522.030517.1.1.17-2695; 23685.89167.030517.1.1.17-7428; 14838-04159-30517-1.1.17-4272; 26641.20656.030517-1.1.17-6013; 05448.10972.030517-1.1.17-1963; 29015.04521.030517-1.1.17-0034; 14680.10311.030517.1.1.17-6203; 33003.28859.030517.1.1.17-5551; 36864.85891.030517.1.1.17-9406; e 27859.60312.030517.1.1.17-7009, protocolizados em 16.03.2017 e 03.05.2017 (fs. 25/26 – id's 14440676 e 14440677 dos autos)" (ID 17208075).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 17489150).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17553595), sustentando a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, mas não se opôs à determinação de análise do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17899749).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao prazo que a autoridade tributária tem para analisar os pedidos de ressarcimento de créditos detidos pelo contribuinte contra o Fisco. A questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
- (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Note-se, aliás, que a autoridade tributária admitiu a existência desse entendimento jurisprudencial e sequer se opôs a sua aplicação ao caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que os extratos de processamento do PER/DCOMPJs juntado aos autos (IDs 14440676, 14440677, 14440678, 14440680, 14440681, 14440682, 14440683, 14440684, 14440686, 14440688, 14440689, 14440691, 14440692 e 14440693) demonstram que os pedidos foram apresentados entre 16/03/2017 e 03/05/2017. Apesar de não haver prova de que os pedidos ainda não tenham sido objeto de análise, em suas informações, a autoridade impetrada não alegou nem comprovou ter dado qualquer andamento ao pedido administrativo.

Em suma, o contribuinte faz jus à análise do pedido administrativo em prazo razoável. Tendo em vista o já decidido no ID 17208075, é adequada a manutenção do prazo de 30 dias para decisão dos pedidos do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise dos PER/DCOMPJs mencionados nos IDs 14440676, 14440677, 14440678, 14440680, 14440681, 14440682, 14440683, 14440684, 14440686, 14440688, 14440689, 14440691, 14440692 e 14440693 no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de matéria já decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P. R. I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA GUARDIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ANTONIO VIEIRA GUARDIANOM** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/07/2017 (id 17782886).

Atribuiu à causa o valor de R\$66.797,03 (id 17782289).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 17780413).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17780419).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRES COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMPO DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de junho de 2019.

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALMIR APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-56.2017.4.03.6111
AUTOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial constante do ID 17970435, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Por ora, diga o executado acerca da manifestação da Fazenda Nacional (ID 17972353), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-48.2016.403.6111) - CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA ME/SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais as embargantes aduzem que o crédito que lhes é cobrado na execução aparelhada (anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015) não se sustenta. A embargante pessoa jurídica encerrou de fato suas atividades em 2000 e por isso não deve as anuidades exigidas, cujo fato gerador é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual não houve no período cobrado. Na inicial, alega-se sucessão empresarial (Agropecuária Recanto Animal Ltda - ME sucedendo Arca de Noé) e a empresa sucessora vem pagando as anuidades devidas ao Conselho embargado, sob a responsabilidade técnica da embargante pessoa física, esta que também nada deve ao CRMV. A Arca de Noé não foi cobrada, isto é, não foi notificada do lançamento. Pedem, assim, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a embargante pessoa jurídica regularizou representação processual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Determinou-se que o embargado fosse intimado para impugnação. Feito isso, o embargado apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos das embargantes. Defendeu que a embargante pessoa jurídica alistou-se voluntariamente em seus quadros e não

requeriu o cancelamento de seu registro. Nos moldes da Lei nº 12.514/2011 (art. 5º), o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição, que não se desfaz ao longo do período cobrado. Hígida, em suma, em razão disso, a cobrança avida; juntou documentos à peça de resistência. As embargantes manifestaram-se sobre a impugnação. As partes foram conciliadas a especificar provas. O embargado disse aguardar o julgamento antecipado da lide. As embargantes requereram a produção de prova testemunhal para demonstrar que a Arca de Noé estava inativa no período executado (anuidades de 2011 a 2015). É a síntese do necessário. DECIDO. O embargado não nega que a embargante pessoa jurídica estava inativa no período objeto da cobrança (2011/2015). Não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos (art. 374, III, do CPC). Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Não merecem acolhida os presentes embargos. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade ao endereço declarado, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. O Conselho embargado envia carnês (fls. 67/83). Se a embargante pessoa jurídica encerra atividades em 2000, muda de endereço em 2005 e não avisa ao CRMV, não pode alegar ausência de notificação com relação às anuidades de 2011/2015. No mais, o fato gerador da contribuição a respeito da qual se controverte perfectibiliza-se com a inscrição do profissional no Conselho. Não se teria contribuição se, para lançá-la, antes o Conselho devesse verificar quem está e quem não está exercendo a atividade que suscita a ação estatal de fiscalização. A inscrição materializa o fato impositivo em análise, que se renova anualmente. E enquanto a inscrição não se desfaz, a empresa sujeita à ação estatal de interesse público continua a aproveitar-se das ações do Conselho, fazendo-se devedora das anuidades. Tanto assim é que a Lei nº 12.514/2011, sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, expressamente preleciona, em seu artigo 5º, que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. É verdade, por outro lado, que não são devidas as anuidades para os Conselhos Profissionais após a manifestação do associado desejando desvincular-se do órgão (art. 5º, XX, da CF). Os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra a vontade deles, salvo - é certo - nas hipóteses em que prossigam no exercício da atividade mesma. Na hipótese vertente, demonstrou-se que a embargante pessoa jurídica requereu sua inscrição nos quadros do conselho embargado no ano de 1994 (fls. 113/114). E não consta que tenha dele pedido desligamento. Ergo, as anuidades cobradas são devidas. A jurisprudência conforma essa linha de entendimento. Seguem transcritos recentes julgados sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição. 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226712 - 0003869-39.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. REQUERIMENTO IMPROVIDO PELO CRMV. APELO IMPROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Requerimento de cancelamento do registro indeferido pelo CRMV porque não cumpridas as formalidades legais (mudança do objeto social da empresa na Junta Comercial competente) vigentes à época dos fatos. 5. Os patrimônios das pessoas jurídicas e físicas não se confundem, para fins de responsabilização do débito. 6. Somente estão protegidos pela impenhorabilidade os valores de natureza alimentar, devidamente demonstrados nos autos. 7. Vez que não comprovada a origem dos valores da conta bancária penhorada, de titularidade da pessoa jurídica, impossível afastar a penhora porque não protegida pelo inciso IV, art. 649, CPC/73. 8. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00058233920144036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Anoto, por derradeiro, que não se provou documentalmente (mediante ato no registro de comércio) que a empresa Agropecuária Recanto Animal Ltda. - ME adotou como nome de fantasia Clínica Veterinária Arca de Noé. Não se pode considerar, assim, que de uma única empresa se trate, quite com o Conselho embargado. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfeito nos presentes embargos. Condeno as embargantes em honorários em favor do senhor advogado da parte vencedora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), metade por conta de cada devedora vencida, na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006516-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CESAR HADDAD MOYSES AUADA (SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 142/144. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fls. 36/37. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado às fls. 105/106, junto ao sistema Renajud. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos.

Em face do requerimento de fls. 721/723 e tendo em vista que a exequente não se opõe ao pedido de levantamento do bloqueio que recaí sobre o veículo M. Benz, placas GVE-9253, conforme manifestação de fls. 748/749, item a, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência realizada nestes autos sobre o referido bem, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, defiro o requerimento de fls. 748/749, itens b e c.

Intime-se o Banco Guanabara S.A., por meio do advogado que subscreve a petição de fls. 721/723, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de mútuo com alienação fiduciária referente ao veículo M. Benz, placas GVE-9299, a fim de propiciar à exequente a análise do pedido de fls. 721/723, no que tange ao referido bem.

Sem prejuízo, oficie-se ao credor fiduciário solicitando-lhe que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do contrato relativo ao veículo M. Benz, placas GVE-9299, bem como sobre a existência de eventual saldo remanescente em favor da executada Transfergo Ltda. Solicite-se, ainda, que, em caso de existência de saldo remanescente, proceda à transferência do respectivo valor para conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de garantir a dívida executada nestes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE VERA CRUZ LTDA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 90/92. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 76. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência e do registro de penhora do veículo indicado às fls. 85/87, junto ao sistema Renajud. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-10.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X STATUS MARILIA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LIMITADA - ME X NILVA REGINA GALLETI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 80, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de fls. 68/70. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado à fl. 40, junto ao sistema Renajud. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Vistos.

Diante do pedido de desarquivamento formulado pela parte executada (fl. 99), tomem os autos disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-33.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PATRÍCIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o patrono da parte autora ciente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região e de que os honorários de sucumbência deverão ser levantados diretamente junto à instituição financeira.

Quanto ao depósito do principal devido à autora, determino a expedição de alvará para o seu levantamento, haja vista encontrar-se depositado em conta à ordem deste Juízo.

Expedido o Alvará, intime-se a parte interessada para sua retirada na Secretaria do Juízo ou impressão diretamente no sistema PJe, aguardando-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-71.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO FALASCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pesquisa ora realizada junto ao CNIS, a esta anexada, revela que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.01.2017 (NB 1802074632), benefício aqui postulado.

Diante disso, manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Caso opte pela continuidade do presente, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; juntada, dê-se ciência ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá à patrona da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá à patrona da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO DE MATOS BORGES

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002947-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO IATECOLA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executado(o).

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000863-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: DOVANI GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de restituição do veículo automotor IVECO/STRALIS, de cor vermelha, ano de fabricação e modelo de 2011, Placa HRO5818, Renavam 00346382270, e do respectivo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação e modelo de 2012, Placa CUC7458, Renavam 00453615813, os quais foram apreendidos em 10/05/2019 pelo Policiamento Militar Rodoviário em fiscalização na Rodovia SP 225, altura do km 300, na praça de pedágio instalada, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em razão da constatação de transporte de produtos eletrônicos com indicação de origem estrangeira sem documentação autorizadora.

Voz oferecida ao MPF, o *parquet* opinou pela declinação de competência para a Justiça Federal de Ourinhos/SP, competente para processamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens (Súmula 151 do C. STJ).

Dos elementos colhidos no feito constata-se que o fato ocorreu em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, à qual se afeta feito criminal em tese cabível e apreensão que a este possa interessar.

De conseguinte, o Juízo que se entremostra competente para o processamento deste feito é o da 25.ª Subseção Judiciária deste Estado.

Em razão do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento do presente feito e recomendo seja ele remetido ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de **Ourinhos/SP**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo, notificando-se o digno órgão do Ministério Público Federal. Publique-se.

Marília, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002601-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA CAMARA MAZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 17851049: vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando à revisão do benefício de pensão por morte originária de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se não ter sido computado o tempo relativo a períodos de exercício em atividade especial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 34.802,77 como sendo o proveito econômico buscado na demanda.

Intimada, a autora se manifestou nas petições de ID 11410346 e 13913556 apontando equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria, haja vista que não considerou as parcelas atrasadas desde o início do benefício originário concedido ao segurado falecido. Colacionou repertório jurisprudencial.

É o relatório.

Com efeito, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o benefício previdenciário é imprescritível. No entanto, prescrevem as prestações não reclamadas pelo beneficiário no período de cinco anos em razão de sua inércia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, com repercussão geral, firmou o entendimento de que "o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário".

Assim, não se há de falar em decadência e/ou prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Nesse sentido o Enunciado de Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O benefício foi concedido em 02/03/1999. A autora ajuizou a ação em 31/08/2018. Portanto, cinco anos após a concessão, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio prescricional do ajuizamento da ação.

Assim, correta a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria.

Ante o exposto, considerando o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 34.802,77, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008567-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS

DECISÃO

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pede ela a isenção do pagamento de custas judiciais.

Todavia, embora seja a OAB uma autarquia *sui generis* (STF), não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção das custas processuais de que gozam as autarquias e as demais pessoas jurídicas de direito público, a teor do parágrafo único do artigo § 4º da Lei 9.289/96.

Nesse sentido é isonora a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO / PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / INAPLICABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS / DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISOS PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor; ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Deste modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador André Nabarrete, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94 a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Johnsonson Di Salvo, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica *sui generis*, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, Relator Desembargador Antônio Cedenho, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 591425, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR SAQUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação de ID 14792555 e seus anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LUIZ FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição de ID 13084555: A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PENARIOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15951909: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a providência determinada.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008713-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004003-69.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GUBITOZO - SP126883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à União do pagamento noticiado no ID 14215063, devendo esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-27.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTMA RIVA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a CEF, desde já, intimado, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 2.469,50 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação dos autos, devendo figurar como exequente a União e como executada a parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Petição de ID 13405590: defiro. Proceda a Secretaria à penhora via sistema Renajud dos veículos listados nos detalhamentos de ID 5032742.

Após, providencie-se a confecção do termo correlato e intem-se as partes.

Sem prejuízo, expeça-se mandado visando à constatação e avaliação dos veículos.

Adimplidas as providências supra, venhamos autos conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007645-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 14392112, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de ID 14382112.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de decidir sobre a impugnação lançada pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida e juntada no ID de nº 13774454, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que na inicial se indica como impetrado o Instituto Nacional do Seguro Social, contrariando-se o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, tendo em vista que a impetração deve ser dirigida ao agente público que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, não à pessoa jurídica que ela se encontra vinculada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 13867039, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no ID 17904206, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005957-38.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PLINIO BROTERO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento comprovado no ID 17645938, esclareça a União, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004177-63.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., ZAP MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BRAGA - SP217090, MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os pagamentos efetuados e documentos juntados, bem como sobre o pedido de parcelamento formulado pela executada Zap Montagem Industrial e Serviços Ltda. no ID 15487005, , no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evidenciado o zeloso trabalho prestado pela Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA (laudo de ID nº 13002208), cumpre arbitrar seus honorários.

Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 305/2014, a qual estabelece em seu artigo 28, parágrafo único as seguintes diretrizes: "Art. 28 - A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único - Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no *caput* até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.

Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia demandou o exame das condições oftalmológicas, objetivando demonstrar o grau de deficiência do periciando, arbitro seus honorários em 2 (duas) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito e à complexidade do exame.

Requisite-se o pagamento.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERT DO NASCIMENTO QUEIROZ
REPRESENTANTE: IVONETE DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e cálculos da Contadoria Judicial de ID 17856898, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 156.668,28, na verdade deve apenas R\$ 130.106,30, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos ID de nº 15795971 e 15795972.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 155.367,34 (atualizada até novembro/2018).

O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargado não foram utilizados os critérios da Lei 11.960/09 para juros e correção monetária.

Quanto aos juros e correção monetária, consignar-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos ex nunc ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de ID 15795972, no montante de R\$ 155.367,34.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 155.367,34) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 130.106,30) em sua impugnação de ID 14948149. (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Notando os cálculos acima homologados, mas em observância aos termos do V. Acórdão de ID 12163263, **determino que a presente execução prossiga, por ora, tão somente em relação aos valores incontroversos, na ordem de R\$ 130.106,30**, haja vista a decisão proferida em 24/09/2018, no RE 870.947/SP, pelo Relator Ministro LUIZ FUX, que deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos para determinar a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a correção monetária.

A execução do eventual saldo remanescente deverá aguardar pela decisão definitiva do aludido Recurso Extraordinário.

Para efeito da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, a autora já informou e comprovou tratar-se de pessoa portadora de doença grave.

Especifique a autora em 5 (cinco) dias se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **CONSIDERANDO O VALOR INCONTROVERSOS** o valor do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores INCONTROVERSOS (**RS 130.106,30**) apresentados pelo INSS, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID 17584451: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 16974481, alegando-se omissão quanto à quantia total a executar-se.

Argumenta-se que não houve pronunciamento acerca dos valores relativos à condenação decretada nos autos principais de nº 0002901-46.2000.403.6102.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.

A fase de cumprimento de sentença relativa à condenação principal iniciou-se nos próprios autos físicos de nº 0002901-46.2000.403.6102, nos termos da lei processual então vigente.

Com o julgamento dos embargos à execução (0001751-15.2009.403.6102) a parte foi intimada para dar início à execução da verba honorária a que fora condenado o INSS.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a execução da condenação principal deve prosseguir no feito principal

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para **DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a decisão de ID 16974481 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação de ID 16417509 e seu anexo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

DESPACHO

13325040.

Tendo em vista o teor do ofício de ID 14905957, providencie a Secretaria o necessário com vistas a liberação, dos veículos detalhados no ofício de ID

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição e documentos juntados nos eventos de ID 15459933, 15459934, 15459936 e 15459937.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum.

O autor requer a condenação do INSS a: a) emitir em até 5 (cinco) dias certidão de tempo de contribuição (CTC) dos períodos descritos no requerimento à fl. 18 (ID 17726885), consolidados na GPS no valor de R\$ 77.686,38, e quitada em 12.03.2018, com pedido de tutela de urgência; b) pagar indenização por danos moral e material. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/20 – ID 17726885).

Informa que foi agendado o dia 15.05.2018 e reagendado o dia 29.06.2018 para a retirada da CTC, sem êxito.

Por fim, esclarece que necessita da referida certidão para dar continuidade ao seu processo de aposentadoria junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Primeiramente, a ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Nuporanga com o declínio da competência para a Justiça Federal (fls. 37/38 – ID 17726885).

Os autos foram distribuídos para o Juizado Especial Federal, houve a citação do INSS. Vinda da contestação (fls. 69/71 – ID 17726885) e, em razão do valor da causa, declinou-se a competência (fls. 112 – ID 17726885).

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, verifica-se que:

- i) o autor quitou integralmente, em 12.03.2018, o valor da GPS, emitida pelo INSS, referente aos períodos solicitados para a emissão da CTC;
- ii) o primeiro agendamento para a retirada da CTC ocorreu em 15.05.2018 e o segundo em 29.06.2018, sem sucesso até o momento.

De acordo com o artigo 94 da Lei 8.213/91, “*para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente*”.

De outro tanto, em conformidade com o art. 55, § 1º, da Lei 8.213/91, exige-se o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em atividade não filiada ao RGPS, ao período de labor rural, ao trabalhador posteriormente ingresso em cargo público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, para computar tempo rural em sua aposentadoria, o autor deverá promover a indenização junto ao INSS dos períodos que pretende averbar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. Na situação em exame, os dispositivos legais cuja aplicação é questionada nos cinco recursos especiais, com a tramitação que se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.676.865/RS, 1.682.671/SP, 1.682.672/SP, 1.682.678/SP e 1.682.682/SP), terão sua resolução efetivada de forma conjunta. 2. Não se pode conhecer da insurgência na parte em que pleiteia o exame de matéria constitucional, sob pena de, assim procedendo, esta Corte usurpar a competência do STF. 3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado. 4. Na forma da jurisprudência consolidada do STJ, "nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991" (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016). 5. Descabe falar em contradição do art. 96, IV, com o disposto pelo art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, visto que são coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, relaciona-se às regras da contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concernente a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 refere-se às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social. 6. É descabido o argumento trazido pelo amicus curiae de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rurícola anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 não seria contributivo. É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a uma das fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados. 7. Não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para o primeiro, no tocante ao tempo de serviço rurícola anterior a 1991, há recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo. Cuida-se de regimes diferentes, e, no caso do segurado urbano e do rurícola, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e aos requisitos para a obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre para o servidor estatutário. 8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. 9. Na hipótese dos autos, o aresto prolatado pelo Tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior, porque, da leitura do voto condutor e do acórdão que resultou das suas premissas, não há determinação para que o tempo de serviço constante da respectiva certidão seja contado como tal para o caso de contagem recíproca, pelo que não tem esse efeito, salvo se houver o recolhimento das contribuições. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. 11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1682678/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018). (grifamos).

APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.

(MS 26.919, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.5.2008).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada.

(MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.3.2009).

Nesse quadro, ante o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada pelo INSS, o autor faz jus à emissão da certidão de tempo de contribuição dos referidos períodos laborados na atividade rural.

Ademais, todos os períodos solicitados na CTC já foram aproveitados pela Autarquia como tempo de contribuição, conforme CNIS de fls. 73/84 (ID 17726885) e consulta de concessão de CTC/averbação de fls. 90/96 (ID 17726885), com a observação de que *os períodos de natureza rural foram certificados pois foram devidamente indenizados conforme parágrafo único do artigo 123 combinado com o inciso V do artigo 127 do Decreto 3048 de 1999*.

No que tange à indenização por danos morais, esta não se mostra devida. O núcleo do suporte fático da pretensão à indenização por danos morais é a lesão a direito da personalidade; todavia, não há nos autos prova cabal de ter havido esse tipo de lesão.

De outro tanto, não há de se falar em indenização por danos materiais, pois caso o autor faça jus à aposentadoria a partir de 09.07.2018, essa será concedida desde o momento em que completados os requisitos, com o pagamento dos valores retroativos e as devidas correções.

Presentes *o fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido) e o *periculum in mora* (pois, a inércia da Administração na emissão da CTC de período de tempo já indenizado desde 12.03.2018 impede que o autor dê continuidade ao seu procedimento de aposentadoria junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo) (CPC, art. 300) **ordeno a emissão da CTC em até 05 (cinco) dias, em relação aos períodos descritos no requerimento de fl. 18 (ID 17726885), consolidados na GPS, no valor de R\$ 77.686,38 e quitada em 12.03.2018 (fl. 19/20 – ID 17726885).**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos da fundamentação, para determinar ao INSS que expeça, no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor, em relação aos períodos consolidados na GPS, no valor de R\$ 77.686,38, e quitada em 12.03.2018 (fl. 19/20 – ID 17726885). (CPC: art. 487, I).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

PRIC

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3R LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende: 1) nulificação das certidões de dívida ativa 80416133410-91, 80416133411-72, 80416133412-53, 80416133413-34, 80416133414-15, 80416133415-04 e 80416133416-87 e dos respectivos créditos tributários nelas consubstanciados, por violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, todos da CF/88; art. 204, do CTN; art. 23, §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72; art. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria SRF 259/2006; art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99; arts. 485, incisos IV e VI, e seu § 3º, e 803, I, ambos do Código de Processo Civil; 2) a nulificação dos processos administrativos 15956.720239/2014-91 e 15956.720240/2014-16, por afronta direta às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição e direito de petição (CF, art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV).

Subsidiariamente, requer-se: a) a nulificação das certidões de dívida ativa acima mencionadas, pois os procuradores da autora não foram intimados das decisões proferidas, suprimindo-se, com isso, o seu direito constitucional de defesa (CF, art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV); b) a nulificação das intimações eletrônicas à autora quanto aos acórdãos 15-39.710 e 15-39.927, ambos exarados pela 6ª Turma da DRJ/SDR, bem como de todos os demais atos subsequentes, a fim de que seja a autora novamente intimada do resultado dos julgamentos, bem como do prazo para oferecimento de recurso.

Consta pedido de distribuição da presente ação por dependência (NCPC/ arts. 55, § 3º, 58, 59 e 286, I) aos autos da Execução Fiscal nº 0011919-32.2016.4.03.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, bem como, se for o caso, determinado o apensamento. Também requerida a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou.

A autora apresentou réplica.

É o que importa como relatório.

Decido.

Devem-se distribuir por dependência os autos do processo de ação anulatória aos autos do processo de execução fiscal, que tramitam perante a 1ª Vara Federal local.

Afinal, o ajuizamento da execução fiscal antecede o ajuizamento da ação anulatória.

Embora a União tenha manifestado sua discordância, a jurisprudência é tranqüila nesse sentido e recomenda o julgamento conjunto a fim de se evitarem decisões conflitantes.

A hipótese inversa, por outro lado, não é admitida por implicar modificação de competência absoluta própria às Varas Especializadas em Execução Fiscal.

Confirmam-se as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU COCABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, N ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de fórum shopping.
3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/5 Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009.
4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória.

5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1196503/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1700752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;

espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 23.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ANÁLISE DA COMPETÊNCIA: VIABILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: CO ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ANTECI TUTELA: CASSAÇÃO ATÉ PRONUNCIAMENTO DO JUIZ NATURAL.

1- O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, para a garantia de prestação jurisdicional. Nesse quadro, é possível a análise de competência no agravo de instrumento.

2- A eventual conexão entre ação anulatória e embargos à execução não implica julgamento conjunto. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável. A distribuição por dependência é irregular. Não se tratando de embargos, a distribuição deveria ocorrer de forma livre.

3- A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. No caso concreto, a competência é do Juizado Especial Federal da Subseção (Provimento CJF3R nº 363/12).

4- No caso concreto, há evidência de que as declarações tributárias impugnadas foram prestadas através do mesmo computador em que realizadas as declarações de exercícios anteriores, não impugnadas pelo agravado. Há relevância nos fundamentos do agravo que justificam a cassação da tutela antecipada, por esta Turma, até que a matéria seja apreciada pelo Juízo natural (Juizado Especial Federal).

5- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589157 - 0018169-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/03/2019, Judicial 1 DATA:22/03/2019)

Ante o exposto, declino o processamento da causa à 1ª Vara Federal local para julgamento conjunto com os autos da Execução Fiscal nº 0011919-32.2016.4.03.6102 (CPC, art. 55, § 3º, 58, 59 e 286, III).

Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se imediatamente os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000273-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSE RICARDO MANI
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Estadual de São Paulo em face de JOSÉ RICARDO MANI em razão da edificação e do rancho em área de preservação permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardinópolis/SP. Pretende, dentre outras coisas, a reparação integral da área, remoção das construções e o plantio de espécies nativas, bem como o pagamento de indenização a título de dano ambiental. Requer, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

O requerido apresentou contestação.

O MP Estadual republicou e requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP declarou-se incompetente em favor da Justiça Federal arrimado em entendimento do C. STJ. Por fim, redistribuídos a esta Justiça Federal, foram eles remetidos ao MPF para manifestação acerca de sua legitimidade e da competência para processar o feito.

É o relatório.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(...).

Ora, tratando-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de particular, sem a intervenção da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas, não há razão para que se atribua competência a esse juízo para conhecimento do feito.

Nos termos dos mandamentos constitucionais descritos, a propriedade do bem danificado ou a titularidade do interesse prejudicado somente tem relevância para definição da competência criminal da Justiça Federal, não da competência cível.

Ademais, embora no caso dos autos se tenha rio de propriedade da União, o objeto da demanda é a APP existente em suas margens, cuja fiscalização, desde a Lei Complementar 105/2011, compete aos Estados, conforme já esclarecido pelo autor da presente demanda.

Como bem esposado pelo *parquet* estadual em sua réplica (peça de ID 13911323), tratando-se de questão ambiental, a defesa do meio ambiente compete não só à União, mas concomitantemente aos Estados e Municípios. Daí emerge a competência da Justiça Estadual para conhecimento de questões referentes à proteção do meio ambiente.

Ademais, se ao Estado cabe fiscalizar a atividade na APP e reprimi-la, somente ao Estado cabe judicializar a questão se falharem as providências administrativas.

In casu, o MPE ajuizou a presente demanda perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis – SP.

Ante o exposto, não havendo interesse da União e considerando a competência comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente e o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que atribuiu aos Estados a fiscalização das áreas de APP, objeto da ação, conforme, aliás, salientado na própria inicial, restitua-se os autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas STJ 150 e 224 e § 3º do art. 45 do CPC, visto que não figuram como partes quaisquer dos entes de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANURZE DUARTE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000347-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Estadual de São Paulo em face de JORGE LOPES DA SILVA em razão da edificação de rancho em área de preservação permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardinópolis/SP. Pretende, dentre outras coisas, a reparação integral da área, remoção das construções e plantio de espécies nativas, bem como o pagamento de indenização a título de dano ambiental. Requer, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

O requerido apresentou contestação, seguida de réplica do *Parquet* estadual, que requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP declarou-se incompetente em favor da Justiça Federal arrimado em entendimento do C. STJ. Por fim, redistribuídos a esta Justiça Federal, os autos foram remetidos ao MPF para manifestação acerca de sua legitimidade e da competência para processar o feito.

É o relatório.

Nos termos do art. 109, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(...).

Verifica-se que, tratando-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de particular, sem a intervenção da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas, não existe razão para que se atribua competência a esse juízo para conhecimento do feito.

Nos termos dos mandamentos constitucionais descritos, a propriedade do bem danificado ou a titularidade do interesse prejudicado somente tem relevância para definição da competência criminal da Justiça Federal, não da competência cível.

Ademais, embora no caso dos autos se tenha rio de propriedade da União, o objeto da demanda é a APP existente em suas margens, cuja fiscalização, desde a Lei Complementar 105/2011, compete aos Estados, conforme já esclarecido pelo autor da presente demanda.

Como bem esposado pelo *Parquet* estadual em sua réplica (peça de ID 13911323), tratando-se de questão ambiental, a defesa do meio ambiente compete não só à União, mas concomitantemente aos Estados e Municípios. Daí emerge a competência da Justiça Estadual para conhecimento de questões referentes à proteção do meio ambiente.

Ademais, se ao Estado cabe fiscalizar a atividade na APP e reprimi-la, somente ao Estado cabe judicializar a questão se falharem as providências administrativas.

In casu, o MPE ajuizou a presente demanda perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis – SP.

Ante o acima exposto, não havendo interesse da União e considerando a competência comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente e o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que atribuiu aos Estados a fiscalização das áreas de APP, objeto da ação, conforme, aliás, salientado na própria inicial, restituam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas STJ 150 e 224 e § 3º do art. 45 do CPC, visto que não figuram como partes quaisquer dos entes de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DUARTE DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 352.565,85, na verdade deve apenas R\$ 280.459,27, razão por que há um excesso na execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID nº 16947591 e 16947592), apurando-se o montante de R\$ 279.541,24

Intimados, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria (eventos de ID 17337507 e 17546827 respectivamente).

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no importe de R\$ 279.541,24, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Condono o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 352.565,85) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 279.541,24), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Cumpra-se frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJE 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Destarte, para efeito da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, o exequente já informou não ser portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, bem como que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (contrato juntado no ID nº 4279354).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 279.541,24).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BERENICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14512152: mantenho o despacho de ID 14414404, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DSJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interposto pela União, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESSIKA VITORIA DA SILVA FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Petição de ID 17525263: tendo em vista que autora e réu não têm interesse na composição, cancelo a audiência designada para o dia 04/06/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13533581: proceda a Secretaria à alteração do polo passivo da demanda, devendo constar a União – Fazenda Nacional,

Após, intime-se para os termos do despacho de ID 12317843.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JESUS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES - SP215914

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORT. DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos e à autora do informativo de ID 13918511, para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

ID 15885470: Vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria Judicial de ID 17678961, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: KARINA MOREIRA TORRES
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSELMA DE CASSIA COLOSIO - SP124310
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

DESPACHO

Petição de ID 17525263: tendo em vista que autora e réu não têm interesse na composição, cancelo a audiência designada para o dia 04/06/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de ID 9262913) com os cálculos apresentados pelo exequente, na ordem de R\$ 168.491,82, posicionados para abril/2018.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID nº 12728110 e 12728111), apurando-se o montante de R\$ 167.820,93.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria (petição de ID 13182513); o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 12728110, os cálculos elaborados pelo autor encontram-se em desconformidade com a coisa julgada, na medida em que não observou a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região com relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora; apontou o montante de R\$ 167.820,93, como sendo o valor correto a ser executado.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 12728111 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 167.820,93.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça a advogada da parte autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de ID 6532602 – pág. 58).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 167.820,93).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro o pedido formulado para expedição dos requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de ID 6532602 – pág. 13 e 6532602 – pág. 58.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO TEMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente (petição de ID 9145517) com os cálculos apresentados pelo exequente, na ordem de R\$ 419.505,81, posicionados para maio/2018.

Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID nº 12726039 e 12726040), apurando-se o montante de R\$ 417.645,95.

Intimadas as partes, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria (petições de ID 12958412 e 13169367).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 12726039, os cálculos elaborados pelo autor encontram-se em desconformidade com a coisa julgada, na medida em que não observou a Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região com relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora; apontou o montante de R\$ 417.645,95, como sendo o valor correto a ser executado.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 12726040 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 417.645,95.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça a advogada da parte autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 417.645,95).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro o pedido formulado para expedição dos requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento de ID 8300166.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 03 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, constata-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.09.1987 a 26.10.1991, como electricista, na empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda.; de 17.12.1991 a 31.12.2012, como electricista de manutenção, e de 01.01.2013 a 29.04.2016, como técnico de programação, estes últimos na empresa International Paper do Brasil Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifiquo que foi carreado pelo autor o laudo técnico da empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. (evento de ID 4962703).

Em relação à documentação da outra empresa, International Paper do Brasil Ltda., o autor noticiou em suas petições de ID 4962692 e 12124618 que, embora tenha formalizado o pedido junto à empregadora, conforme protocolo do requerimento juntado no evento de ID 4962703, não logrou êxito na empreitada, razão pela qual, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPP e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Sem prejuízo, requirite ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TETSUZO HAYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID n. 14772022 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004824-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADALMIRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14773351 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 17371259, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELCIA MARIA BERNARDES NEVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 16859562, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 16631192, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de monitoria, ajuizada em 06/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo indicados na prefacial: n. 254090400000432302, n. 4137001000033515 e n. 4137195000033515.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3300767 a 3300379.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3499234.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 23/02/2018 (ID 4722548).

Sob o ID 4848072, a autora foi instada a regularizar a inicial a fim de indicar os contratos que efetivamente são objeto da presente demanda, consequentemente, apresentar as planilhas de débito pertinentes e retificar o valor atribuído à causa.

Embargos monitorios opostos pelo réu de forma espontânea sob o ID 4920130. Vindica a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 5149667, limitando-se a afirmar que o contrato objeto da presente demanda é o acostado sob o ID 3300369. Vindicou a desconsideração do contrato acostado sob o ID 3300368.

Sob o ID 9795623, foi recebido o aditamento e diante da oposição espontânea de Embargos pelo réu foi consignada a decretação de sua citação. Deferida a gratuidade de Justiça ao réu. Por fim, a autora foi instada a se manifestar acerca dos embargos opostos pelo réu.

Impugnação sob o ID 10360976.

Instado a se manifestar acerca da impugnação (ID 10597689).

Manifestação do réu sob o ID 11956227.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese o processamento do feito até o momento presente, verifico que este não se deu de forma regular, não se encontrando em termos de processamento, quicá de julgamento.

A autora não promoveu a regularização da inicial de forma adequada.

Na inicial, consoante asseverado alhures, a autora indica que o objeto da demanda é a cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo, os quais consigna: n. 254090400000432302, n. 4137001000033515 e n. 4137195000033515.

Ocorre que instruiu a inicial com documentos relativos aos contratos n. 4137195000033515 (ID 3300368 - contrato propriamente dito) e n. 000254622 (ID 3300369 - contrato propriamente dito), sendo que este último sequer tinha sido mencionado na prefacial.

Apresentou demonstrativos de débito dos contratos: n. 4137001000033515 (ID 3300375) e 254090400000432302 (ID 3300378).

Instada a elucidar os contratos objeto da demanda, a autora assevera que o contrato acostado sob o ID 3300368, qual seja, n. 4137195000033515, não é objeto dos autos, somente o contrato acostado sob o ID 3300369, qual seja, o de n. 000254622.

Ocorre que deixou de retificar o valor atribuído à causa, bem como de apresentar a documentação pertinente necessária para o prosseguimento da ação, qual seja, a planilha indicativa do débito objeto da demanda.

O valor do débito é incerto, consequentemente, o efetivo valor da causa é incerto.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que o réu não tinha sido efetivamente citado. Como dito, seu ingresso nos autos se deu de forma espontânea com a oposição de embargos por si. Ocorre que como asseverado nesta sentença diante da não regularização da inicial, o feito sequer se encontrava em termos de processamento, sendo de rigor sua extinção.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 17857598, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa assegurar a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Providencie, ainda, a impetrante a juntada do **contrato social da empresa**, a fim de esclarecer se os subscritores da procuração anexada pelo ID n. 17847266 têm poderes para representar a sociedade em juízo.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002909-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISUAL SYSTEM INFORMATICA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o contrato indicado na inicial e no demonstrativo de débito (n. 214158734000018366) e o contrato anexado aos autos (n. 734-4158.003.00000798-1), esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência de numeração entre os documentos e, se o caso, junte aos autos a integralidade da documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552, ANNY CAROLINE DE FIGUEIREDO ARAUJO - SP356627

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 07/01/2019 pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência de obrigação de não fazer, em que requer que não sejam realizadas novas autuações da municipalidade pela ausência de farmacêutico técnico responsável nos postos de saúde, bem como que não seja inscrito o nome da parte autora no CADIN. No mérito, busca a declaração: da ilegalidade da exigência de manter farmacêuticos responsáveis nos postos de saúde municipais – ESFs; da nulidade de todos os autos de infração e multas aplicadas após o trânsito em julgado do Processo n. 0009039-87.2009.403.6110 com fundamento na Lei 13.021/2014; da obrigação de não fazer consistente em não autuar novamente o Município e não inscrevê-lo no CADIN.

Assevera que desde 2004 vem sendo autuado pelo CRF em razão da falta de farmacêutico técnico responsável nos postos de saúde da família (com denominação atual de ESF – Estratégia de Saúde da Família), que distribuem medicamentos a pacientes lá atendidos e com receitas médicas, forma de fornecimento que caracteriza o Dispensário de Medicamentos previsto no art. 4º, inciso XIV da Lei Federal n. 5.991/73.

Entende que o farmacêutico técnico responsável somente será necessário nas empresas e estabelecimentos que explorem serviços farmacêuticos, não sendo o caso da municipalidade, que distribui os medicamentos de forma gratuita.

Relata que já obteve provimento jurisdicional da 1ª Vara Federal de Sorocaba declarando a ilegalidade da exigência de farmacêutico responsável nos ESFs, sendo sujeito a novas autuações pelo CRF/SP em 2017, o que foi comunicado ao Juízo, que determinou a intimação do CRF/SP para esclarecer o motivo pelo qual as autuações continuavam.

O CRF/SP alegou que *“as novas autuações não se tratavam de descumprimento da sentença, mas sim de FUNDAMENTO LEGAL SUPERVENIENTE, baseado na Lei Federal nº 13.021/2014 e alterou o panorama do entendimento de modo que independentemente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar – assim definidas pela lei como “qualquer outra equivalente de assistência médica” – deverão contar com assistência farmacêutica”*.

Afirma ter impugnado os esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o argumento de que, embora tenha sido aprovada a Lei Federal n. 13.021/2014, não teria havido revogação parcial ou total da Lei Federal 5.991/73, permanecendo inalterado o conceito de dispensário de medicamentos com a exigência de responsável técnico apenas em farmácias e drogarias.

Contudo, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba entendeu que não era possível a abertura de nova discussão nos autos n. 0009039-87.2009.403.6110 sobre a validade ou não da Lei n. 13.021/2014.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 13539821.

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação e documentos (ID 16085450) pugnando pela improcedência da ação.

Réplica no ID 16448116.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privadas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Com base em tal entendimento o autor, Município de Salto de Pirapora, recebeu notificações referentes aos autos de infração apresentados nos ID 13432510, 13432519 e 13432520 para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Salto de Pirapora refere-se a uma pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuem dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZA TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOI julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito** nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR a ilegalidade** da exigência de manter farmacêuticos responsáveis nos postos de saúde do **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA** e **CONDENAR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a ANULAR e extinguir** as multas constantes dos autos de infração elencados nos ID 13432510, 13432519 e 13432520, aplicadas após o trânsito em julgado do Processo n. 0009039-87.2009.403.6110 com fundamento na Lei 13.021/2014; **DECLARAR** a obrigação de não fazer consistente em não autuar novamente o Município e não inscrevê-lo no CADIN por tais infrações.

Condono o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das multas anuladas, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002470-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: ENOC RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de carta precatória objetivando a perícia técnica junto a empresa LIBS FARMACÉUTICA.

Compulsando os autos eletrônicos no site do Tribunal de Justiça, por meio da senha que nos forneceram, verifica-se que a presente carta precatória não veio devidamente instruída, considerando a ausência dos quesitos judiciais e das partes para a realização da perícia.

Assim sendo, por meio do malote digital, devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001195-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 1ª VARA JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANAINA CONCEICAO DE SOUSA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 17388915, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a data da perícia.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TA VARES CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em virtude da decisão proferida no ID 16928234 (fs. 05/06) que indeferiu o pedido de pagamento de diferença entre o valor apresentado no pedido de penhora (junho/2018) e o valor correspondente à atualização para jan/2019, cuja diferença corresponde a R\$ 30.662,62 (trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Em síntese, argumenta que a r. decisão exarada se pautou em suposta alegação de desídia do Judiciário, o que não ocorreu, tampouco foi alegada pela ora embargante. Aduz, outrossim, que a decisão é omissa quanto à necessidade de atualização dos valores, conforme restou determinado na decisão proferida no ID 16928207 (fs. 59/62 - que corresponde às fs. 1281/1282 do processo físico).

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do CPC.

Com razão, em parte, o ora embargante.

Compulsando melhor os autos verifica-se que a conta apresentada para pagamento de honorários pela exequente foi calculada para julho/2018 e o comando de penhora de ativos financeiros, operacionalizados por intermédio do Sistema Bacenjud, se efetuou somente em 22/11/2018, conforme se observa do ID 16928210 (fs. 67/75, correspondente as fs. 1452/1454 do processo físico).

Assim sendo, há diferença de valores a serem pagas pela executada ELETROBRÁS.

Desta forma, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para sanar a omissão arguida.

Intime-se a executada ELETROBRÁS para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente na petição de ID 16928227, de R\$ 30.662,62 (trinta mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme fs. 50/54, correspondente a fs. 1852/1856 do processo físico, nos termos do art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, a serventia deste Juízo observou que os autos físicos foram digitalizados em sua integralidade 7 (sete volumes), todavia existem 4 (quatro) apensos que também devem ser virtualizados.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a ora embargante efetuar o término da digitalização dos autos, observando-se que somente com a finalização da digitalização a liquidação da sentença poderá ser processada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em virtude da decisão proferida no ID 16928234 (fs. 05/06) que indeferiu o pedido de pagamento de diferença entre o valor apresentado no pedido de penhora (junho/2018) e o valor correspondente à atualização para jan/2019, cuja diferença corresponde a R\$ 30.662,62 (trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Em síntese, argumenta que a r. decisão exarada se pautou em suposta alegação de desídia do Judiciário, o que não ocorreu, tampouco foi alegada pela ora embargante. Aduz, outrossim, que a decisão é omissa quanto à necessidade de atualização dos valores, conforme restou determinado na decisão proferida no ID 16928207 (fs. 59/62 - que corresponde às fs. 1281/1282 do processo físico).

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do CPC.

Com razão, em parte, o ora embargante.

Compulsando melhor os autos verifica-se que a conta apresentada para pagamento de honorários pela exequente foi calculada para julho/2018 e o comando de penhora de ativos financeiros, operacionalizados por intermédio do Sistema Bacenjud, se efetuou somente em 22/11/2018, conforme se observa do ID 16928210 (fs. 67/75, correspondente as fs. 1452/1454 do processo físico).

Assim sendo, há diferença de valores a serem pagas pela executada ELETROBRÁS.

Desta forma, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para sanar a omissão arguida.

Intime-se a executada ELETROBRÁS para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente na petição de ID 16928227, de R\$ 30.662,62 (trinta mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme fs. 50/54, correspondente a fs. 1852/1856 do processo físico, nos termos do art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, a serventia deste Juízo observou que os autos físicos foram digitalizados em sua integralidade 7 (sete volumes), todavia existem 4 (quatro) apensos que também devem ser virtualizados.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a ora embargante efetuar o término da digitalização dos autos, observando-se que somente com a finalização da digitalização a liquidação da sentença poderá ser processada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [17994636](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Num. 16622532: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019 de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por MB-TEC SERVICE EIRELI – EPP contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando obrigar a ré a aceitar os imóveis que indica, pertencentes ao Registro de Imóveis de Torres/RS, como antecipação da penhora/caução e, garantida a totalidade do débito descrito na inicial, que seja determinada a imediata expedição de CPD-EN em seu nome.

O pedido de antecipação de penhora foi indeferido (13153755).

Opostos embargos de declaração, o pedido de tutela foi novamente indeferido (13301858).

Na sequência, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, bem como indicou outros bens imóveis com vistas à antecipação da penhora (13656519).

Sobreveio nova decisão de indeferimento do pedido formulado pela autora (13807677).

Citada, a União apresentou contestação (14099340) alegando, preliminarmente, carência da ação tendo em vista a possibilidade de análise e atendimento do pedido na via administrativa, nos termos da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, defendeu que a autora não preenche os requisitos legais para que os bens sejam recebidos em caução.

Intimada, a empresa não apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO:

A autora vem a juízo oferecer bens em garantia de seus débitos para que possa ser expedida certidão com efeito de negativa.

De início, rejeito a preliminar arguida pela Fazenda Nacional considerando que a própria contestação demonstra que a Fazenda certamente não receberia os bens dados em caução servindo eventual pedido administrativo somente para postergar análise de lesão ou ameaça de lesão a direito pelo Judiciário.

No mérito, a autora diz que precisa apresentar prova de regularidade fiscal para sua principal contratante, mas possui débitos perante a União e por isso pretende regularizá-los com a apresentação de garantia antes do ajuizamento de eventual execução fiscal.

Apresenta com a inicial Relatório de Situação Fiscal (12979446) e Relatório Complementar que afirma que totalizam R\$ 931.852,08, sendo R\$ 463.335,83 “individualizado” mais R\$ 468.516,25 “demais débitos”.

Assim, oferece à caução os seguintes bens imóveis matrículas n. 6310, 6311, 6312, 6320, 6323, 6331, 6337, 6340, 6341, 6342, 6343, 6351, 6351, 6352, 6353, 6354, 6355, 6355, 6357, 6360, 6361, 6374, 6375, 6376, 6377, 6378, 6381, 6382, 6385, 6386, 6387, 6416, 6425, 6426, 6427, 6428, todos do Registro de Imóveis de Torres/RS, avaliado por assistente técnico do autor em R\$ 2.550.000,00.

Sustenta que os bens imóveis oferecidos em antecipação de garantia são suficientes para cobrir todo o débito, bem como inexistente qualquer ônus/gravame nas matrículas sendo possível o reconhecimento da garantia ofertada possibilitando a expedição de CPD-EM.

A União, por sua vez, alega que, que os imóveis ofertados em garantia são de terceiro sendo que a autorização e a procuração apresentadas têm ressalvas e o proprietário do bem não autorizou o oferecimento dos bens em caução para garantia de débito de terceiro, de modo que não podem ser aceitos.

Prossegue dizendo que o bem deve ser efetivo para uma futura satisfação do crédito de maneira que deve obedecer à ordem legal do art. 11, da LEF, haver prova da sua idoneidade e suficiência frente ao débito e bem como se estão livres e desembaraçados. Sustenta que a avaliação foi unilateral e aparentemente há superavaliação, sem apoio em elementos de prova como carnê de IPTU, por exemplo. Por fim, assinala que os bens estão situados em Torres/RS não tendo a autora produzido prova de que não possui bens no foro da execução.

Pois bem.

Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento de execução fiscal.

Nesses casos, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas somente possibilitar, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora.

Na linha do que restou assentado na decisão que indeferiu a liminar, a requerente não comprovou a idoneidade do bem indicado em garantia não propriamente quanto à avaliação do imóvel (que sendo unilateral e sem embasamento em outros critérios comparativos é também duvidosa), mas sim as fundadas dúvidas a respeito da anuência dos proprietários quanto à nomeação.

Para a prova da alegada autorização a parte autora juntou:

- Procuração por instrumento público de Towers Empreendimentos e Construções Ltda. lavrada em 16/10/2012 nomeando como procuradores, em conjunto ou separadamente, Jardel Kleinkauf e Roberto Ribeiro “*a quem confere poderes especiais para: a) vender, prometer vender, ou de qualquer forma alienar, a quem quiser, inclusive a si próprio (...); b) representá-lo junto à qualquer instituição bancária/financeira podendo (...) vender, ceder e dar em alienação fiduciária ou em hipoteca em qualquer grau os imóveis descritos no item 'a' supra; (...) dar, se necessário, referido imóvel em garantia, alienação fiduciária ou hipotecário do mútuo a ser contratado em qualquer instituição financeira (...)*” (12978726 - Pág. 2);

- Substabelecimento de Jardel em favor de Odila Goreth Medeiros da Silva e Maurício da Rocha os poderes outorgados “*vão somente para vender*” (12978728 - Pág. 1);

- Termo de Anuência assinado por Maurício da Rocha, figurando como representante de Towers Empr. E Construções Ltda., “*conforme Substabelecimento parcial de procuração*” em que “*ANUI com o oferecimento em garantia/caução por MB TEC SERVICE EIRELI (...) de seguintes imóveis de sua propriedade (...)*” (Num. 12979411)

Como se vê, quem assinou a tal anuência não tinha poderes para tanto já que o Substabelecimento parcial e a procuração por instrumento público que a antecedeu somente conferia poderes para *vender, prometer vender, ou de qualquer forma alienar, a quem quiser*. Também não se enquadra em *vender, ceder e dar em alienação fiduciária*, ou em *garantia, alienação fiduciária ou hipotecário do mútuo a ser contratado em qualquer instituição financeira* a dação dos bens em caução para garantia de futura execução fiscal da empresa autora.

Note-se, então, que a anuência partiu do subprocurador parcial do procurador da empresa dona do imóvel que não autorizou qualquer operação nesse sentido, o que por si só causa certa estranheza.

Em resumo, não há prova de que a empresa proprietária do imóvel realmente anuiu com a nomeação dos bens em caução para a garantia de dívida da requerente, sendo causa bastante para o indeferimento da pretensão já que não preenche um dos requisitos mais importantes da Portaria PGFN n. 33/2018:

Art. 9º.

§ 1º. A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 6% do valor da causa (art. 85, § 3º, III do CPC).

Custas pela autora, observando que foram recolhidas parcialmente quando do ajuizamento, da ação.

P.R.I.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002307-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA TEMÁTICA ETNICA), VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, WASHINGTON LUCIO ANDRADE, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES, VALQUIRIA PEREIRA TENORIO
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE FRANCO ROMAO - SP405509
Advogado do(a) RÉU: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

ATO ORDINATÓRIO

"Suspendo a audiência em razão de ausência de defesa técnica à corrê Valéria Cristina de Oliveira Alves. Redesigno a audiência para o dia 06/08/2019 às 14 h", conforme despacho publicado em audiência.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** junte aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Profissional dos seguintes períodos:

PERÍODO	ATIVIDADE/AGENTE NOCIVO
04/02/82 a 01/03/82	Operário Prefeitura Municipal de Araraquara
05/05/92 a 27/09/93	Mecânico CTA – Companhia Trólebus de Araraquara
18/12/00 a 25/01/01 02/12/02 a 31/05/03 02/10/06 a 31/07/07 14/01/08 a 27/08/08 01/09/08 a 23/12/08 19/01/09 a 28/08/09 22/12/09 a 31/08/10 01/06/11 a 29/06/11	Caldeireiro Motorista de Munk OMAC Montagens Industriais S/C Ltda.
12/04/01 a 26/06/01 17/12/01 a 23/01/02 07/02/02 a 10/06/02 24/06/02 a 19/08/02 02/01/06 a 12/06/06 20/12/10 a 03/01/11	Mecânico / Mecânico manutenção / Mecânico montador / Montador operador de munk Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda.
01/03/11 a 26/05/11 14/03/12 a 07/06/12	Caldeireiro Sucrocitríco Cutrale
23/05/14 até hoje	Motorista Fácil System

Advirto o autor que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC), sendo *‘responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações’* (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir.” (Em cumprimento à parte final da r. decisão id 14821267)

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004110-73.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO ALVES LONGO

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

DESPACHO

Visto em inspeção.

Num. 16876927: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006535-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NIVALDO APARECIDO MAZOLLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré alegando contradição na sentença eis que a decisão indeferiu a realização d prova pericial para verificação do valor dos bens do requerido e, posteriormente, por entender que o valor dos bens do requerido não é suficiente para garantia do credito tributário existente, decretou a indisponibilidade de todos eles, inclusive, alguns que não lhe pertencem mais.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho porque não há contradição a ser sanada.

Consoante a sentença, os requisitos para o arrolamento e para a decretação de indisponibilidade são distintos. Assim é que a questão do valor do patrimônio, ou de um único bem, ser superior ao valor do débito não impede a indisponibilidade de bens quando houve infração ao art. 64, da Lei n. 9.532/97 c/c art. 1º parágrafo único e art. 2º, VII da Lei 8.397/92.

Assim, não vislumbro contradição e os embargos visam insurgência contra o mérito a ser alvo do recurso apropriado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR BARON - SP146885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO GRACIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) e cópia integral do processo administrativo de concessão e de revisão, considerando a informação do INSS de que efetuou a revisão requerida em 06/10/2017 (num. 16643886, pg. 2).

Sem prejuízo, esclareça o autor o pedido de reconhecimento de tempo especial do período entre 24/04/95 e 05/04/97, considerando que já foi objeto do processo que tramitou no JEF de nº 0006531-41.2014.4.03.6322, conforme cópia da sentença juntada pela serventia.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO MINEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616, THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar procuração com local e data em que foi outorgada (art. 654, § 1º do CC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS CAZANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos (“reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado”) foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, providencie o autor nova juntada de cópia legível do processo administrativo.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO GIACOMO BUSSOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OSMAR ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 18030115), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: IVANI MARCAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17917445), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000417-90.2013.4.03.6138
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
ESPOLIO: RICARDO ALEXANDRE BARBARA
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou o desbloqueio dos valores constantes no Banco Santander, e diante da transferência para conta judicial de referidos valores, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária de titularidade do executado para devolução dos valores transferidos para conta judicial. Com a informação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta informada.

Comunique-se o teor do presente despacho ao relator do agravo de instrumento nº 5011693-07.2019.4.03.0000.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2969

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROSA DE MATOS TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fs. 390/391), em que o INSS alegou excesso de execução por erro no cálculo da RMI e concordou com a expedição de requisitório do valor incontroverso de R\$152.758,75. O juízo determinou o cadastramento de requisitórios, observando-se que as requisições deveriam ser feitas à ordem do juízo (fs. 392), bem como determinou que a parte exequente apresentasse novo cálculo para prosseguimento da execução. Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$237.362,87 (fs. 393). A parte autora apresentou novos cálculos (fs. 404/411). O INSS apresentou impugnação aos novos cálculos da parte autora, sustentando erro no cálculo da RMI e na fixação do termo final, bem como que não houve desconto do valor incontroverso objeto de requisição. A parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação do INSS (fs. 423), apresentou manifestação intempestiva (fs. 427). É a síntese do necessário. Decido. A sentença de fs. 296/299-verso, confirmada pelo acórdão de fs. 348/350, consignou a procedência do pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como pagar diferenças decorrentes dessa revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF. O título executivo judicial, portanto, determina a utilização do INPC como índice de correção monetária, o qual não foi observado nos cálculos do INSS de fs. 360/361, nem nos cálculos da parte autora de fs. 377/379 e fs. 405/410, tendo havido observância apenas nos cálculos da Contadoria (fs. 394) e nos do INSS de fs. 419/422. O cálculo do INSS de fs. 419/422 observa o quanto determinado no título executivo judicial, apontando-se o valor total devido à parte autora e descontando-se o valor que já foi objeto de requisição. Ademais, a parte autora não impugnou tempestivamente as alegações e cálculos do INSS. Dessa forma, a impugnação do INSS de fs. 413/415 merece acolhimento, devendo o cumprimento de sentença prosseguir para expedição de requisitório do valor remanescente devido à parte autora e indicado às fs. 422. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor atualizado de seus cálculos e o valor atualizado dos cálculos acolhidos, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FL. 233): ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 230): Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o cumprimento de sentença seguirá pelos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 208), bem como a certidão de decurso de prazo para apresentação de eventuais recursos (fl. 226), desnecessário a intimação das partes para manifestação sobre o parecer da contadoria de fl. 228, conforme previsão na decisão de fs. 224/225. Desta forma, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 228, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011722-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIA TEIXEIRA PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo perícia médica para o dia 10/06/2019 às 16h20 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possua ciência de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADALBERTO GUALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c.com pedido de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial, observo que o autor reside no município de São Paulo-SP e que o endereçamento se reporta ao Juízo daquela Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL
AUTOR: JANAINA ELIANE CASSEMIRO, CRISTIANE REGINA CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, verifico que a autora reside no município de Rio Claro- SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO ALBERTINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525,
RÉU: INDO BRASIL FILGUEIRA SAMPAIO, GLEUCA BUENO GUIMARAES, FLAVIO FICHEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião ordinário, redistribuída da Justiça Comum (Processo nº 1013302-84.2014.826.0068), em razão de incompetência absoluta, posto ter como parte, na qualidade de interessada, a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao **SEDI** para regularização dos seguintes dados da atuação:

- 1) Cadastramento do Ministério Público Federal, como custos legis;
- 2) Retificação do valor da causa (R\$ RS 584.969,10) conforme ID 10416516;
- 3) Inclusão dos correqueiros GERALDO RAMOS DA CRUZ e seu representante legal e CIRA DA SILVA SAMPAIO (ID 10416535) no polo passivo da presente ação (ID 10416681);
- 4) Alteração dos advogados da parte autora conforme indicado na petição de ID 10416534.

Após as devidas retificações, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Espeça-se edital de citação para eventuais interessados, tendo em conta a minuta apresentada pela autora no ID 10416680, fls. 400.

Nada mais sendo requerido, à conclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11249035**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA
AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 11217066**, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Barueri, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERRER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA DA SILVA SANTOS - SP327121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, a juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 3) Esclarecer a indicação da autoridade impetrada, uma vez que o documento de **Id.17884073** não é claro quanto à Agência da Previdência Social que deve cumprir a decisão administrativa e, ainda, em virtude de não terem sido juntados aos autos outros documentos relativos à concessão do benefício.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MIRIAM DOS SANTOS PERUZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS PERUZZO - SP385509
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CICERO PEDRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHELE DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MICHELE DO NASCIMENTO**, tendo por objeto a condenação da parte requerida nas penalidades impostas pela Lei n. 8.429/1992.

Narra a petição inicial que, conforme constatado por Comissão Apuradora de Responsabilidade, constituída pela Portaria n. 03/2011, a parte requerida, no exercício da atividade bancária, praticou irregularidades envolvendo pagamento a menor de cartão de crédito de clientes sem autenticação da respectiva "sobra de caixa", transferências de valores dos clientes para sua conta pessoal, crediamento de valores indevidos em contas de correntistas com posterior transferência para conta própria da requerida, utilização indevida de sistema aberto e desprotegido de uso pessoal de outro funcionário. Refere que, embora a parte requerida tenha negado inicialmente os fatos, posteriormente confessou a sua prática e assinou Termo de Confissão e Parcelamento de dívida em **17.04.2012**. Informou, como valor do débito ao tempo do ajuizamento, o montante de **RS 7.539,05 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**.

Decisão de **ID 529726** deferiu, em sede de tutela provisória, o pedido de indisponibilidade de bens, no total de **RS 7.539,05 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**, assim como determinou a notificação da requerida.

A parte demandada foi notificada, conforme certidão de **fl. 42** dos autos da Carta Precatória anexada no **ID 9018008**.

Decorrido o prazo em **24.07.2018**, a requerida **MICHELE DO NASCIMENTO** não apresentou manifestação neste feito.

Intimado, o Ministério Público Federal, no **ID 11799267**, opinou no sentido de recebimento da petição inicial e de prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sinteticamente, no caso sob apreciação, o processo de apuração de responsabilidade colacionado aos autos traz indícios suficientes de que a parte requerida, em tese, teria se apropriado do montante de **RS 7.539,05 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos)**, indicado em nota de débito, mediante transações bancárias indevidas, na condição de empregada (operadora de caixa) da empresa pública requerente.

Da cognição não exauriente, cabível nesta fase preliminar, exsurtem elementos idôneos sobre a verossímil prática, pela parte requerida, de ato de improbidade administrativa, hábil a ensejar enriquecimento ilícito e/ou atentado aos princípios informativos da Administração Pública, condutas delineadas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.

No processo de apuração de responsabilidade juntado pela parte autora, constam os relatos dos clientes, cópia de boletim de ocorrência, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, relatório conclusivo da comissão apuradora, termo de confissão e parcelamento de dívida firmado pela requerida, certidão de notificação extrajudicial, dentre outros documentos.

A parte requerida, embora notificada, não apresentou contraprova a fim de ver reconhecida eventual inexistência do ato de improbidade, causa de improcedência preliminar da ação ou inadequação da via eleita.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, nos termos do §9º, da Lei n. 8.429/1992, **recebo a petição inicial de ação civil por improbidade administrativa**, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE DO NASCIMENTO, determinando a citação da requerida para a apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do *caput* do art. 335, do Código de Processo Civil.

Por não estar configurada hipótese prevista no art. 189 do CPC, proceda-se à alteração do "segredo de justiça" para "sigilo documental".

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora, no ID 10303967, requereu a extinção parcial do processo quanto aos contratos de n. 211228110000673654, n. 211228110000827392 e n. 21122840000386606, bem assim o prosseguimento do feito no tocante ao contrato de n. 211228107000240758.

O requerido informou a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito, no ID 10338735.

A requerente, embora intimada, deixou de atender ao ato ordinatório e ao despacho cadastrados nos ID's 10685349 e 12061357.

Custas iniciais recolhidas.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, informado pelo requerente configura carência superveniente do interesse processual quanto aos contratos de n. 211228110000673654, n. 211228110000827392 e n. 21122840000386606, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

De igual modo, a requerente carece de interesse processual quanto à cobrança dos valores atinentes ao contrato de n. 211228107000240758, visto que, embora intimada, deixou de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, sendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidente sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Sucessivamente, sustentou a extinção da contribuição discutida em virtude do advento do programa PRORURAL e da sua incompatibilidade com a Lei n. 8.212/1991 e a Constituição da República.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a regularização da representação processual, a retificação do valor da causa e o recolhimento de custas.

A Impetrante procedeu à adequação do valor da causa, juntou procuração e outros documentos, bem como apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 1533594).

Despacho determinou a regularização da representação processual da Impetrante, assim como a posterior notificação da autoridade impetrada.

A Parte Impetrante juntou documentos no ID 1967445 e no ID 2380057.

A indigitada autoridade coatora prestou informações de ID 2555732.

Decurso dos prazos para as manifestações da União e do Ministério Público Federal registrado no sistema processual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasta a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos anexados sob o ID. 1064728, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Consigno, outrossim, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 630.898/SC, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela Parte Impetrante.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

No caso dos autos, a parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o INCRA, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

Cumpra registrar que, no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e a respeito de sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001, não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), firmou entendimento pela legalidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA e manutenção da sua vigência. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO P/ 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, *ex fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008) - GRIFEI

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AI IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF3. ApReeNec 000189813201104036100, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1: 23/09/2015) - GRIFEI

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-32.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ANHANGABAU

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social do Anhangabaú em São Paulo/SP.

Em petição de ID 16642215, a Impetrante requereu a desistência da ação porquanto competente para o julgamento do feito o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Deixo de acolher o pedido de desistência em virtude da incompetência deste Juízo.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PEG PETISCOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821
IMPETRADO: SECRETARIA DE DEFESA AGRÍCOLA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade não submetidas à jurisdição desta Subseção Judiciária.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-38.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.17699401**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o cumprimento da medida liminar concedida, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, apresentando planilha de cálculo, se necessário, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOMAX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-64.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DEMOLIDORA CASARAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP**.

Em petição de **ID 16225391**, a Impetrante corrigiu a indigitada autoridade coatora, fazendo constar o **Delegado da Receita Federal em Osasco-SP**, assim como requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**.

Em petição de **ID 17455626**, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação para fazer constar o **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA**, com a conseqüente remessa do feito para o Juízo da **Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SOROCABA/SP.

Proceda-se à retificação do polo passivo da lide, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-60.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TUDO AZUL S.A., ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, tendo por objeto a inaplicabilidade das disposições contidas nas Leis n. 8.981/1991 e 9.065/1995, quanto à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste writ, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

*DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ADILES BRITO DE GÓES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT, ALEXINA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA GOIS ALVES, ZENAIDE LENTA, CONCEICAO FERREIRA DE PAULA, JOAO LUIZ BITENCOURT, ALEXANDRO CARDOSO CENTURIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 – **Defiro** o pedido formulado por Alexandro Cardoso Centurião, herdeiro único do espólio de Alexina Soares Cardoso (f. 210-212 dos autos físicos).

Vindo o pagamento do requisitório expedido em seu favor, expeça-se alvará para levantamento da importância de 70% (setenta por cento) do valor depositado.

Comprovado o recolhimento do ITCD, intime-se a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, para manifestação acerca da regularidade do pagamento. Havendo concordância, libere-se o valor remanescente.

2 – Vindo o pagamento correspondente ao crédito do espólio de Alberto Ferreira, oficie-se ao agente financeiro solicitando a transferência para a conta judicial informada pela 1ª Vara de Família e Sucessões (ID 16931463).

3 – **Aguarde-se** por 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício ID 16029624, encaminhado à 5ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca. Não havendo resposta, reitere-se mais uma vez, dando-se cumprimento ao despacho ID 16021170.

Cumram-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelos herdeiros de Amélia Jorge de Oliveira, Bonifácio Tikayoshi Tiaen e Carlos Guimarães da Silva, Francisca de Souza Alencar, para recebimento dos valores apurados em favor dos mencionados exequentes, nos autos originários n. 0005051-63.2010.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

Intime-se o SINTSPREV/MS para que apresente planilha de cálculos contendo os valores homologados nos mencionados autos principais, tendo em vista que há divergência com relação à importância devida à Bonifácio Tikayoshi Tiaen.

Após, intime-se a executada para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, ficam desde já deferidos os pedidos de habilitação, haja vista a documentação apresentada, devendo ser procedida a retificação da autuação do Feito, para inclusão dos herdeiros elencados na petição ID 17736636.

Verifico, no entanto, que houve apresentação dos formais de partilha/escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelos mencionados exequentes, no qual não consta o crédito decorrente deste Feito.

A esse respeito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

II - da herança descobertos após a partilha;

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Dessa forma, a expedição dos requisitórios em favor de cada herdeiro deverá ser precedida de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto.

Intimem-se os requerente para que apresentem a sobrepartilha, que poderá se dar através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”

Apresentada a sobrepartilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a proporção indicada no mencionado instrumento, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumram-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 17903777.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO COMUM

0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7)) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA E MT016339 - LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, nos termos do despacho de f. 204, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 227/234, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007969-71.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIA DE OLIVEIRA SALTAO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011167-56.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NAIDOR JOAO DA SILVA, RUBENS DE TOLEDO BARROS, ANAMELIA WANDERLEY XAVIER, ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, HORACIO DOS SANTOS BRAGA, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, EDMIR PADIAL, RAFAEL CUBEL ZURIAAGA, JOSE CHARBEL, CLAUDETE DA GLORIA LANGENDORF SOUZA DITHMAR DE CAMPOS, MARCELO MONTEIRO PADIAL, ROBSON MONTEIRO PADIAL, ANTONIO CARLOS FREIRE PALHANO, SONIA MARIA PALHANO ROSA, ELIANE MARIA FREIRE PALHANO, JOSE PALHANO NETO, LEANDRO ENRICO DE SOUZA PALHANO, ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização destes autos.

Após, suspendo o processamento do presente Feito até prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0001994-71.2009.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca provimento jurisdicional que compila o réu a restituir o processo ético-disciplinar SED nº 20.022/2016, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de quarenta e oito horas. Postulou tutela de urgência. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse do processo em tela desde 24/02/2017, sendo que o mesmo foi notificado/intimado (via correio) na esfera administrativa, para a devolução dos citados autos, mas ficou-se inerte até o presente momento. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Aduz, em resumo, que diante do tempo já decorrido desde a instauração do processo ético-disciplinar que pretende ver restituído, há risco de ocorrência de prescrição em relação à pretensão de punibilidade das infrações ali apuradas. Defende, ainda, que há indicativos de que o réu estaria tentando beneficiar seu assistido com a retenção indevida dos autos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso dos autos, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente após a manifestação da parte ré ou por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, portanto, em princípio, o caso *sub judice*, no disposto no artigo supramencionado.

Registre-se que, de acordo com a inicial, o processo administrativo objeto da presente cautelar encontra-se em poder do requerido há mais de 01 ano, sendo que apenas agora a requerente concluiu pela necessidade da medida judicial pleiteada. Essa situação reforça o entendimento acima exposto, quanto à ausência do *periculum in mora*.

Ademais, os documentos juntados no ID 13318087 demonstram que, embora tenha sido expedida notificação do réu para devolução do processo ético-disciplinar de que se trata, as notificações foram recebidas por terceiros, em 08/06/2017 e 19/06/2017. Assim, não se vislumbra demonstração de que tenha sido o réu notificado pessoalmente para a entrega dos autos, não havendo elemento de prova de sua recusa em devolver os autos de que se trata.

Por fim, é de se ter em conta que, em casos como o presente, a tutela deferida, por ser satisfativa, esgotará a pretensão da autora, quando o processo administrativo descrito na inicial lhe for entregue.

Nesse contexto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora.

Int.-se. Cite-se.

Campo Grande (MS), 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010173-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: CINEIO HELENO MORENO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca provimento jurisdicional que compila o réu a restituir o processo ético-disciplinar SED nº 0692/2012, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de quarenta e oito horas. Postulou tutela de urgência. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse do processo em tela desde 20/11/2017, sendo que o mesmo foi intimado pessoalmente na esfera administrativa, para a devolução dos citados autos, mas ficou-se inerte até o presente momento. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Aduz, em resumo, que diante do tempo já decorrido desde a instauração do processo ético-disciplinar que pretende ver restituído, há risco de ocorrência de prescrição em relação à pretensão de punibilidade das infrações ali apuradas. Defende, ainda, que há indicativos de que o réu estaria tentando beneficiar seu assistido com a retenção indevida dos autos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso dos autos, embora presente a verossimilhança da alegação da parte autora quanto à recusa voluntária do réu em restituir o processo ético-disciplinar SED nº 0692/2012, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, uma vez que mesmo devidamente intimado para tanto (ID 13318303, PDF pág. 24) ficou-se inerte, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente após a manifestação da parte ré ou por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, portanto, em princípio, o caso *sub judice*, no disposto no artigo supramencionado.

Registre-se que, de acordo com a inicial, o processo administrativo objeto da presente cautelar encontra-se em poder do requerido há mais de 01 ano, sendo que apenas agora a requerente concluiu pela necessidade da medida judicial pleiteada. Essa situação reforça o entendimento acima exposto, quanto à ausência do *periculum in mora*.

Por fim, é de se ter em conta que, em casos como o presente, a tutela deferida, por ser satisfativa, esgotará a pretensão da autora, quando o processo administrativo descrito na inicial lhe for entregue.

Nesse contexto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora.

Int.-se. Cite-se.

Campo Grande (MS), 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA SOARES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Maria Antonia Soares Lima impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento administrativo para pagamento retroativo de contribuições e emissão de certidão de tempo de contribuição, formulado em 11/12/2018 (ID 16325985).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16363874).

Manifestação do INSS no ID 17228182. Informações da autoridade impetrada nos ID's 17270526 e 17270534.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 11/12/2018, requerimento visando ofertar o pagamento retroativo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 45-A da Lei 8.212/91, dos períodos de 01/10/1989 a 31/03/1995 na qualidade de Contribuinte Individual por ter exercido atividade laborativa como empresária, e, posteriormente ao pagamento, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O requerimento, até o momento do ajuizamento *destemandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 17270534):

"Em atendimento ao Mandado de Notificação e Intimação, autos acima referenciado, recebido da Vara Federal de Campo Grande-MS, informamos que o requerimento de Certidão de tempo de Contribuição, formulado por MARIA ANTONIA SOARES DE LIMA, já foi analisado pela Agência da Previdência Social Digital Campo Grande.

2. Todavia, após análise administrativa, constatada a necessidade da apresentação de documentação complementar, imprescindíveis para a conclusão do pleito quanto ao reconhecimento do direito.

3. Desta forma foi encaminhado comunicação de exigência, via digital ao e-mail, cadastrado por ocasião do requerimento, conforme comprovante que encaminhamos em arquivo anexo. Estando processo no aguardo do cumprimento da exigência, pelo requerente, no prazo regulamentar de 30 dias, de forma a procedermos a continuidade da análise processual e decisório."

"(...)

Para dar andamento ao processo de n. 1368725488, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

• Quitação da GPS anexa, para indenização do período solicitado na forma de contagem recíproca. Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 31/05/2019, poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Por se encontrar justificada, a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), não se caracterizando a alegada omissão administrativa.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: META CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR - MS13673, JULIO CESAR DE MORAES - SP224236
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos,

Constato que, ante o teor da GRU ID 12636070 e o comprovante de pagamento ID 12636069, o recolhimento das custas judiciais foi realizado a unidade gestora incorreta (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando a unidade gestora favorecida é Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

I-se.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003391-31.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBSON GONCALVES CHAPARRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede justiça gratuita ao fundamento de que é "pobre na acepção legal do termo".

Conforme despacho ID 16795306, oportuneizei ao mesmo que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, já que reputei que os documentos juntados com a inicial afastavam a presunção de pobreza então alegada.

Pois bem.

Os documentos juntados (ID 17457477), além de não terem atendido à determinação constantes do despacho ID 16795306 (faltou a juntada da declaração de imposto de renda e também não houve detalhamento dos gastos com cartão), não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor vive em situação melhor aquinhoadá em relação à da maioria da população brasileira. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF). O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011172-68.2014.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ZENILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Embargado, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 138.591,54 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (02/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001991-19.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO PAIXAO, CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à partes da digitalização dos autos (pelo diário eletrônico).

Depois, às providências para o leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do despacho de fl. 223.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000024-46.2003.4.03.6000
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAILA ANDERSON, CLEVER DE SA HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616
TERCEIRO INTERESSADO: NAILA ANDERSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM

DESPACHO

Ciência à partes da digitalização dos autos.

Depois, às providências para o leilão do bem penhorado nestes autos, nos termos do r. despacho de fl. 201.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012255-85.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIELA MIRANDA DA SILVA, MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA, MATHEUS PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogados do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogados do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009576-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO, JOAO ADALBERTO DUDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados defendem, em resumo: nulidade da execução em razão da iliquidez do título exequendo; tentativa da embargada/exequente em amealhar valores mediante pretensa confissão de dívida (destinada a “*matar operações anteriores*”); inexistência de dívida no montante apresentado no Feito executivo; e que, após perícia contábil, será possível demonstrar todos os pagamentos efetuados.

Alegam ainda a ocorrência das seguintes ilegalidades na composição do débito exequendo: onerosidade excessiva na aplicabilidade de juros; capitalização mensal de juros; e, ato doloso praticado pela embargada, ao simular operações independentes que, na verdade, foram utilizadas para renegociação de débitos.

Defendem também que apenas por perícia contábil será possível apurar a eventual existência de débito, de modo que não têm condições de indicar o excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, CPC.

Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, ainda, a suspensão do Feito em razão da decisão proferida no REsp nº 1.578.526/SP, na forma de recursos repetitivos.

É o relato do necessário. **Decido.**

A questão preliminar levantada pelos embargantes/executados não deve prosperar, uma vez que a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida, conforme apresentada na ação principal (cópia no ID 12636072, pág. 11/20), é título executivo que goza de certeza e liquidez.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. In casu, a ação proposta está aparelhada com a respectiva cédula de crédito bancário assinada entre as partes, acompanhado da planilha da evolução da dívida, quadro de resumo da dívida e demonstrativo de evolução contratual.

(...)

(TRF4, AC 5043109-83.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, junta aos autos em 29/11/2018).

Ademais, o fato de a CEF haver mencionado na inicial da ação principal que elaborou seus cálculos com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não implica em qualquer nulidade do título executivo extrajudicial de que se trata.

Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação.

No tocante ao pedido de suspensão da execução, entendo que também não deve prosperar.

O REsp nº 1.578.526/SP, mencionado pelos embargantes/executados, além de ter sido desafetado do rito dos recursos especiais repetitivos (nos termos da r. decisão proferida em 13/02/2019, pelo Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO), diz respeito à matéria diversa da tratada nestes autos.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, os embargantes/executados não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

Além disso, a execução, ao contrário do alegado, ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (a exequente não aceitou o imóvel indicado à penhora no Feito principal, em razão de estar alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil – ID 12636072). Ademais, a garantia do Juízo, caso estivesse formalizada, por si só, não seria suficiente para suspender o Feito executivo, uma vez que se faz necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 919, §1º, do CPC.

Assim, porque ausentes esses requisitos, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

No que tange ao pedido de exclusão dos nomes dos embargantes/executados dos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois os embargantes/executados não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem eles o direito de pagar o débito na forma que entendem correto. Também não demonstraram que a referida negativação seja indevida. Aliás, sequer restou demonstrada a própria inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro os pedidos formulados em sede de tutela provisória.**

Por fim, observo que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de excesso na execução. No entanto, os embargantes/executados não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º e § 4º, preceitua:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Com efeito, a norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando se alegar excesso de execução, sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação.

Portanto, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, o embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Dessa forma, intimem-se os embargantes/executados para, no prazo de quinze dias, informem o valor que entendem correto, bem como para que apresentem a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, §3º e §4º do CPC.

Na mesma ocasião, deverão trazer as respectivas procurações referentes a todos os embargantes (há apenas procuração da empresa Centro Oeste Refrigeração Ltda. – ID 12636088) e, bem assim, documentos que comprovem a condição de hipossuficientes.

Quanto às custas iniciais, cumpre observar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, “os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas”.

Cumpridas as diligências acima determinadas, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente no feito executivo nº5008175-85.2018.403.6000.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007684-37.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARISTELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maristela da Silva impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em formulado pela impetrante em 01/03/2019 (ID 16944430).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16978272).

Manifestação do INSS no ID 17031862. Informações da autoridade impetrada nos ID's 17746195 e 17747177.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 01/03/2019, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 17747177):

“Para dar andamento ao processo de n. 42/191.367.293-7, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- CONSIDERANDO QUE A REQUERENTE ESTA EM GOZO DO BENEFICIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO DE Nº 31/621.000.327-7, COM DATA DE CESS 21/05/2019, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, SOLICITO QUE A REQUERENTE OU SEU PROCURADOR, SE MANIFESTE POR ESCRITO QUANTO A ALTERAÇÃO DA O DIA 22/05/2019, TENDO EM VISTA QUE NÃO É PERMITIDO, MESMO QUE POR PEQUENOS PERÍODOS, A ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADO AUXÍLIO-DOENÇA, SEGUNDO O ARTIGO 528 DA IN 77/2015.

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 17/06/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

Por se encontrar justificada, a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), não se caracterizando a alegada omissão administrativa.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000887-52.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, ANDREA ALVES FERRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CARLA CRISTINA RISTOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carla Cristina Ristov impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em formulado pela impetrante em 30/10/2018 (ID 16269264).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16363352).

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada nos ID's 16603959 e 16603960.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 30/10/2018, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 17747177):

“Para dar andamento ao processo de n. 42/191.366.660-0, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

Extrato de conta vinculada contendo todos os vínculos, expedido pela Caixa Econômica Federal, assinado e carimbado por servidor Rescisão contratual com as empresas: Teherer – Comércio Assessoria e Representações Ltda, ARP – Construtora Leda e Refloril Prestadora de Serviços Florestal e Ambiental Ltda – ME.

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço “Cumprimento de exigência” para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).”

Por se encontrar justificada, a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), não se caracterizando a alegada omissão administrativa.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003155-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO UGUCIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

1.1 – Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

2 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creuned Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor de Creuned Ramos Sociedade Individual de Advocacia.

3 – Observe-se também que nos autos originários foi determinado o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Cicero João de Oliveira, no percentual de 15% (quinze por cento).

4 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14984901).

4.1 – Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

4.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

4.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003308-96.2002.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR LUIZ DALPASQUALE, AGROPECUARIA DOM DICO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL - MS17444
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante ciente dos documentos e informações apresentados pela impetrada (ID 17657630 a 17657642).

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17429309), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre as informações constantes no documento ID 13259259/13259260.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 4251

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008625-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Baixa em diligência. Diante da peça e dos documentos apresentados pelo MPF às fls. 1089/1091, e, ainda, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias (art. 437, 1º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes e dos autos nº 00026954720004036000, em apenso, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Em seguida, considerando os termos do acordo de f. 966-967, devidamente homologado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-80.2001.403.6000 (2001.60.00.005122-9) - COMPIC MAQUINAS E SERVICOS LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006948-6) - RONAN ALVES MARTINS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-59.2003.403.6000 (2003.60.00.009264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008368-9)) - HUMBERTO IVAN MASSA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8) - MARIA APARECIDA PAULA ESNRRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União Federal - Fazenda Nacional às f. 462/464, insurgindo-se contra o valor do cálculo apresentado pelo advogado da parte autora, argumentando que há excesso de execução.

As f. 468/469, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado pela executada.

Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado às f. 462/464, para que os mesmos compram os seus jurídicos e legais efeitos e fixo o título executivo, alusivo à verba sucumbencial, em R\$1.013,06 (um mil e treze reais e seis centavos), atualizado até julho de 2017.

Condeno a parte ora exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado.

Espeça-se o requisitório.

Cadastrado, cientifiquem-se as partes.

Não havendo insurgências, no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se-o.

Vindo informação do pagamento, intime-se o advogado pela imprensa oficial.

Por fim, considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca da alegação de f. 470, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008737-68.2007.403.6000 (2007.60.00.008737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CRHISTINE CAVALHEIRO MAYMONE GONCALVES X ALBERTO PIRES GONCALVES(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora/interessada, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010473-87.2008.403.6000 (2008.60.00.010473-3) - ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS008713 - SILVANA GOLDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010497-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARRROS PADILHAS) X CARIME DAMASIO CORDEIRO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a indenizar-lhe por danos materiais no valor de R\$ 55.096,21 (cinquenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e um centavos). Alega que em 23.03.2007 concedeu à ré um financiamento no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Texaco, 197, Lote 08, Quadra 15, no Bairro Jardim Marcos Roberto, nesta cidade, mas, diante da inadimplência, quanto ao pagamento das prestações do financiamento, e diante do fato de que o imóvel lhe fora dado como garantia em alienação fiduciária, em 24.11.2008, após cumprir a ritualística aplicável à espécie, assumiu a propriedade plena do imóvel e em 09.01.2009 expediu o competente Termo de Quitação do financiamento, o que foi devidamente averbado na matrícula do imóvel. Na sequência, o imóvel foi disponibilizado para venda, por meio da Concorrência Pública 004/2009, nos termos da Lei nº 8.666/93, e, ante a ausência de propostas de aquisição, foi dado como disponível/ofertado para venda direta. Ocorre que em 23/06/2009 ficou sabendo que o imóvel havia sido totalmente deprecado; e, por meio de vistoria técnica constatou-se que foram retirados da residência todos os materiais passíveis de venda, tais como portas, janelas, telhas, pias, dentre outros, cujo custo estimado é de R\$ 55.096,21. Através de vizinhos do imóvel, tomou conhecimento de que a ré e o seu cônjuge foram os responsáveis pela depreciação. Indica as placas dos veículos utilizados no transporte dos materiais subtraídos do bem, para efeito de investigação e produção de prova no curso do processo. Com o Laudo da referida vistoria técnica, juntou fotos e outros documentos indicativos da depreciação havida no imóvel. Determinada a citação da ré (fl. 73), foram expedidos mandados e feitas várias tentativas nesse sentido, mas todas elas restaram frustradas. Deferida a citação por via de edital, tal ato (a citação) aperfeiçoou-se através dos documentos de fls. 103/111. Como a ré não se manifestou, foi-lhe nomeado curador especial através da Defensoria Pública da União - DPU (fl. 112), a qual apresentou contestação, com a arguição de preliminar da nulidade da citação, pedido de suspensão do processo e enfrentamento do mérito do pedido da autora (fls. 113/117-v). Impugnação à contestação às fls. 119/120. Às fls. 122/122-v os autos foram baixados em diligência para a realização de atos investigativos no interesse da higidez e da instrução processual. Às fls. 126/127 a autora requereu a realização de audiência de instrução, bem como indicou testemunhas e justificadamente pediu que estas (as testemunhas) fossem intimadas por Oficial de Justiça. Às fls. 131/131-v o Feito foi chamado à ordem e restaram determinadas diligências visando localizar novos endereços da ré, para citação pessoal, além de serem decididas outras questões processuais pendentes. Porém, o Juízo ressaltou que, Não sendo localizada a ré, há que se dar continuidade do feito, com decisão saneadora e de organização do processo, vindo os autos novamente conclusos para tal mister. À fl. 144 a autora arrolou testemunhas. Decisão saneadora às fls. 148/148-v, onde foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação, e, bem assim, o pedido de suspensão do processo, feito pela ré. Além disso, foram fixados como pontos controversos da lide, a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais causados ao imóvel descrito nos autos; e o seu dever de recompor os prejuízos, e restou deferida a produção de prova testemunhal. Audiência instrutória realizada às fls. 167/170. Nesse ato foram colhidos três depoimentos testemunhais gravados em DVD, e, dada por encerrada a instrução, foi aberta a fase de apresentação de alegações finais. Manifestação da autora, às fls. 171/175, onde, após informar que, ao tentar reproduzir o DVD disponibilizado com o teor da audiência, não conseguiu tal intento, tendo em vista que as gravações são inaudíveis, a mesma não requereu a repetição dessas provas e defendeu que a responsabilidade indenizatória da ré já estava fixada nos autos, estribando-se na prova documental disponível e no que dispõem as cláusulas Décima Sexta e Trigésima Terceira do contrato de financiamento firmado entre as partes. Alega que era responsabilidade da ré manter o perfeito estado do imóvel. Como esta assim não procedeu, restou materializada a responsabilidade indenizatória conforme referido. Ao final, pleiteia que seja julgada procedente a presente demanda. Alegações finais, pela ré, às fls. 179/180. A DPU alega que, embora sejam incontestes os danos no imóvel, não restou provado que foi a ré quem os provocou. Como a prova testemunhal está prejudicada - pelo defeito nos áudios gravados em audiência -, existe a possibilidade de os danos terem sido causados por qualquer transeunte, usuário de drogas em busca de meios para uso de tóxico, ou até mesmo um saqueador que ao perceber que o bem estava desocupado, não perdeu tempo em retirar tudo quanto fosse de valor. E, nesse sentido, argumenta que, ao analisar o parecer técnico foi verificado que já havia moradores no imóvel, ou seja, já se encontrava em estado de total abandono, pois usuários de entorpecentes e andarilhos o fizeram de moradia. Pugna pela total improcedência dos pedidos veiculados na exordial. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Sem questões processuais e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, conheço do mérito da lide e passo a apreciá-lo. O pedido material da presente ação deve ser julgado improcedente. Como bem asseverou a DPU (representado a defesa da parte ré), embora não haja controvérsia entre as partes quanto à ocorrência dos danos no imóvel, conforme alegados pela autora, não restou suficientemente provado que foi a ré ou alguém a seu mando quem provocou esses danos. Nesse sentido, é de se notar que, conforme as informações vindas de parte da própria autora, embora tenha assumido a propriedade plena do imóvel em 24.11.2008 e levado tal ato a registro em

09.01.2009, só em 23.06.2009 (quase seis meses depois) ela ficou sabendo que o imóvel havia sido deprezado. E, de fato, do PARECER TÉCNICO elaborado pela Empresa CTEC Engenharia e juntado pela autora às fls. 42/48 - com as fotografias 49/59 -, embora se comprove que o imóvel realmente foi deprezado nos moldes descritos na inicial, e apesar de os signatários de tal documento terem afirmado que fizeram o levantamento de todos os danos causados pelo mutuário do imóvel (negreite), é de se ver que eles dão como fonte dessa informação ou conclusão apenas a notícia de que um senhor de bicicleta dizendo-se morador da região nos disse que o imóvel havia sido demolido/deprezado pelo último morador do imóvel (o mutuário em questão). Isso é muito pouco para se concluir como verdade processual que foi a ré ou alguém a mando dela quem depreudou o imóvel. Por outro lado, no mesmo documento consta a informação de que, quando da vistoria, o imóvel encontrava-se invadido por mendigos e usuários de drogas, bem como por uma mulher que dormia, sendo que, segundo um homem que habita ano local e que consumia drogas no momento que o encontramos, essa mulher foi dada como companheira de uma outra pessoa e esta se identificava lá como proprietária e responsável pelo imóvel abandonado - não há qualquer identificação de quem seria essa pessoa que se identificava como proprietária e responsável pelo imóvel abandonado. Portanto, a indicar a fragilidade da premissa defendida pela autora (no sentido de que foi a ré quem depreudou o imóvel), tem-se os fatos de que a autora ficou sabendo da depreciação aproximadamente seis meses depois de haver consolidado a propriedade do imóvel em seu nome, sem que se tenha informação acerca de até quando a ré permaneceu no imóvel, de que a fonte da conclusão dos vistoriadores - no sentido de que foi a ré quem depreudou o imóvel - é pouco confiável, uma vez que foi colhida unilateralmente e sequer se identificou o senhor de bicicleta que teria prestado essa informação; e de que o imóvel se encontrava abandonado e invadido por terceiros, o que adensa, pelo menos em termos de possibilidade, a alegação defensiva expendida pela DPU, no sentido de que pode não ter sido a ré quem depreudou o imóvel. Assim, embora reputo como bastante provável que tenha sido realmente a ré quem mandou depreudar o imóvel, é de se ver que, para efeito jurídico de fixação de responsabilidade indenizatória, não posso estribar-me apenas em raciocínio meramente probabilístico. Preciso de prova mais consistente a respeito. Nesse contexto, a alegação da autora, no sentido de que apenas a prova documental disponível nos autos, combinada com as cláusulas Décima Sexta e Trigesima Terceira do contrato firmado entre as partes - que fixam a responsabilidade da ré quanto à manutenção do imóvel -, são suficientes para que o pedido inicial seja julgado procedente, ao meu sentir, não pode ser aceita. É que, conforme já dito, inobstante sejam incontroversos os danos havidos no imóvel, não se provou suficientemente que a ré foi a autora desses danos. E isso, em especial, porque quando a autora tomou ciência da depreciação a casa já estava invadida por terceiros, não se sabendo até quando a ré ali permanecera - a responsabilidade da ré pela manutenção do imóvel, se aceita, não poderia estender-se além da permanência desta (da ré) na posse do imóvel. Por fim, anoto que não condenarei a autora em honorários sucumbenciais, uma vez que se trata de empresa pública (que, portanto, administra recursos públicos), e, bem assim, que a ré foi defendida pela Defensoria Pública da União (que também é custeada por recursos públicos). Assim, seria um contrassenso remunerar com recursos públicos outro agente público que já recebe remuneração pelo seu ofício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, II do mesmo CPC. Custas pela autora. Sem honorários, conforme fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-24.2010.403.6000 - PAULA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista o que restou decidido em sede de julgamento do recurso de apelação, bem como a manifestação da União-Fazenda Nacional, exarada à f. 497.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-32.2010.403.6000 - AGROPECUARIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENTES E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem sobre a destinação a ser dada aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Prazo: dez dias. Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-49.2011.403.6000 - ROBERTO ROSSETTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, ratificando, se for o caso, o pedido de produção de prova testemunhal e respectivo rol, efetuado às f. 291-293.

PROCEDIMENTO COMUM

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

00112825-76.2012.403.6000 - KELLY CRISTIANE JARA DE REZENDE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJIDENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de ação ordinária, proposta por Kelly Cristiane Jara de Rezende, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da empresa EMI Importação e Distribuição Ltda. (European Medical Instruments), pela qual busca a autora a condenação das rés em indenização por danos materiais e morais. Como fundamento do pleito, alega a autora que em 2007 submeteu-se a uma cirurgia para implante de próteses mamárias de silicone, que eram da marca francesa Poly Implant Prothese - PIP e foram adquiridas da empresa EMI Importação e Distribuição Ltda. Em 2011, devido a fortes dores que sentia na região dos seios, realizou exames que constataram a ruptura da cápsula interna com vazamento de silicone, o que ensejou a troca dos implantes mamários, através de procedimento cirúrgico, o qual foi custeado em parte pelo demandante e em parte por seu plano de saúde, realizado em março de 2012. Defende a responsabilização das requeridas, decorrente da comercialização de produto prejudicial à saúde e com defeito, bem como de seu registro, importação e comercialização sem que fossem efetuados testes que certificassem sua resistência e salubridade. Citada, a ANVISA apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, rejeitou todos os argumentos da autora (fls. 76/94). A requerida EMI Importação e Distribuição Ltda, apesar de citada (carta de citação fls. 141/141v.), não se manifestou nos autos (fl. 142). Réplica, às fls. 143/149. Na fase de especificação de provas, a autora protestou pela produção de prova pericial (a ser realizada por cirurgião plástico) e pela inquirição de testemunhas (fls. 17 e 143/149). Já a ANVISA disse não ter outras provas a produzir (fl. 149). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANVISA não procede. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte da ANVISA, na medida em que a alegação inicial é de que referida autarquia teve participação no evento danoso que embasa o pedido indenizatório. Ademais, a responsabilidade, ou não, da referida ré pelo dever de indenizar a autora é questão de mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à requerida EMI Importação e Distribuição Ltda., verifico que, devidamente citada (fl. 141), não apresentou contestação (fl. 142). Assim, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. Superadas as questões processuais, passo à análise da atividade probatória, requerida apenas pela parte autora. A partir da análise da inicial, da contestação apresentada pela ANVISA e da réplica, a controvérsia que se estabelece diz respeito à indenização por danos materiais e morais decorrentes da utilização de implantes mamários defeituosos da marca francesa Poly Implant Prothese - PIP. Com efeito, para dirimir tal questão, tenho que a perícia indireta nos documentos que instruem a inicial, a ser realizada por especialista em cirurgia plástica, nos termos em que formulado pela autora, não será viável. É que a análise desses documentos não demanda conhecimento técnico aprofundado (do ponto de vista médico), podendo ser feita pelas partes, nas ocasiões processualmente oportunas. Por outro lado, a perícia indireta será possível e pertinente desde que realizada nos prontuários médicos referentes às cirurgias a que se submeteu a autora. Assim, defiro a produção de prova pericial indireta, a ser realizada nos prontuários médicos das duas cirurgias a que se submeteu a autora (para colocação e para substituição dos implantes mamários, mencionadas no relatório médico de fl. 67). Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Amin. A parte autora deverá apresentar os prontuários médicos no prazo de 30 dias. Apresentados os prontuários, intime-se o perito, de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Desde já, porém, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela, considerando que serão duas cirurgias a serem indiretamente periciadas. O perito deverá ser intimado de que a sua atuação, como auxiliar do Juízo, no presente caso, por se tratar de mérito público (obrigação à qual não se pode negar, senão por motivos justos, nos termos da lei, a exemplo de prestar o serviço militar, servir ao Tribunal do Júri, votar, etc.), não poderá ser desatendida, sob pena de comunicação ao CRMMS, por possível infração ao Código de Ética Médica (art. 3º da Resolução CFM nº 1.497/98), imposição de multa pelo Juízo e comunicação ao Ministério Público para fins penais. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Registro, por fim, que diante do objeto da presente demanda, a produção de prova testemunhal não se mostra pertinente, haja vista que pouco contribuirá para o deslinde da causa. Indefiro, pois, o pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré EMI IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO LTDA intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 196-197.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-93.2012.403.6201 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO RAMOS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que, no prazo indicado na decisão de f. 134-137v, comprove o cumprimento da determinação nela contida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-18.2013.403.6000 - NEIDE HONDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Observe a exequente de que, conforme consta no expediente de f. 269, foi anotado no campo próprio o valor a ser retido a título de PSS, qual seja, a importância de R\$ 18.900,69. Como é de praxe, essa importância será retida e convertida no momento do saque do precatório.

Feito este esclarecimento, intime-se a exequente para que se manifeste se entende pertinente a retificação do requisitório, conforme requerido às f. 273-274.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-03.2013.403.6000 - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

Trato do requerimento de fls. 397-401.

JUNIOR MAIA DE MESQUITA BISPO, réu nos autos, aduz que:

- 1) Foi incluído na demanda na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 256);
- 2) Foi citado e apresentou defesa e documentos (fls. 265-292);
- 3) Não foi incluído na capa dos autos;
- 4) Não foi intimado da sentença de fls. 311-313;
- 5) Não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora;
- 6) Quando da consulta de processo em trâmite perante a Justiça Estadual desta Comarca, em 22/11/2018, foi surpreendido em razão da manifestação do Autor informando o trânsito em julgado de decisão proferida nestes autos;
- 7) Não teve oportunidade de manear qualquer recurso; e,
- 8) Por fim, pugna pela declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores a sentença prolatada nestes autos.

É o relato do necessário.

Decido.

Compulsando os autos é de fácil constatação a ausência de intimação do referido réu (por seu procurador) quanto à sentença prolatada nos autos, não havendo espaço para delongas ou outros formalismos.

Conforme entendimento manso e pacífico dos Tribunais Superiores, o defeito ou a ausência de intimação - requisito de validade do processo - impede a constituição e/ou desenvolvimento da relação processual e são temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transcrisórios.

Há que se conceber, nesse diapasão, que, devido à falta de intimação do réu JUNIOR MAIA DE MESQUITA BISPO, a sentença, ou mesmo o r. Acórdão, para ele, não transitou em julgado.

Assim, considerando que já houve a regularização da autuação (fl. 408), com a inserção, nos registros processuais, do nome parte prejudicada, abro ao réu em tela o prazo para apresentação de recursos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-70.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia declaração judicial de nulidade dos atos administrativos ensejadores das obrigações que lhe foram impostas nos processos administrativos de nº 33902.108222/2006-69, 33902.312867/2012-42, 33902.457303/2012-10 e 33902.147755/2013-95, desencadeados pela ré, em que lhe foi determinado o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, de valores decorrentes atendimentos de usuários dos seus planos de saúde, na rede pública. Informa que tais usuários, apesar de contarem com uma rede de assistência particular que lhes é disponibilizada, por vários motivos (inadimplência, carência, falta de cobertura, urgência/emergência decorrente de acidentes) acabam sendo atendidos em hospitais públicos, por intermédio do SUS. Assim, como, em decorrência de previsão legal (artigo 32 da Lei 9.656/98), é obrigada a ressarcir aos SUS os valores correspondentes a tais atendimentos, a ré cobrou-lhe os valores que entende devidos a esse título, fazendo-o através de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, documento composto por vários atendimentos individuais que foram realizados na rede do SUS, por usuários dos seus planos de saúde, denominados de Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs (ao todo, ABIs nº 19, 37, 39 e 42), e que somam a importância de R\$ 440.212,46 (quatrocentos e quarenta mil reais, duzentos e doze reais e quarenta e seis centavos). Alega inexistência dessas cobranças, por: a) ausência de motivação dos atos administrativos (AIHs desacompanhados de prontuários médicos ou outras comprovações idôneas); b) inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98; c) prescrição trienal da pretensão de ressarcimento de valores; d) ilegalidade do índice de 1,5 da Tabela IVR; e) impossibilidade do dever de ressarcimento para contratos firmados antes da Lei 9.656/98; e, f) especificamente quanto às ABIs 19, 37, 39 e 42, por serem indevidas as cobranças por atendimento realizado fora da área de abrangência contratada, usuário submetido a período de carência, ausência de cobertura/plano não regulamentado, procedimento não coberto ou excedida a quantidade de cobertura, ausência de urgência/emergência, carência em plano empresarial, custo operacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 47/738). Pelo despacho de fl. 743, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a citação da ré. Citada (fl. 745), a ré apresentou contestação (fls. 749/806). Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir (por se tratar de matérias não impugnadas na esfera administrativa junto a ANS), e, quanto ao mérito, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 807/1.080. Quanto às provas, requereu o julgamento antecipado da lide, ao argumento de que as questões deduzidas na inicial são exclusivamente de direito; mas, caso o entendimento do Juízo seja diverso, protestou por todos os meios de provas em direito admitidos (fl. 806). Através da decisão de fls. 1.083/1.085, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Réplica à contestação às fls. 1.091/1.113, na qual a parte autora rebate a questão preliminar arguida (ausência de motivação de agir - ausência de cobertura, ausência de carência, custo operacional, urgência e emergência), ao argumento de que as matérias discutidas em Juízo não necessitam coincidir com as conhecidas no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, reiterou o pedido de procedência dos pedidos da ação. Em sede de especificação de provas, a autora requereu: a) inversão do ônus da prova, para que a ré junte aos autos documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos objeto da pretensão de ressarcimento do SUS; b) juntada de cópias integrais dos processos administrativos de números 33902.108222/2006-69, 33902.312867/2012-42, 33902.457303/2012-10 e 33902.147755/2013-95; e, c) a realização de prova pericial indireta, para se demonstrar a ausência de urgência ou emergência nos atendimentos médicos que lhe são cobrados pela ré (fl. 1.113). As fls. 1.114/1.124 a autora informou o depósito do montante que diz ser integral do débito, no que se refere aos processos administrativos de nºs 33902.312867/2012-42 (ABI nº 37) e 33902.147755/2013-95 (ABI nº 42), e requereu fosse decretada/reconhecida a suspensão da exigibilidade desses créditos. Intimada, a ré alegou que os depósitos efetuados não foram integrais e que, em relação ao processo administrativo nº 33902.147755/2013-95 (ABI nº 42), já ajuizou execução fiscal (autos nº 0000704-40.2017.403.6000) - fls. 1.125/1.126. Complemento do depósito às fls. 1.135/1.137. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A questão preliminar de ausência de interesse de agir (por não terem sido apresentadas na via administrativa as alegações de ausência de cobertura, de carência, custo operacional, urgência e emergência), suscitada pela ré, não comporta acolhimento. É que a alegação de que determinadas AIHs não foram impugnadas na via administrativa - não havendo, consequentemente, pretensão resistida a respeito - não se sustenta, porquanto, no caso dos autos, se tem uma situação diferente daquela, clássica, onde se exige que o particular (pessoa física ou jurídica) faça previamente um requerimento à Administração Pública, para só depois, em havendo o indeferimento do seu pleito, configurar-se o interesse de agir (interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC), de sorte a legitimá-lo para o exercício do direito de ação. Aqui, a pretensão legitimadora do exercício do direito de ação reside no fato de que foi a própria ré (Administração) quem apurou os seus créditos através de processos administrativos e os está a exigir da ora autora, restando a esta se defender pela via judicial (ainda que por iniciativa sua, através de ação declaratória de nulidade, como no caso), como está a fazer. Nesse contexto nem se exige coincidência plena entre as alegações de defesa feitas nos referidos processos administrativos e aquelas aduzidas na via judicial, pois a autora, além de ter arguido nulidade dos processos administrativos (o que reporta questões formais, a serem analisadas com prejudicialidade sobre o conhecimento do mérito da lide), em tese, não tinha como saber todos os fundamentos fático-jurídicos que seriam usados pela ré (ANS) para exigir dela o ressarcimento de que se trata. Portanto, questão preliminar rejeitada. No que se refere aos pedidos de produção de provas, tenho que o ponto controvertido da lide se refere à ocorrência (ou não) de nulidade nos processos administrativos através dos quais foram impostas obrigações pecuniárias à autora - PAs de nºs 33902.108222/2006-69, 33902.312867/2012-42, 33902.457303/2012-10 e 33902.147755/2013-95. A autora requereu a juntada, pela ANS, de documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos objeto da pretensão de ressarcimento ao SUS, bem como de cópias integrais dos processos administrativos mencionados na inicial. Requereu, ainda, que após a juntada dos referidos documentos seja deferida a realização de prova pericial indireta, a fim de demonstrar a ausência de urgência/emergência nos atendimentos por ela impugnados. No que se refere à juntada, pela ré, de documentos que comprovem a realização e a extensão dos atendimentos realizados (prontuários médicos ou outros documentos idôneos), o artigo 32, 2º, da Lei 9.656/98, determina que a ANS disponibilize às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, o que aparentemente restou atendido pelas cópias das GRUs juntadas aos autos (fls. 104, 134/143, 247/249 e 477/485). Além disso, como, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no presente caso, se entender pertinente, a ré poderá fazer a juntada da referida documentação nas fazes processuais aptas a tanto. Por outro lado, quanto ao pedido de juntada de cópia integral dos processos administrativos ora em discussão, observo que não veio aos autos o arquivo de mídia como o inteiro teor desses processos, como informado pela ANS à fl. 806. Assim, intime-se a ré (ANS) para que apresente referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, o requerimento de prova pericial sobre tais documentos não comporta deferimento. É que, em primeiro lugar, não se pode deferir perícia em documentos incertos (processualmente), pois a própria autora reclama a juntada de cópias dos processos administrativos aos autos, o que indica que essas cópias não estão nos autos, ou que o material existente (nos autos) não é suficiente para a comprovação das suas alegações; e, em segundo, porque, em não existindo ou não vindo aos autos tais documentos, cabe à autora pleitear as consequências jurídicas daí decorrentes (presunção de veracidade das suas alegações, etc.), ou, caso venham/estiverem nos autos, apontar as inconsistências que alega existirem (ausência de urgência/emergência nos atendimentos impugnados). Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da inexistência dos créditos referentes aos processos administrativos de nºs 33902.312867/2012-42 (ABI nº 37) e 33902.147755/2013-95 (ABI nº 42), formulado às fls. 1.114/1.116, considerando que a autora depositou R\$ 337.901,81, em 28/02/2017 (fl. 1.117); que a ré alegou que o depósito não foi integral e informou o valor de R\$ 338.018,85 (fls. 1.125/1.128); e que a autora fez um depósito complementar no valor de R\$ 141,00 (fl. 1.137), defiro-o. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-59.2017.403.6000 - ARMANDO SALAZAR FILHO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial referente ao benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.831.163-6, incluindo no período básico de cálculo, as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista. Alega ser titular do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.831.163-6), concedido em 18/12/2014, e, bem assim, que, ao requerer o benefício, também pretendia que fossem averbados os salários-de-contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista (0000105-55-2010.5.24.0005) que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS. Como através da referida ação trabalhista restaram reconhecidos vários direitos trabalhistas que majoraram a sua remuneração, e considerando que isso ocasionou uma contribuição maior junto ao INSS, deve ser considerado outro salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, o que ensejou o ajustamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos em favor do autor (fl. 50). Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/62. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, alegando inexistência em suas Agências qualquer registro de pedido de revisão de RMI, feito pelo autor, para incluir salários-de-contribuição reconhecidos em demanda trabalhista após a concessão do benefício. Alegou, ainda, prescrição. Sustenta que, em tese, não haveria motivo para contestar a pretensão autoral, sem submeter o pedido ao crivo da análise técnico, pelo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 63/231). Impugnada à contestação às fls. 234/246. O autor rebate a preliminar de ausência de interesse de agir, aduzindo que a própria autarquia previdenciária deveria ter realizado o recálculo do benefício previdenciário, não se fazendo necessário o pedido de revisão na via administrativa. Pugna pelo não acolhimento da prejudicial de mérito suscitada (prescrição) e pelo julgamento de procedência da demanda. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 249) e o réu pediu a apreciação da alegação de ausência de interesse de agir. É a síntese do necessário. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor conta ter pleiteado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.831.163-6), concedido em 18/12/2014, e requer a revisão da RMI (renda mensal inicial) do referido benefício, ao argumento de que o valor do salário-de-benefício deve ser recalculado, considerando o reconhecimento de várias verbas em reclamação trabalhista. Em contestação, o réu informou não constar qualquer registro de pedido de revisão de RMI, feito pelo autor, para incluir salários-de-contribuição reconhecidos em demanda trabalhista, nas Agências da Previdência Social. Sendo assim, por se tratar de matéria de fato e não tendo o réu se manifestado sobre a possibilidade (ou não) de deferir administrativamente a revisão pleiteada pelo autor, sem prévio requerimento administrativo, decidir desde já a respeito seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade, o que não é de boa técnica. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conclusão do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente

juízo (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno - RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0005729020134036139 (AC 2250286), face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. (TRF 3 - 9ª Turma - AC 2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF 3 Judicial 1 de 20/09/2017). Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não implica em que, sem negativa do órgão administrativo competente, o interessado possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo comprometido a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, a comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Caso nada seja comunicado pelo autor (até o final do prazo), façam-se os autos conclusos, para decisão. Intimem-se. Cuiabá, 21 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-25.2017.403.6000 - SILVIO MONTEIRO JUNIOR(MG116351 - LUIZ MARCELO CABRAL TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré em indenizá-lo na quantia de R\$ 57.254,00 por conta de licença especial não computada como tempo de serviço fictício ao passar para a reserva remunerada. Alega ser Coronel da Reserva Remunerada da Aeronáutica - Força Aérea Brasileira -, sendo que, em 09 de setembro de 2015, ao passar para a reserva remunerada, quando contava com 29 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, tinha direito a um período de licença especial de 3 meses e 15 dias, o qual não foi contado como tempo fictício de trabalho; daí o presente Feito, com o pedido de conversão desse tempo de serviço em pecúnia. Contestação às fls. 34/44, onde a ré arguiu preliminar de prescrição quinquenal e enfrentou o mérito da lide. Réplica às fls. 70/72-v, através da qual o autor rebateu a questão preliminar de prescrição quinquenal e promoveu adiamento à petição inicial. Argumenta que o órgão responsável pela contagem do tempo de serviço para a inatividade se equivocou, o que fez com que ele (o autor) pleiteasse na exordial menos do que faz jus, já que não houve consideração (ou gozo) de qualquer período de licença especial (LESP). Juntou documentos (fls. 73/77). Intimada, a ré rechaça o adiamento da inicial, com base no artigo 329, II, do CPC, ao fundamento de que os documentos juntados às fls. 73/76 possuem datas anteriores à da propositura da demanda, aos quais o autor tinha acesso à época. Portanto, o adiamento não deve ser admitido (fls. 78/79). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Inicialmente, trato do pedido de adiamento da petição inicial (fls. 71-v/72). O autor alega equívoco na contagem do seu tempo de serviço quando do ajuizamento da presente ação, e pleiteia a juntada dos documentos de fls. 73/76, sustentando fazer jus à licença especial (LESP) integralmente. Intimada a esse respeito, a ré sustenta que o autor já tinha acesso aos referidos documentos, quando da propositura da ação, e rechaça o pedido de adiamento, com fulcro no art. 329, II, do CPC (fls. 78/79). Em que pese o momento processual no qual se deu a juntada dos documentos que embasam o pedido de adiamento da petição inicial, tenho que, como o pedido inicial refere-se à conversão de licença especial em pecúnia, ele não foi substancialmente alterado (em termos de tese jurídica) pelo pedido de adiamento formulado pelo autor - através do qual se busca o reconhecimento de valores maiores do que os requeridos na inicial, com base nos documentos que apresenta (ressalto, ainda, que o documento de fl. 75 já era de conhecimento da ré quando da apresentação da contestação, como se vê à fl. 50). Ademais, se houve erro quando da disponibilização da documentação instrutória inicial ao autor, é de se considerar que esse erro foi cometido pela própria Administração, ora ré, o que implica em se incidir em excesso de direito, e, consequentemente, em formalismo exagerado e em injustiça, no caso de se acolher a insurgência em questão, da parte ré (Summum jus, summa injuria). Assim, em atenção aos princípios da economia processual e da eficiência (art. 8º do CPC), acolho os argumentos do autor e defiro o pedido de correção do valor da causa (fl. 72-v). No mais, considerando que a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da prescrição: Na espécie, o prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da data da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, esse servidor poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica em 09/09/2015, e que ajuizou a ação em 30/05/2017, não há que se falar em prescrição, pois não decorreu o lapso de cinco anos, previsto pela legislação de regência, para tal efeito. Eis os seguintes julgados nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Coanote a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes às fls. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu (...). 5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178). Afasto, assim, a prejudicial de mérito de prescrição. Do mérito: É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido em pecúnia foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e remuneração, e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço (fl. 75). Ocorre que o autor não se utilizou de tal período para ingressar na inatividade, uma vez que, quando desse ato, já contava com 30a03m06d de efetivo serviço (fl. 75), e a transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já pudesse ter produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores eventualmente recebidos por conta daqueles acréscimos fictos. À vista desse cenário, é de se reconhecer que o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial, pois, como a opção feita em 2001 (fl. 14) não foi utilizada, pode ela ser revista antes do prazo prescricional, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte interessada. Ao fazer essa opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que poderia implicar no recebimento dos adicionais de tempo de serviço e de permanência na ativa (o que, pelos documentos carreados autos, não restou suficientemente demonstrado). Porém, conforme já aludido, tais valores (se efetivamente percebidos pelo autor) devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação. Cumpre ressaltar que o direito à licença especial de seis meses foi extinto em decorrência das disposições contidas na MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que, todavia, assegurou, aos servidores que completaram o decênio para seu gozo antes de 29/12/2000, o cômputo em dobro, nos termos do art. 33 da citada medida provisória. Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgamento do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. IRRELEVÂNCIA DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA CONVERSÃO EM DOBRO PARA A INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPERVENIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A pretensão de haver a indenização da licença especial não gozada nem transformada em dobro para fins de inativação pode ser exercida enquanto o militar estiver no serviço ativo ou na reserva remunerada, a pedido ou ex officio, pois o prazo prescricional só se inicia com a definitiva inativação do militar, o que ocorre com sua reforma. 3. O militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial de que tratava o art. 67, 1º, da Lei n. 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, tem o direito à sua conversão em pecúnia, no caso de não a ter usufruído, nem contado em dobro o prazo respectivo para a inativação. 4. No âmbito administrativo, há pouco, no dia 12/04/2018, ainda no curso da lide, o Ministro de Estado da Defesa aprovou em caráter normativo parecer da Advocacia Geral da União, no sentido de reconhecer que os militares que não fruíram a licença especial, nos termos do revogado dispositivo do Estatuto dos Militares, nem contaram esse tempo para fins de inativação, ainda que o aproveitassem para fins de adicional por tempo de serviço, tem direito à indenização respectiva, superando-se entendimento de que apenas os sucessores dos militares teriam direito à indenização da licença não usufruída (DOU de 13/04/2018, Seção I, pp. 45 e seguintes). 5. Esse direito à conversão em pecúnia é assegurado também na hipótese de o respectivo tempo de licença ter sido utilizado para efeito de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares, procedendo-se ao recálculo desse adicional, com a compensação do que foi recebido a esse título nas diferenças do passivo a ser pago ao autor. 6. A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia das referidas licenças especiais, e no mesmo sentido colhem-se julgados deste Tribunal, sempre com a determinação de compensação acima referida. 7. Em razão do caráter indenizatório da licença especial convertida em pecúnia, afasta-se a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para a Seguridade do militar. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do voto. 9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 10. Apelação da parte autora provida, para declarar o direito do militar à conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e condenar a União ao pagamento do respectivo valor, devidamente atualizado, na forma da fundamentação; apelação da União prejudicada. (AC 0026327-74.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a um período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele eventualmente recebidos, e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta sentença. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir Imposto de Renda e nem contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, e 5º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuiabá, 27 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006765-14.2017.403.6000 - HAROLDO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a condenação do réu à implantação do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, caso não restem preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício da prestação continuada - LOAS. Alega que sofre de várias doenças (artrose primária, rupturas espontâneas de ligamento do joelho, dor articular, entre outras) que causam limitações permanentes às suas habilidades adaptativas e diminuição da sua capacidade laborativa de forma definitiva. Solicitou o benefício auxílio-doença em 11/06/2008 (NB 530.717.778-6), mas o pleito foi indeferido em virtude do parecer contrário da perícia médica, inobstante se encontre sem condições de laborar desde aquela época. Em razão das patologias, passou a fazer tratamentos, com sessões de fisioterapia, consultas e exames médicos constantemente, mas sem melhoras. Não tem condições físicas para realizar atividades domésticas ou continuar trabalhando. Em 02/11/2015 requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência, mas o pedido foi indeferido injustamente sob a alegação que não atende ao critério de deficiência. Defende o seu direito ao recebimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, diante da sua idade e do agravamento de suas patologias ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos em favor do autor (fl. 48). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação às fls. 51/65. Alegou preliminar de prescrição, quanto ao pedido de auxílio-doença formulado há mais de 5 anos e, no que se refere ao mérito, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 66/79). Réplica às fls. 82/89, através da qual o autor rebateu a preliminar de prescrição, ao argumento de que a prescrição do direito de ajuizamento da ação não se confunde com decadência do fundo de direito (cujo prazo é de 10 anos) e, quanto ao mérito, repôs os argumentos no sentido do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e do benefício assistencial ao portador de deficiência - LOAS. Quanto às provas, requer designação de perícia

médica judicial e realização de estudo social. O réu apresentou quesitos (fls. 90/92). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de prescrição do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado há mais de 5 anos, suscitada pela autarquia previdenciária, deve ser acolhida. Analisados os autos e os documentos que o réu produziu, constata-se que o autor formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário (NB 530.717.778-6) em 11/06/2008, cujo pleito foi indeferido em 20/06/2008, por parecer contrário da perícia médica (fl. 16). A presente ação foi ajuizada em 28/07/2017, ou seja, depois de decorrido período superior a 09 anos do indeferimento administrativo na impugnação, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atendida pela prescrição. Não há dúvida de que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingido pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais. Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo em que se indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado pelo autor, que é regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que em casos da espécie - e no caso como o dos presentes autos - o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença. 2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição. 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incolúme o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.). Desse modo, não há que se falar em violação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no presente caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido do benefício auxílio-doença, praticado em 20/06/2008, ocasião em que nasceu para o autor a pretensão resistida à reversão daquele entendimento. Era o marco inicial do exercício do direito de ação. Como decorreram mais de cinco anos desde o ato do indeferimento administrativo do autor, o direito de ação encontra-se prescrito. Nesse contexto, conheço desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício. Diante do exposto, e com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), julgo improcedente o pedido inicial, em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de NB 530.717.778-6. No que se refere ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto aos requerimentos de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para obtenção do benefício assistencial LOAS - deficiente. Assim, a prova pericial e o estudo social, requeridos pelo autor, revelam-se adequados e suficientes para aclarar o ponto controvertido; pelo que os defiro. Para a realização da perícia médica no autor, com perito do Juízo, nomeio o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin (Clínico Geral), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) Assistente Social Adma Freitas da Silva, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Quesitos do autor às fls. 09/10 e 90/92 (INSS). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito(a) O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? (a) A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual? (b) O autor é insuscetível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral? (c) Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça) que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível? (d) Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? (e) Havendo incapacidade, é possível precizar a data de início da mesma? (f) O autor tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? (g) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? (h) A incapacidade é permanente ou temporária? (i) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? (j) Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social(a) Qual é a unidade familiar na qual está o autor inscrito, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. (k) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? (l) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? (m) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? (n) É possível afirmar que o autor está vivendo em condição de hipossuficiência? Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? (o) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intimem-se as partes para, se for o caso, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, argüem o impedimento ou a suspensão dos peritos. Após entrar em contato com os peritos, a Secretária deverá designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando as partes. Os laudos deverão observar o artigo 473 do CPC e ser entregues em 15 dias, a contar da realização das perícias, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo de manifestação sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO POPULAR

0005014-90.1997.403.6000 (97.0005014-9) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CATHARINA GONCALVES DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ABILIO FERMINO PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X AVELINO KINAST(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE CARLOS BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FIDELCINO DUTRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE DE GOES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALDEMAR PEREIRA SOARES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROBERTO CARLOS PEDO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X WALMIRA ONOPHRA DE PROENCA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECIR BRUNETTI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALMOR DA SILVA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CLAUDIO NARCISO DE NOVAES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X VALDECI COLOMBO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JOSE RUFINO DE LIMA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X ROSANGELA DA SILVA COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PAULO SERGIO COTURI(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EDVALDO ROBERTO MARRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ PIEREZAN(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X JULIO ALVARO CARNIERO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ADRIANO DOS SANTOS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X OLAVO MARIANO MENDES

Intimem-se a parte autora, observando-se a intimação pessoal da União Federal e do Município de Sete Quedas, do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, perante o sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Considerando ter sido a condenação por dano e concorrencia ao interesse de vários autores, dentre eles particulares e entes políticos, faz-se necessário que o cumprimento de sentença se dê em único feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005980-52.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-43.2017.403.6000 ()) - H.C.LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS0009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes se insurgem contra a Execução de Título Executivo Extrajudicial que lhes é movida pela embargada através dos autos de nº 0003284-43.2017.403.6000, onde esta busca receber o crédito ajustado entre as partes pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de dívidas e outras Obrigações de nº 07.3144.691.000030-30, no valor de R\$ 187.492,98 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 30/03/2017. Alegam que o título exequendo é derivado de transações bancárias anteriores (contratos de nº 00.3144.003.0000135-08, 07.3144.734.0000096-05, 07.3144.734.00000245-82, 07.3144.734.0000258-05 e contrato de abertura de crédito em conta corrente, que deu origem à conta corrente nº 1350-8, agência 3144, da CEF), nas quais foram inseridos encargos ilegais, tais como as cobranças de taxa de juros e sua capitalização e de comissão de permanência; pelo que requerem aplicação ao caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e do Código Civil - CC. Por fim, no que se refere ao atendimento do requisito previsto no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil - CPC -, alegam estar impossibilitados de apresentar a memória de cálculo, em virtude da omissão da CEF em apresentar todos os títulos e extratos que deram origem ao débito questionado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/59). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 61). Impugnação aos embargos às fls. 63/72. A CEF alega inépcia da petição inicial, ao fundamento de que os embargantes não apresentaram o valor da execução, que entendem devido; e impugna o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o valor indicado a tanto não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz, ainda: que os presentes embargos são meramente protelatórios, pelo que requer sejam eles extintos; o não cabimento de suspensão da execução; ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de que seja afastada a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária; o caráter adesivo dos contratos e ausência de violação de qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor; limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada; previsão contratual e possibilidade para capitalização de juros; legalidade da comissão de permanência; e legalidade dos demais encargos moratórios contratados e incidentes sobre o débito exequendo. Em manifestação a respeito da impugnação, os embargantes reverteram todas as alegações apresentadas pela embargada e requereram o julgamento de procedência dos embargos. Pediram pela inversão do ônus da prova, produção de prova pericial e exibição de documentos (fls. 75/80). É o relatório. Decido. Dispõe o CPC: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (...) Com efeito, verifica-se dos autos que o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, sendo que a ré/embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo. A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar o valor que entende correto, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto a essa obrigação. Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual dificuldade no desempenho dessa atribuição, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Além disso, não procede, no presente caso, a alegação de que os embargantes estariam impossibilitados de apresentar memória de cálculo do valor que entendem devido, em virtude de omissão da embargada em apresentar títulos e extratos bancários, como defendido na inicial, porque não há nos autos qualquer prova de que o banco embargado teria se recusado a fazê-lo (fato caberia aos embargantes provar), nem qualquer outro elemento que justifique a inversão do ônus da prova. Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (grifos meus): Trata-se de recurso especial interposto por WALDECIR DRANCKA e outro em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 698): APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO 3º DO ART. 917 DO CPC. ANTIGO ART. 739-A, 5º. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE OFÍCIO. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO NECESSÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento

segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (STJ, Resp n. 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje. 18/03/2010). Rejeição dos embargos de ofício. Apelação cível prejudicada. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 713/720). Nas razões do apelo (fls. 723/731), a parte insurgente alega violação aos arts. 535 e 739-A, 5º, do CPC/73. Sustenta, em síntese: a) omissão do Tribunal de origem, pois não se manifestou sobre a necessidade de emenda à petição inicial, antes do indeferimento da petição inicial de embargos à execução; b) os embargos à execução não tiveram como causa de pedir o excesso de execução; e c) a não apresentação de planilha demonstrativa do débito, em embargos à execução, não pode conduzir ao indeferimento liminar da petição, devendo haver prévia intimação da parte embargante para emendar a peça. Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. 1. Cabem embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), para promover a integração de julgado que haja incorrido em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nesse contexto, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, configura omissão relevante e impugnável por meio de embargos de declaração a não apreciação, pela manifestação jurisdicional, de tese ou matéria expressamente suscitada pela parte processual e cujo exame, se fosse realizado, poderia alterar o resultado da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO INAPTA A ALTERAR A CONCLUSÃO APRESENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA DISTINTA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AgInt no AREsp 832.531/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017). Na espécie, a parte alega omissão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial, antes do indeferimento dos embargos à execução. Sem razão. A causa foi decidida na origem com base em precedente desta Corte Superior, segundo o qual a ausência de planilha demonstrativa do débito, em embargos à execução fundados na tese de excesso de cobrança, implica a rejeição liminar da demanda - isto é, sem necessidade de intimação da parte embargante para emendar a peça. Rejeito, assim, a tese de omissão do julgado. 2. O indeferimento liminar dos embargos à execução fundados na alegação de excesso de cobrança, quando inexistente planilha demonstrativa do débito apresentada pela parte embargante, dispensa sua intimação para proceder à emenda da petição inicial. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da oposição dos embargos à execução, exigia, na alegação de excesso de execução, a indicação, na exordial, do valor que o embargante entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1714801/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade de provas, tal insurgência mostra-se desinflante no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1190916/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). Sendo esse o entendimento vigente desta Corte Superior, deve ele ser aplicado de imediato aos processos pendentes de julgamento, tal como ocorre com a presente controvérsia. 3. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, arbitrados em 1% do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1728057/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, Dje 13/11/2018). Grifei. Por fim, anoto que, como os embargantes alegam excesso de execução, por conta de a embargada haver incluído encargos indevidos nos cálculos do valor exequendo (taxa de juros capitalizada, comissão de permanência, etc.), parece-me que não haveria necessidade de apresentação de títulos e extratos por parte da embargada, pois bastaria que eles (os embargantes) refizessem tais cálculos excluindo os encargos que reputam indevidos, para se chegar ao valor correto da execução. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, com base no artigo 917, 4º, I, do CPC, e condeno os embargantes em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003284-43.2017.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013273-49.2012.403.6000 - RAFAEL AVILA SCARINCI(MT016289 - JOAO TITO CADEMARTORI NETO) X CHEFE DO ESCALAO DE PESSOAL DA 9a. REGIAO MILITAR - MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002103-75.2015.403.6000 - TADEU GERALDO MORAES DIAS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004984-88.2016.403.6000 - SAMY AILEY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FABIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Considerando o comprovante de transferência de f. 266/267, em favor do próprio beneficiário do depósito de f. 261, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003798-60.1998.403.6000 (98.0003798-5) - ZONIR FREITAS TETILA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ZONIR FREITAS TETILA

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do sul - FUFMS, objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 139 a FUFMS requereu a extinção da execução, pelo pagamento.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl 121.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004385-96.2009.403.6000 (2009.60.00.004385-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) Trato da questão relativa aos honorários contratuais destacados dos precatórios expedidos nos presentes autos. A r. decisão de fl. 280 determinou a expedição de ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais, na proporção de 20%, os quais, quando do pagamento, deveriam permanecer à disposição deste Juízo. Em cumprimento a esse decisum, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 427/430, com destaque de honorários contratuais em nome do Dr. Dirceu Bastazini. Diante da dívida quanto ao alcance do contrato de honorários e a quem seriam devidos, este Juízo proferiu a r. decisão de fls. 614/618, in verbis: Assim, no que tange aos honorários contratuais, concedo aos interessados o prazo de 30 dias para comprovarem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão. Decorrido, in albis, esse prazo, os valores destacados reverterão em favor dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini e serão liberados juntamente com o principal (quando implementadas as condições para tanto). Houve a comprovação da interposição da ação nº 0822880-23.2012.8.12.0001 perante a Justiça Estadual e, em atendimento à r. decisão de fls. 689/690, os honorários contratuais destacados e pagos com os valores principais foram transferidos para conta judicial à disposição do Juízo Estadual. No Feito nº 0004387-59.2009.403.6000 (em que também foi determinada a transferência dos honorários contratuais para o mesmo Juízo Estadual - 16ª Vara Cível de Campo Grande-MS), este Juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0822880-23.2012.8.12.0001 para, só então, decidir acerca do destino a ser dado ao saldo remanescente dos honorários contratuais. O Juízo Estadual solicitou número de conta judicial para transferência de saldo remanescente (fl. 1005v). Pois bem. Os documentos vindos aos autos (v.g. fls. 916), são no sentido de que aquele decisum já transitou em julgado. Com efeito, do que se extrai da peça e dos documentos de fls. 924/934, a celeuma acerca dos honorários contratuais ainda não se encerrou, eis que um dos réus da demanda anterior (Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado) também promoveu ação de arbitramento de honorários em face do outro réu (Dr. José Archimedes Paula Santos), tendo pleiteado a transferência do saldo remanescente de honorários contratuais para este novo Feito. Conforme já asseverado na r. decisão de fls. 614/618, havendo impasse acerca dos honorários contratuais, não cabe a este Juízo dirimi-las, devendo os interessados se socorrerem das vias ordinárias no Juízo competente. Assim, merece acolhimento o pedido formulado pelo Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado, às fls. 924/925, no sentido de que o saldo remanescente de honorários contratuais permaneça vinculado à nova demanda que tramita perante a Justiça Estadual. Quanto ao pedido formulado pelo Dr. Dirceu Bastazini (914/915 e 937/945), de que o valor remanescente deverá ser transferido em seu favor, cumpre observar que, a partir do norte traçado pela decisão de fls. 614/618, caso não reste dirimida a questão dos honorários contratuais entre os advogados envolvidos, o eventual saldo remanescente deverá ser revertido em favor dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. Ademais, no que tange às questões aventadas às fls. 937/945 (pelo Dr. Dirceu Bastazini), repita-se, não compete a este Juízo dirimi-las. Por fim, registro que, ao

contrário do sustentado pelo Dr. José Archimedes de Paula Santos (fls. 985/986), o saldo remanescente de honorários contratuais não servirá de garantia para esta nova ação. É que, no caso, a dívida que se estabelece diz respeito a qual dos advogados são devidos os honorários contratuais (a discussão está sendo travada apenas entre advogados). Os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini não opuseram qualquer resistência ao destaque dos honorários contratuais, de modo que, caso tal verba não seja atribuída a um dos causídicos, deverá ser revertida em favor daqueles exequentes. Nesse contexto, e em resposta ao expediente de fl. 1005v., oficie-se ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS informando-o acerca da presente decisão e, bem assim, solicitando que o saldo restante vinculado aos autos nº 0822880-23.2012.8.12.0001 seja transferido para a nova demanda entabulada entre os advogados Antonio Sergio Amorim Brochado e José Archimedes de Paula Santos (autos nº 0819411-56.2018.8.12.0001, em trâmite pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS). Encaminhe-se cópia da presente decisão também para o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Campo Grande-MS, perante o qual tramita esta nova ação (de nº 0819411-56.2018.8.12.0001). As eventuais parcelas referentes aos honorários contratuais que ainda estejam (ou venham estar) à disposição deste Juízo deverão ser transferidas ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Campo Grande-MS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI(SPI10559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trato da questão relativa aos honorários contratuais destacados dos precatórios expedidos nos presentes autos. Para melhor compreensão da referida questão, reitero o relatado na última decisão proferida nos autos (fls. 1112/1112v.). A r. decisão de fl. 282 determinou a expedição de ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais, na proporção de 20%, os quais, quando do pagamento, deveriam permanecer à disposição deste Juízo. Em cumprimento a esse decisum, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 562/564, com destaque de honorários contratuais em nome do Dr. Dirceu Bastazini. Diante da dívida quanto ao alcance do contrato de honorários e a quem seriam devidos, este Juízo proferiu a r. decisão de fls. 731/735, in verbis: Assim, no que tange aos honorários contratuais, concedo aos interessados o prazo de 30 dias para comprovarem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão. Decorrido, in albis, esse prazo, os valores destacados reverterão em favor dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini e serão liberados juntamente com o principal (quando implementadas as condições para tanto). Houve a comprovação da interposição da ação nº 0822880-23.2012.8.12.0001 perante a Justiça Estadual e, em atendimento à r. decisão de fls. 813/814, os honorários contratuais destacados e pagos com os valores principais foram transferidos para conta judicial à disposição do Juízo Estadual, à exceção das parcelas notificadas às fls. 1101/1104. O Juízo Estadual solicitou que cessem os depósitos naqueles autos, bem como solicito número de conta judicial para transferência de saldo remanescente (fl. 1106v.). Nessa última decisão, este Juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo Estadual nos autos nº 0822880-23.2012.8.12.0001 para, só então, decidir acerca do destino a ser dado ao saldo remanescente dos honorários contratuais. Pois bem. Os documentos vindos aos autos (fls. 1133/1134, 1138 e 1233/1236), e, bem assim, o ofício de fl. 1237, são no sentido de que aquele decisum já transitou em julgado. Com efeito, do que se extrai da peça e dos documentos de fls. 1146/1156, a celestria acerca dos honorários contratuais ainda não se encerrou, eis que um dos réus da demanda anterior (Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado) também promoveu ação de arbitramento de honorários em face do outro réu (Dr. José Archimedes de Paula Santos), tendo pleiteado a transferência do saldo remanescente de honorários contratuais para este novo Feito. Confira-se o assentado na r. decisão de fls. 731/735, havendo impropriação acerca dos honorários contratuais, não cabe a este Juízo dirimi-lo, devendo os interessados se socorrerem das vias ordinárias no Juízo competente. Assim, merece acolhimento o pedido formulado pelo Dr. Antonio Sergio Amorim Brochado, às fls. 1146/1147, no sentido de que o saldo remanescente de honorários contratuais permaneça vinculado à nova demanda que tramita perante a Justiça Estadual. Quanto ao pedido formulado pelo Dr. Dirceu Bastazini (1136/1137 e 1170/1178), de que o valor remanescente deverá ser transferido em seu favor, cumpre observar que, a partir do norte traçado pela decisão de fls. 731/735, caso não reste dirimida a questão dos honorários contratuais entre os advogados envolvidos, o eventual saldo remanescente deverá ser revertido em favor dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. Ademais, no que tange às questões aventadas às fls. 1170/1178 (pelo Dr. Dirceu Bastazini), repita-se, não compete a este Juízo dirimi-las. Por fim, registro que, ao contrário do sustentado pelo Dr. José Archimedes de Paula Santos (fls. 1213/1214), o saldo remanescente de honorários contratuais não servirá de garantia para esta nova ação. É que, no caso, a dívida que se estabelece diz respeito a qual dos advogados são devidos os honorários contratuais (a discussão está sendo travada apenas entre advogados). Os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini não opuseram qualquer resistência ao destaque dos honorários contratuais, de modo que, caso tal verba não seja atribuída a um dos causídicos, deverá ser revertida em favor daqueles exequentes. Nesse contexto, e em resposta ao expediente de fl. 1005v., oficie-se ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS informando-o acerca da presente decisão e, bem assim, solicitando que o saldo restante vinculado aos autos nº 0822880-23.2012.8.12.0001 seja transferido para a nova demanda entabulada entre os advogados Antonio Sergio Amorim Brochado e José Archimedes de Paula Santos (autos nº 0819411-56.2018.8.12.0001, em trâmite pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS). Encaminhe-se cópia da presente decisão também para o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Campo Grande-MS, perante o qual tramita esta nova ação (de nº 0819411-56.2018.8.12.0001). As parcelas referentes aos honorários contratuais que ainda estão à disposição deste Juízo e, bem assim, as que ainda serão pagas com as parcelas principais deverão ser transferidas ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Campo Grande-MS. Quanto à parcela principal (nona parcela - fl. 1238), proceda-se conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 945. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.00479-5) - ALDA XAVIER TORRACA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALDA XAVIER TORRACA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 419/430: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fls. 435/470: a petição de que se trata foi dirigida ao e. TRF da 3ª Região (em 01/12/2017), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001231-47.2017.403.0000, quando estes já haviam sido remetidos ao Juízo de origem, em razão do trânsito em julgado (em 27/11/2017 - fls. 434/435). Além disso, versa sobre questão já decidida por este Juízo às fls. 400/400v. e 416/414v. (embargos de declaração endereçados ao Feito principal, tendo por objeto decisão proferida em sede de agravo de instrumento). Nesse contexto, trata-se de questão já superada. 3- 475/480: O espólio de Alda Xavier Torraca, representado por Gerson de Matos Torraca, pede: a) habilitação desse herdeiro; destaque de honorários contratuais no valor correspondente a 40% do valor pago nos autos; pagamento de 50% do valor restante para o herdeiro Gerson de Matos Torraca, para que os outros 50% sejam destinados à esposa e filhas de herdeiro pré-morto (Edson de Matos Torraca); e, posterior habilitação dos demais herdeiros. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (peça de fls. 475/476 e certidão de óbito de fl. 479), a beneficiária do precatório expedido e pago nestes autos (fl. 471), sra. Alda Xavier Torraca, deixou outros herdeiros, além de Gerson de Matos Torraca, os quais, até a presente data, não se habilitaram. Além disso, não restou esclarecido se houve abertura de inventário ou elaboração de escritura pública para partilha dos bens deixados pela falecida, na qual o Sr. Gerson tenha sido nomeado inventariante. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de habilitação formulado às fls. 475/476. Intime-se a i. advogada que patrocinava a causa em favor da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, informe acerca da eventual abertura de inventário ou lavratura de escritura pública de partilha dos bens deixados pela Sra. Alda Xavier Torraca (inclusive do crédito havido nestes autos) e, bem assim, acerca da habilitação de todos os herdeiros. Quanto ao levantamento/destaque de honorários contratuais diretamente nestes autos, a questão já foi apreciada e indeferida por este Juízo pelas decisões de fls. 355/358 e 364, decisões essas confirmadas em sede de agravo de instrumento (fls. 431/434). Mantenho, pois, as decisões anteriores. Ainda a esse respeito, observo que, do que se extrai da peça de fls. 485/493v., não está havendo consenso entre os herdeiros acerca dos honorários contratuais, o que corrobora o entendimento de que tal questão não deve ser tratada nestes autos. 4- 483/496: a petição de que se trata também foi dirigida ao e. TRF da 3ª Região (em 07/05/2018), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001231-47.2017.403.0000, quando estes já haviam sido remetidos ao Juízo de origem, em razão do trânsito em julgado (em 27/11/2017 - fls. 434/435). Além disso, versa sobre pedido de habilitação de herdeiro e de destaque de honorários contratuais, questões essas tratadas no item acima. Assim, também se trata de questão superada. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT(MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/01/1984, pela então COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO - CIBRAZEM (depois substituída pela CONAB), em face de MILTON ARNT, tendo por base o crédito estampado em três notas promissórias. O executado foi pessoalmente citado em 13/02/1985, quedando-se inerte a respeito do assunto (fl. 63-v.). Após a penhora (fl. 79) e alienação de 1.644 sacas de arroz através da Bolsa de Mercadorias de Mato Grosso do Sul (fls. 200/213), a exequente requereu o prosseguimento do Feito com base no saldo remanescente da dívida (fl. 229). Intimada para indicar outros bens à penhora (fl. 247), em 15/01/1996 a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fl. 249). Os autos permaneceram sobrestados de 17/06/1996 a 08/09/2003, data em que a exequente foi instada a falar sobre o prosseguimento do processo (fl. 251). Pela peça de fl. 255 a exequente requereu diligências sobre o endereço do executado, e às fls. 304/305 postulou por penhora online através do sistema Bacenjud; deferida essa providência, a mesma restou negativa (308/312). Houve reiteração dessa diligência, ensejando a penhora de R\$ 34,24 (fls. 332/335) e o seu respectivo levantamento por parte da exequente (fl. 374/378). Em novas diligências, houve bloqueio de R\$ 311,17 e a inclusão de restrição veicular em relação a bem do executado (fls. 393/396). Através da peça de fls. 408/414, o executado veio aos autos e arguiu, como questão de ordem, a ocorrência de prescrição intercorrente. Como alternativas ao acolhimento dessa arguição, pediu: o reconhecimento da nulidade dos atos praticados nos autos após a peça de fl. 255; ou, que se tome sem efeito a penhora realizada sobre os direitos do seu veículo. Pediu os benefícios da Justiça gratuita e a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Instada, a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente, destacando que a decisão que autorizou o impulso do Feito é ato jurídico perfeito, não comportando qualquer alteração (fls. 434/446). As fls. 463/491 apresentou cálculo atualizado do débito e apresentou novos argumentos para o não acolhimento da arguição de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita em favor do executado. Quanto à questão de ordem suscitada, de fato (e de direito), há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. Do que se extrai dos autos, no período de 17/06/1996 a 08/09/2003 - ou seja, por mais de sete anos -, a exequente não manifestou interesse em tentar recuperar o seu crédito, tanto que deixou o processo permanecer em arquivo. Conforme a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Também é certo que a execução relativa à nota promissória tem sua prescrição regulada pela Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57663/66), in verbis: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. Art. 77. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e comencimentos: endosso (artigos 11 a 20). Assim, permanecendo o processo paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, como ocorreu no caso dos presentes autos, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, ainda que o credor tenha se mantido inerte por não ter localizado bens penhoráveis do devedor. É essa, aliás, a orientação jurisprudencial que se extrai do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC-RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). No presente caso, a exequente teve oportunidade de se manifestar a respeito da a questão de ordem (prescrição intercorrente) arguida pelo executado, e o fez às fls. 434/446 e 463/468, juntando, inclusive, documentos, o que atesta o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a esse incidente. Como não opôs algum fato impeditivo à incidência da prescrição (intercorrente), a questão de ordem está apta a ser acolhida. Ademais, ao contrário do alegado pela exequente, não há que se falar em preclusão, eis que a prescrição é questão de ordem pública e deve ser declarada inclusive de ofício pelo juiz (art. 487, II, do CPC). Assim, decorridos mais de 07 anos de paralisação do processo, por inércia da exequente, que não promoveu os atos de impulso processual, deve-se reconhecer a prescrição suscitada, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgado acima transcrito. Quanto à necessidade de intimação do credor para dar impulso ao Feito executivo, aquela egrégia Corte Superior definiu que a prescrição intercorrente independe de tal medida processual, a qual se mostra necessária apenas para abertura do prévio contraditório (quanto a eventual fato impeditivo da prescrição), o que foi feito ou observado no presente caso. A esse respeito, transcrevo excertos do voto do Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente. (...) Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. (...) Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEP como no novo CPC - prestigiu-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos

impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo. Por fim, embora o presente processo deva ser extinto com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), entendo que a exequente não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios. É que, como houve evidente e substancial mudança de orientação jurisprudencial a respeito do tema (prescrição intercorrente) - pois antes da r. decisão do STJ (RE nº 1.604.412/SC), essa orientação era no sentido de que, para ter início o prazo prescricional, era necessária a intimação do credor/exequente para tomar alguma iniciativa a respeito e ele permanesse inerte -, não se pode imputar à exequente e aos seus i. advogados qualquer conduta desidiosa a respeito. Por outro lado, embora esta decisão seja absolutamente técnica e tenha sido proferida em estrita observância ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), é inegável que através dela o executado ver-se-á livre de um problema que por certo torna angustiada a sua vida já por muitos e longos anos (provavelmente incidirá na sensação de se ver aliviado de um imenso peso nas costas, como se diz na linguagem popular; ou, em uma versão mais erudita, da sensação de estar sob a espada de Dâmoçles), o que, aliado aos fatos de que a exequente não teve culpa (processual) a respeito do ocorrido (prescrição intercorrente) e de que esta não receberá o seu crédito (que, se diga, era legítimo), torna justa a não condenação em honorários. Diante do exposto, acolho a questão de ordem suscitada e reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. As custas serão suportadas pela exequente, mas sem condenação em honorários sucumbenciais, conforme fundamentação anterior. Defiro ao executado os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Uma vez preclusas as vias impugnativas, levantem-se as restrições de fls. 393/396. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000982-76.1996.403.6000 (96.0000982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NASRI SIUFI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NOILSON LEITE LARANJEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Fernando de Azevedo Laranjeira (fls. 166/170), através da qual o excipiente alega ser filho do executado Noilson Leite Laranjeira e requer a desconstituição da penhora registrada no imóvel matriculado sob o nº 39.078, sob o argumento de se tratar de bem de família. Intimada, a excepta (CEF) sustentou a ilegitimidade do excipiente, ao argumento de que o mesmo não é parte no processo e não comprovou sequer a moradia do imóvel penhorado; o não cabimento de exceção pré-executividade, pois, no caso dos autos haveria necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna esse instituto jurídico; e a legalidade da constrição do imóvel, já que o bem foi oferecido à penhora pelo próprio devedor (fls. 176/177). Através da petição de fls. 178/179, o excipiente informou que o Juízo Estadual da Vara de Insolvência e Recuperação Judicial deferiu o pedido de levantamento de penhoras incidentes sobre o imóvel registrado na matrícula nº 39.078, diante do reconhecimento de se tratar de bem de família, e requereu a extinção do presente processo, com o envio dos autos ao referido Juízo estadual, que seria o competente para julgar a exceção de pré-executividade em comento. Manifestação da excepta (CEF), à fl. 180-v, discordando dos pleitos e requerendo o prosseguimento da execução. Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001441-39.2000.403.6000, às fls. 182/195. À fl. 196 a CEF reiterou a petição de fls. 176/177 e cota de fls. 180-v. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. De início, registro que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), mas desde que essas questões não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. De modo reverso, se a matéria arguida depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. No presente caso, o pedido de desconstituição da penhora efetuada no imóvel matriculado sob o nº 39.078 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, ao argumento de que se trata de bem de família, demanda dilação probatória (exame de provas, no mínimo, documentais, mas quiçá através de perícia, vistoria, etc.), o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Além disso, ao contrário do alegado às fls. 178/179, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o imóvel se trata, realmente, de bem de família (o peticionante colacionou aos autos apenas uma cópia da conta de água, em nome do executado Noilson Leite Laranjeira, à fl. 175). Dessa forma, a prova pré-constituída da impenhorabilidade do imóvel não foi produzida a contento pelo excipiente, a quem incumbe o ônus probatório (STJ, AgRg-AREsp nº 602.720/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e 01/12/2014, mutatis mutandis); e, em havendo incerteza a respeito da alegada condição de bem de família, inviável o seu reconhecimento por meio de exceção de pré-executividade, vez que nela não é possível a dilação probatória. Nesse sentido: EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO DEPENDER DE PROVA, AINDA QUE SE TRATE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Regimental. 2.- Não é cabível a exceção de pré-executividade quando depender de dilação probatória, ainda que a questão tratada seja impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, porém improvidos. ..EMEN: (EDRESP 201300103602, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2013 ..DTPB:.) Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Por fim, não há que se falar em extinção do processo ou remessa dos autos ao Juízo Estadual, pois não restou demonstrado qualquer fundamento jurídico que justifique a alteração da competência deste Juízo Federal (prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido de fls. 178/179. Intime-se a exequente (CEF) para apresentar o valor atualizado da dívida (considerando o decurso de fls. 182/195), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010212-15.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 34.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-81.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA

Nome: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA

Endereço: Rua Professor Severino Ramos de Queiroz, 133, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-250

SENTENÇA

Defiro quanto pedido pela OAB/MS.

Cópia desta sentença servirá de ofício para o gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira o valor depositado na conta **3953.005.86407627-6** para a conta corrente 314-8, da agência **2224, da Caixa Econômica Federal**, de titularidade da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL CNPJ 03.983.509.0001/90**.

Com a transferência dos valores, deve ser reconhecida a quitação da dívida e, portanto, **extingo** a presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 31/05/2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELSON DA ROCHA PESSOA, CLARA LIBERTAD PRATES AFFONSO LEITAO, ISABELLA ARAUJO DE ALMEIDA, KELLY BESTENE LINS, MARIA HERMELINA MACIEL MACEDO, SERGIO ANDRE MARTINS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILLIAM DO VALE SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Endereço: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, SBS Quadra 2 Bloco F, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-929
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, 3144, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-430

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRO I9 ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS APARECIDO LEPAUS LOPES - MS21519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009883-37.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO - MS6712

DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se provisoriamente estes autos, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009958-42.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO

DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se provisoriamente estes autos, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012668-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

Nome: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELLYNA SOUZA GARCES COSTA

Nome: MELLYNA SOUZA GARCES COSTA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 976, - de 0873/874 a 1930/1931, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-141

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA LOURENCO FREIRE CEREZINI

Nome: RENATA LOURENCO FREIRE CEREZINI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2400, - de 1982/1983 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELISE BARBOSA LOUREIRO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IZIDORO MARTINS PANIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da beneficiária **KEULLA CABREIRA PORTELA** sobre o pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2019 1169/1250

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Henrique Guesser Ascenço declinou da nomeação (ID 17789487), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, 03 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO BUENO DE CAMARGO, ANA PAULA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021
Advogado do(a) AUTOR: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-63.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GOMES & BAZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada possui advogado constituído e que este ainda não foi intimado do despacho de f. 180 (numeração dos autos físicos), o que determino que seja realizado.

Considerando o dever processual de colaboração com o Judiciário, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço de sua cliente para fins de citação.

Intime-se.

Despacho de f. 180 dos autos físicos: "Ajuizada ação de busca e apreensão e não localizado os objetos dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o (a) executado (a), para, no prazo de 03 (três) dias pagarem o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, efetuando-se as buscas necessárias para a sua localização. O (s) executado (s) deverá (ão) ser (em) advertido (s) de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Ao SEDI para anotação. Intime-se."

Campo Grande, 03 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003234-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS, SOILE SOUZA NANTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550, FLAVIO AFFONSO BARBOSA - MS10250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Associe-se os presentes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007031-98.2017.4.03.6000.

Em seguida, intime-se a embargante Soile Souza Nantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Campo Grande, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO E ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA sobre o pagamento de seus RPVs, que poderão ser levantados na CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERELLI VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da beneficiária GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI sobre o pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO COMUM
0009677-92.1991.403.6000 (91.0009677-6) - POSTO PAULISTA PNEUS LTDA X FIORI MURANO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora sobre a nova expedição de ofício requisitório do valor estornado, conforme comprovante de f. 142, na modalidade RPV.

PROCEDIMENTO COMUM
0000121-85.1999.403.6000 (1999.60.00.000121-7) - ARACY PAUFERRO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SINVAL GERALDO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Designo o dia 30 de julho de 2019, às 15:00 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina com a Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados.

PROCEDIMENTO COMUM
0000865-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000865-9) - MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL FERNANDES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da União de f. 199.

PROCEDIMENTO COMUM
0001142-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001142-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CLAUDIO NOVAES - ME

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0007331-31.2015.403.6000 - RENAN DE BARROS CORREIA KREBS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-04.2016.403.6000 - BELQUIOR JOSE MROGINSKI(MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Diante da informação de fls. 81, intime-se o Banco do Brasil para que apresente planilha pormenorizada, discriminando-se os índices de correção monetária e os juros moratórios aplicados, se houver, nos termos do mencionado parecer da contadoria.

Após a juntada destas informações, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que cumpra o despacho de fls. 79.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012423-24.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLAVIO IMOLENI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO IMOLENI DA SILVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8) - PAULO ELIAS CORREIA(PRO25300 - HECTORE OCAMPO FILHO E MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X PAULO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial, principal e contratual).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-85.2005.403.6000 (2005.60.00.008915-9) - HENRIQUE PIRES DE FREITAS(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1195 - BERNADETE DE FATIMA F. DE SOUZA ALVES) X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - CLEIDE MACHADO CHAVES X HEDY CHAVES TEIXEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLEIDE MACHADO CHAVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON PASSOS ALFONSO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal e contratual).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-26.2009.403.6201 - EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E PR040962 - ANTONIO SAURA SILVA) X SAURA SILVA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (principal e sucumbencial).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Vistos em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. No despacho de fls. 3983, foi determinado a certificação do trânsito em julgado para a acusação, no entanto às fls. 3961, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação. 4. Diante disso, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (fls. 3984), e nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação apresentado pelo MPF às fls. 3961.5. Após a inspeção, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões recursais. 6. Em seguida, intime-se o acusado para apresentar as contrarrazões. 7. Oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000314-02.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARLEY LIMA DOS SANTOS, FLAVIO REIS CAMARGO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 17845070) em face dos acusados **MARLEY LIMA DOS SANTOS** e **FLAVIO REIS CAMARGO DA SILVA** imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados nos art. 334-A, caput do Código Penal. O órgão acusador narra que na data de 14/02/2019 às 09h, na BR-262, km 15, nessa cidade, dos denunciados **MARLEY LIMA DOS SANTOS** e **FLAVIO REIS CAMARGO DA SILVA**, foram flagrados transportando 878.000 (oitocentos e setenta e oito mil) maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida (marca Euro e Blitz).

A mercadoria foi inicialmente avaliada pela Receita Federal no montante de R\$ 4.569.143,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Conforme restou apurado, primeiramente durante ordem de parada para o veículo VOLVO/FH212, conduzido pelo denunciado **MARLEY**, este demorou obedecer a ordem policial, sendo constatado pela autoridade policial que estava passando uma mensagem por aplicativo de telefone celular para outros caminhões, informando da fiscalização.

Assim, outra equipe de policiais iniciou deslocamento para localização de outros veículos, localizando o caminhão trator VW/25.370 conduzido pelo codenunciado FLAVIO REIS, também transportando grande quantidade de cigarros marcas Euro e Blitz, de origem paraguaia, no interior do semirreboques.

A denúncia foi recebida em 25/03/2019 (ID 17845070).

Os acusados foram citados para ofertarem sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido apresentado a defesa de MARLEY por advogado constituído (ID 17845273) e, a de FLAVIO por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 17846219).

Na audiência de custódia (ID 17846219) houve a conversão da prisão em flagrante de MARLEY em preventiva, e a concessão de liberdade provisória a FLAVIO mediante o pagamento de fiança (R\$ 5.000,00) e cumprimento de medidas cautelares.

Foi expedida carta precatória n. 065/2019-SE03-GHN para acompanhamento das medidas cautelares na Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO e distribuído sob o número 0003441-33.2019.4.01.35000.

É o relatório. **Passo a decidir.**

I- PRELIMINAR – FALTA DE MATERIALIDADE – NULIDADE DA DENÚNCIA – FALTA DO LAUDO MERCEOLÓGICO

A defesa alega que não houve a comprovação da materialidade na denúncia por não vir acompanhada do Laudo Merceológico.

Entendo que para fins de recebimento da denúncia e sua confirmação que existem suficientes indícios de materialidade consubstanciada na Relação De Mercadoria Apreendida pela Receita Federal (f. 57/58 do ID 17840094), dispoendo a quantidade de maços de cigarro que foram avaliados em R\$ 4.569.143,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil cento e quarenta e a três reais e oitenta e oito centavos) e o relatório fotográfico da Polícia Federal que demonstram a origem estrangeira da mercadoria – marca Euro e Blitz (f. 36 do ID 17840090).

A esse respeito colaciono decisão monocrática proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, visando o trancamento da ação penal nº 0008591-45.2012.4.01.3304 - por falta de justa causa -, proposta contra JOÃO DE MELO PEREIRA NETO pela prática do crime de contrabando, fundando-se o remédio heróico na alegação de constrangimento ilegal praticado pela autoridade impetrada, o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, consistente no recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal no processo acima referido. A DPU alega, em síntese apertada, que a manutenção do processo deflagrado encerra constrangimento ilegal ao paciente, porque a denúncia oferecida se ressentia da prova da materialidade delitiva, visto que, na espécie, não foi realizado o necessário laudo merceológico voltado à aferição da origem estrangeira da mercadoria apreendida. Diz ainda que a aplicação da pena de perdimento do bem apreendido enseja a extinção da punibilidade do paciente, visto que, em se tratando de crime contra a ordem financeira, a perda da mercadoria deve ser vista como uma forma alternativa de pagamento do tributo fato que propicia a aplicação do benefício previsto no art. 2º, da Lei nº 10.684/2003. Decido. Registro, de pronto, que o trancamento de ação penal mediante a utilização do remédio heróico configura medida excepcional, sendo somente cabível quando existentes nos autos elementos probantes cuja robustez permita a convicção no sentido da existência de constrangimento ilegal pela só existência do feito criminal. Neste juízo de cognição sumária, não considero ser esta a hipótese dos autos. Com efeito, o descritivo trazido na denúncia do MPF imputa ao paciente a prática de atos que se amoldam ao cometimento do crime de contrabando e não de descaminho, apesar da indicação de que os fatos narrados se subsumiriam ao tipo do art. 334, do CP. Veja-se, pois, que a importação de cigarros é proibida no país, de forma que o crime correlato a tal proceder não ofende a ordem financeira ou tributária, tratando-se, isto sim, de crime contra a Administração Pública. Por tal razão, não se há de falar, em princípio, que a aplicação da pena de perdimento poderia ser utilizada como causa de extinção da punibilidade. Por outro lado, muito embora o laudo merceológico constitua importante elemento de prova acerca da origem alienígena do bem internizado, sua confecção não é vista como imprescindível para a comprovação da materialidade do crime, podendo ser suprido por outros meios probantes, tais como o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e apreensão referente às mercadorias encontradas, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, a prova oral, dentre outros. Tal o contexto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF para parecer. P. I. Brasília, 22 de agosto de 2016. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha Relator Convocado (HC 0045907-71.2016.4.01.0000, TRF1, Relator convocado JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), e-DJF1 29/08/2016 PAG 432)

Oficie-se a Autoridade Policial, para que informe se houve elaboração do laudo pericial nos cigarros apreendidos, providenciando seu encaminhamento.

II-DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE MARLEY LIMA DOS SANTOS – EXCESSO DE PRAZO

A defesa de MARLEY LIMA DOS SANTOS na resposta à acusação requer a revogação da prisão preventiva alegando preencher os requisitos para concessão da medida e a alegação de excesso de prazo.

Quanto a alegação de excesso de prazo da instrução, observo que os fatos apurados ocorreram em 14/02/2019, com denúncia já recebida e marcha processual avançando sem atrasos injustificados. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar. Não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva MARLEY LIMA DOS SANTOS, bem como em relação aos argumentos trazidos e já apreciados nos autos n. 0000518-46.2019.403.6000 (ID 17876395), não havendo nenhum elemento novo trazido pela defesa apto a descaracterizar o contexto na qual a decisão foi proferida.

Ademais, a ação penal está transcorrendo normalmente, dentro de um período razoável de tempo, compatível com a complexidade da causa e a pluralidade de réus. Veja-se que há réu residente em outro Estado da Federação, que foi citado por carta precatória. Além disso, o cotidiano tem nos revelado que aos processos com réus presos em curso perante este juízo vem sendo conferida a devida prioridade, tal como no caso dos autos. Eventual prolongamento de determinada etapa da persecução, não raras vezes, é compensado com a brevidade na realização de outra, possibilitando, ao final, que a conclusão do processo ocorra dentro de um período razoável.

Isso posto, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência pátria que os prazos processuais penais devem ser concebidos, sempre, à luz do postulado da razoabilidade e do princípio da razoável duração do processo, bem assim de acordo com circunstâncias como complexidade da causa, quantidade de réus, expedição de cartas precatórias, atos procrastinatórios da defesa, entre outros. Nesse sentido: STF, HC 92453; STJ, RHC 200800529782, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 19/05/2008; TRF3, HC 200803000198477, HC 32448, Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO, QUINTA TURMA, DJF3 22/07/2008.

Vale dizer, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal é aquele decorrente do mau funcionamento da máquina judiciária estatal, que extrapola os limites do razoável e que contraria as legítimas expectativas, considerados os parâmetros circunstanciais acima apontados. No caso, entretanto, não houve desidiosa ou qualquer omissão do Poder Judiciário na condução do processo.

III - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – CELULAR APREENDIDO EM PODER DE MARLEY LIMA DOS SANTOS – RÁDIO TRANSMISSOR

Conforme se depreende do Relatório Conclusivo da Autoridade Policial foi solicitada perícia nos aparelhos celulares apreendidos. Quanto ao celular apreendido com Flávio, foi efetuada autorização pelo acusado, estando pendente sua juntada aos autos (f. 35 do ID 17840090).

Com relação ao requerimento da autoridade policial acerca de autorização para acesso ao conteúdo do aparelho celulares apreendido em poder de Marley Lima dos Santos, solicite-se manifestação do Ministério Público Federal a despeito de sua imprescindibilidade, a par dos elementos contidos nos autos e, considerando-se ainda, as dificuldades do Setor de Perícia Técnica da Polícia Federal na realização de perícias em razão do excesso de serviço.

Sendo o caso de manifestação positiva do Ministério Público Federal, desde já, fica DEFERIDO tal pedido e CONCEDIDA a autorização expressa de acesso aos mencionados equipamentos, cujo termo de apresentação e apreensão encontra-se acostado aos autos, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal – SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como "WhatsApp".

Da mesma forma, deverá manifestar sobre a necessidade de realização de perícia nos rádios transceptores apreendidos no interior dos veículos apreendidos, marca YAESU e VOYAGER, consoante Laudo Pericial n. 624/2019-SETEC/DR/PF/MS (f. 175/182 do ID 17841031), com urgência.

CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação dos réus, demonstração da materialidade do delito, fatos narrados de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos agentes.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo para o dia **05/07/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)** a audiência de instrução e julgamento, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

- Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária Goiânia para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no **dia 05/07/2019, às 15:00 horas** (16:00 Horário de Brasília; b) INTIMAÇÃO de **FLÁVIO REIS CAMARGO DA SILVA**, brasileiro, motorista, união estável, filho de Jacob Pereira da Silva e Maria José Camargo da Silva, nascido em 09/05/1983, portador do RG n. 4345431/DPGC/GO, inscrito no CPF sob o n. 970.503.771-04, com endereço na Av. Juiz de Fora, Quadra 245, It. ¼ Casa 13, Residencial Primavera (Ant. Residencial Novo Mundo), Jardim Novo Mundo, para audiência designada onde poderá acompanhar a oitiva das testemunhas e será interrogado, lhe informando que sua defesa será exercida pela Defensoria Pública da União (Contato (67) 3311-9850);
- Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul para os fins de: a) informar a digitalização dos autos (IPL 0036/2019-4-DR/PF/MS); b) solicitar o encaminhamento do laudo pericial do celular apreendido com Flávio ou informação sobre previsão de seu cumprimento;
- Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviário federal **JOSÉ DE PAULA RIBEIRO (Matrícula 1325622)** e **SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA (Matrícula 1073883)** para serem ouvidos como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) e, advertindo de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.
- Expedição de Mandado de Intimação para **MARLEY LIMA DOS SANTOS**, brasileiro, motorista, união estável, filho de Vitorino Luiz dos Santos e Isaltina Souza Lima, nascido em 22/11/1975, natural de Araguaína/MT, ensino fundamental incompleto, portador do RG n. 8083/MTE/GO, inscrito no CPF sob o n. 034.451.816-75, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande;
- Expedição de ofício para Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar para escolta do preso;
- Ofício para o Delegado da Receita Federal solicitando informações sobre os cigarros apreendidos encaminhados pela Polícia Federal através do ofício n. 402/2019-IPL 0036/2019-4-SR/PF/MS (Termo de Destruição), referente aos processos n. 19715.720160/2019-69 e 19715.720163/2019-01;
- Expedição de ofício para o Diretor do Presídio de Trânsito para disponibilização do preso para audiência;
- Junte-se aos autos cópia do controle de bens apreendidos (anexo 205) e o registro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

Diante da certidão juntada aos presentes autos (ID 17841509), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ciência para Defensoria Pública da União e para o Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 30 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004077-23.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDMARCOS VIEIRA FELIZARDO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

DECISÃO

Vistos, etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indúvida projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se considerarmos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos, como bem considerou o MPF, pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória com fiança, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. Eis caso de furto qualificado por abuso de confiança (art. 155, § 4º, II do CP), o que tornaria sua situação junto ao mercado de trabalho bastante sensível. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF fez os seguintes considerandos: "Sendo certo que o preso confessou o crime e suas circunstâncias; que o dano causado não chegou a se consumir, e que os objetos furtados foram recuperados (falsos); e que a pessoa do acordante é primária, de tudo sendo advertida das consequências do processo penal; que eventual proveito econômico que teria seria muito inferior a R\$ 10.000,00, quicá a R\$ 5.000,00; **OFEREÇO** a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: 1) o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado neste valor o que o acordante, apresentado sob custódia em Juízo, efetivamente deverá recolher a título de fiança, como condição de fruição de sua liberdade provisória; 2) tal pagamento poderá ser feito em duas parcelas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias e a segunda em até 60 (sessenta) dias, a ser vertido para a conta única do Juízo (Conta CEF 3953.005.311549-7).

Pela defesa, foi dito pelo i. Advogado constituído que está de acordo com os termos propostos. O acordante manifestou-se no mesmo sentido, de tudo sendo esclarecido.

Por todos os motivos acima expostos, e ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2º, 4º e 5º), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concordando.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, mas com as condições e efeitos propostos *supra* sob domínio e fiscalização do MPF. Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Saem os presentes de tudo intimados. Comunique-se à Autoridade Policial, por ofício, os termos da presente decisão. Comunique-se por acesso no PJE.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 6358

ACAO PENAL

000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS019138 - GRACIELLEVEIRA DE OLIVEIRA) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

1. Vistos em inspeção. 2. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu absolvido TENILAS ROCHA. 3. Abra-se vista dos autos ao MPF para ciência da sentença de embargos de declaração de fls. 2351/2352 vº. 4. Decorrido o prazo para a acusação, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INI e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição. 5. No mais, verifique que os réus PAULO SALINET, CLAUDIO CLOVIS e CLARICE SALINET requereram a apresentação de razões na Instância Superior, de forma que tomo sem efeito a intimação dos referidos réus para apresentarem razões. 6. Ainda, recebo o recurso de apelação de fls. 2324, intime-se somente o réu JOACIR BAMBIL, por intermédio de seu advogado, para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias. 7. Na sequência, ao MPF para contrarrazões recursais. 8. Após, tudo cumprido, ao E. Tribunal Regional Federal 3º Região, com as cautelas de praxe. 9. Intime-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EZEQUIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com o fim de compelir o réu a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega que o requerimento, formulado em 11.04.2017, foi indeferido, por falta de tempo. No entanto, diz que não foram considerados os períodos que *exerceu a função de AJUDANTE DE CABISTA, CABISTA E EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS, esteve exposto a agentes nocivos à saúde e a integridade física, e com tinha direito a conversão do tempo especial trabalhado em tempo comum, atingindo assim a carência exigida pela legislação vigente à época do pedido na esfera administrativa.*

Diz que *ficou exposto ao risco entre a baixa e alta tensão, normalmente de 110 a 13.800 volts, no período compreendido entre de 07.11.1984 a 13.10.1999, período esse em que fazia só serviço na área externa da empresa TELEMAT, mas que o réu entende que a atividade de ajudante de cabista e atividade de cabista, na empresa TELEMAT que explorava telefonia não estava contemplada pelo código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64.*

Também não teriam sido reconhecidos o período em que trabalhou na empresa TELEMAT, o autor ainda trabalhou nas empresas: SILCON (21.01.2000 A 01.10.2002); TELEMONT (01.07.2006 a 22.05.2009); TELEMONT (03.02.2010 ATÉ A PRESENTE DATA), registrado com a função denominada EMENDADOR . CABOS TELEFÔNICOS, que nada mais é que o velho CABISTA, porque sua função era executar emendas aéreas e subterrâneas de cabos telefônicos, sempre tendo com fator de risco o agente nocivo físico ELETRICIDADE, com tensões que variavam de 110 a 13.800 volts, porém o INSS também não reconheceu como atividade especial esse períodos trabalhados pelo Autor, apesar dos PPPs em anexo, sob o argumento de que a perícia médica no referido órgão não considerou a atividade exercida pelo autor como atividade de risco a saúde ou a integridade física.

Defende que a simples existência de agente nocivo no local de trabalho, ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função, que gera a obrigação de trabalhar em local sujeito a risco à sua saúde ou integridade física, de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos, pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições.

Decido.

O Decreto nº 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida “em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros – com tensão superior a 250 volts”.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR).

Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho.

No entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), como é o presente caso, reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.

Assim, por se tratar de atividade que estaria exposta a ruídos e eletricidade, o autor deverá comprovar a exposição por tal documento.

As partes não apresentaram cópia integral do processo administrativo, de forma que não há como identificar se os documentos apresentados com a petição inicial também foram juntados na via administrativa e, se isto ocorreu, a razão de não terem sido aceitos como prova.

De qualquer forma, os Laudos Técnicos (ID 3650985, p. 1-27) que teriam sido confeccionados pela TELEMS – Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A não contém a data que teriam sido elaborados, não podendo afirmar-se que se referem as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 07.12.1984 a 13.10.1999.

Quanto aos períodos seguintes, quando passou a trabalhar em outras empresas, aparentemente na mesma função, o autor não juntou laudos.

Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes, inclusive as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002313-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARCELO NUNES DE MELO, CARLA SUCHY ALVES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

Advogado do(a) EMBARGANTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretendem os embargantes a concessão de liminar determinando a suspensão dos atos executivos sobre o imóvel objeto dos presentes embargos e a manutenção dos Embargantes na posse do imóvel

Alegam que no ano de 2004 adquiriram o imóvel matriculado sob nº 1.694 e nº 2.118 e penhorado nos autos da Carta Precatória nº 0001168-14.2006.812.0003, pois desconheciam a existência da execução, já que o ato foi registrado em data posterior.

Acrescentam que o imóvel constitui unidade única reunindo quatro matrículas, e em duas foi proferida decisão pelo juízo deprecado reconhecendo a impenhorabilidade por se tratar de bem de família (nº 8.513 e nº 2.130).

Decido.

Firmo a competência para julgamento destes embargos de terceiro uma vez que os bens penhorados foram indicados por este juízo, na qualidade de deprecante (id. 11853678, fls. 164, dos autos da execução), nos termos do art. 676, parágrafo único do CPC, e de jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CC 39.384).

A posse dos embargantes encontra-se comprovada pelo contrato particular de compra e venda de id. 15769720 e pelo comprovante de residência de id. 15769722.

Assim sendo, determino a suspensão das medidas constritivas sobre os imóveis de matrículas nº 1.694 e 2.118, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS.

Comunique-se o juízo deprecado e junte-se cópia desta decisão aos autos virtuais da execução (0006115-36.1995.4.03.6000). Registre-se a dependência com os autos da execução.

Intimem-se os embargantes.

Cite-se a embargada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, desde logo, manifestar-se justificadamente sobre as provas que pretende produzir.

Em seguida, intimem-se os embargantes para especificarem as provas pretendidas, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem conclusos.

Expediente Nº 5857

ACAÓ CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETTE ROSA DA COSTA ESCOBAR)
DECISÃO DE FLS. 933-4-0 réu Eliezer foi intimado em 2.6.2016 da decisão que deferiu seu pedido de prova pericial, quando consignei que ele deveria arcar com os honorários periciais (fls. 894 e seguintes). Sucede que ao contrário do que alega na petição de f. 929-30, ele não é beneficiário tampouco requereu a concessão de justiça gratuita nos presentes autos, sequer quando foi intimado da decisão de f. 894. Assim, deverá arcar com os honorários periciais. Por outro lado, tendo em vista o disposto no art. 465 do CPC, acolho o requerimento do réu e nomeio como perito ALEXSANDRO PROCÓPIO DA SILVA, Analista de Sistemas, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 135 - Apto. 1104, Edifício Taianã - Centro, nesta Capital - Telefones: 3306-1457 e 8408-7943, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de quinze dias, da qual as partes serão intimadas para manifestação. Informe-o ainda que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias após o início dos trabalhos, cuja data deverá ser informada ao juízo com antecedência mínima de trinta dias, para intimação das partes. Intime-se o MPF e os réus para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. A União já os apresentou (fls. 911 e. 922-7). Após, espere-se mandado para o perito. Retifiquem-se os registros, uma vez que a ré Lucilene está representada somente pela DPU (f. 552). DESPACHO DE FLS. 941:1. Considerando a certidão de f. 940, destituiu o perito Alessandro Procópio da Silva do encargo. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Instituto de Perícias Científicas - IPC, com endereço na Rua da Paz, nº 185, centro, nesta capital, telefones 3041-0000, e-mail ipcms@ipcms.com.br. 2. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como da decisão de fls. 933-4 e quesitos das partes (fls. 922-7 e 938), devendo apresentar proposta de honorários no prazo de 15 dias. Intimem-se. PROPOSTA DE HONORÁRIO APRESENTADA ÀS FLS. 945-7. CIÊNCIA AOS REQUERIDOS. Int.

ACAÓ CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011781-80.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1. O prazo para contestar é previsto em lei, que também estabelece os casos de dilação, nos quais o réu não se insere. Ademais, ele foi notificado para apresentar defesa prévia em 16.11.2016, desde quando tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados. 2. Indefiro o pedido de suspensão desta ação, diante da independência entre as esferas civil, criminal e mesmo administrativa. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em conexão com as ações criminais. 3. Não há prescrição, uma vez que, tratando-se de cargo comissionado, o prazo é contado do término do vínculo funcional que, no caso, deu-se no mês de julho de 2016.4. O autor requereu a realização de perícia no cofre (f. 443), além de prova testemunhal e documental (f. 448). Assim, intimem-se a União e o MPF para especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-81.1994.403.6000 (94.00.000152-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARILZA DE SOUZA STRANIERI X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X ELZA BEATRIZ NETO MONTEIRO X VALDEMAR LUIZ BATISTA X MARILZA ALVES DE OLIVEIRA X MANOELINA ALVES DA CRUZ X ANTONIO VICENTE X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X MARIA ISNEITH AVALHAES TEIXEIRA X ELZA BALDO X MARIA SELMA DE MEDEIROS X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X ELISA CAZUCO AGUENA X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES X DAISY CORREA XAVIER X ELADIR LUIZ TREVELLIN DA SILVA X PETRUS NASH NESSE DE SANTANNA X JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA X ANA MARIA FERNANDES VIEIRA X ANGELA MARIA ROSA X UILSON CASTRO DA SILVA X GLADIS DA SILVA DA ROSA X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X CARLOS ALBERTO LIMA TALAYER X ORLANDO ALVES SANTANNA X JULIO CESAR QUEIROZ SIGARINI X ANGELO JOAO CASTRO X MARIA ILMAR DOS SANTOS ALEYNE X CATIA ALVES DE ARRUDA X LIZINETE BORGES NERES X MARILZA FERREIRA BRESSAN X CANTIDIANA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA HONORIO X EUDORO EUDOCIAK X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X MARIA DE FREITAS SILVA X SIDNEI DA FONSECA VEIGA X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X AIDE GOMES SANDIM X ANTONIO LUIZ DA SILVA X LEILA DE FATIMA NICOLINI X ELZA ROSA DA SILVA SANTOS X JOAO PESAVENTO FERNANDES SANTOS X VALDETE APARECIDA PANICO LEITE X VILMA LELIS DA COSTA(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS004578 - MOISES GRACILIANO ARGUELO) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Compulsando os autos, observo que a decisão de f. 137-147 refere-se aos autos originários n. 94.03.081734-8, estando desacompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. Por outro lado, a ação rescisória apensa (n. 0065613-50.1997.4.03.0000), refere-se a outros autos originários, quais sejam, n. 94.03.105937-0, conforme acórdão de f. 159-165, transitado em julgado a 31.7.20 dos autos da referida ação rescisória. 3. Desta forma, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias. 4. Intime-se Vilma Lelis Costa para regularizar a sua representação processual, devendo apresentar a devida procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos já praticados. 5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, CPC, porquanto a autora, Vilma Lelis Costa, é pessoa idosa (f. 174). 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos registros, devendo constar VILMA LELIS DA COSTA, conforme documentos de f. 174.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-91.1997.403.6000 (97.0002770-8) - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E MS014461 - CLAUDIO GONZAGA ALVES E MS016583 - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Fica a ré CONAB intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, disponíveis para vistas/carga, pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004244-0) - NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO STJ DE FLS. 1202-1223 PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS017924 - ANA FRANCISCA DE MARTINO CARVALHO E MS018360 - CAROLINA DUTRA BALSANELLI E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR E MS020250 - AMANDA DE MELO LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ARY RICARDO BRANDAO DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X JOSE SCAFF(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X JANUARIO GRIZE X THEREZA LOPES GRIZE X REALINO RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

. Citados por edital (fls. 254-6), os réus Januário Grize, Thereza Lopes Grize e Realino Rodrigues Monteiro não se manifestaram, pelo que decreto a revelia dos réus. 2. Ao réu revel, citado por edital, deve ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil. 2.1 Assim, nomeio curador especial dos referidos réus um dos Defensores Públicos da União. À D.P.U.3. Sobrevida a contestação, intime-se o autor. 4. F. 345: Indefiro, por hora, uma vez que o processo está na fase instrutória, cabendo aos causídicos requerê-lo no momento processual oportuno. Intimem-se. Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela DPU (f. 351), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - MARIA INEZ FERNANDES MACHADO X FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO X PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO - INCAPAZ X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENT ALVES AKRE E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREV(DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União (FN) às fls. 269-71, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI

SENTENÇA I. RELATÓRIO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação contra VILSON JOSE BIANCHI. Alega que ofertou Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural (PEPRO) por intermédio de leilão, franqueado a produtores rurais e/ou suas cooperativas, para venda e escoamento de soja em grão destinada ao abastecimento do mercado interno, até o limite de 1.000.000.000kg, da safra 2005/2006, tendo por critério de seleção o menor preço, conforme previsto no respectivo edital. Sustenta que, de acordo com o item 8.2 do AVISO PEPRO nº 213/06, ao arrematante incumbia realizar a venda do produto, emitindo a respectiva nota fiscal, no mínimo, pela diferença entre o valor de referência, observados os desajustes constantes do Anexo II e o valor do prêmio equalizador de fechamento no leilão, não descumprindo a legislação local atinente ao ICMS. Não obstante, afirma que o réu participou do leilão e arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e escoamento do quantitativo de 1.000.000kg de soja em grão, incluída a exação de ICMS. Contudo, não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou, até a data prevista, incorrendo em inadimplimento. Assim, houve de arcar com multa prevista no art. 15.3 do regulamento nº 1/2006, no prazo de 15 dias do recebimento da notificação, cujo descumprimento importaria na incidência de correção monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Diante da inércia do requerido após notificado, pretende provimento jurisdicional que abrigue ao réu o pagamento da multa que perfazia R\$ 32.800,00, em 7.10.2007, mas com as devidas atualizações, já alcançando R\$ 40.593,99 na data da inicial. Com a inicial apresentou documentos (fls. 7/99). Citado (fls. 263/265), o réu permaneceu silente. A decisão de fls. 281 decretou sua revelia e lhe aplicou os respectivos efeitos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Regulamento Para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO Nº 1/2006, edital publicado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para o objetivo nele descrito, previu punição aos arrematantes do prêmio que não comprovarem a venda de no mínimo 95% correspondentes a qualidade de produto arrematada em leilão, no prazo e nas condições previstas (item 14.1.3). De acordo com a autora, o comportamento do réu amoldou-se ao disposto na infração contida no referido edital. Ao requerido, portanto, foi comunicada a infração (f. 19), conforme disposto no item 14.1.5 do edital. Em sua defesa administrativa, o pleteou a rescisão da negociação relativa ao leilão, de forma que fosse extinto de quaisquer penalidades, sob o fundamento de que não agiu de má-fé (f. 60/61). Verifica-se que nem mesmo com a concessão de prazo comprovou a venda do produto. E a ausência de má-fé não o eximiria da sanção prevista no item 14.1.3 do edital de leilão, bastando o descumprimento do item. De qualquer sorte o requerido é revel. Some-se que o art. 344 do CPC determina que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, inopondo-se, por outro lado, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do CPC). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) - a pagar à autora a importância de R\$ 40.593,99, referente à penalidade aplicada, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados do decurso do prazo para pagamento (f. 28), corrigida pelo INPC, sem capitalização (item 15.4 do edital); 2) - a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora na ordem de 10% sobre valor apurado no

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO STJ E DO STF DE FLS. 992-1016 PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012924-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012924-2) - MARILENA CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TREZZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

MARILENA CASTRO JUNQUEIRA propôs a presente ação de indenização contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Sustenta que o réu propôs contra sua pessoa a ação nº 98.2001613-4, perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Dourados, MS, visando à desapropriação da Fazenda Guai Cuê, com a área de 1.360,2279 ha., registrada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Iguatemi, MS, na matrícula 3.978, do Livro 02, fls. 01 de 19/05/98.Aduz que, na condição de proprietária do imóvel objeto da ação expropriatória, mantinha com sua vizinha, uma sociedade de exploração de uma mini Usina Hidrelétrica proporção de 50% para cada, devidamente registrada na matrícula 2.400 do RGI de Amambai, MS. Os direitos de exploração de dita usina foram transmitidos à sua pessoa através de Escritura de Doação firmada por Elza Castro Junqueira.Informa que, ao contestar a ação expropriatória solicitou a devida indenização, na ordem de R\$ 165.000,00, correspondente à avaliação realizada por empresa especializada, em 15 de dezembro de 1998.Por sua vez, o expropriante, após reconhecer expressamente a existência usina, tentou justificar que a expropriada era detentora apenas 50% do empreendimento, e que estava localizada na Fazenda Alegria. Discorda dessa tese, pois conforme era de conhecimento não só do Réu, mas de todos da região, a energia era para abastecer ambas as propriedades.Por ocasião da perícia o profissional teria declinado a existência de uma Usina Hidrelétrica em sociedade com o vizinho Diva Atalla em pleno funcionamento, porém a localização de todos os equipamentos fica e está localizada na propriedade vizinha da Fazenda avaliada, tratando-se, pois de um acessório do imóvel de sua propriedade. Entende, em síntese, que na indenização do prejuízo causado pelo desapossamento do bem deve ser compreendido o valor de metade da avaliação da usina, que, atualizado pelo IGP-M, corresponde a R\$ 225.312,40.E ressalta a imprestabilidade da usina para o terceiro, proprietário da fazenda vizinha, dada a inviabilidade econômica da exploração individual.Segundo alega, jamais abriu mão do direito de ser indenizada, pois foi de forma intencional que se aguardou o término dos Autos Expropriatórios, uma vez que, uma nova discussão poderia acarretar mais delongas ao processo, o qual tramitou por, aproximadamente, 10 (dez) anos com um único recurso de apelação. De sorte que por mais que a pretensão aqui exposta já tivesse sido objeto de pedido, ainda que superficialmente, nos autos de Desapropriação, a Requerente achou por bem levantar os 20% (vinte por cento) restante da indenização para retomar a discutir o que lhe é de direito. Caso contrário, a demora em se resolver tal pendência e consequentemente o levantamento da parte final da indenização, resultaria em maiores prejuízos à Requerente, haja vista que, sobre o valor retido (20% final), aplicava-se tão somente a correção da TR, o que era menor que a poupança.Culmina pedindo a condenação do réu a lhe pagar o valor de a R\$ 225.312,40, a título de indenização pela perda do referido bem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14- 170.Citado (f. 189) o réu contestou (fls. 173-81) e juntou documentos (fls. 182-7). Arguiu preliminar, por entender que a autora é carecedora da ação por não ter ela declinado os fatos que justificam a pretensão, ressaltando que o complexo gerador não se estava implantado na fazenda expropriada, mas em outra subbacia. Ademais, a autora já recebeu o que lhe era devido em razão da desapropriação. Arguiu prescrição porque já teria decorrido prazo superior a 10 anos, contados da data em que o bem agora informado deixou de ser avaliado. No mais, na ação de expropriação de imóvel improdutivo, a autora teria contestado, alegando que a usina não teria sido avaliada. Posteriormente foi por ela apresentada proposta de conciliação, sem menção da usina, mesmo tendo conhecimento da falta da avaliação desse bem. Réplica às fls. 197-99.As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 203-4 e 208). A autora pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 205-6). O réu contentou-se com as provas já produzidas (f. 209).O representante do MPF opinou pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, por entender que está configurada coisa julgada (fls. 214-5).No despacho de f. 217 solicitei que as partes informassem, diante da desapropriação, se o INCRA e/ou os beneficiários dos lotes do assentamento criado beneficiaram-se da usina ou se a proprietária da fazenda onde o equipamento está instalado passou a usar da usina com exclusividade (f. 217).A autora alegou que a usina que ali fora construída servia, tão somente, para atendimento da área que foi desapropriada, acrescentando: a partir do momento em que houve a desapropriação do imóvel a área em questão tornou-se sem propósito. Com a desapropriação não mais utilizou a área e da estrutura da usina, que servia como um acessório da propriedade maior, utilizada exclusivamente para atender tal imóvel. Sugeri uma constatação (fls. 220-1).O réu juntou o laudo de vistoria elaborado por dois servidores, engenheiros agrônomos (fls. 223).Por fim a autora informou ser maior de 70 anos, pedindo prioridade no andamento do processo (fls. 227-30). Pedido deferido (f. 231).É o relatório. Decido.A preliminar arguida confunde-se com o mérito, onde será apreciada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que durante o processo de desapropriação as partes controvertiam-se quanto à indenização da usina, tanto que, em 30/01/2001, no laudo de f. 112 (destes autos), o perito respondeu quesito específico acerca desse bem.Não obstante, a própria autora o admite na inicial (f. 6), que a Usina Hidrelétrica construída em terreno de terceiros, servia o imóvel da requerente como um acessório que segue a sorte do principal, ainda que, a perda do imóvel vem descaracterizar sua funcionalidade. E na última petição juntada aos autos, acrescentou: conforme falado anteriormente, servia como um acessório à propriedade maior, ou seja, era utilizada exclusivamente para atender o imóvel expropriado. Já os servidores (agrônomos) do INCRA que subscreveram o laudo de vistoria de f. 223, informaram que no período entre os anos de 1999 a 2000 alguns beneficiários utilizaram a energia produzida na usina, mas com a eletrificação rural foi encerrada a utilização da energia fornecida pela usina.Como se vê, por mais que o expropriante discordasse na avaliação da usina em comento no preço final, o fato é que esse bem - por ser acessório - estava compreendido no principal, tanto assim que, depois da emissão na posse, serviu aos agricultores que lá foram assentados.Não obstante, não há como ressuscitar controvérsia instalada na ação expropriatória, porquanto, mesmo sabendo que o valor do acessório não estava incorporado no principal, a expropriada concordou com o preço da terra nua e das beneficiárias encontradas, culminando com a sentença de fls. 116 e seguintes, na qual foram homologados os valores da indenização encontrados pelo perito judicial, condenando-se o INCRA ao pagamento do valor da indenização fixada Diante do exposto, deixo de julgar o mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC). Condeno a autora a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor corrigido da causa. Custas pela autora. P.R1

PROCEDIMENTO COMUM

0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - LUCIANO FERNANDO LEAL DE VASCONCELOS X PATRICIA MARTINS DE VASCONCELOS X PEDRO LUIZ LEAL DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. F. 221-9. Defiro o pedido de habilitação para que Pedro Luiz Leal de Vasconcelos suceda a autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Por outro lado, a renúncia de f. 192 não aproveita a estes autos. Com efeito, a renúncia deverá ser expressa e subscrita pela parte interessada ou formulada por advogado com poderes especiais, com a devida menção ao processo a que se refere, de maneira inequívoca. 3. Assim, caso seja desejo de Pedro Luiz Leal de Vasconcelos renunciar aos valores a que teria direito neste processo, deverá regularizar o seu pedido de renúncia.4. F. 230-1. À vista da notícia do falecimento do Dr. João Catarino Tenório Novaes, conforme noticiado a f. 230, intimem-se os advogados ainda atuantes no feito para providenciarem a habilitação dos herdeiros do falecido, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de dez dias.5. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 181-2.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) F. 335. Indefiro. Já foram realizadas duas audiências de conciliação (f. 159-60 e f. 327-329).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

JOEL LOPES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta ter arrendado os veículos TRA/C. TRATOR SCANIA/R113 H 4X2 360, placa BWN 7991, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE C. ABERTA SR/NOMA, placa BWZ 7941, a Antônio Carlos da Silva Corrêa, responsável pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional. Entende ser ilegal a retenção dos veículos, já que não teve qualquer participação nos fatos delituosos, porquanto mantinha contrato de arrendamento com o condutor. Acrescenta que não lhe foi dada oportunidade de defesa quanto à apreensão dos bens nos autos do processo administrativo fiscal, em que pese ter informado seu endereço e nomeado advogado, assim como não foram respeitados prazos e a duração razoável do processo.Ademais, a autuação teria sido intempestiva.Pugnou pela concessão de antecipação de tutela visando à liberação dos veículos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-95.Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, determinando-se à autoridade que não praticasse quaisquer atos tendentes à aplicação da pena de perdimento sobre o objeto da ação (fls. 97-104).Citada (f. 108), a ré apresentou contestação (fls. 111-21) e juntou documentos (fls. 122-88). Alegou ser inverossímil o desconhecimento do autor acerca do ilícito, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas, o que também revela cunho comercial. Afirmou haver presunção legal de responsabilidade para imputação da penalidade de perdimento ao proprietário do veículo, ainda que não seja o dono das mercadorias. Sustentou que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor, que é objetiva. Trouxe a lume normas dos Decretos-lei nº 37/1966 e 1.455/1976, do Decreto nº 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar os atos da apreensão e declaratório do perdimento dos bens. Prosseguiu asseverando que o autor sabia da utilização do veículo em ilícito ou agiu com negligência, o que justificaria a aplicação da penalidade. Disse que mais de 90% dos veículos surpreendidos no transporte de mercadorias estrangeiras são conduzidos por não proprietários, reputando que a locação ora alegada foi feita com o intuito de burlar a aplicação do perdimento. As fls. 189-94 o autor reiterou o pedido de liberação do veículo, em sede de antecipação de tutela, juntando decisão de restituição do bem na esfera penal (Processo nº 0000814-09.2012.4.03.6002). Em seguida apresentou recibos para comprovar o pagamento das prestações ajustadas no contrato de arrendamento (fls. 197-200). Réplica às fls. 202-4. Manifestação da ré à f. 207, pelo julgamento antecipado da lide. O autor pugnou pela oitiva do arrendatário, quando juntou declaração deste, prestada em cartório extrajudicial, admitindo o arrendamento (f. 205).Determino que o autor comprovasse a rescisão do contrato de arrendamento, já que o veículo foi apreendido em poder de arrendatário (f. 209). O autor juntou declaração firmada pelo condutor (f. 212), assumindo a responsabilidade pelos atos praticados com o bem. Acrescentou que a rescisão ocorreu de forma automática, quando da apreensão.Manifestação da ré à f. 215. É o relatório. Decido. O autor impugnou o processo administrativo e o mérito do perdimento decretado naquela via.Logo, tenho que, ao provocar o Judiciário quanto ao ato de perdimento, o autor renunciou ao procedimento administrativo no tocante ao alegado excesso de prazo, cerceamento de defesa e intempestividade da autuação.Passo ao mérito. Dispõe o art. 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(…) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Outrossim, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país:Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).Com efeito, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé, por meio de elementos indiciários concretos. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TRF). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de

origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520). Sucede que o exame sobre as circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros tem exigido atenção especial das autoridades, notadamente em regiões de fronteira, como a deste Estado. Isso porque, tem sido prática comum ver em processos judiciais que proprietários formais de veículos pretendem a restituição de automóveis cedidos onerosamente para uso de terceiros. O direito à posse sobre os aludidos veículos é transmitido a terceiro não-proprietário de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir o bem. Não se descarta até mesmo a fabricação de contratos de gaveta de locação pré-datados, muitas vezes com reconhecimento em cartório posterior à apreensão dos veículos, como meio de induzir o Poder Judiciário a crer na inocência do proprietário, que, em verdade, lucra com a disponibilização de transporte para viagens sabidamente destinadas à prática de descaminho e/ou contrabando. Em situações tais é possível verificar a intenção de simular o negócio jurídico, pois, geralmente o contrato não está registrado, não existe comprovante de pagamento do avençado (transferência bancária, cheque), não há reconhecimento de firma, não há testemunhas do negócio, enfim, há dados objetivos que permitem formar um juízo plausível que aponta a provável participação do proprietário do veículo no cometimento da infração. No caso dos autos, o autor não figura nos documentos de apreensão, exceto pela condição de proprietário do veículo e, objetivando eximir-se da responsabilidade, apresenta contrato de locação firmado com Antônio Carlos da Silva, residente em Ponta Porã, MS. Ressalte-se que o caminhão do autor foi apreendido com outras seis carretas carregadas de mercadorias ilegais, que trafegavam em comboio por estradas vicinais próximas à fronteira com o Paraguai, no período noturno. Os caminhões estavam equipados com rádios comunicadores e havia a presença de batedores. Dessa mesma operação de apreensão, não há como ignorar que em outros processos que tramitam nesta vara com o mesmo fim (restituição do veículo), há contratos de locação semelhantes ao de fls. 24-5. O arrendatário não foi localizado para prestar depoimento em juízo, mas estranhamente compareceu em Cartório para firmar declaração isentando o proprietário de qualquer ilícito. Declarou, no ato, que estava na condução do veículo na data do flagrante, mas não há informações de que se entregou a polícia, pois fugiu do local, conforme documentos de fls. 30-43. Para sustentar a tese de locação o autor apresentou recibos simples de pagamentos dos supostos alugueis datados de 2011, mas o reconhecimento de firma das assinaturas ocorreu no ano seguinte ao da apreensão dos caminhões (2012). No depoimento do irmão do autor, Henrique Lopes, o mesmo afirmou que nada sabe sobre o pagamento dos alugueis e que o caminhão foi entregue sem qualquer garantia a Antônio. Disse que reside em Ponta Porã desde 1991 e que apenas viu o autor conversando com Antônio, mas desconhece detalhes da contratação. Ao ser interrogado, o autor afirmou que não conhecia Antônio, para quem arrendou seu caminhão inicialmente sem contrato. Não restou esclarecida a origem do dinheiro que usou para a compra do bem, assim como o real motivo da aquisição, já que se declarou mecânico, residente em Campo Grande. Sabe-se que não é razoável exigir que, antes da contratação, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este. Por certo, nem mesmo tal providência seria suficiente para afastar o risco de que o locatário empregasse o objeto alugado em práticas escusas. Contudo, causa estranheza que um morador de Campo Grande, MS, se desloque até a cidade de Ponta Porã, MS, reconhecidamente um dos principais corredores de mercadorias ilegais no País, para firmar contrato de aluguel de bens de alto valor econômico (caminhão e reboque), sem qualquer garantia e com um desconhecimento, sem ao menos buscar informações sobre o arrendatário. Aliás, inicialmente sequer contrato o autor tinha firmado com o desconhecido, situação temerária, sobretudo diante dos antecedentes criminais de Antônio (fls. 273-5). Esperava-se ao menos cautela, até porque é pouco provável que o irmão do autor nada soubesse sobre o histórico de Antônio, pois é morador de Ponta Porã desde 1991 e conhecia o arrendatário da oficina. Tenho que na situação dos autos, o autor tinha motivos sobejos para não alugar os veículos a tal pessoa. Ademais, o contrato sequer tem a assinatura de testemunhas e foi feito por prazo indeterminado, posteriormente à entrega do próprio bem, como dito. Isso ressaltado, dada a realidade deste Estado, torna-se imprevisível a apresentação de justificativas idôneas do proprietário para que se possa porventura afastar judicialmente a pena de perdimento, não bastando a mera alegação infundada de que desconhecia a utilização ilícita do veículo pelo locatário. Ou seja, a mera alegação de que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obter a aplicação da pena de perdimento. É o entendimento que vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato de locação cujas assinaturas não guardam qualquer semelhança com seus documentos pessoais; que previa itinerário diverso do local onde o veículo foi apreendido; e que, enquanto não restituído na data e horário estipulados, não ensejou o registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, cautela comumente adotada por empresas locadoras. 5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e ocupavam, além dos bagageiros, os assentos vazios do veículo. 6. Viajava junto ao veículo apreendido, a mãe do proprietário, Sra. Edna Pandolfi que, segundo depoimento constante do Boletim de Ocorrências, possui a ocupação de ambulante e já fora flagrada em outras ocasiões com mercadorias importadas irregularmente, o que afasta a alegação do imputante de que desconhecia os fatos. 7. É cediço que a simulação de contrato de empréstimo, locação, comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. O valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade. 10. Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 00034760520104036005 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017) O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5000089-6.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. IMPROVIMENTO. 1. Mesmo que a empresa transportadora não seja a verdadeira proprietária das mercadorias apreendidas, concorreu para a concretização do ilícito por fornecer o veículo para o transporte dos produtos. 2. O fato de ter locado a terceiro não afasta a sua responsabilidade, uma vez que o contrato firmado entre as partes produz efeitos somente entre elas, assumindo, portanto, o ônus pelos danos causados pelo condutor. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para impedir alienação até decisão do processo. (TRF-4 - AG: 42623 PR 2009.04.00.042623-7, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 24/03/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/04/2010). Assim, diante das circunstâncias que permeiam a apreensão, é descabida a simples alegação de boa-fé, porquanto há fortes indícios de envolvimento ou ciência do autor da prática do ilícito. Ademais os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e o autor não logrou ilidir as conclusões administrativas, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC. E não há como ignorar a gravidade da situação, porquanto foi apreendida grande quantidade de cigarros introduzidos ilegalmente no país, em uma operação visivelmente bem concatenada, possivelmente por uma organização criminosa, que resultou, inclusive, na morte de uma pessoa. Desse modo, afastada a boa-fé, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto: 1)- julgo improcedente o pedido formulado na inicial; 2)- condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC; 3)- determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao MPF para que, se for o caso, requirite o desencadernamento de IPLs visando a apuração de crimes de falsidade e uso de documento falso (a) nestes autos e (b) no processo administrativo (nº. 10140.72199/2011-91), diante da juntada do contrato de fls. 24-5. O autor é isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-74.2012.403.6000 - ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora e a União sobre as petições de fls. 837-846 e 847-851, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, conforme a autora é idosa (f. 145-6). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-85.2012.403.6000 - JOAO DE CAMPOS CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE CAMPOS CORRÊA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS. Sustenta ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, em 21 de outubro de 2009, quando contava com 63 anos de idade. Entretanto, o réu indeferiu o pedido por ter encontrado o período de 27 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição. Em 14.9.2011 formulou pedido de aposentadoria por idade, o qual foi acolhido, mas com a irrisória RMI de R\$ 924,16. Na sua avaliação, desde o primeiro pedido preenchia os requisitos para a concessão do benefício requerido, porquanto contava com 36 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição. No passo, alega que, se somado o período no qual prestou serviço militar obrigatório (15.05.65 a 13.06.66) com aqueles períodos nos quais laborou com carteira assinada, chega-se a 13 anos, 4 meses e 26 dias. Ademais, do CNIS constam 17 anos e 18 meses de contribuições. Acrescenta que tem direito à contagem recíproca dos períodos de 1.6.1988 a 31.1.1991 e de 1.2.2003 a 1.11.2006, quando laborou no serviço público. Declaração fornecida pela AGEPREV atesta o regime jurídico do contrato - CLT - e esclarece que os períodos não foram utilizados para obtenção de outros benefícios naquele regime previdenciário. Não obstante, o réu teria colocado condição para aceitar a contagem recíproca pretendida. Acerca dessas exigências, informa que renuncia aos 29 dias decorrentes do equívoco verificado na declaração, no tocante à data da saída, uma vez que em um dos campos constou a demissão em 01.11.2006 e em outro 30.11.2006. Por outro lado, considera que a previdência agiu com má vontade ao exigir que da certidão constasse o regime para o qual foram feitas as contribuições alusivas ao período de 1.6.1988 a 31.1.1991, porquanto do documento consta que em 15 de dezembro de 1998 passou a recolher junto ao INSS, concluindo-se daí que então as contribuições foram feitas para o regime próprio. Acrescenta que essa exigência fere o art. 201, 9º, da CF, art. 94 da Lei de Benefícios e o 15 do art. 130 do Decreto nº 3.048/99, ademais porque o tempo de serviço deve ser contado, independentemente do regime para o qual as contribuições foram endereçadas. No tocante ao benefício de aposentadoria por idade, afirma ter a Previdência deixado de incluir diversos períodos nos salários de contribuição e incluiu valores abaixo dos recolhidos, causando a redução da RMI. Além disso, não incluiu as contribuições pertinentes ao período de dezembro/1999 a setembro/2009. E da carta de concessão, a Previdência teria solicitado prova do exercício de atividade autônoma ou que o requerente solicitasse a convalidação dos recolhimentos para a categoria de facultativo. Entende que tal exigência é ilegal, diante da norma do art. 29-A da Lei nº 8.213 e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. De qualquer sorte, aduz ser advogado desde julho de 1976 o que demonstra satisfatoriamente sua condição de autônomo. Cumpriu com os seguintes pedidos: a) seja deferida Tutela Antecipada para determinar que o INSS faça o recálculo da RMI do benefício n. 156.382.688-4 (Ap. por Idade), incluindo-se no Período Básico de Cálculo todas as contribuições verdadeiras, isto é, inclusive as posteriores a novembro de 1999. Requer seja fixado prazo para o cumprimento da medida e multa diária para a hipótese de desobediência; b) sejam averbados no cálculo de tempo de contribuição do autor, todos os períodos registrados em suas Carteiras de Trabalho; todos os períodos constantes do CNIS e, também, o período em que prestou o serviço militar obrigatório, fazendo-se as devidas adequações apenas para que não haja contagem em duplicidade, conforme tabelas inseridas nas páginas 3 e 5 desta inicial; c) sejam averbados os períodos que constam na Certidão de Tempo de Serviço (proc. n. 7.745/2009, emitida pela Assembleia Legislativa em 18.09.2009) e na Declaração de Tempo de Contribuição n. 1296/2009 (emitida pela Ageprev em 11.09.2009), de 01.06.1988 a 31.01.1991 e de 01.02.2003 a 01.11.2006; e) caso haja resistência do INSS, mesmo considerando que o autor aceita que a data da exoneração foi em 01.11.2006 e não em 30.11.2006, requer seja expedido ofício à AGEPREV para que informe qual a data correta da exoneração do autor, devendo a mesma ser considerada para fins de cálculo; f) seja expedido ofício à AGEPREV para que informe para qual regime previdenciário foram verdadeiras as contribuições de 01.06.1988 a 31.01.1991; g) seja CONDENADO o INSS a pagar ao autor as parcelas da Aposentadoria por Tempo de Contribuição vencidas desde a DER em 21.11.2009 (NB 148.450.478-7) até o início da Aposentadoria por Idade (NB 156.382.688-4) em 12.09.2011; h) após realizados os cálculos das RMI da AP, por Tempo de Contribuição e da AP, por Idade, seja garantido ao autor optar pela continuidade do recebimento do benefício que lhe for mais vantajoso, tendo em vista que somente requereu a AP, por Idade por conta das ilegais exigências administrativas do INSS, durante cerca de dois anos; i) seja obrigado o INSS a calcular a RMI da Ap. por Tempo de Contribuição e a recalcular a RMI da Ap. por Idade com os seguintes critérios: f) corrigir os valores incorretos utilizados em diversas competências entre outubro de 1997 e novembro de 1999, como já descritas na tabela da página 10 desta inicial; f2) incluir as contribuições previdenciárias pagas a partir de novembro de 1999 até a DER, conforme constam nos dados do CNIS; g) seja condenado o INSS a pagar ao autor as diferenças entre o valor do benefício atualmente recebido e o valor apurado após o recálculo conforme o item acima, desde a data da concessão do benefício (12.09.2011) até a efetiva correção. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-164. Determinei a intimação do réu para que se pronunciasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 166). Citado (f. 168), o réu pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela, observando que inexistia perigo da demora, pois o autor vinha recebendo aposentadoria por idade. Ademais, na via administrativa constatou-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, ressaltando que a o acolhimento da pretensão depende de prova inequívoca (f. 170). Na contestação de fls. 171-9 o réu sustentou, com base nos documentos de fls. 155-8, que por ocasião do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, ele contava com 27 anos, 2 meses e 29 dias de serviço, levando-se em conta os recolhimentos constantes do CNIS e nas CTCs apresentadas. O período de serviço militar não teria sido considerado porque não invocou naquela fase, não podendo agora ser considerado para retroagir a DIB. O mesmo deve ser dito quanto aos períodos registrados na CTPS, mas não constantes do CNIS. De qualquer sorte, ressalta que o simples registro na CTPS, sem outras provas não basta para comprovar o tempo de serviço não averbado no CNIS. No tocante às CTCs apresentadas, aduz que aquela emitida em 18/08/2009 não informava para qual regime foram verdadeiras as contribuições pertinentes ao período de 1/6/88 a 31/01/91 e a emitida em 18/08/2009, referente à Assembleia Legislativa de MS, estava com data da rescisão divergente. Assevera que os esclarecimentos faziam-se necessários diante da necessidade de futura compensação de valores com o regime estatutário. Acrescenta que se considerado os períodos aludidos nas CTCs o autor não alcança tempo necessário para aposentar-se.

SENTENÇA1. Relatório: ROSA PLANEZ DINIZ propôs a presente ação contra UNIÃO. Alega que realizou divórcio consensual por acordo homologado em juízo na data de 18/11/2010, onde restou pactuada sua permanência como dependente do ex-marido militar no plano de saúde do Exército - FUSEX. Sustenta que por decisão administrativa foi excluída do FUSEX, sob a alegação de descumprimento do disposto no art. 6º, inciso I, letra d das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército, assim como do art. 19, inciso III, das IG 30-39. Pleiteia retornar ao plano de saúde do Exército - FUSEX. Com a inicial, apresentou documentos (fs. 19-62). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 65-70). Citada (f. 75), a União apresentou contestação, concordando com a manutenção da autora no plano de saúde enquanto ela for ex-esposa pensionada do militar. Disse, contudo, não ser devida a imputação de honorários à sua pessoa, nos termos da Súmula 421 do STJ. Juntou documentos (fs. 78-9). A autora informou o descumprimento da ordem contida na decisão de antecipação de tutela (fs. 80-1). Juntou documentos 82-3. Determinou-se à ré que se manifestasse sobre o teor de fs. 80-1 e documentos. Sobreveio petição de fs. 89-91, com documentos (fs. 92-4). Nova determinação para que a ré comprovasse o cumprimento da decisão, com arbitramento de multa diária por atraso (fs. 95). A ré apresentou documentos comprovando a inclusão da autora no FUSEX (fs. 97-100). A autora requereu que fosse expedida a carteira para utilização do plano de saúde. Manifestou-se no mesmo ato sobre a inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ, tendo em vista a modificação dos dispositivos legais que norteariam sua elaboração. A União reiterou a informação de que cumpria a decisão judicial (fs. 108-13). Adiante pugnou pela extinção do feito (f. 115). A autora compareceu nos autos para pleitear a aplicação de multa à parte ré, reafirmando o descumprimento da decisão (fs. 117-18). Manifestação da União à f. 120, com documentos (fs.121-4). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (fs. 126-7). Foi designada audiência de conciliação, que aconteceu conforme termo de f. 131, sem acordo. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Dispõe a Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;() 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Na hipótese dos autos, a União reconheceu o direito da autora, uma vez que restou estipulado no acordo de divórcio o pagamento de pensão alimentícia pelo militar, indicando a manutenção da dependência econômica, na forma da lei. Com efeito, diz o Código de Processo Civil Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; 3. Dispositivo: Diante do exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil 2015. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, Lei nº 10.522/2002. Isentos de custas. Sentença não sujeita a reexame (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-72.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000 ()) - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Fs. 249-51: O processo 00050616820144036000 foi extinto por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, determinando-se a vinculação do valor depositado à ação principal (00060767220144036000) com o fim de manter a inexigibilidade do débito, ordem que seria cumprida após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu. 1.1. Como se vê, a inexigibilidade do débito permanece, pelo que, intime-se a CEF para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o óbice alegado pela autora. 2. Sem prejuízo, junte-se cópia do pedido de fs. 249-50, documento de f. 251, guia de depósito de f. 192 e despacho de f. 193 nos autos nº 00060767220144036000, encaminhando esse processo à União, com o fim de intimá-la do depósito judicial e para que suspenda a inexigibilidade do débito também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 3. Junte-se cópia desse despacho nos autos nº 00141270920134036000. Intimem-se. Desapense-se o processo nº 00050616820144036000 dos autos nº 00141270920134036000. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010151-57.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-23.2014.403.6000 ()) - GENI TEODORICO RAMAO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido da autora para a produção de prova pericial indireta (fs. 140-1), com base nos documentos médicos contidos na ação de exibição de documentos nº 0009817-23.2014.403.6000, em apenso. Outrossim, além daqueles já apresentados nos autos (fs. 141), faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo 10 (dez) dias. Nomeio como perita judicial a Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz, com endereço registrado no AJG, email jtenitaacruzmed@gmail.com, telefone (67) 993312476. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, no mesmo prazo de apresentação de quesitos, acima mencionado. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012390-97.2015.403.6000 - ODNEI SODRE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

ODNEI SODRE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que trabalhou como ferroviário, na condição de vigilante armado, no período de 1º de fevereiro de 1978 a 24 de junho de 2006. Entretanto, o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo comum, em 20 de março de 2007. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição especial, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, ou converter o tempo que laborou em atividades especiais em tempo comum, com o fim de modificar sua RMI. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-36. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 70). Citado (f. 40), o réu apresentou contestação (fs. 42-8) e juntou documentos (fs. 49-113). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Alegou que na via administrativa o autor não apresentou os documentos agora apresentados na via judicial, os quais, não obstante, não comprovam o alegado. Aduziu, no passo, que o PPP apresentando não comprova a alegada exposição a risco. Especificamente quanto ao ruído, acrescentou que os limites noticiados no PPP não autorizam o enquadramento do período como especial. Réplica às fs. 16-133. Instadas a respeito das provas (fs. 134-5) o autor pediu a requisição do PPP e DSS da ex-empregadora, alusivo a todo período trabalhado (fs. 137 e 158-160), enquanto que o réu informou que não pretendia produzir outras provas (fs. 138). Pedido deferido (f. 139e 164). A ex-empregadora apresentou os documentos de fs. 147-150 e 166-8. O autor reputou provadas suas alegações (fs. 171-87). O INSS pronunciou-se acerca do PPP alegando que o documento foi suscrito por coordenador de gestão e não veio acompanhado do LTCAT. E depois dos esclarecimentos da ex-empregadora observou que o período de 1.1.78 a 28.4.95 foi contado como especial, remanesecendo controversa a respeito. Quanto ao período de 29.04.95 a 5.3.97 diz ser necessária demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos e que depois desse período não é possível o enquadramento do labor de vigilante como especial. O autor oficiou à Ouvidoria (fs. 197-99). É o relatório. Decido. Por força da norma do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estão prescritas as parcelas vencidas até 3 de novembro de 2010, dado que a presente ação foi proposta no dia 3 de novembro de 2015. Durante a vigência dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 bastava ao trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Somente nos casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc), diante da necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, e passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição a agentes nocivos. Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvando os casos citados, bastando apenas o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei nº 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91). Pois bem. No caso em apreço o autor pretende enquadrar como especial o período em que laborou como vigilante armado na RFFSA e suas sucessoras, de 1º de fevereiro de 1978 a 24 de junho de 2006. O INSS admitiu às fs. 190 que o período de 1º de fevereiro de 1972 a 28 de abril de 1995 foi enquadrado como especial. O período restante, como mencionado no relatório, sustenta ser necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, quanto ao período de 29.04.95 a 5.3.97, não sendo possível o enquadramento do labor de vigilante como especial. Ora, mas o autor provou que durante todo o período da relação trabalhista atuava como vigilante portando arma de fogo (revolver), municiado com cartuchos reais. Do PPP de fs. 167 constam as atividades de policiamento preventivo e repressivo executado pelo empregado, na proteção de bens e pessoas, dele constando o uso de arma de fogo (f. 168). Ademais, ainda na via administrativa o segurado apresentou contracheques de fs. 88-100, onde consta a rubrica adicional risco de vida. Por conseguinte, considero que todo o período deve ser enquadrado como especial, porquanto as atividades desempenhadas incluem-se no conceito de guarda a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7). Aliás, parte do período foi assim considerada pelo INSS. E o outro período deve seguir igual destino, conforme jurisprudência do Presidente da TNU, tomado no processo nº: 50101993120164047002, em 26/11/2008: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito ao reconhecimento da natureza especial de período laborado como vigilante. A matéria não é estranha à TNU. De sua vez, com relação ao período posterior ao Decreto n. 2.172/97, o Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. Sob essas diretrizes, o exame do que restou decidido na origem revela divergência com o que decide esta TNU. Assim, considerada a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicação do entendimento pacificado. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o pedido de uniformização e dou provimento para determinar a restituição do feito à origem a fim de haver adequação do julgado mencionado. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 03.11.2010; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para condenar o autor a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, a partir de 26.02.2007, e a lhe pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), compensando-se as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de serviço (NB 135.714.941-4); 3) - sobre o valor da condenação indicada no item 2, incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre as prestações devidas até a presente data, a serem pagas pelo INSS aos advogados do autor; 4) - diante do que consta no item 1, condeno o autor ao pagamento de 10% de honorários ao réu, incidentes sobre as parcelas prescritas, ressalvando, contudo, o disposto no 3º do art. 98 do CPC. Isentos das custas. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-03.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-24.2013.403.6000 ()) - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008415-33.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY E MS016038 - ANDREA CRISTINA RAMOS RIBEIRO)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 2. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) Considerando os termos das manifestações de fls. 327-8, 334 e 336 dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor a f. 938. A ré informou não ter outras provas a produzir a f. 940-verso. Designo audiência de instrução para o dia 10/07/2019, às 14h30min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 2. F. 941-997. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 3. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o autor pessoa com mais de 80 anos (f. 46). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011940-23.2016.403.6000 - ARY SOARES DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo relatado. Baixa em diligência. Diante do que consta na decisão de f. 158, esclareça o INSS o motivo de não ter sido concedida a aposentadoria especial ao autor, com base no período de 25/7/1979 a 5/11/2004, e se o valor pago retroativo corresponde ao valor do benefício respectivo (da aposentadoria especial). Prazo: 10 dias. Após, nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 dias. Ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 190-4. Fina a diligência, retornem os autos conclusos para sentença na mesma ordem.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-79.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-55.2017.403.6000 - ANDRE GRACIOSO RAMOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intimada a informar se irá se submeter a perícia médica (f. 710 e 726-7), HUDNA ALVES GUTIERREZ não se manifestou (f. 749). Instado a respeito, o réu requereu ordem para que ela fosse compelida a comparecer à perícia médica, sob pena de desobediência (f. 762). No entanto, conforme decidiu às fls. 709-10, ninguém está obrigado a se submeter a exames médicos como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 71.373 - RS (DJU 21.11.96), sem prejuízo de arcar com as consequências resultantes da negativa. 1. Diante disso, indefiro o pedido da parte ré, ficando prejudicada a produção da prova pericial por ela requerida (f. 458). 2. Intime-a para que se informe como pretende levantar o valor depositado a título de honorários periciais, f. 584 (alvará ou transferência bancária). 3. Manifeste-se o autor sobre o último parágrafo da petição de f. 762. 4. Designo audiência de instrução para o dia / /2019, às _____ horas, para oitiva das testemunhas requeridas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las - o autor já arrolou HUDNA ALVES GUTIERREZ (fls. 463 e 749) - no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-62.2017.403.6000 - GLAUCO RICCI(MA000900 - VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 140 e 146 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários à União no montante de 10% sobre o valor da causa (art. 85, 4º, III e art. 90 do CPC), com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-88.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-10.2016.403.6000 ()) - LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY E MS019965 - CLADINE ZAIA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000475-90.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 383-4 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do perito que atuou no processo de Liquidação (f. 242, item 5). P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 23/05/2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000527-86.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS008256 - FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. Às fls. 389-90 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da requerente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 253, item 6). P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0010192-92.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Às fls. 304-5 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 60.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 290, item 5). P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 433 v). Assim, nos termos do despacho de f. 432 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0005694-11.2016.403.6000 - SANDRA MARA TABORDA SERRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002987-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 664, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, CPC. Expeça-se alvará, em favor de Alvani Gomes Paiva e Marcus Antonius de Paiva Moita para levantamento dos valores depositados às f. 643-4, respectivamente. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000598-88.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

. Retifique-se a vinculação para constar como processo principal a ACP nº 2001.60.00.001674-6.2. Intime-se o CRM-MS para que efetue o depósito dos honorários periciais. Após o depósito, intime-se a perita para que designe data para o início dos trabalhos periciais. 3. Depois da entrega do laudo e eventual manifestação das partes, expeça-se alvará para levantamento do depósito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014390-36.2016.403.6000 - MANOEL ALVES NETO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de f. 70.2. F. 212-484. Dê-se ciência ao exequente sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 3. Intime-se o exequente para providenciar o documento a que alude o inciso II do parágrafo único do art. 522 do CPC. Prazo: dez dias.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos mencionados no item 3, façam-se os autos conclusos.5. Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo.6. Desentranhe-se o documento de f. 200-210 e remeta-o ao Juízo competente, 1ª Vara Federal de Assis - SP, para juntada aos autos competentes, quais sejam, ação ordinária n. 0001515-74.2016.4.03.6116.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002420-05.2017.403.6000 - ANTONIO MARIA RIGHEZ(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. F. 145-200. Dê-se ciência ao exequente sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Intime-se o exequente para providenciar o documento a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC. Prazo: dez dias.3. Sem prejuízo, oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003549-45.2017.403.6000 - JOAO BELINI X JOAO MATEUS BUSANELLO X JOSE FRANCISCO DEL PINO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. F. 132-151. Dê-se ciência aos exequentes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Intimem-se os exequentes para providenciarem o documento a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC. Prazo: dez dias.3. Sem prejuízo, oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelos exequentes naquele processo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7) - MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALEZ MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X CRISTIANE GARCIA ESTEVES(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR DE ALMEIDA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA GARCIA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO

Ciência aos exequentes de que os pagamentos encontram-se liberados para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7) - NOBUKO HIGUCHI(MS018383 - ISABELA ENNIS ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X NOBUKO HIGUCHI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Intime-se a autora para apresentar a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 267, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. No mesmo prazo, a exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito.2. Estando em termos a situação, defiro o pedido de penhora on-line, requerida às f. 276-9. Proceda-se ao bloqueio por meio do sistema Bacen-Jud em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. 3. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Feito isso, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado para apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Precluso tal prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente.4. Negativo o bloqueio, consulte-se a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Sendo ainda negativa tal diligência, diligencie-se por meio do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.5. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exequente para indicar sobre quais deles deseja a incidência da penhora. 6. Restando negativas todas estas diligências, intime-se o executado para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V, CPC.7. Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.8. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é pessoa idosa (f. 268).9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Transmitido o precatório conforme decisão de f. 880, sem destaque dos honorários, mas a ordem e disposição deste juízo para futura deliberação acerca da retenção da referida verba. Em cinco dias, manifeste-se a autora (DPU) sobre: (1) a impugnação à gratuidade da Justiça apresentada por sua ex-advogada. (2) a competência deste juízo para decidir a controvérsia instalada entre sua pessoa e sua ex-advogada acerca dos honorários (art. 10 do NCPD). Após, em cinco dias, manifeste-se a referida advogada sobre a competência deste juízo para decidir a controvérsia instalada entre sua pessoa e a autora (art. 10 do NCPD). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-36.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às fs. 447-8 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 254, item 5). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS000309SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS016575 - WELBERT MONTELO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X IGOR VILELA PEREIRA X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X MARCELO FERREIRA LOPES

1. Tendo em vista a concordância do exequente com a retenção dos honorários contratuais, manifestada a f. 280 e 285-6, bem como a petição de f. 293, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos quanto ao valor principal e honorários contratuais, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 300-1 DOS AUTOS. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-52.2016.403.6000 - CLARA CASTRO DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CLARA CASTRO DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fs. 2016-20. Pretende efeitos infringentes, alegando que não foi considerado que o prazo prescricional iniciado com o trânsito em julgado do título executivo foi interrompido com o acordo judicial que reconheceu a dívida e gerou a metodologia de pagamento que deve ser prolongar por alguns anos e vem sendo interrompido anualmente com as execuções coletivas ajustadas, de sorte que, proposta a execução individual em não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Aduz ainda que o julgamento foi baseado em premissa equivocada, portanto, partiu do pressuposto de que o autor teria sido beneficiado da equiparação específica da GDIT/GDAPEC. Manifestação da União às f. 234. DECIDO. Não há omissão, obscuridade ou contradição tampouco o julgamento. Tinha conhecimento da existência de ação/execução coletiva, como constou na sentença, mas entendi ter havido prescrição pelos fundamentos ali elencados. Quanto à alegação de premissa equivocada, não há na sentença qualquer menção à equiparação específica da GDIT/GDAPEC, tendo sido abordadas apenas questões alusivas à prescrição. Assim, não concordando com o resultado da sentença a autor deverá manejar o recurso adequado. Diante do exposto: rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000440-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de intimação da autoridade para apresentar contestação, uma vez que trata-se de ação de mandado de segurança, as informações já foram prestadas e o pedido de liminar foi analisado.

2. Tomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JUNIOR MUNIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, manifeste-se o embargante, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela embargada (ID 13284988).

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIA DOURADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14721420, manifeste-se a executada, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre a execução manejada, especialmente quanto a petição e documentos de fls. 258-264 dos autos físicos juntados pela exequente, conforme determinado.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001038-34.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X LARIELI SARACHO DE OLIVEIRA
Ministério Público Federal x Jonathan Pereira da Silva e OutrosCertifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, bem como para o réu/defesa de Jonathan Pereira da Silva, em que pese ter deixado de declarar se deseja ou não recorrer da sentença, fl. 295, e de Larieli Saracho de Oliveira.Pelo que determino as seguintes providências em relação ao réu Jonathan Pereira da Silva:a) Lançamento no rol de culpados;b) Comunicação aos órgãos da Polícia Federal e Instituto de Identificação para as devidas anotações;c) Comunicação ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB);d) Ao SEDI para anotação de condenado;e) Intime-se o réu para recolher a pena de multa;f) Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado e deste despacho ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS.E, quanto à ré Larieli Saracho de Oliveira, determino:a) Ao SEDI para anotação de absolvido;b) Comunique-se aos órgãos da Polícia Federal e Instituto de Identificação para as devidas anotações;1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Alexandre da Silva Fernandes, fl. 297, eis que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias, em dobro, para que a defesa apresente suas razões.3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5)Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16616180, manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando, ainda, que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a liminar somente será apreciada na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a- ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 31/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F471562>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11244859, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o laudo pericial apresentado.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO

O pedido do autor é: "**conceder totalmente a segurança**, referente à garantia do gozo das férias de 2014, 2016, 2017 e 2018, com os consectários legais incidindo a partir do mesmo ano civil aquisitivo, proporcionando o restabelecimento da saúde do impetrante, haja vista a *chapada* ilegalidade e abusividade do ato administrativo".

Altera-se, de ofício, o valor da demanda para da causa para R\$ 23.137,04, proveito econômico da causa. Rejeita-se o pleito do autor de que fosse R\$ 5.784,26 porque este apenas uma remuneração do autor, e não, quatro.

Uma questão processual não impede que seja rediscutida em outro feito. Assim, a decisão concessiva da gratuidade nos autos 001594784.2014.4.03.0000/MS não faz coisa julgada ao presente feito porque não é mérito.

O autor auferir rendimento, de acordo com o Portal da Transparência, **R\$ 5.784,26 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** (líquido).

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, posterior à decisão do agravo mencionada pelo autor, deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, considerando o teto dos benefícios de **R\$ 5.784,26**. Mesmo assim, numa interpretação elástica, sozinho, o autor auferir renda mensal de **R\$ 5.784,26**, superior à estipulada pelo do DIEESE, necessária para sustentar uma família de quatro pessoas.

Ademais, no mês de maio de 2018, o autor gastou 473,15, o qual, abatendo da renda mensal, mesmo assim, supera a renda mínima indicada pelo da Lei 13.467/2017, e superior à renda do DIES, quatro mil reais.

Portanto, mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos além destes aqui mencionados.

Promova o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001737-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

DECISÃO

O autor, Município de Aral Moreira, é abrangido pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRA AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDEN DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, suscita-se CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, esperando seja conhecido e regularmente processado para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA** contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**.

O impetrante requer concessão de liminar para “determinar que a autoridade coatora restitua em espécie, imediatamente, os valores vinculados aos processos administrativos de n. 13161.901906/2018-80, 13161.901525/2017-10, 13161.901524/2017-75, 13161.901526/2017-64, 13161.901530/2017-22, 13161.901527/2017-17, 13161.901528/2017-53, 13161.901529/2017-06, 13161.901532/2017-11, 13161.901531/2017-77 e 13161.900808/2018-25, valores estes a serem devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a data do protocolo até o efetivo pagamento”.

No mérito, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ter os valores dos seus pedidos de restituição retidos pela autoridade fazendária, e de que não seja efetuada compensação de ofício, condenando a autoridade coatora a restituir em espécie os valores pleiteados na liminar.

Alega a impetrante, em síntese, a impossibilidade de se efetuar a compensação de ofício com débitos que estão parcelados e, portanto, com exigibilidade suspensa.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro, no caso em exame, o requisito legal da possibilidade de ineficácia da medida caso a segurança seja concedida somente ao final, especialmente levando-se em conta o trâmite célere da ação mandamental.

No mais, a liminar é medida excepcional, sendo de bom alvitre ouvir a autoridade impetrada para uma análise mais justa sobre a matéria levantada pelo impetrante, privilegiando-se o contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1243732683>

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VALDINA RAMOS DAUZACKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDINA RAMOS DAUZACKER** contra suposto ato coator omissivo atribuído a **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS-MS**, objetivando a concessão da segurança para fins de determinar ao INSS que decida o requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante em 21/11/2018, protocolo nº 1367798908.

Deiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação consubstanciada no art. 71 da Lei nº 10.741/2013 e no art.1.048, I do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MHEF3ED0E6>

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interpuseram recurso de apelação, sendo o impetrado no ID 17458475 e a impetrante no ID 17879203, intimem-se para que apresentem suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença-ID 17219876, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-52.2013.403.6003 - MARLY BELEM DE OLIVEIRA/SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991

estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-88.2014.403.6003 - LUIS ALEXANDRE SALATA MACEDO X EDVALDO LIMA SILVA X JEOVANI MENDES DO AMARAL(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-95.2014.403.6003 - JOSE ARNALDO GOMES/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial (TR) do FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-65.2014.403.6003 - JOAO MARTINS ANDRADE/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRE/STF Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-35.2014.403.6003 - ADIMAR CAMILO DE CALDAS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconstitui o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5900, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento

das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-05.2014.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS BRASIL(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] A TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 8.739, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característico de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autorial não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-72.2014.403.6003 - CLEUNICE JORGE DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser

utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso prosequimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-42.2014.403.6003 - GILMAR DOS SANTOS NOGUEIRA(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso

voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000727-12.2014.403.6003 - RONALDO ALVES RIBEIRO(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o INPC e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autorial não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000727-12.2014.403.6003 - RONALDO ALVES RIBEIRO(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o

mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-19.2014.403.6003 - ANTONIEL VIEIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-93.2014.403.6003 - ROSELI DOS SANTOS ZAMORA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Embora tenha sido nomeado advogado dativo, deixo de fixar-lhe honorários, uma vez que logo em seguida à nomeação, o feito foi sobrestado, sem que fosse necessária a prática de qualquer ato pelo caudatário. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-55.2014.403.6003 - JAQUELINE ALVES DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-25.2014.403.6003 - JURANDIR MANOEL DE SOUZA/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do rito dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, arcos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-62.2014.403.6003 - RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a

TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-32.2014.403.6003 - BIANCA LEITE DA SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensa o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no Resp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-02.2014.403.6003 - FABIO GIMENES DOS SANTOS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302)-7, Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, arcos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO. RIBEIRO/Jul Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-69.2014.403.6003 - NATANAEL DE SOUSA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remuneraria. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000859-39.2014.403.6003 - MILTON ALVES(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remuneraria. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000861-09.2014.403.6003 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 Agr. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Inar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJUIZ Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000863-76.2014.403.6003 - GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 Agr. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo

Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-46.2014.403.6003 - MANOEL RIBEIRO DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-16.2014.403.6003 - SEBASTIAO ROSA FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo

afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (atualização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000869-83.2014.403.6003 - CELIO DOS SANTOS TEIXEIRA/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recombina o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos

de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-95.2014.403.6003 - MARCIO ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização de juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-42.2014.403.6003 - MARCIO LIMA DE MELO (MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em

12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar à ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-79.2014.403.6003 - GILMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar à ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda

Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000923-49.2014.403.6003 - REGINALDO PESSOA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afeição do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no Resp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000935-63.2014.403.6003 - RONIEL FRANCISCO GUELEBO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afeição do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo S. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recuo voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-33.2014.403.6003 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e

especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-03.2014.403.6003 - EDENILZA DA SILVA ROCHA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-70.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FERREIRA DA ROCHA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser

feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000999-73.2014.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº

1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-43.2014.403.6003 - OSVALDO SOARES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recorrentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL N° 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-80.2014.403.6003 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991

estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-50.2014.403.6003 - MARIA CELESTE DOMINGOS/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-20.2014.403.6003 - LEONILDO RAMOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-87.2014.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRE/STF Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-57.2014.003.6003 - JOCEMAR BATISTA DE GODOI (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconstitui o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5900, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento

das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-70.2014.403.6003 - LETICIA NEVES BORGES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL N° 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-40.2014.403.6003 - ROGERIO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o

mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Embora tenha sido nomeado advogado dativo, deixo de fixar-lhe honorários, uma vez que logo em seguida à nomeação, o feito foi sobrestado, sem que fosse necessária a prática de qualquer ato pelo causídico. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-10.2014.403.6003 - PAULO RICARDO RODRIGUES TAIKSI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após,

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-77.2014.403.6003 - MARCOS ROBERTO CINICIATO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cunpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-49.2015.403.6003 - AMADEU JOAQUIM DA SILVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI

N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anjos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-86.2015.403.6003 - AILTON CARLOS DA SILVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anjos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-56.2015.403.6003 - DIRCEU DELONGUI(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-03.2015.403.6003 - LAZARA SANDRA FILGUEIRA PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao

FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-98.2015.403.6003 - ALEXANDRO BATISTA DOS SANTOS FREIRE(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no Resp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-68.2015.403.6003 - ROGERIO HENRIQUE DA SILVA DANTAS(MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi

admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano- 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRACY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317
Sentença tipo A

SENTENÇA

Iracy Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade e ter cumprido a carência mínima necessária, devendo ser o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

Alega, em síntese, que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar. Aduz que preenche o requisito etário e que a documentação apresentada configura o necessário início de prova material.

Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi o réu citado.

Em sua defesa, o INSS sustenta que não há início de prova material apto a comprovar todo o alegado labor campestre pelo período de carência exigido em lei. O INSS reconhece o trabalho rural de setembro de 2009 a julho de 2015, todavia insuficientes para a carência.

Em audiência de instrução (fls. 55/59), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas e orais.

É o relatório.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o artigo 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o "regime de economia familiar" é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREE 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016).

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.

Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

O desempenho da atividade rurícola pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugado com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material os documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

Em consonância com o texto legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação jurisprudencial: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade "híbrida" aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91.

Embora a norma confira esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. O Superior Tribunal de Justiça já externou esse entendimento, conforme se confere pela seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXECESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.
4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que teria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99) prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício. Confira-se o artigo 51:

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos:

A autora, nascida em 05/10/1954, completou 55 anos de idade em 05/10/2009, devendo comprovar que exerceu atividades rurais por 168 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício (DER: 30/03/2015 (id2357796)).

Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou: 1) notas de compra de insumos agrícolas expedidas em nome da autora, com local de entrega na zona rural (id2357870); 2) inscrição de seu marido no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Três Lagoas, constando pagamento de contribuições de 1992 a 2011 (id2357886); 3) carteira do sindicato rural de Três Lagoas no nome do marido da autora (id 2357908); 4) carnês de contribuição do sindicato rural e seus recibos (id 2357928 e 237941); 5) declaração do sindicato (id2354691); 6) contrato de parceria (id2357977); 7) contrato de concessão de imóvel rural cedido pelo INCRA para a autora (id2358005).

Na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora em alguns períodos é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, às do lar, mas sim, também são extensíveis às do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais *tem-semutatis mutandis*:

Súmula n. 6 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.

Logo, tendo a autora juntado vários documentos constando a qualificação de seu esposo como sendo de lavrador, considero-os como início de prova documental ou material.

Em audiência realizada, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas por ela.

A autora declarou que morou na roça com seus pais até os 11 anos de idade, após seu casamento em 1973 retornou a roça com o marido, que sempre trabalhou na terra como arrendatário. Alegou que ela e o marido trabalharam na fazenda de Aírton Peron e depois a região da Riviera. Criavam porco para vender e tocavam roça de milho. Sempre tiveram horta e nunca tiveram empregado. Depois passaram a morar em acampamento na beira da rodovia com o intuito de conseguirem terra o que fizeram perto do córrego da Moeda, do córrego do Pinto e por último na Fazenda Arapuá até conseguir uma propriedade.

João Luiz Cavalcante e Valmir José Inácio disseram conhecer a autora desde 1980. Que ela e marido autora mantém horta, cria galinhas, porco, faz queijo e requeijão, sendo que já compraram deles.

No caso da autora, ficou evidenciado que a atividade agrícola e a criação de animais em pequena escala de produção eram imprescindíveis à subsistência da autora e de seu marido, pois não tinham outras fontes de recursos financeiros.

Portanto, tendo sido comprovado o exercício de atividades rurais na condição de segurado especial, a partir do ano de 1992 até a data que completou a idade mínima, bem assim até a do requerimento administrativo, restou comprovado o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91.

Anote-se que o pouco tempo de exercício de atividade urbana (1998 a 2000) não foi suficiente para descaracterizar a qualidade de rurícola.

Assim, restaram atendidos todos os requisitos legais quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, **não se prestando para fins de carência** (arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza – já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte da autora, na condição de segurada especial, de 2001 até 22/06/2016, e condenar o INSS a:

(i) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2015);

(ii) pagar à parte autora o valor das prestações devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(iii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a Autarquia.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: A00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Após, remetam-se os autos ao TRF 3º Região.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

Dados do Benefício a ser concedido/revisto:
Antecipação de Tutela: sim
NB: prejudicado
Nome do Segurado: IRACY RODRIGUES DA SILVA
Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade
Renda Mensal Atual: um salário mínimo
DIB: 30/03/2015
Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo
Data do início do pagamento: prejudicado
CPF: 55463380163
Nome da mãe: Olibercina Pereira
PIS/NIT: 17070974610
Endereço do segurado: Assentamento 20 de Março, Sítio 11, Rodovia BR 262, Km 42, Distrito de Arapuá, CEP 79.620-080, Três Lagoas/MS

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDRE PELEGRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000896-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juíz Federal

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000896-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juíz Federal

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2019.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000250-63.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUCAS MENDES SALLES

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 6089

EXECUCAO DA PENA

0003713-06.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Processo nº 0003713-06.2014.403.6003 Classe: Execução Penal Reeducando: José Pedro Batiston DECISÃO 1. Relatório. Tratam os presentes autos da execução penal de José Pedro Batiston, condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade. A defesa havia pleiteado a declaração da extinção da punibilidade pelo indulto natalino (fls. 89/91) e pela prescrição (fls. 141/147), o que foi indeferido (fls. 430/435). Retificada a guia de recolhimento definitiva (fls. 436/437), deprecou-se a fiscalização das penas restritivas de direito ao Juízo Federal de Campo Grande/MS (fl. 438). Por sua vez, a defesa interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 430/435, alegando suposta contradição no cálculo da prescrição da pretensão executória. Aponta que o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 18/12/2006, sendo este o marco inicial do prazo da prescrição executória (fls. 442/444). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 447/455, pugnanço pelo não provimento do recurso defensivo. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme previsão do art. 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração no caso de obscuridade, ambigüidade, contradição e omissão do provimento jurisdicional, observando-se o prazo de dois dias. No caso dos autos, o recurso interposto às fls. 442/444 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Por outro lado, não se constata a alegada contradição na decisão de fls. 430/435, pelo que se faz imperativa a rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, a decisão de fls. 430/435 é precisa e coesa ao concluir que a pretensão executória não restou fulminada pela prescrição. Sob essa perspectiva, reitera-se que o reeducando não faz jus à redução do prazo prescricional de que trata o art. 115 do Código Penal, uma vez que não tinha 70 anos completos à época da sentença condenatória. Por conseguinte, em observância à pena privativa de liberdade imposta, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição é regulada pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação em 18/12/2006, deve-se sopesar que à época inexistia inércia estatal quanto ao início do cumprimento da pena. Isso porque a defesa apelou da sentença e posteriormente interpôs recurso especial e agravo em recurso especial, o que obstava o começo da execução. Consigne-se, pois, que até 2016 não era possível o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado do provimento executório para ambas as partes - panorama que se alterou apenas com a superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 126292). Ademais, não se admite a execução provisória de sanção restritiva de direitos, tal como aquela aplicada ao reeducando no caso concreto. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos. 2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1619087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017) Tais circunstâncias evidenciam a inviabilidade do início da execução da pena quando do trânsito em julgado da sentença para a acusação, em 18/12/2006. Resta evidente, portanto, a incongruência lógica entre o instituto da prescrição penal - cujo cume se encontra no binômio decurso de tempo e inércia - e as disposições do art. 112, inciso I, do Código de Processo Penal, quando interpretado em sua literalidade. Em outras palavras, inexistindo inércia estatal quanto ao início do cumprimento da pena, em razão da impraticabilidade dessa medida, não é razoável admitir o fluxo do prazo prescricional correspondente. De fato, a 1ª Turma do STF sinalizou em reiteradas oportunidades uma mudança no entendimento jurisprudencial, tendo considerado que o prazo da prescrição da pretensão executória somente começa a fluir quando for possível a execução da pena. Confira-se: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (HC 110232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017) ? ? RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. 1. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL (...). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. (RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018) ? ? EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade e erro material -, impõe-se o desprovimento. PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (ARE 1054714 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Esse também é o entendimento atualmente adotado no âmbito das turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - Habeas Corpus - 5005973-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema Data: 24/05/2019; e TRF 3ª Região, Quinta Turma, AgExPe - Agravo de Execução Penal - 852 - 0002692-78.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/05/2019). Portanto, não tendo decorrido o prazo de 08 (oito) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (04/12/2013), conclui-se que não restou configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos da decisão de fls. 430/435. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, de modo a manter a decisão recorrida nos termos lançados às fls. 430/435. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial. Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6090

ACAO PENAL

0000452-28.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EVA BARBOSA DAS NEVES(GO012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E GO017385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES E GO050111 - CAIO FERNANDES)

Processo nº 0000452-28.2017.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Ré: Eva Barbosa das Neves DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Eva Barbosa das Neves, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da inicial que a ré obteve para si vantagens ilícitas consecutivas no período de 27/03/2008 a 31/03/2014, por meio do recebimento do benefício assistencial de amparo ao idoso, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, totalizando o proveito econômico de R\$ 56.297,58. Para tanto, a acusada teria se valido de declaração falsa de composição e renda familiar, segundo a qual estaria separada de fato de seu cônjuge. Recebida a denúncia, determinou-se a citação da ré para responder à acusação (fls. 200/201). Citada (fls. 286 e 294), a acusada formulou sua defesa prévia às fls. 295/314, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e a atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Quanto ao mérito, sustenta que assinou sem ler uma declaração de separação de fato entregue pelo atendente do INSS, de modo que não teve a intenção de cometer qualquer fraude. Ressalta que, com a implantação da pensão por morte decorrente do óbito de seu cônjuge, parcelou junto ao INSS a dívida de R\$ 56.297,58 em 60 prestações, com o pagamento por meio de desconto em folha. Evoca o princípio do in dubio pro reo e pugna, em caso de condenação, pela conversão da pena privativa de liberdade em sanção restritiva de direitos. Juntou documentos (fls. 315/347). O MPF se manifestou às fls. 349/352, argumentando que o delito de estelionato contra a Previdência Social é crime permanente, devendo se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do último recebimento indevido do benefício assistencial. Aduz que há indícios de que a acusada omitiu a existência da relação conjugal com Getúlio Ferreira das Neves na época dos fatos, com o objetivo de se enquadrar nos requisitos legais inerentes ao benefício de prestação continuada ao idoso. Ressalta que a declaração de fl. 39 foi redigida pela própria ré, tendo ela praticado o ato delituoso de forma livre e consciente, a caracterizar o dolo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição penal. De início, cumpre esclarecer que, neste momento processual, não existe pena em concreto a balizar o prazo prescricional, devendo ser observada a pena máxima cominada ao delito, nos termos do art. 109 do Código Penal. As conjecturas acerca da dosimetria de eventual sanção privativa de liberdade não influenciam o prazo prescricional, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Sob esse prisma, o delito imputado à ré tem pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, conforme disposto no art. 171, 3º, do Código Penal. Por conseguinte, o prazo para o exercício do jus puniendi é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP. Ademais, deve-se atentar que a acusada nasceu em 28/08/1942, de modo que já é maior de 70 (setenta) anos. Destarte, o prazo prescricional é reduzido a 06 (seis) anos, em observância às disposições do art. 115 do CP. No que se refere ao termo inicial da prescrição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça considera que, caso o estelionato previdenciário tenha sido praticado pelo beneficiário das prestações, trata-se de delito permanente, cuja consumação se encerra com o término do recebimento indevido. Apenas a partir de então tem início o fluxo do prazo

prescricional. Confira-se HÁBEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL, SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, NATUREZA JURÍDICA, CRIME PERMANENTE, PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 121390, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015)? ?PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, DELITO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO, CRIME PERMANENTE, PAGAMENTO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE, RESTABELECIMENTO, DECISÃO JUDICIAL, PERMANÊNCIA DO DELITO AFASTADA, AGRADO IMPROVIDO. 1. A 3ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.206.105/RJ, firmou a orientação de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem auferir o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o último recebimento indevido da remuneração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 462.655/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017) Deveras, está superado há muitos anos o entendimento jurisprudencial em sentido contrário que foi mencionado na peça defensiva. Sob essa perspectiva, a última prestação do amparo social ao idoso percebido indevidamente, em tese, pela ré se referia ao período findo em 31/03/2014. Tendo o recebimento da denúncia ocorrido em 23/02/2018 (fls. 200/201), conclui-se que não se exauriu o prazo prescricional de 06 (seis) anos nesse interim, de modo que perdura a pretensão punitiva. 2.2. Atipicidade. A ré também argumenta, em sua resposta à acusação, que não empregou artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento na obtenção do benefício de amparo social ao idoso, inexistindo dolo em sua conduta. Conforme já decidido às fls. 200/201, a denúncia vem embasada em inquérito policial, com provas da existência de fato que constitui crime, em tese, além de indícios suficientes de autoria. Tais circunstâncias são suficientes ao ajuizamento desta demanda. No que se refere ao suposto desconhecimento da ré quanto ao caráter inidôneo da declaração por ela subscrita perante a autarquia previdenciária, tem-se que essa tese defensiva deve ser objeto de prova, conferindo-se o contraditório pleno a ambas as partes. Por ora, inexistente prova cabal de que a acusada ignorava o teor do documento de fl. 39. Ressalta-se que o presente momento processual é orientado pelo princípio do in dubio pro societate, de modo que a ação penal somente não prosseguirá nos casos de certa e manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade (salvo inimizabilidade); de evidente atipicidade do fato ou de extinção da punibilidade do agente (art. 397 do Código de Processo Penal), o que, reitera-se, não é o caso dos autos. Deveras, se a acusada tem ou não responsabilidade criminal é questão a ser avaliada de maneira exauriente após a instrução processual, sendo que os elementos de prova produzidos até o presente momento ensejam o prosseguimento do feito. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e indefiro o pedido de absolvição sumária, dando início à fase instrutória. Considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia, determino ao MPF que atualize o endereço das testemunhas arroladas à fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, atentando-se à necessidade de prévio agendamento de videoconferência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. Cadastrem-se no sistema processual os advogados subscritores da resposta à acusação. Após, publique-se no Diário Oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000146-71.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000109-44.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO - ME, ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO, JEFFERSON TOZZO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10031

**ACA0 CIVIL PUBLICA
0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(MS021819 - IZABELLA REZENDE DO AMARANTE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vistas certidão acostada à fl. 901, intime-se o requerido: Renato Ebofi Gonçalves Ferreira para que, no prazo improrrogável e improrrogável de 05 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de recolhimento de custas judiciais que lhe foram atribuídas, bem como comprove o adimplemento da 3ª (terceira) parcela referente ao acordo firmado entre as partes em sede Sentença, proferida em Audiência, realizada em 14 de fevereiro de 2019, sem prejuízo da satisfação das demais prestações subsequentes, vistos que consistem em obrigação de trato sucessivo. Decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para prolação de Decisão, relativa à aplicação das sanções aplicáveis à espécie. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10032

ACAO CIVIL PUBLICA

0000838-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, cumulada com pedido liminar, ajuizada pelos Ministério Público Federal em face da AGEPEN-MS, Estado do Mato Grosso do Sul e União, requerendo que: i) a AGEPEN-MS promova tratamento isonômico aos presos provisórios da Justiça Federal e da Justiça Estadual na região de Corumbá/MS. Ou seja, que a AGEPEN-MS passe a receber diretamente no presídio os presos da Justiça Federal, prescindindo de qualquer autorização prévia da COVEP (órgão administrativo do TJ/MS); ii) o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da COVEP do TJ/MS, abstenha-se de deliberar sobre remoções de presos da Delegacia da Polícia Federal para o presídio masculino dessa cidade; e iii) a União, por intermédio da Polícia Federal, adote procedimento que possibilite a imediata remoção do preso para o presídio a partir do momento em que homologada a prisão em flagrante ou cumprido mandado de prisão. Foi indeferida a liminar (fl. 14). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 28-31, informando que a COVEP autorizou o recolhimento dos presos federais ou estaduais, independentemente de sua autorização, desde que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva (vide ofício 1324/2013-COPEV às fls. 29-31). Contestação do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 55-146; da AGEPEN/MS às fls. 41-53; bem como da União às fls. 39-40. Réplica às fls. 157-161vº. Por ocasião do saneamento do feito (fls. 163-165vº), firmou-se controvérsia sobre a existência ou não de tratamento diferenciado entre os presos provisórios da Justiça Estadual e da Justiça Federal no momento de seu recebimento pela AGEPEN/MS. Com isso, este Juízo determinou aos requeridos que esclarecessem o procedimento adotado para a admissão de presos ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, tanto para presos oriundos da Polícia Federal quanto para os reclusos da Polícia Civil. Em resposta, a Diretoria de Operações da AGEPEN/MS informou que o recolhimento dos presos provisórios nas Unidades Penais de Corumbá/MS ocorre mediante mera solicitação de vaga pelas Autoridades Policiais locais, seja Estadual ou Federal, sem a necessidade de qualquer autorização judicial prévia. Exige apenas que haja a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tanto para presos federais como os estaduais (fl. 179). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 195-201. Alegações finais pela AGEPEN/MS às fls. 223-225; pelo Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 235-237vº; e pela União à fl. 242. É o relatório do essencial. Decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Como visto, a pretensão inicial busca conferir o mesmo procedimento adotado com os presos provisórios da Justiça Estadual aos presos provisórios da Justiça Federal quando de sua admissão no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. Segundo a inicial, a AGEPEN-MS somente receberia diretamente no presídio os presos originários da Polícia Civil, enquanto a admissão dos presos da Polícia Federal necessitaria de autorização judicial prévia da COVEP. Entretanto, não há mais qualquer tratamento discriminatório. Como visto, ao menos desde 27 de setembro de 2013 (vide ofício 1324/2013 - COVEP), o recolhimento dos presos provisórios nas Unidades Penais de Corumbá/MS ocorre mediante simples solicitação de vaga pelas Delegacias de Polícia locais, seja Estadual ou Federal, sem a necessidade de qualquer autorização judicial prévia. A única exigência é que haja a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que vale tanto para presos estaduais quanto para encarcerados federais (fl. 179). Exigência, mister registrar, que se encontra em total consonância com as disposições da Lei 12.403/2011, que trouxe a necessidade de convalidação judicial da prisão em flagrante. Por conseguinte, com as atuais regras, que conferem tratamento equânime a presos federais e estaduais, houve um completo esvaziamento do objeto da ação. Noutros termos, pode-se afirmar que não há mais necessidade da submissão do presente caso à apreciação do Judiciário, já que a própria pretensão restou devidamente satisfeita de forma extrajudicial. Em sendo assim, não merecem guarida as alegações do autor de que ainda subsiste o interesse processual. Alega o MPF que o provimento jurisdicional ainda se mostra útil e necessário porque, com a confirmação judicial do que se postula, assegura-se que não haverá retrocessos por parte dos requeridos (fls. 195-201). Acolher a tese ministerial seria o mesmo que admitir a possibilidade de pronunciamento judicial de natureza condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CPC, 492, parágrafo único). De fato, embora a decisão possa resolver questão jurídica pendente ou sob condição, ela em si não pode ser condicionada a evento futuro. Justamente, o pretendido pelo Ministério Público com sua mera suposição de vindouro retrocesso. Nítido, portanto, que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI. Sem custas judiciais. Sem honorários. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10033

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001236-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X RAMON AREVOLO FILHO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVIATCH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SERGIO BORGES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA E MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVO CURVO DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal (MPF), relativo ao desentranhamento de documentação, encartada em volume apenso aos presentes autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, devendo a Secretaria providenciar o respectivo cumprimento e envio das peças extraídas, acompanhadas de cópia do presente Despacho à Procuradoria da República em Corumbá/MS, certificando-se a ocorrência. Após, intimem-se os requeridos para ciência dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como para que se manifestem acerca da r. DECISÃO, proferida às fls. 1259-1259vº, no prazo de 10 (dez) dias, em dobro, ante a multiplicidade de partes integrantes do polo passivo. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ANA CAROLINE RAMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440
IMPETRADO: CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Ana Caroline Ramos Dias impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil**, com pedido liminar, objetivando a sua classificação e prosseguimento quanto às demais fases do Processo Seletivo, realizado no âmbito da Marinha, referente ao cargo de Serviço Social.

Declara que fora eliminada do processo seletivo por não cumprir com o subitem 3.3, alínea "j", do Aviso de Convocação 01/2018, referente à comprovação do tempo de contagem de serviço público ou militar.

Alega que a desclassificação seria ilegal. Esclarece que, de fato, apresentou uma simples certidão de contagem de tempo de serviço, no qual especifica o período que ficou vinculada ao Município de Ladário.

No entanto, a certidão em questão não trouxe a informação de seu afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge, o que implicou a sua eliminação. Ocorre que, sem descontar o cômputo desse período, extrapolou o tempo máximo de seis anos de Serviço Militar e/ou Serviço Público que o candidato poderia contar até a sua incorporação (subitem 3.3, alínea "j", do Aviso de Convocação 01/2018).

Não obstante, alega que toda a situação foi devidamente esclarecida durante o prazo recursal, mas mesmo assim foi eliminada do certame.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise à documentação acostada, verifico que, de fato, a certidão de contagem de tempo de serviço, apresentada pela impetrante, não trazia as informações básicas para aferir efetivamente o seu tempo de serviço público. Mas, tempestivamente, apresentou recurso administrativo em que complementava e fornecia os esclarecimentos necessários para sua situação funcional.

Conforme declaração da Prefeitura de Ladário (ID 17551913), a parte autora permaneceu afastada de suas atividades por motivo de deslocamento de cônjuge no período de 24/09/2015 à 04/05/2017. Assim, nos termos da legislação municipal (Lei Complementar 49/2010, artigo 73), tal período não deve ser computado como tempo de serviço prestado.

Ao considerar os períodos de seu afastamento, a exigência do subitem 3.3, alínea "j", do Aviso de Convocação 01/2018, realmente, não foi descumprida.

Com isso, o indeferimento da inscrição da impetrante pela autoridade impetrada, com fundamento de não apresentação da documentação no prazo é desarrazoada.

É importante salientar que ela não deixou de apresentar a documentação necessária no prazo previsto. Contudo, esta necessitou de complementação, o que foi feito dentro do prazo recursal.

A própria impetrante esclareceu que a certidão pormenorizada exigida demandaria tempo, o que extrapolaria o prazo previsto no edital. Portanto, apresentou a documentação que estava a seu dispor; e, no prazo recursal, complementou as informações necessárias.

Assim, não merece guarida a tese aventada no indeferimento de seu recurso administrativo de que as informações prestadas por ela seriam inverídicas. Na realidade, as informações foram prestadas com base nos elementos que possuía à mão, mais especificamente uma certidão emitida pelo próprio Município de Ladário. A qual, como visto, necessitou de complementação das informações consignadas.

No mais, acrescento que toda e qualquer exigência da Administração, ainda que previstas em regras editalícias, não pode ser dissociada do princípio da razoabilidade, instrumento integrativo que tem espaço de aplicação quando a regra geral é válida, porém a sua aplicação se mostra injusta diante das vicissitudes de um caso concreto.

Com efeito, o simples fato de que os esclarecimentos tenham se dado em sede recursal não elide a presente conclusão, qual seja, que a impetrante cumpre e, principalmente, cumpria à época com o requisito exigido. Dessa feita, a eliminação da impetrante demonstrou-se totalmente desarrazoada.

Portanto, a plausibilidade do direito (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) extrai-se através da comprovação de que a impetrante de fato cumpriu com a exigência do edital.

Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o "*fumus boni juris*".

Quanto ao "*periculum in mora*", depreendo também estar presente, uma vez que a convocação dos aprovados para a apresentação ao setor de recrutamento e incorporação já ocorreu.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente o descumprimento do subitem 3.3, alínea "j", do Aviso de Convocação 01/2018, referente à comprovação do tempo de contagem de serviço público ou militar.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 03 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

Expediente Nº 10034

EXECUCAO DA PENA

0000211-22.2015.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS X JAMES ALFRED GARRAWAY

Trata-se de autos instaurados para Execução da Pena de JAMES ALFRED GARRAWAY, condenado a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa em valor correspondente a 1/30 (um

trigésimo) do maior salário mínimo vigente, pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (f. 21-26v). Considerando o domicílio do condenado na cidade de São Paulo/SP, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a aludida Comarca, com o objetivo de realização da audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta (f. 32). Em audiência administrativa para fixação das condições, a defesa do condenado pleiteou fosse reconhecido o direito ao indulto e, consequentemente, declarada a extinção da pena (f. 129-130). O MPF se manifestou favoravelmente ao pedido da defesa (f. 130 e 141). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de condenado a pena de 02 (anos) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente (f. 21-26v). A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) restrita de direito de prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 10 de fevereiro de 2015 (f. 30). Segundo o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/2015, concede-se indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras, condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Transcrevo a redação do dispositivo: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...) No caso em análise, o condenado não é reincidente, conforme se extrai da própria sentença proferida em desfavor de JAMES ALFRED GARRAWAY (f. 173-178). Logo, a fração a ser aplicada na hipótese é de 1/4 (um quarto). O total da pena estabelecido foi de 02 (dois) anos, de modo que a incidência do indulto coletivo ocorre a partir do cumprimento de 06 (seis) meses da pena. Do teor da Guia de Recolhimento (f. 02), consta a informação de que o condenado esteve custodiado provisoriamente entre 04 de abril de 2014 - quando foi preso em flagrante; posteriormente, convertido em prisão preventiva - e 05 de fevereiro de 2015 - data da sentença condenatória que lhe concedeu a liberdade provisória. Assim, possui direito a detração de 11 (onze) meses de sua sanção penal (artigo 42 do CP), configurando-se em período superior ao necessário para o benefício. Nestes termos, entendendo presentes os requisitos legais para o reconhecimento do indulto. De fato, há condenação a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, na qual o denunciado não reincidente cumpriu a reprimenda por período superior a 1/4 (um quarto) da pena, motivo pelo qual deve ser acolhido o requerimento da defesa para que seja declarada extinta a pena do condenado. Por fim, pondera-se que a concessão do benefício de indulto alcança também a pena de multa aplicada cumulativamente, conforme disposto no artigo 7º do Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal c/c artigos 738 e 741, ambos do Código de Processo Penal, c/c artigos 192 e 193, ambos da Lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PENA DE JAMES ALFRED GARRAWAY pela ocorrência do indulto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0000223-07.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VITALINO SOARES PINTO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 48. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, artigo 89). Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 01/06/2016, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, de determinadas condições (fls. 84). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral da condição imposta (fls. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o acusado cumpriu as condições impostas, sem motivos para revogação do benefício. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VITALINO SOARES PINTO em relação à conduta delituosa tipificada na Lei 9.605/1998, artigo 48, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5º. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.1.

INQUERITO POLICIAL

0000395-12.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LIMBERG ELIO FLORES RODRIGUEZ

1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de LIMBERG ELIO FLORES RODRIGUEZ, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas do devido documento comprobatório de regular importação, iludindo, assim, o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. O Parquet sustentou inicialmente, em síntese, que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, (dez mil reais) a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Todavia, em manifestação de f. 100-102, mudou seu entendimento, no sentido de que, apesar de haver reiteração de condutas por parte do denunciado, o fato de a somatória dos valores dos tributos por ele iludidos, nas diversas ocasiões, não ter extrapolado o referido patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enseja na espécie a incidência do princípio da insignificância penal, razão pela qual pugna pela absolvição sumária do denunciado. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatísticos para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, se uma conduta não é objeto de repressão na esfera administrativa, não deve ser punida na esfera criminal que, em razão da gravidade das sanções desta natureza, se submete ao princípio da fragmentariedade. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se reger pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, cujas sanções são muito mais gravosas. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, destaco os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, por meio de consulta destas, que os tributos iludidos no caso em questão somados com os tributos anteriormente suprimidos, não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, na espécie, porquanto não há o que se falar ainda em efetiva violação do bem jurídico tutelado pelo artigo 344, caput, do Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 395, III do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. Ante o exposto, REJEITO A DENUNCIA, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000106-5) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) As fls. 171, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença por pagamento do montante devido ao IBAMA. Haja vista o adimplemento da obrigação, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do CPC, 924, II. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000595-78.1998.403.6004 (1998.60.04.000595-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO ANTONIO DA SILVA NETO(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 03-05) em desfavor de WILSON MARCÍLIO PESENTE, TÚLIO CESAR JOSÉ DE SOUZA E JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO, todos qualificados nos autos, pela suposta prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/10/1999 (fl. 104). Em audiências de proposta de suspensão condicional do processo, realizadas nos dias 17/01/2000 e 27/03/2000, fora deferido o referido benefício penal aos réus Wilson Marcelo Pesente e Túlio Cesar José de Souza, conforme Termos de Audiências de fl. 125 e de fl. 136, respectivamente. Já o réu João Antônio da Silva Neto, embora citado, não compareceu a ambas as audiências. Nesse sentido, os autos foram desmembrados em relação aos réus beneficiados pela suspensão condicional do processo, permanecendo no presente feito apenas o réu João Antônio da Silva Neto, conforme decisão de fl. 138. Além disso, por não ter comparecido às audiências supras nem ter justificado sua ausência, em ambas as ocasiões, fora determinado expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo. Conforme decisão de fl. 191-191v, fora determinado, em 08/08/2001, a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional relativo ao crime imputado ao réu João Antônio da Silva Neto. Manifestação ministerial às fls. 234-237. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico nos autos que operou no presente caso a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima abstrata cominada para o crime supostamente praticado - 5 (cinco) anos de reclusão - é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que o crime imputado ao réu fora praticado em 14/02/1998, de modo que a pretensão punitiva estaria prescrita em 14/02/2006, tendo em vista o disposto no art. 111, inciso I, do Código Penal, bem como considerando o aludido prazo prescricional. Todavia, como houve oferecimento de denúncia, e esta fora recebida em 22/10/1999 (fl. 104), o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal. Conforme decisão exarada no dia 08/08/2001 (fl. 191-191v), fora determinado a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional. Nesse sentido, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia até a data em que se determinou a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, transcorreram-se pouco mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses. Tendo em vista o conteúdo na Súmula de nº 415 do STJ, - "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada - , vê-se que o prazo prescricional retomou o seu curso em 08/08/2009 (fl. 230). Nesse diapasão, somando-se o mencionado período em que o prazo prescricional ficou suspenso (pouco mais de 01 ano e 09 meses) ao período que permeia da retomada do curso deste prazo até o momento atual (pouco mais de 06 anos e 05 meses), observa-se que houve o transcurso do prazo prescricional que incide no presente caso (08 anos), de modo que é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade em favor do réu JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO. Cumpre dizer que, em relação ao alegado pelo MPF na manifestação de fls. 234-237, que não houve equívoco no cálculo do termo do prazo prescricional. Isso porque, a suspensão do prazo prescricional não reinicia a contagem de seu curso, todavia faz com que ele deixe de correr. Nesse sentido deve ser considerado no cálculo do prazo prescricional, o

período que ele transcorreu antes de ter sido determinada sua suspensão, e não interrupção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão em favor do acusado, expedido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000744-98.2003.403.6004 (2003.60.04.000744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDILSON ANTONIO DA ROCHA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Intimem-se o réu EDILSON ANTONIO DA ROCHA acerca da sentença de extinção de punibilidade (acompanhada da respectivo termo de apelação), e para tanto, autorizo a Secretária a consultar o sistema de CPF que se encontra na intranet do Juízo.

Após, façam os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000518-25.2005.403.6004 (2005.60.04.000518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFROCINA CONDORI MAMANI(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) I - RELATÓRIO Eufrocina Condori Mamani, qualificada nos autos, foi condenada em 24/11/2006, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal (duas vezes), nos termos do artigo 70 do mesmo diploma legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, consoante sentença de f. 127-142. Tendo em vista a condenada residir em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, houve a expedição de Carta Rogatória às autoridades bolivianas com o intuito de cientificá-la acerca da condenação; todavia, a mesma retornou sem cumprimento, conforme ofício de f. 203. As f. 305-306 e 310-311 v, o Ministério Público Federal requereu a intimação da condenada por edital, sendo o pedido determinado consoante despacho de f. 307 e de f. 312. Edital de intimação da condenada às f. 314-315. Consoante certidão de f. 317, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória operou em 23/04/2007, para o MPF, e, em 08/11/2013, para a condenada. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação em 23/04/2007, conforme certidão de f. 317. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, nos termos do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação (f. 127-142), a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; razão pela qual o prazo prescricional que incide no presente caso é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal. Considerando que, entre data em que operou o trânsito em julgado para a acusação (23/04/2007), até o presente momento, passaram-se pouco mais de 09 (nove) anos; verifica-se, pois, que houve o transcurso do aludido prazo prescricional (08 anos). Ademais, tendo em vista que neste interregno não consta dos autos a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do Código Penal; é forçoso reconhecer, neste sentido, que operou no caso em tela, a prescrição da pretensão executória. Logo, a extinção da punibilidade da condenada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória na espécie, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EUFROCINA CONDORI MAMANI, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, inciso IV, c/c arts. 110 e 112, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000432-49.2008.403.6004 (2008.60.04.000432-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA X PERIVALDO DE OLIVEIRA
Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA e PERIVALDO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no caput do artigo 34 da Lei n.º 9.605/13. Preenchidos os requisitos legais, o MPF propôs a suspensão condicional do processo, ocasião em que foi designada audiência para os acusados se manifestarem quanto ao benefício. Foi formalizada a proposta em favor PERIVALDO DE OLIVEIRA, na audiência de f. 114-115. A mesma foi aceita. O MPF manifestou pela revogação do benefício concedido ao réu PERIVALDO, tendo em vista o descumprimento das condições impostas, e pelo regular prosseguimento do feito, pugnano pela sua citação por edital. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o réu PERIVALDO descumpriu as condições transacionadas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual foi intimado através do despacho de f. 162, para comparecer em juízo a fim de justificar o descumprimento das obrigações impostas. Ocorre que o réu não foi encontrado nos endereços declinados pelo Parquet, conforme se denota das certidões de f. 170, 209 e 219. Dessa maneira, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo deferido ao réu PERIVALDO DE OLIVEIRA, em razão do descumprimento das condições estabelecidas, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n.º 9099/95. Considerando que o réu PERIVALDO DE OLIVEIRA injustificadamente deixou de comparecer em juízo, bem como mudou de residência sem informar o seu novo endereço, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça à fl. 209, DETERMINO a sua citação por edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem resposta, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000463-25.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)
I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que, no dia 02 de maio de 2015, por volta das 23 horas e 59 minutos, no Posto Fiscal Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR 262, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que seguia o trajeto de Corumbá/MS para Campo Grande/MS, ocasião em que desconfiaram da conduta do denunciado que aparentava bastante nervosismo com a abordagem dos agentes. Segundo a peça acusatória, após realizarem revista pessoal no acusado, os policiais militares encontraram, sob as vestes e no interior do calçado de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA, 880 (oitocentos e oitenta) gramas de substância identificada como cocaína. Em declarações prestadas perante a autoridade policial (f. 06-07), o denunciado alegou ter sido contratado, na cidade de Cascavel/PR, por um indivíduo conhecido como Japa para conduzir um veículo até a Bolívia e entregá-lo ao boliviano chamado JOSÉ LUIZ. Pelo serviço, receberia a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Descreveu ter se dirigido até a fronteira do Brasil com a Bolívia em companhia de JOSÉ LUIZ, hospedando-se em sua casa até o recebimento do valor combinado. Conta que, na data anterior a sua prisão em flagrante, recebeu de JOSÉ LUIZ passagens rodoviárias e o montante de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para arcar com as despesas da viagem de retorno para Cascavel/PR. Mencionou que, ao chegarem à rodoviária de Corumbá/MS, JOSÉ LUIZ lhe entregou três pacotes de cocaína, orientando-o que os transportasse até Cascavel/PR e entregasse para Japa. Ressaltou o denunciado que, ainda dentro do carro de JOSÉ LUIZ, ocultou os entorpecentes dentro da cueca e na palmilha do tênis que usava, tendo sido descoberto pelos policiais militares na abordagem realizada no ônibus da Viação Andorinha. A denúncia está instruída com o Inquérito Policial nº 0067/2015/DPF/CRA/MS. Laudo de Perícia Criminal de Química Forense juntado às f. 52-55, atestando que a substância apreendida é cocaína, na forma de sal cloridrato, com a presença do adulterante levamisol. A inicial acusatória foi recebida pela decisão de f. 56-56v. Laudo de Perícia Criminal de Informática constante às f. 63-68. Devidamente citado (f. 74), o acusado apresentou defesa às f. 81, reservando-se ao direito de discutir o mérito nas alegações finais. Pela decisão de f. 83-84, rejeitou-se a aplicação das hipóteses legais de absolvição sumária. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha GIOVANNY GARCIA GONZALES (arquivo de mídia de f. 93). Por outro lado, o parquet desistiu da oitiva de WILLIAN VIEIRA DA SILVA, o que foi devidamente homologado pelo juízo (f. 91). Realizou-se o interrogatório de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA (arquivo de mídia de f. 93). O MPF se manifestou pela concessão de liberdade provisória ao denunciado, com fixação de medidas cautelares diversas da obrigação de comparecimento mensal e proibição de se ausentar da Comarca em que reside, condicionada à prova de inexistência de contas bancárias em nome deste pelo sistema BACENJUD e à juntada de comprovante de residência fixa (f. 91). Realizadas as diligências solicitadas pelo órgão ministerial (f. 99-105 e 106-106v) e verificados os requisitos legais, revogou-se a prisão preventiva anteriormente decretada, substituindo-a por medidas cautelares diversas (f. 107-109). O MPF apresentou alegações finais por memoriais (f. 142-149), requerendo a condenação do denunciado pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. No que se refere à dosimetria, manifestou-se pela fixação da pena base no mínimo legal, ante a presença das circunstâncias judiciais favoráveis. Na segunda fase, pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e de coação moral resistível. Na terceira fase, menciona estar presente a causa de aumento de pena da intencionalidade do crime de tráfico (artigo 40, I, da Lei 11.343/2006) e, apesar de ter denunciado o réu também pelo disposto no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 (tráfico praticado em transporte público), entende o órgão ministerial que o aumento deve ser rejeitado, com base no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Por fim, sustenta a favor do réu jus a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. As alegações finais de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA estão às f. 162-167. Em síntese, pleiteia o reconhecimento de sua absolvição, com fundamento na ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA teria praticado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Lei nº 11.343/2006 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) Passo, assim, a analisar se os fatos se subsumem ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, a materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 14-16, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 11-12 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense que se encontra às f. 52-55, atestando ser cocaína a substância apreendida, na forma de sal cloridrato, com a presença do adulterante levamisol. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 880 g (oitocentos e oitenta gramas), foi encontrada no interior de 03 (três) pacotes ocultos sob a veste e no interior do calçado do réu. A substância entorpecente identificada pelo laudo definitivo, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Aliás, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoco, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 02 de maio de 2015, por volta das 23 horas e 59 minutos, no Posto Fiscal Lampião Acesso, localizado na Rodovia BR 262, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizaram abordagem rotineira ao ônibus da Viação Andorinha e, após desconfiarem da atitude do denunciado, constataram, em revista pessoal, a presença de 880 (oitocentos e oitenta) gramas de cocaína sob as vestes e no interior do calçado de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA. Ouvida em juízo (arquivo de mídia de f. 93), a testemunha GIOVANNY GARCIA GONZALEZ confirmou que era parte integrante da equipe de policiais que realizou abordagem ao ônibus da Viação Andorinha no dia em questão, relatando que, após realizarem entrevista com os passageiros e desconfiarem das informações desconexas apresentadas pelo denunciado, efetivaram revista pessoal, ocasião em que localizaram as drogas no interior do calçado e dentro das vestes do réu. Sobre as circunstâncias do crime, menciona que o acusado lhe relatou ter sido contratado por JAPA para levar um veículo até a Bolívia pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Descreve ainda que o denunciado teria realizado a viagem em companhia de JOSÉ LUIZ e, chegando ao destino, ficou hospedado em sua casa. Salienta que o acusado teria recebido passageiros para retornar a sua cidade de origem e a quantidade de droga apreendida, que deveria entregar para JAPA. Afirma que o denunciado relatou ter recebido o entorpecente ainda na Bolívia e que, após a sua prisão em flagrante, sempre colaborou para o deslinde dos fatos. Em seu interrogatório (arquivo de mídia de f. 93), o acusado SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA confirmou os relatos prestados à autoridade policial. Sucintamente, destacou que foi contratado por Japa para conduzir um veículo Cadete prata até a Bolívia, pelo que receberia a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Segundo o réu, o acordo entre eles seria de levar o bem até a Bolívia e retornar para a sua cidade de origem - Cascavel/PR - no mesmo dia. Destacou que o comprador do automóvel foi JOSÉ LUIZ, que o acompanhou durante a viagem. Questionado sobre o porquê de JOSÉ LUIZ não ter transportado o veículo para a Bolívia, já que era o proprietário do automóvel, o acusado respondeu que ele não o fez por não ter habilitação para tanto. Narrou ainda que, depois de levar o automóvel até o seu destino final, não recebeu o valor acordado e, como não tinha dinheiro, não conseguiu comprar as passagens de volta. Disse que teve os documentos retidos por JOSÉ LUIZ, que lhe alertara que a providência era necessária para a aquisição das passagens de ônibus. Após aproximadamente 06 (seis) dias, recebeu de JOSÉ LUIZ a passagem para Cascavel/PR e 03 (três) pacotes de cocaína, tendo sido informado que teria de transportar o entorpecente e entregá-lo à Japa. Neste momento, teria sido ameaçado por JOSÉ LUIZ, que teria insinuado que a proposta não poderia ser recusada. Segundo o réu, neste instante ficou preocupado com o que poderia acontecer com a sua família. De posse das drogas, ressaltou ter colocado parte delas na cueca e outra dentro do tênis, dirigindo-se até a Rodoviária de Corumbá/MS para retornar a sua cidade. Mencionou ainda que cogitou a possibilidade de descartar a droga ainda na Rodoviária, mas que teve receio quanto às consequências disso. Os relatos do acusado se demonstram condizentes com o teor do depoimento da testemunha GIOVANNY GARCIA GONZALEZ e encontram respaldo nas versões apresentadas durante as investigações policiais. De todo o exposto, conclui-se que a droga apreendida efetivamente estava em poder de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA, o qual tinha plena

consciência sobre o transporte da substância proscrita, tanto que buscou voluntariamente ocultá-las no interior do calçado e de suas vestes com o intuito de tentar evitar a ação policial. Por outro lado, as circunstâncias e o modo de execução da empreitada delitosa também restam evidentes pela confissão do réu, que destacou ter recebido dinheiro para transporte de um veículo até a Bolívia, local em que recebeu 03 (três) pacotes de cocaína do indivíduo denominado JOSÉ LUIZ, as quais deveriam ser entregues a pessoa de Japa na cidade de Cascavel/PR.Olo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização da cocaína, assumindo o risco de transportar e trazer consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. A potencialidade lesiva do crime é manifesta, devendo-se afastar a tese da defesa para a absolvição com base neste fundamento. Com efeito, a conduta criminosa apurada nos autos é reconhecida um dos procedimentos utilizados por traficantes para introduzir substâncias entorpecentes em território nacional, sem criar qualquer tipo de embarço para a organização mantida para o comércio de drogas. Os prejuízos causados pela conduta do réu à saúde pública são manifestos, considerando a inegável aptidão da cocaína para causar dependência física e psíquica. O elemento lesivo se encontra presente ainda na circunstância de que buscou o acusado ocultar, sob as vestes e calçados, o transporte da substância entorpecente, denotando inegável intenção de dificultar a fiscalização policial.Logo, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. III. APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se (que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos em posse do réu aproximadamente 880 (oitocentos e oitenta) gramas de cocaína, na forma de sal cloridato, com a presença de adulterante levamisol. A quantidade e a natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação da pena por este motivo. Em sentido semelhante, destaco o seguinte acórdão: TRF3 - ACR 00008651420124036004, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/08/2015. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado e o dolo do agente, em razão da natureza e da quantidade da droga traficada, a fixação da pena-base no mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a presença da confissão espontânea, visto que, tanto em interrogatório extrajudicial quanto judicial, o acusado reconheceu o recebimento das substâncias entorpecentes, a tentativa de ocultação das drogas no interior do veículo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRAFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENAA CAUSA DE AUMENTO DE PENAA APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a distribuição de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes e transportes públicos, entre outros. 2. A mera utilização de transporte para o carregamento da droga não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. 3. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tópico. (STF, HC 122258, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 19.08.2014). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS - LEI 11.343/2006. TRAFICANCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as turmas (...). (STF, HC 120624, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, Relator p/ Acórdão: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 03.06.2014) Aplicável ainda a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. No ponto, pondera-se que o réu tinha total consciência de que a sua ação seria fundamental para alimentação de uma das rotas do tráfico internacional de drogas, figurando sensível o auxílio que se dispôs a prestar aos proprietários do entorpecente, realizando a atividade de transporte da droga da cidade de Corumbá/MS para Cascavel/PR. Por outro lado, necessário destacar que o acusado colaborou para o esclarecimento dos fatos durante toda a persecução penal, reconhecendo a autoria do delito e demonstrando arrependimento pela prática da conduta. A quantidade de droga transportada (880 g) também é mínima em relação ao que normalmente se apura nos numerosos casos de multas do tráfico perpetrados nesta região fronteiriça. Possui ainda circunstâncias judiciais favoráveis, e, embora a coação sofrida para a prática do tráfico não tenha caracterizado a atenuante do art. 65, III, c do CP, é certo que permite vislumbrar o grau muito reduzido de envolvimento do réu com organizações criminosas. Por fim, as consequências do crime foram minoradas pela apreensão da substância entorpecente. Assim, reduzo a sanção em 1/3 (um terço) da pena, estabelecendo-a, em definitivo, no patamar de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando-se o caso concreto, entendo que a prevalência das circunstâncias subjetivas favoráveis justifica a fixação do regime inicial aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. DA DETRAÇÃO Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando, se for o caso, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Não se desconhece que a presente sentença é posterior à Lei nº 12.736/2012, porém o instituto da detração penal no bojo sentença condenatória deve partir da análise do eventual cabimento de progressão de regime dentro do período de prisão provisória da pessoa condenada através da sentença, em uma interpretação sistemática da legislação processual penal. Assim vem decidindo, a título de exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, Embargos Infringentes e de nulidade nº 5000333-38.2012.404.7002, 4ª Seção, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 19.12.2013). Na hipótese, resta prejudicado o tópico considerando que a pena já foi fixada no regime mais brando estabelecido em lei (regime aberto). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direitos consistente em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento bimestral no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se o tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 46 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Cabível a substituição da pena por restritiva de direito, não há falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal. IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES PRISÃO CAUTELAR Observa-se que, pela decisão de f. 107-109, revogou-se a prisão preventiva instituída em face do réu, ante a percepção à época de não mais subsistirem os requisitos legais necessários para a custódia cautelar, elencados no artigo 282 do Código de Processo Penal. Na ocasião, concedeu-se ao réu o direito a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da residência por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação ao juízo. Desde o aludido decisum, não constam nos autos quaisquer fatos novos que pudessem alterar os fundamentos do entendimento exarado, nem eventual descumprimento das medidas cautelares impostas. Sendo assim, tratando-se de réu primário, com residência física e ocupação lícita, e considerando a cooperação de SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA durante todas as fases da persecução criminal, deverá ser mantido o direito de recorrer em liberdade. DOS BENS APREENHIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, além da cocaína, é inequívoco o nexo de instrumentalidade das 03 (três) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais); 01 (uma) cédula de R\$ 2,00 (dois) reais; 01 (uma) passagem de ônibus e 01 (um) aparelho de telefone celular apreendidos nos autos, para a prática do delito de tráfico de drogas, pois os valores consistem na contrapartida recebida pelo réu para custeio das despesas com o transporte do entorpecente, a passagem de ônibus foi utilizada como meio para a prática delitosa e o telefone celular era o modo de contato com os destinatários da substância ilícita. V. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu SAMUEL GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento bimestral no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade pública ou privada de destinação social, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se o tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Considerando não estarem presentes os elementos configuradores da prisão preventiva, concedo o direito ao réu de recorrer em liberdade, com a ressalva de que deverá ser efetivado o regular cumprimento das medidas cautelares anteriormente fixadas. Declaro o perdimento em favor da União, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, dos bens apreendidos nos autos (f. 14-15). Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre a relação de bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804-c do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 98, 3º, do Código de Processo Civil, dado que o acusado foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000996-13.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 334, caput. Recebida a denúncia em 11/04/2018 (fls. 55). As fls. 65-66, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente oneroso não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cuja consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais 10108.721009/2015-06 (fls. 06/07), a ilusão de tributos totalizou apenas R\$ 154,63 (cento e cinquenta quatro reais e sessenta e três

centavos), sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda. De fato, consoante discriminado no quadro anexo à manifestação ministerial, verifico a existência de outras representações fiscais em nome da acusada, denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações é de R\$ 11.742,81 (onze mil reais, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Portanto, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu. Dessa feita, em homenagem ao precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, nos termos do artigo CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000279-55.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ASE MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que houve a extinção do feito em virtude de pagamento da dívida (ID 16308456) e que o executado realizou depósito do valor da dívida em conta judicial (0018.005.1221-0) (f. 130 dos autos físicos), determino a restituição do referido valor ao executado, devendo ser descontado o valor referente aos honorários advocatícios (ID 16308458) e das custas processuais, a serem calculadas pela Serventia do Juízo.

Intimem-se, com prazo de 10(dez) dias:

- a) o executado para informar os seus dados bancários para que se realize a restituição, conforme supra mencionado e
- b) o exequente para informar os dados para recebimento dos seus honorários.

Após, oficie-se à Caixa Econômica para realizar a transferência, o pagamento dos honorários e das custas judiciais, devendo comunicar o Juízo no prazo de 10(dez) dias.

Junte-se aos autos a certidão de trânsito expedida nos físicos.

Estando devidamente cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 30 de maio de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000279-55.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ASE MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que houve a extinção do feito em virtude de pagamento da dívida (ID 16308456) e que o executado realizou depósito do valor da dívida em conta judicial (0018.005.1221-0) (f. 130 dos autos físicos), determino a restituição do referido valor ao executado, devendo ser descontado o valor referente aos honorários advocatícios (ID 16308458) e das custas processuais, a serem calculadas pela Serventia do Juízo.

Intimem-se, com prazo de 10(dez) dias:

- a) o executado para informar os seus dados bancários para que se realize a restituição, conforme supra mencionado e
- b) o exequente para informar os dados para recebimento dos seus honorários.

Após, oficie-se à Caixa Econômica para realizar a transferência, o pagamento dos honorários e das custas judiciais, devendo comunicar o Juízo no prazo de 10(dez) dias.

Junte-se aos autos a certidão de trânsito expedida nos físicos.

Estando devidamente cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 30 de maio de 2019.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ESTEVES & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

DECISÃO

Esteves & Lima Ltda-ME impetrou Mandado de Segurança em face do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul (CRMV-MS), João Vieira de Almeida Neto**, com pedido liminar, objetivando: i) o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro junto ao mencionado Conselho Profissional ou ainda da contratação de médico veterinário e/ou recolhimento de qualquer taxa anual ou mensal sob este espeque; ii) tomar sem efeito qualquer autuação lavrada ao longo do presente "*mandamus*" por eventual descumprimento das disposições acima (item "i").

Em suma, narra a impetrante que possui como atividade empresarial o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Ocorre que, dentre as mercadorias comercializadas, estão os alimentos para animais domésticos, como rações, iscas e "*outros produtos ligados à alimentação pet*".

Argumenta que a comercialização de tais produtos não constitui atividade-fim para fins de registro junto ao CRMV, sendo, assim, indevida a imposição de inscrição e pagamento de anuidades em favor do Conselho de Classe.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise à documentação acostada, verifico que, de fato, foi indeferido pela autoridade impetrada o pedido da impetrante de cancelamento de seu registro. Na ocasião, fundamentou-se que a inscrição seria devida, pois foi constatada a comercialização de produtos para a alimentação de animais (ID 17650951, fls. 1-5).

Examinando o ato constitutivo da impetrante, consta realmente o "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*" (ID 17649494).

Entretanto, a atividade ligada ao comércio varejista de alimentos para animais de estimação ou mesmo de animais vivo possui natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária.

De efeito, tais atividades não se encontram elencadas na Lei 5.517/1967, artigos 5º e 6º, que justamente discriminam as atividades típicas da medicina veterinária.

Por consequência, não sendo atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV-MS, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico (Precedente: TRF-3, AC 2199336).

Em sendo assim, ao menos em cognição sumária, como é agora o caso, há verossimilhança nas alegações de que a autora não exerce atividade básica que seja peculiar à medicina veterinária, na forma da Lei 6.839/1980, artigo 1º, c/c a Lei 5.517/1967, artigo 27, estando presente, portanto, o "*fumus boni iuris*".

Quanto ao "*periculum in mora*", depreendo também estar presente, uma vez que a imposição de inscrição no respectivo Órgão de Classe impõe diversas obrigações ao impetrante (anuidade, contratação de profissional de medicina veterinária, etc.), cuja inobservância pode acarretar até mesmo a imposição de multas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul (CRMV-MS)** que:

- i) **ASSEGURE** o direito da impetrante de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro junto ao mencionado Conselho Profissional ou ainda da contratação de médico veterinário e/ou recolhimento de qualquer taxa anual ou mensal sob este espeque;
- ii) **SUSPENDA** qualquer autuação lavrada no transcorrer do presente "*mandamus*" por eventual descumprimento das disposições acima (item "i").

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 03 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-90.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SIMON BOLIVAR TEMELJKOVITCH

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Química da 20ª Região** em face de **Simon Bolivar Temeljkovitch**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (ID 13794113).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 15 de março de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAN FRANCISCO LTDA

DESPACHO

Em face da diligência de ID 11897317, intime-se a exequente para informar endereço e CNPJ do executado, no prazo de 10(dez) dias, a fim de tentativa de localização para proceder a sua citação.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930

DECISÃO

Tendo sido proferida decisão concessiva de Tutela Provisória (ID 16649955) para o fornecimento de água potável à Comunidade Antonio Maria Coelho, estabelecida no município de Corumbá, sobrevieram aos autos:

- Embargos Declaratórios pela Vetorial Siderurgia, invocando **contradição** por entender que a decisão seria “extra petitas”; e **omissão** por a decisão pretensamente não declinar as razões pelas quais a Vetorial seria atingida com a obrigação de fazer constante da decisão;
- Embargos Declaratórios pelo Ministério Público Federal, invocando **omissão** na decisão quanto à necessidade de formulação do plano de tratamento da água potável da comunidade;
- Embargos Declaratórios pelo Município de Corumbá, invocando **contradição** na decisão, por entender que não teria sido pedido o fornecimento de água potável (formulação similar à manejada pela Vetorial Siderurgia);
- Agravo de Instrumento pela Mineração Corumbaense, com efeito de pedido de retratação pelo Juízo, quanto à decisão concessiva de Tutela Provisória.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos Embargos Declaratórios, bem como do Agravo de Instrumento, posto que tempestivos. Passo a apreciá-los conjuntamente, por força da identidade de matérias.

Primeiramente, quanto à pretensa omissão invocada pelo Ministério Público Federal.

A Tutela Provisória é espécie das tutelas de urgência, englobando a tutela cautelar, a tutela da parcela incontroversa e a tutela satisfativa antecedente. A prestação jurisdicional, quando da concessão de Tutela Provisória, se volta ao bem da vida reputado **urgente** pelo juízo. Tal apreciação se dá tanto por força do Poder Geral de Cautela quanto pela apreciação conjunta e sistemática dos bens da vida, protegidos pelo ordenamento jurídico, em jogo a partir do ajuizamento da ação.

O pedido do Ministério Público Federal visaria à elaboração de licitação e da implantação para, em última análise, haver o pleno funcionamento do **Sistema de Abastecimento de Água** e o **Sistema de Tratamento de Água**.

Ocorre que plano elaborado de urgência não é propriamente “plano”. Além disso, a titularidade da obrigação jurídica relativamente a tais planos é questão controversa que só será deslindada após a instauração do contraditório e a produção de provas por todas as partes.

O bem da vida passível de ser tutelado neste momento processual, considerando que se opera sob cognição sumária, é a prestação de fornecimento de água.

Como e quando tal fornecimento se dará de forma autônoma por ente titularizado ao fornecimento de saneamento básico, tal é o objeto da ação a ser conhecido após cognição plena e exauriente – não neste momento de cognição sumária.

Logo, não houve omissão quanto ao “plano de tratamento”. Tão somente o Juízo não o reputou idôneo a ser conhecido neste momento de cognição sumária, tendo conhecido tão somente da matéria efetivamente cognoscível agora.

Nesse contexto, passo ao questionamento da Vetorial Siderurgia, do fundamento quanto à sua obrigatoriedade de prestar o fornecimento de água com os demais correqueridos. A embargante bem sabe que em matéria de mineração, quando em cotejo com a proteção ambiental e os demais bens jurídicos protegidos constitucionalmente, vigora a Responsabilidade Objetiva Integral.

Sendo afetado o fornecimento de água com a atividade mineradora, todas as pessoas envolvidas com a atividade suportarão objetiva, integral e solidariamente as obrigações decorrentes das consequências impostas a terceiros por força da atividade.

A Vetorial Siderurgia, ainda que (hipoteticamente) não mine de si própria no subsolo corumbaense, utiliza-se diretamente do produto da mineração na sua atividade industrial.

Por tal razão é que a Vetorial Siderurgia se encontra abrangida no polo passivo e na atribuição de obrigações decorrentes desta ação.

Em continuidade a esse arrazoado, reputo inexistir contradição entre o quanto formulado na inicial e o que consta da decisão concessiva da Tutela Provisória. O objeto último da ação é o funcionamento de “**Sistema de Abastecimento de Água**” e de “**Sistema de Tratamento de Água**”.

Ora, enquanto não forem adequadamente planejados um e outro sistema, e é bom que o sejam, dê-se água à população afetada. Simples assim.

Por fim, em provimento parcial aos Embargos Declaratórios e ao juízo de retratação decorrente do Agravo de Instrumento, acolhendo o quanto arrazoado pela Vetorial Siderurgia, **REDUZO PARA 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS A QUANTIDADE DE ÁGUA A SER FORNECIDA DIARIAMENTE À COMUNIDADE ANTONIO MARIA COELHO**, à razão de 1.000 (um mil) litros de água por família, diariamente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, e a eles dou **PARCIAL PROVIMENTO** para prestar esclarecimentos e **DETERMINAR A REDUÇÃO DO FORNECIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA À COMUNIDADE ANTONIO MARIA COELHO PARA 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS DIÁRIOS**, permanecendo válidas, vigentes e exigíveis as demais disposições da decisão atacada (ID 16649955).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930

DECISÃO

Tendo sido proferida decisão concessiva de Tutela Provisória (ID 16649955) para o fornecimento de água potável à Comunidade Antonio Maria Coelho, estabelecida no município de Corumbá, sobrevieram aos autos:

- Embargos Declaratórios pela Vetorial Siderurgia, invocando **contradição** por entender que a decisão seria “extra petita”; e **omissão** por a decisão pretensamente não declinar as razões pelas quais a Vetorial seria atingida com a obrigação de fazer constante da decisão;
- Embargos Declaratórios pelo Ministério Público Federal, invocando **omissão** na decisão quanto à necessidade de formulação do plano de tratamento da água potável da comunidade;
- Embargos Declaratórios pelo Município de Corumbá, invocando **contradição** na decisão, por entender que não teria sido pedido o fornecimento de água potável (formulação similar à manejada pela Vetorial Siderurgia);
- Agravo de Instrumento pela Mineração Corumbaense, com efeito de pedido de retratação pelo Juízo, quanto à decisão concessiva de Tutela Provisória.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos Embargos Declaratórios, bem como do Agravo de Instrumento, posto que tempestivos. Passo a apreciá-los conjuntamente, por força da identidade de matérias.

Primeiramente, quanto à pretensa omissão invocada pelo Ministério Público Federal.

A Tutela Provisória é espécie das tutelas de urgência, englobando a tutela cautelar, a tutela da parcela incontroversa e a tutela satisfativa antecedente. A prestação jurisdicional, quando da concessão de Tutela Provisória, se volta ao bem da vida reputado **urgente** pelo juízo. Tal apreciação se dá tanto por força do Poder Geral de Cautela quanto pela apreciação conjunta e sistemática dos bens da vida, protegidos pelo ordenamento jurídico, em jogo a partir do ajuizamento da ação.

O pedido do Ministério Público Federal visaria à elaboração de licitação e da implantação para, em última análise, haver o pleno funcionamento do **Sistema de Abastecimento de Água** e o **Sistema de Tratamento de Água**.

Ocorre que plano elaborado de urgência não é propriamente “plano”. Além disso, a titularidade da obrigação jurídica relativamente a tais planos é questão controversa que só será deslindada após a instauração do contraditório e a produção de provas por todas as partes.

O bem da vida passível de ser tutelado neste momento processual, considerando que se opera sob cognição sumária, é a prestação de fornecimento de água.

Como e quando tal fornecimento se dará de forma autônoma por ente titularizado ao fornecimento de saneamento básico, tal é o objeto da ação a ser conhecido após cognição plena e exauriente – não neste momento de cognição sumária.

Logo, não houve omissão quanto ao “plano de tratamento”. Tão somente o Juízo não o reputou idôneo a ser conhecido neste momento de cognição sumária, tendo conhecido tão somente da matéria efetivamente cognoscível agora.

Nesse contexto, passo ao questionamento da Vetorial Siderurgia, do fundamento quanto à sua obrigatoriedade de prestar o fornecimento de água com os demais correqueridos. A embargante bem sabe que em matéria de mineração, quando em cotejo com a proteção ambiental e os demais bens jurídicos protegidos constitucionalmente, vigora a Responsabilidade Objetiva Integral.

Sendo afetado o fornecimento de água com a atividade mineradora, todas as pessoas envolvidas com a atividade suportarão objetiva, integral e solidariamente as obrigações decorrentes das consequências impostas a terceiros por força da atividade.

A Vetorial Siderurgia, ainda que (hipoteticamente) não mine de si própria no subsolo corumbaense, utiliza-se diretamente do produto da mineração na sua atividade industrial.

Por tal razão é que a Vetorial Siderurgia se encontra abrangida no polo passivo e na atribuição de obrigações decorrentes desta ação.

Em continuidade a esse arrazoado, reputo inexistir contradição entre o quanto formulado na inicial e o que consta da decisão concessiva da Tutela Provisória. O objeto último da ação é o funcionamento de “**Sistema de Abastecimento de Água**” e de “**Sistema de Tratamento de Água**”.

Ora, enquanto não forem adequadamente planejados um e outro sistema, e é bom que o sejam, dê-se água à população afetada. Simples assim.

Por fim, em provimento parcial aos Embargos Declaratórios e ao juízo de retratação decorrente do Agravo de Instrumento, acolhendo o quanto arrazoado pela Vetorial Siderurgia, **REDUZO PARA 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS A QUANTIDADE DE ÁGUA A SER FORNECIDA DIARIAMENTE À COMUNIDADE ANTONIO MARIA COELHO**, à razão de 1.000 (um mil) litros de água por família, diariamente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, e a eles dou **PARCIAL PROVIMENTO** para prestar esclarecimentos e **DETERMINAR A REDUÇÃO DO FORNECIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA À COMUNIDADE ANTONIO MARIA COELHO PARA 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS DIÁRIOS**, permanecendo válidas, vigentes e exigíveis as demais disposições da decisão atacada (ID 16649955).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930

DE C I S Ã O

Tendo sido proferida decisão concessiva de Tutela Provisória (ID 16649955) para o fornecimento de água potável à Comunidade Antonio Maria Coelho, estabelecida no município de Corumbá, sobrevieram aos autos:

- Embargos Declaratórios pela Vetorial Siderurgia, invocando **contradição** por entender que a decisão seria “extra petita”; e **omissão** por a decisão pretensamente não declinar as razões pelas quais a Vetorial seria atingida com a obrigação de fazer constante da decisão;
- Embargos Declaratórios pelo Ministério Público Federal, invocando **omissão** na decisão quanto à necessidade de formulação do plano de tratamento da água potável da comunidade;
- Embargos Declaratórios pelo Município de Corumbá, invocando **contradição** na decisão, por entender que não teria sido pedido o fornecimento de água potável (formulação similar à manejada pela Vetorial Siderurgia);
- Agravo de Instrumento pela Mineração Corumbaense, com efeito de pedido de retratação pelo Juízo, quanto à decisão concessiva de Tutela Provisória.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos Embargos Declaratórios, bem como do Agravo de Instrumento, posto que tempestivos. Passo a apreciá-los conjuntamente, por força da identidade de matérias.

Primariamente, quanto à pretensa omissão invocada pelo Ministério Público Federal.

A Tutela Provisória é espécie das tutelas de urgência, englobando a tutela cautelar, a tutela da parcela incontroversa e a tutela satisfativa antecedente. A prestação jurisdicional, quando da concessão de Tutela Provisória, se volta ao bem da vida reputado **urgente** pelo juízo. Tal apreciação se dá tanto por força do Poder Geral de Cautela quanto pela apreciação conjunta e sistemática dos bens da vida, protegidos pelo ordenamento jurídico, em jogo a partir do ajuizamento da ação.

O pedido do Ministério Público Federal visaria à elaboração de licitação e da implantação para, em última análise, haver o pleno funcionamento do **Sistema de Abastecimento de Água** e o **Sistema de Tratamento de Água**.

Ocorre que plano elaborado de urgência não é propriamente “plano”. Além disso, a titularidade da obrigação jurídica relativamente a tais planos é questão controversa que só será deslindada após a instauração do contraditório e a produção de provas por todas as partes.

O bem da vida passível de ser tutelado neste momento processual, considerando que se opera sob cognição sumária, é a prestação de fornecimento de água.

Como e quando tal fornecimento se dará de forma autônoma por ente titularizado ao fornecimento de saneamento básico, tal é o objeto da ação a ser conhecido após cognição plena e exauriente – não neste momento de cognição sumária.

Logo, não houve omissão quanto ao “plano de tratamento”. Tão somente o Juízo não o reputou idôneo a ser conhecido neste momento de cognição sumária, tendo conhecido tão somente da matéria efetivamente cognoscível agora.

Nesse contexto, passo ao questionamento da Vetorial Siderurgia, do fundamento quanto à sua obrigatoriedade de prestar o fornecimento de água com os demais correqueridos. A embargante bem sabe que em matéria de mineração, quando em cotejo com a proteção ambiental e os demais bens jurídicos protegidos constitucionalmente, vigora a Responsabilidade Objetiva Integral.

Sendo afetado o fornecimento de água com a atividade mineradora, todas as pessoas envolvidas com a atividade suportarão objetiva, integral e solidariamente as obrigações decorrentes das consequências impostas a terceiros por força da atividade.

A Vetorial Siderurgia, ainda que (hipoteticamente) não mine de si própria no subsolo corumbaense, utiliza-se diretamente do produto da mineração na sua atividade industrial.

Por tal razão é que a Vetorial Siderurgia se encontra abrangida no polo passivo e na atribuição de obrigações decorrentes desta ação.

Em continuidade a esse arrazoado, reputo inexistir contradição entre o quanto formulado na inicial e o que consta da decisão concessiva da Tutela Provisória. O objeto último da ação é o funcionamento de “**Sistema de Abastecimento de Água**” e de “**Sistema de Tratamento de Água**”.

Ora, enquanto não forem adequadamente planejados um e outro sistema, e é bom que o sejam, dê-se água à população afetada. Simples assim.

Por fim, em provimento parcial aos Embargos Declaratórios e ao juízo de retratação decorrente do Agravo de Instrumento, acolhendo o quanto arrazoado pela Vetorial Siderurgia, **REDUZO PARA 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS A QUANTIDADE DE ÁGUA A SER FORNECIDA DIARIAMENTE À COMUNIDADE ANTONIO MARIA COELHO**, à razão de 1.000 (um mil) litros de água por família, diariamente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, e a eles dou **PARCIAL PROVIMENTO** para prestar esclarecimentos e **DETERMINAR A REDUÇÃO DO FORNECIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA À COMUNIDADE ANTONIO MARIA COELHO PARA 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS DIÁRIOS**, permanecendo válidas, vigentes e exigíveis as demais disposições da decisão atacada (ID 16649955).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000277-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME, NERI AUGUSTO BAUMER, CLEVERSON DANIEL GODOY BAUMER
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA,
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10704

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001657-23.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS ANTONIO ALVES FEITOZA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Acolho a cota ministerial de fls. 418.
2. Intime-se os patronos do réu, Dr. Rodrigo Santana, OABMS 14.161-B, e Dr.ª Juliana Cardoso Zampolli, OABMS 14.141-B, para informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado do apenado LUIS ANTONIO ALVES FEITOZA.
3. Com a resposta, intime-se o condenado no endereço informando.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os pagamentos das demais parcelas da pena de multa ou justifique o seu descumprimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União o valor remanescente da multa.
5. Decorrido o prazo e sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018).
6. Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa penal (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.
7. Após, arquite-se o presente com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLGAIR ANTONIO MONGELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 3 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os *incontinenti*, em sendo o caso, **bem como acerca da certidão ID 17988564**.

Em seguida, corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Ademais, expeça-se Ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para transferência do numerário à disposição deste Juízo à conta indicada pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 3 de junho de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 111/2019-SD, DESTINADO AO GERENTE DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para providências relativas à transferência do valor de R\$ 3.606,00 (três mil, seiscentos e seis reais), à disposição deste Juízo na conta 0886.005.8640011-0, para conta judicial vinculada à agência 4210 da Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, a intimação da autarquia executada tinha por finalidade a elaboração dos cálculos para liquidação da Sentença (execução invertida), e não a implantação do benefício.

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: QUINTIN QUINTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, a intimação da autarquia executada tinha por finalidade a elaboração dos cálculos para liquidação da Sentença (execução invertida), e não a implantação do benefício.

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HENRIQUETA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ata expedido para intimação da exequente, conforme Despacho ID [17514574](#), nos seguintes termos:

"(...) intime-se a parte autora para requerer o que de direito".

Ponta Porã, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000374-6) - SEBASTIAO REZENDE(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação e levantamento de RPV formulado por JOAQUIM ALVES FEITOSA NETO, representado por sua curadora IZABEL CRISTINA FEITOSA, em razão do óbito da parte autora - SÔNIA COSTA.

Procuração e termo provisório de compromisso de curador às fls. 209 e 217, respectivamente. O óbito da autora, ocorrido no dia 30/08/2015, encontra-se comprovado por meio da certidão de fl. 213.

O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 221/224). O MPF, por sua vez, requereu a intimação do INSS para apresentação de cálculos corretos, eis que aqueles apresentados não teriam abrangido todo o período devido, bem como que fosse oficiado à Justiça Estadual a fim de que o MPE se manifestasse quanto ao levantamento de valores.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, nota-se que a de cujus era solteira, como se vê da certidão de óbito juntada à fl. 213, a qual não menciona a existência de união estável entre ela e o requerente. Esse fato, em que pese tenha sido indicado no laudo socioeconômico de fls. 52/56, não foi objeto de apreciação judicial por ocasião da sentença de fls. 115/118.

Assim sendo, com supedâneo no art. 691 do Código de Processo Civil, determino a atuação em apartado do requerimento de habilitação formulado às fls. 206/219, o qual deve ser substituído por fotocópias, a fim de que seja comprovada a união estável entre JOAQUIM ALVES FEITOSA NETO e SÔNIA COSTA.

A seguir, aguarde-se, em arquivo provisório, a prolação de sentença nos autos da habilitação.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-22.2015.403.6006 - GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

EXECUCAO FISCAL

0000587-80.2007.403.6006 (2007.60.06.000587-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ISAQUE FELICIANO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O feito foi ajuizado em 19/06/2007. O executado foi citado (fl. 14), mas não foram encontrados bens penhoráveis, como se vê à fl. 15. Às fls. 19/20 a exequente requereu a suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 26. À fl. 28 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das diligências realizadas pela exequente, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)À minguada de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEP, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.299/96). Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-65.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORLANDO CESAR VOLPON
SENTENÇA/Tendo a credor UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a prática de atos executivos, não há qualquer providência adicional a ser determinada. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000173-33.2017.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIEIRA DA SILVA

À vista da petição de fls. 411/413, intime-se a parte requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017 alterada pela RES PRES 200/2018, da seguinte forma:

- Requerido o cumprimento de sentença, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe). O processo eletrônico criado preservará o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
- Mediante carga do processo, a parte promoverá a digitalização das peças necessárias, ou da integralidade dos autos, e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, devolvendo-se os autos físicos à Secretaria.
- A secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes deverão ser intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-85.2008.403.6006 (2008.60.06.000662-4) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente quanto ao memorial de cálculos elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 137/140).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Ciência à parte exequente quanto à informação trazida pela parte executada (fls. 1.784/1.802).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000902-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCY CABRAL CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA X ADELITO PIRES VERA X OSNI PIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIEZER VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELITO PIRES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME X EDNA LEDERME X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X AGENIR LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-87.2013.403.6006 - VALDIVINO BARBOSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X ANA FRANCISCO PINHEIRO X IVANIR GOMES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O destaque de honorários contratuais deve ser feito com estrita observância aos termos da avença. Assim, se foram habilitados VALDIVINO BARBOSA DA SILVA, ANA FRANCISCO PINHEIRO, JOSÉ BARBOSA DA SILVA e IVANYR GOMES DA SILVA, mas o contrato foi firmado apenas pelos habilitados VALDIVINO BARBOSA DA SILVA e JOSÉ BARBOSA DA SILVA, o destaque deverá ser cumprido apenas em relação a estes. Não obstante, desejando a parte autora o destaque em relação aos valores devidos a ANA FRANCISCO PINHEIRO e IVANYR GOMES DA SILVA, deverá trazer aos autos - em cinco dias - o respectivo contrato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMISIA SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO COMUM

000515-18.2001.403.6002 - 2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACARELATORIO)Trata-se de Ação Anulatória, proposta originalmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados, por WILSON PENSO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade de laudo de vistoria e consequentemente de processo administrativo, que culminou na expedição do Decreto que declarou o imóvel denominado Fazenda Santa Renata de interesse social para fins de reforma agrária. Liminarmente, requereu a reintegração de posse do referido imóvel.Sustenta que o processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária é nulo, uma vez que o laudo de vistoria e avaliação do imóvel desconsiderou a existência de rebanho no imóvel, o que acarretou na classificação do imóvel como improdutivo.Defende que a vistoria foi realizada poucos meses depois de invasão da Fazenda por trabalhadores sem terra, o que seria vedado pela legislação de regência.Aduz que a comissão criada para proceder a vistoria e o levantamento do imóvel não observou a composição prevista em instrução normativa do próprio INCRA.Afirma que o INCRA não realizou a contagem física dos animais existentes na fazenda, baseando-se unicamente em registros documentados, o que violaria novamente a instrução normativa expedida pela autarquia.Assevera ter tido sua defesa cerceada, pois não houve intimação quanto ao último laudo de avaliação confeccionado no processo administrativo e que concluiu que a propriedade era improdutiva.Juntou procuração e documentos (fs. 29/428).Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao autor que regularizasse sua representação processual (fs. 433/435).O autor veio aos autos informar a interposição de agravo de instrumento (fs. 441), bem como juntou suas respectivas cópias (fs. 442/452).Regularizada a representação processual do autor (fs. 454/456), foi determinada a citação do INCRA (fs. 457).Citado, o INCRA apresentou contestação (fs. 466/489). Arguiu a regularidade da vistoria e de todos os atos do processo administrativo para desapropriação da Fazenda Santa Renata, inclusive a formação da comissão respectiva e da forma com que foi realizado o cômputo do rebanho existente no local. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou aos autos cópia do processo administrativo (fs. 490/974).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada aos autos de certidão de objeto e pé da ação de desapropriação da Fazenda Santa Renata, bem como intimação da parte autora para informar se persistia seu interesse processual e do réu para expor a atual situação do imóvel (fs. 988/989).Juntada certidão de objeto e pé dos autos de Ação de Desapropriação nº 1999.60.02.002197-0, a qual informa que o processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso (fs. 996).O INCRA informou que no imóvel desapropriado foi criado o Projeto de Assentamento Santa Renata, em que estão assentadas 35 famílias de trabalhadores rurais sem terra (fs. 1002).O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a ampliação do prazo para impugnação à contestação, em razão do grande volume de documentos juntados (fs. 1024/1025).Impugnação à contestação (fs. 1031/1042).Intimadas as partes a especificarem provas (fs. 1044), a parte autora requereu a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (fs. 1048/1049). Já o INCRA informou que não possuía provas a produzir (fs. 1055).O Ministério Público Federal opinou pela incompetência territorial do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados e protestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, dado que já estava instalado Projeto de Assentamento no local (fs. 1061/1065).Proferido despacho que determinou a redistribuição do presente feito, por dependência, à 2ª Vara Federal de Dourados, visto que nela tramitava a ação expropriatória do imóvel denominado Fazenda Santa Renata.Redistribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (fs. 1088), foi proferida decisão de declínio de competência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí (fs. 1089/1090).Recebido os autos nesta Vara Federal, as partes foram intimadas a se manifestar (fs. 1098).O autor defendeu que a instalação de assentamento na propriedade objeto do processo administrativo impugnado não convalida os vícios apontados (fs. 1099/1101).O INCRA ratificou a manifestação ministerial de fs. 1061/1065 (fs. 1107).Proferida decisão de declínio de competência e restituição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (fs. 1109/1110).Recebidos os autos no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (fs. 1120), foi suscitado conflito de competência (fs. 1121).Juntada aos autos decisão proferida em agravo de instrumento improvido, que manteve a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 1133/1134). Também juntada decisão que resolveu o conflito de competência, estabelecendo o Juízo da 1ª Vara de Naviraí como competente para processar e julgar o presente feito (fs. 1136v/1140).Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito (fs. 1146). O autor manifestou-se pela produção das provas já requeridas (fs. 1154), enquanto o INCRA informou não ter nenhum requerimento a formular (fs. 1155).Defendeu a produção de prova pericial e oral e nomeado perito (fs. 1156).Juntado pelo autor rol de testemunhas (fs. 1158/1159) e expedida carta precatória para suas oitivas aos Juízes de Direito das Comarcas de Laranjeiras do Sul/PR, Ananibaí/MS e Iguatemi/MS (fs. 1160/1162).Apresentada proposta de honorários (fs. 1169/1170).Devolvida a carta precatória expedida ao Juízo de Ananibaí/MS, contendo o depoimento da testemunha Maurício Almeida (fs. 1183/1195).O INCRA apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 1198/1200).O autor requereu a redução dos honorários periciais (fs. 1201/1203).Devolvida a carta precatória expedida ao Juízo de Laranjeiras do Sul/PR, contendo o depoimento da testemunha Vilso Darsolio Paier (fs. 1211/1223).O perito manifestou-se contrariamente a redução dos honorários propostos (fs. 1228).O autor reiterou o pedido de redução dos honorários (fs. 1241).O pedido do autor foi indeferido, sendo determinado pelo Juízo o pagamento do valor estipulado pelo expert (fs. 1248).O autor veio aos autos requerer a expedição de ofício para averbação desta demanda na matrícula do registro de imóveis da Fazenda Santa Renata (fs. 1268).Devolvida a carta precatória expedida ao Juízo de Iguatemi/MS, contendo o depoimento da testemunha Darci Galvão (fs. 1278/1281).O INCRA manifestou-se pela desnecessidade da averbação da presente demanda no cartório de registro de imóveis (fs. 1282/1283).O Ministério Público Federal opinou pela averbação da demanda no CRI (fs. 1287v).Determina a averbação da demanda no CRI da Comarca de Iguatemi/MS (fs. 1289).O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 1297/1299).Ofício informado o pagamento de 50% dos honorários periciais (fs. 1309).O Ministério Público Federal informou não ter quesitos ou assistente técnico a indicar (fs. 1315).Juntado laudo pericial (fs. 1325/1366).O autor discordou das conclusões do laudo e requereu sua complementação (fs. 1373/1379).O INCRA concordou com o laudo pericial e requereu a improcedência dos pedidos (fs. 1389/1390).Determinada a complementação do laudo pericial (fs. 1393).Juntado laudo complementar (fs. 1395/1400).O autor novamente discordou das conclusões do laudo e requereu nova complementação (fs. 1402).O INCRA manifestou-se pela desnecessidade de novos esclarecimentos (fs. 1406/1407).O Ministério Público Federal pediu o indeferimento do pedido de complementação do laudo e a conclusão do processo para julgamento (fs. 1410).Proferido despacho que indeferiu o pedido de complementação do laudo e determinou a conclusão do processo (fs. 1411).O perito judicial veio aos autos requerer o pagamento do restante dos honorários periciais (fs. 1413).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, afesto a alegação de carência de ação por falta de interesse processual levantada pelo Ministério Público Federal. Argumenta o Parquet Federal que no imóvel desapropriado foi criado um Projeto de Assentamento, onde habitam inúmeras famílias. Por se tratar de situação consolidada e irreversível, teria ocorrido a perda do objeto do presente feito.De fato, segundo a informação apresentada pelo INCRA às fs. 1003, ao menos desde 14.07.2005, data do documento, 35 famílias estão assentadas no imóvel desapropriado. Assim, o assentamento está presente no local há no mínimo 14 anos, o que denota ser situação de veras consolidada pelo decurso do tempo.Nada obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao enfrentar caso análogo, entendeu que quando o imóvel já possui Projeto de Assentamento implementado, há situação consolidada pelo decurso do tempo, devendo a ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo de desapropriação ser convertida em ação de desapropriação indireta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º, CPC. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISCUSSÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS, RECLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA DE PECUÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPTIÇÃO DAS TERRAS PARA O FIM DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. DESVIO DE PODER. NULIDADE DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO FIXADA. APELAÇÕES DA EXPROPRIADA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO INCRA JULGADO PREJUDICADO.1. Ainda que presentes os requisitos legais e não operada a decadência, cabe ao titular do direito a escolha da via mandamental a fim de que a impetração tramite pelo rito especial previsto na Lei nº 1533/51. Não há vedação ao ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos administrativos praticados no curso do procedimento administrativo de desapropriação, ainda que, ao final, culmine na nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. Estando em condições de imediato julgamento, o mérito da causa deve ser examinado por esta E. Corte, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.[...].17. O resultado natural da declaração de nulidade de tais atos seria o retorno ao status quo ante, ou seja, a reintegração da expropriada na posse do imóvel. Contudo, há, nos autos, informações no sentido de que já foi iniciada a implementação do projeto de assentamento de trabalhadores rurais.18. A remoção das famílias assentadas não é viável, não só por questão de segurança dos próprios assentados, mas também por já ter sido instalada a infra-estrutura necessária à instalação do assentamento, além de desfeito boa parte do arranjo produtivo anterior, o que torna extremamente oneroso o retorno ao status quo ante. Assim, consolidou-se no tempo situação fática que deve ser respeitada.19. Tendo em vista a irreversibilidade da posse, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que tange ao valor da indenização a ser fixada, a presente demanda deve ser convertida em desapropriação indireta, à luz dos princípios da celeridade e da economia processuais, atingindo-se, assim, o escopo da pacificação social dos conflitos.20. O valor da terra não estimado pelo INCRA é muito inferior ao valor atual de mercado. A expropriada, por sua vez, apontou o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) por hectare, na contestação à ação de desapropriação. É vedada ao juiz a fixação da indenização em valor maior do que aquele requerido pela própria expropriada. Em todo caso, o valor sustentado na referida contestação é perfeitamente razoável e compatível com a experiência do julgador.[...].27. Apelações da expropriada parcialmente providas. Recurso do INCRA julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1100648 - 0004675-81.2004.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 107, grifo nosso) No presente caso, em que pese já haver ação de desapropriação ajuizada (autos nº 1999.60.02.002197-0), a qual aguarda o julgamento de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, persistiria o interesse do autor no julgamento da presente demanda, haja vista que a desapropriação indireta se revela mais vantajosa ao expropriado, por permitir o pagamento através de precatório ao invés de títulos da dívida agrária.Lado outro, o artigo 488 traz o princípio da primazia do julgamento de mérito, ao estabelecer que, desde que possível, deverá ser resolvido o mérito do processo quando a decisão por favorável a parte a quem aproveitaria a eventual extinção processual sem resolução de mérito. Como será visto, este é o caso deste processo.Cinge-se a controversia acerca da regularidade do procedimento de desapropriação do imóvel denominado Fazenda Santa Renata, bem como da correta apuração do grau de utilização da terra - GUT e do grau de eficiência na exploração - GEE e consequente classificação do imóvel como Grande Propriedade Improdutiva.A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 184 a 186, dispositivos relacionados a desapropriação de imóveis rurais que não cumpram sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. In verbis:Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º As benfitorias justas e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;II - a propriedade produtiva.Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.A fim de regulamentar estes dispositivos constitucionais, foi promulgada a Lei 8.629/1993, a qual prevê, dentre outros, critérios para considerar que um imóvel atende sua função social.No que toca ao aproveitamento racional e adequado do imóvel, estabelece que este deverá atingir os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração de 80% e 100%, respectivamente. Conforme abaixo se transcreve:Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:(...)Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos 1º a 7º do art. 6º desta lei.Oportunamente será abordado o método para cálculo da GUT e da GEE.No caso em análise, o imóvel denominado de Fazenda Santa Renata, registrado sob nº 2-3.803, ficha 01/02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária em razão de não possuir aproveitamento racional e adequado de sua área.Dito isto, passo a analisar separadamente os fundamentos em que se funda a pretensão do autor.DA VISTORIA DO IMÓVEL APÓS INVASÃO Defende o autor a nulidade da vistoria realizada na Fazenda Santa Renata e, por conseguinte, de todos os atos subsequentes do procedimento expropriatório, uma vez que a legislação de regência veda sua realização pelo prazo de dois a quatro anos após invasão do imóvel, o que teria ocorrido no presente caso.O relatório de vistoria e avaliação da Fazenda Santa Renata indica que a vistoria foi realizada no período de 23 a 27 de novembro de 1998, sendo o documento datado de 10 de fevereiro de 1999 (fs. 39/61).De outro giro, o autor comprova que, de fato, a propriedade havia sido invadida em data próxima a vistoria, conforme boletim de ocorrência confeccionado em 17 de agosto de 1998, que dá conta da invasão da Fazenda Santa Renata por aproximadamente 40 (quarenta) pessoas, que se declaravam sem terras (fs. 68).Constam ainda cópias de ação de reintegração de posse, ajuizada em 26 de agosto de 1998 pelo ora autor em face de José Américo dos Santos, Wilson Bueno, José Aranha, Antônio Bolgado, Albino Bolgado e outros, que seriam os invasores do imóvel em que ocorreu a vistoria (fs. 62/66). Há ainda nos autos cópia da decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse (fs. 75) e auto de cumprimento de reintegração de posse, a qual se deu

de forma mansa e pacífica (fls. 79). A propriedade foi novamente invadida e foi proferida nova ordem judicial para reintegração de posse (fls. 82), constando do respectivo mandado de reintegração de posse que o fato foi noticiado no jornal local Diário do Povo, veiculado no dia 23 de março de 1999 (fls. 83). Desse modo, resta patente que houve a invasão do imóvel ora desapropriado em período inferior a dois anos a vistoria realizada pela INCRA para desapropriação. Pois bem O autor funda sua pretensão nas disposições do artigo 2º, 6º e 7º da Lei 8.629/93, incluídos pela Medida Provisória nº 2.109-47, de 27 de dezembro de 2000. In verbis: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (...) 6º O imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel. 7º Na hipótese de reincidência da invasão, computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior. Ocorre que, como é notório, a norma supracitada é posterior a vistoria do imóvel e, inclusive, a própria confecção do relatório correlato. À época dos fatos, estava vigente a medida provisória nº 1.703-18, de 27 de outubro de 1998, a qual não possui previsão semelhante. Desse modo, a vistoria realizada no imóvel foi iniciada e concluída antes da vigência da norma restritiva, consostando-se em verdadeiro ato jurídico perfeito, isto é, aquele cuja formação encontra-se completa antes da vigência da nova norma. E, como é sabido, a Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que a lei não prejudicará, ou seja, não retroagirá em prejuízo do ato jurídico perfeito. Dito isto, não é possível, com base em norma superveniente, invalidar ato jurídico formado sob a vigência de lei permissiva. A tese da parte autora não merece prosperar. DA COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PARA VISTORIA DO IMÓVEL O autor sustenta que a comissão formada para vistoria do imóvel desapropriado não observou a regulamentação infralegal em sua composição e, por isso, a vistoria deve ser declarada nula, bem como todos os atos subsequentes do processo expropriatório. Segundo narra a petição inicial, a comissão formada para realizar a avaliação do imóvel foi composta por um engenheiro agrônomo e um técnico agrícola, quando, pela Instrução Normativa do INCRA, deveria ter sido composta por um engenheiro agrônomo e um técnico de cadastro. Consta nos autos ordem de serviço INCRA/SR-16/MS/GAB/nº 121, de 18 de novembro de 1998, a qual designa os servidores Carlos Eduardo Garcia do Vale, engenheiro agrônomo, e Antônio Rodrigues dos Santos, técnico agrícola, para procederem vistoria preliminar e avaliação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Renata (fls. 493). De acordo com a Lei 8.629/93, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.703-19, de 27 de outubro de 1998, portanto vigente à época dos fatos, o laudo de avaliação do imóvel deve ser suscrito por engenheiro agrônomo, nada sendo especificado quanto ao laudo de vistoria do imóvel. Conforme abaixo transcrito: Art. 12 (...) (...) 3º O Laudo de Avaliação será suscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o suscriptor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. De seu turno, a Instrução Normativa INCRA nº 08/93, com cópia às fls. 285/332, dispõe em seu item 5.1 que a SR/R coordenará a realização de levantamento de dados e informações sobre o imóvel, por uma comissão composta por um engenheiro agrônomo, um técnico da área de cadastro e outros técnicos que se fizerem necessários, bem como de outras entidades públicas. De fato, a comissão formada pelo INCRA não seguiu a determinação da Instrução Normativa supracitada. Nada obstante, não vejo irregularidade que invalide o ato administrativo-processual praticado pela autarquia federal. Isto porque, como demonstrado, a determinação legal é de que o laudo de avaliação do imóvel seja suscrito por um engenheiro agrônomo, o que foi devidamente observado. Já em relação ao restante da comissão, a ausência do técnico da área de cadastro não revelou prejuízo ao autor. Inclusive, ao julgar mandado de segurança nº 24.518-2/DF, impetrado contra o decreto que declarou o imóvel de interesse social, sendo o impetrante terceiro (Agropecuária Santa Renata Ltda), o Ministro Carlos Velloso, relator, consignou em seu voto, citando o parecer lavrado pelo Subprocurador-Geral da República (...). 11. Por sua vez, não procede a alegação de irregularidade na composição de vistoria, haja vista que a Instrução Normativa nº 8/93, do INCRA, foi expressamente revogada em 27 de abril de 1999 pela Instrução Normativa nº 31/99. E, posteriormente, esta última Instrução Normativa foi revogada pelas Instruções Normativas nº 36/00 e 41/00. Ocorre que, as instruções normativas sucessoras da Instrução Normativa nº 8/93, aplicáveis a hipótese dos autos, não exigem a presença de técnico de cadastro entre os componentes da comissão de vistoria, isto porque o trabalho desses técnicos é realizado interna corporis nos autos do processo administrativo, a partir dos dados colhidos pela comissão. 12. Vê-se, portanto, que não se verifica a ocorrência de subversão da ordem processual, ignorância de fases essenciais ou qualquer desatino no andamento do feito, que teve seu regular processamento. Os dados consubstanciados na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, contra os quais surge-se a impetrante, constavam do laudo de vistoria, passíveis de impugnação na via administrativa, como fez a impetrante. (...) (grifo no original) Desse modo, resta patente que a ausência de técnico de cadastro na comissão que procedeu a avaliação do imóvel não acarreta sua nulidade, visto que se trata de profissional que desempenha sua função interna corporis e que o respectivo laudo observou a atribuição legal de engenheiro agrônomo para sua lavratura. Nessa toada, observo que os documentos de fls. 624/625 e 768/769 do processo administrativo foram lavrados por fiscal de cadastro e tributação rural. De mais a mais, sabe-se que os sistemas processuais brasileiros adotam regra, que se constata em verdadeiro sub princípio do devido processo legal, de que os atos processuais não serão declarados nulos senão quando demonstrado prejuízo a parte. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DA PROVA PLEITEADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. CABIMENTO. CANDIDATO COM ÁREA DE FORMAÇÃO DIVERSA DA EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] O fim precípua da intimação no procedimento administrativo é o de levar ao conhecimento do envolvido a realização de um determinado ato, como a abertura de prazo para a apresentação de sua defesa. Considerando que, no caso concreto, o apelante manifestou-se no processo administrativo, apresentando suas teses de defesa, deve-se concluir pela higidez do mencionado procedimento administrativo, uma vez que não se pode falar em nulidade quando não houve efetivo prejuízo à parte interessada em suscitar a (princípio do pas de nullité sans grief). - O concurso público para provimento do cargo em discussão foi regido pelo Edital 003/2012, que previu, como requisito para investidura, a comprovação da formação em Engenharia Elétrica. No entanto, o apelante não logrou atender a exigência em comento. Nos autos, há apenas a comprovação de que o apelante é formado em Engenharia Engenharia Mecatrônica. O Edital, conforme balizada lição da doutrina administrativista, é a lei a reger o concurso público, a ponto de sustentar a existência do princípio da vinculação do certame ao edital. Sendo assim, não há possibilidade de o candidato descumprir os seus preceitos e pretender ser empossado no cargo público que almeja, conforme jurisprudência já pacificada dos Tribunais pátrios. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191422 - 0000971-26.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018, grifo nosso) No caso em tela, a ausência de um técnico de cadastro no momento da avaliação não resultou em prejuízo ao autor, motivo pelo qual não se pode declarar nulidade ou ato unicamente por sua ausência. Dito isto, afasto o argumento levantado pela parte autora. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A Relata o autor que após a confecção do relatório de vistoria e avaliação do imóvel, cujos dados foram utilizados para considerar a propriedade improdutivo, foi oferecida impugnação na via administrativa, resultando em reclassificação do imóvel como propriedade produtiva. Porém, após novas diligências realizadas pela autarquia agrária, o imóvel foi classificado novamente como improdutivo, o que culminou na expedição de decreto de declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Entretanto, afirma que não foi intimado quanto da última avaliação, que reduziu o valor da indenização, impedindo-o de exercer a ampla defesa e o contraditório, o que causaria a nulidade absoluta do processo administrativo e do decreto expropriatório. Os fatos narrados não se sustentam. Consta dos autos cópia da impugnação ao relatório de vistoria e avaliação, apresentada pela ora autor Wilson Penso, insurgindo-se quanto a classificação de seu imóvel como grande propriedade improdutivo (fls. 640/654). O autor apresentou nova impugnação (fls. 802/821). Foi lavrado parecer pela Procuradora do INCRA, opinando pelo não acolhimento da impugnação (fls. 828/835). Posteriormente, a Comissão Revisora concluiu pela manutenção da classificação do imóvel como grande propriedade improdutivo (fls. 879/881). A decisão foi comunicada ao autor, conforme ofício 1.684/99 (fls. 882) e ofício 17.12/99 (fls. 885/887). Em seguida a comunicação, o autor manifestou-se novamente nos autos do procedimento administrativo para requerer a contagem física do rebanho (fls. 889/894), o que foi indeferido (fls. 897/898). Ato contínuo, foi expedida nova comunicação ao autor, através do Ofício nº 1794/99, informando do indeferimento de seu pedido, em 30 de setembro de 1999 (fls. 902). Observo que os ofícios foram encaminhados via fac-símil para o mesmo número de telefone (fls. 887 e 905). Veja-se, ainda, que o autor voltou a se manifestar no processo administrativo, requerendo vistas, somente em 28 de janeiro de 2001 (fls. 969). Assim, tem-se que o autor foi intimado das decisões proferidas no processo administrativo expropriatório até a expedição do respectivo decreto, tendo inclusive comparecido ao processo e, presumivelmente, tomado conhecimento de todos os atos nele praticados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, especificamente no que se refere à avaliação da propriedade, consigno que se trata de matéria que não interfere na classificação da propriedade como produtiva ou improdutivo, para fins de reforma agrária, sendo desproporcional e desarrazoado declarar a nulidade do ato expropriatório em razão de divergências quanto ao valor da indenização. Nessa senda, a questão é atinente a ação expropriatória, visto ser este o seu objeto. Portanto, por se tratar de matéria submetida a apreciação judicial e passível de reversão pela parte autora, não há que se falar em prejuízo e, conseqüentemente, de nulidade a invalidar o processo administrativo. DA CONTAGEM FÍSICA DO REBANHO E DO GUT E GEE DO IMÓVEL. Passo a análise conjunta das teses de necessidade de contagem física do rebanho e do efetivo grau de utilização da terra e de grau de eficiência na exploração, visto que diretamente relacionadas. A Lei 8.629/93 traz nos 1º e 2º os critérios para apuração do GUT e do GEE. In verbis: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: (...) III - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; Desse modo, no desenvolvimento de atividade pecuária, para ambos os cálculos, é fundamental a apuração da quantidade de bovinos no local, a fim de calcular a área efetivamente utilizada na atividade em relação a área aproveitável total do imóvel (GUT) e o número total de Unidades Animais do rebanho em relação ao índice de lotação estabelecido pelo órgão competente (GEE). Em um primeiro momento, o INCRA apurou que o imóvel desapropriado possuía GUT de 04,58%, bem como um GEE de 57,58% (fls. 600/602), o que, no cotejo com as normas legais, implica em sua improdutividade e conseqüente não atendimento a sua função social, a autorizar a desapropriação por interesse público para fins de reforma agrária. Após impugnação do autor e juntada de novos documentos, inclusive pertencentes a arrendatários de área do imóvel, sendo procedido recálculo, o qual apurou o GUT e o GEE em 100% cada, o que classificaria a fazenda como grande propriedade produtiva (fls. 767/769). Ocorre que a Chefia da Divisão de Recursos Fundiários do INCRA suscitou dúvida quanto aos novos documentos juntados (fls. 770v), o que culminou na expedição de Ofício ao Diretor de Monitoramento Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de confirmar os dados referentes a movimentação da produção agrícola e pecuária do imóvel denominado Fazenda Santa Renata junto a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) (fls. 772). Juntados novos documentos, foi constatado que um dos arrendatários do imóvel, Floriano Penso, não possuía registro no IAGRO, sendo desconsiderados os documentos a ele atinentes e procedido novo cálculo, que apurou um GUT de 73,24% e um GEE de 57,50%, o que resultou finalmente na classificação do imóvel como grande propriedade improdutivo (fls. 797/799). Assevera o autor que o cálculo do GUT e do GEE do imóvel foram realizados de maneira equivocada, visto que o autor teria fornecido documentos suficientes para se apurar a quantidade por ele como correta - ficha sanitária, declaração anual do produtor e comprovante de aquisição de vacina. Ainda que tais documentos não fossem suficientes, aduz o autor que deveria ter sido realizada a contagem física do rebanho existente, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 03/98 do INCRA. Citada Instrução Normativa, com cópia às fls. 285/332, assim dispõe em seu anexo I, item 3.4.3.3.4.3 - Efeito Pecuário O efetivo pecuário deverá ser calculado considerando-se o período a que se refere o Relatório Técnico, isto é, o Ano Agrícola ou Ano Civil considerado, para os casos das letras a, b e c, obedecendo-se aos seguintes procedimentos, pela ordem) cálculo da média aritmética do efetivo pecuário, apurado mês a mês, de acordo com o que constar das Fichas Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piloheira dos Ovinos, obtidas junto ao Órgão Estadual de controle de sanidade animal, sediado no Município, ou junto ao proprietário. Na impossibilidade de obter estas fichas, solicitar-se-á ao proprietário a Ficha do Criador, devidamente autenticada pelo órgão citado; b) não existindo as Fichas acima referidas, o efetivo pecuário será apurado através de cópia do Anexo da Atividade Rural da última declaração do Imposto de Renda apresentada pelo proprietário, solicitada à possuidor de um único imóvel rural no país. Neste caso, o efetivo pecuário a ser considerado será o informado para o dia 31 de dezembro do ano-base; c) no caso de ser possuidor de mais de um imóvel no país, e não existindo as Fichas de Vacinação, deverá ser solicitada a última Declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel; d) não sendo possível a obtenção de dados de acordo com os itens a, b, e, c, o efetivo pecuário será levantado por ocasião da vistoria, através da contagem física do rebanho, observando a marca do proprietário para que se identifique a origem de outros animais porventura existentes no imóvel. O efetivo pecuário será aceito total ou parcialmente, considerando-se a capacidade de suporte do pasto, o sistema de criação utilizado e o nível de tecnologia empregado, limitando-se ao número de cabeças, calculado com base no índice fixado na tabela nº 4 da Instrução Especial nº 19, de 28/05/80. (grifo nosso) Pois bem. Como já dito, os documentos apresentados pelo autor referem-se a animais não só de sua propriedade, como pertencentes a arrendatários de áreas do imóvel denominado Fazenda Santa Renata. O INCRA, ao apurar o GUT e GEE não considerou todos os documentos apresentados como aptos a comprovar a existência de animais no imóvel. A questão foi submetida a perícia judicial, a fim de que fosse procedida a análise da documentação juntada, a apuração da GUT e GEE do imóvel quando da vistoria para fins de desapropriação, bem como o esclarecimento de outras questões técnicas. De acordo com o expert, o cálculo do efetivo pecuário foi realizado levando-se em consideração o já citado item 3.4.3.3.4.3, a do anexo I da Instrução Normativa nº 08/93 do INCRA, visto que estabelecia ordem de preferência para os critérios arrolados. Consignou ainda que o cálculo do efetivo pecuário da Fazenda Santa Renata será feito com base nas fichas sanitárias juntadas aos autos, conforme retro demonstrado, para cada pessoa que possuía rebanho na fazenda no período analisado, que é o ano agrícola anterior à vistoria do INCRA feita em novembro de 1.998, ou seja, de 01 de julho de 1.997 a 30 de junho de 1.998. Assim como o INCRA, o perito entendeu inválida a utilização da ficha sanitária em nome do arrendatário Floriano Penso (fls. 711). Segundo o perito, a respectiva ficha sanitária foi aberta em 27.02.1997, apenas com o CPF do arrendatário, sendo sua inscrição no cadastro Agropecuário (Inscrição Estadual) realizada somente em 21.06.1999 (fls. 850). Ademais, o documento utilizado para fundamentar a informação do rebanho na ficha sanitária foi unicamente o comprovante de aquisição de vacina (C-13), elaborado com base em notas fiscais de aquisição de vacina (fls. 585/593 e 702/710). De acordo com informação de servidor do IAGRO (fls. 844), o rebanho de Floriano Penso estava registrado em nome de Santos Zanquett, o primeiro não possuía inscrição estadual, sendo os animais transferidos ao dito verdadeiro proprietário em junho de 1999. Curiosamente, observo que a ficha sanitária de Santos Zanquett se encontrava desativada, ou seja, sem novos registros de movimentação de animais, desde 05.02.1988 (fls. 856/858). Ainda segundo o laudo pericial, foi expedido ofício ao IAGRO para apurar a confiabilidade das informações, sendo que em resposta, foi informado que o documento CT-13 (utilizado para confecção da ficha sanitária de Floriano Penso) trata-se de ato declaratório e de responsabilidade do produtor, sendo que apenas com a realização de vigilância sanitária in loco na propriedade seria capaz de comprovar a presença física dos animais. Em razão disto, deveria servidor do IAGRO comparecer no local e acompanhar a vacinação dos animais, o que comprovaria sua existência. Por não ter sido adotada esta medida, o perito desconsiderou a ficha sanitária de Floriano Penso. Saliente que o procedimento adotado pelo perito e pelo INCRA se demonstram razoáveis, visto que seria incabível considerar existente rebanho apenas com base em declaração unilateral do produtor rural, interessado direto, atinente a compra de vacinas. De outro giro, a testemunha Maurício Almeida, morador da Fazenda à época dos fatos, aduziu em seu depoimento não ter conhecimento de que Floriano Penso tinha animais no local (fls. 1190). Com isso, o perito, ao analisar a documentação acostada aos autos, sob o prisma da Instrução Normativa 08/93 do INCRA, vigente à época da vistoria, concluiu que o GRU do imóvel era de 71,91%, enquanto o GEE era de 57,74%, que implica, por ambos os índices, que o imóvel era uma propriedade improdutivo e, por conseguinte, passível de ser desapropriada para fins de reforma agrária. Ressalta-se que, conforme informado no laudo pericial e em sua complementação (fls. 1395/1700), o imóvel está registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis com

960,3712 hectares (fls. 30/32), sendo está a medição considerada no decreto expropriatório. Contudo, após medição foi encontrada a área de 1.113,2861 hectares, conforme planta do imóvel lavrada pelo INCRA às fls. 560, sendo esta utilizada no relatório de vistoria ou, ainda, no processo de desapropriação, cuja sentença foi juntada aos autos às fls. 397. Entretanto, consta no laudo pericial complementar que, ainda que se considere nos cálculos a área de 960,3712 hectares e o mesmo efetivo pecuário anteriormente encontrado, tem-se um GUT de 83,35% e um GEE de 57,50%, permanecendo a classificação do imóvel como improdutivo. Registro que a mera divergência no resultado final do cálculo elaborado pela perícia judicial e aquele apurado pelo INCRA no procedimento administrativo não tem o condão de invalidá-lo, visto que a consequência jurídica em ambos os casos é a mesma - o imóvel é considerado improdutivo. Do mesmo modo, não prospera a alegação de que o INCRA deveria ter realizada a contagem física do rebanho. Como visto acima, a metodologia de apuração do rebanho é estabelecida por ordem de preferência, sendo que a contagem física é o último critério a ser adotado, subsidiário, cabível somente quando não for possível o computo do rebanho pelos demais métodos. Inclusive, ao responder aos quesitos formulados, o perito judicial esclareceu que a contagem física é facultada ao INCRA, quando houver dúvida quanto a veracidade dos documentos apresentados na vistoria, ou ao proprietário, quando ciente de que possui animais não documentados. Disse ainda que a responsabilidade pela entrega tempestiva da documentação é de responsabilidade do proprietário e que não é possível realizar a contagem física dos animais meses após a vistoria, visto que o proprietário poderá ter providenciado o aumento de animais apenas para mascarar a improdutividade do imóvel. In verbis: (...)2. Poderia a equipe de vistoria do INCRA, já durante os trabalhos de campo, exigir a contagem física do rebanho, se a documentação referente ao quantitativo pecuário estava por ser encaminhado ao INCRA e até aquele momento nada lhe havia sido informado da inexistência de tais documentos?R. Entende esse perito, SMJ, que a contagem física dos animais é facultada conferida tanto ao INCRA como ao proprietário. Nisso, pode adotar esse procedimento quando surgir dúvidas em relação a veracidade dos documentos apresentados na vistoria. O proprietário, por sua vez, pode solicitar a contagem física, ao tempo da vistoria, quando tiver conhecimento de que possui rebanho sem a documentação devida.3. O INCRA pode ser responsabilizado se a documentação comprobatória não foi entregue em tempo hábil prejudicando o momento ideal para contagem do rebanho, que é o momento da vistoria?R. Entende esse perito que a responsabilidade pela entrega tempestiva da documentação é do proprietário.4. Após transcorrido meses depois da vistoria em campo, tem validade a contagem do quantitativo pecuário para fins de apuração da produtividade do imóvel?R. Não, em razão de que o efetivo pecuário pode ser alterado após a vistoria. O momento ideal para a contagem é o da vistoria. Se o proprietário tiver ciência de que o rebanho apascentado não dispõe da documentação comprobatória deve-se manifestar e exigir a contagem física para comprovar a sua efetiva existência. Se por outro lado, o INCRA receber a documentação comprobatória e surgir dúvidas sobre a sua correspondência com o rebanho apascentado, então deve proceder a sua contagem física. (...)Assevero que, da mesma maneira, é inviável a utilização da prova oral produzida em juízo para aferir a quantidade de animais que havia na fazenda à época da vistoria. Primeiro, porque, como será visto, os depoimentos não encontram respaldo na documentação constante nos autos. Segundo, por causar estranheza que, após aproximadamente 15 anos da vistoria realizada, as testemunhas recordam-se da quantidade de animais lá existentes, até mesmo quando não trabalhavam ou moravam no local. Veja-se. A testemunha Vilso Darsolô Paier, ouvido em 31.08.2013, disse a fazenda era produtiva nunca baixava de 1.700 a 1.800 cabeças de gado. Disse que trabalhava em outra propriedade, porém ia a Fazenda Santa Renata realizar a contagem dos animais (fls. 1223). Por sua vez, Darci Galvão prestou depoimento na qualidade de testemunha em 06.02.2015. Relatou ser apenas vizinho da Fazenda Santa Renata, conhecendo o local desde 1985. Asseverou que o imóvel sempre foi produtivo, possuindo mil e poucas cabeças de gado dentro, quase duas mil (fls. 1281). Apenas a testemunha Maurício Almeida, ouvido em 29.04.2013, afirmou ter residido na Fazenda Santa Renata e, assim como as outras, afirmou que a fazenda tinha uma base de 1.700 animais (fls. 1190). Como dito, os depoimentos são diametralmente opostos a documentação constante nos autos, vez que o perito apurou que, no período de 01.07.1997 a 30.06.1998, a propriedade possuía uma lotação média, em unidades animais (UA) de 293,39. Em arremate, a vistoria e o processo administrativo referentes ao procedimento para desapropriação da Fazenda Santa Renata, imóvel registrado sob nº 2-3.803, ficha 01/02, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi, não possuem nulidades ou irregularidades, devendo ser julgados improcedentes os pedidos da petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condono a parte autora, ainda, ao pagamento do valor arbitrado a título de honorários periciais. Oficie-se à CEF para que seja realizada transferência do valor restante dos honorários periciais a conta bancária de titularidade pelo perito judicial. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguatemi para anotações que se fizerem pertinentes, bem como, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, e o pedido de cumprimento de sentença de fls. 185/189, à Secretaria para proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-18.2014.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-93.2015.403.6006 - OTAVIO MARQUES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-12.2016.403.6006 - LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000888-12.2016.4.03.6006ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: LUANA KAUANA FRANÇA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUANA KAUANA FRANÇA RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.O INSS foi citado (fl. 37) e ofereceu contestação com documentos às fls. 38/45, na qual rechaçou o pedido formulado pela autora.Juntada aos autos a réplica com novos documentos às fls. 47/66.Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontinuos, mas imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Outrossim, a demonstração da atividade rural não poderá ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ, sendo que o início de prova material deverá ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme Súmula 34 da TNU.Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade, a condição de segurada da Previdência Social e o exercício de labor rural pelo período de 12 meses anteriores ao período de início do benefício (art. 71 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, a maternidade foi demonstrada pela certidão juntada à fl. 16, a qual comprova o nascimento de GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA SABINO no dia 16/02/2014, filho da autora e de PAULO RICARDO RODRIGUES SABINO, com quem a autora afirma conviver em união estável.Portanto, com vistas ao preenchimento da carência do benefício, deve-se comprovar o labor rural ao longo dos doze meses imediatamente anteriores ao parto, isto é, a partir de fevereiro de 2013. Com início de prova material, verifico constar dos autos os seguintes documentos trazidos pela autora) Certidão de nascimento com menção à ocupação de lavradoras de ambos os pais (fl. 16);b) Declaração firmada pelo sogro da autora (fl. 19);c) Notas fiscais de venda de leite in natura em nome de JOSÉ SABINO NETO, datadas de 31/03/2013, 30/04/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 31/10/2013, 23/11/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014 e 30/04/2014 (fls. 20, 21 e 56/66);d) Calendário de vacinação com endereço no Assentamento Santa Rosa (fl. 52); ee) Declaração de frequência escolar da autora e de PAULO RICARDO RODRIGUES SABINO (fls. 54 e 55).Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que à época do parto morava com seu esposo no sítio dos sogros, onde os ajudava tirando leite e cuidando dos animais.A testemunha MISAEL BATISTA DE PAULA afirmou conhecer a autora desde o ano de 2012 ou 2013, quando ela se mudou com o esposo para o sítio onde moravam com o sogro, que era vizinho do depoente. Afirmo que a autora auxiliava tirando leite, limpando o barracão e colocando ração para o gado. Disse que ela já chegou ao sítio casada e grávida, não sabendo dizer por quanto tempo moraram no local.Do mesmo modo, a testemunha VALDINEI DA SILVA também disse conhecer a autora desde 2012 ou 2013, quando ela se mudou para o sítio dos sogros. Embora tenha relatado que não a via com frequência, afirmou que ela ajudava tirando leite, o que sabia porque às vezes ia ao local.Compulsando os autos, note-se que o acervo probatório produzido, consistente nas provas documentais corroboradas pelas testemunhas, é suficiente para demonstrar que a autora trabalhou com seu esposo e seus sogros no sítio destes, onde desenvolviam pequena atividade rural em regime de economia familiar.Logo, a autora faz jus ao benefício pleiteado, que tem duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da LBPS. Desse modo, fixo a DIB na data do parto (16/02/2014) e a DCB no dia 16/06/2014.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de salário maternidade em favor da autora, com DIB em 16/02/2014 e DCB em 16/06/2014.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico inicialmente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 21 de maio de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-55.2016.403.6006 - JOSE PEDRO TAVARES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001105-55.2016.4.03.6006AUTOR(A): JOSÉ PEDRO TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo ASENTENÇATrata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por JOSÉ PEDRO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sustenta o autor, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos.Juntou documentos.Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória de urgência (fl. 187/187-v).O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos às fls. 189/207, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 209/217.Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 224/228).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (11/12/2018, fl. 15).Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, o autor, nascido em 28/10/1955 (fl. 17), completou 60 (sessenta) anos de idade em no ano de 2015, e, logo depois formulou o requerimento administrativo. Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.Como início de prova material, destaco os seguintes documentos carreados aos autos) Atestado de pobreza afirmando a profissão de lavrador e a residência na reserva do Assentamento Boa Sorte, em Itaquiraí/MS, datada de 25/07/2002 (fl. 24);b) Contrato de abertura de crédito datado de 2005, com endereço declinado no Assentamento Boa Sorte (fl. 25);c) Notas fiscais de venda de leite in natura, referentes ao ano de 2007 (fevereiro a outubro), 2008 (janeiro, junho, setembro e outubro), às fls. 27/36d) Notas fiscais de venda de leite cru refrigerado, em nome do autor, referentes aos anos de 2011 (março, junho, julho e outubro), às fls. 38/41;e) Declaração de pobreza datada de 2012 (fl. 42);f) Notas fiscais de venda de leite cru refrigerado, em nome do autor, referentes aos anos de 2012 (abril, julho e novembro), 2013 (janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro), 2014 (janeiro, fevereiro, março, abril e maio), às fls. 43/61;g) Guia de recolhimento de contribuição sindical (fl. 62);h) Notas fiscais de venda de leite cru refrigerado, em nome do autor, referentes aos meses de julho, novembro e dezembro de 2014 (fls. 63/65);i) Recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, de 2014 e 2015 (fls. 66/70);j) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, com endereço no Acampamento Nossa Terra, emitida em 24/02/2014 (fl. 73);k) Notas fiscais de venda de leite referentes aos meses de janeiro, março, maio, junho e julho de 2015 (fls. 74/78), e de agosto e setembro de 2015 (fls. 80 e 81);l) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itaquiraí, com referência ao período de 01/01/2007 a 01/03/2016 (fls. 93/94);m) Certidão de casamento do autor com MARIA TAVARES, realizado no dia 01/06/1974, com menção à profissão de lavrador (fl. 96);n) Notas fiscais de aquisição de mercadorias, com endereço no Assentamento Boa Sorte, datadas de 29/11/2013 e 27/09/2012 (fls. 127/129), e de 07/2010 (fl. 131);o) Recibos de pagamento de mensalidade para o Acampamento Nossa Terra, de Naviraí, referentes ao ano de 2015 (fls. 178/181);p) Recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (fl. 182).Destaco que os documentos de fls. 142/177 repetem outros já mencionados porque instruíram o processo administrativo instaurado pelo INSS.Dentre os documentos juntados aos autos, destaco as notas fiscais de venda de leite emitidas nos anos de 2007, 2008 e 2011 a 2014, as quais servem como início de prova material desse período. Não obstante, esse período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, razão pela qual é incontroverso (fl. 112).Dito isso, tenho que a prova documental é insuficiente para comprovar o labor rural ao longo do período restante, notadamente porque nos termos do inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, a declaração de exercício de atividade rural expedida por sindicato (fls. 93/94) somente pode ser utilizada se homologada pelo INSS, o que não ocorreu, como expressamente se vê do documento de fl. 111.Os atestados de pobreza juntados aos autos apenas servem para retratar uma situação, de modo que equivale à prova oral.Logo, não há início de prova material anterior ao ano de 2007, bem como entre 2009 e 2010 e posterior a 2014.No tocante à prova testemunhal, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA afirmou conhecer o autor desde o ano 2000, porém com ele perdeu o contato, que só foi retomado anos depois, por volta de 2015 ou 2016. Por sua vez, BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS relatou conhecer o autor há cerca de 30 ou 40 anos, mas pouco soube dizer acerca de sua suposta atividade rural.Ainda que assim não fosse, como dito, não há razoável prova documental que confirme o período mencionado pelas testemunhas, à exceção daquele já reconhecido pelo INSS na via administrativa.Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí, 21 de maio de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNADES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-61.2014.403.6006 - OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as

classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001141-34.2015.403.6006 - ANTONIA MARQUES DA SILVA(MGI28042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretária proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretária intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001695-66.2015.403.6006 - YOLANDA ROBI DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001695-66.2015.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: YOLANDA ROBI DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação em que são partes as pessoas acima nominadas, por meio da qual a parte autora busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 88). A autora reiterou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/101). Juntada aos autos a contestação (fls. 102/113), por meio da qual o INSS pugnou pela improcedência da ação. A apreciação do pedido de fls. 90/101 foi postergada para o momento da prolação da sentença. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas uma testemunha e uma informante por ela arroladas (fls. 120/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se ao restabelecimento do benefício anteriormente percebido, cuja cessação se deu no dia 31/10/2015. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que a segurada possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, em se tratando de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada. Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, o requisito etário em que pese o requisito etário tenha sido cumprido no dia 08/04/1989, o requerimento administrativo somente foi realizado em 28/07/2009. Logo para que tenha direito à aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 168 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91. Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal (...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos. 2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material. 3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência. 4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ. Sucumbência da parte autora. 6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Pois bem. Compulsando os autos, vê-se que a autora instruiu a petição inicial com cópia do processo administrativo instaurado no âmbito do INSS (fls. 12/80), do qual destaca os seguintes documentos, consoante menção na petição inicial: a) Certidão de casamento com AMARO PEDRO DA SILVA, com profissão declarada dele de lavrador e dela de doméstica, realizado no dia 04/08/1963 (fl. 18); b) Certidão de óbito de AMARO PEDRO DA SILVA, com menção à profissão de lenheiro de de cujus, datada de 09/01/1986 (fl. 19); c) Certidão de nascimento do filho do casal, de 16/06/1980, com menção à profissão dele de lavrador e dela do lar (fl. 20); d) CTPS do esposo da autora (fls. 21/22); e) Declaração firmada por MIRIAN ALVES DA SILVA MARQUES (fl. 24); f) Ficha cadastral de loja (fl. 25); g) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 27/28); h) Declaração firmada por DEOCLÉCIO RICARDO ZENI (fl. 29); i) Entrevista rural (fls. 33/35); j) Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado (fls. 68/69). Ocorre que os documentos apresentados não se prestam a comprovar, ainda que minimamente, o exercício de labor rural da Autora durante o período controvertido. De pronto, anoto que o documento de terceiro somente será extensível à autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar. 4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido. 5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de subsistência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso) Não obstante, consoante seu depoimento pessoal, a autora trabalhava como diarista em propriedades de terceiros, circunstância que, por si só, desnatura o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria enquadra-se como contribuinte individual. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. [...] À ríngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam segurados especiais, sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já esaurida. - Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, g, da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos. [...] Apelação conhecida e não provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) Ainda que assim não fosse, o casamento da autora ocorreu no ano de 1963, que, como será visto, é muito distante do período mencionado pelas prova oral, não se admitindo a extensão da eficácia temporal dessa prova. Além disso, deve-se ressaltar que nessa certidão, assim como no documento de fl. 20, não há referência à ocupação camponesa supostamente desenvolvida pela autora, mas sim à dedicação às lides domésticas (do lar). As declarações firmadas por terceiros, assim como a ficha cadastral de loja, também não se prestam à comprovação do labor rural, tendo em vista que as informações constantes nesses documentos são lançadas unilateralmente pelas pessoas que os redigem, sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos. Ademais, há que se reconhecer que os documentos de fls. 24 e 29 equivalem à prova testemunhal, sendo certo que não se prestam como início de prova material. Por fim, consigno que o conteúdo da declaração de atividade rural, bem como de sua homologação pela Autarquia Previdenciária, são de questionável autenticidade, tendo em vista a suspeita de fraude evidenciada nas investigações da chamada Operação Trabalho. Quanto ao documento de filiação à entidade sindical de Eldorado (fl. 68/69), a filiação supostamente ocorrida no ano de 2009 também torna duvidosa sua autenticidade, mormente porque, em seu depoimento pessoal, prestado na audiência de instrução realizada em março desde ano, a autora afirmou que já não trabalha no campo desde os 55 (cinquenta e cinco) anos, isto é, desde o ano de 1989, aproximadamente. No tocante às provas orais produzidas, em seu depoimento pessoal a autora apresentou uma versão rasa dos fatos. Embora tenha afirmado que desde criança dedica-se ao trabalho camponês, não soube precisar o nome das propriedades nas quais teria trabalhado. Outrossim, BENEDITO CARLOS DE CAMPOS, única pessoa ouvida na condição de testemunha compromissada, buscou em sua memória, de forma vaga, tempo muito distante na tentativa de confirmar o labor rural exercido pela autora. Disse que, quando tinha por volta dos sete anos de idade, levava marmitta à sua mãe, esta que trabalhava com a autora na roça, mas relatou que YOLANDA trabalhou até mais ou menos o ano de 1998, afirmação que contradiz o próprio depoimento pessoal prestado pela autora, segundo o qual, desde o ano de 1989, aproximadamente, teria abandonado o trabalho rurícola. Também o depoimento da informante RITA ALVES BARBOSA DOS SANTOS também não socorre a pretensão autorial, uma vez que, por ter afirmado conhecer a autora há cerca de 39 (trinta e nove) anos, seu depoimento não guarda relação temporal com a prova documental careada aos autos. Desse modo, além de não haver prova material do exercício de atividade rural, a prova oral produzida pouco contribui para a elucidação dos fatos. De outro norte, conta dos autos a informação de que a autora seria beneficiária de uma pensão por morte instituída por seu cônjuge, falecido em 08/01/1986, quando seria empregado urbano (fl. 56). Nessa situação, ainda que fosse exercida a atividade rural, ao que parece não seria a principal fonte de renda do grupo familiar, o que impede o reconhecimento da qualidade de segurado especial. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - O INSS foi condenado à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde 19/03/2012 e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais. Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (19/03/2012) até a prolação da sentença (18/06/2014), somam-se 26 (vinte e seis) meses, totalizando assim, 26 (vinte e seis) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. 2 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2000) por, pelo menos, 114 (cento e quatorze) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - Os documentos que instruíram a inicial, em nome do cônjuge, constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, em regime de economia familiar. 5 - O exercício de atividade urbana por parte de um membro da família, de per se, não descaracteriza, automaticamente, o alegado regime de economia familiar dos demais integrantes, diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.304.479/SP). 6 - Contudo, os extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV apontam que o marido da autora possui vínculo empregatício com a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na função de laboratorista industrial, no período de 03/11/1971 a 02/1996, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de industrial, desde 1995. 7 - O que se extrai, portanto, do conjunto probatório, é a informação de que o cônjuge da requerente se dedicou por longo período ao exercício de atividade laborativa de caráter urbano, de sorte a afastar a presunção de que o cultivo de produtos agrícolas para consumo próprio, com a comercialização do excedente, seja a principal fonte de renda da família, característica intrínseca do regime de economia familiar. 8 - Em detida análise do acervo probatório coligido aos autos, especialmente com vistas à averiguação da dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, restou descaracterizada a suposta atividade campesina nesse regime. 9 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2041056 0005139-59.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Logo, não resta comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência previsto em lei, a autora não faz jus ao benefício postulado. Ademais, dada a improcedência do pedido principal, prejudicada a tutela provisória postulada às fls. 90/101, motivo pelo qual deixou de apreciá-la. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 21 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000344-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X FATIMA PRIMOLI OLIVA SEBASTINI(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte RÉ, intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 3º da Res. Pres. n. 142/2017.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000743-92.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELEZABETE BARBOSA PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS DA SILVA VIANA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Defiro em parte o pedido do INCR. A informação que haverá a tentativa de composição entre as partes no âmbito administrativo, determino a remessa do feito ao arquivo. Quando entender oportuno, o INCR poderá solicitar o desarquivamento dos autos. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001424-28.2013.403.6006 - ITAMAR VARAGO X MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO X IRANY APARECIDA VARAGO X ILMARA VARAGO ASSIS X JOSE DE ASSIS X IVAGNER JOSE VARAGO X APARECIDA CONCEIÇÃO PRANDO VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000051-88.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GELSON PAULO CARNESSELLA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X EDILETE PEIXOTO CARNESSELLA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-03.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO ABILIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-60.2016.403.6006 - IVANILDA COUTINHO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOS Nº 0001137-60.2016.403.6006 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: IVANILDA COUTINHOREU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada por IVANILDA COUTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Narra a petição inicial que a autora convivia em União Estável com Pedro Linhas Oliveira, falecido em 28.10.2014, quando já encontrava-se aposentada pelo RGPS. Declara que teve negado o pedido de concessão de pensão por morte por falta de qualidade de dependente, apesar de preencher os requisitos legais. Intimada a trazer aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento público de mandato (fls. 58), a autora o fez às fls. 59/60. Deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/68). Em síntese, defendeu que a autora não é dependente do instituidor da pensão e protestou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (fls. 78/80). O INSS protestou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 81). Designada audiência para depoimento pessoal da parte autora e, de ofício, determinada a oitiva de testemunhas (fls. 82). Audiência de instrução realizada em 12.03.2019, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arroladas (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (de cujus); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91. A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência. A qualidade de segurado do instituidor, no caso de de cujus, é fato incontroverso, visto que beneficiária de aposentadoria por idade, o que se extrai do documento de fls. 71 trazido aos autos pelo próprio INSS. O óbito resta comprovado pela certidão de fls. 15. No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Autora alega que se tratava de companheira do de cujus, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.723, caput e 1º e artigo 1.521, inciso VI. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Art. 1.521. Não podem casar (...) VI - as pessoas casadas. No caso dos autos, em que pese o instituidor da pensão ser casado com outra mulher (fls. 16), ele encontrava-se separado de fato, como será visto adiante, o que permite a constituição de união estável. Inclusive, consta na certidão de óbito do de cujus que este convivia em união estável com a autora. Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que conheciam a Autora e o de cujus e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam. A testemunha Marlene Alves Martin declarou conhecer a autora em razão de seu trabalho como conselheira tutelar. Afirmou que já realizou vários atendimentos aos filhos da autora com o instituidor da pensão. Disse que o marido dela era muito agressivo e que ele registrou os filhos da autora no nome de outra mulher, porém, pelo que sabe, o falecido não tinha outra mulher. A autora e o falecido teriam três filhos juntos, mas ambos teriam outros filhos com outras pessoas. Na certidão de nascimento das crianças constaria o nome de Dorselina, porém conhecia a autora por Vanda. Aduziu que a autora utilizava os documentos de Dorselina sem saber que não eram seus, o que soube através de uma vizinha da autora. Por sua vez a testemunha Lucimar Souza Fávoro, coordenadora do CREAS - Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Itaquiraí, disse ter recebido uma denúncia de que o esposo da autora estaria usando documentos de terceiro como se fossem da autora. Na época o instituidor da pensão ainda estava vivo. Expos que, apesar de brigas, a autora não se separava do falecido, apenas por um curto período permanecendo em outro barraco no mesmo lote, mas faziam as pazes e voltavam a morar juntos. Não sabe se a autora tinha outro relacionamento na época. A autora e o falecido teriam filhos juntos, mas também tinham filhos com outras pessoas, antes da união e ela depois do falecimento. Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, apesar de todos os problemas que seu relacionamento com o de cujus apresentava. No mesmo sentido do depoimento das testemunhas, a autora explicou que morava com o de cujus até seu falecimento e que teve três filhos com ele. Entretanto, nenhum dos filhos foi registrado em seu nome, mas em nome de outra mulher que seria casada com o falecido. A autora usaria os documentos desta mulher por anos, sem saber, porque é analfabeta. Asseverou ter ingressado com demanda na justiça para registrar seus filhos em seu nome e que até hoje a suposta esposa do falecido não apareceu. Corroboram com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora: i) cópia de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CICERA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - SP277146-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da apresentação do memorial do cálculo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.